



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2020 – São Paulo, quarta-feira, 01 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EVANDRO FERREIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MAURO FERNANDES

FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo, nos termos do ID 16219565.

Araçatuba, 30.03.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000157-97.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA - EM LIQUIDACAO, WALTER TIAGO HEITOR, CLAUDINEI LUCIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142, ROSA MARIA ANHE - SP55219

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato se destina à intimação das partes sobre o teor do documento ID 30001360, de comunicação de designação de leilão nos autos n. 0011057-36.2011.8.26.0032, da Segunda Vara Cível da comarca de Araçatuba-SP, bem como do r. despacho de fl. 561 dos autos físicos, a seguir transcrito:

"Fl. 552: trata-se de requerimento da União - Fazenda Nacional para a realização de penhora do imóvel matriculado sob nº -----, no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, com a constatação prévia quanto à natureza da destinação do bem, no caso, se não serve como residência do devedor. Requer também a penhora de parte ideal (12,50%) do imóvel de matrícula nº -----, pertencente ao executado -----.

Pelas evidências, observo que o imóvel indicado para a penhora, embora não seja o único encontrado no patrimônio do codevedor, pode estar destinado à residência de sua família, situação que deve ser previamente constatada pelo(a) Oficial de Justiça, evitando-se o desenvolvimento de diligências inúteis quanto à efetiva alienação judicial do bem.

Após a constatação da natureza do bem imóvel que, no caso de não ser destinado à residência familiar do executado; defiro a realização da penhora e avaliação a incidir sobre o imóvel matriculado sob nº -----, no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, com a intimação do executado, seu cônjuge e demais interessados. O encargo do depósito do bem deverá recair sobre seu possuidor, preferencialmente sobre o devedor indicado como proprietário do imóvel.

Defiro também e sem ressalvas a penhora de parte ideal (12,50%) do imóvel de matrícula nº -----, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP e pertencente ao executado -----, com a intimação do executado, seu cônjuge e demais interessados. O encargo do depósito do bem deverá recair sobre seu possuidor, preferencialmente sobre o devedor indicado como proprietário do imóvel.

Concluídas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se."

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-75.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA BARRETO STOPA

DESPACHO

Petição ID nº 26527286. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002791-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIÁ DA PENHA DOS PASSOS DIAS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Publique-se, conforme solicitado pelos i. representantes da parte exequente.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0804303-56.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AAPALAVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA MACEDO BERTOZO - SP153446, EDIVALDO JOSE BENTO - SP108464, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680

DESPACHO

Petição ID n.º 26527286. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001661-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DEISE FERNANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VASSOLER FERNANDES - SP158353

DESPACHO

ID. 25052212. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004203-36.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAFASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das partes sobre o r. despacho de fl. 228 dos autos físicos, a seguir transcrito:

*"Fl. 221. Para preservar a correção monetária, providencie a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem deste Juízo (Agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP). Intime-se a executada, nas pessoas dos seus advogados constituídos à fl. 227, a fim de dar ciência da penhora (Bloqueio Judicial - BACENJUD - valor de R\$ 1.838,74 - fl. 221), nos termos do artigo 840, inciso III, e 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Prssiga-se a execução fiscal conforme determinado no despacho inicial, itens 4 e seguintes.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se."*

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000204-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIRCLÉS MONTICELLI BREDA - SP26114
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANDRADINA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

Petição de id. 30275719: A parte impetrante roga pela apreciação do pedido de liminar, em caráter excepcional, alegando sérios prejuízos caso se aguarde a decisão do conflito de Competência. Deste modo, embora este Juízo tenha suscitado o Conflito, em caráter excepcionalíssimo, passo a apreciar o pedido de liminar. A impetrante pleiteia a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, já que os dois débitos que a obstam (37069523-2 e 37069525-9) estariam em discussão em âmbito administrativo (Revisão). Afirma que o primeiro pedido de revisão foi negado sumariamente e o segundo sequer foi autuado, de modo que estaria em um "limbo processual", sem poder garantir (pois não está em discussão judicial), nem obter a suspensão da exigibilidade. Em sua petição de id. 30275719 menciona que as recentes legislações vindas a lume em razão da crise causada pela COVID-19 (MP 927/2020; Portaria 7.821/2020 e Portaria RFB 543/2020) também amparam seu pedido. Roga pela expedição da CPEN a fim de evitar a inadimplência e efeitos jurídicos decorrentes.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. Em 07/11/2019 foi proferida a seguinte decisão administrativa (id. 29826408):

"Situação: Indeferido. Teor do despacho: De acordo com a proposta abaixo. Indefiro o pedido de certidão. "Conforme verificado nos sistemas desta Procuradoria, há 02 (duas) inscrições previdenciárias ativas em nome do interessado (37.069.523-2 e 37.069.525-9), sem qualquer indicio de suspensão da exigibilidade. Neste sentido, propõe-se a indeferimento do pedido. Os documentos para análise foram autuados no e-dossiê nº 13032.063370/2019."

Conforme documento de id. 29826403, o impetrante efetuou, em 25/11/2019, dois pedidos de "Revisão de Dívida Inscrita", possibilidade aventada na Portaria PGFN nº 33, de 08/02/2018 (artigo 15 e seguintes), que admite a reanálise da situação dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária, para alguns casos (pagamento, parcelamento etc). Todavia, o protocolo do pedido de revisão de dívida inscrita não suspende a exigibilidade do débito, não retira o nome do devedor do Cadin, nem da Lista de Devedores da PGFN, e não possibilita a liberação da Certidão de Regularidade Fiscal. De modo que, analisadas as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência, não há ilegalidade ou irregularidade na negativa na emissão da CPEN, já que os débitos não estão coma exigibilidade suspensa. Não verifico também, pelo menos a princípio, aplicação da legislação advinda da crise gerada pela COVID-19, já que o caso da impetrante data de novembro/2019, ou seja, não há como este Juízo aferir algum enquadramento legal que permita a expedição da CPEN. Assim, em cognição sumária, não há como deferir a medida liminar conforme requerida, decisão que poderá ser revista após a vinda das informações, se for o caso.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Aguarde-se a definição do Conflito de Competência.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, a decisão retro.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: E. P. D. O.
REPRESENTANTE: ADRIANO BARROS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP373309,
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia o não recolhimento da contribuição ao INCRÁ incidente sobre a folha de salário e a compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, conforme solicitado no item "T" da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá a impetrante emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos documentos que comprovem que quem assinou a procuração id 30285808 tem poderes de representação da impetrante em Juízo.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SILVANA FAVARO BONFIETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA FÁVARO BONFIETTI, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra as diligências determinadas pela Vigésima Quinta Turma de Recursos da Previdência Social, em 25/02/2019, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/180.290.790-1.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, ou seja, enquanto persistir a omissão, é cabível o mandado, visto que o ato omissivo continuado se renova mês a mês (ID 30267325).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento do benefício, recorreu à Junta de Recursos. A Vigésima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, em 25/02/2019, opinou pelo retorno dos autos ao órgão de origem, o qual deveria dar cumprimento à diligência em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30), nos termos dos artigos 56 e 57, da Portaria MDSA nº 116, de 20/03/2017.

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 25/04/2019, ou seja, sessenta dias após o encaminhamento automático da diligência preliminar solicitada pela Junta Recursal (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 17/03/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não há que se falar em ato que se protraino tempo. A própria impetrante indica o prazo para o cumprimento das diligências (máximo de sessenta dias). Deste modo, como término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com filcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000261-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FILOMENA IAROSSI RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: SEMIR ZAR - SP86584

DESPACHO

Promovido o traslado determinado no Despacho de ID n.º 26293784, arquivem-se os autos com baixa-findo, porquanto os pleitos formulados nestes autos serão apreciados nos autos do Cumprimento de Sentença 0004488-83.2003.4.03.6107.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ABELARDO COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica a parte autora informa ser divorciado. Entretanto, no contrato de financiamento, há informação de que a parte autora, à época da lavratura do documento, estava casada com a Sr.ª Vanessa Mila Gabriel Marcelino Costa.

Logo, os autos necessitam ser instruídos com documentação que comprove o divórcio, pois, caso contrário, incidem, *in casu*, as disposições do art. 73, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.”

2. Portanto, a inicial deve ser emendada, com apresentação de documento que confirme o divórcio ou com consentimento do cônjuge, na forma do dispositivo legal supra, sob pena de indeferimento.

3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. Emendada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002267-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOSE LEONARDO DA SILVA

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5- Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

6 - Restando negativo o bloqueio, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 – Revogo o despacho id 2333348, que determina equivocadamente a intimação com fundamento em artigo diverso da presente ação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-20.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000642-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: GERAISATE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISATE
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

- 1- Solicite-se à Cecon que proceda a juntada do termo de audiência que não foi anexado ao id 25315008.
 - 2- Petição id 25734750: aguarde-se o momento oportuno, uma vez que estes autos não se encontram em fase de cumprimento de sentença.
 - 3- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa, em quinze dias. Após, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.
 - 4- Não sendo requeridas provas, venham conclusos para sentença.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA VIZONI DOS SANTOS RECHE

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 335/2019, id 21054262, no prazo de quinze dias.

Observe a autora que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000631-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO (KM 281+500 AO 281+520), EVERALDO BRASILIO, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO CIRILLO DOS SANTOS, SONIA MARIA DA SILVA BRASILIO

DESPACHO

Petição id 26490145.

1- Considerando a informação de que a autora procederá a nova vistoria para localização dos réus, concedo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação. Fica deferida a expedição de nova carta precatória para citação.

Esclareço que caberá à autora a instrução e encaminhamento da mesma ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos.

2- Indefero a anotação do nome da advogada Viviane Medrado Pereira, tendo em vista a ausência de procuração ou substabelecimento em seu favor. Se houver regularização, anote-se.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001073-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA, TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA, VALERIA MUNHOZ PEREIRA, CLEONY CARMEN SOLER MUNHOZ PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

DESPACHO

Petição 25534152: aguarde-se.

Verifico que a documentação que instruiu os autos de Cumprimento de Sentença está incompleta, desatendendo aos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Intime-se a exequente para regularização, juntando cópia da procuração dos executados ao seu advogado e do comprovante da data de citação da ré na fase de conhecimento, em quinze dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o pedido de desarmamento dos autos físicos nº 0003160-74.2010.403.6107 para fins de cumprimento da determinação supra.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001251-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 28629051, alegando ter incorrido em obscuridade. Aduz que, com a extinção dos embargos, ficará sem defesa com relação aos autos de execução fiscal nº 5000325-13.2019.4.03.6107, que poderá prosseguir com o trânsito em julgado desta sentença. Diz também que não há litispendência entre a ação de embargos e a anulatória nº 5029628-30.2018.403.6100, mas sim, continência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos.

A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Observo que o trâmite dos autos executivos de nº 5000325-13.2019.4.03.6107 foi suspenso até o julgamento final da ação anulatória de nº 5029628-30.2018.4.03.6100 (id. 24656047 dos autos executivos), de modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

DESPACHO

- 1- Considerando que o instrumento de procuração que acompanha a petição da pessoa jurídica executada (ID n.º 23777243) não veio instruído com cópia do contrato social, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de não conhecimento do pleito.
2. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da informação de falência da pessoa jurídica executada.
3. Oportunamente, venham os conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 30 de março de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002378-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MARCOS MARIN - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS CHESSA - SP240844

DESPACHO

Petição de ID n.º 23511797. Os Embargos à Execução são ação autônoma, ou seja, não podem ser opostos incidentalmente.

Entretanto, não há como ser determinada à parte executada para que ofereça os Embargos à Execução Fiscal na forma apropriada, porquanto, incidentes, *in casu*, as disposições do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

[...]

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

(Sem grifo e negrito no original)

Portanto, considerando que a execução não se encontra garantida, não conheço da peça de ID n.º 23511797. Cilha ainda asseverar que não há como receber a peça como Exceção de Pré-Executividade, pois boa parte das alegações dependem de dilação probatória, cuja realização é inviável em ações executivas.

De outra banda, há alegação de pagamento que, a depender da resposta da parte exequente, pode ser apreciada neste feito.

Sendo assim, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, **devendo inclusive expender considerações especificamente quanto à alegação de pagamento de parte do crédito executado.**

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de março de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001118-62.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de **JAWA IND. ELETROMETALÚRGICA LTDA - ME**, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

No curso da ação, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos sem que se verificassem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a parte exequente manifestou-se nos autos e requereu a extinção do feito, reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 91/94 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Diante do pedido expresso da parte exequente, **declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.**

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o pedido de extinção foi feito pela própria exequente e não houve a prática de qualquer ato processual pela causídica que juntou aos autos a procuração de fl. 82.

Custas processuais na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Após, diante da expressa renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA/SP, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-65.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA - SP240703

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, requerido pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **MARCELO MARTIN ANDORFATO (CPF n. 057.732.668-65)**, por meio do qual se intenta a execução de honorários advocatícios.

Intimado para efetuar o pagamento (despacho de fl. 135 – ID 1666000), o devedor quedou-se inerte, circunstância que levou a exequente a requerer constrições patrimoniais via Bacenjud e Renajud, apresentando cálculos de R\$ 3.963.656,54 (já inclusa a multa de 10% e honorários de 10%, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC) (fls. 136/138 – IDs 18963375, 18963378).

Não foram encontrados recursos financeiros nas contas bancárias pesquisadas (fls. 144/146 – ID 21979903).

Pelo sistema RENAJUD, logrou-se bloquear a transferência de um veículo (Fiat/Palio, placa CMX-8774) (fl. 149 – ID 22551464), que foi penhorado e avaliado em 7.500,00 (Auto de Penhora, Depósito e Avaliação à fl. 169 – ID 27491574).

A exequente retificou o valor do crédito exequendo para R\$ 2.592.141,98 (já inclusa a multa de 10% e honorários de 10%, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC) (fl. 153 – ID 27175163).

O executado MARCELO MARTIN ANDORFATO compareceu aos autos para juntar Instrumento de Mandato (Procuração) e pleitear os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 186 – ID 28109898).

Na sequência, **IMPUGNOU** a fase de cumprimento de sentença, alegando que a presente cobrança de honorários não procede. Isto porque o feito n. 0800408-58.1994.403.6107, em que são réus a empresa FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e OUTRO, foi extinto pelo pagamento, com decisão homologatória e sem condenação em honorários, prolatada em 03/05/2018. Por conseguinte, pleiteou a extinção deste feito e o levantamento da penhora sobre o veículo, alegando que se trata de bem de terceiro, que não foi ainda retirado do seu nome, e em estado de deterioração. (fls. 188/189 – ID 28518358).

Em resposta, a exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) concordou com o levantamento da penhora que recaí sobre o veículo, indicando, por outro lado, o Imóvel objeto da Matrícula n. 0622, do CRI de Inocência/MS, para penhora.

Quanto ao pedido de extinção da fase de cumprimento de sentença, discordou, suscitando que o equívoco do devedor é manifesto, na medida em que sua pretensão executória está fundada em documentos que demonstram sua lisura. (fls. 190/191 – ID 28532346). Juntou Certidões Imobiliárias (fls. 192/250).

É o relatório. **DECIDO**.

1. Tendo em vista a expressa concordância da exequente, **DEFIRO** o levantamento da penhora e do bloqueio de transferência que recaem sobre o veículo **Fiat/Palio, placa CMX-8774**.

Expeça-se o necessário.

2. Quanto ao pedido de extinção do feito, realizado pelo executado em sede de IMPUGNAÇÃO, inexistem razões para acolhê-lo.

O processo mencionado pelo impugnante (feito n. 0800408-58.1994.403.6107), no bojo do qual teria havido extinção pelo pagamento e sem condenação ao pagamento de verba honorária, é distinto do processo que originou o título executivo judicial aqui colocado em cobrança.

Os autos n. 0800408-58.1994.403.6107 cuidavam de uma execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO, KLAUSS MARTIN ANDORFATO, **MARCELO MARTIN ANDORFATO** e GLAÚCO MARTIN ANDORFATO – ESPOLIO.

Já o presente processo (feito n. 0002372-65.2007.403.6107), que originou o título executivo ora colocado em cobrança, versava, na sua origem, sobre **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** N. 0800408-58.1994.403.6107, opostos pelo ora executado MARCELO MARTIN ANDORFATO.

Nestes embargos à execução fiscal (feito n. 0002372-65.2007.403.6107), MARCELO MARTIN ANDORFATO teve julgada IMPROCEDENTE sua pretensão, e, por conseguinte, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), que foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal embargada, nos termos do artigo 20 do CPC/73 (cópia da sentença de primeiro grau juntada às fls. 62/68 destes autos eletrônicos, ID 15222996; ou fls. 104/107 da versão física dos autos).

No recurso de apelação interposto pelo embargante sucumbente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe seguimento, mantendo a sentença prolatada por este Juízo (cópia da decisão monocrática juntada às fls. 77/84 destes autos eletrônicos, ID 15223901; ou fls. 214/217-v da versão física dos autos).

MARCELO ainda pôs dois recursos de embargos de declaração, um em 11/12/2015 (fls. 85/91, ID 15223903; ou fls. 220/226 da versão física) e outro em 22/06/2016 (fls. 96/102, ID 15223907; ou fls. 272/278 da versão física), mas ambos foram improvidos (fls. 92/94, ID 15223905, ou fls. 228/229 da versão física; e fls. 103/113, ID 15223909, ou fls. 284/289 da versão física).

Foi também interposto agravo legal em apelação, que também foi improvido (cópia do acórdão às fls. 129/132, ID 15223912, ou fls. 269/270-v da versão física).

MARCELO ainda interpôs recurso especial, mas acabou desistindo dele, conforme decisão homologatória do pedido de desistência (fl. 133, ID 15223913, ou fl. 352 da versão física).

O trânsito em julgado foi certificado no dia 16/08/2018 (Certidão à fl. 134, ID 15223915, ou fl. 354 da versão física).

Deste modo, o que está em execução nestes autos é a condenação do ora executado ao pagamento de verba honorária, cujo título executivo judicial formou-se nos autos dos presentes embargos à execução, e não no bojo da execução fiscal embargada n. 0800408-58.1994.403.6107).

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de extinção desta execução.

3. No mais, **INDEFIRO** o pedido de penhora do imóvel objeto da Matrícula n. 622 do CRI de Inocência/MS, uma vez que, conforme Registro 11/0622, o executado transmitiu a propriedade a terceiro (fl. 197, ID 28533213).

O mesmo ocorreu com as demais propriedades a que se referem Matrículas seguintes, todas do CRI de Inocência/MS e juntadas aos autos no ID 28533213: Registro 10/621 [fl. 203]; Registro 11/0434 [fl. 209]; Registro 17/0359 [fl. 222]; Registro 12/0358 [fl. 232]; Registro 09/0162 [fl. 238]; e Registro 16/0050 [fl. 248].

4. **INTIME-SE** a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado, com a advertência de que compete à exequente, e não a este Juízo, o controle de eventual prescrição intercorrente.

5. Ficam partes **advertidas**, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados **atos atentatórios à dignidade da justiça** por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 26 de março de 2020. (lfs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000186-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: R. CUSTODIO PEREIRA CARDOSO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, DAMIAN VILUTIS - SP155070, TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, formulada pelo requerente R. CUSTÓDIO PEREIRA CARDOSO E CIA LTDA, representado por JOSE AVELINO PEREIRA, pleiteando a restituição do veículo caminhonete Peugeot Partner Furgão, cor branca, placa FJL 6094, chassi 8AEGCN6AVDG530598, apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0000090-34.2019.403.6107, na deflagração da Operação "#tudonosso" pela Delegacia de Polícia Federal, que investiga a eventual ocorrência de crimes contra a administração pública e delitos previstos na Lei 8.666/93 na Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP.

O representante legal da requerente foi indiciado no feito principal como incurso nos artigos 288, 317 do Código Penal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Aduz o requerente que o veículo supra foi adquirido de forma plenamente lícita, em data anterior aos fatos investigados nos autos do IPL nº 0130/2017-4, não havendo qualquer elemento que indique a proveniência de recursos ilícitos. Alternativamente, na impossibilidade de restituição integral, pleiteia pela liberação do veículo com restrição da transferência da propriedade do bem.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo deferimento em parte, com a nomeação da requerente como depositário fiel do bem.

É o breve relatório.

Decido.

A busca e apreensão no processo penal está previsto no art. 240 do Código de Processo Penal e visa: "a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção".

No presente caso destes autos, a apreensão criminal se fundamentou na suspeita de aquisição do bem com recursos de origem ilícita.

Pois bem.

Em que pese o formal indiciamento do representante legal da requerente no feito principal, não houve naqueles autos de investigação a comprovação inequívoca de sua aquisição com recursos provenientes de crime que fundamenta a manutenção da apreensão do veículo em questão; logo, não há como encabeçar a apreensão do veículo nas hipóteses do artigo 240, do CPP, supramencionado.

Nesse sentido, defiro o pedido para restituição do veículo caminhonete Peugeot Partner Furgão, cor branca, placa FJL 6094, chassi 8AEGCN6AVDG530598, ao seu proprietário, sem necessidade de nomeação de depositário, pois não há provas veementes de que tal automóvel foi adquirido com dinheiro ilícito.

Oficiem-se à Delegacia de Polícia Federal para ciência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000186-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: R. CUSTODIO PEREIRA CARDOSO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, DAMIAN VILUTIS - SP155070, TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, formulada pelo requerente R. CUSTÓDIO PEREIRA CARDOSO E CIA LTDA, representado por JOSE AVELINO PEREIRA, pleiteando a restituição do veículo caminhonete Peugeot Partner Furgão, cor branca, placa FJL 6094, chassi 8AEGCN6AVDG530598, apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0000090-34.2019.403.6107, na deflagração da Operação "#tudonosso" pela Delegacia de Polícia Federal, que investiga a eventual ocorrência de crimes contra a administração pública e delitos previstos na Lei 8.666/93 na Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP.

O representante legal da requerente foi indiciado no feito principal como incurso nos artigos 288, 317 do Código Penal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Aduz o requerente que o veículo supra foi adquirido de forma plenamente lícita, em data anterior aos fatos investigados nos autos do IPL nº 0130/2017-4, não havendo qualquer elemento que indique a proveniência de recursos ilícitos. Alternativamente, na impossibilidade de restituição integral, pleiteia pela liberação do veículo com restrição da transferência da propriedade do bem.

Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo deferimento em parte, com a nomeação da requerente como depositária fiel do bem.

É o breve relatório.

Decido.

A busca e apreensão no processo penal está previsto nos art. 240 do Código de Processo Penal e visa: "a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção".

No presente caso destes autos, a apreensão criminal se fundamentou na suspeita de aquisição do bem com recursos de origem ilícita.

Pois bem.

Em que pese o formal indiciamento do representante legal da requerente no feito principal, não houve naqueles autos de investigação a comprovação inequívoca de sua aquisição com recursos provenientes de crime que fundamenta a manutenção da apreensão do veículo em questão; logo, não há como encerrar a apreensão do veículo nas hipóteses do artigo 240, do CPP, supramencionado.

Nesse sentido, defiro o pedido para restituição do veículo caminhonete Peugeot Partner Furgão, cor branca, placa FJL 6094, chassi 8AEGCN6AVDG530598, ao seu proprietário, sem necessidade de nomeação de depositário, pois não há provas veementes de que tal automóvel foi adquirido com dinheiro ilícito.

Oficiem-se à Delegacia de Polícia Federal para ciência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000186-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: R. CUSTODIO PEREIRA CARDOSO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, DAMIAN VILUTIS - SP155070, TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177

REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, formulada pelo requerente R. CUSTÓDIO PEREIRA CARDOSO E CIA LTDA, representado por JOSE AVELINO PEREIRA, pleiteando a restituição do veículo caminhonete Peugeot Partner Furgão, cor branca, placa FJL 6094, chassi 8AEGCN6AVDG530598, apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0000090-34.2019.403.6107, na deflagração da Operação "#tudonosso" pela Delegacia de Polícia Federal, que investiga a eventual ocorrência de crimes contra a administração pública e delitos previstos na Lei 8.666/93 na Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP.

O representante legal da requerente foi indiciado no feito principal como incurso nos artigos 288, 317 do Código Penal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Aduz o requerente que o veículo supra foi adquirido de forma plenamente lícita, em data anterior ao dos fatos investigados nos autos do IPL nº 0130/2017-4, não havendo qualquer elemento que indique a proveniência de recursos ilícitos. Alternativamente, na impossibilidade de restituição integral, pleiteia pela liberação do veículo com restrição da transferência da propriedade do bem.

Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo deferimento em parte, com a nomeação da requerente como depositária fiel do bem.

É o breve relatório.

Decido.

A busca e apreensão no processo penal está previsto nos art. 240 do Código de Processo Penal e visa: "a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção".

No presente caso destes autos, a apreensão criminal se fundamentou na suspeita de aquisição do bem com recursos de origem ilícita.

Pois bem.

Em que pese o formal indiciamento do representante legal da requerente no feito principal, não houve naqueles autos de investigação a comprovação inequívoca de sua aquisição com recursos provenientes de crime que fundamenta a manutenção da apreensão do veículo em questão; logo, não há como encerrar a apreensão do veículo nas hipóteses do artigo 240, do CPP, supramencionado.

Nesse sentido, defiro o pedido para restituição do veículo caminhonete Peugeot Partner Furgão, cor branca, placa FJL 6094, chassi 8AEGCN6AVDG530598, ao seu proprietário, sem necessidade de nomeação de depositário, pois não há provas veementes de que tal automóvel foi adquirido com dinheiro ilícito.

Oficiem-se à Delegacia de Polícia Federal para ciência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000005-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: JOSE AVELINO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, DAMIAN VILUTIS - SP155070, TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177

REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, formulada pelo requerente JOSE AVELINO PEREIRA pleiteando a restituição do veículo Hilux CDSRXA4FD, cor vermelha, placa GBK 5848, chassi 8AJBA3CD2G1560210, apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0000090-34.2019.403.6107, na deflagração da Operação "#tudonosso" pela Delegacia de Polícia Federal, que investiga a eventual ocorrência de crimes contra a administração pública e delitos previstos na Lei 8.666/93 na Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP.

O requerente foi indiciado no feito principal como incurso nos artigos 288, 317 do Código Penal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Aduz o requerente que o veículo supra foi adquirido em 05/02/2016 de forma plenamente lícita, em data anterior ao dos fatos investigados nos autos do IPL nº 0130/2017-4, estando devidamente declarado no imposto de renda do requerente. Alternativamente, na impossibilidade de restituição integral, pleiteia pela liberação do veículo com restrição da transferência da propriedade do bem.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo deferimento em parte, com a nomeação da requerente como depositário fiel do bem.

É o breve relatório.

Decido.

A busca e apreensão no processo penal está previsto no art. 240 do Código de Processo Penal e visa: "a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção".

No presente caso destes autos, a apreensão criminal se fundamentou na suspeita de aquisição do bem com recursos de origem ilícita.

Pois bem.

Em que pese o formal indiciamento do requerente no feito principal, não houve naqueles autos de investigação a comprovação inequívoca de sua aquisição com recursos provenientes de crime que fundamenta a manutenção da apreensão do veículo em questão; logo, não há como encaixar a apreensão do veículo nas hipóteses do artigo 240, do CPP, supramencionado.

Nesse sentido, defiro o pedido para restituição do veículo Hilux CDSRXA4FD, cor vermelha, placa GBK 5848, chassi 8AJBA3CD2G1560210, ao seu proprietário, sem necessidade de nomeação de depositário, pois não há provas veementes de que tal automóvel foi adquirido com dinheiro ilícito.

Oficiem-se à Delegacia de Polícia Federal para ciência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 09 de Março de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003010-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FABRICIO WILLIAN MANTELO ZANINI

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição do executado, observando-se o valor do débito na data do efetivo bloqueio.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos com urgência.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004372-72.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550, PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR - SP169933

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000004-30.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550, PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR - SP169933

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NEUSA MARIA DIAS DE SOUSA ORENHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 30263507, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, e foi efetuada a revisão do benefício NB 41/167.933.719-7.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO BALDUINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 30021881, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo do(a) impetrante passou a ser analisado e que a análise do processo administrativo permanecerá sobrestada até o final do prazo concedido ao impetrante para cumprimento da exigência solicitada, opção pelo benefício mais vantajoso.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Araçatuba/SP, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA - SP342932, EVANDRO DA SILVA - SP220830

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002191-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA ZANCANER CARO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **PATRÍCIA ZANCANER CARO** para cobrança de débitos relativos ao FGTS, materializados na CDA n. FGSP201801572, referentes às competências de 01/07/1994 a 12/06/2018, no montante total de R\$ 75.859,44.

Regularmente citada via Correios, a executada interpôs, então, a exceção de pré-executividade de fls. 39/60, suscitando, em breve síntese, a nulidade da CDA.

Aduziu, em breve síntese, que o pagamento das competências de abril de 2015 a junho de 2017 foram parceladas, na via administrativa, e que o referido parcelamento encontra-se em dia, de modo que a exigibilidade do crédito está suspensa. Em relação às competências de janeiro de 2012, maio de 2012 e fevereiro de 2013, noticiou que já as liquidara, também na via administrativa, motivos pelos quais a presente execução não pode prosseguir.

Requeru, assim, que o incidente seja acolhido, extinguindo-se a presente execução e condenando-se a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL o fez às fls. 54/64 e aduziu que, na verdade, tratando-se de cobrança de contribuições sociais, quem deve se manifestar sobre os fatos alegados é a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Em decisão anteriormente proferida (vide fls. 67/78 – ID 18390323) este Juízo determinou que a CEF se manifestasse sobre o incidente, tendo em vista que havia alegação de pagamento da dívida, ainda que de modo parcial. O banco exequente foi regularmente intimado, mas deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação; a PGFN limitou-se a dar o seu “ciente” e os autos vieram, então, novamente conclusos.

Proferiu-se, então, nova decisão (fls. 70/71) determinando que a CEF oferecesse manifestação conclusiva no processo, sob pena de fixação de multa diária.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 72/86 em que a CEF informou que a dívida em cobro neste feito não foi paga, nem tampouco encontra-se parcelada, de modo que requereu o normal prosseguimento do feito.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em sua manifestação nos autos, a CEF informou, de modo expresso, que a dívida em cobro na CDA n. FGSP201801572, em nome de PATRÍCIA ZANCANER CARO, não está parcelada, nem tampouco foi paga.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade é incidente que pode ser conhecido pelo Juízo, desde que não seja necessária a dilação probatória e, ainda, se trate de matéria de ordem pública, que seria possível conhecer de ofício.

No caso concreto, as alegações da executada não foram comprovadas de modo categórico; ao contrário disso, depreende-se que a dívida que ela alega estar parcialmente paga e/ou parcelada encontra-se sem qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, conforme informações prestadas pela CEF.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Custas processuais não são devidas.

No mais, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001544-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO - SP93700, VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuidam-se de embargos à execução fiscal, que seguem agora apenas para execução de verba honorária, movidos por AILTON CHIQUITO em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Em sua petição inicial, o exequente apresentou os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de **R\$ 50.113,32, atualizado até julho de 2018**.

Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte executada dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber apenas **R\$ 10.825,63 a título de honorários advocatícios, aduzindo, assim, a ocorrência de excesso de execução** (fls. 38/54).

A parte exequente manifestou-se em réplica, conforme fls. 57/59, mais uma vez pugnano pela correção de sua própria conta.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 61/65, em que a Contadoria apontou ser devido o valor de R\$ 29.747,31, em julho de 2018.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação, enquanto a parte executada dela discordou, na petição de fl. 66.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A parte impugnada (exequente) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de **R\$ 50.133,32**.

A conta apresentada pela UNIAO FEDERAL, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de **R\$ 10.825,63**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 61/65, apontou como devido o valor total de **R\$ 29.747,13**, a título de honorários advocatícios, em julho de 2018.

O parecer da contadoria deve ser desde logo homologado, pois reflete com exatidão a coisa julgada proferida no processo principal.

De fato, percebe-se que a senhora contadora atualizou o valor das duas CDA's que foram declaradas nos embargos à execução fiscal como não devidas pela executada, trazendo os valores para o mês de julho de 2018, e encontrou o valor total de R\$ 325.209,15. Na sequência, a senhora contadora também pegou o valor da única CDA que foi considerada devida, cujo valor inicial era de R\$ 382,86 no mês de julho de 2007 e atualizou o seu valor para julho de 2018, obtendo o valor atualizado de R\$ 1.067,76.

Assim, foi estabelecido que o valor do proveito econômico total obtido pelo executado foi de R\$ 324.141,39, que é o resultante de R\$ 325.209,15 – R\$ 1.067,76. Assim, sobre o valor do proveito econômico obteve-se o valor final da verba honorária devida, que foi de R\$ 29.747,31, em julho de 2018.

Desse modo, o excesso de execução de fato ocorreu, porém não na magnitude que foi apontada pela UNIAO FEDERAL. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência em parte desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DA UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial em seu parecer, ou seja, **R\$ 29.747,13**, a título de honorários advocatícios, em julho de 2018.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES, RENATO CESAR SILVA ARAUJO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-03.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Verifico que a Fazenda Nacional menciona a juntada de mídia para demonstrar e comprovar a existência de Grupo Econômico envolvendo a Executada e outras sociedades empresárias. No entanto, não verifico que isso foi devidamente juntado nos autos (conforme fl. 227/228 dos autos físicos - ID 23305686, p. 248/249, processo digital).

Intime-se, com urgência, a Exequente, para juntar a referida mídia e, em seguida, dê ciência à Executada. Ato contínuo, venhamos autos conclusos.
Araçatuba, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003124-22.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Verifico que a mídia juntada pela Exequente no processo físico (fl. 560), fl. 63 do ID 23064826 (volume 3 do processo físico) não foi digitalizada, documento esse necessário para análise do pedido de inclusão no polo passivo de sociedades empresárias, que demonstra a possível existência de grupo econômico entre a Executada e outras pessoas jurídicas. Nesse sentido, para que não haja maiores atrasos na prestação jurisdicional, intime-se a Exequente para juntar tal mídia. Em seguida, dê ciência à Executada. Ato contínuo, venham novamente os autos para apreciação do pedido da Exequente.
Araçatuba, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002397-05.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Verifico que a Exequente menciona a existência de uma mídia na qual demonstra a possível existência de Grupo Econômico entre a Executada e outras sociedades empresárias.

No entanto, compulsando os autos, esse documento não foi juntado pela Exequente (conforme fls. 203/205 dos autos físicos e fls. 215/216 do ID 23305631 - documento digitalizado - volume 1).

Nesse sentido, intime-se a Exequente para que providencie a juntada de tais documentos nos autos digitais. Em seguida, ciência à Executada. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Araçatuba, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001568-53.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE PERES CREPALDI - SP305829, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região – documento id 28779508.

Nos termos dos artigos 713 e 717, parágrafo primeiro, do NCP, intime-se a parte Impetrante para manifestar seu interesse de iniciar a restauração dos autos, devendo instruir o feito.

Prazo: 30(trinta) dias.

Int.

Araçatuba, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-79.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOCELI REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Joceli Regina de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual postula a alteração do índice de correção monetária de suas contas do FGTS, para IPCA ou INPC, em substituição à TR, no período de 2002 a 2019, bem como a condenação da requerida ao pagamento das diferenças apuradas, a ser apurado em liquidação de sentença.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e, consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**. Cuida-se de regra de competência absoluta.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

O pedido de justiça gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011334-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o resultado do Conflito de Competência n. 5030058-12.2019.4.03.000 (ID 28202957), encaminhem-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000118-14.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUIS CARLOS MASSOMBONE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da homologação de acordo entre as partes (f. 202- ID 19172795) dos autos físicos originários nº 0000537-73.2011.403.6116 que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com antecipação da tutela, bem como face ao documento apresentado pela Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais- APS de Marília/SP (ff. 197/198- ID 19172795) acerca do cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003041-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARINE AGLAE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

BAURU, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003116-49.2019.4.03.6108
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Autor, em sua petição de emenda à inicial, corrige o valor atribuído à causa para R\$ 17.022,15. Alega que optou por ingressar com a ação no Juízo comum em razão da necessidade de produção de prova pericial indireta e emprestada do processo n. 0011274-15.20155150091 (4 VT), nos termos do artigo 372 do CPC, o que, a meu ver, não há complexidade impeditiva para a tramitação no Juizado.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, considerando o valor dado à causa, cumpra-se a decisão Id 26316885 remetendo os autos ao Juízo competente do Juizado Especial Federal de Bauru, com as cautelas de praxe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000880-69.2006.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: WET PARK
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intuem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios devidos pela autora/executada.

Dessa forma, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de R\$ 831,09 incluindo às custas de apelação, em 27/11/2019), conforme requerido pelo(a) exequente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à(s) exequente(s), e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001687-55.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA ROBATOM DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA - SPI31862-E, ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0002594-15.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: SILVIA ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SPI22374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intím-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intím-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0009761-69.2005.4.03.6108
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDINA GOMES MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intím-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0007179-86.2011.4.03.6108
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MAURILIO DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004457-74.2014.4.03.6108
EXEQUENTE: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888, CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIMAS JANUARIO PEREIRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Intime-se a parte Autora/exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002382-67.2011.4.03.6108
EXEQUENTE: EMEB LINGERIE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SHIBATA - SP273985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000267-39.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP97888

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MEGA WHIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MEGA WHIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença id. 28429392, com vistas a sanar suposto vício de omissão consistente na falta de análise do pedido subsidiário avariado na exordial. Explicita que o *decisum* "deixou de se manifestar acerca do pedido subsidiário da Embargante, no sentido de que, não sendo acolhido o pedido para determinar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, que fosse excluído, então, o valor que vier a ser estabelecido pelo C. STF na decisão final do RE n.º 574.706".

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho apenas para fazer integrar a sentença com os termos da fundamentação abaixo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente ressalto que foi acolhido o pedido principal feitos nos autos (exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS), ainda que o tenha sido parcialmente.

Observe-se que, neste sentido, o artigo 326 do nosso código processual civil leciona ser "lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior".

O fato desencadearia a desconsideração dos pedidos subsidiários, porém, entendo pertinente tecer argumentações a respeito do tema.

Ressalte-se, ainda, que transparece inviável o acolhimento do pedido subsidiário sob pena de prolação de sentença nula, pelo risco de formar-se título executivo condicional, o que, como visto, é vedado pelo nosso sistema processual, nos termos do artigo 492 do CPC.

Explico melhor. Segundo a embargante o pedido subsidiário seria algo próximo de "excluir o ICMS, **no valor que vier a ser estabelecido pelo C. STF na decisão final do RE n.º 574.706**, da base de cálculo da PIS e da COFINS", o que vincularia o próprio mérito da decisão a uma incerta prolação de provimento jurisdicional.

É possível, por exemplo, que o STF simplesmente não acolha os embargos por motivos técnicos. Neste caso, o título executivo eventualmente formado nesta demanda quedaria incompleto, o que, como já reforçado, geraria uma nulidade.

Cotejem-se alguns julgados que corroboram o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO FAVORÁVEL PROFERIDA EM AÇÃO DIVERSA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. MODALIDADE NECESSIDADE/UTILIDADE. SENTENÇA CONDICIONAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a autora obter a declaração do seu direito à repetição do indébito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0009515-06.2006.403.6119, antes do seu trânsito em julgado. 2. Naqueles autos, em grau de apelação, foi reconhecida a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo. Todavia, como a impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições mediante prova pré-constituída, a impetrante foi considerada carecedora da ação quanto ao pedido de compensação. 3. Nada obstante, restou expresso no acórdão que a parte poderia obter sua declaração de compensação em ação diversa, razão pela qual, ato contínuo, ajuizou a presente ação, sem, no entanto, ter havido o trânsito em julgado no mandado de segurança, que se encontra sobrestado na vice-presidência deste Tribunal em razão do julgamento do Recurso Especial nº 574.706/PR. 4. Considerando a peculiaridade do caso em questão, entendo pela carência da ação, pois falta à autora interesse de agir, na modalidade necessidade/interesse, diante da incerteza do direito invocado. Com efeito, até que haja o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, não há que se falar em indébito e, portanto, na repetição deste. 5. Pensar de modo diverso resultaria no pronunciamento de sentença condicional, vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos do parágrafo único, do art. 460 do CPC/73, correspondente ao atual art. 492 do CPC/15, pois se trata de evento futuro e incerto, já que não se sabe se o acórdão de procedência restará mantido. 6. Cumpre ressaltar que o pleito de compensação ou de restituição pode ser exercido em qualquer ação, inclusive na via administrativa, se assim a parte preferir, desde que aguarde o trânsito em julgado. 7. Apelação improvida, manutenção da sentença sob fundamento diverso. (ApCiv 0016289-65.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULA. O acórdão, ao condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto, viola o Diploma Processual Civil, tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC. Decisão condicional é nula. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP nº 648168, Min. José Amaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 358)

Eis a fundamentação necessária para refutar a apreciação do pedido subsidiário e, por conseguinte, manter a sentença incólume nos demais aspectos.

Sendo assim, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos, para integrar a sentença com a fundamentação expendida, permanecendo inalterados os demais termos do julgado.

Ante a interposição de recurso de apelação por parte da União (id. 29254264), fica a Impetrante intimada para oferecer contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos à instância superior, nos termos da praxe e com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMÉRICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMÉRICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Quanto aos valores exigidos no curso da demanda, requer a declaração do direito de optar pela compensação/restituição nos próprios autos, submetendo-se ao regime de precatórios, cujo montante deverá sofrer correção pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

A União pediu sua inclusão no polo passivo da demanda (id. 26411993).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 26489601), aduzindo, em apertada síntese, que está pendente a modulação dos feitos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte. Defendeu a legitimidade da exação questionada e afirmou que está obrigada ao cumprimento das leis, não restando caracterizado abuso de poder ou ilegalidade. Aduz que eventuais valores recolhidos indevidamente não podem ser objeto de restituição na via administrativa, mas apenas de compensação após o trânsito em julgado da sentença. Requereu a denegação da segurança.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 2676352).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto a incerteza do julgado que pretende inpor a Autoridade. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de ser aplicado imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), entendo que o RE nº 574.706 não abordou a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 02/12/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de este processo.

Quanto à restituição de valores pleiteada pela impetrante, tem-se que, apesar de a natureza e os objetivos do mandado de segurança não permitirem a sua utilização como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula n. 269 do STF), é certo que o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte orientação: Súmula 461. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (ApRecNec 5024483-27.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020).

Assim, a Impetrante poderá fazer a opção pela restituição na via judicial ou pela compensação na via administrativa.

Os valores pretéritos a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Quanto a eventuais valores indevidamente recolhidos a partir do ajuizamento deste mandado de segurança, a Impetrante poderá fazer a opção pela repetição do indébito (nestes autos) ou pela compensação, na via administrativa.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: BRUNA SALINAS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOLFFMAN MATHEUS - SP265335
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRUNA SALINAS ROCHA** em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM BAURU – SP**, em que se requer o pagamento das parcelas devidas, ao argumento de que é ilegal a negativa da Autoridade que se baseou na informação de que a Impetrante é sócia na empresa Abramides, portanto, possuindo renda própria. Aduz que mantém a inscrição apenas para prestar serviços de consultoria à empresa de seu irmão e que havia sido emitida uma única nota fiscal no ano de 2018; que apresentou a declaração DEFIS do ano de 2018 “zerada”, mas que seu recurso foi indeferido pela Autoridade Impetrada. Alega que não possui recursos suficientes à sua manutenção, na situação de desemprego. Requeru liminar para determinar à autoridade coatora que lhe conceda o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas em lote único; bem como para que seja estipulada multa diária, a contar da intimação, para o caso de descumprimento da ordem.

Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade foi notificada e apresentou suas informações, defendendo a correção de sua decisão em suspender o benefício, pois obedeceu aos normativos administrativos, ao constatar que a Impetrante apresentou a DEFIS sem a devida declaração do item 1.2, onde se exige a informação de que “o contribuinte declara que permaneceu, durante o ano, sem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”. Alega, ainda, que a própria Impetrante declara na inicial que é remunerada pelos serviços prestados pela empresa em que é sócia, o que reforça o impedimento de receber as parcelas do seguro desemprego, em função de existir renda própria.

A União informou seu interesse em intervir no feito, requerendo a intimação pessoal de todos os atos processuais.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser concedida.

Segundo consta nas informações da Autoridade, a recusa ao deferimento do benefício foi motivada pela inexistência de declaração na DEFIS de que a Impetrante permaneceu sem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (id. 25131559).

A Autoridade Impetrada alegou ainda que a Impetrante afirmou na inicial que recebe rendimentos da empresa de que é sócia.

Os documentos que acompanham a inicial revelam, no entanto, que a Impetrante foi empregada da empresa Abramides no período de 22 de julho de 2014 a 2 de setembro de 2019 e que foi demitida sem justa causa (id. 24300680).

A Declaração de Informações Socioeconômicas e Sociais (DEFIS), por sua vez, demonstra que a empresa da Impetrante não obteve receitas no ano de 2018, não havendo auferimento de renda (id. 24300694) e o livro fiscal mensal de serviços prestados comprova que auferiu apenas R\$ 900,00 em dezembro de 2018 (id. 24300695). No mesmo sentido seguiu a declaração do SIMPLES (id. 24300698).

Isso tudo evidencia que a Impetrante não auferia rendimentos na ocasião da demissão sem justa causa, não havendo óbice ao recebimento do seguro desemprego.

Ademais, a simples condição de participante em quadro societário não pode ensejar a denegação do benefício. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DAS PARCELAS NÃO PAGAS. SUSPENSÃO INDEVIDA. RENDA PRÓPRIA POSTERIOR À RESCISÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. REGISTRO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE RENDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Trata-se de ação proposta para obter a liberação do restante das parcelas do benefício de seguro desemprego o referente à dispensa sem justa causa da empresa J. Shayeb & Cia. Ltda., ocorrida em 20.07.2015, bem como indenização por danos morais. 2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de que seja liberado, em favor da parte autora ELISANGELA APARECIDA CONSTANTINO BARBOSA, o pagamento das demais parcelas do benefício seguro-desemprego solicitado no âmbito do requerimento administrativo nº 7724962296.3. Constatou da sentença o seguinte, verbis: Pois bem. In casu, a ré informa que o benefício da parte autora, inicialmente deferido, foi suspenso em razão desta ser sócia administradora da empresa HENRIQUE GOMES COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. ME, CNPJ 06.953.410/0001-3, com início de atividade em 06.08.2004, constando como ativa na Receita Federal do Brasil. Assim, a UNIÃO deduziu que houve percepção de renda e, conseqüentemente, suspendeu o recebimento das parcelas, com fundamento no artigo 3º, V da Lei 7.998/90, acirra transcrito, conforme dessume-se dos documentos anexados à Contestação. Porém, da análise da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa 2015 (fl. 17, dos documentos anexados à inicial), percebe-se que a aludida empresa não realizava atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período em questão. Portanto, a mera manutenção do registro da empresa na esfera federal não justifica a suspensão do seguro-desemprego da requerente. **Com efeito, o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição societária aferida.** Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. Assim, ausente qualquer ilegalidade na atitude da parte autora, relativamente ao seguro-desemprego, bem como presente a boa-fé no levantamento dos valores outrora realizados, impõe-se o deferimento de seu pleito, com a condenação da UNIÃO ao pagamento do benefício cessado. Por tais razões, rejeito o pedido contraposto referente à restituição das parcelas já recebidas pelo autor. (...) Quanto ao pedido de condenação em danos morais, cumpre assinalar que a responsabilidade civil decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. In casu, além de não vislumbrar qualquer prática de ato ilícito pela UNIÃO, não há qualquer indício de que a autora tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória apta a abalar sua honra. Saliento, ainda, que a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que meras decisões denegatórias em pedidos de concessão de benefícios previdenciários, por si só, não geram direito a danos morais. Portanto, quanto a esse aspecto, não há como prosperar o pedido da parte autora. No seu recurso, a parte autora requer a condenação da União ao pagamento de danos morais, considerando-se a real necessidade do pagamento do benefício nos seus vencimentos devidos, e o abalo gerado pelo atraso motivado pela intervenção estatal, alegando que não se tratou de mero dissabor, pois os pagamentos concernentes aos meses de novembro e dezembro/2015 e janeiro/2016, serviram para amenizar a falta de labor, e possibilitar o mínimo para si e para a sua família na época de festas de fim de ano, possibilitando ainda que as contas do início do ano fossem adimplidas, até o seu reequadramento no mercado de trabalho. 5. No seu recurso, a União requer a reforma da sentença julgando-se totalmente improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou que a empresa estava inativa e que a Administração Pública pautou-se pelo princípio da legalidade. 6. Os recursos não merecem provimento. 7. A sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Ante o exposto, nego provimento aos recursos. 9. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015, ficando o beneficiário da justiça gratuita submetido à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 28 de novembro de 2016. (1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU - 00014520420164036325 - Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA - e-DJF3 Judicial DATA: 06/12/2016)

Diante desse quadro, estou convencido de que a Impetrante, de fato, não exerceu atividade ou auferiu renda da empresa citada no procedimento administrativo que lhe denegou o recebimento do salário-desemprego, não podendo a mera figuração como empresária, portanto, constituir óbice ao recebimento do benefício.

O deferimento da ordem, todavia, não significa que o Juízo atribuiu abuso de poder ou arbitrariedade à Autoridade Impetrada, que, aparentemente, agiu de acordo com a legalidade no momento em que apreciou o requerimento administrativo.

Ocorre que, ao ser-lhe dado conhecimento dos documentos que acompanharam a petição inicial deste *mandamus*, poderia a Autoridade Impetrada ter procedido ao reconhecimento do direito postulado e informado esse ato ao Juízo. Como a Autoridade assim não procedeu, a liminar deve ser deferida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que promova a liberação de todas as parcelas do seguro-desemprego da Impetrante, realizando o pagamento de uma só vez.

Deiro o pedido liminar para que a Autoridade Impetrada habilite a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, a receber o seguro desemprego, afastando a motivação de indeferimento, qual seja, o recebimento de rendimentos, e efetue o pagamento do referido benefício. Oficie-se para cumprimento.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-89.2018.4.03.6108

AUTOR: HILTON RODRIGUES ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se o desfecho do agravo interposto, anotando-se a condição de sobrestado.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Verifico que já consta dos autos o bloqueio de transferência, via Renajud, assim como o resultado negativo da tentativa de localização do veículo (ID 16076682 – f. 24 e 26 verso).

Quanto ao pedido de inserção do bloqueio de circulação, por ser medida extremada de privação do bem, não se afigura razoável no caso em apreço, uma vez que apreendido e recolhido ao pátio do DETRAN, a manutenção da medida causará, por certo, a depreciação do bem, o que pode vir a impossibilitar o próprio objetivo da penhora, qual seja, a satisfação do crédito.

Caberia ao exequente, inclusive, na hipótese de apreensão, a indicação do depositário e local apropriado para eventual remoção e guarda do bem, arcando com os respectivos custos.

Acresça-se a isso a inadequada mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando, na realidade, deveriam se ater a fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social.

Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003365-66.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da verba honorária, por meio do qual a CAIXA requer o pagamento do valor de R\$ 2.757,04, atualizado para maio/2019.

A executada alega excesso de execução, defendendo que o percentual foi aplicado sobre o valor incorreto da dívida, não atendendo aos termos do julgado 9id. 24820389).

Em resposta, a exequente aduz que a impugnação não merece análise, dada à sua intempestividade e que os cálculos foram elaborados sobre o valor dado à causa, conforme restou consignado na sentença (id. 30016735).

É o relato do necessário. Decido.

Embora a impugnação aos cálculos seja mesmo intempestiva, pois o sistema registrou a ciência da intimação em 07/10/2019 e somente em 18/11/2019 é que a petição foi protocolada pela executada (id. 248203946), entendo que a conta apresentada pela exequente deve ser retificada, pois não condiz com os termos do julgado.

Com efeito, verifica-se nos autos (id. 17558097 - pág. 224) que o valor executado decorre da verba honorária fixada na sentença de improcedência dos embargos à execução em dez por cento do valor da execução e consignou que o valor da dívida foi corrigido para R\$ 5.084,42, atualizado para 20/04/2010.

Logo, é sobre esse valor de R\$ 5.084,42 que deve incidir a verba honorária e não sobre o valor originário da execução, como fez a exequente, sendo de rigor o reconhecimento, de ofício, do equívoco na realização dos cálculos, em obediência à vedação do enriquecimento sem causa.

Desse modo, determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 508,44, atualizados até 04/2010, devendo a exequente apresentar novo cálculo de atualização monetária, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a incorreção dos cálculos foi reconhecida de ofício, dada à intempestividade da impugnação.

Apresentados os cálculos, intime-se a executada para efetuar o pagamento do montante apurado, sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Não havendo o pagamento no prazo assinalado, determino a inserção de multa de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, até atingir o valor da dívida, acrescido de MULTA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Acrescente-se, ainda, 10% (dez) por cento, a fim de cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Int.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPECIAL FORT COMERCIO E SERVICO DE PINTURA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001736-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove o recolhimento das parcelas remanescentes do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão (ID 25872258).

Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007755-45.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca das petições de IDs 25870894 e 29019518, devendo apresentar ao Fisco a documentação hábil para o recálculo das C.D.A.s, bem como regularizar o parcelamento e/ou quitação do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Havendo inércia, proceda-se à constatação e reavaliação do imóvel construído (ID 22991025 – fls. 131-133), intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da diligência, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA-SF;

Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos para designação de hasta.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002478-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquívem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002459-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da proposta de honorários de ID 30315060.

BAURU, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005684-70.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: ANTONIO LESCANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Após impugnação do INSS, a parte credora concorda com o montante apresentado pelo réu, no total de **R\$ 161.482,54, atualizado para 07/209 - Id 26004009**, ficando portanto a conta HOMOLOGADA.

Em seguida, para atendimento do pedido de destaque dos honorários contratuais - Id 19825930, determino a intimação da patrona do Autor para que traga aos autos o contrato social da sociedade SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob n. 32.161.321/0001-64. PRAZO: 5 DIAS.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 30%, conforme contrato ID 19825930 (Resolução 405/2016 do CJF).

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001456-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: IVANI PEREIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO POPOLO NETO - SP205294, JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, ANDREZABIANCHINI TRENTIN - SP254238

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 31/2119

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id. 28750608, em que a parte embargante existiu omissão do julgado. Sustenta que, em que pese o *decisum* tenha determinado que o débito fosse “corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos vigente”, nada falou sobre os juros.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho para alterar a redação do parágrafo mencionado.

Evidencio-se que o Manual de Cálculos já prevê a incidência de juros, quando o caso, porém, para se evitar qualquer confusão futura entendo pertinente a alteração do texto.

Assim, onde se lê: “O montante deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos vigente”, leia-se: **“Sobre o montante incidirão os consectários legais até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos vigente”**.

Em relação ao agravo de instrumento interposto (id. 29331200), mantenho a decisão agravada por seus próprios termos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000459-37.2019.4.03.6108

AUTOR: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta com o fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre “os custos e despesas essenciais e necessárias ao desenvolvimento” de seu objeto, informando que, suas principais atividades são ligadas ao comércio, a saber: “a prestação de serviços de transporte, carga e descarga, depósito, armazenagem e comercialização e distribuição de produtos, preponderantemente farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal”.

Diz, ainda, que procede seus recolhimentos de IR com base no lucro real, de forma não-cumulativa e elenca, exemplificativamente, algumas despesas que compreende não serem passíveis de incidência (embalagens, movimentação de estoque, frete/escolta/seguro, representação comercial, provedores de e-commerce, despesas financeiras e serviços prestados por terceiros).

Discorre sobre o conceito que entende ser aplicável aos insumos e cita, para colmar, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, o qual debruçou-se, em suma, sobre dois aspectos de análise, “essencialidade” e “relevância”.

Tem a pretensão de rever o entendimento administrativo do Fisco Federal, em especial, o exposto nas Instruções Normativas nºs. 247/2002 e 404/2004 e, mais recentemente, no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, que, segundo a autora, restringiu a aplicabilidade do precedente judicial mencionado às atividades industriais e de prestação de serviços (e não ao comércio).

Determinada a citação, a União apresentou sua contestação (id. 16312363 – pág. 1-10). Menciona que a atividade da parte autora, segundo seu próprio contrato social, denota que ela “explora o ramo de comércio atacadista de produtos químicos e farmacêuticos em geral”, o que está devidamente comprovado por parecer elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Bauru. Por este motivo (inexistência de atividades industriais, mas apenas de comercialização), a empresa autora não faria jus ao creditamento objetivado, sobretudo porque, os produtos comercializados por ela (medicamentos em sua grande maioria) ou são tributados por substituição tributária ou sujeitam-se à tributação monofásica. Conclui, desta forma, que “os créditos sobre insumos só existem legalmente nas atividades de produção ou fabricação e prestação de serviços, e não em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, como o comércio atacadista ou varejista”. Discorreu, também, sobre a forma como entende deve ocorrer a compensação e a correção monetária de eventual crédito apurado e, ao final, pediu a improcedência.

Em réplica, a SERVIMED defende que “o fato das receitas auferidas com a revenda de produtos monofásicos estarem sujeita à aplicação de uma ‘alíquota zero’ em nada impede a manutenção dos demais créditos previstos na legislação vigente, no regime de apuração não-cumulativa”. Asseverou, ainda, que o REsp 1.221.170/PR não excluiu qualquer atividade do direito ao creditamento objetivado. Por fim, tendo em vista que a União lançou dúvida sobre a essencialidade e/ou relevância das despesas que a autora pretende excluir de sua base de cálculo, defendeu a necessidade de realização de perícia contábil para devida averiguação (id. 17490148).

A Fazenda, por sua vez, entendeu pela desnecessidade de dilação probatória (id. 21169068).

Pois bem. Entendo que a *quaestio decidendi* necessita da realização da prova pericial requerida pela parte autora, pois, acaso seja acatada, ao menos em parte seu requerimento, imprescindível a configuração da essencialidade e/ou relevância das despesas realizadas para fins de enquadramento como insumo apto ao decote pretendido.

Com base nesta summa, para a realização da perícia contábil designo o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).

Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE MARQUES PARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR - SP228263

Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DECISÃO

Cuidam os autos de ação movida por JOSÉ MARQUES PARREIRA, pelo procedimento comum, em face do BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO, visando à condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (perdas e danos, perda de chance), que alega ter sofrido em razão de condutas imputadas aos requeridos.

O feito foi distribuído perante a 2ª Cível da Comarca de Lençóis Paulista, que declinou da competência, sob o fundamento de que a ação é movida em face da JUCESP, no exercício de função delegada federal.

É o relato do necessário. DECIDO.

A orientação da Súmula 150 do STJ é no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Nesse contexto, anoto que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem a competência para julgar ações de conhecimento, envolvendo a regularidade dos atos e registros na junta comercial, tem firme posicionamento no sentido de fixar a Justiça restando configurado o interesse da União.

[...]

O acórdão adotou solução em harmonia com a jurisprudência do STJ, que possui orientação segundo a qual "**nos casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa**" (REsp 678.405/RJ, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16/03/2006, DJ10/04/2006, p. 179).

No caso, não vislumbro a necessidade de intervenção da UNIÃO na lide, sendo correto o direcionamento do pleito ao juízo estadual. Aliás, neste sentido manifestou-se a União (id. 29326481).

Ao que se colhe da inicial, a parte autora pretende receber indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido, em razão de condutas praticadas pelos Réus, imputando à JUCESP a negligência/imprudência no trato com seus dados cadastrais, pois não promoveu a atualização dos registros.

Para isso alega que não figura mais como sócio da empresa GBM e, não obstante, ainda consta essa condição nos registros da Junta Comercial, o que levou à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência e ao prejuízo com o consórcio celebrado como Banco do Brasil e BB Administradora, dando ensejo à ação de reparação de danos em face dos réus.

Ao final, requer a condenação dos Réus em danos morais e materiais, à devolução dos valores que gastou com o consórcio, além de perdas e danos, não havendo sequer pedido de reconhecimento de nulidade ou irregularidades nos registros da JUCESP. Trata-se, portanto, de lide entre particular, de um lado e, de outro, pessoas jurídicas de direito privado e sociedade de economia mista (Banco do Brasil).

Nesse caso, como a demanda foi proposta em face de instituições privadas e sociedade de economia mista, sem a necessidade de participação da União ou quaisquer entes federais no polo passivo, compete à Justiça Estadual dirimir as questões de direito postas na inicial.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula 150, do STJ, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do presente feito e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para processamento e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000803-81.2020.4.03.6108

AUTOR: ERCIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DASILVA - SP253644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatemente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, "[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetição do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida” (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da positividade de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecadora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário; e

b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002787-35.2013.4.03.6108
EXEQUENTE: DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Apresentada a petição, intime-se o devedor/litisdenciado, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se, também, a Autora Doraci para que compareça na agência da CEF, conforme requerido na petição de id. 21600624, para fins de formalização da renovação contratual, nos exatos termos da sentença.

Intime(m)-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: IRANI DOMINGUES JOVENICIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: PRISCILA JOVENICIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRANI DOMINGUES JOVENCIO DE SOUZA, representada por PRISCILA JOVENCIO DE SOUZA, propôs esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, ocorrida em 21/02/2017, alegando que o benefício foi cessado sem que houvesse qualquer alteração do seu quadro de incapacidade. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a realização de perícia (id. 14831835).

Juntado o laudo (id. 18723937), a tutela provisória foi concedida, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (id. 18760590).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 20484734), na qual ofertou proposta de acordo para o restabelecimento do auxílio-doença pelo prazo de 12 meses e, no mérito, defendeu que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve o segurado estar inválido para todo e qualquer exercício de atividade laboral irreversivelmente. Alegou, ainda, que o artigo 60 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 13.457/2017) determina que a concessão ou reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá possuir prazo estimado de duração e que, na sua ausência, o benefício cessará após 120 (cento e vinte dias), exceto se houver pedido de prorrogação. Em caso diverso, requer que o benefício seja concedido a partir da realização do laudo, pois não houve requerimento administrativo, que os honorários advocatícios sejam apurados na forma do art. 85 do novo Código de Processo Civil e, por fim, que a taxa de juros de mora e a correção monetária sejam estabelecidas de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A parte autora manifestou-se em réplica, discordando da proposta de acordo (id. 21974669).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao normal prosseguimento do feito (id. 22587316).

É o relatório. DECIDO.

Registro, de início, que não se faz necessária a realização de outras provas, pois a situação médica da Autora está suficientemente demonstrada nos autos.

No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do auxílio-doença, ocorrida em 21/02/2017.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez estão regulados, essencialmente, pelos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, os quais exigem, para sua concessão, a concomitância dos requisitos de qualidade de segurado da Previdência Social, a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I) e a incapacidade laboral, que, no caso do auxílio-doença, deve ser temporária, e, para a aposentadoria por invalidez, é definitiva.

Além disso, o §2º do art. 42 da Lei 8.213/91 prescreve que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. No mesmo sentido é o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, não se discute a qualidade de segurada da Autora, uma vez que pretende restabelecer o benefício que alega ter sido cessado indevidamente, em 21/02/2017, restando analisar a incapacidade alegada na inicial.

A existência e a extensão da incapacidade laboral da Autora foram constatadas por meio de perícia médica realizada nos autos, atestando o perito a incapacidade total e temporária da Autora para qualquer atividade laborativa, sugerindo o prazo de convalescença de doze meses (id. 18723937).

Em resposta aos quesitos, o experto atestou que a Autora é portadora de transtorno bipolar, que acarretam limitações psíquicas e prejudicam o desempenho de suas atividades laborativas, encontrando-se em dificuldades de estabilização desde o ano de 2017. Atestou, ainda, que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e fixou a data de início da incapacidade (DII) 13/12/2004, sugerindo reavaliação em doze meses (quesitos 14 e 15).

Nesse contexto, há de se concluir que a cessação do benefício é indevida, pois está comprovado que a Autora não recuperou a capacidade laborativa.

Embora a perícia tenha constatado incapacidade temporária, a análise das demais circunstâncias e condições pessoais da Autora leva à conclusão de que não possui meios de retomar ao mercado de trabalho. Diz-se isso, porque conta atualmente com 54 anos de idade, e está em gozo de auxílio-doença desde o ano de 2004.

É dizer, ainda que não houvesse a constatação pericial de incapacidade laborativa, o retorno da Autora ao trabalho esbarcaria em dificuldades impostas pelas suas próprias condições pessoais, já que se afastou do trabalho há mais de quinze anos.

Ademais, o laudo foi realizado em março de 2019 e, decorrido o prazo de convalescença sugerido pelo perito, não se tem notícia de melhora do quadro clínico da Autora. Aláís a perícia atestou dificuldade de estabilização desde o ano de 2017 e há prova de que a Autora passou por três internações em nosocômios, no período.

Deste modo, embora a revisão de benefícios por incapacidade seja um permissivo legal, o certo é que, no momento há prova cabal da incapacidade total e de que seria muito difícil a reinserção da Autora no mercado de trabalho, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, ratifico a tutela concedida e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença da Autora, desde a cessação indevida, e o converta em aposentadoria por invalidez a partir de 22/02/2017.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde 21/02/2017, acrescidas de juros de mora equivalentes aos juros da cademeta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizado e devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), devendo ser incluídos na base de cálculo dos honorários os valores pagos a título de antecipação da tutela em data anterior a esta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
Número do benefício	
Nome do segurado	IRANI DOMINGUES JOVENCIO DE SOUZA
Endereço	Rua Andrey S Cavagna, 1-37 – Núcleo Nobuji Nagasawa – Bauri/SP
RG / CPF	16.826.041/068.784.198-40

Benefício restabelecido	Aposentadoria por invalidez (restabelecimento e conversão do auxílio doença)
Renda mensal atual	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	21/02/2017 (auxílio doença) 22/02/2017 (aposentadoria por invalidez)
DIP	Tutela antecipada
Representante	PRISCILA JOVENICIO DE SOUZA

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: GRAFICA IMPRESSIONANTE EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: LAURO HYPPOLITO - SP101586, LARA VITORIANO HYPPOLITO - SP255525

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra GRÁFICA IMPRESSIONANTE EIRELI, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 5.681,18 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), atualizado até setembro de 2018. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (id. 21289806).

Citada, a requerida opôs embargos monitórios (23774518), que foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (id. 24326238).

Em sua defesa, a requerida alega a nulidade da demanda, sob o argumento de que o embargado não prezou pela demonstração do débito de todo o período atinente ao contrato, de modo que se faz necessária a extinção do presente feito sem julgamento de mérito. Aduz, ainda, que apresenta "demonstrativos" de cálculo em desacordo com o que estabelece o E. TJ/SP, posto que os juros são de 1% ao mês e não no montante e percentual calculado pelo embargado, que em muito suplanta tal valor; que a disponibilização do serviço é condição primordial para a legitimação da pretensão creditória ora impugnada e a não demonstração do cumprimento desta condição novamente afronta os requisitos essenciais a serem apresentados em petição de execução. Invoca preceitos da legislação consumerista e os princípios da boa-fé, do equilíbrio contratual e da função social do contrato. Aduz, ainda, que está passando por dificuldades financeiras e que o cálculo da Autora é abusivo, gerando iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título: que o saldo devedor foi apurado unilateralmente pela embargada, sem a necessária ciência da Embargante, motivo pelo qual não pode ser cobrada a quantia como líquida e certa. Alega que tentou negociar o débito diversas vezes, visto que tal situação financeira está bastante complicada, seu novo proprietário está tentando reerguer a empresa, pois tem nove funcionários e não quer deixá-los sem trabalho; que negociou com seus fornecedores e bancos e assim vem pagando, colocando em dia seus débitos, e quer fazer o mesmo com a Empresa Embargada. Afirma, por fim, que não possui bens que possam garantir a dívida, ou até mesmo penhora e que vem trabalhando e pagando todos os débitos à vista, utilizando máquinas alugadas, sem qualquer capital de giro (id. 23774518).

A Autora manifestou sobre os embargos monitórios, impugnando o pedido de gratuidade de justiça e rebatendo as teses da embargante, requerendo a procedência da demanda (id. 25532853).

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.

Prosseguindo, afasto as preliminares de nulidade do título, pois não se trata de processo executivo, mas de ação monitória.

Ademais, sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação e fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, os extratos e as faturas dos serviços prestados afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório.

Sendo assim, razão alguma assiste à embargante, pois, ao contrário do que alega, verifica-se que o contrato de prestação de serviços foi devidamente assinado pelo representante legal da requerida, assim como a ficha de resumo, que integram o instrumento contratual.

Além disso, a autora colacionou aos autos os extratos das faturas de serviços e comprovante de entrega dos telegramas de notificação extrajudicial do débito, pelo que entendo devidamente comprovada a existência da dívida.

Neste ponto, impõe-se reconhecer a invalidade dos argumentos da Embargante, pois o contrato prevê que a postagem depende de prévia apresentação do cartão de postagem, a cargo do contratante, no caso a embargante, e somente após é que o serviço é faturado.

Ademais, a embargante foi notificada extrajudicialmente acerca do débito e não se opôs aos valores, nem tampouco alegou perante a contratada que os serviços não tivessem sido prestados. Isso se infere do fato de não ter apresentado aos autos qualquer documento que demonstrasse tal irresignação. Ao que consta, somente agora, em sede de embargos monitórios é que faz tal alegação.

Deste modo, havendo um contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e demonstrada a existência do débito pela autora, caberia à requerida desconstituir esses fatos, no caso, pela comprovação de que contestou a prestação de serviços, quando foi notificada para pagamento na via extrajudicial.

Em como estabelece o Código Civil, que é o diploma legal aplicável ao caso, não se tratando de relação de consumo:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida.

Os argumentos trazidos pelos embargos, por outro lado, não são suficientes para desconstituir a prova apresentada pela parte autora, consistente em documentação, que comprova a efetiva prestação do serviço.

Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio.

No que tange à regularidade dos encargos cobrados, conforme dispõe a cláusula 7.1.4 dos termos gerais do contrato firmado entre as partes, a correção monetária deve incidir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação e se dá pela SELIC (id. 17900471 – pág. 6).

No contexto, está demonstrado na planilha juntada aos autos que os encargos estão sendo cobrados nos termos contratuais previstos, sendo os embargos improcedentes (id. 17900455).

Relembre-se que a SELIC já comporta juros e correção monetária, na linha de precedentes do STJ. Ademais, a atualização do débito - pela incidência da correção monetária adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumulada com juros de 1% (um por cento) ao mês - é prejudicial aos Embargantes-Réus, na medida em que, somados os dois consectários, chega-se a um percentual superior à taxa SELIC.

Ante o exposto, **rejeito os embargos opostos** e, por conseguinte, **julgo procedente a ação monitoria**, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$ 7.601,40 (sete mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos), atualizado até agosto de 2015, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária.

Condeno a Embargante, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-11.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: LUIS OTAVIO DE ALMEIDA FARAH
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS - SP86350
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

LUIS OTAVIO DE ALMEIDA FARAH ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP**, visando à declaração de nulidade do auto de infração n. 2016/003931 – objeto do processo administrativo n. 2016/050475, argumentando, em síntese, que não exercia a função de corretor, na época da autuação e que não estaria sujeito à fiscalização do Conselho, por não ser inscrito. Aduz, ainda, que, no ano seguinte à autuação, fez curso técnico em transações imobiliárias, recebendo o diploma em 30/10/2017 e que decidiu se inscrever no CRECI, em 02/08/2019, para atuar como corretor de imóveis, mas o Conselho exigiu que efetuasse o pagamento da multa imposta no auto de infração, para o recebimento da carteira profissional. Pediu, ainda, indenização por danos morais e requereu tutela de urgência, para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do Auto de Infração e da sanção administrativa imposta nos autos do Processo Administrativo nº 2016/001341 – penalidade de multa”, possibilitando ao Autor receber seu “cartão de identidade de regularidade profissional” na próxima Solenidade em “Sessão Plenária de Compromisso Público”.

A análise da tutela de urgência foi postergada à vinda da contestação (id. 21687770).

Citado, o CRECI ofertou contestação (id. 24169154), defendendo a legitimidade do auto de infração, lavrado em face da constatação do exercício irregular da profissão de corretor de imóveis. Alega que, atualmente, o Autor encontra-se com sua situação profissional absolutamente regular perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis conforme se comprova nessa oportunidade de acordo com a anexa certidão extraída da página que a entidade disponibiliza na Internet (www.crecisp.gov.br) a qual comprova estar com sua inscrição ativa até o presente momento, de forma a demonstrar a inexistência de qualquer óbice ao exercício de sua atividade profissional, comprovando as impropriedades que aduziu na preliminar, as quais, quiçá, tentaram induzir esse MM. Juízo ao erro em sede de cognição sumária; que a carteira de habilitação profissional (que não possui prazo de validade) não guarda qualquer consonância com as funções decorrentes de outro documento ora perseguido nessa demanda, a saber o Cartão de Identidade de Regularidade Profissional; que o Cartão de Identidade de Regularidade Profissional - CIRP em absoluto é documento indispensável ao exercício da profissão, tratando-se apenas de documento para uso interno e possibilitando o acesso à alguns benefícios concedidos pelo órgão presidido pelo Requerido. Alega, por fim, que a situação narrada nos autos não evidencia a ocorrência de dano moral, pois as providências adotadas pelo Conselho requerido são cabíveis e até desejáveis, em face dos interesses protegidos pela atuação da entidade. Ora, indubitável que a ele cabia o dever/poder de fiscalizar os atos praticados pelo Autor, bem como averiguar a legalidade ou não da atividade por ele exercida, agindo no estrito cumprimento de seu dever legal, à luz do interesse público por ele representado, estando seus atos razoáveis e proporcionais, sem qualquer extrapolação, plenamente acobertados pelo manto do ordenamento jurídico vigente, conforme preconizando pela Lei Civil, a lume do inciso I, de seu artigo 188.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP procedesse à entrega do “cartão de identidade de regularidade profissional” para o Autor, permitindo-lhe o livre exercício da profissão, caso este fosse o único fato que o impedisse de obter o documento (id. 24392337).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 2529077).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Ao que se colhe da inicial, o Autor alega a nulidade do auto de infração, por não haver previsão legal da sanção de multa às pessoas não inscritas no Conselho de Corretores de Imóveis.

Razão lhe assiste.

Segundo consta, o auto de infração questionado na inicial foi lavrado em face do Autor, em razão de fiscalização que constatou o exercício irregular da profissão de corretor de imóveis.

A infração foi objeto de processo administrativo, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. A parte autora foi devidamente notificada da instauração do PA, e apresentou defesa, a qual foi considerada insuficiente ao afastamento do auto de infração.

Nesse ponto, não se verifica qualquer mácula de natureza formal no procedimento administrativo, que seguiu as previsões legais, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Mas, o Autor tem razão quando alega que o Conselho não está autorizado a aplicar sanção àqueles que não estão inscritos em seus registros profissionais, o que configura, na minha visão, a ilegalidade do ato administrativo.

A regulamentação da profissão de corretor de imóveis é dada pela Lei 6.530/1978, que assim dispõe:

Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.

Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

[...]

Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

O artigo 20 da norma em comento traz a previsão das condutas passíveis de sanção disciplinar:

Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;

III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;

IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade de profissional sem mencionar o número de inscritos;

V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;

VI - violar o sigilo profissional;

VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;

VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;

IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.

Da leitura dessas disposições, nota-se claramente que a fiscalização e as consequentes sanções são dirigidas aos inscritos no Conselho Profissional, não sendo cabível a imposição de multa àquele que não possui o registro profissional.

Mesmo que diante de exercício irregular da profissão, não há autorização legal para que o Conselho sancione o infrator, mas apenas que adote outras providências para coibir a infração, reservadas as penalidades, no caso, à lei penal (hipótese de contravenção penal).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - O autor, zelador de prédio, sustenta que o réu lavrou indevidamente auto de constatação e infração, atribuindo-o a atividade de corretagem ilegal, por ter intermediado a venda de um imóvel sem o devido registro no CRECI. Alega que a Lei n.º 6.530/78 prevê a aplicação de sanções a corretores de imóveis e, como não é profissional sujeito à fiscalização do referido conselho, não poderia ter sido multado. Requer a nulidade do referido ato administrativo, bem como a fixação de indenização, por danos morais, pelo constrangimento enfrentado. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Quanto à profissão de corretor de imóveis, a regulamentação legal foi feita pela Lei n.º 6.530/78. - **O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e autuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis, como no caso concreto em que o autor, zelador de prédio, foi autuado e condenado a pagar multa no valor de três anuidades, por exercício ilegal da profissão.** Precedentes jurisprudenciais. - **Se o conselho-réu efetivamente apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41.** - Por outro lado, embora o autor tenha sofrido penalidade ilegítima na via administrativa, não há comprovação nos autos de constrangimento que ultrapasse a linha do mero aborrecimento. Assim, são indevidos os danos morais. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos. (ApCiv 0010194-07.2013.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. AUTUAÇÃO INDEVIDA. TERCEIRO NÃO VINCULADO AO CONSELHO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE DANO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação parcial contra sentença que anulou autuação imposta ao recorrente pelo CRECI/RN, mas não reconheceu o pedido de indenização por dano moral, decorrente da ilegalidade praticada pelo Conselho Profissional. 2. O recorrente efetivamente exerceu de forma irregular a profissão de corretor de imóveis, consoante atestado pelo próprio apelante em audiência realizada durante a instrução processual. 3. A anulação da autuação realizada pelo Conselho Profissional não se deu pela inexistência do exercício irregular da profissão, mas pelo fato de que o recorrente não era vinculado ao CRECI/RN, que não poderia aplicar multa a quem não é inscrito nos seus quadros. 4. A imposição da multa, que se reconheceu como indevida, por si só, não pode ser considerada como ato violador da integridade moral do recorrente, seja porque efetivamente houve o exercício irregular da profissão, seja ainda porque não houve o pagamento da multa e esta restou desconstituída, não restando demonstrado que essa situação fática tenha ocasionado abalo significativo nas relações emocionais, psíquicas ou à integridade moral do recorrente. 5. Não se demonstrou que o agente fiscalizador tenha realizado a abordagem do apelante, quando da fiscalização, de forma abusiva ou desrespeitosa, pois o próprio recorrente afirmou, consoante mídia digital, que a abordagem do fiscal ocorreu de forma tranquila. 6. Não se observa um dos elementos da responsabilidade civil, que é o dano, o que afasta, em consequência, o dever de indenização. 7. As consequências decorrentes das imposições oriundas do juízo penal (prestação de serviço à instituição beneficente) não podem, de forma alguma, ser fundamento de responsabilização civil do Conselho Profissional, que, ao comunicar ao Ministério Público Federal o exercício irregular de atividade profissional, agiu dentro da legalidade e do seu dever institucional. 8. A alegação do recorrente de que não pôde trabalhar enquanto realizava as atividades junto à instituição beneficente é questão que deveria ter sido alegada no âmbito penal, pois foi dele que partiu a determinação para a prestação do serviço. Refoge ao Conselho Profissional qualquer responsabilidade pelas consequências decorrentes das determinações oriundas do juízo penal. 9. Improvimento ao recurso de apelação. (AC - Apelação Civil - 555288 0007831-60.2011.4.05.8400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2013 - Página:234.)

É de se reconhecer, nesse contexto, que a autuação foi ilegal e, como corolário, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração e da inexigibilidade da multa aplicada.

Não, há, todavia, como acolher o pleito de indenização por dano moral.

O só fato de se reconhecer a nulidade do auto de infração não é bastante para configurar o alegado dano à personalidade do Autor, que não comprovou a existência de ofensa moral.

Ao contrário, está demonstrado nos autos que realmente exerceu irregularmente a profissão e somente um ano após a autuação é que fez o curso de técnico imobiliário. Além disso, apenas depois de decorrido mais um ano é que fez o requerimento de inscrição no Conselho.

No entanto, não houve qualquer demonstração de que sofreu constrangimento legal, mas apenas a exigência de pagamento da multa imposta, o que, por si só, na linha dos precedentes expostos, não é suficiente para configurar dano moral.

O reconhecimento da nulidade do auto de infração decorre do entendimento de que o poder disciplinar do Conselho não pode ser imposto ao Autor, quando não havia o registro no órgão. Isso, no entanto, não implica violação da honra ou da dignidade do Autor, pois não se trata de dano *in re ipsa*, logo, ausentes outras provas capazes de demonstrar o dano moral, o pedido não merece acolhimento.

Posto isso, ratifico a decisão que antecipou a tutela e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para declarar a nulidade do auto de infração n. n. 2016/003931 – objeto do processo administrativo n. 2016/050475, em razão da impossibilidade de sanção do Conselho por exercício irregular da profissão e consequente inexigibilidade da multa aplicada.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROGELIO SIMAO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ROGELIO SIMAO CREPALDI ajuizou esta ação em face da **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial). Juntou procuração e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou a ilegitimidade passiva e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decenal não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para o Juizado Especial Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Naquele juízo houve a prolação de sentença de mérito, que acabou anulada em face da impossibilidade de assistência no âmbito do JEF.

Redistribuídos os autos a este Juízo, as partes foram devidamente cientificadas, e a UNIÃO informou não ter interesse na demanda.

É o relato do necessário. Decido.

Registro, de início, que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir do Autor.

Quanto à prova documental, verifica-se pelos extratos do cadastro de mutuários e declaração DELPHOS que o contrato está ativo e é vinculados à apólice pública (id. 18505937-pág. 320).

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inócência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contratado, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

O pedido, entretanto, é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois, a CAIXA apresentou extratos da DELPHOS, demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há bem mais de 5 anos (o Conjunto Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana foi construído na década de 90 -d. 18505937- pág. 261 - item 6), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de vinte anos (o Conjunto Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana foi construído na década de 90 -d. 18505937- pág. 261 - item 6), fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, afasto as preliminares aventadas em contestação e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N.º 0005540-57.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando que preenche os requisitos do artigo 51 da Lei n. 8.245/91, propondo a importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para efeito de valor dos aluguéis, com a manutenção das demais condições previstas no contrato em vigor.

A Requerida ofertou contestação, aduzindo a falta de interesse de agir, uma vez que não se recusa à manutenção do contrato, contudo, discordou do valor pretendido pela Requerente, defendendo que o aluguel deve ser fixado em R\$ 38.158,12, em especial, por se tratar de contrato de modalidade especial, tendo como objeto imóvel construído para servir especificamente à Autora (*built to suit*), logo, devendo prevalecer as condições livremente pactuadas no contrato originário.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 23300635).

Foi determinada a realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado aos autos (págs. 77-129- id. 23300635) e complementado em seguida, com respostas aos quesitos complementares (págs. 241-252).

Seguiram-se manifestações das partes.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relato do necessário. **Decido.**

Inicialmente, afasto a alegação da Ré de ausência de interesse de agir, pois trata a demanda de renovação do contrato de locação comercial à qual o locador não se opõe, mas discute o valor do novo aluguel. Logo, havendo pretensão resistida neste ponto, exigindo-se a solução da controvérsia quanto ao valor da locação.

A questão está regulada no artigo 51 da Lei 8.245/91, que assim dispõe:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

- I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;
- II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;
- III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Segundo se verifica dos autos, a Autora preenche os requisitos previstos na legislação, mas as partes discordam quanto ao valor do aluguel. A autora propõe em sua inicial o valor de R\$ 28.000,00 e a requerida afirma que o aluguel está avaliado em R\$ 38.158,12 (id. 23300634).

A prova produzida demonstra que o valor ofertado pela Autora é condizente com o preço do mercado imobiliário da região onde está situado o imóvel, estando, inclusive, superior à avaliação.

O laudo pericial elaborado apurou que o aluguel do imóvel está avaliado em R\$ 22.700,00, valor este que se aproxima do mínimo apontado pelo perito da Autora (R\$ 23.100,00).

Não obstante, a Autora ofertou em sua proposta o montante de R\$ 28.000,00, bem superior ao mínimo e próximo ao máximo apurado em sua perícia.

Desse modo, vê-se que o valor ofertado está de acordo com o preço de mercado, não devendo prevalecer a alegação da Ré de que o valor do aluguel não pode ser alterado, porque o imóvel foi construído como o fim específico de abrigar as atividades da Autora.

Diz-se isso, especialmente, porque o contrato inicial foi celebrado para vigor por um período de 60 (sessenta) meses, com cláusula de prorrogação facultativa, não havendo qualquer disposição contratual acerca da manutenção do valor do aluguel.

Não há, portanto, qualquer empecilho para que a Autora possa obter a adequação do aluguel ao preço de mercado e, por outro lado, vê-se que possui direito à renovação do contrato, sobre a qual não há oposição da Ré.

Registre-se, ainda, que, em que pese a discordância com o laudo efetivado nos autos, a perícia deve prevalecer.

Primeiramente porque a qualificação do Expert nomeado é inegável, todas as conclusões a que chegou foram devidamente justificadas e a divergência apontada pela Requerida foi objeto de esclarecimentos no laudo complementar.

Os parâmetros adotados estão muito bem explicitados. Observe-se que o Perito Judicial elaborou o laudo após a realização de pesquisa no mercado local da região onde o imóvel está localizado e considerou as recentes mudanças do mercado imobiliário e a retração do valor real dos aluguéis da região nos últimos cinco anos, fatores que servem de baliza para a avaliação do aluguel.

Ressalte-se, por fim, que o trabalho apresentado nos autos é de excelente qualidade, ilustrado com fotos do imóvel avaliado e atende satisfatoriamente ao solicitado pelo juízo e requerido pelas partes.

Quanto ao valor do bem da locação, entendo adequada a importância ofertada pela Autora (R\$ 28.000,00), que inclusive é superior à importância apurada pela perícia judicial e muita próxima do valor máximo apurado pela perícia trazida com a inicial, na qual houve a utilização do método comparativo (R\$ 28.600,00).

Tratando-se de matéria puramente técnica e estando o valor ofertado fundamentado em laudo que foi corroborado pela perícia judicial, o pedido deve ser acolhido.

Ponto, ainda, que o Auxiliar do Juízo utilizou-se de comparação entre imóveis similares, localizados na mesma região onde se encontra o bem locado à CEF, cujos padrões se assemelham ao imóvel em questão, não sendo relevante a destinação, mas apenas as variações do preço de mercado da locação.

Registre-se, ainda, não estarem presentes as hipóteses que autorizam o locador a não renovar o contrato (artigo 52 da Lei do Inquilinato), sendo de rigor a procedência do pedido.

Por fim, releva dizer que, muito embora a relação jurídica em foco trate-se de locação de imóvel que foi construído especificamente para ser alugado à CAIXA (built to suit), o arrendamento em questão foi firmado em originariamente em 19-09-2006, quando não havia, ainda, legislação a esse respeito. Somente com a Lei n. 12.744, de 19-12-2012, é que foi acrescentado o art. 54-A na Lei n. 8.245 de 1991, dispondo sobre este direito.

É princípio elementar de direito que as leis, como regra, não retroagem para alterar relações jurídicas constituídas, sobretudo em se tratando de normas de direito privado, em que prevalece o princípio da livre negociação (pacta sunt servanda).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro a renovação do aluguel entre Autora e Ré, no valor mensal de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), cujo termo inicial é 05/06/2017. Esse valor deverá ser reajustado pelo IGP-M na data de início de vigência contratual.

Condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000215-74.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INFRADEC CONSTRUTORA LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INFRATEC CONSTRUTORA LTDA

Endereço: RUA CEL. JOAO FRANCO MOURAO, 647, 1º PISO, CENTRO, LEME - SP - CEP: 13610-180

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para todos os atos e termos da ação proposta, de acordo com a petição inicial, e para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 335 e seguintes do CPC., cientificando-o(s) de que não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á(ão) aos efeitos da revelia.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a realização de audiência de conciliação será designada oportunamente.

Cópia desta deliberação serve-se **Carta Precatória nº 18/2020-SM02**, a ser distribuída perante a Comarca de Leme/SP, para citação e intimação de INFRATEC CONSTRUTORA LTDA, a ser diligenciado na RUA CEL. JOAO FRANCO MOURAO, 647, 1º PISO, CENTRO, LEME - SP - CEP: 13610-180.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2001161214190000000025182455
Procuração	Procuração	2001161215190000000025182456

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001376-90.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Maria Evangelina Machado Soares, nº 1-105, Residencial Villagio I, Bauru/SP, CEP: 17018-826

Endereço: Rua Hilario Zaninoto, nº 233, Vila Duartina, Duartina/SP, CEP 17470-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a busca e apreensão nos endereços indicados pela requerente (ID 26243774).

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a audiência de conciliação será designada oportunamente.

Promova-se a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: VW AMAROK, ANO/MODELO: 2012/2013, PLACA: FGK-4500, COR: PRATA, RENAVAM: 00519081218, o qual deverá ser depositado em mãos da pessoa que será indicada mediante contato com a empresa ORGANIZAÇÃO HLLTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRAO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, a ser acionada pela Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelo telefone (14)3235-7859, (14)3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, lavrando-se o respectivo Auto de busca, apreensão e depósito.

Na mesma oportunidade deverá ser promovida a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(s) destinatário(s) em referência, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para todos os atos e termos da ação proposta e de todo o teor da decisão ID 9869145, que deferiu o pedido de LIMINAR, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, ou, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á aos efeitos da revelia.

Cópia desta deliberação serve de **Mandado de Busca e Apreensão** a ser cumprido na Rua Maria Evangelina Machado Soares, nº 1-105, Residencial Vilaçã, Bauru/SP, CEP 17018-826.

Cópia desta deliberação serve de **Carta Precatória n.º 16/2020-SM02**, para o Juízo Estadual da Comarca de Duartina/SP, para a realização de Busca e Apreensão, a ser diligenciada na Rua Hilário Zaninoto, 233, Vila Duartina, Duartina/SP, CEP 17470-000.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a requerente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	180524133522000000000008035627
Procuração	Procuração	180404102548000000000008036038
Decisão	Decisão	18080720051400400000009288883

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009731-92.2009.4.03.6108

AUTOR: TIYOE TSUYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digamas partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002225-26.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTILDE AMADO DEGASPARI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30331503: Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, aguarde-se pelo pronunciamento supra referido no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001507-87.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANA KAROLINA REIHNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Gerente da Caixa Econômica Federal Agência Centenário Bauru - SP

Endereço: Rua Presidente Kennedy, 1-81, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-031

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão de julgamento	Certidão	19100317401200000000024922118
Ementa	Ementa	19101719325800000000024922120
Voto	Voto	19101719325800000000024922122
Relatório	Relatório	19101719325800000000024922121
Acórdão	Acórdão	19101719325900000000024922119
Acórdão	Acórdão	19102218402200000000024922123
Manifestação	Manifestação	19102812052400000000024922124
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	20012120015700000000024922125

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000429-65.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BOREBI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Borebi em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de nulidade do débito fiscal, referente aos lançamentos de FGTS constantes na NDFC n.º 201.105.705, excutido na execução fiscal n.º 5001402-54.2019.403.6108.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A execução fiscal nº 5001402-54.2019.403.6108 para cobrança de crédito relativo à NDFC n.º 201.105.705, foi proposta em 12 de junho de 2019.

Posteriormente, a embargante ingressou com ação anulatória, autuada sob n.º 5001477-93.2019.4.03.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauri, buscando também a declaração de nulidade do débito fiscal, referente aos lançamentos de FGTS constantes na NDFC n.º 201.105.705 (Id 29040982 - Pág. 30).

O art. 55 do Código de Processo Civil vigente traz regra específica para esse caso, estabelecendo a reunião dos processos envolvidos:

Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da "existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal" (CC 95840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008). 3. E ainda que: "Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103)" (CC 89.267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 10.12.2007).

A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão só não se justifica nas hipóteses que implicarem alteração de competência absoluta (AglInt no AREsp 928045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016)

Na mesma linha vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O entendimento da 2ª Seção desta Corte se firmou no sentido de que: "Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2017). 2. Há conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória que possuam como objeto o mesmo débito. Contudo, é cediço que a reunião das demandas não pode resultar a alteração de competência absoluta, consoante preconiza o art. 54 do CPC. 3. Nas hipóteses em que a execução fiscal é ajuizada posteriormente à ação anulatória, há óbice à reunião dos feitos. Isso porque, caso as demandas sejam reunidas no Juízo em que tramita a ação anulatória anterior, a execução fiscal deixaria de ser julgada pela Vara Especializada, dotada de competência absoluta para processar e julgar ações dessa natureza. Precedentes desta Turma e do STJ. 4. Em suma, a seguinte solução deve ser aplicada quanto à reunião dos feitos: a) ação anulatória ajuizada posteriormente à execução fiscal em curso: admite a reunião das demandas no Juízo em que tramita a execução fiscal. b) execução fiscal ajuizada posteriormente à ação anulatória em curso: não admite a reunião das demandas no Juízo em que tramita a ação anulatória, pois a execução fiscal deve ser processada e julgada pelas Varas Especializadas, dotadas de competência absoluta para a matéria. 5. Peculiaridade do caso concreto em que a ação anulatória foi ajuizada em 2017, posteriormente à execução fiscal que tramita, contudo, perante a Justiça Estadual, a que a lei atribuiu (até a Lei 13.043/14) a competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais da União e suas autarquias quando inexistente juízo federal na comarca em que domiciliado o devedor. 6. A Justiça Estadual possui competência delegada para o julgamento de execuções fiscais da União e suas Autarquias nas hipóteses em que a comarca na qual domiciliada o devedor não fosse sede de vara do juízo federal (art. 109, §3º, da CF c.c. art. 15, I, da Lei 5.010/66). Contudo, a partir da Lei n.º 13.043/14, a competência da Justiça Estadual em tais casos se restringe apenas às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência (art. 75 da Lei n.º 13.043/14). 7. O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, mesmo enquanto vigente, não atribuiu à Justiça Estadual a competência para o julgamento também das ações anulatórias conexas às execuções fiscais. Assim sendo, a remessa de ação anulatória para o Juízo Estadual - a fim de que ocorra o julgamento conjunto com execução fiscal aforada naquela esfera - não teria como fundamento o art. 109, §3º, da CF c.c. art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, mas sim o reconhecimento da conexão como consequente aplicação das regras do CPC no tocante a reunião dos feitos. 8. Conforme expressamente dispõe o CPC (art. 54), a reunião das demandas em razão de conexão é obstada caso ocorra a alteração de competência absoluta. Ocorre que a remessa à Justiça Estadual de ação anulatória ajuizada em face do IBAMA implica alteração de competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), de modo que é inviável a reunião das demandas naquele Juízo. 9. Após a vigência da Lei n.º 13.043/14 não há mais fundamento legal para o ajuizamento, na Justiça Estadual, das execuções fiscais da União e suas Autarquias, uma vez que foi revogada a competência delegada prevista no art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66. Assim, impõe-se a conclusão que tampouco há fundamento legal para que as ações anulatórias ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.043/14 tramitem no Juízo Estadual. 10. Agravo de Instrumento provido. Prosseguimento da ação na Vara Federal de Origem (TRF 3ª Região, Órgão Especial, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001492-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/07/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. ANTECEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos à execução fiscal improcedentes, reconhecendo "litispêndência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil", extinguindo "o processo sem julgamento do mérito". Honorários advocatícios fixados "em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado". 2. Encontra-se assente na jurisprudência o entendimento de que "a modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC" (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010). 3. Nos termos da Súmula nº 235/STJ, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 4. "A litispêndência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos" (AglInt no AREsp 1.041.483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, Primeira Turma, DJe 15/12/2017). 5. A "suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN" (REsp 747389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 305). 6. Caso em que constatada coincidência de partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato) nos embargos à execução e na ação anulatória, esta proposta independentemente de depósito suspensivo de exigibilidade e sentenciada em 12/2011. 7. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1239591, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, e-DJF3)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido. 3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes. 4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública. 5. Conflito negativo de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) 5004622-51.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, 2ª Seção, DJ 07/06/2019)

A causa de pedir da ação anulatória está atrelada às questões enfrentadas no bojo do feito executivo e nestes embargos.

À luz dessas assertivas, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação de embargos, com a ação anulatória e a execução fiscal proposta.

Nesses termos, tendo a execução fiscal sido ajuizada primeiro, reconheço a prevenção deste Juízo para decidir as ações, por questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal a remessa dos autos n.º 5001477-93.2019.4.03.6108, que deverá ser distribuída por dependência à execução fiscal.

Após ultimadas essas providências, promova o embargante a regularização da representação processual e se manifeste sobre a litispêndência destes embargos com a ação anulatória anteriormente proposta, em 15 dias.

Venham oportunamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29637854: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se pelo pagamento do Precatório, ID 19146258/19146285.

Com o pagamento, expeça-se Alvará de Levantamento, exclusivamente, em nome da autora.

Após, sobresteja-se o feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de n.º 5013961-34.2019.4.03.0000 (ID 29637854) e no RE n.º 870.947 RG/SE e, não havendo mudança no que aqui processado, arquite-se o feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face das escusas apresentadas pelo perito Fabiano Antonangelo Baracat (ID 27484006/27484013), nomeio em substituição o Dr. Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069465086, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IPIRANGAAGROINDUSTRIALS.A., IPIRANGAAGROINDUSTRIALS.A., IPIRANGAAGROINDUSTRIALS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Postula a impetrante, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA e SENAR) sobre a base de cálculo que supere 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, de incluir o seu nome no CADIN e de obstar a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão proferida nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

Requeru a juntada posterior da procuração.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante postula a aplicação de legislação dos idos de 1980, com o objetivo de reduzir a base de cálculo das Contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA e SENAR).

Em que pese se veja submetida à alíquota que entende ser superior à devida, não vislumbro risco de dano iminente e concreto, que justifique o sacrifício do contraditório, neste momento processual.

Por ora, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, e à conclusão para sentença.

Em 15 dias, regularize a representação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2003271407135890000027583527
Petição inicial	Petição inicial - PDF	2003271407136710000027583681
Doc. 01 - Guia de custas	Custas	2003271407137710000027583684
Doc. 02 - Estatuto	Documento Comprobatório	2003271407138410000027583842
Doc. 03 - Ata de Eleição	Documento Comprobatório	2003271407140990000027583844
Doc. 04 - Guias comprobatórias	Documento Comprobatório	2003271407141970000027583846
Certidão	Certidão	2003271842150850000027608125

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-38.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCA MASUKO SUMITOMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID: 23909935: Cumpra a exequente o último parágrafo do despacho retro, providenciando os cálculos de liquidação do julgado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freitberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-50.2017.4.03.6108

AUTOR: RICARDO CRISTIANO MARTINS, ANTONIO EUZEBIO CAVALHEIRO, EDILIO GUIOTTI, LUIZ BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face das escusas apresentadas pelo perito José Luiz Boni, ID 27441281, nomeio em substituição o Dr. Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069465086, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF nº 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, pois, verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-92.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença proferida sem que houvesse depósito pela embargante dos honorários periciais, e havendo valores depositados em conta judicial vinculada à execução principal a serem levantados em seu favor, determino a transferência de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) da conta nº 3965.005.86401011, atualizado de fev/2019 até a data da efetiva transferência, para conta vinculada a este processo.

Efetivado o depósito, expeça-se alvará de levantamento do valor total em favor do perito José Octávio Guizelini Baliero.

Em o desejando, poderá o Sr. Perito indicar conta de sua titularidade para a transferência direta, hipótese em que fica dispensada a expedição de alvará, devendo a secretaria oficial ao PAB da CEF para cumprimento.

Por fim, tendo-se em vista que a nomeação do advogado dativo deu-se nos autos da execução principal, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados na sentença proferida neste feito, deverão ser requisitados naquele processo.

Cumpridas todas as determinações e inexistindo outros requerimentos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-71.2016.4.03.6325

AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 13151141 (1315501, fl. 56, último parágrafo): Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 98 do CPC – *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei.*).

Em face das escusas apresentadas pelo perito José Luiz Boni, ID 27433618, nomeio em substituição o Dr. Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069465086, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF nº 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*".

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008198-69.2007.4.03.6108

AUTOR: DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000510-85.2009.4.03.6108

AUTOR: ELIDIA STABILE TIEPPO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006058-62.2007.4.03.6108

AUTOR: VILMAR FARFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes digitalização e da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Manifeste-se a União - AGU em prosseguimento.

Após, intime-se a parte autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-03.2019.4.03.6108

AUTOR: SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMALTA

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30331918: Dê-se ciência a parte autora, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora ré/FNA, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-04.2018.4.03.6108

AUTOR: EDSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28979469: Por ora, tratando-se de ônus pertencente à parte autora, intervindo este Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido, indefiro o pedido de expedição de ofício à FUNPREV.

Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de cópia do prontuário médico do autor, ou, comprovação da recusa do órgão envolvido em fornecê-lo.

Comprovada a recusa, oficie-se solicitando cópia do prontuário médico do autor.

Juntado o prontuário, intime-se a perita nomeada para manifestação sobre as impugnações e quesitos complementares apresentados nos IDS 28316253 e 28979469.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-38.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARLES EMIL SHAYEB

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 5002983-07.2019.403.6108.

Int.

Bauru, 20 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EDMILSON CASAGRANDE, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30033197 (despacho) e ID 30299380 (manifestação do FNDE): Manifeste-se a União/FNA, até os 04 de maio de 2020..

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002362-66.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, AIRTON GARNICA - SP137635

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca das alegações ofertadas (ID 26334099) e documentos juntados (ID 26334357), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, 20 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005371-80.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

EXECUTADO: S.F. DE CAMARGO & CIAPANIFICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO - SP170720

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Razão assiste à petionária (ID 24578376).

Providencie a secretária a alteração do polo ativo.

Cumprida a determinação e tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Int.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000066-42.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a existência do processo de liquidação da executada (0005753-65.2013.8.26.0071), com a consequente arrecadação de todos os bens nesse processo, justifique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado no ID 23954854.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, sem necessidade de nova intimação.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-02.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SOUZA USINAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, LAURA LETICIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009130-33.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FIRMINIO - SP287148

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0009128-63.2002.403.6108 (processo piloto).

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-89.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

EXECUTADO: DEL'AMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC IACOVONE - SP311110, RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE - SP153596

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que insira nos autos os documentos relacionados no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, intime-se a RÉ/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no ID 27523794/ 27523796, atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, *caput* CPC de 2015).

Havendo depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará, bem como para que se manifeste quanto a satisfação de seu crédito.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-20.2020.4.03.6108

AUTOR: ANGELO ANTONIO MANFIO, SALETE APARECIDA BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da ID 28516256, manifestem-se as partes, com exceção da CEF, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, em prosseguimento.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 57/2119

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-28.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES GONÇALVES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a cessação dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte de sua titularidade.

Afirma que a autoridade impetrada, ao lhe conceder a pensão por morte, cessou o benefício assistencial que estava em gozo desde 25.08.2011 (NB n.º 88/547.674.938-8) e determinou, sem prévia intimação para manifestação, a consignação em seu atual benefício dos valores recebidos a título de LOAS, desde o matrimônio como segurado falecido, em virtude da renda recebida acima do limite legal permitido.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 25140401).

A impetrante emendou a petição inicial para inclusão do Gerente da Agência da Previdência de Lençóis Paulista e retificou o valor atribuído à causa (Id 25424508).

O Gerente da Agência de Lençóis Paulista comunicou a exclusão da consignação e encaminhou cópia do procedimento administrativo (Id 26691067 - Pág. 2).

O INSS manifestou interesse de ingressar no feito (Id 27189205 - Pág. 1).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 30236666 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial para que figure no polo passivo o Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante trouxe documento, datado em 30 de julho de 2019, constando o implemento dos requisitos ao gozo do benefício de pensão por morte, com a determinação de lançamento da consignação em seu benefício das parcelas recebidas a título de benefício assistencial ao idoso posteriormente ao matrimônio, em 28.12.2013, por conta da renda do cônjuge (Id n.º. 25094162 - Pág.).

Reside a controvérsia em analisar se o recebimento de renda mensal no valor de um salário mínimo pelo cônjuge da impetrante obsta a manutenção do benefício assistencial que lhe fora concedido e gera a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos posteriormente ao matrimônio, passo à análise do pedido.

Não andou bem a autarquia, sendo indevido o desconto dos valores pagos a título de benefício assistencial, haja vista o necessário desconto do valor de um salário mínimo, para o efeito de se calcular a renda *per capita* de sua família, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03¹¹, incidente por analogia.

Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para se apurar a renda *per capita*.

Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.

Não se infere presente qualquer *discrimen* lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).

O Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, no julgamento do RE n.º 580.963, reconheceu a inconstitucionalidade por omissão contida no referido dispositivo legal:

[...] O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, também afirmou a necessidade jurídica da interpretação extensiva:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Seguindo-se este pacífico entendimento jurisprudencial, com o desconto do montante de um salário mínimo, tem-se renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, demonstrando-se o direito à percepção do benefício assistencial no período objeto de cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e:

- i. Declarar a inexistência dos valores cobrados referentes ao benefício assistencial (NB n.º 88/547.674.938-8) e
- ii. Determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança administrativa ou judicial ou desconto no benefício de pensão por morte de titularidade da autora.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial do INSS.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003143-32.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TMTLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TMTLOG TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nas operações realizadas no mercado interno, destacado nas notas fiscais de saída, e declare o direito à recuperação do montante recolhido a maior a título de PIS e de COFINS, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento dessa ação, viabilizando a compensação dos débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Taxa SELIC ou outro índice que lhe venha a substituir.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id 25742611).

A União requereu o ingresso no feito, aduzindo, preliminarmente, não haver prova dos recolhimentos e a necessidade de suspensão do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (Id n.º 26179855).

As informações foram prestadas (Id 26719519).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 27374005).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A prova dos recolhimentos não configura requisito indispensável à propositura desta ação, pois a comprovação ficará postergada para a fase de cumprimento de sentença ou na esfera administrativa, no momento da compensação[1].

Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela União.

Indefiro o pedido formulado pela União no Id 25530894, pois, nos autos do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não há determinação de suspensão nacional.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é *inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

	[[Indústria]] Distribuidora]] Comerciante
Valor saída	[[100	→ 150	→ 200
Aliquota	[[10%	→ 10%	→ 10%
Destacado	[[10	→ 15	→ 20
A compensar	[[0	→ 10	→ 15
A recolher	[[10	→ 5	→ 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[2], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a **partir de 06 de dezembro de 2014**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a **partir da data desta sentença**.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição de indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeat, na hipótese de procedência do pedido.

Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1442360/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2019)

[2] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-60.2020.4.03.6108

AUTOR: GCKON PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007053-41.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERRA, MANOEL JOSE MAIASOBRINHO, ODAIR ROZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ônus da parte exequente, que não é beneficiária de gratuidade de justiça, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação.

Defiro à parte exequente o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CP, bem como, para que virtualize e traga aos autos as peças necessárias para a comprovação e conferência das alegações.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-40.2020.4.03.6108

AUTOR: VIPSERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002645-26.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: ROBERTA FRANCO LEITE

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-07.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA ALICE GILES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o informado no ID 28906995, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação da obrigação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-30.2019.4.03.6108

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pela **Associação Beneficente Cristã** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, e também a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos em contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Liminarmente, a autora requereu a manutenção do benefício da imunidade anteriormente concedida pelo CEBAS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida e concedido prazo à autora para que demonstrasse a impossibilidade do pagamento das despesas processuais sem comprometimento da existência da entidade (Id 23294117).

A autora anexou a íntegra do processo administrativo, recolheu as custas e requereu a reapreciação do pedido de tutela de evidência (Id 24169955).

A União contestou o pedido e atribuiu o indeferimento da renovação do CEBAS à falta de comprovação da gratuidade dos serviços prestados e pugnou pela rejeição do pedido (Id 27399327).

Réplica (Id 30029456).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a declaração da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, a renovação do CEBAS e a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos em contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Na contestação, amparada no procedimento administrativo, a União afirmou que “(...) a entidade retém, parte do benefício de pessoas com deficiência abrigadas nas residências inclusivas, que não são idosos, bem como retém além do limite legal (70%) dos benefícios de alguns idosos. E o que isso significa? Significa que, se a referida associação está retendo os benefícios de abrigados **não são idosos**, e se retém além do limite legal dos benefícios dos idosos, ainda que de parte deles, **a sua atuação deixou de ser socioassistencial, pois não houve a prestação de serviços gratuitos** (...) Ficou constatado que não houve a demonstração da gratuidade dos serviços prestados pela Associação Beneficente Cristã, por realizar a cobrança além do limite legal para os idosos acolhidos e, ainda, a cobrança de acolhidos não idosos.” (Id 27399327 - Pág. 2).

A controvérsia reside na gratuidade dos serviços prestados como requisito ao gozo da imunidade tributária.

Dispõe a CF/88:

“Artr. 195. (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

O **Supremo Tribunal Federal**, no **Recurso Extraordinário n.º 636.941 – RS**, com **repercussão geral** conexa ao **RE n.º 566.622**, pontuou que “... as entidades que promovem a assistência social e beneficente (art. 195, §7º, CF/88) somente fazem jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original¹¹, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN”.

Denote-se que a imunidade prevista no dispositivo em epígrafe possui regulamentação no artigo 14 do CTN, como imperativo decorrente do inciso II do artigo 146 da Constituição da República de 1.988.

Note-se que, dentre os requisitos previstos, **não se impõe a prestação de serviços incondicionalmente de forma gratuita**, neta supressão da cobrança junto àqueles que possuam recursos financeiros.

Em outras palavras, o fato de a entidade cobrar pelos serviços ou mesmo angariar outras fontes de receita que visem ao lucro, não lhe retira a condição de beneficente.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS OU GANHO DE CAPITAL EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART.12 DA LEI Nº 9.532. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A norma inserta no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, deve ser interpretada em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a “instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos”. - Na dicção das normas em cotejo, a imunidade tributária é reconhecida a entidade de fins não lucrativos, o que, longe de significar ausência de atividade econômica ou de remuneração dos serviços prestados, consiste na exigência de que os resultados positivos auferidos no desempenho de suas finalidades essenciais não se destinem à distribuição de lucros. Ao dispor que a instituição de ensino deve colocar seus serviços à disposição da população em geral, a lei não quis dizer que o fizesse gratuitamente, e sim que lhe era vedado discriminar o acesso a eles e, sendo acertado o pagamento de remuneração (por quem pode ser assim onerado), que esta reverta em proveito da própria prestação de serviços, na manutenção de seus objetivos institucionais, como aliás já determinava o art. 14 do CTN. Outra interpretação seria inconstitucional, visto que o art. 150, VI, c, não impõe o requisito da gratuidade (e sequer faz alusão a filantropia ou beneficência). - O intuito da Constituição é fomentar a parceria entre o Estado e a iniciativa privada no desempenho das atividades educacionais e assistenciais. O legislador ordinário pode fixar normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, mas não pode dispor sobre os limites da imunidade. - Para a concessão do benefício constitucional é indispensável que a entidade desenvolva atividade voltada às suas finalidades essenciais, e disto não decorra a distribuição de renda ou patrimônio. Não se impõe a prestação de serviços incondicionalmente de forma gratuita, nem a supressão da cobrança junto àqueles que possuam recursos financeiros para tanto. - Impossibilidade de ser exigido da autora o recolhimento de imposto de renda sobre rendimentos ou ganho de capital em aplicações financeiras, com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532, por ser assente na jurisprudência que a renda obtida em aplicações financeiras não configura desvio de finalidade (art. 150, § 4º, da CF), porquanto não dissociada da atividade fim da instituição. Tais rendimentos destinam-se a viabilizar e custear a consecução de suas finalidades precípua.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 2000.04.01.104797-5, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 338.)

A fim de demonstrar o implemento dos requisitos legais, apresentou Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE emitido pela Secretaria do Governo de São Paulo (Id n.º 23176703), Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS (Id n.º 23176716), Lei Estadual n. 9.111/1995, que a declarou de utilidade pública (Id n.º 23176717), Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Ministério da Educação e Cultura (Id n.º 23176718) e também a íntegra do processo administrativo em que houve o indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (24169957 - Págs. 1 e seguintes).

A documentação colacionada pela impetrante é suficiente para demonstrar o pleno atendimento dos requisitos da lei materialmente complementar – **não impugnados pela União**: (i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, os quais foram avaliados por ocasião da concessão do CEBAS, em razão do disposto no artigo 46 do Decreto n.º 8.242 de 23 de maio de 2014¹², que regulamenta a Lei n.º 12.101/2009 (que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenções de contribuições para a Seguridade Social).

Afastado o óbice imposto pela União – de que os serviços prestados sejam gratuitos, é de se reconhecer, portanto, a imunidade em favor da autora.

Por fim, é certo que nem mesmo a Constituição Federal, em seu art. 195, § 7º, limita a imunidade a este ou aquele tipo de contribuição para a seguridade social, sendo de se concluir que as entidades beneficentes de assistência social poderão ser beneficiárias da “isenção” de todo e qualquer tipo de contribuição destinada aos cofres da previdência social, de modo que não pode a União obrigá-la a pagar, na condição de contribuinte direto, contribuições sociais, sob pena de afronta a lei e à constituição.

Nesse contexto, o pedido merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- i. Declarar o direito da autora ao gozo da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e o direito à renovação da certificação da entidade beneficente de assistência social – CEBAS;
- ii. Reconhecer a inexistência de qualquer cobrança tributária relativamente às contribuições para a seguridade social exigidas das “empresas”; e
- iii. Reconhecer, inclusive com efeito condenatório, o direito de a autora obter a compensação/repetição das **contribuições ao PIS recolhidas a partir de 13 de outubro de 2014**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN.

Sobre o montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Custas como de lei

Sentença **não** submetida a remessa oficial (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Concedo a **tutela de urgência** para declarar o direito da autora ao gozo da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Via desta poderá servir de mandado de intimação/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Artigo 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção”

“Artigo 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

[2] Artigo 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2o.
§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-97.2019.4.03.6108

AUTOR: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772, JULIO CESAR FRAILE - SP266143, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

JAD ZOGHEIB & CIA LTDA, postula provimento jurisdicional em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, requerendo a declaração de nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9089203 – SÉRIE E – OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 02027.001490/2015-83 e, conseqüentemente, a inexigibilidade/inexistência da CDA respectiva, como conseqüente cancelamento definitivo do protesto.

A inicial veio instruída com documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após a manifestação da ré (Id 22143148), (Id 22216193 - Pág. 1).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 22279583 - Pág. 1).

O réu contestou o pedido (Id 22463680).

A autora efetuou o depósito do valor da multa e requereu a sustação do protesto (Id 24832020 - Pág. 1).

Réplica (Id 25351693 - Pág. 1).

Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (Id 25366452 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Explora a autora, como atividade econômica principal, serviços relacionados ao comércio, no varejo, de produtos alimentícios em geral, industrializados ou não, no ramo de supermercados.

O comércio de pescados, por ela também explorado, qualifica-se como *comercialização de produtos da fauna*.

Assim, a exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais encontra suporte no artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

[...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Frise-se que a atividade também está descrita no Anexo VIII, da lei em espeque - *exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre, entendida esta última como todos aqueles espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras*[1].

A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP tem caráter obrigatório para o desempenho da atividade de comercialização de recursos pesqueiros, na forma da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013:

Instrução Normativa IBAMA 06/2013 que regulamenta o Cadastro Técnico Federal, em seu anexo I (atividade de cód. 20-48).

"Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de pescado".

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Diante do depósito do valor em disputa, **suspendo a exigibilidade do crédito**, na extensão do depósito (ID n. 24832034)

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Cf. art. 29, § 3º, da Lei n.º 9.605/98.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004820-32.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: RUI SERGIO DE MELO, ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES - SP126102

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES - SP126102

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO - SP128522

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMARICCI - SP216530

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente, no prazo derradeiro de 15 dias, o cumprimento do despacho ID 23828311, bem como, manifeste-se acerca do depósito noticiado no ID 25427276, referente aos honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente o exequente, para que, havendo interesse na execução do julgado, cumpra o determinado no ID 23828311, sob pena de arquivamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004317-11.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO PONTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOYCOSIN - SP253480

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-32.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDERLI JULIANO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca das alegações do executado (ID 28012663), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca das alegações do executado (ID 28012663), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-54.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

BAURU, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1301208-26.1994.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

BAURU, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-83.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: A. M. C. DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
PROCURADOR: RENATO CESTARI
Advogado do(a) RÉU: RENATO CESTARI - SP202219

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

BAURU, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-97.2012.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

BAURU, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-94.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA - DF19442
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

BAURU, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-66.2020.4.03.6108

AUTOR: SAMUEL MATEUS, MAURICIO BENTO, MARCO ANTONIO CUNHA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA LEONICE CAMARGO, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27552402 (27552406, item 7): Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art.º 98 do CPC – *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei.*).

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autor Samuel Mateus, nomeio como perito Dr. Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069465086, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF nº 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tomaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-71.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

ROGER COSTADONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-04.2020.4.03.6108

AUTOR: EDI NELSON PETTENUCCI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA BARRETO SPERIDIAO - SP345528, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

ROGER COSTADONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-19.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS VERATTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301202-48.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de manifestação do advogado peticionário (ID 15110770), cumpre-se a parte final da sentença (ID 15110781), remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 20 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001734-82.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela exequente, posto tal diligência já haver sido realizada nos endereços indicados, todas resultando negativas, e não haver o exequente, comprovado qualquer alteração no presente quadro.

Fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009128-63.2002.4.03.6108 em tramitação conjunta com 0009130-33.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA. - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002234-66.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A posição invertida dos documentos citados na certidão ID 24951798 não inviabiliza o total entendimento dos mesmos, bastando a utilização das ferramentas existentes no sistema para o reposicionamento dos mesmos.

Portanto, indefiro a solicitação da procuradora da exequente (ID 25029558), por desnecessária e custosa para a Justiça. Porém, nada impede que a procuradoria providencie a digitalização integral do feito, às suas expensas.

Em face da decisão do A. I. 5000353-86.2018.4.03.0000 juntada (ID 24951781), fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000578-84.1999.4.03.6108 em tramitação conjunta com 0010076-73.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo requerido (ID 25026915).

Intime-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007540-11.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento da exequente (ID 20856502), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Int.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008939-12.2007.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES, JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS RODRIGUES, BENEDITO MARTINS RODRIGUES FILHO, EDUARDO CORTEZ, FLAVIO ORNELLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

BAURU, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000269-53.2005.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CARIBEIA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

BAURU, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001304-48.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMARCO PARTICIPACOES LTDA, ANGELA MARQUES COUBE, LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27472284: Nada a deliberar, posto que referido documento está juntado ao feito no ID 19578585, antes da inserção do processo físico.

ID 25109977: Defiro o sobrestamento do presente feito, não pelo prazo requerido, mas até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito e/ou notícia do encerramento do processo de Recuperação Judicial, objeto da presente execução. Assim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente impulsionar a presente execução, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002619-69.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIAS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a aceitação do Conselho Regional de Farmácia acerca do seguro garantia ofertado, reputo garantida a presente execução, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Sempre juízo, intime-se o exequente, para que informe o saldo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002575-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a oposição de embargos, suspendo a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5002202-82.2019.403.6108.

Intime-se. Cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-69.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO MARIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUIZA FORNARI - SP297918-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

BAURU, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 23776800: Defiro o requerido pela exequente.

Determino a suspensão da presente execução, devendo aguardar no arquivo sobrestado até julgamento final da Ação Anulatória nº 5003036-22.2018.4.03.6108.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP, APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001059-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPERIA NACOES DE BAURU LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SHINDYTERAOKA- SP112617

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003272-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o Imposto sobre Serviços – ISS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, na forma do disposto no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários debatidos, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN e a obstaculizar a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) em relação a estes créditos.

A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 26372770).

A União requereu o ingresso na lide (Id 26451279).

As informações foram prestadas (Id 26554935).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 30176768).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido elementos que modifiquem o entendimento na decisão que deferiu o pedido liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamaiz ingressaram e jamaiz ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

]]	Indústria]]	Distribuidora]]	Comerciante
Valor saída]]	100	→	150	→	200
Alíquota]]	10%	→	10%	→	10%
Destacado]]	10	→	15	→	20
A compensar]]	0	→	10	→	15
A recolher]]	10	→	5	→	5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamaiz ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar integralmente a liminar e declarar:

- i. A ilicitude da inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ISS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais;
- ii. O direito de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 19 de dezembro de 2014, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do **no Recurso Extraordinário n.º 592616/RS**.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000359-48.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DIRIGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C & A Modas S/A** em face de ato vinculado ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, no bojo do qual requer sejam extintos os *créditos tributários objeto de cobrança por meio da Intimação n.º 210/2020 expedida nos autos do Processo Administrativo n.º 35415.000153/2007-44, na forma do art. 156, X, do Código Tributário Nacional*.

A inicial veio acompanhada de cópia integral do referido PA, comprovante do recolhimento das custas, procuração e documentos sociais da pessoa jurídica.

A liminar foi indeferida (Id 28713312).

Requeru a União seu ingresso no feito (Id 28818240).

As informações foram prestadas (Id 29049044).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 29866657), ao qual foi deferido efeito suspensivo, para deferir o pedido liminar e suspender a exigibilidade do débito em cobrança (Id 29921892).

Foi determinado o cumprimento da decisão e a notificação da autoridade impetrada (Id 29971133).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 30043220).

A União manifestou sua ciência (Id 30269029).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Volta-se a contribuinte em face da cobrança de contribuições previdenciárias que tiveram por fatos geradores valores pagos a planos de saúde, contratados em benefício de seus empregados.

Observo que o objeto da lide se limita às contribuições devidas pelos segurados, **no período de 12/2001 a 11/2005**, lançados por meio da NFLD nº 37.017.996-0, posto que as demais exações foram parceladas e pagas.

Não diviso razões para alterar os fundamentos delineados na decisão que indeferiu a medida liminar.

A despeito do efeito suspensivo concedido em agravo, com a máxima vênia, não há como se aplicar, **retroativamente**, a nova redação do art. 28, § 9º, letra "q", da Lei n. 8.212/91, sob pena de se ferir os artigos 105 e 106, do CTN:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Repiso, assim, os argumentos já esgrimidos.

A impetrante apresenta três argumentos, para afastar a cobrança, que serão examinados em sequência.

1. Os valores não configuram remuneração

Reconhece a Jurisprudência a natureza de *salário indireto*, na hipótese de pagamento ao trabalhador por meio de *utilidades*, hipótese dos autos, consistente na contratação de plano de saúde, em benefício dos funcionários da impetrante.

Tal ganho sujeita-se à tributação, como se retira da presente decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal:

[...] Destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 20 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2017, entendeu que as contribuições previdenciárias incidem sobre as verbas remuneratórias de caráter habituais.

[...] Restou consignado no acórdão a quo que as **despesas com seguro de saúde possuem caráter de ganhos habituais**, na forma de **salário indireto**, uma vez que a cobertura não abrange a totalidade dos empregados, **sendo devida, portanto, a contribuição previdenciária pelos empregadores**. [...]

(RE 906304, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 31/07/2019 PUBLIC 01/08/2019)

Assim também o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE CONSULTA MÉDICA E FARMÁCIA. INCIDÊNCIA NA ÉPOCA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto.

2. Na época em que ocorridos os fatos geradores, o custeio da Seguridade Social era regido pela CLPS veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, cujo art. 135 conceituava o salário-de-contribuição como "a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado,..." , fazendo algumas ressalvas quanto a rubricas que, sobre as mesmas, expressamente indicavam a não incidência de contribuição previdenciária, nada dispondo, porém, sobre reembolso de despesas feitas pelo empregado em farmácias ou em consultas médicas.

3. Na mesma linha, a redação originária do art. 22, I, da posterior Lei n.º 8.212/91, embora igualmente comportando uma ou outra descrição casuística, deixava clara a genérica incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados "...a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,..." , sobrevivendo, entretanto, a Lei nº 9.528/97, a qual acrescentou a alínea "q" ao §9º do art. 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, dispondo não integrar o salário-de-contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e os dirigentes da empresa". 4. Como se vê, até a edição da Lei nº 9.528/97 **não havia amparo legal ao afastamento da contribuição previdenciária sobre quantias reembolsadas aos trabalhadores por despesas em farmácias e consultas médicas**.

5. **Eventual intento da empregadora em melhorar a qualidade de vida de seus empregados, arcando com despesas médicas destes, embora louvável não tinha, à míngua de disposição legal, o condão de transmutar verbas efetivamente salariais para a natureza meramente indenizatória**, a uma porque nenhuma determinação legal impunha aos empregadores o custeio de tais despesas particulares dos trabalhadores e, a duas, tais despesas não estavam ligadas à execução do contrato de trabalho, de forma a carrear à empresa a responsabilidade pelo reembolso. 6. **Entendimento diverso poderia levar ao esvaziamento do custeio da seguridade social, pois bastaria à empregadora, sem base legal, passar a reembolsar qualquer despesa particular de seus empregados para que tais quantias, de evidente natureza salarial, restassem escamoteadas do salário-de-contribuição**.

7. Apelo e remessa oficial providos. Embargos julgados improcedentes, com inversão dos ônus de sucumbência.

(ApCiv 0036893-20.1995.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA:451.)

2. A carência de seis meses não afasta a isenção do art. 28, § 9º, letra "q", da Lei n.º 8.212/91

Ao tempo da incidência da regra impositiva da contribuição, a lei exigia, para o gozo da isenção, que a cobertura do plano de saúde *abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa*.

A impetrante reconhece que não oferecia a vantagem aos empregados contratados há menos de seis meses.

Como este conjunto de trabalhadores não se beneficiava do plano, conclui-se por não atendida a condição eleita pelo legislador para o gozo da benesse tributária.

Importante ressaltar que, seguindo-se o comando do art. 111, inciso II, do CTN[2], a outorga da isenção deve ser interpretada literalmente, não sendo permitido ao Judiciário, sob o argumento da conveniência da isenção, alterar o que legitimamente fixou a lei.

Assim, com a devida vênia, não há como se seguir o precedente invocado pela impetrante (REsp n.º 1.057.010/SC).

No referido acórdão, assim argumentou o relator, em favor da tese autoral:

Consoante bem disse o ilustre sentenciante (fl. 408):

"O critério estabelecido pela empresa não exclui qualquer funcionário do benefício, apenas condiciona, com base em critérios razoáveis, o acesso a tais vantagens à satisfação de determinados requisitos.

(...)

O apego exagerado ao sentido literal da expressão 'todos os trabalhadores' neste caso, conduz a uma conclusão injusta e contrária à verdadeira intenção do legislador que foi incentivar às empresas que concedem benefícios importantes ao pleno desenvolvimento dos trabalhadores”.

Fica claro, reiterando-se a vênia, que o acórdão se afastou da regra interpretativa plasmada no Código Tributário Nacional.

Não se está, aqui, defendendo a licitude, ou não, da condição que a própria impetrante entendeu por eleger, para conceder o benefício a seus funcionários. Importa, para o caso, levar em consideração a condição estabelecida pelo legislador. Optando a impetrante por não estender o plano de saúde àqueles que ingressaram há menos de seis meses, nos quadros da empresa, deixa de fazer jus ao benefício.

3. Nulidade da base de cálculo

Não identifico a nulidade levantada pela impetrante, na apuração dos valores devidos a título de contribuição dos segurados[3].

Os valores pagos a título de assistência à saúde, como visto, conceituam-se como salário-de-contribuição, o que faz incidir a regra impositiva do art. 20, da Lei n.º 8.212/91.

Quando do lançamento de ofício, a autoridade tributária valeu-se da menor alíquota (8%), por desconhecer as remunerações de cada segurado - afastando, assim, qualquer excesso injustificado na cobrança.

O fato de não se conhecer as remunerações dos trabalhadores – inclusive, para que se pudesse considerar o recolhimento no cálculo dos seus salários-de-benefício – não afasta a juridicidade da exigência fiscal, a qual depende, como visto, apenas da constatação do pagamento das utilidades, aos empregados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denege a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada, que fica ciente da perda dos efeitos da decisão proferida em agravo, a contar desta data.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento n.º 5006443-56.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Paulo Soares Linhari**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decenal de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Solideia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares Linhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4140752-Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4140752 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4140752 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id n.ºs 4140752 - Pág. 179 e 4140752 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4141145 - Pág. 74), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4141145 - Pág. 95).

Ao agravo de interposto pela autora (Id n.º 4141145 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 4141145 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4141145 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 4141145 - Pág. 125), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (4141145 - Pág. 201).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4141145 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id n.º 4141145 - Pág. 234).

Pela deliberação 4141145 - Pág. 315, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito principal em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários, figurando como autor nesta ação Paulo Soares Linhari (Id n.º 4456870 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8696048), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13277998).

A autora promoveu o recolhimento dos honorários periciais (Id 18610968).

Laudo pericial (Id n.º 16856864).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002349-02.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 26740384).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial em alegações finais (Id n.ºs 23936193, 24224512, 27556249, 29365342).

Foram expedidos o alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do autor (Id 28381264 - Pág. 1) e a solicitação de pagamento dos honorários periciais (Id 28679577)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado a *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares.

Passo a analisar as preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade do gaveteiro, pois o autor exibiu o contrato celebrado em seu nome (Id n.º 4140465 - Pág. 138), patenteando a sua legitimidade ativa.

Rejeito a arguição de ausência de interesse de agir, pois houve requerimento na esfera administrativa de cobertura securitária (Id n.º 4140465 - Pág. 178).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAcR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Apuro o laudo pericial:

Segundo informado pela esposa do Autor, Srª Rosana, eles residem no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em mau estado de conservação. Conforme informado pelo Autor, as ampliações foram realizadas há muitos anos, mas não soube precisar quando. O Autor executou várias manutenções, algumas reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m2 e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado, a área regularizada do imóvel é de 108,13m2 (Foto 18, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pela Srª Rosana, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e esgoto, consertadas por eles, entretanto podemos verificar a existência de algumas trincas e algumas telhas deslocadas no beiral da cobertura.

Respondeu aos quesitos:

1. ***Existe falha na execução da fundação da residência?***

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2. ***Existe falha na impermeabilização da residência?***

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3. **Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?**

Conforme relato da Sr^a Rosana, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, apesar de a mesma relatar que executam a manutenção no telhado sempre que necessário, pudemos verificar algumas telhas faltando e deslocadas no beiral da cobertura (ver Fotos 2 e 5). O modelo de telha utilizado quando da construção é "instável" e demanda manutenção constante por conta dos moradores.

4. **Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?**

Os problemas e queixas recorrentes, nos imóveis desse Núcleo Habitacional são, em sua maioria bem parecidos:

- Infiltrações nos telhados, por conta das telhas que deslizam com frequência;
- Vazamentos na rede de água fria e caixa de esgoto. Ratifico que, quando da vistoria, além dos problemas na cobertura relatados acima, detectamos algumas fissuras em paredes que, por se tratar de paredes em concreto, podem ser decorrentes de alguma falha de concretagem, entretanto, não comprometem a integridade da edificação.

5. **Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?**

Conforme informado pela esposa do Autor, eles residem no imóvel desde 1990. Segundo ela os problemas começaram a surgir logo após a entrada no imóvel: infiltrações pela cobertura, infiltrações e vazamentos da rede de água fria e algumas fissuras em algumas paredes.

O perito apontou a existência de vícios na estrutura da cobertura do telhado, pois "o modelo de telha utilizado quando da construção é 'instável'". Em relação às fissuras encontradas disse que podem ser decorrentes de falha de concretagem, mas, em virtude do tempo de construção, não precisou se a origem é contemporânea à construção.

Mesmo presente vício construtivo intrínseco na cobertura do telhado, não estaria coberto pelo seguro.

Estabelecem Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- incêndio;
- explosão;
- desmoronamento total;
- desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- destelhamento;
- inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

- Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo, contraditório ou obscuro.
- Incidem os óbices previstos na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
- Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.
- Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Restou evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.
- Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[2], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5002349-02.2019.4.03.0000, se ainda não houver transitado em julgado a decisão.

Diante do contido na certidão Id n.º 28381264 - Pág. 1, intime-se o advogado do autor para que forneça os dados atualizados do autor, permitindo a intimação para o levantamento do alvará expedido referente aos honorários periciais depositados, se ainda não retirado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011904-07.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 31 de março de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000734-42.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 85/2119

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 21738891: Preliminarmente à expedição de mandado de citação dos corréus ainda não localizados, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, que alterou o título executivo, providencie a CEF o recálculo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o necessário.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002397-65.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCO PIACENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do Auto de Constatação e reavaliação ID 18023935.

Defiro a realização de leilão para praxeamento do imóvel registrado no 1º CRI de Bauru, sob a matrícula 74.497.

Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 22/07/2020, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 05/08/2020, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no "Grupo 04" do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 07/10/2020 e 21/10/2020 (234ª HPU), primeiro e segundo leilões, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Providencie a exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como cálculo atualizado da dívida, imprerivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pois se trata de documento indispensável à realização do leilão pela CEHAS, com prazo limite para envio do expediente em 12/05/2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007460-13.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO GERALDO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS DA SILVA, LAIRA STEFANI CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 22826047), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 31 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003329-14.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA SOLUTIONS ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o executado para que se manifeste acerca dos documentos juntados (ID 21431564), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe os dados para transformação em pagamento dos valores arrestados para a amortização do débito, bem como eventual saldo remanescente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido os prazos, tomemos os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300930-25.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300949-26.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, ALCY TORRES, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304027-96.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SPI55874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000703-63.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ELLEN CRISTINA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito noticiado (Id 126521203 - Pág. 1), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame e a intimação do depositário, servindo esta sentença de mandado/carta precatória.

Requisite-se, se o caso, eventual devolução de cartas precatórias expedidas, pendentes de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-53.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 25839966 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003142-47.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE - SP117996, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: JOANA EMILIA PIMENTEL COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito noticiado (Id 26528621), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame e a intimação do depositário, servindo esta sentença de mandado/carta precatória.

Requisite-se, se o caso, eventual devolução de cartas precatórias expedidas, pendentes de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004746-36.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o cancelamento administrativo do débito (Id 24667803), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003899-45.2013.4.03.6106

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JADER DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Não identifiquei razões jurídicas hábeis a levar à absolvição sumária do réu.

Embora severa, a prescrição de pena mínima no patamar dos dez anos de reclusão, a princípio, não ofende a proporcionalidade, haja vista a acusação de que o réu explorava economicamente, de modo profissional, a venda de substâncias sem registro perante a ANVISA.

Não há se falar em coisa julgada, pois a defesa sequer trouxe aos autos elementos que permitam identificar os fatos objeto da investigação arquivada perante a Justiça Estadual. Ademais, circunscrevendo-se aqueles ao ano de 2013, pode-se desde já afirmar a distinção das condutas, pois o presente feito cuida de pretensos delitos praticados também entre 2014 e 2015.

Rejeito, portanto, a absolvição sumária do réu.

Cessadas as condições de emergência médica (COVID-19), faça-se a conclusão dos autos, para início da fase instrutória.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-64.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se dois alvarás de levantamento:

- um no valor de R\$ 43.986,64, em nome exclusivo do autor Antonio Carlos Dos Santos,

- outro no valor de R\$ 18.851,30, em favor de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.161.321/0001-64, conforme já determinado no ID 24933809.

Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-67.2017.4.03.6108

AUTOR: LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Landel Administração de Bens Limitada propôs ação em face da **Caixa Econômica Federal** visando: (i) a confecção e o fornecimento de atestado de capacidade técnica referente aos contratos de segmentos comercial e habitacional, das pessoas jurídica e física, individual e separadamente, conforme solicitado pelo Edital de Credenciamento n.º 2017/00192 (8558) do Banco do Brasil S/A.; (ii) indenização dos danos materiais, na hipótese de não serem exibidos os documentos, cujo valor deverá ser fixado em 15% do valor total do objeto da licitação (credenciamento) junto ao Banco do Brasil, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo do pagamento da multa cominatória em caso de descumprimento da antecipação de tutela deferida, caso a requerente não seja credenciada pela falta de encaminhamento de Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido pelo Edital de Credenciamento e (iii) a condenação à reparação dos danos morais provocados em virtude do ato ilícito praticado pela parte adversa, a serem estimados pelo juízo, sugerindo o arbitramento em R\$ 28.110,00.

A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas (Id 13120927 - Pág. 1370).

A tutela de urgência foi deferida para determinar à ré que apresentasse as declarações de execução contratual com as informações separadas por Unidade Federativa (Id 13120927 - Pág. 139).

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da decisão (Id 13120928 - Pág. 1).

Na audiência de tentativa de conciliação, foi suspenso o prazo da resposta e prorrogado o prazo para cumprimento da medida antecipatória, na forma proposta pelas partes (Id 13120928 - Pág. 12).

A ré promoveu a juntada das cópias das Certidões de Execução Contratual referentes aos contratos do segmento comercial apontados pela autora (Id 13120929 - Pág. 1) e contestou o pedido, aduzindo preliminarmente, a incompetência do juízo em virtude do foro de eleição; inépcia da inicial pela ausência de pedido certo e determinado e carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (Id 13120929 - Pág. 140).

Réplica (Id 13120930 - Pág. 10).

As partes não requereram provas (Id's 13120931 - Págs. 1 e 3).

Convertido o julgamento em diligência, a CEF apresentou os documentos inseridos na mídia (Id 13120932 - Pág. 1) e requereu a observância da cláusula de eleição do contrato (Id 13120932 - Pág. 1).

Mesmo suspenso o Edital de Credenciamento n.º 201/000192, a autora afirmou remanescer interesse de agir, pois para participar em outras concorrências também necessita desses mesmos documentos.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar à CEF que cumprisse a decisão que antecipou os efeitos da tutela, emitindo os atestados de capacidade técnica decorrentes dos serviços prestados pela autora, nos exatos termos exigidos no edital de credenciamento do Banco do Brasil S.A. (Id 13120932 - Pág. 81).

Novamente, a ré informou não possuir os dados na forma solicitada pela parte adversa. Reafirmou não haver negativa de cumprimento, mas impossibilidade de informar o que não consta em seu sistema e em seus arquivos (Id 13266889 - Pág. 1) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 13280083 - Pág. 1).

A decisão agravada foi mantida (Id 14325506 - Pág. 1)

As preliminares aduzidas na contestação foram rejeitadas pela decisão Id 16201606 - Pág. 1. Nesta mesma deliberação, a autora foi instada a informar o desfecho do procedimento licitatório e, na hipótese de permanecer suspenso, justificar a persistência de interesse de agir quanto aos pedidos de reparação por danos materiais e moral, vinculados ao desfecho do procedimento licitatório (caso não seja credenciada).

Sobreveio manifestação noticiando que o procedimento licitatório foi revogado com base no artigo 49 da Lei 8.666, conforme Aviso de Revogação que foi publicado no Diário Oficial da União. Sem prejuízo da referida revogação, afirmou a autora remanescer interesse de agir em relação aos pedidos de reparação por danos materiais e morais, pois em qualquer outra licitação que a empresa venha concorrer, que exija a exibição dos documentos de comprovação de capacidade técnica, estará impossibilitada de apresentá-los, diante do não fornecimento pela ré (Id 19152082 - Pág. 1).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação pela perda de objeto (Id 20111221 - Pág. 1).

A autora reiterou o remanescente interesse de agir (Id 24059311 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de outras provas.

As preliminares arguidas na contestação foram rejeitadas pela deliberação Id 16201606.

Na forma do artigo 493, do CPC, *se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

Reconheço a perda de objeto do pedido de "confecção e o fornecimento de atestado de capacidade técnica", diante da revogação do procedimento licitatório, noticiado pela autora no Id 19152083, tomando inútil a pretensão posta, neste ponto, na inicial.

No mérito, em relação aos pedidos de reparação dos danos materiais e morais, o pleito não merece acolhida.

A responsabilidade civil requer a coexistência de três requisitos: a) Existência de conduta culposa, que se apresenta como ato ilícito; b) Ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente e c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Colhe-se da inicial que o pedido de reparação por dano material está vinculado ao desfecho do procedimento licitatório:

“(ii) indenização dos danos materiais, uma vez convertida a obrigação não cumprida em perdas e danos, cujo valor deverá ser **fixado em 15% do valor total do objeto da licitação (credenciamento) junto ao Banco do Brasil**, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo do pagamento da multa cominatória em caso de descumprimento da antecipação de tutela deferida, **caso a requerente não seja credenciada pela falta de encaminhamento de Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido pelo Edital de Credenciamento;**”

Pois bem, a causa apontada pela autora ensejadora da reparação do dano material na petição inicial “*não ser credenciada pela falta de encaminhamento de Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido pelo Edital de Credenciamento*”, não ocorreu, pois houve a revogação do procedimento licitatório, não se ultimando as etapas subsequentes.

Acrescente-se que, no curso do processo, a autora, ao reafirmar o interesse de agir quanto ao pedido de reparação dos danos materiais e morais, fundamentou “(...) em qualquer outra licitação que a empresa venha concorrer que tenha a exigência da exibição dos documentos de comprovação de capacidade técnica, estará impossibilitada de comprovar, diante do não fornecimento dos documentos pela Requerida Caixa” (Id 19152083 - Pág. 1).

É evidente o intuito da autora de modificar a causa de pedir do pedido de reparação por dano material, violando a regra prevista no art. 329 do Código de Processo Civil^[1] que veda a alteração da causa de pedir ou do pedido após a estabilização da demanda e a admite, antes do saneamento, com o consentimento da ré, o que não ocorre no presente caso.

Adstrito este juízo adstrito ao julgamento da causa no limite do pedido formulado (arts. 141 e 492 do CPC), não se divisa configurado ato ilícito praticado pela ré e o alegado dano material.

Por fim, quanto ao pedido de **reparação por danos morais**, é assente o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, consagrado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Para a configuração de dano moral à pessoa jurídica exige-se a **prova de violação à honra objetiva** (não há o dano *in re ipsa* - presunido, que decorre naturalmente do próprio fato).

É o que se extrai do Resp 1.564.955-SP do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 0619, de 9 de março de 2018):

Inicialmente, registre-se que a doutrina e a jurisprudência majoritária brasileira entendem que a pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais – orientação esta consolidada por meio do enunciado sumular n. 227 do STJ. Vale ressaltar, todavia, que o dano moral de pessoa jurídica não é idêntico àquele sofrido por um indivíduo. Percebe-se que a expressão dano moral é usada como analogia, uma vez que envolvem direitos extrapatrimoniais, mas não são de natureza biopsíquica e tampouco envolve a dignidade da pessoa humana. Nessa hipótese, protege-se a honra objetiva da pessoa jurídica, sendo os danos causados em violação ao bom nome, à fama, à reputação. Essas distinções reclamam, por questão de isonomia, um tratamento jurídico diferente para cada situação. Esse tratamento distinto deve recair na questão da prova do dano moral. Sobre o ponto, a doutrina defende que a possibilidade de considerar o dano moral como in re ipsa decorre da existência de uma comunhão de valores éticos e sociais ou, ainda, de uma essência comum universal dos seres humanos. Nessa linha de raciocínio, e considerando a falta dessa “essência comum”, é impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica, sem qualquer tipo de comprovação. Disso não decorre, contudo, a impossibilidade da utilização de presunções ou regras de experiência no julgamento de pedidos de indenização por danos morais sofridos por pessoa jurídica. (grifo nosso).

Não há também nos autos prova nesse sentido.

Ao contrário, a licitação que a parte pretendia participar foi revogada, não decorrendo de conduta comissiva ou omissiva da ré apta a lesar a honra objetiva da empresa.

Dispositivo

Ante o exposto:

- i. Em relação ao pedido de fornecimento de atestado de capacidade técnica, **declaro extinta esta ação**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- ii. Quanto ao pedido de reparação dos danos material e moral, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, e a ilicitude da negativa da CEF em atender o pleito autoral, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença a(o) Relator(a) do Agravo de Instrumento 5032065-11.2018.4.03.0000.

Cumpra a ré a determinação contida no Id 19510153 - Pág. 1 (promover a juntada aos autos eletrônicos das mídias digitais encartadas no feito físico).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-26.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO TELES DOS SANTOS, ZILVA DASILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA PONCE - SP298975

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA PONCE - SP298975

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de prioridade na tramitação, juntem os autores cópia de seus documentos pessoais, comprovando as respectivas idades.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendam produzir, de forma justificada, indicando os fatos que pretendam comprovar com cada uma delas, e apresentando, desde já, o rol de testemunhas, na hipótese de pedido de produção de prova oral, ou os quesitos periciais, na hipótese de requerimento de produção de prova técnica, tudo sob pena de indeferimento.

Esclareçam as partes, naquela mesma oportunidade, se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-54.2019.4.03.6108 / CECON-Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA SAES CANDIDO DE AZEVEDO

DECISÃO

“Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho exequente e aceita pela parte executada; HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execução nestes autos, conforme Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (ID de nº 20785429), datado de 07/08/2019; e que, na hipótese de inadimplemento do acordo será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo do parcelamento em 30 (trinta) meses, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, no mais, uma vez que já anexados AR e o Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação e demais documentos (ID de nº 20785429), devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Providencie-se o necessário.”

BAURU, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-54.2019.4.03.6108 / CECON-Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA SAES CANDIDO DE AZEVEDO

DECISÃO

“Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho exequente e aceita pela parte executada; HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execução nestes autos, conforme Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (ID de nº 20785429), datado de 07/08/2019; e que, na hipótese de inadimplemento do acordo será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo do parcelamento em 30 (trinta) meses, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, no mais, uma vez que já anexados AR e o Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação e demais documentos (ID de nº 20785429), devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Providencie-se o necessário.”

BAURU, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-74.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ROBERTO BORTOLIM
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22508176: ... manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURU, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deve a Impetrante esclarecer, em até 5 (cinco) dias, sobre a adequação da via utilizada diante do imperativo de cálculos aritméticos sobre o acerto ou erro fazendário / contribuinte, seu silêncio traduzindo extinção terminativa da causa.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-95.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 21108663: ... desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo ao polo privado, outrossim, informar por provas que deseja produzir.

BAURU, 30 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000775-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do depósito dos valores, ID 30232344, devendo comunicar este Juízo sobre o saque/transfêrencia no prazo de trinta dias.

A seguir, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-90.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União, ID 24059269, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ODAIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazões às apelações da CEF, ID 23398984, e da União, ID 24353057.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-68.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CATARINA BOMFIM FARHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH BOMFIM NAZARIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

DESPACHO

ID 29992571: acerca dos embargos de declaração interpostos pela União, manifeste-se a exequente.

A seguir, à pronta conclusão.

BAURU, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBSON ANDRE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Retifico o despacho ID 30287356 para que seja a ré Caixa Seguradora S/A intimada para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALMIR ANTONIO DA SILVA, FABIO CRIS CHARLOIS DE JESUS, VALDECI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 23504803, 5º par.: Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: FERNANDA DANIELA BARION OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da segunda parte do despacho Id 23883724, para fins de intimação da parte executada:

- 1) Intím-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;
- 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
 - 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
 - 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

(PLANILHA DE DÉBITO ATUALIZADA ATÉ 31/10/2019: R\$ 10.750,53)

BAURU, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDEMIR MORENO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é de, aproximadamente, três salários mínimos (ID 24953154).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002450-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DAVID MARIANO DOS SANTOS, VANIA ALVARINHO DOS SANTOS, CARMEM LUCIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Autorizo a Caixa Econômica Federal, por meio de seu gerente ou outro responsável, a efetuar a transferência do depósito efetuado pela mesma, nestes autos, a título de honorários advocatícios (ID 2587037), para a conta do Advogado/exequente, Dr. VALTER PAULON JÚNIOR, OAB/SP 133.670, CPF 080.848.438-93, junto ao Banco do Brasil, Agência 5598-0, conta corrente nº 6699-0 (petição ID 29356196), comunicando este Juízo no prazo de 30 dias, após a efetivação da operação.

Para tanto, bastará o referido Advogado comparecer a uma das agências da CEF, portando documentos pessoais, cópia deste despacho e do referido depósito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre se remanesce interesse no prosseguimento destes, e dos autos 0000257-44.2002.403.6108 (ao menos quanto à CEF, já que ali o cumprimento de sentença também se dá contra a União), podendo emendar a petição inicial, se o caso.

Por fim, tomo sem efeito a determinação contida no despacho ID 23777296, no que toca ao cancelamento na distribuição destes autos, já que a parte exequente, se assim entender, poderá ali prosseguir o cumprimento de sentença em relação à União.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0000257-44.2002.403.6108.

Int.

BAURU, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002450-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DAVID MARIANO DOS SANTOS, VANIA ALVARINHO DOS SANTOS, CARMEM LUCIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Autorizo a Caixa Econômica Federal, por meio de seu gerente ou outro responsável, a efetuar a transferência do depósito efetuado pela mesma, nestes autos, a título de honorários advocatícios (ID 2587037), para a conta do Advogado/exequente, Dr. VALTER PAULON JÚNIOR, OAB/SP 133.670, CPF 080.848.438-93, junto ao Banco do Brasil, Agência 5598-0, conta corrente nº 6699-0 (petição ID 29356196), comunicando este Juízo no prazo de 30 dias, após a efetivação da operação.

Para tanto, bastará o referido Advogado comparecer a uma das agências da CEF, portando documentos pessoais, cópia deste despacho e do referido depósito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre se remanesce interesse no prosseguimento destes, e dos autos 0000257-44.2002.403.6108 (ao menos quanto à CEF, já que ali o cumprimento de sentença também se dá contra a União), podendo emendar a petição inicial, se o caso.

Por fim, tomo sem efeito a determinação contida no despacho ID 23777296, no que toca ao cancelamento na distribuição destes autos, já que a parte exequente, se assim entender, poderá ali prosseguir o cumprimento de sentença em relação à União.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0000257-44.2002.403.6108.

Int.

BAURU, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000421-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, *doc. id 24662074*, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa do Réu tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso.

Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado.

As postulações da Defesa de restituição do veículo e do dinheiro apreendidos com o Acusado na prisão em flagrante, devem ser formuladas em incidente processual adequado, em apartado, conforme procedimento delineado no artigo 120, parágrafo primeiro e seguintes do CPP. Quanto a isso, já existe incidente processual no qual a Defesa postula a restituição dos bens apreendidos e que tramita sob n.º 0000429-87.2019.403.6108, perante este Juízo. Isso posto, por ser manifesta a inadequação da via eleita, deixa-se de analisar os pedidos de restituição nestes autos.

Quanto ao pedido da Defesa de redimensionamento do valor da fiança arbitrada ao Acusado, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0000422-95.2019.403.6108, no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), salienta-se que a fiança fora arbitrada mediante a análise socioeconômica do Acusado à época do pedido de liberdade provisória, bem como diante da natureza e das circunstâncias da infração penal perpetrada, tendo o valor da fiança se pautado nos requisitos previstos nos artigos 325, inciso I e 326 do CPP.

Acrescenta-se também a inadequação da via eleita pela Defesa em relação ao pedido de readequação do valor da fiança, pois tal pedido deve ser postulado nos autos do pedido de liberdade provisória mencionado, incidente processual no qual arbitrada a garantia fidejussória.

Ademais, ressalte-se que os seiscentos e trinta cigarros de fabricação nacional da marca Egípt, já foram restituídos ao Acusado, conforme id. 24950715 e id. 24950743, ficando prejudicado o pedido da Defesa de restituição desses produtos fumígenos.

Por fim, considerando o disposto no artigo 1º, inciso III da Portaria Conjunta Pres/Core n.º 02/2020 de 16 de março de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o artigo 7º da Resolução n.º 62 de 17 de março de 2020 do CNJ, posterga-se, para momento oportuno, a designação de audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas pela Acusação e para o interrogatório do Acusado.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000113-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA, em embargos de declaração.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu liminarmente, por intempestividade, embargos à execução fiscal. Eis o teor da sentença prolatada:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela sociedade empresária **SUBWAYLINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA**, contra a **FAZENDA NACIONAL**, em que a parte embargante busca obter provimento jurisdicional desconstitutivo da cobrança realizada na execução fiscal nº 50013894020194036113.

A execução fiscal se refere a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Rendimento de Trabalho Assalariado), PIS, COFINS E CSRF – Retenções Fonte para PJ Dir. Privado – Lei 10.883/2003, multa de 20% e multa de ofício, nos termos do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei 11.488/07. O débito exequendo atualizado corresponde a R\$ 14.511.830,56.

Os pedidos de desconstituição foram assim externados na petição inicial:

(...)

c) ao final, impugnados ou não, requer sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção da ação executiva ajuizada, bem como a liberação da penhora efetiva, para fins de:

c.1) desconstituir as Certidões de Dívida Ativa e extinção da ação executiva, haja vista a indevida apuração de contribuição ao PIS e a COFINS, tendo em vista que não foi considerado diversos pagamentos relativos a contratos entre a Embargante e o Walmart;

c.2) desconstituir as Certidões de Dívida Ativa e extinção da ação executiva, face a ilegalidade de se exigir a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, relativo as CDAs n.ºs 80.6.19.043997-16 e 80.7.19.016511-01;

c.3) cancelamento da multa qualificada de 150%, nos termos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 13855.722942/2013-66;

c.4) extinguir-se integralmente o débito executado em razão da improcedência do lançamento que embasa a CDA ora executada, por todas as razões acima demonstradas;

c.5) que seja julgado improcedente a inclusão do percentual de 20% (Encargo Legal) a título de honorários advocatícios;

c.6) seja condenada a parte contrária ao pagamento das verbas sucumbência, ou, na remota possibilidade de a Embargada sair vencedora, sejam os honorários arbitrados na execução limitados aos patamares do artigo 85 do CPC;

(...)

Atribuiu à causa o mesmo valor cobrado na execução fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Pela serventia deste juízo foi certificada a **intempestividade** desta ação incidental (id 28591311).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ação incidental regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, ajuizada para o fim de desconstituir os títulos executivos que lastreiam a pretensão creditícia manifestada na execução fiscal nº 50013894020194036113.

Os presentes embargos à execução fiscal comportam rejeição liminar, como se explicará.

Com efeito, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal é de trinta dias, contados da intimação da penhora.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

A regra do art. 16, III, da Lei 6.830/80, por força da aplicação subsidiária prevista no art. 1º da LEF, quando a constrição realizada nos autos principais incidir sobre dinheiro depositado em instituição financeira, deve ser temperada com a regra do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, a qual estipula que a indisponibilidade se converte em penhora após o decurso do prazo de cinco dias da intimação do executado:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

No caso concreto, realizada na execução fiscal de pertinência a indisponibilidade sobre quantia em dinheiro na forma do art. 854, *caput*, do CPC, a executada, ora embargante, foi intimada pessoalmente para os fins do § 3º do mesmo dispositivo legal em **26/08/2019**; a presente ação de embargos à execução fiscal, porém, foi distribuída apenas em **24/01/2020**, ou seja, muito tempo depois de escoado o prazo destinado à propositura de embargos à execução fiscal.

A escorar a tempestividade da propositura desta ação, alega a parte embargante que não foi lhe entregue cópia do mandado de intimação sobre a indisponibilidade de dinheiro, mas “*apenas a capa da autuação do processo do sistema do PJE acompanhado do relatório das constrições patrimoniais*”. Desta feita, como não lhe foi dada efetiva ciência sobre o ato construtivo, não houve intimação válida para o fim de formal provocação para ajuizamento de embargos à execução fiscal.

Ocorre, entretanto, que essa alegação de inexistência de intimação válida não se sustenta, uma vez que a análise dos atos realizados na execução fiscal revela que a intimação se operou de pleno direito.

O mandado expedido na ação principal – que nada mais era do que a via da própria decisão judicial que recebeu a petição inicial da execução fiscal, com todas as determinações a serem cumpridas pelo oficial de justiça – continha expressamente a informação de que o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal começaria a fluir ato contínuo ao fim do prazo de cinco dias previsto no art. 854, § 3º, do CPC. Veja-se (id 18501959 dos autos principais):

(...)

Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

(...)

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

(...)

Por sua vez, dotada de fé pública, a certidão da Oficial de Justiça Avaliadora Federal que cumpriu a diligência de intimação foi expressa no sentido de que a executada, ora embargante, foi cientificada pessoalmente de todos os termos do mandado. Eis, na íntegra, o teor da certidão (id 21136014 dos autos principais):

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, em 23.07.2019, CITEI SUBWAYLINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA., na pessoa do Sr. Diego Parzewski, que se apresentou como representante legal, na Rua do Comércio, 1650, 2º andar; sala 28, nesta cidade, celular 11.989395966, dando-lhe ciência do inteiro teor do mandado, que ficou ciente, assinou e recebeu contrafé.

Decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, procedi junto ao BACENJUD ao bloqueio judicial, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores em anexo, INTIMANDO na data de 26.08.2019, SUBWAYLINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA., na pessoa do Sr. Diego Parzewski, que se apresentou como representante legal, dando-lhe ciência do inteiro teor do mandado, da penhora realizada através do sistema Bacenjud, que recaiu sobre a quantia bloqueada, e que dispõe do prazo para recurso, entregando-lhe cópias, que aceitou receber, de tudo ficando ciente.

Em pesquisa realizada junto ao RENAJUD, localizei veículos registrados em nome da empresa executada, conforme pesquisa anexa, tendo o Sr. Diego afirmado que referidos veículos ficam no endereço indicado na pesquisa Renajud, procedi ao bloqueio de circulação, conforme determinado no presente mandado. Diante do exposto, não localizando os veículos Fiat Doblo placa EBF8104, e a moto Honda CG 125 Cargo ES, placa FAF 1619, no endereço diligenciado e outros bens, deixei, por ora, de proceder à constrição judicial e devolvo o presente mandado, aguardando ulteriores determinações. FRANCA/SP, 26 de agosto de 2019.

Ademais, cabe registrar que, na data da intimação sobre a indisponibilidade, a embargante já possuía advogado constituído nos autos da execução fiscal, a qual se processa por meio eletrônico.

Assim, patente a intempestividade, de rigor declarar a rejeição liminar destes embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 918, I, do Código de Processo Civil:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III – manifestamente protelatórios.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com espeque no artigo 918, II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, X, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que a parte adversa não chegou a ser chamada para integrar a relação processual.

Sem custas judiciais (art. 7º da Lei 8.289/96).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de referência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão, conforme expôs em seu aclaratório:

Primeiramente, o mandado que é citado na r. sentença a fim de justificar a intimação do Embargante das constrições patrimoniais realizada na execução fiscal se refere ao mandado de citação expedido quando do recebimento da petição inicial e não do mandado de intimação que sequer foi expedido quando dos bloqueios realizados!

Isso porque, conforme demonstrado nos embargos à execução fiscal e que não foi objeto de análise, uma vez que foi utilizado como argumento o mandado de citação, a fim de demonstrar a intimação da penhora, foi o fato de que não foi entregue ao senhor Diego Parzewski qualquer mandado de intimação e penhora do BACENJUD e RENAJUD.

O que lhe foi entregue se tratava da capa da autuação do processo do sistema do PJE acompanhado do relatório das constrições patrimoniais. Vale ressaltar que não se questiona aqui a veracidade da certidão do Oficial de Justiça; entretanto, o ponto que não foi devidamente analisado na r. sentença é que sequer houve expedição de mandado de penhora, trazendo expressamente a advertência quanto ao prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal. Inclusive, o quanto posto acima vai de encontro com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual também não fora considerado quando da prolação da r. sentença.

Ademais, a r. sentença alega que “na data da intimação sobre a indisponibilidade, a embargante já possuía advogado constituído nos autos da execução fiscal, a qual se processa por meio eletrônico”, porém, ao fazer a seguinte colocação, Vossa Excelência foi omissa ao deixar de analisar o quanto disposto no artigo 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, trazido pela Embargante. Vejamos:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...)”

§ 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

Isso porque, o artigo acima colacionado determina que o executado será intimado na pessoa do seu procurador (a época das constrições já estava sendo representados pelos procuradores, haja vista a exceção de pré-executividade em data anterior) para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Ademais, o parágrafo §5º do mesmo artigo estabelece que rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, iniciando-se o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. *In verbis*:

“§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.”

Lei 6.830/80:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia III - da intimação da penhora.”

Assim, em razão da ora Embargante ter ciência dos bloqueios somente ao compulsar os autos em 18.12.2019, uma vez que sequer lhe foi entregue mandado de penhora dispondo expressamente quanto ao prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal, se manifestou nos autos da execução fiscal se dando por intimada das referidas constrições judiciais na pessoa de seu procurador, nos termos do artigo 854 §2º do Código de Processo Civil, bem como informando a oposição dos presentes embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, em conforme estipulado no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/89.

(...)

No presente caso, verifica-se caracterizada a hipótese do inciso IV, §1º, artigo 489, do CPC, pois a r. sentença não considerou todos os argumentos trazidos pela Embargante, quais sejam:

- Deixou de analisar os documentos entregues ao executado quando da intimação da penhora, uma vez que sequer lhe foi entregue mandado de penhora;
- Não houve o enfrentamento das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que possuiu entendimento no sentido de que no processo de execução fiscal para que o devedor seja efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal;
- Não houve análise do artigo 854, §§ 2º, 3º e 5º do Código de Processo, tendo em vista que alega que no momento da intimação da penhora o executado já havia constituído procurador, porém, não houve a intimação da penhora a pessoa do advogado.

(...)

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Não vislumbro a omissão arguida pelo autor, uma vez que a sentença foi pontual em destacar que:

- a) a intimação da penhora se realizou em **26/08/2019, efetivamente**, por mandado, na pessoa do representante legal da pessoa jurídica executada;
- b) a sentença transcreveu, inclusive, a certidão do oficial de justiça em que, após o bloqueio de valores, foi certificada a intimação da executada para propor embargos à execução fiscal, cujo prazo era textualmente previsto no mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, inicialmente expedido; o teor desse mandado também foi literalmente transcrito na sentença.

Assim, a acrescentar que, uma vez realizada a intimação pessoal do executado para propositura de embargos à execução fiscal, não se cogita da repetição do mesmo ato futuramente, por meio da imprensa oficial ao advogado que o representa no processo.

Mesmo que não fosse assim, não haveria motivo para reconhecimento de omissão da sentença e sim mero inconformismo da parte embargante com a tese adotada na sentença, o que é inviável na estreita via dos embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Por serem os primeiros embargos de declaração opostos, deixo de condenar a embargante à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001339-14.2019.4.03.6113

AUTOR: GILSON DOMINGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por GILSON DOMINGUES MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente.

Citada, a ré apresentou contestação, por meio da petição de ID n.º 22000187, aventando como preliminar, falta de interesse de agir por ausência de indeferimento administrativo atual.

Argumenta que houve o decurso de grande lapso temporal entre o indeferimento administrativo, que se deu em 24/04/2015 conforme comunicação de decisão abaixo (anexada pelo autor), e o ajuizamento da presente demanda, que só ocorreu em 05/06/2019.

No mérito, alega que a parte autora não faz jus o benefício, uma vez que não está inválido para exercer atividades laborais, tampouco possui qualidade de segurado.

Intimada a impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório.

Afasto a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir por ausência de indeferimento administrativo atual.

Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

Após o indeferimento do requerimento administrativo realizado em 24/04/2015, a parte autora ajuizou a presente ação em 05/2019, pretendendo a concessão de benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente.

Embora tenham se passado quatro anos entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação, não há nos autos indícios de que tenha havido alteração da situação fática que justificasse a formulação de um novo pedido administrativo, principalmente quando se nota que os relatórios e exames médicos colacionados pela parte autora descrevem as mesmas moléstias.

Considerando que o INSS já indeferiu o benefício e que não existem indícios de modificação da situação fática, não há motivos para pleitear o benefício novamente na via administrativa, reputando-se assim plenamente configurado o interesse de agir da parte autora.

Não há outras questões preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).

Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no § 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.

O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade do autor alegada na inicial.

Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373 do mesmo diploma legal.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente.

Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade do autor para exercício do trabalho.

Declaro saneado o processo.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na petição inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Determino a produção de prova pericial médica.

Entretanto, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão de atos judiciais presenciais pelo prazo de 30 dias, determino a suspensão da realização da prova pericial no presente feito, devendo a prova ser realizada tão logo seja determinado o término da suspensão dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000793-56.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO SANEADOR

Desacolho a preliminar aventada pelo INSS de falta de interesse de agir por ausência da juntada do PPP emitido pela empresa Saks Bolsas Ltda ME no processo administrativo, tendo em vista que, uma vez que, após analisados os outros formulários a autarquia previdenciária não reconheceu como especial os outros períodos laborados pelo autor na mesma função (cortador), após o ano de 1997, dificilmente reconheceria o período laborado na referida empresa como especial e mesmo que fosse reconhecido, não seria suficiente para possibilitar a concessão do benefício.

Logo, a ausência somente do referido documento no processo administrativo não retira o interesse de agir do autor para ajuizamento da presente demanda.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Passanorte S/A, Aggena Indústria de Calçados Ltda, Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couros Ltda, Calçados Rolg Ltda e Urkizza Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 22769024, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto como exordial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP emitido pela empresa Saks Bolsas Ltda ME, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intimem-se os representantes legais das empresas H.M. Martori Artefatos de Couro Ltda e Gambo Baby indústria e Comércio de Calçados Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresentem cópias dos PPP'S devidamente preenchidos com os períodos, especificação das atividades, agentes nocivos a que o autor esteve exposto, nome dos responsáveis legais pelos registros ambientais nas empresas, carimbo com nome, endereço e CNPJ das empresas e qualificação profissional nas empresas dos emitentes dos referidos formulários. Deverá, também, no mesmo prazo, apresentarem cópias dos LTCAT/PPRA'S que embasaram o preenchimento dos referidos formulários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 27 de março de 2020

MONITÓRIA (40) / FRANCA / 5000943-37.2019.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**RÉU: AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME, AMANDA KARLA BARCI DA SILVA
REPRESENTANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI
/ Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148**

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência da digitalização dos autos, nos termos do artigo 4167, da Resolução Pres. n.º 142/2017 do TRF3.

Após, não havendo falhas apontadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001629-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PERSIO VANUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Indefiro a realização de prova pericial, por similaridade na empresa H. Bettarello Curtidora de Calçados Ltda, tendo em vista que já se encontra encartado aos autos PPP emitido por essa empresa referente as atividades exercidas pelo autor na empresa. Ademais, a referida empresa mantém escritório aberto na cidade, podendo a parte autora diligenciar junto a empresa, caso necessite de documentos complementares.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003659-37.2019.4.03.6113

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS MARTINS - SP310580

RÉU:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 30 de março de 2020

1ª Vara Federal de Franca

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) / 5000575-91.2020.4.03.6113

REQUERENTE: NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos procuração outorgada ao advogado para para atuar no presente feito, bem como comprove que o outorgante tem poderes para assinar pela empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001989-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

1. ID. 25498660: tendo em vista a concordância da parte exequente determino a penhora sobre os bens indicados na petição de ID. 21666603:

- 1.300 (um mil e trezentos) pares de calçados/sapatos masculinos, modelo social, sola de borracha, nas cores preta e marrom, ficha completa (nº 37 a 43).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Determino ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que, em cumprimento ao presente despacho, efetue a penhora dos bens indicados na petição de ID. 21666603, bem como proceda à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei nº 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo laudo e, de tais atos, realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, parte executada na pessoa de seu representante legal, intimando-o do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO na pessoa do representante legal da pessoa jurídica executada, **Sr. Paulo Célio Alves** (ID. 21766343), colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 161, parágrafo único, do CPC), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

2. Indefero o pedido para alienação antecipada de bens tendo em vista que o caso dos autos não se coaduna com os requisitos previstos no artigo 852 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de trinta dias. No silêncio, voltem conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002053-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: OCLERIO MENDES BORBA - ME

Endereço: R EURICO GONCALVES LINO 123 SALA 02, 123 SALA 02, JD BELA VISTA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO - MANDADO

A empresa executada indicou à penhora o Caminhão M. Benz 1215, placa GVF 2745, e requereu a liberação dos veículos de placas MBT 4518, CLH 3161 e AFS 4465, pois aduz que não mais lhe pertencem. Juntou documentos. Por fim, requereu a gratuidade judicial, pois alega hipossuficiência para arcar com as custas processuais.

A Fazenda Nacional concordou em aceitar o bem ofertado pelo executado, qual seja: caminhão M. Benz 1215, placa GVF 2745, de propriedade da executada. Entretanto, requereu que os outros outros veículos tenha liberada sua circulação, porém mantido o bloqueio de transferência até a quitação do débito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade judicial.

Inicialmente, destaco que a dívida executada nos presentes autos tem como origem CDA's expedidas em 15/06/2019, ou seja, antes da venda dos veículos placas MBT 4518, CLH 3161 e AFS 4465, os quais foram negociados em 07/07/2019, ou seja, após a constituição da dívida ativa. Diante disso, para garantia da presente execução, **determino a alteração da restrição para permitir sua circulação, desde que observada a legislação de trânsito, mantendo-se, porém o bloqueio de transferência até a consumação da penhora e desde que o valor do bem seja suficiente a garantir a presente execução.**

Considerando a concordância da União quanto à penhora do caminhão M. Benz 1215, placa GVF 2745, indicado pelo executado, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) proceda à penhora o caminhão indicado de placa GVF 2745, inserindo-se no sistema Renajud a presente constrição.

B) Não encontrado o bem indicado, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

Franca, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001658-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ID. 25132749 e 25133451).

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requeira a parte embargante o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

4. Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003839-32.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAVELLI CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em quinze dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 109, verso – id 24590921).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002053-98.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ERNANI GOMES CESARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em quinze dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001339-14.2019.4.03.6113

AUTOR: GILSON DOMINGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por GILSON DOMINGUES MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente.

Citada, a ré apresentou contestação, por meio da petição de ID n.º 22000187, aventando como preliminar, falta de interesse de agir por ausência de indeferimento administrativo atual.

Argumenta que houve o decurso de grande lapso temporal entre o indeferimento administrativo, que se deu em 24/04/2015 conforme comunicação de decisão abaixo (anexada pelo autor), e o ajuizamento da presente demanda, que só ocorreu em 05/06/2019.

No mérito, alega que a parte autora não faz jus o benefício, uma vez que não está inválido para exercer atividades laborais, tampouco possui qualidade de segurado.

Intimada a impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório.

Afasto a preliminar aventada pela ré de falta de interesse agir por ausência de indeferimento administrativo atual.

Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

Após o indeferimento do requerimento administrativo realizado em 24/04/2015, a parte autora ajuizou a presente ação em 05/2019, pretendendo a concessão de benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente.

Embora tenham se passado quatro anos entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação, não há nos autos indícios de que tenha havido alteração da situação fática que justificasse a formulação de um novo pedido administrativo, principalmente quando se nota que os relatórios e exames médicos colacionados pela parte autora descrevem as mesmas moléstias.

Considerando que o INSS já indeferiu o benefício e que não existem indícios de modificação da situação fática, não há motivos para pleitear o benefício novamente na via administrativa, reputando-se assim plenamente configurado o interesse de agir da parte autora.

Não há outras questões preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).

Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no § 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.

O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade do autor alegada na inicial.

Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373 do mesmo diploma legal.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente.

Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade do autor para exercício do trabalho.

Declaro saneado o processo.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na petição inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Determino a produção de prova pericial médica.

Entretanto, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão de atos judiciais presenciais pelo prazo de 30 dias, determino a suspensão da realização da prova pericial no presente feito, devendo a prova ser realizada tão logo seja determinado o término da suspensão dos prazos processuais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000445-04.2020.4.03.6113

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA ARENAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000129-25.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas informadas pela parte autora na petição de ID n.º 24951240**, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos **documentos encartados na referida petição**.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 30 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000023-29.2020.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRANTE: JOANA DARC PEIXOTO DE CASTRO BATISTA

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido (id 26990970).

O INSS ingressou no feito (id 27138560).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 27161303).

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo encontrava-se *aguardando cumprimento de exigência* (id 27661327).

A impetrante foi intimada, mas o prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada era pra que a administração previdenciária concluísse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, em consulta à ferramenta digital "Meu INSS", verifica-se que a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi concluída.

Constata-se, pois, que o pretenso ato coator não mais persiste, pois o pedido administrativo foi analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000631-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA, PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA

DESPACHO

Observo que a defesa do custodiado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA não instruiu seu pedido de revogação de prisão preventiva com documentação hábil a comprovar vínculo com distrito da culpa e exercício de atividade lícita, conforme assinalou o Ministério Público Federal.

Os documentos se mostram indispensáveis para a reanálise pretendida pela defesa, não bastando as certidões de antecedentes.

Apresentada, pois, a documentação complementar (comprovante de endereço e de ocupação lícita), promovam-se novas vistas ao MPF, com urgência, e em seguida tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000631-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA, PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA

DESPACHO

Observo que a defesa do custodiado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA não instruiu seu pedido de revogação de prisão preventiva com documentação hábil a comprovar vínculo com distrito da culpa e exercício de atividade lícita, conforme assinalou o Ministério Público Federal.

Os documentos se mostram indispensáveis para a reanálise pretendida pela defesa, não bastando as certidões de antecedentes.

Apresentada, pois, a documentação complementar (comprovante de endereço e de ocupação lícita), promovam-se novas vistas ao MPF, com urgência, e em seguida tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000631-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA, PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA

DESPACHO

Observo que a defesa do custodiado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA não instruiu seu pedido de revogação de prisão preventiva com documentação hábil a comprovar vínculo com distrito da culpa e exercício de atividade lícita, conforme assinalou o Ministério Público Federal.

Os documentos se mostram indispensáveis para a reanálise pretendida pela defesa, não bastando as certidões de antecedentes.

Apresentada, pois, a documentação complementar (comprovante de endereço e de ocupação lícita), promovam-se novas vistas ao MPF, com urgência, e em seguida tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a correção monetária de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da Taxa Referencial, com pagamentos das diferenças a maior desde janeiro de 1999.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 4.000,00.

Pediu-se a gratuidade da justiça.

Com a petição inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

A parte autora foi instada a sanear a petição inicial, conforme despacho de teor transcrito abaixo:

(...)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1. Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5003203-87.2019.4.03.6113, 5003203-87.2019.4.03.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

2. Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminativa, de acordo com o conteúdo econômico almejado na inicial;

3 - Apresente extratos bancários da conta vinculada, na qual deseja a correção do FGTS diferente da TR.

Int.

(...)

Decorrido o prazo assinalado, a parte autora não providenciou a emenda.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Porque baliza o pagamento das custas judiciais, consectários de sucumbência e, até mesmo, a competência do juízo, o escoreito valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma disciplinada no art. 319, V, do CPC.

A não correção do valor da causa, em regra, ensejaria o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Entretanto, em razão de o valor da causa declinado na inicial (ainda que visivelmente fixado de forma aleatória) não superar o valor de alçada previsto no art. 3º da Lei 10.522/2002, este juízo não possui competência para fazê-lo:

Art. 3º da Lei 10.522/2002: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 29 de março de 2020.

DESPACHO

Comprova a exequente o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de quinze dias, sob pena de inferimento da inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 25 de março de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003477-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANACRISTINA LOPES

Nome: ANACRISTINA LOPES

Endereço: RUA GONCALVES DIAS, 2107, ESTACAO, FRANCA - SP - CEP: 14405-196

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORA bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escaparem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ou pagamento da dívida; ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

2ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROBERTO DE FARIA MELO - ME, ROBERTO DE FARIA MELO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Id. 30329425: Vista ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária concedido, bem como sobre a preliminar arguida pela CEF em sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENTIL RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GENTIL RODRIGUES DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo e manifestou-se desistindo do requerimento de reafirmação da DER (Id. 9986887 e 10031487).

Decisão de Id. 1870768 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 10732255), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documento (Id. 10732255).

Réplica à contestação apresentada no Id. 14737192.

O feito foi saneado (Id. 17210863), ocasião em que foi rejeitada a impugnação do INSS em relação à concessão da gratuidade da justiça e determinado a intimação da empresa H. Imada & Cia Ltda. – ME para juntada de LTCAT.

Documentos juntados pela empresa H. Imada & Cia Ltda. – ME no Id. 23474245, havendo somente manifestação do INSS (Id. 23617278).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, devendo de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físioussa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com a enunciação a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO INTROITO SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, a Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Observo que se tem por incontestado o reconhecimento do período de 09/03/1993 a 13/10/1996, laborado na empresa Carré-Arte em Mármore e Granito Ltda., uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme enquadramento e decisão proferida pelo médico perito do INSS (Id. 9986887 – pág. 97-99), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 01/04/1989 a 08/03/1993, 14/10/1996 a 11/04/1997, 02/06/1997 a 01/07/2005 e 01/03/2006 a 10/05/2017 (feitas as adequações necessárias em relação ao período já reconhecido), laborados nas empresas Carré-Arte em Mármore e Granito Ltda. e H. Imada & Cia Ltda. - ME, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulários e laudos emitidos pelas empresas.

Nesse sentido, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais todos os períodos pretendidos, quais sejam, de 01/04/1989 a 08/03/1993, 14/10/1996 a 11/04/1997, 02/06/1997 a 01/07/2005 e 01/03/2006 a 10/05/2017, nos quais laborou como auxiliar de serviços gerais e serrador nas empresas Carré-Arte em Mármore e Granito Ltda. e H. Imada & Cia Ltda. – ME, haja vista que os PPP's e laudos técnicos emitidos pelas referidas empresas (Id. 4112384, 4112404, 4112408 e 23474245), indicam o exercício de atividade exposição a ruído de 105 a 106dB, 98dB, 98,4dB e 100,8dB, os quais se enquadramos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Insta ressaltar que, consoante entendimento firmado pelo STF, acima referido, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, a declaração do empregador, no PPP, no sentido de sua eficácia, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos, de modo que não merece prosperar a irrisignação do INSS no tocante à atenuação ou eficácia do EPI e EPC.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01/04/1989 a 08/03/1993, 14/10/1996 a 11/04/1997, 02/06/1997 a 01/07/2005 e 01/03/2006 a 10/05/2017.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **27 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em 10.05.2017, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo autor, uma vez que não foram implementados dos requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 01/04/1989 a 08/03/1993, 14/10/1996 a 11/04/1997, 02/06/1997 a 01/07/2005 e 01/03/2006 a 10/05/2017;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, de modo que o autor conte com 27 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição até 10/05/2017;

2.2) conceder em favor de GENTIL RODRIGUES DE ANDRADE o benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 10/05/2017;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (10/05/2017) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta e nove mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (10.05.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: GENTIL RODRIGUES DE ANDRADE

Data de nascimento: 02/10/1971

PIS: 1.237.073.709-5

CPF: 965.304.136-34

Nome da mãe: Maria Odete da Silva Rodrigues

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Períodos especiais reconhecidos: 01/04/1989 a 08/03/1993, 14/10/1996 a 11/04/1997, 02/06/1997 a 01/07/2005 e 01/03/2006 a 10/05/2017.

Data de início do benefício (DIB): 10/05/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Amélia Ramos Rizatti, nº 611, B. Recanto Elimar, CEP: 14.403-298 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001317-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 22077943: Diante da manifestação do INSS concordando com o valor apresentado pela exequente, **homologo** o cálculo apresentado pelo exequente, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 534,21 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos)**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante RPV, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública visando à cobrança de honorários sucumbenciais, os quais foram fixados nos autos da Execução Fiscal nº 0001524-79.2015.4.03.6113.

Verifico que aqueles autos tramitaram na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, onde o ora exequente deveria ter dado início a essa nova fase processual, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Diante disso, sendo este juízo incompetente para o processamento deste feito, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redistribuição à E. 1ª Vara Federal de Franca.

Intimem-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDER TOGNATI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOUGLAS LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA CELIA TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar e documentos da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA GOMES - SP437182, CARLOS ALBERTO ARAUJO - SP374050, LAIS REIS ARAUJO - SP330477, LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE - SP399056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-63.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELEMAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Ante as informações trazidas pela exequente no Id 30353970, concedo o prazo de trinta (30) dias para que a executada adote os procedimentos ali indicados, informando nos autos eventual formalização de parcelamento, tão logo ocorra.

Informado parcelamento ou decorrido o prazo em branco, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de quinze (15) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 23305162 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 30382584), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, mediante RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a outorga expressa de poderes ao advogado do exequente para requerer a separação dos honorários contratuais, conforme instrumento de mandato id. 11731980, **defiro o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do crédito devido ao exequente, a ser requisitado na mesma requisição do crédito principal, em nome da Sociedade ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.834.492/0001-86, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso ora acolhido. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Fica indeferido o pedido do exequente de dilação de prazo para habilitação dos demais beneficiários da pensão, cabendo aos mesmos propor execução individual para cobrança de seus créditos, nos termos da fundamentação supra, observada eventual prescrição quinquenal. Intimem-se. Cumpram-se. "**

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL BORGES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO JORGE DE MELO - SP406710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, conforme requerido.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e condenatória de conversão de referidas atividades em tempo comum e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER em 23/08/2019 (NB 193.851.215-1) ou com a aplicação da reafirmação da DER ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral progressiva (86/96, sem a aplicação do fator previdenciário), contra o INSS

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a opção da parte autora e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para apresentar planilha do cálculo realizado para a obtenção do valor atribuído à causa (R\$ 68.593,56), devendo corresponder às prestações vencidas e doze vincendas do benefício que pretende.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação supra, caso o valor não supere o valor de sessenta salários mínimos, fica desde já determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Caso superado o valor de sessenta salários, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTERCIDES BATISTA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALTERCIDES BATISTA PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas e o não reconhecimento do período em que trabalhou nas lides rurais.

Sustentou que exerceu atividade como rurícola, trabalhando desde criança na Fazenda Faquinha, localizada no município de Cristais Paulista/SP, no período de 07/09/1968 a 30/04/1974, pretendendo a averbação desse período em que laborou na propriedade sem registro em CTPS.

Alegou que no exercício de atividades urbanas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos N. 0000740-50.2007.403.6318, 0003839-91.2008 e 0004020-92.2008.403.6318 (Id. 2008825).

Instado a esclarecer acerca das prevenções, o autor manifestou-se e juntou documentos (Id. 2963268, 2963297, 2963321, 2963354 e 2963373).

As prevenções foram afastadas (Id. 4968009), oportunidade em que foi determinada a adequação do valor da causa, o que restou atendido pelo autor, que também desistiu do pedido de indenização por danos morais (Id. 5361068).

Manifestação do autor em que requer que a data de início do benefício seja fixada na data do requerimento administrativo ou até o ajuizamento da presente ação (Id. 11691175).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 13538184), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde, bem como a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O feito foi saneado (Id. 16408213), ocasião em que foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo designada data para realização de audiência de instrução e deferida a prova pericial por similaridade e direta na Empresa São José relativa ao período em que não havia medições de agente nocivo.

Realizada a audiência, com ausência do procurador do INSS, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (Id. 18627935).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 19967415)

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 22003425 (INSS) e 22196610 (autor).

Decisão de Id. 22217637 indeferiu os quesitos complementares apresentados pelo INSS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rurícola e no reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão do tempo de atividade especial em comum.

DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural que teria exercido no período de 07/09/1968 a 30/04/1974, durante o qual alega ter trabalhado sem registro em carteira profissional na Fazenda Faquinha, localizada no município de Cristais Paulista/SP.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (“*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”).

Desse modo, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, na sua certidão de nascimento (inteiro teor), ocorrido em 07/09/1956, constando a profissão de seu pai como lavrador e local de nascimento na Fazenda Faquinha (Id. 2000667 – pág. 6); certidão de nascimento (inteiro teor) de seu irmão Valtemir Batista Prado, em 06/08/1965, em domicílio, na Fazenda Faquinha, constando a profissão de lavrador de seu pai (Id. 2000667 – pág. 4); certidão de nascimento do irmão Odair José Prado, em 12/05/1958, em domicílio, na Fazenda Faquinha, também constando a profissão do genitor como lavrador (Id. 2000667 – pág. 10); além de sua CTPS que contém o primeiro contrato de trabalho em estabelecimento rural, na Fazenda Jaborandi, no período de 22/05/1974 a 31/08/1975 (Id. 2000649 – pág. 15).

Insta consignar que documentos em nome do(s) genitor(es) podem ser considerados como início de prova material a ser corroborada por prova material. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DE MAIS.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Para o fim de demonstração de labor rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, REsp nº 1.506.744/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.

- *Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.*

- *O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgReg no REsp nº 1.073.582/SP, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 02/03/2009)

Assim, analisando os depoimentos colhidos, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental, pois as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do autor nas lides rurais em relação ao período pretendido.

Com efeito, em seu depoimento pessoal o autor declarou que começou a trabalhar ainda criança, quando tinha por volta de 12 anos de idade, tendo feito apenas o 1º e 2º ano primário. A família residia e trabalhava na Fazenda Faquinha, pertencente a Messias de Souza, na condição de meeiros, cuidando da lavoura de café. Afirmando que nasceu na fazenda e trabalhava com seu pai. Eram sete irmãos, mas na época eram 4 que trabalhavam na roça. Esclareceu que não havia contrato da meação, tudo era feito verbalmente. A parte que a família cuidava tinha uns oito mil pés de café e no meio do café plantavam milho, arroz e feijão e também criavam porcos e galinha para o consumo. Declarou que não tinham maquinários, tudo era braçal, na enxada e não tinham empregados. O café era vendido em sacas e a metade do valor obtido era repassado ao dono da fazenda. Acrescentou que saiu de lá aos 18 anos, quando foi morar na Fazenda Jaborandi, onde ficou por mais ou menos um ano e pouco.

As testemunhas **Edson Roberto Careta** e **Valdir Antônio de Souza** conheceram o autor da Fazenda, local onde também moravam e trabalhavam. Afirmaram que a família do autor trabalhava na condição de meeiros de uma parte da fazenda que pertencia a Messias de Souza e cuidavam de aproximadamente oito mil pés de café. Na fazenda eram várias glebas que pertenciam a várias famílias diferentes e os depoentes trabalhavam nessas glebas, a família de Valdir Antônio de Souza na condição de proprietários. Informaram que a família do autor não tinha empregados e trabalhavam sem o auxílio de maquinário, era tudo trabalho braçal, acrescentando que no meio da lavoura de café, eles plantavam arroz, milho e feijão para o consumo. Edson afirmou que o café era vendido em Franca e Cristais Paulista e Valdir não soube dizer onde era vendido o café, era seu pai quem cuidava disso. Disseram que o autor permaneceu na propriedade até por volta de 18 anos de idade, quando foi trabalhar na Fazenda Jaborandi.

Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados, tenho como comprovado o trabalho rural do autor, no período de **07/09/1968 a 30/04/1974**.

DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físioussa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com ênfase na Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, portanto, as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de **24/04/1991 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 18/03/2005**, laborados na Empresa São José Ltda., uma vez que já reconhecidos como laborados em condições especiais pela autarquia ré, conforme enquadramento e decisão proferida pelo médico perito do INSS e de contagem de tempo de contribuição (Id. 2000680 – pag. 3-15), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 16/09/1975 a 19/12/1975, 01/06/1977 a 15/04/1978, 01/09/1978 a 25/12/1978, 03/02/1979 a 06/07/1981, 01/03/1985 a 29/12/1987, 01/08/1988 a 09/12/1989 e 29/04/1995 a 05/03/1997, laborados nas empresas Calçados Samello S/A, Seval Pavimentação e Terraplanagem Ltda., Hidráulica Almeida Ltda., Consultoria Técnica Agropecuária Ltda., Calçados Sandi Indústria e Comércio Ltda. e Empresa São José Ltda., conforme anotação em CTPS riaPara comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e foi realizada prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas e direta na Empresa São José em razão de não possuir medições de agentes nocivos na época.

Desse modo, quanto ao período de **16/09/1975 a 19/12/1975**, verifico que o autor laborou para Calçados Samello S/A que se encontra com área de produção desativada, sendo realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Kissol Ltda. O perito informa que no exercício de suas atividades como sapateiro (setor de acabamento) esteve exposto a ruído de **85,4dB**, que se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação aos períodos de **01/06/1977 a 15/04/1978 e 01/08/1988 a 09/12/1989**, o autor trabalhou para Seval Engenharia e Pavimentação Ltda., como motorista, sendo realizada a perícia em veículo similar ao que o autor dirigiu - caminhão basculante Volks vagem, na empresa Val Rocha Engenharia. O perito judicial apontou exposição a ruído de **83,7dB**, passível de enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Quanto aos períodos de **01/09/1978 a 25/12/01978 e 03/02/1979 a 06/07/1981**, o autor trabalhou na Hidráulica Almeida Ltda. e Consultoria - Consultoria Técnica Agropecuária Ltda. na função de motorista, cuja função, segundo o laudo pericial, consistia em "operava e manobrava (dirigia) caminhões no transporte de materiais hidráulicos na empresa Hidráulica Almeida Ltda. e no transporte de equipamentos e máquinas agrícolas para a empresa Consultoria, entregava as cargas aos pontos de construção ou nas fazendas da região." (Id. 19967415 - pag. 5). De acordo com o laudo, o autor esteve exposto a ruído de **83,8dB**, passível de enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

No tocante ao período laborado como motorista na Empresa São José Ltda., de **29/04/1995 a 05/03/1997**, foi realizada a perícia diretamente na referida empresa. O nível de pressão sonora aferida foi de 82dB e o perito esclareceu que foi prejudicada a aferição do nível de ruído, uma vez que foi realizada em ônibus Mercedes do ano de 2011, porém antes de 2009 o nível de ruído era em frota de ônibus antiga e com maior intensidade, conforme PPRa de 2008 (de 87 a 90dB). De qualquer modo, cabível o enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**, pois o nível de pressão sonora é superior ao exigido pela legislação vigente no período (**acima de 80dB**).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **16/09/1975 a 19/12/1975, 01/06/1977 a 15/04/1978, 01/09/1978 a 25/12/1978, 03/02/1979 a 06/07/1981, 01/03/1985 a 29/12/1987, 01/08/1988 a 09/12/1989 e 29/04/1995 a 05/03/1997**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que, considerando o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, os períodos de insalubridade ora reconhecidos e os períodos reconhecidos pelo INSS, convertidos em tempo comum (fato 1,4), acrescidos aos demais tempos constantes em CTPS, aos períodos em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) e aos recolhimentos previdenciários, o autor conta com **39 anos, 02 meses e 17 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (28/07/2015), **SUFICIENTES** para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Considerando que, como pedido principal, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015), passo a análise do preenchimento de suas exigências.

Na data do requerimento administrativo formulado em 28/07/2015 o autor, nascido em 07/09/1956, contava com a idade de **58 anos, 10 meses e 22 dias**, que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão dos períodos especiais (**39 anos, 02 meses e 17 dias**), supera a somatória de 95 pontos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da presente ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **RECONHECER** como tempo de serviço o período de trabalho rural compreendido entre **07/09/1968 a 30/04/1974**, exceto para fins de carência e contagem recíproca;

2) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **16/09/1975 a 19/12/1975, 01/06/1977 a 15/04/1978, 01/09/1978 a 25/12/1978, 03/02/1979 a 06/07/1981, 01/03/1985 a 29/12/1987, 01/08/1988 a 09/12/1989 e 29/04/1995 a 05/03/1997**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar o tempo de trabalho rural e o período especial, inclusive no CNIS, e acresce-los aos demais períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa, promovendo a sua conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS, aos períodos em gozo de auxílio-doença e aos recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 39 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço até 28/07/2015;

2.2) conceder em favor de VALTECIDES BATISTA PRADO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem incidência do fator Previdenciário, com data de início (DIB) em 28/07/2015;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (28/07/2015) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia indireta em 03 (três) empresas e direta em 01 (uma), além da entrevista como o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (28/07/2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: VALTECIDES BATISTA PRADO

Data de nascimento: 07/0/1956

PIS: 1.097.205.259-0 (NIT)

CPF: 930.751.898-04

Nome da mãe: Jerônima Aparecida

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos reconhecidos: 07/09/1968 a 30/04/1974 (rural), 16/09/1975 a 19/12/1975, 01/06/1977 a 15/04/1978, 01/09/1978 a 25/12/1978, 03/02/1979 a 06/07/1981, 01/03/1985 a 29/12/1987, 01/08/1988 a 09/12/1989 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (especiais).

Data de início do benefício (DIB): 28/07/2015

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Cláudio Eduardo Bartoli, nº 740, Jd. Tropical, CEP: 14.407-075 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-07.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BIANCA RODRIGUES FERNANDES, F. R. F.
REPRESENTANTE: ELISANDRA RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, conforme requerido.

Trata-se de ação condenatória de pensão por morte de segurado, com DIB na data do óbito do instituidor (NB 21/178.707.690-0), tendo em vista que os requerentes, à época do falecimento de seu pai (25/11/2015), eram menores, contra o INSS

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que anexe aos autos o devido comprovante de residência, haja vista que instituidor faleceu em São Paulo, os Requerentes (seus filhos com a Senhora Elisandra) também nasceram em São Paulo - Capital.

No mesmo prazo, esclareça o motivo pelo qual não incluiu na presente demanda, a Senhorita Gabriele Souza Fernandes, CPF 398.390.808-06, também filha do instituidor com a Senhora Geusa Helena, menor de idade na data do óbito, nem requereu a sua intimação/citação.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-20.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora traga aos autos documento que comprove o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-47.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEONICE MARTA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da **E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini**, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Emissão previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. **VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.** VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vencidas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. **XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.** XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Empraticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 29.639,25, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pela autora, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 59.278,50, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, a iniciar pela autora, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais, se o caso.

2. Após, verihamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006138-93.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEONISIO FRESSA JUNIOR, FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA, TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BASILIO FRESSA - SP333906
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIA SPERANDIO LOPES ADUM HEMMIG - SP406772, MARCELO HEMMIG - SP214576
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

1. Considerando as diligências infrutíferas para bloqueio de valores e penhora de veículos, defiro derradeira oportunidade para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LANA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lana Cristina Gonçalves** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, que a esteve em gozo de aposentadoria por invalidez até 01/08/2018, cessada em razão de ter sido considerada apta ao trabalho. Informa que voltou contribuir, como facultativa, e em 05/11/2018 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, foi-lhe negada de maneira desarrazoada. Juntou documentos (id 17970937).

A impetrante emendou a inicial (id 19483201).

O pedido liminar foi indeferido (id 20576166).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 21723657).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 22571081).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a impetrante encontra-se recebendo mensalidade de recuperação e que o recolhimento vertido como facultativa não foi considerado, nos termos do artigo 55, §4º da Instrução Normativa 77/2015. Pugnou pela denegação da segurança (id 22585931).

A impetrante prestou esclarecimentos (id 24957442)

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Para tanto, pretende que sejam computados os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Assim, a resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição na concessão da aposentadoria pretendida.

A esse respeito, o já citado inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 (em destaque) prescreve que "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez" deve ser considerado como tempo de contribuição.

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do E. Professor Sérgio Pinto Martins:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Contudo, no caso em comento, a impetrante está recebendo as chamadas “mensalidades de recuperação” e, paralelamente, verteu recolhimento como facultativa.

Resta, portanto, perquirir se tal recolhimento, que é concomitante ao recebimento de benefício, também pode ser computado para o fim de satisfazer a exigência legal da “intercalação”.

Não se mostra demasiado lembrar que a “mensalidade de recuperação” é um valor pago pelo INSS durante certo período, logo após o INSS declarar a recuperação do aposentado por invalidez, com a finalidade de auxiliá-lo a se reintegrar gradativamente no mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.213/91.

Durante tal interregno, o segurado mantém a condição de aposentado. A propósito, confira-se:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especificado na inicial, em que a parte autora esteve em gozo de benefícios da previdência social para, somados aos demais lapsos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Consta dos autos que a parte autora percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/05/2001 a 19/01/2005 e aposentadoria por invalidez acidentária de 20/01/2005 a 14/08/2007.

- Quanto aos períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, poderão ser computados como tempo de serviço sejam intercalados ou não com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso IX, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.

- No que se refere ao direito ao recebimento e cômputo das chamadas mensalidades de recuperação, tem-se que no caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a recuperação do autor ocorreu após o período de 05 (cinco) anos, contado após o início do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, evidente o direito da parte autora às mensalidades de recuperação.

- Considerando que durante o período de percepção da mensalidade de recuperação o segurado mantém a condição de aposentado, tal lapso também deve ser computado como tempo de contribuição. - Feitos os cálculos, somando os lapsos em que esteve em gozo dos benefícios acidentários, incluídos os 18 meses referentes às mensalidades de recuperação, aos períodos de labor incontroversos constantes da contagem e resumo de documentos para cálculo de contribuição juntada aos autos em apenso, tendo como certo que somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

(ApCiv 0004638-07.2016.4.03.6108, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/05/2018.)

O INSS sustenta que, de acordo com o disposto no art. 55, §4º, I, da IN77/PRESS/INSS, de 21/01/2015, o segurado não poderá verter recolhimentos como segurado facultativo enquanto pender a condição de aposentado:

Art. 55. Podem filiar-se na qualidade de facultativo os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como filiados obrigatórios do RGPS.

(...)

§ 4º A filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer:

I - dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, **ou pagamento de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão, e salário maternidade quando iniciar ou cessar em fração de mês;** ou

(...)

Ocorre, no entanto, que a referida instrução normativa claramente desborda dos limites colocados pela Constituição Federal, pelas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, assim como pelo Decreto n. 3.048/99.

Com efeito, diz o § 5º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, que **“É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”**.

O artigo 14 da Lei do Custeio da Seguridade Social conceitua: **“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12”**.

Com efeito, o mencionado artigo 12 elenca as situações em que se configura a filiação obrigatória ao RGPS. Desse modo, estabelece como impedimento para ser facultativo somente o fato de ser enquadrado como obrigatório.

Do mesmo modo diz o artigo 13 da Lei de Benefícios: **“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”**, este que trata das hipóteses de enquadramento do segurado obrigatório.

Já o artigo 11 do Decreto n. 3.048/99 dispõe que **“É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social”**.

Aqui o Decreto se limita a obviar a disposição do art. 14 da Lei n. 8.212/91, que só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como obrigatório.

O § 2º do mesmo artigo aponta que **“É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio”**, repetindo a cláusula constitucional do § 5º do artigo 201.

Assim, em princípio, só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, ou que participe de regime próprio de previdência.

Especializando a investigação, vemos que o § 3º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 estabelece que **“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social”**.

Tal texto é reproduzido pelo § 4º do artigo 12 da Lei de Custeio, bem ainda pelo § 1º do artigo 9º do Decreto n. 3.048/99.

Portanto, chegamos à conclusão de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório e, assim, deve contribuir ao regime geral da Previdência Social, ainda que suas possibilidades de benefícios sejam extremamente limitadas, conforme estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997: **“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”**.

Ocorre que a legislação disciplina de modo específico o tratamento ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, benefício de caráter temporário, embora com o mesmo nome jurídico das aposentadorias de índole definitiva, como a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e por tempo de contribuição.

Conquanto a lei exija para a sua concessão que o segurado seja considerado **“incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”**, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 reza que tal aposentadoria ser-lhe-á paga **“enquanto permanecer nesta condição”**.

Dessa forma, o aposentado por invalidez tem regramento específico quando sua aposentadoria é cessada: se voltar ao trabalho voluntariamente, sua aposentadoria cessará de imediato; se tomar a iniciativa ou for convocado a fazer perícia onde se constate a sua recuperação, o benefício será cortado gradativamente, nos termos dos artigos 46 e 47 da lei n. 8.213/91:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Trata-se de um período de transição em que a Previdência Social suaviza, do ponto de vista financeiro, o retorno do segurado ao mercado de trabalho, sendo possível vislumbrar que após alguns anos de inatividade por doença o segurado tenha mais dificuldades na sua recolocação.

Como visto na jurisprudência acima anotada, o segurado ostenta a qualidade de aposentado enquanto recebe as mensalidades de recuperação, o que, na dicção da instrução normativa do INSS, impediria sua filiação como segurado facultativo.

Ocorre que esse impedimento não é tratado, pelo menos de forma expressa, pelas leis básicas da Previdência Social, tampouco pelo decreto que as regulamenta, reclamando uma interpretação mais acurada.

O que é taxativamente previsto é que o aposentado por invalidez que retorna à atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório, não podendo ser enquadrado, pois, como facultativo. A outra hipótese clara de impedimento é do participante de regime próprio de previdência.

Mas a lei não diz, textualmente, que o aposentado por invalidez que esteja recebendo as mensalidades de recuperação pode ou não pode filiar-se ao RGPS facultativamente, demandando uma interpretação sistemática.

Comefeito, dispõe o artigo 50 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

Como já visto, o aposentado por invalidez que tiver sua capacidade atestada pela Previdência Social receberá as chamadas mensalidades de recuperação por algum tempo.

De um modo geral, se ficou afastado do trabalho recebendo aposentadoria por invalidez (precedido ou não por auxílio-doença) por até cinco anos, receberá as mensalidades de recuperação por tantos meses quantos forem anos de afastamento. Tais mensalidades serão em valor integral.

Aquele que tenha se afastado por mais de cinco anos receberá as mensalidades de recuperação por 18 meses:

- a) Do 1º ao 6º mês: valor integral da aposentadoria;
- b) Do 7º ao 12º mês: 50% do valor da aposentadoria;
- c) Do 13º ao 18º mês: 25% do valor da aposentadoria.

Segundo o art. 50 do referido decreto, voltando a trabalhar, o segurado poderá pedir novo benefício **a qualquer tempo**. Porém, a aposentadoria por invalidez somente será cessada **após o cumprimento do prazo** em que o segurado recebe as mensalidades de recuperação em valor integral.

Em outras palavras, o decreto impõe uma **espécie de carência** para que seja concedido o novo benefício, o qual não poderá ser antes do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação em valor integral.

Vê-se, pois, que o decreto que deveria apenas regulamentar, explicitar, facilitar a execução da Lei, acaba por criar um período de impedimento contrariando o que diz o texto do inciso II do art. 47 da Lei de Benefícios (grifos meus):

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

Portanto, voltando à atividade, o aposentado retoma o enquadramento de segurado obrigatório e se vê obrigado, também, a voltar a contribuir para o regime. Tal é a interpretação que decorre do sistema.

No entanto, em franca oposição a essa interpretação, dispõe o art. 50 do Decreto n. 3.048/99 (grifos meus):

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

A redação desse dispositivo regulamentar leva a crer que somente depois do período que o segurado estiver recebendo as mensalidades de recuperação integrais é que poderá voltar a contribuir como segurado obrigatório e, assim, ter um período posterior de contribuição. Só depois disso é que o tempo de aposentadoria por invalidez poderá ser contabilizado como "tempo intercalado".

Essa restrição, a meu juízo, não existe na Lei – *existe apenas no decreto que a pretende regulamentar*.

O que a Lei faz é garantir ao aposentado por invalidez (que seja dado por recuperado) a continuação do recebimento do benefício por algum tempo e de forma gradativa (esta em relação ao seu valor), não criando impedimento seja ao retorno à atividade, seja à possibilidade de voltar a contribuir e, com isso, viabilizar a contagem de tempo inativo como intercalado.

Logo, o decreto não pode criar ou estender restrição a direito que decorre da Lei.

Tanto é coerente este raciocínio, que a Lei de Benefícios permite, textualmente em seu artigo 46, que o aposentado retorne voluntariamente à atividade, caso em que a aposentadoria cessará de imediato.

Assim, fica claro que a Lei tanto permite o retorno à atividade com a imediata cessação da aposentadoria por invalidez, quanto possibilita a sua volta durante prazo de recebimento das mensalidades integrais de recuperação, sem prejuízo do recebimento destas.

À toda evidência que ao decidir retornar à atividade dentro desse período, o segurado já pode voltar a contribuir em relação à sua nova atividade, garantido o recebimento da mensalidade de recuperação enquanto integral, ou seja, pelos primeiros seis meses caso o afastamento tenha se dado por mais de cinco anos, por exemplo.

Voltando a contribuir, o tempo de inatividade será considerado intercalado e poderá ser aproveitado em futuro pedido de benefício, sem que se tenha que aguardar por essa espécie de “carência” criada pelo artigo 50 do Decreto n. 3.048/99 e explicitada pelo art. 55, §4º, I, da IN77/PRESS/INSS, de 21/01/2015.

Pelos mesmos motivos o segurado facultativo também poderá voltar a contribuir (ou se filiar e dar início às contribuições como segurado facultativo), porquanto a Lei não faz nenhuma distinção entre segurado obrigatório e facultativo nesse particular, devendo, pois, receberem o mesmo tratamento jurídico.

A propósito, observo que o regime geral de previdência social brasileiro admite dois gêneros de segurado: o obrigatório e o facultativo.

A grande diferença entre eles é a atividade exercida: se o cidadão exerce alguma atividade que o enquadre como segurado obrigatório, ele será necessariamente um segurado obrigatório. Não se enquadrando em nenhuma hipótese legal de obrigatório, poderá ser um segurado facultativo, desde que faça a devida inscrição e passe a contribuir.

Como já dito, somente não pode ser segurado facultativo aquele que se enquadre como segurado obrigatório ou aquele que participe de regime próprio de previdência, como, por exemplo, os funcionários públicos estatutários.

Essas são as únicas restrições colocadas pela Constituição e pelas leis básicas da seguridade social.

Não se olvida que a lei impõe alguns tratamentos diferenciados entre os segurados obrigatórios e os facultativos, como os prazos de manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições.

Mas quando o faz, é sempre de forma expressa, como no artigo 15 da Lei de Benefícios.

No entanto, no que diz respeito ao direito às prestações da previdência social, os requisitos são sempre iguais: para a concessão de aposentadoria por invalidez, por exemplo, tanto o segurado obrigatório quanto o facultativo devem ter a qualidade de segurado; o mesmíssimo prazo de carência; devem estar incapacitados total e definitivamente para o trabalho, sem qualquer distinção.

O que muda é o termo inicial do benefício de um e outro: para o segurado **obrigatório empregado**, o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias; ao **segurado facultativo** é devido da data da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

Concluindo, toda vez que a Lei dispensa tratamento distinto entre o segurado obrigatório e o facultativo, o faz expressamente. Isso é facilmente constatado da mera leitura das leis do custeio e de benefícios da seguridade social.

Retomando o raciocínio de que a Lei não impôs a necessidade de que se aguardasse a cessação das mensalidades de recuperação em valor integral ao segurado obrigatório, tenho por ilegal a disposição do parágrafo único do art. 50 do Decreto n. 3.048/99 de que “*a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas “b” do inciso I e “a” do inciso II do art. 49*”, uma vez que contraria, limitando indevidamente, o disposto no inciso II do art. 47 da Lei de Benefícios: “*a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade*”.

Ora, se a lei permite a volta à atividade sem prejuízo do recebimento das mensalidades de recuperação, sem fazer qualquer distinção entre segurado obrigatório e facultativo, o direito deve ser garantido a ambas as categorias de segurados.

Até porque o artigo 46 da Lei n. 8.213/91 fala do “*aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade...*” e o inciso II do art. 47 da mesma lei diz que “*...a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade*”, não especificando se se trata de atividade remunerada ou que seja qualificada como trabalho.

Como é cediço, o artigo 11 da Lei n. 8.212/91 conceitua o segurado facultativo e exemplifica quem pode sê-lo:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - *aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;*

VI - *o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;*

VII - *o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;*

VIII - *o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;*

IX - *o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e*

IX - *o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;* [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009\)](#)

X - *o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.*

X - *o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e* [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009\)](#)

XI - *o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.*

Ou seja, quase todos os possíveis segurados facultativos exercem alguma atividade e, alguns deles, inclusive remuneradas, de maneira que não existe qualquer razão jurídica para que os segurados facultativos tenham tratamento distinto dos segurados obrigatórios na questão em exame.

Concluindo, o segurado facultativo, da mesma forma que o obrigatório, não precisa aguardar o término do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação integrais para voltar à atividade e, conseqüentemente, a contribuir para o regime geral da previdência social.

Por via de conseqüência, poderão ver essas novas contribuições computadas para todos os fins de direito, inclusive e em especial para ver os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez contados como "tempo intercalado".

Não tenho por demais deixar claro que o recebimento das mensalidades de recuperação de valor integral (art. 47, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a", da Lei n. 8.213/91) podem ser recebidas em acúmulo com o novo benefício, eis que o inciso II do art. 47 excepciona a regra geral do artigo 124, II, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Já as mensalidades de recuperação parciais, ou seja, aquelas pagas do 7º ao 18º mês, não podem ser recebidas acumuladamente, devendo cessar no dia imediatamente anterior à data de início do novo benefício requerido.

Tal raciocínio confere coerência com o sistema de previdência social, não provocando enriquecimento sem causa ao segurado e não prejudicando a Previdência Social.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada de 01/06/1976 a 31/12/1976, 01/12/1977 a 05/03/1978, 16/06/1978 a 12/03/1981, 16/03/1981 a 03/09/1987, 15/09/1993 a 28/08/2001, 15/04/2002 a 27/03/2006 e recolheu como segurada facultativa de 01/09/2018 a 30/09/2018 totalizando 22 anos e 18 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 24/07/2006 a 11/10/2007, bem como do período em que percebeu aposentadoria por invalidez (incluindo mensalidades de recuperação até a data da impetração) e que devem ser considerados para fim de carência/tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, totalizam 33 anos 01 mês e 09 dias (conforme planilha anexa **na data do ajuizamento do mandamus (03/06/2019)**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, convertida na Lei n. 13.183/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade da segurada atingiu 91 pontos, na data de início do benefício (ajuizamento da ação = DIB), os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento do writ (03/06/2019) e sem aplicação do fator previdenciário (fator progressivo 85/95), como o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, cujo valor deverá ser calculado nos termos da lei.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 28/02/2020**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria- Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-18.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ESQUADRA- TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição Id 30258975 como emenda à inicial, dando por regularizado o valor da causa, pelo que passo a examinar o pedido liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Esquadra Transporte de Valores & Segurança Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de suspender as retenções inerentes aos supostos encargos trabalhistas dos valores que a IMPETRANTE tem a receber mensalmente pelos serviços que são prestados, como também permitir o resgate dos valores que se encontram contingenciados ilegalmente para serem utilizados neste momento de profunda incerteza em relação à pandemia de Coronavírus.

Com efeito, sustenta a ilegalidade da retenção prevista em contrato, dada a ausência de previsão na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), bem ainda da incompatibilidade da Instrução Normativa n. 02/2008 e alterações com a reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017 e a Lei de Terceirizações – Lei 13.429/2017.

Instada, a impetrante corrigiu o valor da causa.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Com efeito, falcete interesse processual à impetrante porquanto o remédio processual utilizado não se mostra adequado à lide verificada.

A pretensão deduzida pela impetrante diz respeito à legalidade de uma cláusula em contrato firmado **com a União**, através do Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), através da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, nesse ato representada pelo Sr. Henrique Jacó de Menezes, Chefe da SAPOL – Seção de Programação e Logística, para a prestação de serviços terceirizados de vigilância na sede da DRF de Franca.

Com efeito, ao exigir uma determinada forma de garantia para a contratação dos serviços da impetrante, a outra contratante – a União, representada pelo Chefe da SAPOL – age como particular.

Não se trata de ato praticado ou praticável pelo Delegado da Receita Federal enquanto autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O contrato não é sequer assinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP.

Assim, o mandado de segurança é inadequado para veicular a pretensão apresentada nestes autos.

Diante dos fundamentos expostos, **indeiro a petição inicial** nos termos do artigo 330, II e III, do NCPC, **extinguindo o processo sem resolução de mérito** nos termos do art. 485, I, do NCPC.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-64.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FARMACIA MANTOVANI LTDA - EPP, MARCIO FRANCISCO MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

DESPACHO

1. Concedo aos executados o prazo de dez dias úteis para que juntem aos autos documentos comprobatórios de eventual acordo firmado com a exequente, haja vista o decurso do prazo mencionado na audiência de conciliação (ID n. 26067936).
2. Com a juntada, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-44.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-63.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial para que junte aos autos o comprovante do indeferimento administrativo do pedido, procedendo, ainda, à retificação do valor da causa para excluir o valor da parcela vencida relativa ao mês de novembro de 2019, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).
2. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS - SP340687
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, em quinze dias úteis.

2. Após, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-89.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA MARIA CINTRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fâsto a prevenção apontada pelo sistema processual, eis que, a despeito da presente ação possuir as mesmas partes e causa de pedir dos feitos n.s 0000062-15.2019.403.6318 e 0000420-48.2017.403.6318, que tramitaram no E. Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária e este terem sido extintos, sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído à presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-22.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WAGNER LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003478-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003210-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE REGIONAL DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a manifestação e documentos apresentados pela ré no sentido de que o pedido formulado teria sido atendido no âmbito administrativo, justificando, ainda, eventual interesse remanescente na lide.

Após, tomemos autos conclusos.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003281-18.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENATO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALICE FREITAS ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003171-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES FILETTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003168-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BELCHIOR DONIZETE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDNO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000077-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SERAFINA DE SOUZA AZEVEDO, FABIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003377-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003558-90.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO CHIARELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

os termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência artes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

to que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

; partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

mprejuízo, abra-se vista para as partes se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

ós, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

umpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003610-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CALCADOS SAMELLO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, especificando se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS as empresas nas quais o autor laborou, com exceção das empresas L. Gam Oliveira Franca, H. Bettarello Curtidora e Indústria Soberano.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001404-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS as empresas nas quais o autor laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; e apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDVALDO ALBERTO GIACOMELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO - SP305782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da impugnação à gratuidade da justiça, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002921-47.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP, ODILIO ALVES MOREIRA, MAURO ANTONIO MENDES, PAULO DE JESUS BEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição ID n. 28040416 para determinar a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, CPC.

2. Aguardem-se os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IZABEL APARECIDA REIS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comutodo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa Instituto São Vicente de Paulo.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002535-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON LUIS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Na contestação, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 2.321,39, ou seja, um pouco superior a dois salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

2. Outrossim, concedo ao requerente o prazo de dez dias úteis para que esclareça se pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos nos quais exerceu os cargos de vendedor, entregador, jornaleiro e representante de cobrança, indicando, em caso positivo, os eventuais agentes insalubres ou fatores de risco, haja vista o requerimento formulado no item "2" de sua petição inicial ("Dos períodos de atividade especial exercidas pela parte autora").

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000628-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIONEI HELENO REIS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000774-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AILTON ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Ailton Roberto Lourenço** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a data de cessação do NB 62.381.024-4. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Foi designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 16136360).

Foi juntado o laudo pericial (id 18089425).

O pedido de tutela antecipado restou indeferido (id 18129647)

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não estão presentes os requisitos ensejadores dos benefícios postulados, notadamente a qualidade de segurado, pelo que requer a improcedência da demanda (id 20202250).

O autor apresentou alegações finais e reiterou o pedido de tutela antecipada (id 24803462).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores, aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.

No que pertine à qualidade de segurado do demandante, verifico que há vários contratos de trabalho anotados em sua CTPS.

A regra insculpida no §1º do art. 15 da lei 8.213/91, permite a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses após o término do vínculo trabalhista àquele que detém mais de 120 contribuições ininterruptas; sendo este o caso dos autos, tendo em vista os registros constantes na carteira de trabalho do autor nos seguintes períodos: 01/08/1978 a 30/06/1983, 1/10/1983 a 03/11/1986 e 13/11/1986 a 28/04/1989, 11/01/1993 a 28/12/1995, 01/06/1996 a 16/11/1996, 01/06/1998 a 26/12/2000, 02/07/2001 a 18/12/2001, 01/02/2002 a 18/12/2002, 01/08/2003 a 25/12/2003, 01/06/2004 a 16/12/2005, 01/02/2007 a 12/09/2007, 02/06/2008 a 17/12/2008, 02/03/2009 a 11/12/2009, 01/03/2001 a 16/12/2011, 01/02/2013 a 19/12/2013, 02/02/2015 a 30/10/2015 e 10/06/2016 a 16/12/2016.

Assim, de acordo com o quanto acima explanado, tendo o último vínculo do autor se encerrado em 16/12/2016, infere-se que o mesmo esteve em período de graça até 16/12/2018.

Considerando-se, de outro lado, que o perito médico concluiu que o demandante se encontra incapacitado para o trabalho desde 02/07/2018, é lícito concluir que a incapacidade já havia se manifestado durante o período de graça, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifico que o autor cumpria a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido (12 contribuições mensais), conforme documentos constantes dos autos.

Entretanto, o pedido de aposentadoria por invalidez não pode ser atendido.

Isto porque a perícia médica realizada constatou ser o autor portador de coxartrose esquerda leve e espondilartrose leve lombo-sacra, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com efeito, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que, para a concessão do referido benefício, a incapacidade deve ser **total e irreversível** (art. 42. caput).

Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para a concessão de auxílio-doença, eis que, inexistente invalidez total, ainda que temporária.

No entanto, o perito também afirma que há restrição laboral parcial, devido a redução da capacidade física:

“No caso específico do autor, a patologia em quadril esquerdo, pode causar limitação funcional parcial para atividades de envolvam esforços físicos intensos com os membros inferiores ou deambulação constante”

Não havendo possibilidade de cura, considerando-se que a lesão do autor é irreversível, entendo que faz jus ao auxílio acidente, porquanto restou demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes, quais sejam, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.

O benefício será devido desde a data do indeferimento do auxílio doença na esfera administrativa (NB 624.381.024-4), qual seja, 14/08/2018, conforme pedido na inicial, nada obstante o perito tenha afirmado que a incapacidade remonta a 02/07/2018.

O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 86, § 1º, da LBPS, mais abono anual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **implantar-lhe** o benefício de auxílio acidente, desde 14/08/2018, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 57 (cinquenta e sete) anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILLIAM DENIS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090 Distrito Federal o Ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MAURILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), juntando aos autos:

- a) comprovante atualizado de endereço;
- b) cópia da inicial, r. sentença, v. acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0003505-47.2014.403.6318, n. 0004999-44.2014.403.6318 e n. 0004355-38.2013.403.6318 (campo associados) que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP, esclarecendo, ainda, as prevenções apontadas.

2. Cumpra as determinações supra, tomem os autos conclusos.

3. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-47.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Renato Ribeiro Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Com a distribuição, verificou-se possível prevenção com o processo 5001623-22.2019.403.6113 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (id 27187240).

Intimado, a autor manifestou-se nos termos da petição de id 29308669.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Vejo que instado a manifestar-se acerca da hipótese de prevenção, o autor alegou que “o processo que o processo 5001623-22.2019.403.6113 trata-se de mandado de segurança impetrado diante da demora do INSS em analisar o requerimento administrativo”.

Nada obstante o quanto aquilardado pelo demandante, verifico que cuidam os autos 5001623-22.2019.403.6113 de ação de rito comum, cujo pedido é aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral com danos morais, de forma que os pleitos das duas ações são idênticos, inclusive com os mesmos períodos a serem considerados insalubres.

Anoto ainda que a ação em trâmite na 1ª Vara foi ajuizada anteriormente, sendo, portanto, preventa a sua distribuição.

Assim, o presente *feito* não pode prosperar, porquanto a questão já vem sendo discutida no bojo de outra ação, o que redundaria em litispendência.

Diante dos fundamentos expostos, entendo cabível a aplicação, do art. 485, V, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.**

Sem condenação em honorários ante a não instalação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001684-07.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

Anoto o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a alegação de falsa perícia, consoante decisão de fl. 386 dos autos.

4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA AVALOS HALLAK
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a autora fez vários recolhimentos aos cofres da Previdência Social como autônomo/contribuinte individual, determino que junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício da profissão de médica.

Para tanto deverá a autora apresentar prontuários médicos de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes), os pagamentos de anuidade ao CRM e/ou outros que entender pertinentes. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

2. Sem prejuízo, considerando o requerimento para produção de prova pericial e tendo em vista que a autora não é beneficiária da justiça gratuita, designo perito judicial João Barbosa, que deverá ser intimado para que informe nos autos o valor dos seus honorários periciais.

3. Após, venhamos autos conclusos, inclusive para designação de audiência de instrução.

4. Saliento, por fim, que os períodos abaixo descritos foram reconhecidos administrativamente como especiais, pelo INSS (fl. 139 do processo administrativo), razão pela qual não serão objeto de perícia:

- 01/07/1989 a 30/11/1989;

- 01/01/1990 a 31/05/1990;

- 01/07/1990 a 31/12/1991;

- 04/06/1996 a 09/03/2003; e

- 01/02/2009 a 31/07/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ROBERTO DE FARIAMELO - ME, ROBERTO DE FARIAMELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido formulado por Roberto de Faria Melo para que seja desbloqueado o valor de R\$ 437,67, da conta relativa ao Banco Mercantil do Brasil, sob a alegação de que se trata de quantia advinda de proventos de aposentadoria, e da quantia de R\$ 300,28, em razão de se tratar de verba inerente à sua subsistência, bem como de valor ínfimo.

Decido.

Conforme extrato ID n. 29807601, é possível observar que o valor de R\$ 437,67, bloqueado na conta do Banco Mercantil do Brasil, através do sistema Bacenjud, é proveniente de aposentadoria percebida pelo executado.

A penhora de proventos de aposentadoria encontra vedação no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a quantia, portanto, ser desbloqueada.

Outrossim, o valor de R\$ 300,28, bloqueado da conta do Banco do Brasil S.A., também deve ser desbloqueado, eis que não cobre sequer as custas do processo, conforme disposição do *caput* do art. 836 do CPC.

Nestes termos, defiro o pedido formulado pelo executado para determinar o desbloqueio do total de R\$ 737,95, o que está sendo feito *on line*, simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud.

2. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

Anoto que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intime-se a parte ré para que se manifeste em alegações finais, no prazo de quinze dias úteis.
4. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do Estatuto do Idoso.
5. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005577-69.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIRGINIA MARIA CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

Anoto que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Com a **juntada aos autos do laudo do perito João Barbosa (ID n. 24604624, volume 02), abra-se vista para as partes complementarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis.**
4. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005530-95.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS MOZART CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

Anoto o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intime-se o autor da sentença, oportunidade em que deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005739-64.2016.4.03.6113
AUTOR: SILVIO SCALABRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

Anoto que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003406-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA HELENA ROBIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

Anoto o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Após, intime-se o perito judicial Sr. João Barbosa nomeado às fls. 293/295 (volume 02, ID n. 24917611) para que inicie os trabalhos periciais e providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-38.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ISRAEL PAZETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital.**

Anoto o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000353-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SONIA MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital.**

Anoto o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intime-se a embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, em quinze dias úteis.
4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000285-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

os termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência artes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

Nome-se o perito judicial Luís Mauro de Figueiredo Júnior para que complemente o laudo pericial de fls. 133/143 (ID 24814499), respondendo aos quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 222/223 (ID n. 4500), bem como esclarecendo as questões apontadas. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes do laudo complementar, oportunidade em que poderão aditar suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Em-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ALPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Alpe Indústria e Comércio de Calçados LTDA - ME** à execução fiscal n. 5002014-11.2018.403.6113, ajuizada pelo **União Federal – Fazenda Nacional**.

Aduz o embargante que não procede a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs 80 71703591560 e 80 61709548201, uma vez que o conceito de faturamento, abarcado na legislação vigente como receita bruta, não contempla o valor do ICMS inserido na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se incorporar definitivamente ao patrimônio das pessoas jurídicas de direito privado por se tratar de simples e transitório ingresso de caixa. Desta forma, não prospera a cobrança decorrente da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Juntou documentos.

Intimado, o embargante regularizou sua representação processual, juntou aos autos os documentos constitutivos da empresa, bem como retificou o valor atribuído à causa.

Os embargos foram recebidos com suspensão parcial da execução apenas para obstar a alienação em hasta pública dos bens penhorados, decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento.

Intimado, o embargado apresentou impugnação, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706 uma vez que não transitou em julgado, bem ainda pleiteando a suspensão do feito até a manifestação definitiva do STF no RE supra. No mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.**

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do trâmite do presente feito, uma vez que os débitos cobrados na execução fiscal estão abrangidos pela discussão proposta nos autos nº 5001653-28.2017.4.03.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção.

O embargante juntou aos autos cópia da decisão com trânsito em julgado proferida nos autos 5001653-28.2017.4.03.6113.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)”.

“LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-la. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que **encompa** conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais:** deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICAM’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circular por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.9733/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desta forma, ante o quanto acima aquilatado, o crédito em cobrança nas CDAs 80 71703591560 e 80 61709548201 é inexigível.

Por derradeiro, consigno que o pedido formulado nos autos nº 5001653-28.2017.403.6113, que tramitaram na Segunda Vara Federal desta Subseção foi julgado totalmente procedente para declarar a inexistência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar a restituição dos valores pagos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, de forma que, seu teor não é conflitante com o quanto decidido no presente feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide. **ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o crédito cobrado nas CDAs 80 71703591560 e 80 61709548201 da execução fiscal n. 5002014-11.2018.403.6113.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5002014-11.2018.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000031-96.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE BOGNOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intime-se o perito judicial Luis Mauro de Figueiredo Júnior para que complemente o laudo pericial, realizando pericia técnica nas empresas J.S.M. Calçados LTDA e Limonti & Teodoro LTDA, bem como esclarecendo as questões apontadas pelo INSS na manifestação de fls. 185/187. Prazo: trinta dias úteis.

4. Após, dê-se vista às partes do laudo complementar, oportunidade em que poderão aditar suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor.

5. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002501-37.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ODAIR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão sancionadora foi facultado ao perito a realização de pericia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer as aparentes incongruências no laudo pericial no tocante à eleição de paradigmas que laboram em atividades diversas daquelas efetivamente desenvolvidas pelo autor, por exemplo, para atividade de lixador foi vistoriado arranhador, para acabador foram analisados lixador de planta, revisora de planchamento e gerente, para revisor foi adotado lixador e para coringa, arranhador.

Ademais, o laudo também se mostra contraditório na medida em que para alguns vínculos de acabador detecta tão somente a presença do agente físico ruído e para outros, ruído e agentes químicos.

Faculto a realização de nova pericia, se for o caso, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002225-74.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: TURAZZA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, ADEMAR PERES TURAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo exequente ID n. 28800358.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003951-25.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito realizada pela parte executada, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, cabendo à parte contrária realizar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação que fizer nos autos, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Anote-se quanto à representação processual conforme ID n. 27344297.
3. Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias úteis.
4. Em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 180 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000844-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207, MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

Anote-se quanto à representação processual.

Intime-se o novo patrono da executada, para esclarecer se remanesce interesse no pedido formulado ID n. 22791853.

Prazo 15 dias úteis.

Em caso positivo, intime-se novamente a exequente para, caso queira, manifestar-se sobre a exceção de pré executividade, apresentada pela executada, também pelo prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002061-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GCN PUBLICACOES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes, pelo prazo de 15 dias úteis, dos termos da certidão do oficial de justiça anexada no ID n. 22936596, especificamente sobre a impossibilidade de avaliar o bem penhorado, oportunidade em que poderão requerer quanto ao prosseguimento.

Sem prejuízo, anote-se quanto à representação processual ID n. 25513382.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003212-96.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA - ME, ELZA ARROYO MENEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Elza Arroyo Meneia** em face da execução fiscal que lhe move a **Fazenda Nacional**, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e a natureza de bem de família sobre o imóvel penhorado.

Com relação à invocada prescrição intercorrente, alega que o parcelamento da dívida realizado em 30/11/2009 teria sido rescindido a partir de junho de 2012, juntando comprovantes de pagamento das prestações, com a finalidade de comprovar que o último teria ocorrido em fevereiro de 2012, de modo que, até o prosseguimento da execução, em agosto de 2017, restaria consumado lapso superior a 5 (cinco) anos.

Intimada em contraditório, a excepta/exequente informou, apresentando documentos às fls. 240 e seguintes dos autos físicos, que em 23/08/2014 a executada teria solicitado o parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14, cujo cancelamento ocorreu em 12/2015, promovendo novos atos executórios em fevereiro e outubro de 2018. Defendeu, ainda, o efeito interruptivo do parcelamento entabulado.

A excipiente foi expressamente intimada para manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados, em réplica, porém, quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

A exceção de pré-executividade revela-se instrumento idôneo para o exame de questões que podem ser reconhecidas de ofício, a qualquer tempo pelo Juízo, e prescindem de dilação probatória, em razão de prova pré-constituída apresentada pela excipiente ou constante dos autos.

Quanto ao mérito, assiste razão à excepta/exequente, que apresentou documentos que se presumem verdadeiros e não foram reputados pela parte contrária, dos quais se extrai que novo parcelamento administrativo da dívida vigorou em benefício da empresa executada entre agosto de 2014 e dezembro de 2015.

Assim, ainda que se aceitasse a tese da coexecutada de que o primeiro parcelamento foi rescindido, de fato, em junho de 2012, o novo parcelamento importou em renovar ato inequívoco de reconhecimento da dívida.

Ora, é notório que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, pois, no interim, o prazo prescricional invocado.

Ademais, os atos executórios praticados pela exequente na sequência afastam a consumação de inércia superior a 5 (cinco) anos, não havendo de se cogitar da hipótese de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com relação à invocada prescrição intercorrente, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Elza Arroyo Meneia.**

Para viabilizar a análise de eventual natureza de bem de família dos imóveis penhorados (fls. 203 dos autos físicos/chácara números 03 e 05 do imóvel de matrícula n. 4.337, do 2 Cartório de Registro de Imóveis local), expedir-se mandado de constatação *in loco*, devendo o oficial de justiça colher as informações pertinentes a subsidiar a análise da questão por este magistrado.

Com o resultado das diligências, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-38.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

OBS: Foi efetuado o cadastro apenas da requisição de pagamento relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte exequente, por tratar-se de verba autônoma do crédito principal. Não foi cadastrada a requisição do valor principal tendo em vista que, segundo se observa na tela consulta do sistema WebService da Receita Federal (anexa), o CPF do postulante se encontra cancelado pelo encerramento de seu Espólio. Destarte, salvo melhor juízo, tendo ocorrido o óbito do autor, os valores a que fazia jus só poderão ser requisitados em favor de eventuais sucessores que vierem a se habilitar neste processo.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-88.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: GILCE MARA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-08.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA, DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS, CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS, CINTHIA DA SILVA DATO, MARIA CRISTINA CASSINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-29.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A exequente em sua manifestação ID 14719398, contesta o valor do depósito judicial feito pela executada, no sentido de ser inferior ao relativo aos créditos tributários atualizados. A executada argumenta no sentido que não seja acolhido o pedido de perhona online, haja vista que o depósito realizado nos autos é suficiente para garantir a dívida tributária. É o resumo. Decido.

Para efeito de garantia da execução, nos termos do artigo 9º, inciso I, da LEF, assim prescreve - "efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária.

Verifico pela explanação da executada, que o depósito realizado pela mesma seguiu o que estabelece a Lei de execução Fiscal e as normas que regem os Procedimentos para cálculos/tabelas na Justiça Federal (Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF).

Diante do exposto indefiro o pedido da exequente.

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5001277-90.2018.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 50000629-76.2019.403.6118.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001655-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA PFEIFER SILVA - SP277704, PAOLA SORBILE CAPUTO - SP238204, FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO - RJ134410, FELIPE AUGUSTO

ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, ARIADINE DINIZ PINTO - SP186037

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se conforme despacho proferido no ID Nº 19638426.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, **DETERMINO** a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, CRM 86.226**. Para início dos trabalhos designo o dia **25/09/2020, às 09:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Com base nos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
2. Há funções corporais acometidas? Quais?
3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
 - 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
4. A parte autora está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:
 - 8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?
 - 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
 - 8.3. Está incapacitada para os atos da vida civil?
 - 8.4. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
 - 8.5. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.
10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos, porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização do ato pelos próprios interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-15.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA, JOSE ABEL DIAS FILHO, JODOCO CONDE MALTA, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

DESPACHO

1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.
2. Requeira(m) a(s) parte(s) interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.
3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000661-31.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA, JOSE ABEL DIAS FILHO, JODOCO CONDE MALTA, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

DESPACHO

1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.
2. Requeira(m) a(s) parte(s) interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.
3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizado para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, **DETERMINO** a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, CRM 86.226**. Para início dos trabalhos designo o dia **25/09/2020, às 09:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos, porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização do ato pelos próprios interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... *De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...*" (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS quanto à portaria de fl.146 dos autos físicos (ID 21275240 – página 155), bem como quanto aos despachos de fls. 212 e 238 dos autos físicos (ID 21275241 – páginas 25 e 68, respectivamente) e todos os novos documentos juntados pela parte autora.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001253-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO BENEFICENTE FNV
Advogado do(a) EXECUTADO:FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO - SP173759

DESPACHO

1.ID 14353923: Solicite-se a(o) Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107(PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda em favor do AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.86400425-0 (ID.12854488), conforme pedido da exequente, observando-se os percentuais referentes ao valor principal e para encargos legais, consoante indicado, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO PJE Nº 265/2019.

2.Após, abra-se vista à exequente.

3.Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ
Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Ré se houve a quitação da dívida relativa ao imóvel descrito na inicial.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ
Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Ré se houve a quitação da dívida relativa ao imóvel descrito na inicial.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

1. ID 27379939 - Diante da petição e documentos anexos apresentados pela parte autora, afasto a prevenção apontada na informação ID 24394105.
2. Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HENRIQUE OTAVIO QUEIROZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXANDRE ELISEU STOURDZE VISCONTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO CESAR GARBUIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001975-60.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS CESAR MONTEMOR FARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

O feito foi suspenso em razão da decisão proferida no REsp nº 1.381.683 (Num. 21334013 - Pág. 67).

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o esclarecimento de prevenção (Num. 21334013 - Pág. 69), tendo o Autor juntado os documentos de Num. 21334013 - Pág. 73/75.

Afastada a prevenção (Num. 21334013 - Pág. 76).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21334013 - Pág. 78/93).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma, não procede a pretensão da parte Autora:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO D. GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a T. deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a l. obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 1º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos de contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS CESAR MONTEMOR FARO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS INDIO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. ID 24996503: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. **Caroline Pimentel Gonçalves da Costa**, **OAB/SP377.179**, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
3. Após, retomem os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001755-98.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARINA MARQUES MONTE

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-91.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: MARLENE MOREIRA DOS SANTOS PINTO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH GOULART PINTO - SP100933-B

DESPACHO

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria – ID 29635168, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$ 29,42 (vinte e nove reais e quarenta e dois centavos – março/2020) relativo a custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG – 090017, Gestão – 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ORICA BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 19414900), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000298-44.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS EMBOAVA, BENEDITO APARECIDA EMBOAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDA EMBOAVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001047-61.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MAURO LEME DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO - SP254585, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665, PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO - SP178725-E, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, ETIENNE LAIS DE CARVALHO - SP185189-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000588-54.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDITH LOPES DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA LEITE, RODRIGUES NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-44.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-69.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-89.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODETE FÁRIA GALVÃO, MARILENA CESARONI MORETTI GALVÃO DE ABREU, RAFAEL GALVÃO DE ABREU, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA
GUIA, ANTONIO OLIVEIRA DA GUIA, SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU, ROSELI APARECIDA DA GUIA, ELISABETH MONTEIRO, JOSE TEODORO DUARTE, GERALDO MAJELA
DAMIAO, TEREZINHA DE BARROS LIMA, PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA, GELSON PEREIRA DE FÁRIA, LINDALVA DOS SANTOS FÁRIA, JOSE CARLOS CURTI DE FÁRIA,
GENI PEREIRA DE FÁRIA, ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO, JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA, SORAIA IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA, ANA CRISTINA ALVES
DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS, SILVIO PIRES DE OLIVEIRA, MIRNA MARIA
CAVALCA DE BARCELOS, MARCOS OTAVIO CAVALCA, BENEDITA MOREIRA CAVALCA, MARCIO BENEDITO CAVALCA, ROSA MARIA DA SILVA CAVALCA, MONICA MARIA
CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS, JOSE LUIZ FURTADO DE MEDEIROS, MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO GERMANO DA SILVA, BENEDITO ALVES
DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA SILVA, JAIR RODRIGUES, MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA, RUBEM NOGUEIRA, CASSIO SILVA, LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT,
GILSON ALCIPRETT, SELMA LUCIA SILVA, ELIANA SILVA DA CUNHA, CELSO AUGUSTO DA CUNHA, RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA, FRANCISCO MARCONDES DE
MOURA, JOSE ALBERTO GALVÃO, JANE ROCHA, JOSE ROBERTO GALVÃO, CARLOS FERNANDO GALVÃO, MARA LUCIA GALVÃO NORONHA, LUCIA HELENA GALVÃO
MOREIRA, DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES, JOSE GONCALVES ROMEIRO, JOSE ROMAO TEBERGA GALVÃO, JOSE RICARDO PATELLI, JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA
FILHO, JOSE DE PAULA RAMOS, JORGE FERREIRA GALVÃO, MARIA LOPES DA SILVA, JESUINA ALVES DA SILVA ABREU, TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA, MARIA
LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA, MARIA APARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI, IRACEMA GUALIATO GONCALVES, JOSE LOPES FIGUEIRA, JOSE MARIA
DA SILVA, TEREZA ROZA CORDEIRO, TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA, SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, JOAQUIM FIALHO
LOPES DA SILVA, MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO LOPES DA SILVA, DALVA OLIVEIRA FERRAZ DA SILVA, BENEDITO DONIZETTI
DA SILVA, DENISE MARIA SILVA DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA, DEBORA CRISTINA MAIA BRAGA DA SILVA, ANDERSON CASTILHO DA SILVA, SIMONE OLIVEIRA REIS,
BENEDICTA FERREIRA GALVÃO CECHERELLI, BENEDITA VIEIRA DE FREITAS, MARINA AMARO, ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI, MARIA APARECIDA GODOY,
MOACYR MORETTI, MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ, MARIA JOSE DA SILVA MENA, MARIA APARECIDA MARCONDES, ISOLETE BARBOSA CARDOSO, ANTONIO
CARLOS RODRIGUES CARDOSO, ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES, MARIA CANDELARIA SALES BARBOSA, MARIA DA SILVA ANDRADE,
MAURICIO FERREIRA DA SILVA, MARIO JUSTINO OLIVEIRA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 30295520, 30295521 e 30295524: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3, transitado em julgado, a qual não conheceu do recurso de Agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, os itens 2 e 3 do despacho de ID 1575195, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000659-51.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-70.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NATALINO ANTUNES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DIAS - SP165467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-37.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ROSENDO COELHO, MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS, BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO, TEREZINHA SOARES DOS SANTOS, JOSE BASSANELLI, ADIVA DA SILVA SANTOS, MOACIR VAZ DA SILVA, ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR, MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR, ANA BEDAQUE, BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ, EBER DE OLIVEIRA LUIZ, MARIA REGINA DIAS LUIZ, JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ, GERALDO MAJELA DIAS, CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS, ADEMIR VICENTE DIAS, MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS, ANTONIO VICENTE DIAS, MARISA DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES, DARCY MARCELINO GOMES, NEIR VICENTE DIAS, JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA DIAS, DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI, JOSE CLAUDIO BASSANELLI, JOSI MARCOS SIMOES

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta apresentada pela parte autora no Documento ID 14880551.

2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NEIDE APARECIDA RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Sem prejuízo, informe a parte autora se o INSS lhe forneceu a cópia integral do processo administrativo requerido, conforme Documento ID 22808703, juntando-a aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cite-se a autarquia ré.
5. Int.-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço fornecido pelo autor (ID 16527354,) **oficie-se** à empresa **Transportes Padre Donizetti**, para que, no prazo de 15 dias: **a)** forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, **b)** Forneça cópia de Laudos da empresa que tenham avaliado eventual exposição à periculosidade e vibração no desempenho do (s) cargo(s) ocupado(s) pelo autor junto à empresa. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo (ID . 2579048 - Pág. 12).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008207-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: GISELE SANTOS TRIGO

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009132-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NELCINHA LAZZARINI DEI GOBBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006485-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZIAD ABDULLATIF MAJZOUB

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei a decisão-ofício à Delegacia, ao Núcleo de Alfândega da Receita Federal, conforme extratos de envio que seguem.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARACY RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONDINELI FERREIRA PINTO - PA010389
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JULIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 30/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002828-71.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA ARAUNA

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 30/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Autora alega ter pago além do devido, na pendência de consolidação de dívida. Afirma ter direito à restituição. Ao final, pede:

para o fim de assegurar a restituição, sob a forma de compensação ou pagamento via precatório (cf. opção a ser realizada após o trânsito em julgado, na forma da Súmula/STJ n. 461), dos valores pagos a maior relativamente ao parcelamento da Lei n. 12.865/13, devidamente atualizados na forma do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Citada, União contesta, mas se limita à preliminar de carência de interesse processual, por não ter havido provocação administrativa. Autora manifesta-se.

Dado prazo para demonstração de pedido administrativo, autora esclarece que entende não ser necessário.

É o relatório. **Decido.**

Nestes autos, não se discute direito de fundo, que poderia resultar em restituição. Diversamente, o crédito em favor da autora mostra-se claro. A autora, portanto, pretende por meio deste feito o reconhecimento judicial à restituição.

Ocorre que a restituição já é reconhecida administrativamente, tanto em função de lei quanto em função de ato normativo infra legal. Observe-se a instrução normativa nº 1717/2017:

Art. 2º A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Poderão ser restituídas, também, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

[\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\]](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:

I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Ou seja, do que vem pedido na inicial, **não se constata qualquer resistência pela ré**. Aliás, sequer necessita haver pedido no caso de compensação, como se viu.

A normatização para restituição administrativa tem sentido, inclusive, a partir do que foi sendo estabelecido judicialmente. A Administração, como se exemplifica na instrução normativa referida, foi dando resposta e, assim, parece procurar adequar-se à necessária eficiência esperada.

No contexto, seria um grande contrassenso fazer uso de ação judicial, em que não existe discussão de fundo, que possa impedir aplicação das normas gerais administrativas, já prevendo restituição ao contribuinte. Fosse assim, estar-se-ia trazendo análise administrativa ao Judiciário, sem necessidade, provocando desvio de atenção e recursos do que realmente se mostra necessário.

Tal panorama vai contra a otimização que se espera da Administração Pública e do próprio Poder Judiciário. Implicaria trazer discussão desnecessária ao Judiciário, em prejuízo de outras ações, que, assim, poderiam sofrer com descumprimento da razoável duração do processo.

Ou seja, a conclusão pela ausência de interesse processual vem reforçada pela análise dos nortes dados pela Constituição Federal: princípio da eficiência (art. 37, "caput") e razoável duração do processo judicial (art. 5º, inciso LXXVIII).

Bom repisar, na grande maioria das ações, a restituição é pedido relacionado e consequência de procedência de outra pretensão: reconhecimento de crédito. Isso não sucede nestes autos.

Nos estritos limites da lide posta, vejo acerto na aplicação do seguinte entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RE:

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) (...)

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado abre funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam a

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5002817-05.2020.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002969-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA FABIELE BRAZAROTEIA - SP226986
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 50032062420194036119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram provas complementares, consoante facultado em audiência, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentarem razões finais, nos termos do art. 364, §2º, CPC, primeiramente o autor.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista aos embargantes.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERIVAL APARECIDO NASCIMENTO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GUDIA BEDA MAPUNDA e FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, e no artigo 35 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Após regular notificação, o acusado GUDIA BEDA MAPUNDA apresentou defesa prévia por meio de advogada constituída, em síntese, sustentando preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com pedido de produção de provas para enfrentamento do mérito em outro momento processual (ID 29108659).

O acusado FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, por sua vez, afirmou não ter advogado constituído, pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado manifestação requerendo, em síntese, a aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da Lei nº 11.343/2006 (ID 29428326).

Diante do atual cenário de pandemia da COVID-19, declarada pela OMS, este Juízo deferiu pedido de revogação da prisão preventiva do acusado GUDIA BEDA MAPUNDA em relação aos presentes autos, adotando a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, tendo em vista a ausência de violência ou grave ameaça a pessoa nos crimes imputados pela denúncia, dentre outras circunstâncias (ID 29953122).

No mesmo contexto, a Defensoria Pública da União formulou pedido de liberdade provisória em favor do acusado FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, requerendo a revogação da prisão preventiva diante da excepcionalidade da situação (ID 30161561).

O Ministério Público Federal, então, manifestou-se contrariamente ao pedido de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR (ID 30166493) e opôs embargos de declaração em face da decisão que revogou a prisão preventiva de GUDIA BEDA MAPUNDA (ID 30173040), alegando, em síntese:

- que a decisão deixou de declinar as razões pelas quais o fato de GUDIA integrar organização criminosa voltada para ao tráfico de drogas, não se enquadra no conceito de situação extrema indicada na fundamentação;
- que a decisão deixou de declinar os motivos pelos quais considerou que houve alteração da situação fática que excluiu o risco à ordem pública, à instrução processual penal e à aplicação da lei penal, bem como tomou a declaração de residência apresentada pelo acusado como documento idôneo e suficiente para a revogação da prisão preventiva;
- sejam declarados os fundamentos pelos quais o Juízo considerou que não há risco de fuga do acusado, haja vista a existência de vínculos com outros integrantes da Orccrim, conforme decisão de ID 26396930, inclusive no exterior, bem como o risco de interferência na instrução, haja vista o risco real de coação de testemunha/colaborador existente nos autos;
- Sustenta que este Juízo deixou de declinar as razões pelas quais considerou que o acusado se enquadra no grupo de risco da Covid-19; e
- Ao final, requereu sejam declarados os motivos que ensejaram a expedição do alvará de soltura em relação à prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 0003635-13.2018.403.6119.

Decido.

Da denúncia e das defesas preliminares

Não padece de inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia, baseada nos autos do IPL 498/2018 (ID 26235586), descreveu de forma satisfatória a participação de cada acusado no delito, possibilitando suas defesas em plenitude, e está de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP, e em observância aos princípios que regem o processo penal.

Também não merece prosperar a alegação de ausência de justa causa. Verifico que, nesse momento inicial do processo, há elementos suficientes no IPL 498/2018 que permitam a comprovação de materialidade delitiva e indícios de autoria para o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa** suscitadas pela defesa.

Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 26229863), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituem crimes ou ainda que a punibilidade dos pretensos agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

No entanto, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a pandemia da COVID-19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas, ematenção, ainda, aos termos das Portarias Conjuntas nº 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES) do TRF3.

Tão logo seja possível agendar uma data, as partes serão cientificadas.

Dos embargos de declaração opostos pelo MPF

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Guayo II (v. Infº 334/2018 – IPL 348/2018 Apenso I), ofereceu denúncia em face de vários indivíduos, entre eles, os réus GUDIA e FRANCISCO, pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas (autos nº 0003635-13.2018.403.6119).

Nestes autos, ofereceu denúncia pela prática dos crimes tipificados no art. 33 c.c. artigo 40, inciso I, e art. 35c.c. Art. 40, I, da Lei 11.343/2006, por intermédio de RVRL (colaborador).

Nota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados mencionou que os fatos investigados dão notícia da existência de organização criminosa transnacional, e que haveria risco de existência de meios para se implementar fuga ou interferir na instrução processual (ID 26396930).

Contudo, a decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu GUDIA BEDA MAPUNDA considerou a atual situação de pandemia, declarada pela OMS, que modifica a situação apresentada anteriormente.

Ressalto, por oportuno, que, embora haja prova da existência delitiva e indícios de autoria aptos a permitir o recebimento da denúncia, as circunstâncias atualmente analisadas e os indícios colhidos nos autos não aconselham a manutenção da prisão cautelar, medida excepcional no sistema processual penal.

Mais a mais, nota-se que os réus estão sendo processados por crime de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa nos autos 0003635-13.2018.403.6119, **em razão do qual permanecem presos preventivamente**. Portanto, **eventual existência de organização criminosa será analisada detalhadamente nos autos nº 0003635-13.2018.403.6119**. Repiso que, não tendo os réus sido condenados pelo crime de organização criminosa, não se pode afirmar, neste momento, que integrem organização criminosa.

Com relação à alegação do MPF de que a decisão deixou de declinar os motivos pelos quais considerou que houve alteração da situação fática que excluiu o risco à ordem pública, à instrução processual penal e à aplicação da lei penal, bem como tomou a declaração de residência apresentada pelo acusado como documento idôneo e suficiente para a revogação da prisão preventiva, destaco que a decisão proferida partiu de novas premissas fáticas.

Com efeito, a decisão fundamentou as razões de nova análise com relação a revogação da prisão preventiva, considerando a atual pandemia, declarada pela OMS, e as recomendações do CNJ e do TRF 3, nos seguintes termos:

Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que, neste momento excepcional de pandemia reconhecida pela OMS, seja adequado permitir o encarceramento apenas em situações extremas, com evidente risco à sociedade. Não constato contexto tão específico e grave nestes autos. Não se constatou violência, nem risco claro de manter o investigado livre.

Possível a soltura, ainda que pendente a conclusão segura de tratar-se de mera "mula" ou traficante envolvida em organização criminosa. Reitero que a presente decisão vai contrariamente ao que normalmente delibera em estágio tão prematuro do processo. Faz-se valer, como se disse, questão maior de saúde pública, dever de cuidar de presos e situação débil do sistema penitenciário nacional.

Assim, como mencionado anteriormente, a atual situação de saúde do país e o conhecimento das condições precárias do sistema penitenciário modificam a situação antes apresentada nos autos.

Alega, também, o MPF que este Juízo deixou de declinar as razões pelas quais considerou que o acusado se enquadra no grupo de risco da Covid-19.

O réu GUDIA tem 52 anos, nascido em 22/06/1967 (ID 26235586 – Pag. 18), assim, embora a alegação do Ministério Público Federal de que o acusado não faz parte do grupo de risco, seja relevante, não é indispensável tendo em vista dados mais recentes de pessoas entre 20 e 54 anos estão entre 40% dos internados em caso situação grave. -<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/a-cada-10-hospitalizacoes-por-covid-19-nos-ua-4-sao-de-jovens-e-adultos-aponta-levantamento.ghtml>. Ou seja, pode-se concluir que menção a grupo de risco não pode ser critério absoluto - tanto que a recomendação do CNJ é pela reavaliação das prisões provisórias, "priorizando" certas circunstâncias (mas não exclusivamente em certas situações) -, especialmente, observando situação insalubre dos presídios brasileiros, o que, à evidência, restará agravada em caso de uma epidemia no estabelecimento prisional.

Ora, quantos menos presos, melhores as condições daqueles que permanecem encarcerados.

Requereu, também, que sejam declarados os fundamentos pelos quais o Juízo considerou que não há risco de fuga do acusado, haja vista a existência de vínculos com outros integrantes da Orccrim, conforme decisão de ID 26396930, inclusive no exterior, bem como o risco de interferência na instrução, haja vista o risco real de coação de testemunha/colaborador existente nos autos.

Como já mencionado acima, não há comprovação nestes autos de que o acusado seja integrante de organização criminosa, o que será analisado nos autos da ação nº 0003635-13.2018.403.6119, e com relação de eventual risco real de coação a testemunhas/colaborador, verifica-se que o depoimento prestado por RVRL (colaborador e testemunha) foi em 20/12/2018 perante a autoridade policial (ID 26235586 – Pag. 22/23), estando solto desde 09/08/2019 (ID 27995888 – Pag. 52) e os réus foram presos somente em 20/12/2019. Não há nenhuma menção nos autos de que o colaborador esteja sofrendo ameaças por partes dos réus.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME. REPERCUSSÃO SOCIAL E CONJECTURAS ACERCA DE EVENTUAL COAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ILEGALIDADE. 1. "Impetrado o habeas corpus contra indeferimento de liminar em anterior ordem, posteriormente julgada prejudicada, não seria possível, a princípio, deliberar-se sobre o mérito. Ressalva-se, contudo, a hipótese de patente ilegalidade, nos moldes do art. 654, § 2º, do Código de Processo, que disciplina a extraordinária concessão de ofício" (HC n. 153.863/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/3/2011). 2. **Na linha dos precedentes desta Corte, para a decretação da prisão preventiva, não basta a indicação da gravidade em abstrato do crime praticado ou a mera suposição de eventual coação de testemunhas. Pelo contrário, devem ser evidenciadas circunstâncias concretas que demonstrem, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a necessidade excepcional da medida, o que não ocorreu na espécie.** 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando os efeitos da liminar concedida, garantir aos pacientes que aguardem liberdade o trânsito em julgado da ação penal, salvo prisão por outros motivos. (HC - HABEAS CORPUS - 131223 2009.00.46190-0, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:)

Mais a mais, não vejo qualquer risco à instrução, neste momento, tendo em vista que o réu permanece preso preventivamente, por outro processo, sendo, ao menos por ora, facilmente localizável por este Juízo.

Por fim, esclareço que **não houve determinação de soltura em relação à prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 0003635-13.2018.403.6119, mas tão somente com relação a estes autos**, tendo em vista a expedição de alvará de soltura clausulado e com impedimento, conforme se verifica da certidão da Penitenciária de Itai (ID 30198409 - o réu continua preso preventivamente com relação aos autos nº 0003635-13.2018.403.6119).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento, mantendo** a decisão ID 29953122.

Pedido de liberdade provisória de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR

Antes de apreciar a necessidade de manutenção da prisão provisória de FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, destaco a necessidade de juntada aos autos de **comprovante de endereço onde o réu poderá ser localizado**.

Determinações finais

Intime-se a Defensoria Pública da União, com urgência, a apresentar comprovante de endereço em que FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR possa ser encontrado. Com a juntada do documento, voltemos os autos conclusos.

Citem-se os réus para que tomem conhecimento da presente decisão.

Retifique-se a autuação dos presentes autos para a classe de **ação penal**.

Intimem-se.

Decreto o segredo de justiça dos autos, ficando autorizada a publicação para intimação dos advogados via DJE.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA:

- **a uma das Varas Criminais da Comarca de Itai/SP**, para a **CITAÇÃO** do acusado **GUDIA BEDAMAPUNDA** vulgo "MARCIO G", sexo masculino, nacionalidade tanzaniana, **atualmente preso na PENITENCIÁRIA DE ITAI/SP**, cientificando-o da presente decisão, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

- **a uma das Varas Criminais da Comarca de Suzano/SP**, para a **CITAÇÃO** do acusado **FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR**, vulgo "JARDEL" sexo masculino, nacionalidade brasileira, **atualmente preso no CDP de Suzano/SP**, cientificando-o da presente decisão, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004408-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE RICARDO SILVA BISPO

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

Opostos Embargos à Execução. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros; ilegalidade de TR com juros e multa; ilegalidade da cláusula relativa à cobrança de multa contratual e honorários advocatícios; ilegalidade de cobrança de tarifas.

Não houve impugnação. Autos foram remetidos à contadoria, que apresentou informações.

Partes manifestaram-se.

Relatei. Decido.

Inicialmente, não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria. É que os temas referidos pela DPU em sua manifestação não constam dos embargos à execução, ou, simplesmente, não necessitam de esclarecimentos. É o que se conclui adiante.

De resto, não constato pendência de dilação probatória, restando cabimento de julgamento do feito, desde logo. Vejamos.

Passa-se ao exame do **mérito**.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente, no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulée com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, como mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, como intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valem mais pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescido dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS E INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prorrogação não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o contrato firmado entre as partes continha previsão expressa da taxa efetiva mensal (2,99%) e da taxa efetiva anual (42,41%). Portanto, como explicitado no voto citado, o regime composto de formação da taxa de juros está devidamente previsto e fixado.

Ademais, a **contadoria não constatou anatocismo proibido**.

Ainda, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são “encargos da normalidade”, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é “encargo moratório”.

Quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, restando prejudicada a alegação. O mesmo sucede em relação a alegada cobrança de tarifas, o que não constato da planilha acostada à execução.

Ou seja, não constato qualquer razão nos embargos opostos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução**.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC)

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: JOSE BRAZ DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF. Réu manifesta-se.

Resumo do necessário, decidido.

Constato **razão integral** coma embargante. Vê-se claro erro de fato da sentença, pois a CEF expressamente concordou com a perícia, restando apenas delimitação da verba honorária do perito.

Por conseguinte, **acolho** os embargos opostos, **anulando** a sentença embargada.

Quanto aos honorários, vejo plausível o pleito da CEF diante de simplicidade do caso em análise. Disso, arbitro honorários na metade do valor sugerido pelo perito, ou seja, em R\$2.400,00. Dê-se ciência ao *expert*, para manifestar sua concordância, ou não.

P.I.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28146741: Indefero o pedido de perícia ambiental. Isso porque a controvérsia pode ser dirimida por prova documental, como já esclarecido em saneador.

Persiste dúvida quanto à informação de que nos períodos de **21/06/1990 a 30/06/1995** (ruído de **89dB** - PPP ID 17518592 - Pág. 11) e **01/07/1995 a 31/07/1996** (ruído de **75dB** - PPP ID 17518592 - Pág. 9) o autor laborou em empresas diferentes. Ao que parece, da leitura dos laudos trazidos pela empresa Random Implementos para o Transporte Ltda., houve apenas alteração da denominação social (e forma societária), permanecendo as mesmas condições laborais. Assim deverá a ex-empregadora comprovar documentalmente suas alterações sociais (Rodoviária S/A Indústria de Implementos para o Transporte; Random S/A, Implementos e Sistemas Automotivos e Random Implementos para o Transporte Ltda.), bem como esclarecer se houve alteração do objeto social e das instalações da empresa (local de trabalho do autor), já que as funções de almoxarife II permaneceram idênticas nos dois PPP's, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se ofício à empresa **Random Implementos para o Transporte Ltda.**, no endereço fornecido pelo autor (ID 18949165 - Pág. 1) para que, **no prazo de 15 dias**, esclareça os pontos suscitados e junte documentos respectivos. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's respectivos (ID 17518592 - Pág. 8 a 12).

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RGLARTE EMPINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRE FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 27/3/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pleiteado em relação aos requeridos EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE APARAS SANTONETO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

DESPACHO

Nada a apreciar em relação ao pedido de prorrogação de prazo formulado pela exequente, uma vez que o prazo se encontra suspenso até o dia 30/04/2020, nos termos da portaria de nº 03/2020, (PRESI/GABPRES), TRF3.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCINEIDE NOLASCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002463-41.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LUIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, ante o teor da manifestação do INSS de ID 30384718, na qual alega não existirem valores a serem executados.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006677-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOISES RODRIGUES VENANCIO

DESPACHO

Tendo em vista situação de pandemia do CONAVID-19 e calamidade pública reconhecida nacionalmente, bem como o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NARJARA SERVILA BORGES

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo o cálculo apresentado pelo setor de contabilidade (ID 29704538).
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, no sentido do regular andamento do feito.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, ante o teor da petição da ré de ID 2015087.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO DE ALMEIDA, ELITA SERAFIM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483, ELENI SOUZA MARTIN - SP214501
Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO LAIS - SP104630

DECISÃO

Petição ID 25292881: os terceiros interessados pleiteiam o levantamento do valor depositado pela CEF, em devolução do valor pago quando da arrematação do imóvel em leilão. Todavia, a decisão saneadora já havia alertado que as questões relativas ao distrato da CEF com os terceiros não é objeto desta ação. Transcrevo para melhor compreensão:

Desta forma, as questões relativas ao distrato e seus reflexos deverão correr por conta da CEF e dos terceiros adquirentes, independentemente de qualquer intervenção judicial nestes autos, já que se trata de negócio estranho ao presente feito. Aqui, bastaria que figurassem como terceiros interessados apenas para terem ciência do desfecho da ação, podendo atuar em auxílio à parte ré. Todavia, como já apresentaram contestação, não vejo prejuízo em que permaneçam como litisconsortes passivos.

Eventual prejuízo com a procedência desta ação e consequente reflexo na arrematação do bem que poderá resultar no desfazimento da arrematação, deverá ser resolvido em ação própria dos terceiros adquirentes em face da CEF, que optou por levar imóvel pendente de discussão judicial a leilão e, por isso, deverá responder pelos prejuízos decorrentes de seu ato.

Assim, restam prejudicados os pleitos de extensão da tutela de urgência, desfazimento do negócio jurídico, restituição de valores pagos pelos adquirentes ou quaisquer outros que não se relacionem com o objeto da ação que **limita-se à consignação em pagamento para quitação do imóvel.**

Posteriormente, a CEF depositou indevidamente o valor da arrematação nos autos, sem qualquer determinação judicial. Os terceiros pedem levantamento do depósito, igualmente sem fundamento, tendo em vista o teor da decisão saneadora, estável nos termos do art. 357, §1º, CPC, já que nenhuma insurgência foi oposta.

Assim, determino seja o depósito ID 22017616 revertido aos cofres da CEF, cabendo às partes resolverem-se administrativamente, pois com já dito, **a discussão nestes autos limita-se à consignação em pagamento dos valores devidos pelo autor.**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial (ID 28391555), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010014-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 26 de junho de 2020, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-35.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 26/3/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006146-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANA PAULA ZAMPOLLO

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o AR referente ao ofício expedido à ELKIS E FURLANETO foi recebido em 05/02/2020 e até o presente momento referida empresa não forneceu os dados requeridos, defiro o pedido da autora de ID 30248783, devendo ser expedido novo ofício em nome da empresa incorporadora DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA no endereço fornecido.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON LUIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pede, ainda, reconhecimento do direito à compensação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e sustentando a improcedência do pedido.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

União manifesta-se.

É o relatório. Decido.

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos enginse-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=notado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan. 2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, DE 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravoante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão – Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação.
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada em casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 10044609.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colégio Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- As razões reunidas não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desconhecimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a – Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRIAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinzenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

- No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STJ, ARE930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
- O próprio STJ, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE330.582, RE352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE355.024, RE362.057, RE363.988 e RE388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
- A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STJ no RE574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n° 10.637/2002 e n° 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
- Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STJ deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.
- A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
- Apeção parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN, (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Falho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastada da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Passa-se ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar n° 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE DEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n° 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STJ no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Sendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos ERel nos ERel 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei n° 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n° 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC n° 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJE02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei n° 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. A parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei n° 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Ante a necessidade de cancelamento da perícia médica designada, em decorrência de emergência de saúde pública referente ao coronavírus (COVID-19), passo à reanálise do pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e deferida a realização de perícia médica.

O INSS apresentou contestação sustentando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 26457007).

Em razão da Portaria Conjunta nº 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, que trata de "medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)" foi cancelada a perícia médica designada para 16/03/2020.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e *periculum in mora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

O autor recebeu benefício por incapacidade de **09/04/2016 a 23/05/2017** (ID 29640091 - Pág. 1). Após, teve indeferido o requerimento efetivado em 25/08/2017 (ID 29640212 - Pág. 1). Conta atualmente com 59 anos de idade e ocupava o cargo de "conferente", sendo demitido em 27/08/2019 (ID 29218479 - Pág. 50), sem recolocação profissional após essa data pelo que consta na CTPS.

Visando comprovar a incapacidade laborativa juntou, dentre outros, documentos datados de 2016 e 2017 que evidenciam tratamento decorrente de acidente automobilístico realizado na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos (ID 29218495 - Pág. 1) e relatório médico de clínica particular de São Carlos, datado de 07/08/2019, que assim dispõe:

Paciente com vítima de acidente automobilístico grave em 2016, com TCE grave com fratura afundamento frontal e trauma de órbita a D. Paciente apresenta quadro de baixa acuidade visual a D., paresia do oculomotor, apresentando quadro de diplopia que dificultam sua atividade laborativa em suas funções prévias.

No momento não há mais tratamentos com perspectiva de melhora funcional, apenas correção estética, não havendo portanto condições de exercer suas funções laborativas. (ID 29218494 - Pág. 9)

É certo que se trata de documentação unilateral, que depende ainda de dilação probatória (prova pericial) para adequada avaliação, porém evidencia verossimilhança na alegação de existência de incapacidade laborativa em decorrência de *das sequelas (agravamento) do acidente mencionadas no relatório citado* a justificar o deferimento da tutela.

Dado o nítido caráter alimentar do benefício e impossibilidade de perícia em curto espaço de tempo, também surge claro o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela sumária** para determinar a **imediata implantação do benefício de auxílio-doença** à parte autora (**DIP da tutela na data da presente decisão**) e sua manutenção até ulterior decisão em sentido diverso por este juízo.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela **no prazo de 15 dias**.

Após juntada do Laudo Pericial Judicial e manifestação das partes, venhamos autos novamente conclusos para reavaliação da tutela.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Ante a necessidade de cancelamento da perícia médica designada, em decorrência de emergência de saúde pública referente ao coronavírus (COVID-19), passo à reanálise do pedido de tutela antecipada (ID 30260186).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) visando “*restabelecimento do benefício cessado ilegalmente em 01.09.2014, ou a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário a partir da DER (13.10.2014) ou aposentadoria mais benéfica a mesma*”. Ao final pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça, deferida a realização de perícia médica e deferido prazo para juntada de documentos (ID 25736309).

O INSS apresentou contestação sustentando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 27777812).

Em razão da Portaria Conjunta nº 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, que trata de “*medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)*” foi cancelada a perícia médica designada para 16/03/2020.

A autora peticionou no ID 30260186 reiterando o pedido de tutela.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e *periculum in mora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

A autora requereu na inicial o restabelecimento do auxílio-doença **desde a cessação ocorrida em 01/09/2014**.

Na petição de emenda à inicial ID 24821461 - Pág. 1 a parte autora alega inexistir coisa julgada e sustenta existente incapacidade em decorrência de: *neoplasia maligna, cirurgia de gastrectomia, anemia, hérnia discal cervical, hérnia discal lombar, osteoartrose de coluna, osteoartrose de joelhos, lesão condral de joelho, transtorno afetivo bipolar e psicose*.

Consta no Plenus CV3 a percepção de benefício por incapacidade nº 31/502.846.757-5 pelo período de **04/04/2006 a 01/09/2014**. Porém esse benefício foi *suspenso* por “*determinação judicial*” (ID 30281713 - Pág. 1).

Com efeito, depreende-se do ID 24007498 - Pág. 2 que no **processo nº 0002648-55.2010.403.6119** a autora questionou a **cessação do NB 31/502.846.757-5 ocorrida em 27/02/2009**. A sentença de primeiro grau publicada em 22/09/2011 foi procedente, deferindo o pedido de tutela (ID 24007498 - Pág. 1). Ocorre, no entanto, que **houve reforma da decisão pelo e. Tribunal no acórdão de 06/06/2013, entendendo-se que a incapacidade decorrente da neoplasia e anemia era preexistente ao ingresso no RGPS** (ID 30291624 - Pág. 2).

Portanto, **no processo nº 0002648-55.2010.403.6119** não foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício, **mantendo-se a cessação em 27/02/2009**. Note-se que **pelo teor do acórdão do Tribunal, sequer seria devida a concessão do benefício nº 31/502.846.757-5**.

Verifico, ainda, que o documento datado de **22/10/2009** menciona que *não há reincidência* da doença neoplásica (ID 23903655 - Pág. 14), que na perícia judicial realizada em **09/09/2016** a autora menciona estar realizando apenas acompanhamento em decorrência desse problema (ID 25703258 - Pág. 1) e que o relatório médico de **01/06/2019** menciona que foi realizado tratamento da doença **em 2004/2005**, mantendo-se apenas seguimento ambulatorial (ID 23905163 - Pág. 2).

Portanto, **no que tange à alegação de incapacidade por neoplasia e anemia, verifico a existência de coisa julgada em decorrência do processo nº 0002648-55.2010.403.6119 a obstar reanálise judicial do pedido**.

Quanto ao problema psiquiátrico também verifico existente coisa julgada, considerado o pedido tal como formulado (*para restabelecimento do benefício cessado em 2014*).

É que o direito a tal restabelecimento já foi analisado no **processo nº 0002900-88.2016.4.03.6332** (ID 24032896 - Pág. 1) que tramitou perante o juízo, realizando-se perícia em 09/09/2016 (ID 25703258), com sentença de improcedência em 23/02/2017 (ID 24007497), mantida por acórdão em fase recursal (ID 24007496) e **trânsito em julgado em 03/10/2017** (ID 24032896 - Pág. 2).

Resta, portanto, para ser analisado no presente processo apenas a incapacidade decorrente dos problemas ortopédicos alegados, ou seja, *hérnia discal cervical, hérnia discal lombar, osteoartrose de coluna, osteoartrose de joelhos, lesão condral de joelho.*

Ocorre que foi juntado somente 1 (um) documento referente a tais patologias no processo, datado de **09/08/2019 (data posterior a todos os indeferimentos administrativos - em 27/02/2009 [como visto acima], 19/11/2009, 13/10/2014, 05/06/2015 e 28/09/2018 - ID 30281713 - Pág. 1 e ss.)**. Trata-se do relatório médico constante do ID 23902975 - Pág. 1, que menciona encaminhamento de "documentos em anexo" que "*comprovam as patologias citadas, para afastamento do trabalho*". Ocorre que nenhum anexo, documento ou exame foi juntado como relatório sendo, portanto, bastante frágil a prova constante dos autos referente a essas patologias; quã de existência de incapacidade por esses problemas desde a cessação do auxílio questionado (ocorrido em 27/02/2009 e não em 01/09/2014, como visto acima).

Desta forma, ante a existência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de manutenção/restabelecimento **do benefício por incapacidade cessado em 2014** com fundamento em *neoplasia maligna, anemia e problemas psiquiátricos*.

Subsiste a ação para avaliação do direito ao restabelecimento do benefício em decorrência dos problemas ortopédicos alegados. Quanto a esse ponto, reavaliada a documentação em situação de pendência de produção de laudo, persiste a necessidade de se aguardar a perícia, **mantendo-se o indeferimento da tutela**.

Providencie a secretaria agendamento de perícia **apenas na especialidade ortopédica**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010413-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROBSON TAKETOMI DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 30/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010413-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROBSON TAKETOMI DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 30/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS, ED WILSON PIACENTINI ROCHA

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001492-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JANETE MACEDO DE MENEZES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a" da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, observada a suspensão de prazos processuais no atual contexto de pandemia da COVID-19.**

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010365-84.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL CHRISTIAN CARVALHO - SP276391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NADSON VIANA DA CRUZ - SP375760, NATALIA FERREIRA ROSIGNOLI - SP339748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30276,61.

Intimada a justificar o valor dado à causa, parte autora procedeu à correção, apontando o valor de R\$ 59.901,86.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
PROCURADOR: APARECIDA DE CASTRO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O, DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT27995/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Impetrante ajuíza nova ação, idêntica ao MS nº 5002328-65.403.6119 que tramitou nesta Vara, no qual foi determinada a emenda à inicial para: a) indicar corretamente o polo passivo do feito e, b) esclarecer a causa de pedir no presente mandado de segurança, já que não há demonstração da prática de ato coator ou das razões da negativa na expedição da certidão pleiteada, nem mesmo de ter solicitado referido documento.

Diante do descumprimento das determinações foi proferida sentença, indeferindo a inicial, em 25/03/2020, já transitada em julgado (ID 30382052), dela constando: “A autora, na petição ID 30106097, descumpriu as determinações constantes dos itens “a” e “b”, tendo em vista que indicou o Delegado da Receita Federal, sem esclarecer a causa de pedir com relação a essa autoridade. Ainda, indicou o Procurador da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo, afirmando a existência de débito inscrito em dívida ativa, sem esclarecer qual a origem e situação do crédito tributário, que pudesse autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal, ou seja, igualmente não especificou causa de pedir relativamente a essa autoridade.”.

Vejo que a presente ação reproduz os mesmos defeitos já apontados, que foram causa do decreto extintivo no anterior mandado de segurança.

Assim, intime-se a impetrante a emendar a petição inicial para: a) indicar corretamente o polo passivo do feito e, b) esclarecer a causa de pedir no presente mandado de segurança, já que não há demonstração da prática de ato coator ou das razões da negativa na expedição da certidão pleiteada.

Além disso, deverá comprovar o *periculum in mora*, decorrente da alegação de impedimento de contratar com o poder público, tendo em vista que não demonstra existir licitação em curso, especialmente diante do disposto no art. 4º (A a F) da Lei nº 13.979/2020, já que afirma a essencialidade do serviço que presta no enfrentamento da emergência de saúde pública.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004356-74.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EGMAR BATATINHADOS SANTOS, EDSON BATATINHADOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0008328-45.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ISABELLA DE DONATO GALLUZZI, PAULO GALLUZZI, FRANCESCO GALLUZZI, JACOMINA GALLUZZI MAUAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007851-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TREU ERMENS
Advogado do(a) RÉU: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

SENTENÇA (Tipo D)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de TREU ERMENS, devidamente qualificado na inicial acusatória, atribuindo-lhe o fato delituoso capitulado no artigo. 273, §1º-B, I, do Código Penal (24513408 - Pág. 1/4).

Narra a denúncia que o denunciado TREU ERMENS teria importado medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em 18/10/2019.

Segundo a acusação, apurou-se que a bagagem pertencente ao passageiro TREU ERMENS, que havia desembarcado do voo UXS7, proveniente de Madrid/Espanha, não foi retirada pelo mesmo, o que fez com que fosse passada pelo raio-X da Receita Federal, no terminal 2, tendo as imagens indicado que no seu interior havia grande quantidade de comprimidos.

Ao realizar pesquisa sobre o passageiro, constatou-se que já teria sido realizada uma retenção anterior, no ano de 2018, relativa a 1700 comprimidos de *Cytotec* (medicamento abortivo). Além disso, ao verificar que o passageiro estava prestes a embarcar no voo 1170, da companhia aérea Gol, o Analista Tributário da RFB EBERSON RAMOS DE CARVALHO se dirigiu até o portão 214, identificando-o e convidando-o a se dirigir até a Receita Federal.

O réu confirmou que era o responsável pela bagagem, tendo sido esta aberta para averiguação e encontrada grande quantidade de comprimidos que, segundo o denunciado, se tratavam de remédio para o estômago.

Diante disso, a ANVISA foi acionada e informou que os comprimidos eram medicamentos abortivos, sendo proibida sua importação por pessoa física. Realizado o Termo de Retenção de Bens, foram constatadas 3.400 (três mil e quatrocentos) unidades de medicamentos (ID Num. 23482094 - Pág. 12) e o denunciado foi preso em flagrante.

A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial n. 378/2019- DEAIN/SR/PF/SP.

O acusado foi devidamente citado (ID n. 25459745 - Pág. 1) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, na qual requereu sua absolvição. Aduziu em sua defesa, a existência de erro de proibição, por desconhecer a ilicitude do medicamento no Brasil; bem como a ausência de características para tráfico ou venda de medicamentos. Além disso, aduziu que os medicamentos estariam apenas acondicionados e não escondidos, o que evidenciaria a ausência de dolo e o desconhecimento da ilicitude do produto e que o denunciado não teria praticado verbos do tipo penal (ID n. 25549099 - Pág. 1/17).

Ausentes causas de absolvição sumária, a decisão de recebimento da denúncia foi ratificada e designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 25621505 - Pág. 1), realizada em 23 de janeiro de 2020, na qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu.

Em sua defesa, o denunciado negou a prática do delito por desconhecer a ilicitude do medicamento no Brasil e afirmou que sempre o portava em suas viagens por fazer uso do mesmo como tratamento gastrointestinal.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Os memoriais foram apresentados oralmente. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, ao argumento de restar comprovada a materialidade, autoria e o dolo. Por sua vez, a defesa pugnou por sua absolvição, por entender que restou comprovada a ausência de conhecimento da ilicitude dos fatos e a ausência do crime de importação de medicamentos proibidos.

Encerrada a audiência, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de TREU ERMENS, atribuindo-lhe o fato delituoso capitulado no artigo. 273, §1º-B, I, do Código Penal (24513408 - Pág. 1/4), em razão de suposta importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária em 18/10/2020, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

O tipo penal atribuído ao réu é descrito da seguinte forma:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Penas - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem **importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso diagnóstico. [\(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Como descreve o tipo penal, o crime consiste em **importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar** para consumo produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (inciso I do §1º-B c/c §1º, do art. 273 do CPB).

No caso concreto, não há dúvida quanto à proibição do medicamento *Cytotec* no Brasil, cuja importação, venda e distribuição é proibida pela ANVISA desde o ano de 2005 [\[1\]](#).

Também não há controvérsia sobre a natureza da substância apreendida.

Constam nos autos o Termo de Retenção de Bens, no qual foram constatadas 3.400 (três mil e quatrocentos) unidades de medicamentos "*Cytotec*" (ID Num. 23482094 - Pág. 12), bem como o Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n. 225/2019 (ID de n. 23482094 - Pág. 13), que indica a "interdição" de 3.400 (três mil e quatrocentos) comprimidos de *Cytotec*, compo total 1,56Kg em caixa de papelão.

Além disso, o laudo técnico de ID n. 26622312 - Pág. 1/6 comprovou que o produto apreendido se trata do MISOPROSTOL (*cytotec*), que embora seja usado no tratamento de gastrites e úlceras gástricas, possui o efeito secundário o aborto, só sendo permitido no Brasil para uso hospitalar.

O próprio denunciado afirmou em seu interrogatório que tinha ciência de que o medicamento apreendido era o *Cytotec*, muito embora tenha negado conhecer a ilicitude na importação ou venda no Brasil.

No entanto, apesar da apreensão do referido medicamento no Aeroporto Internacional de Guarulhos, **entendo pela atipicidade da conduta no caso concreto** e pela não incidência do tipo penal do art. 273, §1º-B, I, do CPB, pelas razões que passo a expor.

DA INOCORRÊNCIA DA IMPORTAÇÃO

Os verbos do tipo penal são exatamente: **importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado ou sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.**

No caso concreto **não restou provada a importação e nemo dolo em importar esses medicamentos para o Brasil.** Ademais, não houve prática de nenhum dos demais verbos que constituem o tipo penal, como vender, expor à venda, ter em depósito e etc.

O simples fato de a bagagem chegar no território nacional, em uma conexão para outro país, não implica em importação.

Importar significa o ingresso seguido de internalização de mercadoria estrangeira no território aduaneiro. Em termos legais, a mercadoria só é considerada importada após sua internalização no país, por meio da etapa de desembaraço aduaneiro e do recolhimento dos tributos exigidos em lei.

Já a tentativa de importação significaria tentar internalizar o produto através do despacho aduaneiro e não conseguir por fatos alheios à sua vontade.

A título de exemplo, tomando o conceito previsto na Lei n. 3244/57, que dispõe, dentre outras questões, sobre a incidência de imposto de importação, embora seja sujeita ao referido imposto a mercadoria estrangeira que entrar em território nacional, o mesmo não se aplica quando a mercadoria é destinada a outro país e está em trânsito no território nacional, trafegando por via usual ao comércio internacional:

Art.1º - Está sujeita ao imposto de importação a mercadoria estrangeira que entrar em território nacional.

§ 1º - Não se aplicará o disposto neste artigo à mercadoria estrangeira destinada a outro país, em trânsito regular pelo território nacional, trafegando por via usual ao comércio internacional.

A mala do réu, abandonada voluntariamente ou não no setor de bagagens, estava passando apenas em trânsito pelo território nacional em conexão, **o que descaracteriza completamente a possibilidade de que tenha ocorrido a importação.**

Além do referido dispositivo legal, na área da importação, a legislação "elege" quatro fatos econômicos como hipóteses geradoras de tributos incidentes sobre a importação:

a) o instante da entrada da mercadoria importada no País gera o imposto de importação (I.I.) (Art. 19 do CTN), **considerada esta ocorrida somente no momento do registro da Declaração de Importação (Art. 23 do DL 3766);**

b) o instante da entrada da mercadoria importada no País gera as contribuições PIS e COFINS/IMPORTAÇÃO (art. 3º da Lei n. 10.865/04), **considerada esta ocorrida somente no momento do registro da Declaração de Importação (art. 4º da Lei n. 10.865/04).**

c) o instante do **desembaraço aduaneiro** gera o imposto sobre produtos industrializados vinculado ao I.I. (art. 46, inciso I, do CTN);

d) o instante da entrada no País de mercadoria estrangeira gera o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS – (art. 4.o, par. único da Lei Complementar n. 87/969), **considerada esta ocorrida somente no momento do DESEMBARÇO ADUANEIRO (art. 12, inciso IX, da mesma lei).**

Como se pode observar, a legislação brasileira considera um produto importado, para fins tributários, a ocasião em que esse produto ingressa no território nacional, entendido esse ingresso como a declaração da importação ou o desembaraço aduaneiro, **com a finalidade de ser internalizado no país.**

Esse mesmo conceito de importação pode ser utilizado para compreensão da existência ou não de importação ou sua tentativa no caso dos autos.

Ademais, tratando-se de um tipo penal, o momento da consumação da importação ainda deve estar atrelado ao dolo de importar a determinada mercadoria.

Logo, analisando de modo objetivo o conceito de importação, esta não ocorreu no caso concreto, conforme conceitos acima mencionados.

É importante recordar que o crime em questão (art. 273, §1º-B, I, do CPB) não se confunde com o tráfico de drogas, muito comum no Aeroporto Internacional de Guarulhos. No caso do tráfico, o tipo penal pode ser caracterizado até mesmo como simples ato de **transportar, trazer consigo ou portar a droga**, por exemplo[2].

Se o crime fosse tráfico de drogas, o simples transporte ou porte da bagagem caracterizaria o crime, sem necessidade de se concluir o processo de importação. No entanto, **o crime denunciado exige ao menos a importação** e não se caracteriza como simples porte ou transporte do produto proibido em território nacional.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDICAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO A VENDA DOS MEDICAMENTOS PELO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DOS MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

4. Das provas produzidas nos autos, não restam dúvidas quanto à origem paraguaia dos medicamentos, todavia, a atuação do acusado na importação destes não foi devidamente esclarecida, pela fragilidade dos depoimentos. Ou seja, não há indícios fortes de provas que permitam concluir que o réu se deslocou até o Paraguai para adquirir os medicamentos, internando-os, conseqüentemente, em território nacional, não sendo possível, ainda, identificar, de forma clara, como se deu a aquisição. Dessa forma, não restou suficientemente comprovada a importação dos medicamentos pelo acusado.

5. Diante da contradição apresentada no depoimento do acusado, e não havendo nos testemunhos indicativos de que este vendeu ou expôs à venda os medicamentos, não restou comprovada a prática das referidas condutas pelo réu.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL- 55442 - 0006272-97.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2019)

DA INOCORRÊNCIA DE TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO

Além da inexistência da importação, entendo que não houve sequer sua tentativa.

O conceito de tentativa, na forma do art. 14, II, do CPB, ocorre quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O abandono da mala no setor de retirada de bagagens, ainda que tenha sido intencional, **não caracteriza tentativa de importação.**

Para caracterizar ao menos a tentativa, o abandono teria que ter decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade e não por vontade própria e espontaneamente, como ocorreu.

Se o motivo do abandono foi o desconhecimento do fato de que a bagagem deveria ser retirada para posterior conexão para outro país, como alega a defesa, ou se foi por medo de ser eventualmente abordado pela autoridade policial ou alfândegária, **nenhum desses fatos implicam tentativa de importação.**

Ressalte-se que o denunciado não foi abordado com a bagagem. Esta foi encontrada abandonada ou simplesmente esquecida. Se tivesse ao menos sido abordado com a mala, poderia se cogitar em tentativa de importação, o que não ocorreu no caso concreto.

E mesmo que se adote a tese levantada pelo Ministério Público Federal de que o réu tinha conhecimento da ilicitude dos fatos e dolo na suposta internalização do produto no Brasil, o abandono da bagagem caracterizaria uma **desistência voluntária** e o réu só poderia responder pelos fatos até então praticados, na forma do art. 15 do CPB[3].

Ocorre que nenhum dos fatos praticados até a chegada da bagagem para retirada caracteriza crime, pois necessitaria passar pelo desembaraço aduaneiro para concretizar a importação. Acrescente-se a isso o fato de a venda do *Cytotec* não ser proibida em seu país de origem, na Itália.

Como restou provado durante a instrução, notadamente como o depoimento da testemunha de acusação Eberson Ramos de Carvalho (gravação em áudio), a mala somente passou pelo setor de raio-X da Receita Federal pelo fato de ter sido abandonada ou esquecida no setor de retirada, após aviso da companhia aérea.

Apenas após constatar a existência dos comprimidos em seu interior, verificou-se quem seria o proprietário e sua localização. Ao dirigir-se ao portão 214, teria encontrado o denunciado TREU ERMENS que não negou ser o responsável pela bagagem, tampouco teria demonstrado nervosismo, se mantendo calmo durante a apreensão.

Logo, o réu não foi abordado com a bagagem e caso tenha sido de fato abandonada, o abandono foi voluntário.

Além da inexistência de importação, bem como de sua tentativa, que afastam a própria tipicidade do crime denunciado, mesmo que se considerasse existente a materialidade do tipo penal do art. 273, §1º-B, I, do CPB, **entendo que não está suficientemente comprovado o dolo de importação da mercadoria no Brasil.**

No caso concreto, a bagagem tinha como destino final a retirada no Paraguai e não no Brasil.

O réu sustenta em sua defesa e em seu interrogatório que sempre realizou viagens ao Paraguai, fazendo conexão no Brasil. Afirma, ainda, que todas as passagens pelo Brasil foram apenas de transição, que não tem relação com o País e que não tem qualquer contato com cidadãos brasileiros.

De fato, não constam nos autos prova de que o denunciado tenha qualquer ligação com o Brasil.

As movimentações migratórias (ID n. 23482094) comprovam as informações prestadas pelo réu. O denunciado fez diversas viagens entre a Itália e Paraguai, desde o ano 2007, mas em todas elas realizou conexão com o Brasil.

Da análise das movimentações, verifica-se que a entrada no Brasil sempre se deu apenas para conexão com outros países, sem sequer ter permanecido no País por mais de 24h. A passagem sempre foi de trânsito pelo território nacional, sem permanência.

Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, de que todas essas viagens são indícios de que o réu TREU ERMENS praticaria reiteradamente esse crime no Brasil, entendo que esses fatos apenas comprovam que o réu passava pelo Brasil com destino ao Paraguai, para onde os produtos seriam levados de modo recorrente.

Sendo o destino dos produtos o Paraguai, e o Brasil apenas uma conexão de passagem, ainda que o réu tenha reiteradamente levado o medicamento ao Estado vizinho, a passagem pelo Brasil não pode ser considerada crime.

De acordo com as provas produzidas nos autos, a intenção do réu sempre foi levar os medicamentos ao Paraguai e não ao Brasil, seja porque fizesse uso dos mesmos, como sustenta a defesa, ou mesmo para comercializá-los.

Inclusive, em seu interrogatório em sede de inquérito policial (ID n. 23482094 - Pág. 10), chegou a afirmar que os medicamentos seriam entregues a um conhecido no Paraguai.

Porém, independente do destino dos medicamentos no referido País, se para uso próprio ou não, tal fato não caracteriza crime no Brasil.

A importação de *Cytotec* é proibida pela ANVISA, agência reguladora brasileira, mas não impede que esse medicamento seja comercializado ou importado em diversos outros países **e o fato de alguém tê-los numa bagagem em passagem pelo País para conexão não caracteriza crime.**

Nenhum bem jurídico no Brasil é atingido se um medicamento proibido passa pelo país com destino a outros países.

Como já fundamentado anteriormente, nos termos do §1º do art. 1º da Lei n. 3.244/57, não se caracteriza importação o fato de a mercadoria estrangeira ser destinada a outro país e estar em trânsito pelo território nacional, trafegando por via usual ao comércio internacional.

Novamente enfatizo que o crime denunciado não se confunde com o tráfico de drogas, embora tenham como um dos bens jurídicos protegidos a saúde pública. No caso de tráficos de drogas, com previsões de repressão e prevenção em tratados internacionais e sendo um crime tipificado praticamente todos os países, a simples passagem pelo Brasil, quando o réu traz consigo algum entorpecente, tipifica o aludido crime.

Apesar de o réu sustentar que todo o medicamento apreendido, num total de 3.400 comprimidos de *Cytotec*, seria consumido por ele durante sua estadia no Paraguai, e tal versão não se mostrar verossímil, **referida conduta não caracteriza o crime no Brasil e nem induz à prova de que tivesse o dolo de internacionalizar o produto neste País.**

Apesar de o réu trazer relatórios médicos aos autos, que comprovam o uso do *Cytotec* (ID's n. 24696563 - Pág. 1 e 24696567 - Pág. 1), tendo inclusive confirmado de pronto o nome do médico que assinou os relatórios durante seu interrogatório, bem como haver prova de que tem usado medicamentos no presídio que substituem o tratamento com referido medicamento, conforme certificado nos autos (ID n. 27421242)^[4], a grande quantidade de comprimidos apreendidos afasta a tese de que todos seriam usados pelo próprio denunciado.

Mesmo que o réu de fato tomasse diariamente 06 comprimidos, levaria um total de 566 dias para consumi-lo integralmente, ou seja, 1 ano, 06 meses e 18 dias.

Apesar disso, se o restante dos medicamentos não consumidos por ele próprio seria utilizado para qualquer outra finalidade no Paraguai, tal conduta não viola a proibição da ANVISA para importação do medicamento no Brasil, o que mais uma vez descaracteriza o crime do art. 273, §1º-B, I, do CPB.

Outros fatores também evidenciam a ausência de dolo de importar, de internalizar o produto no Brasil, como, por exemplo, o fato de não ter demonstrado nervosismo ao ser abordado, como foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo. A reação natural de alguém que saiba que está fazendo algo ilícito é apresentar bastante nervosismo ao ser interceptado, o que não foi o caso.

Sua reação de tranquilidade, assim como a forma como os produtos estavam acondicionados na bagagem, sem qualquer camuflagem ou utilização de artifícios para escondê-los, o que foi confirmado pelas testemunhas nos depoimentos prestados em juízo, também reforça a tese da defesa de que o réu não tivesse conhecimento da ilegalidade do medicamento no Brasil.

O Ministério Público Federal contesta essa versão e afirma que uma das provas do conhecimento da ilicitude e do dolo do réu, seria o fato de já ter tido mercadorias apreendidas anteriormente, no ano de 2018, no mesmo aeroporto, após não ter sido retirada do setor de bagagens.

Ocorre que não há prova de que o réu chegou a ter conhecimento da apreensão anterior e sua razão (ID n. 23623222). O denunciado explicou que de fato teve uma bagagem extraviada no ano de 2018 e que seus comprimidos não chegaram ao destino. Entretanto, não houve abordagem do denunciado nessa ocasião e não há nos autos prova de que teria sido comunicado da apreensão pela Receita Federal.

Além disso, a apreensão em 2018, quando o réu também se encontrava em conexão para o Paraguai, não tendo passado neste território nacional mais do que 05 horas^[5], só reforça o raciocínio de que o destino dos medicamentos sempre foi o aludido País e não o Brasil.

Desse modo, por entender não ter ocorrido a importação do medicamento *Cytotec* pelo denunciado, nem mesmo em sua forma tentada, de acordo com as normas atualmente existentes no território nacional sobre importação de produtos estrangeiros; bem como não haver prova do dolo em internalizar o produto no País, o que também afasta a caracterização da importação e consequentemente a existência do crime, é a absolvição medida que se impõe, na forma do art. 386, III, do CPB.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para **ABSOLVER** o réu **TREU ERMENS** da prática do crime do art. 273, §1º-B, I, do CPB, narrado na denúncia, em razão da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o Alvará de Soltura, com urgência.

Oficie-se à Polícia Federal para liberação do passaporte do denunciado.

Sem condenação em custas.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/S).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se com urgência.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituto

[1] Portaria SVS/MS 344/1998 e atualizações seguintes.

[2] Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)

[3] Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

[4] De acordo com o certificado, foi informado pelo presídio que o denunciado tem feito uso dos medicamentos VARFARINA, para tratamento de trombose venosa e embolismo sistêmico, em razão de cirurgia realizada há alguns anos, bem como RANITIDINA, quando tem crises de gastrite. Foi certificado, ainda, que o denunciado passou por atendimento médico nos dias 06 e 17/11, 12/12/2019 e 02/01 e 14/01/2020.

[5] Conforme relatório de migração de ID n. 23482094.

AUTOS N° 0006964-19.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: TRAFITI LOGISTICAS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002741-78.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: POLY PETRO LUBRIFICANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, RODRIGO LIMA DA SILVA - SP407005
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, DELEGADO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região; bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006218-73.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME, PEDRO CESAR DE AMORIM, VITORIO BATISTA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0006218-73.2016.403.6119, em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, move contra OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME, CNPJ 17.299.376/0001-41, PEDRO CESAR DE AMORIM, CPF 059.121.194-75 e VITORIO BATISTA DA SILVA, CPF 166.721.275-34, e como não foi possível encontrar os réus conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (fls. 68, 81, 101, 139, 140 - (documento 2 PJE) e ID 23973479 - pelo presente, **CITA E INTIMA OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME, CNPJ 17.299.376/0001-41 e PEDRO CESAR DE AMORIM, CPF 059.121.194-75**, para, no prazo de **3 (três) dias, PAGAR** a quantia de **R\$ 62.664,46**, atualizada até 16/06/2015, nos termos do art. 829, *caput*, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos vinte dias de fevereiro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferei.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

AUTOS Nº 5002814-50.2020.4.03.6119

AUTOR: DORIVALDO IVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VEDATEM VEDACOES TECNICAS MOOCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do crédito tributário, cuja exigibilidade pretende seja suspensa, bem como apresentar documentos comprobatórios de sua incapacidade financeira, porquanto a situação de calamidade pública não é suficiente, por si só, para isentar a parte do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do crédito tributário, cuja exigibilidade pretende seja suspensa, bem como apresentar documentos comprobatórios de sua incapacidade financeira, porquanto a situação de calamidade pública não é suficiente, por si só, para isentar a parte do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

AUTOS N° 5003350-95.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: ALCEU VAZ MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5005504-86.2019.4.03.6119

AUTOR: EVERALDO MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5001892-09.2020.4.03.6119

AUTOR: RONALDO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007776-85.2012.4.03.6119
SUCESSOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099, LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE - SP295511
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009446-32.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A hipótese versada no requerimento formulado pela parte interessada Id. 27675343 consubstancia-se em legitimação ativa derivada ou superveniente, tendo em vista o contrato de cessão de crédito em que este, por sucessão ao exequente originário, passou a ser o credor da parte ora executada.

Neste caso, diante do pedido apresentado pelo cessionário acompanhado do instrumento público de cessão de direitos creditórios acostados Id. 27675343 e 27675346, bem como a ausência de manifestação do INSS em razão do decurso de prazo, bem como da parte credora interessada Id. 28802771, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 778, inciso III do Código de Processo Civil/2015, **DEFIRO** o pedido da parte interessada em ingressar nos autos na qualidade de credor **somente do valor correspondente aos honorários contratuais destacados**.

Sendo assim, deverá a serventia deste juízo providenciar a inclusão de: **RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº. 24.123.888/0001-18, com sede na Avenida Cardoso de Melo, nº. 808 – Vila Olímpia – CEP 04548-003, na condição de litisconsorte ativo.

Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à Divisão de Precatório do TRF3 comunicando que houve cessão de crédito concernente ao ofício requisitório n. 201900799983, PRC n. 20190248977 (Id. 21233229, pp. 1-2) de modo a converter o depósito à ordem do Juízo de origem.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Com a resposta do ofício, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Id. 30031939: expeça-se o necessário para a citação por edital.

Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Orcidney Borges Pereira opôs embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, arguindo aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, a obrigação do convenente/empregador pelo repasse dos valores consignados em folha, cumulação da comissão de permanência com outros encargos, ilegalidade da capitalização da comissão de permanência, nulidade da cobrança de honorários contratuais.

Decisão recebendo os embargos à execução (Id. 14997834).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 15941834) defendendo a inaplicabilidade do CDC, a impossibilidade da inversão do ônus da prova, a legalidade da capitalização dos juros, a legalidade da taxa de comissão de permanência, a legalidade das taxas e encargos contratuais e a legalidade da prefixação de honorários advocatícios e despesas processuais.

A parte embargante ofertou manifestação sobre a impugnação aos embargos (Id. 17030453).

Intimado o representante judicial do embargante para trazer aos autos cópias dos demonstrativos de débito apresentados pela executada, a DPU se manifestou requerendo a intimação pessoal do assistido (Id. 17950266), sendo, ao final, determinado o traslado do demonstrativo pela Secretaria (Id. 18008139), o que foi cumprido (Id. 19292638).

Determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos para que informasse se houve descontos em folha de pagamento em razão do empréstimo consignado objeto da presente ação (Id. 19585606).

O município informou que o embargante pediu dispensa em 23.05.2014 (Id. 21347075) e que os descontos relativos ao empréstimo consignado ocorreram até junho de 2014, sendo repassados à CEF.

Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre as informações prestadas pela Prefeitura (Id. 21653798), a CEF reiterou os termos da impugnação (Id. 21921354) e a DPU os termos da inicial (Id. 21995553).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria judicial para verificar a ocorrência ou não da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a capitalização da comissão de permanência e se houve cobrança de honorários (Id. 22489628).

Informações prestadas pela Contadoria do Juízo (Id. 28357675), acerca das quais as partes se deram por cientes (Id. 28857652 e Id. 29200991).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de mais provas.

Verifico, inicialmente, que a execução está lastreada em dois contratos de crédito consignado, de números 0110 000024340 e 0110 000028842.

Tais contratos revestem-se da qualidade de títulos executivos na medida em que foram assinados pelas partes envolvidas e por duas testemunhas.

Ademais, a exequente, ora embargada, instruiu a inicial da execução com documentos aptos a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e § 1º da Lei n. 10.931/2004.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Quanto à obrigação do convenente/empregador pelo repasse dos valores consignados em folha, observo que o município comprovou por meio do documento de Id. 21347075, p. 2, que o embargante foi dispensado no dia 30.05.2014. Em sendo a dívida cobrada devida a partir de 06.10.2014, não há que se falar em responsabilidade de repasse por aquele ente.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, **também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgno REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ:01/10/2007, pág. 00287)

No caso concreto, da análise dos demonstrativos de débito verifica-se a incidência de juros remuneratórios de 1,40% ao mês capitalizados, juros de mora de 1% ao mês de forma simples e multa de 2% sobre o montante, ou seja, não foi aplicada a comissão de permanência cumulada como taxa de rentabilidade e nem houve a sua capitalização. Consta-se, ainda, que não houve a cobrança de honorários contratuais (Id. 19292639, pp. 1-12), o que foi confirmado pela Contadoria do Juízo (Id. 28357675).

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, fixando como devido o montante de R\$ 45.374,21 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até março de 2016.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida principal (R\$ 45.374,21), atualizado até março de 2016. Destaco que a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos do embargante representado pela DPU, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 00004412-66.2016.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001068-68.2002.4.03.6119
SUCEDIDO: ROSINA SEBASTIANA VICENTE
SUCESSOR: SOLANGE SEBASTIANA BLANCO COUTINHO
EXEQUENTE: SOLANGE SEBASTIANA BLANCO COUTINHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006583-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda., propôs ação em face da **União – Fazenda Nacional** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a reabertura de processo administrativo fiscal, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA n. 80.6.19.090823-89. Ao final, requer o cancelamento da referida CDA.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 21365228).

Decisão consignando que a petição inicial é inepta, tendo em conta que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal mencionado na exordial, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, e intimando o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22015775).

A parte autora protocolou petição requerendo a juntada do Processo Administrativo Fiscal mencionado na demanda (Id. 23109095).

Decisão consignando que a autora anexou cópia apenas do Auto de Infração n. 0715400/00495/14 e determinando a intimação do representante judicial da autora para que cumpra integralmente a decisão Id. 22015775, anexando cópia integral do processo administrativo fiscal n. 12466.720113/2015-21, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 23162512), o que foi cumprido pela autora (Id. 23784932).

Decisão deferindo a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA n. 80.6.19.090823-89 **apenas e tão somente em relação à empresa autora Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, consignando que a partir da data da intimação da autora acerca desta decisão, inicia-se o prazo para, eventual, apresentação de impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 nos atos do PAF n. 12466.720113/2015-21, que tramitou na Alfândega do Porto de Vila Velha, ES (Id. 24012460).

Petição da autora informando que plataforma E-CAC está bloqueada para qualquer peticionamento, onde consta a informação “*Não é possível enviar solicitação de juntada de documento para processos localizados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN*”, conforme tela retirada do site eletrônico do contribuinte. Alega que a Lei nº 11.196/2005 introduziu no Decreto nº 70.235/1972 a possibilidade da prática de atos processuais por meio eletrônico e que a IN RFB nº 1412/2013 dispôs sobre a transmissão e entrega de documentos digitais através do E-CAC, ferramenta eletrônica que possibilita a formalização, a prática de atos processuais, a tramitação e o gerenciamento de processos, documentos e procedimentos administrativos em meio digital. Requer, assim, a intimação da Fazenda Nacional para que cumpra a decisão proferida, no sentido de reabrir a possibilidade de peticionamento eletrônico via E-CAC, para que a Autora possa exercer o legítimo direito de defesa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme assegurado por decisão desse respeitável juízo em face à irregularidade de sua intimação nos autos administrativos (Id. 25436191).

A União ofertou contestação, a qual veio acompanhada de documentos, dentre os quais o despacho proferido no PA nº 12466 720113/2015-21 – inscrição nº 80 6 19 090823-89 (Id. 25474754, pp. 1-4), da consulta da inscrição nº 80 6 19 180599-80 – PA nº 12466 720119/2015-07 (Id. 25474754, pp. 5-10) e da Informação Fiscal elaborada pelo Serviço de Controle Aduaneiro Pós Despacho da Alfândega do Porto de Vitória/ES (Id. 25474753 e Id. 25474756).

Decisão determinando que se oficie a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize o acesso da autora ao sistema e-CAC, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, noticiando o cumprimento da determinação nos autos, bem como consignando que, diante do noticiado pela autora, o prazo para eventual apresentação de impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 nos atos do PAF n. 12466.720113/2015-21, que tramitou na Alfândega do Porto de Vila Velha, ES, terá início quando da disponibilização de acesso ao sistema e-CAC ou, eventualmente, a outro sistema (Id. 25479962).

Ofício da DRF em Guarulhos informando que o contribuinte em referência já possui acesso ao sistema E-Cac e que caso a intenção do contribuinte seja solicitar juntada de documentos ao processo 12466.720113/2015-21, localizado na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderá fazê-lo mediante protocolo em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil (Id. 25832915).

Petição da autora informando que não conseguiu acesso ao e-CAC e requerendo a intimação da DRF para viabilizar o protocolo eletrônico, via E-CAC conforme decisão de Id. 25479962 ou na impossibilidade sistêmica que seja apontada forma de protocolo possível a ser realizada (Id. 26551070).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que cumpra a decisão Id. 25479962 (Id. 26601490).

Petição da autora informando que, ao tentar realizar o protocolo físico na RFB como instruído pela própria Receita Federal, fomos informados de que não haveria a possibilidade de realizá-lo, pois o processo administrativo se encontra na Procuradoria, e que o mesmo deveria ser realizado através do sistema REGULARIZE. Informa, ainda, que, ao tentar realizar o protocolo através do sistema REGULARIZE, conforme instrução recebida, constatou-se a impossibilidade de defesa, tendo em vista que o sistema informa que o usuário (Motospirit) não consta como devedor da CDA combatida no bojo da Ação Anulatória. Assevera que, em que pese o descumprimento da decisão interlocutória proferida por este juízo, bem como a negativa da RFB de recebimento da Impugnação via física, além da impossibilidade de protocolo da defesa através do sistema REGULARIZE, com vistas a exercer seu direito de defesa assegurado inclusive por decisão judicial, enviou a Impugnação Administrativa através da via física (via SEDEX) para o endereço da RFB, conforme comprovante de envio (Id. 26916607).

Petição da autora informando que a RFB não recebeu o protocolo da Impugnação Administrativa enviada via postal. Requer, assim, a intimação da Receita Federal para viabilizar a realização do protocolo eletrônico via E-CAC ou qualquer outro meio que entenda possível, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de decisão judicial ou que seja determinada expedição de mandado para cumprimento da determinação de recebimento do recurso administrativo a ser protocolado na Receita Federal do Brasil acompanhado de oficial de justiça (Id. 27302763).

Petição da autora juntando a impugnação administrativa (Id. 27328762).

Decisão recebendo a Impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495, anexada no Id. 27328765, dando-a como tempestiva, determinando seu encaminhamento aos autos do PAF n. 12466.720113/2015-21, determinando que se oficie o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, encaminhando a Impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495, apresentada pela autora no Id. 27328765, para que seja juntada aos autos do PAF n. 12466.720113/2015-21, devendo ser dado andamento àquele PAF (Id. 27750320).

O Delegado da DRF em Guarulhos foi notificado (Id. 28163871).

A União protocolou petição informando que a decisão Id 27750320 foi regularmente cumprida, com a juntada ao Processo Administrativo nº 12466.720113/2015-21 da impugnação apresentada pelo contribuinte e remessa ao órgão competente e que, por se tratar de questão não preclusiva, deixa de recorrer de imediato da decisão, com fundamento no art. 2º, XI, a, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016. A União ressaltou que a validade da notificação da demandante no processo administrativo é um dos pontos controvertidos, devidamente enfrentado na contestação (Id. 29285234).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora narra, em síntese, que, no exercício habitual de suas atividades empresariais foi surpreendida com intimação de inscrição em dívida ativa por responsabilidade solidária de débito fiscal, a qual consiste em cobrança de Multa Isolada no montante de R\$ 684.398,94 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos). Isso porque entendeu a Receita Federal do Brasil, quando da lavratura do Auto de Infração n. 0715400/00495/14, pela necessidade de inclusão da Autora como encomendante predeterminado de operações realizadas pela empresa Multimex S/A, com quem a Autora, em verdade, procedeu com regular operação de importação por encomenda no período constante do Auto de Infração (Junho de 2012 e Agosto de 2012). Alega que a inscrição em dívida ativa deve ser anulada pois: i) há vício de nulidade pela ausência de citação válida da autora no Processo Administrativo Tributário - Auto de Infração n. 0715400/00495/14; ii) há ausência dos requisitos à sujeição passiva solidária do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional; iii) há comprovação da regular operação de importação por encomenda pelos elementos que esposados nos autos; e iv) há evidente confiscatoriedade da multa, o que torna ilíquido o cálculo da sanção imputada, consequentemente, atinge a certeza e liquidez do apontamento fiscal em tela.

De outro lado, na contestação, a União teceu considerações acerca do Auto de Infração nº 0715400/00495-14, lavrado em face da empresa Multimex S/A, diante da apuração de interposição fraudulenta de terceiros e de uso de documento falso no despacho aduaneiro de importação. Assevera que as infrações foram identificadas nas declarações de importação registradas pela Multimex como por encomenda, figurando a autora Motospirit como encomendante predeterminado e que, em consequência, a autora foi enquadrada como sujeito passivo solidário, nos moldes da legislação de regência. Aduz que a controvérsia travada nesta demanda cinge-se à validade da intimação da autora no processo administrativo, à caracterização de sua responsabilidade solidária e, por fim, à quantificação da multa imposta, não estando em debate, portanto, os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, devidamente descritos no referido documento. A União reporta-se ao Auto de Infração ao tecer considerações quanto à infração relativa à interposição fraudulenta, reporta-se ao Auto de Infração, à falsidade dos documentos necessários ao embarque ou ao desembaraço aduaneiro, já que, no curso do procedimento fiscal, e à vista as informações prestadas ao Fisco, a Multimex não comprovou a origem dos recursos necessários à importação das mercadorias, concluindo-se que elas não foram efetivamente adquiridas pela referida empresa. Sustenta que, em decorrência da infração e da caracterização da corresponsabilidade da autora, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, cuja notificação foi encaminhada ao endereço informado pela autora à RFB, e devolvida pelos Correios com a informação de inexistência do endereço (Id 23787836, pp. 1 e 2) e que, em consequência, a autora foi devidamente intimada por meio de edital (Id 23787837). A União, então, argumenta que a notificação da autora é válida e a caracterização de sua responsabilidade passiva é irretocável, devendo ser integralmente mantido o auto de infração.

Todavia, a despeito das alegações da União, **verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.**

No caso concreto, consta que, em 09.09.2014, foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária em face da autora, relativamente ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 e ao PAF n. 12466.720113/2015-21, pela Alfândega do Porto de Vila Velha, com base no art. 124 do CTN. O Termo de Sujeição Passiva Solidária consignou: *Fica o sujeito passivo solidário supra mencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata o citado Auto de Infração e INTIMADO a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Auto, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável* (Id. 23786718).

O Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 e o PAF n. 12466.720113/2015-21 tiveram início a partir do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0727600-2014-00040, expedido em nome da empresa Multímex S/A, localizada no Município de Vila Velha, ES, cujo Termo de Início de Fiscalização n. 2014-00040-002, datado de 04.02.2014, encontra-se no Id. 23786726, pp. 1-5. O respectivo AR, assinado em 10.02.2014 encontra-se no Id. 23786726, p. 6.

Em 18.03.2014 foi expedido o Termo de Intimação e Reintimação n. 2014-00040-003, em nome da empresa Multímex S/A, cujo AR foi assinado em 27.03.2014 (Id. 23786727, pp. 1-5).

Em 07.04.2014, a empresa Multímex S/A apresentou resposta, acompanhada de documentos (Id. 23786731, pp. 1-46). A resposta foi complementada em 09.04.2014 (Id. 23786738, pp. 1-5).

Em 15.04.2014 foi expedido o Termo de Intimação e Reintimação n. 2014-00040-004, em nome da empresa Multímex S/A, cujo AR foi assinado em 17.04.2014 (Id. 23786741, pp. 1-4). A resposta foi protocolada na mesma data de 17.04.2014 (Id. 23786743, pp. 1-2).

Em 23.04.2014 foi expedido o Termo de Intimação e Reintimação n. 2014-00040-005, em nome da empresa Multímex S/A, cuja intimação foi pessoal (Id. 23786746, pp. 1-4). A resposta foi protocolada em 23.04.2014 (Id. 23786749, pp. 1-2, e Id. 23787804, pp. 1-9).

Em 05.05.2014 foi expedido o Termo de Intimação e Reintimação n. 2014-00040-006, em nome da empresa Multímex S/A, (Id. 23787807, pp. 1-7), cuja intimação foi pessoal (Id. 23787811). A empresa protocolou manifestações em 14.05.2014 (Id. 23787817, pp. 1-5), em 16.05.2014 (Id. 23787822, pp. 1-65), em 23.05.2019 (Id. 23787824, pp. 1-70), em 28.03.2014 (23787826, pp. 1-6).

Em 03.06.2014, foi expedido o Termo de Intimação e Reintimação n. 2014-00040-008, em nome da empresa Multímex S/A, (Id. 23787828, pp. 1-5), cujo AR foi assinado em 05.06.2014 (Id. 23787828, pp. 6-7). A empresa apresentou resposta em 16.06.2014 (Id. 23787831, p. 1), acompanhada de cópia da **Declaração de Importação n. 12/1099931-7, cuja importadora é a empresa Multímex S/A e o adquirente é a empresa Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda., ora autora** (Id. 23787835, pp. 1-15).

Em 12.02.2015, foi lavrado o Auto de Infração em face da empresa Multímex S/A (Id. 23786716), no qual, no item 8 (Id. 23786716, p. 63), tratou-se da "Sujeição Passiva Solidária", nos seguintes termos:

Para que as Declarações de Importação sejam registradas pelo importador na modalidade para revenda a encomendante predeterminado, a pessoa jurídica que vai figurar como encomendante deve se habilitar no comércio exterior e solicitar sua vinculação ao importador, conforme determina a IN SRF nº 634/2006, nestes termos:

Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado.

§ 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.

Assim, a empresa MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CNPJ nº 10.819.911/0001-07, vinculou-se a MULTIMEX S/A para figurar como encomendante predeterminado nas Declarações de Importação autuadas.

A Sujeição Passiva Solidária, no âmbito das normas gerais, é tratada no Art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei Nº 5.172/1966, nestes termos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Portanto, o preceito emanado do inciso I, do art. 124 do CTN já é suficiente para determinar a solidariedade da MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., pois teve interesse comum nas operações de importação irregulares apontadas no presente Relatório.

Além disso, já no campo de incidência do inciso II, do art. 124 do CTN, o Regulamento Aduaneiro, Decreto Nº 6.759/2009, incorporou em seus artigos 106 e 674 dispositivos do Decreto-Lei 37/66 (e alterações) que tratam da matéria em comento, nestes termos:

Art. 106. É responsável solidário:

...

IV - o encomendante predeterminado que adquiere mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea "d", com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12);

...

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

...

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquiere mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12).

Assim, observadas as regras mencionadas, tendo em vista ter figurado como encomendante pré-determinado nas importações e ter se beneficiado da infração, na presente fiscalização a MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. é apontada como responsável solidária.

Para a devida comunicação da atribuição de responsabilidade tributária solidária no procedimento fiscal ora concluído, foram formalizados Termos de Sujeição Passiva Solidária, cuja ciência se dará nos termos da legislação.

A Alfândega do Porto de Vitória enviou correspondência postal para a empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.*, no endereço **Rua Urbano dos Santos, 151**, Cumbica, Guarulhos, SP, CEP 07182-320, cujo conteúdo é: Auto de Infração Proc n. 12466.720113/2015 (Id. 23787836, p. 1).

OAR foi devolvido, em 13.03.2015, com a anotação: "não existe o nº indicado" (Id. 23787836, p. 2).

O rastreamento da correspondência está no Id. 23787836, p. 3.

A Alfândega do Porto de Vitória também enviou correspondência para a empresa *Multímex S/A*, cujo conteúdo também é: Auto de Infração Proc n. 12466.720113/2015, sendo o **AR assinado em 12.03.2015** (Id. 23787840, p. 1).

Em 23.03.2015, foi publicado o Edital Eletrônico 001076371, em nome da empresa MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CNPJ: 10.819.911/0001-07, Processo: 12466.720113/2015-21, nos seguintes termos: *Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a pagar os créditos tributários de sua responsabilidade, constituídos por meio de Auto de Infração: 0715400/00495/14 ou a apresentar medidas suspensivas de sua exigibilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da publicação deste edital (Id. 23787837).*

Na mesma data, 23.03.2015, foi afixado o Edital n. 011246681500012, cujo destinatário é a empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.*, nos seguintes termos (Id. 23787842):

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972, por não ter sido localizado no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal, fica o contribuinte acima identificado intimado a comparecer nesta unidade para tomar ciência dos documentos abaixo relacionados:

Termo - Outros - SOLIDARIEDADE

Auto de Infração

Ficha de Identificação

Não havendo comparecimento do contribuinte à repartição, será considerado devidamente cientificado dos documentos acima relacionados no 15º (décimo quinto) dia após a data de afixação deste edital, devendo tomar as providências legalmente pertinentes dentro do prazo abaixo indicado:

Prazo para providências(dias): 30

Data de afixação do Edital: 23/03/2015

Data de desafixação do Edital: 07/04/2015

DATA DE EMISSÃO: 08/04/2015

Em 26.05.2015 foi apensado ao PAF, o processo n. 12466.720127/2015-45 (Id. 23788607).

Em 25.05.2015 foi juntada a impugnação ao Auto de Infração, apresentada pela empresa Multímex S/A (Ids. 23788610, 23788612, pp. 1-113), acompanhada de documentos (Id. 23788613, pp. 1-12, 23788614, pp. 1-2, 23788616, pp. 1-146, 23788622, pp. 1-4,

Em 10.06.2015, foi lavrado o Termo de Revelia da empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.* (Id. 23788642)>

A impugnação da empresa Multímex S/A foi julgada improcedente, conforme Acórdão de lavra da 23ª Turma de Julgamento da DRF de Julgamento em São Paulo, de 29.10.2015 (Id. 23789701, pp. 1-75).

Em 12.11.2015 foi afixado edital de intimação do acórdão para a empresa Multímex S/A (Id. 23789717).

A empresa Multímex S/A interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Id. 23789720, pp. 1-119), acompanhado de documentos (Id. 23789720, pp. 120-132).

A empresa Multímex S/A protocolou petição perante o CARF, requerendo a juntada da contabilidade integral da empresa (Id. 23789737, pp. 1-6, 23789741, pp. 1-16, Id. 23789747, pp. 1-74, 23789749, pp. 1-4, 23790307, pp. 1-1.114, 23791346, p. 1, 23792363, pp. 1-998, 23792364, pp. 1-3).

Em 23.05.2017, a Terceira Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, para que seja estabelecida a conexão do presente processo com o processo de n. 12466.722113/201485 de relatoria da Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, com a sua consequente transferência para a 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção (Id. 23792365, pp. 1-19).

Em 25.09.2018, a Terceira Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso da Multímex S/A (Id. 23792369, pp. 1-19).

Em **22.01.2019**, foi expedida a Intimação n. 327/2019, para a empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.*, no endereço Rua Urbano Santos, 547, Galpão 2 – Bairro Sítio dos Cabritos, Guarulhos, SP, CEP 07182-320, referente ao Acórdão de Recurso Voluntário – CARF, nos seguintes termos: *Segue em anexo, para ciência, cópia do Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor; os débitos constantes do demonstrativo em anexo. Não se verificando a providência acima referida, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.* (Id. 23792376).

Antes de expedir a intimação, foi realizada pesquisa em nome da empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.* no sistema de consulta pelo CNPJ (Id. 23792375).

Em 22.01.2019, foi lavrado o Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE, em relação ao destinatário: *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.* (Id. 23792377).

Em 23.01.2019, foi lavrado o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, em relação ao destinatário: *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.* (Id. 23792378).

Finalmente, em 17.04.2019, o **débito foi inscrito em dívida ativa** (Id. 23792384, pp. 1-3).

Conforme acima relatado, a Alfândega do Porto de Vitória enviou para a autora cópia do Auto de Infração Proc n. 12466.720113/2015, **através dos Correios**, para o endereço **Rua Urbano dos Santos, 151**, Cumbica, Guarulhos, SP, CEP 07182-320 (Id. 23787836, p. 1). **O AR foi devolvido, em 13.03.2015, com a anotação: “não existe o nº indicado”** (Id. 23787836, p. 2). O rastreamento da correspondência está no Id. 23787836, p. 3.

Por tal razão, a **autora foi intimada por edital** (Id. 23787837 e Id. 23787842).

Com efeito, com relação à intimação, o art. 23 do Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou ([Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. ([Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 1º Quando resultar ineficaz um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

I - no endereço da administração tributária na internet; ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

No caso dos autos, a Alfândega do Porto de Vila Velha, ES, tentou a intimação da autora via postal, a qual **não restou frustrada em razão da não localização da autora no seu domicílio fiscal, mas sim por nítida falha dos Correios.**

Como dito, o AR foi devolvido, em 13.03.2015, com a anotação: **“não existe o nº indicado”**. Todavia, o número 151 da Rua Urbano Santos, no Município de Guarulhos, existia, conforme demonstrado pela autora através das contas de água reproduzidas na inicial (Id. 21364664, pp. 6-7), sendo certo, ainda, que era o endereço da sede da empresa constante no contrato social (Id. 23979862, p. 2, sob a rubrica “num.doc: 321.364/10-7 sessão: 03/09/2010”), alterado em 2017 (Id. 23979862, p. 2, sob a rubrica “num.doc: 175.540/17-2 sessão: 28/04/2017”).

Além disso, a Alfândega do Porto de Vila Velha, ES, não tomou nenhuma providência para tentar sanar a irregularidade (inexistência do número na via pública) ou para conferir o endereço da autora, como fez posteriormente, **quando, espontaneamente, realizou pesquisa** em nome da empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.* no sistema de consulta pelo CNPJ (Id. 23792375), para expedir a Intimação n. 327/2019, acerca do Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Assim sendo, verifico que a ré não comprovou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo, como dito, ser confirmada a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, sendo nula a intimação da autora por edital acerca da lavratura do Auto de Infração n. 0715400-2014-00495, devendo, portanto, ser declarada sua nulidade e, conseqüentemente, ser declarada a extinção do crédito tributário decorrente Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.19.090823-89.

Ressalto que na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, este Juízo determinou que a partir da data da intimação da autora acerca desta decisão, teria **início o prazo para a autora apresentar impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495** nos atos do PAF n. 12466.720113/2015-21, que tramitou na Alfândega do Porto de Vila Velha, ES, a qual, conforme relatado, foi apresentada pela autora.

Tendo em vista a procedência deste argumento, o que já confere a procedência do pedido na presente ação, deixo de analisar os demais argumentos trazidos na inicial.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da intimação da autora por edital acerca da lavratura do Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 e, conseqüentemente, determinar a extinção do crédito tributário decorrente da inscrição n. 80.6.19.090823-89.

Condeno a Fazenda Nacional ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se na atualização o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da publicação desta sentença, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, I, do CPC.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-78.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: DEMIVALDO CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALGA PLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRÍKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Alga Plast Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda., impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da impetrante, para que retificasse o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetuasse o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30205237).

A impetrante requereu a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa para R\$ 703.206,60, recolhendo as custas processuais (Id. 30288958).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 30288958: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A impetrante narra que o pedido é manejado em razão de declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, Regulamento Sanitário Internacional recepcionado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 10.212/2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, bem como o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Afirma que, por força do Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020, o Governo Federal ficou dispensado de cumprir a meta fiscal para o ano de 2019, a fim de poder ter recursos financeiros para combater a epidemia causada pelo novo coronavírus, e que a MP n. 927, de 22 de março de 2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, que autoriza o diferimento do FGTS.

Ressalta que, na mesma linha, a Resolução n. 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, deferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, e que a Portaria n. 7.820/20, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, suspendeu durante 90 dias o protesto de certidão de dívida ativa, bem como extinção de parcelamento exclusivamente das dívidas inscritas em dívida ativa.

No que toca ao Estado de São Paulo, assevera que foi publicado o Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19. Por consequência, foi publicado o Decreto n. 64.881, de 22 de março de 2020, que determinou a quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades até 07 de abril de 2020.

Sustenta que, assim, se verifica que as várias normas recentemente editadas são no sentido de minimizar os efeitos financeiros causados pela pandemia em relação ao novo coronavírus, de modo a impedir a quebra em massa das empresas, evitando, por corolário, o aumento desenfileado do desemprego atual.

Afirma que possui atualmente 14 (quatorze) empregados, os quais dependem de seus salários para manter e prover o sustento de suas famílias, e que, mesmo que fosse mantida a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho conforme texto original da MP 927, precisa continuar em atividade, para produzir e comercializar seus produtos, pois, caso contrário, será levada à falência, o que representará sério prejuízo econômico e social, considerando que, no mínimo, cerca de 70 (setenta) pessoas serão indiretamente atingidas (familiares), não tendo mais como contar com seus salários, tampouco com as verbas rescisórias, dado a certa insuficiência total de seus recursos financeiros.

Argumenta que foi determinado o fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, ou seja, o fechamento dos seus clientes, que não podem trabalhar e vender seus produtos. Por corolário, os produtos não serão adquiridos, porque não faria sentido efetuar pedidos a fornecedores quando seu negócio está fechado por determinação estatal. Disso decorre a impossibilidade de a Impetrante faturar e, sem qualquer entrada de receita, não pode haver empresa que se sustente.

Diante desse cenário, sustenta que deve ser desobrigada do pagamento dos tributos vincendos, para ter fôlego financeiro de continuar com suas operações empresariais e não chegarem ao ponto de total falência, destacando que estamos vivendo uma crise mundial nunca vista na história, o que impõe a necessidade de se tomar medidas nunca antes tomadas, para se evitar chegar no estado de completo colapso social pelo aumento vertiginoso do desemprego, causado pela quebra das empresas que não terão meios para continuar arcando com os salários dos empregados, as obrigações com seus fornecedores e, principalmente, com o pagamento das obrigações tributárias, seja Federal, Estaduais ou Municipais.

Ressalta que em data pretérita, diante uma crise regional, a Receita Federal do Brasil já prorrogou o vencimento dos tributos federais quando editou a Portaria 218, em 30 de janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo, fato incontestável da possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos durante o estado de calamidade pública. Desta forma, é inegável que a atual situação do Brasil (e do Mundo) é bem mais crítica do que a enfrentada pelo Estado do Espírito Santo, razão pela qual, deve haver medidas mais eficientes por parte dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, a fim de garantir a manutenção das empresas, evitando o desenfileado aumento dos desempregados pela abrupta interrupção da atividade comercial em geral, eis que trata-se de efeito cascata.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como “renda”, “lucro”, “receita”, “saída de bens” etc., de forma que não existindo atividade da empresa é forçoso reconhecer que não haverá fatos impositivos passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Saliente-se, outrossim, que compete ao Poder Legislativo a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que muito provavelmente será feito em breve, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calçadas em subjetivismos em nada contribuirá para desanuviar o cenário incomum atualmente vivenciado.

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000497-09.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME, KLEDY CORTEZ KLEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Id. 29534244: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 22343578, pp. 137-138), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais (id. 26367348), **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004353-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER TADEU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME, ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, RENATA DIAS ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEREZINHA AUGUSTA DE JESUS PARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706
IMPETRADO: CHEFE APS INSS GUARULHOS - 21025010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 30301615: o presente mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente, tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento foi realizada, tendo resultado na emissão de exigência em 18.03.2020, conforme sentença de Id. 30027598.

Assim, o cumprimento das exigências deve ser informado nos autos do Processo Administrativo, não cabendo a este Juízo tal análise.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004100-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006812-53.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão das partes cadastradas.

Tendo em vista que a parte exequente (CEF) apresentou seus cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010910-81.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF3, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010417-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE SILVA OLIVEIRA - SP188718

DESPACHO

Id. 29722251: **manifeste-se o representante judicial da CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017616-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CLEONICE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

Considerando o teor do ato ordinatório de Id. 29440152, aguarde-se eventual manifestação da parte exequente ou o seu respectivo decurso de prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006073-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO YAMADA

Id. 26162716: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Id. 28247383: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001510-19.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MIDORI OSHIRO - SP229092
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Intime-se o representante judicial da parte exequente. para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ECT (Id. 30094326), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Em caso de divergência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Id. 28735226: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente.** para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006899-16.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Petição id. 30114193: **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente discriminativo do valor atualizado da dívida.

Em caso de inércia, a execução será suspensa (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, BEATRIZ BUSATTO BEREIA GRASSIA - SP424303
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Pro-Safety Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção & Solda Ltda., impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, do **Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX**, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia e do **Secretário Executivo do Ministério da Saúde**, objetivando a concessão de medida liminar para que: i) seja determinado ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia que analise e defira, imediatamente após receber a notificação, o pedido de expedição de “Licença especial de exportação de produtos para o combate do COVID-19 (E00115)” requerido pela Impetrante para as máscaras discriminadas na DU-E 20BR000375260-5; ii) seja determinado ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos a imediata liberação das máscaras discriminadas na DU-E 20BR000289835-5; iii) seja expedida ordem para impedir que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos ou qualquer outra autoridade alfandegária a ele subordinada, bem como ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde ou qualquer outra autoridade a ele subordinada, apreendam mercadorias de propriedade da Impetrante disponibilizadas no aeroporto para exportação sob a justificativa de que elas devam ser destinadas ao mercado nacional.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para adequá-lo ao proveito econômico almejado, consistente no valor das mercadorias objeto das DU-E 20BR000289835-5 e 20BR000375260-5, para que providencie o imediato recolhimento das custas processuais, haja vista a ausência de previsão legal para sua postergação, bem como deferindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da procuração (Id. 30257832).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 9.290.000,00, bem como recolhendo as custas processuais e juntando a procuração (Id. 30283085).

Petição da impetrante reiterando o pedido de liminar (Id. 30284423).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, tendo em vista a peculiaridade do caso, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Id. 30291771).

Petição da impetrante alegando que a Secretaria olvidou-se de expedir os mandados de intimação das outras duas Autoridades Coadoras, quais sejam, o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX; e o Senhor Secretário Executivo do Ministério da Saúde, requerendo, assim, a expedição URGENTE dos mandados, por meio de correio eletrônico, a fim de intimar o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX; e o Senhor Secretário Executivo do Ministério da Saúde, tendo em vista que a medida liminar só será apreciada após a vinda das informações ou o decurso de prazo para apresentação destas. A impetrante reitera o pedido de apreciação urgente e deferimento (Id. 30365050).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 30365050: assiste razão à impetrante, pois, por equívoco, não foi expedida a notificação ao *Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX*, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, e ao *Secretário Executivo do Ministério da Saúde*.

Por outro lado, verifico que a impetrante não indicou os endereços físico e eletrônico das referidas autoridades (art. 319, II, do CPC), sendo certo que o endereço eletrônico da autoridade impetrada *Inspetor -Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP* é conhecido da Secretaria deste Juízo em razão da grande quantidade de mandados de segurança que envolvem aquela autoridade, o mesmo não ocorrendo, todavia, com as outras duas.

Ressalto, outrossim, que, para análise do pedido de liminar, não necessárias as informações do *Inspetor -Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP*, uma vez que, pela narrativa dos fatos, tudo indica que o **alegado ato coator omisso advém daquela autoridade e não das outras duas**.

Nesse passo, intime-se o representante judicial da impetrante para que informe os endereços físicos e eletrônicos do *Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX*, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, e do *Secretário Executivo do Ministério da Saúde*.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINTEC LOCADORA TECNICA E COMERCIAL EIRELI - ME, ALINE OLIVETTI SILVA

DESPACHO

Id. 29752155: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006408-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, LENICE APARECIDA CACADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FIORE CIOCCHETTI - SP110505

DESPACHO

Id. 26686843: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAURO RAMOS SUCHOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30215269: Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para, em querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, por cautela, **solicite-se ao TRF3 que o precatório seja depositado à ordem do Juízo**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTA NASSER - SP207692

DESPACHO

Id. 30260425: suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004927-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGF CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006037-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME, ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-28.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, NEUZADIAS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003579-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO JOSENIR DE OLIVEIRA CO - ME

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009122-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratando-se de embargantes representados pela DPU, na condição de curadora especial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução. Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, sem Taxa de Rentabilidade.

Após, intímem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência retomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003240-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALTER AMEZAGA ANTEQUERA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELINALO URENCO - SP227832

Tendo em vista que as pesquisas junto aos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud foram deferidas no final de 2019, que nada de proveitoso em termos de prosseguimento foi requerido pela CEF, e que a execução estava suspensa (Id. 25689387), retomemos autos a essa condição.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005820-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: RODRIGO FONTOLAN

As pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram deferidas anteriormente, sendo certo que compete ao exequente demonstrar a eventual existência de bens supervenientes.

Assim, considerando que a execução já havia sido suspensa anteriormente (Id. 22830026, p. 83), retomemos autos a essa condição.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30223427: o representante judicial da parte exequente assevera que não foi possível o levantamento do requisitório porque: "*falta assinatura do magistrado no AEL Magistrados*".

O motivo explicitado pela parte exequente como impeditivo do saque do requisitório é **incorreto**.

Com efeito, considerando que se trata de ofício requisitório liberado (id. 27726608), só há duas opções para o saque: i) comparecimento pessoal da segurada munida dos documentos pessoais e comprovante de endereço; ou ii) por meio do procurador com cópia do instrumento de mandato e respectiva certidão.

Sendo assim, deverá o requerente fazer uso da certidão de autenticação de procuração, juntamente com cópia do mandato para proceder ao soerguimento pretendido.

Nada mais sendo requerido e após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007145-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALTER GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009897-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 30274125 - Não se trata de ausência de interesse processual superveniente, mas sim de cumprimento da decisão proferida.

Ademais, com a prolação da sentença, resta esgotada a jurisdição nesta instância.

Aguarde-se a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, conforme determinado no Id. 29836578, ou o decurso do prazo, e remetam-se os autos ao TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-54.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-47.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA, LUIS CARLOS SAKAMOTO, CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, NORBERTO LEONCIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA PARENTE

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006727-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: ACOS SP MARTIACO LTDA - EPP, LAERCIO MARTINEZ, MARILDA RAINERI MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000719-16.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ARRUDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA FERNANDES PEREIRA - SP132692

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002617-25.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP, THIAGO DIAS COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-27.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRUNO TORQUATO DOS SANTOS, JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomem os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010789-53.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REJENEIDE SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomem os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

Id. 27970007 e Id. 29078826; considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada **BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. **07.731.475/0001-05**, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor indicado pela exequente, **correspondente a R\$ 7.377,56** (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuo o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Semprejuízo, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos Id. 28900700 e 28901354.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006612-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HILDA RODRIGUES DE CASTRO

Id. 28107084: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARLI MACARIO DOS SANTOS - ME, MARLI MACARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004083-35.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Id. 28122226: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001761-37.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Id. 29804529: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retornemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON EDUARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adilson Eduardo Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão retificando de ofício o valor da causa, deferindo os benefícios da AJG e determinando a realização de perícia médica (Id. 22341743).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e apresentando quesitos (Id. 22500405).

A parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial, expedição de ofícios aos órgãos indicados na vestibular, além de depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas (Id. 24075539). Trouxe, ainda, quesitos para a perícia médica.

Decisão indeferindo os pedidos de expedição de ofício e de realização de prova oral (Id. 24139602).

Solicitada resposta ao perito quanto à entrega do laudo (Id. 26151833), o laudo pericial foi apresentado (Id. 26511747).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (Id. 27320692) e o INSS silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de realização de novo exame pericial tendo em vista que o experto do juízo que realizou a perícia e a elaboração do laudo nestes autos é ortopedista, conforme documento que ora determino a juntada.

No mais, observo que os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito, no laudo anexado no Id. 26511749, que é o mesmo documento de Id. 26511747, concluiu que *“Ao exame físico atual, fica constatada uma limitação da flexão do joelho direito em 90° com discreto prejuízo da marcha. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa, mas pode haver demanda de maior esforço para a realização das atividades laborativas habituais”* (grifamos).

Dessa maneira, considerando que a existência da limitação da flexão do joelho **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Destaco serem desnecessários os esclarecimentos pretendidos pelo autor na petição Id. 27320692, uma vez que o Sr. Perito analisou os documentos médicos mencionados pelo autor, concluindo pela inexistência de incapacidade.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELE ROCHA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Gisele Rocha de Andrade* contra a *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba e União* objetivando a concessão de tutela de urgência para anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarada a validade provisória do diploma da autora para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo, bem como para obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência para determinar à ré FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas. Ao final, requer a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. Subsidiariamente, requer seja determinado à FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampravam legalidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que a corré UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora até ulterior decisão em sentido contrário, sem prejuízo da eventual instauração de processo administrativo, pela UNIG, visando o cancelamento do diploma, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa da autora (Id. 24969696).

A União apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 25587358).

A corré CEALCA – Centro de Ensino da Aldeia de Carapicuíba ofereceu contestação apontando que é parte ilegítima, eis que os atos ilegais foram praticados pela corré UNIG (Id. 25667540).

A UNIG noticiou que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi cumprida (Id. 26332009).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação indicando a inépcia da petição inicial, por não estar instruída com os documentos necessários. Impugnou a concessão de AJG para a autora. Arguiu ilegitimidade passiva. Impugnou o valor da causa. No mérito propriamente dito, apontou que a autora não faz jus ao pretendido (Id. 28158766).

A UNIG requereu a produção de prova documental, oral, pericial e “suplementares” (Id. 29188911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A competência para apreciar o feito é da Justiça Federal, notadamente considerando que a União manifestou interesse no feito e impugnou o mérito do pleito autoral na contestação.

Desnecessária a produção de outras provas. A produção de provas pretendida pela UNIG é desarrazoada, eis que a exigência de apresentação de documentos pela parte autora e a oitiva de pessoas deveriam ter sido realizados pela UNIG antes de cancelar o diploma da parte autora, não sendo o processo, movido pela autora, o local apropriado para “legitimar” o ato unilateral e açodado praticado pela UNIG. Por sua vez, a pretensão de prova pericial e “suplementares” é desprovida de embasamento fático.

A alegação de que a petição inicial é inepta, uma vez que não teria sido instruída com comprovante de pagamento, frequência de aulas, avaliações curriculares, certificados e cursos ministrados pela Instituição de Ensino Superior não pode ser acolhida.

Com efeito, a parte autora está impugnando o ato de cancelamento do registro de seu diploma, que deveria ter sido precedido de exigência pela UNIG exatamente dos documentos que alega que deveriam ter instruído a peça inaugural da demandante.

Rejeito a preliminar.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIG é despropositada, haja vista que foi a responsável por cancelar o registro do diploma da parte autora.

A alegação de incorreção do valor da causa não procede, haja vista que se trata de ação declaratória que pretende anular ato praticado pela UNIG, sem requerimento de pagamento de indenização por danos morais, donde o valor de R\$ 10.000,00 é adequado.

A impugnação da concessão da AJG não foi instruída com documentos comprobatórios ou indiciários de que a autora teria renda suficiente para arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual não é acolhida.

Passo a analisar o mérito, propriamente dito, da demanda:

A parte autora narra que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela corré CEALCA/FALC, que ofereceu serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Id. 24909385, p.7) e Histórico Escolar (Id. 24909385, pp. 9-10) anexados. Após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a corré CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13.12.2007. A corré faculdade FALC realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a corré UNIG. Ocorre que o diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora emitido pela corré FALC e registrado pela corré UNIG está como o registro CANCELADO.

Afirma que foi aprovada para o cargo de Professor de Educação Básica/Infantil na Prefeitura do Município de São Paulo, correndo o risco de ser exonerada, uma vez que seu diploma está, atualmente, como o registro CANCELADO.

Argumenta que tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado, conforme informado no sítio eletrônico da corré UNIG. Embora a corré CELCA, efetivamente, tenha ministrado as aulas referentes ao curso de Licenciatura em Pedagogia, os diplomas obtidos junto à corré FALC eram registrados pela corré UNIG, com base no artigo 48, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases e Resolução CNE/CES n. 12/2007. Outrossim, tomou conhecimento de que a corré FALC ajuizou ação em face da UNIG e do MEC em 21.01.2019, pleiteando a validação do diploma, conforme autos n. 5000141-85.2019.4.03.6130, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção de Osasco, e que como existem inúmeras ações individuais de alunos lesados, inclusive com pedidos de tutelas de urgência deferidos, exatamente discutindo o equívoco dos indevidos cancelamentos de diploma realizados pela UNIG, que após suposta irregularidade superveniente cancelou os diplomas de forma retroativa, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assevera que há posicionamento expresso do MEC (Ministério da Educação) em casos idênticos declarando a validade do diploma em datas recentes.

No caso concreto, a autora anexou o Diploma emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC do curso de Pedagogia, concluído em **13.06.2014**, reconhecido pela Portaria SERES n. 408 de 30.08.2013, publicada no D.O.U. de 02.09.2013 (Id. 24909385, p. 8). O Diploma foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 – DOU de 20.09.1993, Seção I, p. 14.017 (Id. 24909385, p. 8).

A autora juntou, ainda, o Histórico Escolar que comprova sua aprovação em todas as matérias (Id. 24909385, pp. 9-11).

Finalmente, apresentou o documento que demonstra que seu diploma foi cancelado, em razão de suposta situação irregular.

Sobre a questão trazida, convém tecer as seguintes considerações.

Em **22.11.2016** foi publicada no DOU a Portaria 738, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 738/2016), a qual dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa).

Os artigos 2º e 6º da mencionada Portaria previam:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES**, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimentos da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior. (foi colocado em negrito)

Art. 6º A UNIG deverá indicar os responsáveis por solicitar o registro dos diplomas, bem como as mantenedoras de todas as IES indicadas no sistema de registro de diplomas;

Posteriormente, em **26.07.2017**, foi publicada no DOU a Portaria 782, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 782/2017), a qual dispõe sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria n. 738, de 22.11.2016, em face da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa). A referida Portaria determinou:

Art. 1º A suspensão dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A suspensão da determinação, constante do art. 2º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, de sobrestamento do processo de reconhecimentos da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A autorização, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para que a Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330) registre os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Art. 4º A manutenção das medidas determinadas nesta Portaria está condicionada ao cumprimento integral, por parte da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, em especial, em suas Cláusulas 6ª e 7ª.

Art. 5º Nos termos da Cláusula 8ª do Protocolo de Compromisso, findo o prazo de 12 (doze) meses do período de vigência do instrumento, será avaliado o cumprimento, por parte da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, ocasião em que a Seres poderá decidir pelo arquivamento do processo de supervisão instaurado em face da instituição, ou pelo seu prosseguimento, mediante o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 738, de 22/11/2016.

Art. 6º A notificação da Universidade Iguauçu - UNIG (cód.330) do presente expediente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em **03.10.2018** foi publicado no DOU, COMUNICADO da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguauçu - UNIG (330), no qual comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10.07.2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo n. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria n. 782, de 26.07.2017, publicado no DOU de 27.07.2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguaçu/RJ, **contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes a determinadas IES, dentre as quais a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, Curso de Pedagogia, ingressantes 2010/2011/2013** (cópia do Comunicado anexa).

Em **06.12.2018**, foi publicada no DOU a Portaria 862, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 862/2018), que dispõe sobre **a aplicação de penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC** (código e-MEC n. 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP (cód. e-MEC 1532), CNPJ n. 04.909.326/0001-97. Processo administrativo de supervisão n. 23709.000230/2016-72 (cópia anexa), como pode ser aferido a seguir:

Art. 1º A aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC (cód. e-MEC 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP (cód. e-MEC 1532), e a desativação de seus cursos, nos termos do art. 73, inciso II, alínea a e d do Decreto 9.235/2017.

Art. 2º O cumprimento, por parte da CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP, do encerramento da oferta de cursos e descredenciamento da IES, decorrente do presente procedimento sancionador, obriga a mantenedora à vedação de ingresso de novos estudantes, a entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes e a oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso, nos termos do art. 57, incisos I, II e III do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art.3º O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC em até 45 dias, de lista nominal dos alunos contendo CPF, data de ingresso, curso vinculado e data de conclusão prevista, que não será passível de posterior aditamento, salvo se por erro material que não importe em alteração substancial na identificação do discente.

Art.4º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC para outra instituição, **ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso**, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, em conformidade com os dados da última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 73, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art.5º **O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017**, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 6º **A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:**

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art.7º A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias.

Art. 8º A responsabilização do CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532), nos termos do art. 58, §1º do Decreto nº 9.235, de 2017 e art. 39 da Portaria nº 315, de 2018, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.

Art. 9º Após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos dos art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 10 Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, o CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos ofertados pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, nos termos do art. 58, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 11 O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 12 A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, na pessoa dos representantes legais, da decisão de descredenciamento indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses e em jornal de grande circulação, de preferência local, no mínimo por três vezes.

Art. 13 A notificação da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC (código e-MEC nº 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532), registrada sob o CNPJ nº 04.909.326/0001-97, da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Finalmente, em **26.12.2018**, foi publicada no DOU a Portaria 910, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC nº 910/2018), que prevê:

Art. 1º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de reconhecimentos nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da autora foi emitido em 13.06.2014, 2 (dois) anos antes da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corré UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o **impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

O descredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC, em **06.12.2018**, através da Portaria SERES/MEC n. 862/2018, também se deu muito tempo depois da expedição do diploma da autora.

Ademais, o artigo 6º da Portaria SERES/MEC n. 862/2018 prevê o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, n. 245, Bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320, Carapicuíba/SP, **que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017**.

Tal fato depende de prova em cada caso específico, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação à autora (não tenha cursado a graduação na sede da FALC), seu diploma deve ser reconhecido e, conseqüentemente, registrado.

Convém destacar, ainda, que à autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma.

Dessa forma, o cancelamento do registro do diploma pela UNIG foi açodado, incorreto, e ilegal, na medida em que não garantiu à autora a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar que a corré UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora, sem prejuízo da eventual instauração de processo administrativo, pela UNIG, visando o cancelamento do diploma, em que efetivamente seja garantida a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, para a autora, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

À luz do princípio da causalidade, condeno a CEALCA e a UNIG ao pagamento das custas processuais.

A União é isenta do pagamento das custas processuais, por força de lei.

Ainda de acordo como princípio da causalidade, condeno a União, a CEALCA e a UNIG, cada uma delas, ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008183-33.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS - ME, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Id. 30232402: Determino o levantamento da penhora realizada no id. 22150404 e a desoneração do executado do encargo de fiel depositário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANS EXCELLENT EXPRESS E LOGISTICA LTDA - ME, MARCOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, SANDRA FIGUEIREDO ROCHA DE SOUZA

Id. 30308617: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomem os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

Id. 30235325: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomem os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009051-98.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA

Id. 29913317: Determino o desbloqueio dos valores constritos em nome de **MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA**, haja vista que irrisórios (id. 27328690).

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ

Ciência às partes da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, autos n. 5012162-53.2019.4.03.0000 (jd. 30333980 a 30333983).

Após, tomemos autos à condição de sobrestados, aguardando o trânsito em julgado daquela decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009685-94.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Id. 27678955: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRO-SAFETY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO & SOLDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, BEATRIZ BUSATTO BEREIA GRASSIA - SP424303
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Pro-Safety Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção & Solda Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, do **Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX**, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia e do **Secretário Executivo do Ministério da Saúde**, objetivando a concessão de medida liminar para que: i) seja determinado ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia que analise e defira, imediatamente após receber a notificação, o pedido de expedição de “Licença especial de exportação de produtos para o combate do COVID-19 (E00115)” requerido pela Impetrante para as máscaras discriminadas na DU-E 20BR000375260-5; ii) seja determinado ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos a imediata liberação das máscaras discriminadas na DU-E 20BR000289835-5; iii) seja expedida ordem para impedir que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos ou qualquer outra autoridade alfandegária a ele subordinada, bem como ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde ou qualquer outra autoridade a ele subordinada, apreendam mercadorias de propriedade da Impetrante disponibilizadas no aeroporto para exportação sob a justificativa de que elas devam ser destinadas ao mercado nacional.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para adequá-lo ao proveito econômico almejado, consistente no valor das mercadorias objeto das DU-E 20BR000289835-5 e 20BR000375260-5, para que providencie o imediato recolhimento das custas processuais, haja vista a ausência de previsão legal para sua postergação, bem como deferindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da procuração (Id. 30257832).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 9.290.000,00, bem como recolhendo as custas processuais e juntando a procuração (Id. 30283085).

Petição da impetrante reiterando o pedido de liminar (Id. 30284423).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, tendo em vista a peculiaridade do caso, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Id. 30291771).

Petição da impetrante alegando que a Secretaria olvidou-se de expedir os mandados de intimação das outras duas Autoridades Coadoras, quais sejam, o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX; e o Senhor Secretário Executivo do Ministério da Saúde, requerendo, assim, a expedição URGENTE dos mandados, por meio de correio eletrônico, a fim de intimar o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX; e o Senhor Secretário Executivo do Ministério da Saúde, tendo em vista que a medida liminar só será apreciada após a vinda das informações ou o decurso de prazo para apresentação destas. A impetrante reitera o pedido de apreciação urgente e deferimento (Id. 30365050).

No Id. 30378991 foi certificada a juntada de correio eletrônico da autoridade coatora.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços físico e eletrônico do *Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX*, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, e ao *Secretário Executivo do Ministério da Saúde* (Id. 30375021), o que foi cumprido (Id. 30385793).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 30385793: recebo como emenda inicial.

Notifiquem-se o *Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX*, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, e o *Secretário Executivo do Ministério da Saúde* nos endereços eletrônicos informados pela impetrante, para que prestem informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual é computado da data/hora do recebimento do correio eletrônico.

Quanto ao pedido de liminar, conforme já consignado por este Juízo, aguarde-se a vinda das informações do *Inspetor -Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP*, que foi notificado aos 30.03.2020, às 16h46min, conforme Id. 30379117.

Providencie a Secretaria o necessário à inclusão do *Secretário Executivo do Ministério da Saúde* no polo passivo.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ALVARO NORBERTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALVARO NORBERTO JUNIOR - SP220220
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,)GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Alvaro Norberto Júnior* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 630720918-0, requerimento nº200259338, sob o protocolo nº 706656278.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O mandado de segurança foi distribuído em sede de plantão judiciário, tendo a Juíza Plantonista decidido que o caso não comporta apreciação em plantão Judiciário, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução 501/2014 (Id. 30314609).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Narra o impetrante que, em 31/12/2019, peticionou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, pedido de revisão de benefício recebendo seu requerimento eletrônico com o protocolo sob nº 706656278, considerando que o seu benefício do auxílio-doença previdenciário foi calculado de forma equivocada.

Intime-se o representante judicial do impetrante para que apresente documento que demonstre o atual andamento do seu processo administrativo, haja vista que o documento de Id. 30298593 não se relaciona aos fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, em vez de Osasco.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002011-46.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:INDUSTRIA DE MELAS CRUZ DE MALTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CORREIA DE MACENA - SP273927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005519-87.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: AMINTAS LUCAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-04.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSEFA DE FARIAS LIMA
Advogadas do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DIJANIRA MARIA DA SILVA
Advogadas do(a) IMPETRANTE: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187,
IMPETRADO: COORDENADOR DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS DA UNIDADE ORGÂNICA 01.500 - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Evandro da Silva Santos*, inicialmente em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de restabelecimento do benefício de assistência social à pessoa com deficiência, protocolo n. 662227042, protocolizado em 26.07.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para que se manifestasse sobre a adequação da via eleita tendo em vista requerimento de restabelecimento do benefício formulado perante o JEF (Id. 26951099).

A parte autora manifestou-se informando que houve pedido de desistência da ação promovida perante o JEF (Id. 28035414).

Decisão deferindo a AJG e a prioridade de tramitação e determinando que fosse oficiado para a autoridade impetrada.

O *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP* prestou informações, noticiando que houve a transferência automática da tarefa para a Unidade Orgânica 01.500-Diretoria de Benefícios, conduzida pela Coordenação de Controle de Benefícios, que emitirá orientações oportunamente em cada fase do processo, não devendo ser analisadas pela APS, salvo por determinação expressa daquela Coordenação (Id. 28586283).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 28703394

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o polo passivo, e indique o endereço do Coordenador de Controle de Benefícios da Unidade Orgânica 01.500 – Diretoria de Benefícios, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 28727907), o que foi cumprido (Id. 30032371).

Decisão requisitando informações (Id. 30055075), as quais foram prestadas no Id. 30371777, pelo Diretor de Benefícios do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória não pode ser acolhida, haja vista que o impetrante não pretende a concessão do benefício, mas apenas que o INSS, em mora administrativa, analise seu pedido de restabelecimento do benefício.

Rejeito a preliminar, portanto.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a autarquia previdenciária suspendeu o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência n. 114.308.610-1, de titularidade do impetrante, em razão de indícios de irregularidade na concessão.

O impetrante requereu o restabelecimento do benefício assistencial em 26.07.2019, conforme tela impressa na página 2 da inicial.

Todavia, seu pedido não foi analisado até a presente data.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência n. 114.308.610-1, protocolo n. 662227042, de 26.07.2019, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão, através do correio eletrônico dirben@inss.gov.br.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSS TAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Rosstamp Confecção e Estamparia Eireli - EPP impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A inicial veio com documentos e custas recolhidas (Id. 30380735).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório e irrisório de R\$ 100,00 (cem reais).

O valor da causa deve responder ao proveito econômico que a impetrante pretende obter.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende alcançar, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME

DESPACHO

Id. 29769859: defiro.

Intime-se o devedor EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME, na pessoa que se apresentou como seu representante legal JOÃO CARLOS NAPOLIS RAMOS, para que efetue o pagamento do débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, par. 1º, do CPC).

Expeça-se mandado.

Após, como decurso de prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias eventual impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VALTER SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Id. 29750279: defiro.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença", através da rotina própria disponível no PJe.

Intime-se o devedor VALTER SANTOS DE CARVALHO, CPF n. 270.561.738-88, comendereço na Rua Ibiaí, 381, casa 3, Bairro Cidade Parque Alvorada, GUARULHOS/SP, CEP 07242-280, a pagar a quantia de R\$ 17.294,92 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) calculada até 26/11/2018, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, par. 1º, do CPC).

Expeça-se mandado.

Após, com o decurso de prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias eventual impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007495-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CARLA AMANDADOS SANTOS, MIRIONICE SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018

Ofício-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud, id. 30211914, em nome de PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - CNPJ: 01.984.854/0001-12, CARLA AMANDA DOS SANTOS - CPF: 185.000.818-30 e MIRIONICE SILVA CRUZ - CPF: 903.915.518-68, servindo o presente como ofício.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada, e determino o sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Elos do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, visando, inclusive em sede de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do PIS/COFINS das suas próprias bases de cálculos. Ao final, requer, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante a compensação dos valores indevidamente apurados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, além da condenação ao pagamento de custas processuais.

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A impetrante não apresentou comprovantes de que recolhe o tributo, nem por amostragem, não instruiu a inicial com procuração e contrato social.

Além disso, a impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 1.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, efetuando o pagamento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá instruir a petição inicial com procuração, contrato social e documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSEMIRO BORGES DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rosemiro Borges de Campos Junior* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo – Leste*, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de recurso contra negativa de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao protocolo 140752526 de 22.11.2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando que fosse oficiado para a autoridade impetrada (Id. 29196844).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 29371801), mas não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.11.2018, protocolo n. 140752526, o qual não foi analisado até a presente data.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.11.2018, protocolo n. 140752526, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão, através do correio eletrônico gexspl@inss.gov.br.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da impetrante para esclarecer a propositura deste mandamus, tendo em vista que distribuiu um idêntico - n. 5002964-31.2020.4.03.6119, também para esta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A. S. P.
REPRESENTANTE: ANGELA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alan Souza Pereira, menor, representado por sua genitora *Ângela Souza Pereira*, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter a concessão do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde 10.11.2014.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O benefício assistencial pretendido foi indeferido aos **26.02.2015** (Id. 30359669).

Nesse passo, deve ser dito que a **definição legal de pessoa com deficiência** foi alterado pela Lei n. 13.146/2015, que entrou em vigor em **janeiro de 2016**.

Dessa maneira, a parte autora não possui interesse processual no pedido formulado, eis que deve requerer novamente o benefício assistencial perante o INSS, tendo em conta que a alteração legislativa no conceito de pessoa com deficiência pode ter alterado substancialmente a situação do requerente.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010320-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEPOSITO DOS COPOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 30384344; trata-se de embargos de declaração opostos pela parte União – Fazenda Nacional em face da sentença Id. 29870760 que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial.

Aduz a embargante que a sentença padece de omissão, uma vez que não houve resistência da ré, tendo, inclusive, noticiado o cancelamento da inscrição quando de sua manifestação, o que ensejaria a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, § 4º do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não merece acolhida a alegação da parte embargante, pois, conforme já salientado na sentença, a União afirmou que a parte autora havia indicado o código incorreto no pagamento e requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Desse modo, não se verifica nenhuma das hipóteses constantes do art. 90, § 4º do CPC para redução da condenação da União nos honorários sucumbenciais.

Portanto, não há omissão, obscuridade ou contrariedade no julgado, mas irrisignação da embargante como o entendimento do Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo tais considerações serem tecidas por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICTORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Victorino** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para seja dado andamento ao pagamento dos valores atrasados oriundo em razão da concessão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e em seguida seja concedido, haja vista encontrar-se inerte na APS responsável pelo pedido desde meados de 2013.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e notificando a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 29427548).

A autoridade coatora foi notificada em 12 de março de 2020 (Id. 29555435, mas não prestou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, narra o impetrante: *Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 570241852-9 com a concessão de revisão pelo artigo 29 protocolizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social de Guarulhos em 12/03/2013. Ocorre que com a concessão da revisão gerou o valor de atrasados em favor do impetrante que até a presente data não foi paga. Entretanto, a autarquia-ré não promove nenhum andamento nos autos, sendo que não há razões para isso, e mesmo com a busca incessante da Impetrante dentro do Instituto Nacional do Seguro Social não existem respostas, conforme extrato de andamento anexo.*

Assim sendo, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que está recebendo benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao requerimento formulado referente ao NB 570.241.852-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERIVALDO DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gerivaldo da Silva Cavalcanti ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como especiais dos períodos laborados de 01.02.1990 a 12.06.1990, 01.09.1990 a 25.10.1990, 05.06.1991 a 24.07.1992, 20.04.1992 a 13.02.1995, 03.04.1995 a 08.06.1995, 15.01.1996 a 01.04.1998, 01.06.1998 a 08.09.1999, 08.09.1999 a 19.05.2008, 10.07.2008 a 29.07.2017 (reconhecido administrativamente o período de 01.11.2015 a 10.08.2016), 24.05.2010 a 03.05.2013, 18.12.2017 a 05.12.2018 e 26.04.2018 a 05.12.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/189.662.829-7), desde a DER em 05.12.2018, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-03.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 30291770, visto que se trata de erro material em razão da natureza da causa.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID. 26995270: Mantenho a decisão de ID. 26669581, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a declaração de ID. 26995272, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do processo administrativo mencionado na exordial.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-65.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-65.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-91.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP, DOMENICO VALENTE, VALERIA MARINHO VALENTE, EMILIA MAINIERI MARINHO

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

Outros Participantes:

Ciência à partes exequente acerca do resultado das pesquisas de bens, devendo se manifestar em termos de prosseguimento no prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 5 dias, Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR CLEMENTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

VALDIR CLEMENTE DE ARAUJO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 25/07/2018.

Alega a autora, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 25/07/2018 (NB 192.716.618-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 26/01/1985 a 23/05/1986, 01/11/1986 a 31/12/1991, 10/06/1992 a 20/04/1994, 04/06/1994 a 29/09/1995, 01/04/1996 a 09/05/1997, 13/05/1997 a 09/05/2001, 15/05/2001 a 11/08/2001, 02/05/2002 a 05/08/2002, 06/08/2002 a 07/11/2003, 01/09/2004 a 16/11/2007, 09/01/2008 a 22/10/2008, 08/12/2008 a 07/03/2009, 09/03/2009 a 24/05/2009, 04/01/2010 a 25/10/2013, 02/06/2014 a 13/05/2015 e 02/04/2018 a 25/07/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 24845539 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 25536376).

O INSS ofereceu contestação pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 26454967).

Réplica sob ID. 28795580, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e oral, além da expedição de ofício aos seus ex empregadores, o que foi indeferido (ID. 28833831).

O demandado afirmou não ter mais documentos a apresentar (ID. 29968318).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrinho nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negro no nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossegui analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 26/01/1985 a 23/05/1986, 01/11/1986 a 31/12/1991, 10/06/1992 a 20/04/1994, 04/06/1994 a 29/09/1995, 01/04/1996 a 09/05/1997, 13/05/1997 a 09/05/2001, 15/05/2001 a 11/08/2001, 02/05/2002 a 05/08/2002, 06/08/2002 a 07/11/2003, 01/09/2004 a 16/11/2007, 09/01/2008 a 22/10/2008, 08/12/2008 a 07/03/2009, 09/03/2009 a 24/05/2009, 04/01/2010 a 25/10/2013, 02/06/2014 a 13/05/2015 e 02/04/2018 a 25/07/2018. Passo à análise.

1) 26/01/1985 a 23/05/1986 (CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA)

A CTPS de ID. 24845661, p. 7 indica que o demandante foi contratado para o desempenho do cargo de servente, em uma construtora.

É possível a equiparação dos pedreiros e serventes na construção civil à previsão contida no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido, verifica-se que jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- Em voto retificador, inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.

- A essa anulação deve-se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.

- Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (“Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”).

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo “pick-up e Kombi” (fl. 34). Nesse sentido:

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. “ (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto ao interregno de 26/01/1985 a 23/05/1986.

2) 01/11/1986 a 31/12/1991 (IMPERIAL DIESEL SA VEICULOS PECAS E), 10/06/1992 a 20/04/1994 (RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP SA) e 04/06/1994 a 29/09/1995 (TRANSPORTES LISOTLTD)

Nos termos das CTPS apresentadas, durante esses vínculos, o autor foi mecânico em um estabelecimento comercial (ID. 24845661, p. 7), mecânico “B” em estabelecimento industrial (ID. 24845661, p. 8) e mecânico líder técnico em uma empresa de transportes (ID. 24845549, p. 4), respectivamente.

Saliente que, nos termos do CNIS e da CTPS, este último vínculo se iniciou em 04/07/1994, e não em 04/06/1994, conforme o pleito do autor. Ademais, o demandante não acostou qualquer comprovação acerca do suposto labor desempenhado de 04/09/1994 a 03/07/1994.

Com relação à possibilidade de enquadramento por categoria profissional, a função de mecânico não consta dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que não pode ser considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa.

Em sentido análogo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO INCLUIDA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – Para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, necessária a demonstração de que a atividade profissional exercida era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. II – Como a categoria profissional de Engenheiro Mecânico não constava dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, tornando-se indispensável a comprovação de exposição aos agentes agressivos durante o trabalho realizado, não apresentada nos autos. III – Agravo Interno improvido. (TRF2 – AC 200351015126297 – 1ª Turma Especializada – Rel. Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes – DJU 14/08/2009).

Efetivamente, somente há previsão para enquadramento de auxiliar de mecânico em indústria metalúrgica e de fundições de metais não ferrosos (Parecer da SSMT no processo MTb 303.151/81) e de mecânico em indústria têxtil (Parecer da SSMT no processo MTb 103.875/80), sendo que não há, nos autos, comprovação de que as antigas empregadoras fossem indústrias metalúrgicas ou têxteis.

Desta forma, é indispensável a comprovação de exposição aos agentes agressivos durante o trabalho realizado, o que não foi apresentado nos autos, razão pela qual não é enquadrável como especial pela função.

Anoto, ainda, que a prova emprestada de ID. 24845696 é inservível para os fins pretendidos, tendo em vista que, além de produzida para fins trabalhistas - e não previdenciários -, faz menção a trabalhador diverso, em empresa diversas das trabalhadas - que explora, inclusive, atividades diversas -, em períodos diversos, sem qualquer comprovação de que o autor laborasse, efetivamente, com o mesmo maquinário do que o paradigma.

Ademais, apesar de o demandante ter exercido, durante quase toda a sua vida profissional, o cargo de mecânico, a divergência de fatores de riscos encontrados pelos poucos PPPs acostados apenas confirma que a especialidade de cada período somente pode ser reconhecida mediante a análise das reais condições de labor, caso a caso, com base no efetivo maquinário, não cabendo a utilização, por analogia, de apenas um ou outro documento que lhe seja favorável, sem comprovação de que a mesma situação tenha, efetivamente, se repetido em todos os vínculos.

Destarte, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) 01/04/1996 a 09/05/1997 (COBRAVE COMERCIAL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA), 13/05/1997 a 09/05/2001 (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA ME), 15/05/2001 a 11/08/2001 (GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI), 02/05/2002 a 05/08/2002 (POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA), 09/01/2008 a 22/10/2008 (VANAMA TRANSPORTES EIRELI – ME), 08/12/2008 a 07/03/2009 (SERV PRESS RECURSOS HUMANOS LTDA), 02/06/2014 a 13/05/2015 (MAGRAO DIESEL LTDA ME) e 02/04/2018 a 25/07/2018 (FLX ENERGY EIRELI)

Apesar de todos esses vínculos terem ocorrido após 28/04/1995, o demandante não trouxe quaisquer formulários e/ou laudos que indicassem a quais agentes nocivos o demandante esteve exposto.

Além disso, a prova emprestada é inservível para os fins pretendidos, tendo em vista os fundamentos lançados no tópico anterior.

4) 06/08/2002 a 07/11/2003 (CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA)

O PPP de ID. 24845661, p. 32 foi assinado pelo antigo administrador da empresa, conforme ID. 24845661, p. 35.

Nos seus termos, o responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo constatou a exposição aos agentes químicos óleos, graxa e solventes, bem como a ruído de 92dB(A).

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 06/08/2002 a 07/11/2003.

5) 01/09/2004 a 16/11/2007 (TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA)

Foi apresentado o PPP de ID. 24845661, p. 38, assinado por preposta com poderes para tanto, conforme procuração que o acompanha.

O responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo constatou a exposição a ruído de 70dB(A) e a graxa, como o uso de EPIs eficazes.

Dessa forma, resta inviável o acolhimento do pleito, tendo em vista que a exposição a ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância, e a exposição a graxa tinha a especialidade elidida por conta da utilização de EPIs eficazes.

6) 09/03/2009 a 24/05/2009 (LOCAR GUINDATES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A)

No procedimento administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 24845661, p. 43, desacompanhado de procuração conferindo poderes a seu subscriteve.

O documento não conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica que, durante o vínculo, o demandante não esteve exposto a quaisquer agentes de risco.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

7) 04/01/2010 a 25/10/2013 (POLE POWER COMERCIO E SERVICO ELETRO ELETRONICO LTDA)

Apenas na via judicial veio o PPP de ID. 28795582.

No entanto, o documento veio desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos ao seu subscriteve, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos (26/01/1985 a 23/05/1986 e 06/08/2002 a 07/11/2003) nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **02 anos e 07 meses** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (25/07/2018).

Processo n.º:	5008930-09.2019.4.03.6119								
Embargos n.º:									
Autor:	VALDIR CLEMENTE DE ARAUJO			Sexo (m/f):		M			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS								
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
		admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1	RODOMINAS	26/01/1985 23/05/1986	1	3	28	-	-	-	
2	CODEMA	06/08/2002 07/11/2003	1	3	2	-	-	-	
Soma:			2	6	30	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:			930			0			
Tempo total:			2	7	0	0	0	0	

	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				2	7	0		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de **26/01/1985 a 23/05/1986 e 06/08/2002 a 07/11/2003**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-96.2020.4.03.6119
AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-20.2020.4.03.6119
AUTOR: GESSINIEL DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001237-36.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intimem-se as partes, nos termos e para os fins dos artigos 466, parágrafo 2º e 474, CPC, quanto à data e local para o prosseguimento dos trabalhos periciais, a saber: dia 13 de maio de 2020, a partir das 08.00, no escritório situado na R. Floriano Peixoto, 182 - Centro, Jahu.

Assino o prazo de trinta dias para entrega do laudo, contado da data designada. Cientifique-se o perito nomeado, via mensagem eletrônica. Certifique-se.

Apresentados pelo experte o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000167-88.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: EDEMARY DAS GRACAS OLIVIO

DESPACHO

Num [29936956](#): sobreste-se o feito em arquivo provisório até ulterior provocação.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA NEVES - EIRELI, SILVANA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Num 29770500: analisando novamente os autos verifico que estão presentes as circunstâncias autorizadoras da citação editalícia.

Com efeito, houve manifestação do credor (Num. 9797441), bem como há certidão do Oficial de Justiça Avaliador (Num. 6200620), além de comprovantes de pesquisas informando a presença das circunstâncias que autorizam a medida de exceção.

Note-se ainda que o Código de Ritos, na dicação contida no art. 257, I, não é imperativo ao agrupar as duas conjunturas, uma vez que a conjunção “ou” indica alternância. No entanto, as duas circunstâncias fizeram-se presentes no presente feito, culminando com a citação por edital, motivos pelos quais indefiro o pedido do executado relativo à declaração de nulidade da citação por edital.

Ao mais, considerando que o patrono nomeado apresentou defesa por negativa geral (Art. 341, Parágrafo único), não remanesce óbice para o prosseguimento da execução.

Por consequência, defiro a pesquisa de ativos financeiros por intermédio da ferramenta Bacenjud. Se bloqueados ínfimos valores proceda-se ao desbloqueio. Se frustrada a tentativa proceda-se ao bloqueio de veículos por intermédio do sistema Renajud na modalidade transferência **somente daqueles veículos que eventualmente não tenham qualquer tipo de restrição.**

Como o resultado das pesquisas abra-se vista a credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada dizendo ou requerendo, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000339-91.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERAMICA IRMAOS FORCIN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Vista à exequente do comprovante de depósito pela executada.

Nada sendo requerido, sobreste-se o presente feito em arquivo, independente de nova intimação.

Saliento que deverá a executada comprovar, no ato de cada depósito mensal, a correlação entre o valor depositado e a importância efetivamente auferida pela executada a título de faturamento mensal bruto.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001093-67.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra RODRIGO FUZINATO – EPP, RODRIGO FUZINATO e JUVENAL FUZINATO JUNIOR, objetivando a cobrança do débito decorrente do inadimplemento dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 2403156900005266 e 240315691000003580, no valor atualizado de R\$300.025,62 (trezentos mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Há penhora formalizada nos autos, consistente na constrição de dois ônibus urbano/rural e um ônibus rodoviário, com avaliação total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (ID 12592784).

Em diligência, certificou-se o Sr. Oficial de Justiça que os veículos penhorados são utilizados na atividade empresarial, consistente na locação de ônibus para transporte de trabalhadores rurais (ID 12592785, fl. 95 dos autos físicos virtualizados).

Decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiro. Em cumprimento, houve bloqueio do valor total de R\$50.079,48 (cinquenta mil, setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em contas de titularidade do coexecutado Rodrigo Fuzinato.

Intimada, a CEF requereu a transferência dos valores constritos para conta judicial vinculada a estes autos e, decorrido o prazo, o deferimento da apropriação dos valores para fins de amortização no contrato (ID 29742579).

Por sua vez, o coexecutado Rodrigo Fuzinato requereu o reconhecimento da impenhorabilidade do valor constrito, no montante de R\$50.024,47 (cinquenta mil, vinte e quatro reais e quarente e sete centavos) em conta mantida junto ao Banco Itaú e conseqüentemente seu desbloqueio, ao fundamento de que se trata de valores destinados à manutenção das atividades da empresa, especialmente pagamento de salários, tributos, prestadores de serviços, acordo trabalhista e contrato de locação. Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto nos artigos 833, IV e X, do CPC (ID 29790250). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso dos autos, observam-se bloqueios de numerário, na ordem R\$50.024,47 (cinquenta mil, vinte e quatro reais e quarente e sete centavos) e R\$55,01 (cinquenta e cinco reais e um centavo), em contas existentes em nome de RODRIGO FUZINATO (ID 29322487). Apesar da insuficiência dos valores para garantia integral do débito, a medida constritiva deve permanecer incólume, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.

Os documentos acostados aos autos pela parte executada não comprovam a subsunção dos valores bloqueados às hipóteses de impenhorabilidade de bens elencadas no art. 833 do CPC.

Em que pese à alegação de impossibilidade da penhora do capital de giro da empresa e comprometimento de seu funcionamento, a executada não comprovou documentalmente que o valor constrito em conta mantida junto ao Banco Itaú S/A é a única fonte de ativos para manutenção das atividades da empresa, sobretudo pela falta de documento comprobatório da situação econômica da empresa na ocasião do bloqueio (06/03/2020).

Ainda que fossem tomadas como verdadeiras as alegações da parte executada, somados os valores comprovadamente devidos entre fevereiro e março de 2020 por meio de GPS, recibo de pagamento de salários, pró-labore, GFIP, termo de acordo trabalhista, boleto para pagamento de prestação de serviços, conta de água, aluguel, guia de recolhimento de ICMS, guia DARF, conta Vivo (não foi considerada a conta CPFL), chega-se ao montante de R\$33.325,57 (trinta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, inferior ao valor efetivamente constrito judicialmente.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reanálise após o efetivo contraditório, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio do numerário formulado pela parte executada.

Sem prejuízo, e em garantia do efetivo contraditório, **intime-se** a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desbloqueio de numerário, no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que o prazo fixado nesta decisão iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente à suspensão ordenada Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRESI/GABPRES, com exceção das providências que devem ser executadas pela Secretaria deste Juízo Federal.

Após, tomemos os autos conclusos, ocasião em que será deliberado acerca da transferência do numerário em favor da CEF.

Intimem-se.

Jahu, 19 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Num. 29890248: sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CORREA & CIA. INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME, JOSE GERALDO ALVES, RENATO ANTUNES CORREA, ADRIANO AUGUSTO ALVES

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença em curso contra CORREA & CIA. IND DE CALÇADOS Ltda. (CNPJ: 17.879.247/0001-22), JOSÉ GERALDO ALVES (CPF: 044.221.008-66), RENATO ANTUNES CORREA (CPF: 120.083.578-64) e ADRIANO AUGUSTO ALVES (CPF: 130.789.268-00), objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 102.436,68 (atualizado até 17/05/2018).

Em razão da constituição do título executivo judicial determinou-se a intimação dos executados para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do disposto no art. 523 do CPC, no entanto, somente a intimação do devedor RENATO ANTUNES CORREA restou frustrada. Note-se que as duas diligências, que seja por carta ou por intermédio do Oficial de Justiça Avaliador, foram no endereço em que o executado fora citado (Rua Albertina Balthasar de Oliveira, 531, Jaú/SP).

Nestes termos, incide a regra prevista no art. 274, parágrafo único CPC: "*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*".

Impende destacar, por oportuno, que é dever da parte manter atualizado o endereço onde receberá intimações (art. 77, V, do CPC), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na inicial mesmo que não sendo recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização, como no caso dos autos.

Ante o exposto, determino a pesquisa de ativos financeiros por intermédio do sistema **Bacenjud** até atingir o valor do débito. Se bloqueada quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio imediato. Frustrada a diligência, proceda-se a pesquisa de veículos no sistema **Renajud**, bloqueando na modalidade de transferência **somente aqueles veículos eventualmente encontrados que não apresentem qualquer tipo de restrição**.

Processadas as determinações, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LILIAM RENATA BARBAN, GUILHERME FORCIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento no art. 782, §3º, do CPC, ante a existência nos autos de elementos bastante para sustentar o acolhimento do pedido, tendo em vista que todas medidas adotadas anteriormente restaram infrutíferas, determino a expedição de ordem, via sistema SERASAJUD, para inclusão do nome da executada.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-09.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484, FABLANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DA MATTÀ FABRICAÇÃO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTÀ, MARCOS AURELIO ORTIGOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTÀ - SP315119

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTÀ - SP315119

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTÀ - SP315119

DESPACHO

ID 28242452: aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o cumprimento da carta precatória expedida.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003781-46.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: WALDI PEREIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl. 183 destes autos (ID nº 22989881).

Ademais, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESPACO UNIAO LIVRARIA LTDA - EPP, MARIA CARMEM BORTOLIN MAZZEI, CIBELE BORTOLIN MAZZEI
Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Efetive-se a transferência do valor bloqueado (ID 21187617) para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Após, em não havendo alegação de impenhorabilidade, autorizo o Gerente da Agência 2742 a que se aproprie do valor transferido para abatimento/liquidação do contrato exequendo.

Cumprido, intime-se a CEF para manifesta-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001059-24.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: REINALDO GILBERTO REDONDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28896216: aguarde-se em arquivamento, de forma sobrestada, o cumprimento da carta precatória distribuída ao Juízo Estadual.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: VALDOMIRO MASSUCATE, EDEMILSO FRAIDENBERGES, BENEDITO DE SOUZA, OSVALDO IGREJA, RONALDO APARECIDO TELLIS, JOSE OSVALDO DE LUCCA, CELSO LUIS CHIARATO, JOSELITO SERAFIM PEREIRA, JORGE GALLANE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – **CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.**

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003846-07.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARTINS, SYLVIO EDISON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nada a decidir, uma vez que o feito foi extinto pela Instância Superior em razão de acordo firmado entre as partes, tendo sido efetuado o depósito pela CEF em conta de titularidade da advogada constituída pelos autores.

Arquivem-se os autos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001283-30.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002091-45.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer por parte da APS/ADJ - Agência da Previdência Social, determinada no despacho de fl.167 dos autos (ID nº 27813755).

Após, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001168-43.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ANTONIO CARLOS DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Aguarde-se a digitalização do feito a ser realizada pelo INSS.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: SILVANI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000326-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Nos termos do que já fora determinado em audiência de tentativa de conciliação, intime-se a credora para dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido ou não havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SUPERMERCADO RAVAGIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inexistindo a necessidade de produção de outras provas para o julgamento da lide (art. 355, I, do CPC) e não tendo sido arguido pelo réu as matérias enumeradas no art. 337 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ISABEL BERMIRO SILVERIO, OSVALDO DIVINO MARQUES, JOSE DEL TURCO, CLARICE DE FATIMA SALLES GALLO, SONIA APARECIDA FRANCO DA SILVA MILANI, ELIZETE REGINA RAMOS DA COSTA DOS SANTOS, CELINA BELMIRO SILVERIO, MARIA APARECIDA MASSOLIN FADONI, TEODORA DE MELO BARBOSA, LEILA CRISTINA STRAFOLINO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Em síntese, aduz que a r. decisão é omissão, pois não há pronunciamento sobre a Lei 13.000/2014, outorgando interesse jurídico à CEF, como representante do FCVS.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o ponto omissis.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A r. decisão embargada (ID 28955090) não apresenta omissão nem qualquer outro vício.

Segundo a decisão atacada, os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados na década de 1970 (ID 21958783) e o único mutuário cujo CADMUT tem como data da assinatura do contrato 06/01/1989, de nome Jaziel Gonçalves de Souza, não é parte no presente feito.

Confirmam-se os fundamentos que embasam a decisão recorrida:

“Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda proposta por ISABEL BERMIRO SILVERIO, OSVALDO DIVINO MARQUES, JOSE DEL TURCO, CLARICE DE FATIMA SALLES GALLO, SONIA APARECIDA, FRANCO DA SILVA MILANI, ELIZETE REGINA RAMOS DA COSTA DOS SANTOS, CELINA BELMIRO SILVERIO, MARIA APARECIDA MASSOLIN FADONI, TEODORA DE MELO BARBOSA, LEILA CRISTINA STRAFOLINO em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita – SP sob nº 0009417-02.2011.8.26.0063, tendo sido posteriormente remetido à está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).

4. Evidenciada dúvida ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, ainda que a Caixa Econômica Federal não tenha especificado a correlação de cada autor como o mutuário originário, verifica-se que todos os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados na década de 1970 (ID 21958783). Registre-se, por oportuno, que o único mutuário cujo CADMUT tem como data da assinatura do contrato 06/01/1989 não é parte no presente feito, ou seja JAZIEL GONÇALVES DE SOUZA.

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Outrossim, tendo em vista o manifesto desinteresse da União Federal (ID 27522770) em intervir no feito, determino sua exclusão do sistema de intimações. Cumpra-se.

Ao mais, após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.”

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓCIOS PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-26.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTO FRANCESCHI FILHO, JOSE LUIZ FRANCESCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sem prejuízo da intimação das partes quanto ao despacho proferido sob ID 28363255, ante os fundamentos explicitados no despacho constante do ID 23285575, determino o sobrestamento da presente execução em arquivo provisório, até o deslinde das diligências de avaliação e realização de leilões em face do imóvel penhorado (porção remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área, do imóvel matriculado sob n. 284 no 1º CRI de Jauá), a serem levadas a efeito nos autos da EF 0001806-33.2000.403.6117.

A mesma providência deverá ser adotada em relação a eventuais execuções associadas a este processo piloto.

Intimem-se.

Jauá-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000370-77.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: TALITA MATTOS DE ASSIS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 28552841: Requer a exequente a declaração de ineficácia, em fraude à execução fiscal, da alienação da fração correspondente a 6,666% do imóvel registrado sob a matrícula nº 6.896 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP. Pugna, ainda, a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, a ser revertido em benefício da exequente.

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual "o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles "alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução" (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

Na fraude à execução civil, como destaca Araken de Assis (Manual de execução, 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

Já na fraude à execução fiscal, disciplinada no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, o requisito da litispendência é substituído pela existência de "crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". A necessidade de frustração dos meios executórios, por sua vez, é mantida, já que, nos termos do parágrafo único do artigo 185, a fraude não deve ser reconhecida "na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".

Com efeito, consoante dicação do artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.**

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *conclium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é *jure et de jure*, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

No caso dos autos, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – SP ajuizou, em 10/03/2016, ação executiva fiscal em face de TALITA MATTOS DE ASSIS KEFRAUS, objetivando o adimplemento das anuidades dos exercícios de 2011 a 2015.

O crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União em 22/01/2016 (CDA nº 12664). A executada foi pessoalmente citada, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), em 08/02/2019 (ID 20893034 – pág. 7).

Insta consignar que, consoante remansosa jurisprudência do STJ, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros (AgInt no AREsp 941.516/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/10/2016; AgRg no Agn. 1.140.052/RJ, DJe de 2.3.2010, relator o Ministro Herman Benjamin; REsp n. 989.777/RJ, DJe de 18.8.2008, relatora a Ministra Eliana Calmon).

Os documentos acostados aos autos comprovam que a executada TALITA MATTOS DE ASSIS KEFRAUS passou a titularizar, em 23/11/2018, na qualidade de sucessora *causa mortis* (herdeira-neta) a fração ideal de 6,666% do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 6.896 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP, em razão do óbito da sua avó Sra. Maria Piotto de Assis.

Por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 09/10/2019, registrada junto à matrícula imobiliária, a executada, juntamente com outros coproprietários, alienou, a título oneroso, a fração ideal que titularizava do bem imóvel a Wellington Henrique Saltarelli.

Denota-se, portanto, que a executada alienou a fração ideal do bem imóvel sobre o qual detinha domínio em data posterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União e, até mesmo, a sua citação no feito executivo.

Dessarte, na forma do art. 792, §1º, do CPC deve ser declarada a ineficácia da alienação judicial.

No que diz respeito à aplicação da pena de multa prevista no art. 774, inciso I, e parágrafo único do CPC, deve incidir no caso em comento, porquanto a fraude à execução configura ato atentatório à dignidade da justiça. Aplico a multa no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução. Tendo em vista que o único documento que permite inferir o valor do débito em cobro é a Certidão de Dívida Ativa da União, acosta na petição inicial, por falta de outros critérios objetivos, a multa deve corresponder à quantia de R\$174, 76 (cento e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Por conseguinte, determino:

1. Expeça-se **Carta Precatória** para o Juízo Deprecado da Comarca de Bariri/SP, com finalidade de **penhora, avaliação e depósito da fração ideal de 6,666% do imóvel registrado sob a matrícula nº 6.896 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP**, de anterior titularidade da executada **TALITA MATTOS DE ASSIS KEFRAUS, CPF: 284.198.288-23**, alienado em fraude à execução fiscal na data de 09/10/2019 (ID 28552843);

(2) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO VIA CORREIO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente MANDADO / CARTA estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>;

(3) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias;

(4) Providencie a Secretaria do Juízo o registro da penhora junto ao sistema ARISP;

(5) Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, a executada **TALITA MATTOS DE ASSIS KEFRAUS, CPF: 284.198.288-23**, para que efetue o pagamento da multa acima fixada, no valor de R\$174, 76 (cento e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), nos seguintes endereço **Rua Antônio Garcia Borges, 48, Centro, CEP: 17250-000, Bariri/SP e na Alameda Nossa Senhora de Fátima, 292, Jardim Umarana, Bariri/SP**.

Cópia da presente decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-14.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DE MARCHI FILHO - SP208725
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme se depreende da peça exordial, figura em polo ativo o município de Mineiros do Tiete e em polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.

(2) **CITE(M)-SE** o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado a este Juízo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, salvo se já incluída essa verba no título executivo, em decorrência da aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78; do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.522/02, ou, ainda, da Lei n. 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.

(3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao **ARRESTO** de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, **CITE(M)-SE** por **EDITAL**, se assim for requerido pelo(a) exequente.

(5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, **INTIME-SE** o(a) exequente para manifestação.

(6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à **PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO** sobre bem(ns) do(s) executado(s). Efetivada a constrição, **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

(7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados **CERTIFICAR** se a pessoa jurídica executada permanece em atividade.

(8) Determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema **BACENJUD**. **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(9) Autorizo a efetivação de constrição pecuniária (**BACENJUD**) e a consulta e restrição de veículos (**RENAJUD**) com precedência à penhora livre de bens, mormente se o executado tiver domicílio fora da sede do Juízo.

(10) Negativo ou insuficiente o bloqueio de pecúnia, proceda-se à restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via **RENAJUD**, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à **PENHORA** do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(11) Acaso insuficientes as diligências, fica desde já deferida a restrição de bens através do sistema **ARISP**, quanto ao(s) imóvel(s) previamente indicado(s) pela(o) exequente. Deverá a Secretária, nesse caso, expedir o necessário para a efetivação da **PENHORA**, caso em que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou do representante legal da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 840, III, CPC. A penhora de bem indivisível, sobre o qual haja condomínio, deverá recair sobre a integralidade. A meação será observada por ocasião da alienação, conforme artigo 843, CPC. Proceda-se ao **REGISTRO** no Ofício de competente, por meio do mesmo sistema "on-line".

(12) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para **HASTA PÚBLICA** perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

(13) Sendo necessário, procedam-se à **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO**. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(14) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(15) Proceda-se à **PENHORA** do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(16) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como **MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO VIA CORREIO**, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.

(17) Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente **MANDADO / CARTA** estão disponíveis para consulta eletrônica na rede mundial de computadores, através do link (<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

(18) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, figurando em polo ativo quaisquer dos **Conselhos de Classe Profissional**, na hipótese de realização de atos por meio de **carta precatória dirigida à Justiça Estadual**, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, deverá o(a) exequente proceder à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(19) Se intimado(a) o(a) executado(a) para a providência acima, o não atendimento importará o **SOBRESTAMENTO** da execução em arquivo provisório, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(20) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o **SOBRESTAMENTO** da execução em arquivo provisório.

(21) Esgotadas as tentativas de localização de bens, **SUSPENDO** o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Figurando em polo ativo a **FAZENDA NACIONAL**, igual providência será adotada em caso de manifestação desta pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

(22) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-43.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente - Caixa Econômica Federal – em termos de prosseguimento.

No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo provisório.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002464-71.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDREA CONCEICAO SAES CATHARIN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 27737874), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Não havendo indicação de bens à penhora e esgotadas as tentativas de localização de bens, inclusive por meio de diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Determino a imediata remessa da execução ao arquivo provisório. Advirto o exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Demais, novo pedido de bloqueio de numerários (Bacenjud) poderá ser deferido pelo Juízo desde que demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá ao exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DASILVA, FERNANDA APARECIDA RUSSI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME, DIRCE GRIFFO CARAVIERI, JOSE RENATO CARAVIERI
Advogado do(a) EMBARGADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularmente citados os embargados – UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), JOSE RENATO CARAVIERI, CARAVIERI & USTULIN LTDA. e DIRCE GRIFFO CARAVIERI, somente os dois primeiros apresentaram contestações, conforme IDs 29291095 e ID 27840557, respectivamente.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido, oportunizo às partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (arts. 350/351, CPC). **Concedo, para tanto, o prazo comum de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001020-95.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
SUCEDIDO: MARIA HELENA DESTRO MACACARI, JOSE ALAOR
AUTOR: WALTER VENDRAMINI
SUCESSOR: VALDETE ALAOR, WALTER ALAOR, VANIA DUTRA ALAOR DA SILVA, VALERIA DUTRA ALAOR, VANDERLEA CRISTINA DUTRA ALAOR, WAGNER DUTRA ALAOR, CLEBER LUIS ALAOR, LUIZA ALAOR DE SAMPAIO, EDUARDO ALAOR SAMPAIO, EDSON ALAOR DE SAMPAIO, ANDERSON ALAOR BARBOSA, LUIZ CLAUDIO MACACARI, MARCOS ANTONIO MACACARI, MARIA DAS GRACAS MACACARI, NORMA SUELI MACACARI, LUCIA HELENA MACACARI VIEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Jáú, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: JORGE APARECIDO LOCATELLI, JOAO LIDIO DIAS DA SILVA, NIVALDO DE JESUS MORAIS, JOSE GOMES NETO, JOSE MAURICIO DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO HORACIO DA SILVA, MERCEDES PUERTAS RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA GARCIA, LUZINETE APARECIDA GONCALVES LEAL, JOAO CARLOS LOPES DA SILVA, LEONE DONIZETE SANTOS TAVANO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Considerando a necessidade de julgamento da ação de oposição conjuntamente com a ação principal, aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o deslinde acerca da fixação da competência do juízo a ser dirimida na ação líder de n.º **5000994-33.2019.403.6117**.

Posteriormente, em sendo o caso, venham ambos os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jáú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI
Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCHINE - SP143123

DESPACHO

Sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça Avaliador (ID 30337877), manifeste-se a credora no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou não havendo motivos para o prosseguimento da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jáú, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PATRICIA MARTINS DE SOUSA DANTAS - ME, PATRICIA MARTINS DE SOUSA DANTAS

DESPACHO

Em cumprimento ao anteriormente determinado no despacho ID 29651299, aguarde-se o fim da suspensão dos prazos fixados pelas Resoluções PRES/CORE n. 02 e 03/2020.

Após, cumpra-se a parte final do referido despacho.

Int.

Jáú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA - ME, AILTON JOSE BELLUCCA, SERGIO CRISTIANO URBANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

ID 23050048: como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda** é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP a ser realizado pela própria credora, de modo que é prematura a medida requerida pela exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Outrossim, considerando que a credora deixou de responder ao despacho de ID 23050048, aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, eventual manifestação da exequente acerca da destinação do veículo restringido.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002052-63.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

RÉU: ALFREDO LUPO, RAMEZ ARRADI, MARIA DE FATIMA PESSUTTO, ELZA CONCEICAO STORTI PRATES, KOJI SASSAKI, FRANCISCO OLIVA, FRANCISCO SERINO, FRANCINO MENDES DOS SANTOS, OSVALDO SANDE, WALDETE DARE CHIARI, AMERICO CARBONI, ROMEU MAZENADOR, RENATO MOLPANINI, ANGELO COLLACITE, HENRIQUE SALES SAMPAIO, ANTONIO CANTERO, MARIO BERGAMO, AUGUSTO RONCHI, MARIO ROMEU PELEGRINO, ARISTIDES DO SANTO, GINO JOSE LUCHETA, JORGE ROCELLI, FRANCISCO BRANDAO PERALTA

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002942-50.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: B. F. P. S.

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ESMERALDA GODOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na petição constante no ID nº 28089060.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001092-34.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pende de julgamento agravo de instrumento interposto na execução fiscal nº 0003680-48.2003.403.6117, que tem como objeto os valores depositados em que requer a conversão em renda à exequente.

Posto isso, aguarde pelo julgamento do citado agravo e, após, tomem conclusos para deliberação do requerido.

Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001652-87.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deliberarei sobre o pedido nos autos do processo piloto (EF 0000306-33.2017.403.6117), conforme despacho nele proferido, nesta data.

Tome este feito ao arquivo provisório.

Int.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000262-82.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O pedido constante da petição da parte autora (ID nº 26878627) já foi apreciado no processo principal associado (nº 0002005-35.2012.403.6117), onde devem ser expedidas as solicitações de pagamento pertinentes.

Isto posto, e conforme determinado no 3º parágrafo do despacho retro (ID nº 24616543), prossiga-se nos autos do processo principal supramencionado.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-89.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LAGES GUARAPUALTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da requisição de pagamento expedida (valor estornado - reinclusão), adequada à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da ordem ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000422-64.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: GUILHERME SILVA BRIQUESI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME SILVA BRIQUESI, tendo por objeto o seguinte bem: um veículo veículo PÁLIO ATTRACTIVE, 1.0, 8v Evo (Flex), 4 portas, cor: cinza, ano modelo/fabricação: 2015/2016, placa: GCE-4309, chassi: 9BD19627ZG2277911, renavam: 01069275929.

Relata a inicial que o Banco Pan S/A celebrou com o réu Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário para aquisição do veículo mencionado em 07/11/2015; todavia, o(a) requerido(a) não vem honrando com as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 13/10/2016, atingindo a dívida a importância de atingindo a dívida a importância de R\$ 69.110,11 (sessenta e nove mil, cento e dez reais e onze centavos) posicionada para 16/03/2020.

Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora e o crédito cedido à CEF.

Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos do sr. Vinicius José Dutra Pereira.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. **Entrevejo-os, na espécie.**

A avença relatada encontra-se no contrato de id. 30031417, que demonstra a abertura de crédito em favor do réu, tendo constituído como garantia o bem acima indicado, o qual foi entregue ao banco em **alienação fiduciária**, nos termos da cláusula oitava da aludida Cédula de Crédito Bancário.

As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da **mora**, dispõe no § 2º, do artigo 2º: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”.

Nesse particular, reputo suficientes os documentos de id. 30031423, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial **entregue no domicílio do devedor**, não se exigindo o recebimento pessoal. Ainda, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor; dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA – 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011)

Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito nos documentos de id. 30031076, objeto da Cédula de Crédito Bancário de id. 30031854.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na petição inicial, para entrega a representante indicado pela autora no item VI – dos pedidos, letra B. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem.

Após a execução da liminar, cite-se o(a) ré(u), para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Outrossim, não havendo pagamento por parte do(a)s requerido(a)s, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no § 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001563-55.2019.4.03.6111
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 30155591 e à vista do documento juntado no id 30277677, fica a embargante intimada a se manifestar, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do teor da certidão de id. 29702413, manifeste-se o coexequirente José Alberto Bernardi sobre eventual prejuízo acerca de sua não intimação dos atos praticados até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não indicado eventual prejuízo, providencie o coexequirente supra o demonstrativo dos valores devidos, nos termos da decisão de id. 29063778.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora (id. 21070233), a ser realização por médico na especialidade de ortopedia.

Contudo, em atenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 – PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização da perícia ora deferida, a qual será oportunamente designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-18.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KELTESPORTES E LAZER LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 29755806), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRCLG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca do documento juntado (id. 28592743), vez que se refere a outro processo (5002778-66.2019.4.03.6111) que tramita junto à 3ª Vara local.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-85.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DESPACHO

Sem pedido de liminar:

Certidão retro: regularize a impetrante sua inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façamos autos conclusos para sentença.

Não atendida a determinação, tomemos autos conclusos para a extinção do processo sem resolução de mérito.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-42.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO RIFIRINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor do ofício da CEABDJ (id. 28166457), bem como manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (id. 27530580), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Havendo pedido de destaque de honorários, fica desde já deferido, se em termos.

Não concordando com os cálculos, deverá apresentar os seus no prazo supra, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002822-88.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO, MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o segundo parágrafo do despacho id. 29503567, vez que a CEF nem mesmo foi intimada acerca do despacho id. 27291247.

Assim, intime-se a CEF para, querendo, efetuar o pagamento do valor apurado na petição id. 21902432, referente ao cumprimento de sentença promovido pelo patrono de Marilene Motta Fontana de Toledo, Dr. Celso Fontana de Toledo, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523, "caput", do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC.

Fica a CEF ainda advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentar impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000538-70.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DESPACHO

Sempedido de liminar:

Certidão retro: regularize a impetrante sua inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Não atendida a determinação, tomemos os autos conclusos para a extinção do processo sem resolução de mérito.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004439-54.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001061-80.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA CELIO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004539-28.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO DOS REIS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000491-33.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: LIDER PAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE MIRANDA CREPALDI - SP335065
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27653015: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo, conforme requerido pela embargada.

No mais, quanto ao pedido de suspensão da execução (ID 28426536), nada a deferir, uma vez que a postulação já foi atendida nos autos principais, da Execução Fiscal 5001167-15.2018.4.03.6111.

Neste sentido, traslade-se as peças de ID 26190725, 28423850, 28717889 dos autos supra para estes.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-56.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO PIRIZZOTTO SCARAMUCCI

DESPACHO

ID 24581249: Ante a devolução da deprecata sem cumprimento quanto aos atos executórios, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDE o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FIRMINO LOPES

DESPACHO

Acolho a manifestação de ID 27680696, uma vez que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência de parte da execução, tal qual formulado pela CEF. Ao contrário, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC.

Assim, prossiga-se a execução em relação aos contratos 240305110001289590, 240305110001330573, 240305110001348430, 240305110001359040, 240305110001376999 e 240305110001387257. Anote-se no campo objeto.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobretem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO SERGIO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIALUCIA PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-59.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-20.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: HOMERIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Providenci, a Secretaria, a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.

Outrossim, considerando que a executada já opôs embargos à execução nº 5002721-48.2019.403.6111, determino a suspensão desta execução para processamento dos embargos supramencionado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004391-22.2013.4.03.6111
SUCEDIDO: DEODETE JUVENAL DE SOUZA
EXEQUENTE: MAGDA APARECIDA DE SOUZA PRENDIM, CASSIUS CLAY JUVENAL DE SOUZA, JOAO CARLOS DE SOUZA CONCEICAO, JENIFER APARECIDA SOARES CADAMURO, R. G. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA GASPERETTI SOARES
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000066-96.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JORGE LUIZ ESCALAO
CURADOR: ANTONIO ESCALAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-75.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA
CURADOR: EVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004811-22.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LORENA SIQUEIRA SILVA, ELAINE CRISTINA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Providencie, a Secretária, a transferência de valores para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.

Outrossim, considerando que a executada já opôs embargos à execução nº 5002758-75.2019.403.6111, determino o sobrestamento desta execução para processamento dos embargos supramencionados.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANDERLEI TENORIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da rejeição dos embargos à execução, com trânsito em julgado, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.]

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001903-31.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002060-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 313, inciso V, letra 'a', do atual Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento da ação anulatória nº 5028039-37.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de São Paulo/SP.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003455-89.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE DA SILVA NEVES
CURADOR ESPECIAL: JOSE JACIR CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773,

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001788-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Compulsando os autos, constatei o seguinte:

- 1ª) ação anulatória nº 5014607-48.2017.4.03.6100: referente a CDA nº 143, julgada improcedente pela 10ª Vara Cível de São Paulo/SP;
- 2ª) ação anulatória nº 5016551-85.2017.4.03.6100: referente à CDA nº 146, que foi quitada, conforme informou a própria embargante (id 24198205);
- 3ª) ação anulatória nº 5008263-17.2017.4.03.6100: referente a CDA nº 145, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Somente em relação à CDA nº 40 não foi ajuizada ação anulatória.

Portanto, com fundamento no artigo 313, inciso V, letra 'a', do atual Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento da ação anulatória nº 5008263-17.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Paulo/SP.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000939-67.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisiitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001696-32.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1004578-72.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: ADALTO FELIX VALOES, CELSO HERLING DE TOLEDO, CONCEICAO EMIKO CARDOSO, JOE VIEIRA DA SILVA, MARIO DE MELO PONTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUSTINO - SP426421, ISAQUE GALDINO MANSANO DA COSTA - SP405946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30279994 - Nada a decidir, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, bem como de que, havendo o decurso do prazo, os autos poderão ser desarquivados tão logo cumprido o despacho de ID 28953895.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-10.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS COMPRECENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-40.2003.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisiitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-40.2003.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisiitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-40.2003.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisiitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA JOSE DA SILVA ROLDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-36.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-93.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003565-25.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisiório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003049-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-78.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisiório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003824-83.2016.4.03.6111
AUTOR: TEREZA ELIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-75.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003023-51.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO OCTAVIO LEME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa - findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ HENRIQUE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

<p style="text-align: center;">PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</p> <p>N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a <u>28/05/1998</u>, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento*".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaques).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Como efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Como efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Os períodos compreendidos entre de 11/05/1977 a 03/09/1977 e de 01/07/1980 a 27/05/1981 foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa (Id. 25024055).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	DE 03/02/1992 A 31/12/2011.
----------	------------------------------------

Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Indústria Metalúrgica.
Função:	Motorista de Caminhão Externo.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como <i>“Motorista de Caminhão Externo”</i>.</p> <p style="text-align: center;"><u>DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO</u></p> <p>A atividade de <i>“Motorista de Caminhão”</i> era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional <u>ATÉ 28/04/1995</u>.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p>AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA A SER CONSIDERADA NO PERÍODO DE 28/04/1995 A 06/03/1997. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO TÉCNICO CONSTATANDO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS/CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.</p> <p><i>- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.</i></p> <p><i>- A decisão foi clara quanto à desnecessidade de exposição a agentes agressivos relatada em PPP no período de 28/04/1995 a 05/03/1997. Necessário apenas o formulário técnico afirmando o exercício da profissão de motorista de ônibus/caminhão para o reconhecimento da atividade.</i></p> <p><i>- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.</i></p> <p><i>- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.</i></p> <p><i>- Agravo do INSS improvido.</i></p> <p>(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2003851 - 0039907-52.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/09/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/09/2019).</p> <p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor, no exercício da <u>função de Motorista de Caminhão Externo</u>, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) período de 29/04/1995 a 31/12/2003, Ruído de 86,3 dB(A); 2) período de 01/01/2004 a 31/12/2011, Ruído de 87 dB(A); <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p>

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído **insuficiente** para caracterizar a atividade como insalubre no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e **suficiente** nos demais períodos.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 03/02/1992 A 05/03/1997 E DE 19/11/2003 A 31/12/2011.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Sasazaki (1)	11/05/1977	03/09/1977	00	03	23
Fundição Paraná (1)	01/07/1980	27/05/1981	00	10	27
Sasazaki (2)	03/02/1992	05/03/1997	05	01	03
Sasazaki (2)	19/11/2003	31/12/2011	08	01	12
TOTAL ESPECIAL			14	05	05

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/08/2017 e 06/12/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/08/2017 e 06/12/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e, ainda, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS administrativamente, verifico que o autor contava com **34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/08/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS** de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, **insuficiente** para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Entretanto, o autor protocolou dois requerimentos administrativos junto ao INSS e pugnou pela análise de ambas as datas. Verifica-se, pois, que **até 06/12/2017** (id. 25024053), o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela a seguir, ou seja, **MAIS** de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, **suficiente** para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Sasazaki	11/05/1977	03/09/1977	00	03	23	1,40	00	01	15	5
Irmãos Elias	01/09/1978	02/04/1980	01	07	02	1,00	-	-	-	20
FundParaná	01/07/1980	27/05/1981	00	10	27	1,40	00	04	10	11
Santa Amália	01/11/1981	31/05/1982	00	07	00	1,00	-	-	-	07
Cia Agrícola	14/10/1985	04/11/1985	00	00	21	1,00	-	-	-	02
Sasazaki	03/02/1992	05/03/1997	05	01	03	1,40	02	00	13	62

Sasazaki	06/03/1997	16/12/1998	01	09	11	1,00	-	-	-	21
Sasazaki	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,00	-	-	-	11
Sasazaki	29/11/1999	18/11/2003	03	11	20	1,00	-	-	-	48
Sasazaki	19/11/2003	31/12/2011	08	01	12	1,40	03	02	28	97
Sasazaki	01/01/2012	17/06/2015	03	05	17	1,00	-	-	-	42
Sasazaki	18/06/2015	09/08/2017	02	01	22	1,00	-	-	-	26
CONTAGEM SIMPLES			28	11	20		-	-	-	352
ACRÉSCIMO							05	09	06	
TOTAL ESPECIAL							14	05	05	
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							20	02	11	
TOTAL COMUM							14	06	15	
TOTAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DER 09/08/2017							34	08	26	
Sasazaki	10/08/2017	06/12/2017	00	03	27	1,00	-	-	-	04
CONTAGEM SIMPLES			29	03	17		-	-	-	356
ACRÉSCIMO							05	09	06	-
TOTAL ESPECIAL							14	05	05	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							20	02	11	-
TOTAL COMUM							14	10	12	-
TOTAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DER 06/12/2017							35	00	23	-

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 356 (trezentas e cinquenta e seis) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (06/12/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo como artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como **"Motorista de Caminhão Externo"** na empresa **"Sasazaki Indústria e Comércio Ltda."** nos períodos de **03/02/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2011**, correspondentes a 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), que correspondem a 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS e, devidamente convertidos em tempo comum, somam **20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição** e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **06/12/2017**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/12/2017 e a demanda ajuizada em 22/11/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Luiz Henrique Soares
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	06/12/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 06/12/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXTE COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-37.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ALEXANDRE DELGADO DIAZ MEDINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAQUE GALDINO MANSANO DA COSTA - SP405946, MONICA JUSTINO - SP426421
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE DELGADO DIAZ MEDINA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando “*impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo nº 779433163 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação*”.

A impetrante alega que no dia 13/05/2019 protocolou recurso administrativo “*afim do INSS reconsiderar e conceder o auxílio doença requerido em 12/03/2019 (NB 6270821820)*”, mas até a presente data não obteve qualquer resposta sobre o benefício requerido.

Regulamente intimada, a autoridade apontada como coatora informou “*que nesta data remetemos o Processo ao Conselho de Recursos da Previdência social para julgamento, conforme extrato de movimentação que segue anexo*” (id 29534191).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id 29881114).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova que o recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 627.082.182-0 foi protocolado em 13/05/2019, mas ainda não foi decidido (id 28849530).

Dos autos se extrai, ainda, que somente após a impetração deste mandado de segurança, no dia 27/02/2020, é que a autoridade coatora remeteu o processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (em 11/03/2020 – id 295341191).

Com a remessa dos autos do procedimento administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social esgotaram-se as atribuições da autoridade apontada como coatora, visto que o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – não tem competência para julgar recursos.

Portanto, verifico na hipótese dos autos a ausência de interesse processual superveniente, pois a apreciação do recurso pelo Conselho de Recursos não se insere na competência jurídica do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, razão pela qual não é mais ele a autoridade para responder ao presente mandado de segurança.

ISSO POSTO, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TAMIRIS MARINHO HONORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TAMIRIS MARINHO HONORIO e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando “determinar o pagamento do benefício da impetrante em atraso que está ‘não pago’, com o consequente restabelecimento imediato do mesmo”.

A impetrante alega que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 630.782.155-1 no período de 17/11/2019 a 03/02/2020. Perícia realizada pela Autarquia Previdenciária em 03/01/2020 concluiu pela incapacidade temporária, bem como “indicou a impossibilidade de inserção do ora Impetrante em programa de reabilitação profissional”. Afirma que o INSS não efetuou o pagamento do benefício.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “determinar o pagamento do benefício da impetrante que está “não pago”, com o consequente restabelecimento imediato do mesmo”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 28423377).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: “que a segurada TAMIRIS MARINHO HONORIO requereu através deste instituto, em 19/12/2019, o benefício de Auxílio Doença, com início da incapacidade em 17/11/2019 e limite médico fixado pela perícia médica até 03/02/2020, porém, o benefício encontra-se sobrestado, uma vez que o requerimento se deu após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19 (reforma da Previdência), sendo que os nossos sistemas de concessão de benefício ainda não foram adaptados às novas regras, o que está sendo providenciado pela Empresa de Processamento de Dados – DATAPREV, e, tão logo isso ocorra o benefício será despachado” (id 29085152).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id 29841117).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao seguinte pedido da impetrante: “6. A concessão da segurança a fim de determinar o pagamento do benefício da impetrante em atraso que está ‘não pago’, com o consequente restabelecimento imediato do mesmo”.

A própria impetrante reconhece que o benefício previdenciário auxílio-doença NB 630.782.155-1 foi concedido pelo INSS no período de 17/11/2019 a 03/02/2020, mas como não foi pago, pleiteia a cobrança dos valores atrasados.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O que se verifica no caso presente - e de outras situações idênticas à presente -, é que a excessiva demora na decisão acerca do pedido formulado pelo segurado na esfera administrativa não se mostra em sintonia com os princípios da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

Para ilustrar, colaciono o seguinte precedente, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EXCESSIVA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e da razoabilidade (art. 2.º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF).

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5023895-25.2016.4.04.7200 - Turma Regional Suplementar de SC - Relator Celso Kipper - Juntado aos autos em 21/09/2017).

Reconhece-se, portanto que a esfera administrativa, assim como a judicial, possui, como dever na solução das demandas que lhe são submetidas, a observância a prazo razoável.

No entanto, na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é receber os valores não pagos pela Previdência Social referente ao período de 17/11/2019 a 03/02/2020.

Com efeito, no presente caso, impetrante e impetrado confirmam que o benefício previdenciário auxílio-doença NB 630.782.155-1 foi concedido no período de 17/11/2019 a 03/02/2020, mas ainda não foi pago.

O presente feito foi impetrado no dia 14/02/2020.

Ocorre que eventuais efeitos financeiros pretéritos à data da impetração desta ação mandamental não podem ser considerados, pois o *writ* presta-se para demonstrar cabal direito líquido e certo, não tendo o condão de gerar os efeitos supramencionados.

Registro que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que o mandado de segurança não constitui substitutivo da ação de cobrança e os valores patrimoniais referentes a período pretérito à concessão da segurança devem ser reclamados administrativamente ou em via judicial própria:

Súmula nº 269: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

Súmula nº 271: “A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF.

1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança.

3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – REsp nº 524.160/MG - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - Julgado em 10/08/2004 – DJ de 06/09/2004 - pg. 294).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

3. Não sendo o mandado de segurança a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do STF, deve o segurado postular o pagamento dos valores atrasados administrativamente, ou valer-se da via judicial própria para tal fim, constituindo a presente decisão título executivo tão-somente para as prestações posteriores à data da impetração do writ. Precedentes do STJ e deste TRF/4ª Região.

(...)

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001811-02.2013.404.7211/SC - Relator Desembargador Federal Celso Kipper – Sexta Turma - Julgado em 07/05/2014).

Portanto, a cobrança de valores pretéritos deve ser objeto de ação própria.

Por fim, verifico que, na hipótese dos autos, não há que se falar em restabelecimento de pagamento do benefício.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000314-35.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: CESAR FERREIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 28/03/2020 contra **CESAR FERREIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas como incurso nas sanções do art. 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal, c.c. arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Consta dos incluídos autos de Inquérito Policial que, no dia 03 de março de 2020, na Rodovia SP-333, próximo ao restaurante “Recanto da Roça”, localizado no município de Marília (SP), Policiais Militares surpreenderam e autuaram em flagrante delito o denunciado que conduzia o automóvel Toyota/Etios Sedan, placas FXD-3939, de Marília (SP), oportunidade em que, vistoriando seu interior, lograram êxito em localizar 5.461 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e um) maços de cigarros da marca “EIGHT” e 500 (quinhentos) maços de cigarros da marca “SAN MARINO”, de origem paraguaia e proibidos de serem introduzidos e comercializados em território nacional (Id. 29099608 e 29822139).

os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira e foram avaliados em R\$ 29.805,00 (vinte e nove mil e oitocentos e cinco reais), sendo o valor total do tributo que seria devido, caso se tratasse de uma importação regular, calculado no importe de R\$ 22.643,96 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).

Em seu depoimento em sede policial o denunciado, assistido por advogado, afirmou que adquiriu os cigarros em C. Enterário do Sul (PR) no dia anterior à sua prisão em flagrante e pretendia revendê-los na região de Marília (SP) e Bauru (SP) – Id. 2909960.

Assim agindo, o denunciado, mediante ação dolosa, de forma consciente e voluntária, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando (transporte de cigarros de procedência estrangeira), bem como adquiriu/recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a denúncia acostada (Id. 30315155), pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados ao denunciado, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado pela autoridade policial.

Remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe processual e fornecimento das informações criminais do denunciado.

Cite-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.

Por fim, nos termos como requerido pelo Ministério Público Federal, "*o denunciado é servidor público municipal e que desempenha o mister de coleta de lixo domiciliar (Id. 29122823), atividade que, por ser considerada essencial, foi excluída da suspensão determinada pelo Decreto Municipal nº 12.976/20201 (art. 2º, inciso I), o Ministério Público Federal concorda com o pedido de autorização para retorno do denunciado à suas atividades laborais no período indicado na petição de Id. 30200514*".

Assim, autorizo a substituição da condição estabelecida no item "b" da decisão que concedeu a liberdade provisória (Id. 29958408) por recolhimento residencial fora do horário de trabalho, salvo por emergência médica devidamente registrada em serviço de remoção de urgência, com a juntada, em todo primeiro dia útil do mês, de cópia da folha de ponto do denunciado relativa ao mês anterior".

Intime-se o réu mediante seu defensor constituído.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002839-24.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: BRUNO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NIEL CORREA DE AMORIM - SP295933

DESPACHO

Intime-se o réu, mediante seu defensor dativo, para que se manifeste quanto ao interesse na celebração do ANPP (Id. 29668501).

Em caso positivo, façam-se os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, na qual o réu deverá comparecer acompanhado de seu advogado.

MARÍLIA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-04.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JASON PAULINO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Revogo a decisão de ID 30258486, pois não diz respeito a estes autos.

O TRF da 3ª Região facultou a parte autora "*a opção pelo benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto das duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 ...*" - grifo meu.

Dispõe o artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

...

II – mais de uma aposentadoria;

Não resta dúvida que devem ser excluídos os valores já recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição do crédito exequendo relativo às parcelas vencidas de aposentadoria concedida judicialmente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

Ainda que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário chancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado.

Desta forma, retomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos no período de 04/07/2011 a 30/05/2019, efetuando o desconto dos valores recebidos no benefício NB 171.838.442-1.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-91.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos foram encaminhados à Contadoria deste Juízo para verificar o cálculo apresentado pela parte exequente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária, embora intimada nos termos do art. 535 do CPC, não impugnou a execução.

Diante da divergência do cálculo apresentado pela Contadoria (R\$ 45.490,62) e da parte exequente (R\$ 38.123,60), as partes foram instadas a se manifestarem.

É o relatório.

DECIDIDO.

Verifico que a parte exequente objetiva a homologação dos cálculos da Contadoria, eis que apurado valor superior ao por ela pleiteado.

Entretanto, nos termos do art. 492 do CPC, é vedado o prosseguimento do feito por valor não postulado na inicial da execução. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

- A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).

- O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar ultra petita. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011

- Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor superior ao apontado pelos embargados, deve a execução prosseguir nos limites do pedido destes.

- Apelação provida.

(TRF da 3ª Região – Processo: 0014291-57.2007.4.03.6105 – Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS – Data do julgamento: 13/11/2017)

Dessa forma, a fim de evitar proferir uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 18220627.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo para recurso, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JONATHAN NEMER - SP271758, HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA SUELI ELAMIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se abriu mão da multa e honorários mencionados na decisão de ID 29850389, bem como para consolidar as 2 (duas) planilhas apresentadas no ID 30362096 em uma única planilha e informar em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001653-63.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLORENCIO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
RÉU: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484, ERIKA DE FRANCA PESSOA MARTINS - SP326647, LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, JULIAN DOS REIS HABR - SP195359

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação popular, com pedido de suspensão liminar do ato impugnado, ajuizado por FLORENCIO PEIXOTO em face do DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, objetivando determinar “*que a contratação da entidade organizadora do concurso público seja precedida de correito procedimento licitatório, tudo por ser medida da mais sublim e ilibada justiça*”.

O autor alega que no “*dia 09/08/2019 o TRF da 3ª Região publicou no Diário Oficial da União extrato de dispensa de licitação para contratação de instituição para realização de concurso público para provimento de cargos de seu quadro permanente de pessoal, por autorização do Sr. Paulo Roberto Serraglio Júnior, Diretor Geral, ratificado pela Dra. Therezinha Astolpho Cazerta, Desembargadora Federal Presidente, sendo eleita a Fundação Carlos Chagas*”. No entanto, sustenta que “*o ato de dispensa de licitação está eivado de nulidade, pois a fundamentação para tanto (art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93) não se aplica à contratação de entidade para a organização de concurso público*”, além de afrontar “*os princípios constitucionais insculpidos no arts. 37 da CRFB e 3º da Lei 8.666/93, mormente os da publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade, isonomia, probidade administrativa, competitividade e julgamento objetivo*”, concluindo o seguinte: “*por ilegal a contratação direta, com dispensa de licitação lastreada no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, para a contratação de instituições que realizam concursos públicos, como no caso dos autos*”.

Em sede de liminar/tutela antecipada, o autor requereu o seguinte: “*suspender os efeitos da autorização de dispensa de licitação e contratação direta da Fundação Carlos Chagas para realização do concurso para provimento de cargos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região*”.

A União Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 7º, inciso I, letra ‘b’, da Lei nº 4.717/65 (id 22356621).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 22813553).

Regulamente citado, o DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO apresentou contestação sustentando o seguinte: 1º) “Diferentemente das alegações autorais, a dispensa de licitação operada pelo TRF 3 não traz qualquer ilegalidade nem inconstitucionalidade. Assim se diz porque, embora em regra a contratação de serviços pela Administração se dê por meio de procedimento licitatório, o enunciado da Súmula n.º 250 do Tribunal de Contas da União permite sua dispensa no caso de instituição sem fins lucrativos com finalidade social afim e mediante comprovada compatibilidade com os preços de mercado”; 2º) Quanto ao acesso ao procedimento administrativo, afirmou que, “No caso concreto, conforme informado pelo TRF 3, não consta registro de qualquer solicitação de acesso, tampouco alguma que tenha sido indeferida”; 3º) Que o autor protocolou pedido idêntico desta ação popular junto ao Conselho Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento dos autos, fazendo constar da decisão que “o Tribunal de Contas da União ao examinar igual questão entendeu ser legal a dispensa de licitação na contratação de serviço para promoção de concurso público, nos termos do Acórdão 3094/2014” e que “No Procedimento de Controle Administrativo 0000201-31.2014.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça consolidou o entendimento de que atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de entidade com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993”.

Mesmo não figurando como réus neste feito, pois não existe nos autos determinação judicial nesse sentido, a Fundação Carlos Chagas e a União Federal apresentaram contestações (id 24567322 e 26211562).

O autor não apresentou réplica.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral é “que a contratação da entidade organizadora do concurso público seja precedida de esmerado procedimento licitatório”, argumentando, em síntese, que “o ato de dispensa de licitação está evadido de nulidade, pois a fundamentação para tanto (art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93) não se aplica à contratação de entidade para a organização de concurso público”.

Com efeito, consta dos autos que a contratação da Fundação Carlos Chagas se deu com dispensa de licitação, nos moldes autorizados pelo artigo 24, inciso XIII c/c o artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93. Considerou-se sua reputação ético-profissional na área de realização de concursos públicos e o fato de a instituição tratar-se de associação civil sem fins lucrativos.

A Lei nº 8.666/93 – com permissão da CF/88 (artigo 37, inciso XXI) – autoriza a dispensa de licitação, “para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos” (Lei nº 8.666/93, artigo 24, inciso XIII).

No entanto, diversamente do que foi alegado pelo autor a respeito da forma de contratação, o Eg. Tribunal de Contas da União tem-se manifestado pela possibilidade de contratação direta de entidade para realização de seleção de pessoal, por dispensa de licitação.

A respeito, transcrevo o seguinte julgado, assim ementado:

(...) o entendimento hodierno desta Casa é no sentido da possibilidade na contratação direta, com dispensa de licitação, de entidade para a realização de concurso público, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que respeitadas as exigências do referido dispositivo legal.

(...) Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999-Plenário-TCU) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional.

(...)”.

(Trechos do Acórdão nº 2360-25/08-2 - Relator Ministro André Luís de Carvalho - Julgamento em 22/07/2008 - grifei).

CONSULTA. DÚVIDAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM LICITAÇÃO, DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PROMOÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COM VISTAS AO RECRUTAMENTO E À SELEÇÃO DE PESSOAL PARA OS QUADROS DA ECT. PRECEDENTE DO TCU SOBRE O TEMA. ESCLARECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- O art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, autoriza a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de instituição qualificada na forma do dispositivo, ainda que seja viável a competição.

(TCU – AC nº 1111/2010 - DOU de 01/06/2010 - Relator Ministro José Jorge).

Destarte, para se legitimar a contratação direta com espeque no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é preciso a demonstração da qualificação da candidata à condição de contratada, ou seja, é necessário verificar se ela tem capacidade técnica para realizar o objeto da contratação.

Encerrada a instrução probatória, o autor não comprovou que a Fundação Carlos Chagas não preencheu esses requisitos.

Dessa forma, a contratação direta da Fundação Carlos Chagas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para a realização de concurso público, estando comprovado que ela tem qualificação ou capacidade técnica, não implica violação à regra legal aludida, nem dos inúmeros princípios, implícitos e explícitos, constitucionais regentes da Administração Pública, a exemplos dos preceitos fundamentais da supremacia do interesse público e da moralidade.

Como o autor não requereu a produção de provas e considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões a decisão por mim proferida quando neguei o pedido de tutela antecipada (id 22813553):

"Primeiramente, destaco que o autor fez acompanhar a peça inicial a prova de cidadania consubstanciada na certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 21/08/2019, constando estar o autor em dia com suas obrigações eleitorais e ser portador do título de eleitor nº 029978000191, zona 400, Seção 0265, Marília/SP.

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o citado artigo 37, inciso XXI, da CF/88, instituindo normas para os procedimentos licitatórios e contratos celebrados pela Administração Pública, prevê em seus artigos 2º, § único e 24, inciso XIII:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Com efeito, tenho que licitação é procedimento formal que tem por objetivo nortear as aquisições, vendas, ou prestações de serviços, de forma mais vantajosa, pela administração pública, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A regra, portanto, no procedimento administrativo é a obrigatoriedade da licitação, conforme reza os supra citados inciso XXI do artigo 37 da CF/88 e artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, existem casos em que a lei dispensa a exigibilidade do processo licitatório e permite a contratação direta pelo ente público, expressos no artigo 24 da lei de licitação já mencionada. Tais hipóteses são taxativas, isto é, somente é dispensável a licitação nas situações elencadas expressamente na legislação.

Contudo, há que se considerar primordialmente o interesse público, casos em que a Administração tem poder discricionário na escolha da dispensa ou não do procedimento licitatório.

Colhe-se dos autos que o autor ajuizou a presente ação popular, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando a anulação do ato administrativo constante do Processo SEI nº 0057551-42.2018.403.8000, publicado no Diário Oficial da União em 09/08/2019, celebrado com a Fundação Carlos Chagas para a execução de concurso público de provas e títulos para prover quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região com dispensa de processo licitatório.

Eis o conteúdo da publicação, único documento trazido aos autos pelo autor:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/08/2019/Edição: 153/Seção: 3/Página 183.

Órgão: Poder Judiciário/Tribunal Regional Federal da 3ª Região/Presidência/Diretoria-Geral

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo SEI nº 0057551-42.2018.403.8000; Objeto: Contratação de instituição para a realização de concurso público para provimento de cargos dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal 3ª Região e das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul; Contratada: Fundação Carlos Chagas (CNPJ nº 60.555.513/0001-90); Valor Total Estimado: R\$ 2.460.300,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil e trezentos reais); Fundamento Legal: Artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93; Autorização: Paulo Roberto Serraglio Júnior, Diretor-Geral; Ratificação: Therezinha Astolphí Czertza, Desembargadora Federal Presidente.

Alega o requerente a inaplicabilidade do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 ao caso em questão, pois afirma que a realização de concurso público não se amolda à expressão desenvolvimento institucional, sendo vedada a interpretação extensiva da norma.

In casu, a controvérsia existente é sobre a possibilidade ou não da dispensa da licitação para a escolha de órgão para fins de realização de concurso público de provas e títulos para prover quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região - TRF da 3ª Região.

Primeiramente, é sabido que o TRF da 3ª Região não realiza concurso para provimento do quadro de funcionários, desde o ano de 2013, devido à escassez e restrições de recursos. Contudo, há necessidade urgente do provimento de cargos vagos - mais de 500 - tendo em vista a saída, sem reposições, de servidores por ocasião de afastamentos, morte, exoneração ou aposentadorias.

Cumprе ressaltar, também, que foi de responsabilidade da Fundação Carlos Chagas a organização do último concurso feito pelo TRF da 3ª Região, fato que se deu sem intercorrências negativas que desabonasse tal instituição. Por informações extraídas do site <https://www.fcc.org.br/fcc/noticias> é possível verificar que referida instituição é renomada e idônea, além de deter grande experiência no ramo de atuação, a saber:

“A FCC (Fundação Carlos Chagas), instituição de direito privado e sem fins lucrativos, atua em duas grandes áreas: Avaliação/Concursos/Processo Seletivo e Pesquisa e Educação. Há mais de 50 anos, é reconhecida pela competência na realização de concursos, vestibulares, avaliação de sistemas e pesquisas socioeducativas.

O investimento em educação e pesquisa sempre foi uma das forças motrizes da FCC. Por meio de seu Departamento de Pesquisas Educacionais, se dedica a programas de investigação sobre temas direta ou indiretamente relacionados à educação, envolvendo avaliação, seleção de pessoas, políticas públicas, formação e trabalho docente, direitos sociais, relações étnicas, de gênero e raciais.

Outro diferencial da FCC está na excelência com que planeja e executa processos de seleção. Desde 1964, realizou mais de 2,5 mil projetos, atendeu 500 instituições e avaliou mais de 273 milhões de candidatos, trabalho sempre pautado pela qualidade, segurança e fidelidade na prestação de serviços”.

Outrossim, a autoridade requerida, por meio do Ofício nº 37 – PRESI/DIRG/SEGE/DAJU, abordou questões suscitadas pela parte autora, as quais peço vênia para transcrever:

1) sobre a legalidade da contratação direta, questão que afirma ter sido amplamente esgotada por ocasião de efetivação de concursos anteriores e ter a FCC o melhor preço:

“(…)

Acresça-se que, no processo em questão, densa e profusamente instruído, constam todas as comunicações enviadas por esta Administração às instituições do mercado com atuação nessa área, medida essa que lhes conferiu efetiva e comprovada oportunidade de apresentar suas propostas comerciais em ampla concorrência, como a CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, CONSULPLAN - Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda., FCC - Fundação Carlos Chagas, FGV - Fundação Getúlio Vargas e VUNESP - Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista.

Ressai, por conseguinte, que todas as cautelas foram adotadas para assegurar a contratação com atendimento aos ditames legais e aos princípios constitucionais, especialmente a de buscar o melhor preço, preparo e experiência, como salienta o autor serem os parâmetros objetivos insitos aos procedimentos de contratações públicas.

(…)

Resulta desse proceder, portanto, que ampla pesquisa de preço foi levada a efeito e, na sequência, submetida a escrutínio detalhado, por força das diferenças dos itens componentes de cada proposta e suas repercussões no preço do serviço, o que foi reportado na informação DIAF 4387478, preparada pela área gestora.

Impactante evidência da seriedade e do cuidado com o qual a Alta Administração desta Corte manejou a questão do concurso público, ante mesmo a sua imensurável relevância para a gestão estratégica do Tribunal pelos próximos anos, é o Despacho Nº 4916952/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF, proferido pela Excelentíssima Senhora Presidente, por meio do qual determinado se colhesse avaliação jurídica acerca da possibilidade de dispensa de licitação de sua competente Assessoria de Licitações e Contratos previamente a própria submissão do tema, em âmbito de sessão Plenária, aos demais Desembargadores Federais, a quem cumpre autorizar a realização de concurso público para provimento de cargos de servidores, nos termos da alínea i do inciso I do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Vistos.

Acolho o parecer da Diretoria-Geral.

Encaminhe-se a ALIC para análise prévia, quanto à adequação da contratação de empresa para organização e realização do próximo certame no âmbito desta 3ª Região, na modalidade de dispensa de licitação, a teor do que prevê o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.”

(…)

Finalmente, sobreveio o Parecer ALIC 4982513, de lavra da Assessoria de Licitações e Contratos, subordinada a E. Presidência desta Corte, concluindo-se, por força da comparação dos serviços e preços propostos pelos concorrentes, expostos de forma pormenorizada na informação supramencionada e, sinteticamente, em mapa comparativo contido no parecer aludido acima, que o custo da contratação seria de:

- a) R\$ 2.460.300,00 pela FCC, considerando que o ônus das isenções de taxa de inscrição seria absorvido pela contratada;
- b) R\$ 2.353.678,79 pela CEBRASPE, considerando o ônus das isenções de taxa de inscrição seria absorvido pela contratante;
- c) R\$ 3.185.600,00 pela FGV, considerando que o ônus das isenções de taxa de inscrição seria absorvido pela contratante;
- d) R\$ 3.096.500,00 pela VUNESP, considerando que o ônus das isenções de taxa de inscrição seria absorvido pela contratante.

Isso considerado, assim concluiu a Assessoria de Licitações e Contrato deste Tribunal:

“A diferença entre as propostas da FCC e da CEBRASPE está no fato de que ‘Havendo concessão da isenção da taxa de inscrição, nos termos legais, o ônus da isenção caberá a FCC’, o que, na análise da área competente, torna a proposta da FCC a mais vantajosa.

A situação da Fundação Carlos Chagas é regular; conforme documentação posta no expediente, acrescida das atas estatutárias de 28/06/2016 (doc. 4950003) e de 28/11/2018 (doc. 4950012), o teor de seu Estatuto ao encontro do ‘nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada’, conforme Análise ALIC 4935493.

Cumprida a determinação contida no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República e na Resolução nº 07/05, do Conselho Nacional de Justiça, atendendo-se, dessa forma, aos postulados legais vigentes para a contratação direta, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, este expediente encontra-se apto a ser submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade superior:

Diante do caráter público das contratações (sic) da Administração, expresso no artigo 3º, §3º, da Lei nº 8.666/1993, recomenda-se seja retirado o caráter sigiloso do presente e dos documentos com essa característica - na fase atual, da contratação. (parecer ALIC citado).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, nesse cenário, assim sugeriu (Despacho DIAF 4948996):

Senhor Diretor Geral,

Tendo em vista as informações trazidas pela área técnica (4524587, 4524828 e 4948357), recomendo a contratação da Fundação Carlos Chagas para realização de Concurso Público para provimento de cargos dos Quadros Permanentes do Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, por ter apresentado o menor preço.

A consideração superior: "

2) sobre a notícia de fraude ocorrida no concurso do TRF da 3ª Região realizado pela FCC em 2013 afirmou:

"Veja-se que o autor afirma que a falta de qualificação da FCC levou à identificação tardia da fraude, que "somente foi observado quando da posse e exercício dos servidores aprovados, ocasião que [sic] demonstraram absoluta inaptidão técnica para as atividades típicas do cargo, encetando o procedimento investigativo", e que esse fato, ao ser desconsiderado por esta Administração que se dispôs a novamente contratar seus serviços, configuraria um descaso com a moralidade administrativa.

Entretanto, ao revés do que se sugere, a atuação da Fundação Carlos Chagas revelou-se apropriada e técnica quanto ao controle de fraudes, porquanto permitiu, mediante estratégias de varredura e confrontação de provas e respostas, repetição de coleta de amostras (assinaturas e digitais) e outras medidas de averiguação detalhadas em relatório técnico da Gerência de Testes e Medidas, referidas no Processo SEI nº 0009855-15.2015.4.038000 (Doc. SEI 5059151), identificar, a partir de suspeita de prática de fraude por um candidato nomeado (EDNALDO TEÓFILO DOS SANTOS), outros 4 suspeitos de mesmo crime (FÁBIO ROBERTO CAVALCANTE, ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE e CARLOS FERREIRA DA SILVA), (...).

(...)

Houve, pois, gerenciamento eficaz dos riscos, o que inclusive permitiu a esta Administração anular apenas as nomeações dos candidatos perpetradores de fraude, que haviam logrado tomar posse nos cargos, sem que se impusesse a necessidade de anulação de todo o certame, uma vez que, justamente, não se verificou qualquer irregularidade envolvendo a organizadora.

(...)"

3) no tocante à publicidade do referido procedimento administrativo a Presidente do TRF da 3ª Região asseverou:

"(...)

ao contrário do que se pretende fazer crer, o acesso ao conteúdo de qualquer expediente, inclusive do SEI nº 0057551-42.2018.4.03.8000, em que processada a dispensa, exige requerimento, para que seja feito o cadastro pertinente, independentemente de eventual classificação interna quanto a natureza propriamente dita, circunstância que decorre do fato de que o Sistema eletrônico de informações - SEI utilizado por toda a administração pública, foi projetado e implantado nesta Corte, a exemplo de outros órgãos, como forma interna de processar feitos administrativos.

Bastaria ao requerente encaminhar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitação de acesso, o que não ocorreu, para que o pleito fosse analisado, como se sucede diariamente na administração desta Corte em inúmeros outros casos.

Por oportuno, uma vez mencionado o SEI nº 0057551-42.2018.4.03.8000, assinala-se que, como transcrito na informação anexada, no de correr de seu processamento, restou oportunizado as instituições de mercado - como a CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, CONSULPLAN - Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda., FCC - Fundação Carlos Chagas, FGV - Fundação Getúlio Vargas e VUNESP - Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - oferecerem propostas a esta Corte, adotando-se todas as cautelas para que a contratação ocorresse da forma mais vantajosa possível a administração, cotejando-se, por diversas vezes, os preços oferecidos pelas concorrentes.

(...)"

Ademais, destaco que, em decisão unânime, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 23/03/2018, nos autos do Agravo Interno no pedido de tutela provisória nº 2018/0027492-2, autorizou o governo do Distrito Federal a dispensar licitação na contratação de instituição para organizar concurso público, ressalvando a necessidade de se comprovar a idoneidade e o fim não lucrativo da instituição contratada. Nesse sentido, confira-se trecho do voto:

"(...)

Por outro, o Distrito Federal solicita a realização de concurso público com dispensa de licitação, sob o fundamento do enquadramento do certame no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, especificamente amparado na interpretação de que o certame, visando repor ou preencher quadro de pessoal, constitui "desenvolvimento institucional".

Reveste-se de razoabilidade a informação que o Distrito Federal e demais órgãos públicos, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, contratam instituições para que realizem concursos públicos por dispensa de licitação, sob o aspecto da Lei n. 8.666/1993, precisamente em seu art. 24, XIII.

Caberá à esta Corte oportunamente dar a interpretação de tal dispositivo. Porém, em sede de cognição sumária, e diante de uma possível plausibilidade de sucesso do recurso especial, conjugado com o periculum in mora evidenciado anteriormente, deve-se conceder a tutela provisória, para permitir ao Distrito Federal que realize os concursos públicos nas modalidades pleiteadas.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e defiro o requerimento de tutela provisória, para que o agravante realize os concursos públicos na forma do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, devendo observar, obrigatoriamente, que as instituições contratadas para promoção de concursos públicos por dispensa de licitação ostentem inquestionável reputação ética institucional e não tenham fins lucrativos” (grifei).

Por fim, destaco que, conforme edital do concurso já publicado, “as inscrições ficarão abertas, exclusivamente via internet, no período de 10h do dia 12/09/2019 às 14h do dia 02/10/2019 (horário de Brasília)”.

Desta maneira, até o presente momento processual, em que pese a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, não vislumbro motivos razoáveis para obstar a aplicabilidade do inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, no caso em questão, pois entendo que não foi demonstrada qualquer fraude, irregularidade ou ilegalidade no procedimento de contratação direta da Fundação Carlos Chagas pelo requerido.

Portanto, em análise perfunctória, não é inequívoca a prova do direito alegado, não lhe outorgando verossimilhança, tampouco resta configurado o fumus boni iuris, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada provisória de urgência”.

Dessa forma, a prova irrefutável da ilegalidade da contratação, sustentada pelo autor, acabou não sendo produzida pelo mesmo, como lhe cabia, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 4.717/65, em consonância com o artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Por derradeiro, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, observo que nas ações julgadas improcedentes o autor ficará “salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência”.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SERGIO APARECIDO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço prestado junto ao SENAI “José Polizotto”, no período de 01/1983 a 06/1984 e de 01/1988 a 12/1991; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requeru, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO ALUNO-APRENDIZ

O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/1983 a 06/1984 e de 01/1988 a 12/1991, sob a condição de aluno-aprendiz no curso de aprendizagem industrial, na ocupação de técnico em mecânica de precisão, realizado no SENAI "José Polizoto" (Id. 14388920, fls. 44/49).

Para o reconhecimento do tempo de serviço cumprido na qualidade de aluno-aprendiz, preceitua o artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92, *in verbis*:

Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial.

Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem aplicado a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros".

Nesse contexto, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pelo Poder Público, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie.

Confiram-se os arestos colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, *ex vi* do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

2. Recurso especial conhecido em parte (alínea "c") e improvido.

(STJ - REsp nº 396426/SE - 6ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 02/09/2002 - pg. 261).

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- É entendimento uníssono desta Corte, a possibilidade de que o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola técnica, pode ser computado para efeitos de complementação de tempo de serviço objetivando o benefício de aposentadoria.

- Nos termos do enunciado da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nesse caso incluindo-se o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, é cabível a contagem como tempo de serviço público o período trabalhado na qualidade de aluno-aprendiz em escola pública profissional.

(...).

(STJ - Resp nº 327571/CE - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 29/10/2001 - p. 256).

Por sua vez, os nossos Tribunais têm reconhecido, reiteradamente, ao aluno de escolas técnicas públicas, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS.

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido.

(STJ - Resp nº 627051/RS - Relator Ministro José Amaldo da Fonseca - DJ de 28/06/2004 - p. 416).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada.

- Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. Recurso adesivo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0002198-12.2001.403.6125 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A parte autora opõe embargos de declaração da decisão proferida que, pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Alega, que ocorreu a omissão e obscuridade, assim merecendo deferimento total do pleito.

II - Hoje, o entendimento pretoriano encontra-se consolidado, não havendo a menor dúvida de que, os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período.

III - In casu, a certidão comprova que o autor foi aluno matriculado no curso Técnico em Agropecuária, na Escola Técnica Estadual Professor Dr. Antonio Eufrásio de Toledo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 19/02/1979 a 12/12/1981, não há indicação do recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0000069-46.2010.4036.116 - Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014).

É necessária, portanto, a comprovação dos seguintes requisitos:

1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz;

2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de: alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros.

Na hipótese dos autos, o autor comprova que foi aluno do SENAI "José Polizotto", no período entre 28/06/1983 a 29/06/1984 no curso de aprendizagem industrial de Mecânico Geral, mas ressalva que "sem ter sido contratado como aprendiz" (id. 23745808, fls. 01) e de 1988 a 1991, concluiu o Ensino Regular de 2º Grau Habilitação Profissional Plena de Mecânica de Precisão (id. 23745806, fls. 01).

Entretanto, não consta dos autos documentação hábil a comprovar que o autor tenha sido beneficiário de auxílio-financeiro durante o referido período, a expensas do orçamento da União, além de alimentação e fardamento.

Sendo assim, não está caracterizado que o autor, quando aluno do SENAI, recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, não fazendo jus contagem do período para fins previdenciários.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 01/11/1984 A 12/01/1988.
Empresa:	Indústria Metalúrgica Bethil Ltda.
Ramo:	Indústria Metalúrgica.
Função:	Tomeiro Mecânico.
Provas:	CTPS, CNIS.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Torneiro Mecânico</i>”.</p> <p style="text-align: center;"><u>DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO</u></p> <p>Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como “<i>Torneiro Mecânico</i>”, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de “<i>Torneiro Mecânico</i>”, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p style="text-align: center;">PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO.</p> <p><i>1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.</i></p> <p><i>2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).</i></p> <p><i>3. Considera-se especial o labor como "torneiro", considerada atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por analogia às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.</i></p>

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. Conquanto o autor continue trabalhando em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra d, que permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "...independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

10. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL-2219408 - 0003723-85.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 01/01/1990 A 27/06/1990.
Empresa:	Escolas Argos S/C Ltda.
Ramo:	Cursos.
Função:	Instrutor
Provas:	CTPS, CNIS.

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Consta dos autos, por meio de registro em CTPS, que o autor exercia a função de Instrutor, atividade que por si só não enseja a exposição a agentes insalubres ou perigosos. Situação em que cabe à parte autora demonstrar ao Juízo, <u>por veículos viáveis e idôneos</u>, a necessidade de se autorizar <i>perícia em local de trabalho</i>, na tentativa de comprovar a especialidade arguida na peça inicial.</p> <p>Entretanto, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">N Ã O RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUALE PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	---

Períodos:	DE 17/07/1990 A 15/12/2014.
Empresa:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI.
Ramo:	Entidade de Ensino.
Função:	Instrutor Torneiro Mecânico/Oficina de Tecnologia Mecânica/Máquinas Ferramenta/Oficina de Automação Eletro Pneumática e Eletro Hidráulica.
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como "Torneiro Mecânico".</p> <p style="text-align: center;"><u>DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO</u></p> <p>Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como "Torneiro Mecânico", não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "Torneiro Mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p style="text-align: center;">PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO.</p> <p><i>1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.</i></p> <p><i>2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).</i></p> <p><i>3. Considera-se especial o labor como "torneiro", considerada atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por analogia às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.</i></p>

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. Conquanto o autor continue trabalhando em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra d, que permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "...independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial".

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

10. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL-2219408 - 0003723-85.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019).

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi realizada a **perícia técnica judicial** a qual constatou que o autor exercia:

1) a **função de Instrutor (Oficina de Tecnologia Mecânica/Máquinas Ferramenta)**; desenvolvendo as seguintes atividades: "produzir peças utilizando diversas máquinas ferramenta (usualmente torno mecânico/CNC); montar e desmontar sistemas mecânicos; ajustar e lubrificar sistemas mecânicos; realizar a limpeza e lubrificação das peças e das máquinas utilizadas; conferir as dimensões das peças; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas; realizar a leitura e interpretação dos desenhos; dar instrução aos aprendizes/alunos; acompanhar a execução das tarefas de usinagem, rebarbação, esmerilhamento, ajustes, montagens e outras tarefas; limpar e organizar o ambiente de trabalho; e, outras atividades correlatas; possuía posto de trabalho fixo no setor de Oficina de Tecnologia Mecânica (Máquinas Ferramenta); e, para o desenvolvimento das atividades utilizava diversas ferramentas manuais e elétricas (esmeril, esmerilhadeira, lixadeira e outras), máquinas ferramenta (usualmente torno mecânico/CNC) e outras"; A conclusão pericial atestou que **no exercício dessa função**, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 82 dB(A)** e aos agentes de risco do tipo **químico: fluido de corte, óleos e graxas minerais e solventes (Hidrocarbonetos)** (id. 25118064, fls.06/10);

2) a **função de Instrutor (Oficina de Automação Eletro Pneumática e Eletro Hidráulica)**; desenvolvendo as seguintes atividades: "realizar a montagem de componentes em bancadas eletropneumáticas e hidráulicas para as aulas práticas; operar bancadas eletro pneumáticas e hidráulicas; realizar a leitura e interpretação dos desenhos; dar instrução aos aprendizes/alunos; acompanhar a execução das tarefas planejadas; limpar e organizar o ambiente de trabalho; e, outras atividades correlatas e, possuía posto de serviço fixo no setor de Automação; para o desenvolvimento das atividades utilizava bancadas para montagem de peças e componentes eletro pneumáticos e hidráulicos, ferramentas manuais, compressor de ar, dispositivos de fixação e outros"; A conclusão pericial atestou que **no exercício dessa função**, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 83,5 dB(A)** e aos agentes de risco do tipo **químico: fluido hidráulico e solventes (Hidrocarbonetos)** (id. 25118064, fls.06/10);

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a "parte Requerente, a partir de 01/05/2009, fez uso regular de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho", e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador".

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) e 83,5 dB(A), o qual é insuficiente para caracterizar a atividade como insalubre após 05/03/1997.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: SOLVENTES, ÓLEOS E GRAXAS

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

	<p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. <i>A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.</i></p> <p>2. <i>Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.</i></p> <p>3. <i>Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.</i></p> <p>4. <i>A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.</i></p> <p>5. <i>Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.</i></p> <p>6. <i>A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.</i></p> <p>(TRF4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
--	--

Períodos:	DE 01/10/2015 A 28/06/2018.
Empresa:	ADECOAGRO Vale do Ivinhema S/A.
Ramo:	Entidade de Ensino.
Função:	Instrutor de Treinamentos.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.

Conclusão:	<p style="text-align: center;">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta dos autos, por meio de registro em CTPS/PPP, que o autor exercia a função de <i>Instrutor de Treinamentos</i>, atividade que por si só não enseja a exposição a agentes insalubres ou perigosos. Situação em que cabe à parte autora demonstrar ao Juízo, <u>por veículos viáveis e idôneos</u>, a necessidade de se autorizar <i>perícia em local de trabalho</i>, na tentativa de comprovar a especialidade arguida na peça inicial.</p> <p>Entretanto, do formulário incluso não consta a exposição do autor, no exercício DESTA FUNÇÃO, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">N Ã O RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	--

Relencando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Bethil Ind. Com	01/11/1984	12/01/1988	03	02	12	39
SENAI	17/07/1990	24/07/1991	01	00	08	13
SENAI	25/07/1991	16/12/1998	07	04	22	89
SENAI	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	11
SENAI	29/11/1999	15/12/2014	15	00	17	181
TOTAL ESPECIAL			27	07	11	333

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b e c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e e h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Alfás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários:

I – O tempo de trabalho especial exercido como:

a) “*Torneiro Mecânico*”, na empresa “*Bethil Indústria e Comércio Ltda.*” no período de **01/11/1984 a 12/01/1988**;

b) “*Instrutor Torneiro Mecânico/Oficina de Tecnologia Mecânica/Máquinas Ferramenta/Oficina de Automação Eletro Pneumática e Eletro Hidráulica*”, na empresa “*SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial*” no período de **17/07/1990 a 15/12/2014**.

Referidos períodos totalizam **27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “*Fator Previdenciário*” a partir do requerimento administrativo (28/06/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 28/06/2018 e a demanda ajuizada em 12/02/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Sérgio Aparecido Sanches.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Especial.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“ <i>a calcular pelo INSS</i> ”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“ <i>a calcular pelo INSS</i> ”.
Data de Início do Benefício (DIB):	28/06/2018 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 25/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO-COMERCIO E TRATAMENTO DE EUCALIPTO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 30356345, cumpra-se o despacho Id 29507322, designando-se datas para realização de leilão do bem penhorado.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para que junte a planilha onde conste o abatimento do depósito de ID 25066355.

Com a juntada, cientifique-se a executada do valor do saldo devedor, conforme requerido no ID 25063563, restando prejudicado o abatimento do valor do veículo penhorado nos autos, tendo em vista que o mesmo poderá ser arrematado por até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Após, sem prejuízo do cumprimento do despacho de ID 17351904 caso seja juntado aos autos outro depósito, determine o sobrestamento do feito, devendo a serventia consultar o andamento das cartas precatórias de fls. 214 e 304 (ID 13358174), a cada 4 (quatro) meses, por analogia ao art. 284, § 2º, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de id 26611584, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o descumprimento injustificado da determinação judicial ensejará a fixação de multa diária.

Após, abra-se vista à parte autora.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação da classe da ação para *Procedimento Comum*, registrando-se também a reconvenção, de modo que a CEF conste como reconvincente e Alessandro Garcia Brito como reconvinido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Requer a prioridade de tramitação.

Apontada possibilidade de prevenção na aba Associados.

É o relatório.

Decido.

Os fatos indicados como possibilidade de prevenção, tratam de Mandados de Segurança, de modo que não conheço da prevenção apontada.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria, mas discordou dos termos em que foi concedido, requerendo a revisão do mesmo, considerando como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Insta consignar que a alegada situação de desemprego não prospera, visto que a simples consulta ao CNIS indica que o requerente se encontra exercendo atividade remunerada.

O pedido administrativo para revisão foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (ID 30216278).

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inválida a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ou requeira expressamente o que entender de direito, sob pena de cancelamento da distribuição.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Ultimada a providência, Cite-se.

Intime-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA MARANGON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE ATUAL - FATUAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Cuida-se de manifestação da União Federal de que não possui interesse para integrar o polo passivo da lide, posto que a emissão e registro de diplomas não são atos de competência do MEC (que apenas normatiza e fiscaliza tal atividade), e que pretensões veiculadas em Juízo nesse sentido não implicam interesse da União, se o processo envolver unicamente tal pretensão.

Ponderou que o RESP repetitivo 1344771/PR, que envolveu discussão sobre ensino a distância em IES do Paraná, tem origem em discussão distinta dos casos que envolvem a UNIG, pois ali se tratava de ensino a distância e de obstáculo à obtenção/registro de diploma por ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

Pois bem. Desse entendimento não comungo.

A questão foi definitivamente resolvida pelo C. STJ:

“Cumpra ressaltar, que a Autora pugna pela entrega de diploma com registro válido do curso de Artes Visuais.

Ademais, afirma que contratou a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO, que ofertava curso de Artes Visuais e que posteriormente o diploma foi expedido pela mesma e registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG.

Assim, ao contrário do entendimento desse D. Juízo, data máxima vênua, que ao analisar o conflito de competência entendeu por tratar-se de demanda entre particulares e que simplesmente pela ausência da União no polo passivo da demanda, que a competência seria da Justiça Estadual, o fato é, que a lide versa: (i) validade de registro de diploma de ensino superior; (ii) oferta de ensino superior à distância sem o devido credenciamento pelo MEC; (iii) expedição de diploma do curso de Artes Visuais por instituição que não é credenciada pelo MEC para oferta de ensino na modalidade à distância.

Desse modo, resta claro que não se trata de demanda onde é discutida a relação de consumo entre a instituição prestadora do serviço educacional e a parte contratante, mas sim sobre a validade do registro do diploma, que foi cancelado em razão do processo de supervisão instaurado pelo Ministério da Educação.

(...)

Desde modo, é de bom alvitre deixar ressaltado que nas lides que envolvam instituições de ensino superior particular, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre o registro de diploma ou quando se tratar de mandato de segurança, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

(...)” (EDclno CC 166412, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 16/09/2019)

Assim, indefiro o pedido e mantenho a União no polo passivo da lide, na forma da fundamentação supra.

Diante da certidão do ID 26948707, de que a corré Faculdade Atual encerrou suas atividades, defiro o pedido da autora para que a demanda corra em desfavor somente em face do 1º requerido, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, especificando as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intímem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado da dívida, a fim de permitir a apreciação do requerimento de penhora formulado na petição de id 27426372.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORO - FALECIDO, MARIA DE ARAUJO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS interps embargos de declaração, alegando haver contradição no cumprimento de sentença.

Da Contradição:

Sustenta haver contradição decorrente da intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, vez que o cumprimento de sentença proposto pela parte Autora tem início sem a devida efetivação da revisão administrativa do benefício pela Administração Previdenciária nos termos da sentença e acórdão. O exequente não juntou aos autos o respectivo comprovante.

Aduz que o início do cumprimento de sentença sem a competente implantação/revisão administrativa do benefício pelo INSS nos termos em que determinado pelo título executivo acarreta a sua inexigibilidade, impede o contraditório e ampla defesa.

É o relato do necessário.

Decido.

O parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 11.419/2006, preconiza que:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Já o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, preconiza que: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

O despacho deste juízo comunicando o retorno dos autos foi exarado em 09/02/2020 (ID 28040733), tendo o INSS registrado ciência em 20/02/2020, conforme consta da aba Expedientes, no Processo Eletrônico em questão, expirando o prazo para manifestação em 03/03/2020.

Os Embargos Declaratórios foram interpostos em 23/03/2020. Portanto, intempestivos.

Do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração interpostos por ausência dos requisitos de admissibilidade.

O v. Acórdão reconheceu o direito do autor determinando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de número 42/118.611.624-0, majorando o tempo de serviço total para 40 anos, 2 meses e 22 dias e os valores da RMI e da RMA do mesmo, bem como ao pagamento das diferenças em atraso vencidas desde 25/03/2002 (data do requerimento da revisão).

Determino, expressamente, ao INSS, que proceda à imediata revisão do benefício, nos termos do julgado do qual teve plena ciência, como também seus reflexos na pensão por morte gerada, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de cominação de multa por dia de atraso, em favor da parte autora. Observada a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020, conforme PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

No mesmo prazo, oportunizado ao ente autárquico que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do exequente e, querendo, apresente os cálculos do valor que entende devido.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MIDORI KOGIMA SAKATE, KEIITI SAKATE, SERGIO HIROMICHI SAKATE, MARISA KEIKO SAKATE, LUCIA MIYOKO SAKATE
Advogados do(a) RÉU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) RÉU: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

DESPACHO

Considerando que a realização de audiências está suspensa por determinação das Portarias Conjuntas 02/2020 e 03/2020 PRES/GABPRES, postergo a designação da audiência de conciliação até que cesse o período de suspensão.

Intimem-se. Após, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO, MAURO GONCALVES APRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

ID 30338878: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30283056.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012214-39.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ERICA DENISE FERNANDES FIUZA MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA CORREA - SP290354

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OMOTE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30271330.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CRISTINA MESSAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a partir da sentença, visando à concessão de aposentadoria especial, a contar de 28/03/2017, data do requerimento administrativo NB 180.747.734-4 (DER) ou da citação válida, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir das mesmas datas já citadas, de forma a prevalecer o benefício mais vantajoso em termos de Renda Mensal e de valores a receber.

Coma inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa.

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/04/1992 a 26/06/2015, 01/08/1998 a 17/11/2003, 11/08/1992 até a data de ingresso em Juízo com a presente demanda, bem como de 01/09/2015 até a mesma data do período anterior.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos mencionados períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 9897564).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 10101570), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS (ID nº 10101571).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 11495411) e, em apartado, manifestou interesse na produção de prova pericial, apresentando quesitos (ID nº 11495413). Posteriormente, trouxe aos autos PPP referente ao período de trabalho no Hospital Estadual de Presidente Prudente (ID nº 13445142), bem como declaração da referida instituição (ID nº 13445143). Em face do citado documento, a demandante requereu a desconsideração do pedido de produção de prova pericial no Hospital Estadual desta cidade (ID nº 13445141).

Deferida a realização de perícia (ID nº 14533112), sobreveio aos autos o respectivo laudo (ID nº 23285827), sobre o qual somente a parte demandante se manifestou (ID nº 23577959).

Arbitrados os honorários do perito (ID nº 24802194), requisitou-se o pagamento (ID nº 25593591).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de 03/04/1992 a 26/06/2015, 01/08/1998 a 17/11/2003, 11/08/1992 até a data de ingresso em Juízo com a presente demanda, bem como de 01/09/2015 até a mesma data do período anterior.

É incontroverso o período de 18/11/2003 a 15/08/2010 (fls. 51 e 54 do ID nº 9891465).

Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

1. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

2. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[\[3\]](#)

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

4. Agentes químicos e biológicos.

4.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[\[4\]](#)

5. Atividades especiais.

5.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.[\[5\]](#)

5.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.[\[6\]](#)

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[\[7\]](#)

5.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[\[8\]](#)

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[\[9\]](#)

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[\[10\]](#)

6. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 03/04/1992 a 26/06/2015, 01/08/1998 a 17/11/2003, 11/08/1992 até a data de ingresso em Juízo com a presente demanda, bem como de 01/09/2015 até a mesma data do período anterior.

Os períodos se referem à prestação de atividades laborais nas empresas APEC (03/04/1992 a 26/06/2015, Professora; 01/08/1998 a 17/11/2003, Farmacêutica), Hospital Estadual de Presidente Prudente/SP (11/08/1992 até a data de ingresso em Juízo com a presente demanda, Biologista) e Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó/SP (01/09/2015 até a mesma data do período anterior, Farmacêutica).

Todos os mencionados períodos possuem PPP formalmente em ordem: 03/04/1992 a 26/06/2015 e 01/08/1998 a 17/11/2003 (fls. 12/13 do ID nº 9891465); 11/08/1992 em diante (ID nº 13445142); e 01/09/2015 em diante (fls. 14/16 do ID nº 9891465).

Alega-se a exposição a fatores de risco biológico durante todas as atividades laborais exercidas.

Para o primeiro período requerido, de 03/04/1992 a 26/06/2015, o laudo pericial reconhece a exposição da autora a agente biológico, considerada prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, nas funções de Farmacêutica e Bioquímica.

Há também o reconhecimento de que ocorreu a exposição a agentes nocivos no exercício do labor de Professora, com os mesmos prejuízos advindos dos riscos desta natureza (quesito 9 apresentado pela parte autora).

O PPP das folhas 14/16 do ID nº 9891465, por sua vez, aponta que, no período de 01/09/2015 em diante, ocasião em que laborou no Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó/SP, a autora este exposta, de forma habitual e permanente, a fatores de risco químicos (substâncias, compostos ou produtos químicos em geral) e biológicos (vírus, bactérias, outros microrganismos), dentre outros.

São fatores de risco de aferição qualitativa.

No Hospital Estadual de Presidente Prudente/SP, na função de Biologista, no período que se inicia em 11/08/1992, esteve exposta, de forma habitual e permanente, a fator de risco biológico (bacilos, bactérias, fungos, parasitas, príons, protozoários e vírus).

Enfim, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 03/04/1992 a 26/06/2015, 01/08/1998 a 17/11/2003, 11/08/1992 até a citação, bem como de 01/09/2015 até a mesma data do período anterior (citação).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	03 04 1992	17 11 2003	-	-	-	11	7	15
	*	Esp	18 11 2003	15 08 2010	-	-	-	6	8	28
		Esp	16 08 2010	26 06 2015	-	-	-	4	10	11
	**	Esp	27 06 2015	28 03 2017	-	-	-	1	9	2
	***	Esp	29 03 2017	15 08 2018	-	-	-	1	4	19
Soma:					0	0	0	23	38	75
Correspondente ao número de dias:					0			9.495		
Tempo total :					0	0	0	26	4	15
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
* = período incontestado.										
** = 28/03/2017 (DER).										
*** = 15/08/2018 (citação).										

Para a aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
			01 09 1988	28 08 1990	1	11	28	-	-	-	
			10 05 1991	02 04 1992	-	10	23	-	-	-	
		Esp	03 04 1992	17 11 2003	-	-	-	11	7	15	
	*	Esp	18 11 2003	15 08 2010	-	-	-	6	8	28	
		Esp	16 08 2010	26 06 2015	-	-	-	4	10	11	
	**	Esp	27 06 2015	28 03 2017	-	-	-	1	9	2	
Soma:					1	21	51	22	34	56	
Correspondente ao número de dias:					1.041			8.996			
Tempo total :					2	10	21	24	11	26	
Conversão:					1,20	29	11	25	10.795,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	10	16				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											
* = período incontroverso.											
** = 28/03/2017 (DER).											

Por não haver atingido os 25 anos exigidos para a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, a sua concessão deve ser feita a partir da citação, conforme cálculo acima elaborado. Já a aposentadoria por tempo de contribuição teve seus requisitos preenchidos na DER.

Acolho, pois, o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 03/04/1992 a 26/06/2015, 01/08/1998 a 17/11/2003, 11/08/1992 até a citação, bem como de 01/09/2015 até a mesma data do período anterior (citação); e, b) condenar o INSS a conceder à demandante a aposentadoria especial, a partir da data da citação (15/08/2018), ou aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo datado de 28/03/2017, NB 180.747.734-4 (ID nº 9891465, fls. 61/62), caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	180.747.734-4.
Nome do Segurado:	ANA CRISTINA MESSAS.
Número do CPF:	138.279.308-12.
Nome da mãe:	A l b e r t i n a Guerra Messas.
INIT:	2.681.019.630-5.
Endereço do Segurado:	Rua José Maria de Lima, nº 304, Jardim Cinqüentenário, Presidente Prudente/SP, CEP 19061-490.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
IRMI:	A calcular pelo INSS.
IDIB:	15/08/2018 (citação, para o caso da Aposentadoria Especial).
Data início pagamento:	25/03/2020.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[10] (TRF-3 - ApRecNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MEDEIROS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30291890.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: VANIA TIEMI OYAMA

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 30368326, intime-se a parte exequente - por meio de sua procuradora constituída - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009591-02.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Insurgiu-se a União em relação ao valor da requisição de pagamento expedida, alegando que o correto seria R\$ 2.541,58, para a data-base de 08/2018.

Intimada, a parte exequente concordou com o requerimento formulado pela União.

Desse modo, determino a retificação da requisição de pagamento expedida, ou seu cancelamento e a expedição de nova requisição, a fim de que conste a ser requisitado o valor acima exposto.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-77.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA, FJH DE MELO CARTONAGEM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença visando ao adimplemento de dívida decorrente de verba honorária sucumbencial decorrente de título executivo judicial exsurgente da ação de procedimento ordinário nº 0003801-08.2014.4.03.6112. (Id. 5236950).

No curso da demanda, foram bloqueados valores da executada – via sistema *BacenJud* –, formalmente convertidos os depósitos em pagamento definitivo em favor da Fazenda-Exequente que, *spont propria*, informou haver ocorrido a satisfação integral do crédito em cobrança, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação vindicada. (Ids. 11937709; 12428921; 15491858; 17674612; 20718140; 20879595; 22390957; 23276513; 29451623; 29949079; 29949081; 30195553).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON SALVADOR TERCENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a reiteração do pedido antecipatório formulado na peça de ID 30348572.

Conforme consignado na Decisão de ID 28752178, "... vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa".

Prossiga-se nos termos da manifestação judicial de ID 29564365.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-84.2020.4.03.6112

AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$65,000.00

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-91.2020.4.03.6112

AUTOR: DANIEL NUNES BONINI

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$72,899.37

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

DESPACHO

1- Considerando a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, comendereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Avaliação dos bens penhorados à fl. 31 do ID 21390927. 3- Intime-se a parte executada das datas acima designadas para praxeamento, através do seu advogado constituído, por publicação no DJE. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002031-72.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JACQUELINE PEREIRA MUNIZ

DESPACHO

Requer a exequente seja determinada a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes da SERASA, alegando que poderá ser efetuado por meio do sistema Serasajud.
Prescreve o § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil que “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.
Portanto, o citado dispositivo legal não prescreve norma de caráter cogente. Assim, em se tratando de uma faculdade, este Juízo não aderiu ao Sistema Serasajud.
Desse modo, considerando também se tratar de providência de atribuição da parte exequente, que possui meios para alcançar na seara administrativa o registro pretendido, indefiro o requerimento.
Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008297-46.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à anotação quanto ao subestabelecimento, como determinado na respeitável manifestação judicial retro.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007590-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada sobre as alegações do exequente na fl. 166 do ID 25582608.

Decorrido o prazo, será apreciado o pedido no ID 26672655. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005211-48.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: H. S. GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP, H. S. GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO - SP173721-E, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004128-02.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003243-22.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTO MODERNO LTDA - ME, KUNIHIRO KAWAKAMI, ISAURA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI, YOSHIKAZU KAWAKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA - SP405266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000677-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica, também, intimada para manifestar-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008149-40.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão da folha 74 do Id. 25380998.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-66.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRUNA GABRIELLA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e pelo seu representante judicial.

Com efeito, não houve a incidência do prazo decadencial, pois nenhuma delas comprovou em qual momento ocorreu a cientificação da impetrante quanto ao indeferimento do recurso, que segundo ela, teria tomado ciência apenas em 14/11/2019.

Muito embora a prova no âmbito do mandado de segurança deva ser pré-constituída, mas, levando em consideração a relevância do direito vindicado, de natureza eminentemente alimentar, faculto à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos, cópia do contrato social da empresa que integrava ou documento hábil à fazer prova de que não efetuava pró-labore.

Sobrevindo a documentação requisitada, ou decorrido o prazo sem manifestação da impetrante, tomem-me os autos conclusos, imediatamente.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-22.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUSA RAGNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Sentença que condenou a parte ré a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (ID 24126156 e 27827536).

A parte exequente apresentou os cálculos para liquidação. Deles discordou a União, alegando excesso de execução, vez que não houve condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Concordou com o valor devido à autora/exequente (ID 27886881).

O Exequente reconheceu não haver condenação em honorários no comando judicial, requerendo a devida homologação e expedição do respectivo requisitório (ID 29859844).

Decido.

A concordância expressamente manifestada pelas partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pela exequente no presente cumprimento de sentença, ante a inexistência de controvérsia.

Há de ser desconsiderado o evidente equívoco da exequente quanto a honorários sucumbenciais, vez que o comando judicial é claro quanto à sucumbência recíproca, e que cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela Exequente, no montante de **R\$ 4.068,28 (quatro mil, sessenta oito reais e vinte oito centavos)**, devidamente atualizado para a competência **10/2019** (ID 24126166).

Ante a aquiescência da exequente, descabe condenação em sucumbência. (CPC, art. 85, §7º, aplicação analógica).

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial 177.179.234-2, retroativamente à DER (01/07/2016), mediante a declaração de tempo especial prestado na condição de Auxiliar e Atendente de Enfermagem, haja vista que o referido benefício foi indeferido administrativamente porque o INSS não considerou como atividade especial a integralidade dos períodos trabalhados na categoria profissional de Auxiliar de Enfermagem.

Requer, também, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (IDs 22515457 a 22515467).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação da Autarquia Previdenciária (ID nº 22547289).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Afirmou que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais, notadamente porque nos períodos indicados não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos contemplados pela legislação previdenciária. Apresentou quesitação para eventual prova pericial e pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou CNIS em nome da parte autora (IDs 25098050 a 25107454).

A demandante apresentou réplica à contestação, rechaçando a tese contestatória e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida e ato contínuo requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID nº 27211145). Em apertado, informou desinteresse na produção de prova pericial, já que a prova documental apresentada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado (ID nº 27212271).

Decorreu o prazo sem que o INSS se manifestasse acerca da produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Aduz a autora que, em 01/07/2016, data do requerimento administrativo, já tendo implementado todos os requisitos para sua aposentadoria especial, requereu administrativamente o benefício NB 46/177.179.234-2, mas que este foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Além disso, não houve reconhecimento de período exercido em atividade especial, o que a prejudicou em seu intento.

Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria da espécie "46", para o que requer a declaração de atividade especial dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 até 01/07/2016 (DER). Inicialmente trabalhou como Atendente de Enfermagem e, a partir de 01/02/1999, passou a exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID nº 22515467, fls. 22 e 31), na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/SP, exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos), em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não.

Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999[1], *verbis*:

O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o § 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Cumpre lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento de que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.[2]

Esse entendimento, enunciado no verbete sumular nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço prestado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.[3]

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

É de se destacar que a mesma atividade de Atendente de Enfermagem, prestada para a mesma empregadora, no período de 17/06/1992 a 05/03/1997, teve seu caráter especial reconhecido administrativamente pela ora ré.

Em relação aos trabalhos sob condições especiais nos períodos de 01/11/1984 a 14/04/1987 e 17/06/1992 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente, inexistiu controvérsia e devem ser levados em conta no cômputo da aposentadoria especial demandada. Pelo que consta do procedimento administrativo fornecido com a inicial, tais períodos foram enquadrados administrativamente, consoante se denota nos documentos juntados aos autos, especificamente às folhas 36 e 39 do ID nº 22515467.

Desnecessária, pois, a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/07/2016, o contrato de trabalho está anotado na CTPS (ID nº 22515467, fl. 22) e as correspondentes contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS em nome da vindicante (ID nº 25107451).

Segundo a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, a exposição aos agentes biológicos oriundos do ambiente hospitalar pode ser enquadrada como especial a teor do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.^[4]

Para além, consta do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, juntado como folhas 16/19, com a identificação dos nomes dos profissionais legalmente habilitados, que o trabalho desenvolvido pela postulante como Atendente e Auxiliar de Enfermagem a expõe, durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente a agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física, em razão do contato com fator de risco decorrente de contato com pacientes infectados ou não, além da exposição a vírus, bactérias, fungos e bacilos.

No exercício de suas atividades no período declinado na inicial, conforme restou comprovado, a autora esteve (e permanece, porque seu contrato de trabalho ainda permanece ativo) habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos, razão pela qual tenho por comprovada a natureza especial das atividades desempenhadas naqueles períodos.

A despeito da conclusão administrativa contrária, tenho que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos faz prova da natureza especial do trabalho desenvolvido nos períodos demandados, mesmo porque serviu de referência para considerar especial a atividade exercida no período de 17/06/1992 a 05/03/1997.

Consta do referido PPP que, durante todo o período, a pleiteante exerceu a função de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, a despeito da utilização de EPI, exposta a fatores de risco biológicos. A descrição das atividades por ela desempenhadas não deixa dúvidas de que, durante toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, pôs em risco sua saúde e integridade física, especialmente em razão da manipulação de pacientes, realização de higienização dos mesmos, atendimentos pré e pós-exames, higienização e desinfecção de aparelhos, preparo de instrumental utilizados por médicos e enfermeiros dentro do respectivo setor.

Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado, mesmo em tempo reduzido, é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição à irradiação – ionizantes ou não –, como o câncer, entre outras.

Os períodos trabalhados em atividade especial reconhecidos – administrativa e judicialmente – somam o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, ou seja, superior a 25 anos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	01 11 1984	14 04 1987	-	-	-	2	5	14
		Esp	17 06 1992	05 03 1997	-	-	-	4	8	19
		Esp	06 03 1997	01 07 2016	-	-	-	19	3	26
Soma:					0	0	0	25	16	59
Correspondente ao número de dias:					0			9.539		
Tempo total:					0	0	0	26	5	29
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais.

Atividade insalubre de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, deve ser computada como tal para fins de concessão de aposentadoria especial.^[5]

Portanto, na data do requerimento administrativo NB 46/177.179.234-2, em 01/07/2016, a vindicante contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob fatores biológicos de risco à saúde e à integridade física, logo sob condições especiais.

Reitero desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além de a autora já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal.

Ante o exposto, **acolho o pedido** para declarar a natureza especial das atividades de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, exercidas pela autora nos períodos de 06/03/1997 a 01/07/2016, na forma do pedido, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial desde 01/07/2016, data do requerimento administrativo, NB 46/177.179.234-2.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação de sentença.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento.

Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da gratuidade da justiça ostentada pela parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, I, do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Nº do benefício:	46/177.179.234-2.
----	------------------	-------------------

2. Segurada:	Dados da	VALQUÍRIADE ANDRADE, filha de Celso Andrade e Ana Pedroza, natural de Presidente Prudente/SP, nascida aos 20/02/1965.
3. CPF:	Número do	066.484.468-54.
4.	Número do RG:	18.735.779-1, SSP/SP.
5.	NIT:	1.214.548.937-3.
6. Segurada:	Endereço da	Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1674-2, Vila Euclides, Presidente Prudente/SP, CEP 19010-082.
7. concedido:	Benefício	46/Aposentadoria Especial
8.	RMI:	Acalularpeb INSS.
9.	DIB:	01/07/2016(DER).
10.	Data início pagamento:	27/03/2020.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

- [1] (APELREEX 00194235820044039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 942620. Relatora: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJF3, CJ2, 22/04/2009)
- [2] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154)
- [3] (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008).
- [4] (AC 00063488020064036183 - APELAÇÃO CÍVEL – 1417426. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES. TRF3 - SÉTIMA TURMA. e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2016)
- [5] APELREEX 00045366420114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1; DATA: 06/04/2016 - FONTE_ REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao comando emanado da respeitável manifestação judicial retro, procedi à desassociação dos processos indicados como possível prevenção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B

DESPACHO

Associe a este feito os Embargos nº 0004198-62.2017.403.6112.
Em vista da decisão final dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200265-18.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL LATORRE BALLANET
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à liminar deferida na Reclamação nº 39865/SP (2020/0059678-5), em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do trâmite destes autos (nº 1200265-18.1996.4.03.6112) até o julgamento do mérito da referida Reclamação.

No mais, presto as informações em separado, através de ofício.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-92.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na sentença, visando à concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (DER) NB 171.711.054-9, qual seja, 25/11/2016, ou da data da citação, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de Renda Mensal.

Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou, no curso de sua vida profissional, como auxiliar geral e bobinador, exposto a riscos advindos da natureza insalubre dos trabalhos exercidos.

Aduz que o INSS não considerou como especiais os tempos de serviço de 25/06/1991 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 25/11/2016 (DER).

Afirma, também, que o não reconhecimento destes últimos períodos acima mencionados como a atividade especial inviabilizou a concessão da aposentadoria especial.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 25/06/1991 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 25/11/2016 (DER) e a homologação de todos os períodos, controversos e incontestados, laborados em atividade especial.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Coma inicial vieram a procuração e os documentos registrados sob os IDs 15220590 a 15221028.

Defendidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que determinou a citação (ID nº 15247644).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em resumo, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial e pugnano pela improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS e outros documentos (IDs 15915202 a 15915205).

Na sequência, o autor se manifestou em réplica à contestação (ID nº 16092598) e, em apartado, sobre a produção de prova técnica (ID nº 16092599), requerendo a sua realização.

Em despacho, determinou-se primeiramente a vinda aos autos do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo às atividades exercidas pelo autor junto à empresa STANER ELETRÔNICA LTDA (ID nº 19938766).

O demandante trouxe ao feito o LTCAT em questão e juntou também cópia do laudo pericial produzido na ação ordinária nº 5001066-09.2017.4.03.6112, requerendo sua utilização na presente lide como prova emprestada (IDs 21110049 a 21110874).

Em respeito ao contraditório, manifestou-se o INSS, que rejeitou a ideia de utilização da referida prova emprestada ou mesmo a designação de perícia nestes autos (ID nº 23327379).

Finalmente, este Juízo admitiu a utilização da prova emprestada produzida no processo nº 50010660920174036112 (ID nº 25856833).

É o relatório. Passo, pois, à fundamentação.

Mérito

Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido o esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, **trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:**

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, **unânime (sem grifos no original)**)*

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

data. Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme §1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 ("§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. ").

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)"

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado." Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: **a) superior a 80 dB**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); **b) superior a 90 dB**, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e **c) superior a 85 dB**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço **comum em especial**, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Outrossim, é imperioso o **reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum** em relação ao trabalho desempenhado em **qualquer época**. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, "com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998". Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a **Súmula nº 50**, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sobre o tema, **destaco** a lição da doutrina:

"A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física."

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral." (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço **especial em comum** deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosa de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA:285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: "15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao "tempo intercalado em que" o segurado "esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial." (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO.).

Benefício de aposentadoria.

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (DER) NB 171.711.054-9, qual seja, 25/11/2016, ou da data da citação, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de Renda Mensal.

Aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

Como alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do tempo exigido para a aposentação em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial.

Análise do caso concreto

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: de 25/06/1991 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 25/11/2016 (DER).

Desnecessária a homologação judicial expressa de atividade especial exercida e reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

Passo a analisar cada um dos períodos vindicados.

O PPP das folhas 02/03 do evento ID nº 15222089, que se encontra formalmente em ordem, refere-se aos períodos controversos requeridos pelo demandante.

Exerceu a atividade de Auxiliar Geral, de 25/06/1991 a 31/12/1994, e de Bobinador, no lapso de 01/01/1995 a 25/11/2016 (DER). Para os dois períodos, a descrição das atividades foi a seguinte: "montam, testam e inspecionam transformadores para aplicação em aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais. Trabalham de acordo com as normas de Segurança e Higiene do trabalho" (sic).

O PPP aponta exposição a fator de risco ruído, na intensidade de 80,00 e 84,30 dB(A), respectivamente, bem como a fator de risco químico, consistente em produtos químicos vernizes, isolante e solventes (ID nº 15222089, fs. 02/03).

Destaco que foi admitido o laudo pericial produzido no processo nº 5001066-09.2017.4.03.6112 como prova emprestada na presente ação tendo em vista que, quando da sua realização no feito de origem, assegurou-se o contraditório sobre ela. Ademais, a parte contra a qual requerida naquela ocasião é a mesma parte ré desta demanda. O setor e a função exercidas no primeiro processo são as mesmas funções e meio ambiente laboral do autor neste processo, havendo inclusive similaridade nos períodos trabalhados na mesma empresa.

Ressalto, ainda, que a alegação do INSS de que "no caso vertente, vê-se que a perícia técnica deixou de ser prova subsidiária para se transformar em verdadeira delegação da análise probatória ao perito mesmo em processos cuja prova documental permite que se extraiam os elementos necessários ao julgamento da lide" não é o entendimento deste Juízo.

Um dos agentes nocivos apontados no PPP é o ruído. O ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico.

Não sendo o Juiz este profissional, a dita aferição somente pode ser feita por técnico especializado, motivo pelo qual é feita a sua nomeação para que este auxilie o Juízo com o conhecimento do qual este não dispõe.

No caso dos autos, desnecessária a produção de exame pericial uma vez que está sendo usada prova emprestada, nos moldes acima relatados.

Em continuação, à folha 24 do laudo pericial emprestado a estes autos (ID nº 21110874), o auxiliar do Juízo conclui:

"Nos períodos requeridos de 18/06/1991 à 31/01/1993 na função de auxiliar geral e de 01/02/1993 à 07/03/2016 (DER) na função de bobinador, ambos exercidos na empresa Staner Eletrônica Ltda., concluímos que o Autor atuou-se em uma condição insalubre em grau máximo pela exposição a fumos de solda no processo de soldagem com fio de estanho, uma liga contendo "CHUMBO", agente químico descrito no Anexo nº 13 da NR-15 "Fundição e laminação de chumbo, de zinco velho cobre e latão", considerando que o mesmo não fez uso de proteção individual necessária (proteção respiratória) ou coletiva (sistema de exaustão), ficando, portanto, exposto de forma direta aos fumos metálicos e em grau médio, pela exposição a "HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS", emprego de solventes orgânicos no processo de construção dos transformadores dos módulos de potência de áudios, outro agente químico descrito no Anexo nº 13 da NR-15 "Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos" vez que as medidas de controle adotadas não dão garantias da efetiva proteção, não estando neutralizado com base na alínea "b" do subitem 15.4.1 da NR-15."

Os períodos são compatíveis com os que o autor desta demanda pleiteia como especial.

Diante da fundamentação acima, reconheço como especiais os períodos de 25/06/1991 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 25/11/2016 (DER).

Constato que a parte demandante possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	25 06 1991	31 12 1994	-	-	-	3	6	7
		Esp	01 01 1995	25 11 2016	-	-	-	21	10	25
Soma:					0	0	0	24	16	32
Correspondente ao número de dias:					0			9.152		
Tempo total:					0	0	0	25	5	2
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

Saliento que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 29, II, prevê, de forma expressa, que o salário-de-benefício da aposentadoria especial será calculado sem a incidência do fator previdenciário.

Diante disso, outra solução não resta, senão a procedência do pedido.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- reconhecer e averbar** como tempo de serviço especial os períodos de 25/06/1991 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 25/11/2016 (DER); e,
- conceder e implantar** (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício da **aposentadoria especial**, com DIB em 25/11/2016 (**data do requerimento administrativo**), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	46/171.711.054-9.
1. Nome do Segurado:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.
1. Número do CPF:	231.184.378-80.
1. Nome da mãe:	Odila Maria de Jesus.
1. NIT:	1.221.363.783-2.
1. Endereço do Segurado:	Rua Pioneiro Henrique Farinelli, nº 280, Jardim Itapura, Presidente Prudente/SP, CEP 19042-210.
1. Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
1. RMI:	A calcular pelo INSS.
1. DIB:	25/11/2016 (ID nº 15222411, fl. 10).
1. Data início pagamento (DIP):	30/03/2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006874-22.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARLENE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS - SP237726,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). Após, havendo requerimento pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005586-39.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO TACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requerimento pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-17.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). Após, havendo requerimento pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205616-06.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENA UPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MEIRE LUCI ZANINELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

ID 30372445.

Não tendo sido fixado, expressamente, prazo razoável para manifestação da União quanto à Exceção de Pré-Executividade, para que evite alegação de cerceamento de defesa, susto o cumprimento do determinado no despacho de ID 30000020 e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à referida peça processual (ID 26668117).

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005720-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: MICHEL FRANK ROCHA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa constituída do réu MICHEL FRANK ROCHA, para que apresente as razões recursais do réu, que manifestou desejo de apelar na ocasião de sua intimação da sentença, bem como as contrarrazões à apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 29441894.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da APSDJ para cumprir a determinação no ID 25285029 (apresentar cópia dos cálculos de apuração e/ou revisão do SB / RMI, efetuados no procedimento administrativo concessório relativo ao benefício nº 42/083.731.148-9), no prazo suplementar de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-93.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LETICIA FERNANDA CARAVANTE ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade judiciária, impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo em Presidente Prudente (S), que teria indeferido o pagamento do seguro-desemprego sob o argumento de que ela – a impetrante – figuraria como sócia de uma pessoa jurídica de direito privado que ainda se encontraria ativa perante a Receita Federal do Brasil, circunstância que ensejaria a conclusão de que ela teria renda própria e, por conseguinte, lhe faleceria o direito à percepção do benefício.

Alega que de acordo com as informações prestadas ao SIMPLES Nacional pela empresa “EMPÓRIO L. A COMÉRCIO DE BEBIDAS E DE CARNES LTDA. – ME.”, jamais auferiu qualquer rendimento dela proveniente, sendo certo que sua única fonte de renda advinha do trabalho formal do qual foi dispensada de maneira involuntária sem justa causa e por iniciativa do empregador, razão pela qual vem requerer liminar para obter o imediato pagamento das parcelas vencidas do seguro-desemprego requerido. (Ids 28589450 e 28589601).

Argumenta que o *writ* é tempestivo na medida em que só tomou ciência do indeferimento de seu pedido no dia 14/11/2019, ao efetuar a Consulta de Habilitação do Seguro Desemprego na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego e que, nestes termos, entende presentes os requisitos autorizadores da medida liminar postulada, seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, dada à natureza alimentar de que se reveste. (Id. 28589449).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 28589442 a 28589602).

Deferidos a impetrante os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que indeferiu a medida liminar e ordenou o regular processamento do *writ*. (Id. 28625172).

Formalmente intimadas e notificadas – autoridade impetrada e seu representante judicial – sobrevieram os autos as informações. (Ids 29006457; 2906463).

A União manifestou seu interesse na lide, requereu seu ingresso no feito e foi admitida na condição de litisconsorte. Pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito da impetrante ou pela denegação da segurança impetrada. Anexou documentos. (Ids 29253539; 29253540; 29253541 e 29262047).

A Autoridade Impetrada, por sua vez, repetiu as informações fornecidas para subsidiar sua defesa pelo representante judicial. Disse que a impetrante não tem direito ao recebimento das parcelas remanescentes do seguro-desemprego (4ª e 5ª do requerimento nº 7737323236), porque já teria ocorrido a prescrição administrativa do direito haja vista que a demissão ocorreu em 24/08/2016. Esclareceu que lhe restaria uma única espécie de recurso administrativo – Recurso 500 para Brasília – com poucas chances de êxito diante da inércia durante mais de três anos. Pontuou que a impetrante teria direito ao recebimento de cinco parcelas do benefício, mas que os pagamentos foram interrompidos depois da terceira, suspendendo-se os pagamentos das duas remanescentes, ante a constatação da abertura de CNPJ em 05/12/2016, de acordo com o sistema CNIS. Arrematou esclarecendo que o fato de a empresa ter sido baixada em 12/11/2019 não assegura o direito à percepção das parcelas remanescentes ante a ocorrência do decurso de prazo prescricional. Anexou documentos. (Ids 29889190; 29889193 e 29889200).

Ao argumento de que a natureza da querela controvertida nos autos teria natureza de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC, o insigne representante do *Parquet* Federal deixou de opinar acerca do mérito. (Id. 30067162).

É o relatório.

DECIDO.

O seguro-desemprego é um benefício constitucionalmente previsto (art. 7º, inc. II c/c art. 201, inc. III e art. 239, § 4º da CF/88), visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente.

As razões da impetração se consubstanciaram na “concessão de liminar que determinasse a Autoridade Impetrada que promovesse a habilitação da impetrante para o recebimento do seguro-desemprego; a habilitação da impetrante para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, §4º do CODEFAT e, por derradeiro, a liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote, confirmando-se a liminar e concedendo-se em definitivo a segurança, para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego da impetrante em razão da condição de ter sido sócia de empresa.”

Ao intervir no feito como assistente litisconsorcial, lastreando sua manifestação em informações da autoridade impetrada, a União pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito da impetrante de valer-se do mandado de segurança e argumentou que inexistiu ato coator. Assim se pronunciou (sic):

A autora postula a concessão de ordem judicial para que lhe seja concedido o seguro-desemprego decorrente da demissão sem justa causa ocorrida em 24/08/2016. Nesse contexto, tem-se, portanto, que o suposto ato coator teria ocorrido no momento em que foi negado o seu pedido.

Ocorre, Excelência, que a narrativa dos fatos na petição inicial não condiz com a realidade verificada e neste momento elucidada pela União.

O requerimento de seguro-desemprego n.º 7737323236 (demissão em 24/08/2016) não foi indeferido pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, tal como alegado pela impetrante. Ao contrário, foi deferido o benefício à autora, o qual teve seus pagamentos iniciados em 15/10/2016 no importe de R\$ 1.543,00 (um mil e quinhentos e quarenta e três reais), conforme comprova o Relatório Situação do Requerimento Formal que ora se anexa aos autos.

Ademais, a autora ainda recebeu a 2ª parcela do benefício em 14/11/2016 e a terceira parcela em 14/12/2016.

Ocorre que, a 4ª e 5ª parcelas do seguro-desemprego ora em análise restaram suspensas em 10/01/2017 em razão da constatação pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que a autora havia se tornado sócia da empresa Empório L. A Comércio de Bebidas e de Carnes LTDA. (CNPJ 18.756.305/0001-93).

Portanto, resta esclarecido qual o suposto ato coator que deu origem à impetração do presente mandamus. Da mesma forma, resta estabelecida a data de sua prática, qual seja, 10/01/2017. É a partir daí que deve ser contado o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Nem se diga que a autora não teve conhecimento do ato praticado pela Administração Pública, haja vista que a suspensão dos pagamentos regulares das 2 (duas) últimas parcelas do seguro-desemprego certamente foi por ela notada e sentida financeiramente.

Portanto, as alegações da impetrante no sentido de que somente tomou ciência do suposto ato coator em 14/11/2019 sucumbem às provas e alegações ora apresentadas e deduzidas pela União.

Assim, verifica-se que até o ajuizamento do presente mandamus se passaram muito mais do que 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, qual seja, a suspensão da 4ª e 5ª parcelas do seguro-desemprego. Passaram-se, na verdade, mais de 3 (três) anos.

Portanto, a impetrante decaiu do direito de impetração do presente mandamus, razão pela qual há de ser reconhecida por Vossa Excelência a decadência e extinta a ação judicial.

O conteúdo das informações, respaldadas pelos documentos apresentados pelo Impetrante e pela União (litisconsorte) demonstram inofensivamente que, de fato, a impetrante decaiu do direito de valer-se do remédio heróico para buscar o suposto direito líquido e certo e, assim, restou provado, também, que inexistiu o ato alegado coator noticiado nos autos.

Ao revés, a verdade dos fatos conduz à conclusão de que a impetrante falseou a verdade ao pleitear provimento mandamental para compelir a autoridade impetrada a habilitar requerimento de seguro-desemprego, quando na verdade já havia recebido três parcelas decorrentes do mesmo requerimento, e do mesmo vínculo empregatício encerrado sem justa causa em 24/08/2016.

Não me parece crível que a impetrante possa ter se olvidado de que recebeu três parcelas, não recebeu as duas que faltavam e não se deu conta de algo errado havia ocorrido, deixando passar três anos para buscar socorro jurídico.

Obviamente que a situação socioeconômica está difícil, mas se o segurado possui um determinado número de parcelas de um benefício para receber, recebe pouco mais da metade e têm as parcelas remanescentes impagas/suspensas, causa estranheza vir a Juízo três anos depois, invocando dificuldade quando deveria ter agido ao tempo e modo adequados – buscando os recursos ainda cabíveis na própria esfera administrativa – para reaver o pagamento das demais parcelas que lhe eram devidas. Afinal, se alega que o benefício tem natureza alimentar, como dizer que durante três anos não teve o tino de procurar o motivo que levou a Administração a não pagar as parcelas remanescentes. Ou havia, de fato, outro rendimento na medida em que se passaram três anos para que a impetrante se apercebesse de que havia remanescente do benefício a perceber?

Como bem se sabe o direito não socorre aos que dormem, e neste caso, a inércia da impetrante conduz à inexorável conclusão de que, passados mais de três anos desde a suspensão do pagamento da última parcela do seguro-desemprego de requerimento nº 7737323236, em 10/01/2017, ocorreu a decadência do direito de socorrer-se através da estreita via do mandado de segurança para reaver o direito ao pagamento das parcelas remanescentes do benefício.

O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (LMS, artigo 23).

E ainda que assim não fosse, encerrada a brevíssima instrução mandamental, evidenciou-se que inexistiu qualquer ato ilegal ou abusivo de parte da autoridade impetrada, que age em estrita obediência à atividade vinculada, não havendo discricionariedade para interpretar ou aplicar a legislação, razão que conduz, também, à improcedência da pretensão impetrada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC c.c. artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, extingo este *writ*, e o faço sem resolução do mérito, ante o transcurso do prazo decadencial para a impetração da ação mandamental, circunstância que se transmite em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e procedimentais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital do documento.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-23.2020.4.03.6112

AUTOR: AUDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$95,876.48

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE APARECIDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos réus no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000256-29.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquemos provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009923-08.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FATIMA NARDI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012317-46.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardem-se os autos, sobrestados, o pagamento dos requisitos.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004020-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007262-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853, FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVAIL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA MORAIS INEZ - SP141099, LOURIVAL C A SEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002019-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ISMAEL TRINDADE

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BELARMINO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

BELARMINO PEDRO DA SILVA FILHO ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício por incapacidade, seja aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou subsidiariamente, benefício assistência a pessoa portadora de deficiência.

Discorreu sobre seus diversos problemas de saúde, entre eles, o alcoolismo e a síndrome de abstinência, sofrendo de problemas mentais e comportamentais, tendo sido internado no Hospital Bezerra de Menezes 12 vezes e outras seis vezes no Hospital São João. Alega que a incapacidade laboral remonta do ano de 2013.

Requer a concessão do benefício desde o requerimento administrativo **NB 603.284.921-3 em 12.09.2013**.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, ante o valor da causa, reconheço a competência para julgamento do feito.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

No que toca ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilutado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão de benefício por incapacidade e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora pretende a concessão de benefício indeferido em 2013 (id. 30296227, de 27/03/2020), ou seja há quase 07 anos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente-técnico, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Com a indicação do médico-perito e o agendamento da data da perícia-médica, intem-se as partes, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a. deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b. poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c. a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao julgamento definitivo do agravo.

Comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, quanto ao que restou decidido nestes autos.

Após, arquivem-se os autos com baixa "findo".

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205572-50.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS LIMA - SP145545, CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte executada acerca dos requerimentos formulados pela Fazenda Nacional para declaração de fraude contra credores na alienação do imóvel de matrícula n. 29.532, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente/SP, bem como da penhora do bem. Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS VINICIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se às partes acerca do comunicado da ELAB quanto à implantação do benefício da parte autora ID30329895.

Semprejuízo, à parte autora para iniciar o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003205-63.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL, CLEMENTE CORBARI NETO, SIDNEY SANCHES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Ante a negativa da penhora on-line (Bacenjud), manifeste-se à CEF em prosseguimento.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006447-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRMAOS BOMEDIANO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A UNIÃO propôs embargos de declaração (Id 28999151) à sentença, ao argumento de que houve omissão no dispositivo quanto à contribuição social previdenciária abrangida, se inclui a contribuição patronal ao SAT/RAT e a terceiros, ou exatamente quais delas.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, a embargante tem razão.

Em uma atenta análise dos autos, verifica-se que a pretensão da parte impetrante consiste em que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que se considere como base de cálculo para as contribuições do SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros entidades, verbas que não se destinam a retribuir os serviços prestados pelo empregado (caráter indenizatório), quais sejam adicional de um terço de férias e auxílio-doença suportado pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento.

Pois bem, conforme bem colocado pelo Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (AI 5002196-32.2020.4.03.0000 – Id 29398844), à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros deve ser empregado o mesmo entendimento destinado à contribuição incidente sobre a folha de salários por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo o mesmo raciocínio para a contribuição do SAT/RAT.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhe-los para complementar de deixar claro na parte dispositiva da sentença, que a ordem foi para afastar a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento 5002196-32.2020.4.03.0000 (2ª Turma), a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, R3 S SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, R2S – SEGURANÇA LTDA e R3S SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA** contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada determine a exclusão das verbas indenizatórias referentes aos descontos efetuados na folha de salário a título de vale-transporte e vale-alimentação, bem como dos valores referentes ao pagamento do vale-alimentação por meio de ticket a partir de 11 de novembro de 2017 da base de cálculo da Contribuição para o INSS e a terceiros, oficiando a Autoridade Coatora para que abstenha-se de exigir das Impetrantes o recolhimento mensal dessas Contribuições Sociais com a base indevidamente majorada, e, por conseguinte seja a Autoridade Coatora impedida de negar às Impetrantes Certidões Negativas, em razão de não recolhimento da parcela indevida das referidas Contribuições Sociais.

É o relatório.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Semprejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, no seguinte endereço eletrônico: psfh.sp.pprudente@pgfn.gov.br.

Vistas ao MPF.

Após, retomem conclusos para apreciação da liminar.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade coatora, que deverá ser encaminhado por email para o seguinte endereço eletrônico: Fabio.Boschi@rfb.gov.br.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08495C59E>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-94.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 3009522, determino a associação dos autos 001494-33.2004.4.03.6112, 0003437-41.2011.4.03.6112, 0009692-78.2012.4.03.6112 e 0000769-92.2014.4.03.6112 a este, em vista de que o andamento processual relativos a eles estão concentrados neste feito.

Proceda a Secretária com as devidas anotações.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5007090-85.2019.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILDA NEDER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ZILDA NEDER GOMES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício (pensão por morte), com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação, com prejuízos de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, sustentou que em se tratando de benefício concedido antes da Constituição de 1988, não assiste direito à parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14875721 – 27/02/2019).

Réplica veio aos autos (Id 15597521 – 22/03/2019).

Pelo despacho Id 26374109 – 19/12/2019, em razão da admissão do IRDR nº 50022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o andamento do feito foi suspenso.

O INSS manifestou pela petição Id 26504468, alegando que não há necessidade de aguardar a decisão do IRDR nº 50022820-39.2019.4.03.0000, uma vez que a aplicação dos novos limites de pagamentos fixados pelas referidas Emendas Constitucionais, não trariam repercussão positiva ao benefício que se pretende revisar. Requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 26504468 – 30/12/2019).

Parecer da contadoria foi juntado como Id 28000178 – 06/02/2020, sobre o qual as partes não se manifestaram.

Réplica veio aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Da não ocorrência da decadência.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada.

Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012)

Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum.

Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício.

Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).

Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade.

De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.

Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.

Prescrição quinquenal

No que se refere ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo posicionamento anterior, para adotar jurisprudência firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual, apenas no que se refere a sua propositura. Por sua vez, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO TETO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ECS Nº 20/98 E 41/2003 SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO POSSIBILIDADE DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O que pretende a recorrente é se utilizar do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do TRF da 3ª Região, para obter a revisão do seu benefício, compagamentos que retroagem à citação daquela ação coletiva, e não do prazo quinquenal contado do ajuizamento da sua ação individual.

II - No Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu-se que tal pretensão seria inviável, porquanto, ao ajuizar a ação individual, a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos.

III - Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AINTARESP 1058107, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 21.03.2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AIRESP 164262, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12.06.2017).

Dessa forma, considerando que a presente ação foi proposta em 21/11/2018, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 21/11/2013.

Do mérito

Inicialmente, registre-se que o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988 não impede a revisão pretendida, porquanto o julgamento do RE 564.354, não impôs apontada restrição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - A decisão terminativa foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no vigente CPC para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo. Referência ao RE 564.354 (art. 932, 'b'), suficiente ao julgamento monocrático. - Eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. - Quanto à decadência, a regra insculpada no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - A decisão proferida no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, não impôs restrição temporal à possibilidade de readequação do valor dos benefícios aos novos tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (04/02/1985), é devida a revisão. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido.

(Tipo Acórdão Número 0001794-58.2013.4.03.6183 00017945820134036183 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113575 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador NONA TURMA Data 19/12/2018 Data da publicação 04/02/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

Alega a autora que a Renda Mensal Inicial do benefício que deu origem a sua pensão por morte, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição do seu falecido marido (NB 42/18.764.017, com data de início em 22/09/1977, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Tem razão a tese defendida pela parte autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, por exemplo, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.
3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vásques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que temporariamente recupera parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Pondera-se que Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Nº 50022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, culminando na suspensão dos processos pendentes.

Todavia, embora a questão proposta neste feito se amolde a discutida no referido IRDR, é certo que o entendimento consagrado no Recurso Extraordinário nº 564.354-9, somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Logo, nos casos em que não houve apontada limitação, qualquer decisão que venha a ser tomada no IRDR Nº 50022820-39.2019.4.03.0000 será irrelevante, porquanto a parte não terá direito à pretendida revisão de qualquer forma, sendo desnecessária manter a suspensão do trâmite processual.

Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme parecer da Contadoria do Juízo, “**não houve glosa no salário de benefício1, por não superar o maior valor teto (R\$ 20.820,00)**”, inexistente a possibilidade de haver diferença em favor da parte autora, visto que a renda mensal inicial NÃO foi limitada ao teto vigente à época de sua concessão.

Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócua, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE IRAPURU
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CASSIO SILVA - SP343693
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo MUNICÍPIO DE IRAPURU em face de FNDE E UNIÃO FEDERAL, sob a alegação de que estando supostamente inadimplente no cadastro, houve bloqueio de repasses ao Município. Explica que em razão da não aprovação da prestação de contas o FNDE determinou, no exercício de 2017, a suspensão do repasse anual ao Município de Irapuru do PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. Aduz que cumpriu determinação de representação conta os gestores responsáveis pela pendência, mas o MPF arquivou por prescrição. Entende que por conta disto, não poderia mais ser penalizado por ausência de repasses. Pediu a concessão de tutela. Juntou documentos.

A decisão Id 25404247 concedeu a tutela antecipada.

A União apresentou contestação ao Id 25404247, na qual discorre sobre sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a sistemática de controle dos recursos do FNDE; sobre a PDDE e sobre o controle das contas públicas. Argumentou que houve omissão na prestação de contas. Pediu a improcedência da ação.

O FNDE apresentou contestação ao Id 26949437. Discorre sobre o processo de controle de contas do Município. Disse que cumpriu a liminar e que a pretensão de ressarcimento é imprescritível. Argumentou que o Município tem legitimidade direta para a propositura de ação de ressarcimento. Discorre sobre a PDDE e pediu a improcedência da ação.

O FNDE interps agravo de instrumento, não havendo notícia sobre a concessão de efeito suspensivo.

Réplica ao Id 28211139.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva da União

Alega a União que é parte ilegítima para a ação.

Em casos relacionados ao Fies este Juízo tem acolhido a ilegitimidade passiva da União por entender que a mesma exerce apenas função normativa.

No caso dos autos, contudo, muito embora a restrição de transferência de fundos atinja somente os recursos do FNDE e não outras transferências da União, entendo que esta é parte legítima para responder pela ação, pois é a gestora do Cadin e principalmente a gestora do SIAFI e do CAUC.

Assim, como deve cumprir o comando judicial, deve fazer parte do polo passivo. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADES NOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE E O FNDE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR FALTOSO. SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Município Autor que objetiva a retirada da inscrição do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SIAFI/CAUC), em decorrência da ausência de prestação de contas dos Convênios nºs 657788 e 644651, celebrados como FNDE. 2. Embora os Convênios tenham sido celebrados entre o Município e o FNDE, autarquia federal, dotada de autonomia administrativa, financeira e judicial, a União Federal é o órgão gestor do SIAFI e do CADIN, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes. 3. No artigo 5º, parágrafo 2º, da IN da STN, nº 01/97, estabeleceu-se que a situação de inadimplência do Município somente poderia ser afastada, com a liberação de novas transferências, se a Prefeitura tivesse um outro gestor, que não o faltoso, e se fosse comprovada a instauração da necessária Tomada de Contas Especial. 4. Atual Prefeito que adotou providências exigidas na IN sob foco, ajuizando, em dezembro de 2013, Ação por Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor do antigo gestor municipal, bem como, em face da empresa vencedora da licitação, responsável pela obra. Ação que encontra-se em trâmite no Juízo Cível da Comarca de Quixeré - CE, sob o nº de ordem 3838-75.2013.8.06.0155. Extrato obtido no sítio eletrônico do TJ - CE. 5. Honorários advocatícios, fixados na sentença no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deverão ser rateados entre a União Federal e o FNDE. Apelação provida. (TRF5. AC. 0800158-02.2014.4.05.8101. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho. Pje 14/05/2015)

Logo, reconheço a legitimidade ativa da União. Passo ao mérito.

Mérito

Inicialmente registro que o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE tem por finalidade prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, com consequente elevação do desempenho escolar.

Trata-se de programa destinado às escolas públicas da educação básica estadual, municipal, e do DF, bem como às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) (voltadas para a formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica).

O Programa é regido pela Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 e por resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Resta óbvio, portanto, que o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE trata-se de concreta realização do dever constitucional de prestar serviços de educação previsto no arts. 205 e seguintes da CF: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Para assegurar recursos à concretização destes fins constitucionais, o art. 212 da CF estabelece percentuais mínimos de aplicação de recursos para as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além disso, o § 3º do art. 212, estabelece que “A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação”.

Como fonte adicional deste sistema, sem o qual nenhuma nação pode um dia almejar progredir minimamente, a CF estabelece que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Na ocasião da concessão da tutela, assim se manifestou o MM Juiz Bruno Santiago Genovez, cujos fundamentos ora repito e adoto também como razões de decidir:

“Primeiramente, esclareço que, embora a adoção de medidas coercitivas visem a impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres, o deferimento de liminares, quando presentes os seus pressupostos, é medida que possibilita a prestação, pelos entes federativos, de serviços públicos essenciais, máxime quando a entidade é dependente dos recursos federais.

No caso em concreto, entendo presente, por ora, a verossimilhança das alegações autorais. Explico.

Apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. É o que prevê o art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do Tribunal de Contas da União.

Assim, havendo demonstração nos autos de que os responsáveis pelas improbidades informadas são ex-gestores da municipalidade, não se afigura razoável a restrição cadastral direcionada ao município, onde houve sucessão de prefeitos, sendo que o atual não cometeu falha no cumprimento de exigência da Administração Federal.

Pois bem, os documentos apresentados com a inicial, aparentemente, demonstram a malversação dos recursos públicos pelos ex-gestores do Município de Irapuru, o que resultou na representação junto ao MPF.

Dessa forma, foram adotadas as providências para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, e assim, não deve o nome do Município ser inscrito e/ou mantido no cadastro de inadimplentes. Nesse sentido:

Tipo Acórdão Número 0007751-91.2015.4.03.0000 0077519120154030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - 554594 (AI) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 16/07/2015 Data da publicação 23/07/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante comprovou o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa 0008134-79.2014.4.03.6119 contra o ex-gestor, em razão da malversação dos recursos públicos na execução do Convênio 703537/2010, postulando a condenação do réu ao ressarcimento ao erário no valor total de R\$ 216.000,00 (danos e multas - f. 135/52), interpondo os recursos cabíveis (AI 0001579-36.2015.4.03.0000) e, assim, logrando a indisponibilidade dos bens do requerido, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/1992, determinada através do sistema BACENJUD (v. consulta ao sistema processual informatizado). 2. Consta, ainda, dos autos que na Representação 012.356/2013-1 o MP/SP apontou ao TCU irregularidades na execução do Convênio 703537/2010, celebrado entre o agravante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, julgada em 30/10/2013. 3. Também a própria IN/STN 01/1997 prevê que “Art. 21. [...] § 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, PROVIDENCIADA PELA autoridade competente do órgão ou ENTIDADE CONCEDENTE” (grifamos). 4. A gestão atual do Município agravante adotou as providências que lhe competiam à suspensão da inscrição por inadimplência. 5. Agravo inominado desprovido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 2016.00.70986-3 201600709863 Classe AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1592011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 29/04/2019 Data da publicação 20/05/2019 Fonte da publicação DJE DATA:20/05/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO COM INADIMPLEMTO REGISTRADO NO SIAFI. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À GESTÃO ANTERIOR DA PREFEITURA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. A jurisprudência desta Corte entende que, quando adotadas as devidas providências visando o ressarcimento ao Erário, deve ser afastada a inscrição do município no cadastro de inadimplentes por falta atribuída a gestão anterior da prefeitura (AgRg no REsp. 1.555.687/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2016; AgRg no AREsp. 214.518/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.9.2015). 3. Quanto às providências necessárias à responsabilização do ex-gestor, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agrado Interno da UNIÃO a que se nega provimento. ..EMEN: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

A urgência no deferimento da liminar, por sua vez, está demonstrada, haja vista que o registro da suposta inadimplência do Município de Irapuru em Cadastro de Inadimplentes – CADIN impede o repasse de verbas federais, bem como de recursos relativos aos convênios já pactuados e representa obstáculo para que sejam celebrados novos convênios, acordos de cooperação e operações de crédito.

Além disso, a permanência dessas restrições impedirá o Município autor de receber transferências voluntárias, recursos necessários ao desenvolvimento de programas governamentais essenciais para o atendimento da população.

Alie-se a isso o fato de que os Municípios dependem quase que exclusivamente de transferências voluntárias para efetivarem obras de grande intervenção sobre a parcela mais pobre da população.

Repise-se, a inscrição nos cadastros de inadimplentes impede a celebração de novos convênios e a renovação dos já existentes, o que é excessivamente danoso à população do Município de Irapuru, a qual deixaria de usufruir de benefícios advindos do repasse de verbas federais e atos garantidores do interesse público. Transcrevo abaixo entendimento a respeito:

Processo AI 00083994220134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 501543 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam integrantes do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CONVÊNIO PNAE - INCLUSÃO NO SIAF - ART. 5º, INSTN Nº1 - ADMINISTRADOR QUE NÃO O FALTOSO - PREFEITURA LIBERADA DA INADIMPLÊNCIA - RECURSO TEMPESTIVO - TERMO INICIAL ART. 242, CPC - PRAZO EM DOBRO ART. 188, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o agravado determinou a instalação de sindicância administrativa para a apuração dos fatos (fls. 45/51), enquadrando-se no previsto nos parágrafos 2º e 3º, art. 5º, da Instrução Normativa STN nº1, que autoriza a suspensão da inadimplência. 2. A inclusão do Município no cadastro SIAF poderia ser funesta, inviabilizando a injeção de recursos públicos. 3. A intimação pessoal do Procurador Federal em 22/03/2013 deu início à contagem do prazo conforme art. 242, CPC. O prazo in casu é dobrado, por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 188, CPC e, portanto contabilizando 20 dias, o termo final para a interposição do agrado se daria no dia 15/04/2013. 4. Na hipótese, o presente recurso é tempestivo, visto que protocolizado no dia 12/04/2013, dentro do prazo legal. 5. Recurso improvido. Data da Decisão 06/11/2014 Data da Publicação 13/11/2014

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50334724620104047100 RS 5033472-46.2010.404.7100 (TRF-4) Data de publicação: 20/02/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. EXCLUSÃO. 1. Na esteira da jurisprudência do E. STJ, "Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário". (MS 9.633/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 177).

Assim, em sede de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o Município-autor faz jus à concessão da liminar pleiteada.

Isso posto, defiro a medida liminar para suspender a inscrição do município de Irapuru, SP, no cadastro de inadimplentes - CADIN, ou, caso já tenha sido inscrito, sua imediata exclusão, cujo fundamento seja relativo a não-aprovação das contas dos exercícios de 1999, 2000 e 2009, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, sem prejuízo de posterior reanálise da questão por ocasião da prolação de sentença".

Em acréscimo aos fundamentos expostos, observo que ao deixar de transferir recursos a todo o Município de Irapuru por conta de falha de prestação de contas dos anos de 1999, 2000 e 2009, o FNDE está penalizando toda a sociedade e não fazendo cumprir seu dever de moralidade. De fato, a responsabilidade dos gestores que incorrem em improbidade administrativa deve ser pessoal não podendo ser transferida à municipalidade.

O sistema de controle de contas públicas prevê uma série de mecanismos para responsabilizar o gestor, tanto no âmbito das contas públicas (TCU), quanto no âmbito do Ministério Público. Ora, nestas circunstâncias, bloquear as transferências à municipalidade, sob o argumento de que deveria propor ação civil pública para ressarcimento é totalmente inconstitucional, pois o próprio sistema de controle de contas tem ao seu alcance meios processuais para obter o ressarcimento.

Ademais, tendo a municipalidade comunicado o MPF, por óbvio que cumpriu com sua obrigação, não havendo qualquer margem legal para se penalizar os municípios.

Por outro lado, observo que a jurisprudência já enfrentou questão por tudo similar. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. FNDE. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. PNAE. IRREGULARIDADES PERPRETADAS PELO ANTIGO GESTOR. SUSPENSÃO DO REPASSE. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 21 DA LEI 11.947/2009. PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS À EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Cuida-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª. Vara da SJ/SE, que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela já deferida, para determinar que o FNDE retome o repasse das verbas do PNAE ao Município-autor, sem bloqueios relativos às Tomadas de Contas Especiais TCE no. 23034.012869/2004-47 e a TCE no. 007.539/2008-0 até seu encerramento. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. "A Lei Ordinária (11.947/2009) estabeleceu disposições especiais quanto à questão relativa ao repasse de verbas oriundas do PNAE, sem esquecer que se trata de uma transferência voluntária destinada à educação, como dispõe a Lei Complementar no. 101/2000. Tanto isso é verdade que, no art. 21, acima transcrito, autorizou o FNDE a continuar o repasse dos recursos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras correspondentes às escolas atingidas, a fim de que paralisação não atingia parcela da população, muitas vezes castigada pela falta de alimentação, por ato pessoal do gestor público ou mesmo de terceiros, que se descuram do dever de agir com probidade." 5. "Sucede que apesar de o FNDE alegar, sob o ângulo diverso do aqui assentado, que os repasses atinentes ao PNAE poderiam ser repassados diretamente às unidades executoras em sede de contestação, ficou demonstrado que tal não fora feito, à vista do que se extrai do documento de f. 1092, no qual se observa que houve requerimento do Município-autor nesse sentido no mês de abril de 2009 e não se obteve qualquer resposta da Autarquia Federal." 6. "Diante da ausência de provas de que o FNDE tenha cumprido fielmente o que dispõe a legislação ordinária que rege a matéria e sensível ao fato de que a população do Município-autor não pode aguardar indefinidamente o desfecho da apuração administrativa acerca de eventuais ilícitos praticados pelo gestor público em face do caráter educacional e até mesmo alimentar da verba, tenho que a hipótese é de procedência parcial do pedido." 7. "Isso porque em permanente e indefinidamente o bloqueio das verbas federais a conta do PNAE, prejuízos irreparáveis ao serviço de educação seriam causados, sem que houvesse contribuição para o eventual ressarcimento ao erário, caso fosse constatado ao final do processo administrativo instaurado junto ao Tribunal de Contas, a irregularidade das contas prestadas pelo Município." 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF5. AC nº 2009.85.02.000160-1. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJ 09/05/2013, p. 199).

O caso, portanto, é de procedência da ação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins suspender a inscrição do município de Irapuru, SP, no cadastro de inadimplentes - CADIN, ou, caso já tenha sido inscrito, sua imediata exclusão, cujo fundamento seja relativo a não-aprovação das contas dos exercícios de 1999, 2000 e 2009, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE

Condeno a parte ré União e FNDE ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, na forma do artigo 85, § 8º do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5012781-80.2019.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON POLLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO FINAXIS S.A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5018194-74.2019.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5012798-53.2018.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Ação Rescisória STJ n. 6436/DF, certificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5027977-27.2018.403.0000, certificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINALDO MAFFEI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Ação Rescisória STJ n. 6436/DF, certificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010690-85.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUCLIDES JOSE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, faço juntada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) por este Juízo por meio do sistema PrecWeb.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009870-85.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: WAGNER VITORINO SANTIAGO VARALDA
Advogado do(a) RÉU: MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela **RUMO MALHA SUL SA** em face inicialmente de pessoa desconhecida e, posteriormente, em face de **WAGNER V. S. VARALDA**, sob a alegação de que, como concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, o réu invadiu a faixa de domínio edificando em área que não pode ser objeto de ocupação e construção. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Juntou documentos.

Inicialmente determinou-se a intimação da União e do DNIT para manifestação sobre interesse no feito. O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito. A União se manifestou contrariamente a seu interesse.

A decisão de fls. 28/30 dos autos digitalizados (Id 25176282) indeferiu a liminar, determinou a inclusão do DNIT (na condição de assistente litisconsorcial) e a designação de audiência de justificação e mediação prévia.

Na audiência deprecada (fls. 115 dos autos digitalizados - Id 25176121) não houve acordo. A decisão de fls. 172/174 dos autos digitalizados - Id 25176121), determinou a regularização do polo passivo. Foi nomeada advogada dativa ao réu.

A ré apresentou a contestação de Id 28751810 por negativa geral.

Réplica ao Id 29755061.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Registro que o MPF já foi intimado da ação e que se manifestou dizendo que não tinha interesse no feito, sendo desnecessária nova intimação para a mesma finalidade.

Pois bem. É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de "força nova".

Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do NCPC):

- a) *deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;*
- b) *a ocorrência da turbacão ou esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;*
- c) *perda da posse em razão do esbulho.*

Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação.

Posse anterior pela Autora da Ação

A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC).

E a posse está provada, uma vez que o trecho invadido é bem público da União, *ex vi* do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob a posse precária da ré, conforme se vê dos documentos juntados aos autos pela parte autora e do comparecimento da parte ré na audiência.

Dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias.

Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área "*non aedificandi*" onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais.

Ocorrência do esbulho

Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelos documentos dos autos digitalizados e pelo depoimento da parte autora na audiência, devendo-se destacar o relatório de ocorrência nº 22/2016 de Empresa de Vigilância da Autora (fls. 101/105) e o Boletim de Ocorrência de fls. 105/107 (ambos dos autos digitalizados Id 2517681).

Assim, restou demonstrado nos autos que a parte requerida, aparentemente de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora.

Perda da posse em razão do esbulho

Com base no que consta dos autos, a perda parcial da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada em relação a uma parte da área da faixa de domínio, já que o imóvel está construído cerca de 4 metros da linha férrea.

Não obstante, é de conhecimento notório o abandono e descaso que empresa autora (ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional.

De fato, depreende-se de diversas notícias jornalísticas (relatando o abandono das linhas férreas, bem como dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos) e do que consta na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112 (visando compelir a demandante a promover a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que não foi efetivamente cumprido), a total falta de interesse da autora pela atividade de exploração da malha ferroviária local.

Logo, resta demonstrado que, na prática, a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos.

Pelo contrário, o que as fotos juntadas pela própria parte autora demonstram é um total abandono da área, sendo que os trilhos estão cobertos pelo mato e plantas, a denotar o total descaso da ALL para com a malha ferroviária local que está sob sua concessão.

Nesse cenário, a par da questão possessória é necessário sopesar a relação entre a razoabilidade da medida pleiteada frente ao interesse social.

Ora, como dito alhures, não há evidência de que os cerca de um metro de invasão da área não edificável ofereça riscos ao transporte ferroviário, já que este não existe no local.

E, além disso, a Rumo se opõe veementemente à reativação da malha local, afirmando sua inviabilidade econômica e dando a entender (conforme notícias dos jornais e no feito da 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112) que vai devolver o trecho Oeste de sua concessão assim que tiver a primeira oportunidade.

Ademais, pelo que se observa dos autos a área invadida pela ré não impede eventual tráfego no local. E em momento algum compromete a segurança de uma ferrovia totalmente desativada e que não tem qualquer sinalização de que será reativada pela parte autora.

Acrescente-se, ainda, que, no caso concreto, tendo em vista o direito à moradia expressamente previsto no art. 6º da CF, não faz sentido autorizar a reintegração de posse de pequeno trecho ocupado da área de domínio sem que haja um mínimo de previsão de a ferrovia será reativada.

Por oportuno, transcrevo excertos jurisprudenciais onde, ao enfrentar questões análogas, concluiu-se pela preponderância do interesse social:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área não edificável ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. **2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias.** 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfraquecimento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, inexistindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a "lavelização" da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (arts. 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inegável que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme apontado pelo magistrado sentenciante, "ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha operado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular." **8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia** (PJe nº 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em 30/06/2016; AC nº 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manoel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF 5. AC 000284867220104058201. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. DJE 26/08/2016, p. 90)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ART. 183, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À ANTIGA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMÓVEL OCUPADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS EXIGIDOS NO ART. 4º DA LEI Nº 6.766/79. AUSÊNCIA DE PROVAS DE INÍCIO DE EXPLORAÇÃO DA FERROVIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERIGO DA DEMORA INVERSO. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. **1. Hipótese de reintegração de posse de imóvel ocupado pelo particular nas proximidades de linha férrea, cujos direitos de exploração foram concedidos à empresa agravada. 2. O imóvel objeto da reintegração de posse integra o acervo patrimonial da União, tendo sido repassado à empresa ora agravada por meio de Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada Malha Nordeste. 3. Nos termos dos arts. 183, parágrafo 3º da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46, os imóveis públicos são insuscetíveis de serem adquiridos por prescrição aquisitiva. Entretanto, a questão dos autos não diz respeito à discussão sobre a possibilidade de usucapião de bem público, mas apenas à plausibilidade da continuidade da ocupação do imóvel onde foi edificada a residência da agravante. 4. A agravante ocupa o imóvel há muito tempo, estando na residência edificada no imóvel em questão desde novembro de 1985, conforme consta da documentação acostada aos autos. 5. O acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, estando as estações ferroviárias abandonadas e os trilhos da ferrovia foram aterrados e em alguns trechos foram removidos. Ao longo da antiga ferrovia foram erigidos vários quarteirões de construções, de forma que a discussão quanto ao destino dos posseiros será amplamente discutida na via própria. 6. Não há prova da efetiva desobediência aos limites legais a serem observados pelos imóveis vizinhos às ferrovias, na forma prevista no artigo 4º, III da Lei nº 6.766/79. A mera resistência do particular ao demonstrar desídia à notificação de retirada da obra não pressupõe o descumprimento do comando legal. 7. Não se tem notícia nos autos de que a agravada pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário de carga passando pelo trecho próximo de onde a agravante ergueu sua moradia. 8. Hipótese em que se reconhece o perigo da demora inverso, na medida em que a manutenção do interdito possessório acarretará a demolição imediata da moradia da agravante, não se afigurando como a solução mais razoável, diante da situação fática sub examine. 9. Agravo de instrumento provido para suspender os efeitos do mandado de reintegração de posse.** (TRF 5. AG 0005132762011405000. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE 01/12/2011, p. 588).

Observe-se, por fim, que os próprios documentos juntados pela parte autora nos autos comprovam total abandono da área que pretende reintegrar.

Portanto, concluo que o interesse social que envolve a questão, enquanto não reativada a ferrovia, deve se sobrepor ao direito possessório da parte autora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno expressamente que, em caso de reativação da ferrovia, nada impede que, ante a mudança das circunstâncias fáticas envolvidas, seja proposta nova ação de reintegração de posse.

Condeno a parte autora Rumo ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Advogada Dativa nomeada nos autos, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, § 8º do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o DNIT em honorários, pois se limitou a funcionar como assistente.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008595-92.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NEUSA ANTONIA BETANIN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DECISÃO

Vistos em decisão.

A **UNIÃO** propôs embargos de declaração à decisão de Id. 28864634 (embargos de declaração), sob a alegação de que incorreu em erro material e omissão. Para tanto, alega que o Sr. João Carlos Villa apresentou, no ano de 2014, requerimento de parcelamento de débitos não previdenciários de pessoa jurídica por pessoa física responsabilizada, o qual foi deferido, acarretando a suspensão da exigibilidade da dívida, e que apenas em fevereiro de 2019, constatando-se que, ao realizar os procedimentos de consolidação, o interessado deixou de incluir as inscrições em dívida ativa indicadas em seu requerimento, é que se procedeu à rescisão da avença, como restabelecimento da exigibilidade da dívida ora em cobro.

Alegou, ainda, ter formulado o pedido de corresponsabilização também com fundamento no fato de que o Sr. João Carlos Villa, “expressamente reconheceu e assumiu a responsabilidade pelos débitos em cobrança”.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso, novamente, não é de acolhimento dos embargos.

Como diz a própria embargante “o interessado deixou de incluir as inscrições em dívida ativa indicadas em seu requerimento”.

Logo, no entender deste Juízo, o parcelamento não foi concretizado com relação a tais inscrições, dentre as quais englobamos que compõe este executivo fiscal.

No que toca ao fundamento de que o Sr. João Carlos Villa, expressamente reconheceu e assumiu a responsabilidade pelos débitos em cobrança, pondera-se que apontado reconhecimento se deu no requerimento para inclusão no parcelamento, de forma que não se trata de fundamentação dissociada aos efeitos do parcelamento. Assim, afastados os efeitos pretendidos pela parte embargante em decorrência do parcelamento, não concretizado, por coerência lógica não pode apontado documento servir como confissão dos débitos que não tiveram o parcelamento reconhecido.

Dessa forma, não se vislumbra nem erro material e nem omissão a ser sanados. Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010085-52.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA, NEUSA ANTONIA BETANIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

DECISÃO

Vistos em decisão.

A **UNIÃO** propôs embargos de declaração à decisão de Id. 28836777 (embargos de declaração), sob a alegação de que incorreu em erro material e omissão. Para tanto, alega que o Sr. João Carlos Villa apresentou, no ano de 2014, requerimento de parcelamento de débitos não previdenciários de pessoa jurídica por pessoa física responsabilizada, o qual foi deferido, acarretando a suspensão da exigibilidade da dívida, e que apenas em fevereiro de 2019, constatando-se que, ao realizar os procedimentos de consolidação, o interessado deixou de incluir as inscrições em dívida ativa indicadas em seu requerimento, é que se procedeu à rescisão da avença, com o restabelecimento da exigibilidade da dívida ora em cobrança.

Alegou, ainda, ter formulado o pedido de corresponsabilização também com fundamento no fato de que o Sr. João Carlos Villa, “expressamente reconheceu e assumiu a responsabilidade pelos débitos em cobrança”.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso, novamente, não é de acolhimento dos embargos.

Como diz a própria embargante “o interessado deixou de incluir as inscrições em dívida ativa indicadas em seu requerimento”.

Logo, no entender deste Juízo, o parcelamento não foi concretizado com relação a tais inscrições, dentre as quais englobamos que compõe este executivo fiscal.

No que toca ao fundamento de que o Sr. João Carlos Villa, expressamente reconheceu e assumiu a responsabilidade pelos débitos em cobrança, pondera-se que apontado reconhecimento se deu no requerimento para inclusão no parcelamento, de forma que não se trata de fundamentação dissociada aos efeitos do parcelamento. Assim, afastados os efeitos pretendidos pela parte embargante em decorrência do parcelamento, não concretizado, por coerência lógica não pode apontado documento servir como confissão dos débitos que não tiveram o parcelamento reconhecido.

Dessa forma, não se vislumbra nem erro material e nem omissão a ser sanados. Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o advogado DR. SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP 351.680, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme substabelecimento juntado aos autos - ID28172122. O referido é verdade e dou fé.

Presidente Prudente, 30 de março de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o advogado DR. SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP 351.680, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme subestabelecimento juntado aos autos - ID28172122. O referido é verdade e dou fé.

Presidente Prudente, 30 de março de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010842-02.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA PALMA JUREMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID30362353.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5030018-64.2018.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005438-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANO GONCALVES DE MORAES
Advogados do(a) RÉU: TARCISIO CORREA JUNIOR - SP228787, VINICIUS GARCIA LANSONI - SP343910, WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

DESPACHO

Devolvida a Carta Precatória com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu, às partes para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal para as alegações finais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205973-78.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO OSHICAIDA - SP155786, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos n. 1203737-90.1997.403.6112, determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205937-36.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos n. 1203737-90.1997.403.6112, determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205966-86.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, HELDER MIGUEL FERREIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos n. 1203737-90.1997.403.6112, determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-35.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, ENIO PINZAN, SEBASTIAO DE MELO, HELDER MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos n. 1203737-90.1997.403.6112, determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002326-51.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO - SP219779, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos n. 1203737-90.1997.403.6112, determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002048-16.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos n. 1203737-90.1997.403.6112, determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002487-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da CEABDJ-SR1 acostado no ID29563144.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento do despacho ID17765852.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010051-77.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos n. 1203737-90.1997.403.6112, determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001594-61.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, ENIO PINZAN
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, RODOLFO FUKUI BOLOGNESI - SP143211, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão concentrados nos autos n. 1203737-90.1997.403.6112, determino o seu sobrestamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204554-57.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SAO JOAO MOURA - SP113966, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SAO JOAO MOURA - SP113966, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, cumpra-se como determinado no r. despacho da fl. 213 - ID 25403870.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005393-78.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a executada junte aos autos certidão de objeto-e-pé referente aos autos 0012344-44.2007.403.6112 em trâmite na 1ª Vara Federal.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5025067-90.2019.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DUARTE ROCHA, SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681

DESPACHO

Ante a informação da CBRN - COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS que possui dificuldade de acesso aos documentos indicados no despacho ID29484064, encaminhem-se o conteúdo do link por mensagem eletrônica ao referido órgão de fiscalização, ficando desde já autorizado o envio de outros documentos, desde que requeridos, que se fizerem necessários ao escorrido cumprimento da ordem judicial.

Comunicada a realização da vistoria, abram-se vistas às partes para manifestação.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LINDOMAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do exequente, por ora, dê-se vista às partes do decidido no agravo aviado pelo INSS e aguarde-se o trânsito em julgado.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5025495-09.2018.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007609-16.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIOVALDO DIAS LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

DESPACHO

Intím-se a exequente para que requiera o que entender conveniente com relação ao bempenhorado nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003244-36.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

A **UNIÃO** propôs embargos de declaração à decisão de Id. 28838079 (embargos de declaração), sob a alegação de que incorreu em erro material e omissão. Para tanto, alega que o Sr. João Carlos Villa apresentou, no ano de 2014, requerimento de parcelamento de débitos não previdenciários de pessoa jurídica por pessoa física responsabilizada, o qual foi deferido, acarretando a suspensão da exigibilidade da dívida, e que apenas em fevereiro de 2019, constatando-se que, ao realizar os procedimentos de consolidação, o interessado deixou de incluir as inscrições em dívida ativa indicadas em seu requerimento, é que se procedeu à rescisão da avença, com o restabelecimento da exigibilidade da dívida ora em cobrança.

Alegou, ainda, ter formulado o pedido de corresponsabilização também com fundamento no fato de que o Sr. João Carlos Villa, “expressamente reconheceu e assumiu a responsabilidade pelos débitos em cobrança”.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso, novamente, não é de acolhimento dos embargos.

Como diz a própria embargante “o interessado deixou de incluir as inscrições em dívida ativa indicadas em seu requerimento”.

Logo, no entender deste Juízo, o parcelamento não foi concretizado com relação a tais inscrições, dentre as quais englobamos que compõe este executivo fiscal.

No que toca ao fundamento de que o Sr. João Carlos Villa, expressamente reconheceu e assumiu a responsabilidade pelos débitos em cobrança, pondera-se que apontado reconhecimento se deu no requerimento para inclusão no parcelamento, de forma que não se trata de fundamentação dissociada aos efeitos do parcelamento. Assim, afastados os efeitos pretendidos pela parte embargante em decorrência do parcelamento, não concretizado, por coerência lógica não pode apontado documento servir como confissão dos débitos que não tiveram o parcelamento reconhecido.

Dessa forma, não se vislumbra nem erro material e nem omissão a ser sanados. Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI AROMA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 23141879).

O impugnado pretende executar o título judicial extraído da ACP 0011237-82.2003.403.6183, que, no caso concreto, atingiria as diferenças que entende devidas entre 14.11.1998 a 14.11.2007, no valor de **RS 466.279,10**, como principal, e **RS 93.255,89**, como honorários, posicionado para outubro de 2018.

O INSS, a par de defender a prescrição da pretensão executória individual, decorrente de título judicial oriundo da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, assevera que a questão já foi julgada nos autos da ação individual nº 0007335-04.2007.403.6112. Por fim, vindica pela condenação da parte exequente nas penas da litigância de má-fé.

A impugnada apresentou resposta na petição anexada como documento nº 25445594.

DECIDO.

Primeiramente, não vislumbro, no ajuizamento da presente ação, elementos que indiquem que a parte autora litiga com má-fé, se não o exercício de um direito que lhe parece legítimo, máxime em um ambiente jurídico complexo em que vicejamações revisionais em face do réu.

Proseguindo, verifica-se que, no caso concreto, defende a exequente que o termo inicial da interrupção da prescrição das parcelas pretéritas é a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183, a fim de que lhe sejam pagas as parcelas devidas no período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Esclareceu, quando intimada da decisão Id. 17235508, que a ação individual nº 0007335-04.2007.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, somente revisou o período de julho de 2002 a outubro de 2007, e que nesta ação busca a revisão do lustro anterior ao ajuizamento da ação coletiva.

Neste aspecto, por oportuno, afasto a alegação de coisa julgada, porquanto demonstrado que o objeto desta ação é distinto daquele veiculado na ação 0007335-04.2007.403.6112.

Constato que o título judicial ora em análise não foi extraído de ação de conhecimento individual e autônoma manejada pela parte exequente com o mesmo objeto da ação coletiva e suspensa na forma do artigo 104 da Lei nº 8.078/90.

Trata-se de execução de título extraído da própria ação coletiva, de sorte que, no que concerne às parcelas pretéritas, deve ser aplicado o entendimento contido na Súmula 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

O entendimento deste Juízo não destoa da jurisprudência acerca da matéria no STJ.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício. (...) 5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual. 6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 7. **Assim a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 8. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva temo condão de interromper a prescrição para a ação individual. 2. **A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017) (grifei)

No que pertine à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença (dado o sincretismo processual), ela prescreve no mesmo prazo da ação que, segundo o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é de cinco anos.

Assim, considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 21/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Consta do dispositivo da ação coletiva exequenda:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se".

O TRF da 3ª Região, quando da apreciação do recurso de apelação do INSS e da remessa oficial, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença.

Foram interpostos, ainda, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando como o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Isso posto, afastadas a prejudicial de prescrição e a preliminar de coisa julgada:

a) Declaro prescritas as prestações em atraso devidas, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação executiva individual, nos termos do art. 487, IV do CPC;

b) Condeno o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, decorrente do recálculo do benefício previdenciário titularizado pela autora, aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;

c) fixo, para cálculo das parcelas vencidas, correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Diante desses vetores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se há e, havendo, qual seria o valor exequendo devido à parte autora, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do CPC.

Com os cálculos, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-43.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALINE CRISTINA EVANGELISTA PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA DAMACENA CORTE
Advogados do(a) RÉU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

DESPACHO

1- ID [30180640](#): Defiro a incineração da droga apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para eventual contraprova. Comunique-se a autoridade policial pelo e-mail aroldo.beserra@policiacivil.sp.gov.br. Solicite-se ao Delegado o envio do termo de destruição.

2- Com a normalização da rotina de trabalho, a qual foi suspensa pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 Nº 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos para reagendamento da audiência.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000067-51.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON ZANCHI TAVARES, EUNICE LUIZARI TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria a exclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do pólo passivo da presente ação.

Após, cite-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARISA JOSE MANFRIN
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

DESPACHO

Petição Id. 21645422: Esclareça a parte exequente, no prazo de quinze dias, se o alegado erro material no acórdão, que fixou como DIB a data da citação, foi corrigido por meio de embargos de declaração ou de ofício, comprovando documentalmente.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO JARA - SP275050
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) ASSISTENTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO** contra a **UNIÃO**, a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG**, e o **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**.

Na inicial, relata a autora que ingressou em 2011 no curso de Pedagogia mantido pela Instituição de Ensino Superior Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, graduando-se em 12/06/2014, com registro do diploma em 10/02/2015 pela UNIG, segunda ré. Posteriormente, em 11/12/2017, foi nomeada e assumiu o cargo de Diretora de Escola, sendo que um dos requisitos para assunção do cargo é exatamente a graduação em Pedagogia.

Ocorre que, conforme notícia, tomou conhecimento de que seu diploma de Pedagogia havia sido cancelado pela UNIG, sob o fundamento de que a ré firmou compromisso com o Ministério da Educação, conforme Portaria nº 782/2017, que instaurou processo administrativo contra a ré com o objetivo de aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Pontua a parte autora que o artigo 2º da Portaria suspendeu, cautelamente, a autonomia administrativa da IES, especialmente impedindo de registrar diplomas, inclusive os próprios. Defende a autora que, até o advento da Portaria nº 738/2016, a ré mantinha a prerrogativa legal de registrar diplomas próprios e externos.

Defende a validade do registro de seu diploma e busca, neste Juízo, provimento que declare “*válido e ativo o registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de pedagogia, lançado no Livro FALC002 – Folha 93 – Número de registro 2794 – Processo 100022069, feito pela universidade ré, suspendendo os efeitos da Portaria nº 782, de 26/07/2017 e do Protocolo de Compromisso firmado no dia 10/07/2017 com o réu Ministério da Educação;*”

Postula, ainda pela “*determinação para que a ré UNIG altere, imediatamente, as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, para constar como “registro ativo”;*”

O pedido liminar foi acolhido, conforme decisão Id. 14948432.

O feito seguiu sua tramitação, com a juntada de contestação pelos réus e, especificadas as provas que as partes pretendem produzir, vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Amadurecida a causa, concluo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

A questão a ser dirimida nesta ação se subsume-se na constatação da validade, ou não, do ato de cancelamento de registro de diploma universitário.

Quando da análise do pleito preambular, ponderei:

“[...]”

Como visto, a Portaria em comento não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão somente impediu o registro de diplomas a partir da data de sua publicação.

A parte autora trouxe cópia do diploma de graduação em Pedagogia (doc. 14877813), com registro assentado em 10/02/2015, ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES, uma vez que a Portaria foi emitida em 2016.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem a observância de que, ao menos pelo que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos ex tunc.

“[...]”

Como visto, não se discute, nestes autos, a validade dos atos normativos emitidos pelo Ministério da Educação, o que necessariamente implicaria em interesse da União, mas sim providência em relação ao procedimento adotado pela instituição de ensino, cuja aparente interpretação equivocada dos termos da Portaria resultou no cancelamento do diploma que já havia sido emitido em favor da autora.

Enfim, a reativação do registro do diploma da autora não depende de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação, tanto que a ré UNIG assim o fez, em cumprimento à tutela deferida (doc. 15834554 e 15835717).

Desse modo, ausente interesse da União no feito, resta evidenciada a incompetência da Justiça Federal para apreciação do mérito formulado pela parte autora.

Dessarte, à vista do entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 150, segundo a qual “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, declaro a União parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC. 2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior. 3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado. 4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Isso posto, após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, exclua-se a UNIÃO do polo passivo da ação e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente (SP), com as nossas homenagens, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: VANDA FERREIRA LOBO - SP263542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, aforada por **PAULO CÉSAR NEGRÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula pelo restabelecimento e manutenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, pela concessão de auxílio-doença e recebimento de atrasados.

Relata o autor que estava em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 532.721.103-3), concedida judicialmente em 08.02.2008. Entretanto, foi convocado para pela autarquia ré para perícia médica que, realizada em 17.04.2018, concluiu pela ausência de incapacidade, o que culminou com a cessação do benefício.

Assim, relatando as enfermidades que o acometem e o incapacitam para as atividades laborativas, bem como os medicamentos de uso contínuo dos quais faz uso diário, postula pela concessão de tutela de urgência e, ao final, o provimento total da ação.

A parte autora foi instada a esclarecer eventual litispendência, tendo em vista as ações anteriormente ajuizadas e indicadas na certidão emitida pelo Setor de Distribuição.

Por meio da petição Id. 27348446, o autor se manifestou para esclarecimentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho os esclarecimentos da parte autora para o fim de afastar eventual litispendência ou coisa julgada entre este feito e os que constam da certidão emitida pelo Setor de Distribuição, porquanto distintas a causa de pedir.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

É certo que a convocação para a realização de perícia médica, nos casos de percepção de benefício por incapacidade, encontra respaldo no artigo 101 da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Contudo, colhe-se dos documentos anexados com a exordial que a parte autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez há mais de 10 anos quando foi convocada para perícia médica administrativa. Note-se que a incapacidade laborativa, que deu azo à concessão da aposentadoria por invalidez, adveio de grave enfermidade neurológica, aliada ao uso contínuo de medicamentos.

Com efeito, com a exordial, a parte autora anexou, no evento 23523438, página 25, atestado emitido em **17.04.2019** e assinado por neurocirurgião, em que consta que o autor foi “operado de abscesso cerebral em 1987, ficou como sequelas epilepsia de difícil controle CID 10 942-2”. O atestado também enumera os medicamentos que a parte autora faz uso, ressaltando o neurocirurgião que assina o atestado, que “mesmo assim tem convulsões 1 vez por semana.”

O receituário anexado na página 26 do documento 23523438, não destoia das informações trazidas no atestado contido na página 25.

Chama a atenção, ainda, a relação de medicamentos controlados de que faz uso o autor, conforme documento anexado na página 28

Dessarte, tenho como caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”.

Por sua vez, o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” também se apresenta evidente em razão da cessação de benefício de caráter alimentar, privando o segurado do mínimo existencial.

Assim, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor – **NB 532.721.103-3**.

Comunique-se a APSDJ (INSS) para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da ordem.

Oportunamente, tão logo restabelecidos os trabalhos judiciais, suspensos por força da Portaria Conjunta nº PRES/CORE nº 03/2020, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica para avaliação da capacidade laborativa do autor.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que responda aos termos da presente ação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-61.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IVO DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde pugna, como tutela de urgência, pela determinação judicial para exclusão de seu nome do cadastro negativo do SERASA, uma vez que os títulos que embasam a inscrição de seu nome não foram encontrados pela ré, que expressamente assim afirmou na inicial da ação de cobrança nº 5001142-62.2019.403.6112, que tramita perante este Juízo.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Cobrada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Quanto à verossimilhança das alegações, ou a probabilidade do direito invocado, reputo que os documentos anexados com a exordial elucidam, ao menos nesta análise preambular, que os contratos nº 2431.276.060000150/32 e 2431.276.060000164/38, que fundamentam a ação de cobrança ajuizada pela CEF sob nº 5008045-50.2018.403.6112, e que estariam a negativar o nome do autor, de fato não foram encontrados pela instituição financeira, de sorte que não é possível, até o julgamento da ação de cobrança referenciada, atribuir-lhes liquidez e certeza, ressentindo-se, portanto, de força executiva.

Assim sendo, ausente, ao menos até o julgamento da ação de cobrança, a força executiva dos títulos e, em última análise, pairando incerteza acerca da própria dívida, o acolhimento do pedido de tutela de urgência, tal como formulado, é medida que se impõe.

Quanto ao perigo de dano, este se apresenta na medida em que a negatificação do nome da parte autora afeta frontalmente sua vida cotidiana, prescindido de maiores digressões a respeito.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Para efetivação da tutela deferida, **oficie-se** ao SERASA e ao SPC, cientificando-lhes do teor da presente decisão, a fim de que **suspendam** a negatificação do nome da parte autora, em razão dos contratos nº 2431.276.060000150/32 e 2431.276.060000164/38, no prazo de cinco dias.

De igual maneira, **intime-se** a CEF para que iniba, no prazo de cinco dias, a dívida representada pelos contratos 2431.276.060000150/32 e 2431.276.060000164/38 de seu cadastro, até solução final acerca da exigibilidade dos títulos.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se a ré para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004561-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEIRA - MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, defiro o pedido da exequente. Promova a Secretaria o cadastro dos executados no CNIB.

Determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002924-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEVAIR SOARES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30304902: defiro. Expeça-se certidão nos termos requeridos.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004274-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ROBERTO CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 29321285, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002404-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CLAUDETE APARECIDA BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 30058853, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004701-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 30159552, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-21.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não consta dos autos procuração/substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Edir Batista de Oliveira, que vem se manifestando nos autos.

Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a exequente regularize sua representação processual, bem como indique o advogado, em nome do qual será expedida a certidão requerida.

Cumprida a determinação, se em termos, cumpra-se a determinação ID ,0322554.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009056-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

DESPACHO

Compulsando os autos da execução fiscal nº 5009055-28.2019.403.6102 associada aos presentes embargos, verifica-se que o procedimento administrativo mencionado às fls. 77/78 – autos físicos foi virtualizado e anexado àqueles autos.

Assim, tendo em vista o requerimento ID nº 27914925 e considerando que o procedimento administrativo encontra-se disponível para consulta, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a juntada a estes autos do PA acima mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO (PLANTÃO)

Diante dos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, redesigno a audiência anteriormente marcada para a data de **30 de abril de 2020**, *sine die*, devendo a secretaria proceder às anotações e intimações de estilo.

Cópia do presente servirá de mandado (ou ordem de recolhimento caso não cumprido mandado anterior).

INTIMAÇÃO PESSOAL:

Réu:

Mauro dos Reis Oliveira, RG/SP 6.831.142-4 e CPF 980.439.868-00

Rua Garibaldi, 880, nesta

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELZA PACOLA CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR SANCHES - SP202011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001679-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ DONADELI PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

EXEQUENTE: LUIZA DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000302-51.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO LUIS AZARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se constata, as peças indicadas para correção, somente a de fl. 181 está completamente ilegível, que deverá ser juntado novo traslado correspondente. As demais ora são perfeitamente legíveis e outras não comprometem, pelo menos por ora, o andamento normal do feito.

Assim, sem prejuízo da juntada da peça de fl. 181, prossiga-se, intimando-se o ilustre perito nomeado (Dr. Dimas Amorim) para entrega do laudo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Digam as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. (Cálculos da contadoria)

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008316-87.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMIAO COSTA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA FURTADO - SP311942-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

, Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), cumpra-se o despacho de fl.274, documento ID nº 20295015, com a expedição de ofício às empresas para apresentação da documentação requerida, bem como intimação do ilustre Perito Judicial acerca de sua nomeação e início dos trabalhos periciais.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DONISETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As diligências visando os trabalhos periciais podem e devem ser operacionalizadas pela própria profissional ora nomeada.

No entanto, ciente a parte autora e esta não comparece ao local da perícia para melhores esclarecimentos, conforme narrado, sugerem o desinteresse na prova.

Assim, intime-se a ilustre perita para que designe nova data para a realização da perícia técnica e, excepcionalmente, seja informada a este Juízo que se encarregará da intimação do autor, através do seu advogado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP na qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos imensuráveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Requer, assim, a concessão de liminar para suspensão de pagamento de tributos federais. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5º, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, a diminuição de receitas implica em diminuição da carga tributária, dado que os tributos, de forma geral, incidem sobre percentuais do faturamento ou lucro.

Por fim, anoto que, a princípio, não caberia a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ao presente caso, uma vez que editada com finalidade de atender ocorrências específicas de calamidades naturais locais ou, no máximo, regionais, não servindo de fundamento para sua aplicação em uma calamidade de nível global, especialmente, porque não tem força de lei em sentido estrito, devendo ser interpretada restritivamente e segundo as razões temporais de sua edição, as quais, jamais previram a atual pandemia.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas e a atividade empresarial, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, prorrogação no pagamento de tributos, por via adequada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 16453215 e 16453239, da decisão ID 16453304 e ID 16453309 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CURTUME BANNACH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia da decisão ID 17193969 e de ID 17193974 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. J. S. D. S., A. S. D. S., T. S. D. S.
REPRESENTANTE: HELENA MARTINS ROSA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES - SP294074, ISAAC FERREIRA TELES - SP324917,
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES - SP294074, ISAAC FERREIRA TELES - SP324917,
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES - SP294074, ISAAC FERREIRA TELES - SP324917,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES - SP294074, ISAAC FERREIRA TELES - SP324917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Anote-se o valor correto atribuído à causa apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 73.544,15.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e vista ao MPF.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 17166204, da decisão ID 17166213 e ID 17166219 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda. em face de ato reputado ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine o afastamento do limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) previsto no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, para fins de concessão do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

Alega ter requerido o parcelamento simplificado de seus débitos tributários, nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522/02, porém seu direito está sendo restringido pelo limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) imposto pelo ato normativo acima referido. Sustenta a ilegalidade do referido preceito, haja vista a ausência de previsão de tal limitação na Lei nº 10.522/02.

A representação processual da impetrante foi regularizada (id 21882380).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Entendo que o pedido de liminar deva ser deferido.

No presente caso, observo pela leitura das disposições legais que tratam do parcelamento simplificado (Lei nº 10.522/2002) que não há qualquer restrição quanto ao valor do débito a ser parcelado. Não pode, portanto, ato normativo infralegal inovar o ordenamento jurídico, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade estrita.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a delegação contida nos artigos 11 e 13 da Lei nº 10.522/2005 é para que o Ministro da Fazenda estabeleça limites e condições como, por exemplo parcela mínima e apresentação de garantia. Não é extensível ao limite financeiro máximo do crédito tributário a ser incluído no parcelamento, pois isso afrontaria inclusive o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que determina que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. REsp. 1.739.641, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 29.06.2018.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante se encontra impedida de ser incluída no parcelamento (id 21509135) e sujeita a todas as restrições decorrentes de eventual inadimplemento tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar requerida para determinar o imediato processamento do pedido de parcelamento tributário simplificado da impetrante, previsto na Lei nº 10.522/2002, com o afastamento da limitação de valor constante do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, sem prejuízo da observância dos demais requisitos.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda. em face de ato reputado ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine o afastamento do limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) previsto no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, para fins de concessão do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

Alega ter requerido o parcelamento simplificado de seus débitos tributários, nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, porém seu direito está sendo restringido pelo limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) imposto pelo ato normativo acima referido. Sustenta a ilegalidade do referido preceito, haja vista a ausência de previsão de tal limitação na Lei nº 10.522/02.

A representação processual da impetrante foi regularizada (id 21882380).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Entendo que o pedido de liminar deva ser deferido.

No presente caso, observo pela leitura das disposições legais que tratam do parcelamento simplificado (Lei nº 10.522/2002) que não há qualquer restrição quanto ao valor do débito a ser parcelado. Não pode, portanto, ato normativo infralegal inovar o ordenamento jurídico, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade estrita.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a delegação contida nos artigos 11 e 13 da Lei nº 10.522/2005 é para que o Ministro da Fazenda estabeleça limites e condições como, por exemplo parcela mínima e apresentação de garantia. Não é extensível ao limite financeiro máximo do crédito tributário a ser incluído no parcelamento, pois isso afrontaria inclusive o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que determina que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. REsp. 1.739.641, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 29.06.2018.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante se encontra impedida de ser incluída no parcelamento (id 21509135) e sujeita a todas as restrições decorrentes de eventual inadimplemento tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **de firo a liminar requerida para determinar o imediato processamento do pedido de parcelamento tributário simplificado da impetrante, previsto na Lei nº 10.522/2002, com o afastamento da limitação de valor constante do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, sem prejuízo da observância dos demais requisitos.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MERCIDES PEREIRA DO CARMO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELIA APARECIDA NUNES - SP177742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

SENTENÇA

Mercides Pereira do Carmo Júnior impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que determinou a compensação de ofício da parcela de restituição do IRPF do ano calendário de 2016, apurada no exercício de 2017, com débitos inscritos na dívida ativa.

Alega que a compensação de ofício imposta pela Secretaria da Receita Federal viola o direito líquido e certo à restituição do imposto de renda do referido exercício, uma vez que os débitos tributários inscritos na dívida ativa se encontram com a exigibilidade suspensa. Ressalta que a execução fiscal nº 0002164-47.2017.4.03.6102, ajuizada para a cobrança dos débitos inscritos nas CDA's 10840601173/2016-87; 13851600216/2011-61 e 10840601837/2015-27, encontra-se suspensa, na forma prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, "o que torna o sequestro dos valores relativos à Restituição do IRPF medida ilegal que merece ser corrigida." Requer, assim, a imediata liberação da restituição do imposto de renda do exercício de 2017 e a exclusão de seu nome do CADIN.

A petição inicial foi instruída com documentos (id 2554890).

O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (id 2613347).

Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos tributários inscritos na dívida ativa em nome do impetrante (DAU nº 80 1 11 076837-91, nº 80 1 15 062000-34 e nº 80 1 16 068931-63) não se encontram com exigibilidade suspensa. Esclareceu que o único parcelamento pleiteado e deferido ao impetrante, relativamente do débito inscrito na DAU nº 80 1 15 062000-34, foi rescindido em 08.08.2017, de modo que não há nenhum impedimento à realização da compensação de ofício.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos, apesar de intimado (Expediente 355469).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Conforme regulamenta o Decreto nº 2.138/1997, a compensação de créditos tributários deverá ser efetuada de ofício pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, sempre que verificada a existência de débito vencido em nome do titular do direito à restituição ou ressarcimento.

Trata-se, portanto, de ato vinculado da Administração a que deve se submeter o contribuinte com débitos vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção apenas dos débitos com exigibilidade suspensa por uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Nesse sentido, o entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, Recurso Especial nº 1.213.082/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10.08.2011 – grifos nossos).

No caso concreto, conforme demonstramos relatórios de consulta de inscrição na dívida ativa da PGFN (id 2717900), todos os débitos inscritos na dívida ativa em nome do impetrante (Inscrições nº 80 1 11 076837-91, nº 80 1 15 062000-34 e nº 80 1 16 068931-63) se encontram com a situação “ativa e ajuzada”, significando que o impetrante possui débitos plenamente exigíveis e com processo de execução fiscal ajuzado.

O fato relativo à suspensão do processo de execução fiscal nº 0002164-47.2017.4.03.6102, na forma prevista no art. 40, da Lei nº 6.830/1980, obviamente, não implica na suspensão do crédito tributário, mas ao contrário disso, significa que a execução não se encontra garantida por nenhum dos meios previsto na lei (art. 9º da Lei 6.830/1980).

Nesse contexto, inexistindo hipótese de suspensão da exigibilidade, o crédito reconhecido em favor do impetrante deve ser submetido ao procedimento de compensação de ofício (ato vinculado), na forma prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e a das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, por onde tramita a execução fiscal nº 0002164-47.2017.4.03.6102, com cópia desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO VITOR DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 29513001: Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que o autor busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar o *decisum*, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

E esclareço que a realização do leilão não foi demonstrada documental e, conforme o *print* da tela constante da inicial, faltavam algumas horas para sua conclusão, tempo dentro do qual o leilão poderia ser interrompido. A prova de fato negativo, em regra, é impossível, razão por que foi solicitada, com a contestação, cópia integral do processo administrativo de consolidação da propriedade.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão id 28870020 inalterada.

Renovo, por liberalidade, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de id 28870020, procedendo à emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

Como decurso do prazo "in albis", tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000989-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

João Luís de Oliveira, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24.07.2015).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 25.11.1980 a 16.06.1984 (Cia. Penha de Máquinas Agrícolas), 17.03.1992 a 09.09.1993 (J. Mahfiz Móveis e Eletrodomésticos Ltda.), e 10.01.1994 a 15.07.2015 (HCFMRP-USP). Aduz que requereu, em 24.07.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer como especial o período acima citado trabalhado para a empresa Cia. Penha de Máquinas Agrícolas. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 12411337).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id 3190565).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4184645), por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salaria que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a efetiva comprovação da exposição mediante apresentação de formulário e laudo técnico. Destaca a neutralização da insalubridade mediante uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como a isenção de custas judiciais. Juntou documentos (id 4184664).

Intimadas as partes a especificarem provas (id 4304636), o autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova oral (id 4918682). O INSS, por sua vez, juntou cópia integral do processo administrativo (NB 46/167.266.707-8) e requereu o julgamento do processo em seu estágio atual (id 5305841).

O pedido de realização da prova oral foi indeferido (id. 15543804).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, observo que as atividades exercidas nos períodos de 17.03.1992 a 09.09.1993, para J. Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda., e de 10.01.1994 a 15.07.2015, para o HCFMRP-USP, já foram enquadradas como especiais pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 24.07.2015, conforme “Despacho e Análise Administrativa da atividade especial” (id 5305875 – pag. 54/57) e “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (id 5305875 – pag. 61/63). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos.

Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

Considerando que os intervalos compreendidos entre 17.03.1992 a 09.09.1993 (J. Mahfiz Móveis e Eletrodomésticos Ltda.) e 10.01.1994 a 15.07.2015 (HCFMRP-USP) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS na via administrativa (id 5305875 – pág. 61/63), resta verificar se o labor desempenhado no período de 25.11.1980 a 16.06.1984, para Cia. Penha de Máquinas Agrícolas, foi exercido em condições insalubres.

No tocante ao labor exercido como “ajudante geral”, no período de 25.11.1980 a 16.06.1984, para a Companhia Penha de Máquinas Agrícolas, conforme anotação em CTPS (id 5305875 – p. 18), não há como reconhecer a especialidade, pois não foram acostados aos autos, e tampouco no procedimento administrativo, quaisquer documentos ou formulários que descrevessem as atividades efetivamente exercidas pelo autor, ou demonstrassem a exposição do segurado a algum agente nocivo.

Assinalo que o laudo de insalubridade fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas (id 5305875 – p. 36/41), conquanto se refira às condições ambientais nos diversos setores da empresa reclamada (Companhia Penha de Máquinas Agrícolas), não faz qualquer alusão ao segurado e as atividades por ele exercidas, não se desincumbindo o autor, portanto, do ônus que lhe compete, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois apenas com o reconhecimento do período postulado como especial seria possível tal desiderato.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §§ 2º e 3º c/c § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002395-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR SENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o objeto desta ação restringe-se tão somente a discutir sobre a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da ação executiva n. 500608-56.2016.403.6102, tratando-se, portanto, de feito exclusivamente documental, façam-se conclusos estes autos para prolação da sentença, nos termos do inc. I do art. 355 do Código de processo civil.

Intimem-se. Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, MIRELLY COIMBRADA SILVA, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Estes embargos foram distribuídos por dependência à ação executiva n. 0009882-66.2015.403.6102, conforme informado na inicial. Consultando esses autos no sistema processual, verifico que na data de 27.12.2017 foi realizada, junto ao CECON, a audiência de conciliação, na qual foi prolatada sentença de homologação do acordo.

Na data de 05.04.2018, foi publicado às partes o seguinte despacho, que ora transcrevo: *Fls. 90: pretende a CEF o prosseguimento da ação em relação ao contrato n. 288100300001208, ao argumento de que não foi liquidado. Ocorre que na audiência de conciliação, cujo Termo está às fls. 84/86, esse contrato aparece de forma expressa como um dos objetos da proposta de acordo. A r. sentença de fls. 87 homologou o acordo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC, tal como proposto pela CEF, abrangendo todos os contratos objeto da execução, inclusive o contrato 000000300001208, conforme demonstrativo de débito encartado às fls. 21/22. Assim, diversamente do que pretende a CEF, referido contrato está também liquidado. Indefero o pedido de prosseguimento do feito. Certificada o trânsito, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 92: J.Defero (P/CEF).* Após a publicação, não houve manifestação das partes e o processo foi arquivado.

Pois bem, diante do acordo celebrado entre as partes, nos autos da ação executiva acima citada, esta ação perdeu seu objeto, razão pela qual tomo sem efeito o despacho ID 18909188. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004662-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DULCE HELENA DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALÉIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

ID 26109080: tendo em vista a manifestação da CEF na composição do litígio, intime-se a embargante para que informe, no prazo de quinze dias, seu interesse na designação da audiência de conciliação.

Em caso positivo, providencie a Secretaria junto a CECON a data para realização de audiência. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Em caso negativo, ou sendo infrutífera a audiência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDINEIS SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é caldeireiro, sem menção a desemprego, recebendo acima de R\$ 4.000,00, mensalmente, conforme documentos juntados na inicial e declaração de imposto de renda trazida, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

2. Comas custas, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, verhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARNALDO GODOY COSTA DE PAULA - SP363609, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado com a finalidade de questionar a exigibilidade da multa que lhe está sendo cobrada por meio do processo administrativo nº 15942.720043/2019-61.

A liminar foi indeferida (id 28099832), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, e as autoridades impetradas apresentaram informações (id 28963105, id 29360520 e id 29458338).

Não obstante, a impetrante apresentou apólice de seguro garantia do débito tributário, objetivando garantir a renovação de certidão de regularidade fiscal, impedir a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito e o protesto da dívida (id 29818914).

Intimadas as autoridades impetradas, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional se manifestou sobre a apólice, inclusive quanto ao valor garantido, e observou apenas não ter encontrado o registro na SUSEP (id 30242230).

A impetrante apresentou esclarecimentos (id 30292895) e demonstrou o registro na SUSEP (id 30292900).

É o relatório. DECIDO.

A garantia foi aceita pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, de forma que é possível assegurar à impetrante a renovação de certidão de regularidade fiscal. Não se questiona sua previsão legal (Lei nº 6.830/80, art. 16), que está regulamentada na Portaria PGFN nº 164/2010. Sendo a autoridade impetrada que se manifestou, a impetrante cumpriu os requisitos da Portaria.

A observação quanto ao registro na SUSEP foi suprida pelo documento de id 30292900.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, **de firo a liminar para assegurar à impetrante, nos limites da garantia oferecida, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, salvo** se outro motivo houver que impeça a emissão da certidão e não seja o processo administrativo nº 15942.720043/2019-61, garantido pela apólice de seguro constante dos autos (id 29818918). Pelo débito aqui suspenso, a União não poderá inscrever o nome da impetrante em cadastro de inadimplentes ou protestar a CDA do processo administrativo originada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006882-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos laudos técnicos que embasaram os PPP's trazidos com a inicial, com esclarecimentos, de forma específica, em relação aos períodos requeridos e aos agentes nocivos mencionados.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.
Ribeirão Preto, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial, anote-se o valor atribuído à causa.

Tendo em vista os documentos trazidos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 334, do CPC, não será designada, tendo em vista que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a juntada do formulário previdenciário de todos os períodos questionados, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Coma vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se e à AADJ para que envie os procedimentos administrativos em nome da autora (NB 42/149.284.810-4 e 46/184.211.269-1), e esclareça se o pedido de revisão já foi analisado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008666-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARISTIDES GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 18287893: recebo o aditamento da inicial, anote-se o valor atribuído à causa, R\$ 69.216,54.

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Coma vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, cite-se.

3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-11.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS GARBO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

1. A audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 334, do CPC, não será designada, tendo em vista que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a juntada das anotações da carteira de trabalho dos períodos questionados na inicial.

Com os documentos dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0309810-41.1994.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO LEO UJIKAWA - SP211525

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação da parte, arquivem-se os autos, aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005872-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ODILON DE LIMA FILHO, ANTONIO CARLOS JORGE FIGUEIREDO, HELOISA MARIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO JANZANTTI LAPENTA - SP178811

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de execução de sentença movida pela União em face dos autores/executados para recebimento dos honorários advocatícios que lhe foram fixados no título executivo judicial, no valor atualizado de R\$ 4.731,07, em agosto de 2018.

Intimado acerca dos valores exequiendos, os executados recolheram via DARF (código 2864), o valor de R\$ 4.805,88, em agosto de 2019.

Com vista dos autos, a União requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, diante do recolhimento dos valores, esclarecendo ser "*irrisória a diferença de atualização monetária verificada, conforme documento anexo.*" (id 23515192).

É o relatório. Decido.

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006836-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA opôs os presentes embargos de declaração, a fim de que seja reconhecido “o direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pela Embargante, como fez a sentença, contudo, de acordo com a legislação aplicável quando do encontro de contas.” (id 30161515).

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material.

Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante.

Comefeito,

“*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.*”

1. *Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC.*

2. *Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afóra das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.*

3. *Inexistindo omissão, im procedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*

4. *Rejeição dos embargos”.*

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL – 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67)

Os pedidos formalizados nestes autos foram analisados em decisão devidamente fundamentada, inclusive quanto a ponto questionado.

Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTO-CEVA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia das decisões Id 30226159 e 30226193, do acórdão Id 30226184 e de Id 30226199 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006538-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITORIA PARQUE CAMPOS ELISEOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001."

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

.4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA:04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 7.865,36.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Cumpra.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006508-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MADISON SQUARE GARDEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais”.

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”(art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

.2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 43.995,39.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que é o juízo competente para apreciar o pedido de extinção desta execução (ID 26585727).

Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Cumpra.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0312234-61.1991.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA, GODOFREDO FERNANDES MACHADO, MANOEL ALVES DA SILVA, NELSON BLANCO, BENEDITO AUGUSTO COSTE, CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Com os esclarecimentos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 1180), expeça-se o competente ofício requisitório, efetuando o destaque dos honorários contratuais (ID 20874969), conforme requerido.

Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, aguardando-se o pagamento.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-62.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PEDRO GARCIA - ME, JOAO PEDRO GARCIA, ANGELA MARIA LEMES

DESPACHO

Tendo em vista que foram opostos Embargos à Execução por todos os executados, tomo sem efeito o despacho ID 23104879, porquanto a interposição dessa ação supre a falta de citação.

Antes de apreciar o pedido da exequente - ID 21295637 - intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004232-09.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES - ME, ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, FERNANDA ABRAM TAVARES - SP278760
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, FERNANDA ABRAM TAVARES - SP278760

DESPACHO

A exequente requereu nos autos físicos (fls. 116 e 121) a virtualização deste processo, o que foi deferido às fls. 117, com realização da conversão dos metadados deste feito para o PJe. A CEF foi intimada por três vezes para digitalizar o feito, mantendo-se inerte. Verifico, inclusive, que há requerimento apresentado pela CEF às fls. 118, pendente de apreciação por este Juízo, aguardando a digitalização do feito.

Por mera liberalidade, determino, pela última vez, a intimação da CEF para que virtualize este processo, observando os parâmetros previstos nas Resoluções de n. 88/2017 e de n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida esta determinação, fica deferido o pedido de fls. 124, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos originais, cujas cópias se encontram às fls. 125/148.

Decorrido *in albis* esse prazo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, findo o qual terá início a contagem do prazo prescricional (art. 924, inc. V do Código de processo civil). Quanto a este processo será remetido ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação, pessoa idosa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, respeitada a prescrição quinquenal, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação da autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-52.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO JORGE, JOAO LEITE DE AZEVEDO, JOAO LUIS VICENTE, JOCELI MARIA MANTELATTO GONCALVES, JONAS MARINI, JORANDI MARTINS DE ARAUJO, JORGE MIGUEL NUCCI, JOSE CALER PAGANIN, OLGADOS SANTOS GABAN, JOSE CARLOS GABAN, ANTONIO APARECIDO DONIZETTI GABAN, TEREZINHA GABAN DA SILVA CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS GABAN, MARCILIO GABAN SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

ATO ORDINATÓRIO

... Tendo em vista a v. decisão de fls. 402/405, dê-se vista aos exequentes para que requeram o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010716-50.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
SUCEDIDO: WILLIAM DEZEM CESTARI & CIA LTDA - ME, LUIZ DEZEM NETO, EDNA RIBEIRO DEZEM, WILLIAM DEZEM CESTARI

DESPACHO

ID 25862629: a CEF foi intimada a trazer aos autos a certidão atualizada do bem imóvel cuja penhora pretende.

No ID 277774456, a exequente apresentou a certidão do imóvel matriculado sob n. 13.862, no Registro de Imóveis e Anexos de São Joaquim da Barra-SP, na qual consta encerramento de sua matrícula, em razão do seu desdobra em duas partes, recebendo as matrículas de n. 18.459 e de n. 27.053 (Av:9/13.862).

Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão da matrícula em que figure como proprietário pelo menos algum dos executados, caso mantenha interesse na construção do bem.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria o cumprimento da outra parte do despacho – ID 25862629 -.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CAMILO LAMBERTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA HONORATO DA SILVA - SP291648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 30261354, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.**

Custas, pela parte autora, na forma da lei.

Sem honorários, à míngua da formação da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON LUIZ DE ALMEIDA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 14.12.1990 a 9.4.1994, 26.12.1994 a 9.1.1996, 24.4.1996 a 21.6.1997, 1.º.9.1997 a 1.º.6.1998, 25.8.1999 a 6.1.2004, 1.º.5.2004 a 26.3.2005, 5.11.2007 a 4.4.2008, 3.8.2009 a 9.3.2011 e de 22.8.2011 a 25.7.2017 como exercidos em atividade especial, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 25.7.2017, f. 47 do Id n. 5528892). Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos a serem reconhecidos nesta decisão como especial em tempo comum. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 7258138).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 8451338).

A parte autora juntou novos documentos (Id 8229048), dos quais o INSS tomou ciência, conforme manifestação (Id 14067185).

O autor impugnou a contestação (Id 10589712).

A parte autora, em seguida, juntou novos documentos, bem como requereu a realização de prova pericial em relação aos períodos de 26.12.1994 a 9.1.1996 e de 24.4.1996 a 21.6.1997, em razão de as empresas nas quais trabalhou nesse período encontrarem-se inativas (Id 18813637 e seguintes).

O INSS manifestou-se (Id 21766285). Na oportunidade, apresentou quesitos.

Deferida a prova pericial, o laudo foi juntado (Id 26569014). As partes manifestaram-se sobre o laudo (Id 26848785 - autor; e Id 26924393 - réu).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 25.7.2017 (f. 47 do Id 5528892), até o ajuizamento da ação, em 12.4.2018.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 47-50 do Id 5528892), com base na CTPS da parte autora, e acompanhados dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 1-2 e 4-7 do Id 8229048, e f. 1-2 e 5-6 do Id 18813642) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso concreto, constata-se que a parte autora, durante o período de 14.12.1990 a 9.4.1994, exerceu a função de motorista. O caráter especial dessa atividade decorre de mero enquadramento profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64) até 28.4.1995. Portanto, esse período deve ser reconhecido como trabalhado em atividade especial.

Com relação aos períodos de 26.12.1994 a 9.1.1996 e de 24.4.1996 a 21.6.1997, verifico que o laudo pericial, constante no Id 26569014, demonstra que autor, nesses períodos, ficou exposto a níveis de ruídos igual ou acima de 87,4 decibéis. Portanto, de acordo com a fundamentação expendida, somente até 5.3.1997 é que esses períodos podem ser reconhecidos como especiais (de 26.12.1994 a 9.1.1996 e de 24.4.1996 a 5.3.1997). Destarte, o período de 6.3.1997 a 21.6.1997 deve ser tido como tempo comum.

Nos períodos de 1.º.9.1997 a 1.º.6.1998, 1.º.5.2004 a 26.3.2005, 5.11.2007 a 4.4.2008, 3.8.2009 a 9.3.2011 e de 22.8.2011 a 25.7.2017 (DER), observa-se que, de acordo com os PPPs juntados às f. 1 e 4-7 do Id 8229048, e às f. 1-2 e 5-6 do Id 18813642, a exposição do autor, ao agente nocivo ruído, deu-se em níveis de 64,7 decibéis, 72,3 decibéis, 82,5 decibéis, de 77 a 82 decibéis e de 76,9 decibéis, respectivamente. Portanto, conforme a fundamentação supramencionada, todos esses períodos devem ser considerados como exercidos em atividade comum, dada a exposição do autor a níveis de ruído inferiores ao exigido pela legislação previdenciária à época dos fatos.

Em relação ao período de 25.8.1999 a 6.1.2004, o PPP constante à f. 2 do Id 8229048 relata que o autor não ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo. Assim, este período também deve ser considerado como exercido em atividade comum.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 14.12.1990 a 9.4.1994, 26.12.1994 a 9.1.1996 e de 24.4.1996 a 5.3.1997.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da DER (25.7.2017, f. 47 do Id n. 5528892), possuía pouco mais de 5 anos de tempo de serviço exercido em atividade especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada.

Do mesmo modo, somando os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum, com demais períodos comuns da parte autora, tem-se que ela, na data da DER (25.7.2017, f. 47 do Id n. 5528892), possuía 31 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial			Carência *
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
	02/02/1984	05/12/1989		5	10	4	-	-	-	
	01/06/1990	01/11/1990		-	5	1	-	-	-	
Esp	14/12/1990	09/04/1994		-	-	-	3	3	26	
	13/06/1994	05/10/1994		-	3	23	-	-	-	
	06/10/1994	25/12/1994		-	2	20	-	-	-	
Esp	26/12/1994	09/01/1996		-	-	-	1	-	14	
	25/01/1996	23/04/1996		-	2	29	-	-	-	
Esp	24/04/1996	05/03/1997		-	-	-	-	10	12	
	06/03/1997	21/06/1997		-	3	16	-	-	-	
	01/09/1997	01/06/1998		-	9	1	-	-	-	
	01/10/1998	22/10/1998		-	-	22	-	-	-	
	04/01/1999	01/03/1999		-	1	28	-	-	-	
	25/08/1999	06/01/2004		4	4	12	-	-	-	
	01/05/2004	26/03/2005		-	10	26	-	-	-	
	27/03/2005	11/09/2007		2	5	15	-	-	-	

	05/11/2007	04/04/2008		-	4	30	-	-	-	
	02/06/2008	05/09/2008		-	3	4	-	-	-	
	14/10/2008	14/10/2008		-	-	1	-	-	-	
	13/03/2009	08/06/2009		-	2	26	-	-	-	
	03/08/2009	09/03/2011		1	7	7	-	-	-	
	22/08/2011	25/07/2017	DER	5	11	4	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				17	81	269	4	13	52	0
				8.819			1.882			
				24	5	29	5	2	22	
				7	3	25	2.634,800000			
				31	9	24				

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14.12.1990 a 9.4.1994, 26.12.1994 a 9.1.1996 e de 24.4.1996 a 5.3.1997, bem como para **determinar** ao réu que proceda à averbação dos mencionados períodos (paradigma 25 anos) para fins de aposentadoria

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o réu para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em condições especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IGNACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado sustentou genericamente a correção dos cálculos que instruíram a inicial da execução. Os autos foram à Contadoria, que elaborou os cálculos pertinentes.

Relatei o suficiente.

Decido.

Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal.

Anoto, em seguida, que o presente feito se limitava à discussão acerca do excesso de execução. A parte autora concordou com o resultado do trabalho técnico e a ré apresentou impugnação genérica, que não infirma a apuração do setor contábil do juízo. Impõe-se, portanto, o acolhimento da conclusão do órgão técnico.

Diante de todo o exposto, **reconheço como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 323.469,23 (trezentos e vinte e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), posicionado para maio de 2018, conforme o cálculo das fls. 164-166 dos presentes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente)**. Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença dos valores apresentados pelas partes, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A verba honorária será acrescida no valor do débito principal (art. 85, § 13, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ANTONIO FELICISSIMO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, porquanto não é possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, relativamente aos períodos trabalhados sem registro em CTPS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAIAS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de ação pela qual o Senhor Izaias Azevedo pretende obter do INSS uma aposentadoria, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo de 1.3.1994 a 11.4.2002, durante o qual desempenhou as atividades de assistente de faturamento, com base na alegação de que recebeu adicional de insalubridade durante esse vínculo e conforme foi reconhecido no registro existente no CNIS.

A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS apresentou resposta, que foi replicada. Foi proferida sentença declaratória da improcedência do pedido inicial, mas a decisão foi anulada no segundo grau, vindo o processo com a determinação para que fosse realizada perícia. A prova técnica judicial foi realizada e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito o pedido inicial é improcedente, pois, conforme a cristalina aferição realizada pelo perito, o autor não ficou exposto a qualquer agente nocivo durante o período controvertido, que, portanto, é de natureza comum. A procedência do pedido dependia de que tivesse sido reconhecido que o intervalo foi especial. Anotações formais feitas no CNIS não são aptas a afastar a conclusão substancial da prova técnica.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial, sendo o autor é condenado ao pagamento de pagamento de honorários de 10 % (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEANE APARECIDA DO CARMO TOCANTINS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A sentença julgou improcedente o pedido, levando em consideração o PPP juntado pelo autor relativamente ao período controvertido, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória para que o mesmo documento (elaborado por órgão do Estado de São Paulo) fosse juntado novamente. Assim, há o indevido uso dos embargos de declaração com o objetivo de obter resultado diverso daqueles normativamente previstos para esse tipo de recurso. Sendo assim, rejeito os declaratários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO FERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que a mesma condenou o INSS ao pagamento de atrasados de benefício previdenciário. O autor pretende receber o valor de R\$ 86.954,22, enquanto o INSS, na respectiva impugnação, entende como devido o valor de R\$ 81.370,93.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que apurou como devido o valor de R\$ 89.829,97, com os quais o autor concordou e dos quais o INSS discordou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo que a Contadoria do juízo apurou os atrasados devidos de acordo com a coisa julgada, enquanto o INSS, discrepando dessa orientação, postula a aplicação da TR como critério de correção monetária. Logo, não existe fundamento para acolher o inconformismo da autarquia.

Observo, por outro lado, que, no intuito de evitar novo cumprimento de sentença para a percepção de diferença entre o que foi postulado na inicial e o valor apurado pelo órgão técnico auxiliar do juízo, impõe-se o acolhimento do último pela presente decisão.

Os honorários aqui fixados terão como parâmetro a diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença e o valor apresentado pelo INSS na impugnação.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e fixo como devidos os atrasados de R\$ 89.829,97 (oitenta e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com referência a janeiro de 2019. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do da diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença e o valor apresentado pelo INSS na impugnação.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO BELATO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DECISÃO

Rejeito a impugnação apresentada pelo executado, tendo em vista que o mesmo posteriormente veio a concordar com o valor apurado pela Contadoria do juízo (R\$ 4.591,69), que é homologado, porquanto não houve questionamento do mesmo pelo INSS, que, na inicial do cumprimento, postulava montante idêntico. Na qualidade de sucumbente nesta fase, fica o executado condenado ainda ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) do valor aqui fixado. P. I. Ocorrendo o trânsito, promova a Secretaria a intimação do executado para o pagamento do valor devido.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI LUIS MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS AURELIO DE ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME TOSCANO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRANILDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DO CARMO ELMERITO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS BERTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISA DO AMARAL CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intem-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007370-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intem-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intem-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:DEVANIL QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO XAVIER DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA BEATRIZ FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMIR DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS-CEABDJ, no qual informa o cumprimento da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a prova técnica foi omissa quanto aos períodos de 9.5.1977 a 12.12.1977, de 3.3.1982 a 6.1.1983, de 12.9.2000 a 3.11.2000, de 7.5.2001 a 8.1.2003 e de 24.6.2015 a 18.5.2017.

No segundo desses períodos, o autor trabalhou como ajudante geral numa indústria e nos demais tempos foi motorista de caminhão.

Para o primeiro desses períodos, não há necessidade de complementação pericial, pois a atividade era contemplada pelos Decretos nº 53.831-1964 e nº 83.080-1979.

Relativamente aos demais tempos como motorista, determino a intimação das partes para que digam se, justificadamente, teriam algo a opor à admissão de que houve a exposição ao mesmo agente nocivo que, conforme a prova pericial, esteve presente em todos os tempos de motorista analisados expressamente, com nível preponderante de 85,4 dB.

O autor deverá ser intimado, ainda, para dizer se insiste na complementação da perícia quanto ao período de ajudante geral ou se aceita que esse tempo seja considerado comum.

O teor deste despacho tem como razão a provável indeterminação do prazo para a complementação da prova em decorrência do contexto de pandemia e calamidade pública (COVID-19) pelo qual atualmente passamos.

Friso que, caso tenhamos a oportunidade de julgar o caso de acordo com o estado em que se encontra, serão envidados todos os esforços para que a sentença seja elaborada o mais celeremente possível, inclusive como cômputo dos períodos que, embora registrados em CTPS, não constam do CNIS.

Prazo: 5 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008090-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ SERGIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, CAROLINA FRANCA CAGNOLATI - SP375037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNUTTE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EURIPEDES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período de atividade rural sem registro em CTPS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010189-30.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARQUES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO JOSE BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Marcos Antonio Barbosa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. Foram juntados os autos administrativos. O autor esclareceu os tempos controvertidos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	----------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;**
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;**

- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 25.3.1991 a 17.1.2001, de 4.3.2002 a 2.5.2012 e de 3.5.2012 em diante.

Durante o primeiro período controvertido (de 25.3.1991 a 17.1.2001), o autor foi contratado como servente por uma empresa de terraplanagem e pavimentação (cópia da CTPS na fl. 30 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). A anotação em CTPS reproduzida na fl. 41 destes autos evidencia que ele se tornou motorista da empresa em 1.1.1993. A primeira atividade é comum, pois não se trata de caso de enquadramento em categoria profissional, nem foi demonstrada a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Diversamente, o período de motorista até 5.3.1997 é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1980). Posteriormente a isso, o tempo é comum, pois não foi demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo.

Os outros dois tempos controvertidos (de 4.3.2002 a 2.5.2012 e de 3.5.2012 em diante), durante os quais o autor foi contratado como motorista de ônibus (registros em CTPS na fl. 31 dos autos eletrônicos). Nesses períodos, já não mais vigorava a previsão normativa que previa o enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os PPPs (fls. 72-73 e 70-71) informam a exposição a ruídos de 80,5 dB no primeiro período e variáveis de 79,5 dB a 82,7 dB no segundo. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Logo, os dois últimos tempos são comuns.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial somente o período de 1.1.1993 a 5.3.1997.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Um mero passar de olhos pelos períodos especiais permite verificar que a soma dos mesmos tem resultado inferior a 25 anos. Logo, não existe fundamento para a concessão da almejada aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 32 anos, 1 mês e 18 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/11/1984	20/04/1985		-	5	20	-	-	-	
01/07/1985	01/05/1987		1	10	1	-	-	-	
01/07/1987	31/12/1987		-	6	1	-	-	-	
19/11/1988	16/05/1989		-	5	28	-	-	-	
18/05/1989	03/08/1989		-	2	16	-	-	-	

03/01/1990	17/05/1990		-	4	15	-	-	-	
25/03/1991	31/12/1992		1	9	7	-	-	-	
01/01/1993	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	4	2	5	
06/03/1997	17/01/2001		3	10	12	-	-	-	
04/03/2002	02/05/2012		10	1	29	-	-	-	
03/05/2012	04/12/2018		6	7	2	-	-	-	
						-	-	-	
			21	59	131	4	2	5	0
			9.461			1.505			
			26	3	11	4	2	5	
			5	10	7	2.107,000000			
			32	1	18				

O tempo é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que é especial o período de 1.1.1993 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002185-30.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUMBERTO ANDRADE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006894-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURDES OLIVETE SUDER
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LIVIA DOS SANTOS MACHADO, MARIA HELENA SEBASTIAO
Advogado do(a) RÉU: DARIANE ROBERTA MATRICARDI - SP399733

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC, em favor da ré MARIA HELENA SEBASTIÃO.
3. Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pela rés (CEF e Maria Helena Sebastião) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da ré LÍVIA DOS SANTOS MACHADO, CPF 345.333.238-55, conforme requerido pela autora. Assim, determino que a Secretaria pesquise nos sistemas disponíveis aos quais este Juízo possui acesso (BacenJud, Renajud, WebService e CPFL), a localização da referida ré, objetivando viabilizar a sua citação.
5. Após o recebimento das informações solicitadas, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013064-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, para corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença, que foi apontado no recurso. Assim, onde consta "parcialmente procedente" passa a constar "procedente", que é o resultado efetivamente assegurado pela sentença, conforme se depreende do teor da referida decisão embargada, que inclusive condenou o INSS ao pagamento de honorários. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006048-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância de ambas as partes com os cálculos da Contadoria, ficamos mesmos homologados, razão pela qual o valor dos atrasados é de R\$ 104.209,93 (cento e quatro mil duzentos e nove reais e noventa e três centavos). Esse valor mais se aproxima daquele apresentado na impugnação do INSS (R\$ 103.704,90) do que daquele apontado na inicial do cumprimento de sentença (R\$ 215.717,03). Por isso, o autor é condenado ao pagamento de honorários de 5% (cinco) por cento da diferença entre o valor da inicial e o valor apurado pela Contadoria. P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A decisão Id 29903082 condenou a parte exequente ao pagamento de honorários de 5% (cinco) por cento da diferença entre o valor da inicial e o valor apurado pela Contadoria. A autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

2. Assim, determino a suspensão da exigibilidade da referida verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do CPC.

3. Publique-se a presente decisão em conjunto com a decisão Id 29903082.

4. Após o decurso do prazo recursal, prossiga-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCIÊLE FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, ERIKA CRISTINA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 29906053

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria, ficamos mesmos homologados, razão pela qual o valor dos atrasados é de R\$ 5.297,50 (cinco mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Esse valor mais se aproxima daquele apresentado na impugnação do INSS (R\$ 2.653,43) do que daquele apontado na inicial do cumprimento de sentença (R\$ 37.433,99). Por isso, os autores são condenados ao pagamento de honorários de 5% (cinco) por cento da diferença entre o valor da inicial e o valor apurado pela Contadoria.

P. I. Os autores, depois do trânsito em julgado desta decisão, para fins de expedição dos requerimentos, deverão indicar em petição conjunta, subscrita inclusive pelos mesmos e não apenas pelo ilustre patrono, a partilha dos atrasados que lhes cabem.

Decisão Id 30364463

1. A decisão Id 29906053 condenou a parte exequente ao pagamento de honorários de 5% (cinco) por cento da diferença entre o valor da inicial e o valor apurado pela Contadoria. Os autores são beneficiários da gratuidade de justiça.

2. Assim, determino a suspensão da exigibilidade da referida verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do CPC.

3. Publique-se a presente decisão em conjunto com a decisão Id 29906053.

4. Após o decurso do prazo recursal, prossiga-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005421-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BECARE
REPRESENTANTE: RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - SP195601

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos Id 10158809, da sentença Id 10158818, da decisão Id 29710757, do acórdão Id 29710776 (relatório, voto e emenda) e da certidão de trânsito em julgado Id 29710782, para os autos físicos do processo principal 0002243-12.2006.403.6102.

3. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os presentes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 29903082

Tendo em vista a concordância de ambas as partes com os cálculos da Contadoria, ficam os mesmos homologados, razão pela qual o valor dos atrasados é de R\$ 104.209,93 (cento e quatro mil duzentos e nove reais e noventa e três centavos). Esse valor mais se aproxima daquele apresentado na impugnação do INSS (R\$ 103.704,90) do que daquele apontado na inicial do cumprimento de sentença (R\$ 215.717,03). Por isso, o autor é condenado ao pagamento de honorários de 5% (cinco) por cento da diferença entre o valor da inicial e o valor apurado pela Contadoria. P. I.

Decisão Id 30363794

1. A decisão Id 29903082 condenou a parte exequente ao pagamento de honorários de 5% (cinco) por cento da diferença entre o valor da inicial e o valor apurado pela Contadoria. A autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

2. Assim, determino a suspensão da exigibilidade da referida verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do CPC.

3. Publique-se a presente decisão em conjunto com a decisão Id 29903082.

4. Após o decurso do prazo recursal, prossiga-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela União e pelo Estado de São Paulo, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO
CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GIROTHI YOUNG
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, FLAVIA AASTERITO - SP184094
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141
Advogados do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

DESPACHO

Defiro a realização do depoimento pessoal da autora, conforme requerido na petição ID 18685197, pelos réus Antonio Sidnei Petruco e Maria Elisabete Bordin Petruco.

Em relação à prova testemunhal, verifico que os réus Antonio Sidnei Petruco e Maria Elisabete Bordin Petruco arrolaram cinco testemunhas. Todavia, o § 6.º do art. 357 do Código de Processo Civil estabelece o máximo de 3 (três) testemunhas para cada fato. Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, discrimine os fatos que serão abordados, individualmente, pelas testemunhas, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas excedentes.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora na petição ID 18743343.

Após, voltemos autos conclusos para a designação da data da audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS MACHADO SANCHES, JOSIMAR SILVA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

2. Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, em 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008068-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista para as partes, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005560-52.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS 0002908-18.2012.4.03.6102, LANÇO A ÍNTEGRA DA MENCIONADA DECISÃO PARA REALIZAR AS INTIMAÇÕES E DAR O DEVIDO CUMPRIMENTO NOS PRESENTES AUTOS:

DECISÃO

Nos autos do processo n. 0005560-52.2005.403.6102, JORGE LUIZ RASSI e AZIZ RASSI NETO ajuizaram ação de procedimento comum em face do BANCO DO BRASIL S.A. e da UNIÃO, visando ao reconhecimento da validade da formalização de aditivo contratual que enquadrou a dívida decorrente dos contratos de securitização de dívida rural n. 96/70084-X, n. 96/70085-8 e n. 96/70086-6 aos termos da Resolução BACEN 2.666/1999, como o alongamento dos respectivos prazos; e à declaração da quitação da parcela correspondente ao depósito de 10% sobre o valor da dívida vencida em 31.10.1999, e da parcela correspondente ao depósito de 15% sobre o valor da dívida vencida em 31.10.2000.

Naqueles autos (Processo n. 0005560-52.2005.403.6102), foi proferida sentença de procedência do pedido (Id 15154277, f. 7-23); o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença, majorando a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais, Id 15154281, f. 25-44); aquela egrégia Corte não admitiu o Recurso Especial interposto (Id 15154295, f. 54-56); e, por fim, o colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Especial (Id 15154297, f. 1-2), tendo a respectiva decisão transitada em julgado em 11.11.2017 (Id 15154297, f. 7).

Conforme consignado na contestação apresentada pelo Banco do Brasil nos autos do processo n. 0005560-52.2005.403.6102, o crédito decorrente dos contratos de securitização de dívida rural n. 96/70084-X, n. 96/70085-8 e n. 96/70086-6 foi cedido à União (Id 15154261, f. 50-55, dos mencionados autos), o que justifica o interesse do mencionado ente na demanda.

No presente feito, JORGE LUIZ RASSI e AZIZ RASSI NETO iniciaram a execução provisória do julgado, pleiteando: a) que os réus apresentassem o extrato consolidado, considerando regular as operações referentes aos contratos de securitização de dívida rural n. 96/70084-X, n. 96/70085-8 e n. 96/70086-6, nos termos da Resolução BACEN 266/1999; e b) o pagamento dos honorários advocatícios (Id 15151412, f. 5-10).

Em audiência, as partes se compuseram, de modo que ficou estabelecida a liberação dos gravames então existentes sobre os imóveis matriculados sob os n. 15.210 e n. 11.741, no Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis, assim que fosse autorizado o levantamento dos valores depositados judicialmente; bem como que os exequentes depositariam o valor da diferença remanescente, indicada pelo Banco do Brasil. Na ocasião, restou consignado que, segundo o julgamento da ação principal (n. 0005560-52.2005.403.6102), os empréstimos foram considerados regularmente constituídos sob a modalidade de securitização, hábeis a ensejar o levantamento das demais constrições existentes (Id 15153103, f. 4-5).

Emseguida, os gravames que incidiam sobre os mencionados imóveis foram cancelados (Id 15153105, f. 15-19 e Id 15153108, f. 1-4); e o depósito da diferença indicada pelo Banco do Brasil foi realizado (Id 15153108, f. 6).

Emcontrariedade ao objeto da presente demanda - execução provisória do julgado -, ante as informações obtidas junto ao Banco do Brasil, a União informou a existência de crédito remanescente, decorrentes dos contratos firmados entre os exequentes e o Banco do Brasil (Id 15153108, f. 9-20). O despacho que consignou a segurança jurídica do acordo homologado em audiência (Id 15153108, f. 28), deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado (15153108, f. 15-47), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da execução provisória, nos termos do acordo firmado entre as partes, bem como a realização de perícia contábil para a apuração dos valores controversos (Id 15153114, f. 62-70).

Ematendimento ao despacho da f. 4 do Id 15153139, as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (Id 15153114, f. 6-10 e Id 15153144, f. 6-8).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 15153144, f. 15).

Os exequentes informaram o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais (n. 0005560-52.2005.403.6102), pleiteando a realização da perícia contábil e a intimação da parte ré para pagamento dos honorários advocatícios (Id 15153144, f. 27-30).

Ematendimento ao despacho da f. 72 do Id 15153144, foram juntados, aos autos, o extrato da conta judicial n. 2014.005.00026780-8 (Id 15153144, f. 75-82 e Id 15153145, f. 1-7).

Posteriormente, o Banco do Brasil registrou que: a) o julgado reconheceu o aditivo formalizado entre as partes em 11.11.1999, bem como a quitação de 10% da dívida vencida em 31.10.1999 e de 15% da dívida vencida em 31.10.2000, o que era essencial para o prolongamento do vencimento das parcelas e formalização do aditivo; b) a liquidação da sentença deve visar às terceira e quarta parcelas das securitizações, com vencimento em 31.12.1999 e em 31.10.2000, prorrogado para 31.10.2005 e 31.10.2006, com pagamento correspondente a 10% e 15% do valor da dívida posicionada para dezembro de 1999 e outubro de 2010, respectivamente; c) os depósitos judiciais efetuados foram insuficientes para quitar as respectivas parcelas, o que ensejou a apuração de um débito de R\$ 3.731.409,70 (três milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e nove reais e setenta centavos, Id 16614449, 16614913, 16614915, 16614916 e 16614918).

Intimados do despacho Id 16740874, a União impugnou a execução dos honorários advocatícios (Id 20039690); e o Banco do Brasil depositou a metade dos honorários (Id 20703793 e 20703795).

Os exequentes voltaram a se manifestar (Id 20928808).

É o **relatório**.

Decido.

Impõe-se ressaltar, inicialmente, que este feito trata de execução do que restou decidido nos autos do processo n. 0005560-52.2005.403.6102, no qual foi pleiteado o reconhecimento de formalização de aditivo contratual que enquadrava a dívida decorrente dos contratos de securitização de dívida rural n. 96/70084-X, n. 96/70085-8 e n. 96/70086-6 aos termos da Resolução BACEN 2.666/1999, com o alongamento dos respectivos prazos; e à declaração da quitação da parcela correspondente ao depósito de 10% sobre o valor da dívida vencida em 31.10.1999, e da parcela correspondente ao depósito de 15% sobre o valor da dívida vencida em 31.10.2000.

Conforme consignado anteriormente, a sentença, que julgou procedente o pedido, foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o qual majorou a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da não admissão do Recurso Especial interposto e do não conhecimento do correspondente agravo, o acórdão daquela egrégia Corte transitou em julgado em 11.11.2017 (Id 15154277, f. 7-23; Id 15154281, f. 25-44; Id 15154295, f. 54-56; Id 15154297, f. 1-2; e Id 15154297, f. 7, todos dos autos do processo n. 0005560-52.2005.403.6102).

Na ocasião em que apresentou a petição Id 16614449, o próprio Banco do Brasil registrou que o julgado reconheceu o aditivo formalizado entre as partes em 11.11.1999, bem como a quitação de 10% da dívida vencida em 31.10.1999 e de 15% da dívida vencida em 31.10.2000, o que era essencial para o prolongamento do vencimento das parcelas e formalização do aditivo.

Feitas essas considerações, anoto que a apuração de eventual crédito da União, que seja decorrente dos contratos de securitização de dívida rural firmado pelos exequentes depende de perícia contábil, conforme consignado no acórdão Id 15153114, f. 62-70. No entanto, **essa apuração de crédito extrapola o objeto do presente feito**, que foi ajuizado, repise-se, para o reconhecimento do aditivo contratual, bem como da quitação da parcela correspondente ao depósito de 10% sobre o valor da dívida vencida em 31.10.1999 e da parcela correspondente ao depósito de 15% sobre o valor da dívida vencida em 31.10.2000. A execução do julgado, portanto, deve limitar-se à quitação dessa parte da dívida contraída pelos exequentes e ao pagamento dos honorários advocatícios.

Passo, destarte, à análise da impugnação apresentada pela União (Id 20039690).

A decisão da f. 141 (Id 15151431, f. 19), mencionada na impugnação, foi proferida em 12.4.2012, quando ainda não havia o trânsito em julgado quanto ao que restou decidido no processo principal (n. 0005560-52.2005.403.6102).

O acórdão exequendo, que majorou a verba honorária, transitou em julgado em 11.11.2017 (Id 15154297, f. 7 – processo n. 0005560-52.2005.403.6102). A certidão da f. 33 do Id 15153144, apresentada pela própria União, também consigna a mesma informação.

Dessa forma, deve ser afastada a preclusão suscitada (Id 20039690, f. 4), impondo-se reconhecer que os honorários são devidos.

Observo, ademais, que o Banco do Brasil já depositou a metade dos honorários devidos (Id 20703793), faltando apenas a parcela da União.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pela União, para reconhecer devida a metade dos honorários advocatícios fixados no feito principal, a ser pago pela impugnante.

Os valores depositados na conta judicial n. 2014.005.00026780-8, com os respectivos acréscimos legais, deverão ser revertidos em favor da União, a qual deverá informar o meio pelo qual esses valores serão a ela revertidos, indicando eventuais códigos. Com as informações prestadas pela União, encaminhe-se cópia da presente decisão ao PAB da Caixa Econômica Federal, instruída com as mencionadas informações, para o devido cumprimento. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Os referidos valores deverão ser considerados na apuração de eventual crédito da União e, havendo saldo devedor (em relação a outras parcelas não debatidas na demanda principal), este eventual saldo deverá ser objeto de ação própria, na qual, persistindo a necessidade de perícia contábil, esta poderá ser realizada conforme mencionado no acórdão Id 15153114, f. 62-70.

Considerando o que o presente feito teve início com a execução provisória do que restou decidido nos autos do processo n. 0005560-52.2005.403.6102, e que o acórdão proferido naqueles autos já transitou em julgado, traslade-se cópia integral do presente feito para aqueles autos, onde deverão ser realizadas as intimações, protocolizadas as demais petições, proferidas as decisões subsequentes e cumpridas as determinações.

Após, arquivem-se estes autos de execução provisória, independentemente de decurso de prazo recursal, uma vez que, como mencionado, o feito prosseguirá nos autos principais (n. 0005560-52.2005.403.6102).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KATIA KATSUMI SAKOMURA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.4.01.3400 apresentada pela UNIÃO em face de KATIA KATSUMI SAKOMURA DE MATOS, objetivando a suspensão do presente feito ou o reconhecimento de que os cálculos do crédito da parte requerente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 16547792).

A parte impugnada manifestou-se (Id 20845006).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes (Id 22053845). Em resposta, o auxiliar do Juízo prestou a informação e apresentou o cálculo (Id 2620009 e 2620010), o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 27178427 e 27563558).

É o relatório.

Decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos autos da Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.4.01.3400, o colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária – GAT (AgInt no REsp n. 1.585.353), desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008 (Id 10830865, f. 99-104).

O cumprimento da sentença foi impugnado pela União, aos seguintes argumentos: o presente feito deve ser suspenso por força da decisão proferida, liminarmente, nos autos da ação rescisória n. 6436, que tramita no Superior Tribunal de Justiça; inépcia da inicial; incongruência entre o título executando e o pedido formulado neste feito; inexigibilidade do título e excesso de execução.

Feitas essas considerações, passo à análise das questões que se impõem.

Da necessidade de suspensão do presente feito por força da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 6436, que tramita no Superior Tribunal de Justiça

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, observo que a mencionada ação rescisória foi ajuizada pela União, visando rescindir o acórdão lavrado no julgamento do Recurso Especial n. 1.585.353/DF (2016/0041706-8), interposto nos autos da ação coletiva que ensejou o presente feito.

Na ação rescisória, foi proferida decisão, publicada em 12.4.2019, que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória.

A referida decisão, portanto, obsta o pagamento de precatórios ou RPVs já expedidos, não obstante a tramitação do presente feito.

Da inépcia da inicial

A inicial deste feito está instruída com a cópia dos autos da ação coletiva n. 0000423-33.2007.4.01.3400, que contém a inicial, a contestação apresentada pela União e todas as decisões neles proferidas, o que o inclui o acórdão executando como certidão do trânsito em julgado (Id 10830862, 10830865, 10830862, 10830866 e 10830868).

O processo, portanto, está instruído com documentos indispensáveis à propositura da ação, não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da causa.

As demais questões suscitadas pela União entrelaçam-se com o mérito desta impugnação, que passo a decidir.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que, ao julgar o AgInt no REsp n. 1.585.353, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho consignou que:

“7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação nos seguintes termos:

A GAT, como diversas outras parcelas a ela idênticas, é entendida como gratificação geral para a todos os servidores de determinadas carreiras, e que não deixa de ser conceituada como tal apenas por ter esse rol generalizados de destinatários (como se vencimento básico disfarçado), à luz do que dispõe a própria Lei 8.852/1994, em seu art. 1º, II.

Deveras, as gratificações gerais são vantagens permanentes relativas ao cargo (e também ao emprego, posto ou graduação) e que, em sentido estrito, integram o conceito de vencimentos dos servidores (fls. 876).

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.”

Diversamente dos argumentos lançados pela União, observo que foi reconhecida a natureza de vencimentos da Gratificação de Atividade de Trabalho – GAT, sendo certo que as demais vantagens percebidas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal e que tenham como base de cálculo os vencimentos do cargo devem incidir sobre referida gratificação, no período em que ela era devida.

Dos cálculos

De acordo com a conta de liquidação apresentada nas f. 6-8 do documento Id 10830860, o crédito da parte exequente importava em R\$ 424.693,55 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).

A União suscitou o excesso de execução, tendo apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 40.647,71 (quarenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2018 (Id 16547795).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo e aos valores pagos administrativamente, apurou o valor da execução no importe de R\$ 276.120,75 (duzentos e setenta e seis mil, cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), também atualizado até janeiro de 2018 (Id 26200009 e 26200010).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pela União para reconhecer como devido o valor de R\$ 276.120,75 (duzentos e setenta e seis mil, cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2018 (Id 26200009 e 26200010).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por elas apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007155-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO GUIDO PENARIOL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a reconvenção, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 343, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002007-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ZANON, ANGELA APARECIDA ZANON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.00.08514-1), iniciada por ANTONIO ROBERTO ZANON e ANGELA APARECIDA ZANON, objetivando a redução dos percentuais de juros de 84,32% para 41,28%, nos contratos de financiamento rural, bem como o recebimento de diferenças, devidamente atualizadas, acrescidas de juros moratórios até o efetivo pagamento, no importe do valor total do débito que é R\$ 2.188.575,58 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para 30.7.2017.

Na oportunidade em que apresentou a impugnação Id 28705717, o Banco do Brasil, dentre outras questões, alegou excesso de execução.

Em consulta ao sítio do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, observo que o Juízo da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil S.A., determinando a redução, de 84,32% para 41,28%, do reajuste dos contratos de crédito rural relativo ao mês de abril de 1990. A sentença, no entanto, foi modificada por aquela egrégia Corte, que, em sede de apelação, julgou improcedente o pedido (0002526-09.1999.401.0000 ou 1999.01.00.000821-4).

Em sede de recurso especial, o colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos interpostos para: declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%; condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, devendo os valores ser corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior, pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.1.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do mesmo código; determinar que os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que maniveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes; e para condenar os demandados no pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos – FDDD (REsp n. 1.319.232, DJe 16.12.2014 e EDcl no REsp n. 1.319.232, DJe 25.9.2015).

Posteriormente, aquela colenda Corte, em sede de embargos de divergência, determinou que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva, os juros de mora sejam calculados, a partir de 29.6.2009, segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança; e que fosse afastada a condenação dos réus da ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios (EREsp 1319232, DJe 30.10.2019).

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o efeito suspensivo concedido em sede de embargos de divergência exauriu sua eficácia, porquanto o mérito do mencionado recurso foi julgado pela Corte Especial, na sessão de 16.10.2019.

Feitas essas considerações, observo que a parte exequente apresentou extratos dos contratos atinentes às Cédulas de Crédito Rural n. 89/00314-4, 89/00345-4, 89/00346-2, 89/00347-0, 89/00349-7 e n. 89/00350-0 e os respectivos cálculos (Id 2237639, 2237622, 2237680, 2237693, 2237714, 2237720, 2237732, 2237739, 2237751, 2237757, 2237762 e 2237766).

No entanto, não foram apresentadas as peças processuais necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial), segundo o que estabelece a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3.ª Região.

Dessa forma, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada, a estes autos, das mencionadas peças processuais, que são necessárias ao prosseguimento do presente feito.

Cumprida a determinação anterior, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, promova:

a) a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando os documentos que acompanham a inicial e os que acompanham a impugnação Id 28705717, devendo informar, detalhadamente, eventuais equívocos em cada um dos referidos cálculos em face do julgado;

b) caso nenhum dos cálculos apresentados pelas partes esteja em consonância com o julgado, deverá a Contadoria apresentar novos cálculos, nos termos do julgado, que deverá ser instruído como o resumo dos cálculos e dos parâmetros de atualização e juros por ela adotados.

Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002007-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ZANON, ANGELA APARECIDA ZANON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.00.08514-1), iniciada por ANTONIO ROBERTO ZANON e ANGELA APARECIDA ZANON, objetivando a redução dos percentuais de juros de 84,32% para 41,28%, nos contratos de financiamento rural, bem como o recebimento de diferenças, devidamente atualizadas, acrescidas de juros moratórios até o efetivo pagamento, no importe do valor total do débito que é R\$ 2.188.575,58 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para 30.7.2017.

Na oportunidade em que apresentou a impugnação Id 28705717, o Banco do Brasil, dentre outras questões, alegou excesso de execução.

Em consulta ao sítio do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, observo que o Juízo da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil S.A., determinando a redução, de 84,32% para 41,28%, do reajuste dos contratos de crédito rural relativo ao mês de abril de 1990. A sentença, no entanto, foi modificada por aquela egrégia Corte, que, em sede de apelação, julgou improcedente o pedido (0002526-09.1999.401.0000 ou 1999.01.00.000821-4).

Em sede de recurso especial, o colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos interpostos para: declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%; condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, devendo os valores ser corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior, pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.1.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do mesmo código; determinar que os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes; e para condenar os demandados no pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos – FDDD (REsp n. 1.319.232, DJe 16.12.2014 e EDcl no REsp n. 1.319.232, DJe 25.9.2015).

Posteriormente, aquela colenda Corte, em sede de embargos de divergência, determinou que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva, os juros de mora sejam calculados, a partir de 29.6.2009, segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança; e que fosse afastada a condenação dos réus da ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios (EREsp 1319232, DJe 30.10.2019).

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o efeito suspensivo concedido em sede de embargos de divergência exauriu sua eficácia, porquanto o mérito do mencionado recurso foi julgado pela Corte Especial, na sessão de 16.10.2019.

Feitas essas considerações, observo que a parte exequente apresentou extratos dos contratos atinentes às Cédulas de Crédito Rural n. 89/00314-4, 89/00345-4, 89/00346-2, 89/00347-0, 89/00349-7 e n. 89/00350-0 e os respectivos cálculos (Id 2237639, 2237622, 2237680, 2237693, 2237714, 2237720, 2237732, 2237739, 2237751, 2237757, 2237762 e 2237766).

No entanto, não foram apresentadas as peças processuais necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial), segundo o que estabelece a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3.ª Região.

Dessa forma, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada, a estes autos, das mencionadas peças processuais, que são necessárias ao prosseguimento do presente feito.

Cumprida a determinação anterior, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, promova:

- a) a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando os documentos que acompanham a inicial e os que acompanham a impugnação Id 28705717, devendo informar, detalhadamente, eventuais equívocos em cada um dos referidos cálculos em face do julgado;
- b) caso nenhum dos cálculos apresentados pelas partes esteja em consonância com o julgado, deverá a Contadoria apresentar novos cálculos, nos termos do julgado, que deverá ser instruído com o resumo dos cálculos e dos parâmetros de atualização e juros por ela adotados.

Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004848-96.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOPEDIA E SERVICOS MEDICOS JABOTICABALS/S - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

SENTENÇA

Considerando o teor dos documentos Id 27669836 e 29131785, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição Id 24334538.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A decisão Id 28281474 indeferiu a tutela provisória pleiteada, o que ensejou a petição Id 28700557, por meio da qual a parte autora reiterou o pedido que foi indeferido, oportunidade em que apresentou apólice de seguro garantia (Id 28700561).

Considerando os termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, o despacho Id 29177679 facultou à parte autora a possibilidade de complementar o valor da apólice Id 28700561.

A autora voltou a se manifestar, requerendo a reconsideração do despacho Id 29177679 (Id 29815645).

Em reiteradas oportunidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que é “cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fuz, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro”. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1612784/RS - 2016/0180736-4, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18.2.2020.

Nesse contexto, mantenho o despacho Id 29177679.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004508-45.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

SENTENÇA

Considerando o teor do despacho Id 26172653 e da certidão Id 27886398, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006046-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: F. A. DE SOUZA MOVEIS E COLCHOARIA - EPP

DESPACHO

Verifico que a petição ID 26600822 não se refere a este processo.

Assim, intime-se a CEF para que cumpra o despacho ID 26026027.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006879-11.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIR PINTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562, RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente dos depósitos dos ofícios requisitórios, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Intimem-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004285-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R V SAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR, JORDAN FARES SAMPAR
Advogado do(a) RÉU: ADILSON BATISTA MAGALHAES - SP282468
Advogado do(a) RÉU: ADILSON BATISTA MAGALHAES - SP282468
Advogado do(a) RÉU: ADILSON BATISTA MAGALHAES - SP282468

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica a contestação, manifestando-se sobre eventuais documentos juntados.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001416-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-06.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIANA PICCINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os valores executados (**principal de R\$ 2.589,60**, referente a 32 parcelas a serem recebidas acumuladamente, atualizado para setembro de 2019, e **honorários advocatícios de R\$ 700,00**, atualizado para agosto de 2018, data do acórdão que fixou a verba honorária), intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Em seguida, expeçam-se as minutas das requisições de pagamento.
3. Com a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para conferência, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Após, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSEFA APARECIDA MARCONDES CUNHA PACHECO, MAKOTO MAK YAMA, MARIA ETSUKO UIEDA, MARIE NISHIYAMA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

DESPACHO

Manifeste-se o patrono da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho ID 29663800 e da petição ID 30174238.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301069-07.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**R\$ 5.468,95**, atualizado para janeiro de 2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC, totalizando **R\$ 6.562,74**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEFENSIVE - INDUSTRIA, COMERCIO & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, AGROVANT COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

A sentença ID 2775814 reconheceu expressamente apenas o direito à compensação, nada dispondo sobre o pedido de repetição do indébito.

O Tribunal Regional Federal, na decisão ID 22956590, declarou também apenas o direito à compensação:

*"In casu, tendo a autora colacionado aos autos extensa documentação acerca das contribuições aqui combatidas, **declaro o direito à compensação**, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada em 06/07/2017."*

A presente ação teve sua tramitação já sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), de modo que se aplica, no caso, o disposto no art. 508 do referido diploma:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Assim, tendo em vista que em nenhuma das instâncias a parte autora manejou embargos de declaração, tem-se que, a teor do disposto no mencionado art. 508 do CPC, o seu pedido de repetição foi repellido.

Aliás, é importante salientar que o entendimento mencionado pela parte autora na petição ID 29848003 decorre de julgado anterior ao novo entendimento dado pelo atual CPC.

Assim, fica mantido o despacho ID 29742215.

Intime-se a parte autora e, após, cumpra-se o despacho ID 29742215, arquivando-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração n. 10998/2016, lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 25789.067828/2016-24.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 24.11.2015, foi firmado o contrato de plano de saúde denominado "Livre 211E"; b) no ato da contratação, a contratante declarou que o seu filho, menor de idade, era portador de doenças respiratórias; c) por não possuir conhecimento médico, a contratante considerou a patologia adenoide e amidalítica como rinite alérgica; d) a contratante foi informada da carência contratual de 720 (setecentos e vinte) dias para atos cirúrgicos; e) em 24.5.2016, foi solicitado o procedimento de Adeno-Amigdalectomia a ser realizado no filho da contratante; f) naquela ocasião, a cobertura contratual era parcial, em razão do período de carência, o que ensejou a negativa de cobertura e, posteriormente, a instauração de procedimento administrativo; g) ao receber Notificação de Intermediação Preliminar – NIP, informou que a doença era preexistente, conforme declaração da contratante; e que não havia cobertura para o procedimento solicitado, em razão do período de carência; h) o auto de infração foi mantido, por suposta infração ao artigo 11, parágrafo único combinado com o artigo 12, inciso II, ambos da Lei n. 9.656/1998; i) a multa aplicada não está prevista em lei, mas, no artigo 773 combinado com o artigo 10, inciso V, da RN n. 124/2006; e j) não houve infração porque, no momento em que o procedimento foi solicitado, o contrato sujeitava-se o regime de cobertura parcial temporária.

Em sede de tutela provisória, pediu provimento jurisdicional que, mediante garantia a ser apresentada, suspendesse a exigibilidade da multa em questão; que obstasse a prática de atos de cobrança do respectivo valor, a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 20662747, a autora voltou a se manifestar, juntando documentos (Id 20850228).

A decisão Id 22320161 deferiu a tutela provisória pleiteada, declarando suspensa a exigibilidade da multa consignada no Auto de Infração nº 10998/2016 e determinando que a parte ré se absteresse de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito. A referida decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado na petição Id 24954369.

Citada, a União apresentou a contestação Id 24954371, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 27582683).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende anular auto de infração e a correspondente multa, aplicada em razão da negativa de autorização de procedimento médico que lhe foi solicitado.

Da análise dos autos, verifico que em 25.11.2015, foi firmada a proposta de admissão ao contrato de plano de saúde denominado "Livre 211E" (Id 25954372, f. 21-23); b) a declaração de saúde apresentada em nome de Joaquim Moretti de Moraes Silva consigna ser ele portador de rinite alérgica (Id 25954372, f. 26-28); o procedimento de adeno-amigdalotomia, solicitado àquele beneficiário, em 24.5.2016, foi negado, sob a alegação de tratar-se de doença preexistente (Id 24954372, f. 6); em 9.8.2016, a parte autora foi autuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS por negar cobertura àquele procedimento (Id 20149841); devidamente notificada da autuação, a parte autora apresentou defesa nos autos do processo administrativo n. 25789.067828/2016-24 (Id 20149844, f. 91-115); e que, no referido processo, concluiu-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa correspondente (Id 20149844, f. 119-125 e 131).

O auto de infração impugnado foi lavrado em 9.8.2016, por suposta infração às normas estabelecidas no artigo 11, parágrafo único e artigo 12, inciso II, ambos da Lei n. 9.656/1998, combinado com os artigos 15 e seguintes, da Resolução Normativa n. 162/2007 (Id 20149841).

A referida lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

(...)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

(...)

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o *caput*, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(omissis)

II - quando incluir internação hospitalar:

- a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;
- b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;
- c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;
- d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;
- e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;
- f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;
- g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;"

Outrossim, a Resolução Normativa n. 162/2007, que dispõe sobre: a obrigatoriedade da Carta de Orientação ao Beneficiário; Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP); Cobertura Parcial Temporária (CPT); Declaração de Saúde e sobre o processo administrativo para comprovação do conhecimento prévio de DLP pelo beneficiário de plano privado de assistência à saúde no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar, estabelece:

"Art. 5º Nos planos privados de assistência à saúde, individual ou familiar, ou coletivos, em que haja previsão de cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, contratados após a vigência da [Lei nº 9.656](#), de 1998, o beneficiário deverá informar à contratada, quando expressamente solicitado na documentação contratual por meio da Declaração de Saúde, o conhecimento de DLP, à época da assinatura do contrato ou ingresso contratual, sob pena de caracterização de fraude, ficando sujeito à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 13 da [Lei nº 9.656](#), de 1998.

§ 1º O beneficiário tem o direito de preencher a Declaração de Saúde mediante entrevista qualificada orientada por um médico pertencente à lista de profissionais da rede de prestadores credenciados ou referenciados pela contratada, sem qualquer ônus para o beneficiário.

(...)

§ 3º O objetivo da entrevista qualificada é orientar o beneficiário para o correto preenchimento da Declaração de Saúde, onde são declaradas as doenças ou lesões que o beneficiário saiba ser portador ou sofredor, no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, além de esclarecer questões relativas aos direitos de cobertura e consequências da omissão de informações.

(...)

Art. 15 Identificado indício de fraude por parte do beneficiário, referente à omissão de conhecimento de DLP por ocasião da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário, conforme descrito no [inciso V do art. 18 desta Resolução](#), e poderá:

I - oferecer CPT ao beneficiário pelos meses restantes, a partir da data de recebimento do Termo de Comunicação, até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde; ou

II - oferecer o Agravo, na forma do [art. 7º desta Resolução](#); ou

III - solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indício de fraude, ou após recusa do beneficiário à CPT.

§ 1º O oferecimento do Agravo a que se refere o [inciso II](#) deve ser acompanhado do oferecimento de CPT, sendo então o oferecimento de CPT obrigatório nestes casos e do Agravo opcional, nas situações as quais a operadora não optou por oferecimento de cobertura total.

§ 2º O processo administrativo de que trata esta Resolução diz respeito, exclusivamente, ao julgamento do mérito da alegação de omissão de conhecimento prévio de doença ou lesão por parte do beneficiário na Declaração de Saúde no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde.”

Feitas essas considerações, observo que, na inicial, a parte autora afirmou que, no ato da contratação do plano de saúde, a representante legal declarou que o seu filho, beneficiário do plano de saúde, é portador de doenças relacionadas ao aparelho respiratório; e que, por não possuir conhecimento médico, a mãe reputou, erroneamente, que o filho é acometido de rinite alérgica. A autora registrou que a doença preexistente era, na verdade, a patologia adenoide e amidalítica, o que ensejou a negativa de cobertura do procedimento solicitado.

Segundo os §§ 1.º e 3.º do artigo 5.º da Resolução Normativa n. 162/2007, o beneficiário do plano privado de saúde tem o direito de preencher a Declaração de Saúde, que deve apresentar à operadora, mediante orientação de um médico. Com efeito, o objetivo dessa orientação é o correto preenchimento daquela declaração, que é o documento no qual são declaradas as doenças ou lesões do beneficiário no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde.

A parte autora, portanto, poderia viabilizar uma orientação médica melhor ao beneficiário, por ocasião do preenchimento da Declaração de Saúde, ou, caso achasse pertinente, proceder à realização de exames prévios à assinatura do contrato. Nesse contexto, a alegação de doença preexistente é insuficiente para justificar a negativa de cobertura para o procedimento solicitado pelo beneficiário.

Ademais, a autora não procedeu da forma prevista no artigo 15 da Resolução Normativa n. 162/2007, o que significa não constatar indício de fraude ou má-fé do beneficiário.

Ainda cabe ressaltar que os planos de saúde sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor. Transcrevo, a propósito, o enunciado da Súmula n. 469, do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.**”

Assim, nos contratos de adesão, as cláusulas devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor, que, no caso, é a parte hipossuficiente da relação jurídica, nos termos do artigo 47, da Lei n. 8.078/1990.

Dessa forma, ainda que a parte autora afirme que, por não possuir conhecimento médico, a contratante declarou a patologia adenoide e amidalítica como rinite alérgica, e que não houve infração porque, no momento em que o procedimento foi solicitado, o contrato sujeitava-se ao regime de cobertura parcial temporária, conclui-se que esses argumentos não devem prevalecer.

Diante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil,

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado (Id 24954369).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002372-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA - SP414798, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com de pedido de tutela provisória, ajuizada por HOSPITAL SÃO LUCAS S.A VEÍCULOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a obtenção Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), formalizou, junto ao BNDES, um contrato de crédito para ampliação e aquisição de novos equipamentos hospitalares; b) para a liberação dos valores contratados, dentre outros documentos, deve apresentar Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) tentou emitir o mencionado certificado, por meio do sistema eletrônico; d) o documento, não entanto, não foi emitido em razão da existência de débitos pendentes de regularização; e) obteve a informação de que os débitos são oriundos de processos administrativos que tramitam na Subsecretaria do Trabalho, atual Ministério da Economia, e de que a regularização pertinente depende de informações daquele órgão; f) pelo fato de os órgãos públicos estarem fechados em razão da pandemia, não consegue obter informações precisas sobre os débitos; g) no entanto, apurou a existência dos seguintes débitos: g.1) débitos administrativos, no valor de R\$ 125.466,05, referentes a NFGC 506188001, lavrada em 19.1.2009 pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério da Economia; g.2) débitos no valor de R\$ 199.476,53, inscritos em dívida ativa sob o nº FGSP 202000057 e C SSP 202000058, originadas da NRF 100227724; e g.3) débitos referentes às diferenças no recolhimento, na valor de R\$ 1.674,09; h) esses débitos totalizam R\$ 347.900,97; e i) segundo o documento denominado de “Histórico do Empregador”, teve o último Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido em 9.12.2019, ocasião em que não foram solicitadas quaisquer regularizações de débitos.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que: mediante o depósito do valor do valor integral, determine a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados; obste a manutenção de seu nome no Cadin; e que determine a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

O [Decreto nº 99.684-1990](#) consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, estabelecendo:

“Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e
- II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

No caso dos autos, observo que o Certificado de Regularidade do FGTS, com validade de 9.12.2019 a 7.1.2020, foi fornecido à autora (Id 30299012); existem débitos no importe de R\$ 347.900,97, que obstam a expedição de novo certificado (Id 30299006); e que ao menos um desses débitos é anterior à data de expedição do último certificado de regularidade (Id 30299005).

Aqueles débitos, portanto, não impediram a expedição do último certificado.

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do FGTS (STF, [RE 1027807 AgR](#) / SC, DJe 1.8.2017), é possível a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que a parte autora tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 201202010080348 – 214173, Quinta Turma especializada, Relator RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 6.8.2012, p. 190)

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado em Juízo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(*omissis*)

II - o depósito do seu montante integral;”

O direito à expedição de certidão de situação fiscal está regulamentado nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Segundo as normas mencionadas, o direito à obtenção de certidão negativa de débito decorre da inexistência de crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, e o direito à certidão positiva de débito com efeitos de negativa decorre da suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou da efetivação de penhora suficiente em execução fiscal.

Anoto, ainda, que a Lei nº 10.522-2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, no inciso I de seu artigo 7º, estabelece:

“Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”.

Dessa forma, após o efetivo depósito do valor correspondente aos débitos apontados, restará caracterizada a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, o perigo de dano decorre do fato de que, sem o documento pleiteado, a parte autora não terá disponibilizado o crédito necessário à aquisição de equipamento para leitos de UTI. Ademais, a medida se mostra reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a garantia pode ser revertida em favor da parte ré.

Ante o exposto, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar: a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no documento Id 30299006; que o nome da autora não seja incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão dos mencionados débitos; e para determinar que a parte ré expeça o Certificado de Regularidade do FGTS em favor da parte autora, **desde que seja efetuado o depósito do valor integral dos débitos e que não haja outros óbices à expedição do certificado almejado.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da procuração, nos termos do § 1º do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003151-88.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: REINALDO PERRI, CLAUDINEI ODENIK, JOAO LUIZ NETO, RODOLFO ROGERIO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

DESPACHO

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pelo IBAMA na petição ID 30369879.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação da multa decorrente do Auto de Infração nº 34.422/2018, lavrado nos autos do procedimento administrativo nº 33910.003548/2018-35.

Em sede de tutela provisória, a autora requereu provimento jurisdicional que, mediante apresentação de garantia, suspenda a exigibilidade da multa em questão; que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor, a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (Id 28510694).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade do “seguro garantia” como caução apta a suspender a exigibilidade de crédito não tributário, **desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento**. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com recente julgamento desta Primeira Turma, “o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia” (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser “cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro”.

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp 1612784 / RS - 2016/0180736-4, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18.2.2020)

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Feitas essas considerações, verifico que: a parte autora foi autuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS por reajustar contraprestação pecuniária em desacordo com a Lei e com o contrato (Id 25552830, fl. 30); a parte autora apresentou defesa e, após regular procedimento administrativo, a autuação foi mantida (Id 25552830, fls. 57-63); foi apresentada a apólice do seguro garantia nº 0306920209907750350758000 da “Potencial Seguradora”, que tem por objeto garantir o débito discutido no presente feito; a importância segurada é de R\$ 65.672,64 (sessenta e cinco mil e seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com vigência até 5.2.2025 (Id 28511702); o referido seguro foi feito pela autora em favor da ré; e que o valor segurado corresponde ao valor da guia de recolhimento da União, atinente à multa, com vencimento em 31.12.2019 (Id 25552831).

Na hipótese dos autos, portanto, o valor do “seguro garantia” não é suficiente para suspender a exigibilidade da multa em questão.

Não verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Ante ao exposto, **indeferiu** a tutela provisória pleiteada.

Observo, no entanto, que, a qualquer momento, a parte autora poderá complementar a garantia ofertada.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003857-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDO APARECIDO PARMEJANO
Advogado do(a) RÉU: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Izildo Aparecido Parmejano em face da sentença proferida (id. 25391984), que julgou improcedente os pedidos realizados nos embargos monitórios.

Alega o embargante que houve contradição e erro material do Juízo, em razão da falta de documentação necessária para instrução da inicial, bem como omissão com relação ao pedido de limitação dos empréstimos em 30% do salário.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se (id. 28191241).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, o embargante alega, em síntese, ausência de documentos necessários à instrução da inicial, assim como aponta a divergência entre a data de assinatura do contrato e a data em que efetivamente foram disponibilizados os valores para ele.

Todavia, o embargante não contestou a disponibilização efetiva do montante, nem a utilização dos valores.

Também cabe destacar que a inicial veio instruída com o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (id. 9130377), no qual prevê, dentre outros serviços, a concessão de Cheque Especial (id. 9130377 - item 2) e Crédito Direto Caixa - CDC (id. 9130377 - item 1). Em razão do mencionado instrumento, o réu requereu junto à instituição financeira: 1) cheque especial n. 0890195000243157, 2) Crédito Direto Caixa - CDC n. 240890107090109209, 3) Crédito Direto Caixa - CDC n. 240890107090138306, 4) Crédito Direto Caixa - CDC n. 240890107090138578 e o 5) Crédito Direto Caixa - CDC n. 240890107090161715. Anoto que todas as operações de empréstimos estão fundamentadas no contrato mencionado.

Além do Contrato de Relacionamento (id. 9130377), o autor firmou, também, o Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - Construcard n. 00089016000095494 (id. 9130371) e 000890160000108065 (id. 9130374), bem como o Contrato de Crédito Consignado n. 240890110001327515 (id. 9130389) e 240890110001554333 (id. 9130397) e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado n. 240890110001341429 (id. 9130393, 9130394 e 9130395).

Os respectivos demonstrativos de evolução das dívidas podem ser verificados conforme os seguintes documentos: 1) Cheque especial n. 0890195000243157 (id. 9130380), 2) CDC n. 24.0890.107.0901092-09 (id. 9130382), 3) CDC n. 24.0890.107.0901383-06 (id. 9130384), 4) CDC n. 24.0890.107.0901385-78 (id. 9130386), 5) CDC n. 24.0890.107.0901617-15 (id. 9130388), 6) Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - Construcard n. 00089016000095494 (id. 9130373), 7) Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - Construcard n. 000890160000108065; (id. 9130376), 8) Contrato de Crédito Consignado n. 24.0890.110.0013275-15 (id. 9130392), 9) Contrato de Crédito Consignado n. 24.0890.110.0015543-33 (id. 9130398) e 10) Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado n. 24.0890.110.0013414-29 (id. 9130396).

Desse modo, os argumentos da embargante, no tocante à suposta falta de documentação necessária para instrução da inicial, demonstra o manifesto caráter infrigente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença, conforme seu entendimento.

Com relação à limitação em 30% do desconto em conta corrente, relativo a empréstimos contraídos na instituição financeira, os Tribunais Superiores tem decidido no sentido da impossibilidade da limitação, com exceção dos empréstimos consignados, em razão de expressa vedação legal, nos termos do artigo 1.º, § 1.º, da Lei n. 10.820/2003.

No presente caso, verifico que o embargante contraiu dez empréstimos na Caixa Econômica Federal, dentre os quais três são empréstimos consignados em folha de pagamento. A parte embargante não demonstrou que os três empréstimos consignados (Contrato de Crédito Consignado n. 24.0890.110.0013275-15, 24.0890.110.0015543-33 e 24.0890.110.0013414-29) teriam ultrapassado o limite dos 30% da margem consignável, razão pela qual este argumento deve ser afastado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que o empréstimo bancário com desconto em conta corrente não se sujeita à limitação de 30% dos vencimentos do devedor, hipótese diversa da modalidade de consignação em pagamento.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Airesp - Agravo Interno no Recurso Especial n. 1805709, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador QUARTA TURMA, DJE 9.12.2019).

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração, apenas para o acréscimo de fundamentos, a fim de sanar a omissão apontada, sem alteração no resultado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003416-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO FINOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação decorrente da sentença. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 0009900-68.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
RÉU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA, HELDER ANGELO DA SILVA, LUIZ OTAVIO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para manifestar sobre a proposta de acordo ID 21923727, no prazo de 10 dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5003258-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LEANDRO CESAR SILVA VALADARES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP218245

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002835-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FLAVIA DALPICOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS - SP305705

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 21252556, informando que foram liquidados parcialmente os contratos, apresente a CEF o demonstrativo atualizado da dívida.
Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido ID 28123325.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO PAULO FERNANDES BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intime-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento depositado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. I

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANO VE COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a Informação da Contadoria Judicial, ID 22577096, requerendo o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011346-87.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA - ME, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA - ME, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta precatória devolvida ID 26641135 e petição ID 26641559, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004739-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELIANE REGINA DANDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do valor depositado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a empresa AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, na pessoa de seu advogado, sobre a petição ID 22116685, procedendo ao depósito na forma requerida.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA GUICARDI DA CRUZ - SP406362

DESPACHO

Ao contrário do que aduzido pela patrona do requerido, não foi realizado novo bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, mas apenas realizado o desbloqueio parcial, nos exatos termos pretendidos pela própria advogada na petição ID 29934239, que pediu o desbloqueio de apenas R\$ 917,43, ao invés de pedir R\$ 1.319,01, permanecendo, assim, o bloqueio do saldo remanescente de R\$ 401,58.

Intime-se a CEF para se manifestar acerca do novo pedido de desbloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RUI DONIZETI DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a **cópia do processo administrativo**, conforme protocolo de requerimento 629374432, datado de 30.12.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexrbp@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, de modo a apresentar o documento constitutivo que comprove o poder de outorga ao subscritor da procuração (ID 30372109).

Int.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **TATIANA DE CASSIA PEREIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o reconhecimento de que há excesso de execução.

Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 23594193), requerendo, em síntese a improcedência dos embargos à execução.

A tentativa de conciliação restou frustrada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva

A aplicação da regra prevista no artigo 421 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos negócios jurídicos.

Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

A adequação dos contratos aos mencionados princípios possibilita a revisão das cláusulas pactuadas.

Todavia, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão.

Do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price

Está consolidado entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBTABELAMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.
(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).

Dessa forma, nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada “amortização negativa”. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos.

(omissis)”

(TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100 – 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011)

Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato (f. 34, id. 20899277).

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incida sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado anteriormente, em razão da data em que o contrato foi firmado (6.9.2013), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula segunda.

Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.

No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (artigo 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596 STF, segundo a qual "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (artigo 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), razão pela não pode ser acolhido o argumento no sentido da limitação.

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Ademais, destaco que cabe à parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 917, do Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(omissis)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(omissis)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. “

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade de justiça deferida.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 5002582-26.2019.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004491-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Petição Id 29263710: defiro a produção da prova pericial por similaridade para o período de 16.08.1989 a 13.02.1995.
2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Marco Antônio Minto*, CREA nº 0605057586, que deverá apresentar seu laudo no prazo de trinta dias. **O Perito deverá informar diretamente às partes, de preferência por email e com a devida antecedência, o nome da empresa paradigma, a data, o local e o horário da realização do ato, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).
4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001480-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIDES FELIX MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Defiro a produção da prova pericial por similaridade para o período trabalhado na Usina Santa Lydia S/A.
2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Mário Luiz Donato*, CREA nº 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de trinta dias. **O Perito deverá informar diretamente às partes, de preferência por email e com a devida antecedência, o nome da empresa paradigma, a data, o local e o horário da realização do ato, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).
4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME REBERTE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 21761496: Defiro a produção da prova pericial por similaridade para o período trabalhados nas empresas *Condevel Concessionária de Veículos Ltda.* e *Lark S/A – Maq. Equipamentos*, a ser realizada no empregador atual do autor.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Gabriel Henrique da Silva*, CREA nº 5069285746, que deverá apresentar seu laudo no prazo de trinta dias. **O Perito deverá informar diretamente às partes, de preferência por email e com a devida antecedência, o nome da empresa paradigma, a data, o local e o horário da realização do ato, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobreindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENILSON EZEQUIEL DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 29320299: Defiro a produção da prova pericial por similaridade em relação às empresas que se encontram inativas.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Jaciara Brito Tavares*, CREA nº 5063006139, que deverá apresentar seu laudo no prazo de trinta dias. **O Perito deverá informar diretamente às partes, de preferência por email e com a devida antecedência, o nome da empresa paradigma, a data, o local e o horário da realização do ato, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobreindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000451-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914, EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração de crime contra a ordem tributária (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90).

Consta dos autos que os responsáveis pela empresa Zucchini Comércio de Ferragens Ltda – ME, deixaram de recolher, no prazo legal, quantias a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), descontada dos funcionários pela empresa e que deveriam ser recolhidas aos cofres públicos (ID 26495899, p. 8/12).

O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do investigado **Haniel Franco Cabral** em razão da prescrição da pretensão punitiva (ID 28312652).

É relatório.

Decido.

A pena privativa de liberdade cominada ao crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 é de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção**.

No caso, o art. 109, V, do CP prevê a ocorrência da prescrição em 4 (quatro) anos.

Considerando que desde a data da ocorrência dos fatos – **25.06.2015** – até o presente momento não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, encontra-se transcorrido o lapso prescricional pela pena em abstrato.

Ante o exposto, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade do investigado **Haniel Franco Cabral, RG n.º 71.779.920 SSP/SP e CPF n.º 080.682.206-66**, em relação ao delito tipificado no **art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90**, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 111, I, do CP, combinados com o art. 61 do CPP.

Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Ao SEDI para regularização da situação do investigado – **extinta a punibilidade**.

Diligencie-se a fim de aferir o cumprimento integral das condições aceitas em audiência de transação penal pelo investigado **Jean Carlos Divino Cabral** (ID 26496004, p. 6), realizada nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002454-23.2017.8.26.0368, atentando-se para o Despacho-Ofício de ID 26496009, p. 40.

P.R.I.

Ribeirão Preto/SP, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) N° 0000451-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914, EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração de crime contra a ordem tributária (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90).

Consta dos autos que os responsáveis pela empresa Zucchini Comércio de Ferragens Ltda – ME, deixaram de recolher, no prazo legal, quantias a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), descontada dos funcionários pela empresa e que deveriam ser recolhidas aos cofres públicos (ID 26495899, p. 8/12).

O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do investigado **Haniel Franco Cabral** em razão da prescrição da pretensão punitiva (ID 28312652).

É relatório.

Decido.

A pena privativa de liberdade cominada ao crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 é de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção**.

No caso, o art. 109, V, do CP prevê a ocorrência da prescrição em 4 (quatro) anos.

Considerando que desde a data da ocorrência dos fatos – **25.06.2015** – até o presente momento não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, encontra-se transcorrido o lapso prescricional pela pena em abstrato.

Ante o exposto, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade do investigado **Haniel Franco Cabral, RG n.º 71.779.920 SSP/SP e CPF n.º 080.682.206-66**, em relação ao delito tipificado no **art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90**, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 111, I, do CP, combinados com o art. 61 do CPP.

Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Ao SEDI para regularização da situação do investigado – **extinta a punibilidade**.

Diligencie-se a fim de aferir o cumprimento integral das condições aceitas em audiência de transação penal pelo investigado **Jean Carlos Divino Cabral** (ID 26496004, p. 6), realizada nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002454-23.2017.8.26.0368, atentando-se para o Despacho-Ofício de ID 26496009, p. 40.

P.R.I.

Ribeirão Preto/SP, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: A CAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **RS\$ 38.138,73**, em outubro/2017.

Nos embargos oferecidos pela DPU, após a citação por edital (ID 16641492), os devedores pleiteiam concessão de assistência judiciária gratuita e aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova.

Também aduzem presença de cláusulas abusivas, regime de capitalização dos juros, taxa de juros remuneratórios acima do pactuado e necessidade de perícia contábil (ID 18489466).

Os embargos foram recebidos e concedidos, *apenas ao embargante pessoa física*, os benefícios da justiça gratuita (ID 18238057).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 19784061) e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 19785092).

Os embargantes requereram produção de prova pericial (ID 20390995), a qual foi indeferida (ID 20425492).

É o relatório. Decido.

Reputo bem instruído o processo.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas - o que não é caso dos contratos em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[2].

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitória. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 18238057).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 004238197000000949 – CHEQUE EMPRESA CAIXA – IDs 4437078 e 4437079.

[2] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoa do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003188-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz R\$ 217.177,89, em janeiro/2019.

Os embargantes alegam, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da ausência de título executivo e a ilegitimidade da CEF para figurar como exequente do contrato garantido pelo FGO.

No mérito, aduzem ilegalidade da TARC, onerosidade excessiva de encargos, juros moratórios, capitalização indevida, comissão de permanência e cláusulas abusivas.

Também requerem o reconhecimento de excesso de execução, ante a quitação de 80% da dívida por parte do FGO e a devolução do valor pago a título de CCG (Comissão de Concessão da Garantia).

Por fim, postulam a aplicação do CDC, inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 18014285).

Embora intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

Os embargantes especificaram provas no ID 20342724. O pedido foi indeferido (ID 20609706).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a ausência de impugnação aos embargos **não implica** admitir cegamente os argumentos do devedor - sem que os fundamentos da causa sejam apreciados, na sua inteireza. [2]

Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária como direito alegado.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanha a inicial, a cédula de crédito (ID 17277502, págs. 178/186), os dados gerais do contrato, extratos bancários (ID 17277502, págs. 4/173) e demonstrativo débito e planilha de evolução da dívida (ID 17277502, págs. 175/176), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando a cédula de crédito bancário, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a impuntualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula oitava do contrato bancário (ID 17277502, pág. 182), de cujas transcrições prescindio.

O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas[3].

A "Comissão de Permanência"[4] - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula oitava, parágrafo 3º - ID 17277502, pág. 183), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

De igual modo, é legítima a cobrança da tarifa de abertura crédito, no ato da contratação: não se tratando de valores abusivos ou desproporcionais (R\$2.000,00), o banco está autorizado a cobrar pelos serviços prestados.

Também não prospera a alegação de quitação de 80% do saldo devedor pelo FGO, pois o mero inadimplemento **não justifica** o acionamento do fundo garantidor. Ainda que fosse viável a cobertura neste caso, emitente e avalistas não se exonerariam da totalidade de suas obrigações financeiras, conforme expresso no contrato (cláusula sexta, parágrafo terceiro, ID 17277502, pág. 182).

Acrescento que a instituição financeira também não está impedida de cobrar comissão pela garantia complementar (CGC), oferecida ao saldo devedor, com recursos do FGO (Fundo de Garantia de Operações): o importante é não existir abusividade ou discrepância entre o que foi cobrado e o valor do empréstimo - como no presente caso (R\$ 14.707,40), nos termos da cláusula sexta (ID 17277502, pág. 182).

Portanto, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO (Operação 558) - Contrato: 24294755800000923, celebrado em 06.12.2016 (ID 17277502, págs. 178/186)

[2] Neste sentido, há precedente do STJ: AgREsp nº 1.001.239-A, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, D.J.E. de 02/10/2008).

[3] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumluiu comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 04/09/2018 - ID 17277502, pág. 175.

[4] Embora prevista no contrato, **não foi cobrada comissão de permanência** (ID 17277502, pág. 176).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KALINKA KIL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA MANFRIM - SP383906, ANA CAROLINA MARQUES - SP408909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 28071258: (...) Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Renato Bulgarelli Bestetti, CRM 52800, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perito, Dr. Renato Bestetti, apresenta informações da perícia designada:

Local dos trabalhos: sala de perícias 02 no Fórum Federal, situado na rua Afonso Taranto, 455, nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP.

Data de início dos trabalhos: 08 de maio de 2020.

Horário da perícia: 14h30

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-82.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP16110, MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CELINA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMBROSIO DEGRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006774-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALAIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006536-15.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU BAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-97.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERALDO JOSE DA SILVA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646, MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A E R AUTO TAPECARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O impetrante **não demonstra** ter havido violação ao *princípio da legalidade* ou a qualquer outro preceito constitucional.

À primeira vista, **não constitui** usurpação de competência legislativa o aumento de PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, determinado pelo Decreto nº 8.426/2015.

Trata-se de simples *restabelecimento* de alíquotas que haviam sido anteriormente reduzidas como forma de estímulo econômico (política de *desoneração tributária* para determinados produtos ou segmentos).

A majoração respeita os limites definidos pela **Lei nº 10.865/2004** (art. 27, § 2º), com as alterações introduzidas pela **Lei nº 13.137/2015**, sem impor aos contribuintes encargos ou exigências que já não eram devidos e legítimos, no passado.

Além de representar medida necessária ao reequilíbrio das contas públicas, a reocorrência de atividades e cadeias produtivas encontra-se em *sintonia* com o sistema jurídico e traduz, neste caso, simples retorno ao *status quo ante*, com expressa autorização legal.

As "novas" alíquotas também não surpreenderam os contribuintes, porque era lícito supor que o benefício fiscal (materializado na alíquota zero) não duraria para sempre.

Neste quadro, a cobrança **não alterou** a base de cálculo do tributo, razão por que se mostra inviável o pedido de simples exclusão das receitas financeiras, à luz das inovações questionadas.

Os fundamentos acima aplicam-se aos recolhimentos passados, futuros e aos valores decorrentes do título judicial referido, observando-se que não há *certeza* sobre existência de créditos para eventual encontro de contas.

A este respeito, consigno que decisões unilaterais do contribuinte podem ensejar atuação dos órgãos fiscalizadores.

Por fim, também não é viável a apropriação pretendida no "item d" do pedido liminar, pois há dúvida sobre a existência e legitimidade dos créditos e da "proporção" noticiada - ao menos neste exame liminar.

Assim, **não existe** relevância nos argumentos de direito.

De outro lado, não há "perigo da demora": o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a inconstitucionalidade dos decretos impugnados.

Também não há esclarecimentos sobre eventual impacto dos valores questionados na operação comercial ou fluxo de caixa da empresa.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] "Art. 27 (...) § 2º: O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." g.n.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO CAVALLARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA TRONTO - SP292960
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o pedido é recente (27.09.2019) e não há certeza de que o INSS tenha se mantido inerte [1] em relação ao pedido administrativo.

O prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

Ademais, é recomendável um mínimo de contraditório, para que a autoridade possa bem esclarecer os fatos.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar prejuízo genérico.

Ademais, não há certeza de que a ausência de alteração no documento impediria a postulação administrativa ou inviabilizaria, desde já, a concessão do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A tela “*detalhar atendimento à distância*” menciona movimentação do processo pelo INSS, em 31.10.20 (Id. 30036164 – p.6).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO MARCOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

```
#{processoTrifHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}
!:java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *João Marcos Ribeiro da Silva* objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Postergou-se a análise do pedido de liminar. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 27081343).

Por meio do documento ID 27653536, a autoridade coatora informou que o benefício do autor (NB 31/536.280.752-4) foi cessado em 19.12.2019, com *DCB* fixada para 30.11.2019.

Acrescentou que, por força de decisão judicial (Processo nº 0002260-22.2019.8.26.0572 – 1ª Vara Cível de São Joaquim da Barra/SP), foi implantado em favor do impetrante o benefício NB 31/631.176.008-1, com *DIB* em 17.03.2014, *DIP* em 1º.12.2019 e *DCB* em 26.05.2020 [1], salientando que o segurado, julgando-se incapacitado para o retorno ao trabalho, poderá solicitar *prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data da cessação*.

O MPF apresentou parecer (ID 29864978).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconhecido que há ausência superveniente de *interesse de agir* do impetrante.

Conforme noticiado pela autoridade coatora, o seu benefício (NB 31/536.280.752-4), obtido por intermédio do processo judicial nº 0004658-15.2014.8.26.0572, foi cessado em 19.12.2019, com *DCB* (data de cessação do benefício) fixada para **30.11.2019**.

Ocorre que, por força de decisão judicial proferida nos autos do *Cumprimento de Sentença* [2] correspondente ao feito mencionado no parágrafo anterior, foi implantado em seu favor o benefício NB 31/631.176.008-1, com *DIP* (data de início do pagamento) em **1º.12.2019**.

Vê-se, pois, que houve substituição do benefício original por outro de idêntica natureza, sem qualquer efeito financeiro desfavorável ao impetrante.

Deste modo, tendo em vista que o impetrante, sem qualquer prejuízo financeiro, continua percebendo o benefício a que faz jus, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] 120 dias contados da data da implantação ou reativação, nos termos da Lei nº 13.457/17, que alterou a Lei nº 8.213/91.

[2] Feito nº 0002260-22.2019.8.26.0572.

DESPACHO

1) ID 17646978: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **por edital**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, **R\$ 45.056,23 (quarenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), posicionado para setembro de 2011**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000299-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA

COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos.

1. Citado (ID 21843334, p. 35), o réu não contestou a ação.

Decreto sua revelia, pois, com fulcro no art. 344 do CPC, salientando que os prazos contra ele fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial e que poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).

2. Em cinco dias, especifique a autora as provas que eventualmente deseja produzir, justificando-as.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000299-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA

COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos.

1. Citado (ID 21843334, p. 35), o réu não contestou a ação.

Decreto sua revelia, pois, com fulcro no art. 344 do CPC, salientando que os prazos contra ele fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial e que poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).

2. Em cinco dias, especifique a autora as provas que eventualmente deseja produzir, justificando-as.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMFRILO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos constituem medidas afetas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) não revogam leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indeferio** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afetas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) não revogam leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIO PEDRO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28012518: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VALDEVITE - SP189417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).
3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000517-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação dos feitos 0005790-18.2019.403.6102 e 0005348-86.2019.403.6102, sendo que os presentes autos ficarão como piloto, nos termos do art. 28 da LEF.

Traslade-se cópia desta decisão para os feitos acima mencionados. Após, intem-se as partes para que indiquem, em sendo o caso, outros feitos não apontados para a respectiva associação, bem como para que direcionem eventuais pedidos pendentes de análise nos autos acima referidos para este processo piloto.

Na seqüência, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0309792-15.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MOTECLARO FERREIRA DA SILVA, HILDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI - SP15394
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI - SP15394
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BARBOSADOS SANTOS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005272-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEXUS E.P.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se, observando o disposto nos itens 1 e 2 da petição inicial.

Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento ao feito, inclusive nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005418-69.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTISERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TREINAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 22498125) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) MULTISERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TREINAMENTOS LTDA - ME - CNPJ:04.284.359/0001-99, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 235.253,97).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005389-19.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAP ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 22491866) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) MAP ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ:04.052.109/0001-23, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 45,348,28).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005082-65.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIALTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (ID 22257626) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIALTA - EPP - CNPJ: 01.140.774/0001-80, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 65.711,06).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso. Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002976-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO MONTECHI - EPP

DESPACHO

Vistos.

O exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra JULIO MONTECHI - EPP, firma individual.

Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens.

Nesse sentido: "Ementa - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido." (Acórdão Origin: STJ, RECURSO ESPECIAL - 227393, Processo: 199900748239, PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/1999, Documento: STJ000314389, DJ DATA: 29/11/1999, PÁGINA: 138, Relator(a) GARCIA VIEIRA.).

Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de nova citação, mas tão somente de inclusão no polo passivo.

Assim, proceda-se a inclusão de JULIO MONTECHI, CPF: 023.963.948-00, no polo passivo desta execução fiscal.

Nos presentes autos, o(a) executado(a) foi(ram) devidamente citado(s) (id 19028541) e não há penhora para garantia da execução. Assim, DEFIRO o pedido do(a) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854, caput, do Novo dígito de Processo Civil, em relação ao(s) executado JULIO MONTECHI, CPF: 023.963.948-00, até o valor de cobrado de R\$ 109.697,23.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente ao cumprimento da segunda parte da decisão id 27 561051, intime-se a parte interessada (Usina Santa Lydia) para que junte os autos as peças necessárias para demonstrar que não ocorreu insurgência pelas partes da decisão que fixou os honorários advocatícios a seu favor. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pagamento efetuado (id 29660803).

Após, tomemos autos conclusos.

Vistos.

Preliminarmente ao cumprimento da segunda parte da decisão id 27 561051, intime-se a parte interessada (Usina Santa Lydia) para que junte os autos as peças necessárias para demonstrar que não ocorreu insurgência pelas partes da decisão que fixou os honorários advocatícios a seu favor. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pagamento efetuado (id 29660803).

Após, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001383-60.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SISNANDES PEREIRA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VALTER GARCIA - SP193387
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, prossigam os autos nos termos do cumprimento de sentença (ID 27992139), com intimação do Conselho, ora executado para que se manifeste acerca do alegado pelo exequente.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença (12078).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003444-24.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOISA BANISKI

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a digitalização destes autos, nos termos do despacho ID 25691932.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000438-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o os embargos à execuções opostos por Drogaria São Paulo S/A.

Afirma que há omissão na sentença no que toca à anuidade de 2012, visto que, conforme fundamentação da sentença embargada, não haveria razão para afastar sua cobrança.

Intimada, a embargada na disse.

Decido.

Trata-se de contradição na sentença, na medida em que se reconheceu, naquela oportunidade, que somente a partir de 28/01/2012 é que se poderia dar início à cobrança.

A Lei n. 3.820/1960, prevê que o inscrito fica obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano.

Portanto, não há óbice a que se cobre a anuidade de 2012.

No que toca à prescrição, o STJ assentou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 anuidades, conforme disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018. 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 10113262016.02.90297-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2019 ..DTPB.)

Consequentemente, é possível a cobrança de todas as anuidades, o que acarreta a improcedência dos embargos à execução.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar improcedentes os embargos à execução, mantendo a cobrança de todas as anuidades, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004545-92.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
RÉU: ANS

DESPACHO

Considerando tratar-se de virtualização de processo físico findo, remetam-se os presentes Embargos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002973-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao Banco Itaú, conforme requerido pela exequente às fls. 83, ID 24274296.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 28252567.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006244-50.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
RÉU: RICARDO MELKUNAS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos solicitados pelo Contador Judicial (ID 28996315), no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, tomemos autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO SIERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, 13. Junta de Recursos do CRPS de São Paulo, com endereço no Viaduto Santa Efigênia n. 266, São Paulo, consistente na demora em apreciar recurso administrativo, relativo a benefício previdenciário.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito se dá pelo local da sede da autoridade impetrada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156)

Tratando-se de competência absoluta, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Encaminhem-se os autos com baixa neste Juízo.

Intime-se.

Santo André, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007843-87.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularize a Executada sua representação processual, juntando à presente Execução o competente instrumento de mandato.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, dê-se ciência à Exequente acerca do despacho de folhas 67 do ID 24230439.

Intime-se.

Santo André, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Petição ID: 29868027: trata-se de pedido de desistência, formulado pela executada, do prazo recursal com relação à sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 5000438-07.2019.4.03.6126, requerendo, ainda, a conversão em renda dos valores penhorados e, ato contínuo, a extinção do feito.

A desistência pretendida deve ser manifestada nos autos dos embargos à execução fiscal, devendo a executada/embargante, ainda, se atentar à manifestação no campo correto (fechando expediente de intimação) para tanto.

Intime-se a executada desta decisão, sem prejuízo, intime-se o exequente para que traga o valor atualizado do débito, considerando a data do efetivo depósito judicial.

Deverá a secretária, ainda, proceder à consulta e juntada aos autos do extrato da conta judicial.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002854-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARTINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Construtora e Incorporadora Martino Ltda., qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal contra o CREA-SP, a fim de afastar a cobrança de dívida tributária, relativa a anuidade de 2014 a 2017, nos autos da execução fiscal 5001055-64.2019.403.6126.

Para tanto, afirma que pediu o cancelamento de sua inscrição no referido Conselho de Engenharia no ano de 2013, tendo feito sua inscrição no Conselho Regional de Arquitetura no mesmo ano. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. Ademais, afirma que não foi, administrativamente, cientificada ou intimada para pagamento.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o embargando deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

O fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos é a inscrição do interessado.

A partir do momento em que há o pedido de baixa/cancelamento do registro, não é possível mais a cobrança das anuidades.

No caso dos autos, a parte embargante comprovou o pedido de cancelamento junto ao exequente, bem como sua inscrição perante outro Conselho.

Não há como compeli-la ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Engenharia, visto que há prova do pedido de cancelamento da inscrição.

Intimado, o embargado não apresentou defesa e tampouco justificou a cobrança após o pedido expresso de cancelamento.

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a inexistência da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 5001055-64.2019.403.6126, declarando-a extinta.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da dívida, atualizada em conformidade com as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal. Procedimento isento de custas processuais.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004604-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003985-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade ID 23002443, no prazo de 30 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006005-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a embargante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social da empresa onde conste a cláusula de gerência. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003955-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNAMIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre o parcelamento informado nos autos, no prazo de 30 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004195-70.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COSTA TRAVASSOS - SP31654

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001174-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme Lei 9.289/96
c/c Resolução RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 do TRF da 3ª Região. Int.

Santo André, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LAURO FRANCOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 28510997.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 28814390.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIODENES DIDE DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE SOUZA DINIZ - SP384191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA UNIDADE DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29498855.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, assegurar seu direito a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), a partir da decretação do estado de calamidade pública (20/03/2020), para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Subsidiariamente, pleiteia a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais pelos próximos 90 dias, a partir da decretação do estado de calamidade pública.

Através do ID 30243282, a impetrante apresentou emenda a petição inicial.

No ID 30292494 e seguintes, a União Federal apresentou manifestação requerendo que a análise do pedido liminar seja postergada para após a vinda das informações e manifestação da representação judicial.

É o relatório. Decido.

Considerando a pretensão da impetrante e, que os prazos encontram-se suspensos até 30.04.2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de Março de 2020, não se mostra razoável postergar a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, conforme postulado no ID 30292494.

Passo a análise do pedido liminar.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

As empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas com a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos federais por critério de conveniência política adotado pelo Poder Executivo.

A Portaria MF 12/2012, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Essa regulamentação ainda não existe.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LURIUDO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 29136381.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLORIANO ALVES TEOTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 29141150.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AQUILINO NOVAIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29405174.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002677-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELBON ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

ID 24904301: Trata-se de manifestação da executada, na qual alega impenhorabilidade dos valores bloqueado via BACENJUD. Fundamenta seu pleito nos termos do art. 833, X do CPC. Requer seja determinado o desbloqueio do montante.

Alternativamente, alega o princípio da menor onerosidade e da preservação da empresa para fundamentar o desbloqueio dos valores.

É o relatório. Decido.

De início a questão de oferecimento de bens e o princípio da menor onerosidade já foram analisadas no despacho ID 23285911.

Alega a executada a impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 833, X do CPC.

A própria executada afirma que se trata de conta corrente e não conta poupança. Logo, sem maiores divagações mantenho o bloqueio sob este prisma.

Ad argumentandum, a tese engendrada pela executada está embasada em construção jurisprudencial extensiva ao dispositivo legal. Salvo melhor juízo não cabe interpretação extensiva.

No tocante ao pedido alternativo, qual seja, aplicação do princípio da preservação da empresa, não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito, observando, ainda, o princípio da efetividade da execução.

Isto posto mantenho o bloqueio ID 23820111.

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se o executado da penhora "on line" realizada nos presentes autos, na pessoa de seu patrono constituído, cientificando-o do que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Int.

DESP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004519-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC TOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

ID 29447634: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria a transferência do valor.

Após, guarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: KELLY REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: KELLY REGINA DE OLIVEIRA - CPF: 140.531.058-89.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$2.946,12.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93, Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014051-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO FORNASIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Por fim, ao analisar a petição inicial, à luz do disposto no art. 189 do CPC, verifica-se a inexistência de qualquer motivo ensejador à decretação de sigredo de justiça. Assim, determino o levantamento do sigilo do presente feito.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA P CERNACK FALBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ACILÓN MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAFALDA GIANOTTO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON CANDIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EUGENIO PARESCHI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019598-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AQUILINO BOVI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO BIARARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMÉA ROSA SYRIO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE GONCALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL REBOLHO SUBIRES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONILDO MICAI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO OSMAR BITTENCOURT, JOSE IZOLA, LOURENCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ROMANCINI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES FATI CHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENARINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EIJI UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28358598: Proceda a Secretaria à exclusão da DPU do feito.

Semprejuízo, republique-se o despacho Id 27729112.

Despacho Id 27729112: "A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior."

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVANO RUBENS BORSARINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020122-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISEU DEFAVARI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020446-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELPIDIO MORE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO DE SAMONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAETANO BREZOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISABEL MORATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao INSS o encaminhamento das cópias integrais dos processos administrativos nº 0755237226 e nº 1370764577, por meio do sistema PJ-e.

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004260-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER EMILIO JOAQUIM GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em contestação, levantou preliminar impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, alegando que a autora recebe rendimento suficiente para arcar com as custas processuais.

Intimada, autora apresentou réplica.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"* (art. 98).

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial, na medida em que ganha R\$ 3.991,18.

Com base no critério objetivo é que venho pautando a concessão ou não dos benefícios da gratuidade judicial.

Não obstante, não se pode ignorar o fato de a autora contar com idade avançada (80 anos), momento em que os gastos com médicos, remédios, planos de saúde são maiores. Não há informação acerca de outra fonte de renda que não seu benefício previdenciário. Na prática, o rendimento acaba não superando o limite previsto na Resolução supramencionada.

Assim, no caso concreto, entendo que deva ser mantido o benefício da gratuidade judicial à autora, ao menos por ora. No caso de procedência do pedido, poderá, eventualmente, ser descontada a parcela relativa às custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão da tramitação dos feitos que pretendam aplicação dos novos tetos da Previdência Social, em conformidade com o que restou decidido no RE 546.354, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto mantenho os benefícios da gratuidade judicial e suspendo o curso deste feito até final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas supramencionado.

Isto posto, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial, mantendo por ora o benefício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002977-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos também é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004245-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL RODRIGUES PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUTH HELENA BECHELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30359383 - dê vista ao INSS, facultando-lhe promover as alterações requeridas pela parte autora, as quais ficam, desde já, deferidas.

Prazo: trinta dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004046-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade ID 25772067 e sobre a petição ID 21554552, no prazo de 30 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011364-31.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MINORU ENOMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos, bem como seu comprovante de situação cadastral do CPF.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011364-31.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MINORU ENOMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos, bem como seu comprovante de situação cadastral do CPF.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido no acórdão ID 24381347, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-62.2019.4.03.6126
AUTOR: LOURDES LOPES ZOCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, deverá a autora juntar aos autos comprovante de residência.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003706-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade ID 21454182. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25478872/Id 25478875: Ante o tempo transcorrido (Id 25478875), solicite-se ao INSS a cópia integral do processo administrativo nº 070.194.953-8 via sistema PJ-e.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000504-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MODELACAO ART MOLDES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente o embargante para que esclareça se houve o parcelamento do débito executado.

Ante a ausência de manifestação, tornem-me conclusos para sentença, uma vez que verifico que não houve garantia do débito exequendo nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELENA MARIA REGGIANI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002889-08.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Intime a Caixa Econômica Federal do depósito realizado no ID 27473431, devendo requerer o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022526-39.2008.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício ID 27492253. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006305-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ASPENTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Por se tratar de pessoa jurídica e não tendo sido cabalmente demonstrada a situação de impossibilidade de pagamento, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Preliminarmente, providencie a Embargante a garantia da dívida na execução fiscal, comprovando nestes autos.
Dessa forma, suspendo os presentes embargos até a regularização daquele feito.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006045-38.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BIOLIVAS - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.
Retornemos autos ao exequente, nos termos do despacho de fls. 464 (autos físicos), ID 25178969.
Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0005349-41.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLINDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FÁBLIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007312-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HILARIO GORDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26110552: Defiro nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 083.572.899-4.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004120-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LEITE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25872909 e Id 20162063: Defiro a prova oral requerida para comprovação do trabalho rural.

Tendo em vista que já houve a apresentação do rol de testemunhas (Id 25872909), providencie a secretaria agendamento de data para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000266-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI JORGE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá o autor juntar aos autos um comprovante de endereço.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 27091853, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-73.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ EUSEBIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição constante do Id 24499871 - páginas 18/36 (fs. 254/272 dos autos físicos) e a petição Id 23815020, deverá o exequente esclarecer qual é o valor que entende devido.

Caso seja a quantia indicada na petição Id 23815020, o exequente deverá juntar aos autos a memória de cálculo, eis que a planilha não acompanhou a petição mencionada.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006612-62.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do despacho Id 24508480 - página 73.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006612-62.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do despacho Id 24508480 - página 73.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001678-58.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 24458153 – páginas 187/191, que se referem às diferenças não pagas do benefício.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos para decisão.

Oportunamente, haja vista a decisão Id 24458153 – páginas 129/130 e o v. acórdão Id 24458153 – páginas 172/181, requisite-se de forma complementar o valor apurado a título de juros de mora no Id 24458153 – página 105 (R\$ 80.553,85 atualizado para 10/2016, conforme erro material retificado naquele v. acórdão), nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Por fim, deverá a exequente requerer o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na decisão Id 24458153 – páginas 129/130.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001678-58.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 24458153 – páginas 187/191, que se referem às diferenças não pagas do benefício.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos para decisão.

Oportunamente, haja vista a decisão Id 24458153 – páginas 129/130 e o v. acórdão Id 24458153 – páginas 172/181, requisite-se de forma complementar o valor apurado a título de juros de mora no Id 24458153 – página 105 (R\$ 80.553,85 atualizado para 10/2016, conforme erro material retificado naquele v. acórdão), nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Por fim, deverá a exequente requerer o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na decisão Id 24458153 – páginas 129/130.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-09.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARVALHO, NELSON APARECIDO PASCHOALIN, REGINALDO MANUEL BEZERRA, OSVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora acerca do despacho Id 24509365 - página 287.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-09.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARVALHO, NELSON APARECIDO PASCHOALIN, REGINALDO MANUEL BEZERRA, OSVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora acerca do despacho Id 24509365 - página 287.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO HAGA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Ademais, deverá o autor juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação nº 0005421-32.2008.4.03.6317, haja vista a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003637-84.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLORIPES CATALDI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intímam-se a exequente para que apresente a planilha de cálculo dos valores que ainda entende devidos.

Com a juntada da memória de cálculo, dê-se vista ao INSS.

Após, caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003637-84.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLORIPES CATALDI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intímam-se a exequente para que apresente a planilha de cálculo dos valores que ainda entende devidos.

Com a juntada da memória de cálculo, dê-se vista ao INSS.

Após, caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR MARCANDALI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Ademais, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 26299444, comprove o autor, no prazo acima assinalado, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTA TOMAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 24469702 ao Id 24470596.

Por fim, dê-se ciência ao INSS acerca do parágrafo primeiro do despacho Id 21240062.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON SYLVIO TONETTO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON SYLVIO TONETTO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 077.903.681, concedida em 04/05/1984, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Preliminarmente, houve manifestação da contadoria judicial, a qual concluiu que a renda mensal inicial do benefício do autor não foi limitada a qualquer tipo de teto, seja o menor, incidente no seu cálculo, seja o limitador da Previdência Social da época.

Intimado, o autor nada disse.

Decido.

A contadoria judicial concluiu que não houve qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do benefício do autor.

O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir.

Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS DIRESTE

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-55.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o valor incontroverso a título de principal já foi requisitado (Id 24420717 – página 269) e pago (Id 24420368 – página 9), proceda a Secretaria à requisição **suplementar** de R\$ 1.559,66 (Id 24420368 – página 34).

Ademais, requirite-se também o valor **total** de R\$ 45.277,37 referente aos honorários sucumbenciais (Id 24420717 – página 241).

No que tange aos juros de mora atinentes ao principal requisitado como incontroverso, homologo o valor apurado pela Contadoria Judicial (Id 24420368 – página 28), haja vista o silêncio do exequente e a concordância do INSS conforme petição constante do Id 24420368 – página 37. Assim, requirite-se a importância **complementar** de R\$ 12.127,99 atualizada para 03/2018 a título de juros de mora.

Por fim, indefiro os pedidos formulados pelo INSS no Id 24420367 – página 14 para que o exequente seja intimado nos termos do art. 523 do CPC e no Id 24420368 – página 37 para que a importância devida a juros em continuação fique à disposição do Juízo, eis que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Dê-se ciência.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-55.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o valor incontroverso a título de principal já foi requisitado (Id 24420717 – página 269) e pago (Id 24420368 – página 9), proceda a Secretaria à requisição **suplementar** de R\$ 1.559,66 (Id 24420368 – página 34).

Ademais, requirite-se também o valor **total** de R\$ 45.277,37 referente aos honorários sucumbenciais (Id 24420717 – página 241).

No que tange aos juros de mora atinentes ao principal requisitado como incontroverso, homologo o valor apurado pela Contadoria Judicial (Id 24420368 – página 28), haja vista o silêncio do exequente e a concordância do INSS conforme petição constante do Id 24420368 – página 37. Assim, requirite-se a importância **complementar** de R\$ 12.127,99 atualizada para 03/2018 a título de juros de mora.

Por fim, indefiro os pedidos formulados pelo INSS no Id 24420367 – página 14 para que o exequente seja intimado nos termos do art. 523 do CPC e no Id 24420368 – página 37 para que a importância devida a juros em continuação fique à disposição do Juízo, eis que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Dê-se ciência.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003646-31.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS ZANON - SP163266, MARIO LEHN - SP263162, CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES - SP17345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS, qualificada nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo - NB 42/173.159.098-6 (DER 05/06/2015). Relata que o benefício lhe foi negado na via administrativa, não tendo sido indicada pontuação ou conclusão acerca do grau de sua incapacidade. Afirma que é portadora de surdez bilateral, quadro esse que permite o enquadramento de sua deficiência como grave.

A decisão ID 9863145 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do preenchimento dos requisitos do benefício pretendido, conforme apurado perícia feita no âmbito da autarquia.

Houve réplica.

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo ID 15866211, complementado no ID 14742028, acerca do qual se manifestou apenas o INSS.

É o relatório. Decido.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014:

1ª A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

2ª A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.

Analisando o processo administrativo anexado aos autos, verifico que a autarquia determinou a realização de perícia médica, não sendo verificada a existência de deficiência leve, moderada ou grave.

O laudo médico pericial confeccionado em juízo revela que a parte autora apresenta limitação auditiva.

A perda auditiva informada foi verificada pelo perito do juízo, mas aquele que frisou que o demandante não apresenta alteração na audição social.

Observando-se a pontuação lançada na avaliação pericial médica, tem-se que a autora faz uso de aparelho auditivo e que não apresenta limitação relevante por conta da surdez verificada. A perícia médica lança pontuação de 3700, destacando que os aspectos funcionais físicos da deficiência não impedem o desempenho das funções laborais.

Realizada perícia social, ID 25480847, o laudo indica que Marlene é independente, mas apresenta limitações na comunicação, em virtude de sua deficiência auditiva. Foi atribuído o score de 3525 no laudo social.

A soma da pontuação médica e social alcança 7.225 pontos, a caracterizar deficiência leve. É pois exigido o cumprimento de 28 anos de contribuição para o deferimento do pedido. Na data do requerimento administrativo, a autora contava apenas 24 anos, 06 meses e 06 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria pretendida.

Assim, há de ser confirmado o indeferimento administrativo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA GIGANTE ATANAZIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em contestação, levantou preliminar impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, alegando que a autora recebe rendimento suficiente para arcar com as custas processuais.

Intimada, a autora pugnou pela sua manutenção.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a autora, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial, na medida em que ganha mais de R\$4.500,00 por mês, se somados os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade.

Com base no critério objetivo é que venho pautando a concessão ou não dos benefícios da gratuidade judicial.

Não obstante, não se pode ignorar o fato de a autora contar com idade avançada (77 anos), momento em que os gastos com médicos, remédios, planos de saúde são maiores. Não há informação acerca de outra fonte de renda que não seu benefício previdenciário. Na prática, o rendimento acaba não superando o limite previsto na Resolução supramencionada.

Assim, no caso concreto, entendo que deva ser mantido o benefício da gratuidade judicial à autora, ao menos por ora. No caso de procedência do pedido, poderá, eventualmente, ser descontada a parcela relativa às custas processuais.

Isto posto, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial, mantendo por ora o benefício.

No mais, pugna a parte autora pela interrupção da prescrição a partir da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Referida matéria é objeto de reexame pelo STJ, nos autos do REsp n. 1.761.874/SC, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos.

De outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão da tramitação dos feitos que pretendem a aplicação dos novos tetos da Previdência Social, em conformidade com o que restou decidido no RE 546.354, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Assim, suspendo o curso da presente ação até final decisão nos autos dos REsp's e Incidente de Resolução supramencionados.

Intime-se.

Santo André, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27180517 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.
Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEISE LAUREANO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27489244: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral do processo administrativo nº 106.884.475-0.

Outrossim, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove a autora, no prazo acima assinalado, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELMA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nelma dos Santos Junior, qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e União Federal, objetivando a concessão de pensão decorrente da síndrome de talidomida.

Afirma que sua mãe ingeriu talidomida durante a gestação e por causa de tal medicação nasceu com deformidade física.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação diante da ausência de pedido administrativo. A União, por seu turno, alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva.

Intimada a comprovar o protocolo administrativo do benefício, a autora trouxe aos autos o documento ID 24855827.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631.240, decidido em repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. **Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

A autora ingressou com pedido administrativo posteriormente à propositura da ação, o que leva à conclusão que não tinha interesse de agir ao se socorrer do Poder Judiciário.

Prejudicada as preliminares levantadas pela União Federal.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial concedida à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA LOURDES CAMELO COTICHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora busca, em síntese, a readequação da renda mensal de seu benefício.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 60.609,19 (sessenta mil, seiscentos e nove reais e dezenove centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZILDA DE SOUZA E SILVA GIANNELLI
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ZILDA DE SOUZA E SILVA GIANNELLI em face do INSS, requerendo a autora o pagamento das parcelas referentes à pensão por morte NB 147.886.184-0, concedida em 29/07/2008, mas com data de início do benefício em 13/11/1992. Segundo alega, a autarquia aplicou a prescrição indevidamente, pois havia pensionista menor incapaz à época do falecimento do segurado.

A decisão ID 27912455 determinou que a autora se manifestasse acerca da existência da prescrição e do pedido de AJG, vindo aos autos a petição ID 28609306.

É o relatório. Decido.

O feito comporta extinção de plano.

A autora pretende o recebimento das parcelas referentes à pensão concedida em 2008, cuja DIB foi fixada em 1992, ao fundamento da existência de menor à época do falecimento.

Falece legitimidade à mesma, pois somente o menor beneficiário poderia pleitear o valor de sua cota, não atingido pela prescrição.

Em linha de conta, é certo que não corre o lustro em face dos incapazes, mas implementada a maioria, tem início o prazo para a cobrança dos citados valores. Consultando o documento ID 27283920, verifico que Denis, filho da autora, completou 21 anos em 2011. Inexistente prova de que o mesmo é maior inválido, o prazo para a exigência dos valores encerrou-se em 2016. Quanto à cota pertencente à viúva, efetuado o pagamento da primeira parcela, teve início o prazo para requerer eventuais prestações não pagas. Somente em 2020 postula a mesma as diferenças que entende devidas, de modo que o pedido é invável.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Verifico do documento ID 28609306 que a autora recebe dois benefícios, no montante total de R\$ 2.090,00.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a autora, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I e VI e 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, condicionado o processamento de eventual recurso a tal pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000347-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO em face do INSS, objetivando, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de sérios problemas de saúde, decorrentes de câncer e diabetes, fazendo jus ao recebimento de benefício por incapacidade. Afirma que em 20 de junho de 2017 requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 6190227310, o qual foi concedido até 31/1/2018. Em 05/03/2018 requereu novo benefício, NB 6222068514, indeferido sob a alegação de descumprimento do período de carência.

A decisão ID 14683144 deferiu a tutela postulada.

O INSS foi citado e apresentou contestação. Discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade e defende a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia que a data do início do benefício seja fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica, foi confeccionado o laudo constante do ID 26161530, acerca do qual se manifestou a requerente.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

O laudo pericial carreado aos autos no ID 26161530 afirma que a parte autora realizou transplante hepático após Síndrome Budd-Quíari, pois em 04/01/17 foi diagnosticada com câncer de fígado, e em 24/01/17 realizou quimioterapia. Em 23/06/17 realizou transplante ortotópico de fígado. Devido ao transplante faz uso de imunossupressor e desenvolveu diabetes mellitus. Diz a perita que a parte está incapacitada de forma total e temporariamente.

A data da incapacidade e da doença foi fixada em 23/06/2017, sendo sugerida reavaliação no prazo de um ano.

De acordo com o documento ID 14005859 (p. 3), a autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/6190227310) de 20/06/2017 até 01/01/2018.

Em 05/03/2018, a requerente requereu a concessão de novo benefício de auxílio-doença (NB 31/6222068514), o qual foi negado por falta de período de carência (ID 14005857). Na ocasião, a perícia médica administrativa realizada constatou a incapacidade da parte autora (pág. 6 do ID 14005859).

A decisão administrativa de indeferimento do pedido de benefício por incapacidade é descabida.

Conforme já mencionado acima, a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 31/01/2018. Nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto 3.048/99, a qualidade de segurado é mantida até 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade. Logo, a Autora teria mantida, no mínimo, até 31/01/2019, sua qualidade de segurada. Dentro desta condição de segurada, não há que se falar em carência, pois este requisito já havia sido cumprido quando da concessão do benefício por incapacidade anterior.

A decisão constante do ID 14683144, proferida em 21 de fevereiro de 2019, deferiu à autora a tutela de urgência para implantação e pagamento do auxílio-doença NB 31/6222068514, em cinco dias a contar da ciência da decisão.

Através do comunicado constante do ID 14738205, o INSS informou o cumprimento da decisão que antecipou a tutela, bem como, que o benefício seria cessado em 21/06/2019 (NB 31/626.889.565-0 – DIB 21/02/2019 e DIP 21/02/2019).

Como se vê, o laudo da perícia médica realizada em 09/12/2019 constatou a incapacidade da parte autora desde 23/06/2017.

Considerando que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 23/06/2017, que houve a cessação do benefício em 01/01/2018, reimplantado por força da antecipação de tutela em 21/02/2019 e novamente cessado em 21/06/2019, tem-se que a autora faz jus ao pagamento do benefício a partir de 01/01/2018 a 21/02/2019 e, a partir de 21/06/2019, até perícia administrativa constatar a reavaliação da capacidade da autora poderá ser realizada em prazo não inferior a um ano contado da publicação desta sentença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença 6190227310, a partir da cessação do benefício efetuada em 01/1/2018, efetuando o pagamento referente aos períodos de 01/01/2018 a 21/02/2019 e de 21/06/2019 em diante.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela, concedidos posteriormente à cessação indicada.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Em face do acolhimento do pedido inicial, entendendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Diante do constante do laudo pericial, nova reavaliação administrativa da capacidade da parte autora poderá ser realizada a partir de um ano a contar da publicação desta sentença.

Apresento outrossimo tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO
2. NB: 6190227310
- 3.
4. Benefício concedido: auxílio-doença
5. DIB: 23/06/2017
6. RMI: N/C
7. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002716-81.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SALVADOR MANTUAN

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DIOGO MORAIS ARAUJO

DESPACHO

ID 19060410: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006996-56.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Oficie-se à CEF, conforme requerido, solicitando a transferência do montante depositado nos autos em favor da Executada.

Intime-se a exequente, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004973-40.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO 2 PRINCESAS LTDA., OZONILDA MARIA BRANDAO, PATRICIA REGINA BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DESPACHO

Por ora, intime-se a executada Ozonilda Maria Brandão, por meio da procuradora constituída nos autos, do expediente ID 219981249, que transcrevo:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

Em nada sendo requerido, tomem conclusos para a apreciação do pedido retro.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001183-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEFFERSON JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SAMPAIO SERAFIM - SP428249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JEFFERSON JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de saque do FGTS para amortizar parcelas em aberto de contrato de financiamento imobiliário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 291, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

A fixação do valor da causa na petição inicial é importante em vários aspectos, como no caso de fixação dos honorários advocatícios, imposição de multa em decorrência de litigância de má-fé e, em especial, para fixação da competência.

Neste último aspecto, a par das normas previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil, para fixação da competência nas causas cíveis em geral, a Lei n. 10.259/2001, lei especial que institui os Juizados Especiais, bem como o processamento dos feitos de sua competência no âmbito federal assim prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em tela, pretende a parte autora a liberação de saque de sua conta vinculada ao FGTS para amortizar parcelas em aberto de contrato de financiamento imobiliário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tal valor não ultrapassa sessenta salários-mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. O valor existente na conta fundiária do autor também não ultrapassa os sessenta salários.

Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício.

Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André-SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Em razão do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30375821 Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos trazidos pela empresa não trazem nenhum elemento novo apto a modificá-la.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004453-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Requer a exequente através da petição ID [22372272](#) que a executada regularize a apólice do seguro garantia apresentado, afastando dela a cláusula 3.2 que condiciona, segundo seu entendimento, a atualização do crédito tributário à apresentação de endosso.

Entendo que apólice apresentada tem previsão expressa quanto à atualização monetária da dívida nos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Desta maneira, indefiro o pedido da exequente.

Prossigam-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO SIMOES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARITZA METZKER - SP303775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o feito foi deficientemente instruído, restando ausentes várias das peças definidas na Resolução 142-PRES-TRF3, bem como muitas das cópias carreadas não foram extraídas do processo físico.

Assim, reconsidero, por ora, a determinação de expedição do ofício requisitório. Aguarde-se regularização do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: CLOVIS GERMANO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, decreto a revelia do réu.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005106-14.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO FREIRE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO, X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 29797122 e determino ao réu Caixa Econômica Federal, que traga no prazo de 30(trinta) dias, cópia do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004706-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME CLEMENTE GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência designada em razão da Portaria Conjunta 3/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3. Dê-se baixa na pauta.

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na referida portaria.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILMAROS AROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor dos rendimentos tributáveis considerados mensalmente bem como não ter a autora vínculo empregatício atual, conforme consulta ao CNIS, tenho que resta demonstrada sua situação de hipossuficiência superveniente.

Isto posto, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, a execução dos honorários sucumbenciais resta suspensa.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004927-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emrazão da Portaria Conjunta 3/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, redesigno a audiência para o dia 19/05/20 as 14 horas.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002273-28.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que requeriram o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000146-85.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000208-55.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: HELIO CRIPPA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004324-75.2014.4.03.6126

AUTOR: VALDIR YUKIO MIASHIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-74.2019.4.03.6126

AUTOR: SINDICATO DO COM.VAREJ.DE DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SABOLESKI ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ZAMBONI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VICTOR BARBOSA SILVA
REPRESENTANTE: ADALEILA DELFINO BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação ministerial, para que requeiram o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-92.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIO JOSE SOARES CANUTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0005709-97.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegadas irregularidades na digitalização, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0003266-71.2013.4.03.6126

AUTOR: MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Santo André, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da regularização dos documentos, cumpra-se o despacho de ID n.º 11689669, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAN BUTRICO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000934-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegadas ilegalidades, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

AUTOR: TERESINHASANTANA PINHEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 27 de março de 2020.

AUTOR: EDSON LUIZ ANGELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: GEISLA LÚARA SIMONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003421-06.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-44.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCE CAMATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito ALDO CAMATA e MARLI APARECIDA DE CAMPOS, filhos da de cujus.

Proceda a secretaria às anotações necessárias.

No mais, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-13.2019.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO PAGANINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003117-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS FERNANDES BATELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3. Após, tomem conclusos para deliberação quanto à realização da perícia sócioeconômica.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000355-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o pedido formulado vez que não foi carreado cálculo de liquidação pelo réu.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004143-50.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA VIRGINIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-38.2020.4.03.6126

AUTOR: CLERIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial a fim de constar o correto endereço da autora.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002161-30.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-33.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NARA MARIA LARA GIANOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005474-23.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDERI VIEIRA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005041-92.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FRATUCCI, TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.397.522-5), requerida em 01/09/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/07/2010 a 30/06/2011 e 01/07/2013 a 01/09/2015.

Ajuizou ação que tramitou perante o JEF nesta Subseção, processo 0005911-49.2011.403.6317 objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 156.898.090-3), requerida em 15/04/2011.

Nessa ação que tramitou no JEF, não houve o reconhecimento do direito à aposentadoria, mas inúmeros períodos foram objeto do pedido para reconhecimento da especialidade do trabalho, inclusive o período de 01/07/2010 a 15/04/2011, cujo pedido é agora renovado.

Portanto, verifico a ocorrência de **COISA JULGADA quanto ao período de 01/07/2010 a 15/04/2011**, que será oportunamente declarada em sentença, restando, portanto, a controvérsia somente quanto aos períodos de 16/04/2011 a 30/06/2011 e de 01/07/2013 a 01/09/2015.

No mais, verifico que o autor **se encontra aposentado por tempo de contribuição** (NB 183.298.624-9) desde 24/02/2017 e RMI de R\$ 4.902,30 e renda mensal atual de **R\$ 5.384,47**.

Portanto, **comprove o autor que o recolhimento de custas** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Ainda, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000820-90.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que o feito tramitou perante esta vara, esclareça o autor o alegado pelo réu na petição ID 27164409.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que houve redistribuição equivocada para esta 2ª Vara, quando o despacho proferido no id 28826702 determinou a redistribuição para a 1ª Vara nesta Subseção.

Portanto, **encaminhem-se os autos à 1ª Vara nesta Subseção.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS RUIVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa GENERAL MOTORS, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 7.900,00 (02/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a anulação da sentença com determinação de realização da prova pericial, nomeio para o encargo o perito FLAVIO FRUTUOSO.

Dê-se vista dos autos ao perito judicial para que indique data para o ato.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5000448-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMIR BORLOTE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da restauração destes autos, requerendo o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006369-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALCIDES GONCALVES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005113-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MODESTO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do V. Acórdão de fls. 179/182 dos autos físicos que, ao julgar os agravos internos interpostos, deu parcial provimento ao agravo da parte autora e determinou que a autarquia considerasse, como especial, a atividade exercida no período de 6/3/97 a 30/11/11 e concedesse a **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 30087210: Indefiro a antecipação da liberação dos valores vinculados à Ordem de Pagamento n.º 20190163767, posto que o pagamento dos precatórios obedece ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Desta feita, a Fazenda Pública Federal possui o prazo de até 31 de dezembro do ano corrente para efetuar o depósito.

Aguarde-se, sobrestado em arquivado, a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005223-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIDEY SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID nº 24441972, no valor de **R\$ 199.129,77**, por melhor representar o julgado, haja vista que o título judicial nada estabeleceu acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ ROSATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANIVALDO PEDROSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TEKAMN FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TEKAMN FRUTOS DO MAR LTDA contra ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e ICMS destacado da nota fiscal.

Alega, em apertada síntese, que recolhe o IRPJ e a CSLL na sistemática do Lucro Presumido, ambos incidentes sobre o faturamento.

Narra que o ICMS está sendo incluído na apuração da base de cálculo dos citados tributos.

Argumenta que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a restituição/compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada na aba "associados", eis que distintos os pedidos.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguardar a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontadas, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando-as, vez que o requerimento tem caráter genérico.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CST – CIA DE SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS S/C LTDA. contra ato omissivo da autoridade apontada como coatora – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social, a prestação de serviços de assessoria nas áreas de negócios, finanças, tributárias, fusões e aquisições e serviços contábeis.

Busca por meio do presente *writ* a imediata aplicação da Portaria do Ministério do Estado de Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Argumenta que referida Portaria prevê a prorrogação da data de vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do terceiro mês subsequente (art. 1º, Portaria MF nº 12/2020) quando da decretação do estado de calamidade pública no âmbito estadual.

Sustenta que houve a declaração pública de situação de pandemia do COVID-19 e a condição e estado de calamidade pública nacional estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020. No âmbito do Estado de São Paulo narra que foi publicado o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que determinou a quarentena no Estado de São Paulo.

Sustenta que para a prorrogação do prazo, nos termos do artigo 3º da referida Portaria, necessário ato a ser expedido pela Receita Federal do Brasil e também pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não expedidos até a presente data. Assim, diante da inércia da autoridade impetrada, entende ter direito líquido e certo, para que este Juízo supra a omissão administrativa.

Antes mesmo de qualquer decisão deste Juízo postergando sobrevieram aos autos manifestação da União requerendo fosse a análise da liminar postergada para após a vinda das informações, colacionando ainda decisões sobre a matéria.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente constato que a Impetrante deu à causa o valor de R\$10.000,00, sem qualquer indicativo de que este representa o ganho econômico que se busca obter por meio da presente ação, o que não pode ser aceito. Desta forma, comprove a Impetrante, por meio de planilha, o valor dos tributos que pretende deixar de recolher.

Observe ainda que deixou a Impetrante de recolher as custas processuais, devendo assim regularizar a petição inicial.

Assim, concedo prazo de 2 dias para que emende a petição inicial e recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nada obstante as irregularidades apontadas, considerando a alegação de urgência da medida, passo a analisar a liminar requerida.

Em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020 trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõe o artigo que:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Diante disto, mister se faz analisar se há no presente caso, a despeito de invocada aplicação da Portaria Ministerial nº 12/2012, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte Impetrante.

E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

Assim, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País entende não caber ao Judiciário a concessão de moratória. A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente tem validade quando encontrem suporte nas leis e, em última análise na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004906-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO MARIO ZAMORANO DE CARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da impetrada, esclareça o impetrante se foi dado cumprimento ao julgamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-81.2020.4.03.6126

AUTOR: AIRTON MARTINS REPRESENTANTE: ELICA CRISTINA ROVANI
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELICA CRISTINA ROVANI ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Recebo a petição ID 30224758 como emenda à inicial, inclusive para fixar o valor da causa em R\$ 44.982,00.

Considerando que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002635-11.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3. Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: YAEKO YAMASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **YAEKO YAMASHIRO**, apontando a existência de OMISSÃO na decisão que aprovou os cálculos do Contador Judicial, pois não houve fundamentação quanto aos argumentos lançados pelo ora embargante, já que concordou parcialmente com o parecer técnico, discordando apenas quanto à correção monetária e juros aplicados.

Aduz a ora embargante que requereu a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária em razão da tese de repercussão geral do E.STF no julgamento do Tema 810, com repercussão geral, vez que declarou inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei 11.960/2009.

Quanto aos juros, requer a utilização da taxa de 1% ao mês, em razão da fixação desse percentual na ação civil pública transitada em julgado.

Aduz que a decisão ora embargada não apreciou tais questões.

O INSS discordou do parecer técnico ao argumento de que não há valores a serem executados, vez que abarcados pela prescrição.

Na eventualidade de superação da tese de prescrição, o INSS requer a aplicação da TR até a data de requisição do precatório, IPCA-E até o pagamento, observados os cortes de modulação de efeitos definidos pelo STF e, quanto aos juros de mora, os mesmos aplicados às cadernetas de poupança.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, manifestou-se no sentido do desprovemento destes embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão, vez que não houve fundamentação acerca do motivo que levou este Juízo a aprovar os cálculos do Contador Judicial, bem como sobre outras questões de direito, que passo a decidir:

Colho dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública, em **14/11/2003**, processo nº 2003.61.83.0112378 que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido reconhecido o direito à incidência do IRSM de 02/94 na apuração dos salários-de-contribuição.

Tratando-se de direito individual homogêneo, as execuções individualizadas terão livre execução, sendo, portanto, da competência deste Juízo o presente cumprimento, vez que a exequente reside na cidade de São Caetano do Sul (id 11361112).

Verifico dos autos que a exequente é pensionista (NB 105.980.935-1) desde **07/07/1997** e, a aplicação do IRSM traria, certamente, majoração da RMI da pensão, motivo pelo qual a exequente é parte legítima para postular a revisão aqui deduzida.

Sustenta o executado (INSS) a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.

Neste tocante, o artigo 535, caput, e inciso VI do Código de Processo Civil, prevê:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.” (destaques nossos)

Entretanto, não assiste razão ao executado (INSS), pois enquanto o segurado aguarda o trâmite da ação coletiva, não decorre prazo prescricional para cumprimento, mesmo que em ação individual de cumprimento de sentença. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. AÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI CONSUMERISTA. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. 1. A parte embargada pleiteia a execução das diferenças não pagas, atingidas pela prescrição quinquenal na lide individual proposta no JEF, mas que alega fazer jus por terem sido abrangidas pela condenação oriunda da ação civil pública anteriormente ajuizada. 2. A propositura de ação civil pública interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação individual contendo o mesmo objeto, na medida em que não se pode considerar inércia a espera pelo deslinde da ação coletiva. 3. Todavia, ao optar pelo ajuizamento e prosseguimento da ação individual ao invés de aguardar o desfecho da lide de massa anteriormente proposta, o autor abdica dos efeitos positivos da coisa julgada erga omnes, deslocando o termo inicial da prescrição das parcelas resultantes da condenação para a data da propositura da demanda individual (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735013 2018.00.83741-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2018). 4. Interpretação do art. 203 do Código Civil em harmonia com o artigo 104 Código de Defesa do Consumidor. 5. No caso concreto, a execução da sentença prolatada na ação individual impede que o autor pretenda executar eventuais diferenças (relativas à competência de 14/11/1998 a 30/06/1999), oriundas do título judicial formado na ação civil pública, e não contempladas na execução individual, por força da prescrição quinquenal. 6. Ademais, em linhas gerais, a opção da parte embargada pela propositura de ação no JEF, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, acarreta a renúncia da execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto no artigo 3º, caput e no artigo 17, ambos da Lei n.º 10.259/2001, bem como no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099/95. 7. A renúncia em questão é compatível com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios, visando impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. Precedentes. 8. Apelação não provida.

(ApCiv 0009833-73.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2019.) n.n

A ação civil pública transitou em julgado em **21/10/2013** e, ajuizado o presente cumprimento em **04/10/2018**, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, a teor do artigo 103 da Lei 8.213/91.

No mais, o E. Tribunal, no julgamento da mencionada Ação Civil Pública, determinou a observância do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013), o que implica na aplicação do INPC e, portanto, não é o caso de aplicação da TR, afastando-se, quanto a isso, os argumentos do executado.

Quanto à utilização do INPC, o Contador Judicial somente deu concretude ao título executivo judicial, que estabeleceu a aplicação do manual de orientação e procedimentos para cálculos na Justiça Federal. A respeito, confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INPC.

1. O título exequendo estabelece que a correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor (Resolução n. 267/2013)". A decisão agravada homologou os cálculos da contadoria do MM Juízo de origem, os quais calcularam a correção monetária com base na TR até o dia 25.03.2015 e, após tal data, consideraram o INPC para tal fim.

2. Sendo assim, deve-se, primeiramente, delimitar o âmbito da controvérsia, esclarecendo-se que esta cinge-se ao índice de correção monetária aplicável a partir de 25.03.2015, eis que a decisão agravada já atendeu à pretensão do INSS - aplicação da TR como índice de correção monetária - em relação ao período anterior a tal data.

3. A decisão agravada homologou os cálculos da contadoria do MM Juízo de origem, os quais observaram o disposto da Resolução 267/2013, no que tange à correção monetária, afastando, neste último ponto, a TR e aplicou o INPC. Ao assim proceder, o MM Juízo observou a coisa julgada formada no feito, já que o título judicial exequendo expressamente determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual adota, para fins de correção monetária, o índice INPC. Sendo assim, forçoso é concluir que a decisão atacada observou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, estando em harmonia com a jurisprudência desta C. Turma.

4. Tal providência não contraria o entendimento adotado pelo E. STF, pois a Corte Excelsa, ao apreciar o RE 870.947, não reputou inconstitucional a aplicação dos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal - cuja aplicação, repita-se, foi determinada no título exequendo -, mas sim a utilização da TR para fins de cálculo da correção monetária, que é o critério que a autarquia pretende que seja aplicado. Portanto, considerando que (i) a decisão agravada obedeceu fielmente ao disposto no título exequendo; (ii) o Manual de Cálculos da Justiça Federal não foi considerado inconstitucional pelo STF, de sorte que não há que se falar em coisa julgada inconstitucional, no particular; e que (iii) a aplicação da TR para fins de cálculo da correção monetária já foi considerada inconstitucional pelo E. STF, estando pendente, na Excelsa Corte, apenas a modulação dos efeitos da respectiva declaração de inconstitucionalidade; a pretensão recursal não deve ser acolhida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000629-68.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

Ainda que assim não fosse, o E. STF no julgamento do RE 870.947 reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária nas dívidas contra a Fazenda Pública e, acerca da atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007664-11.2019.403.0000, a Des. Federal Relatora esclareceu que **a atribuição de efeitos suspensivos não produz efeitos em relação à União, mas tão somente quanto aos Estados embargantes e que para a aplicação da sistemática de repercussão geral, não há que se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma** para a observância da orientação estabelecida.

Prosseguindo, quanto aos juros de mora, embora fixados no percentual de 1% (um por cento) em decisão judicial de 02/2009, é o caso de aplicação de taxas supervenientes, de acordo com a nota técnica mencionada pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é detentor da confiança deste Juízo, sendo equidistante das partes.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de sanar as OMISSÕES apontadas, para que conste a fundamentação retro esposada. **No mais, mantenho a decisão constante do id 19192169.**

Publique-se e Intimem-se.

Tendo em vista que houve interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão ora embargada e que o Des. Fed. Relator converteu o julgamento em diligência aguardando a decisão destes embargos de declaração, **encaminhe-se cópia desta decisão, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento 5017595-38.2019.403.0000 – 8ª Turma.**

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004327-64.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO CAMARGO AMORIM, RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE - SP274620

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE - SP274620

RÉU: CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, ALEX RODRIGO DA COSTA - SP289145, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA - SP176743

DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 30 dias para iniciar o procedimento de execução.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003760-62.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese as colocações do autor, deverá regularizar o feito nos termos da Resolução 142 - TRF3 de 20/07/2017, instruindo-o com cópias extraídas dos autos físicos das peças mencionadas pelo réu.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, arbitro os honorários periciais em R\$15.600,00.
Proceda o autor ao depósito do numerário bem como apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000982-27.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON SOMENSARI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3 a fim de possibilitar a regularização do processo.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUZIA VERA MAROSTICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão que aprovou os cálculos da contabilidade judicial.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003943-33.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 26913684, por seus próprios fundamentos.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEFA TELES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral, para a oitiva da autora em depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas no id 19701193 e que comparecerão neste Juízo independentemente de intimação.

Em razão do disposto das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 e 3/2020, suspendendo a realização de audiências e perícias médicas em razão da pandemia pelo Covid-19, **voitem-me conclusos, oportunamente, para designação de data.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-23.2019.4.03.6126

AUTOR: LEILA MARA BUENO DA SILVA SCHULTZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LEILA MARA BUENO DA SILVA SCHULTZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de EDUARDO WERNER SCHULTZ.

Aduz, em síntese, que a autora e o "de cujus" foram casados até 30/02/2002, quando separaram-se judicialmente, mas logo depois voltaram a conviver como casal, permanecendo assim até a data do óbito, em 15/7/2017.

Requeru a pensão por morte (NB 185.995.683-9) junto ao INSS, mas o benefício restou indeferido, em razão da falta da qualidade de dependente. Arrolou testemunhas.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova da relação de companheirismo e da dependência econômica à data do óbito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora.

A autora requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol foi indicado no id 24258675.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

Busca a parte autora comprovar:

1. Conviver com o "de cujus" ao tempo do óbito na condição de companheira, dependendo economicamente dele.

O réu por sua vez alega:

- 1) Não houve comprovação de dependência econômica e relação de companheirismo, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei 8213/91;

O ônus de demonstrar a dependência econômica e convivência como casal é da parte autora.

Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a produção da prova testemunhal, requerida pela autora, bem como o depoimento pessoal da mesma.

Portanto, **de firo** a produção da prova oral requerida (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).

Em razão das Portarias 1 e 3 PRES/CORE do E.TRF da 3ª Região, que suspendeu a realização de audiências em razão da pandemia de Covid-19, **designarei a data oportunamente**, quando testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da autora, a teor do artigo 455 do CPC.

Esclareça a autora se a testemunha MARIA HELENA AUGUSTO DA SILVA, residente em São Paulo, comparecerá neste Juízo para ser ouvida em audiência.

Declaro o feito saneado.

Intimem-se as partes.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005400-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS CLEMENTE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROTESTO (191) N° 0005115-78.2013.4.03.6126

REPRESENTANTE: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004134-44.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS CARNELOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do óbito do autor DOMINGOS CARNELOS NETO, o requerimento de habilitação de sucessores e a concordância das rés, HABILITO no polo passivo os herdeiros diretos:

MEIRE CARNELOS SILVA (CPF: 064.840.208-84)
JANETE CLEA CARNELOS RODRIGUES (CPF: 674.766.080-00)

Habilito, igualmente, os herdeiros por representação do pre morto Edson Luiz Carnelos:

EDSON LUIZ CARNELOS JUNIOR (CPF: 227.521.768-13)
CRISTIANE LEITE CARNELOS ALCARA (CPF: 286.088.198-05)

Providencie a Secretaria a retificação da autuação (polo ativo) e após conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JARBAS PEREIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o exequente, no curso do processo judicial, obteve a concessão de aposentadoria em âmbito administrativo (NB 42/175.242.179-2) com DIB em 21/10/2015.

Optou pelo recebimento da aposentadoria concedida administrativamente, ao argumento do **benefício mais vantajoso** e, agora, pretende a execução parcial de valores, com recebimento das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente, desde a DIB (12/5/2014) até a véspera do início daquela atualmente em manutenção.

Verifico que o tema foi afetado sob o nº 1018 e a tese submetida a controvérsia, nos seguintes termos:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Houve, ainda, a determinação de suspensão do processo de todos os processos pendentes que versarem acerca da questão, consoante acórdão publicado no DJE em 21/6/2019.

Portanto, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do tema 1018 pelo E.STJ.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-13.2020.4.03.6126

AUTOR: EMERSON CORDEIRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-70.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBSON MENESES DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA TROMBIM MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS FILHO - SP427228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela, ajuizada por WILLIAM DE OLIVEIRA TROMBIM MARIANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário, celebrado em 25/9/2015 (contrato 8444410284961-1), no valor de R\$ 270.000,00, ao argumento de que o sistema SAC de amortização capitaliza juros de forma composta, o que não foi informado ao mutuário de maneira clara.

Ainda, que a ré cobra compulsoriamente “prêmio seguro” e “taxa de administração”, em desacordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que, se afastado o sistema de juros capitalizados bem como o “prêmio seguro” e “taxa de administração”, o saldo devedor atual (até parcela 51) seria de R\$ 147.932,95 e não de R\$ 191.771,98 apresentado pela ré e a prestação atual seria de R\$ 974,85.

Pretende o depósito judicial do valor tido por incontroverso.

Distribuída no Juizado Especial nesta Subseção, onde fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 216.000,00, reconhecendo, ainda, a incompetência absoluta do JEF e redistribuição para este Juízo.

Este Juízo determinou que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, bem como juntasse aos autos a matrícula atualizada do imóvel.

O autor recolheu as custas e juntou a matrícula o id 29736481.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, cumpre registrar que, consoante matrícula 87.422 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, não houve consolidação de propriedade, tudo indicando que se encontra o autor adimplente.

No mais, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida, vez que baseada em prova técnica particular e produzida sem o crivo do contraditório. Nesta análise prefacial não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de administração, cobrada pela instituição financeira para operacionalizar o financiamento. Da mesma forma, a cobrança de prêmio do seguro não apresenta ilegalidade, uma vez que é valor verídico para custeio de seguro para cobertura em caso dos mutuários ficarem impossibilitados de custear as prestações. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em razão do disposto nas Portarias PRES/CORE 1 e 3/2020, suspendendo a realização de audiências e perícias judiciais em razão da pandemia pelo Coronavírus, **a audiência de tentativa de conciliação será designada oportunamente.**

Cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007173-92.2015.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UMBELINA DANTAS DE OLIVEIRA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 05 dias, se concorda com a desistência do direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pelo INSS, sendo que o silêncio implicará na continuidade do processo.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON BORDAO, NOELI FLORIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de extinção da hipoteca e obrigação de fazer (outorga de escritura) ajuizada por WILSON BORDÃO E NOELI DE OLIVEIRA BORDÃO, inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente, contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando o reconhecimento da quitação do imóvel adquirido por “contrato de gaveta” e financiado com garantia hipotecária endossada por BCN – SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

O imóvel é situado em São Paulo, apartamento 34, tipo HS, 3QP, localizado no 3º andar do bloco 3, na Avenida Costa Barros nº 2103 – Conjunto Residencial Vila Prudente, matriculado sob o nº 41.8000 junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Após a instrução processual, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente proferiu sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade de parte dos autores, em razão do “contrato de gaveta”.

Interposto recurso de apelação, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça neste Estado acordou em reconhecer a legitimidade de parte dos autores, determinando a intimação da CEF para manifestar eventual interesse, já que o FCVS é por ela gerido. Trânsito em julgado em 29/8/2019.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Vila Prudente intimou a CEF, que manifestou interesse e, em razão disso, reconheceu sua incompetência absoluta e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.

O JEF em São Paulo, por sua vez, reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa e determinou a redistribuição para esta Subseção de Santo André, vez que os autores residem em São Caetano do Sul.

Entretanto, tenho que a redistribuição para esta Subseção em razão do domicílio dos autores foi equivocada, pois tratando-se de demanda fundada em direito real, é competente o foro da situação da coisa, a teor do artigo 47 do CPC.

Portanto, tendo em vista que o imóvel, cujo reconhecimento de quitação de saldo devedor e liberação de hipoteca, é situado na cidade de SÃO PAULO, redistribua-se o feito à Seção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

AUTOR: CIRO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Recebo a petição ID 30304903 como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$47.374,80.

Considerando que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000738-30.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JURANDIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 27303459: Anote-se.

Após, ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 27303459.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005386-87.2013.4.03.6126

REPRESENTANTE: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTD A
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: THIAGO YUJI KUABATA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005239-08.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS, MARIA CLARA REGO DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON CICOTE - SP161672, ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117, JOSE EDILSON CICOTE - SP161672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 5.500,00 (02/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

AUTOR: APARECIDA HONORATO LIOTTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 1969871.

Pretendendo a expedição dos precatórios em nome da sociedade, deverão os advogados constituídos cederem seus créditos em favor da pessoa jurídica, posto que a verba é devida, ao menos em tese, a todos os causídicos.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-32.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-76.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAUL ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835

DESPACHO

Tendo em vista que o processo não foi encaminhado à contadoria judicial, esclareça a parte autora se concorda com a conta apresentada pela autarquia.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEAMARA DE ALMEIDA GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Dê-se ciência ao autor acerca da implantação administrativa do benefício.

No mais, requeiramos partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001711-39.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: AFONSO JANGELAVICIN, ARISTIDES PIASTRELLI, FERNANDO BLOCK ZOLINE, GIOVANNI MANFRON, JOAO LOPES MIRANDA, JOSE CARLOS BERNARDO, GENY ALVES DE SOUZA DOS SANTOS, MARLENE BERNARDO CERVIGLIERI, NILTON GASPAR, OSVALDO AUGUSTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001901-45.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do processo.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-86.2019.4.03.6126

AUTOR: RAULINDO AMANCIO RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO MAFRA LIMITADA - ME, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

--

||

DESPACHO

ID 26075647: Dê-se ciência ao autor.

Manifeste-se o autor sobre a contestação da corre Jointa Comercial. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Ainda, informe o autor o correto endereço do corre supermercado Mafra.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSATO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE ALVES LIMA, FABIANA BAIRRAL NEVES

DESPACHO

Regularize a parte autora os autos, conforme decidido pelo TRF3.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

Cumpri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BAPTISTA
Advogado do(a)AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.784.221-3), concedida em 12/12/2013, em aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Ainda, verifico que o autor é empregado na empresa MERCEDES BENZ, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 19.500,00 (02/2020), além de receber aposentadoria com renda de R\$ 3.256,86 (03/2020), somando renda de cerca de **R\$ 22.500,00**, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento de custas processuais.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANDRO REGINALDO MALAFATTI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOURDES BIBIAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a designação de audiência.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo fixado no despacho ID 28639991.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RAUL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (41/180.106.323-8).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA RODRIGUES VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 60 dias ao autor.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO FELIX PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os comprovantes de residência trazidos aos autos não apontam a data em que foram expedidos, não sendo aptos a dar atendimento ao despacho constante do id 28620296.

Traga o autor, portanto, comprovante de endereço datado de no máximo 90 (noventa) dias e idôneos, tais como, fatura de energia elétrica, água ou telefone.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-34.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DUQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZISKI - SP238315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008945-04.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SEVERINA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO - SP176040, FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338, SONIA REGINA DE MORAIS PRATES - SP352318
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO QUINTILHANO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA DE MORAIS PRATES

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da alegação de que a execução dos créditos estaria prescrita.

Silente, arquivem-se

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODIL MIGUEL GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 30 dias para que o autor cumpra o determinado no despacho ID 28059661.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001061-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE - SP309357
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000167-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAVI BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001108-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALICIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 556/2119

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE (NB 193.876.102-0) requerida em 07/06/2019.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Em razão do disposto das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 e 3/2020, suspendendo a realização de audiências e perícias médicas em razão da pandemia pelo Covid-19, **oportunamente será designada data para perícia médica.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001287-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LEONIDAS GONCALVES LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

Santo André, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-14.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETI FARIA ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

Santo André, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO TRAMONTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-42.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VANDERLEYAGUAS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005988-10.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESPACHO

Providencie o executado o recolhimento do valor residual do saldo devedor, devendo o mesmo ser devidamente atualizado para a data do efetivo pagamento, conforme manifestação retro do exequente.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001594-23.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006407-98.2013.4.03.6126
EMBARGANTE: SYNCREON LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ciência às partes da sentença de fls. 2641/2644.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar "(...) a suspensão da exigibilidade de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (as contribuições previdenciárias e as parcelas dos créditos tributários objeto de parcelamentos), cujas datas de vencimento recaiam em março, abril e maio, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses, suspendendo-se também a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012(...)". Com a inicial, juntou documentos. O Impetrante requer o diferimento de prazo para regularização das custas processuais e apresentação dos documentos societários. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decidido. De início, pontua ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

" Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

" Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Diante do exposto, **indeferiu a liminar.**

Por fim, **indeferiu** a postergação requerida pelo Impetrante para pagamento das custas processuais e para regularização da representação processual, diante do valor ínfimo e a possibilidade de pagamento pela Internet e, principalmente, porque em mandados de segurança o valor da causa não representa o proveito econômico buscado.

Assim, promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais e a regularização da representação processual mediante apresentação dos documentos societários e do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-84.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA HELENA GOMES PEDROSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-16.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO NUNES FERREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença determinado em ação cível que tramitou perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul e foi cessada por parecer contrário efetuado em perícia médica revisional na esfera administrativa. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da colheita das informações da autoridade impetrada (ID27760440). Nas informações, autoridade impetrada defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Constitui um dever do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da Impetrante, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor.

Dispõe o artigo 101, da Lei de Benefícios, oма redação dada pela Lei n. 13.457/17:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade. (...) [negritei]"

Ademais, a regulamentação do prazo para realização da perícia foi especificada pelo artigo 75-A do Decreto 3.048/99, que estabelece a obrigatoriedade do segurado realizar a perícia a qualquer tempo, "in verbis":

Art. 75-A. O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o INSS convocar o segurado, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, para avaliação pericial. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

No caso em exame, a impetrante possui cerca de 46 anos de idade e a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no exame da apelação interposta nos atos da ação 2017.03.99.012224-2 originária da 5ª. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul em 26.06.2017.

Portanto, depreende-se que não restam satisfeitos os requisitos esculpidos no parágrafo primeiro artigo 101 da Lei n. 8.213/91 para dispensar a Impetrante de se submeter ao exame médico periódico revisional do benefício em manutenção, cuja realização encontra amparo na legislação previdenciária em vigor.

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, cassa a liminar concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-20.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBSON GOMES TRAVASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROBSON GOMES TRAVASSOS, já qualificado na petição inicial, impetra em plantão judiciário este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a retificação da concessão do benefício para implantar a aposentadoria especial requerida no NB.: 187.336.928-7, desde 26.09.2019. Alega que apesar do reconhecimento administrativo do exercício de 25 anos de tempo de labor especial, não houve a concessão da aposentadoria especial, mas houve sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da vinda das informações. Não foram prestadas informações da autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

No processo administrativo NB187.336.928-7, o segurado requereu expressamente a concessão da aposentadoria especial (pág. 4 – ID28412287).

Na seara administrativa houve o enquadramento período de labor especial exercido entre 05.09.1994 a 16.09.2019 na Empresa General Motors do Brasil, perfazendo o tempo de 25 anos e 12 dias (pág. 43 – ID28412287).

Assim, o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentaria especial, demonstrando a liquidez do direito invocado na presente impetração.

Por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurado foi irregular e se torna passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e, assim, concedo a aposentadora especial requerida no processo de benefício NB.: 187.336.928-7 e determino que seja colocado em manutenção no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-02.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LIVIO ROBERTO SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Terceiro Interessado: MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado: Bruna do Forte Manarin – OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro – OAB/SP nº 301.284, e Thalita de Oliveira Lima – OAB/SP nº 429.800

DESPACHO

Diante da cessão de crédito apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-73.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO DA ROCHA LABREGO, FIRMINO FERREIRA LIMA, ANTERO MATILDE FRANCELINO, MAURILIO STRABELI, GREGORIO DOS SANTOS LIMA, MOACIR BETTI, VALDEMAR DE BARROS, BRICIO PEDROSA ALMEIDA, GERALDA GABRIEL DE ALMEIDA, SIDNEI PEDROSA DE ALMEIDA, IVONE DE LISBOA ALMEIDA, EDNA ALMEIDA DO NASCIMENTO, JAIR DO NASCIMENTO, MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO, EDSON DOS SANTOS LIMA, RONALDO DOS SANTOS LIMA, ADRAIANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008225-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIO KIYOSHI TAMOGAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Impetrante o quanto determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-16.2019.4.03.6140

IMPETRANTE: JANE APARECIDA GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

JANE APARECIDA GONCALVES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 15/02/2019, sob protocolo n. 1102991767. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 15/02/2019, sob protocolo n. 1102991767, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006331-76.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CLAUDINEI MAGALHAES EBERLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER - SP161346, EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLAUDINEI MAGALHAES EBERLE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de revisão de aposentadoria formulado em 24/12/2018, nb 42/147.281.415-8. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão do benefício previdenciário, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002766-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVY ARANTES - SP182200
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVY ARANTES - SP182200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A audiência designada para tentativa de conciliação restou cancelada em atenção ao pedido formulado pelo Embargante.

Dessa forma, considerando a ausência de provas a serem produzidas, bem como a apresentação da impugnação pelo Embargado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEVERINO COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SEVERINO COUTINHO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo de benefício NB.: 191.069.747-5 em 08.02.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimado o INSS manteve-se inerte.

Assim, diante da ausência de confirmação da conclusão do processo administrativo, esclareça a parte impetrante se remanesce o cumprimento da obrigação de fazer determinado.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003448-86.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, PAOLA ANDREIA PALLARETTI SANCHES - SP265914
REPRESENTANTE: PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA., FLAVIO MENEZES COUTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE VIEIRA ZANESCO - SP267047
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE VIEIRA ZANESCO - SP267047

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual requerimento para continuidade, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-95.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: BELA CANAA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIO CESAR FERRARI SILVA, IRINEU FERRARI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual requerimento para continuidade da execução, como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005357-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEBORAH ELISABETE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a informação do E. TRF que comunica que não consta estomo nos termos da Lei 13.463/2017 para o requisitório mencionado.

No silêncio, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-62.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Indefiro o pedido de penhora através do sistema Bacenjud, vez que já realizada às fls. 89/90, com resultado negativo

Considerando as diligências já realizadas, expedição de mandado, Bacenjud, Renajud e juntada de IR, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual requerimento para continuidade, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005625-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SALUTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre o parcelamento administrativo comunicado, bem como o requerimento para desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005122-07.2012.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA E CATHARINO IND. E COM. DE TECIDOS E CONFEC. LTDA - ME, CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA, LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para "(...)" para o fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, inclusive os parcelamentos, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1.243/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (...). Com a inicial, juntou documentos. O Impetrante apresenta a guia de custas no ID30296218. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Recebo a manifestação do ID30296218 em aditamento da inicial. De início, pontuo ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política pública local de moratória tributária, em detrimento das demais empresas do País, as quais eventualmente não se socorrerem ao Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilatação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)''

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

''Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.''

''Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.''

Assim, a moratória em direito tributário, depende de lei e até o presente momento o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória tributária a contribuintes em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscaremos Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Diante do exposto, **indeferiu a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de Março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-03.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar de sustação de protesto em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa n. 80619.13042710 calcada "(...) na ânsia de satisfazer a sua volúpia arrecadatória, o Impetrado, inadvertidamente se vale do Protesto de CDA dos demais Títulos em aberto como medida indireta de cobrança coercitiva de tributos, com base na Lei n.º 9.492/1997, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12, a qual se mostra evadida de inconstitucionalidade, por configurar incontroversa hipótese de medida com clara afecção de sanção política(...)", bem como "(...) para o fim de declarar o direito da autora em ver diferido o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento (...)"'. Pleiteia, também, o diferimento do recolhimento das custas processuais. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decidido. De início, registro que a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:).

Desse modo, o título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito é válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução, principalmente para aferição da alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes esculpidos pelo art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012)

Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.

Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.

No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Por tal razão, **indefiro a liminar pretendida** e adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Do mesmo modo, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior;

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a pedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Por fim, **indefiro** a postergação requerida pelo Impetrante para pagamento das custas processuais, diante do valor ínfimo e a possibilidade de pagamento pela Internet e, principalmente, porque em mandados de segurança o valor da causa não representa, necessariamente, o proveito econômico buscado.

Assim, promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-70.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar de sustação de protesto em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa n. 80719.04371959 calcada "(...) na ânsia de satisfazer a sua volúpia arrecadatória, o Impetrado, inadvertidamente se vale do Protesto de CDA dos demais Títulos em aberto como medida indireta de cobrança coercitiva de tributos, com base na Lei n.º 9.492/1997, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12, a qual se mostra evadida de inconstitucionalidade, por configurar incontroversa hipótese de medida com clara afeição de sanção política(...)", bem como "(...) para o fim de declarar o direito da autora em ver diferido o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento (...)". Pleiteia, também, o diferimento do recolhimento das custas processuais. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e deciso. De início, registro que a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

Desse modo, o título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito é válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução, principalmente para aferição da alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes esculpidos pelo art. 40, §4º. da Lei 6.830/80.

De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:

Art. 1º *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.

Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.

No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Por tal razão, indefiro a liminar pretendida e adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (REsp 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Do mesmo modo, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilatação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Diante do exposto, **indeferido a liminar.**

Por fim, **indeferido** a postergação requerida pelo Impetrante para pagamento das custas processuais, diante do valor ínfimo e a possibilidade de pagamento pela Internet e, principalmente, porque em mandados de segurança o valor da causa não representa, necessariamente, o proveito econômico buscado.

Assim, promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003117-51.2008.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE RODRIGUES GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-75.2020.4.03.6126
AUTOR: WALTER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: WALTER DE SOUZA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo do benefício NB 1957628194.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID27763983.

Contestada a ação conforme ID29985510.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 22/05/1989 à 09/01/1991; 01/12/1993 à 25/08/1997; 01/04/2003 à 31/07/2013; 02/06/1976 à 26/07/1976; 02/06/1976 à 26/07/1976, bem como o cômputo dos períodos Comuns, sendo eles: 11/06/1974 à 31/07/1974; 02/06/1976 à 26/07/1976; 02/06/1976 à 26/07/1976; 05/08/1991 à 21/08/1991; 01/02/2016 à 31/08/2016 e 01/09/2016 à atual. Sendo assim, concedida a aposentadoria com o TERMO INICIAL considerando a REAFIRMAÇÃO DA DER em sentença para 05/02/2020, afim de garantir o melhor benefício ao Autor, conforme artigo 669 da IN 77/2015, haja vista o aumento significativo da renda em razão da pontuação atingida, ou caso assim não se entenda, seja deferida a aposentadoria como o TERMO INICIAL correspondente a data do requerimento administrativo, 07/11/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-75.2020.4.03.6126
AUTOR: JUARES GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JUARES GONCALVES MAGALHAES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, com a revisão de benefício para aposentadoria especial e o pagamento de diferenças desde a sua concessão.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID29234848.

Diante do indeferimento da concessão da justiça gratuita foi interposto recurso de agravo e assim foi determinado o prosseguimento do feito com a citação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil ID29629052.

Contestada a ação conforme ID29957155.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 até 18/11/2003 e 01/10/2009 até 28/02/2014, com a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB42/189.210.264-9, a contar da DER em 23/01/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-73.2020.4.03.6126
AUTOR: RICARDO LACAVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RICARDO LACAVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu benefício NB 157.912.356-0, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Recolhidas as custas processuais foi INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença, determinada a citação ID29705702.

Interposto Embargos de Declaração ID29836121, contra decisão que indeferiu a tutela.

Contestada a ação conforme ID29836121.

Decisão acolhendo os Embargos Declaratórios ID30035236.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a readequação do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC." Coma inicial, juntou documentos.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-48.2020.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a **revisão da aposentadoria que recebe**.

Recolhidas as custas, os autos foram conclusos para decisão ID30068503, que **INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, sendo o pedido reapreciado por ocasião da sentença, foi determinada a citação.

Contestada a ação conforme ID30246770.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/05/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/02/2011, computado com os períodos incontroversos, qual seja: 26/01/1979 a 30/04/1989; obtendo assim o direito à revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 153.430.916-8, em 23.02.2011

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-56.2019.4.03.6126
AUTOR: SOLANGE ISABEL DAVANSO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA PARI BORTOLOTTI - SP430946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SOLANGE ISABEL DAVANSO, em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a Ré promova a imediata retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito com referência as dívidas apontadas das quais desconhece sua existência.

Em virtude do valor atribuído à causa, foi proferida decisão declinatória de competência (ID19917289), sendo os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal local.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a regularização dos documentos que instruem a ação, bem como a promoção da regularização da petição inicial de acordo com o bem da vida pretendido (ID24276404).

Em resposta, as determinações, a autora promove ao aditamento da petição inicial e atribui à causa o valor de R\$ 522.172,65 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) (ID24275849).

Foi proferida nova decisão declinatória de competência (ID24275847), restituindo os autos a esta Vara Federal em 6 de novembro de 2019.

Ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal local e determinada a parte autora o recolhimento das custas processuais ID24326801.

Recolhidas as custas ID24932454.

Indeferido o pedido de Tutela Antecipada, pedido este que será reapreciado na ocasião da sentença e determinada a citação ID25254484.

Contestada a ação ID28023779.

Comunicado pelo E. TRF o resultado do Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, decisão essa mantida em sede de recurso - ID28196002.

Apresentada réplica ID28748806.

Petição intercorrente do autor ID29669655, com a juntada de novos documentos.

A presente ação tem como ponto controvertido a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, negativação esta decorrente de débitos oriundos de contratos firmados junto à Ré.

A Autora afirma desconhecer as operações, no importe de R\$ 497.172,65, alega que é cliente da ré, porém que as operações realizadas em sua conta corrente foram irregulares, efetuadas sem sua autorização e que tais irregularidades acabaram por incluir indevidamente seu nome nos Cadastros de Inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito.

Diante dos acontecimentos pleiteia a reparação por danos morais, vez que teve seu nome indevidamente negativado, o que lhe causou problemas de ordem emocional, bem como requer a declaração de inexigibilidade de débito.

Vista ao réu pelo prazo de 15 dias da réplica ID28748806 e dos documentos apresentados pela autora ID29669655

Oportunizo as partes, no prazo de 15 dias, promoverem a produção de provas ou requererem o que de direito.

Intimem-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006124-77.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID27888271, foi contestada a ação conforme ID30252336.

O pedido de tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 24/07/1989 a 17/12/1990 e 17/07/1991 a 05/03/1997, devendo os mesmos serem convertidos para períodos comuns para que seja então concedida a devida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do seu requerimento administrativo ocorrido em (11/05/2019).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000755-68.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIA VALENTIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCIA VALENTIM DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30078239, foi contestada a ação conforme ID30279270.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/03/2001 a 31/03/2003, 01/01/2004 a 17/01/2008 e 18/01/2008 a 25/09/2014, que somados aos demais períodos, concedem a autora o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde seu requerimento administrativo, qual seja, 09/11/2018,.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-26.2020.4.03.6126
AUTOR:ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR:ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA em face do RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição partir da data do requerimento administrativo do NB-46/193.546.122-0, qual foi, 29 de maio de 2019.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, pedido que será reapreciado na ocasião da sentença, determinada a citação ID30203304, foi contestada a ação conforme ID30273069.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 9.12.1991 ATÉ 31.7.1997, por consequência, a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo do NB-46/193.546.122-0, qual foi, 29 de maio de 2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-47.2020.4.03.6126
AUTOR:ALMIR MARCIO MARIN
Advogados do(a)AUTOR:CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR:ALMIR MARCIO MARIN em face do RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30049097, foi contestada a ação conforme ID30263519.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/02/1986 A 12/11/1990, 08/03/1993 a 22/12/1997, 01/05/1998 a 31/01/1999, 01/09/1999 a 21/08/2005, 11/10/2005 a 14/05/2009, 16/11/2009 a 22/05/2019, **com a concessão da Aposentadoria Especial.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004366-61.2013.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REPRESENTANTE: CAROLINA RAMALHO GALLO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CAROLINA RAMALHO GALLO, com o objetivo de obter pagamento da dívida contratual.

Fundamento e decido.

Diante do pedido de desistência formulado pelo autor (ID [30286699](#)) nos presentes autos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003102-04.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SOUZA FARIA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP, MARCELO DE FARIA, LUAN GABRIEL RUBO DE SOUSA

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-97.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ISABEL PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA ISABEL PADOVAN, já qualificada, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar o período de trabalho exercido na Secretaria de Estado da Educação. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Saneado o feito (ID29276918). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. De início, rejeito preliminar de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (08.10.2019) e a data da propositura da presente demanda (05.11.2019).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da contagem recíproca: Dispõe a Constituição Federal: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei” (§9º, art. 201 da CF/88).

A Lei 9.796/99 disciplina “a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, Do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências” e regulamenta a forma pela qual os regimes previdenciários públicos (RGPS e RPPS) realizam o acerto financeiro quando o segurado se utiliza de tempo de contribuição vinculado a outro regime que não aquele que ficará responsável pelo pagamento da prestação previdenciária.

Nestes casos, para averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar apenas a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias.

No caso em exame, a autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação dos tempos de serviço prestado perante a Prefeitura do Município de São Paulo e indicada na Certidão de Tempo de Contribuição n. 80/2004 emitida em 25.08.2004 pela Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo, consignando-se o tempo líquido de **4(quatro) anos, 1(um) mês e 16 (dezesesseis) dias** para incluí-lo aos demais períodos de labor comum prestados sob o Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, diante da omissão da Autarquia em examinar os documentos que foram apresentados no processo administrativo (ID29210561 – p.25/27), merece acolhimento o pleito deduzido para inclusão do tempo prestado no serviço público de 03.10.1983 a 07.02.1988, nos termos do artigo 94 da Lei n. 8.213/91.

Da aposentadoria: Deste modo, ao considerar o período reconhecido nesta sentença quando adicionado aos demais períodos que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que a autora possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Frise, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 26.07.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totaliza mais de 86 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício, ora concedido, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **03.10.1983 a 07.02.1988 com o tempo líquido de 4(quatro) anos, 1(um) mês e 16(dezesesseis) dias**, como atividade comum incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício **NB.: 42/194.350.443-9** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento e afastado a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação. No valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **03.10.1983 a 07.02.1988 com o tempo líquido de 4(quatro) anos, 1(um) mês e 16(dezesesseis) dias**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, conceda a aposentadora por tempo de contribuição no processo de benefício **NB: 42/194.350.443-9** sem a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-64.2020.4.03.6126
AUTOR: OZANDINO CORREA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: OZANDINO CORREA MARQUES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de benefício por incapacidade de natureza previdenciária.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela e determinada prova médica pericial com a nomeação de perito, apresentação de quesitos do juízo e designação de data ID29326279.

Contestada a ação conforme ID29860727.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é que a condição de saúde do autor, que alega ser portador de “Insuficiência venosa crônica severa ceap C6 em membro inferior direito (derrame arterial no joelho direito); Insuficiência venosa profunda (veia femoral) e superficial (VSM), bem como, Úlcera varicosa crônica, condição essa que elimina sua capacidade laboral e que ocasionaram a concessão do auxílio-doença NB.:31/622.885.642-5, indevidamente cessado pela Autarquia. Requer assim que seja declarada a incapacidade laboral, como restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.:31/622.885.642-5).

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas conforme decisão ID29326279.

Vista ao autor da contestação juntada pelo autor.

Sem prejuízo, considerando a Portarias Conjunta 1/2020 e 3/2020 PRESI/GABPRES, que suspendeu a realização de perícias médicas judiciais e demais prazos, cientifique a parte da suspensão da perícia médica agendada para 06/04/2020.

Oportunamente será redesignada nova data para a realização do ato, sendo o autor novamente intimado para comparecimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ. 30 DE MARÇO DE 2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-65.2020.4.03.6126
AUTOR: CLEUDS RAIMUNDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CLEUDS RAIMUNDO ANDRADE em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de justiça gratuita ID29234272, foi interposto recurso de agravo de instrumento contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita e determinado o prosseguimento nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil ID29640145, com a citação.

Contestada a ação conforme ID29919527.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de de 06/05/1988 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 25/04/1992, de 07/05/1992 a 30/06/1994, de 01/07/1994 a 09/11/1994, de 08/01/1996 a 30/03/1996, de 01/04/1996 a 30/09/2002, de 01/10/2002 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 30/12/2007, de 01/01/2008 a 30/07/2013 e de 01/08/2013 a 04/01/2016, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial de número NB 46/183.312.645-6 desde o requerimento administrativo (DER ocorrida em 22/02/2017), com reflexos nas prestações vencidas e vincendas, inclusive nos abonos anuais (13%), acrescidos de juros e correção monetária;

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-17.2019.4.03.6126
AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KENNEDY DE MORAIS - SP420974, RUBIA STEFANI DALBIANCO VALENTE - SP380360, THAISA ALVES PEREZ - SP411551, JEAN CARLA DALBIANCO - SP333441, FERNANDO JULIO TEIXEIRA - SP318878
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANON DA SILVA, em face do RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, pretende a anulação do ato administrativo que deferiu a concessão do afastamento sem ônus para concessão de afastamento com ônus limitado para a Administração Pública e condenação da ré no pagamento dos vencimentos relativos ao período em que cursou a graduação no exterior (agosto/2014 a agosto/2015).

A ação foi originariamente proposta junto ao JEF/Santo André, que declinou da competência, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema do Juizado ID22809120.

Redistribuída a esta vara federal em 04.10.2019 ID22852147.

Regularizado o recolhimento das custas processuais foi determinada a citação ID25763609.

Contestada a ação ID29221289.

As preliminares serão apreciadas no momento da sentença.

A questão controvertida é a anulação do ato administrativo que concedeu o afastamento ao exterior sem ônus para a ré e a conversão do referido ato em concessão de afastamento com ônus limitado para a Administração Pública, com o consequente pagamento dos vencimentos que o autor deixou de receber no período, acrescidos de juros e correção monetária, vez que a ré indeferiu o pedido em 07/2014, em ofensa ao art. 12 do Decreto nº 91.800/85, devendo assim, ser reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pagamento dos vencimentos durante o período do afastamento internacional para curso de graduação no exterior (agosto/2014 a agosto/2015).

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se;

Santo André, 30 de março de 2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000537-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEM ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Embargada, ID 29246172, intime-se o Perito nomeado para apresentação dos esclarecimentos requeridos, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-46.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MICHILINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006314-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICARDO RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 23.943,63 (12/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006236-46.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001017-94.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: POSTO AUTO SPRAY LIMITADA

DESPACHO

Defiro o pedido de carga dos autos físicos, bem como prazo de 30 dias para a regularização da virtualização.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

Civil. Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a transferência para conta judicial.

O pedido de levantamento formulado pelo Exequente será apreciado após o decurso de prazo para eventual recurso do Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002058-88.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANELINA PEDROSO DOS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA DOS SANTOS ALMEIDA, MARTA DOS SANTOS ALMEIDA FERREIRA, VANESSA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-04.2020.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO GIANFRANCO OTTOBONI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLÁUDIO GIANFRANCISCO OTTOBONI, já qualificado, perante o Juizado Especial Federal local ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID28066152). Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência dos Juizados em razão do valor da causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID28066573). O feito foi convertido em diligência para compelir ao autor que juntasse cópia integral e legível do procedimento administrativo. Em resposta, sobreveio cópia do procedimento administrativo no ID29314868. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Foi acolhida a preliminar suscitada pela Autarquia pela decisão declinatoria de competência proferida no decorrer da instrução. Assim, não merece reparos a decisão exarada pelo Juizado Especial Federal local.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem na idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID29314868) consignam que nos períodos de **01.02.1977 a 19.12.1980, 15.01.1990 a 08.03.1994, 01.08.1994 a 01.02.1995 e de 22.03.1995 a 29.09.1998** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados e convertidos aos demais períodos especiais e comuns que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.02.1977 a 19.12.1980, 15.01.1990 a 08.03.1994, 01.08.1994 a 01.02.1995 e de 22.03.1995 a 29.09.1998**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício **NB.: 42/191.292.385-5** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação. No valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas na forma da lei.

No mais, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.02.1977 a 19.12.1980, 15.01.1990 a 08.03.1994, 01.08.1994 a 01.02.1995 e de 22.03.1995 a 29.09.1998**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. **42/191.292.385-5**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadora por tempo de contribuição no processo de benefício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007233-30.2012.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSSROLL NAVEGACAO SA, ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA., NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) RÉU: CELIA ERRA - SP86022, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ36558
Advogados do(a) RÉU: CELIA ERRA - SP86022, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ36558, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242
Advogado do(a) RÉU: CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO - RJ82919

VISTOS EM PLANTÃO

1. Trata-se de ação civil pública, em cumprimento de sentença, na qual as corréis foram condenadas a pagar indenização em decorrência de dano ambiental, a qual, por força do artigo 13, da Lei n. 7.347/85, deveria ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94 (id 29583650, pg. 22).
2. A sentença condenou as demandadas na importância de R\$912.000,00. Interposta apelação, o valor foi reduzido para 20% do montante original.
3. Como o julgamento da apelação, e antecipando-se ao trânsito em julgado do “decisum”, a parte executada depositou à disposição do Juízo o montante de R\$453.080,36 (id. 29584182, pg. 28).
4. O Recurso Especial ajuizado pela parte autora/exequente não foi conhecido (pg. 29584182, pg. 56) e o feito transitou em julgado em 23/10/2019 (id 29584187, pg. 45).
5. Pleiteia o Ministério Público Federal dar destinação específica para o valor da indenização à qual as exequentes foram condenadas.
6. Ajustificar seu pleito, aduz o “parquet” que a providência se faz imperiosa, em razão da declaração de epidemia do Coronavírus – COVID-19 – que vem assolando a população mundial.
7. Traz embasamento normativo que o legitima a tomar tal providência, senão vejamos:
 - a. Id 30201929: **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNMP PRESI-CN Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2020;**
 - b. Id 30289940: **ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2020, de 25 de março de 2020.**
8. Instruiu também seu pleito com **ofício da Prefeitura Municipal de Santos, que solicitou apoio do órgão ministerial para, mediante disponibilização de recursos, viabilizar a aquisição de 156 camas hospitalares** (id 30288752).
9. Trouxe, ainda, ofício do Distrito Sanitário Especial Indígena – Litoral Sul – DSEI-LSUL, solicitando a descentralização de recursos financeiros para suprir as necessidades das equipes de saúde que atuam nas aldeias atendidas pelo DSEI-LSUL (id 30288757).

RELATADOS.DECIDIDO.

10. Na hipótese destes autos, tratamos de cumprimento de sentença, disposto pela legislação processual nos artigos 513 e segs. do CPC/2015.
11. A decisão para a situação posta, entretanto, não pode ser integralmente alicerçada na previsão legislativa, pois se diferencia em razão do cumprimento voluntário e antecipado da obrigação de pagar, bem como, e com maior relevância, pela **situação caótica vivida em todo o planeta**, em decorrência da disseminação de um vírus que já se mostrou mortal e de fácil contágio, que deu azo à declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS.
12. É nesse contexto que tenho por bem flexibilizar a legislação, de forma a torna-la mais célere, a fim de que a eficácia da lei seja impulsionada, com intuito de que, potencialmente, resguardar a vida do maior número de pessoas possível.
13. Para tanto, passo a uma análise esmiuçada – e igualmente célere e concisa – do pedido ministerial, sem olvidar-me de resguardar os interesses das partes envolvidas.
14. A despeito da falta de previsão legal para a hipótese de pagamento antecipado (antes do trânsito em julgado) da condenação – fato esse que merece destaque, pois tomado em evidente demonstração de boa-fé das executadas –, a verdade é que o episódio merece tratamento uníssono ao dado para os casos de pagamento voluntário de parcela incontroversa, tratados no artigo 523, “caput”, do CPC/2015.
15. Assim, à vista da iniciativa das executadas, que promoveram a apuração voluntária do “quantum debeatur”, e do pedido do Ministério Público Federal, tenho por certo que o valor do depósito id. 29584182, pg. 28, no montante de R\$453.080,36, é incontroverso.
16. Sobre a destinação do depósito, o legislador, em 1985, quando tratou da redação do artigo 13 da Lei n. 7.347, se esmerou para garantir que a destinação das condenações por danos causados ao meio-ambiente (caso dos autos), fossem dirigidas e aproveitadas para a reparação de danos difusos.
17. Entretanto, por vezes, em situações excepcionais, é dado ao magistrado relativizar a interpretação da norma. Explico, ao mesmo tempo que efeito uma análise do contexto em que esta decisão é proferida.
18. No tempo em que a lei foi editada – há 35 anos – ainda no início da globalização exponencial vivida nas décadas ulteriores e do crescimento desnecessário da rede aeroviária – acompanhado pela inexorável redução do custo do transporte dessa natureza –, o problema vivenciado hoje seria digno de histórias de ficção científica.
19. Há de se considerar, também, que a lei antecede a Carta Magna de 1988, justificando a aplicação da Interpretação Conforme, de maneira que as regras a lei ordinária sejam analisadas em conformidade com a inovação legislativa Constitucional.
20. E a esse respeito – Interpretação Conforme – pouco, ou nada, se deve debater sobre a preponderância do direito à vida – “in casu”, várias vidas – em relação aos demais direitos, inclusive os outros de ordem fundamental, positivados tanto na Lei n. 7.437/85 quanto na própria Carta Constitucional (há raríssimas exceções discutidas no campo doutrinário, mas que não guardam nenhuma relação com o assunto tratado nestes autos).
21. Não é por motivo qualquer que Hobbes, pai da doutrina da lei natural moderna, já elevava o instituto (vida) ao nível de direito natural preponderante, quicá único.
22. Em face do exposto, **DEFIRO o pleito ministerial, porquanto seguro o convencimento deste Juízo no sentido de que a aplicação da Justiça só ocorrerá de forma plena com a convergência daquilo requerido pelo pelo diligente membro do Ministério Público Federal**, autorizando, pois, a transferência do depósito realizado no id 29584182, pg. 28, distribuído da seguinte maneira:
 - a. **R\$50.000,00 em favor do DSEI** – Litoral Sul, com vinculação à compra dos insumos destacados no orçamento acostado ao ofício n. 48/2020/LSUL/DSEI/SESAI/MS;
 - b. **O valor remanescente do depósito, devidamente atualizado, em favor da Prefeitura Municipal de Santos, vinculado à compra dos produtos destacados no orçamento acostado ao ofício n. 105/2020-GPM-E, a ser transferido para a conta discriminada pelo MPF no id 30288449, ou seja, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ n 11.939.723/0001-77, Caixa Econômica Federal, Agência 0345, operação 006, conta-corrente 42-1**
23. A transferência do valor aportado no **item “a”** ficará condicionada à **apresentação dos dados bancários para efetivação da ordem**. Em 5 dias, promova o MPF a juntada dos dados necessários ou, no mesmo prazo, à vista da urgência e da relevância que esse valor pode representar para os cuidados com o tratamento e prevenção do COVID-19, indique outro ente como destinatário.
24. **Indefiro, contudo, o pedido para que a prestação de contas seja feita nestes autos digitais**. A atribuição para acompanhar o cumprimento do compromisso firmado pelos beneficiários dos valores das indenizações é do próprio MPF e/ou do CFDD, conforme artigo 6º, do Decreto n. 1.306/94.
25. Vale destacar que a cooperação firmada entre o “parquet” e os beneficiários não é objeto deste feito, bem como estes não fazem parte da relação processual.
26. Nessa ordem, cumpra-se com a **expedição IMEDIATA de e-mail’s hoje, reiterando-se na segunda-feira (30 de março de 2020):**
 - a. **Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão e dos ids destacados no corpo da fundamentação, através do e-mail do gerente do PAB deste fórum, cesar.preto@cef.gov.br, para cumprimento no primeiro horário de segunda-feira, dia 30/30/2020;**
 - b. **Dê-se ciência ao MPF, pelo meio mais célere à disposição desta e-vara em plantão, no caso o plantonista do MPF e-mail: ronaldorb@mpf.mp.br.** No ensejo, fica o órgão ministerial instado a dar prosseguimento ao feito, no interregno de 15 dias;
 - c. **Dê-se ciência à Prefeitura Municipal de Santos, aos cuidados do Prefeito, no seguinte e-mail: gpm@santos.sp.gov.br.**
 - d. **Publique-se, para ciência das executadas.**

Santos, 28 de março de 2020 (sábado) às 10 horas e 45 minutos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Tendo a CODESP manifestado a intenção de prosseguir na cobrança e apresentado planilha de cálculo, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IRINEU DAROCHA TAVARES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRINEU DAROCHA TAVARES JUNIOR**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se ter em se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005390-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MERINO MACIAS, ADALGISA OLIVEIRA BISPO MACIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130
EXECUTADO: FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449

DECISÃO

- 1- Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretende o exequente seja o executado compelido a adotar as providências necessárias ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do feito principal (0008366-54.2005.403.6104).
- 2- Compulsando aqueles autos de consignação em pagamento, verifica-se que o autor pleiteou o recebimento pela ré FINASA do valor referente às últimas parcelas referentes ao financiamento do imóvel assim como o cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente da hipoteca que recai sobre ele.
- 3- A ação foi julgada procedente em primeiro grau para declarar extinta a obrigação quanto às parcelas remanescentes do contrato de financiamento.
- 4- Em sede de recurso a sentença foi mantida, tendo o TRF da 3ª Região rejeitado o argumento da ré apelante de que o depósito não seria suficiente para a quitação do contrato (ID 12393781 – págs. 24 a 27).
- 5- Transitada em julgado a sentença (ID 12393781 – pág. 31), o autor vem buscando que a ré FINASA comprove o levantamento da hipoteca perante o registro imobiliário.
- 6- No entanto, mesmo tendo advogado constituído nos autos regularmente intimado a ré FINASA permaneceu inerte.
- 7- Tenho que a omissão da ré afasta qualquer eventual óbice que pudesse ser alegado contra o levantamento da hipoteca.
- 8- Tendo o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região reconhecido expressamente pago o valor do financiamento do imóvel, o levantamento da hipoteca é consectário lógico e necessário da decisão exequenda.
- 9- Não pode o autor permanecer à mercê da inércia da ré em adotar as providências que lhe competem. Entendimento contrário implica em injustificada restrição ao pleno exercício do direito de propriedade do autor.
- 10- Por tal razão e a fim de evitar maior prejuízo ao autor determino seja oficiado ao Registro de Imóveis de São Vicente para que proceda o levantamento da hipoteca gravada pela cédula hipotecária n. 04798 em favor de FINASA – CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A no imóvel registrado sob a matrícula n. 99597.
- 11- Instrua-se o ofício com cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado do processo n. 0008366-54.2005.403.6104, assim como da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006918-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA VILA BELMIRO DE SANTOS LTDA - ME, OSVALDINA GERTRUDES DA SILVA, LEOMAR EUGENIO DA SILVA

DESPACHO

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002700-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTHER FERREIRA SISTI

DESPACHO

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001398-97.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA NOBREGA SION

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478

ATO ORDINATÓRIO

Id **30218685** e ss: Ficamos partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008553-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003427-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WSB PINTURAS LTDA - ME, WILSON SAID BOUTROS FILHO, WILSON SAID BOUTROS

DESPACHO

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALLO - BOUTIQUE DO BANHO - EIRELI, UBIRATAN MARQUES DE SIQUEIRA, SUELI DO CARMO STEFANELLO

DESPACHO

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004090-86.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS FARELO

Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004127-62.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO FRANCO FLORINDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007255-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.
2. Em apertadíssima síntese, alegou a impetrante que a Receita Federal, contudo, em ato de conferência documental e física das mercadorias referidas na inicial (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.
3. A Receita Federal, contudo, após encaminhar os bens para o canal vermelho de conferência aduaneira, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.
4. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.
5. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Como tutela de urgência, pediu a imediata liberação das mercadorias.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. Em suas informações (id 22964382), a autoridade, além de requerer o indeferimento da inicial sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro. Informou ser facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia. Diz ser imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo. Alega, ainda, que não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias e que a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.
8. Decisão de id 23044633 deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI 19/0902093-3), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.
9. A União manifestou-se (id 24384568).
10. O MPF manifestou-se (id 24816413), opinando pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da ação por não vislumbrar a presença de interesse público ensejador de sua intervenção.
11. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. Cumpre ratificar a decisão de id 23044633, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.
13. Como esclarecido, não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.
14. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira combinada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).
15. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902325-1/SP

RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.
2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.
3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.
4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.
5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 N° Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.
2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.
3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.
4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 N° Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar: Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).
5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator; sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.
2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.
3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.
4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.
5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.
 17. Em análise dos documentos juntados aos autos e as informações do impetrado, verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal. Não houve nenhum apontamento de fraude na importação, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).
 18. Logo, deve ser acolhida a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).
 19. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 19/0902093-3, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos, **confirmando a liminar anteriormente concedida**.
 20. Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.
 21. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
 22. Sentença sujeita ao reexame necessário.
 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007613-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "A"

1. ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos.
2. Narra a inicial que a impetrante, no exercício de sua atividade de transportadora marítima, adquiriu 150.000 lacres de contêineres, mercadoria importada da China, que chegou em 02/07/2018 no Porto de Santos, pelo navio MOLANCHORAGE.
3. Por um problema interno da impetrante, em razão da reestruturação dos seus setores operacionais, não foi dado início ao despacho de importação no prazo legal, o que acarretou o reconhecimento do abandono da mercadoria ("mercadoria estrangeira ou considerada estrangeira conforme art. 70 do Regulamento Aduaneiro, abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o interessado ou seu representante legal tenha promovido o início do seu desembaraço").
4. Consequentemente, foi lavrado auto de infração e aplicada a pena de perdimento da mercadoria, com fundamento nos arts. 94, 95 e 96, II, do Decreto-lei 37/66, 23, II, "a", § 1.º, 25, 27 e 29, § 1.º, do Decreto-lei 1455/76 e 642, I, "a", 673, 674, 675, XXI, 701 e 774 do Decreto 6759/2009.
5. Após a apresentação de defesa administrativa, foi proferida decisão que declarou insubsistente o auto de infração e autorizou o início do despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades legais.
6. No entanto, como explica a impetrante, não foi possível dar início ao despacho aduaneiro no prazo conferido porque a documentação necessária estava em trânsito, vinda do exterior. Diante de tal circunstância, a autora requereu a prorrogação de prazo por mais 30 dias, pedido indeferido pela autoridade coatora.
7. Esclarece a impetrante que a documentação aguardada do exterior era a segunda via da fatura, uma vez que a original fora extraviada. Desse modo, foi necessário contato com a fábrica localizada na China para solicitação da segunda via da fatura. Após inúmeras solicitações, foi esclarecido pelo fabricante que houve algumas dificuldades para localizar o documento, em razão do desligamento do funcionário responsável e da mudança de endereço.
8. Conclui a impetrante que "somente recentemente os documentos necessários para nacionalização das mercadorias foram localizados e encaminhados da China para o Brasil, possibilitando à impetrante dar início ao despacho de importação". Não obstante tudo isso, a impetrante, antes do ajuizamento deste mandado de segurança, teve a notícia que as mercadorias seriam em breve destruídas, como execução da pena de perdimento aplicada pela Alfândega.
9. Sustenta a impetrante, contudo, que:

- a destruição da mercadoria, utilizada por ela na sua atividade empresarial, não trará proveito econômico à autoridade aduaneira e acarretará prejuízos elevadíssimos e desnecessários à impetrante e até à autoridade coatora, que terá de desembolsar valores para destruí-las;
- a situação decorreu de fatores que não estavam no controle da impetrante, visto que o envio da documentação dependia do retorno do fabricante localizado na China, o que somente ocorreu após muita insistência;
- a aplicação da pena de perdimento por abandono seria totalmente desarrazoada, visto que a impetrante nunca abandonou a mercadoria (pelo contrário, sempre demonstrou interesse nela), tendo solicitado autorização para início e dilação de prazo, uma vez que os documentos necessários estavam sendo providenciados;
- não haveria na situação dano ao erário ou intuito doloso, porquanto a única pretensão é a autorização para o início do despacho aduaneiro;
- a aplicação de pena de perdimento deve ser precedida da comprovação do elemento subjetivo de vontade do importador de abandonar a mercadoria, não sendo suficiente o mero decurso do prazo previsto no art. 23, II, do Decreto-lei 1455/76. Além disso, seria necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal previsto no art. 27 do mesmo decreto-lei;
- a demora nos procedimentos de desembaraço decorreu de uma situação interna de reestruturação, agravada pela dificuldade na obtenção dos documentos com o fabricante;
- a aplicação da pena de perdimento violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- seria possível a relevação da pena de perdimento, conforme previsão do art. 737 do Regulamento Aduaneiro.

10. Requer, portanto, a concessão da segurança para declarar ilegal o ato da autoridade coatora e autorizar o início do despacho de importação das mercadorias.

11. Coma inicial, vieram documentos.

12. Por decisão de id 2369036, foi deferida parcialmente a liminar para suspender a pena de perdimento.

13. Prestadas as informações pela autoridade (id 23955358), em reapreciação, o pedido liminar restou indeferido (id 24511736).

14. A União Federal expôs sua ciência de todo o processado (id 24849847).

15. Juntada aos autos cópias da decisão proferida pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante, indeferindo o efeito suspensivo (id 25377054).

16. Parecer do MPF apresentado (id 26251210).

17. É o relatório.

18. Fundamento e decido.

19. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 24511736, ante sua precisão e clareza argumentativa.

20. Conforme salientado anteriormente, a análise dos elementos constantes nos autos permite concluir pelo improcedência do pedido manejado neste mandamus.

21. Da atenta leitura dos autos e da documentação que o instrui, depreende-se a seguinte sequência de fatos:

- em 02/07/2018 a mercadoria chegou ao Porto de Santos;

- em 10/06/2019, mais de onze meses depois da chegada, foi lavrado o auto de infração pelo abandono da mercadoria. Constatou no referido auto a intimação da impetrante para que, se assim quisesse, apresentasse impugnação, nos termos do art. 27 do Decreto-lei 1455/76;

- em despacho decisório de 15/07/2019, a Alfândega, acolhendo a defesa da impetrante, bem como citando os motivos alegados para o atraso para o desembaraço aduaneiro, reconheceu a manifestação de interesse em iniciar o despacho de importação. Consequentemente, julgou insubsistente o auto de infração e autorizou o início do despacho aduaneiro, concedendo um prazo de 30 dias à impetrante;

- em 23 de agosto de 2019, a Alfândega indeferiu nova prorrogação do prazo requerida pela impetrante.

22. Como já destacado anteriormente, os fatos acima narrados afastam qualquer verossimilhança das alegações da demandante, visto que, ao contrário da afirmação da inicial, a Alfândega do Porto de Santos reconheceu, quando declarou insubsistente a ação fiscal, que não havia a intenção de abandono de mercadorias e concedeu um prazo para que fosse iniciado o despacho aduaneiro (analisou, portanto, o elemento subjetivo). Por tal motivo, tampouco merece acolhimento a alegação de ausência de instauração do procedimento previsto no art. 27 do Decreto-lei 1455/76, porquanto houve instauração, com acolhimento da defesa da impetrante.

23. Ainda deve-se destacar que a prorrogação de prazo requerida pela impetrante para iniciar o desembaraço das mercadorias já tinha sido deferida uma vez (com fundamento no art. 18 da Lei 9779), razão pela qual, em princípio, não é plausível a tese de ilegalidade da decisão que a indeferiu, visto não ser razoável a possibilidade de a Alfândega ser obrigada a deferir sucessivos adiamentos para o início do despacho aduaneiro, sobretudo quando já expirado o prazo para configuração do abandono de carga. Assim, afasta também a alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Vale ressaltar que entre a chegada da mercadoria – 02/07/2018 – e a lavratura do auto de infração – 10/06/2019, decorreram mais de onze meses, tempo que considero suficiente para a reorganização da empresa; não obstante tudo isso, a autoridade, em 15/07/2019, concedeu mais 30 dias à impetrante para o início do despacho aduaneiro.

24. Quanto aos aspectos da ausência de proveito econômico à impetrada e prejuízos à impetrante, dos problemas decorrentes da reestruturação interna, da falta de controle da impetrante da situação (dependia de documentos da China), a inexistência de dano ao erário ou intuito doloso, pelos mesmos argumentos acima, isto é, o longo prazo decorrido e a prorrogação deferida pela autoridade, reconhecendo os argumentos da impetrante, a decisão de id 24511736 já considerou não ser possível constatar verossimilhança na tese deduzida em juízo.

25. O pedido de relevação da pena de perdimento, nos termos do art. 736 do regulamento aduaneiro, compete ao Ministro da Fazenda, apenas sendo possível, que o Poder Judiciário exerça tal atribuição em caso de comprovada ilegalidade da autoridade, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

26. Por fim, já aplicada a pena de perdimento, a Alfândega, ao exigir o pagamento da multa equivalente ao valor aduaneiro, apenas está cumprindo o art. 19 da Lei 9779.

27. Coma prolação desta sentença, restam prejudicados os embargos de declaração de id 23809743.

28. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.

29. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

30. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 500147-35.2019.4.03.0000 (id 25377057), informando o teor desta sentença.

31. Oportunamente, arquivem-se os autos.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208470-09.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 EXEQUENTE: DIVA ALVES BOTURAO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, DEBORA DE OLIVEIRA ALVES, SONIA APARECIDA ALVES, MARUSIA GOMES DOS SANTOS, MERCEDES ANDRADE JOAQUIM
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro a habilitação requerida nos autos das sucessoras de **DIVAALVES BOTURÃO** e de **MARIA SALETE DOS SANTOS**.

2-Proceda a Secretaria as devidas retificações na autuação para que conste **HAIME ALVES BOTURÃO** e **HAIDÉ BOTURÃO FRANCISCHELI** em lugar de **DIVAALVES BOTURÃO**; e ainda, **DÉBORA DE OLIVEIRA ALVES** e **SONIA APARECIDA ALVES** em lugar de **MARIA SALETE DOS SANTOS**.

3-Ante o silêncio do INSS, que faz presumir tácita concordância, defiro a expedição dos precatórios do valor incontroverso conforme requerido pelas exequentes, os quais deve ser feitos nos moldes delineados na conta apresentada pela autarquia (ID 19234339 - pág. 1), atualizados até maio de 2006:

- a) MARUSIA GOMES DOS SANTOS - R\$ 50.367,08
- b) MARIA DE LOURDES RODRIGUES - R\$ 131.012,36
- c) HAIME ALVES BOTURÃO - R\$ 17.169,64
- d) HAIDE BOTURÃO FRANCISCHELI - R\$ 17.169,65
- e) DÉBORA DE OLIVEIRA ALVES - R\$ 49.841,56
- f) SONIA APARECIDA ALVES - R\$ 49.841,56

4- Após, dê-se ciência às partes e, com a concordância ou nada sendo requerido, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009186-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISRAEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial.

2- Instados à especificação de provas (Id 21992764), o autor pleiteou a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho, informando sujeição a outros agentes nocivos não elencados em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 22166057).

Veio-me o feito concluso.

3- Defiro a produção de prova pericial a ser realizada no ambiente de trabalho do autor (COSIPA/USIMINAS).

4- Intimem-se os litigantes, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após e, em termos, volte-me para a nomeação de perito.

6- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006443-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que forneça os endereços das empresas às quais pretende destinar os ofícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios às empresas indicadas pelo autor para que forneçam o LTCAT referente às atividades laborativas por ele exercidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do autor, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-44.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CLAYTON RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEÍCULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007892-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TATIANA FEGER 31625994826
REPRESENTANTE: TATIANA FEGER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **TATIANA FEGER**, contra a **UNIÃO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o seu recadastramento como Microempreendedor Individual – MEI, no sistema SIMEI, sob pena de multa diária, bem como sejam declarados nulos e inexigíveis eventuais valores devidos no Sistema Simples desde março de 2018 até a presente data.

Afirma que sempre esteve cadastrada no sistema MEI (Microempreendedor Individual), desde 04/02/2013.

Aduz que em 03/02/2018, seu cadastro foi cancelado de forma unilateral, sem qualquer solicitação de sua parte, em que pese constar no banco de dados do órgão fazendário a fundamentação de sua exclusão como sendo: “Desenquadrada por comunicação obrigatória do contribuinte”.

Notícia haver formalizado sua irrisignação administrativamente (nº 10845.721796/2018-97), a qual ainda não teria sido apreciada até o presente momento.

Alega haver sofrido danos materiais e morais em decorrência de sua exclusão do SIMEI, mormente tendo em vista que as cobranças fiscais foram repassadas para o SIMPLES.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da Gratuidade de Gratuita.

O feito foi primitivamente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Santos.

Naquela sede, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela União.

Após, foi proferida decisão em que aquele d. Juízo declina da competência em razão da matéria, sob o fundamento de que a autora pretende a anulação de ato administrativo diverso do lançamento fiscal.

Recebidos os autos nesta 2ª. Vara Federal em Santos, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a medida antecipatória deve ser **indeferida**.

De início, convém delinear a razão pela qual a autora foi excluída do sistema MEI.

Segundo consta, tal se deu em razão de alteração de seu CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), por inclusão de atividade econômica vedada para o SIMEI (sistema de recolhimento do Microempreendedor Individual), porém permitida para o SIMPLES, qual seja, “CNAE 8211-3-00 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, ocorrida em 03/02/2018.

Conforme restou bem ressaltado pela ré em sua contestação, para que faça jus ao reconhecimento de sua inclusão na categoria de Microempreendedor Individual – MEI, a autora deve atender aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, de modo a ser autorizada a recolher os tributos na forma do artigo 18-A.

Confira-se o teor do parágrafo 1º e do parágrafo 4º-B de referido dispositivo:

“§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

(...)

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS”.

Assim sendo, considerando que as novas atividades inseridas no objeto social da autora não se inserem dentre aquelas autorizadas da fruição do regime MEI, justificada a sua exclusão.

Vale salientar que, nos termos do parágrafo 17, do mesmo ato normativo, a inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN, equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento. Confira-se:

“§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

(...)”.

Outrossim, não há que se falar na aplicação do artigo 104 do Código Tributário Nacional, conforme sustentado pela autora.

A hipótese dos autos não se trata de majoração de impostos legalmente estabelecida, mas sim, adequação de seu perfil ou não a sistema especial de pagamento.

Portanto, não se aplicam as disposições limitadoras previstas em lei, referentes à anterioridade, próprias do regime tributário.

No mais, o parágrafo 9º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006:

“§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo”.

Portanto, em sede de cognição sumária, não verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011938-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que homologou o cálculo da Contadoria Judicial (ID Num. 12394445 - Pág. 18) e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado no montante de R\$ 6.375,17 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado para 10/2013.

Outrossim, condenou a CEF a pagar honorários à parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em seus cálculos e o ora assentado.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão correu a sucumbência, tão somente, à CEF, não obstante haja rejeitado grande parte do pedido da parte exequente. Assim, requer a distribuição proporcional da sucumbência, nos termos do artigo 86 do CPC.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De fato, verifico que houve sucumbência parcial, de forma que ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento dos honorários.

Assim, acolho os Embargos de Declaração para retificar a decisão ID 18197051, no que concerne ao arbitramento dos honorários, cujo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a CEF a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Instituição Financeira e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita (ID 12394449 - Pág. 45).”

Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005901-28.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DAMIAO BURRONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA - SP268369, RENATA LIGIA TAVARES BURRONE - SP309898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 26937548: Em razão do Agravo de Instrumento (Processo nº 5004232-18.2018.403.0000) encontrar-se pendente de julgamento, remetam-se os autos arquivo sobrestado, aguardando-se provocação.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-29.2019.4.03.6104
AUTOR: EMBRAPORTEMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIALIA BRENTANO - SP230990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011084-77.2012.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da resposta da consulta realizada via sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-97.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISON MAFUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-93.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PIZZARIA HERMON LTDA - ME, EDIVANI GIMENEZ MORES, ENCARNACAO GARCIA GIMENEZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-58.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca do extrato de pagamento do RPV carreado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006944-97.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA ALVES DE RAMOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006486-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUPERMERCADO DANCUP LTDA - EPP, SUPERMERCADO DANCUP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009005-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE DE MELO ROSA - SP373545, ANDREW VENTURA DE AZEVEDO - SP378983, DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000983-46.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CESAR COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003771-04.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-21.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE FRANKLIN DELANO CURVELO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ASSUNCAO ROSAS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a esclarecer o período que deseja a análise da aposentadoria especial, tendo em vista que no pedido constante da petição inicial consta o nome de Erílio Batista de Araújo, pessoa estranha aos autos.

Prazo para cumprimento: 5 dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006909-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GEORGE SUPLYCY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA - ME, GEORGE SUPLYCY JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000796-04.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCEL DE BARROS VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30118088** e s).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5009119-32.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

PATRICIA DA SILVA, representada por ISABEL CRISTINA DA SILVA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 13/05/2019, visando à percepção do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e emitida exigência em 09/01/2020.

Cientificado da impetração, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Instada a se manifestar a impetrante informou o cumprimento da exigência e reiterou o pedido liminar.

Foram solicitadas informações complementares à autoridade impetrada, que noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo da impetrante, com a concessão do benefício requerido (id. 29807371).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante informou que não se opunha ao julgamento antecipado do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001870-93.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGRICOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, **excepcionalmente no prazo de 5 (cinco) dias**, à vista da natureza perecível da mercadoria, bem como da alegação de risco de desabastecimento do mercado interno.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se **imediatamente**.

Em termos, tomem **imediatamente** conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,
MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

A **UNIÃO** opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visando sanar erro material na sentença id. 28777338.

Alega a embargante, em suma, que a sentença embargada contém erro material, posto que tomou definitiva a liminar e **concedeu a segurança** para o fim de assegurar à impetrante a devolução da unidade de carga nº CAIU 891.447-3.

Todavia, que o contêiner objeto da ação seria o de nº YMLU8950549.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto* ou *questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão ao embargante, pois, realmente, na sentença embargada constou equivocadamente o número da unidade de carga como sendo CAIU 891.447-3, quando o correto é YMLU 895.054-9.

Assim, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, a fim de retificar o dispositivo da sentença (id. 28777338), que passa a ter o seguinte teor:

“Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à impetrante a devolução da unidade de carga nº YMLU 8950549”.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004527-76.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIVINAGULASANTOS LTDA - ME

DESPACHO

Id 29969062: Indefiro a expedição de mandado para o endereço Avenida Conselheiro Nébias, 159, tendo em vista que já houve realização de diligência no local, restando esta infrutífera (id 11612984).

Cite-se a ré no endereço Rua Rodrigo Silva, 228, Macuco, Santos/SP - CEP: 11015-240, conforme requerido.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000392-50.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30158400: Ciência ao impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0208828-08.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELIA REGINA NAVARRO DIAS, DULCE DE SOUZA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, VALDETE DE OLIVEIRA SILVA, WALQUIRIA XIMENES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou a execução movida por CELIA REGINA NAVARRO DIAS, sob a alegação de que a exequente aderiu ao acordo previsto pela MP 1704/98, tendo recebido as diferenças administrativamente.

Pleiteia, assim, o reconhecimento da inexistência de diferenças em favor da exequente.

Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte.

Expedido ofício requisitório em relação à pretensão incontroversa devida à coexequente, vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação aos expurgos reconhecidos no título executivo, há notícia nos autos de que houve adesão da exequente CÉLIA REGINA NAVARRO DIAS, ao acordo administrativo previsto na MP 1704/98, o que não foi impugnado pela servidora.

Nessas condições, em virtude da adesão aos termos do acordo administrativo, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconheço a satisfação do julgado em face de CÉLIA REGINA NAVARRO DIAS e extingo a execução em relação a ela, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência exclusiva da exequente, condeno a parte a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e o ora acolhido, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça.

Aguarde-se o pagamento do requisitório expedido em favor da coexequente.

Como pagamento, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002273-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZENI MARIA MORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

OZENI MARIA MORO ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da NFD nº 2012/722023086997382.

Sustenta que é advogada e recebeu honorários advocatícios em decorrência de processo judicial que patrocinou, sendo certo que declarou, no exercício de 2012, a importância de R\$ 558.573,72 como rendimentos tributários, quando deveria ter lançado esse valor como rendimentos recebido acumuladamente, ocasionando o lançamento de R\$ 155.415,77, a título de imposto de renda.

Notícia ter promovido declaração retificadora, que não foi, todavia, acolhida pelo fisco.

Na essência, sustenta que deveria ser aplicada a tributação de acordo com os meses em que a renda deveria ter sido auferida e não àquela em que houve o pagamento.

Instada a regularizar o valor atribuído à causa, com a respectiva comprovação dos recolhimentos, sobre o recolhimento de custas (Ids 8394164 e 10138111).

Citada, a União apresentou contestação (14526228), oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, pugando pela correção, a fim de que corresponda ao valor do lançamento que se pretende anular (R\$ 329.189,45). No mérito, alegou, em resumo, que os honorários advocatícios não se enquadram como valor de rendimento recebido acumuladamente, de modo que são tributáveis no mês do recebimento.

Houve réplica (id 15781155), tendo a autora sustentado ter alterado o valor da causa e promovido o recolhimento do valor das custas.

Instadas a se manifestarem sobre provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a União pediu o julgamento antecipado.

Determinada a vinda de esclarecimentos quanto ao valor da causa e a pertinência da prova pericial (id 19994449), a autora insistiu na perícia contábil (26298477).

É o relatório.

DECIDO.

A autora ajuizou a presente ação anulatória e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Da emenda à inicial, constata-se que, implicitamente, a autora atribuiu à causa o montante da diferença de imposto cobrada pela União (id 8394164), consoante se verifica da base de cálculo utilizada para apuração das custas (R\$ 155.415,77).

Ulteriormente, o valor das custas foi complementado, mas não houve correção do valor da causa.

Todavia, consoante dispõe a legislação processual, o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão, sendo que na ação que tem por objeto a validade de ato jurídico o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio ato (art. 292, inciso II, CPC).

Nessa perspectiva, considerando a pretensão anulatória abarca, além do principal, os juros e a multa moratória imposta pela fiscalização, o valor da causa deve corresponder ao montante de R\$ 328.207,89 (março de 2018, id 5485223, p. 27), considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2018.

Assim, acolho, em parte, a impugnação apresentada pela UNIÃO e fixo o valor da causa em R\$ 328.207,89. Procedam-se às correções necessárias no sistema processual.

Anoto que deixo de determinar a complementação, uma vez que, com a complementação, a autora recolheu as custas no valor máximo.

Não havendo outras preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, controvertem as partes sobre o critério de incidência do imposto de renda sobre os montantes recebidos pela autora a título de honorários advocatícios em decorrência de atividade como advogada em patrocínio de causa (honorários sucumbenciais e contratuais).

A controvérsia jurídica reside na forma de tributação, pelo regime de caixa ou pelo regime de competência.

Logo, tratando-se a matéria controvertida unicamente de direito, reputo desnecessária a realização de prova pericial, cuja produção indefiro, com fundamento no art. 464, § 1º, II, do CPC.

Nada sendo requerido na fase de esclarecimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003711-97.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDO CAVACO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou o INSS a pagar ao autor diferenças decorrentes de benefício previdenciário.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou impugnação parcial. Na oportunidade, questionou os índices de atualização aplicados pelo segurado, protestando pela aplicação da Taxa Referencial, bem como a incidência de juros moratórios, na forma preconizada pela Lei nº 11.960/09.

Intimado, o exequente apresentou defesa à impugnação, sustentando a correção dos índices de atualização aplicados, protestando pelo afastamento da Taxa Referencial, consoante jurisprudência recente da Suprema Corte.

Expedido o requisitório referente ao incontroverso, vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação.

DECIDO.

Desnecessário o envio dos autos à contadoria judicial, uma vez que não há controvérsia sobre os cálculos, mas exclusivamente sobre a aplicação ou não da Taxa Referencial (TR), bem como dos juros moratórios previstos na Lei nº 11.960/09.

Nesse plano, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.

No caso em exame, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de julgamento de apelação, fixou os consectários legais, nos seguintes termos (id 15389495, p. 34/35):

"[...] A correção monetária far-se-á observados os termos do Provimento 64... A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09..."

"A partir de 01.07.09, a Lei 11.970, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicáveis à cademeta de poupança".

Embora referida decisão tenha sido desafiada por recursos posteriores, não houve alteração na decisão em relação a essa questão controvertida.

Logo, é incabível o acolhimento dos cálculos apresentados pelo exequente, que deixou de observar a incidência da Taxa Referencial e dos juros moratórios na forma do julgado.

Cálculo acolhido: parecer do INSS

No presente caso deve ser acolhido o parecer contábil apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de **R\$ 487.872,94**, atualizada para março de 2019 (id 17296571), considerando a aplicação da Taxa Referencial e de juros moratórios equivalentes aos aplicados nas cademetas de poupança.

Diante do exposto, tendo em vista a fundamentação supra, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** do INSS e fixo o montante do crédito exequendo em **R\$ 487.872,94**, atualizado até **março de 2019**, para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Considerando a sucumbência exclusiva do exequente, condeno a parte a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e o ora acolhido, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que os requisitórios em relação aos incontroversos foram expedidos, guarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

Como pagamento, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CECILIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o exequente se está de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo divergência ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência, com estrita observância aos termos do julgado e ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

Santos, 28/03/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010308-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDA NAZARETH VIEIRA NISTAL, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da divergência entre as partes como o valor do crédito exequendo, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência, com estrita observância aos termos do julgado e ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

Santos, 28/03/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007351-40.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NADIR SANTOS CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da divergência entre as partes em relação à satisfação do crédito exequendo, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência, com estrita observância aos termos do julgado e ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

Santos, 28/03/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005094-76.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Havendo divergência entre as partes em relação ao impacto das diferenças remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre a renda mensal inicial do benefício previdenciário, bem como sobre a existência de crédito a ser executado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência, com estrita observância aos termos do julgado e ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

Santos, 28/03/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007439-15.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORLANDO VALDEMAR CUSTODIO NAZARE DE ALMEIDA CIRNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou o INSS a pagar ao autor diferenças decorrentes de benefício previdenciário.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou impugnação parcial. Na oportunidade, alegou que a pretensão estaria prescrita. Em relação aos cálculos, questionou os juros moratórios aplicados.

Intimado, o exequente apresentou defesa à impugnação, rejeitando a objeção de prescrição e concordando com o valor subsidiariamente ofertado pelo INSS, em razão da pequena diferença com seus cálculos.

DECIDO.

Incabível a objeção de prescrição.

Como efeito, o INSS sustenta que as diferenças pretendidas foram atingidas pela prescrição.

Todavia, a questão não foi alegada na fase de conhecimento, como matéria de defesa, sendo incabível a inovar a discussão sobre a existência do direito em sede de execução.

De qualquer modo, não se pode esquecer que não corre prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (art. 4º do Decreto 20.910/32).

Assim, considerando que as diferenças pleiteadas decorrem de direito reconhecido no mandado de segurança nº 2002.6104.011403-9, que somente transitou em julgado em 01/07/2010, a discussão suscitada, além de extemporânea, é despida de fundamento jurídico.

No que concerne aos juros moratórios, o exequente concordou (Id nº 20413151) com os cálculos do INSS (Id nº 18185401), que, portanto, devem ser acolhidos, para fim de prosseguimento do julgado, fixando-se como devida a quantia de R\$ 33.941,75, atualizada para o mês de janeiro de 2019.

Diante do exposto, tendo em vista a fundamentação supra, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** do INSS e fixo o montante do crédito exequendo em **R\$ 33.941,75**, atualizado até **janeiro de 2019**, para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Considerando a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do crédito exequendo ora reconhecido.

Após o decurso para eventuais recursos, expeçam-se os requisitórios, abrindo-se prazo para as partes para conferência.

Intimem-se.

Santos, 28 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206994-33.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO AZEVEDO MENDES, IVAN IGNACIO DA SILVA, JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA, PEDRO FRANCISCO DE MOURA, WALTER FARIA VASSAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito dos exequentes à atualização monetária dos valores percebidos a título de pensão especial de anistiado político.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou parcial impugnação, pugnano pela aplicação da Taxa Referencial - TR, a título de atualização monetária.

Intimado, os exequentes apresentaram defesa à impugnação, sustentando que o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da TR como índice de atualização.

DECIDIDO.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.

No caso em exame, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR).

Taxa Referencial

De início, deve-se frisar que o título executivo determina a aplicação dos “*mesmos critérios de atualização dos benefícios pagos com atraso pelo INSS*” (id 15036608, p. 128), o que afasta a aplicação da Taxa Referencial – TR.

Além disso, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da “Taxa Referencial – TR” (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Neste sentido vem se posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. DIB. INDEFERIMENTO. CESSAÇÃO. APLICAÇÃO DA 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

(...)

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - 5071124-79.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Tania Regina Marangoni, DJ 04/04/2019).

Diante do exposto, **REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução com observância dos valores apurados pelos exequentes (id 15038893).

Considerando a sucumbência total do INSS, condeno a executada a pagar honorários advocatícios ao exequente, calculados nos percentuais mínimos e escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do NCP.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e as resoluções do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Santos, 28 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-69.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUILHERME KLAUS PFEILSTICKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantida a controvérsia, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência, devendo ser observado o comando contido no título executivo, a presente decisão e o contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão anterior (id 18725412).

Int.

Santos, 29/03/2020

Décio Gabriel Gimenez

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003799-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato de financiamento de veículo, celebrado entre as partes.

Citado, o executado após embargos à execução (autos nº 5007288-80.2018.4.03.6104), alegando, em síntese, excesso de execução.

Os embargos foram processados sem efeitos suspensivo e encontram-se conclusos para julgamento.

A audiência de conciliação realizada entre as partes restou infrutífera. Realizadas constrições sobre o patrimônio do devedor, o executado alegou (Id 30047411) que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud nos Bancos Itaú, Agência 3355, Conta 23206-1 e Caixa Econômica Federal, Agência 0979, Conta 24399-1, referem-se a salários que recebe em decorrência de vínculo com a Sociedade Amigos da Marina Guarujá. Por sua vez, sustenta que o valor bloqueado no Banco do Brasil, Agência 3969, Conta 36999, provém de sua aposentadoria.

Aduz, ainda, que o veículo constrito TOYOTA/ETIOS SD X, placa FCN 7689, ano 2015/2016, alienado fiduciariamente, não pode ser objeto de penhora, ao argumento de que não integra o patrimônio do devedor. Em relação ao outro veículo constrito - Honda/Biz 125 ES, placa FAL3459 - o executado sustenta que não pode ser penhorado, tendo em vista que, devido a um acidente automobilístico, o bem restou inutilizável. Para comprovar o alegado traz os documentos sob o id 30047413.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se proteção no inciso IV do artigo 833 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º."

No caso, verifico, através dos documentos juntados aos autos, que o executado recebe o salário da Sociedade Amigos da Marina - Guarujá (id 30047413, p. 03) através do Banco Itaú, agência 3355, conta 23206-1 (id 30047413, p. 001) e depois transfere o dinheiro para a Caixa Econômica Federal, agência 0979, conta 24399-1 (id 30047413, p. 02).

Analisando o documento sob o id 30047413 - p. 04, verifico que o valor bloqueado no Banco do Brasil, agência 3969, conta 36999, corresponde à conta na qual o executado recebe os proventos de aposentadoria.

Todavia, o bloqueio Bacenjud (id 28951789) atingiu somente valores irrisórios das contas dos bancos Itaú e CEF, não tendo sido encontrados valores na conta do Banco do Brasil.

Na verdade, os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud correspondem a investimentos nas contas XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A e TORO CTVM LTDA não amparados pela impenhorabilidade prevista no art. 83, inciso IV, do CPC.

Quanto aos veículos bloqueados, não há óbice à penhora do TOYOTA/ETIOS SD X, placa FCN 7689, ano 2015/2016, tendo em vista que foi alienado fiduciariamente à própria CEF e é objeto do contrato bancário destes autos (id 3484971 e id 3484972), com fundamento no art. 835, XII, do CPC. Tampouco há impedimento à constrição do veículo Honda/Biz 125 ES, placa FAL3459, cabendo ao oficial de justiça a avaliação do bem e ao credor a demonstração de interesse ou não pelo bem no estado em que se encontra.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio do valor constrito pelo sistema Bacenjud, somente em relação às contas dos Bancos Itaú, agência 3355, conta 23206-1 e Caixa Econômica Federal, agência 0979, conta 24399-1**, mantendo-se os demais bloqueios nas contas XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, TORO CTVM LTDA, bem como conservando-se as restrições pelo sistema RENAJUD nos veículos id 28951791 e id 28951792.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001864-86.2020.4.03.6104 -

AUTOR: PUGLICAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do despacho id 30279782.

Sustenta a embargante a necessidade de análise e deferimento "inaudita altera pars" da tutela pretendida. Para tanto, relaciona liminares concedidas por outros Juízos Federais.

DECIDO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Verifico que a tutela de urgência pode ser deferida de imediato ou ter a análise postergada, a fim de trazer mais elementos para convicção do juízo, de modo que não há vício a ser sanado no despacho sob o id 30279782.

No caso, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União, a fim de que sejam aportadas aos autos as iniciativas do poder público para o enfrentamento da situação relatada na inicial, inclusive porque a proliferação de decisões judiciais individuais com sentidos díspares pode comprometer a própria receita pública e gerar distorções concorrenciais.

Assim, conheço e rejeito os embargos declaratórios

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-11.2020.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 2112717420.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo NB n. 168.359.015-2, em 29/09/19, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Sustenta que à vista da inércia da autoridade impetrada, protocolou reclamação junto à ouvidoria do INSS em 27/11/19, a qual não foi solucionada.

Fundamenta a pretensão na inércia da autoridade administrativa em apreciar o requerimento administrativo, observado o prazo de 5 dias previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/99.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que não se opõe ao fornecimento das cópias requeridas. Sustenta que devido à recente mudança de sua sede não é possível o atendimento do pleito no prazo de 30 dias, especialmente no momento atual devido à impossibilidade de deslocamento de servidores para arquivo. Neste contexto, requerer a concessão do prazo de 90 dias para a localização do processo administrativo da impetrante, bem como para a sua apresentação à segurada (id. 29871147).

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança (id.30230443).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Proceda-se à inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, da análise dos documentos acostados aos autos, reputo presentes os requisitos legais.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento nº 2112717420, que objetiva a disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 168.359.015-2.

A impetrante comprova, mediante cópia do protocolo, que o pedido pendente apreciação há mais de 200 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade da utilização de medidas para o exercício de direitos que eventualmente não tenham sido atendidos, obstando o direito de petição e o direito de ação.

Todavia, há de se considerar, os argumentos apresentados pela autoridade impetrada quanto à inviabilidade de atendimento imediato do pleito do impetrante à vista da impossibilidade de deslocamento de servidores para o arquivo.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais. Neste tocante, deve se observar que a Portaria INSS PRES nº 412/20 estabelece medidas para a prevenção da disseminação do vírus que inviabilizam o imediato atendimento ao requerimento do impetrante.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar e determino** à autoridade impetrada que, no prazo excepcional de 90 (noventa) dias, forneça ao interessado cópias do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto do NB 168.359.015-2.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, ou o agravamento da situação fática analisada, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207521-87.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES, RICARDO VITORIO GOMES, HELENA RENATA GOMES, JOSE DE OLIVEIRA, ALCIDES MOROTTI, NADIR BELLACOSA COELHO, MARIA NILMADOS SANTOS ESCUDEIRO, JOSE CANO, BERNARDO MORALES QUEJIDO, ALBERTO DADAS, LUCRECIA PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA - SP142228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante constou da decisão que deferiu em parte a tutela (id 10214558), tratando-se de tributo, os depósitos judiciais deverão ser efetuados em DARF específico para essa finalidade, devendo a instituição financeira providenciar o repasse do numerário para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, consoante determina o artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

A fim de vincular o depósito sob id 14274032 a uma operação 635 (id 15242114 – item 2.2) até o desfecho da lide, forneça a União o código de referência necessário para a providência.

Com a informação, oficie-se à CEF para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005256-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ANDRE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

Autos nº 5002425-18.2017.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ARINALDO ADELINO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro a citação nos endereços indicados, tendo em vista que já diligenciados, conforme id 16386228.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000851-79.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

DESPACHO

Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço da executada Damasco Alonso Transportes - EIRELI, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço para cumprimento da constatação e reavaliação dos veículos penhorados sob id's 12215851 - p. 39/41 e 12215852 - p. 01/03.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008823-10.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLOVIS GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com a disponibilização do processo administrativo previdenciário ao segurado (id. 30314723), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-89.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

deficiência. Pretende o autor provimento judicial que reconheça o direito à percepção do benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por ser portador de

Segundo a inicial, o autor entende que a autarquia não agiu com acerto quando da análise do benefício (NB 701.047.645-5, DER 15/07/2014), vez que sofre de problemas neurológicos *que o incapacitam para o trabalho*.

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório.

Citada, a autarquia previdenciária arguiu prescrição quinquenal e sustentou a regularidade do ato administrativo que negou o benefício, forte na ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem o interesse na dilação probatória, o prazo decorreu *in albis*.

Em atendimento à determinação judicial, foi colacionada aos autos a cópia do procedimento administrativo.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício (15/07/2014 – id 22877798) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos previstos no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, para fruição do benefício de prestação continuada, que é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações.

No caso em comento, o autor possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (id 13882783).

Ancora sua pretensão no argumento de que se encontrava completamente incapacitado, em 2014, quando da análise do pedido pelo INSS, em razão de doenças de caráter neurológico (miastenia grave (CID-G70) e polineuropatia não especificada (CID-G62.9)).

Para comprovar o alegado, o autor trouxe aos autos alguns atestados e exames médicos relativos ao tratamento (id 13882797 e id 13883265) e requereu, na exordial, a realização de perícia médica.

Ocorre que o próprio autor trouxe aos autos perícia judicial realizado pela Justiça, realizada em 23/03/2015, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos (autos nº 0005778-20.2014.403.6311), na qual o perito judicial atestou *não existir incapacidade laboral*, do ponto de vista neurológico (id 13883258).

Noutro giro, o autor não traz aos autos documento capaz de infirmar a conclusão do perito e justificar a realização de nova perícia para comprovar os fatos alegados até tal data.

Também não houve requerimento administrativo posterior, a justificar a realização de nova perícia, de modo que se encontra em exame o controle do ato administrativo editado em 2014.

Diante desse quadro, indefiro o pedido de nova perícia médica, em virtude do laudo já produzido no JEF (id 13883258).

Dê-se vista às partes dos derradeiros documentos acostados aos autos.

Nada sendo requerido na fase de esclarecimentos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002122-94.2014.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANI DE ANGELO

DESPACHO

Id 30290536: Em que pesem as alegações da exequente, constato que o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 29375235, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens e bloqueios realizados.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002102-08.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARINA CAVALCANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **MARINA CAVALCANTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento da pensão por morte e o pagamento dos atrasados.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$1.034,00 (um mil e trinta e quatro reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo, **com urgência**, ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 31 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-58.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

AUTOLIV DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança preventivo, em face do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM relativo às operações de importação.

Requer, ainda, seja reconhecido direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança.

Narra a inicial que a impetrante que é pessoa que se dedica à exploração do segmento de fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores, sendo que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações contínuas, estando sujeita ao recolhimento de uma série de tributos decorrentes de tais operações, dentre eles o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de tais mercadorias e incluso na base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta, porém, que a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional.

Afirma, ademais, que o AFRMM viola o princípio constitucional da motivação da CIDE, vez que não encontra respaldo no artigo 170 da CF, bem como nos princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade em relação à CIDE, de modo que há cobrança de CIDE, sem que, todavia, exista efetiva intervenção no domínio econômico.

Alega que há discriminação na cobrança do tributo em questão em relação às operações internacionais, uma vez que este se revela mais oneroso do que nas operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT.

Nessa perspectiva, afirma que a exigência de tal tributo é indevida, pois inexistente justificativa para a sua cobrança, tampouco esta é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados, o que viola os pressupostos de instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, o princípio da isonomia tributária, bem como as normas instituídas pelo GATT e a OMC.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

Intimada, a União apresentou manifestação, sustentando, a constitucionalidade e legalidade da exigência do tributo, bem como a inexistência de violação das normas do GATT. Pugna, assim, pela denegação da segurança (id. 30168265).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, inicialmente, a impropriedade da discussão, na via judicial por atacar lei em tese. Sustenta a ausência de essenciais à propositura do feito à mingua de comprovantes de recolhimento do tributo impugnado. No mérito, sustenta a legalidade da exação e requer a denegação da segurança (id. 30274115).

O MPF sustentou inexistir interesse coletivo que justifique sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade de utilização de mandado de segurança, suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante ataca os efeitos concretos da lei.

Vale destacar que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja legalidade e constitucionalidade questiona, de modo que se revela juridicamente plausível, para fins de impetração do presente mandado de segurança, seu justo receio de que o Fisco venha a continuar exigindo o tributo combatido.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de documentação insuficiente, uma vez que os documentos apresentados permitem a comprovação da condição de contribuinte do tributo impugnado, suficiente para a apreciação do pedido deduzido.

Passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso, afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo às navegações de longo curso, nos termos da Lei 10.893/2003.

Não obstante, alega a existência de diversos vícios na cobrança de tal tributo, quais sejam:

(1) *Desrespeito ao princípio do tratamento nacional.* Nesse ponto sustenta que: a) o GATT – do qual o Brasil é signatário e que vem tendo paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN, tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional); b) o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e a doutrina especializada, estudando e interpretando tal princípio, destacaram ser possível a sua violação de duas formas: por meio de discriminação jurídica (quando uma norma jurídica faz discriminação expressa entre o produto nacional e o importado); ou por meio de discriminação de fato (quando a discriminação não é verificável da simples leitura da norma, mas auferível da análise comparativa entre o tratamento tributário do produto nacional e o importado); c) embora o volume de importações em toneladas relativos a operações internacionais (navegação de longo curso) e operações nacionais (navegação por cabotagem e navegação fluvial/lacustre – interior) sejam semelhantes, o montante de arrecadação do tributo não é proporcional aos das alíquotas fixadas em lei – pelo contrário, estudos do TCU demonstrariam que 99% da arrecadação à título de AFRMM no Brasil é relativo à navegação de longo curso; d) existe discriminação jurídica na cobrança do AFRMM em operações de importação, vez que por força da Lei 10.833/2003, c/c Lei 9.432/1997 c/c Lei 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil – de outro lado, a cobrança do AFRMM em operações de importação (navegação de longo curso) acontece normalmente. É nítido o intuito protecionista do legislador pátrio, contrário à liberdade econômica e igualdade tributária que se comprometeu a garantir com a assinatura do GATT.

(2) *Violação do artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC).* Nesse ponto sustenta que: a) o Acordo de Facilitação Comercial (AFC) da OMC é o tratado mais importante para o comércio internacional desde o GATT 1994, cujo objetivo é a simplificação e harmonização das normas aduaneiras e expressiva redução dos custos operacionais, em especial para “(...) conferir maior transparência na relação entre governos e operadores de comércio exterior, bem como reduzir impactos burocráticos sobre importações e exportações”; b) o artigo 6º de tal tratado estabelece regras para a instituição e cobrança de tributos que não os vinculados à mercadoria, quais sejam: (i) os países membros deverão oferecer justificativa razoável para a sua cobrança, (ii) os países se comprometem a revisar periodicamente a cobrança de tais tributos, considerando sua real justificativa e sempre visando a desonerar e desburocratizar o comércio exterior e (iii) tais tributos precisam estar ao menos vinculados a serviços estritamente relacionados ao processamento aduaneiro dos bens; c) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola frontalmente tais dispositivos, eis que: (i) inexistente justificativa para a sua cobrança, diante da nítida falta de interesse do Estado na marinha mercante e indústria naval nacionais, (ii) desde a Lei 10.893/2004, não existe qualquer estudo ou iniciativa no intuito de se avaliar a real necessidade de cobrança do AFRMM e (iii) não há qualquer relação direta com a operação de importação, nem possui relação com serviços atrelados ao processamento aduaneiro dos bens. Com efeito, trata-se de mero tributo relativo ao transporte de mercadoria e ao seu desembarque no porto, não possuindo qualquer relação com o processamento aduaneiro dos bens perante a Aduana.

(3) *Desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE.* Nesse ponto, sustenta que: a) a jurisprudência pátria, capitaneada pelo STF, tem o entendimento de que o AFRMM possui natureza tributária de CIDE – por isso, aplicáveis as limitações e regras de tal espécie ao tributo em comento, e tendo como pressupostos: (i) a finalidade adequada à CF, qual seja, custeio de uma efetiva intervenção no domínio econômico a ser custeada por tal CIDE, (ii) a existência de um grupo ou setor econômico específico a ser afetado pela intervenção, (iii) motivo pertinente à finalidade, de acordo com os princípios da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da CF, (iv) entidade regulamentadora do setor econômico e (v) arrecadação destinada para a finalidade para a qual a exação foi constituída; b) especificamente no caso concreto, o AFRMM foi instituído com a finalidade de prover “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”, nos termos do artigo 3º da Lei 10.893/2004. Nada obstante, tal finalidade não está alinhada com os valores incorporados e protegidos pela ordem econômico-normativa da Constituição, nem encontra respaldo nos princípios normativos-econômicos elencados no artigo 170 da CF, o que demonstra a inconstitucionalidade da mencionada CIDE; c) a receita obtida do recolhimento do AFRMM deve ser, obrigatoriamente, vinculada ao fim acima descrito. Nada obstante, a despeito de mais de R\$ 21 bilhões terem sido arrecadados a este título, estudos e dados da ANTAQ e da UNCTAD demonstram que desde o início da década de 1990 a frota mercante de navios de bandeira brasileira (navios petroleiros, graneleros, de carga geral, porta contêiner e demais tipos) apenas decresceu e manteve-se irrelevante e sucateada, em comparação com a frota de outros países; d) se sequer existe atuação da União no “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”, nem destinação de verbas ao setor, resta claro que a cobrança do AFRMM é inconstitucional, pois viola claramente os princípios da finalidade e da referibilidade da CIDE, vez que há cobrança de tributo desta natureza, sem que, todavia, haja efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para o setor afetado.

Vejamos.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 10.839/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa.

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.839/2004).

Já a sua base de cálculo, de acordo com o contido no art. 5º da referida lei, “é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro”.

Anoto que se apresenta como questão pacificada na jurisprudência do E. STF que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-Lei nº 2.404/87), sendo que a exação possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou para-fiscal. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX, ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição para-fiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 17137/RS - Relator Min. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno - DJ 18-04-1997).

Fixado esse quadro fático e jurídico, não vislumbro, diante dos argumentos apresentados pelas partes e dos elementos de prova carreados aos autos, a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT/94 mantém os princípios que orientam o livre comércio no mundo, como a cláusula geral de nação mais favorecida (art. 1) e o da publicidade ou transparência (art. 10). *Estabelece ainda o princípio do tratamento nacional, pelo qual os produtos originários de qualquer Estado membro da OMC devem ser isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, aos similares de origem nacional (art. 3, §1º).*

Contudo, não deixa de se caracterizar como um mero acordo-quadro, que enuncia alguns dos princípios gerais que devem orientar o desenvolvimento do comércio internacional e as negociações comerciais internacionais.

Firme, portanto, o entendimento de que tratados de tal natureza, por gozarem de *status* equivalente às leis ordinárias, podem ser revogados por aquelas que lhes sobrevenham.

Dessa forma, restou consolidado na jurisprudência, a partir do julgamento pelo E. STF do RE nº 80.004, o entendimento de que o art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, está se referindo aos acordos firmados pelo Brasil em relação a assuntos específicos, sendo aplicável apenas aos tratados de natureza contratual, também denominados tratados-contratos, derivados de interesses divergentes que criam fatos jurídicos heterogêneos e subjetivos.

Nessa perspectiva, descabe razão à impetrante quanto à alegação de que a cobrança do AFRMM nas navegações de longo curso afrontaria o art. 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros – Cláusula do Tratamento Nacional), vez que, por força da Lei 10.833/2003 c/c as Leis 9.432/1997 e 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil, o que esvaziaria a cobrança no âmbito nacional.

Em verdade, tal medida não reflete qualquer operação das operações relacionadas à importação em detrimento das nacionais, constituindo-se apenas em renúncia fiscal concernente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste, como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das regiões em questão.

Ressalte-se que o próprio GATT permite, em prol do desenvolvimento econômico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

Além, como bem apontado pela União em sua manifestação: “Nessa toada, é importante lembrar que a legislação regulamentadora do AFRMM não traz uma operação das operações relacionadas à importação em detrimento das nacionais. Na verdade, há apenas uma renúncia fiscal concernente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das citadas regiões. Trata-se, na realidade, de uma medida para a consolidação do objetivo fundamental da República grafado no artigo 3º da CF, que consiste em reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes nas diversas regiões do país” (id. 30168265 – p. 09/10).

Inexistente, portanto, qualquer afronta à liberdade econômica e igualdade tributária na exigência do AFRMM relativo à navegação de longo curso.

Igualmente não vislumbro razão à impetrante quanto às alegações de que a exigência tributária combatida viola o art. 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, ou mesmo caracteriza desrespeito aos pressupostos constitucionais da CIDE.

Como já apontado, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), instituída com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

Revela-se sua finalidade, assim, como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros. Ademais, o robustecimento da frota mercante nacional tem por escopo sua utilização em situações especiais, como crises de oferta de transporte marítimo internacional ou conflitos diplomáticos ou militares.

Saliente-se que os argumentos apresentados nos autos pela autoridade impetrada e pela União demonstram o comprometimento do Estado em relação à adequação de nossa legislação aos termos da AFC, assim como a existência de iniciativas, ao longo dos últimos anos, para a revisão da necessidade de cobrança do AFRMM, ou mesmo das alíquotas sobre ele incidentes.

Outrossim, importa anotar que as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança. Nesse sentido: (STF - RE 1144630, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 03/08/2018).

Assim, da análise dos argumentos apresentados, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança do AFRMM.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010877-88.2006.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

TESTEMUNHA: GERALDO VILETE DE SOUZA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820

TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id.20442331: considerando a comprovação de crédito na conta vinculada do fundista, manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 30 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002095-16.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURICIO BARBERA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença e não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001423-64.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RANIELLI ARAUJO GABRIEL

Advogado do(a) INVESTIGADO: IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, §1º do Código Penal.

O Ministério Público Federal requer a homologação judicial de acordo de não persecução penal firmado com o investigado RANIELLI ARAÚJO GABRIEL – ID 28223171, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964, de 2029.

Decido.

Verificando que a hipótese vertente, a princípio, se amolda ao disposto no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, **designo o dia 5 de maio de 2020, às 16 horas** para realização de audiência de verificação das condições descritas no § 4º do dispositivo legal antes citado.

Solicitem-se as folhas de antecedentes do investigado, bem como certidão de inteiro teor de eventuais registros.

Santos-SP, 27 de fevereiro 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) RÉU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631

Advogado do(a) RÉU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

DESPACHO

Vistos.

Diante da juntada dos antecedentes de todos os acusados, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de dez dias, em complemento ao postulado sob ID n. 30281303, manifestar-se quanto à eventual formalização individual de acordo de não persecução penal ou de *sursis* processual.

Anoto que de acordo como disciplinado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal (Lei n. 13.964/2019), em hipóteses de acordo de não persecução penal, apenas caberá ao Juízo, se o caso, a homologação de eventual acordo formalizado por escrito pelo órgão de acusação, investigados e seus defensores (artigo 28-A, parágrafo 3º e 4, do Código de Processo Penal).

Assim, após o pronunciamento do Ministério Público Federal quanto à possibilidade ou não da proposta de concessão a(aos) acusado(s) de benefícios legais (acordo de não persecução ou *sursis* processual) voltem-me os autos para deliberações, inclusive acerca de eventual necessidade de desmembramento do feito.

SantosSP, 30 de março de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5006671-86.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CHIAMULERA BAIERLE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BRAGAY GARCIA

DECISÃO

Requerimento de ID 27061625: À minguia de suporte legal ou fático, conforme exposto pelo Ministério Público Federal no expediente de ID 27439131, resta inviabilizada a apreciação do pedido.

Sem embargo, conforme sugerido pelo Ilustre Procurador da República, encaminhem-se cópia da petição de ID 27061625 aos autos do inquérito policial nº 5005900-11.2019.403.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos-SP.

Cumpra-se.

Santos-SP, 05 de março de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000441-89.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461, PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, para querendo, especificar provas, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000433-15.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução fiscal, processo n.0002412-41.2016.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006325-38.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002490-11.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAMAR PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Na sequência, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001394-14.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: DENIZE DE SIMONE FERREIRA MIRANDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048, SANDRA APARECIDA PRATES - SP403797
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0002430-04.2012.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico.

Após, intime-se o embargante, pela imprensa oficial, da decisão de fl.54.

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA(228) Nº 0002430-04.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DENIZE DE SIMONE FERREIRA MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048, SANDRA APARECIDA PRATES - SP403797

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se a decisão de fls.97/98, aguardando-se sobrestado no arquivo, o cumprimento do parcelamento do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002450-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor do ID: 16847069 para que manifeste o que julgar de direito, no prazo legal. Após, venhamos autos conclusos. Int.

SANTOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0205141-96.1992.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ADEMAR DE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, anotando-se a classe processual cumprimento de sentença, com Caixa Econômica Federal como requerente e Ademar de Mattos como requerido.

Na sequência, dê-se ciência ao requerido da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203236-90.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEPAR S.A., FERTIMPT TRANSPORTES COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CIMILA MARTINS SALES - SP283501, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CIMILA MARTINS SALES - SP283501, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

DESPACHO

ID: 27781653 - arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

Int..

SANTOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000846-23.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001552-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão pelo prazo de três meses, contados da data de vencimento, a exigibilidade dos tributos Federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como em relação às parcelas de parcelamentos federais em vigor, sem incidência de qualquer penalidade, inclusive a cobrança de juros de qualquer natureza.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Vislumbro, em análise perfunctória, relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada "quarentena horizontal", muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infelizes, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Assim, entendo temerária a espera de regulamentação própria da Receita Federal em relação à prorrogação dos tributos federais, tendo em vista os graves danos que poderão ocasionar à situação financeira da impetrante e de seus quase 4.900 funcionários (e suas famílias).

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais a vencerem, bem como das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004585-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 622/2119

DESPACHO

Tendo em vista a transferência do valor bloqueado no ID 18092061 (ID 072019000006917056), e considerando o requerido pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, nos termos especificados no ID 18987118, do valor supramencionado.

Como o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-39.2018.4.03.6114
AUTOR: VANDERLI RUBIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 16/04/2020, às 16:10h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Diamantina - MG.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CRISPIM ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINA REIKO IAWAI, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

CRISPIM ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando ordem para que o INSS aprecie o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, formulado em 17 de maio de 2019 e, até a impetração, ainda não analisado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo foi analisado, sendo emitida exigência no dia 11 de setembro de 2019, pendente de cumprimento por parte do segurado (Id 22118756).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica das informações e documento acostados aos autos, o processo administrativo de concessão de benefício foi devidamente impulsionado depois da impetração, formulando-se exigência a ser cumprida pelo segurado no dia 11 de setembro de 2019 (Id 22118756).

Em assim sendo, não remanesce ato abusivo ou ilegal a ser analisado, face à pretensão de mera análise do procedimento, o que já ocorreu, ainda que posteriormente à impetração, porém de forma espontânea.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004511-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: J. P. A. V. P.
REPRESENTANTE: EDNA VITORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO PABLO LERRANDRO VITORINO, menor representado por sua mãe EDNA VITORINO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão de pedido de benefício previdenciário.

Aduz haver formulado requerimento de auxílio-reclusão no dia 10 de abril de 2019, sendo o mesmo concedido em 8 de maio de 2019, porém até a impetração pendendo o procedimento administrativo do pagamento dos valores atrasados.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

De outro lado, aponta inconsistências de seus sistemas que causaram o atraso questionado.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas (Id 21630720), observo que o impetrante apresentou requerimento de auxílio-reclusão em 10 de abril de 2019, o qual lhe foi concedido em 8 de maio de 2019, com data de início em 26 de março de 1996, pendendo o procedimento de cálculo e pagamento das quantias em atraso desde a DIB até a DIP.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei, conclusão que não se altera diante de eventual dificuldade criada pelo sistema informatizado, cuja solução também se insere no critério de razoabilidade de duração constitucionalmente estabelecido.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que solucione as inconsistências invocadas e finalize o procedimento administrativo relativo ao benefício nº 190.840.588-8, calculando e creditando em favor do Impetrante as quantias em atraso, no prazo final de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004895-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RAMOS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO - SP363714, ELISABETE DOS REIS SILVA - SP356667
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ ALBERTO RAMOS RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e julgamento de recurso administrativo interposto face ao indeferimento de pedido de auxílio-doença formulado junto à Gerência Executiva do INSS em Campinas.

Verificada a excessiva demora no julgamento do recurso, impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal de Campinas, a qual, diante da informação da agência local da autarquia previdenciária de que o recurso pendia de análise na 13ª Junta de Recursos, sediada em São Bernardo do Campo, extinguiu o processo sem análise do mérito, daí sobreindo esta nova impetração.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, afirmando que o recurso questionado se encontra em andamento perante a 13ª Junta de Recursos localizada em São Paulo e não perante a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, esta sediada em São Bernardo do Campo.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Justiça Federal de São Bernardo do Campo é incompetente para o processo e julgamento deste *writ*, na medida em que, de fato, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social se localiza na cidade de São Paulo, mais precisamente no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 11º Andar, Centro, conforme se colhe no sítio www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/crps/equipe/crps.

Diferente seria a conclusão caso o recurso pendesse de análise junto à 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, de fato localizada em São Bernardo do Campo, porém sem competência para o cumprimento da ordem perseguida.

Cumpra esclarecer que o Estado de São Paulo conta com três Juntas de Recursos da Previdência Social, sendo elas a 13ª e a 14ª, ambas localizadas no mesmo endereço do Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro, São Paulo, e a 15ª, sediada em Bauru – SP.

Por seu turno, a 13ª e a 14ª Juntas contam com composições adjuntas que atuam em locais distintos, mais precisamente a 1ª e a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, com sede em São José do Rio Preto-SP e São Bernardo do Campo-SP, respectivamente; e a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, com sede em Santo André – SP.

Equivocada, portanto, a informação prestada ao Juízo Federal de Campinas, pois embora, de fato, aquele Juízo se apresentasse incompetente para o julgamento, o recurso cuja análise se pretende não se encontra sob responsabilidade da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, localizada em São Bernardo do Campo, na verdade estando sob responsabilidade da própria 13ª JRPS (Id 23121284) que, como dito, é sediada em São Paulo.

Visto que competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora, a indicar a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-76.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: NOCIMAR BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIAS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003921-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006375-34.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-43.2020.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL/S LTDA - EPP, CELIA GRONINGER ALBACETE CARMONA DE LIMA, APARECIDO PRUDENCIO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) RÉU: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-88.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME, MARLENE CAMARGO AYRES, JOSE PAULO AYRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de pré-executividade apresentada.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BETHBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, ELIZABETH APARECIDA PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-71.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o impetrante a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (SAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das verbas pagas a título de horas abonadas, arolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

A liminar foi indeferida.

Vieram os autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório da parcela em tela, pugnano pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Com efeito, são consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador.

Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. FALTA ABONADA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória. 3. Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1770503 2018.02.43178-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, a parte recorrente objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de faltas justificadas. Assim, o presente caso não se amolda a matéria decidida sob o regime de recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.230.957/RS, caso em que se discutiu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes parcelas: terço constitucional de férias, salário-maternidade, salário-paternidade, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. II - O acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos, pois, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.637.383/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 03/05/2017; e AgRg nos EDeI no REsp 1.551.212/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 27/5/2016. III - Agravo interno provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606976 2016.01.50210-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ELEVADORES OTIS LTDA, e **SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando sejam afastadas as normas infralegais que fixaram valor máximo por refeição para apuração dos gastos com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) dedutíveis do IRPJ, declarando seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Alegam que a Lei nº 6.321/76, com as alterações impostas pela Lei nº 9.532/97, autoriza a dedução de até 4% do lucro tributável, independente do custo por refeição e antes da apuração do imposto devido, motivo pelo qual é ilegal e inconstitucional qualquer ato infralegal que restrinja este direito.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal e da União.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Discute-se a possibilidade de empresas beneficiárias do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), nos termos da Lei nº 6.321/76, deduzir do lucro real, para fins de imposto de renda, as despesas efetuadas no referido programa, sem que fique limitada a qualquer custo individual máximo de refeição.

A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) do lucro tributável para fins do IRPJ, limitadamente a 5%, por exercício, percentual posteriormente alterado para 4% por força da Lei nº 9.532/97.

Diante dos taxativos termos legais, por aplicação do Princípio da Legalidade Tributária, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 não poderiam, extrapolando suas funções regulamentares, validamente alterar a sistemática de dedução prevista na lei de regência, reduzindo o seu alcance para que a dedução ficasse limitada a determinado valor máximo por refeição ou alterar o momento de incidência do incentivo.

É dizer, só Lei poderia e poderá instituir tributo e benefício fiscal (art. 97; art. 108, §§1º e 2º; e art. 111, II, do CTN), conceitos que se interpretam restritivamente e que só se alteram, para mais ou para menos, mediante norma de igual dignidade constitucional, vedando-se que tal ocorra mediante simples Decreto que, assim operando, extrapolou sua função regulamentar, incorrendo em frontal ilegalidade, a qual foi reproduzida nas instruções normativas que se seguiram.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a portaria interministerial e as instruções normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos nº 78.676/76 e Decreto nº 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do imposto de renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a Lei regulamentada (Lei nº 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias Leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R., AGLeg-AI 0018650-27.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 16/09/2010; DEJF 28/09/2010; Pág. 938)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019..DTPB:.)

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, para o fim de garantir às impetrantes o direito de gozar do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução do lucro tributável do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto devido, sem limitações impostas por atos infralegais, bem como garantindo às Impetrante o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDIR SANTANA KAFTAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR SANTANA KAFTAN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem para que que a autoridade impetrada aprecie o pedido de cópia do processo administrativo relativo ao NB 1874127333.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que as cópias do processo em questão já estão liberadas para retirada pelo impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 187913000), o impetrante alcançou seu objetivo, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da multa moratória relativa ao período em que sob análise impugnações administrativas ao FAT, bem como de diferenças em relação ao SAT.

Informa que, discordando de alguns dos critérios utilizados para determinação do FAP, apresentou impugnação administrativa, razão pela qual os débitos tiveram sua exigibilidade suspensa até decisão final em maio de 2019.

Assevera que, diante do encerramento da discussão, foi intimada para recolhimento das diferenças apuradas, acrescidas de multa moratória. Todavia, sustenta a ilegalidade da aplicação da multa durante o período em que o débito permaneceu com exigibilidade suspensa, requerendo a exclusão desde que o pagamento seja feito dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal e da União.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *in initio*, resta reiterar seus próprios termos.

O FAP tem por base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, vazado nos seguintes termos:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um plus contributivo ou uma bonificação.

Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação, poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%.

O estabelecimento da alíquota efetivamente aplicável a cada empresa, baseada em parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, é divulgado pelo Ministério da Previdência Social sempre no mesmo mês, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte, conforme §§5º e 6º do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99.

Efetuada a divulgação, e no que interessa para o deslinde da questão posta neste feito, interessa transcrever o art. 202-B do mesmo Regulamento da Seguridade Social:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

Entendendo por bem a Impetrante de contestar o índice do FAP que lhe restou atribuído, não há falar-se aplicação de pena decorrente da falta de recolhimento nas épocas próprias, vez que, conforme expressamente previsto no §3º acima transcrito, o procedimento administrativo de contestação tem efeito suspensivo, a impedir a apenação agora intentada pelo Fisco, não se aplicando, no caso, a regra geral inserta no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece a incidência de multa quando a exação não for paga no prazo legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SAT. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. 1. Multa moratória exigida pelo Fisco sobre o valor relativo à contribuição destinada ao SAT descabida, levando-se em conta a interposição de recursos administrativos pela impetrante bem assim não haver decorrido o prazo de trinta dias para pagamento do crédito tributário de que trata o artigo 160 do Código Tributário Nacional. 2. Pendendo de julgamento os recursos interpostos, a imposição de multa pelo não pagamento do crédito exigido somente se justificaria após o transcurso de trinta dias contados da ciência da decisão final a ser proferida em sede administrativa. 3. Apelação do impetrante provida. Segurança concedida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 0000146-83.2014.4.03.6126, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, julgado em 13 de março de 2017).

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** para o fim de afastar a exigência da multa moratória, sobre o valor relativo à contribuição previdenciária ao SAT/RAT, decorrente da diferença reajustada pelo FAP, relativamente aos fatos geradores do FAP de 2013 (ainda não julgado), 2014 e demais anos subsequentes, desde que a Impetrante efetue o pagamento dentro do prazo legal de 30 dias contados da ciência da decisão final proferida em procedimento administrativo.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-33.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: KORTLASER INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 3 1.772.470, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando que as verbas referentes ao (i) terço constitucional sobre férias gozadas; (ii) férias gozadas; (iii) auxílio-creche; (iv) vale transporte pago em dinheiro; (v) hora extra e respectivo adicional; (vi) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário maternidade; (ix) descanso semanal e média sobre descanso; (x) horas in itinere; (xi) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, em relação às prestações vincendas, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

No que tange as contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, vale transporte pago em dinheiro e auxílio creche, pacífico o entendimento acerca da natureza indenizatória de tais verbas.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregador para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, Dje 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, Dje 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, Dje 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, Dje 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, Dje 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2009, Dje 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, Dje 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, Dje 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ..(AIRES-P-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619.2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019. -DTPB.) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tangere a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) (grifos nossos)

RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA C, DJF3 CJJ DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.) (grifos nossos)

Diferente o enfoque, conforme visto na jurisprudência acima e na que segue, em relação às férias gozadas, hora extra e adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal remunerado e média sobre descanso, horas in itinere, os quais possuem caráter remuneratório.

Confira-se:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 11, p. 11-12): “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. ABONO-ASSIDUIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-MORADIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 566.621/RS, com a relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. 2. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade e da licença paternidade, incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária. 3. Os valores pagos a título de férias indenizadas já estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91). 4. Tratando-se de férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição. 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Emendado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 6. As horas in itinere guardam natureza remuneratória, passível da incidência da contribuição previdenciária. 7. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária. 8. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. 9. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, de insalubridade e adicional de periculosidade. 10. O auxílio-alimentação fornecido in natura pela empresa não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 11. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 12. As contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e destinada a terceiros) recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação por parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN. 13. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.” No recurso extraordinário (eDOC 11, p. 95-105), interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 195, I, “a”, do Texto Constitucional. Sustenta-se, em síntese, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia. A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região admitiu o recurso extraordinário (eDOC 13, p. 39). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: “A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, pois a verba constitui premiação do empregado, e não contraprestação ao trabalho. (...) Assim, por deter evidente natureza indenizatória, resta excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária o abono-assiduidade convertido em pecúnia e respectivas bonificações.” Desta forma, constata-se que eventual ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa, tendo em conta a necessidade de análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: “DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO ABONO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.9.2011. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre parcelas indenizatórias. Precedentes. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à natureza indenizatória do abono assiduidade, convertido em pecúnia, exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 808632 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos baseada na natureza da verba. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, demanda o exame da legislação infraconstitucional pertinente, circunstância que impede a abertura da via extraordinária. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.” (RE 924198 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) “DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DE VERBAS PAGAS AO TRABALHADOR. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.7.2015. 1. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 945513 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03-05-2016 PUBLIC 04-05-2016) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de março de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1027046 SC - SANTA CATARINA 5017746-18.2013.4.04.7200, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2017, Data de Publicação: DJe-041 06/03/2017). (grifos nossos)

Por fim, quanto à ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo trabalho. Diferentemente, se a ajuda de custo for não habitual, como, por exemplo, aquela paga pela mudança da cidade em que o labor é prestado, não haverá incidência de contribuição previdenciária, dado o caráter indenizatório que cerceará o valor envolvido.

Considerando que não há nos autos comprovação específica acerca do que se refere cada item (ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia), impossível atestar o caráter nitidamente indenizatório, como pleiteado.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre terço constitucional de férias, auxílio creche e vale transporte pago em dinheiro.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSEVAL MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

JOSEVAL MEIRELES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de cópia do processo administrativo relativo ao NB 1871243650.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que as cópias do processo em questão já estão liberadas para retirada pelo impetrante.

Manifestação do Impetrante com ID 19546366, requerendo a disponibilização das cópias nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 187913000), o impetrante alcançou seu objetivo, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, devendo o impetrante comparecer pessoalmente à APS para retirar as cópias solicitadas.

Cabe destacar que o pedido formulado pelo impetrante foi para que determinasse que a autarquia previdenciária decidisse sobre o seu pedido, seja negando-o ou deferindo-o; por isso não comporta acolhimento o pedido formulado na petição intercorrente 19546364, sob pena de julgamento extra petita.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCA BERNARDINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

FRANCISCA BERNARDINO DE SOUZA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando ordem a fim de garantir a análise dos pedidos de restituição nº 25231.74550.290915.2.2.16-8187, 25245.45686.290915.2.21.16-4383, 30024.22693.290915.2.2.16-5269, 05338.36146.290915.2.2.16-0049, 11618.01082.290915.2.2.16-3059, 10520.24006.290915.2.2.16-7702 e 12328.20943.290915.2.2.16-9880, protocolados em 29/09/2015.

Aduz, em síntese, haver créditos em seu favor, razão pela qual protocolou pedido de restituição na data referida, ainda pendente de análise.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 19ª vara cível de São Paulo, sendo posteriormente encaminhados a esta subseção face a declaração de incompetência para processamento e julgamento do feito.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, apresentando documentos que comprovam o reconhecimento do pagamento.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme documentos acostados aos autos e informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 20236264), houve o reconhecimento e pagamento dos créditos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001216-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão com ID 29778387 objetivando a concessão de liminar nos autos em epígrafe, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 10314.7221952012-12, determinando a imediata expedição da Certidão de regularidade fiscal.

Aduz que, "diante do devastador cenário global causado pela pandemia do COVID-19, medidas urgentes vêm sendo diariamente adotadas por todos os órgãos públicos, inclusive privados, com o objetivo de amenizar danos à saúde e impactos financeiros às atividades empresariais (...)".

Que dada a gravidade da situação, na data de hoje, a União publicou a Portaria nº 103, a qual dispõe, dentre outras medidas, a suspensão por 90 (noventa) dias, dos atos de cobrança de dívida tributária.

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

A Portaria 103 do Ministério da Economia, de 17/03/2020, não possui a amplitude aventada pela impetrante. De fato, conforme se pode notar pela leitura de seu art. 2º, esse ato normativo não dispõe sobre a suspensão de crédito tributário, mas somente da suspensão de prazo de defesa em processo administrativo fiscal, entre outras medidas, todas elas sem enquadramento no art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 2º - Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;*
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;*
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e*
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e*

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Além de não encontrar eco nos incisos do art. 151 do CTN, que preveem as situações que autorizam a suspensão do crédito tributário, a referida portaria também não contempla situação que fraqueie a emissão de certidão negativa ou mesmo negativa com efeito de positiva prevista no art. 206 do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Encontrando-se o Judiciário adstrito a uma interpretação literal da legislação tributária que trata da suspensão de crédito tributário (art. 111, I, do CTN), não se mostra possível a concessão da tutela pretendida.

Assim, não presentes qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito ou de emissão de certidão negativa, nada resta a ser reconsiderado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido da requerente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, ordem que determine à Autoridade Impetrada abster-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS, COFINS e CPRB na base de cálculo da CPRB.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição sob ID nº 29672706 como emenda à inicial.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida iníto litis.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calculado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS e CPRB da receita bruta que embasa a incidência dos próprios PIS, COFINS e CPRB, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS, COFINS e CPRB nas respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Requer, em pedido sucessivo, seja reconhecido o direito a aproveitar de créditos de PIS e COFINS relativos às despesas financeiras futuras a serem incorridas, em virtude do sistema não cumulativo em respeito ao disposto no art. 145, § 1º e art. 195, § 12, ambos da Constituição Federal.

Juntou documentos.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015 com as alterações incluídas pelo Decreto 8.451/2015, ematenção à expressa permissão legal inserida no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Por fim, a impossibilidade de creditação de despesas financeiras não tem qualquer relação com o combatido Decreto nº 8.426/2015, o qual apenas restabeleceu a alíquota das exações sobre receitas financeiras.

As parcelas dedutíveis da base de cálculo estão expressamente arroladas nas leis que regem o PIS e a COFINS, sendo plenamente lícito ao legislador estabelecê-las e afigurando-se irrelevante ao deslinde da questão eventual abandono da anterior política desonerativa que informava o hoje revogado Decreto nº 5.422/2005, calcada no estabelecimento de equilíbrio contributivo hoje não mais desejado pelo ente tributante, segundo seu próprio critério, cujo acerto não é passível de questionamento perante o Judiciário.

No julgamento do **Recurso Especial nº 1.810.630 – PR**, o STJ adotou o mesmo entendimento, consoante se pode ver do trecho do voto do Ministro Herman Benjamin, relator do recurso. Vejamos

"Ora, o art. 27 da Lei 10.865, de 2004, conferiu ao Poder Executivo a faculdade de autorizar o desconto de crédito das despesas financeiras, não se cogitando de obrigatoriedade. É certo, ademais, nesse sentido, que não há relação de dependência entre o reconhecimento do direito ao crédito relativo às despesas financeiras e o restabelecimento das alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras, autorizados ao Poder Executivo pelo art. 27, caput e § 2º, da Lei nº 10.865, de 2004.

Dai que a Lei 10.865, de 2004, quando alterou o art. 3º, V, das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, suprimiu - validamente - a possibilidade de creditação, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das despesas financeiras. Com efeito, da indigitada alteração legislativa não resulta ofensa ao princípio da não cumulatividade, uma vez que, conforme já assentado, a chamada "não cumulatividade" da contribuição para o PIS e COFINS, diferentemente da não cumulatividade genuína, atinente ao IPI e ao ICMS, está sujeita à conformação da lei, por não decorrer diretamente da Constituição e da natureza de tais contribuições. Portanto, é a lei que estipula as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, podendo tais opções ser revogadas por nova lei que disponha de modo diferente".

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSONEI DA CONCEICAO SAPUCAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSONEI DA CONCEIÇÃO SAPUCAIA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de revisão formulado em 08/04/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de revisão de aposentadoria em 08 de abril de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

PROQUIMIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a concessão de ordem que lhe garanta o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título PIS e COFINS com inclusão do valor destacado a título de ICMS em sua base de cálculo.

Assevera que teve tal direito à exclusão devidamente reconhecido por sentença transitada em julgado nos autos nº 0002831-65.2015.403.6114, todavia, a autoridade impetrada se recusou a proceder à devida compensação.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal e da União.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante, no momento do Pedido de Habilitação, visando à compensação do ICMS recolhido indevidamente na base de cálculo do PIS e da COFINS, acostou, além da certidão de objeto e pé, todas as peças processuais do processo 0002831-65.2015.403.6114.

Resta claro pelos documentos acostados que a Impetrante obteve o direito pleiteado, com trânsito em julgado.

A negativa da Impetrada quanto à compensação, alegando a ausência de provimento concedido ao impetrante na certidão de objeto e pé, ainda que plenamente possível constatar todo o ocorrido no processo, fere o direito líquido e certo da impetrante.

Por fim, no julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Já naquela oportunidade foi devidamente debatida a questão aqui ventilada, sendo decidido que o valor de ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de saída, efetivo componente do faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, nada dizendo com o ICMS a pagar, resultante da diferença entre a soma do tributo destacado pelo contribuinte em suas notas fiscais e a totalidade do ICMS indicado nas notas fiscais de entrada, face à não-cumulatividade que informa a exação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior; conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:29/09/2018, PUBLICAÇÃO)*

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** para o fim de garantir à impetrante o direito à compensação do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada, conforme decisão transitada em julgado no processo nº 0002831-65.2015.403.6114, sem a aplicação da Resolução COSIT nº 13/2018, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA, TARCISIO TAVARES ALVES, ANSELMO TAVARES ALVES

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do informação de pagamento de ID nº 23455773.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006505-24.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATHEUS ALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: L.K ANAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MIRIAM BARBAROTO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MIRIAM BARBAROTO DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregada contratada da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R\$ 133.293,79. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como “...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...”.

Com efeito, vê-se que a Ford entrega ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” (ID 21049082):

“2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$133.293,79 (cento e trinta e três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. - Tendo em vista a transferência de localidade do trabalho do impetrante, a empregadora Grupo Ford pagou-lhe ajuda de custo destinada a cobrir as despesas envolvidas na mudança. - Por se tratar de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, razão pela qual não incide IRPF. - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga a título de ajuda de custo destinada a cobrir as despesas com envolvidas na mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL-1894381 - 0001130-40.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda da referida adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 346778 - 0002253-73.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de imposto sobre a renda em relação a quantias de ajuda de custo recebidas pela transferência da impetrante de seu local de trabalho junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ANDRÉ DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARABIAN BREAD PÃES E DOCES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando a liberação do veículo de sua propriedade do arrolamento de bens efetuado pela autoridade impetrada.

Assevera, em síntese, que o veículo Mercedes Benz, Placa ETS 8901, foi objeto de sinistro, ocasionando sua perda total, sendo devido o pagamento da indenização pela seguradora. Todavia, por conta da restrição constante do arrolamento de bens, a liberação dos valores encontra-se bloqueada.

Aduz que já efetuou o requerimento perante a autoridade impetrada, o qual não foi apreciado.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme documentos acostados aos autos (ID nº 21141448), houve o cancelamento do veículo de placas ETS 8901 do arrolamento de bens da impetrante, com a consequente substituição pelo de placas FOQ 2034, conforme requerido pela impetrante.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Quanto ao requerido no ID nº 24081874, em pesquisa ao Sistema RENAJUD hoje efetivada por este Magistrado constatou-se não haver qualquer restrição sobre o veículo sinistrado, logo descabendo determinar providências à Autoridade Impetrada, sem prejuízo de diligenciar a Impetrante diretamente junto ao DETRAN.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003128-16.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, FABIOS GALVAO PIZZINGRILLI, GABRIEL RODRIGUES PIZZINGRILLI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006853-06.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, RONALDO ADRIANE VELOSO, ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-22.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-57.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP, MARIA ELISABETE CAMARA, GUSTAVO CAMARA SILVA, MARCIO HENRIQUE SERRANO

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003292-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE FORATTO ELETRONICA - EPP, PEDRO HENRIQUE FORATTO

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005388-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DIAS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005457-57.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Civil. **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo

Libere-se a penhora, se houver

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002681-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DOURADA II, RESIDENCIAL SERRA DOURADA I, RESIDENCIAL SERRA DOURADA III
Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RESIDENCIAL SERRA DOURADA I, II E III, qualificados nos autos, ajuizaram ação de exibição de documento ou coisa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de todos os contratos de arrendamento referentes aos condomínios autores.

Aduzem que são condomínios residenciais, participantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, cuja gestão e representação cabe à Caixa Econômica Federal.

Alegam, outrossim, que os índices de inadimplências estão prejudicando a saúde financeira dos condomínios.

Ocorre que para pleitear as dívidas judicialmente necessitam comprovar o real proprietário do imóvel e somente com a apresentação dos contratos de arrendamento firmado com a CEF seria possível, porquanto na maioria das vezes as matrículas ainda constam em nome do FAR.

Citada, a CEF apresentou contestação, sob ID 192532264.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente se faz necessário deixar decidido que a despeito de a ação proposta ter sido a de produção antecipada de prova prevista nos artigos 381 a 383 do CPC, é forço reconhecer que ela se desenvolveu sob o rito da ação de exibição de documentos prevista nos artigos 401 a 404 do mesmo diploma legal. A citação da ré e a apresentação de contestação acabaram por transmutar o procedimento em uma ação de exibição de documentos contra terceiros, visto que a ação de produção antecipada de provas não admite defesa ou recurso (art. 382, § 4º, do CPC).

Posto isso, passa-se à análise da questão em julgamento.

Compete a CEF representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, na qualidade de gestora desse fundo. Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide.

Na condição jurídica de condômino, o credor fiduciário responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que sem a posse direta do bem, por tratar de obrigação *propter rem* (art. 1.336 do Código Civil).

O condomínio é gerido e sobrevive por meio do pagamento das cotas condominiais, ou seja, com a inadimplência haverá prejuízo a todos os condôminos, especialmente àqueles que contribuem com sua cota parte em dia.

Nesse diapasão, não havendo disposição legal que justifique a recusa da exibição, tampouco prejuízo à CEF, deve a mesma apresentar os documentos pertinentes. Antes, existe previsão legal estatuidando que compete ao terceiro, em relação a qualquer causa, exibir documento ou coisa que esteja em seu poder (art. 380, II, do CPC).

Desse dever a ré somente se desvincularia caso opusesse algumas das escusas previstas no art. 404 do CPC, o que a toda evidência não fez. Sendo assim, o deferimento do pleito dos autores é medida que se impõe.

Ressalto que tal determinação recai somente em relação às unidades inadimplentes, não sendo razoável nem útil a apresentação dos contratos relativos a todas as unidades.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, determinando que a CEF acoste aos autos documentos pertinentes (contrato de arrendamento ou outro documento) que comprove a posse das unidades inadimplentes.

Em face da sucumbência mínima dos autores (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VELOCE LOGISTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VELOCE LOGÍSTICA S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a observância das restrições constantes da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 sobre o recolhimento do IOF-Câmbio de que trata o caput do art. 15-B, do Decreto nº 6.306/2007 na remessa ao Brasil de suas receitas de exportação mantidas inicialmente em conta bancária no exterior.

Alega que, na prática de suas atividades, mantém valores decorrentes da exportação de mercadorias em conta corrente de sua titularidade mantida em instituição financeira estrangeira para fazer face às suas obrigações contraídas no exterior. Por conta disso, é comum que as receitas de exportação auferidas sejam ingressadas no Brasil em data posterior à data da realização da exportação.

Informa que, ao decidir pelo ingresso da receita oriunda de exportação para conta bancária brasileira de titularidade do exportador, há a liquidação do contrato de câmbio e o nascimento da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF-Câmbio"), cuja alíquota atual é zero.

No entanto aduz que, em dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 246, na qual se manifestou pela incidência do IOF-Câmbio pela alíquota de 0,38% (regra geral fixada no caput do art. 15-B, do Decreto nº 6.306/2007), a pretexto e esclarecer uma dúvida específica formulada por um contribuinte acerca da incidência do IOF/Câmbio, determinando que, se os recursos decorrentes de exportação inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0,38%.

Sustenta que as soluções de consulta proferidas pela COSIT são vinculantes para as autoridades fiscais de todo o País e, portanto, encontra-se impossibilitada de internalizar os recursos decorrentes de exportação mantidos no exterior sem o recolhimento do IOF/Câmbio.

Junto documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O Decreto nº 6.306 dispõe, no art. 15-B, I, que a alíquota do IOF é reduzida a zero nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, in verbis:

"Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)"

Por seu turno, a Lei 11.371/2006, em seu artigo 1º, determina que:

"Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza."

Ocorre que, em 24/12/2018, houve a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11 de dezembro de 2018, da Secretaria da Receita Federal, in verbis:

"ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF EMENTA: RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007."

A interpretação dada pela COSIT foi no sentido de que somente haverá incidência de alíquota zero no caso de operações relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviço até a data do depósito, criando restrição à alíquota zero do IOF não prevista no Decreto 6.306/2007, inovando no Ordenamento Jurídico.

À propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF-CÂMBIO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO NÃO REMETIDAS IMEDIATAMENTE AO PAÍS. RESOLUÇÃO COSIT 246/2018. AFASTAMENTO DA ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO ARTIGO 15-B, I, DO DECRETO 6.305/2007. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR DO PRÓPRIO FISCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Dispõe a Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11.12.2018, que as receitas de exportação mantidas no exterior após à conclusão do processo de exportação sujeitam-se à incidência da alíquota de 0,38% prevista no caput do artigo 15-B incluído no Decreto nº 6.305/2007 pelo Decreto 8.325/2014. 2. Registre-se que a Lei nº 11.371/2006, ao regular também as operações de câmbio, no artigo 1º, caput, não impede a manutenção de recursos de exportação no exterior, observados os critérios ali delineados: 3. O artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.305/2007, excepcionando a regra do caput (alíquota de IOF de 0,38%), institui a alíquota zero do IOF nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportações de bens e serviços, conforme abaixo: 4. De acordo com o artigo 11 do Decreto nº 6.305/2007, "o fato gerador do IOF é entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este", ocorrendo o fato gerador e tornando-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio: 5. Pela literalidade da norma, não há expressa previsão de que, para aplicação da exceção (alíquota zero), o ingresso do numerário deva se dar imediatamente quando da ocorrência do fato gerador do tributo. 6. O ingresso dos valores em momento futuro ao processo formal de exportação, a priori, não desnatara a natureza da receita, tampouco o objetivo protetivo do legislador no tocante às exportações. Esta é orientação até então (Solução de Consulta COSIT nº 246 de 11.12.2018) adotada pelo próprio Fisco, cuja estabilidade também deve ser considerada. 7. A princípio, a Solução de Consulta traz, em desfavor do contribuinte, interpretação diversa da literalidade da norma, ainda mais quando se considera que o sistema tributário é construído no intuito de desonerar as exportações de modo a fomentar a economia do país. Há, portanto, contornos de violação ao princípio da legalidade haja vista que o Fisco, pautado em uma interpretação nova, por meio de uma Solução de Consulta modifica os critérios do benefício. 8. Tanto assim que por meio da Solução de Consulta COSIT 231/2019, o próprio Fisco decidiu revogar a Solução de Consulta COSIT nº 246 de 11.12.2018. 9. Presente o fumus boni iuris, o periculum in mora, no caso, afigura-se como decorréncia lógica na medida em que a exigência do crédito tributário em apreço pode acarretar, até cognição exauriente, prejuízo patrimonial indevido em detrimento dos interesses da agravada considerados legítimos, até 12/2018, pelo próprio Fisco. 10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5017106-98.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, julgado em 19/09/2019)

Assim, uma vez que não há qualquer regra temporal na lei ou em decreto regulamentador, bastando que os ingressos sejam decorrentes de receitas de exportação, presentes os requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de manutenção da alíquota zero, fixada no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, sobre o IOF-câmbio incidente nas operações de Câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, independentemente do momento de ingresso de tal receita, bem como o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-18.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEDASEMPRE SERVICOS LTDA, EDUARDO CORREA FERRARI, EDSON ARIENTE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TQUIM TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

TQUIM TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a exclusão do ISSQ, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ISSQN, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Municipal, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 21145403, informa União a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-63.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, o direito de deixar de recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de juros em decorrência da recuperação de indébitos tributários, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até decisão final.

Relata que no desempenho de suas atividades, por vezes paga ou deposita os impostos posteriormente declarados, reconhecidos ou simplesmente apurados como indevidos, todavia, os valores recuperados sofrem a incidência de juros aplicados durante o período em que o indébito ou o depósito ficou indisponível.

Sustenta que os juros aplicados sobre esses valores possuem natureza indenizatória, pois objetivam reparar o contribuinte pela perda que sofreu em razão da indisponibilidade momentânea, independentemente do tratamento que o contribuinte deva conferir aos valores de principal.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que os valores recebidos a título de juros moratórios nas repetições de indébito, diferentemente do alegado, não se trata de recomposição patrimonial, mas sim de acréscimo patrimonial, possuindo natureza de lucro cessante, de forma a atrair a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

DECISÃO

SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, seja prorrogado o prazo de vencimento dos tributos federais de março de 2020 e dos meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente (90 dias), sem a incidência de qualquer penalidade, inclusive a cobrança de juros de qualquer natureza.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Vislumbro, em análise perfunctória, relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in itinere*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada "quarentena horizontal", muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Assim, entendo temerária a espera de regulamentação própria da Receita Federal em relação à prorrogação dos tributos federais, tendo em vista os graves danos que poderão ocasionar à situação financeira da impetrante e de seus quase 4.900 funcionários (e suas famílias).

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais a vencerem devidos pelo impetrante.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932, SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO - MG176791

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que objetiva a Impetrante, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a parcela da correção monetária contida nos rendimentos de aplicação financeira.

Informa que no desempenho de suas atividades, necessita manter aplicações financeiras para auferir rendimentos e evitar perdas em decorrência da inflação.

Sustenta que os rendimentos dessas aplicações financeiras são tributados em sua totalidade, incidindo sobre os valores correspondentes à inflação do período, violando a hipótese de incidência e base de cálculo dos tributos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ceme do pedido de liminar cinge em verificar se a parcela dos rendimentos auferidos pela impetrante com aplicações financeiras que corresponde à desvalorização da moeda consubstancia ou não acréscimo patrimonial sujeito à incidência de IRPJ e CSLL.

Emanálise perfunctória, não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in itinere*.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

No que tange a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995, vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, de tal sorte que tudo quanto se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Assim, o crédito obtido em aplicações financeiras proporciona um aumento do lucro real, de forma que se afigura legítima a sua tributação.

Ademais, não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do tributo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CAROLINE SOUZA DA SILVA - SP412398

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

EDMILSON DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de concessão de aposentadoria formulado em 29/04/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme admitido pelo Impetrado, o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria especial em 29 de abril de 2019 e o processo encontra-se sem análise até a data atual.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de aposentadoria formulado pelo Impetrante em 29 de abril de 2019 no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DEUBLIN BRASIL JUNTAS ROTATIVAS DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0044878-80.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: HELEN CARLOS SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000270-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação da embargada, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto à análise da alegação de ausência de qualidade de segurado, o que passo a fazer nesse momento, conforme abaixo.

“No caso dos autos, não há dívidas quanto à qualidade de segurado do falecido, conforme anotação na CTPS juntamente com a anotação no CNIS, que indica o vínculo de 01/11/2005 a 20/11/2015, ou seja, até o óbito.”

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, mantendo, contudo, o dispositivo e demais termos.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005091-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, todas as questões objeto da presente ação foram devidamente analisadas na sentença, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar recurso cabível.

Cumprido esclarecer que não consta da petição inicial e demais fases do processo anteriores à sentença o pedido de antecipação da tutela.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003893-68.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, HELCIO HONDA - SP90389

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002219-74.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LEMOS CURY - SP267429, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

SENTENÇA

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000191-02.2009.403.6114, transitado em julgado em 30/09/2019, cópias juntadas ID nº 29219422 à ID nº 29219432 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.

Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo constrito, mediante expedição de ofício ao órgão competente, conforme ID nº 29219421, com a consequente baixa em seu registro.

Expeça-se, também, Alvará de Levantamento em favor da parte executada, dos valores depositados nestes autos, conforme guias de depósitos juntadas no ID nº 26676501, (folhas do processo físico 162 à 168).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003396-58.2017.4.03.6114
AUTOR: DROGAEX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006776-02.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA TEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO - SP153668

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003662-70.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA G LTDA, ANA MARIA DE ALMEIDA FERAZ, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001596-73.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA LAGO DA MANGUEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248, RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001601-95.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: WERICLES DA SILVA SOARES DROGARIA - ME, WERICLES DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA - SP289308

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007022-71.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA SILMARC LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007278-67.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000588-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

sejam: Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais

a) Auto de Avaliação, com respectivo reforço da penhora;

b) Certidão de intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000682-35.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, tomem conclusos para análise dos requisitos necessários ao recebimento dos presentes Embargos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008172-72.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN II
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS CECILIA MARANGONI LOPES - SP268946

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002226-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006175-20.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVA CON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CAGIANO AMATI - SP152503, LEANDRO DE SOUZA DINIZ - SP370767

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003400-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDUARDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarda-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004269-97.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO CIRURGICO ABC COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARCELO ANTONIO ARCHILA, HENRIQUE BARBOZA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tratam-se de execuções de pré-executividade opostas por MARCELO ANTONIO ARCHILA (fls. 94/99) e MARIA LUCIA DOS SANTOS (fls. 109/114), em que se insurgem contra a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD (fls. 89/91), todos em Id n. 2543110.

Às fls. 138/140, manifestou-se a Excepta quanto às execuções aduzidas por ambos os excipientes, reconhecendo o caráter impenhorável de parte dos valores constritos e pugnano pela manutenção da constrição quanto à outra parte, conforme será minudenciado na fundamentação.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

A exceção ou objeção de pré-executividade se trata de construção jurisprudencial que possibilita ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória.

Qualquer linha defensiva que não apresente tais características somente pode ser desenvolvida em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

No caso em análise, embora ambos os excipientes neguem haver exercido posição de gerência na empresa – o que não se sustenta ante o conteúdo da ficha cadastral de fls. 49/50 – não se insurgem contra sua inclusão no polo passivo da demanda, mas apenas contra o bloqueio de valores em instituições financeiras realizado via sistema BACENJUD.

Inicialmente, quanto ao excipiente MARCELO ANTONIO ARCHILA, verifico, em fls. 89/91 dos autos físicos, que foi penhorado um valor total de R\$9.406,22 em duas contas bancárias: R\$ 7.672,79 no Banco do Brasil e R\$ 1.733,43 no Banco Itaú. O excipiente se insurge quanto à constrição na primeira instituição bancária, ao argumento de que corresponderiam a verbas salariais.

A Fazenda Pública, na qualidade de excepta, sustenta a inexistência de provas do alegado, uma vez que as informações de conta e agência bancárias constantes do holerite de fls. 100 não coincidiriam com aquelas da conta cujos extratos constam de fls. 102/108.

Assiste razão ao excipiente.

Com efeito, a contradição apontada não é suficiente a afastar a prova que se extrai dos extratos acostados às fls. 102/108 dos autos físicos, onde consta informação de crédito expressamente discriminada como "Recebimento de Proventos Autoarquia Hospitalar Municipal" em valores que, com pequenas variações mensais, correspondem ao bloqueio judicial que ora é questionado. Registro que se tratam de contas da mesma instituição financeira.

Assim que tenho por devidamente comprovada a natureza salarial da verba bloqueada no Banco do Brasil, sendo sua liberação medida que se impõe, ante a impenhorabilidade legal.

Já a excipiente MARIA LUCIA DOS SANTOS Insurge-se alegando o seguinte: que os valores bloqueados no Banco Santander seriam correspondentes a salário percebido da Santa Casa de Santos, benefício previdenciário e depósito em conta poupança; que os valores do Banco SICCOB, por sua vez, seriam referentes a salário pago pela UNIMED; e, por fim, que os valores do Banco do Brasil seriam decorrentes de salário pago pelo município de Matuí e Caixa de Pécúlio de Santos.

Quanto aos bloqueios realizados no banco Santander, observo que não há controvérsia, ante a concordância expressa da excepta acerca de sua natureza impenhorável e, por conseguinte, da necessidade de liberação.

O mesmo se verifica quanto a parte dos valores do banco SICCOB. A Fazenda Pública reconhece a impenhorabilidade de R\$3.504,16, referentes a valores comprovadamente recebidos da Unimed Santos no mês de junho.

Quanto aos demais valores referidos pela excipiente como bloqueados no banco SICCOB, assiste razão à fazenda pública. Observo, neste particular, que, de fato, há divergência entre o valor apontado no extrato de bloqueio BACENJUD, o valor impugnado pela parte em suas razões e aquele constante dos extratos apresentados.

Assim que, considerando que a objeção de pré-executividade é medida processual excepcional e restrita, que não comporta dilação probatória, observo que a excipiente apenas logrou provar a impenhorabilidade dos valores acima reconhecidos pela fazenda pública.

Verifico que a quantia de R\$20.738,32 tem natureza de aplicação financeira, já que destinada ao investimento RDC, razão pela qual não se qualifica como impenhorável nos termos da lei.

Também o saldo remanescente do mês de maio no valor de R\$2.001,18 comporta penhora por perder sua característica de verba salarial, caracterizando excedente.

Por fim, quanto aos valores penhorados em contas do Banco do Brasil, observo que também assiste razão à fazenda nacional. A excipiente conseguiu comprovar o caráter de impenhorabilidade de apenas parte do montante constrito, correspondente a R\$405,00, a título de Caixa de Pécúlio de Santos.

Como bem observou a Fazenda, há divergência de contas e até mesmo de instituições bancárias entre o holerite e os extratos apresentados, o que impede que se tome como de comprovada natureza salarial os valores ali bloqueados.

Observo, neste caso específico, que são instituições financeiras distintas, e que a excipiente não trouxe aos autos extrato que detalhe de maneira especificada a natureza dos valores e tampouco comprovante de transferência desse valor a partir da conta bancária constante do holerite apresentado.

Assim sendo, **ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por MARCELO ANTONIO ARCHILA e determino o desbloqueio do valor de R\$ 7.672,79 no Banco do Brasil**, ante seu caráter impenhorável, com fundamento no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Ainda, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIA LUCIA DOS SANTOS e determino o desbloqueio dos seguintes valores**, impenhoráveis com base no artigo 833, IV do Código de Processo Civil:

- a) R\$ 5.600,28, no Banco Santander;
- b) R\$ 3.504,16 no Banco SICCOB; e
- c) R\$ 405,00 no Banco do Brasil.

Proceda a secretaria às providências necessárias para a efetivação do desbloqueio e levantamento dos valores.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

Letícia Mendes Gonçalves

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001745-64.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO:AGRO PECUARIA JACQUEY LTDA

DESPACHO

Proceda a Secretaria da Vara às diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001757-78.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AVICOLA E ABATEDOURO NALTA - ME

DESPACHO

Proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006594-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de medida cautelar nominada, com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente proposta por MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, como fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa e a sustação de protestos já realizados uma vez que consta, contra a Requerente, débito inscrito em Dívida Ativa não tendo sido ajuizada a respectiva Execução Fiscal. Para efetuar a prévia garantia da integralidade do crédito tributário apresentou uma "carta de fiança bancária"

A presente medida cautelar foi proposta, em 23 de dezembro de 2019, para garantir o juízo de forma antecipada, após o vencimento da obrigação e antes da execução, mas após a realização dos protestos extrajudiciais. Valor originário dos débitos aqui tratados é de R\$ 3.785.020,09.

A liminar foi indeferida na data de 24/12/2019 por ausência da urgência e a Requerida foi intimada para aferição da integralidade da garantia e da suficiência formal do instrumento oferecido.

Manifestação da Requerida Fazenda Nacional (ID 26474677) pela recusa em aceitar a carta de fiança fidejussória oferecida como garantia do débito fiscal obstativo.

Em 30/12/2019, ainda em plantão judiciário, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória (ID 26499594) e a requerente tomou ciência (ID 26521544).

A Requerente juntou mais documentos reiterando seu pedido de garantia do débito, rebatendo os argumentos da Requerida Fazenda Nacional e defendendo a viabilidade da carta de fiança fidejussória da instituição FIANZACRÉDITO E CAUÇÃO S/A (ID 26695689). Houve um aditivo à Carta de Fiança (ID 27359612).

Manifestações da Fazenda Nacional (ID 26997844 ID 28662097 e ID 29638704).

Não houve agravo de instrumento do indeferimento da liminar.

É o relato. Decido.

A execução fiscal é processo específico, regido pela Lei nº 6.830/80, aplicando-se o Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária, conforme dispõe, desde logo, o art. 1º da referida Lei. No que diz respeito à penhora, a Lei de Execução Fiscal já deixou expresso no seu art. 9º as possibilidades de garantir o feito:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

O inciso II prevê somente a fiança bancária e não qualquer espécie de fiança como a oferecida que é fidejussória, em obediência ao princípio da legalidade.

Isso porque deve haver mais segurança quando se trata de crédito tributário. Veja como uma proteção ao interesse público.

Na documentação apresentada pela parte Autora, a carta fiança foi juntada aos autos por meio do documento de ID nº 27356921 (em substituição ao documento de ID nº 26457704), e mesmo assim não atendeu as disposições da Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pelas Portarias nº 1.378/2009 e 367/2014. Não foi emitida por instituição financeira idônea devidamente autorizada a funcionar no Brasil, deixando de atender ao que dispõe o regramento abaixo:

Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os

seguintes requisitos:

(...)

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

(...)

§ 7º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão.

O E.TRF da 3ª Região, no AI nº 0021699-66.2016.4.03.0000/SP, entendeu exatamente nesse sentido.

“(…) Quanto à caução ofertada, verifica-se que não tem natureza jurídica de carta de fiança bancária, regulamentada pela Portaria PGFN 644/2009, mas de garantia fidejussória, prestada por companhia, nos termos da legislação civil (f. 93/4). Tal discrepância não autoriza, porém, concluir que deve ser aceita a garantia, tal qual ofertada, quando a legislação executiva prescreve formalidades mais protetivas ao crédito tributário, como revelado pelo artigo 9º da Lei 6.830/1980 (...)” (AI 0021699-66.2016.4.03.0000/SP, Relator Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, Julgado 15/03/2017, e – DJF 3 27/03/2017).

Anoto, ainda, por oportuno e esclarecedor, que a Requerida apresentou de forma didática onde estão os entraves legais que levam a não aceitação da Carta de Fiança ofertada pela Requerente (ID 29638706).

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, a Carta de Fiança oferecida nestes autos não garante os débitos, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA.

Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005230-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBON IND MET LTDA

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente (ID nº 29973384).

Lave a Secretária o Termo de Penhora, promovendo as anotações necessárias junto aos autos da execução fiscal indicada pelo exequente.

Havendo valores disponíveis, determino a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000449-60.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001626-40.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TOYODA - SP168082, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002232-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-40.2017.4.03.6114
AUTOR: EDIMILSON RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Manifeste-se o requerente acerca do cumprimento do julgado noticiado nos autos perante a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-10.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001077-59.2013.4.03.6114
AUTOR: PAULO SEVERINO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira o INSS o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial apresentando a avaliação detalhada de cada um dos quesitos, item a item, nos moldes da realizada administrativamente (Id 20988832).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002957-52.2014.4.03.6114
AUTOR: NILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Atente a CEF que já foram anexadas aos autos pesquisas de endereço junto ao BACEN, INFOJUD e SIEL.

Solicite-se o endereço junto ao RENAJUD

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-21.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-47.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-32.2020.4.03.6114
AUTOR: LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que a autora recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 7.581,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERNANI CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 116.331,57.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao índice de correção monetária. R\$ 107.720,79

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos valores apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício - Súmula 111 do STJ.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 107.720,79 e R\$ 7.435,30, valores atualizados até dezembro de 2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia relativa ao período de 6/3/97 a 18/11/03.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 04/2018.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI ARQUILINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FILIPE LUCENA GOMES

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Váge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **04/09/2020, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005552-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão juntada no ID 29604100, providencie a patrono da parte autora seu comparecimento à audiência redesignada para o dia 7 de julho de 2020, às 17:00 horas.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-41.2020.4.03.6114
AUTOR: SIDNEY BATISTA DE MOURA
CURADOR: ELIANA DO CARMO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004161-44.2008.4.03.6114
AUTOR: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA SANTOS COSTA - SP231949, K ATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ROBERTO YOGUI - SP173996

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requerimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004311-15.2014.4.03.6114
IMPETRANTE: MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA GONCALVES - SP217772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem dia 31 de março de 2020.

Adite a Impetrante o valor da causa, para o valor dos tributos que pretende ver adiado o pagamento, recolhendo-se as custas processuais correspondentes, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Com a MAXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, uma vez que se trata de ação envolvendo a pandemia.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o não recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, e subsidiariamente, o recolhimento observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições e compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, insurge-se a impetrante com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Cumprido consignar, de início, que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaque.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art. 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação. Oficie-se para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 29589695: Declaração da(o) Impetrante de inexecução do título judicial, em atendimento à IN/RFB nº 1.717/17, art. 100, inc. II e III.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerida pela(o) Impetrante.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-13.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CELSO FELIPPE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30324909 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON CALDEIRA PARRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2012. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/11/2012, com DIB em 30/11/2012.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999 em acórdão assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30, DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30, da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/163.093.601-1, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 30/11/2012.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Ação de Ação de Conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de Tutela de urgência, objetivando a nulidade dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 10314.721060/2011-41, tendo em vista o suposto cumprimento de todos os requisitos necessários à plena fruição do benefício fiscal instituído pelas Leis nº 9.826/99 e 10.182/01. Requer, ainda, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi cientificada de Auto de Infração que tramitou sob o nº 10314.721060/2011-41, no qual foram cobrados valores supostamente devidos a título de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Esclarece a autora que a cobrança decorreu da desconsideração do benefício fiscal denominado Regime Automotivo, instituído pelas Leis nº 9.826/1999 e 10.182/2001, referentes às Declarações de Importação (DIs) registradas entre 03/04/2007 a 10/04/2007.

Salienta a autora que a desconsideração do benefício fiscal ocorreu pela suposta não apresentação de Certidão Previdenciária Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa com a finalidade específica exigida pela Receita Federal do Brasil, prevista no artigo 47, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e no artigo 532 da Instrução Normativa MPS nº 03/2005, no período de 03/04/2007 a 10/04/2007.

Afirma a autora que apresentou defesa na esfera administrativa, mas o Auto de Infração foi mantido.

Oferece Carta de Fiança, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Manifestação da ré no sentido de insuficiência do valor assegurado pela Carta de Fiança.

Primeiro Termo de Aditamento à Carta de Fiança apresentada pela autora, a fim de comportar o acréscimo de 20% correspondente aos encargos legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Concedida a antecipação da tutela para expedir a certidão de regularidade fiscal.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprido consignar, de início, que o débito combatido nos presentes autos decorre da desconsideração do benefício fiscal denominado Regime Automotivo, instituído pelas Leis nº 9.826/1999 e 10.182/2001, referentes às Declarações de Importação (DIs) registradas pela autora entre 03/04/2007 a 10/04/2007.

O Regime Automotivo não é um benefício concedido em caráter geral, porquanto exige uma habilitação prévia, restringe-se a um determinado segmento da indústria nacional e é concedido somente às empresas quites com o fisco.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que a desconsideração da autora do benefício fiscal se deu pela não apresentação de Certidão Previdenciária Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa com a finalidade específica exigida pela Receita Federal do Brasil, prevista no artigo 47, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e no artigo 532 da Instrução Normativa MPS nº 03/2005.

Especificamente quanto ao artigo 47, inciso I, da Lei 8.212/91, suas disposições estabelecem que "É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação como Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele; (...)".

Por seu turno, o artigo 532 da Instrução Normativa nº 03 de 14 de julho de 2005, vigente à época dos fatos, estabelecia um rol de finalidades às quais se destinavam as Certidões Negativas de Débito expedidas por aquele órgão que, em resumo, são três específicas: I) obras, II) registro de alteração contratual, III) baixa ou extinção de empresa, e uma mais abrangente: IV – finalidades da Lei 8.212/91.

Percebe-se, portanto, que para a finalidade da alínea "a" do inciso I, do artigo 47 supracitado, a CND que deveria ser apresentada pela empresa seria aquela expressa no inciso IV do artigo 532 da IN SRP nº 03/2005 e que abrangesse todo o período objeto do benefício fiscal pleiteado.

Destarte, dentre os requisitos exigidos para concessão da isenção está a apresentação das Certidões Negativas de Débito das Contribuições Federais e do Certificado de Quitação do FGTS, conforme art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995; artigo 27 da Lei 8.036/90 e, por fim, o artigo 47, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212 de 1991.

Ressalte-se que no período em que os Fiscos não se encontravam unificados, as certidões não eram conjuntas, de forma que a apresentação de certidão com finalidade diversa não atendia os requisitos exigido na lei. Dito de outro modo, a finalidade de cada certidão possuía uma determinada abrangência, a depender do objetivo a que destinava.

Neste ponto, impende registrar também a inteligência do artigo 60 da Lei 9.069, de 29 de julho de 1995, segundo a qual "A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, **da quitação de tributos e contribuições federais**". Grifeci.

Assim, é certo que a concessão de isenções é devidamente veiculada por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar, razão pela qual a autora, para fazer jus ao benefício previsto no Regime Automotivo, deve preencher todos os requisitos estabelecidos em lei.

Não é outra a dicção do artigo 179, do Código Tributário Nacional, segundo o qual além de preencher a condição legal, dela o contribuinte deve fazer prova: "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".

Acerca do assunto, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 10.182/2001. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CABIMENTO. ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.069/1995. NORMA GERAL SOBRE INCENTIVO FISCAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Para efeito de incidência reduzida do imposto de importação na aquisição de insumos da indústria automotiva, **a exigência de quitação de tributos federais não se esgota na habilitação do contribuinte no SISCOMEX**. II. A Lei nº 10.182/2001 apenas regulamenta a fruição do regime automotivo no momento da concessão, exigindo, além da certidão de regularidade fiscal, cartão de inscrição no CNPJ e prova de percentual mínimo de faturamento com o fornecimento de peças usadas na montagem e fabricação de veículos automotores (artigo 6º). As obrigações cabíveis no curso da relação jurídico-tributária continuam a ser extraídas da legislação geral. III. Segundo o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, encarado como norma genérica sobre renúncia de receita de natureza fiscal, o reconhecimento de todo e qualquer incentivo depende da prova de quitação de tributos federais. **Se o benefício fiscal se prolongar no tempo, originando um vínculo jurídico continuativo, a CND ou CPD-EN obtida na concessão não é suficiente: estende-se a exigência também para cada oportunidade de utilização, direta ou indireta**. IV. No caso da redução do imposto de importação aplicável à aquisição de insumos da indústria automotiva, embora não haja uma renovação periódica do regime, como ocorre com a isenção de imposto lançado por período certo de tempo (artigo 179, §1º, do CTN), nem se preveja a outorga do incentivo a cada desembaraço aduaneiro, o reconhecimento se processa por intermédio de ocasiões específicas de uso do benefício. V. A retificação de declaração de importação e a compensação de valores de II recolhidos sem abatimento exemplificam as formas de fruição indireta, nas quais o contribuinte, para fazer jus à exoneração, **deve comprovar regularidade fiscal no momento das operações de comércio exterior**. VI. A lei geral atua desse modo no programa automotivo, impondo o reconhecimento da redução do imposto não na renovação periódica, nem em cada desembaraço aduaneiro, mas na utilização indireta. Se o importador pretende retificar a declaração ou compensar o montante de II pago sem a dedução, deve juntar certidão do período das operações de comércio exterior, que demonstre a permanência do cumprimento das obrigações satisfetas por ocasião da habilitação no SISCOMEX. VII. Aliás, essa interpretação pode ser extraída do próprio artigo 6º da Lei nº 10.182/2001, na sua projeção de norma especial. **Como o regime automotivo dá ensejo a uma relação jurídica continuativa, que se inicia com a habilitação no SISCOMEX e engloba as importações de matérias-primas a serem feitas até o termo final previsto na lei, não há sentido em limitar o atendimento das exigências ao instante da outorga do incentivo fiscal**. VIII. **O vínculo da exoneração reclama a manutenção de status específico do importador. Além da ausência de inadimplemento de outros tributos - intuitiva para quem se beneficia de renúncia de receita pública -**, ele precisa obter um percentual mínimo de faturamento no fornecimento de peças necessárias à montagem e fabricação de veículos automotores (artigo 6º, parágrafo único, I a III). As obrigações são de trato sucessivo, com exigibilidade no decorrer do programa. IX. O contribuinte poderia juntar certidão de regularidade fiscal e prova de faturamento mínimo na habilitação do SISCOMEX e, na sequência, deixar de cumprir as prestações, fruindo do benefício a despeito do passivo tributário em aberto. X. **A redução do imposto de importação em cada operação pressupõe naturalmente a preservação das condicionantes que levaram à concessão inicial, o que é aferido através do reconhecimento**; se este não se processa em fase de renovação periódica ou por ocasião de desembaraço aduaneiro individual, deve ocorrer nos momentos de uso indireto (artigo 60 da Lei nº 9.069/1995). XI. Conforme os autos da ação anulatória de débito fiscal, Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., enquanto empresa devidamente habilitada no SISCOMEX para a fruição da exoneração parcial de II, promoveu, nos exercícios de 2000 e 2001, declarações de importação acompanhadas do pagamento integral do imposto (nº 00/1259099-6 e 01/0025124-7). XII. Posteriormente, decidiu retificar o documentário fiscal, aplicando o incentivo (40% a menos) e compensando o excedente recolhido com outros tributos federais. A RFB, porém, condicionou a homologação das compensações (processos administrativos nº 10814.007087/2005-48 e nº 10814.007052/2005-17) à juntada de CND ou de CPD-EN do período das operações de comércio exterior, o que não foi atendido pela pessoa jurídica. XIII. **A omissão inviabiliza o reconhecimento do benefício fiscal e torna exigíveis os tributos indevidamente compensados com créditos de II**. XIV. O fato de a Secretaria da Receita Federal do Brasil ter proferido decisão favorável à empresa em controvérsia similar não exerce influência. O objeto da ação anulatória constitui um ato administrativo específico, que invalidou compensações por falta de prova de regularidade fiscal. Enquanto não houver jurisprudência administrativa a que se atribua eficácia normativa (artigo 100 do CTN), a divergência entre os órgãos da Administração Tributária não é ponderada na análise judiciária de cada conflito de interesses. XV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – ApCiv/0012669-22.2012.4.03.6119 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto à alegação da autora no que se refere à impossibilidade de exigência de certidão de regularidade fiscal a cada operação de desembaraço aduaneiro, invocando o julgamento proferido no REsp 1.041.237, cumpre registrar que o entendimento manifestado no referido julgado refere-se especificamente ao regime de drawback, inaplicável ao presente caso, que versa sobre Regime Automotivo, de caráter específico.

Muito bem. Conforme informações apresentadas pela ré, a autora permaneceu desamparada da certidão supramencionada nos períodos de 14/02/2006 a 03/10/2006 e 03/04/2007 a 12/04/2007.

Em sendo assim, no período em que a autora não apresentou a referida certidão específica, não faz jus ao benefício previsto pelo Regime Automotivo.

Por fim, no que tange ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, com fulcro do julgamento proferido pelo STF no RE nº 574.706, cumpre registrar que o caso dos presentes autos versa sobre PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, cuja pretensão está amparada no julgamento do RE 559.937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições no conceito de valor aduaneiro.

Ressalte-se, inclusive, que conforme contestação apresentada pela ré, “a União informa a dispensa pontual de apresentação de defesa sobre o tema “Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação”, conforme o disposto na Portaria PGFN nº 502/2016, combinada com a lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, elaborada pela Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN, conforme art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016”.

Assim, os débitos objeto de cobrança, por meio do processo administrativo nº 10314.721060/2011-41, deverão ser recalculados, a fim de que os valores relativos ao ICMS sejam excluídos da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Considerando a manifestação da União, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios, nos termos do §1º, artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para que os débitos objeto de cobrança por meio do processo administrativo nº 10314.721060/2011-41 sejam recalculados, a fim de que os valores relativos ao ICMS sejam excluídos da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado no presente feito, e após o recálculo do valor do débito, poderá a União acionar o pagamento da dívida por meio da Carta de Fiança carreada aos autos.

Publique-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Comprove a Impetrante o recolhimento das custas processuais.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001561-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que a autoridade coatora tem sede funcional da Cidade de São Caetano do Sul, remetam-se os autos para a Justiça Federal de Santo André, competente para conhecer a ação mandamental.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001565-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DORIVAL FERREIRA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002592-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: YASMIN COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, SELMA GIMENEZ RUIZ, MICHELLE RUIZ SCARAUSI

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) YASMIN COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME - CNPJ: 08.906.320/0001-17, SELMA GIMENEZ RUIZ - CPF: 263.206.888-66, MICHELLE RUIZ SCARAUSI - CPF: 277.835.518-90 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 95.473,45.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos.

Defiro a inclusão do nome de WULLER LADEIRA CARDOSO - CPF: 654.218.688-34 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 128.667,03 em março/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 128.667,03.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: R.D.AEDITORIA E COMUNICACAO EIRELI - ME, MARIA JOSE DENIZE VIEIRA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-05.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R.I.A. VALIMENTOS LTDA - ME, ROSANGELA CASTRO ALVES, VICTOR RAPHAEL CASTRO SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-41.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA., ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ, PAULO CESAR DE MAURO, HILTON VICTOR, PEDRO CARVALHO BUSO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ - CPF: 018.033.548-01 e HILTON VICTOR - CPF: 043.807.518-80.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA, ERICA OKAMOTO, ANTONIO AURELIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA - CNPJ: 00.530.823/0001-29 e ERICA OKAMOTO - CPF: 104.840.708-00.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este Juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-07.2016.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do e-mail expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Encaminhe-se à APS DJ/SBC os documentos acostados nas manifestações Id. 30231703 e 30007451, além do despacho Id. 3003386, para a adoção das providências cabíveis.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Abra-se vista ao executado da manifestação da CEF (Id 29612141).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000772-17.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DANUBIA THIENE ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON FRANCISCO SILVA - SP191973

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado (Bacenjud/Renajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Diga a parte executada, a localização dos seguintes veículos, para posterior penhora, a saber:

- 1) AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME - CNPJ: 09.028.863/0001-41 (EXECUTADO) - veículo: HAFEI RUIYI PICKUP CD – PLACA FKI1477 SP - ANO FABRICAÇÃO MODELO: 2011/2012 (ENDEREÇO: bloqueado junto ao Sistema Renajud nestes autos;
- 2) FABIANA RITA STANO - CPF: 301.737.508-00 (EXECUTADO), veículo: RENAULT/SCENIC AUT 1616V – PLACA: DOS9148 SP - ANO FABRICAÇÃO MODELO: 2004/2004, bloqueado junto ao Sistema Renajud, nestes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

No mais, traga a CEF o valor atualizado da dívida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIETE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia **06 de julho de 2020 as 17:00h** para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo do INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITA MARIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a informação da contadoria judicial, para que apresente os documentos solicitados, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005079-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CENYRA NAVALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre os cálculos /informação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão do agravo de instrumento.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-62.2020.4.03.6114
AUTOR: SIDNEI HIDEO MURAKAMI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-29.2020.4.03.6114
AUTOR: CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114
AUTOR: MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA - SP393078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefero os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, **R\$ 29.865,96**, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento.

Corrija o autor o valor da causa, devendo corresponder aos valores vencidos e doze prestações vincendas.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SORAIA LA SELVA

Advogados do(a) AUTOR: QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA - SP230556, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefero os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora efetua contribuições como contribuinte facultativa, conforme o CNIS, sobre o salário base de R\$ 3.480,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Adite a autora a petição inicial corrigindo o valor da causa, devendo corresponder a todos os valores vencidos somado a doze prestações vincendas.

Recolham-se as custas correspondentes em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURDES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINETE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) RÉU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638

Vistos.

Aguarde-se o rol de testemunhas da re.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCILIA MARTIMIANO DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora a causa de pedir e pedidos formulados, tendo em vista tratar-se de ação em que postula em nome próprio direito alheio, o que é admissível somente em situações legalmente previstas como legitimação extraordinária.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004828-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Providencie a secretaria o levantamento da penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003546-31.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROQUE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-78.2020.4.03.6114
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA, LAZARO CANDIDO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-73.2020.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO ZUQUILOPES
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-53.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSIANE GLAUCIA RAMIRES HALLGRIM
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-70.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos

Indefiro o pedido id 29964883 uma vez que a mera intenção de interposição de recurso não tem o condão de suspender decisão judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, eis que a contestação encontra-se no ID 29791520, páginas 9/14.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, eis que a contestação encontra-se no ID 29790714 páginas 9/14.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, conforme cálculo e manifestação ID 29208319.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-48.2018.4.03.6114
AUTOR: SANDRA MARIA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes por cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra a executada em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar da executada.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-25.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRENE ROSA GUSMAO SERRAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de ação na qual a tutela antecipada foi revogada e pretende o INSS a devolução dos valores pagos indevidamente.

Determino a suspensão A suspensão do referido processamento, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão prolatada pela Corte Cidadã no âmbito da QO no recurso especial nº 1.734.685 – SP.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZENIDE VIEIRAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

A Contadoria Judicial, instada a verificar os cálculos apresentados, apresentou consulta acerca da data de início do benefício (id 30345489).

DECIDO.

O pedido inicial é claro quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela denominada "regra progressiva 85/95". Quanto a alteração da DER, o autor manifestou-se expressamente pela concordância da sua alteração tanto no processo administrativo quanto no judicial.

Quando da prolação da sentença, apurou-se que somente em 23/08/2014 o autor preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício nos moldes do artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015, momento em que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor atingia 95 pontos.

A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que *eventual reafirmação da DER fica mantida nos termos da sentença, tendo em vista que o pedido do autor abrange a questão. Completados os requisitos anteriormente ao ajuizamento, com pedido de reafirmação da DER, é hipótese de concessão de benefício mais vantajoso, que não refoge ao pedido inicial* (id 26145033)

Portanto, é assente o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mais vantajoso ao requerente, uma vez que os requisitos foram completados anteriormente ao ajuizamento da ação.

Neste caso, cumpre observar que a hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário foi criada com a Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015 (D.O.U. de 18/06/2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04/11/2015 (D.O.U. de 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Portanto, a data de início do benefício nos moldes delimitados na presente ação, qual seja, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, deve ser fixada em 18/06/2015, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 676, convertida na Lei n. 13.183/2015.

Assim, retomemos autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores devidos tendo por base a fixação da DER em 18/06/2015.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURO ALBERTO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 167.195,22 e R\$ 9.567,74.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios não fixados e concordou quanto ao valor do principal.

Proferida a decisão a respeito dos honorários –

Assim, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, fixo os honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da prolação da sentença, que serão de responsabilidade do INSS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, o qual não é beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a menor sucumbência, sem repercussão econômica, na esteira do artigo 85, § 8º do CPC.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou honorários advocatícios sobre o valor da condenação, quando o correto é até a data da sentença, conforme decisão (ID 29054014), o que resultou em apuração de valor de honorários superior ao devido.

O exequente, incorretamente, apurou multa diária (ID 28223152) de 8 dias, entretanto, não há decisão nos autos para aplicação de multa.

A execução rege-se pelo princípio da fidelidade ao título. Não importa a concordância das partes quanto a valores, uma vez que a sentença não habilita o valor se trata de patrimônio público, dinheiro a ser pago vindo dos cofres da autarquia federal.

A multa imposta teve a função de forçar o cumprimento da decisão, o que foi efetuado, sem prejuízo para o exequente. Excluo a incidência da multa.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 166.922,64 e R\$ 4.586,98, atualizados até fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos

Cite-se no endereço indicado no id 30391686 desde que ainda não diligenciado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336, JOSELITA SOUZA MENEZES GOMES - SP351183, REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Diante do bloqueio positivo intime-se o executado por edital.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-94.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCELO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

0284481 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASIL MOTORS LTDA - ME, AMANDA RONDINE DO NASCIMENTO, LOURDES GOTARDO RONDINE

Vistos

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (id 29520370) aguarde-se a prolação de sentença naqueles autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARTHUR SCHMIDT CORDEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença prolatada, Id 29990538.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Inicialmente observo que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O pedido foi parcialmente acolhido para determinar a conversão do tempo especial em comum e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/152.976.861-3, conforme pedido principal apresentado na inicial, conforme observado no julgado.

Com efeito, o magistrado não faz o cálculo a renda mensal do benefício que está sendo revisado no momento da prolação da sentença.

No caso concreto, o requerente pleiteou como pedido subsidiário a concessão de aposentadoria especial, não sendo possível determinar, quando do julgamento, qual o benefício mais vantajoso ao segurado; razão pela qual o magistrado atenta-se ao pedido formulado na inicial, tendo em vista que o causídico constituído deve zelar pelos interesses de seu cliente.

Nessa esteira, o patrono manifestou-se em sede de embargos de declaração informando que, em razão do reconhecimento parcial dos períodos especiais, haverá incidência de fator previdenciário negativo na aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, a concessão da aposentadoria especial é mais vantajosa, pois o valor da renda mensal será superior.

Assim, acompanhando o entendimento do Enunciado nº 5 da Junta de Recursos/CRPS/INSS de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, acolho os embargos de declaração para retificar o julgado e fazer constar:

“Conforme tabela constante do julgado (Id 29990540), o requerente possui 29 anos, 06 meses e 25 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 14/05/1974 a 04/04/1977, 01/07/1980 a 29/02/1996 e 01/07/1998 a 30/04/2006 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/152.976.861-3, transformando-a em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CLAUDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHEIS DO U PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, razão pela qual integro a sentença para fazer constar no dispositivo a parte destacada:

“Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 17/11/1987 a 15/01/1988 e 19/11/2003 a 31/07/2019, na forma da fundamentação, e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.880.377-8, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a DER em 15/10/2019.

Oficie-se para implantação do benefício em trinta dias, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença condenatória.

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado (com hora certa, caso necessário), a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 49.414,95 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), em março/2020 (Id 30401055), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista o valor do proveito econômico apresentado pela CEF no Id 30401062, requeira a Defensoria Pública da União, o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-72.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS EDGARDO SOTO DONCEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30388881 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-81.2019.4.03.6114
AUTOR: VILMAROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30379954 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002033-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 100.121,57, em 26/03/2020 (ID 30401597).

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefero, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado (Bacenjud/Reajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOKOTE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Vistos.

Tendo em vista a mudança da sede da empresa para Santa Catarina, nos termos do artigo 516, parágrafo único do novo CPC, manifeste-se a União Federal, no prazo 05 (cinco) dias, eis que o exequente pode promover o cumprimento da sentença no juízo do domicílio do executado.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-20.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que o veículo possui restrição existente (Id 29658736).

Sempre juízo, diga a DPU acerca do depósito efetuado pela CEF em seu favor (Id 24670052), a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VILARICA PLUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante a decisão constante dos Ids 28833817 e 29067665, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

MERO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003178-21.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE ANTONIO STANGORLINI, DENISE APARECIDA FURTADO STANGORLINI

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FERNANDA CALONI GARCIA, FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLEN AVAN SOUZA BRAGA

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 11/05/1995 a 18/03/1997, 01/04/1997 a 10/08/2009, 07/01/2010 a 23/07/2018 e 27/05/2019 a 11/09/2019 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 46/195.320.052-1, desde a data do requerimento administrativo em 07/10/2019. Pleiteia a reparação de danos morais sofridos, estimados em R\$10.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 11/05/1995 a 18/03/1997, 01/04/1997 a 10/08/2009, 07/01/2010 a 23/07/2018 e 27/05/2019 a 11/09/2019, o autor trabalhou na empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., exercendo as funções de cobrador e motorista de transporte urbano, exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis, conforme PPP's carreados aos autos (Id 28320583).

O nível encontrado de exposição ao agente agressor ruído permite o reconhecimento da atividade especial até 05/03/1997.

Entretanto, o autor discorda das informações lançadas nos referidos PPP's.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifico que o autor trouxe aos autos laudo técnico pericial realizado nos autos nº 5019839-49.2018.4.03.6183, cujo paradigma exerceu a função de motorista, na empresa Viação Paratodos Ltda. (São Jorge Gestão Empresarial Ltda./Mobbrazil Transporte Diadema), no período de 11/06/2003 a 17/04/2010 (Id 28320588), exposto a ruídos de 85,59 decibéis e vibrações de corpo inteiro de 1,34 m/s².

Embora o paradigma exerça a função de motorista, assim como o requerente, é evidente que o veículo utilizado e o trajeto percorrido, muito variáveis, são determinantes na exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde, especialmente ruído e vibrações.

Portanto, não é possível o aproveitamento do laudo técnico apresentado por não traduzir, com segurança, as reais condições vividas pelo requerente.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, o período de 14/01/1987 a 07/10/1992 foi enquadrado como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 07 anos, 06 meses e 19 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 11/05/1995 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROLANDO JOÃO CARISTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo.

Afirma o impetrante que *protocolou requerimento de APOSENTADORIA ESPECIAL NB.º 175.625.768-7 em 12 de novembro de 2018, como faz prova a cópia do requerimento ora juntada.*

Para comprovar o pedido de aposentadoria especial, o Impetrante juntou aos autos como prova o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, dando conta de que no período de 01/02/1983 a 23/10/2018 esteve exposto a agente nocivo físico ruído em intensidade acima daquela permitida pela legislação previdenciária (fls. 24/31 dos autos administrativos).

Pois bem, é certo que embora o pedido seja de aposentadoria especial, foi realizado o requerimento na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, ao ingressar com o requerimento, o Impetrante colacionou o requerimento de benefício (fls. 03) onde consta que o protocolo de serviço era de aposentadoria especial.

Não bastasse, conforme se depreende de fls. 33, a patrona do Impetrante requereu fosse corrigido a classe do benefício, informando novamente que só aceitaria receber a aposentadoria especial, tanto que foi lançada uma certidão (fls. 33) demonstrando a intenção do Impetrante.

É certo que o feito administrativo foi encaminhado ao setor técnico de perícia médica e em análise, sem qualquer motivo aparente foi deixado de analisar o período de 01/02/1983 a 30/11/2003 e de 01/10/2018 a 23/10/2018.

Assim enquadrado como especial, os períodos de: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/05/2006, 01/01/2009 a 28/02/2009, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2017 a 31/12/2017 e deixou de enquadrar como especial, os períodos de: 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/06/2006 a 31/12/2008, 01/03/2009 a 31/12/2012, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2018 a 30/09/2018.

É certo que mesmo tendo o Impetrante mencionado várias vezes que só aceitaria receber o benefício de aposentadoria especial, após o enquadramento dos períodos acima descritos, o Impetrado concedeu-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, alega o Impetrante que não pode ingressar com recurso a Junta de Recurso porque teve benefício diverso daquele requerido implantado.

Em razão do exposto, postula a concessão da segurança com o fim de anular a decisão do processo administrativo e ordenar seja realizada a análise da perícia técnica do PPP em sua integralidade e, não alcançando tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria especial, que seja o feito indeferido, para possibilitar que o Impetrante ingresse com recurso administrativo a Junta de Recurso do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social.

A inicial veio instruída com os documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, no âmbito do processo administrativo, foi concedida a aposentadoria por tempo contribuição comum, com conversão de períodos especiais, NB: 175.625.798-7 e RMI de R\$ 3.377,23. A procuradora informou tratar-se de aposentadoria especial e caso tivesse sido concedida a aposentadoria especial (B46), a RMI seria superior. Identificada a falha na análise, a tarefa foi reaberta e reenviada para o(a) analista para a reanálise do benefício com base no constante na petição inicial, como demonstra a tela anexa extraída do sistema GET – Gerenciador de Tarefas.

No caso, a despeito do pedido inicial e informação prestada pela procuradora do impetrante em 31/01/2019, ambos no sentido de que o pedido formulado se tratava de aposentadoria especial (Id. 28823731 p. 03 e 33), houve a indevida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Com efeito, constato que a situação fática privou o impetrante do direito de ver analisadas suas postulações, tais como formuladas, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão do processo administrativo e ordenar seja realizada a análise da perícia técnica do PPP em sua integralidade e, não alcançando tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria especial, que seja o feito indeferido, para possibilitar que o Impetrante ingresse com recurso administrativo a Junta de Recurso do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155

Vistos

Apenas advogados cadastrados no polo ativo ou passivo do feito tema visualização de documentos sigilosos, como declaração de imposto de renda, liberada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006957-61.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, AURO PONTES, ROBSON PONTE

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005146-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, HELIO RICARDO CAITANO

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, ALEXANDRE MENDES

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

10. Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO - CPF: 131.315.748-

Semprejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da certidão id 30427124 no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-12.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008962-27.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSALUCIA DE HONORIO FREITAS

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra o executado em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar do executado.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003310-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCOS EIJI MAKIMOTO, ANTONIO ANTONUCCINETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0900111-52.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO CONFORTI

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra o executado em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar do executado.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-91.2019.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MOSART BAGGIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, facultada manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença."

Intimem-se.

São Carlos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENEDINA MARQUES BARBOZA TELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que a autora busca nesta demanda o restabelecimento/conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.835.310-2) em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados referentes às diferenças dos salários de benefícios, desde 31/05/2010.

Em análise atenta da documentação juntada aos autos, nota-se que a petição inicial peca na correta descrição da situação fática da parte autora e, no pedido, mistura dados de requerimentos de benefícios previdenciários anteriores.

Conforme se vê da documentação juntada, a parte autora titularizou o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/537.835.310-2) entre 16/10/2009 a 30/05/2010. Com a cessação desse benefício formulou, mais de dez novos pedidos de benefício por incapacidade, que foram todos indeferidos.

Além disso, por entender fazer jus ao recebimento de benefício por incapacidade, em 15/10/2013, ajuizou ação perante o JEF local onde pugnou pelo restabelecimento do benefício previdenciário cessado ou pela concessão de novo benefício, inclusive rogando pela conversão em aposentadoria por invalidez (**processo n. 0001433-42.2013.403.6312**, cf. ID 30334878 -). Entretanto, referidos pedidos foram julgados improcedentes em 02/09/2014, uma vez que não foi constatada incapacidade laboral por meio de perícia judicial, sentença transitada em julgado, confirmada pelo v. acórdão.

Em nenhum momento, a petição inicial informou que, anteriormente, a parte autora já havia proposto demanda judicial para discutir o restabelecimento/concessão dos benefícios acima referidos.

No entanto, as cópias anexadas aos autos **ID 30334879**, **ID 30334881** e **ID 30334882** não deixam dúvidas e demonstram que já houve decisão judicial julgando a pretensão posta nesta lide (restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, referentes aos benefícios indicados).

Em sendo assim, em tese, esta ação deve ser extinta, sem resolução de mérito (art. 485, V do CPC – “coisa julgada”).

Contudo, a fim de evitar surpresa à parte autora e atento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, oportuno sua regular manifestação, em 5 dias.

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão que couber.

Intime-se.

São CARLOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-12.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AROLDI RAYMUNDO DONADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. Relatório

O exequente apresentou requerimento de cumprimento de sentença, em face do INSS, objetivando o pagamento de quantia certa no importe de R\$260.519,84 (02/2019), em razão do título judicial formado nos autos principais de mesma numeração.

Intimada, a executada não apresentou qualquer impugnação, razão pela qual os valores foram homologados e determinada a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Logo após a homologação, o exequente apresentou execução complementar, aduzindo erro material no cálculo, especialmente em relação à correção monetária, informando novo valor total do débito de R\$424.285,37 (02/2019), conforme ID 18225643.

O executado manifestou-se espontaneamente aduzindo a preclusão da execução complementar.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios nos valores incontroversos e a intimação do executado para impugnar o novo cálculo apresentado.

O executado não se manifestou sobre os novos cálculos apresentados.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, que apurou como devido, nos termos do julgado, o montante total de R\$ 415.510,25.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. O executado INSS novamente não se manifestou, embora devidamente intimado.

II. Fundamentação

Importa, de início, salientar que não há qualquer discussão quanto aos índices de juros e correção definidos no título judicial, ao contrário, o requerimento de expedição de precatório complementar tempor fundamentado a ausência de aplicação dos índices expressamente previstos na sentença e confirmados pelo acórdão.

Nesse sentido, tem-se que, não obstante a homologação dos cálculos, a fase de cumprimento de sentença deve buscar a exata execução do comando jurisdicional, sob pena de afronta à coisa julgada e enriquecimento sem causa da parte condenada na fase de conhecimento.

Segundo a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de expedição de precatório complementar em razão de erro no cálculo, que deixou de aplicar os comandos do título executivo, não está sujeito à preclusão consumativa alegada pelo INSS. Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. “Consoante a jurisprudência deste Sodalício, observando-se a norma inserta no artigo 463, I, do CPC, os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indício de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos” (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015).

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial.”

(AgInt no AREsp 1537258/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (texto original sem negritos)

Dessa forma, reconheço que os cálculos apresentados e anteriormente homologados continham erro material, razão pela qual afasto a alegação de preclusão formulada pelo INSS.

Em relação aos valores complementares, o exequente concordou com os valores apontados pela Contadoria (R\$ 415.510,25), sobre os quais não se manifestou o INSS.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria (ID 22445407) no valor de R\$ 415.510,25 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos – 02/2019) como sendo o crédito devido pelo INSS em favor da exequente, de acordo com o título judicial executado, sendo R\$ 380.316,73 em favor da autora e R\$ 35.193,52 em favor dos advogados constituídos.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado (R\$424.285,37) e o valor homologado (R\$ 415.510,25), cuja exigibilidade permanece suspensa em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o decurso do prazo recursal, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios suplementares, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Interposto recurso em face da presente decisão, aguarde-se o julgamento pela superior instância.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-23.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

“Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região”.

São Carlos, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-86.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-16.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE SILVA CAVICCHIOLI - SP312925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos."

São Carlos, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002666-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para retificar o despacho ID 29254826, posto que incompleto, devendo ser substituído pela decisão que segue:

I. Relatório

A exequente propôs contra a Fazenda Pública (União) cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa no importe de R\$465.814,98 (07/2019), em razão do título judicial formado nos autos principais de mesma numeração.

A executada impugnou a cobrança (ID 23550165) apontando o excesso de execução de R\$6.750,14, afirmando que o crédito exequendo correto é da ordem de R\$459.064,84 (07/2019).

A exequente, pela petição ID 24073411, concordou com o valor apurado pela União (executada) e ratificado pela Contadoria do Juízo.

É o que basta.

II. Fundamentação

De fato, houve análise pela União da conta apresentada pela exequente, sendo certo que, após a impugnação, a própria exequente concordou que o crédito devido totalizava o que foi apontado pela executada (R\$459.064,84) e não o valor inicialmente buscado.

No mesmo sentido concluiu o parecer apresentado pela Contadoria do Juízo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o valor de R\$ 459.064,84 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos – 07/2019) como sendo o crédito devido pela União em favor da exequente, de acordo com o título judicial executado, sendo R\$ 419.614,94 em favor da autora e R\$ 39.449,90 em favor dos advogados constituídos.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos e petição ID 24073424 (R\$ 70.994,47).

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado.

Expeça-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do valor homologado, tido como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOACHIM AUGUST VIEIRA BEEKEN
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JOACHIM AUGUST VIEIRA BEEKEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho indicados na tabela constante da petição inicial: **a)** de 01/02/1987 a 31/01/1991; **b)** de 08/04/1991 a 30/04/1993; **c)** de 01/05/1993 a 0/06/1997; **d)** de 25/03/1998 a 24/06/1999; **e)** de 05/07/1999 a 23/09/2005; **f)** de 01/10/2005 a 10/12/2012; **g)** de 03/12/2012 a 31/08/2017 e **h)** de 25/08/2017 “até os dias atuais” (04/06/2018, data da propositura da demanda), com a condenação da Autarquia ré a promover a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03/07/2014 (NB 167.273.628-2). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos necessários.

Observo que conforme cópia da Carteira de Trabalho do autor, à exceção do vínculo indicado na letra “a”, todos os demais foram laborados no cargo de vigilante.

Para comprovação da alegada especialidade constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos vínculos indicados nas letras “b” a “h”.

Pois bem.

Vinha sustentando que as atividades de vigilante e vigia só poderiam ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância que tornaria a atividade perigosa. Nesse sentido foram os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 e RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230.

Além disso convém destacar que o STJ definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o E. STJ, nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997, desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

Ocorre que, conforme Tema/Repetitivo n. **1.031**, a Primeira Seção do STJ, por maioria, afetou os REsp ns. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, delimitando a questão a ser submetida a julgamento nos seguintes termos:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

Anote-se o sobrestamento do feito.

Oportunamente, noticiado o julgamento dos recursos especiais afetados, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001724-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LUAN CAUDURO CARLOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813, MARCOS VINICIUS FERNANDES - SP226186
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, **providencie a Secretaria ao bloqueio no sistema RENAJUD** do veículo VW Gol MI, ano 1997, cor verde, Placas CHD 1606, o qual, ao que constava dos autos, ainda se encontrava em nome do executado Arisson dos Santos Spercel.

Após, **traslade-se** cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000459-77.2014.403.6115.

Tudo cumprido, tendo em vista a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte embargante os benefícios da justiça gratuita, **remetam-se** os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: APARECIDO DONIZETI ROMERO TRANSPORTES - ME, APARECIDO DONIZETI ROMERO

DESPACHO

Intím-se a CEF a efetuar o recolhimento das custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento dos executados, considerando-se que são 03 endereços.

Com a regularização, expeça-se carta de citação nos endereços informados no Id 17524451. No silêncio, tomemos autos conclusos nos termos do r. despacho de Id 25084277.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

DESPACHO

1. Intím-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Intím-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002293-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: WADA COSMETICOS LTDA - ME, WALTER JOSE HIROSHI WADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária à empresa embargante, não houve nos autos comprovação da condição de hipossuficiência da empresa coexecutada., não restando claramente demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica. Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade para a pessoa jurídica.

Por outro lado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante Milene Maria Vicente Ramos, pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

5. Dê-se vista à embargada para impugnação.

6. Sem prejuízo, no prazo para impugnação deverão as partes se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

7. Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002293-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: WADA COSMETICOS LTDA - ME, WALTER JOSE HIROSHI WADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
 2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução.
 3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
 4. Em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária à empresa embargante, não houve nos autos comprovação da condição de hipossuficiência da empresa coexecutada., não restando claramente demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica. Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade para a pessoa jurídica.
- Por outro lado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante Milene Maria Vicente Ramos, pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
5. Dê-se vista à embargada para impugnação.
 6. Sem prejuízo, no prazo para impugnação deverão as partes se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
 7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002237-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA NOVO TEMPO LTDA - EPP, ARISTIDES DO CARMO ARAUJO, REINALDO NAZARE ARAUJO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a EMBRAPA a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Apresentada a planilha do item 1, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

- 4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
5. Observado o executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.
10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
- a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
- b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DENILVA DA SILVA PICOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

DESPACHO

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia (inferior a 1% do valor em cobro). Providencie a Secretaria.
2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueados no Id 11682464.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados no Id 11682464, determine o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD, bem como venham os autos conclusos para arbitramento de honorários ao advogado nomeado.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DENILVA DA SILVA PICOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

DESPACHO

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia (inferior a 1% do valor em cobro). Providencie a Secretaria.
2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueados no Id 11682464.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados no Id 11682464, determino o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD, bem como venhamos autos conclusos para arbitramento de honorários ao advogado nomeado.

5. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI VIEL - SP362191
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI VIEL - SP362191

DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem, expressamente, o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, designe a Secretaria, junto à Central de Conciliação, data para a realização da audiência, intimando-se as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Não havendo o interesse, tornemos autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI VIEL - SP362191
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI VIEL - SP362191

DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem, expressamente, o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, designe a Secretaria, junto à Central de Conciliação, data para a realização da audiência, intimando-se as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Não havendo o interesse, tornemos autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUTADO: HUMBERTO DE ASSIS SOBRAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Apresentada a planilha do item 1, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).
- 4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.
10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001204-86.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: EDSON RICHARD QUILES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intemem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 106.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004276-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MARIANA DANIELI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 15 dias manifestação do Conselho acerca da impugnação ao valor do crédito remanescente (fl. 57).

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004155-53.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDINALDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o pagamento do débito remanescente pelo executado, tomo sem efeito a penhora lavrada a fl. 44. Providencie-se o desbloqueio da restrição do veículo no RENAJUD.

No mais, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

Após, vista ao exequente para manifestação sobre a suficiência da conversão em renda, no prazo de 15 dias.

Na inércia, tomem conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004157-23.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tente-se a citação do executado no endereço retro informado, observando-se o determinado no despacho de fls. 31/33.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004153-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RAMON BRAGUIM MAZOLA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o retro requerido pelo Conselho pelo que determino:

1. Providencie a secretaria a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, da pessoa jurídica e das sócias incluídas no polo passivo (fl. 36). Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, coma devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
3. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
 - 3.1 Cumprido o item 3, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
 - 3.2 Infrutíferas as medidas determinadas, determino a pesquisa no sistema INFOJUD. Caso positiva a pesquisa, decreto o sigilo dos documentos carregados. Providencie-se o necessário
 4. Intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
 5. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
6. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004150-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FABIANA PADOVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno do AR sem cumprimento (fls. 76-77), tente-se a intimação da executada pelo aplicativo Whatsapp (telefone informado a fl. 10).

Caso necessário, expeça-se mandado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004150-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FABIANA PADOVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno do AR sem cumprimento (fls. 76-77), tente-se a intimação da executada pelo aplicativo Whatsapp (telefone informado a fl. 10).

Caso necessário, expeça-se mandado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002003-13.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELOPLAS INDE COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALVES PEREIRA - SP45409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomem conclusos para designação dos leilões.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000538-95.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO ANTONIO JUNIOR - SP201976
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309

DESPACHO

Id 23839323: o acórdão que acolheu os embargos n. 0000544-05.2010.403.6115 transitou em julgado, devendo a presente execução ser extinta.

No que se refere ao levantamento da garantia da presente execução pela executada (CEF), o depósito foi por ela efetuado nos autos dos referidos embargos, conforme depósito de fl. 17 daqueles autos. Assim, o levantamento do valor será determinado nos embargos.

Intime-se e arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000538-95.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO ANTONIO JUNIOR - SP201976
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309

DESPACHO

Id 23839323: o acórdão que acolheu os embargos n. 0000544-05.2010.403.6115 transitou em julgado, devendo a presente execução ser extinta.

No que se refere ao levantamento da garantia da presente execução pela executada (CEF), o depósito foi por ela efetuado nos autos dos referidos embargos, conforme depósito de fl. 17 daqueles autos. Assim, o levantamento do valor será determinado nos embargos.

Intime-se e arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004053-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TECELAGEM SAO CARLOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA - SP280787

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)s autor(a)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos e, se o caso, tomem conclusos para designação dos leilões.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA BALDIN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

A executada informou que teve deferido seu pedido de recuperação judicial (ID 25195449) perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga/SP (Processo nº 0005144-25.2012.8.26.0457)

Decido.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021/MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Intímam-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000046-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRALTD
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença – Tipo “A”

I – Relatório

Cuida-se de **embargos à execução fiscal** aforados por **TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando (i) o indeferimento da petição inicial da ação executiva n. 5001112-52.2018.403.6115 por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; e (ii) no mérito, a procedência dos embargos para que seja declarada a nulidade da certidão de dívida ativa ante a invalidade da autuação (AI 2702175), bem como que seja afastada e/ou reduzida a multa moratória aplicada e, também, seja afastado o encargo legal de 20% incluído na CDA em decorrência da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei n. 1.025/69.

Por meio da decisão Id 15184552, a embargante foi instada a se manifestar sobre eventual litispendência destes embargos com a ação anulatória anteriormente proposta (processo n. 0001071-44.2016.403.6115), cf. cópias juntadas pela própria embargante, bem como justificar a alegação de cerceamento de defesa por suposta falta de documentos indispensáveis à propositura da execução apesar da instrução completa do feito que aforou.

Em manifestação, a embargante sustentou a ausência de litispendência, uma vez que a ação anulatória visa à desconstituição do ato administrativo do lançamento (anulação do auto de infração), ao contrário destes embargos, que visa a nulidade da CDA, evitada de vícios.

Por meio da decisão ID 20082433, este Juízo rejeitou o pedido de extinção da execução por falta de documentos indispensáveis, pois entendeu que o executivo fiscal estava adequadamente instruído. No mais, **indeferiu parcialmente** o recebimento da petição inicial destes embargos no tocante às matérias trazidas para discutir a **invalidade do auto de infração** que embasa a execução fiscal, uma vez que tais matérias já foram tratadas na ação anulatória precedente, apresentada pela embargante, ação em grau recursal, o que impede este Juízo em apreciar novamente tais questões (litispendência parcial). A ação foi recebida no tocante às alegações de nulidade da CDA por suposta ilegalidade do encargo legal de 20% e para afastamento e/ou redução da multa moratória aplicada.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo por conta de depósito judicial para garantia da execução.

Intimada da decisão, a embargante interps agravo de instrumento.

A ANTT ofertou impugnação aos embargos. Em síntese defendeu a legalidade da multa moratória e do encargo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório.

II - Fundamento e deciso.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a solução da lide é matéria exclusivamente de direito e demanda unicamente a produção de prova documental.

Conforme decisão deste Juízo, o objeto destes embargos, por conta do indeferimento parcial da petição inicial, diz respeito exclusivamente a duas argumentações: a) nulidade da CDA por suposta ilegalidade do encargo legal; e b) a ilegalidade/abusividade da multa de mora aplicada.

1. Do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69

A matéria trazida à baila é infraconstitucional, porquanto o STF firmou posicionamento nesse sentido, conforme transcrição de voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683/RS, julgado em:

“(…) Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Brito; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Supremo Tribunal Federal 30/09/2016 SEGUNDA TURMA A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016. No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. **Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária.** A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Brito; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. GILMAR MENDES RE 671683 A GR / RS CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO LEGAL DE 20%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”

Dessa forma, cabe ao STJ se debruçar sobre a legalidade (ou não) do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sendo que o referido tribunal superior tem entendimento consolidado sobre a legalidade da incidência do encargo nas execuções fiscais promovidas pela União. Nesse sentido o REsp 1574582/PB, publicado em 27/10/2016.

Por fim, a Lei 13.327/16 que, dentre outras providências, dispôs sobre os subsídios das carreiras jurídicas dos advogados públicos, conforme artigos 27 a 40 previu expressamente a inclusão do encargo legal como honorários advocatícios, o que vai ao encontro do entendimento do STJ.

2. Da multa de mora

No caso em análise, **houve aplicação de multa no percentual de 20%**, com fundamento no ART. 39 §4º DA LEI Nº 4.320/1964 C/C ARTIGO 37-A DA LEI Nº 10.522/2002, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 C/C ART. 61 DA LEI Nº 9.430/1996.

A constitucionalidade e legalidade de tal cobrança tem sido reiteradamente reconhecida pelos TRFs.

Confira-se:

MULTA. INMETRO. COBRANÇA MULTA DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGALIDADE. ART. 37-A DA LEI Nº 10.522/02. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A parte autora ajuizou a presente demanda, sustentando a ilegalidade da cobrança de multa de mora e de honorários advocatícios no débito originário do Auto de Infração nº 1541031, aplicado pelo INMETRO, sem que tivesse sido ajuizada qualquer medida judicial.

2. Na contestação, o INMETRO aduziu que a multa imposta no Auto de Infração nº 1541031, referente ao Processo Administrativo nº 388/09, cujo vencimento se deu em 17.05.2009, não foi paga tempestivamente, o que ocasionou a inscrição do apelante em dívida ativa, acrescida de multa de mora e honorários advocatícios, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com ajuizamento da Execução Fiscal nº 0006260-94.2011.403.6119.

3. A sentença apelada julgou improcedente o pedido em relação ao INMETRO, tendo a apelante sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre o INMETRO e o IPEM/SP, e de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do INMETRO, por litigância de má-fé (f. 122-123).

4. De fato, a Lei nº 10.522/02 prevê expressamente a cobrança de multa e honorários advocatícios após a inscrição do débito em dívida ativa em seu art. 37-A. Assim, há previsão legal de que os créditos inscritos em Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos na legislação própria, serão acrescidos de juros e multa de mora, além de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculados nos termos e forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

5. No caso, a apelante efetuou o pagamento do débito apresentado na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 49 em 16.06.2011 (f. 105) somente em 31.10.2011, em data posterior, portanto, ao vencimento do débito (17.05.2009), à sua inscrição em dívida ativa (16.06.2011), e ao ajuizamento da Execução Fiscal nº 0006260-94.2011.403.6109 (22.06.2011), sendo legal o acréscimo da multa moratória, no limite de 20% (vinte por cento) sobre o débito, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, bem como do encargo legal substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o débito, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69.

6. Porém, incabível a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois não se verifica nos autos a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da presente demanda. Há nos autos comprovação de que a citação na Execução Fiscal nº 0006260-94.2011.403.6109 ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente ação (f. 131).

7. Assim, deve ser afastada a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo ser mantidos os demais termos da sentença.

8. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1978755 - 0003659-11.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019) (g.n)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO 1.025/69

(...) 2. A multa fixada em 20% não se configura confiscatória, sendo perfeitamente admissível em face do artigo 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96.

3. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal (Súmula 168 do TFR). (...)

(TRF4, AC 0011781-84.2016.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 25/01/2018)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA SANCIONADORA. CTB. NÃO INCIDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. MULTA DE MORA. TAXA SELIC.

(...)

5. A incidência de multa e juros em virtude da mora não constitui bis in idem, pois cada parcela possui natureza jurídica distinta.

6. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 20% à multa moratória.

(TRF4, AC 5010881-86.2016.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/08/2018)

Em sendo assim, não assiste razão à embargante, de modo que os embargos à execução fiscal devem ser rejeitados.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a incidência do encargo legal do DL nº 1.025/69.

Custas indevidas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal), dando-se ciência ao exequente para requerer o que entender pertinente.

Comunique-se o DD. Des. Federal Relator dos autos do AI 5021769-90.2019.4.03.0000, informando-lhe o teor da presente sentença.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-75.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IGUATEMI AUTO SERVICE SANTA RITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o impetrante a regularizar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da RES. PRES. nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Regularizados os autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZA DE MOURADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO CIPOLATO - SP145665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação em face da sentença de improcedência exarada pelo Juizado Especial Federal no Processo 0010765-60.2014.403.6324, com fundamento na falta de condição de segurada, pois ingressou ela no RGPS após o início de sua incapacidade.

No mesmo prazo e a fim de verificar a competência deste Juízo Federal, emende a autora a petição inicial no que se refere ao valor atribuído à causa, pois a fixação do valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, compreendendo as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou também ela de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso, compreendido o período entre a data da DER (não especificada na petição inicial) e a data da distribuição da presente ação (27.2.2020), com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, é sabido que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definido, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000325-14.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para APRESENTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo da multa devida no período de 06/06/2013 a 10/04/2017, sem nenhum acréscimo, observando a decisão do Agravo de Instrumento (cópia num. 25928889).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE RODRIGUES CONTADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Embora a presente demanda previdenciária esteja devidamente instruída, inclusive tendo apresentado apenas a autora **alegações finais**, chamo o feito à ordem, em razão da petição do réu/INSS de fls. 307/314, na qual argui prejudicial de mérito.

De acordo com a autarquia previdenciária, tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, desde 2016, Ação de União Estável ou Concubinato, em face de Lydio Contado e Maria de Lourdes Scarpini Contado, herdeiros do falecido Denilson Contado (Processo nº 1001759-78.2016.8.26.0306), na qual o pedido foi julgado **improcedente**.

Mais: a autora estaria litigando com os demais herdeiros do falecido, em face dos bens deixados.

De acordo com o réu/INSS, já existe, nos autos de inventário, decisão proferida no sentido de que os direitos de meação da autora teriam surgido apenas com o casamento, fato negado por ela nesta demanda previdenciária.

Diante do exposto, **determino** a expedição de ofício à Comarca de José Bonifácio, para que seja remetido a este Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, **cópia integral** dos Processos nº 1001759-78.2016.8.26.0306 e nº 0001004-66.2019.8.26.0306.

Faculto, porém, à autora juntar cópia integral dos referidos processos.

Juntada, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a informação de que referidos processos tramitam em segredo de justiça, **decreto o sigilo** também nos presentes autos após a juntada das cópias.

Cumpra-se, procedendo às anotações pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULA CRISTINA NUNES BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SABBAG SALOTTI - SP388296
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, conforme disciplina a Resolução 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3º Região.

Após o correto recolhimento das custas processuais, retorne para análise do pedido liminar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-27.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CASTELI - SP107806, LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a inclusão do novo endereço da autora no sistema processual (petição num. 20008426), (AVENIDA BELVEDERE, Nº 1005, CASA 243, TERRA NOVA GARDEN, CEP: 15056-091, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.)

Ante a informação da autora num. 30187054, **intime-se, com urgência**, o INSS, na pessoa de seu Procurador, para informar as razões da demora na implantação do benefício a autora, isso no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI FERNANDA ZELI - SP417172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 21.522,00), mesmo desacompanhado de memória de cálculo (presumo, mesmo assim, ser aludido valor inferior a sessenta salários mínimos, considerando o valor da RMI devida sobre a média dos salários de contribuição - um salário mínimo no PB), remeta-se à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUREMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 30.000,00), remeta-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-63.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE RIMOLDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI - SP346983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00), remeta-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001351-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234
RÉU: ANOPAC - ASSOCIAÇÃO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTÊNCIA E AUXÍLIO MÚTUO AO CAMINHONEIRO, LUIS WANDERLEI ORSI
Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FÁRIA - SP244005
Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FÁRIA - SP244005

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, em face da sentença de fls. 1249/1262, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ela, alegando, em síntese, a existência de **omissão**, em razão da ausência de menção ao pedido constante da alínea "c" do item VI, que trata da publicidade a todos os associados da ANOPAC acerca da impossibilidade de manutenção das atividades dela no comércio de seguros.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constato, realmente, a existência de **omissão**, pois deixei de constar na sentença de fls. 1249/1262 a determinação para que a embargada/ANOPAC dê publicidade a todos os associados acerca da impossibilidade de atuação dela no mercado de seguros.

De forma que, sem maiores delongas, **conheço** dos embargos, por serem tempestivos e **acolho-os** para modificar a redação da sentença, que passará a ser a seguinte:

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora/SUSEP, a fim de apenas declarar ilícita a atuação da ANOPAC no mercado de seguros, condenando os réus na obrigação de não fazer consistente em se absterem de realizar oferta e/ou comercializar qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, sendo expressamente proibidos de angariar novos consumidores ou renovar contratos em vigor, bem como se abstenham de cobrar valores ainda pendentes por contratos já celebrados, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento.

Determino, ainda, que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem correspondência a todos os seus associados acerca do teor desta decisão, bem como publique-a em seu site (se houver), jornal de circulação nacional e/ou outro veículo publicitário de âmbito nacional, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora/SUSEP em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Deixo de condenar os corréus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/SUSEP, por força da aplicação da simetria (Cf. STJ. AgInt no AREsp 432.956/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018).

Custas na forma da lei.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013408-21.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Apresente a parte autora/embarcante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelos réus (fls. 1267/1319).

Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOSUALDO & MARCOLIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

DOSUALDO & MARCOLIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA. ME propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fls. 23/805), na qual pleiteia a anulação de crédito tributário, relativo ao Auto de Infração do Simples Nacional nº 04900070970000100000624201455.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, ter sido fiscalizada no desempenho de suas atividades de manipulação de fórmulas farmacopéicas e comercialização de produtos, sendo lavrado o Auto de Infração do Simples Nacional nº 04900070970000100000624201455, que originou o PAF nº 10850.721.797/2014-39, com apuração de diferença de tributos a pagar, sob a alegação de que seria devedora de ISS. Argumenta, todavia, que referido crédito tributário é nulo, visto que apurou e recolheu o ICMS, nos termos de normas e orientações da própria Receita Federal do Brasil. Sustenta, por fim, que a Lei Complementar nº 147/14 convalidou expressamente os débitos de ICMS ou de ISS existentes até sua edição, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, considerando-os quitados, se recolhidos um ou outro tributo, de forma que a questão foi definitivamente resolvida.

Indeferi o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **ordenei** a citação da ré/União (fls. 809).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 812/815), acompanhada de documento (fls. 816/817), alegando, preliminarmente, **ilegitimidade passiva ad causam**. No mérito, sustentou que o processo administrativo questionado não gerou inscrição em dívida ativa da União. Aliás, argumentou que a autora não questiona especificadamente os tributos federais lançados em conjunto, não provando que já estivessem pagos antes do reequilíbrio, mas, tão somente, invocando a convalidação de atos referentes à apuração e recolhimento, nos termos do art. 13 da LC 147/2014. Requeru, por fim, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 820/824).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estítilha.

A - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ré/União alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo aduzindo que o *cerne da controvérsia posta em juízo diz respeito a recolhimento de tributo municipal versus tributo estadual, sendo o lançamento dos tributos federais mero reflexo da atuação municipal.*

Análise a preliminar.

In casu, o questionamento recai sobre a cobrança de ISSQN que o Município de São José do Rio Preto/SP entende devido, o que gerou um novo enquadramento da impetrante no Simples Nacional e a cobrança de diferença de tributos federais, por meio do Processo Administrativo nº 10850.721.797/2014-39, passando o crédito tributário relativo aos tributos federais à responsabilidade da União, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

A esse respeito, apesar da discussão envolver tributos de ordem municipal e estadual, a causa de pedir não se esgota nesse ponto, isso porque o reequilíbrio da autora no Simples Nacional implicou na apuração de crédito tributário federal, o que demonstra o interesse da ré/União em integrar o polo passivo, por envolver impostos e contribuições abrangidos pela sistemática do Simples Nacional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 147/2014. ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEITAS DA ATIVIDADE DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS SOB ENCOMENDA. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO III DA LC Nº 123/2006 COM INCIDÊNCIA DE ISS.

1. *Espécie em que se discute se a tributação da empresa autora, dentro do Simples Nacional, deve dar-se segundo o Anexo III ou o Anexo I da LC nº 123/2006. Não é caso, portanto, em que se discute exclusivamente tributos de competência dos Estados ou dos Municípios, o que atrairia a incidência do artigo 41, §5º, da LC nº 123/2006, em que estaria afastado o interesse da União.*

2. *Na esteira do entendimento assentado no âmbito do STJ, que entende que as farmácias de manipulação devem submeter-se ao ISS, porquanto é atividade que se equipara a de "serviços farmacêuticos", a LC nº 147/2014 passou a prever que as receitas decorrentes da comercialização dos medicamentos manipulados devem ser segregadas e tributadas nos termos do Anexo III da LC nº 123/2006, enquanto as receitas decorrentes da mera comercialização de produtos pelas farmácias continuam a ser tributadas na forma do Anexo I da mesma Lei Complementar.*

3. *Não há falar em vício por infração à irretroatividade, porquanto o artigo 13 da Lei Complementar convalidou os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições praticados até sua publicação.*

4. *Não procede a alegação de que teria havido invasão na esfera de competência tributária dos Estados, porquanto a União tem competência para dispor sobre a forma de tributação do Simples Nacional, como já foi afirmado em diversos precedentes deste Tribunal e de outras Cortes pátrias.*

5. *Sentença reformada em parte para reconhecer a legitimidade passiva da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria.*

(TRF4, AC 5056960-63.2015.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 06/07/2016)(destaquei).

Diante disso, sem mais delongas, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela ré/União.

B - DO MÉRITO

A autora pretende anulação de crédito tributário, relativo ao Auto de Infração do Simples Nacional nº 04900070970000100000624201455.

Numa análise dos documentos juntados, constato que a autora foi autuada pelo Município de São José do Rio Preto/SP, em razão do não recolhimento do ISSQN referente à atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas (fls. 66/97 - Num. 19920727)

Mais: o Município de São José do Rio Preto/SP entendeu que a autora estava enquadrada erroneamente no anexo I do Simples Nacional (LC nº 123/06), quando deveria estar enquadrado no anexo III, de forma que foram apuradas diferenças de tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP), além do ISSQN, no período de **01/2009 a 12/2010**, os quais integraram o Processo Administrativo nº 10850.721.797/2014-39, em trâmite na Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 33/44 - Num. 19920074 e fls. 55/65 - Num. 19920722 – págs. 11/21).

A controvérsia dos autos tem relação com a exigência tributária para atividade das farmácias de manipulação, que foi sanada com a edição da **Lei Complementar nº 147/14**, nestes termos:

Artigo 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante o regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Pela exegese desse dispositivo legal, foram convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos recolhidos até a data da publicação da norma, ou seja, em 07/08/2014.

Em outras palavras, os valores recolhidos até 07/08/2014 a título de tributos sobre a manipulação de fórmulas foram convalidados, não podendo persistir a cobrança de outro tributo sobre o mesmo fato gerador, seja tributo federal, estadual ou municipal.

In casu, a diferença de tributos federais apurada pela Receita Federal do Brasil refere-se ao período de **01/2009 a 12/2010** e decorre de mudança de enquadramento da autora no Simples Nacional realizada pelo Município de São José do Rio Preto/SP.

Todavia, considerando que os valores pagos pela autora até 07/08/2014 foram convalidados, **por expressa disposição legal, cujos “extratos do Simples Nacional” não foram impugnados pela ré/União** (fls. 185/230 - Num. 19921014 - págs. 25/70), não há como persistir referida cobrança, sendo caso de anular o Auto de Infração do Simples Nacional nº 04900070970000100000624201455 (fls. 33/44 - Num. 19920074).

Aliás este Juízo Federal já decidiu no mesmo sentido no Mandado de Segurança nº 5001035-70.2018.4.03.6106, tendo, então, o TRF da 3ª Região não conhecido da remessa necessária.

Vou além. A pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal da *controvérsia relativa à incidência do ISS sobre operações mistas realizadas por farmácias de manipulação* (RE nº 605.552/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 13/05/2011), **não interfere** na solução desta demanda, que trata da aplicação do artigo 13 da Lei Complementar nº 147/14.

Dessa forma, sem mais delongas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora para o fim de anular o crédito tributário, relativo ao Auto de Infração do Simples Nacional nº 04900070970000100000624201455.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento das custas processuais devidas, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, §3º, I do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0707251-97.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DECISÃO

Vistos.

1. **Reitere-se** a decisão proferida sob o num. 24610539. (*Vistos. 1. Promovam os executados, por meio de seus patronos/advogados, a regularização das representações processuais, haja vista que estão juntadas nos autos apenas substabelecimento do advogado anterior sem a procuração que outorgou a ele os poderes conferidos pelos executados no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Promova a exequente a juntada das demais matrículas dos imóveis penhorados, a saber: 1.363, 3.227, 5048 e 5.576, pois juntou no processo apenas a matrícula do imóvel 9.294, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia-SP, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No mesmo prazo, junte planilha atualizada de seu débito, haja vista que na petição num. 24364749 apenas mencionou sua juntada, não se esquecendo de acrescentar o valor dos honorários sucumbenciais da condenação dos embargos. Int.*)
2. **PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**
3. Decorrido o prazo **sem manifestação dos executados**, promova a Secretaria a **exclusão** dos nomes dos advogados do cadastro do processo como advogados dos executados.
4. Após, **intimem-se** os executados, **por carta com aviso de recebimento**, para constituírem advogados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo tramitar sem intimação deles.
5. Não havendo **manifestação da exequente**, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
6. Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
7. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
8. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005434-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Intime-se novamente a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indagação deste Juízo a respeito da prevenção, constante na decisão de fls. 191 (Num. 25719435 - pág. 1).

Sem prejuízo, verifico que a propriedade descrita na petição inicial faz parte da área urbana de Balsamo/SP, portanto, é crível que a autora disponha de meios para melhor indicar a localização da área invadida, a evidenciar uma postura colaborativa com os oficiais deste Juízo, em observância ao princípio da cooperação.

Detemino, assim que no mesmo prazo supracitado traga tal informação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004435-66.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES - SP202771
EXECUTADO: FABIO LUIS BETTARELLO, LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BETTARELLO - SP217169
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BETTARELLO - SP217169

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito está aguardando o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Itajobi-SP., distribuída sob o nº. 1000501-91.2018.8.26.0264.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005048-71.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: DIVA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Admito a habilitação de herdeiros, requerida na petição Num. 27750697, em relação aos herdeiros de DIVA APARECIDA ROSA, a saber: VALÉRIA ADRIANA ROSA RUSSO, CPF 300.048.558-92, VALCIR ROGERIO ROSA, CPF 109.920.968-47, VALMIR CLEONE ROSA, CPF 362.040.478-09, WAGNER ISRAEL ROSA, CPF 087.650.428-40, WALDENIR MICHEL ROSA, CPF 224.970.888-61, MABILLY MAIARA DOS SANTOS, CPF 463.918.748-32 e MAICKSON GABRIEL DOS SANTOS, CPF 493.312.008/03, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o cadastramento dos habilitados como autores, por **sucessão** da autora falecida.

Apresentemos sucessores contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE APARECIDO BARRIENTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732, SILVIA ANTONINHA VOLPE - SP267757
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (UF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos,

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000593-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: OTAVIO AUGUSTO BASILIO
Advogados do(a) RÉU: EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893, WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Ressalto, porém, que o recolhimento das custas foi efetuado no Banco do Brasil, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002904-27.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

DECISÃO

Vistos,

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face de **VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI**, tendo como objeto a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato referente ao veículo "Tipo/Marca: Peugeot, Modelo: Peugeot 307 SD 16, Ano/Modelo: 2008/2009, cor: prata, Chassi: 8AD3DN6B49G056876, placa: EEQ- 9224", em face da inadimplência contratual da devedora.

Na petição inicial num. 21936034 - fls. 36/39, acompanhada dos documentos de fls. 43/78, a autora alegou, em síntese, que celebrou com a ré um contrato de abertura de crédito número 24.1174.149.0000087-99, firmado em 05/03/2013, no valor de R\$ 43.356,00 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, garantido pela alienação fiduciária do veículo "Tipo/Marca: Peugeot, Modelo: Peugeot 307 SD 16, Ano/Modelo: 2008/2009, cor: prata, Chassi: 8AD3DN6B49G056876, placa: EEQ- 9224".

Mais: a ré se encontra inadimplente com as prestações vencidas do período de 05/11/2014 até a data da distribuição da ação de busca e apreensão 17/06/2019, dando valor da causa de R\$ 23.592,88 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos).

E, por fim, pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação da requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/2004, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal.

Deferiu-se a liminar de busca e apreensão.

A autora requer na petição num. 28338210, em razão da não localização do bem alienado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada.

PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO.

O pedido merece deferimento, haja vista que a ré não foi citada, nem tampouco houve a apreensão do veículo.

E, além do mais, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))”

Por tais razões, **DEFIRO** O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA.

Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código n.º 81 - Execução de Título Extrajudicial.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido pela metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, § 1º, do CPC.

Defiro, ainda, a anotação de restrição de transferência e circulação do veículo Peugeot, Modelo: Peugeot 307 SD 16, Ano/Modelo: 2008/2009, cor: prata, Chassi: 8AD3DN6B49G056876, placa: EEQ- 9224.

Antes de determinar a citação por edital, determino a Secretaria a pesquisa do endereço atual da executada nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, WEBSERVICE e CNIS e SIEL.

Juntados os resultados, dê-se vista à exequente para informar em quais endereços pretende insistir a citação, penhora e avaliação.

Indicado(s) o(s) endereço(s), **cite-se** a executada para, em três dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 827, parágrafo 1º, do C.P.C., e/ou, para fins do art. 915 e seguintes do CPC.

Junte a exequente nova planilha de débito no prazo de 15 (quinze) dias, **alterando após** a Secretaria o valor da causa.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KATIA APARECIDA MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da apresentação de contrarrazões pela autora à apelação interposta pela ré/UF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS ZORZAN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré/INSS contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 2º, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte autora.

Após, cumpra-se a decisão Num. 28394261, remetendo- os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, WALKIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNIR APARECIDO VIEIRA - SP168906, ANDERSON MANFRENATO - SP234065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003631-54.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAIZETE SALVADEGO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ZERATI - SP135178, ELADIO SILVA JUNIOR - SP157327, ELADIO SILVA - SP25048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇÕES LTDA., CARLOS ALBERTO DE MACEDO

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença.

2) Requeira a parte vencedora/ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se o processo com as cautelas de praxe;

4) Observo, porém, que a vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, § 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

5) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIAN UILL ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) RÉU: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
Advogado do(a) RÉU: KARINE VELOSO BARBOSA AYRIMORAES SOARES - DF24810

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

CRISTIAN UILL ROCHA BARBOSA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN** e o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP**, instruindo-a com documentos (fs. 25/67), na qual pleiteia a anulação da decisão proferida pelo COFEN no Processo Ético nº 016/2018 ou aplicação de uma sanção ética mais branda, nos termos do artigo 118, inc. I, do Código de Ética. Por fim, subsidiariamente, pretende a aplicação da sanção de cassação provisória pelo período de 90 (noventa) dias.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, que, na condição de enfermeiro, foi penalizado no bojo de Processo Ético COFEN nº 16/2018, em razão de agressão a paciente que estava sob seus cuidados. Argumentou que a comissão processante do COREN/SP aplicou-lhe a sanção de censura. Todavia, em sede recursal o COFEN deliberou pela majoração da pena para cassação do exercício profissional pelo período de 1 (um) ano, o que, segundo ele, constitui ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Arguiu, ainda, inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, visto que não é cabível a aplicação da “reformatio in pejus” nos recursos administrativos.

Indeferi o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **ordenei** a citação dos réus e **concedi** ao autor a gratuidade de justiça (fs. 70/71).

O corréu/COREN-SP ofereceu **contestação** (fs. 87/92), acompanhada de documento (fs. 93/206), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que a pena de cassação do exercício profissional é da alçada exclusiva do Conselho Federal de Enfermagem. No mérito, sustentou que a Administração Pública tem prerrogativa de revisar os seus próprios atos, podendo anulá-los, revogá-los ou modificá-los por motivos de legalidade, conveniência e oportunidade. Mais: a única ressalva quanto ao princípio da *reformatio in pejus* diz respeito à necessidade de comunicação prévia do gravame ao recorrente, com o fim de ser observado o contraditório e a ampla defesa. Sustentou, ainda, que a cassação do exercício profissional do autor foi a medida adequada e proporcional para resguardar a sociedade, afastando do mercado de trabalho um profissional da área de saúde que atentou contra a incolumidade física de um paciente acamado e sem possibilidade real de defesa. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela não aplicabilidade do princípio do *non reformatio in pejus* no processo administrativo. Por fim, alegou que não cabe ao Poder Judiciário discutir o mérito do julgamento administrativo em processo ético-disciplinar, mas, tão somente, analisar a proporcionalidade da penalidade imposta.

O corréu/COFEN ofereceu **contestação** (fs. 207/235), acompanhada de documentos (fs. 236/700), alegando, em síntese, que os atos praticados pelo autor foram graves e cruéis, sendo justa e legal a sanção a ele aplicada. Além, o Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo produziu laudo pericial, por meio do qual restaram comprovados os atos cruéis levados a efeito pelo autor contra a vítima. Alegou, ainda, pela inexistência de *reformatio in pejus*, visto que a decisão exarada pelo plenário do COFEN, confirmada pela Assembleia de Presidentes, apenas adequou a previsão da pena em abstrato ao caso concreto, exercendo mere controle de legalidade do ato administrativo sancionador exarado pelo COREN-SP, para corrigir erro cometido anteriormente. Alegou, ainda, que não há que se falar em vedação de *reformatio in pejus* no âmbito do processo administrativo. Ademais, sustentou a inexistência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, isso porque restou demonstrado que o autor praticou atos cruéis e graves contra pessoa incapaz. Ao final, requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O autor apresentou **respostas** às contestações (fs. 702/707, 709/720).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O corréu/COREN-SP alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, aduzindo que a pena de cassação do exercício profissional é da alçada exclusiva do Conselho Federal de Enfermagem.

Análise preliminar.

Nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 5.905/73, a pena de cassação do direito ao exercício profissional somente pode ser aplicada pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Todavia, ainda que o COFEN tenha aplicado a pena de cassação do exercício profissional ao autor, cuja penalidade é por ele questionada, é inegável que o COREN/SP também deve figurar no polo passivo, visto ser o responsável pela instauração e tramitação do Processo Ético nº 16/2018, ora em testilha perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO ÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. LEI Nº 5.905/73.

- Sendo de competência do COREN a instauração e tramitação dos processos éticos e disciplinares, não tendo o COFEN tal competência, deve o COREN figurar no polo passivo da ação. Por outro lado, existindo julgamento e aplicação da pena pelo COFEN, também esta autarquia deve figurar no polo passivo, pois se for anulado o processo, prejudicada estará a pena imposta. Há, no caso, litisconsórcio passivo necessário em decorrência da relação jurídica de direito material, devendo a lide ser julgada de modo uniforme em relação a todas as partes envolvidas.

*- Processo anulado, de ofício, para os fins do art. 47 e parágrafo único do CPC.
- Recurso julgado prejudicado.*

(TRF4, AC 2001.04.01.003780-2, TERCEIRA TURMA, Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJ 03/04/2002)

Diante disso, sem mais delongas, **não acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo corréu/COREN-SP.

B - DO MÉRITO

O autor requer a anulação da decisão proferida no Processo Ético nº 16/2018 ou a aplicação de uma sanção ética mais branda.

Examinou-a.

Pelos documentos juntados, constatei que, após regular processo administrativo ético-disciplinar (PE nº 16/2018, PAD nº 457/2018), o Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP determinou a culpabilidade e aplicou a pena de CENSURA ao Técnico de Enfermagem, ora autor, por infração aos artigos 5º, 7º, 9º, 12, 13, 16, 17, 18, 21, 25, 34, 35, 38, 40, 41, 48, 53, 56, 72 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme decisão COREN-SP/SPE/433/2017, proferida em 16/11/2017 (fs. 113/114 - Num. 22924878 – pág. 3; fs. 530/531 - Num. 24007618 – págs. 37/38).

Inconformado com a decisão do COREN-SP, o autor interps recurso ao Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, que decidiu pela cassação do seu exercício profissional pelo período de 1 (um) ano (Acórdão COFEN nº 083/2018 - fs. 132 - Num. 22926020 – pág. 16), cujos trechos do Parecer do Relator nº 327/2018 transcrevo a seguir (fs. 126/131, Num. 22926020 – Pág. 10/15; fs. 562/568, Num. 24007618 – Pág. 69/75):

Analisando o processo em tela e avaliando as alegações contidas na peça recursal, primeiramente, destaco exatamente o depoimento da técnica de enfermagem Helena Briz Luiz arrolada como testemunha, que apesar de reconhecer que o paciente “tinha comportamento agressivo, afirma que nestes momentos, se afastava dele por saber de suas limitações”, evitando um conflito desnecessário, como no caso em tela, exatamente pelas suas condições físicas já relatadas e que não justifica a alegação de que agiu sob o emprego real de força física, agindo dolosamente por motivo fútil, aproveitando-se da fragilidade da vítima, abusando de sua autoridade como profissional de saúde, violando os preceitos éticos da profissão. Nesta seara, merece destaque a fala do próprio denunciado, contida à fl. 045, informando que o Sr Joaquim “era consciente, orientado, acamado, hemiplégico à esquerda, traqueostomizado, fazia uso de fraldas, recebia medicação e alimentação por gastrostomia (sonda), com nebulização contínua de oxigênio e necessitava de aspiração traqueal, ficando claro que o denunciado usou uma força desproporcional contra aquele que deveria receber os seus cuidados e isto não justifica a alegação de suposta legítima defesa direta ou indireta, nem tão menos o apontamento de que o mesmo teria maior poder de lesionar o paciente, fazendo inferências a instrumentos letais.

Quanto à graduação da pena, não foi possível identificar qualquer conduta do denunciado que buscase a reparação dos danos, nem tão menos ter procurado minorar as consequência do ato. Não foi possível também, identificar quais as condições precárias de trabalho a qual estava submetido.

Considerando o Art. 121 do CEPE, reconheço a alegação de que o denunciado teria cometido uma infração leve e não infração grave, por ter ofendido a integridade física do paciente sem provocar perigo de vida, debilidade temporária do membro, sentido ou função.

É evidente que o denunciado não confessou espontaneamente a infração, pois não fez nenhum comunicado aos seus supervisores e nem tão menos ao Coren-SP.

(...)

Considerando tudo que consta nos autos, entendo que o Técnico de Enfermagem Cristian Uill Rocha Barbosa – Coren-SP: 740.808 – TE, infringiu o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 311/2007), em seus artigos 9º e 34, cometendo uma INFRAÇÃO LEVE de acordo com o art. 121, §2º e, considerando as circunstâncias agravantes contidas no Art. 123, em seus incisos III, IV, VI e VII, proponho o agravamento da pena aplicada pelo Coren-SP, de acordo com o Art. 142 da Resolução 370/2010, aplicando a pena de CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO UM PERÍODO DE 1 (UM) ANO, uma vez que o profissional cometeu tais infrações dolosamente, por motivo fútil, com requintes de tortura, aproveitando de sua autoridade como profissional de saúde e da fragilidade de um paciente indefeso, hemiplégico, acamado, em oxigenioterapia e traqueostomizado. Ressalto que ainda foi considerada a circunstância atenuante prevista no Art. 122, de ter bons antecedentes profissionais. [SIC]

Em seguida, o autor interpôs recurso em face da decisão do COFEN, apreciado pela Assembleia de Presidentes, que, ao final, negou provimento ao recurso ora interposto e manteve a pena de cassação aplicada pelo Plenário do COFEN, cujos trechos do voto condutor transcrevo abaixo (fls. 617/628 - Num. 24007618 – págs. 124/135):

(...) Forçoso concluir que a processualística atualmente existente relacionada ao Direito Administrativo, inseriu a reformatio in pejus como um instituto plenamente aplicável e que, em nenhuma medida, vai de encontro aos princípios legais e constitucionais vigentes no ordenamento brasileiro.

Ademais, conforme se depreende das informações anotadas pelo próprio recorrente em sua peça defensiva, a equipe de enfermagem tinha conhecimento de em alguns momentos a vítima poderia apresentar algum comportamento agressivo. E sabendo desses episódios nada fez para evitar, optando por empregar, de forma repugnante e com dolo, castigo mediante o uso de intenso sofrimento corpóreo.

O caderno processual deixa clarividente que o denunciado utilizou-se da força de maneira desproporcional e de forma errada, causando lesões a aquele que deveria receber cuidados, aproveitando-se da situação de fragilidade da vítima, pessoa enferma que enfrenta debilidade em sua capacidade física.

A versão apresentada pelo recorrente, de que apenas se defendeu da agressão dirigida contra ele pela vítima, não encontra respaldo nas provas dos autos e mostra-se mesmo inverossímil. Isso, porque é impossível que uma pessoa indefesa, hemiplérgica, acamada, em oxigenioterapia e traqueostomizado, o tivesse atingido de forma a autorizar o uso da força através do instituto da legítima defesa.

Inaplicável a tese de legítima defesa ora sustentada ante a evidente ausência dos seus elementos caracterizadores. A mera ação de uma pessoa enferma e com debilidade em sua capacidade corpórea não caracteriza a injusta agressão, exigida para a caracterização do instituto da legítima defesa.

Ainda que a vítima tivesse agredido injustamente o recorrente, não se pode ignorar o fato de que o mesmo não empregou moderadamente os meios de que dispunha para encerrar a contenda. Isto porque, ao invés de se utilizar de técnicas para cessar a alegada injusta agressão, preferiu torcer o pênis e a bolsa escrota da vítima, pessoa idosa e hemiplérgica.

Não há dúvida, pois, quanto à natureza dolosa da ação.

Assim, a decisão que aprovou a penalidade de cassação do direito ao exercício da profissão contra o recorrente está embasada em fatos elementos de prova aptos a sustentar a aplicabilidade da medida (...) [SIC]

Nesse contexto, o autor alega que a **majoração da pena** de censura para cassação do direito ao exercício profissional é manifestamente ilegal, por ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Analisando a alegação.

No que tange aos **recursos administrativos**, o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 prevê o seguinte:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Isso quer dizer que foram conferidos amplos poderes ao órgão incumbido da decisão do recurso, para confirmar, anular ou revogar a decisão recorrida.

É prevista, ainda, a possibilidade de a instância superior reformar a decisão em prejuízo do recorrente (a denominada *reformatio in pejus*), desde que seja dada oportunidade à ampla defesa e ao contraditório.

Sobre o assunto, confira-se a lição do jurista Ricardo Alexandre:

O processo administrativo busca a verdade material (ou verdade real), em contraposição ao que ocorre no processo civil, que busca a verdade formal ou verdade dos autos.

Em decorrência do princípio da verdade material, o antigo brocardo “o que não está nos autos não está no mundo” deve ser aplicado com ressalvas, pois a Administração não se prende à versão dos fatos e aos elementos probatórios trazidos aos autos pelos interessados. Tem na realidade o poder-dever de carrear para os autos todos os elementos disponíveis relevantes para o esclarecimento da verdade necessária a sua tomada de decisão.

Em face desse princípio existe a possibilidade de ocorrer reformatio in pejus (alteração para pior). O que significa que, em sede recursal, a decisão do órgão competente pode agravar a situação do recorrente (art. 64, parágrafo único). Ora, se o órgão competente para julgar um recurso em que se pleiteia melhorar a situação do recorrente entende que, diante dos fatos e elementos probatórios constantes dos autos, o correto seria uma decisão ainda mais gravosa que a inicialmente proferida, é essa a decisão que mais condiz com a verdade material, devendo, portanto, prevalecer.

(In Direito Administrativo Esquemático, Editora método, 2015, pág. 782) (grifo meu)

Inclusive, sobre o assunto, **afasto** a alegação de inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, visto que o Supremo Tribunal Federal, como guardião constitucional, no ARE nº 641.054/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/01/2012, já se posicionou no sentido de que em processo administrativo não se observa o princípio da “*non reformatio in pejus*” como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos.

Seguindo esse entendimento, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO DESCRENCIAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1 - Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não da reformatio in pejus, em fase de recurso administrativo, mostrando-se de rigor a transcrição do art. 64, da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2 - Da leitura do dispositivo supratranscrito, nota-se que a legislação permite expressamente a aplicação da reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada oportunidade às partes de apresentar suas razões antes da decisão.

3 - O STF, em julgamento com repercussão geral reconhecida, afirmou a não observância ao princípio da “non reformatio in pejus”, em processos administrativos, como corolário do poder de auto tutela da administração, e com base nos princípios da hierarquia e da finalidade.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007376-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 09/08/2019, Intimação via sistema DATA: 21/08/2019)(destaquei).

Em suma, no âmbito do processo administrativo é prevista a possibilidade de a instância recursal reformar a decisão em prejuízo do recorrente, sendo admitida, portanto, a *reformatio in pejus*, desde que sejam garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, o que se aplica ao caso em apreço, mesmo porque o autor foi intimado do julgamento do recurso pelo COFEN, sendo-lhe garantido o direito de produzir sustentação oral, oportunidade em que ele poderia ter impugnado o “parecer do relator” que reformou a decisão do COREN-SP e aplicou-lhe a pena de cassação do direito ao exercício profissional por 01 (um) ano (fls. 553 - Num. 24007618 – pág. 60; fls. 561 - Num. 24007619 – pág. 68; fls. 562/569 - Num. 24007618 – pág. 69/76).

Além do mais, como consta do “*extrato de ata de julgamento de processos éticos realizados de 20 a 22 de novembro de 2018 – 507ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen – Gestão 2015-2018*” (fls. 571/572 - Num. 24007616 – págs. 78/79), foi garantido ao autor o recurso à Assembleia de Presidentes, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de um caso de cassação do exercício profissional, garantindo-se, então, o direito de defesa e do contraditório em função da penalidade imposta pelo Plenário do COFEN (fls. 575 - Num. 24007618 – pág. 82).

Superada a questão quanto à possibilidade da *reformatio in pejus* no processo administrativo, passo a analisar a alegação do autor de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena.

No que tange à aplicação da pena de cassação do exercício profissional, verifico que essa pena está de acordo com a previsão do artigo 129 da Resolução COFEN nº 311/2007, vigente à época dos fatos, a qual dispõe que a **pena de cassação do direito ao exercício profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 9º; 12; 26; 28; 29; 78 e 79 deste Código**, o que se aplica ao caso em apreço, visto que o COFEN considerou que o autor infringiu os artigos 9º e 34 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 311/2007 – fls. 248/260)

Confira-se:

Art. 9º - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

Por certo, em decorrência da conduta discutida no Processo Ético nº 16/2018, o autor foi denunciado pela prática do crime de maus-tratos, previsto no artigo 136 do CP (*Ação Criminal 0001552-89.2016.8.26.0664, que tramitou no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Votuporanga-SP*), sendo que, ao final, o autor foi condenado à pena de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, conforme sentença proferida em 6 de setembro de 2016 (fls. 310/313 - Num. 24007615 – págs. 1/4).

Além do mais, em que pese a argumentação do autor, a legislação vigente à época do fato não prevê prazo máximo para a pena de **cassação** do exercício profissional (art. 118 da Resolução COFEN nº 311/2007), sendo que a Resolução nº 564/2017, que revogou a Resolução COFEN nº 311/2007, prevê a possibilidade de cassação do exercício da Enfermagem por um período de até 30 anos (art. 108, §5º).

Demais disso, a escolha da penalidade aplicável e a graduação da pena é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder **discrecionário**.

Assim, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu no presente caso, isso porque o ato praticado pelo autor em face da vítima foi cruel e devidamente comprovado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, por meio de laudo pericial, ressaltando-se, ainda, que o COFEN considerou a circunstância atenuante prevista no art. 122 do Resolução nº 311/2007, relacionada aos bons antecedentes profissionais do autor.

A esse respeito, inclusive, é a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in *Direito Administrativo Descomplicado*, 18ª Edição, Editora Método, pág. 451:

(...) Não se admite a aferição do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Seria contrário ao interesse público facultar sempre ao juiz, órgão voltado à atividade jurisdicional, distante das necessidades e realidades administrativas, substituir, pela sua, a ótica do administrador, que vive aquela realidade no seu dia-a-dia. Com efeito, se fosse dado ao juiz modificar a valoração de oportunidade e conveniência administrativa realizada pelo administrador na prática de atos discricionários de sua competência, estaria o juiz simplesmente substituindo o administrador no exercício dessa atividade discricionária. Se isso ocorresse, o Poder Judiciário estaria afrontando a própria decisão explicitada pelo legislador, de conferir ao administrador público, quanto a determinado ato, discricionariedade para decidir a atuação mais adequada ao interesse público, nos limites da lei.

Não vislumbro assim atuação desarrazoada por parte da Administração (COFEN) ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até porque a penalidade foi aplicada em sede de regular procedimento administrativo.

Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob as ópticas levantadas pelo autor, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico.

Por fim, entendo descabida a alegação do corréu/COFEN de litigância de má-fé, tendo em vista que não há comprovação de conduta maliciosa praticada pelo autor, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais devidas, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das corréis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002339-44.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GIRASSOLEIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTADA **Metalúrgica Girassol Eirelli** para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de **R\$ 2.096,80, atualizado até 27/06/2019, que deverá ser atualizado**, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
Tudo conforme decisão proferida às fls. 524/524 verso da numeração dos autos físicos. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: SIDVALDO GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA/CEF para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 28397944 (Não foi localizado o veículo – não houve citação).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 31 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012272-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIETRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 28405572, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivar-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-21.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BAHU BAHU & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Bahu Bahu & Cia Ltda. - EPP** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, visando à obtenção de ordem judicial que determine ao réu que "*se abstenha de atuar ou aplicar multa em face da requerente em razão da ausência de inscrição da requerente junto ao sistema CONFEA/CREA-SP, contratação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico*", ao argumento, em suma, de que suas atividades não justificam tais exigências.

A título de provimento definitivo, foi requerida a declaração de inexistência de inscrição em questão, bem como de eventual multa aplicada.

Com a inicial vieram documentos.

Proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, por declínio de competência, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Inicialmente, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido.

A autora reiterou o pedido de tutela, trazendo aos autos cópia da decisão que manteve a multa imposta, juntamente com o boleto com vencimento para o dia 31/03/2020.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo as petições da requerente como aditamentos à inicial. (ID 27949072 - pág. 32/39 e ID 30211354).

Em apertada síntese, alega a autora que nenhuma das suas atividades envolve o conhecimento científico, intelectual ou técnico, privativos das profissões fiscalizadas pelo CREA ou CONFEA.

Aduz que tem como atividade econômica principal o "*Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores*", além das seguintes atividades secundárias: "*Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores*", "*Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores*", "*Comércio varejista de ferragens e ferramentas*", "*Comércio varejista de material elétrico*", "*Comércio varejista de materiais hidráulicos*", "*Comércio varejista de materiais de construção em geral*" e "*Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares*".

Pois bem. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil) advém da iminência de possíveis medidas executivas, no aguardo de uma solução definitiva, uma vez que a autora já foi autuada.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Já a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, da análise perfunctória destinada a este momento processual, considerando que a atividade básica exercida pela autora é o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, entendendo, em princípio, que a empresa não estaria obrigada a se submeter ao registro perante o CREA e contratação de responsável técnico.

No mesmo sentido, trago julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Da análise do Contrato Social, juntados a fls. 9/12, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "exploração da atividade de Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços de Oficina Mecânica", logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro ou agrônomo, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul-CREA/MS.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 10%.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289759 - 0004527-95.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO DESNECESSÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Quanto à via eleita, afigura-se adequado o mandado de segurança uma vez que restam devidamente demonstradas por meio de prova pré-constituída as atividades desempenhadas pela apelada e é incontroverso que sua atividade básica é a compra e venda de veículo automotores, sendo desnecessária a produção de prova pericial, eis que a controvérsia se resume ao enquadramento da atividade dentre as privativas de engenheiro.

2. Quanto ao mérito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB: / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.)

3. A esse respeito, dispõe o art. 7º da Lei nº 5.194/66: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária”.

4. Deste modo, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros. Nesses casos, não apenas o profissional é obrigado ao registro, como igualmente a entidade. Não se pode concluir, todavia, que qualquer entidade que desenvolva secundariamente atividades que dependam da contratação de um engenheiro esteja igualmente compelida ao registro no CREA. Precedente (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 255901 2012.02.39841-9, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)

5. No caso dos autos, é incontroverso que a atividade principal da apelada é a compra e venda de veículos automotores. Não havendo correlação entre tal atividade e o exercício privativo da engenharia, inexistindo o registro da apelada no CREA, ainda que processos secundários que eventualmente sejam atividade privativa de engenheiro devam ser realizados por ou sob a supervisão de profissional devidamente inscrito no Conselho. Precedentes (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096788 2008.02.19561-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB: / ApCiv 0004268-45.2010.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018. / ApelRemNec 0002208-48.2012.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. / ApelRemNec 0021596-63.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. / ApelRemNec 0008776-75.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016.)

6. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002989-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA:21/02/2020)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO, RECARGA E MANUTENÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) E MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA – DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A impetrante apresenta irrisignação em face da Notificação nº 82963/2018, lavrada pelo CREA/SP para o fim de determinar que proceda ao seu registro perante o órgão profissional em tela, bem como para que indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/1966.

2. O mandado de segurança constitui via processual adequada para o deslinde da causa, tendo em vista que a impetrante juntou com a exordial documentos suficientes para que o órgão julgador identifique quais são as atividades profissionais por ela desempenhadas e possa, assim, averiguar acerca da necessidade de registro perante o Conselho apelante. Desnecessária, por conseguinte, a realização de prova técnica pericial.

3. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980).

4. A atividade básica da empresa é o comércio varejista de extintores de incêndio, bem como a prestação de serviços de inspeção, recarga e manutenção destes equipamentos.
5. A atividade de comércio varejista de extintores de incêndio não é privativa de engenheiros, não se enquadrando dentre aquelas previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/1966.
6. Embora a empresa preste serviços a terceiros, ela não o faz em razão de uma atividade básica vinculada à engenharia, de modo que a hipótese dos autos de fato não se amolda à previsão do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.
7. Considerando que se trata de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, a empresa não pode ser obrigada a realizar seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP. Também não pode subsistir a exigência de manutenção em seus quadros de responsável técnico na área de engenharia, assim também a respectiva inscrição deste profissional perante o órgão profissional em apreço. Precedentes (STJ, TRF3, TRF5 e TRF1).
8. Não são aplicáveis eventuais disposições de normas infralegais que tenham criado hipóteses de submissão ao registro não previstas em lei, de modo a extrapolar as atribuições que lhe são próprias. Precedentes do TRF3.
9. Remessa oficial e apelação não providas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5026875-03.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Ante o exposto, presente, também, a probabilidade do direito invocado, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº 5122221/2019 e determinar ao réu que se abstenha de autuar ou aplicar multa à autora, pela ausência de inscrição perante o Conselho Profissional e de indicação de profissional habilitado como responsável técnico, até ulterior decisão.

Cite-se. Intimem-se, **o réu, com urgência.**

-

São José do Rio Preto, 30 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007172-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
SUCEDIDO: BR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES, VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES

TERCEIRO INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002644-81.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: CANAFORTE AGROPECUARIA EIRELI, RODRIGO DUCATTI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ana Paula Brentan Gottardi** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à indenização.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas distribuindo o feito para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CEZAR LOPES PINTO - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que as partes renegociaram a dívida, conforme informado pela CEF-exequente no ID nº 26385022 (inclusive havendo o pagamento da verba honorária, administrativamente), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLGA SLAV BELLODI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADHEMAR RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003682-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI FERNANDA ZELI - SP417172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 28366891, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003556-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDES SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Exequente no ID nº 17068380, reiterada no ID nº 20504732, com a concordância do INSS-executado no ID nº 30093013, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (apesar do pedido do INSS – ID nº 30093013).

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001560-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LOURIVAL DE MELO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: HIGOR FERNANDO BARBOSA LEITE - SP371946
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido para liberação dos valores depositados na conta vinculada, referentes ao vínculo empregatício, objeto do pedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0706082-07.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: JOSE RODRIGUES MATURANA FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a Parte Autora regularizar a digitalização, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATURE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência, também, da petição e documento juntados pela União Federal nos IDs nºs. 21254008/21254027, comprovando o cumprimento da tutela de urgência deferida.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Apesar da discordância do INSS, inclusive com pedido para condenação da Parte Exequente em litigância de má-fé, o próprio Instituto-executado, apresentou, no início, impugnação (ver ID nº 2486210), no qual alegou apenas a divergência com os cálculos apresentados/executados.

Somente com a exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 18055585 é que alegou a coisa julgada.

A Parte Executada ao tomar conhecimento da exceção, concordou com o pedido e desistiu da ação, ou seja, não resistiu às alegações do INSS – que deveriam, inclusive, ter feito parte de sua impugnação.

Sem delongas, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Exequente no ID nº 24377867, apesar da discordância do INSS-executado no ID nº 29227613, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a Parte Exequente é beneficiária da justiça gratuita (ver ID nº 2149295).

Sem condenação em litigância de má-fé, pelos motivos acima apresentados.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000840-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: J.G.R.P. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JAIRO GONCALVES PEREIRA, RENAN BOMFIM PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Envio Ato Ordinatório abaixo para republicação, tendo em vista o cadastramento do(s) advogado(s) da CEF após proferido o referido ato ordinatório.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500016-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca do(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) por meio de requisitório(s), para que providencie o saque da(s) mesma(s) junto a uma das agências do Banco do Brasil, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008550-18.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação do(a,s) herdeiro(a,s) conforme requerido no id 23068962, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015.

Proceda a Secretaria a do polo ativo, devendo constar como sucessora Renata Aparecida Pereira Brito de Souza e como sucedido: Gilberto de Souza.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Abra-se nova vista ao INSS, para que proceda à conversão do benefício concedido nestes autos em pensão por morte.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, conforme determinado no id 20656731.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016512-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIO SANTOS AGRO INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29195681), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IMPERIAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005546-28.2020.4.03.0000 (ID 30262247), o feito prosseguirá sem aplicação da Súmula STF 271.

Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006186-73.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007526-67.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDA LETICIA GONCALVES FRANCISCO, LUCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA COSTA FERREIRA - SP412852

DESPACHO

Tendo em vista as petições de fls. 324 e 331 do processo físico (ID 21210009), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 11 DE MAIO DE 2020, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se a coexecutada Leda Leticia Gonçalves Francisco, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007715-16.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORANDI ISAC
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

O autor ingressou com ação em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 2005. No curso do processo, houve concessão administrativa de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 2011 e valor maior.

A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou procedente a demanda, condenando o réu a implantar o benefício pleiteado judicialmente, o que implicaria no cancelamento do benefício concedido administrativamente.

O autor optou pelo benefício administrativo, renunciando ao judicial, pois aquele é mais vantajoso. A controvérsia resume-se à possibilidade do autor cobrar os valores em atraso referentes ao período da data de implantação do benefício judicial até um dia antes da implantação do benefício administrativo.

Este juízo já entendeu que a opção pelo benefício concedido administrativamente durante o curso do feito importaria em renúncia tácita à possibilidade de execução dos atrasados do benefício judicial, sobretudo porque, se permitida, haveria verdadeira desaposentação indireta, sem previsão normativa e sem fonte de custeio.

Todavia, consoante remansosa jurisprudência do STJ e do TRF3, há direito do segurado em receber o que pleiteava judicialmente antes da obtenção administrativa, e até esta, conforme julgados que colaciono, valendo notar que a decisão no agravo de instrumento abaixo foi proferida contra despacho deste Juízo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. (REsp 1397815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 24/09/2014). Ante o exposto, com esteio no artigo 255, § 4.º, inciso II, do RI-STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1681308 PR 2017/0151914-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 25/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013034-61.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.013034-0/SP RELATOR: Desembargador Federal DAVID DANTAS AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR: SP225013 MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO(A) : JOSE JUSTINO ADVOGADO: SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro(a) ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE S.J RIO PRETO SP Nº. ORIG. 00062797020154036106 4 Vª SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO SEMPRE JUÍZO DO RECEBIMENTO DAS MENSALIDADES VENCIDAS DO BENEFÍCIO RENUNCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O segurado tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, restando íntegra a possibilidade de recebimento das mensalidades relativas ao benefício rejeitado, entre o termo inicial fixado em Juízo e o início dos pagamentos realizados administrativamente. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

Sendo tais interpretações favoráveis ao já multivencido segurado do RGPS, curvo-me ao entendimento acima exposto, reconhecendo desta feita o direito ao recebimento dos valores reconhecidos judicialmente da data (DIB-JUD – 04/10/2005) até a véspera da data em que iniciou o recebimento administrativo (DIB-ADM-20/03/2011).

Diante do exposto, determino que o INSS apresente, no prazo de quinze dias úteis, os cálculos de liquidação do benefício concedido judicialmente no período de 04/10/2005 a 20/03/2011), nos termos fundamentados acima, visando a adequar o cumprimento desta decisão.

Na omissão, apresente o autor o cálculo do que entende devido e proceda nos termos do artigo 730 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RENATO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005243-90.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728, GUSTAVO LEONE - SP204697

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo formulada sob ID 24678451, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de não concordância, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000342-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULA CRISTINA GARCIA, MARCELO ELIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 28828359, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5005569-71.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo ou recolhimento das custas venham conclusos sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 27617596), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAPHAEL DE LIMA COSTA, RENAN DE LIMA COSTA, RENATO AURELIO COSTA JUNIOR
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DE LIMA, ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,
RÉU: J BORGES TRANSPORTES LTDA - ME, ALAOR PEREIRA DA SILVEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242, JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453
Advogados do(a) RÉU: MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242, JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453

DESPACHO

Cuida-se de Ação Reparatória de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais com pedido de Tutela antecipada, movida por Raphael de Lima Costa e Renan de Lima Costa, representados por Rosemeire de Lima e Renato Aurélio Costa Júnior, representado por Ana Gláucia de Oliveira, proveniente da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, em razão de declínio de competência (ID 9241854: fls. 100-109)..

Inicialmente, ratifico todos os atos e decisões praticados na 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (deferimento da gratuidade de justiça, indeferimento da tutela de urgência e citação dos réus (ID 9241852: fls. 82-186), as contestações apresentadas pelos réus J BORGES TRANSPORTES LTDA e ALAOR PEREIRA DA SILVEIRA e a réplica dos autores (ID. 9241852: fls. 88-186, e 9241854: fls. 57/109 e 81/109), bem como a inclusão da União Federal como réu da ação (ID. 9241854: fls. 100-109).

Nas contestações apresentadas pelos réus J BORGES TRANSPORTES LTDA e ALAOR PEREIRA DA SILVEIRA, além da preliminar de denunciação à lide em face da UNIÃO FEDERAL, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, DA GALVÃO ENGENHARIA e DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT, apreciados pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca (ID. ID. 9241854: fls. 100-109), foram arguidas preliminares de ilegitimidade ativa, alegando que os requerentes pleiteiam direito alheio em nome próprio, uma vez que o direito pertence ao espólio e não aos herdeiros do falecido RENATO AURÉLIO COSTA.

Recebidos estes autos da Justiça Estadual foi determinada a citação da União Federal (ID 13250486), a qual apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a competência para fiscalização, manutenção e segurança das rodovias federais é do DNIT, não comprovando os autores o nexo de causalidade e a culpa da União (ID. 14564402).

Em réplica, os autores requereram rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa de parte (ID 9241854: fls. 81/109) e ilegitimidade passiva da União (ID. 18712792).

É o relatório.

Decido.

Da responsabilidade fixada pelo artigo 37 § 6º da Constituição Federal

A indenização pleiteada vem fundada no art. 37, §6º, da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta à comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando, contudo exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular.

O Código Civil de 2002 (dada a época do fato) também dispõe:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista na Lei Civil, verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem[1].

Trago doutrina de escol[2]:

Em outras hipóteses, ainda, a lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa. Tal responsabilidade pode decorrer de lei (art. 927, parágrafo único), surgir em virtude de convenção das partes ou mesmo pela natureza da atividade, determinando, por exemplo, o contrato em que um dos contratantes responde mesmo na hipótese de força maior e de caso fortuito (art. 393).

(...)

Podemos, assim, afirmar que no direito brasileiro, ao lado da responsabilidade baseada na culpa, temos casos de responsabilidade por culpa presumida nos quais o agente se exonera provando a ausência de culpa, outros em que necessita provar a existência de caso fortuito ou de força maior e outros, enfim, em que nenhum fato pode excluir a sua responsabilidade, que permanece mesmo quando decorre de caso fortuito ou força maior.

Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração – imprudência, negligência ou imperícia.

Veja-se:

É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, § 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes[3]. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa – imprudência, imperícia ou negligência – da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perfilando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: 'Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão'. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...) 'I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses' (...) (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422).

Nesse sentido, ainda, o julgado:

Ementa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.

(...)

RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.:00901 - PG:00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN.

In casu, tratando-se de indenização por sinistro ocorrido em rodovia federal onde se alega omissão da administração (na conservação/sinalização da rodovia), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que é o paradigma em termos de responsabilidade extracontratual, cuja regra geral é prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Trago julgado:

Ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF.

(...)

RE-Agr 585007 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - DJE 05.06.2009 - Decisão 05.05.2009 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI.

A responsabilidade conceitua-se como sendo a obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual que o agente devia conhecer e observar (...). Os elementos da responsabilidade são normalmente a lesão do direito alheio, em virtude do não-cumprimento do dever jurídico, e a imputabilidade do agente, abrangendo o dolo (vontade de causar o dano) e a culpa (erro, ignorância, imprudência, negligência ou imperícia)[4].

Ainda, sobre o instituto da responsabilidade[5]:

b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civil

b.2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante.

O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o.

(...)

É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica.

(...)

Portanto, fixo que a responsabilidade do Estado em casos omissivos é subjetiva, dependendo de comprovação do nexo causal e da culpa na omissão.

Fixada a premissa de análise da culpa subjetiva, avanço apreciando as preliminares.

Legitimidade passiva – a Lei 10233/2001

Coma edição da Lei 10.233/2010, a União deixa de administrar diretamente suas rodovias, entregando ao DNIT tal mister.

Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falhas na prestação desse serviço público.

Trago julgado

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NÃO AFASTAMENTO POR EVENTUAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL CAUSADOR DO ACIDENTE. ANIMAL MORTO SOBRE A PISTA. NÃO REMOÇÃO IMEDIATA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO MOTORISTADO VEÍCULO ACIDENTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS BASEADO EM DOCUMENTOS IDÔNEOS. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. 1. Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. 2. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (...) (TRF5 - AC 200484000072298, Des. Fed. Emílio Zapata Leitão, DJ: 08/10/2009.)

Por outro lado, a mesma Lei criou a ANTT com o poder de terceirizar tal administração, a chamada privatização, que já foi implementada em algumas rodovias federais, com fundamento no artigo 22 da Lei 10233/2001:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

Neste caso, após concessão, a rodovia sai da administração do DNIT e passa para o particular (concessionária) pelas mãos da ANTT.

Dai se conclui que a responsabilidade, a partir da concessão é da concessionária, e não mais do DNIT, e caso se busque responsabilização por erro na concessão ou fiscalização da concessionária, a responsabilidade é da ANTT.

Portanto, em regra a responsabilidade contratual é da concessionária, com eventual do agente concedente conforme a causa de pedir.

Assim, em se tratando-se de rodovia federal concedida, a competência para responder a eventuais acidentes é, primordialmente, da empresa concessionária, conforme estabelece a Lei 10233/2001, em seu artigo 37, inciso II:

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

.....

II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

Também artigo 25, caput, da Lei 8.987/1995 aduz

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Subsidiariamente, além da concessionária, pode ser responsabilizado também o agente concedente, ANTT, dependendo da imputação de falha na concessão ou fiscalização da concessionária.

Assim, levando em conta o local do acidente, rodovia federal, abrem-se as seguintes hipóteses, conforme o regime de operação da rodovia (se privatizada ou não administração):

Se não concedida, terceirizada, legitimidade passiva do DNIT;

Se concedida, legitimidade passiva da Concessionária, sendo possível a participação da ANTT (Lei 10233/2001, artigo 82 §1º) [6], que fez as cláusulas de terceirização e fiscaliza o seu cumprimento, caso haja alegação neste sentido.

Com esses argumentos, resta afastada a participação da União na lide, exceto quando da participação de agentes públicos federais no acidente, se alegada qualquer participação omissiva ou comissiva da Polícia Rodoviária Federal, afigura-se a participação da União para representar em juízo a manifestação dos seus servidores envolvidos. Vale lembrar que a Polícia Rodoviária Federal é representada pela União por não possuir personalidade jurídica, vez que está ligada à administração direta via Ministério da Justiça.

Assim, não havendo alegação de ação/omissão por parte da Polícia Rodoviária Federal, a responsabilidade se dá pelo DNIT, nos casos de rodovia federal não concedida ou pela Concessionária nos casos de rodovia federal concedida.

No caso dos autos, considerando as hipóteses alegadas, a tese não inclui qualquer omissão da Polícia Rodoviária Federal (art. 20, inciso III e art. 269 X ambos do CTB) restando, pois, fixada a ilegitimidade passiva da União para integrar a lide.

Processo REsp 1198534 RS 2010/0114221-6

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação DJe 20/08/2010

Relator Ministra ELIANA CALMON

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial.

2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação.

3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista.

4. O termo a quo para o pagamento do pensionamento aos familiares da vítima é a data da ocorrência do óbito.

5. Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por dano moral, por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante.

6. Recurso especial não provido.

Afasta-se, pois a legitimidade passiva do DNIT pelo fato de a rodovia ser concedida pela ANTT, conforme fundamentação supra, com fulcro no artigo 82, §1º da Lei 10233/2001.

Afastada também a legitimidade da União considerando as razões expostas.

Da mesma forma, tendo sido alegada pelos réus falha de concessão ou fiscalização do cumprimento da concessão por parte da ANTT, a sua legitimação passiva se impõe, motivo pelo qual deverá ser incluída no polo passivo da ação.

Da preliminar de ilegitimidade ativa de parte (ID 9241854: fls. 81 e 109):

A legitimação ativa dos filhos do falecido é patente, vez que impactados diretamente por toda a sorte de prejuízos que o seu passamento causou.

Da dolorosa tragédia nasce para o culpado pela morte a obrigação de reparar o dano causado aos familiares da vítima, para amenizar o sofrimento emocional e minimizar os prejuízos financeiros por eles experimentados.

O autor do ato ilícito terá o dever de indenizar os chamados danos morais e patrimoniais, geralmente, ao cônjuge, filhos e/ou pais do falecido, que são aqueles que, sobreviventes à tragédia, suportam pessoalmente sentimentos como tristeza, dor psíquica, depressão, medo, pânico, além de dificuldades naturais em levar a vida adiante sem o auxílio de quem se foi e de perdas materiais com a redução ou perda da renda e do sustento familiar, situações estas, evidentemente, dependentes de prova conforme a indenização a ser estruturada, material ou moral.

Conquanto a legitimação concorrente de parentes outros do falecido, ou mesmo de eventual cônjuge ou companheira lance questões jurídicas complexas, estas não afastam a dos filhos e portanto resta sobrejamente configurada a condição da ação.

Da denunciação da lide da concessionária

Como corolário do exposto, improcede o pedido de denunciação à lide da concessionária, vez que deve figurar como responsável direta pelos danos alegados como consequência da sua responsabilidade civil contratual. Idem para a concessionária, que responde pela alegada má execução do contrato de concessão sob sua administração.

Proceda a Secretaria a exclusão da União.

Intimem-se os autores para que emendem a petição inicial, para que procedam a inclusão da Concessionária de Rodovias Galvão BR -154 SPE S.A., com sede na cidade de São Paulo-SP, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 20º andar, sala 25, CEP 04547-005, CNPJ 20.541.127/0001-25 e da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo passivo da demanda, com prazo de 15 (quinze) dias.

Com a emenda à inicial, cite-se.

Na omissão, tomem conclusos para extinção.

Anote-se a penhora no rosto dos autos (ID 9241854 – páginas 102 – 103), apondo-se a etiqueta necessária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] Grifo nosso.

[2] Wald, Arnoldo. Direito Civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 154/155.

[3] Destaque nosso

[4] Wald, Arnoldo. Direito Civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 151.

[5] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, Responsabilidade Civil, 12ª edição, 1998, p. 38/39 - grifo nosso.

[6] As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. ([Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002](#))

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO NONATO HILARIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização de perícias no momento, com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, solicite-se informações ao sr perito acerca da designação de data para realização da prova.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005531-38.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJ - RIO PRETO ACADEMIA LTDA, RODRIGUES FERREIRA, FABIANO JULIAO NOJIRI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 29846239), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003442-49.2018.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AJ M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5001491-20.2018.403.6106.

Recebidos os embargos foi dada vista à embargada, que apresentou impugnação (id. 11960157).

Houve réplica (id. 15257274).

Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide.

Em id. 30282692 foi trasladada cópia de sentença que homologou acordo entre as partes na execução nº 5001491-20.2018.403.6106. Em audiência (id. 3033890) as partes pactuaram a extinção dos presentes embargos. Consta também do referido acordo que houve a quitação da dívida naqueles autos.

Com a quitação da dívida pelos embargantes, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 5001491-20.2018.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença movido por CARLOS ROBERTO FERES BUCATER em face da União Federal, relativamente à sentença proferida na ação de conhecimento do mesmo número, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/03/2015. Apresentados os cálculos pelo exequente (ID 18110610 – páginas 346-354), a União foi devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC antigo, discordando dos mesmos e apresentando os embargos à execução nº. 0003631-20.2015.403.6106 o qual foi julgado parcialmente procedente, conforme sentença e embargos de declaração ID 18810610 – páginas 401 – 409. Interposta apelação, o Egrégio TRF3 (acórdão ID 18810610 – páginas 410-425) deu parcial provimento à apelação do embargado e determinou o retorno dos autos à Contadoria para recálculo dos valores a serem restituídos.

Remetidos os autos à contadoria nos termos do referido acórdão, foram apresentados os cálculos conforme ID 22322534.

Aberta vista às partes, o exequente expressou sua concordância e a executada requereu nova intimação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro a intimação da União nos termos do artigo 535, considerando que já fora citada nos termos do artigo 730 do CPC antigo, tendo inclusive apresentado embargos à execução (0003631-20.2015.403.6106). Acolher o pleito da União implicaria em reiniciar execução na qual já teve oportunidade de se manifestar, ou seja, rediscutir aquilo que já fora discutido e decidido em sede de embargos.

Assim, face ao silêncio da União, declaro preclusa a oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos da contadoria.

Diante disso, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 22322543), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 100.331,55 (Cem mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2019.

Considerando que os honorários de sucumbência foram fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido, fixo o *quantum* devido a tal título em R\$ 10.033,15 (dez mil, trinta e três reais e quinze centavos), bem como o valor das custas processuais a serem restituídas em R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM AQUA FITNESS LTDA - ME, JORGE TADEI LEIRO, GUILHERME DIAS LEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

DESPACHO

Intime-se novamente o advogado Dr. Nilson Grisi Júnior para que diga se também defende os interesses da empresa executada, e, em caso positivo, junte aos autos o respectivo instrumento de procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização de perícias no momento, com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, solicite-se informações ao sr perito acerca da designação de data para realização da prova.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007428-14.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PETRO BADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tramitando pelo PJe, originária dos autos físicos de mesmo número, movido por PETRO BADA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL.

Visa o presente cumprimento de sentença a restituição dos valores indevidamente recolhidos (exclusão do ICMS na base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS), corrigidos pela SELIC.

A exequente apresentou memória de cálculo dos valores que entende devidos, conforme ID 20575967.

Intimada a exequente nos termos do artigo 535 do CPC/2015, apresentou sua impugnação (ID 23525904), aduzindo, em síntese, ausência de documentos que julga imprescindíveis para elaboração dos cálculos, tais como cópias das Guias de Apuração do ICMS – GIAs e cópias dos livros de Registro de Apuração do ICMS das operações realizadas durante o período em execução. Alega que, em razão da não juntada dos documentos aptos a demonstrar o direito alegado, não é possível apresentar/conferir os valores eventualmente devidos.

Alega, também, que nem o título judicial nem o acórdão paradigma enfrentaram expressamente todas as questões decorrentes da tese fixada, que não define expressamente que parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto.

Requer seja julgado improcedente o cumprimento de sentença por ausência de liquidez e, em caso contrário, requer prazo de 30 (trinta) dias úteis para a Receita Federal do Brasil se manifestar, após a juntada pela exequente, dos documentos necessários à elaboração dos cálculos. Juntou documentos.

Aberta vista à exequente, esta apresentou a petição ID 25291044.

É o relatório. Decido.

Observo que o busil da discussão da presente execução cinge-se em fixar o parâmetro para elaboração do cálculo do valor a ser repetido.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ante o exposto, fixo entendimento de que o valor a ser devolvido é aquele destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, julgo improcedente a impugnação ofertada pela União Federal, homologando os cálculos apresentados pela exequente, fixando o *quantum* a ser restituído em R\$ 38.253,73 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), valor posicionado em agosto de 2019.

Expeça-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente ao valor devido à autora, observando-se o cálculo apresentado (ID 20575967).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Fixo os honorários de sucumbência da fase de execução, a ser suportado pela executada, em 10% sobre o valor a ser restituído.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004697-69.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI PETTINE DOS SANTOS - ME, SUELI PETTINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para que diga se tem interesse no veículo GM/S10 2.4 S, placa COA-3898, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante despacho proferido à fl. 105 do processo físico (ID 21208665).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONOFRE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização de perícias no momento, com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, solicite-se informações ao sr perito acerca da designação de data para realização da prova.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOMES BECHER MANFRIM - SP213327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa para constar R\$ 23.557,50 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos, conforme petição ID 26394155).

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001164-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDGAR SAKAMOTO TSUNODA

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A profissão indicada pelo autor, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 634,61, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ou, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, **em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Coma juntada da guia de custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002330-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAQUELINE GOMES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI - SP368595, BRUNA CARRERO ORFANELLI SGOTTI - SP367600

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à ré para manifestação acerca dos documentos juntados com a petição ID 27914037.

Após, conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005129-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUGUSTO MANFRIM NETO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOMES BECHER MANFRIM - SP213327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração do valor da causa para constar R\$ 45.396,68 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) conforme petição ID 26184026.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca a concessão da aposentadoria por invalidez.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONATIAN DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A preliminar de falta de interesse arguida pela ré se confunde como mérito e com ele será apreciada.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

ID 29240692: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 29149230 e documentos a ela anexados, sobre a petição do Banco Daycoval S/A acostada na carta precatória juntada sob ID 30250083, bem como acerca da não averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos (ID 30251805), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ID 29340692: O pedido de expedição de novo boleto deve ser requerido pela exequente diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que foi apenas determinado que a exequente apresentasse cópia atualizada da matrícula nº 15.136 do CRI da comarca de Tarabá-SP e não o registro da penhora do referido imóvel.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE BARREIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI - SP240632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, **em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.**

Intime-se o autor para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS HAYNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a revisão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA BELTRANI
Advogados do(a) AUTOR: HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166, RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PAPA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001097-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001036-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TANIA APARECIDA DALLAR MELINO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NUNES ORNELAS - SP413957, GILMAR MASSUCO - SP252632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Considerando o declínio de competência, prejudicado o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005396-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL-Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social instituída pela LC n. 110/2001, art. 1º e parágrafo único, correspondente à alíquota de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida do empregado sem justa causa.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Juntou documentos com a inicial.

A autora emendou a inicial, alterando o valor da causa e recolhendo as custas complementares devidas.

É o relatório.

Decido.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuísticas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerenciar financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou firma uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida da alcaunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões [1].

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regimento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, como afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de vinculação direta*” [4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon[6], “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou treditinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”.[Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”.[7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na **CE**, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições - que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

"as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais**, **contribuições de intervenção no domínio econômico** e **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento "**base de cálculo**" (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o "adicional do FGTS" a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF - assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 - somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em estilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Considerando que a Caixa é responsável pela emissão dos Certificados de Regularidade de FGTS, oficie-se com cópia desta decisão para ciência.

Cite-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (…)”.

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LAERCIO DONIZETTI DE CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015, e 71 da Lei nº 10.741/03.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERENCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015 e 71 da Lei nº 10.741/03.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADALTO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, proceda à análise do pedido de revisão do benefício 41/146.673.147-5, protocolado em 06/08/2010 e digitalizado em abril de 2019, sob pena de multa pecuniária a ser estipulada.

Aduz que após protocolizar o pedido, foi novamente à autarquia no dia 14/06/2011, levando outros documentos e, desde então, vem comparecendo à agência para obter informações sobre o pedido.

Afirma, ainda, que, em abril de 2019, compareceu à agência, onde lhe informaram que seu processo era “de papel” e precisava ser “digitalizado”. Porém, no dia 22/01/2020, quando novamente foi à agência requerendo informações sobre o pedido, foi-lhe informado de que nenhum andamento havia sido dado.

Juntou documentos com a inicial.

O INSS se manifestou solicitando a intimação para todos os atos processuais subsequentes (id 29058967).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações dando conta de que, em andamento ao pedido de revisão, enviou carta de exigências ao impetrante no último dia 06/03 (id 29358169).

DECIDO.

Pede o impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento foi protocolado em 06/08/2010 e a presente ação, ajuizada em 20/02/2020.

Não tendo o INSS apreciado o pedido do impetrante quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, uma vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Observe que a autoridade impetrada ao ser notificada na presente ação informou que analisou o requerimento da impetrante e que em 06/03/2020 realizou a exigência de documentos faltantes necessários para prosseguir na análise do benefício, quais sejam, CTPS e PPP's retificados originais.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo do impetrante (pedido de revisão do benefício 41/146.673.147-5), acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação pelo impetrante dos documentos solicitados pelo impetrado, conforme documento id. 29358169, ou, caso o documento já tenha sido juntado ao procedimento administrativo, a partir da intimação desta decisão, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Outrossim, deverá a autoridade informar a não apresentação dos documentos solicitados, caso vencido o prazo concedido.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REQUERIDO: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados nº 1049.000033947, pactuado em 09/12/2013, no valor de R\$ 123.260,15 posicionado em 29/09/2017.

Juntou como inicial, documentos.

Os requeridos foram citados e apresentaram embargos (id. 5177475 – Pág.02/03), inicialmente distribuídos como embargos à execução nº 5000557-62.2018.4.03.6106 e posteriormente trasladadas as peças para estes autos, conforme decisão id. 5177480 – Pág. 12.

Foi indeferido o pedido de gratuidade e recebidos os embargos, abrindo-se vista à embargada (id.8150607), que apresentou impugnação (id. 8823170).

Houve réplica (id. 10430728).

A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida, bem como a requisição genérica de documentos e a inversão do ônus da prova (id. 4151690).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não tenha trazido o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art.702, §2º, do Código de Processo Civil, vez que o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Observo que as partes celebraram um contrato de Limite de Crédito para Operações de desconto de cheques pré-datados nº 1049.000033947, pactuado em 09/12/2013, no valor de R\$120.000.

Houve desconto de cheques pré-datados conforme borderôs juntados aos autos estando a embargante em débito conforme relação de títulos descontados em atraso, demonstrativos de débito e documentos que acompanharam a inicial, tendo o valor do débito sido consolidado no valor de R\$ 123.260,15 em 29/09/2017.

A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente como já decidido (id. 4151690) é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros e juros maior que o contratado

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet [\[1\]](#).

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”* [\[2\]](#).

Outrossim a embargante limita-se a alegar, não demonstrando a cobrança de juros acima do contratado.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização diária dos juros – “Cláusula segunda”

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.

Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 09/12/2013, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Outrossim impugna o embargante a capitalização diária dos juros, que alega estar prevista na cláusula segunda do contrato.

A cláusula segunda do contrato prevê alteração do valor do limite, nada dispondo acerca de capitalização diária de juros, sendo improcedente o pedido.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472 do STJ:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Conforme contrato, há previsão de cobrança no contrato (id. 3263087, cláusula 11ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada pela taxa mensal da seguinte forma:

“a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60(sessenta) dias de atraso.

b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea “a”, a partir de 61(sessenta e um) dias de atraso.”

Contudo, conforme se observa dos demonstrativos juntados (id. 3263108) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios e multa contratual, em patamares iguais ou inferiores aos previsto no contrato, o que não é vedado. Assim, é improcedente este pedido

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, ARMANDO NUNES DE AVEIRO ME e ARMANDO NUNES DE AVEIRO o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 123.260,15, valor posicionado para 29/09/2017, oriundo do contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados nº 1049.000033947, pactuado em 09/12/2013.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.

Publique-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/bxjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%20C3%Aancia%20enf%20teses%2048%20-%20Banc%20C3%A1rio.pdf

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de limite de crédito para operações de desconto de duplicatas nº 1048.000040751, pactuado em 05/02/2014.

Juntou com a inicial, documentos.

Os requeridos Tupã Solda Eireli ME e Valentin Donizeti Anguera foram citados, não sendo localizado Fabio Venturini Anguera, o qual compareceu espontaneamente no processo (id. 4711490 e 5245689).

Foram apresentados embargos monitorios (id. 4985332), recebidos (id. 5245689) e impugnados (id. 8373640).

A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida e afastadas as preliminares de inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como inépcia da inicial arguida pela embargada (id. 15224483).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares arguidas foram apreciadas e afastadas em id. 15224483, passo à análise do mérito.

Observo que as partes celebraram um contrato de Limite de Crédito para Operações de desconto de duplicatas nº 1048.000040751, em 05/02/2014, no valor de R\$280.000,00.

Houve desconto de duplicatas conforme borderô juntados aos autos estando a embargante em débito conforme relação de títulos descontados em atraso, demonstrativos de débito e documentos que acompanharam a inicial, tendo o valor do débito sido consolidado em R\$ 142.197,35.

A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros, juros superiores à média de mercado e juros maior que o contratado

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet [\[1\]](#).

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: “O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade” [\[2\]](#).

Outrossim a embargante limita-se a alegar, não demonstrando a cobrança de juros acima do contratado.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Fixação unilateral / adesividade contratual

A combatida “fixação unilateral” advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do cheque especial e realização dos saques do CDC, bem como pela efetiva movimentação da conta.

Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo)

Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos – não vedados em lei – tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.

Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 05/02/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472 do STJ:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Conforme contrato, há previsão de cobrança no contrato (id. 3243134, cláusula 11ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada pela taxa mensal da seguinte forma:

“a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60(sessenta) dias de atraso.

b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea “a”, a partir de 61(sessenta e um) dias de atraso.”

Contudo, conforme se observa dos demonstrativos juntados (id. 3243146) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios e multa contratual, em patamares iguais ou inferiores aos previstos no contrato, o que é permitido.

Assim, é improcedente este pedido.

Incidência de IOF sobre o saldo devedor indevido

O IOF é um tributo incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários previsto na Lei 8.94/1994 e regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007.

Trata-se de tributo legalmente previsto, cuja destinatária não é a Caixa, que figura como ente arrecadador do encargo.

O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, conforme artigo 2º, I, da Lei 8.94/94.

O art. 3º, I, da Lei 8.94/94 define os contribuintes do imposto:

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - os tomadores de crédito, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I

Assim, e considerando os contratos firmados entre as partes, onde o embargante é o tomador dos créditos que lhe foram liberados pela embargada, é devida a cobrança do tributo.

Se as duplicatas já descontadas pelo embargante, cujo crédito foi antecipadamente recebido não foram quitadas pelo devedor, e tal débito está sendo cobrado do embargante, isto não modifica o fato gerador do tributo, que foi o recebimento antecipado do crédito, vez que tal transação se dá no momento do desconto das duplicatas e não em seu vencimento.

Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito

A tese firmada pelo STJ na sistemática de recurso repetitivo (Tema 618) deu origem à Súmula 565/STJ:

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

(Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

O contrato discutido nos autos prevê (id. 3243134):

“Cláusula 5ª-Encargos:

Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IPO, de acordo com a legislação em vigor.

(...)

Parágrafo Segundo – A Tarifa de Abertura de Crédito a ser aplicada sobre os valores de cada operação e as tarifas de serviços que serão aplicadas sobre os valores de cada título, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constará da Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA.

(...)

Nos borderôs juntados pela Caixa consta a cobrança de tarifa 'TARC', para cada uma das duplicatas descontadas, que foi totalizada sob a rubrica de 'Tarifa de Manutenção' ao final de cada um deles.

Assim sendo, entendo que embora conste outra denominação no demonstrativo, se trata da tarifa de abertura de crédito mencionada no contrato e conforme entendimento do STJ, é indevida sua cobrança, sendo procedente este pedido para exclusão da referida tarifa dos borderôs constantes dos autos.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitorios referentes ao débito decorrente do Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de duplicata nº1048.000040751, para determinar a exclusão da tarifa de abertura de crédito constante de todos os borderôs de desconto constantes dos autos, condenando a Caixa a proceder ao recálculo do valor devido.

Os valores assim apurados serão corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente.

Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará(ão) o(s) embargante(s) com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com Cédula de Crédito Bancário sob nº 2450/Série 2013, para aquisição de moradia firmado inicialmente entre autora e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, que foi posteriormente cedido para a ré.

Coma inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, bem como determinado à parte que emendasse a inicial nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC/2015, discriminando dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, sob pena de indeferimento (id.1853946).

Houve emenda à inicial (id. 2223789).

Citada a ré apresentou contestação (id. 2696101), com preliminar de ilegitimidade passiva, não obstante a aquisição do crédito pela Caixa em 29/11/2013, foi originariamente entabulado com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (Grupo Pan), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Informa também em contestação a liquidação do contrato em 27/07/2017. Juntou documentos, dentre eles demonstrativo de evolução do contrato, sem contudo invocar preliminar de falta de interesse processual.

Adveio réplica (id. 3040787).

Em decisão id. 13552876 foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré e instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas.

A autora manifestou não ter outras provas a produzir e requereu a juntada de minuta do contrato objeto da lide (id. 14597526). Não se manifestou sobre a quitação do contrato cuja revisão havia sido proposta 23 dias antes.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente observo que a Caixa informou em sua contestação a liquidação do contrato com recursos próprios ocorrida em 27/07/2017, ou seja, posterior ao ingresso da presente ação, ocorrido em 04/07/2017.

A ação revisional proposta tem como premissa a existência de um contrato de financiamento em curso entre os autores e a CAIXA. Tal premissa, todavia, não se sustenta na medida em que o contrato foi quitado antecipadamente, conforme informação da Caixa em contestação e demonstrativo de evolução do contrato juntado pela ré em id. 2696113 – Pág. 3/11.

Sendo assim, não subsiste o objeto da presente ação, vale dizer, o contrato, com a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[2]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE

DESPACHO

Verifico, da análise da cópia da inicial acostada sob ID 30371649, que há prevenção destes autos com o processo nº 5004830-50.2019.403.6106, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária-SP.

Assim, com fulcro no artigo 286, II, do CPC/2015, determino a remessa deste feito à SUDP para redistribuição à Eg. 1ª Vara Federal local.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004699-05.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: OSMAR GRAVENA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, MAISACURTI - SP275733

DESPACHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 29846202), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: RUTE SPADA
PROCURADOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Intime-se a executada Rute Spada, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 2.402,76 (Dois mil, quatrocentos e dois reais e setenta e seis centavos), do Banco do Brasil, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005585-09.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NORIVAL TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA - SP137095

DESPACHO

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ R\$1.118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se e após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002081-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como dos documentos ID's 28056629 e 28056630.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008120-66.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES LANCA COLOMBO, EVANIO JOSE COLOMBO, JOSE ALOISIO COLOMBO JUNIOR, MICHELI FERNANDA COLOMBO VERDE
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de sobrestamento de fls. 203.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001556-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 0025197-19.2010.403.6100 e 0009086-39.2010.403.6106, declinados na certidão de ID 30338995, vez que os pedidos são diversos (ID's 30367094 e 30367095).

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001183-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: OFICIALA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃ DE NOTAS DE NOVA ALIANÇA/SP

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão da pessoa jurídica interessada (Estado de São Paulo) no polo passivo da ação, intimando-a para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINELLI TRANSLOG LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004559-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE PULICCI SOBRINHO, EDUARDO FERNANDES GIMENEZ, EDER LUIZ RODRIGUES DA SILVA, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN, E L R DA SILVA - AUTO ELETRICO - ME, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN - ME
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

Inicialmente, destaco às partes que esta não é uma ação civil pública (ACP - Lei 7347/85), mas sim uma AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ACIA - Lei 8429/92), advertência que lanço para evitar equívocos de processamento ou de entendimento quanto aos objetos fixados na demanda, vez que todas as partes estão usando indiscriminadamente ACP como se ACIA fosse um subtipo daquela, o que não corresponde à realidade. São ações completamente diversas.

Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre as defesas preliminares ofertadas pelos requeridos.

Intime-se a UNIÃO da presente demanda, devendo esclarecer se já há ação promovida pela União contra os réus, pelos fatos aqui tratados, justificando em caso negativo.

Com as manifestações do MPF e da União Federal, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Prazo: 15 dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta com o fito de garantir, em sede de tutela de urgência, o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo dessas contribuições.

Juntou coma inicial documentos.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE n. 574.706 e, no mérito, a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a exclusão apenas do ICMS a recolher da base de cálculo dos tributos em questão (id 30059451).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

Ao mérito.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, entendendo que tal imposto, constituindo receita do estado ao qual pertence o contribuinte de direito, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. –

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018 restringiu indevidamente o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das ativas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior*” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, observando-se os estritos limites desta decisão, que não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000530-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SANTANA AMBRIZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29831340: Considerando que o valor da causa nos embargos de terceiro é o mesmo atribuído ao bem cuja construção almeja-se seja desconstituída (valor de avaliação), bem ainda que o valor da dívida limita o valor da causa, indefiro a atribuição requerida - pelo valor veral - e altero de ofício o valor da causa para R\$ 28.895,00 (vinte e oito mil e oitocentos e noventa e cinco reais), valor da última avaliação (fl. 358 do processo físico – ID 28379629).

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Semprejuízo, intime-se a embargante para que providencie o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, em que a autora busca, em sede de tutela de urgência, seja determinado à ré que se abstenha de exigir a Taxa da Saúde Suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei n. 9.661/00 da autora, bem como que se abstenha de inscrever seu nome junto ao CADIN.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, contra o que a autora interpôs agravo de instrumento, não apreciado até o momento.

A autora, então, recolheu as custas processuais devidas.

Citada, a ANS contestou a ação, defendendo a legalidade e constitucionalidade da TSS (id 26888409).

É o breve relato.

Decido.

A *questio juris* posta não comporta grandes digressões, vez que já analisada pela jurisprudência e mais, representativa de conquireiro deslize do Estado na atividade tributária.

Trata-se da utilização de instrumentos normativos infralegais na fixação das dimensões financeiras dos tributos. De fato, considerando o princípio da legalidade estrita (artigo 97 do Código Tributário Nacional), é necessário que a tributação decorra de Lei, resguardando assim a higidez formal fixada constitucional e legalmente para a afetação patrimonial das pessoas.

No caso concreto, uma das dimensões do tributo cobrado, Taxa de Saúde Complementar – a base de cálculo – foi fixada por norma infralegal (Resolução da Diretoria Colegiada da ANS - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, artigo 3º), o que lhe retira a estampa de validade perante as regras fixadas constitucionalmente.

Trago, sobre o mesmo tema, julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - E pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). [...] V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.231.080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014.

Assim, observo suficiente ostensividade jurídica no pedido formulado.

Presente também o risco na demora, considerando a notória dificuldade em reaver tributos indevidos, bem como pela oneração indevida da atividade empresarial da requerente.

Com tais fundamentos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da taxa prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.661/2000 até o julgamento da lide, devendo a ré, por conseguinte, abster-se de inscrever o nome da autora junto ao CADIN.

Oficie-se para cumprimento da tutela ora deferida.

Após, manifestem-se as partes sobre as provas que desejam produzir, justificando-se.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007715-55.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: APARECIDO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR CARDIN - SP72152
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não há informação nos autos acerca do cumprimento da determinação de ID 21546783, intime-se o INSS para que informe no prazo de cinco dias úteis acerca da averbação do tempo de serviço rural do autor.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em sua petição ID 29444161.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000927-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO ZAMBUZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 580,72, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de indeferimento da inicial.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência.

Num exame de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários elencados no artigo 300 do CPC/2015.

Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007460-63.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER - SP216821

DESPACHO

Face a ausência de manifestação do Município de Américo de Campos, em relação aos cálculos apresentados pela exequente (União Federal), ID 22239454, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente aos honorários advocatícios, observando-se o valor do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a requisição será encaminhada ao executado para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006508-40.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS GAMBATTI
Advogado do(a) SUCESSOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção do autor pelo benefício obtido judicialmente, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004387-63.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Intimem-se as partes da sentença ID 21583610 – páginas 10-13.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-68.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO BRUZADIN
SUCESSOR: NEUSA ROSA DE CARVALHO BRUZADIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROCHA, BAHU & CIA- LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, pela qual a autora busca provimento judicial que determine à requerida que se abstenha de atuar ou aplicar penalidade à autora em razão da ausência de registro junto ao CREA e indicação de profissional habilitado para anotação como Responsável Técnico.

Alega a autora, em síntese, que a empresa tem como objeto social, que atualmente possui como objeto social principal o “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” e como atividades secundárias, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, bem como o comércio varejista de ferragens e ferramentas, materiais elétricos e materiais hidráulicos, atividades essas não sujeitas ao registro e fiscalização do CREA/SP.

Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para este Juízo.

Foi, então, determinado o recolhimento das custas processuais e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação.

A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais e, antes do decurso do prazo de citação e contestação, requereu a apreciação do pedido de tutela de urgência, ante o iminente vencimento da multa aplicada pelo CREA (id 30152340).

É o breve relato.

Decido.

A obrigatoriedade de registro e vinculação de empresa a um Conselho Profissional é ditada pela atividade básica, ou pela natureza dos serviços prestados, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS DA LEI 2.800/56. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.
2. O exame da controvérsia, a fim de se reconhecer ofensa a dispositivos da Lei 2.800/56, depende de prévia análise das Resoluções 128, 262 e 277, do CONFEA, atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado, o que inviabilizando o conhecimento do recurso especial.
3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **segundo o qual a obrigatoriedade de inscrição de profissional em conselho de classe depende da atividade básica ou dos serviços prestados.**
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1152024/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)”

Observe que a empresa possui como objeto social principal o “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”, atividade esta não abrangida no artigo 1º da Lei n. 5.194/66:

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário

Da mesma forma, tampouco se apresenta necessária a indicação de profissional habilitado para tal atividade, como se extrai do artigo 7º da mesma lei:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
 - b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
 - c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
 - d) *ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
 - e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
 - f) *direção de obras e serviços técnicos;*
 - g) *execução de obras e serviços técnicos;*
 - h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*
- (...)

Assim, nessa análise perfunctória, não vislumbro o enquadramento da autora em atividades sujeitas a registro e fiscalização do CREA/SP.

Nesse sentido, trago julgado:

Ementa

EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. A atividade básica da agravada é o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos. 3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas “e”, “f” e “g”, da Lei nº 5.194/1966. 4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes (TRF1, TRF3 e TRF4). 5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017. 6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5004981-98.2019.4.03.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – Origin

TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma – Data: 24/06/2019 - Data da publicação: 28/06/2019).

Assim, presente a ostensividade jurídica do pedido nessa análise sumária, passo ao segundo requisito para concessão da tutela de urgência.

O perigo na demora também resta presente, uma vez que a autora foi autuada e, embora não tenha apresentado defesa administrativa, foi notificada para pagamento da multa, com vencimento no próximo dia 31/03/2020, com a possibilidade de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, fato que pode dificultar suas atividades empresariais.

Por tais motivos, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade de pagamento da multa imposta pelo CREA/SP em face da autora, em especial do auto de infração n. 512210/2019.

Oficie-se para cumprimento, com prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se a citação e decurso do prazo para contestação, quando a decisão poderá ser eventualmente revista, vez que a atividade preponderante da autora é matéria fática sujeita à prova cuja oportunidade será franqueada a ambas as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001189-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VICTOR AUGUSTO DA SILVA, CIDALIA BATISTA RIOS, CARLOS WILSON PEREIRARIOS, VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967, THAISA MARQUES CAMIM - SP367028
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967, THAISA MARQUES CAMIM - SP367028
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967, THAISA MARQUES CAMIM - SP367028
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967, THAISA MARQUES CAMIM - SP367028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO MAGALHAES GOMES ALVES - SP327004-B, MELISSA MARQUES ALVES - SP212089
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO MAGALHAES GOMES ALVES - SP327004-B, MELISSA MARQUES ALVES - SP212089
TERCEIRO INTERESSADO: CIDALIA BATISTA RIOS, SAURY CAROLINA CARLOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO COCENZA STERNIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAISA MARQUES CAMIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO COCENZA STERNIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAISA MARQUES CAMIM

DESPACHO

Reitere-se expedição de ofício ao Senhor OTAVIANO AUGUSTO LELLIS VERA, Delegado de Polícia de Aliança do Tocantins, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento aos itens 1 e 2 do ofício 535/2019 (ID 29595476), sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, oficie-se ao Núcleo de Perícia Técnica de Gurupi/TO, para que apresente informações sobre o cumprimento do ofício 55/2019, datado de 19/08/2019, oriundo da Delegacia de Polícia de Aliança do Tocantins (com cópia do documento - evento [29594118](#)) vale dizer sobre o resultado do laudo para comparação com marcas de animal apresentadas em fotografias contidas em Laudo Pericial de Local de Acidente com resultado morte, fornecendo, em caso positivo, cópia integral do laudo emitido, a ser encaminhado via e-mail a este juízo no endereço:

sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br.

Prazo: 10 dias úteis.

Vista às partes dos documentos juntados nos ID's 26826671 e 29594105.

Finalmente, esclareça a União Federal qual as diligências realizadas no sentido de identificar o proprietário do animal causador do acidente, vez que a apuração deste fato também a ela interessa na medida em que poderá ser responsabilizada caso este não se evidencie. Considerando o montante dos danos e a clara repercussão direta acima mencionada, adiantando que a omissão de tal diligência será sopesada ao azo da sentença a fim de averiguar a desídia na defesa dos interesses do ente público, ensejando, se for o caso a responsabilização dos omissos.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o conseqüente prejuízo ao erário pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos com brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: OPCAO E SOLUCAO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado pela Caixa para citação da ré edital, considerando que a autora não obteve êxito em suas diligências, proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD (Receita Federal) e CNIS), com a finalidade de localizar o endereço da mesma.

Com as informações, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004365-44.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FALCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 30143925, defiro o quanto requerido pelo exequente, determinando o desbloqueio dos valores via Bacenjud, mantendo bloqueado o valor do Banco Bradesco.

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal, agência 3970, à disposição deste Juízo.

Com a transferência do valor, abra-se vista à exequente com prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005048-78.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIANGELA DE LIMA HERNANDES

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 29736464), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE VIEIRA LUCAS

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 29882194), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 4633782).

Não há gravame a ser levantado.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007986-35.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA - ME, ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA, ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA, ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, VALERIA CYPRIANI MORAES - SP125229
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, VALERIA CYPRIANI MORAES - SP125229
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, VALERIA CYPRIANI MORAES - SP125229
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, VALERIA CYPRIANI MORAES - SP125229

DESPACHO

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, por leiloeiro indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002110-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: E. M. INDUSTRIA DE PAPEIS EIRELI - ME, MARCEL ZANINI CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 28724894), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002110-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: E. M. INDUSTRIA DE PAPEIS EIRELI - ME, MARCEL ZANINI CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 15,89 (ID 29304731), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 27684793 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004396-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARILIA MORO ALESSI

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado no ID 25567620.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002894-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRÉ FILIPPINI PALETA - SP224666

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004383-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANDERSON PAULO MONTEIRO REPRESENTAÇÕES - ME

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 25587280), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANKLIN BOHLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 19396274: A parte ré apresentou sua contestação, na qual requer a revogação da concessão da gratuidade de justiça.

Intimada, a parte autora não apresentou documentos e alegou, em apertada síntese, que a alegação de hipossuficiência pela própria parte é suficiente para sua concessão – ID 21075665.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser afastada.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

A parte ré, por sua vez, demonstrou que a parte autora recebe mensalmente valores superiores ao acima explicitado (fls. 11/12 do ID 19396290).

Diante do exposto, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25788774: Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte.

Desta forma, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007892-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 30208546: A União informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (ID 25064145), nos termos do artigo 1.108, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de alterar a situação fática decidida.

3. Prossiga-se como determinado na referida decisão.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AUGUSTA ELIZABETH VIEIRA CAMARGO LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19514173: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre as preliminares apresentadas pela autarquia previdenciária, nos termos dos artigos 9º e 10 do diploma processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Oportunidade na qual deverá também se manifestar sobre impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Na hipótese de discordância dos cálculos, deverá apresentar em sua manifestação o comparativo para a mesma data apresentada pelo executado e conforme o título executivo.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010114-17.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do feito para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

Escoado o lapso temporal sem novos pleitos, abra-se conclusão para sentença.

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Adriano Borges dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23.05.2017 (NB 175.502.315-1), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 22.05.1989 a 12.08.2002.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para a parte autora justificar o valor da causa e apresentar declaração de hipossuficiência (ID 4680092), o que foi cumprido pela petição e documento de ID 4972581 e 4972623

Juntada da contestação padrão (ID 11483211). Preliminarmente, alegou prescrição e falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 12114164).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, não houve transcurso do lustro.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 22.05.1989 a 12.08.2002.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44 e laudo técnico de fls. 45/48 do ID 4601034.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 22.05.1989 a 12.08.2002 - ruído de 90,1 dB(A);

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 22.05.1989 a 12.08.2002, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que *“muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”*

Por fim, *“não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...).”* (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 58/59 – ID 4601034), a parte autora conta com 38 anos e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 22.05.1989 a 12.08.2002, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 23.05.2017;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ADRIANO BORGES DOS SANTOS

CPF beneficiário:..... 081.107.818-37

Nome da mãe:..... Dulce Borges dos Santos

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário: Av. dos Bancários nº 133, Jardim Primeiro de Maio, Jacareí/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 38 anos e 10 dias

DIB:..... 23.05.2017

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 22.05.1989 a 12.08.2002

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-89.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA PAPA

DESPACHO

1. Citada (ID 18760605), a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal- Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA PAPA CPF: 179.056.398-43
Endereço: Rua Gilda Abreu, 82, Villa Branca, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12301-586

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SHEILA AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446
RÉU: PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA PAPA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre a competência da Justiça Federal para julgamento da causa, uma vez que, aparentemente, no presente caso a CEF atuou como agente financeiro em sentido estrito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BLESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Shark Transportes e Logística EIRELI** contra a União Federal (Fazenda Nacional), na qual se requer a “suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições declarados pela Requerente relativamente aos Períodos de Apuração compreendidos entre Março a Maio de 2020”, com fundamento na Resolução CGSN Nº 152, de 18 de março de 2020 e na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (ID 30088873).

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30088876). Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Neste momento, em que estão sendo estudadas medidas pelos Poderes Executivo e Legislativo acerca da economia *lato sensu* (eles que detêm a função primária de promover políticas públicas e cujas decisões estão sujeitas ao *accountability* democrático próprio do papel constitucional que lhes foi confiado pela Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário o exercício da autocontenção, a fim não apenas de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa.

Por esse viés, decisões sobre a atividade arrecadatória do Estado devem observar a previsão legal, consubstanciada no Sistema Tributário Nacional, como estruturado na CF/88, e o qual dispõe, sobre o tema versado nos autos, que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela ordem constitucional como lei complementar, dispõe a respeito da suspensão da cobrança do crédito tributário:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Sobre a moratória, que é a consequência jurídica buscada pela autora:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que **autorizada por lei** nas condições do inciso anterior.*

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Portanto, a dilação do vencimento de tributos ou, como pleiteia a parte autora, a suspensão da cobrança, depende de existência de **lei em sentido estrito**. Ato infalegal não possui, em tese, o condão de desautorizar uma atividade típica de interesse público, que é a arrecadação e a fiscalização de tributos. Nesse sentido, por se tratar de calamidade sem precedentes, como bem ressalta a parte autora, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

Não se ignora, por outro lado, a importância da atividade econômica, sem a qual a própria atuação do Estado, seja por serviços públicos, seja por atividades regulatórias, torna-se inoperante, em razão da inexistência da circulação de riqueza. Nem se nega o papel das empresas no sistema de livre mercado (art. 170 da CF/88) e de sua função social na geração de empregos.

Contudo, em cognição sumária, típica da tutela provisória, prevalecem as disposições legais e constitucionais sobre a matéria. Ademais, a concessão de liminares e tutelas de urgência de forma individual, poderia, em tese, acarretar ofensa à isonomia e desequilíbrio concorrencial entre empresas na mesma situação da autora.

Por fim, não há tratamento discriminatório em relação a benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte. A própria Constituição Federal tratou distintamente o referido setor econômico, a fim de fomentar a iniciativa empreendedora de pequenos negócios. Eleito um critério de desigualdade que se mostra razoável, não procede o pleito de equiparação ou extensão de benesses, o que, aliás, estaria vedado pelo art. 108, §2º, c.c. art. 111, inciso I, do CTN.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que:

1. esclareça a incorreção nos dados de autuação, pois o nome da empresa é diverso ao da petição inicial;
2. justifique e retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO CAMILO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003751-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SILVA ELIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a análise de pedido de fornecimento integral de cópia de processo administrativo.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o pedido do impetrante foi atendido (ID 18608348) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004373-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDENILDA CARDOSO DOS SANTOS SIQUEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WILLIAM ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-53.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ARMINIO BATTISTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Caraguatatuba/SP, onde foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-61.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CELIA COSTA REGIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

Inicialmente distribuído o feito perante a Subseção Judiciária de Taubaté, houve declínio de competência para a presente Subseção.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou deixou de prestar as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-17.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO DUTRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

Inicialmente distribuído o feito perante a Subseção Judiciária de Taubaté, houve declínio de competência para esta Subseção.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JESSICA CAMILA DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da preterição posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA MARIA ARAUJO SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIAROSA VENEZIANI - SP324582
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da preterição posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO MADONA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Carlos Alberto Madona** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05.10.2015 (NB 172.262.651-5), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 07.07.1987 a 06.06.1989. Afirma, ainda, que nos autos do processo 5000225-75.2016.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foram reconhecidos os períodos de 01.03.1985 a 19.06.1987, 04.10.1989 a 05.03.1997 e 11.02.2014 a 07.05.2015, sendo determinada a averbação dos referidos períodos. Desse modo, requer que sejam somados todos os períodos já reconhecidos, tanto nos autos da ação acima referida quanto administrativamente, como o período pleiteado nesta ação, a fim de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de perícia judicial e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 4601555), o que foi cumprido pela petição de ID 5670606 e seguintes.

Citada, a parte ré não apresentou contestação.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX, do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Inicialmente, impende salientar que nos autos nº 5000225-75.2016.4.03.6103, a parte autora pleiteou o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.03.1985 a 19.06.1987, 04.10.1989 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 05.05.2006, 25.09.2006 a 31.10.2009 e 11.02.2014 a 07.05.2015, ou seja, períodos diversos da presente ação (ID 4331757).

No entanto, conforme consulta processual anexada aos autos (ID 30259239), não houve ainda o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 5000225-75.2016.4.03.6103, uma vez que houve interposição de recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento. Assim, não é possível, neste momento, o cômputo como especial dos períodos reconhecidos naquela sentença (01.03.1985 a 19.06.1987, 04.10.1989 a 05.03.1997 e 11.02.2014 a 07.05.2015).

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Como a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 07.07.1987 a 06.06.1989.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 1/2 – ID 4331752.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 07.07.1987 a 31.08.1988 - ruído de 85 dB(A) e ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido crômico, cianeto, níquel e hidróxido de sódio;

- 01.09.1988 a 06.06.1989 – ruído de 84 dB(A).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 07.07.1987 a 06.06.1989, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A sujeição aos agentes químicos acima descritos também enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com fulcro no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...)" (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (fls.2/3 - ID 4331749), a parte autora conta com 30 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 07.07.1987 a 06.06.1989 e proceder à sua averbação.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual da ré. Já a União pagará 20% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Cada uma das partes arcará com metade das custas processuais. A exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à concessão da gratuidade processual. O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, pois o pedido não foi acolhido na sua integralidade e haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAILA BARROS NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS CAÇAPAVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004859-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004375-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SELMALUCIA DE ALMEIDA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE VALDECY REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE INSS CAÇAPAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício assistencial almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 20309239) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JULIE MOREIRA MARCHETTI KOMATSU
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 19004797) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais, já recolhidas (ID 14942710).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ARIMEDES DIONIZIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADAUTO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais devidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAERCIO RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004639-14.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DENIZE SILVA DE DEUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007514-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O impetrante requereu seja determinado ao INSS a devolução de prazo para cumprir exigência no âmbito do processo administrativo.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, indefiro o pedido de ID 27584705, pois estranho ao objeto do processo. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais devididas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IVO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSMARIANO DA SILVA SEVERIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que dê imediatamente andamento ao pedido de recurso de benefício previdenciário e cumpra a diligência da 3ª Junta de Recursos.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária. A matéria segue o disposto no Decreto nº 3.048/1999 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (Portaria nº 116, de 20 de março de 2017). Este último prevê:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento; e

VI - anulação.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotar-se-á preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado. (grifo nosso)

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem dos pagamentos atrasados, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam o pagamento das prestações atrasadas de benefícios que foram concedidos em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WALDEMIR DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício assistencial almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 19042263) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALESSANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JACARÉ/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo.

A medida liminar foi indeferida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 23670127) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA RODRIGUES DE FARIA AASSAD - SP328216
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada.

A parte autora requereu a extinção do feito (ID 29540334).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo o pedido de extinção como desistência da ação.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAUDELINA ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

Distribuído o feito inicialmente à 2ª Vara Federal de Taubaté, houve declínio de competência para esta Subseção.

Foi concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005849-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 21238909) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-70.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABELHA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E UTENSILIOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ID 3037046), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001561-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANELISE DE BRITO GUIMARAES

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na R. Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, bloco D, ap. 17, Cond. Res. Mantiqueira I, São José dos Campos/SP, 12247-450, objeto da matrícula nº 11.548 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré ANELISE DE BRITO GUIMARAES contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Proceceu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A parte autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 29592819, p. 03).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 10/2019 a 01/2020 (ID 29592821), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Proceceu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida por VALDAIR APARECIDO SEITE em 20.01.2020, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 29592823). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”).

A ausência de notificação da ré ANELISE DE BRITO GUIMARAES não obsta a configuração do esbulho, pois, caso não residia mais no imóvel e o tenha cedido a terceiro, igualmente ocorre desrespeito ao disposto na cláusula décima nona, incisos I e III, o que dá ensejo à rescisão do contrato.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o(s) réu(s), os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Tendo em vista o disposto na **Portaria Conjunta n.º 1/2020 – PRES/GABPRES** e na **Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020**, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como na **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020**, do Conselho Nacional de Justiça, somado à declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, é de rigor a suspensão da liminar ora deferida.

Com o término do período de “quarentena”, o qual faz parte das medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, bem como se cumprida a determinação de emenda da inicial expeça-se o mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001703-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VITURIANO DIAS, RITA DE CÁSSIA MARQUES DIAS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Claudenir Guerra, 102, Rua 11 Vila Adriana, CEP 12228-848, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 163.815 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus VITURIANO DIAS e RITA DE CÁSSIA MARQUES contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Proceceu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A parte autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 29966174).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 08/2019 a 02/2020 (ID 29966198), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida em 29.02.2020, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 29966172). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Tendo em vista o disposto na **Portaria Conjunta n.º 1/2020 – PRESI/GABPRES** e na **Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020**, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como na **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020**, do Conselho Nacional de Justiça, somado às declarações de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, é de rigor a suspensão da liminar ora deferida.

Com o término do período de “quarentena”, o qual faz parte das medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, bem como se cumprida a determinação de emenda da inicial, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VENETUR TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos entre março e maio de 2020, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF nº 12, de 20.01.2012 e nos termos da Resolução CGSN nº 152, de 18.03.2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, afasto a prevenção com os autos apontados no termo anexo (ID 30214748), pois possuem objetos diversos, haja vista o lapso temporal transcorrido. Neste feito, a causa pedir é referente ao período de março a maio de 2020, em decorrência do estado de calamidade pública frente à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Portanto, não há possibilidade de identidade dos elementos da ação em relação aos feitos 5000523-33.2017.4.03.6103, 0001690-06.1999.4.03.6103, 0006412-68.2008.4.03.6103, 0006632-90.2013.4.03.6103.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

A Lei Complementar 123/2006, que regulamenta o regime simplificado de recolhimento de impostos e contribuições, foi editada com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, nos termos do seu artigo 13:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5o-C e 5o-D do art. 18 desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008\)](#)

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A Resolução CGSN n.º 152/2020 prorroga o prazo para o pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistiu até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é cabível a aplicação por analogia, como pretende a parte autora, a qual optou pelo regime tributário do lucro presumido ou real, da moratória prevista no âmbito do Simples Nacional.

Por fim, a opção do Comitê Gestor do Simples Nacional não implica ofensa ao princípio da isonomia fiscal, porque decorre do exercício razoável da competência conferida ao Poder Legislativo, cujos critérios não igualaram desiguais, nem desigualaram iguais.

Desta forma, inexistem razões para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelas alegações apresentadas na inicial.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o valor das custas, se for o caso.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001733-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JOSUE BEZERRA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Rodolfo Casteli, S/ 51, rua 11, Pamambucana, São Jose dos Campos-SP – CEP: 12240-000, objeto da matrícula nº 163.829 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu JOSUE BEZERRA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 30021665).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 11/2019 a 03/2020 (ID 30021248), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida em 20.02.2020, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 30021220). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;
2. retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o qual deve corresponder ao valor do imóvel, como consta no contrato (ID 30021665).

Tendo em vista o disposto na **Portaria Conjunta n.º 1/2020 – PRESI/GABPRES** e na **Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020**, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como na **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020**, do Conselho Nacional de Justiça, somado à declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na **Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, **é de rigor a suspensão da liminar ora deferida.**

Com o término do período de “quarentena”, o qual faz parte das medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, bem como se **cumprida a determinação de emenda da inicial**, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Observe que jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no sentido de o ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na operação de saída de mercadorias. Essa interpretação, por outro lado, não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. **Precedentes desta Corte.**

8. A compensação/restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001597-96.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: **12/06/2019**) (grifos nossos)

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela da evidência** para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4BE7944BC>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: 3) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a pontuação correta referente a atividade profissional, com o refazimento da sua classificação, no tocante a avaliação curricular, e a garantia da sua participação na etapa de concentração inicial para o dia 24.06.2019 e seguintes.

Alega, em apertada síntese, que realizou a sua inscrição no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior – Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2019 (QOCON/2019), com o objetivo de concorrer a uma vaga na Especialidade de Administração (ADM) na localidade de São José dos Campos-SP. Aduz a apresentação de todos os documentos necessários de forma a ter atingido a pontuação necessária para sua participação na próxima etapa, contudo, foi excluído da listagem para a etapa seguinte do concurso, a ser realizada na data supra referida. Sustenta que, em sede de recurso, a autoridade impetrada deixou de apontar com clareza, exatamente o que está em desacordo com os critérios do edital.

A medida liminar, em sede de plantão, foi indeferida (ID 18657192).

A parte impetrante pediu reconsideração (ID 18710839), a qual foi acolhida em parte (ID 18886533).

A União requereu o seu ingresso na lide (ID 19722049) e posteriormente informou a exclusão da parte impetrante em etapa posterior do certame (ID 20350727).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20421340).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 21610912).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

A preliminar apresentada de falta de interesse de agir confunde-se como mérito e será analisada em momento posterior.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A realização de concurso público e certames seletivos promocionais ou de remoção é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

Como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF3, cuja fundamentação adotou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99, ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVADA PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados.

- Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, como consignou a decisão agravada, indevida incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica.

- Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora desconsiderou a redação, integralmente, por reputá-la "fora da tipologia textual", acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fs. 76/77).

- O autor, inconformado, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fs. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência." E no parágrafo único acrescenta que "Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão."

- Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicar o recorrente, é que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da "tipologia textual", atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal.

- No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame.

- Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontada), ao passo que, posteriormente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82).

- Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de cientificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017) (grifos nossos)

O edital público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, pois o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas.

Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

O item 3.2.14 do edital estabelece (ID 18656201, fl. 121):

3.2.14 Somente será aceito e pontuado o exercício de atividade profissional considerando um período de 6 (seis) meses ininterruptos, na área em que o candidato concorre e após a formação do curso que habilita o candidato a participar do processo seletivo. (destaques nossos)

Como bem apontado pelo r. do MPF, a conclusão do curso de Administração e a colação de grau deu-se aos 03.05.2012 (ID 18655900), razão pela qual o termo inicial a fins de pontuação deve ser a referida data, sob pena de macular-se as regras dispostas no edital e ferir o princípio da isonomia com os demais candidatos.

Portanto, a pontuação como pretende a parte impetrante não subsiste, tendo em vista a regra do edital.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CEZAR TORRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação das avaliações de desempenho dos anos de 2014, 2015 e avaliação demeritória parcial de 2015.

A tutela antecipada foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 830916), cujo cumprimento deu-se pelo ID 973127.

Citada, a União contestou (ID 4683770). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 17200120), onde a parte autora requereu a designação de audiência de instrução, debates e julgamento para a oitiva de testemunhas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista o ponto controvertido no presente feito, consistente na anulação das avaliações de desempenho dos anos de 2014, 2015 e avaliação demeritória parcial de 2015, sob alegação de utilização de critérios subjetivos a prejudicar a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e arcar como o ônus da sua distribuição (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), determino que a parte autora apresente o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do artigo 357, §4º c/c artigo 450 do diploma processual.

Após, manifeste-se a União, oportunidade na qual também poderá apresentar o seu rol, sob pena de preclusão, observado o disposto no parágrafo anterior.

Em seguida, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-20.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NUNO MIGUEL MIRANDA BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI - SP92156

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a compensação do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A tutela foi deferida (ID 14957161).

Citada, a União contestou (ID 16238492). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 17933631).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Condono a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$19.100,00 (dezenove mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, 3º, inciso I do diploma processual e o artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do CPC, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido, que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (ID 14907480), bem como o disposto no §4º, inciso II do referido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de autos de infração agrupados no Processo Administrativo nº 13884.003783/2004-69, que cobram créditos tributários de imposto de importação, IPI, COFINS-Importação e PIS-Importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa regulamentar por suposto erro de classificação fiscal.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no feito.

Alega, em apertada síntese, que importou maquinário classificado como “Sistema Integrado” 193 (SI-193), com suporte no benefício fiscal do Ex-Tarifário, por meio da Resolução CAMEX nº 13 de 2003, o qual permite a redução temporária ou isenção de parte dos tributos aduaneiros. A importação foi formalizada por meio da Declaração de Importação nº 04/0722082-2, registrada em 23.07.2004. Aduz que quando do desembaraço aduaneiro, os agentes fiscais entenderam pela existência de mercadorias importadas não declaradas e outras declaradas cujas descrições não se enquadravam no Ex-Tarifário e, em razão disso, lavraram os Autos de Infração ora impugnados. Informa que na seara administrativa, após regular trâmite do Processo Administrativo nº 13884.003783/2004-69, que contém os AIs referidos, restou decidido pela exoneração, tão somente, das multas por falta de licença de importação e por descumprimento da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos obrigatórios para instrução da declaração de importação ou de apresentá-los à fiscalização.

A tutela de urgência foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 1880416), cujo cumprimento deu-se pelo ID 2573507 e seguintes.

Afastou-se a possibilidade de prevenção, de litispendência ou da coisa julgada (ID 16089705).

Citada, a União contestou (ID 16944805).

Réplica apresentada (ID 17903524).

É a síntese do necessário.

Decido.

As questões objeto de atuação são matérias fáticas: saber se os equipamentos importados estavam efetivamente de acordo em descrição e quantidade com o quanto declarado, e se abrangidas pelo benefício fiscal do Ex-tarifário, ou seja, se abrangidos pela relação contida na Resolução CAMEX vigente.

Além disso, verifico a especificidade dos equipamentos importados, as divergências apontadas entre o demandante e o Fisco e o requerimento da parte autora ainda na inicial de realização de perícia técnica.

Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial.

Detemino que as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e de arcarem com o ônus da distribuição da prova, nos termos do artigo 373 do diploma processual, apresentem seus quesitos, oportunidade na qual poderão também indicar os assistentes técnicos.

Após, abra-se conclusão para nomeação do perito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005071-67.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACAREÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SARA APARECIDA PANSERI VICENTIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que estabeleça a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP como condição para exercer a profissão de instrutora de Tênis de Mesa.

O pedido antecipatório é para determinar que o Conselho se abstenha de restringir sua atividade profissional com fundamento na ausência de inscrição.

A tutela foi deferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (ID 4824066). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 5529328) e, posteriormente, negado provimento (ID 20168077).

Citado, o CREF4/SP contestou (ID 5336081). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 8060124).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro a impugnação ao valor atribuído à causa. O que importa é se o valor atribuído à causa equivale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil. No presente feito, a impugnação é genérica e não houve desrespeito à norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide. Portanto, não há por que modificar o valor atribuído à causa.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sempreliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e como observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece:

Artigo 1.º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

A questão ora submetida a julgamento é saber se o instrutor de Tênis de Mesa é profissional de Educação Física, e, por isso precisaria ser inscrito no CREF. A resposta é negativa.

Ao instrutor de Tênis de Mesa cabe orientar técnica e taticamente o aluno, atleta, ou a equipe, ou seja, ele ensina aos interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos e suficientes para sua prática. Não ministra esse profissional qualquer rotina para a preparação física de quem pratica esse esporte.

Além disso, os clubes têm em seus quadros profissionais de várias áreas, entre eles médicos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos. Estes atuam em seus órgãos técnicos (Comissão Técnica) e estão sujeitos à inscrição nos respectivos conselhos de classe.

Quando se trata de orientação técnica ligada a tais disciplinas, o treinador é obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer risco de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o profissional poderia causar seria a eventual derrota do jogador de Tênis de Mesa e de seu eventual clube, derrota essa causada por orientações técnicas e táticas equivocadas do treinador.

Aos profissionais de Educação Física, integrantes de Comissão Técnica nos clubes compete, de acordo com a Lei nº 9.696/98:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Assim, os instrutores de Tênis de Mesa são integrantes da Comissão Técnica, da qual profissionais de várias áreas a integram e é a razão da desnecessidade de inscrição no referido Conselho.

Interpretação contrária, que extraísse da Lei nº 9.696/98 constituir o exercício da profissão de treinador de Tênis de Mesa prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio do devido processo legal, no aspecto substantivo, ante a desproporcionalidade dessa exigência, presente a apontada ausência de risco de danos aos atletas e o fato de não garantir o diploma todos os conhecimentos necessários ao exercício da atividade de treinador de Tênis de Mesa.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE.

I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física.

III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998.

IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016 V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

VI - Agravo interno improvido.

(AINTARESP 201601980094, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 – grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"). V. Agravo interno improvido.

(AINTARESP 201600907858, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 – grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016 – grifos nossos)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que estabeleça a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP como condição para exercer a profissão de instrutora de Tênis de Mesa.

Ratifico a tutela concedida.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009044-43.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fls. 76/105 e 109/117 do ID 20857701: Em que pese as alegações da União Federal, o fato da parte autora possuir 1 imóvel e 3 veículos (sendo 1 deles de 1988 e outro de 1969) não comprova situação diversa do momento que foi concedido o benefício de justiça gratuita.

Deste modo, indefiro a execução dos honorários sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002092-19.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS, IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fls. 47/114 do ID 20827830: A CEF apresentou a comprovação do cumprimento do julgado. Intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 117 do mesmo ID).

Deste modo, houve o exaurimento da prestação jurisdicional.

Intimem-se e archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008238-58.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ID 28947201), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004062-25.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, JULY CHRISTIE RASSI NAVARRO - SP413460, ANA MARIA GOES - SP144106, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE LIMA DE CHIARA - SP194607

DECISÃO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

ID 27295909: Intimada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado, a parte autora quedou-se inerte (fls. 99 e 101 do ID 21252110).

Deste modo, houve o exaurimento da prestação jurisdicional.

Intimem-se e archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO - GO53371
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID's 25535283, 25549554, 25983670 e 29458811: Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelos corréus Município de São José dos Campos e União Federal, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido, cuja fundamentação adoto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTO APLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTO APLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA: NEPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR. POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 716.777-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Expositis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos).

2. Designo a perícia como o médico neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, para o dia **25.06.2020, às 10h15min**, a ser realizada deste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

3. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

4. Na oportunidade, deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

- A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?
- Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora?
- Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- Há medicamento similar ou genérico aos requeridos?

5. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 465, § 1º do CPC.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: J R MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que a parte autora demonstre a **inexistência** de litispendência com relação ao feito nº 5002119-47.2020.4.03.6103 (ID 30314983), bem como apresente o documento de identificação de seus representantes legais, uma vez que o instrumento de procuração não informa quem assinou pela sociedade empresária (ID 30146185).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: 3ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Concedida a justiça gratuita, houve decisão de declínio de competência, determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Suscitado conflito, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo para o julgamento da lide.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação de que o pedido do impetrante foi atendido pela autarquia (ID 20702599) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-66.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: PAULO ROGERIO GAIDARGE

DESPACHO

Verifico que não foram diligenciados todos os endereços constantes na consulta realizada nos autos (ID 11513646).

Diante do exposto, esperam-se mandados aos referidos endereços, para citação do executado nos termos do despacho de ID 278376.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5006280-37.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ENILDA VICENTE DA SILVA

DESPACHO

ID 22648193: Recebo como emenda à inicial.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

MARIA ENILDA VICENTE DA SILVA CPF: 687.633.284-5

Endereço: RUA JOSE PIRES DE CAMARGO, 62, JARDIM SANTA INES II, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12224-798

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E183A84FE9>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006001-59.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 64/69 do ID 20852944: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Na oportunidade, poderá trazer elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência:

- a) Se é casado ou vive em união estável;
 - b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;
 - c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc.
2. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000970-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MONICA PARRA BIUDES, SIDNEI MARIN BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARDOSO DE ASSIS - SP305920
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARDOSO DE ASSIS - SP305920
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28794409 - fl. 08, item 4: Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

1. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para análise da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC). Não obstante, assinalo-se que nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

2. Decorrido in albis, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Em seguida, no caso do item 2, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão, por ora, do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (ID 30220163), nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Em seguida, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405681-90.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA, GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS, MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA, MARIA REGINA DA SILVA BARBOZA, MIRIAN DINIS RODRIGUES, REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA, REJANE DE TOLEDO, ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fls. 73/78 do ID 20862438: Intimada a regularizar sua representação processual, a parte exequente quedou-se inerte.

Deste modo, archive-se o presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-54.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE LOREDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação da viúva, Sra. Francisca das Chagas (fls. 119/124 do ID 20633433).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS manifestou-se às fls. 128/130 do ID supracitado.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

"Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Verifica-se do documento de fl. 123 do ID supra, que houve a concessão de pensão por morte à **Francisca das Chagas**. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 689 do código de processo civil e artigo 112 da lei nº 8.213/91, defiro a habilitação requerida.

3. Intimem-se.

4. Retifique-se a autuação do polo ativo.

5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos cálculos de fls. 103/105 do mesmo ID.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003582-47.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADO: EDSON VALENTIM DE FARIA, OAB/SP 135.425

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fl. 71 do ID 20633754: Devolvo o prazo para a União Federal.

Sem novos requerimentos, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TATIANE NOGUEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP28786

RÉU: GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO - FNDE

BRA

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, pelo rito ordinário, proposta por Tatiane Nogueira dos Santos em face de Grupo Educacional UNIESP. Narra, em síntese, que é estudante do 8º período do curso de psicologia e beneficiária do FIES. Diz que houve problema no aditamento do contrato, no período relativo ao primeiro semestre de 2017, o que lhe teria acarretado débito perante a faculdade. Sustenta que tentou resolver de várias formas o problema junto ao FNDE. Requer, assim, a baixa no aditamento 2017.1 e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A Justiça Estadual declinou de ofício da competência para processar e julgar a causa.

Redistribuído o feito a este Juízo, a autora foi intimada para emendar o polo passivo, em razão de o grupo UNIESP não se tratar de autarquia federal.

A autora então incluiu o Banco do Brasil no feito (id 17191361).

Os autos vieram conclusos.

A inclusão do Banco do Brasil polo passivo ainda não justificaria o processamento da demanda perante este Juízo.

Não bastasse isso, se superado esse obstáculo, a inicial é inepta.

A autora narra que o aditamento do FIES relativo ao primeiro semestre de 2017 não teria sido possível em razão de falha do FNDE. Não traz, contudo, nenhum documento sequer que indique os fatos narrados ou mesmo a tentativa de solução do problema, seja perante o Fundo, o Banco ou a Universidade.

Sabe-se que a petição inicial deve ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do CPC).

Mesmo que a autora pretenda o reconhecimento da relação consumerista na espécie, o que poderia acarretar a inversão do ônus da prova, é preciso que haja um lastro probatório mínimo, a fim de que fique evidente até mesmo o interesse processual. Isso, no caso, pressupõe o início de prova da falha apontada e a tentativa de solução na via extrajudicial.

Não obstante, para que a causa seja processada na Justiça Federal, a parte deve se atentar para o conteúdo do artigo 109 da Constituição Federal. A UNIESP não é autarquia federal, ao contrário do que diga a autora.

Assim, pela derradeira vez, emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias para: a) corrigir o polo passivo e incluir, se for o caso, o FNDE, ou outro ente que justifique o processamento do feito na Justiça Federal; b) explicar a inclusão do Banco do Brasil, sob pena de reconhecimento da respectiva ilegitimidade passiva; c) bem como trazer aos autos documentos que indiquem a ocorrência dos fatos narrados na inicial, sob pena de indeferimento por inépcia.

Observe-se, ademais, que para eventual deferimento da justiça gratuita, deverá a autora apresentar outros documentos que demonstrem a hipossuficiência, já que a fl. 26 do id 15767547 indica renda familiar superior a R\$ 4.000,00.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDRADE BRITTA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA BARUSP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Andrade Britta - Construtora e Pavimentadora Barusp Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP**, no qual se requer a prorrogação do vencimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, com fundamento na Portaria RFB/PGFN nº 555/2020.

Em razão do vencimento de sua CPD/EN aos 23/03/2020, a impetrante solicitou o agendamento para a respectiva renovação aos 24/03/2020. Afirma que o serviço agendado não foi realizado, pois ao comparecer na agência da SRFB em São José dos Campos-SP, foi informada de que "...*não haveria mais atendimento para CND e CPEND, pois que havia sido publicado Portaria RFB/PGFN nº 555/2020, a qual determinou a prorrogação por 90 (noventa) dias de todas as certidões...*". Argumenta que sua certidão não estaria abrangida pela referida portaria, pois venceu em 23/03/2020 e o mencionado ato normativo foi publicado e entrou em vigência em 24/03/2020.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Há plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante.

De fato, a certidão positiva de débito com efeitos de negativa teve seu vencimento aos 23/03/2020 (ID 30160041). Está comprovado que a impetrante solicitou o serviço de renovação na data de **19/03/2020**, conforme senha fornecida pelo sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 30160021). O agendamento estava previsto para o dia 24/03/2020, mesma data da vigência da Portaria RFB/PGFN nº 555/2020 (ID 30160024).

Logo, o agendamento ocorreu antes do vencimento da CPD/EN.

Num exame superficial, agiu a impetrante em regular exercício de direito ao fazer o agendamento da renovação de sua certidão fiscal, cujo serviço não foi realizado por fato que não lhe é imputável, haja vista a ausência do referido atendimento na SRFB.

Tendo pautado seu comportamento segundo às normas tributárias complementares então existentes, possuía a impetrante expectativa legítima no atendimento e realização do serviço de renovação, o qual não ocorreu. Embora a portaria não tenha abrangido especificamente a CND da impetrante, a peculiaridade da situação revela a boa-fé objetiva do contribuinte e o perigo de excepcioná-lo da vigência da aludida Portaria.

Desse modo, **deiro o pedido de liminar** para determinar a extensão dos efeitos da Portaria RFB/PGFN nº 555/2020 à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, nº de controle **27AC.9841.7A51.26E4** (ID 30160041).

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se e intime-se, com urgência, a autoridade impetrada a observar a liminar deferida e apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6FC58A02F>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO OSVALDIR MARTINS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer seja reconhecido como especial o tempo laborado na empresa AMBEV S.A. nos períodos de 03.12.1998 a 17.11.2003 e 25.01.2017 a 10.11.2017, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial (ID 29351443).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto ao agente químico, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e a documentação apresentada não comprova a exposição ao agente ruído em níveis superiores aos previstos na legislação previdenciária para o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 - 90 dB(A), e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: QUITERIA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência devidamente datada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

3. No mesmo prazo supra e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá:

3.1. Juntar procuração datada com menos de um ano da propositura da ação;

3.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3.3. Anexar outras provas, como comprovante de pagamento de contas (energia elétrica, água, gás, telefone etc), ou qualquer outro documento hábil a comprovar a dependência econômica em relação ao ex-companheiro ao tempo do óbito deste, já que afirma que estavam separados, mas dele dependia economicamente.

3.4. Providenciar a inclusão no polo passivo do presente feito da beneficiária da pensão por morte deixada pelo *de cuius*, conforme consta no documento de ID 30283261.

4. Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão, seja para extinção, declínio de competência ou prosseguimento do feito, com a citação do réu e designação de audiência de instrução e julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PALAZZO DO DIET LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Observo que jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no sentido de o ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na operação de saída de mercadorias. Essa interpretação, por outro lado, não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. **Precedentes desta Corte.**

8. A compensação/restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001597-96.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 12/06/2019) (grifos nossos)

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela da evidência** para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05F728E52>

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **Condomínio Residencial Cajuru III** contra a Caixa Econômica Federal, na qual se requer a condenação da ré à reparação de danos materiais e morais.

Em sede de tutela provisória, requer a produção de prova pericial.

Alega, em resumo, que o empreendimento habitacional, executado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, pouco tempo depois de sua entrega pela CEF, apresentou vícios estruturais na edificação, tomando inadequadas as áreas comuns do condomínio.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não é o caso de produção antecipada da prova pericial, nos termos dos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, procedimento previsto para “...justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso...”, como disposto no §5º do art. 381.

A parte autora formulou pedido principal, em caráter contencioso, trazendo questões de mérito. Assim, o requerimento não se amolda àquela forma de produção de provas.

Ainda que, por hipótese, pudesse o pedido ser analisado como tutela provisória de urgência, o caso seria de indeferimento, por ausência de elementos que evidenciem o *periculum in mora*, conforme art. 300 do CPC.

Aparentemente, o imóvel foi entregue no ano de 2016 (ID 30249016). A propositura da ação, após mais de 03 (três) anos, demonstra ausência de urgência. Outrossim, mesmo que se considere vícios ocultos, surgidos após a posse dos condôminos, não há conclusão técnica de risco à integridade física dos moradores pelas autoridades públicas (Prefeitura, Corpo de Bombeiros etc).

Desse modo, **indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial**, a qual poderá ser realizada na instrução probatória, sem prejuízo às partes, as quais terão oportunidade de exercer o prévio contraditório (art. 7º do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante o desinteresse da parte autora (art. 334, §5º, CPC).

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL DAVIDSON BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTIANE SILVA SAMPAIO - SP375608
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que, **no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de preclusão**, especifiquem que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam apresentar documentos, deverão fazê-lo no mesmo prazo. Caso requeriram produção de prova pericial, deverão no mesmo prazo apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Como cumprimento, abra-se conclusão para deliberação sobre as provas.

Se ocorrer o decurso do prazo sem requerimentos, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERSON LUIZ CAZARI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer que a União se abstenha de promover seu licenciamento da Aeronáutica ou deixe de prorrogar seu tempo de serviço sob o fundamento de atingir a idade de 45 anos. O pedido de tutela é para o mesmo fim

Alega, em apertada síntese, que é militar temporário da Aeronáutica, e o limite de idade fixado em norma diversa de lei, em sentido estrito, não pode servir de fundamento para a não-prorrogação do serviço militar.

A apreciação da tutela foi postergada para depois da contestação (ID 26215245).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 27585005). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a limitação de idade está prevista em lei em sentido estrito (art. 5º, da Lei nº 4.375/64).

Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou o pedido de tutela da evidência (ID 28984787).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, porque não há necessidade de instrução processual, como anteriormente fundamentado (ID 30226522).

O pedido é improcedente.

A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)(grifos nossos)

Acerca do seu ingresso assim dispôs a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, por via do RE 600.885, cuja matéria de fundo teve reconhecida a repercussão geral, firmou o entendimento de que a limitação por idade somente poderia decorrer de lei, não tendo sido recepcionado pela Constituição a parte final do artigo supracitado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

(STF, RE 600885, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, tema de repercussão geral nº 121, trans. julgado em 25/02/2013 - grifos nossos)

No caso dos autos, a parte autora sustenta, com base nesta jurisprudência, que o critério de idade também não poderia fundamentar o licenciamento de militar temporário, o que é situação distinta do ingresso na carreira.

Vejamos.

Sobre o licenciamento dos militares, a Lei nº 6.880/80 estatui:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Conclui-se que o licenciamento dos militares temporários, antes de atingir a estabilidade, é ato discricionário da Administração Militar.

Observe que o tempo de serviço do autor foi prorrogado de 23.08.2019 até 22.08.2020, conforme a Portaria DIRAP Nº 4.651/2CM1, de 26/07/2019 (ID 25974864 – p. 44).

O art. 5º, *caput*, da Lei nº 4.375/64, (Lei do Serviço Militar) trata da duração do serviço militar e estabelece que “*subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos*”. Assim, tal limitação possui fundamento em lei em sentido estrito.

Em que pesem os motivos invocados pela parte autora para sua permanência nas Forças Armadas, a prorrogação do tempo de serviço, no caso dos autos, não constitui direito subjetivo do militar **temporário**, de sorte que deve ser submetido ao juízo de discricionariedade da Administração. Uma vez que esta entendeu por bem, em exame de oportunidade e conveniência, limitar seu tempo de serviço, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador.

Por esses fundamentos, **dou por prejudicado o pedido de tutela da evidência** (ID 28984787).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Luiz Antonio de Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, no qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Alega que é beneficiário de aposentadoria por idade (NB 185.891.047-9 – DIB em 23.11.2017), sendo esta concedida de acordo com o artigo 3º, *caput* e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor. Aduz que essa metodologia de cálculo não é adequada, uma vez que a referida norma é regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se esta for mais favorável. Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, com o afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 14184531).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16169318 e 16169323). Em preliminar alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 17204130) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX, do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, não houve transcurso do lustro.

Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A parte autora pretende obter a revisão da RMI do benefício de que é titular, pela exclusão do marco temporal do mês de julho de 1994 como termo inicial do período de base de cálculo de benefícios e a percepção dos valores pretéritos que desta revisão resultarem.

De início, há de se observar que a Lei n. 9.876/99 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, no que se refere à forma de cálculo da Renda Mensal Inicial das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu artigo 3º, § 2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b, c e d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Conforme a referida Lei, para aqueles segurados filiados antes da sua edição, como é o caso da parte autora, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e o pedido administrativo (DER).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 a respeito da matéria firmou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art.29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art.3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Restou assentado no referido julgado que a norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos teve como finalidade estabelecer regras de transição de modo a garantir que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Dessa forma, se o segurado recolheu contribuições melhores antes de julho de 1994, tais pagamentos não podem ser simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

Assim, deve-se possibilitar o recálculo da renda mensal inicial da parte autora de forma a que haja a abrangência, inclusive, dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **juízo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

1. Recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, de forma que haja a abrangência, inclusive, dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, para a composição do universo contributivo indicado legalmente.

2. Condeno-o, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da DIB, que deverão ser pagas nos termos do art. 100, *caput* e §§, da Constituição Federal.

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005064-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DE FARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, no qual a parte embargante requer a desconstituição do título executivo que instrui a execução n.º 5000946-56.2018.4.03.6103.

Alega, em apertada síntese, que celebrou convênio n.º 137/99 com a Secretaria do Emprego e das Relações de Trabalho do Estado de São Paulo – SERT/SP, cujo objetivo era a execução de atividades inerentes à qualificação profissional do âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99). Afirma que executou todos os serviços e prestou contas à referida secretaria, as quais foram aprovadas sem ressalvas. Menciona que a SERT/SP firmou convênio com o Ministério do Trabalho e do Emprego n.º 004/99, no qual a União repassou o valor de R\$ 36.082.000,00 do Fundo de Assistência ao Trabalhador – FAT para a execução daquelas atividades no Estado de São Paulo.

Aduz que foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial – TCE, pela Portaria SPPE/MTE nº 11/2005, para investigar a aplicação dos recursos do FAT, cuja conclusão, pela Nota Técnica n.º 16/2013, foi pela existência de irregularidades, com dano ao erário apurado em R\$ 149.990,40 para o ano de 1999, que seria o atualizado cobrado na execução principal (R\$ 1.205.998,43 em 12/2017 – ID 4949824 dos autos 5000946-56.2018.4.03.6103).

Foi concedido o efeito suspensivo aos embargos (ID 11267279).

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 17001559). Preliminarmente, alega litispendência em relação ao processo n.º 5008292-04.2017.4.03.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e a condenação da embargante em litigância de má-fé.

A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide e juntou novos documentos (ID 17361449).

A União Federal tomou ciência e retificou o valor da execução para **R\$ 452.661,39**, atualizado para 01.08.2019 (ID 20048762).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Reconheço a litispendência parcial em relação ao feito n.º 5008292-04.2017.4.03.6100, conforme cópia da petição inicial, sentença e acórdãos constantes dos autos (ID 17009921, 17009925 e 17009928).

Com efeito, no aludido feito, a parte embargante sustentou a existência de **prescrição** do débito constituído no procedimento de tomada de contas especial n.º 032.956/2014-2, bem como a violação ao princípio da **isonomia**, diante o arquivamento de casos análogos ao seu.

Tais questões foram novamente colocadas nestes embargos à execução, o qual também tem natureza de ação autônoma de cognição ampla e, portanto, não serão conhecidas.

Desse modo, há identidade de causa de pedir, de partes e de pedido, em parte, sendo caso de litispendência, nos termos do artigo 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A inexistência do acórdão do TCU (item 'b' da petição inicial – ID 11051182) e a alegação de cerceamento de defesa (item 'e' - ID 11051182) são matéria de mérito e com ele serão analisadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.443/1992.

O artigo 1º da referida norma estabelece:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

...

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta Lei;

Por sua vez, o artigo 5º dispõe:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo.

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

O artigo 19 deste mesmo diploma legal prevê:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

Passo a analisar o alegado no tocante à **exigibilidade** do acórdão n.º 7750/2015 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas na União – TCU, na Tomada de Contas Especial (TCE) n.º 032.956/2014-2, que decidiu (ID 11056259 – p. 06/07):

“9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli, Nassim Gabriel Mehedff e Luís Antônio Paulino;

9.2. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP e do Sr. José Maria de Faria, presidente do sindicato, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do **Fundo de Amparo ao Trabalhador**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor; abatendo-se os valores já ressarcidos.

Data da ocorrência Valor original 1/12/1999 144.990,40 2/12/1999 5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Trabalho e Emprego, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.” (grifos nossos)

De plano, há autorização para execução da dívida nele constituída, cuja previsão consta no artigo 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92.

Após o referido acórdão, a embargante interpsu recurso de reconsideração (ID 11056261 – p. 05/08), previsto no artigo 32, inciso I, da Lei do Tribunal de Contas da União, o qual, por força do artigo 33, **possui efeito suspensivo**. Verifica-se que a Secretaria de Recursos do TCU encaminhou o recurso pela admissibilidade recursal com efeito suspensivo dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido (ID 11056261 – p. 10/11), o que foi acolhido pelo Min. Relator sorteado, José Múcio Monteiro (ID 11056261 – p. 14).

No mérito, o aludido recurso de reconsideração foi rejeitado pelo Acórdão n.º 6823/2016, conforme voto do ministro relator (ID 11056265 – p. 06).

Opostos embargos de declaração (ID 11056272 – p. 9 e ID 11056272 – p. 02), foram rejeitados pelo Acórdão n.º 441/2017 (ID 11056272 – p. 04).

A embargante ainda apresentou recurso de revisão, previsto no artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, cujo pressuposto são **decisões definitivas**, como dispõe o artigo 35:

Art. 35. De decisão **definitiva** caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (grifo nosso).

Assim, a alegação da autora, no sentido de que o título não era definitivo revela contradição com os próprios fatos. Ademais, em 04.05.2017, o débito era de R\$ 1.181.046,83 (ID 11056282 – p. 10), sendo que a execução foi distribuída aos 08.03.2018, no valor de R\$ 1.205.998,43, ou seja, após decisão definitiva apta a ser executada.

Desse modo, a execução está lastreada em título executivo certo, líquido e exigível, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/92 e artigo 71, §3º, da Constituição Federal.

Sobre a **legitimidade** da embargada na tomada de contas especial, ressalto que o Tribunal de Contas da União tem competência constitucional para fiscalizar a utilização de recursos públicos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Esse é o teor do artigo 71, inciso VI, da Magna Carta

A embargante reconhece que houve repasse dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para execução de atividades de qualificação profissional, no âmbito de uma política pública federal, o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR).

O convênio de repasse dos recursos da União ao Estado de São Paulo está provado pelo instrumento de **convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/Nº 004/99** (ID 11054917 – p. 18).

Não há ilegalidade, pois, no julgamento das contas da embargante pelo Tribunal de Contas da União, porquanto houve utilização de recursos federais.

É de rigor a rejeição da alegação de **cerceamento de defesa** pela embargante. A uma, trata-se de argumento genérico, sem detalhar em qual momento houve o referido cerceamento. A duas, porque pôde apresentar documentos, defesa, recurso de reconsideração, embargos de declaração e recurso de revisão no procedimento de tomada de contas especial, como acima demonstrado.

Alegar que a União foi omissa na fiscalização não encontra respaldo no caso concreto, o qual resulta de ampla investigação e julgamento de prestação de contas na utilização de recursos públicos. Aludir ao fato de que União teria sido negligente no acompanhamento das atividades de qualificação profissional e, por isso, ela deu causa à inexecução do convênio é alegar a própria torpeza, o que não se admite no ordenamento jurídico, segundo os axiomas da boa-fé objetiva.

A **comprovação ou não das atividades prestadas** pelo sindicato embargante é objeto do mérito do procedimento da tomada de contas. Como a embargante expõe, as notificações para, durante a fase interna, ocorrerem em 2006 e, em 2013, foi citada para a fase externa desse procedimento. Houve um procedimento administrativo, no qual foram observados o princípio do devido processo legal e seus corolários, quais sejam, os princípios da ampla-defesa e do contraditório. Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário revisitar essa discussão e substituir a decisão do Tribunal de Contas da União, órgão de estatura constitucional, sob pena de violação à separação dos poderes, haja vista o disposto no artigo 2º da Constituição Federal.

Em relação ao excesso de execução, acolho em parte o fundamento dos embargos.

A União executou o valor de R\$ 1.205.998,43 (um milhão, duzentos e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), conforme petição inicial da execução principal no ID 4940504.

Nestes embargos, **retificou seus cálculos para R\$ 452.661,39** (quatrocentos e cinquenta e dois, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado para **agosto/2019** (ID 20048762).

Esta modificação decorreu do acórdão n.º 919/2019, no recurso de revisão interposto pela embargante, no TCU (ID 17361501).

Portanto, deverá a execução prosseguir com esse valor.

Não há fundamento para extinguir a execução, pois o débito permanece, ou seja, somente alterou-se o seu *quantum*.

Houve o acolhimento parcial do pedido da embargante, sendo as partes tanto vencedoras, como vencidas, razão pela qual a sucumbência será dividida entre elas, em face da regra do artigo 86 do Código de Processo Civil, servindo de base de cálculo a **diferença** entre o valor executado e o definido nestes embargos: R\$ 753.337,04 (setecentos e cinquenta e três mil trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos).

Por fim, entendo que não ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte da embargante. A argumentação por ela apresentada não teve capacidade de alterar a verdade dos fatos, pois não há qualquer dificuldade para o exame da documentação acostada.

Diante do exposto:

1. acolho a preliminar apresentada e **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por litispendência parcial em relação ao feito n.º 5008292-04.2017.4.03.6100, no tocante à prescrição e à violação de isonomia no arquivamento de casos análogos;

2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado na execução principal e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de **RS\$452.661,39** (quatrocentos e cinquenta e dois, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado para **agosto/2019**.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Diante da sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual:

- condeno a parte embargante a pagar aos procuradores da embargada honorários advocatícios no valor de R\$75.333,70 (setenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e setenta centavos), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, §§2º e 13 do Código de Processo Civil, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais;

- condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios em 8% do valor da diferença, por força do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 60.266,96 (sessenta mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos);

Os valores de sucumbência corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5008292-04.2017.4.03.6100) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5002158-44.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: SLAVKO DA SILVA PARES REGALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Caso não haja impugnação, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos contidos na inicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007197-49.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ED CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SANTANA - SP296382, ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA - SP313882

DECISÃO

Com razão o representante ministerial (ID 25813754).

O réu ED CARLOS requereu a dilação de prazo para regularizar o item 3 do TCRA nº 38695/2014, o qual determinava a comprovação de plantio de 257 mudas de árvores nativas, tendo em vista o agendamento de reunião no CTRF/CFA, em 11.11.2019 (ID 25317287 – fls. 16/17).

A reparação do dano ambiental não é causa excludente da ilicitude ou impeditiva da persecução penal, podendo atuar como causa especial de diminuição da pena, nos termos do art. 16 do Código Penal. Assim, cabe ao réu comprovar que efetivou a referida reparação, através do cumprimento do TCRA, antes do recebimento da denúncia, em 05.12.2019 (ID 25654917), não sendo necessária dilação de prazo para tanto, razão pelo qual indefiro o pedido da defesa.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 25654917, com a citação do acusado.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006585-53.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30124330: Nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020–PRESI/GABPRES do E. TRF-3 c/c Resolução nº 313/2020 do C. CNJ, intime-se o perito nomeado para que não realize a perícia agendada até ao menos o dia 30.04.2020, ou eventual data a ser estabelecida pelo TRF-3, haja vista a pandemia da COVID-19.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALEIXO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES do E. TRF-3 c/c Resolução nº 313 do C. CNJ, cancelo a perícia agendada, haja vista a pandemia da COVID-19.

Intimem-se, inclusive a perita nomeada.

Após, abra-se conclusão para que seja designada nova data em momento oportuno.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) sobre o despacho com ID 28262596.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000027-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: THIAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B
Advogados do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

DESPACHO

1. Considerando as manifestações do INCRA (ID 30147211) e do réu **THIAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN** (ID's 30150492 e 30221707), no que concerne à decisão conclusiva de encerramento do processo administrativo nº 54190.002379/2009-78, nos termos do VOTO Nº 286/2019/SR(08)SP-T/SR(08)SP/INCRA e da RESOLUÇÃO Nº 294, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019, do COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, determino a suspensão imediata da prova pericial a ser produzida pelo Perito Judicial **ANDRÉ TRENTO MICHELS**, bem como indefiro o pedido de suspensão do processo, formulado pelo INCRA na parte final de sua manifestação.

2. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal e, em seguida, à conclusão para sentença, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.

3. Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003778-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDETE GAMA DE ARGOLO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JOEL DA SILVA GAMA, ITAMARA DAS GRACAS DE SOUSA, WALTER GAMA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

DESPACHO

1. Esclareçam os corréus **VALDETE GAMA DE ARGOLO E JOEL DA SILVA GAMA**, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a denúncia feita pela corré ITAMARA DAS GRAÇAS DE SOUSA, uma das ocupantes do Lote 48 do Assentamento Nova Esperança, no sentido de que estariam preparando a documentação para transferência do lote a terceiros, consoante a manifestação do Ministério Público Federal com ID 28510403.
2. Sem prejuízo da deliberação supra, aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação do INCRA sobre o despacho com ID 25736695.
3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-04.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 24220294, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005784-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA LEAL MUSA

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação da ré, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003830-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO APARECIDO MONTEIRO

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001410-44.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA PAULA DO CARMO SALES FINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA - SP311524
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Petição da exequente com ID's 28559292 e ss.: considerando o que restou julgado neste feito, nos termos da sentença e v. acórdão com ID 25266451 (vide págs. 115/119 e 169/172 de download de documentos), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, relativamente aos depósitos judiciais efetuados neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Outrossim, diga a CEF se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005268-78.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO DEL GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRADO REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26175224: Intimem-se as partes novamente, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO DA SILVA
SUCESSOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA JUNIOR, JANAINA FRIGI DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLISON RANGEL MOREIRA - SP290700,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002388-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-46.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ADEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

DESPACHO

Petição ID nº 18219996. Anote-se.

I - Considerando que a parte executada já foi devidamente citada, bem como tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006501-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 27338654), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID nº 18659906.

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 14706921, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora cadastrem-se requisição de pagamento.
2. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

SJCampos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões)."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID [29134534](#) para cancelamento do Precatório expedido.

Oficie-se com urgência à E. Presidência do TRF da 3a. Região, solicitando o cancelamento da Requisição 20190110340.

Com a resposta, cadastre-se nova Requisição COM renúncia ao valor que ultrapassar 60 salários mínimos e destaque de honorários contratuais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005871-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUSTAVO CELESTE, PRISCILA MARIELEN SAKAI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

DESPACHO

1. Primeiramente, destaco que há interesse tanto do autor, Ministério Público Federal (ID 28143521), quanto dos réus (ID 29384083) na realização de audiência de Tentativa de Conciliação.
2. Outrossim, torna-se inviável, por ora, designar tal audiência, em razão da suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, baixadas em face das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).
3. Portanto, aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de Tentativa de Conciliação.
4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003819-85.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271

DESPACHO

1. Aguarde-se a entrega do laudo pericial pelo Perito Judicial FERNANDO LUCIO MACHADO FERRARI.
2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006374-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSK COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SAMIR ALI KANBOUR, ANDRIELLE APARECIDA DE SOUSA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 23883121: ...V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 30 de março de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000210-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SIMONE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 30202175: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004888-62.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCHURIA UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JAIRO COLMAN ESPINDOLA, MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MISAEL MONTEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA SIMOES DE ALMEIDA - SP432455
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da execução da multa imposta pelo réu.

Requer, ao final, a exclusão do processo administrativo e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da não culpabilidade com a conversão da pena de multa em advertência, bem como a condenação a uma indenização pelos danos morais que alega ter suportado no valor de cinco vezes o valor da multa aplicada.

Alega a autora, em síntese, que tomou conhecimento por meio de um e-mail enviado por Comercial - Register Medical Group, da aplicação de uma penalidade sanitária imposta contra a empresa CTMD TI, com multa no importância de R\$5.000,00.

Afirma que, em 2016, recebeu em seu estabelecimento comercial uma diligência da Polícia Federal inspecionando o estabelecimento comercial na busca de medicamentos apontados em um Inquérito. Informa que nada foi encontrado e que, alguns dias depois, recebeu uma intimação do Ex. Sr. Delegado da DPF/SJC para que comparecesse em data e hora à Delegacia.

Narra que, após prestar depoimento ao Delegado, foi solicitado que encaminhasse no prazo de 10 dias defesa por escrito à DPF, munida de cópia de todas as notas fiscais de produtos vendidos pela loja "CTMD ESHOP" no ano de 2016. No prazo solicitado, os documentos foram entregues à DPF.

Sustenta que o "CTMD TI" é uma "startup" fundada em 2014 que atua na prestação de serviços de telecomunicações, tecnologias computacionais e no comércio varejista, sendo que neste último, atua no varejo online por meio de sua loja virtual na modalidade Marketplace.

Afirma que o "CTMD ESHOP" (marca comercial da AUTORA) é uma loja de varejo online que trabalha na modalidade Dropshipping/Marketplace, uma técnica de gestão da cadeia logística na qual o revendedor não mantém os bens em estoque, apresentando os produtos a seus clientes através de catálogo ou página web e, assim que completa o pedido de compra, solicita e paga o fornecedor, este fará todo o processo de embalagem e envio ao destinatário final. Aduz que a microempresa é do tipo M.E.I. e por força de Lei não pode manter estoque, alegando que o CTMD TI não mantém, nem nunca manteve nenhum produto ou estoque de SIBUTRAMINA ADVANTRIM.

Alega que a SIBUTRAMINA foi anunciada por um breve período (aproximadamente 30 dias) e logo depois foi retirada do ar. Com o nome de ADVANTRIM 1166MG, chegou ao CTMD ESHOP por meio do fornecedor BIOVEA.

Sustenta que o Processo Administrativo foi aberto em 2016, mas só tomou conhecimento em 2018, quando encaminhou defesa e só conseguiu obter cópia dos Autos de Infração por meio de acesso aos documentos na Delegacia de São Paulo. Diz que só veio a ser formalmente notificada pela ré quando já havia sido punida e não existia mais chance de defesa no processo.

Aduz que a ANVISA não possui competência legal para julgar ou aplicar punições à esfera corporativa pela veiculação de propagandas, ainda que sejam elas ilegais. Afirma que, em fevereiro de 2017, a ABERT, uma associação que reúne empresas do setor corporativo, ajuizou ação contra a ANVISA sobre o tema e a 6ª Turma do TRF da 1ª Região determinou que a Anvisa se abstivesse de praticar qualquer sanção em face do descumprimento do disposto na Resolução da Diretoria Colegiada RDC 96/08, que regulamenta a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos (Processo nº: 2009.34.00.020011-5/DF).

A inicial veio instruída com os documentos.

A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que declinou de sua competência por se tratar de anulação de ato administrativo federal.

Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação do autor para regularizar sua representação processual, tendo este constituído advogado para a causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA deixou decorrer o prazo da contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

A ré peticionou sustentando a regularidade do processo administrativo, que está pendente de análise recursal.

A parte autora informou que o inquérito policial instaurado pelo mesmo fato que deu origem ao procedimento administrativo foi arquivado por ausência de materialidade. Afirma que somente teve acesso ao processo administrativo na íntegra porque foi juntado aos autos pela AGU.

Em réplica, a parte autora requer a aplicação dos efeitos da revelia e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e, alternativamente, requer o reconhecimento de atenuante e inexistência de qualquer agravante, com a aplicação de penalidade leve de advertência ou, ainda, a redução da multa imposta.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora desconstituir a multa aplicada pela ré sustentando que não sabia que o medicamento exposto à venda foi retirado do mercado pela Portaria 334/98, afirmando que não era de seu conhecimento. Sustenta ainda, que não houve prejuízo à ordem pública e nem crime de relação de consumo, tendo em vista que o medicamento ficou exposto apenas no catálogo virtual da empresa.

O Auto de Infração Sanitária (ID 23153071, fl. 93), descreve que a empresa infringiu os dispositivos dos arts. 12; 67, I; 50 e 58, parágrafo 1º, da Lei 6.360/76 por fazer publicidade e expor à venda medicamento sem registro na ANVISA, listado na Portaria 344/98 – EMAGRECEDOR SIBUTRAMINA TRIM 1166 EXTREME 90 CAPS no sítio eletrônico da empresa. Além dessas infrações, a empresa também foi autuada por não possuir registro de empresa para comércio de medicamentos (AFE), de acordo com a Portaria 344/98.

A juntada do processo administrativo comprova a notificação e apresentação de defesa pela autora (fl. 43, Id 28195348). Após a apresentação da defesa, foi mantido o auto de infração e proferida decisão administrativa (Id 28195349, fl. 15-21) que aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao autor. Em face da decisão, o autor interpôs recurso (fl. 65-78, Id 28195349 e 01-11, Id 28195350), ainda pendente de julgamento.

O próprio autor confirma na inicial que, durante cerca de 30 dias, o produto SIBUTRAMINA ficou exposto em seu catálogo virtual (ID 23153071, fls. 19), bem como consta do processo administrativo juntado aos autos, a propaganda veiculada pela autora (fls. 06 e 10, Id 28195348), constando explicitamente o nome do medicamento proibido "SIBUTRAMINA".

Restou comprovado, portanto, que não houve irregularidade nem cerceamento de defesa no procedimento administrativo que culminou na aplicação da multa.

O arquivamento do Inquérito Policial instaurado por ausência de materialidade não afasta a responsabilidade administrativa. A investigação criminal buscava comprovar o comércio ilegal de produtos com o medicamento proibido sibutramina. A multa aplicada se refere à propaganda realizada pelo autor em relação ao referido medicamento, fato comprovado e confessado pelo próprio autor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE CARVALHO LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN DANTAS ANDRADE CARVALHO - CE25884, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de demissão do serviço ativo, em 20.02.2020, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2010, graduando-se em 2014 como Engenheiro Eletrônico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, pois afirma que já teria cumprido mais de 5 anos de serviço militar após a graduação no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa MINERVA FOODS até o dia 01.4.2020 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 29756298 juntado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa MINERVA FOODS.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

- 2019)
- I – sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quanto contar com mais de 3 (três) anos de oficialato; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
 - II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato”.

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de três anos, porém, neste caso, aparenta que o autor ultrapassou tal período, tendo cumprido mais de 5 anos de oficialato.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-lhe importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido” (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido” (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 21/03/2011)

“AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e coma qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido” (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

“ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada” (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

“DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União” (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

“(…) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)” (AC 199961000506329, Rel. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 05.07.2010, p. 65).

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização, mas o término do prazo previsto para a apresentação na MINERVA FOODS, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza acatulatoria, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), ao Exmo. Sr. Coronel Aviador Alessandro Sorgini D'amato (ou quem lhe fizer as vezes), no Instituto de Aplicações Operacionais (IAOp), na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº. 50, Vila das Acácias, Campus do CTA, CEP: 12.228-970, para ciência e imediato cumprimento.

A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado.

Intimem-se. Cite-se. Ofício-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009129-14.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSUE PEREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22667355:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA MAIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006813-35.2020.4.03.0000 (ID 30371168).

Oficie-se, via comunicação eletrônica, ao Magnífico Reitor do ITA, para ciência e cumprimento, servindo cópia deste despacho como ofício deste Juízo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-90.2018.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA MELEGARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-75.2018.4.03.6103
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme requerido na petição id 28247837.

Após a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006692-39.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA DE SOUZA - SP178767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP94744
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO SERPA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação no prazo, como solicitado pela parte autora no evento anterior.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5007357-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 26508038) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726
IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada faça constar o nome do impetrante na relação nominal dos candidatos que obtiveram parecer favorável e consequente classificação para as próximas etapas da SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, EM CARÁTER TEMPORÁRIO 2019, Edital QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, e ao final, seja declarado nulo o referido ato administrativo.

Narra o impetrante que ingressou no processo seletivo ao Estágio de Adaptação ao Oficialato da Aeronáutica 2019, especialidade Engenharia Eletrônica em São José dos Campos/SP.

Afirma que participou das etapas de inscrição, entrega de documentos, avaliação curricular, concentração inicial, inspeção de saúde inicial e avaliação psicológica.

Diz que obteve parecer psicológico favorável e indicação de tratamento na área clínica, tendo a Junta Regular de Saúde emitido parecer, segundo o qual o impetrante não estaria apto a função que destina.

Afirma que interpôs recurso perante a Junta Superior de Recurso, obtendo parecer favorável na Inspeção de Saúde, tanto pela clínica médica, como na especialidade cardiologia, cujas indicações de tratamento apontadas foram nas duas áreas (achado anormal de exame químico do sangue, hiperlipidemia, hipertensão essencial primária e obesidade não especificada).

Acrescenta que a Junta Superior atestou a aptidão do impetrante para o condicionamento físico (TACF), entretanto, na publicação nominal dos candidatos que obtiveram parecer desfavorável na inspeção de saúde em grau de recurso, divulgada no último dia 31.07.2019, constou o nome do impetrante.

Sustenta que a Portaria 1.910-T/3SM/2019 prevê expressamente que a habilitação à incorporação estará exclusivamente condicionada à aptidão pela Junta de Saúde da Aeronáutica e que o candidato será excluído somente se for considerado "incapaz para o fim que se destina".

Narra que buscou esclarecimento junto a Junta Superior de Saúde, através de e-mail, tendo recebido resposta em 06.08.2019, porém, sem solução ao caso.

Sustenta que, o ato coator consistente em fazer constar indevidamente o nome do impetrante na RELAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM PARECER DESFAVORÁVEL NA INSPEÇÃO DE SAÚDE EM GRAU DE RECURSO não possui fundamento, uma vez que afronta seu direito líquido e certo.

Alega, finalmente, que o *periculum in mora* decorre do iminente início da seleção ao curso de aperfeiçoamento, previsto para 19 de agosto de 2019, que deve ser precedido do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico e eventual recurso, Concentração Final e Habilitação à Incorporação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O MPF protestou por nova vista após as informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, tendo sido dada vista ao impetrante, que informou ter sido aprovado no teste de aptidão física e nomeado para o cargo que postulava, de modo que ocorreu a perda superveniente do objeto, requerendo a extinção do feito.

O MPF opinou pela extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

A Portaria nº DIRAP nº 249/3SM, de 29.08.2019 demonstra que o impetrante foi incorporado ao cargo que pleiteava, a partir de 26.08.2019 (ID 29601262).

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Seria possível argumentar, todavia, que o prosseguimento no certame teria se dado apenas por força da liminar deferida nestes autos. Ocorre que, havendo pareceres médicos contraditórios no interior da própria Força, além de não ter a União manifestado qualquer contrariedade à pretensão, deve-se entender realmente ter ocorrido a perda de objeto da segurança.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-31.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDISON RICARDO STAFF
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 22756912.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUNICE HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por idade**.

Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 09.3.2018 e, em 24.8.2018, o processo administrativo foi enviado eletronicamente para a "GEXTBT" e, em virtude de algum erro no sistema informatizado, foi lançada a informação "cancelamento em decorrência de não comparecimento na data agendada".

Sustenta que não caberia, no caso, cancelar o requerimento, dado que mesmo a necessidade reafirmação da DER deveria ter sido informada à autora, com a abertura de exigência.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou aduzindo que a autora formulou três requerimentos administrativos, de aposentadoria por tempo de contribuição (em 04.7.2019), aposentadoria por idade urbana (em 09.3.2018, que foi cancelada) e aposentadoria por idade urbana (em 16.10.2019, que foi deferida). Afirma que, na análise da aposentadoria por tempo de contribuição, concluiu que a autora já tinha 60 anos de idade e 339 contribuições como carência, razão pela qual o INSS deveria ter-lhe ofertado a aposentadoria por idade, mas acabou indeferindo o benefício. Sustenta que a aposentadoria por idade foi deferida em 16.10.2019, mas teria direito, em tese, desde 04.7.2019 e, sendo "muito pequeno" o valor a receber, a causa seria de competência do Juizado Especial Federal. Apresentou proposta de acordo para alteração da DIB da aposentadoria por idade para 04.7.2019, especificando os critérios de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a suspensão do andamento do feito, em razão da determinação emanada do STJ (Tema 995).

A autora manifestou-se em réplica, não aceitando a proposta de acordo.

É o relatório. **DECIDO**.

O caso em exame diz respeito a uma possível retroação da data de início da aposentadoria por idade, não se tratando da "reafirmação da DER" objeto do Tema 995 do STJ.

Também não cabe cogitar da competência do Juizado Especial Federal. Veja-se que o critério para identificar o juízo competente diz respeito ao valor da causa. O valor da causa, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico que a parte pretende obter com a eventual procedência do pedido. Se o valor efetivamente devido é inferior ao que se pede, tal falta não altera o valor da causa, nem afasta a competência desta Vara Federal.

Verifico, finalmente, que não há interesse processual quanto ao pedido de **concessão da aposentadoria por idade**, já que o benefício **já foi deferido administrativamente**. Resta examinar, apenas, se a aposentadoria já era devida na data do primeiro requerimento administrativo (09.3.2018).

Neste particular, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, a autora nasceu em 04.4.1957, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2017.

Verifico que, quando a autora requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS considerou para fins de carência as seguintes contribuições:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Granja Itambi	01/05/1976	24/03/1977	1.00	0 anos, 10 meses e 24 dias	11
2	PGE Gestão Empresarial	11/04/1988	16/06/1988	1.00	0 anos, 2 meses e 6 dias	3
3	Concel	01/07/1989	20/02/1992	1.00	2 anos, 7 meses e 20 dias	32
4	Loca	01/07/1992	01/03/1996	1.00	3 anos, 8 meses e 1 dias	45
5	KMS	07/10/1996	27/05/1997	1.00	0 anos, 7 meses e 21 dias	8
6	ISS	03/06/1997	31/12/2001	1.00	4 anos, 6 meses e 28 dias	55
7	Mil Clean	12/03/2004	09/03/2018	1.00	13 anos, 11 meses e 28 dias	169

Portanto, na data do primeiro requerimento da aposentadoria por idade, a autora já tinha **323 meses de carência**, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade. Tal situação autoriza concluir, em primeiro lugar, pela ilegalidade do indeferimento da aposentadoria por idade em 09.3.2018, e, de outro, pela igual ilegalidade pelo indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, dado o dever legal e regulamentar do INSS de conceder o melhor benefício, ou ao menos de informar a segurada da existência de direito a outro benefício, ainda que não aquele especificamente requerido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, reconhecendo a falta de interesse processual **quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por idade**.

Com base no artigo 487, I, também do CPC, **julgo procedente o pedido remanescente**, para condenar o INSS a rever a data de início do benefício da aposentadoria deferida administrativamente, para que retroaja para 09.3.2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Eunice Hílario dos Santos.
Número do benefício:	744791110 (do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.03.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	072.442.498-06.
Nome da mãe:	Ana Maria do Espírito Santo.
PIS/PASEP	10724217980.
Endereço:	Rua Luiza dos Santos Bernardes, 22, Jardim Santo Onofre, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006346-88.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR VALDEMAR MOLITERNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de **habilitação** nos autos.

Sem prejuízo, deverá apresentar os cálculos de execução, conforme determinado no despacho de fls. 645 (Id. nº 20010344).

II - Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-89.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 22780631.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007886-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 30.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 675/PRES/INSS de 21.02.2019, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de dez meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 820251210.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 5000288-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIANDRA MARCOS DE AQUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O INSS peticionou informando que o requerimento administrativo havia sido analisado, indeferindo-se o benefício.

O autor confirmou tal fato e requereu a extinção do feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEIVALDO FIGORELLI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: 4K COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 29356512: dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela CEF.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003931-54.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR JOSE DA ROSA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora do veículo do executado.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-71.2019.4.03.6103
AUTOR: PATRICIA ROSSI MARRECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-92.2020.4.03.6103
AUTOR: PAULO ANTONIO DE MORAES MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-43.2019.4.03.6103
AUTOR: CLAUDEMIR CASSEANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290, RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA - SP416488, GUILHERME BATALHALUZ - SP407949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-13.2020.4.03.6103
AUTOR: VITORIO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, GABRIEL GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-24.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-37.2020.4.03.6103

AUTOR: LINA DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, MARICI CORREIA - SP156880, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-37.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO FIRMINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TUANY CANDIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à autora. Anote-se.

Preliminarmente, no prazo de dez dias, comprove a parte autora documentalmente a data de seu desligamento dos quadros da Aeronáutica.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MERCADINHO L. A. RAMOS & MACHADO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, comprove a parte autora ser sujeita ao recolhimento das contribuições em questão, para fins de análise do pedido de tutela de evidência.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BOVO DA PALMA - SP282503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), alusivo aos honorários advocatícios.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BRIETHASMANN - SP353991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-35.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 29261172:

Vista à impetrante das informações ID nº 30433206 prestadas pela APS.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-56.2019.4.03.6103
AUTOR: RONALDO MARQUES DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os períodos de trabalho à empresa FERDIMAT – INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 20.5.1981 a 10.5.1988 e de 01.9.1988 a 23.9.2004 não estão devidamente comprovados como especiais.

Em face do exposto, oficie-se à empresa em comento, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo técnico informando, especificamente, a quais agentes nocivos o autor esteve exposto, qual a função exercida e qual o setor de trabalho, apresentando novo laudo técnico em nome do autor, sob a pena de crime de desobediência, devendo ser colhida a ciência pessoal do responsável pela apresentação dos documentos.

Sem prejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS VALTER CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAJO - SP304231
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez, NB 115.012.256-8..

Alega o impetrante que era beneficiário de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho desde 23.9.1999, precedido de auxílio-doença e que em 05 de dezembro de 2019 seu benefício foi cessado.

Alega que a cessação é ilegal e indevida, pois é isento de submeter-se à perícia médica, por ter 55 anos de idade e por computar mais de 20 anos em gozo de benefícios por incapacidade, nos termos do disposto no artigo 101, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O dispositivo invocado prescreve:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

(...)

O INSS informou que agendou a realização do exame pericial em 04.6.2018, para atendimento presencial em 05.6.2018, sem, contudo, esclarecer o motivo pelo qual o benefício foi cessado, tendo em vista que manteve o benefício até o dia 05.12.2019, data em que o impetrante já possuía 55 anos e estava há mais de 20 anos em gozo de benefícios por incapacidade, preenchendo, portanto, os requisitos da lei referida anteriormente.

Entendo, portanto, que há plausibilidade jurídica atual e periculum in mora, autorizando o deferimento da liminar.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício aposentadoria por invalidez acidente do trabalho do impetrante (NB 115.012.256-8), isentando-o da realização de perícias médicas.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM PIRES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de período de atividade especial e a consequente conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16.01.2010 em aposentadoria especial.

Sustenta que autarquia ré não considerou como especial o período de 01.10.2005 a 16.01.2010, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.

Intimado, o autor emendou a petição inicial, para retificar o valor da causa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.411.785-9 desde 16.01.2010 (ID 29014712).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se o autor para que emende novamente a petição inicial, retificando o valor da causa, excluindo de seu cálculo os valores que ultrapassam o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, alcançados pela prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008434-21.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALOX METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

CERTIDÃO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Efetuei o cadastramento do advogado HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ nos autos (por restrições do sistema PJ-e, impossível cadastrá-lo como procurador de terceiro(s)).

Dou vista dos autos às partes (CPC, art. 272, par. 6º), sem prejuízo da vista retro (ID30322700).

SJC, 30/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001144-48.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTOS BERBARE - SP57071

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Certifico, ainda**, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo **requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.**

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006011-64.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DSI DROGARIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILLA FERRARINI - SP335006, TANIA CARLA GALDINO - SP266634

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que DEIXO, por ora, de efetuar o traslado de cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 00018746120094036103 (autos físicos), diante da suspensão temporária dos trabalhos presenciais. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0402700-25.1996.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Dou vista dos autos às partes (CPC, art. 272, par. 6º).

SJC, 31/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0401645-73.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREIA MORGADO - SP183825
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ODAIR FILOMENO - SP58927, MAURO RUSSO - SP25463

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Dou vista dos autos às partes - CPC, art. 272, par. 6º).

SJC, 31/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0401645-73.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREIA MORGADO - SP183825
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ODAIR FILOMENO - SP58927, MAURO RUSSO - SP25463

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Dou vista dos autos às partes - CPC, art. 272, par. 6º).

SJC, 31/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0401645-73.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREIA MORGADO - SP183825
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ODAIR FILOMENO - SP58927, MAURO RUSSO - SP25463

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Dou vista dos autos às partes - CPC, art. 272, par. 6º).

SJC, 31/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0401645-73.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ODAIR FILOMENO - SP58927, MAURO RUSSO - SP25463

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Dou vista dos autos às partes - CPC, art. 272, par. 6º).

SJC, 31/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0401645-73.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ODAIR FILOMENO - SP58927, MAURO RUSSO - SP25463

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Dou vista dos autos às partes - CPC, art. 272, par. 6º).

SJC, 31/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003248-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CARLOS JUAREZ REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO a parte exequente para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000138-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VALDIRENE DE FATIMA CESAR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5001923-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSALVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE FACIO CAMPOS CENCI - SP367325, KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelo INSS, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003332-04.2019.4.03.6110
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA MARIA GODOY DE MELO

Nome: REGINA MARIA GODOY DE MELO

Endereço: LEVINDO LIMA, 157, PQ CAMPOLIM, SOROCABA - SP - CEP: 18047-720

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0AA90E50F> VALIDADE: 180 DIAS

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-05.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: IZZOPLAST RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI - ME, FLAVIO AUGUSTO DINI

Nome: IZZOPLAST RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI - ME

Endereço: REV JOSE MANOEL DA CONCEICAO -, 1105, PROTESTANTES, VOTORANTIM - SP - CEP: 18111-000

Nome: FLAVIO AUGUSTO DINI

Endereço: ANTONIO ARROJO PERES, 384, PRQ TMENINOS, SOROCABA - SP - CEP: 18016-290

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. ID 14680913: Tendo em vista que o outorgante, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, não possui nos autos poderes para substabelecer indefiro o pedido de inclusão do Dr. Jorge Donizeti Sanchez no sistema processual.

8. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DEA1700F> VALIDADE: 180 DIAS

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-44.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FONTE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - ME, MARCIA LOPES PEREIRA DA COSTA, RENE EDNILSON DA COSTA

Nome: NOVA FONTE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: PADRE ANGELO SOFIA, , Nº 103, JD PAULISTANO, SALTO DE PIRAPORA - SP - CEP: 18160-000
Nome: MARCIA LOPES PEREIRA DA COSTA
Endereço: PROFESSOR ALUISIO VIEIRA, , Nº 489, CHJ MESQ FILHO, SOROCABA - SP - CEP: 18053-110
Nome: RENE EDNILSON DA COSTA
Endereço: ADOLPHO MASSAGLIA BLOCO 28, , Nº 800, AP 304, PQ SICILIA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18116-175

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E90801E6> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003877-45.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERTEC COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA. - EPP, PAULA DA SILVA MARTINS PEREIRA

Nome: CERTEC COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA. - EPP
Endereço: AVENIDA JOAO PILON 1483-., 59, SAO FRANCISCO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000
Nome: PAULA DA SILVA MARTINS PEREIRA
Endereço: RUA JOSE LUIZ DAL POZ 129, 48, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

Pedido ID 22088143:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N41921DCEFC> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-20.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES MARCULINO

Nome: ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES MARCULINO
Endereço: VERGILIO ANGELIERI, 401, P R A BRANCA, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

ID 22361104:

1. Preliminarmente, CITE-SE a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7E7AFE371> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-37.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA

Nome: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME
Endereço: JOSE MARIA HANNICKEL, 353, -, JD P DA COLINA, SOROCABA - SP - CEP: 18047-360
Nome: MARCIA ANTUNES DA SILVA
Endereço: ALVARO T DE SOUZA LEITE, 204,, AP 111, STA TEREZ, SOROCABA - SP - CEP: 18035-530

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04352803D> VALIDADE: 180 DIAS

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-91.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO - ME

DECISÃO

Tendo em vista a devolução do AR negativo (ID 29009771), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-40.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ECOVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SINALIZACAO LTDA - ME, AUDREI DE SOUZA FERREIRA, MICHEL MENDES MORON

Nome: ECOVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SINALIZACAO LTDA - ME

Endereço: AV SAO BERNARDO DO CAMPO, 104, JD LEOCADIA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-310

Nome: AUDREI DE SOUZA FERREIRA

Endereço: R JOAQUIM GONZAGA DE CAMARGO, 84, VILA BARCELONA, SOROCABA - SP - CEP: 18025-180

Nome: MICHEL MENDES MORON

Endereço: R JOSE SARTI, 385, BRIGADEIRO TOBIA, SOROCABA - SP - CEP: 18108-090

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q554A14EC1> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-24.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EURICO PAULO LOPES

Nome: EURICO PAULO LOPES
Endereço: RUA ANTONIO VIEIRA FILHO, 426, JD TONICO VIEIRA, QUADRA - SP - CEP: 18255-000

DECISÃO / CARTACITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomem os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5622AC08D> VALIDADE: 180 DIAS

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: AUTO POSTO MANGUEIRA 120 LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MONICA RIGO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o AR retornou negativo (ID 10887328), faço vista à parte exequente, nos termos da decisão ID 8485772:

"5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio".

SOROCABA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSALVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI - SP367325, KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelo INSS, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ITO MADEIRAS EIRELI - EPP, ADAILTO ANTONIO DOS SANTOS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ITO MADEIRAS EIRELI - EPP e ADAILTO ANTONIO DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato nº 253853605000007561, 253853734000023761 e 3853197000002055.

Em ID 25976733 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 25976733, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007854-24.2003.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: HEMIZA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AGROMADEU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, A J ASSUNCAO & CAVALCANTI LTDA - ME, ORLANDO QUINTILIANO - ME, FRANCISCO FRANCA DE MACEDO - ME

DECISÃO

1. Alterada a classe para cumprimento de sentença.
2. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
3. Traslade-se cópia do acórdão prolatado e da certidão do seu trânsito para os autos principais (n. 0002262-04.2000.403.6110).
4. Diga a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termos do prosseguimento desse feito. No silêncio, ao arquivo.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-71.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. LEME PIERRE CONFECÇÕES LTDA - ME, MASTER JANSON LEME PIERRE

Nome: M. J. LEME PIERRE CONFECÇÕES LTDA - ME / TEREZINHA LEME E CIA LTDA ME
Endereço: AV FRANCISCO GAIOOTTO -, 530, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000
Nome: MASTER JANSON LEME PIERRE
Endereço: RUA RODRIGUES ALVES, 174,, N SRA LOURDES, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

DECISÃO/CARTACITATÓRIA

1. Em face dos esclarecimentos veiculados na petição ID 11220566, cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharão poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITATÓRIA [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P551C08F99>

VALIDADE: 180 dias a partir de 13/08/2019

[2] CARTACITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000669-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: 1) MARIA JOSE PAMPANINI SALDANHA - ME - CNPJ 55.603.864/0001-90 - ENDEREÇO: RUA ANTONIO G PACHECO, 300, S VICENTE DE P, BOITUVA/SP, CEP: 18550-000;
2) MARIA JOSE PAMPANINI SALDANHA - CPF 370.786.078-72 - ENDEREÇO: RUA ACACIA, 391, JARDIM FLAMBOYANT, BOITUVA/SP, CEP: 18550000,

DECISÃO/CARTACITATÓRIA

1. ID 11887730: Em primeiro lugar, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharão poderão ser obtidas por meio de chave de acesso. [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [1].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H25999D1C1> - VALIDADE: 10/03/2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-97.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELHA NOBRE DE SOROCABA LTDA - EPP, FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA, EMILY DEMARCHI UTIYAMA

Nome: TELHA NOBRE DE SOROCABA LTDA - EPP
Endereço: ANTONIO FERRAZ, 41, JD LOS ANGELES, SOROCABA - SP - CEP: 18074-030
Nome: FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA
Endereço: SANTIAGO, 67, JARDIM AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-730
Nome: EMILY DEMARCHI UTIYAMA
Endereço: SANTIAGO, 67, JARDIM AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-730

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1DFD62561> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-50.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MC LOCADORA DE VEICULOS LTDA, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CORREA, SUSENEIDE DOS SANTOS CORREA

Nome: MC LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Endereço: RUA JULIETA COZER, 33, CENTRAL PARQUE, SOROCABA - SP - CEP: 18051-270
Nome: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CORREA
Endereço: RUA JULIETA COZER, 33, CENTRAL PARQUE, SOROCABA - SP - CEP: 18051-270
Nome: SUSENEIDE DOS SANTOS CORREA
Endereço: RUA JULIETA COZER, 33, CENTRAL PARQUE, SOROCABA - SP - CEP: 18051-270

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nã nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69BB1B5B6> VALIDADE: 180 DIAS

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003332-04.2019.4.03.6110
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA MARIA GODOY DE MELO

Nome: REGINA MARIA GODOY DE MELO
Endereço: LEVINDO LIMA, 157, PQ CAMPOLIM, SOROCABA - SP - CEP: 18047-720

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nã nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0AA90E50F> VALIDADE: 180 DIAS

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003295-74.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERLIN COSTELARIA LTDA - ME, ADILSON CICOTI GUIMARAES, SONIA CRISTINA CICOTI GUIMARAES, REGINALDO COUTO DE OLIVEIRA

Nome: BERLIN COSTELARIA LTDA - ME
Endereço: R CUIABA 57 -, 4, JD HABITACIONA, SOROCABA - SP - CEP: 18044-650
Nome: ADILSON CICOTI GUIMARAES
Endereço: RUA FRANCISCO PAULO BRAION 450, 5, JD GUADALAJARA B, SOROCABA - SP - CEP: 18044-650
Nome: SONIA CRISTINA CICOTI GUIMARAES
Endereço: R FRANCISCO PAULO BRAION 450, 1552, JD GUADALAJARA B, SOROCABA - SP - CEP: 18045-620
Nome: REGINALDO COUTO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JUAREZ ANTONIO DALPIAN 166, 21, JD ESMERALDA, SOROCABA - SP - CEP: 18040-795

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11CCDBB3> VALIDADE: 180 DIAS

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-05.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE TADEU GODINHO

Nome: JOSE TADEU GODINHO
Endereço: RUA 5, 40, CASA 2,-, GODINHOS, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. ID 15102048: Defiro. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. ID 13610286: Anote-se.

8. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58E8AC771> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-20.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

ID 22361104:

1. Preliminarmente, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomem os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intím-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7E7AFE371> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002633-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCELO ARAUJO GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2- Juntem-se ao feito pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS. Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado na petição inicial ID 17001900, pg. 17. Anote-se.

3- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

4- Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

5- Considerando-se que já houve a impugnação à execução pela Caixa Econômica Federal (ID 17002463) bem como a manifestação da parte exequente (ID 17002469), remeta-se o feito à Contadoria Judicial para que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

6- Como retorno, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial.

7-. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004123-41.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: L. W. T. PATUCI - ME, NELSON TABARRO, LUCIANA WALDEMARIN TABARRO PATUCI

Nome: L. W. T. PATUCI - ME

Endereço: JOSE BENEDITO DE NORONHA 41-, 45, CENTRO, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Nome: NELSON TABARRO

Endereço: ATILIO FUSER JUNIOR, 4, PALMITAL, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Nome: LUCIANA WALDEMARIN TABARRO PATUCI

Endereço: JOSE BENEDITO NORONHA 41, 54, CENTRO, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

DECISÃO/CARTACITATÓRIA

PEDIDO ID 22028653:

1. Preliminarmente, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q69056B9D9> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTACITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-65.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCELO SCHORR MARTINS

Nome: MARCELO SCHORR MARTINS
Endereço: ALDAS HORTENCIAS, 319, JD SIMUS, SOROCABA - SP - CEP: 18055-190

DECISÃO/CARTACITATÓRIA

1. ID's 15002305 e 15004704: Preliminarmente, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T684D3E1DC> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTACITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004041-10.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTREZOL & ARAUJO LTDA - EPP, MARIANA CRISTINA LOURENCINI DE ARAUJO, MAURICIO MONTREZOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

Nome: MONTREZOL & ARAUJO LTDA - EPP
Endereço: AVEUGEN WISSMANN, 1990, SAO LUIZ, ITU - SP - CEP: 13304-270
Nome: MARIANA CRISTINA LOURENCINI DE ARAUJO
Endereço: RUA ANTIGIO COBEQUINI, 350, PRES MEDICE, ITU - SP - CEP: 13310-140
Nome: MAURICIO MONTREZOL JUNIOR
Endereço: RUA ALAMEDA DA FONTE, 224, URB PORTELA, ITU - SP - CEP: 13301-280

DECISÃO / CARTACITATÓRIA

ID 22885405:

1. Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da parte exequente nos autos dos embargos à execução n. 5001851-39.2018.403.6110, determino a exclusão de MAURICIO MONTREZOL JUNIOR - CPF: 328.369.058-83, do polo passivo dos presentes autos.

2. Após, CITE-SE a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

3. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

4. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

5. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

6. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

8. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1337DD386A> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTACITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-76.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCIA REGINA CORREIA DE MOURA DA SILVA

Nome: MARCIA REGINA CORREIA DE MOURA DA SILVA
Endereço: PAULO DIAS, 242, VL PAULO DIAS, ALUMINIO - SP - CEP: 18125-000

DECISÃO / CARTACITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R686520FBC> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-30.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LOJAS CRIS BANDEIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, JONATHAN FELIPE ULIANA

Nome: LOJAS CRIS BANDEIRA VESTUÁRIO LTDA - ME
Endereço: FLORIANO PEIXOTO, 2593, - de 1907/1908 ao fim, JD DAS NACOES, SALTO - SP - CEP: 13322-150
Nome: ADRIANA ALVES DOS SANTOS
Endereço: ANTONIO CANTELLI, 465, JD MORADA SOL, INDAIATUBA - SP - CEP: 13348-380
Nome: JONATHAN FELIPE ULIANA
Endereço: PAULO MODANESI, 41, CHACARA JARDIM E, INDAIATUBA - SP - CEP: 13338-238

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. ID 16480172: Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nã nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53835DFE9> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-51.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: HUDSON PEREIRA NUNES - ME, HUDSON PEREIRA NUNES

Nome: HUDSON PEREIRA NUNES - ME
Endereço: 31 DE MARCO, 776, CENTRO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-005
Nome: HUDSON PEREIRA NUNES
Endereço: IZABEL CORREA, 181, PARQUE BELA VISTA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-470

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. ID 15207715: Cadastre-se o Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055 no sistema, conforme requerido.

2. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

Além do endereço informado na inicial observar também o endereço informado no ID 15207715, quais sejam:

Rua Benedito Wenceslau Mendes, 171, Apto. 42 - EN C ITAPEVA, Jd. Nova Manchester, Sorocaba/SP, CEP 18052-000.

Rua Izabel Correa, 181, Parque Bela Vista, Votorantim/SP, CEP. 18110-470.

Av. Trinta e Um de Março, 772, SL. 12, Centro, Votorantim/SP, CEP. 18110-005.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

3. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.
4. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
5. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].
6. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.
7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42E81FD38> - VALIDADE: 180 DIAS

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002913-45.2014.4.03.6110
AUTOR: MARIO JOSE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.
4. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-59.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: JOAO BATISTA NUNES VAZ

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte executada por carta de intimação, acerca do **BLOQUEIO**, na data de 03/09/2019, do valor de R\$ 550,42 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) – ID 26848367, de conta(s) bancária(s) sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a advertência de que se não houver manifestação os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte exequente, para pagamento parcial do débito.

Intime-se a parte executada por carta de intimação, acerca do BLOQUEIO, na data de 03/09/2019, do valor de R\$ 550,42 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) – ID 26848367, de conta(s) bancária(s) sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a advertência de que se não houver manifestação os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte exequente, para pagamento parcial do débito.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 881/2119

DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IRANICE TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 17520096 como aditamento à inicial.

Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o pedido formulado e a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 3215436, pg. 01). Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DELCIO CAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Manifestem-se as partes acerca do parecer/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 18096090 e 18096100) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVO PASLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DECISÃO

1- Intime-se a parte executada para pagamento da diferença apontada pela União (Fazenda Nacional) em sua manifestação ID 24171616, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC), posto que, ao contrário do alegado pela parte executada, o depósito ID 23293471 não diz respeito a este feito.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

2- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução de sentença.

3- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o depósito realizado através do DARF ID 23293475 e, em seguida, proceda à conversão em renda, por meio de DARF, no Código 2864 (Honorários Adv. Sucumbência PGFN), como requerido pela União (Fazenda Nacional) em sua manifestação ID 24171616.

Cópia desta decisão servirá como ofício nº 81/2020, à Caixa Econômica Federal – Agência 3968 e seguirá instruído com a petição ID 24171616 e do documento ID 23293475.

5- Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Avaré para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas aos autos nº 0003921- 28.2012.403.6110 (processo físico de referência a este feito), uma vez que o levantamento desses valores dependia de determinação expressa deste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba.

Cópia desta decisão servirá como ofício nº 82/2020, à Caixa Econômica Federal em Avaré – Agência 3110 e seguirá instruído com a petição ID 24171616 e ofício ID 19698138.

6- Com a vinda das respostas das agências da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

7- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-93.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PERFECTA ESQUADRIAS LTDA - ME, DELMA DA SILVA MATTOS, RODRIGO MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DECISÃO

ID 25994067: Cumpra a secretária o item "4" da decisão proferida no ID 24511043 dando vista dos autos à parte executada, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do requerimento reiterado na petição juntada no ID 25994067.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-47.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: G. C. ASSESSORIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - EPP, FERNANDO COSTA GOULART, LUIZ HENRIQUE COSTA GOULART

DECISÃO

ID 29671694: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas do BacenJud e Renajud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.
Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-16.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDEPAG - MEIOS DE PAGAMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para apreciar os embargos de declaração (ID's nn. 18538779 e 26563576).

Os embargos de declaração opostos pela parte executada não tinham sido conhecidos pela falta de regularidade na representação processual da parte devedora (Decisão ID 18446253).

Ocorre que a executada juntou os documentos necessários à regularização da sua representação processual - ID n. 16185370 (Cópia de Ata de Assembleia Geral Extraordinária e 6ª Alteração do seu Estatuto Social), de modo que suas alegações e pedidos devem ser apreciados.

2. A parte devedora requer a suspensão do feito em razão do parcelamento efetuado e a devolução dos valores bloqueados por meio do sistema do Bacenjud (R\$ 30.157,07).

Tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento da garantia, mantenho bloqueados os valores (ID's 30315556 e 30315557), uma vez que as ordens de bloqueio ocorreram antes da informação de parcelamento trazida pela executada.

Outrossim, considero citada a parte executada e intimada dos bloqueios efetuados em conta(s) de sua titularidade, diante da juntada dos seguintes documentos: Procuração (ID 15550953), Ata de Assembleia Geral Extraordinária e 6ª Alteração do seu Estatuto Social (ID 16185370) e das suas petições (IDs 15550641, 17495470, 18538779 e 27283541).

Ademais, tendo em vista que a parte executada não alegou em nenhuma oportunidade a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determino a sua transferência, por intermédio do Sistema Bacenjud, para conta na Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente feito.

Informada pela Caixa a transferência dos valores bloqueados, como acima determinado, suspenda-se o curso da presente execução, diante do parcelamento informado pela parte devedora e confirmado pela União.

3. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002912-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SALVADOR PONTES DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WADH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DECISÃO

1. Os fatos relacionados na consulta à prevenção (ID nº 17688286 - pág. 1 e 2) não constituem óbice ao prosseguimento deste, na medida em que possuem objeto diverso do aqui discutido. De outra parte, o feito de nº :0009521-89.2015.4.03.6315 (ID nº 17688284) diz respeito a este processo antes da redistribuição a este Juízo.

2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

3. Ratifico os atos praticados no feito.

4. Determino a suspensão deste feito até que seja proferida decisão final no RE 626.307 perante o STF.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que traga ao feito, no prazo de 15(quinze) dias, documentos de identificação legíveis.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-39.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADEJAILSON ANTONIO DE LUNA, ELIETE MARIA DE LUNA, ANTONIO LUCIO DE LUNA

DECISÃO

1. ID 26447233: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente (penhora de dinheiro) em face das partes executadas LUCIO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP - CNPJ: 07.447.616/0001-54; ADEJAILSON ANTONIO DE LUNA - CPF: 145.575.738-19; ELIETE MARIA DE LUNA - CPF: 249.454.788-13; e ANTONIO LUCIO DE LUNA - CPF: 861.785.988-15.

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 89.953,57), atualizado para julho de 2018.

2. Realize-se, ainda, pesquisa, por meio do RENAJUD, de veículo(s) em nome das partes executadas, procedendo-se, por cautela, ao bloqueio para transferência do(s) bem(ns).

3. Indefero pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, considerando o deferimento das medidas anteriores.

4. Caso reste negativa a pesquisa BacenJud/Renajud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

6. Indefero a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004185-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO TIBERIO GIL - ME, MARCIA ROMANA BRACARENSE GIL, CLAUDIO TIBERIO GIL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de CLAUDIO TIBERIO GIL - ME, MARCIA ROMANA BRACARENSE GIL e CLAUDIO TIBERIO GIL, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 250342704000021639.

Em ID 21271729 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 21271729, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003443-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CRISTIANO EDSON BOFF METAIS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462, HELIO TOMBA NETO - SP377297
EXECUTADO: ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO - SP230549
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E C I S Ã O

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0003724-49.2007.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente; assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se a parte ré, ora executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Observo que no presente feito estarão em curso duas execuções:

2a) De Cristiano Edson Boff Metais - EPP, em face da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e ABS Metalização em Plástico Ltda – ME;

2b) De Ilda de Fátima Gomes Santos, patrona da corré Montreal Tecnologia de Ativos Ltda., em face de Cristiano Edson Boff Metais – EPP, tendo em vista os honorários de sucumbência a que a parte autora foi condenada na sentença transitada em julgado e conforme pedido de execução ID 18328086.

3- Sem prejuízo do disposto no item “01”, intime-se o exequente Cristiano Edson Boff Metais – EPP, para que traga ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito, uma vez que a mesma não acompanhou a petição 18325681, como ali afirmado.

Deverá ainda a apresentar valor individualizado do débito, devido por cada uma das executadas, tendo em vista a condenação das mesmas de forma solidária.

4- Haja vista o item “2b”, regularizem-se os polos da demanda com a inclusão de Ilda de Fátima Gomes Santos, patrona da corré Montreal Tecnologia de Ativos Ltda, como exequente, e de Cristiano Edson Boff Metais – EPP, como executado.

Com a regularização, intime-se a exequente Ilda para que apresente valor atualizado do débito, já que sua manifestação ID 18328086 ocorreu em 23/11/2010.

5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003443-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CRISTIANO EDSON BOFF METAIS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462, HELIO TOMBA NETO - SP377297
EXECUTADO: ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO - SP230549
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E C I S Ã O

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0003724-49.2007.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente; assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se a parte ré, ora executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Observo que no presente feito estarão em curso duas execuções:

2a) De Cristiano Edson Boff Metais - EPP, em face da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e ABS Metalização em Plástico Ltda – ME;

2b) De Ilda de Fátima Gomes Santos, patrona da corré Montreal Tecnologia de Ativos Ltda., em face de Cristiano Edson Boff Metais – EPP, tendo em vista os honorários de sucumbência a que a parte autora foi condenada na sentença transitada em julgado e conforme pedido de execução ID 18328086.

3- Sem prejuízo do disposto no item “01”, intime-se o exequente Cristiano Edson Boff Metais – EPP, para que traga ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito, uma vez que a mesma não acompanhou a petição 18325681, como ali afirmado.

Deverá ainda a apresentar valor individualizado do débito, devido por cada uma das executadas, tendo em vista a condenação das mesmas de forma solidária.

4- Haja vista o item “2b”, regularizem-se os polos da demanda com a inclusão de Ilda de Fátima Gomes Santos, patrona da corré Montreal Tecnologia de Ativos Ltda, como exequente, e de Cristiano Edson Boff Metais – EPP, como executado.

Com a regularização, intime-se a exequente Ilda para que apresente valor atualizado do débito, já que sua manifestação ID 18328086 ocorreu em 23/11/2010.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006649-10.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: J. D. S. M.
REPRESENTANTE: JUCIELE DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista que o presente mandado de segurança foi ajuizado com a finalidade de o INSS analisar o pedido de benefício assistencial apresentado pela parte impetrante e que, segundo o documento que segue anexo à presente sentença, o referido pleito administrativo (NB 7046534188) foi indeferido, concluo que a presente demanda perdeu seu objeto.

2. Assim sendo, caracterizada a carência superveniente ao ajuizamento do mandado de segurança, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos.

3. PRIC - intimação determinada.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005230-86.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 22836216), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 25788791).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram a prolação de sentença de improcedência.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC - intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5005021-20.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 23193145), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 26267052).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram a extinção do processo sem análise de mérito.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC - intimação determinada.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005451-35.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NADIR LEME BRANDAO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 26398498, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC - intimação determinada.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 25432492, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça já deferidos à parte autora.

2. PRIC - intimação determinada.

3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 25889282, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC - intimação determinada.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 26390742, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte não comprovou sua necessidade, concorde a decisão anteriormente proferida.

2. PRIC - intimação determinada.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006046-34.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 23098430, a parte autora peticionou (ID 24975170).

2. O aditamento necessário dizia respeito à correção do valor da causa, nos termos da decisão proferida e considerando, especialmente, o art. 292 do CPC (parcelas vencidas + parcelas vincendas).

A parte demandante, contudo e de forma injustificada, deixou de cumprir a decisão prolatada por este juízo.

Apresentou um valor à causa pertinente apenas aos cinco (5) anos relacionados ao pleito de restituição das parcelas vencidas; deixou de considerar as vincendas, conforme expressamente ficou consignado na decisão proferida.

Por outro lado, consignou um valor médio, sem qualquer comprometimento com a efetivos pagamentos efetuados pela empresa, tidos por indevidos; caberia à parte atestar, mediante planilha, quais são os valores questionados, a título das parcelas vencidas e, por certo, teria plena condições de fazê-lo, pois dispõe dos documentos contábeis para tanto.

Em outras palavras, a parte autora não cumpriu o item "1" da decisão proferida.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-56.2019.4.03.6110
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 24760299), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C - intimação determinada.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-63.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: NATALIA MARIA SCHINCARIOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563
Nome: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA
Endereço: Rua Joubert Wey, 290, Jardim Vergueiro, SOROCABA - SP - CEP: 18030-070
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista que a parte impetrante deixou injustificadamente de cumprir o item 3, letra b, da decisão proferida (ID 22864279), tendo feito, em resposta (ID 25608415), apenas referências às custas recolhidas perante a Justiça Estadual, que não se confundem com as devidas perante a Justiça Federal, tampouco as substituem, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC - intimações determinadas.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE SOLAR DOS SABIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pelo **CONDOMÍNIO PARQUE SOLAR DOS SABIÁS** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à taxa condominial.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Salto/SP e redistribuídos a esta Vara, por incompetência, em 03/06/2019.

Em ID 28630450 o **CONDOMÍNIO PARQUE SOLAR DOS SABIÁS** pede a desistência da ação.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003336-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **GBV CALÇADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO e VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos de n.º 250367734000079287 e n.º 250367734000079287.

Em ID 25036225 e 26517579 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante as manifestações em ID 25036225 e 26517579, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007640-83.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: INTEGRACORP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO PASSOS BISMARA - SP387260
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Ao embargado para impugnação no prazo.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000840-39.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MAKSUD & MAKSUD LTDA - ME

DES PACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 18784370), determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP para que procedam à citação, penhora avaliação do executado, no endereço fornecido. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento da diligência necessária do oficial de justiça para cumprimento da precatória.

Devidamente comprovado o recolhimento da diligência, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001019-70.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARINA VASCO CARDEAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 18782848), determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP para que procedam à citação, penhora avaliação do executado, no endereço fornecido. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento da diligência necessária do oficial de justiça para cumprimento da precatória.

Devidamente comprovado o recolhimento da diligência, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000751-16.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRÍCIA APARECIDA PRAZERES

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 18780025), determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP para que procedam à citação, penhora avaliação do executado, no endereço fornecido. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento da diligência necessária do oficial de justiça para cumprimento da precatória.

Devidamente comprovado o recolhimento da diligência, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000794-50.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PATRÍCIA GERALDA GOMES GIORDANO

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 18781064), determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP para que procedam à citação, penhora avaliação do executado, no endereço fornecido. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento da diligência necessária do oficial de justiça para cumprimento da precatória.

Devidamente comprovado o recolhimento da diligência, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000841-24.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA NEO-KNESES S.S. LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 19940623), determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para que procedam à citação, penhora avaliação do executado, no endereço fornecido. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento da diligência necessária do oficial de justiça para cumprimento da precatória.

Devidamente comprovado o recolhimento da diligência, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por METALEX LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos federais relativos às competências 03/2020 e 04/2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, bem como das obrigações acessórias referentes a estas duas competências, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1.243/2012.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento. Alega que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terá que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30232033).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30232043-30232263 e 30233552).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* [...]”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a **suspensão**, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas **sanitárias** de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - aquisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas **trabalhistas** para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de **estado de calamidade pública** (Decreto Legislativo nº 6/2020), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de 24/03 a 07/04.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que a impetrante, sediada no Estado de São Paulo e realizadora de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetada pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invoca a suspensão da exigibilidade de tributos federais e das respectivas obrigações acessórias como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Quanto às obrigações acessórias correlatas, a **IN RFB nº 1.243/2012**, ao tratar em maiores detalhes do que fixado na Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, assim preceitua:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

[...]

Ressalto que os atos normativos em comento foram editados de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de sua revogação.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos** consignados pela impetrante, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio da impetrante em município paulista, impõe-se a aplicação da portaria ministerial e da instrução normativa, com a **prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de suas respectivas obrigações acessórias, relativos às competências 03/2020 e 04/2020, para o último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020 e julho/2020)**.

De outro lado, o *periculum in mora* advém da iminência do término do prazo para recolhimento dos tributos em questão, associado ao fato de ainda estar em vigor o estado de calamidade pública, o qual determinou a suspensão de diversas atividades econômicas. Assim, embora se encontre em funcionamento bastante reduzido (ou paralisado), os tributos federais continuam exigíveis, a demandar a atuação **imediate** do Poder Judiciário de modo a garantir o cumprimento da portaria ministerial e da instrução normativa pela autoridade dita coatora e, com isso, minimizar a situação de crise econômica noticiada nos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a **prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e das obrigações acessórias deles decorrentes**, devidos por METALEX LTDA nas **competências 03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, respectivamente**, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, e da IN RFB nº 1.243/2012.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-42.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISAL PERFIS DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ISAL PERFIS DE ALUMINIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante o alcance conceitual do termo "receita bruta e faturamento" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (doc. ID 28809326).

Coma inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 28809238-28809241).

Corrigido o valor atribuído à causa e comprovado o recolhimento das custas suplementares (docs. ID 29690997-29690999), vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

Quanto à composição da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, embora ainda seja tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão "receita ou faturamento", o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida, adotou o seguinte entendimento sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema RG-69, 25/04/2008).

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil.

De todo modo, o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), inclusive promovendo o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Por fim, *opericulum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados pelo inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS por ISAL PERFIS DE ALUMINIO LTDA, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

1. Anote-se o valor atribuído à causa na emenda à inicial (doc. ID 29690997).

2. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante o alcance conceitual do termo "receita bruta e faturamento" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (doc. ID 28811440).

Coma inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 28801441-1444).

Corrigido o valor atribuído à causa e comprovado o recolhimento das custas suplementares (docs. ID 29768444-29768446), vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado **puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida** [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

Quanto à composição da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, embora ainda seja tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão "*receita ou faturamento*", o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida, adotou o seguinte entendimento sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais casos com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil.

De todo modo, o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), inclusive promovendo o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Por fim, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados pelo inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS por CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

1. Anote-se o valor atribuído à causa na emenda à inicial (doc. ID 29768444).

2. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5001324-20.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILMARA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BROSLENER - SP423893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILLES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MARGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DALPIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) RÉU: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) RÉU: ODELMIKHAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) RÉU: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

Advogados do(a) RÉU: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) RÉU: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501

Advogados do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436

Advogado do(a) RÉU: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogado do(a) RÉU: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogado do(a) RÉU: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

DECISÃO

1. Petições juntadas em 21/02/2020 (doc. ID 28778806) e 27/02/2020 (doc. ID 28872339): Considerando que a investigação foi **arquivada** pelo Ministério Público Federal com base na ausência de elementos probatórios **idôneos** a corroborarem alegações de fato outrora trazidas na inicial acusatória, e tendo em vista que o *Parquet* não se desincumbiu do ônus de demonstrar nos autos a origem ilícita dos bens apreendidos ou a propriedade de terceiros, afirmando, pelo contrário, **não se opor** à devolução de bens de origem ou posse lícita, **DEFIRO** os pedidos de restituição de bens apreendidos formulados pelos investigados REYNALDO COSTA FILHO, MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO e JOÃO ARTUR RASSI, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: TRF3, Ap 0003787-98.2016.4.03.6000/MS, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJe 20/04/2018; TRF3, MS 5017244-02.2018.4.03.0000/SP, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJe 28/09/2018.

Ressalto, no ponto, que o dispositivo legal invocado pelo MPF é somente aplicável aos casos de **ingresso ou saída do país** de moeda nacional ou estrangeira, o que não se cogitou na espécie.

Cabe tão somente, por cautela, comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da disponibilidade econômica ostentada pelos investigados REYNALDO COSTA FILHO e MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO, à míngua de elementos nos autos que demonstrem que tais valores tenham sido devidamente declarados ao Fisco para fins de tributação da renda (ou obtenção de isenção por qualquer das hipóteses estabelecidas em lei).

1.1. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de REYNALDO COSTA FILHO e MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO, observado o que disposto nos arts. 257 a 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

1.2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, instruindo a missiva com cópia dos autos de apreensão respectivos (vide doc. ID 28778806, p. 02), comunicando-lhe a apreensão e posterior devolução de valores em espécie encontrados em poder de REYNALDO COSTA FILHO e MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO.

1.3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de levantamento dos bens apreendidos em poder de JOÃO ARTUR RASSI (docs. ID 28872343 e 28872348). Estando os bens em depósito judicial, providencie-se diretamente o levantamento.

2. Petição juntada em 18/03/2020 (doc. ID 29868348): **HOMOLOGO** a desistência do recurso em sentido estrito interposto nos autos por JOSÉ CARLOS TAVARES D'ALMEIDA.

3. Ante a homologação do arquivamento das investigações (doc. ID 29639518), oficie-se aos Institutos de Identificação (federal e estadual), encaminhando-lhes a documentação pertinente para os fins do art. 809 do Código de Processo Penal.

4. Certificado o levantamento dos bens apreendidos, anote-se no SNBA (art. 290, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020) e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003723-90.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMASO REFORMA DE MAQUINAS SOROCABALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

D E S P A C H O

VISTOS.

Inicialmente recebo a petição (id. 21114563) nominada de embargos à execução fiscal, por petição simples.

Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens a penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da executada mantida no Banco Bradesco S.A., correspondente a R\$ 5.540,60 (cinco mil quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos).

A executada REMASO – REFORMA DE MAQUINAS SOROCABALTA - EPP, peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados são destinados a manutenção das atividades da empresa e à pagamento de salário dos funcionários, motivo pelo qual seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC e requerendo seu desbloqueio.

Manifestação da exequente (id. 23458357) rechaçando o requerimento formulado.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, valores que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.

Tal proteção legal, obviamente, não se estende aos recursos financeiros da pessoa jurídica executada, ainda que esta alegue que se destinam ao pagamento da folha de salários de seus empregados.

Destarte, a executada não logrou demonstrar a existência de qualquer causa de impenhorabilidade legalmente prevista.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente na conta bancária da executada mantida no Banco Bradesco S.A., correspondente a R\$ 5.540,60 (cinco mil quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguardar-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, dê-se vista a exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-20.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da exequente (id. 18748828), determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Porangaba/SP para que procedam à citação, penhora avaliação do executado, no endereço fornecido. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento da diligência necessária do oficial de justiça para cumprimento da precatória.

Devidamente comprovado o recolhimento da diligência, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005961-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: REGINA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 18901, 28013, 32456, 47044 e 100824 (Id-13218265).

Regularmente citada (Id-15084456) a executada deixou decorrer o prazo sem efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora (Id-17004975).

No documento de Id-17559030, a executada informou que depositou judicialmente o valor do débito exequendo. Juntou comprovante de Id-17559036.

O exequente requereu no documento de Id-19144385 a transferência do valor depositado nos autos para conta de titularidade da Autarquia e a intimação da executada para efetuar o pagamento complementar referente ao débito atualizado remanescente. A executada comprovou o depósito do valor complementar conforme documento de Id-19981609.

No documento de Id-20549574, o exequente requereu a transferência do depósito complementar para conta da Autarquia e, a extinção do processo pela satisfação do objeto da execução.

A Caixa Econômica Federal comprovou no documento de Id-21937761, a transferência dos valores depositados à ordem do Juízo, em favor do exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000712-53.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALLYNE RAPHAELLE PIECKARDT

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, abra-se nova vista que se manifeste em face do despacho de id. 21962625, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000904-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RADITEC SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente (id. 18990898). Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço informado.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005676-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: L. G. D A SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005160-35.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: BRUNO BARBOSA ANDRADE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em razão da audiência de conciliação restar infrutífera (ID 22953474), cumpra a CEF o despacho OD 21469660, distribuindo-se a carta precatória para citação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002479-29.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO APARECIDO ARIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da central de conciliação (ID 20183512), cumpra o despacho ID 16647315 (pesquisa de endereços).

Após, retomemos autos à central de conciliação.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001062-17.2019.4.03.6139

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDINEIA ANGELA XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

- I) Preliminarmente, ciência as partes da redistribuição do processo a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.
- II) concedo a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCP.
- III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao

Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141 – Centro, nesta cidade.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trb.jus.br/anexos/download/P5CB27616B>

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008492-18.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITU, SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA COELHO - SP250784, EMILIA FABIANA BARBOSA - SP224487, DAMIL CARLOS ROLLANDAN - SP162913, MURILO GUIMARAES CINTRA - SP113946
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se as partes do despacho de fls. 896/897:

“Vistos em inspeção.

Trata-se de desapropriação movida pelo Município de Itu/SP em face da Fepasa, posteriormente sucedida pela Rede Ferroviária Federal.

Em face da extinção da Rede Ferroviária Federal a União Federal ingressou no polo ativo e a ação foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba em 12 de julho de 2007.

O Município de Itu, ora executado, foi condenado ao pagamento da justa indenização da área expropriada, conforme sentença proferida em 28 de outubro de 1976 (fls. 121/122), mantida pelo v. Acórdão de fls. 146/147.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiou às fls. 794 o pagamento integral da dívida. Intimada a se manifestar acerca da satisfatividade da execução a União Federal apresentou às fls. 815/832 cálculos de diferenças que entende devido pelo Município.

Instado a se manifestar o Município afirma que nada mais é devido (fls. 836/858) Intimado para manifestação acerca da impugnação apresentada, a União Federal manteve-se inerte.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de aferir se há valor devido à União, de acordo com a decisão exequenda (fl. 866).

Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, a União impugnou afirmando, em síntese, que devem ser considerado a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios (fls. 886) e a o Município manifestou sua concordância às fls. 891.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Cuida-se de discussão acerca da existência ou não de saldo remanescente do pagamento de precatório de ação de desapropriação devido à União.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pela União houve a incidência de juros moratórios sobre os juros compensatórios, em desacordo com o determinado na decisão exequenda.

Ademais, a contadoria procedeu aos cálculos, considerando os cálculos homologados às fls. 244, e utilizando os mesmos critérios de atualização monetária aplicados na conta apresentada, atualizou para 30/06/2000, apurando o valor da condenação para R\$ 215.570,26 (duzentos e quinze mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos).

A seguir, atualizou o valor de cada parcela para março de 2009, data do primeiro depósito, apurando o saldo residual a partir da 4ª parcela.

Em seguida, atualizou o valor das parcelas seguintes até dezembro de 2009, data do segundo depósito e, posteriormente, apurou o saldo residual no valor de R\$ 203.784,55 para 28/04/2011 (data do depósito no valor de R\$ 218.191,27 - fls. 730), constatando que os depósitos realizados em 30/03/2009 e em 04/12/2009 no valor de R\$ 190.270,94 e R\$ 125.003,54, são devidos integralmente à União.

Esclareceu, ainda, que do depósito realizado em 28/04/2011, no valor de R\$ 218.191,27, deverá ser convertido em renda à União o valor de R\$ 203.784,55, e à parte autora o valor de R\$ 14.406,72, bem como o depósito de fls. 834, no valor de R\$ 140.406,72.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 869/882 e determino o prosseguimento da execução, a fim de converter em renda para a União os valores depositados nos autos no valor de R\$ 190.270,94 e R\$ 125.003,54, respectivamente às fls. 686 e 688, bem como o valor de R\$ 203.784,55, referente ao levantamento parcial do depósito judicial às fls. 730.

Intime-se o Município para providenciar o comprovante de transferência do depósito bancário de fls. 686, no valor de R\$ 190.270,94, para a conta judicial à disposição do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento à conversão do valor para a União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião que após o trânsito em julgado será determinado a expedição de alvará de levantamento para a parte autora do saldo remanescente. Intimem-se."

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003771-49.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

Nome: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHALTA

Endereço: PARANA, 2.128, - até 2799/2800, CAJURU DO SUL, SOROCABA - SP - CEP: 18105-000

Valor da causa: R\$ \$50,012,32

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido de suspensão da execução na sua totalidade.

Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução relativamente a medidas que não interfiram no plano judicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001313-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JCB DO BRASILTA, JCB DO BRASILTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000670-94.2015.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REPRESENTANTE: HBR REFEICOES LTDA - ME, ALEXANDRE DE LARA

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 23776055 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002184-39.2002.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA - SP65549, JOSE MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA - SP185264, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Nome: TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2,090,500.16

DESPACHO

Intime-se as partes da virtualização dos autos, bem como para manifestação nos termos do despacho de fls. 1652.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0904682-93.1996.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA - ME, TANIA REGINA PRESTES PECCINI, REINALDO CANAS PECCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

Nome: EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: TANIA REGINA PRESTES PECCINI

Endereço: desconhecido

Nome: REINALDO CANAS PECCINI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$910,193.47

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, abra-se vista à União conforme requerido às fls. 1393.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002924-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COMPRE BEM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ELISABETE CRISTINA MAZUCA

Nome: COMPRE BEM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: RUA PEDRO ALVARES CABRAL, 170, VILA PROGRESSO, SOROCABA - SP - CEP: 18090-505

Nome: ELISABETE CRISTINA MAZUCA

Endereço: Rua Domiciano Marcelino de Faria, 355, Jardim Sumarezinho, HORTOLÂNDIA - SP - CEP: 13185-017

Valor da causa: R\$ 5234,860.51

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da conciliação e considerando que os executados não foram formalmente citados em virtude de diligência negativa no endereço informado pela exequente (id 12577647) intime-se a C.E.F. para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005311-98.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

RÉU: MARCO ANTONIO FELICIANO, CAMARA DOS DEPUTADOS, UNIÃO FEDERAL, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, MARCOS ANTONIO PEREIRA, LUCIANO CALDAS BIVAR, SORAYA ALENCAR DOS SANTOS, MARIO LUCIO HERINGER, FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o MPF.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002334-02.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

RÉU: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **DEIVID SILVA DUARTE** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**, **Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal**, objetivando a proibição da abertura de licitação para aquisição de vacina tetravalente, conforme edital publicado pelo Supremo Tribunal Federal (pregão eletrônico 16/2020), agendado para o dia 30 de março de 2020, às 14 horas.

Alega o autor em síntese, que o Presidente do Supremo Tribunal Federal autorizou a abertura de licitação na modalidade de pregão eletrônico, para aquisição de vacina tetravalente aos ministros e servidores daquele Corte.

Afirma que o STF pretende adquirir 4 mil unidades da vacina tetravalente mediante licitação, cujo valor ofertado poderá chegar a R\$ 140.120,00 (cento e quarenta mil e cento e vinte reais).

Aduz que tal conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, razoabilidade, igualdade e finalidade pública, pois a autorização para a licitação não atende interesse coletivo, e sim interesse da minoria.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência, com fundamento no artigo 5º, §4º, da Lei 4.717 de 1965, que permite a suspensão liminar do ato lesivo impugnado em tutela do patrimônio público, para fins de suspensão imediata da licitação autorizada pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, impedindo-se, dessa maneira, o pregão eletrônico nº 16/2020, marcado para o dia 30/03/2020, às 14 hs, até decisão final.

Coma inicial apresentou os documentos sob os Ids 30111186 a 30111200.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A possibilidade de decisão liminar vem descrita no artigo 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/65:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

(...)

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Como o dispositivo em questão apenas admite a decisão liminar, seus requisitos dependem de aplicação supletiva do Código de processo Civil.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A ação popular é a "ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 750).

Na Constituição Federal, a previsão desta ação coletiva como direito individual e típico exercício da democracia participativa vem delineada no artigo 5º, LXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No plano infraconstitucional a Lei n. 4.717/65 regulamentou a ação popular vindo a defini-la juntamente com seus requisitos e objeto específico em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A ação popular é a única ação coletiva que admite como legitimado extraordinário o cidadão que atuará como verdadeiro substituto processual na defesa do interesse de toda a coletividade. Entretanto, apenas o cidadão, na ótica jurídica da cidadania, ou seja, aquele em pleno gozo dos direitos políticos, é que pode fiscalizar a administração pública e figurar como autor da ação. Neste sentido: *Cidadão é o brasileiro, nato ou naturalizado, que está no gozo dos direitos políticos, ou seja, dos direitos de votar e ser votado. A rigor, basta a qualidade de eleitor, uma vez que o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 exige que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, seja feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 750).

A perda superveniente dos direitos políticos não importará em extinção da ação. No caso do cidadão menor de dezoito anos não é necessária a assistência, por se tratar de um direito político (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pg. 187).

No polo passivo deverão figurar necessariamente as pessoas públicas ou privadas previstas no artigo 1º da lei n. 4.717/65, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou dado causa à omissão, e contra os beneficiários, nos termos do artigo 6º da lei sob comento:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Na causa de pedir deve figurar um ato administrativo concreto, comissivo ou omissivo eivado de ilegalidade ou imoralidade.

Da mesma forma que constitui objeto para a ação mandamental, o ato concreto exclui a possibilidade de se utilizar da ação popular para inquirir ato abstrato da autoridade, como lei em tese.

Embora não seja exaustivo, a própria Lei n. 4.717/65 traz um rol das irregularidades que podem inquirir o ato administrativo, nos termos das disposições reproduzidas a seguir:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;
- b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

- a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;
- b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;
- c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos,.

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;
- b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;
- c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI - A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

- a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;
- b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII - A operação de desconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII - O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

- a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;
- b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

Prevalece na doutrina que há uma exemplificação de atos nulos no artigo 2º, de atos anuláveis no artigo 3º e de atos reputados como viciados no artigo 4º, embora teoricamente não sejam ilegais: *A lei nº 4.717/65, embora definindo os atos nulos (art. 2º) e os atos anuláveis (art. 3º), dando a impressão de que exige demonstração de ilegalidade, no artigo 4º faz uma indicação casuística de hipóteses em que considera nulos determinados atos e contratos, sem que haja qualquer ilegalidade, como, por exemplo, no caso de compra de bens em valor superior ao corrente no mercado, ou a venda por preço inferior ao corrente no mercado. Trata-se de hipótese em que pode haver imoralidade, mas não ilegalidade propriamente dita.* (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 751/752).

A ilegalidade deve obrigatoriamente estar conjugada com a lesividade. Além do mais, quanto à análise de mérito da ação popular, a doutrina e a jurisprudência entendem que a ilegalidade prevista nos artigos 2º e 3º deve possuir lesividade efetiva enquanto a ilegalidade prevista no artigo 4º seria presumida. Neste sentido:

O termo "ato lesivo" é utilizado somente uma vez, aplicando-se às três hipóteses de cabimento: patrimônio público; moralidade administrativa; meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Na primeira hipótese de cabimento, entendo que se tem a ideia de proteção ao erário, vitimado pela prática de ato ou omissão ilegal ou cometida em abuso de poder. Nesse caso, portanto, parece indiscutível a lesão aos cofres públicos para o ingresso da ação popular, ainda que o Superior Tribunal de Justiça adote tradicional entendimento doutrinário no sentido de que, nos atos previstos nos arts. 2º e 3º da LAP, há lesividade patrimonial efetiva, enquanto nos atos previstos no art. 4º da mesma lei, há lesividade patrimonial presumida.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 47/48).

Resta claro, outrossim, que a classificação dos atos previstos nos artigos 2º e 3º da LAP como de lesividade efetiva não significa lesividade automática, mas que a procedência da ação popular depende da efetiva demonstração da lesão ao patrimônio público, que, neste caso, é de índole material.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONTINUIDADE À AÇÃO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO.

Na linha de orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.

O reexame de matéria probatória não enseja a interposição de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Recurso não conhecido, por maioria.

(STJ REsp 185835 Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª T., DJ 28.11.2000)

O mesmo raciocínio deve prevalecer para a efetiva lesão ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 48).

Por outro lado, quanto ao ato imoral, tem-se que este prescinde da demonstração de lesão: *Finalmente, no caso da imoralidade administrativa, a imoralidade não diz respeito ao patrimônio público material, daí ser irrazoável exigir algum tipo de dano ao erário, para se admitir a ação popular. Ao prever o ato lesivo à moralidade administrativa, como bem imaterial pertencente ao patrimônio público, o legislador constituinte entendeu que a proteção exclusivamente da moralidade administrativa, que exige da Administração pública a adoção de padrões éticos e fundados em boa-fé, já é suficiente para se obter a tutela por meio de ação popular.* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 48); *Além disso o próprio dispositivo concernente à ação popular permite concluir que a imoralidade se constitui em fundamento autônomo para propositura da ação popular; independentemente de demonstração de ilegalidade, ao permitir que ela tenha por objeto anular ato lesivo à moralidade administrativa.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 751).

A lesividade, por sua vez, também não se mostra necessária para as ações que visam impedir o cometimento do ato ilegal e lesivo (ação popular preventiva), bastando-se apenas a demonstração do potencial de lesão do ato que se pretende evitar.

O conceito de patrimônio público que pode ser defendido através da ação popular são os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, das pessoas elencadas no artigo 1º da LAP, conforme previsto nos respectivos parágrafos 1º e 2º:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. [\(Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977\)](#)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

Por fim, vale registrar que a ilegalidade passível de conhecimento e correção em sede de ação popular não diz respeito apenas aos atos vinculados, **mas também aos atos administrativos discricionários**: *Segundo entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, tanto os atos vinculados como os discricionários podem ser objeto de ação popular, sendo possível se valer, por analogia, das ideias de ilegalidade e abuso de poder constantes do artigo 5º, LXIX, da CF, que regulamenta o cabimento do mandado de segurança. Significa que não somente se fará o controle do desvio do padrão legal, mas também da razoabilidade no exercício do poder discricionário estatal, que não pode ser exercido sem qualquer espécie de controle pelo Poder Judiciário. Além da exigência de motivação na prática de tais atos, o próprio mérito do ato administrativo pode ser objeto de análise em sede de ação popular, já que a discricionariedade não permite a contrariedade ao ordenamento jurídico, tampouco o desatendimento ao interesse público específico do ato praticado.* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 45/46).

In casu, o autor comprovou sua qualidade de eleitor podendo ser admitido no polo ativo desta ação especial, já que comprovado o gozo dos direitos políticos, com a juntada do título de eleitor nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 (Id 30111187).

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, a despeito de não ter arrolado no polo passivo outras autoridades ou os servidores responsáveis pelo ato, nos termos exigidos pelo artigo 6º da Lei n. 4.717/65, é certo que pode ser aplicado ao caso o disposto no inciso III do mesmo artigo, já que o autor se vale apenas da publicação do ato no DOU, sem o completo procedimento administrativo, não podendo ser exigido, portanto, a identificação dos responsáveis juntamente com a inicial, *in verbis*:

III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

No que concerne à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, reputo como ausentes os requisitos necessários.

Trata-se de ação popular na qual o autor visa a suspensão da licitação na modalidade de pregão eletrônico para aquisição de vacina tetravalente aos ministros e servidores do STF, pugrando pela tutela jurisdicional impeditiva de tais atos, o que pode inferir-se de tutela preventiva.

Alega o autor popular que há irracionalidade na utilização do dinheiro público. Assevera que o STF deve se limitar em cumprir suas atribuições constitucionais (julgar casos de relevância constitucional) e não transformar-se em uma espécie de hospital ou posto de saúde.

Alega que o Poder Executivo já iniciou a campanha de vacinação e que os ministros e servidores poderiam ter acesso a essas vacinas de forma gratuita pelo SUS. Argumenta que as vacinas tetravalentes e trivalentes possuem o mesmo efeito e neste momento não seria moral fazer com que a população seja obrigada a arcar com estes custos relativos à vacina que ela mesma não terá.

Aduz que a medida viola ainda o princípio da igualdade e o mandamento constitucional de eliminação de discriminação, na medida em que privilegiará apenas as pessoas vinculadas ao STF em detrimento de toda população.

Ressalta, ademais, que a medida não possui finalidade pública já que beneficiará os ministros e servidores sem que qualquer benefício retorne à população, considerando-se, ainda, que o SUS fornecerá as vacinas gratuitamente.

A moralidade como princípio da administração pública constitui pilar de relevante importância, não sendo por acaso sua proteção através da ação popular.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, de acordo com este princípio, *a Administração e seus agentes tem de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará em violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios de lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte do cidadão.* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 119/120).

Em verdade, o conteúdo de tal princípio erige como um dos requisitos do ato administrativo a boa-fé, sendo vedada a utilização da Administração com abuso do direito, o que, em última análise, deve ser observado juntamente com a legalidade: *(...) não é qualquer ofensa à moral que se considerará idônea para dizer-se ofensiva ao princípio jurídico da moralidade administrativa, entendemos que este será havido como transgredido quando houver violação de uma norma de moral social que traga consigo menosprezo a um bem juridicamente valorado. Significa, portanto, um reforço ao princípio da legalidade, dando-lhe um âmbito mais compreensivo do que normalmente teria.* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 120).

No mesmo sentido é o histórico relatado por Antonio José Brandão, parafraaseado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, onde demonstra que o princípio nasceu do direito civil, decorrente da exigência de que os negócios jurídicos sejam pautados pela boa-fé, além de coibir o exercício abusivo do direito: *Antonio José Brandão faz um estudo da evolução da moralidade administrativa, mostrando que foi no direito civil que a regra moral primeiro se imiscuiu na esfera jurídica, por meio da doutrina do exercício abusivo de direitos e, depois, pelas doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural. Essa mesma intromissão verificou-se no âmbito do direito público, em especial no Direito Administrativo, no qual penetrou quando se começou a discutir o problema do exame jurisdicional do desvio de poder.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 92).

Ademais, partindo-se da premissa que na doutrina dos atos administrativos a moralidade se repousa proeminentemente na teoria do desvio de poder é que fora positivado na própria LAP, a hipótese de nulidade do ato com tal vício nos termos do artigo 2º, “e”, conforme visto anteriormente.

Entretanto, embora haja uma hipótese típica na Lei n. 4.717/65 que mais traduz o conceito histórico do referido princípio, por não se tratar de regra, mas de primado da própria administração pública é que poderá macular qualquer ato administrativo a sua ausência podendo ser objeto da ação popular.

In casu, malgrado os argumentos do autor para inquirir o ato administrativo, os elementos constantes nos autos se mostram insuficientes para demonstração da plausibilidade do direito invocado neste momento.

Conforme se viu os fundamentos trazidos na inicial são conclusões extraídas apenas do ato de abertura do pregão, sem que houvesse neste momento qualquer demonstração das razões e fundamentos utilizados pela autoridade para a prática do ato.

Verifica-se que a conclusão de que o ato fere a moralidade, a proporcionalidade, a finalidade e a igualdade, pela ausência de elementos (íntegra do processo administrativo), se mostraria precipitada acaso acatada nesta oportunidade, já que não há colisão com qualquer regra específica ou confronto com algum princípio de forma inequívoca. Os argumentos utilizados estão baseados em princípios que, por sua natureza, são vagos e comportam várias situações a serem ponderadas, não sendo possível se antever, à míngua de maiores elementos, as verdadeiras razões invocadas para a contratação, de forma a confrontá-las com os argumentos trazidos na inicial.

À título ilustrativo, não se sabe exatamente o fundamento legal da medida, o que, acaso existente, poderia relegar à moralidade ao âmbito político de instituição da regra, não sendo possível sindicá-la judicialmente. A utilização da vacina trivalente pode ter respaldo técnico, impassível de apreciação e valoração nesta oportunidade. O ato administrativo direcionado à saúde dos integrantes, se trata de ato administrativo meio, existente em qualquer órgão da administração pública (e das empresas quanto a seus funcionários), não sendo este ponto de vista (de não corresponder à atividade fim), por si só, capaz de inquirir o ato. A vacinação feita pelo órgão tomará prescindível a vacinação direta pelo SUS a estas pessoas, o que poderia, à princípio, configurar um rebalanceamento de recursos igualmente públicos e não uma lesão em si. Não se sabe se a medida tem por fundamento a decretação de calamidade pública ou se já vem sendo realizada todo ano, com chancela do Tribunal de Contas da União. Os atos voltados para o pessoal, para a gestão de pessoas, realmente não guardam relação com a atividade fim e com a finalidade pública desta, mas esta conclusão, por si só, inquiriria qualquer ato desta natureza que não são ilegais ou imorais (abstratamente considerados), como por exemplo, os cursos, bolsas, alimentação, plano de saúde, etc., concedidos na esfera pública e privada.

Ou seja, apenas como cotejo de todas as razões e fundamentos jurídicos adotados pela autoridade para a realização do ato administrativo é que será possível o exercício interpretativo para se concluir se houve confronto com algum princípio e se não observou a moralidade administrativa.

Em suma, pela ausência do processo administrativo que resultou na autorização para a contratação, somente após a vinda das contestações será possível ao menos uma cognição sumária sobre a questão, sendo certo que, por ora, deve imperar a **presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos**.

Assim sendo, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se os requeridos, na forma da Lei, para contestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se os requeridos para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, I, “b”, da Lei n. 4.717/65).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003940-02.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: SIDNEI ELIAS DOS REIS - ME, SIDNEI ELIAS DOS REIS

DESPACHO

Em razão da ausência dos requeridos à audiência de conciliação (ID 22690524), cumpra-se o despacho ID 20035826 para fins de citação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005180-26.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO ASSI VACCARI

DESPACHO

Em razão da conciliação restar infrutífera (ID 22952691) e que o requerido não foi citado pessoalmente quando de seu comparecimento à audiência de conciliação, cumpra-se o despacho ID 21469665 para fins de citação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004133-85.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: L. R. ANTUNES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS - ME, LUIZ RICARDO ANTUNES

DESPACHO

Petição da CEF ID 16188924: Em razão da ausência dos requeridos à audiência de conciliação (ID 23069834), cumpra-se o despacho de ID 14233849 (pesquisa de endereços).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004683-12.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. S. COAN - ME, DIOGO SIMEIRA COAN, ELIANE SOARES ACACIO COAN

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 23127787), cumpra a CEF o despacho ID 21112498 para fins de distribuição da carta precatória, atentando-se ao novo endereço informado no termo de audiência ID 23127787.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001857-81.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 24372973), cumpra a CEF o despacho ID 11210088 requerendo o que foi direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003641-52.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRMA APARECIDA BERNARDO AMICIO, MARIA CRISTINA AMICIO AZEVEDO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA AMICIO DE CAMPOS, JULIANA AMICIO
SUCEDIDO: ANGELO AMICIO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638,
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003641-52.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRMA APARECIDA BERNARDO AMICIO, MARIA CRISTINA AMICIO AZEVEDO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA AMICIO DE CAMPOS, JULIANA AMICIO
SUCEDIDO: ANGELO AMICIO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638,
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 31 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006742-70.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON ANTONIO FOLENA, NELSON ANTONIO FOLENA

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 20183512), cumpra a CEF o despacho ID 25237737 para fins de citação dos requeridos.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **12/05/2020, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: APARECIDO LUIZ MARCELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814, GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Aparecido Luiz Marcelino** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-PS**, vinculado à **União**, consistente na denegação do seu pedido de isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, em razão de cegueira monocular ou amaurose.

Em resumo, entende o impetrante que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, ao elencar as hipóteses de isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria sem distinguir entre cegueira monocular e binocular, não permite ao intérprete estabelecer por si só essa distinção, sob pena de violação à regra contida no art. 111, II, do CTN, consoante a qual se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Requeru a concessão de liminar “*determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de reter imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127375520-8) do impetrante, classificando-o como isento de imposto de renda e fixando multa diária, em caso, de descumprimento da ordem*”. A título de segurança, requer seja “*tornando definitivo o provimento liminar, nos termos acima, determinando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, desde 18/09/2018, data da entrada do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora*”.

Acompanha inicial procuração (15594419), comprovante de recolhimento de custas (15594437) e documentos para instrução da causa (1559441 e ss.).

Despacho 16124795 postergou para depois do exercício do contraditório a análise do pedido liminar.

O INSS, que fora colocado originalmente no polo passivo, manifestou-se indicando a Procuradoria da Fazenda Nacional como parte legítima para o processo (17894609).

Em consequência, despacho 20205210 oportunizou a emenda à inicial nesse sentido. A inicial foi emendada indicando a União para o polo passivo (20559354).

A União então pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada, a saber, o Gerente da Agência da Previdência Social de Itápolis-SP.

A inicial foi novamente emendada para colocação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP como autoridade coatora (21628079 e 22052601). A emenda foi acolhida (23351277).

Em suas informações (24479069), a autoridade coatora arguiu sua ilegitimidade passiva.

Decisão 25406576 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, e deferiu o pedido liminar para “*DETERMINAR que a União se abstenha de exigir IRPF sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB n. 1273755208)*”.

O Ministério Público Federal entendeu não ser este caso em que caiba sua manifestação sobre o mérito (25971754).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

REITERO a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP feita na Decisão 25406576.

Quanto ao mérito, começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 25406576:

A Lei nº 7.713/1988, invocada pelo impetrante, dispõe que:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Portanto, a isenção está condicionada à observância dos seguintes requisitos: (a) tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e (b) estar o contribuinte acometido por uma das doenças graves previstas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, ainda que a doença tenha sido contraída em data posterior à aposentadoria ou reforma.

O Superior Tribunal de Justiça declarou que “o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas”, “restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.116.620/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25.08.2010).

No tocante à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “embora o art. 30 da Lei 9.250/1995 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes” (STJ, 2ª Turma, REsp. 907.158/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.09.2008).

O impetrante, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 1273755208) desde 12/02/2003 (DIB e DIP) (15594951), comprovou que recebe auxílio-acidente por acidente de trabalho desde 19/09/1975 (DIB e DIP) (1559447), sendo que, ao requerer a isenção do imposto junto ao INSS recentemente, o perito médico atestou que ele não era “portador de cegueira em ambos os olhos, CID H54.0”, e que recebia benefício da auxílio-acidente “devido a lesão sequelar, em olho esquerdo (amaurose), mas apresentada acuidade visual no olho direito de 20/20, conforme relatório do Dr. Norival José Pazeto – CRM 61050, de 12/09/2018” (1559444).

Entendo que esses elementos se mostram suficientes para concluir que o impetrante é portador de cegueira monocular. Resta, por conseguinte, saber se está correto o entendimento de que só a cegueira binocular dá ensejo à isenção.

Penso que não. Nos termos do art. 111, II, do CTN, as regras de isenção devem ser lidas de modo literal. Sendo assim, não cabe ao intérprete, frente à expressão “cegueira”, distinguir entre cegueira monocular e binocular, privilegiando esta. Fazê-lo é inovar a norma e substituir-se à vontade do legislador, que preferiu não fazer distinção. Logo, entendo que o impetrante faz jus à isenção pleiteada. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO. 1. A isenção do imposto de renda deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade. 2. O laudo médico produzido em juízo reconhece que o autor é realmente portador de cegueira monocular, patologia descrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e não destoia do que já previamente constatado no laudo médico particular carreado aos autos, evidenciando que a situação narrada pelo autor realmente perdura desde a constatação efetuada pelo médico oftalmologista em 12/11/10, portanto, ele faz jus à aludida isenção legal e, por via de consequência, tem direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário desde então. 3. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A atualização do indébito tributário deve ser elaborada com a aplicação exclusiva da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. 5. Apelação provida para acolher o pleito subsidiário. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010046-53.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. A cegueira, para fins de isenção do imposto de renda não se restringe apenas à ausência de visão em ambos os olhos. O artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00069291820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A IMEDIATA CESSAÇÃO DE DESCONTOS DE IRPF NA FOLHA DE PAGAMENTO DO IMPETRANTE, PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR ATESTADA POR JUNTA OFICIAL. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso versa exclusivamente acerca da isenção de imposto de renda dos proventos recebidos por professor universitário aposentado da UFMS, submetido à perícia médica oficial que atestou que o “paciente está classificado no grau I - caso de perda total da visão em um dos olhos e a acuidade visual no melhor olho, com a melhor correção for inferior a 20/50 na escala Snellen”, concluindo, todavia, que o quadro clínico não caracteriza “cegueira”. 2. A lei autoriza a isenção do imposto de renda para os contribuintes portadores das moléstias graves comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União. 3. É entendimento deste Tribunal Regional Federal, em especial da Sexta Turma, e também do Superior Tribunal de Justiça, que para fins de isenção do imposto de renda a cegueira abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular. 4. Não se trata de conceder isenção não prevista em lei, mas de interpretar o alcance da lei que prevê expressamente a “cegueira” como causa de isenção. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3, AI 00277324320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2015).

Presentes fundamento relevante e perigo de dano, este consubstanciado na incidência de desconto indevido sobre verba de natureza alimentar, torna-se forçosa a concessão da liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de modificar o entendimento acima transcrito, TORNO a Decisão 25406576 definitiva, pelo que CONCEDO a segurança.

A restituição, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar tanto a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação, quanto a data de entrada do requerimento administrativo de isenção.

O valor a ser restituído deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO a SEGURANÇA** pleiteada, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de:
 1. DETERMINAR que a União se abstenha de exigir IRPF sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB n. 1273755208), pois, como portador de cegueira monocular, faz jus à isenção do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88;
 1. DECLARAR o direito à restituição do indébito na forma da fundamentação supra.
2. MANTENHO a Decisão 25406576.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir ao impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GILBERTO RICARDO SCATOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DE CASSIA CONTARIN - SP311497
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (28801965) opostos por **Gilberto Ricardo Scatolin** à sentença constante do Id 28239527, alegando a ocorrência de omissão. Afirma que requereu a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com a conversão dos períodos de 06/02/1979 a 24/03/1981 e 01/08/1984 a 30/11/1985 de tempo especial, em tempo comum pela aplicação do fato de conversão 1,4; contudo a sentença embargada somente analisou o interregno de 01/08/1984 a 30/11/1985. Assim, requer a apreciação da atividade insalubre do período de 06/02/1979 a 24/03/1981 e sua conversão em tempo comum para fins de emissão da referida certidão.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, ACOLHO-OS para modificar a sentença embargada conforme adiante exposto, uma vez que não houve pronunciamento expreso acerca do reconhecimento da especialidade do interregno de 06/02/1979 a 24/03/1981, sua conversão em tempo comum e consequente emissão da certidão de tempo de contribuição, tal como requerido na Inicial.

Desse modo, a sentença passa a ter a seguinte fundamentação:

“Verifico que, no presente caso, a controvérsia reside na emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pelo INSS, incluindo períodos de atividade insalubre com a conversão do referido tempo especial em comum pela aplicação do fator de conversão 1,4, resultando em um acréscimo no tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante ter laborado em atividade especial nos períodos de 06/02/1979 a 24/03/1981 e de 01/08/1984 a 30/11/1985, nas funções de auxiliar de fundição e pintura, que se enquadrariam nos itens 2.5.2 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/1964. Requereu administrativamente a expedição de CTC ao INSS, que a emitiu, porém, sem a conversão de tempo especial em comum, sob o fundamento de que, para a caracterização das condições especiais, é necessária a apresentação da CTPS acompanhada de formulários, devendo a função estar expressamente contida nos anexos dos decretos regulamentadores e, em caso de auxiliar ou ajudante, o formulário deve informar o exercício de atividade em iguais condições do profissional elencado. Por fim, informou que não seria emitida CTC com conversão de tempo especial, conforme previsão do artigo 447, II da IN 77/2015 e artigo 125, §1º do inciso I do Decreto nº 3.048/99 (24497635 –fls. 31).

Ora, como é cediço, no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída e documental, devendo, ainda, afigurar-se apta a demonstrar a violação do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, o que não ocorre nos presentes autos, diante da controvérsia existente em relação a aferição das condições especiais nas atividades desempenhadas pelo impetrante.

Assim, em que pese o argumento do impetrante de que as provas por ele colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo à conversão, para efeito de contagem de tempo de serviço em condições especiais, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental. Isto porque, em relação ao período de 01/08/1984 a 30/11/1985, não há prova da atividade exercida pelo impetrante na empresa Modelação Plaza Indústria e Comércio em Madeiras Ltda., já que referido vínculo não estava registrado em CTPS, tendo sido reconhecido judicialmente na ação nº 0000397-98.2019.8.26.0291. Logo, não havendo prova nestes autos da função exercida pelo impetrante neste interregno não é possível o seu enquadramento como atividade especial, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, exigindo a realização de perícia técnica.

De igual modo, no tocante ao período de 06/02/1979 a 24/03/1981, anotado em CTPS, tratando-se da função de “auxiliar de fundição”, reputo necessária a apresentação de formulários ou outros meios de prova que informem ter o impetrante exercido atividade em iguais condições do fundidor: categoria profissional que possui previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores. Desse modo, aqui também se fez necessária a dilação probatória.

Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente mandamus não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante.

Tudo somado, concluo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Do fundamentado:

Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, “caput”, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

Quanto ao mais, mantenho a Sentença 28239527 tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em desfavor de **Amilton Brizolari Construção EPP** e **Amilton Brizolari**, tendo por objeto a cobrança de R\$ 48.961,54 (em 20/12/2016), provenientes do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 00410319700003986 (488303 e ss.).

Acompanha Inicial procaução e subestabelecimento (488309 e 488310), comprovante de recolhimento de custas (488301) e documentos para instrução da causa (488303 e ss.).

O requerido pessoa jurídica foi citado (1161314), fazendo-se representar nos autos em seguida (1200248 e ss.).

Não houve sucesso na tentativa de conciliação realizada (1214941).

Os requeridos apresentaram Embargos Monitórios (1276782), nos quais alegaram cobrança de taxas e juros não previstos no contrato, falta de esclarecimento quanto à forma de amortização, capitalização e juros moratórios indevidos.

A Caixa impugnou os embargos (2557108), não sem antes arguir preliminarmente a inépcia da Inicial.

Houve réplica dos embargantes (14733588).

Os embargantes requereram os benefícios da gratuidade da justiça e a produção de prova pericial (17625960 e ss.).

Despacho 19042154 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes e indeferiu o pedido de prova pericial.

A Caixa impugnou a concessão da gratuidade (20367759).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação, apresentando documentos (23890995 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

MANTENHO a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (19042154).

Os documentos trazidos pelos embargantes (23890995 e ss.) (que na verdade são um só, com a diferença de que, em relação à empresa individual, existe um CNPJ próprio) indicam de modo convincente que passam por situação financeira delicada, que inviabiliza o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo de sua solvência e subsistência. Com efeito, a recuperação judicial é instituto jurídico que, apesar de apontar para a viabilidade da empresa, pressupõe sua crise, e essa crise é fundamento relevante para a concessão da gratuidade. No mais, observo que a Caixa não trouxe aos autos elementos concretos capazes de comprovar a inexistência de hipossuficiência, baseando-se apenas em argumentos desacompanhados de provas. O fato de haver representação por advogado privado não desnatura a hipossuficiência.

REJEITO a preliminar de inépcia da Inicial, porquanto a peça é clara e específica em seus apontamentos, acima sintetizados; tanto é assim que, a partir deles, será prolatada esta sentença, como adiante exposto.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao mérito.

Segundo o art. 700, “caput”, §§2º, 4º e 5º, do CPC:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

[...]

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

No presente caso, a Caixa instruiu a petição inicial com diversos documentos e planilha de cálculo, a fim de comprovar a existência e extensão da dívida.

O Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (488303, 488304 e 488305) comprova os termos gerais das relações bancárias estabelecidas entre as partes, entre as quais se inclui a contratação de cheque especial. Nesse documento, faz-se inúmeras referências a condições gerais disponíveis em outras fontes, assim como ao fato de que as taxas e limites seriam informados e contratados nos canais próprios, como, por exemplo, nos extratos bancários.

Já o documento 488306 contém as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica. Em sua cláusula quarta, está previsto que:

CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS – Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos:

a. Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;

b. Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos;

Parágrafo Primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Por sua vez, o extrato da conta corrente pessoa jurídica vinculada aos embargantes (488307) demonstra que fecharam o mês 05/2016 com uma dívida de cheque especial da ordem de R\$ 29.951,89, isto dentro de um limite de crédito de R\$ 30.000,00. Desde então, nenhum depósito foi feito pelos embargantes a fim de saldar sua dívida, a qual foi se acumulando mediante a cobrança de juros, IOF e tarifa por excesso de limite de crédito disponibilizado (prevista na cláusula sétima das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica – 488306), até que, em 02/08/2016, ou seja, depois de 60 (sessenta) dias de consolidação sem pagamento da dívida de cheque especial, e de acordo com a cláusula oitava das condições gerais, o débito foi consolidado em R\$ 43.764,39.

No Demonstrativo de Débito produzido pela Caixa (488308), à dívida apurada em 02/08/2016 foram acrescidos juros remuneratórios de 2% a.m., além de multa de 2%, de modo que, em 20/12/2016, a dívida alcançava R\$ 48.961,54.

Diante desse acervo probatório, é possível compreender em parte como se deu a evolução da dívida em cobro. Todavia, não é possível fazê-lo de modo completo e suficiente para julgar procedente a ação monitória pelos seguintes motivos.

Apesar de as partes terem acordado sobre o fato de que as taxas de juros remuneratórios cobradas poderiam ser encontradas mês a mês em plataformas diferentes do próprio instrumento contratual, tal como no extrato bancário, a Caixa não demonstrou nestes autos quais taxas exatamente cobrou entre 05/2016 e 08/2016. É possível estimar algo em torno de 13% a.m., mas o cálculo exato, incluindo a incidência dia a dia prevista nas cláusulas gerais, não foi apresentado. Também não foram demonstrados ou esclarecidos minimamente os meios mediante os quais essas taxas foram efetivamente divulgadas aos embargantes. Essa incerteza é aumentada quando se considera que, para depois da primeira consolidação da dívida em 02/08/2016, a Caixa cobrou juros remuneratórios de 2% a.m.; embora seja por certo mais vantajoso para o devedor pagar juros de 2% em vez de 13% a.m., não está claro o motivo para que a "taxa de juros vigente para a operação" tenha variado tão bruscamente de um mês para outro. Outro ponto obscuro é o fundamento contratual para a cobrança da multa de 2% nos contratos apresentados, não identifiquei qualquer alusão a essa penalidade.

Os contratos de cheque especial, por geralmente não estipularem previamente os juros que serão cobrados, sendo a definição feita e refeita ao longo de todo o contrato, mostram-se por isso de difícil acompanhamento, pairando sempre muitas dúvidas sobre ter ou não a instituição financeira divulgado efetivamente ao cliente a taxa de juros cobrada. Neste caso, porém, essas dúvidas são aprofundadas pela falta de especificação mediante simples declaração da Caixa quanto às taxas cobradas antes de 02/08/2016, e pela falta de fundamento ou explicação para que, de um mês para o outro, o que seria uma taxa de mercado de 13% a.m. fosse reduzida para 2% a.m.

Nos termos do art. 700, §§2º, I, e 4º, do CPC, a petição inicial da monitoria será indeferida quando a declaração da importância devida não vier acompanhada de memória de cálculo satisfatória. Tendo em vista as razões acima expendidas no sentido da insuficiência dos cálculos e documentos apresentados pela Caixa; e que não é pertinente a aplicação ao caso do §5º do art. 700 do CPC, pois já houve a oposição de embargos monitoriais, não havendo que se falar, por conseguinte, em emenda à inicial nesta fase do processo; julgo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 700, §4º, do CPC. Dito de outro modo, os elementos trazidos pela Caixa não são suficientes para subsidiar a constituição de título executivo judicial por parte deste juízo.

Não se trata de afirmar que a dívida não existe, mas tão somente que, tal como proposta, a ação monitoria não ostenta condições de prosperar.

Registro por fim que, não obstante tenha tido a oportunidade de produzir novas provas e assim completar a instrução de seu pedido ao longo do processo, a Caixa ficou-se inerte (19042154).

Do fundamentado:

1. **ACOLHO** os EMBARGOS MONITÓRIOS na forma da fundamentação supra, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 700, §4º, do CPC.
2. **CONDENO** a Caixa ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço o arbitramento nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em desfavor de **Amilton Brizolari Construção EPP** e **Amilton Brizolari**, tendo por objeto a cobrança de R\$ 48.961,54 (em 20/12/2016), provenientes do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 00410319700003986 (488303 e ss.).

Acompanha Inicial procaução e subestabelecimento (488309 e 488310), comprovante de recolhimento de custas (488301) e documentos para instrução da causa (488303 e ss.).

O requerido pessoa jurídica foi citado (1161314), fazendo-se representar nos autos em seguida (1200248 e ss.).

Não houve sucesso na tentativa de conciliação realizada (1214941).

Os requeridos apresentaram Embargos Monitoriais (1276782), nos quais alegaram cobrança de taxas e juros não previstos no contrato, falta de esclarecimento quanto à forma de amortização, capitalização e juros moratórios indevidos.

A Caixa impugnou os embargos (2557108), não sem antes arguir preliminarmente a inépcia da Inicial.

Houve réplica dos embargantes (14733588).

Os embargantes requereram os benefícios da gratuidade da justiça e a produção de prova pericial (17625960 e ss.).

Despacho 19042154 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes e indeferiu o pedido de prova pericial.

A Caixa impugnou a concessão da gratuidade (20367759).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação, apresentando documentos (23890995 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

MANTENHO a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (19042154).

Os documentos trazidos pelos embargantes (23890995 e ss.) (que na verdade são um só, com a diferença de que, em relação à empresa individual, existe um CNPJ próprio) indicam de modo convincente que passam por situação financeira delicada, que inviabiliza o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo de sua solvência e subsistência. Com efeito, a recuperação judicial é instituto jurídico que, apesar de apontar para a viabilidade da empresa, pressupõe sua crise, e essa crise é fundamento relevante para a concessão da gratuidade. No mais, observo que a Caixa não trouxe aos autos elementos concretos capazes de comprovar a inexistência de hipossuficiência, baseando-se apenas em argumentos desacompanhados de provas. O fato de haver representação por advogado privado não desnatura a hipossuficiência.

REJEITO a preliminar de inépcia da Inicial, porquanto a peça é clara e específica em seus apontamentos, acima sintetizados; tanto é assim que, a partir deles, será prolatada esta sentença, como adiante exposto.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao mérito.

Segundo o art. 700, "caput", §§2º, 4º e 5º, do CPC:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

[...]

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

No presente caso, a Caixa instruiu a petição inicial com diversos documentos e planilha de cálculo, a fim de comprovar a existência e extensão da dívida.

O Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (488303, 488304 e 488305) comprova os termos gerais das relações bancárias estabelecidas entre as partes, entre as quais se inclui a contratação de cheque especial. Nesse documento, faz-se inúmeras referências a condições gerais disponíveis em outras fontes, assim como ao fato de que as taxas e limites seriam informados e contratados nos canais próprios, como, por exemplo, nos extratos bancários.

Já o documento 488306 contém as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica. Em sua cláusula quarta, está previsto que:

CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS – Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos:

a. Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;

b. Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos;

Parágrafo Primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Por sua vez, o extrato da conta corrente pessoa jurídica vinculada aos embargantes (488307) demonstra que fecharam o mês 05/2016 com uma dívida de cheque especial da ordem de R\$ 29.951,89, isto dentro de um limite de crédito de R\$ 30.000,00. Desde então, nenhum depósito foi feito pelos embargantes a fim de saldar sua dívida, a qual foi se acumulando mediante a cobrança de juros, IOF e tarifa por excesso de limite de crédito disponibilizado (prevista na cláusula sétima das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica – 488306), até que, em 02/08/2016, ou seja, depois de 60 (sessenta) dias de consolidação sem pagamento da dívida de cheque especial, e de acordo com a cláusula oitava das condições gerais, o débito foi consolidado em R\$ 43.764,39.

No Demonstrativo de Débito produzido pela Caixa (488308), a dívida apurada em 02/08/2016 foram acrescidos juros remuneratórios de 2% a.m., além de multa de 2%, de modo que, em 20/12/2016, a dívida alcançava R\$ 48.961,54.

Diante desse acervo probatório, é possível compreender em parte como se deu a evolução da dívida em cobro. Todavia, não é possível fazê-lo de modo completo e suficiente para julgar procedente a ação monitória pelos seguintes motivos.

Apesar de as partes terem acordado sobre o fato de que as taxas de juros remuneratórios cobradas poderiam ser encontradas mês a mês em plataformas diferentes do próprio instrumento contratual, tal como no extrato bancário, a Caixa não demonstrou nestes autos quais taxas exatamente cobrou entre 05/2016 e 08/2016. É possível estimar algo em torno de 13% a.m., mas o cálculo exato, incluindo a incidência dia a dia prevista nas cláusulas gerais, não foi apresentado. Também não foram demonstrados ou esclarecidos minimamente os meios mediante os quais essas taxas foram efetivamente divulgadas aos embargantes. Essa incerteza é aumentada quando se considera que, para depois da primeira consolidação da dívida em 02/08/2016, a Caixa cobrou juros remuneratórios de 2% a.m.; embora seja por certo mais vantajoso para o devedor pagar juros de 2% em vez de 13% a.m., não está claro o motivo para que a "taxa de juros vigente para a operação" tenha variado tão bruscamente de um mês para outro. Outro ponto obscuro é o fundamento contratual para a cobrança da multa de 2% nos contratos apresentados, não identifiquei qualquer alusão a essa penalidade.

Os contratos de cheque especial, por geralmente não estipularem previamente os juros que serão cobrados, sendo a definição feita e refeita ao longo de todo o contrato, mostram-se por isso de difícil acompanhamento, pairando sempre muitas dúvidas sobre ter ou não a instituição financeira divulgado efetivamente ao cliente a taxa de juros cobrada. Neste caso, porém, essas dúvidas são aprofundadas pela falta de especificação mediante simples declaração da Caixa quanto às taxas cobradas antes de 02/08/2016, e pela falta de fundamento ou explicação para que, de um mês para o outro, o que seria uma taxa de mercado de 13% a.m. fosse reduzida para 2% a.m.

Nos termos do art. 700, §§2º, I, e 4º, do CPC, a petição inicial da monitória será indeferida quando a declaração da importância devida não vier acompanhada de memória de cálculo satisfatória. Tendo em vista as razões acima expostas no sentido da insuficiência dos cálculos e documentos apresentados pela Caixa; e que não é pertinente a aplicação ao caso do §5º do art. 700 do CPC, pois já houve a oposição de embargos monitórios, não havendo que se falar, por conseguinte, em emenda à inicial nesta fase do processo; julgo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 700, §4º, do CPC. Dito de outro modo, os elementos trazidos pela Caixa não são suficientes para subsidiar a constituição de título executivo judicial por parte deste juízo.

Não se trata de afirmar que a dívida não existe, mas tão somente que, tal como proposta, a ação monitória não ostenta condições de prosperar.

Registro por fim que, não obstante tenha tido a oportunidade de produzir novas provas e assim completar a instrução de seu pedido ao longo do processo, a Caixa quedou-se inerte (19042154).

Do fundamentado:

1. **ACOLHO** os EMBARGOS MONITÓRIOS na forma da fundamentação supra, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 700, §4º, do CPC.
2. **CONDENO** a Caixa ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço o arbitramento nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIA DE FATIMA OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 918/2119

DESPACHO

Inicialmente, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Nesta oportunidade fica a executada cientificada sobre a resposta da exequente (Id. 27523665) no que tange a contraproposta formulada em audiência de conciliação.

Semprejuzo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-85.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: VANDERLEI DIAS LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA VELLUDO FERREIRA - SP202468

DESPACHO

Regularmente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito na fase de cumprimento de sentença (Id. 25248843), a exequente quedou-se inerte, mesmo diante da certidão de que não houve o cumprimento da obrigação por parte do executado (Id. 18905998 - fls. 82/v).

Sendo assim, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006392-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP305451, CALEB RABELO ROSA - DF39780

DESPACHO

Id. 27645509: Vista à impugnada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS TATIANE CARVALHO - SP390051, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (29441056) mediante a qual a impetrante complementou a instrução da peça (29441077).

2. Julgo, no entanto, que a prova pré-constituída de que depende o Mandado de Segurança para ser processado precisa ser complementada mais uma vez. Com efeito, toda a pretensão da impetrante se baseia na alegação de que ofereceu defesa ao Auto de Infração n. 21.701.531-0 e que esta ainda se encontra pendente de análise; em paralelo, alega que realizou o pagamento do FGTS cuja exigência foi formalizada no referido auto, o que procura demonstrar mediante a juntada de farta documentação (28760783 e ss.). Todavia, não foi apresentada cópia do auto de infração propriamente dito; sem ela, não é possível verificar se os pagamentos realizados são os mesmos cuja exigência foi documentada naquele documento.

Isto, posto, CONCEDO à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que complemente a instrução da petição inicial com o auto de infração em questão, bem como com qualquer outro material que entender necessário à formação da prova pré-constituída.

No mesmo prazo deverá esclarecer a indicação do Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF local como autoridade coatora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000443-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: CARLOS CABRERA JUNIOR

DESPACHO

A Secretaria certificou que “as custas iniciais foram recolhidas sobre o valor da causa, à taxa abaixo do valor correspondente ao mínimo legal de R\$393,60 (0,5%), tendo sido recolhido o valor de R\$205,60” (30136622).

Nos termos do item “2.1.1” do Anexo I da Resolução n. 138/2017-PRES/TRF3, “[o] autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença”.

Considerando que, neste caso, as custas iniciais foram recolhidas a menor, **INTIME-SE** a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devida complementação, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005685-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELA CRISTINA GEMA, VITORIA VERDERIO, VITOR HUGO VERDERIO, ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ, DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCOS LAZARETTI - SP335088
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO OTA - SP235882
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RAMOS - SP319067

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002956-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ELAINE REGINA GARRAMONE BETONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: VITORINO AUGUSTO DO NASCIMENTO MORGADO - SP35755, CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603, CRISTIANE MORGADO - SP121490, VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Terceiro**, distribuídos por dependência aos autos 0000237-51.2001.403.6120, em que **Elaine Regina Garramone Betoni**, qualificada nos autos, requer, em síntese, a concessão de **tutela antecipada** para evitar a “*perda iminente*” do imóvel situado na rua Capane, 296, Cotia/SP, CEP 06700-180, ou que venha a sofrer esbulho ou qualquer prejuízo decorrente da decisão judicial que, nos autos principais, declarou o perdimento do bem em favor da **União**. Aduz que o perdimento foi registrado do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia em registro datado de 01 de agosto de 2018, depois retificado no dia 01 de outubro de 2018.

Afirma que há mais de 19 anos reside no imóvel, do qual é legítima proprietária desde 2000, encontra-se na condição de terceiro não integrante da ação penal principal e somente veio a saber do perdimento em janeiro de 2019, quando foi cuidar do inventário após o falecimento do marido.

Junta cópia da Matrícula 18.169 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, contendo o registro da perda da propriedade em favor da União, e outros documentos tendentes a demonstrar a propriedade.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise do pedido de tutela para momento posterior, já que a requerente afirma ter tomado ciência dos fatos pelo menos dez meses antes de ingressar em juízo e ainda porque os autos dependem de regularização.

Tendo em vista que o bem já está sob propriedade da União, esta deverá ser intimada a integrar a lide. **Intime-se** a requerente para que **emende a inicial** no prazo de 15 dias, para incluir a União no polo passivo, promovendo sua citação, sob pena de extinção do processo, e para **atribuir valor** correto à causa em sintonia com o valor do bem, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cumpri-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003206-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDVALDO DA COSTA ZANETI, JOSE AUGUSTO BOMEDIANO FORNARI

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DECISÃO

ID 27967803: Afasta as alegações do acusado **José Augusto Bomedião Fornari** de fragilidade da denúncia, ou “denúncia vazia”, como se referiu à peça inicial. A denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, as condutas dos réus, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. A peça ministerial ainda está embasada em inquérito policial e em decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

ID 27973634: **Edvaldo da Costa Zaneti** arguiu a insignificância da conduta. **Indefiro**, tendo em vista não se tratar de valor irrisório e ainda porque a jurisprudência é firme, no TRF3 e no STJ, no sentido de que é incabível a aplicação do referido princípio ao delito de saque indevido do seguro-desemprego. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 171, §1º, DO CP. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância nas hipóteses em que o acusado obtém vantagem econômica indevida, mediante fraude ao programa do seguro desemprego, ainda que tais valores sejam considerados irrisórios.

(...)

(AgRg no AREsp 1134815/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O saque fraudulento de seguro desemprego é conduta com alto grau de reprovabilidade e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1096681/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017).

As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), deixo por enquanto de designar audiência de instrução para que o **Ministério Público Federal** se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Araraquara,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000048-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CARLOS ALEXANDRE BONFIM SELVINO

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial (IPL 004/2020), instaurado a partir da prisão em flagrante de José Antônio dos Santos Silva, qualificado nos autos, versando sobre a prática de crimes em tese previstos no art. 334-A do CP e na Lei 10.826/2003 (Sinarm). Nos autos, foram formulados os seguintes pedidos:

a) a autoridade policial representou por **autorização judicial para realizar exame pericial** em celular apreendido; e

b) Priscila da Silva Peixoto de Farias, qualificada nos autos, formulou **pedido de restituição de coisa apreendida**, um veículo Fiat Strada branco, placas EYH-6376, e a concessão de isenção das custas com diárias de permanência e pátio, e de taxas de guinchos e outras despesas inerentes à apreensão do veículo.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se **favoravelmente** à solicitação da autoridade policial **quanto ao exame no celular** e requereu a concessão da medida.

De outro vértice, o **MPF** posicionou-se **contrário à restituição do veículo** pleiteada por Priscila.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico, em resumo, que José Antônio dos Santos Silva foi preso em flagrante no dia 14/01/2020 por policiais militares em Taquaritinga/SP na posse de cigarros de origem estrangeira – Eight, Palermo, Meridian e Garry On –, totalizando de 7.663 maços numa primeira contagem. Além disso, os policiais apreenderam com José Antônio comprimidos similares a Pramil e R\$ 1.800,00 em dinheiro, bem como munições calibre 380, um colete balístico, um aparelho celular e o veículo conduzido pelo investigado. Consta que parte dos cigarros estrangeiros estava no interior do veículo e que outra parte foi encontrada numa casa em construção, que seria de propriedade do investigado.

José Antônio foi posto em liberdade mediante fiança na audiência de custódia.

Quanto à representação por autorização para a realização de **perícia em celular** (Ofício n 0049/2020), a autoridade policial esclareceu que o aparelho pode conter dados importantes para o deslinde dos fatos e que o exame do histórico de chamadas recebidas e efetuadas, da agenda de contatos e dos diálogos mantidos por meio de aplicativos de troca de mensagens pode revelar informações sobre a participação de outros envolvidos na prática criminosa bem como de outros delitos relacionados.

O **Ministério Público Federal** afirmou, sobre a possibilidade de perícia no celular, entender que o caso em estudo justifica a adoção da medida excepcional, porque há a necessidade de que as investigações avancem e possam levar à identificação de eventuais coautores na prática do crime de contrabando que originou o flagrante. E concordou com o exame.

Diante das condições narradas nos autos, noto que a diligência é possível e necessária para a apuração dos fatos. Não há como afastar a gravidade dos eventos investigados, sobretudo diante da repetição de crimes de contrabando de cigarros na região desta Subseção Judiciária Federal.

Saliento que a garantia constitucional à privacidade e ao sigilo, aqui incluído o de dados telemáticos e telefônicos, prevista no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, não é absoluta, visto que mitigada quando demonstrado relevante interesse público, conforme dispõe a parte final do inciso XII do mesmo dispositivo da Constituição da República, *in verbis*:

“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Portanto, há de ser deferido o exame pericial no celular. Todavia, deverá a autoridade policial zelar para que o telefone seja devidamente individualizado, como bem ressaltou o MPF em sua manifestação.

Em relação ao pedido de restituição do veículo Fiat Strada Fire FLEX, placas EYH 6376, chassi 9BD27803MC7509959, Cód. Renavam nº 00466651333, formulado por PRISCILA DA SILVA PEIXOTO DE FARIAS, a requerente afirmou que o automóvel é de sua propriedade e juntou certificado de transferência de registro preenchida em 16/04/2018, antes, portanto, dos fatos que levaram ao flagrante, e alegou que o bem foi vendido por Edvaldo José da Silva Cabral.

O recibo apresentado está assinado por ambas as partes, compradora (Priscila) e vendedor (Edvaldo), e com firma reconhecida em 17/04/2018.

Saliento que o antigo proprietário, Edvaldo, e ela não são investigados neste processo.

Observo que, ao ser interrogado pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, o indiciado afirmou que o veículo pertencia a sua irmã.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se **pelo indeferimento da restituição do veículo** neste momento, com fundamento nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal e art. 91, II, do Código Penal, e nos seguintes termos:

“No caso em questão, a devolução do veículo vindicado mostra-se prejudicial, seja por ainda ter interesse para o processo, uma vez que ainda não fora submetido a exame pericial requisitado em Ofício de fl. 40 (ID 27977482), seja por ainda não ter sido esclarecido o motivo pelo qual se encontrava em posse do investigado.

Ora, se por um lado a requerente juntou aos autos documentos que comprovam que adquiriu o veículo de Edvaldo e, segundo alegado em petição, ela inesperadamente foi tolhida de seu bem, resta ser esclarecido o motivo pelo qual o veículo se encontrava com o investigado e o porquê deste ter afirmado que o carro pertence à sua irmã, Rosi Siqueira da Silva.

Ademais, até que seja confeccionado o laudo pericial do veículo e esclarecido se há alguma relação entre o investigado José Antonio dos Santos Silva, Rosi Siqueira da Silva, Priscila da Silva Peixoto de Farias e Edvaldo José da Silva, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido.”

Constato que ainda **não há notícia de realização de perícia** no veículo até agora, apesar de constar dos autos que a autoridade policial de pronto solicitou a sua realização, de modo que a qualquer momento o laudo deverá ser juntado aos autos.

Nos termos do art. 118, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. E o bem ainda interessa ao processo. Ademais, consoante destacou o MPF, o veículo e sua real propriedade ainda suscitam dúvidas, que, se eventualmente vierem a ser sanadas, poderão contribuir para o deslinde do feito.

Ante o exposto:

a) **Autorizo** a realização de exame pericial no celular Samsung J5 cor rose relacionado no auto de apreensão, devendo, no entanto, a autoridade policial zelar por sua melhor individualização; e

b) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **indefiro a restituição** do veículo Fiat Strada Fire FLEX, placas EYH 6376 pelas razões expostas na fundamentação.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal, providencie a secretaria a baixa na distribuição do presente inquérito policial.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: THF SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, EDMILSON DE FREITAS, THIAGO DOS VALDO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

"... *Custas ex lege* (COMPLEMENTE A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 915,06)"

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001854-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: ROMOLO FRONTAROLLI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

"... *Custas ex lege* (COMPLEMENTE A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 153,81)"

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000175-50.2011.4.03.6123

AUTOR: REGINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ESPERANCA - SP250532

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Considerando acordo homologado pela Superior Instância (decisão de id. 28941806), bem como o pedido de id. 30337583, determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 87/88 (id. 28941801), sendo o principal, em favor da autora Regina Vieira dos Santos, CPF 178.961.178-43 e/ou seu patrono, o advogado Renato Esperança, OAB/SP n. 250.532, inscrito no CPF/MF sob nº 151.465.388-59, com poderes para receber e dar quitação, e os honorários sucumbenciais, em favor de referido causídico.

Intimem-se. Cumpra-se

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002411-06.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUZZO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante reitera o pedido de liminar para que seja determinado que a autoridade coatora suspenda qualquer ato de cobrança referente ao teor do Ofício nº 737/2020 que notifica a cobrança de R\$ 65.535,47, alegando ter recebido de boa-fé valores cumulados de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente.

O pedido de liminar foi anteriormente indeferido, ante a inexistência de procedimento administrativo de cobrança, mas apenas a notificação para que o impetrante apresentasse defesa (id nº 25194055).

É o breve relatório. Decido.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Tendo em vista os novos documentos retratados em cotejo como o teor das alegações firmadas pelo impetrante, em cognição sumária, verifico a plausibilidade no alegado direito.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela parte impetrante dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente, ainda mais quando a continuidade de seu pagamento ocorreu por ato administrativo do requerido, que não se atentou para o acúmulo.

De outro lado, a suspensão do crédito previdenciário formado contra o impetrante não importará prejuízo à Autarquia.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações do impetrante, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo prudente salvaguardá-lo das consequências de uma cobrança indevida, a qual certamente lhe causará grave desfalque na renda familiar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar ao impetrado que **SUSPENDA** a cobrança dos valores pagos cumulativamente ao impetrante a título de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente, no montante de **R\$ 65.535,47**; até que sobrevenha outra decisão.

Oficie-se ao INSS, com urgência, o qual deverá comunicar ao Juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após as certificações necessárias, tendo em vista que o presente feito trata de devolução de valores recebidos supostamente de boa-fé, os quais julgou a Autarquia que teriam sido pagos indevidamente, entendo que a questão em exame se enquadra no Tema Repetitivo nº 979 da base de dados do C. STJ que trata da "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da Lei ou erro da Administração da Previdência Social", motivo pelo qual, **SUSPENDO** o processamento deste feito, consoante determinado pela 1ª Seção do STJ (afetação do Resp nº 1.381.734-RN) até determinação em contrário.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000081-07.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: DR TOZZI COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, atualize a Secretaria a inclusão do endereço da parte executada no sistema processual, conforme indicado na petição de Id nº 18680371. Certifique-se.

Feito, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, registro e intimação, conforme requerido pela exequente.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000608-51.2020.4.03.6123
AUTOR: ETIPACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de **urgência** ou de **evidência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS.

Sustenta que os valores relativos ao ICMS não integram sua receita tributável.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre registrar o posicionamento deste magistrado sobre a matéria controvertida, que diverge da jurisprudência dos tribunais superiores.

(1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão *faturamento*, em seu art. 2º nos seguintes termos: “considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo *faturamento* significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo *faturamento líquido nem receita líquida*, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das **vendas realizadas**, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.

Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.

Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.

Em síntese, **o ICMS está incluído no preço de venda do produto**, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa.

A sobreposição do tributo ao preço é a característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto **o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos**.

Assim, estando **o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida**, deve o **valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS**.

Neste diapasão não há como se excluir o **ICMS** da base de cálculo do PIS, porquanto este **se integra ao preço da mercadoria**, está incluído na **receita bruta de vendas** e, conseqüentemente, **faz parte do faturamento da empresa**.

(2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea “a”, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada.

Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo “*total das receitas auferidas*” e em seguida a conceituação desta expressão: “receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Conforme demonstrado no item (1), **o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida**, fazendo parte da **receita bruta da empresa**, devendo o **valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS**.

Feito o registro da divergência de meu posicionamento em relação a tese que se consolidou na jurisprudência, passo a analisar o caso concreto.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Note-se que o legislador introduziu no novo código de Processo Civil, por intermédio do artigo 311, a possibilidade de concessão de tutela jurisdicional provisória antecipada em situações específicas.

Entre as hipóteses para a concessão deste tipo de tutela estão as situações em que os fatos podem ser comprovados documental e que já houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos (Artigo 311, inciso II do CPC).

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as **alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." (Grifo e destaque nossos)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **Tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Apesar de pender recursos sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016.

4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Por outro lado, da análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa sujeita ao recolhimento do ICMS, dedicando-se à confecção de etiquetas, envolturas e outros serviços gráficos (id nº 30274511), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com provável incidência do ICMS no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documental e (Autora contribuinte do ICMS)], deve ser deferida a tutela de evidência em caráter liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela de evidência** para **suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS**, apenas na parte da base de cálculo referente à inclusão do valor relativo ao ICMS, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o desinteresse manifestado pela própria autora (id nº 30274504 - p. 19).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000962-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando certidão de id. 30390163, dando conta de que não há informação acerca do saldo remanescente para expedição de alvará de levantamento, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum, a fim de que informe o saldo atualizado da conta n. 2746.005.86400427-6, no prazo de 10 dias.

Após a resposta, se restar saldo a restituir ao beneficiário, expeça-se o alvará conforme determinado.

Do contrário, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000400-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921

DESPACHO

A Executada concordou com os cálculos da Exequente, bem como efetuou o depósito do valor total executado (id's. 22727843 e 13530633).

Intimado o exequente concordou com o valor depositado (id. 28386877), requerendo a expedição de alvarás de levantamento.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, de R\$ 12.589,20 relativos ao principal, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, bem como para que requiera o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000837-72.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ESPOLIO: KATIA KIKUTI AQUECEDORES EIRELI - ME, ROSA MARIA DIAS BATISTA PEREIRA, MILTON PEREIRA, KATIA KIKUTI
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CESAR VILLACA - SP318529
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CESAR VILLACA - SP318529
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CESAR VILLACA - SP318529

DESPACHO

Tendo em vista que já foram efetuados desbloqueios nas contas dos executados em virtude de terem recaído sobre conta utilizada para recebimento de seus benefícios previdenciários (autos físicos), defiro, por hora, o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos requerido no id. 22359805 pela(o) exequente, a ser realizado por meio do sistema RENAJUD.

Após a diligência, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000615-43.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIO APARECIDO PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156, BARBARA BARBOSA DE ARAUJO - SP401569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000527-39.2019.4.03.6123
AUTOR: TELMA LUCIA VAZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771, HELENA BONAN BEZERRA - SP307598
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE GONCALVES FARIAS 02204917044, BANCO PAN S.A., MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, expeça-se nova citação precatória para a Comarca de Lucélia/SP, para citação da empresa MF SILVA INFORMAÇÕES CADASTRAIS - ME, CNPJ/MF 21.577.696/0001-93, com endereço na avenida Internacional, 2565, sala 02, centro, LUCÉLIA - SP - CEP: 17780-000.

Sem prejuízo, promova-se pesquisas acerca da carta precatória expedida para citação da AGF - Assessoria de Cobrança - ME, remetida à Comarca de Canoas/RS e, se for o caso, promova-se nova expedição, tendo em vista a concessão da gratuidade deferida.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000630-12.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO - SP415481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com tutela provisória de urgência, pela qual a parte requerente pretende a condenação do INSS a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido administrativamente em 05/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000105-30.2020.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO LUIZ RODOVEZ CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000874-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO DOMINGUES, ELTON FRANCIS DOMINGUES, AGSELDA DOMINGUES, ADRIANA FRANCO DOMINGUES, ADMILSON FRANCO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000605-94.2014.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE TUIUTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920
RÉU: ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS - SP327303, JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no id. 27729067, determinando a intimação das partes para manifestarem a teor do artigo 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, observando o prazo estabelecido no §10-A da mesma Lei.

Após, havendo apresentação de eventual acordo, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Caso negativo, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000853-33.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA, CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, para que adiram à proposta de acordo de não persecução cível apresentada pelo Ministério Público Federal no id. 27802248, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001802-57.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DAGNALDO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NETTO - SP140792

DESPACHO

Intime-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, para que adira à proposta de acordo de não persecução cível apresentada pelo Ministério Público Federal no id. 28207741, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000628-42.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692,

DESPACHO

Segundo o que consta do extrato do CNIS juntado aos autos (id nº 30396234), verifica-se que o benefício nº 156.985.010-8 (pensão por morte) foi cessado em 30/09/2019.

O requerente alega ter requerido junto à agência do INSS de Bragança Paulista o restabelecimento da pensão por morte em 21/01/2019. Contudo, traz aos autos documentação indicando a data de 23/07/2019 em que requereu a ativação do referido benefício junto à agência de Jundiaí - SP.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para esclarecer em qual agência previdenciária o requerimento administrativo está em trâmite, para fins de reativação do benefício cessado, comprovando-se documentalmente.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000506-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001160-63.2004.4.03.6123
AUTOR: BENEDITA PINTO FERNANDES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos já se encontram homologados nos autos, bem como o fato de que as contas são atualizadas monetariamente, nos termos estabelecidos pelo artigo 7º, §1º, da Resolução n. 405/2017 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido de id. 24486927.

Desta forma, tomemos autos conclusos para transmissão para pagamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000096-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: GILSON BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos já se encontram homologados nos autos, bem como o fato de que as contas são atualizadas monetariamente, nos termos estabelecidos pelo artigo 7º, §1º, da Resolução n. 405/2017 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido de id. 28498904.

Desta forma, tomem os autos conclusos para transmissão para pagamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000801-03.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: Z. F. F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP, ZULEICA FARIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142
Advogado do(a) RÉU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 dias, quanto a eventual proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, com a redação do artigo 6º da Lei nº 13.964/2019.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000535-16.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Intime-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a proposta de acordo de não persecução cível apresentada pelo Ministério Público Federal no id. 27802248, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000183-85.2015.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME, JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI
Advogado do(a) RÉU: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714
Advogado do(a) RÉU: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretaria a conversão da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 28704861, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002388-60.2019.4.03.6123
AUTOR: DIRCEU CAVARCAN
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a certidão juntada aos autos (id 30347710), a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0002718-88.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE, ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

DESPACHO

Tendo em vista a citação da corré Adriana Cristina de Barros Arone às fls. 268 (id. 12389909), indefiro o pedido de citação por edital.

Defiro à ré, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada (fls. 276/302), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000062-98.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, ematenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000303-72.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: FERNANDO C. DO ESPIRITO SANTO - ME, FERNANDO COSTADO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 25007967, determinando a expedição de mandado para citação do executado FERNANDO COSTA DO ESPIRITO SANTO, CPF. 936.433.575-91, E FERNANDO C. DO ESPIRITO SANTO - ME, CNPJ. 20.683.311/0001-00, nos endereços indicados (Rua A.E.Pereira Valadão, 346, GUAEMBUÍ, SÃO PAULO/SP, CEP. 04821-130 e; Rua Filomena Fiuza de Oliveira, 26, Jardim dos Bichinhos, São Paulo/SP, CEP. 04821360).

Restando infrutífera a diligência, defiro o pedido de expedição de carta precatória para os endereços: Alameda Atenas, 119, Parque das Nações, Atibaia/SP; Avenida Lucas de Oliveira Garcez, 1465 CS, Vila Thais e Avenida Lucas de Oliveira Garcez, 2218, Jardim Paulista, ambos em Atibaia/SP.

Como os endereços pertencem a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar, previamente, o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, promova-se nova conclusão

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002558-32.2019.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO TADEU GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002559-17.2019.4.03.6123
AUTOR: SIDNEY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000929-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da contadoria de id. 20338418, **homologo a conta de liquidação de id. 3707114, trazida pela autarquia previdenciária**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 22.335,09, em favor da parte requerente Maria Marcelino de Lima Godoy
- b) no valor de R\$ 3.350,26, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Rosemeire Elisario Marque.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000629-54.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, ALBINO DA COSTA MAIA - SP16633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre as alegações contidas na petição de id. n. 29928075, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001150-33.2015.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JORGE AMERICO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância com o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000452-97.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 23934206), **homologo a conta de liquidação de id. 18769504.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 2.628,18, em favor da parte requerente Mario Sergio Figueiroa Martiniano.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Tendo a exequente reclamado a quantia de R\$ 4.914,69 (fev/2019), houve excesso de execução.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000298-77.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDIR MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o atendimento do requerido no id. 21183434, manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao cumprimento do determinado no id. 19515695, no prazo deferido.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo período de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0002936-78.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: NEIVA CROZARO TOMAZI

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 27939198, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004173-75.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITA JOSEPHINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente no id. 27237352, bem como o prazo suplementar para retirada dos documentos originais.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002557-47.2019.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000121-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT- ME, REINALDO HASSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO HASSEN - SP116676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executada com os cálculos apresentados pela contadoria (id nº 24086707), **homologo a conta de liquidação de id. 18936674.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 2.003,13, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Reinaldo Hassen.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001587-79.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: AUREA APARECIDA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade da tramitação requerida. Anote-se.

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001523-35.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: ELENICE DE ALMEIDA PINHEIRO, JONATAN DE ALMEIDA PINHEIRO, WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001487-90.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 28395112), **homologo a conta de liquidação de id. 26033417.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 25.695,52 em favor da parte requerente Maria Helena Pereira dos Santos;

b) no valor de R\$ 2.569,55, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Vanessa Franco Salema Tavela.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem(m)-se.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001146-59.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: PEDRO AMERICO MANTOVANI

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 26898361, determinando a expedição de carta para citação do executado PEDRO AMERICO MANTOVANI nos endereços indicados (Rua José Alvin, 360, sala 15, centro - Atibaia/SP - CEP. 12.940-750 e; Avenida Fausta Duarte de Araujo, 338, Vila Santista, Mogi das Cruzes/SP - CEP. 08.730-130).

Como o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Como cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001085-11.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, a requerente apresenta caução consistente em fianças bancárias, tendo a requerida se manifestado, nos autos de ação cautelar n.º pela suficiência para a garantia dos créditos tributários, verbis: "analisando as Cartas de Fiança n.º 428.299/19, 428303/19 e 428302/19 oferecidas pela parte autora, e confrontando os valores com os valores atualizados das CDA's objetos da garantia, verifica-se a suficiência momentânea das garantias" (id. 16788180).

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 938/2119

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000104-79.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 24348406, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) WAGNER BEZERRA PINHEIRO, CPF. 145.170.778-96, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000867-51.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: 9001 EXPRESS LTDA - ME, VENCESLAU FURTADO MOURA, IVALDELEI APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro, preliminarmente, o pedido efetuado no id. 24650003, determinando a expedição de mandado para citação do executado EXPRESS LTDA - ME, CNPJ. 05.453.963/0001-64; VENCESLAU FURTADO MOURA, CPF 173.693.068-01; IVALDECI APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF. 928.830.366-91 nos endereços indicados (R ANGELINA MASSANI MUCCI 99999-JD DA FRATERNIDADE -BRAGANÇA PAULISTA -S P -12926570 R DR FREITAS 780 -MATADOURO -BRAGANÇA PAULISTA -S P -12910340 R ULYSSES DA SILVEIRA SN -ARARAS DOS PEREIRA -BRAGANÇA PAULISTA -S P -12924993 EST BRAGANÇA SOCORRO 1 CS -RES HIPICA JAGUARI -BRAGANÇA PAULISTA -S P -12926320 AV STA ISABEL 128 A -APARECIDA -BRAGANÇA PAULISTA -SP).

Com o cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento, reiterando, se for o caso, o pedido de expedição de cartas precatórias efetuado.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000610-19.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Findo o prazo, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001021-98.2019.4.03.6123
SUCEDIDO: IRENE MARIA MADAZIO BRUNELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA (tipo b)

A embargante pretende eximir-se da ação de execução de título extrajudicial nº 5001363-46.2018.4.03.6123, alegando, em síntese, a inépcia da petição inicial, a inexistência de título executivo e excesso da execução.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id nº 18333823).

A embargada, em sua **impugnação** de id nº 20540657, defendeu a higidez da pretensão executória.

A embargante apresentou **réplica** (id nº 24267838).

A embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação (id nº 25653277 e 25653280), em virtude de renegociação da dívida, tendo a embargada concordado com o pedido de extinção do feito (id nº 26872579).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não emerge dos autos qualquer circunstância capaz de impedir o acolhimento da renúncia manifestada pela embargante.

Ante o exposto, **homologo a renúncia à pretensão inicial formulada nestes embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Defiro, neste momento, os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

À publicação e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001767-97.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 30388321).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005240-71.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: ELIS ANGELA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA, FLAVIO DA CUNHA OLIVEIRA, Y. D. C. O., FLAVIANE DA CUNHA OLIVEIRA, CELSO MOREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se os exequentes para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pelo executado, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Taubaté, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001362-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se as partes acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do §2.º do artigo 1.023 do CPC/2015.
Sem prejuízo, tendo em vista o exposto no ofício de fls. 53, ID 25842702, defiro por 60(sessenta) dias o prazo requerido pela parte impetrada.
Intimem-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002236-11.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230

DESPACHO

Vista à executada para manifestação acerca do solicitado pela Fazenda Nacional no ID 30029637.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001931-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS
AUTOR: M. L. D. S. C.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra a autora o quanto determinado na decisão de ID 24955368, prestando os esclarecimentos determinados pelo MPF na parecer ID 24717802.

Esclareça a UF o requerimento de produção de prova pericial (ID 25084153), tendo em conta que a perícia já foi realizada em 21.01.2019 (ID ID 18867432). A UF manifestou ciência da designação (ID 13295631) e apresentou quesitos (ID 12644782).

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-08.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
EXECUTADO: ALESSANDRO FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema *BACENJUD*, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-77.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: ANGELA MARIA ELEUTERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342, JORGE FUMIO MUTA - SP59843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, guardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: M. G. D. S. C.

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra a autora o quanto determinado na decisão de ID 24976359, prestando os esclarecimentos determinados pelo MPF na parecer ID 24717952.

Esclareça a UF o requerimento de produção de prova pericial (ID 25084153), tendo em conta que a perícia já foi realizada em 21.01.2019 (ID 18867005).

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004001-56.2012.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO RENATO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002230-09.2013.4.03.6121

SUCESSOR: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

SUCESSOR: POCOSPEL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIEL DO CREDO BARHOUCHE - MG77399

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Como é cediço, o art. 85, §14, do CPC, possui regra expressa quanto à vedação o instituto da compensação de honorários sucumbenciais, por conta de sua natureza alimentar, não consignando possibilidade de acordo acerca da matéria.

Desta forma, defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente aos valores já depositados (fl. 181), sendo atribuído à exequente o valor de **RS 8.845,55**, e ao patrono o valor de **RS 250,24** referente aos honorários advocatícios.

Não obstante, providencie a exequente o pagamento dos honorários devidos à CEF, no valor de RS 77,49, mediante depósito judicial, por entender que a executada aquiesceu com este valor.

Cumpridas as determinações no prazo legal, vista às partes para manifestação da extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-52.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA DULCINEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decisão prolatada no dia 28/06/2019, este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para apreciar e julgar esta demanda e, por esse motivo, estes autos foram redistribuídos ao JEF desta subseção judiciária, cuja tramitação se dá por plataforma digital diversa do PJE.

Assim, providencie a parte autora a juntada da petição (ID 30378135) nos autos daquele juízo competente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

DECISÃO

Conforme decisão proferida às fls. 183, (ID 17882776), já foi deferido o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 4.853,49 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente à conta nº 70099-4, agência 0250, Banco Itaú, de titularidade de *José Carlos Pereira*, já que se refere a proventos de aposentadoria, conforme comprova o extrato de ID 17085568).

De outra parte, tendo em vista o exposto pela Fazenda Nacional, não é possível a substituição dos valores bloqueados pelo bem imóvel ofertado nos autos, visto que a propriedade deste encontra-se pendente de regularização conforme informado pela própria parte ré às fls. 230, ID 23397592.

Por fim, defiro o prazo de 60 requerido pela parte ré às fls. 230, ID 23397592.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS DANIEL MOREIRA DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de LOAS, protocolizado em 05/06/2019.

O ato omissivo a que se dirigiu o impetrante está a cargo do Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB, Central Especializada de Análise de Benefícios, em São Paulo (ID 30338351).

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 30 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-12.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ZILDA GONCALVES HONORIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEYSANTOS BARROS - SP12305, CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre a impugnação do INSS, conforme despacho/decisão ID 28253922.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000562-86.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MARIA BERNADETE SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

SUCESSOR: CLEBER SANTOS DE AZEVEDO, MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO, VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO, MARCIO PEREIRA DE AZEVEDO, VALERIA PEREIRA DE AZEVEDO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BERNADETE SANTOS, em face de VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 062.419.558-96, VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 062.419.558-96, MARCIO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 226.325.208-86, CLEBER SANTOS DE AZEVEDO - CPF: 226.869.028-84, MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 109.726.878-07, VALERIA PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 159.472.438-57 e a UNIÃO FEDERAL objetivando a imediata concessão da pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão militar recebida pelos filhos do de cujus - Sr. *Carliles Tatagiba de Azevedo*.

Alega a autora, em síntese, que viveu em companhia de *Carliles* por 15 (quinze) anos, ou seja, desde 1981 até a data de seu falecimento 21.06.2000, sendo que dessa união nasceu Cléber Santos Azevedo (fl. 11).

Aduz, ainda, que era economicamente dependente do de cujus, já que não possui qualquer atividade profissional, pois sempre cuidou dos afazeres domésticos e dos filhos. Informa que foi considerada companheira de *Carliles* para fins de declaração de imposto de renda (fl. 13) e em procedimento judicial (fls. 20/24).

Todavia, seu pedido de pensão perante o réu foi indeferido com fulcro no art. 78 da Lei n.º 5.774/71, dispositivo que determina a concessão à companheira na hipótese de impedimento legal para o matrimônio (fl. 24), inexistente no presente caso.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 27).

A ré devidamente citada apresentou contestação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que se no momento do falecimento do contribuinte a pessoa não tinha direito à pensão, o mesmo não surgiria posteriormente se nova legislação passasse a concedê-lo. Alega também, que a lei vigente é a Lei n.º 5.774/71, cujo artigo 78 somente daria à autora o direito a pensão se o militar lhe destinasse e se houvesse impedimento legal para o matrimônio. (fls. 53/54).

A parte autora apresentou réplica às fls. 51/82.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, com fulcro no art. 226 da CF/88.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora.

A União interpôs recurso de apelação e a parte autora apresentou contrarrazões de apelação.

O TRF3 proferiu decisão dando provimento à apelação da União para reconhecer a nulidade da sentença proferida, em razão da falta de citação dos litisconsortes necessários. O Tribunal determinou remessa dos autos a este Juízo para que fosse providenciada a inclusão no polo passivo do litisconsortes e dado prosseguimento ao feito.

Como retorno dos autos a 1ª instância, foi cumprida a determinação do e. TRF3 com a inclusão de VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 062.419.558-96, VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 062.419.558-96, MARCIO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 226.325.208-86, CLEBER SANTOS DE AZEVEDO - CPF: 226.869.028-84, MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 109.726.878-07, VALERIA PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 159.472.438-57 no polo passivo do processo, bem como com a citação dos referidos litisconsortes (fls. 08, ID 24012457).

Os autos foram digitalizados.

Decorreu *in albis* o prazo para os litisconsortes apresentarem contestação.

Foi dada às partes a oportunidade para produzirem provas.

A parte autora manifestou-se em não produzir outras provas.

O réu Marcelo concordou com os termos da inicial, afirmando que a união da autora com seu pai perdurou por dez anos, ocasionando o nascimento do filho CLEBER SANTOS DE AZEVEDO.

Os demais réus não se manifestaram quanto à produção de outras provas.

É o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, em se tratando de litisconsórcio necessário, a relação processual não se aperfeiçoa sem que todos os litisconsortes necessários sejam chamados a integrar a lide.

No caso em comento, observo que a relação processual foi regularizada com a inclusão no polo passivo e citação dos réus VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 062.419.558-96, VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 062.419.558-96, MARCIO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 226.325.208-86, CLEBER SANTOS DE AZEVEDO - CPF: 226.869.028-84, MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 109.726.878-07, VALERIA PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 159.472.438-57.

Portanto, verifico que o feito está regular e pronto para ser sentenciado, o que passo a fazer neste momento, reproduzindo a sentença que já fora proferida anteriormente (fls. 04, página 93, ID 21940635), visto que, além da modificação do polo passivo, até o presente momento não surgiu qualquer alteração de fato e de direito que pudesse alterar o convencimento desse Juízo e, conseqüentemente o teor do julgado.

Pois bem

Trata-se de pretensão à meação de pensão por morte de militar.

Constata-se pela cópia do termo de audiência (fls. 73/74) e cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença do processo n.º 2.089/02 (fl. 75) que a autora era companheira do Sr. *Carliles Tatagiba de Azevedo*, oficial militar de Exército, falecido em 21.06.2000.

Ademais, dessa união nasceu um filho, conforme faz prova a certidão de nascimento acostada à fl. 11.

Assim, como reconhecimento judicial da união estável, incontroversa a condição de beneficiária da autora, pois ao tempo da convivência *more uxório* dependia economicamente do *de cuius*, conforme faz prova a declaração anual de imposto de renda, cuja relação de dependentes juntada às fls. 13 consta o nome da autora.

Ademais, quanto às restrições do art. 78 da Lei nº. 5.774/71 - no sentido de que a pensão poderá ser destinada ao dependente econômico desde que haja subsídio impedimento legal para o casamento - entendo que as mesmas não se coadunam com a disposição constitucional de proteção à entidade familiar prevista no § 3º do art. 226. Logo, essa lei não foi recepcionada pela CF/88.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 1ª Região, consoante ementas transcritas abaixo:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 226, DA CF/88. ARTS. 77 E 78, DA LEI 5.774/71. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. RATEIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. M...) 2. "Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum (cf. STJ, RESP 477.590/PE, 6ª Turma, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU, H, 7.4.2003, p. 360) 3. "Se antes a jurisprudência, especialmente a do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 253), já consagrava o direito de a companheira concorrer em igualdade de condições com os demais dependentes do militar falecido, a partir da novel constituição cujo art. 226 é expresso em reconhecer a união estável entre o homem e a mulher para efeito de proteção do estado, tal conclusão há de ser tida como absolutamente indubitosa" (cf. TRF I, MAS 2000.01.00.033.843-411/DF, 2ª Turma, Rel. Juíza Conv. Daniela Maranhão Costa Calixto, DJU, H, 20.10.2003, p. 40). 4. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovida." (Tribunal Regional Federal 1ª Região, P Turma, AC ri. * 199501015513, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo da Silva (conv.), DJ 27105104, p. 28) (grifei)*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. 1.(...) 2.(...) 3. A companheira concorre em igualdade de condições com os demais dependentes do militar falecido para receber o benefício de pensão por morte. 4. "Injustificável a oposição de antigas normas legais restritas à designação da companheira como beneficiária do direito à pensão militar, como a prevista na parte final do art. 78 da Lei nº 5.774/71 e no parágrafo 3º do art. 50, da Lei 6.880/80, em face de princípios maiores protegidos pela Lei fundamental, que, no particular, não as recepcionou." (AC 94.01.36312-9/MA) S. Apelação e remessa improvidas." (Tribunal Regional Federal 1ª Região, 2ª Turma, MAS n.º 20013400057920, Rei. Des. Federal Tourinho Neto, DJ 16105103, p. 66)

Assim, tem a parte autora direito a receber o benefício de pensão por morte no valor de 50% (cinquenta por cento) do benefício desde a data do requerimento administrativo de 11.01.2001, em razão do óbito de Sr. *Carliles Tatagiba de Azevedo*, tendo em vista que restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para determinar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo de 11.01.2001 (doc. fl. 24), devendo ser paga de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

As parcelas vencidas deverão ser devidamente corrigidas segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003187-39.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: J. M. M. D. S. M., JAQUELINE APARECIDA MAXIMO SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual condenou o INSS a conceder benefício assistencial a partir da DER, respeitado o prazo prescricional de cinco anos (antes de 15.10.2010), cujas parcelas vencidas deveriam ser acrescidas de atualização monetária e juros de mora de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que a parte autora aceitou a proposta do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 126-verso – ID 21881778 – pág. 151), consistente em realizar o pagamento dos atrasados com correção monetária de acordo com o art. 1.º-F da Lei 9.494/197, a apelação do INSS perdeu o objeto.

A parte credora apresentou cálculos de liquidação (fls. 143/147) no valor de R\$ 73.436,53.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 151/159, aduzindo que a soma das parcelas devidas, no período de 15.10.2010 (prescrição quinquenal) até 02.03.2016 (véspera da DIP) é de R\$ 53.858,51.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

Às páginas 195/197 do ID 21881778 e páginas 01/06 do ID 21881779, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes, tendo apresentado dois cálculos. O primeiro com correção monetária pela TR (R\$ 56.638,19) em todo período e o segundo TR de 10/2010 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 05/2018 (R\$ 57.641,47), segundo índices utilizados pelo próprio INSS.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o credor concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (R\$ 58.858,51) e o INSS requereu a homologação dos cálculos da Contadoria de R\$ 56.638,19 (ID 27546694).

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO **DECISUM**. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão, em parte, o INSS.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados.

No apreço, a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo credor, foi de atualizar, as parcelas de benefício assistencial vencidas no período de 15.10.2010 (prescrição quinquenal) até 02.03.2016 (véspera da DIP), segundo a Taxa Referencial, tal como feito no segundo cálculo às pág. 01/02 ID 21881779 e informações ID 21881778 – pág. 195/196.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, especiem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intuem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001182-15.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: SALVADOR FRANCA DE SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença (ID 21824134 – pág. 131/133) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 06.01.2013, consoante art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/1991, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento). As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação da sentença.

Decisão ID Decisão ID 21824134 – pág. 183/184 reconhece o direito de a parte autora acumular o benefício de auxílio-acidente com auxílio-doença no período de 01/02/2016 a 09/01/2017, deve ser computado no cálculo de liquidação.

A parte autora apresentou cálculos ID 21824134 – pág. 193/194. Sustenta que o valor devido a título de principal é R\$ 32.948,92 e honorários de sucumbência de R\$ 3.294,89. Requer o destaque dos honorários contratuais (ID 21824134 – pág. 203/207).

O INSS impugnou e apresentou cálculo indicando como devido ao autor a título de prestações retroativas do benefício, o valor de R\$ 25.772,29 e honorários 1.107,63.

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que assim se manifestou: “considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, quanto aos índices de atualização monetária e à base de cálculo de honorários advocatícios, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 4 (quatro) do cálculos, nos termos do r. julgado, sendo os 2 primeiros, atualizados Pelo INPC (Resolução C/JF nº 2671/2013) e de honorários advocatícios s/ diferenças vencidas; até 20/11/2014 (data da r. sentença) e honorários s/prestações vencidas até 20/11/2014 (data da r. sentença) e os 2 últimos, atualizados pela TR de 11/2013 a 09/2017 e IPCA-E de 1012017 a 0112018 e de honorários advocatícios s/ diferenças; vencidas até 20/11/2014 (data da r. sentença) e honorários s/ Prestações vencidas até 20/11/2014 (data da r. sentença), conforme planilhas e documentos anexos”.

Intimados, o INSS concordou com o terceiro cálculo e o credor solicitou a homologação do quarto cálculo.

Decido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A compreensão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na base de cálculo da verba honorária de sucumbência incluem-se os valores recebidos em decorrência de ordem judicial, conforme seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO

No mesmo sentido, o recente julgado:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

- I. A verba honorária, nos termos do art. 23 do estatuto da OAB, não é acessória, mas, sim, verba alimentar do advogado da parte exequente, calculada em percentual do que é devido à parte, nos termos do título judicial.
- II. Havendo pagamento administrativo do benefício, o valor respectivo deve ser descontado caso o recebimento concomitante seja vedado por lei, pelo título executivo ou pela decisão judicial. Porém, o valor descontado ou a ausência da parcela não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios.
- III. É assegurado ao advogado o direito de cobrar seu crédito em execução, nos termos da Lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, e nem poderia ser diferente, porque foi o trabalho do advogado que levou à prestação jurisdicional antecipada de implantação do benefício.
- IV. Honorários majorados em 2% em razão da sucumbência recursal, na forma dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- V. Recurso improvido.” (AI 5028133-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Assim, verifico que razão assiste ao autor. De fato, os valores recebidos a título de tutela antecipada até a sentença compuseram o proveito econômico buscado e alcançado por meio da presente ação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991), a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou quatro cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados, sem as deficiências apontadas.

Constato que o segundo cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 21824135 – pág. 39/41 foi elaborada segundo os índices de atualização e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3), bem assim de acordo com a decisão definitiva exarada nos autos e no RE 870.947/SE - TEMA 810.

Diante do quanto exposto, JULGO corretos os cálculos ID 21824135 – pág. 39/41 no valor de R\$ 28.599,65 (principal) e 3.312,47 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), posicionado para janeiro/2018.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC. Deve ser observado a gratuidade de justiça se deferida em favor do exequente.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001638-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GORGULHO & VILLAGRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

DECISÃO

No intuito de assegurar a efetividade do provimento judicial que reconheceu o direito ao ressarcimento das parcelas vincendas, com fundamento na aplicação analógica do 533, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, requer o INSS (ID 28571587) a constituição de capital capaz de garantir a cobrança, o qual pode ser representado pela indicação de imóveis, títulos da dívida pública, aplicações financeiras em banco oficial, fiança bancária ou garantia real, gravame esse que, consistindo na inalienabilidade e impenhorabilidade enquanto durar a obrigação do devedor, deverá ser mantido até o cancelamento da prestação social implementada pelo INSS.

Outrossim, também justifica sua pretensão diante do que dispõe a Súmula de nº 313, "in verbis": "Emação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Indefiro o requerimento da autarquia autora porque, na espécie, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, uma vez que **o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.**

Sobre a questão, posicionou-se o e. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no REsp 1332079 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJ em 01/03/2013:

"A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado/dependente não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia."

Desta feita, considerando que o objeto do cumprimento de sentença não tem natureza alimentar e diante do entendimento exarado pelo e. STJ acima mencionado, indefiro a constituição de capital capaz de garantir a cobrança.

Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002401-39.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial, que reconheceu a **inexistência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições realizadas pelo próprio contribuinte durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (período de janeiro/89 a dezembro/1995)** e condenou a União Federal a restituir o tributo recolhido quando do recebimento do provento mensal pago pela Instituição de Previdência Privada - PETROS, observado o prazo prescricional de cinco anos (LC 118/05).

A exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 133.533,15.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a União Federal impugnou (ID 21696082 –pág. 02/14), os cálculos da parte autora, sustentando que "conforme comprovamos detalhamentos do cálculo da Receita Federal do Brasil, em anexo juntados, o imposto de renda indevidamente cobrado do autor incidiu todo ele sobre os benefícios pagos no ano de 1999 (já que há de ser observada a participação das contribuições apenas do autor para o benefício de suplementação da aposentadoria). Ocorre que quando do ajuizamento da ação, em 2008, as retenções indevidas, relativas ao ano de 1999 já estavam prescritas, nada mais havendo a ser restituído".

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que assim se manifestou (ID 21998580 –pág. 07): “Efetuamos o cálculo de atualização dos valores de contribuição PETROS do participante, no período de 01/1989 a 12/1995 (fl. 80) até 01/1999 (data de início do recebimento do benefício de complementação), pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias da Justiça Federal, apuramos o montante de créditos de contribuição no valor de R\$ 44.774,16 e iniciamos a amortização (redução) desse montante de crédito de contribuições pelo valor do benefício de complementação de aposentadoria recebido mês a mês, até que ele se esgotasse ou até o total exaurimento, observando-se a prescrição quinquenal, quanto aos valores recebidos antes de 30/06/2003 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação: 30/06/2008).”

Outrossim, o Setor de Cálculos verificou que o exaurimento total do montante de créditos de contribuição com os recebimentos de benefício complementar ocorreu até a competência 11/1999, ou seja, antes de 30/06/2003, salvo melhor juízo, a Contadoria entende que todos os valores estão prescritos e, assim sendo, não há valores a restituir ao Autor”.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CS

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Assinalo que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento que se configura o indébito e, conseqüentemente, a pretensão prescricional na forma do artigo 189 do Código Civil.

No caso em apreço, estão prescritos créditos anteriores a 30.06.2003 (imposto de renda recolhido sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pela parte autora para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995), uma vez que a ação foi proposta aos 30.06.2008.

Assim sendo, respeitada a prescrição fixada no título, deve-se delimitar o momento do “bis in idem” e o “quantum” do conseqüente ressarcimento, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.

O Contador utilizou a método do exaurimento ou esgotamento que consiste 1) em posicionar (corrigir monetariamente) todas as contribuições vertidas ao fundo de previdência de 1989 a 1995 para a data de início do recebimento (complementação de aposentadoria) o somá-las, encontrando o montante que podemos chamar de crédito de contribuições e; 2) amortizar (reduzir) desse crédito de contribuições pelo valor do benefício (complementação de aposentadoria) recebido mês a mês, até que ele se esgote ou até o total exaurimento, daí o nome dessa metodologia.”

Acolho como correto o método do esgotamento utilizado pela Contadoria, pois encontra respaldo nos julgados desta 3ª Região, nos seguintes termos:

“No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexistência de crédito, relacionado às parcelas de complementação de aposentadoria, aplicável o **método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos, implementado por intermédio da Portaria 20/2001**, aqui, observados os devidos ajustes relacionados exata proporção da contribuição da parte autora, bem assim quanto à exclusão da SELIC na apuração do respectivo cálculo. - Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria, como os devidos ajustes implementados neste julgado: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal - afastada a taxa SELIC na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária (REsp 1375290/PE, REsp 1212744/PR, REsp 1160833/PR, REsp 1306333/CE) -, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a exata proporção da contribuição da parte autora ao fundo de previdência privada e, somente na impossibilidade de se obter tal informação, deve ser utilizado a fração de 1/3, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.”^[1]

O período do “bis in idem” (período do resgate das contribuições) apurado pelo Contador finalizou-se na competência 11/1999.

Considerando que estão prescritos eventuais créditos anteriores a 30.06.2003, nada há que ser restituído.

Assim sendo, acolho as informações da Contadoria Judicial pág. 36/39 e HOMOLOGO os cálculos de pág. 40/41 ID 21696082 para reconhecer a inexistência de crédito a favor da parte autora, pelo que DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

^[1]ApCiv 0028074-05.2005.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003076-60.2012.4.03.6121
SUCESSOR: BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, "ex officio", o índice de correção monetária para o INPC, "considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários".

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2017.4.03.6121

AUTOR: CELSO GOMES DE SENNE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais acerca da apelação apresentada pelo INSS sob ID 17188505. Bem assim, intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais acerca da apelação apresentada pelo autor sob ID 30322130, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-88.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-12.2020.4.03.6121

AUTOR: HOMERO FELIPE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o INSS, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000010-79.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: LAERCIO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000493-65.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO GARBELIM

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001347-11.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI GONCALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-26.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CANALI

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-49.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a ELABDJ apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Com o retorno dos autos, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-06.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLEIDE P. JORDANI & CIA. LTDA - ME, CLEIDE PIRONDI JORDANI, APARECIDO SERGIO MORTARI, PATRICIA RUBIA PIRONDI JORDANI MORTARI

DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de remessa dos autos ao arquivo, liberem-se os valores insignificantes bloqueados via Bacenjud, bem assim mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES - SP414431

ATO ORDINATÓRIO

Fica as parte executada intimada acerca da SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada, 1º e 2º Leilões, de acordo com do Comunicado CEHAS 04/2020.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000960-49.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACANI INDUSTRIA E COMERCIO DE TORTA DE ALGODAO LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, RUTH HILARIO DANZIGUER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP264903

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000355-30.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO NISHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 955/2119

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-81.2018.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Na sequência, ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000994-14.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MALAMAN TREVISAN - SP189435-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000372-95.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO ROBLER & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LOBO BLINI - MS14402

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SAO CRISTOVAO TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DEVANIR APARECIDO MOZANER, REGINALDO DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada, 1º e 2º Leilões, de acordo com do Comunicado CEHAS 04/2020.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000868-27.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001230-63.2016.4.03.6122
AUTOR: MUNICIPIO DE LUCÉLIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAMS COELHO COSTA - SP239496
RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-60.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ROSA FREGATI FAVRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-94.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: NEIDE LUIZA DOS SANTOS, JOSEMIR LUIZ DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI CASTILHO, CLAUDINEIA CASTILHO MACIEL, MARLI CASTILHO, JOICE CASTILHO, JOZE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 30 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000310-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

DECISÃO

Dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (ID 251087650), naquilo em que se requer a suspensão do processo, haja vista a decisão do ID 20648145, que já determinou a suspensão do processo até a decisão no RESP n. 1.712.484/SP.

Desta feita, nada a deliberar neste momento processual.

Aguarde-se suspenso o processo em pasta própria até notícia do resultado do incidente.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000648-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

DECISÃO

Dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (ID 25088647), naquilo em que se requer a suspensão do processo, haja vista a decisão do ID 21659147, que também determinou a suspensão do processo até a decisão no RESP n. 1.712.484/SP.

Desta feita, nada a deliberar neste momento processual.

Aguarde-se suspenso o processo em pasta própria até notícia do resultado do incidente.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001631-33.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCELIANA MARIA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista notícia pelo oficial de justiça que a parte executada não possui bens, manifeste-se a exequente a fim de indicar bens à penhora, bem como as providências necessárias ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID - 22612501.

No silêncio, o processo guardará provocação no arquivo.

TUPã, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000246-52.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: LISANDRA BELONI DROPPA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa domiciliada na cidade de Tupi Paulista-SP, município pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina-SP.

A delimitação do território da jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, é daquela Subseção Judiciária a competência para conhecer da presente ação.

Por conta do exposto, declino da competência para processar o feito, remetendo-o à Subseção Judiciária de Andradina-SP, com as baixas necessárias.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002279-91.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARIVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DIAS PEITL - SP124258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000441-64.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVANDRO ALVES VARGAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 27845561).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será arquivado, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000447-78.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da decisão de ID 28101809, cujo teor é o que segue: "Dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (ID 251087650), naquilo em que se requer a suspensão do processo, haja vista a decisão do ID 25087898, que também determinou a suspensão do processo até a decisão no RESP n. 1.712.484/SP.

Desta feita, nada a deliberar neste momento processual.

Aguarde-se suspenso o processo em pasta própria até notícia do resultado do incidente.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica."

TUPã, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-39.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLENE CUER GAVA, DIRCE CUER TITIZ, IRINEU CUER, JAIR CUER, LUIZA CUER GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-39.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DEILDA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000340-27.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES VIEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000339-42.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-27.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS DE ROCHA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SAO CRISTO VAO TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DEVANIR APARECIDO MOZANER, REGINALDO DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada, 1º e 2º Leilões, de acordo com o Comunicado CEHAS 04/2020.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001926-41.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADRIANA ALVES QUEIROZ

SENTENÇA

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001210-14.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: ALDO JOSE BERNARDES

SENTENÇA

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001924-71.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: EMERSON JORGE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 0001026-24.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000240-77.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ELIZEU DOURADO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 0001108-55.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000825-68.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, desejando, quanto aos processos administrativos apresentados pela ANTT, no prazo de 10 dias.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000947-47.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HEBER CARLOS MARTINS, RAFAEL LANZONI
Advogados do(a) RÉU: OSMAR JOSE FACIN JUNIOR - SP390343, OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975

D E C I S Ã O

1) Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa com Pedido de Indisponibilidade de Bens (Cautelar), originariamente proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HÉBER CARLOS MARTINS e RAFAEL LANZONI, por intermédio da qual busca impor aos requeridos sanções por supostos atos de improbidade praticados na execução de Convênio celebrado entre a Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz e o Governo Federal, enquanto exerceram a administração da entidade.

De acordo com o Órgão Ministerial, HÉBER e RAFAEL, administradores da Santa Casa, respectivamente, de 03/01/2012 a 11/01/2013 e de 05/03/2013 a 20/03/2014, lançaram na contabilidade do Hospital o pagamento de valores referente a aquisições de medicamentos superiores aos produtos farmacêuticos que efetivamente foram entregues na Farmácia da Santa Casa de Osvaldo Cruz.

Aduz que os requeridos incorreram nas infrações insculpidas no art. 10, *caput* e incisos IX, XI, XII e XVII e no art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual pugnou pela condenação destes, nas penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Requeriu o Ministério Público, ainda, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos em importe corresponde ao valor do dano, qual seja, R\$ 257.373,18 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e dezoito centavos) mais a multa civil associada, calculada a partir da remuneração percebida pelos agentes, multiplicada em 100 vezes, nos termos do art. 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa, o que resulta em R\$ 520.110,00 (quinhentos e vinte mil, cento e dez reais) em relação a HÉBER CARLOS MARTINS e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em relação a RAFAEL LANZONI.

A inicial foi instruída com inquérito civil público conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

A ação foi originariamente distribuída para a 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz. O pedido originário de indisponibilidade foi deferido, na forma como requerida (id. 25790582 – pág. 18/24).

Os requeridos, após citados, apresentaram respostas na ação (id. 25790582 – pág. 64/71 – RAFAEL LANZONI e id. 25790582 – pág. 74/80 – HÉBER CARLOS MARTINS).

Em face da decisão do juízo de primeiro grau do TJSP, houve a interposição de agravo de instrumento, julgado pela 2ª Câmara de Direito Público. Conforme acórdão, que acolheu o voto do relator, reconheceu-se a competência da Justiça Federal para processamento da demanda, bem como determinou-se a suspensão do decreto de indisponibilidade, com fundamento na necessidade de adequação da inicial, conforme o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (id. 25790585 – pág. 23/28).

Após o retorno dos autos à primeira instância na Justiça Estadual, o requerido HÉBER CARLOS MARTINS pleiteou o reconhecimento da prescrição, em relação aos atos que lhe foram imputados (id. 25790585 – pág. 36/37).

O MPSP requereu a remessa dos autos à Vara Federal de Tupã, o que foi feito pelo Juízo Estadual.

Assim que recebidos os autos, determinou-se vista ao Ministério Público Federal.

Conforme manifestação no id. 27081527, o Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, bem como ratificou a inicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo a apreciação do pedido liminar e o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

2) Fundamentação

Antes da apreciação do pedido de indisponibilidade, merece ser **afastada** desde logo a alegação de **prescrição** aventada pelo requerido HÉBER CARLOS MARTINS (id. 25790585 – pág. 36/37).

Nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, as ações destinadas a aplicação da lei de improbidade administrativa podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança.

HÉBER, aparentemente, deixou a administração da Santa Casa em 11/01/2013 e a ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 18/12/2018, o que poderia indicar a ocorrência de prescrição.

Todavia, consoante já decidiu o STF no julgamento do RE 852.475, com repercussão geral reconhecida, são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição não impede sua condenação na obrigação de reparação do dano causado, sendo devida a continuidade do trâmite da presente ação, tanto para apurar a data de seu efetivo desligamento da entidade hospitalar, quanto a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa.

Passo à análise do pedido cautelar.

A Constituição consagra, no artigo 37, a ideia de que a Administração Pública está submetida, entre outros, ao princípio da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme dispõe o § 4º do artigo 37 da CF, “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O artigo 21, I, da Lei nº 8.429/92 dispõe que a aplicação das sanções relativas à improbidade independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, bastando a simples omissão quanto ao dever de prestar contas.

Não por outro motivo, o legislador estipulou a possibilidade da adoção de algumas medidas cautelares, em perfeita consonância com a efetividade do processo, como forma de assegurar a eficácia de eventual decisão favorável à pretensão de reparação ao dano porventura causado ao erário.

Compulsando atentamente os presentes autos, bem como os do inquérito civil público nº 14.0357.0001727/2017-4, entendo haver suspeitas da ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do convênio nº 7445598/2010 celebrado entre a Santa Casa de Osvaldo Cruz/SP e o Ministério da Saúde, quando da aquisição de medicamentos entre os anos de 2012 e 2014 (id. 25789626 – pág. 74/81 e id. 25789642 – pág. 2/5).

O relatório sobre as diferenças entre o estoque físico de medicamentos e o registrado na contabilidade aponta diferença de R\$ 275,95 (em 2010); R\$ 911,78 (em 2011); R\$ 35.219,52 (em 2012); R\$ 107.480,87 (em 2013) e R\$ 138.229,28 (em 2014), conforme documento no id. 25789632 (pág. 59/60).

As declarações de Thelma Buassali Magrini indicam que essa divergência estaria fundada em suposto acerto de troca de mercadorias farmacêuticas por mercadorias de enfermagem e materiais de raio-x, com a declaração na forma de doação para compensação. Não há, todavia, comprovação de tais doações (id. 25789632 – pág. 69/71).

Tais fatos evidenciam que, possivelmente, houve emprego irregular das verbas oriundas do convênio celebrado com o Governo Federal, o que causou prejuízo ao erário, além de violação aos princípios do direito administrativo.

Considerando os prejuízos apurados, é necessária a adoção de medidas que garantam a eficácia de futuro provimento jurisdicional, pois a demora no curso da instrução processual poderia acarretar o esvaziamento do sentido rigoroso da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92).

O requerimento de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, todavia, deve ser analisado sob dois aspectos:

- i) o enquadramento dos atos de improbidade, se no art. 1º, caput ou art. 1º, parágrafo único, uma vez que influirá nas penas a serem aplicadas e, portanto, em eventual *quantum* a ser decretado indisponível;
- ii) o montante da indisponibilidade, a fim de evitar excessos.

Em relação à condição de sujeito passivo dos requeridos, tenho como demonstrada. A Lei de Improbidade Administrativa se aplica não apenas aos agentes públicos, expressão utilizada em sentido amplo pela norma, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.429/92, mas também por particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem de qualquer forma (art. 3º da Lei 8.429/92).

Nos casos de irregularidades na execução de convênios, o sujeito passivo é o ente público que figura como conveniente, no caso, o Ministério da Saúde, conforme documento no id. 25789632 (pág. 74 e seguintes). O órgão federal realizou o repasse anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por isso foi lesado com as condutas que, em tese, causaram prejuízo ao erário.

A constatação atrai a aplicação da primeira parte do *caput* do artigo 1º da Lei 8429/92: “*Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional [...] serão punidos na forma dessa lei.*”

O conceito do art. 2º da Lei 8.429/92, por sua vez, é visto sob uma ótica funcional, uma vez que o agente público deve guardar vínculo, que não importa forma de investidura, lapso temporal de atividade ou percepção ou não de remuneração para o enquadramento como agente público. Os gestores da entidade hospitalar se comprometeram a administrar os recursos públicos repassados, na qualidade de agente delegado do Poder Público e, por consequência, são agentes públicos equiparados.

Em vista de tais considerações, estão os requeridos sujeitos às penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Considerando o que já foi exposto na presente decisão acerca dos indícios da prática dos atos ímprobos narrados na inicial, tenho que presentes os requisitos para decretação da indisponibilidade de bens, tanto no que tange às verbas referentes ao ressarcimento quanto ao valor da multa civil.

Há controvérsias relevantes, todavia, quanto ao montante a ser decretado indisponível. Isso porque, há evidente **excesso nos valores objeto de requerimento**, seja na consideração de solidariedade entre os supostos agentes ímprobos, seja pela multa civil objeto de cálculo.

Em relação ao **ressarcimento** supostamente devido pelos requeridos, a inicial descreve danos ao erário que, em valores atualizados até o mês de dezembro de 2018, chegam a R\$ 257.373,18 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e dezoito centavos).

Esse valor engloba a totalidade de prejuízo causado entre os anos de 2012 a 2014. O autor, todavia, realiza clara distinção das condutas imputadas aos requeridos, conforme o período de administração realizado: HÉBER CARLOS MARTINS, no período de 03/01/2012 a 11/01/2013, e RAFAEL LANZONI, no período de 05/03/2013 a 20/03/2014.

Não fora aventada hipótese de responsabilidade solidária em relação aos danos causados, de modo que não é possível, a primeira vista, imputar a ambos requeridos o ressarcimento integral, sendo excessivo o valor apresentado pelo *Parquet*.

Em relação ao valor a **multa**, na inicial consta o seguinte pedido:

g) seja julgada procedente a presente ação civil pública nos termos em que está sendo proposta, para o fim de condenar solidariamente os requeridos nas sanções previstas no inc. II, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, ou, alternativamente, nas previstas no inc. III, desse mesmo dispositivo legal, principalmente, na obrigação de ressarcimento de danos, nos valores especificados nesta inicial, sem prejuízo da multa civil e das demais sanções previstas nos citados dispositivos legais, me virtude dos atos de improbidade administrativa que praticaram, conforme demonstrado nesta petição exordial, requerendo que a multa civil seja aplicada em até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos na época dos fatos: (grifos do original)

Vê-se que claramente o *Parquet* estadual propôs uma mescla entre as sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8.429/92, considerando a multa civil requerida, o que não é permitido.

A Lei 8.429/92 elenca as sanções aplicáveis aos atos de improbidade. Cada inciso do artigo 12 contém relação própria para uma determinada espécie de ato. As modalidades são praticamente as mesmas, variando, porém, algumas em função de tempo ou valores.

No presente caso, aos requeridos foi imputada a prática simultânea dos atos de improbidade previstos no art. 10, caput e incisos VI, IX, XI e 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92. Na ocorrência da prática simultânea, o aplicador deverá utilizar o princípio da subsunção.

Os atos que causam prejuízo ao erário são puníveis com penas mais graves do que aqueles que atentam contra os princípios, assim, este “bloco” que deverá ser aplicado, sendo admitido ao juiz selecionar quais das sanções serão aplicáveis e a intensidade das mesmas, de acordo como caso concreto.

Assim, inviável a decretação da indisponibilidade no valor da multa civil requerida.

Ressalta-se que não é possível que este juízo, por simples cálculos aritméticos, realize a imputação de responsabilidade a cada um dos agentes, considerando que em diferentes períodos permaneceram na administração da entidade hospitalar.

Nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil, "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Especialmente na análise de pedidos liminares, sem a oitiva da parte contrária, deve o juiz cuidar para não extrapolar os pedidos realizados. O Ministério Público, seja Estadual ou Federal, não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivamente qual o valor do prejuízo causado pelos requeridos. Assim, a imputação genérica de todo o dano impede a concessão da tutela nesse momento.

Ademais, a indisponibilidade da multa civil foi requerida de maneira incompatível com o ordenamento jurídico, não sendo possível seu deferimento nestes termos. Necessária a individualização do valor do dano, o que, reitera-se, não foi feito pelo autor, a fim de fazer incidir a multa prevista no art. 12, inciso II da Lei 8.429/92.

A indisponibilidade é, por certo, uma garantia para a efetividade de provimento definitivo. A medida já foi determinada pelo juízo estadual, porém, não foram encontrados bens que de maneira relevante garantissem o juízo, circunstância que não torna dispensável a medida, mas afasta a ausência de prejuízo na decretação da medida em momento futuro.

3) Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO a indisponibilidade de bens dos requeridos**, semprejuízo de reanálise em eventual requerimento do autor que afaste o excesso do montante ora requerido.

Notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentarem manifestação por escrito, inclusive colacionando documentos que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

Intimem-se a União Federal, o município de Osvaldo Cruz/SP e a Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, integrarem a lide, consoante dispõe o artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-69.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS, MILTON MARTINS DOS SANTOS, JACIRA MARTINS CORREA, APARECIDA MARTINS, JOAO MARTINS DE ABREU, THAIS JARDIM DE ABREU, ZILDA MARTINS DOS SANTOS, ANA PAULA DE CARVALHO, DIRCEU DOS SANTOS CARVALHO, JOSE MARTINS DOS SANTOS, MANOEL MARTINS DOS SANTOS, JAIR MARTINS DOS SANTOS, PAULO CESAR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 31 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-03.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GEOZ VIEIRA DA SILVA - ME, GEOZ VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando já promovidas pelo Juízo medidas constritivas (fls.80/84), eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer o arquivamento do processo nos termos desse artigo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PRINT COLORS E.R.R FORMATURAS EIRELI - ME, EVANDRO ROGERIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta por **PRINT COLORS E.R.R FORMATURAS EIRELI –ME**, em face de ação monitória, em fase de execução de sentença, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, fundada em excesso de execução.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial (ID 15321590), apresentou a parte executada impugnação (ID 19419137).

Intimada a emendar sua impugnação, a fim de cumprir o requisito disposto no §4º do art. 525 do CPC, a parte executada deixou permanecer silente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto à alegação de excesso de execução, segue-se o estabelecido no art. 525 do CPC:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

Dessa forma, como na hipótese de impugnação funda-se exclusivamente em excesso de execução, a falta de juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo dos valores que os executados entendem devidos, impõe a rejeição liminar dos embargos.

Prossiga a execução, expedindo-se mandado de penhora, nos termos do despacho constante do ID 15321590.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002511-06.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA - QUEIROZ
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483, CESAR BARALDO DE BARROS - SP194888

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias, notadamente quanto à transferência de valores realizada às fls. 235/236.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000610-22.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JOSUE RODRIGUES DA TRINDADE, CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE ALVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório/requisitório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000717-95.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI DOS SANTOS - SP404330, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 136 dos autos físicos, anotando-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-20.2018.4.03.6122
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
ESPOLIO: VALDIR TIETZ

DESPACHO

Considerando a penhora realizada sobre o crédito na Ação Trabalhista n. 00110695520155150068, suspendo o curso da presente execução, a fim de aguardar eventual disponibilização dos valores para este feito.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, diligenciar quanto à transferência de valores junto ao Juízo onde se deu a penhora sobre o crédito no rosto dos autos, pleiteando as diligências necessárias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000503-12.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO JOSE FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000105-26.2017.4.03.6122
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo até 01/06/2020, conforme requerido pelo perito judicial.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001933-96.2013.4.03.6122
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO FERREIRA DE MELO - SP284168, MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os cálculos que consolidam os valores atrasados foram apresentados pelo autor na manifestação ID 22761615 e não impugnados pela autarquia ré na manifestação ID 25678932. Todavia, o causídico da autora, pretende que também seja realizado destaque da verba honorária contratual sobre as parcelas percebidas pela autora em função do benefício concedido administrativamente.

A Resolução CJF nº 458, de 09 de junho de 2016, disciplina os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal. Todavia, a norma dispõe apenas sobre os honorários sucumbenciais.

Após a revogação da Resolução CJF 405/2016, deixou de existir indicação expressa da possibilidade de destaque dos honorários contratuais em RPV e precatórios.

A admissão da prática, atualmente, advém do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, conforme indicado no Ofício nº CJF-OFI-2018/01887. A norma dispõe o seguinte:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A previsão de destaque dos honorários contratuais, assim, deve ser analisada de maneira sistemática no ordenamento, a fim de dar cumprimento às normas postas.

A requisição de pequeno valor é espécie de ordem de pagamento decorrente de condenação da Fazenda Pública a obrigação de pagar em processo judicial, prevista no art. 100, §3º da CRFB/88. No âmbito da União, a utilização dessa forma de pagamento observa o limite de 60 salários-mínimos.

De outro lado, para as ações cujo montante seja superior ao valor acima indicado a modalidade de pagamento utilizada é o ofício precatório, com regra e normatização também prevista em lei e na Resolução 458/2016.

Conforme dispõe o Estatuto da OAB, o juiz, antes de expedir mandado de levantamento ou precatório, deve determinar que sejam pagos diretamente ao advogado os honorários contratuais por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

A interpretação a ser dada ao dispositivo legal adequada, portanto, é no sentido de que o destaque dos honorários contratados é devido em relação à ordem de pagamento a ser executada, a partir de mera operação aritmética de dedução do percentual contratado do quantum devido à parte. Não cabe ao juiz interpretar as cláusulas contratuais para apurar o montante devido em decorrência dos serviços prestados pelo causídico em todo o processo.

A obrigação de pagar fixada na sentença diz respeito ao pagamento dos valores que não foram devidamente adimplidos até a data da implementação do benefício. Os valores recebidos a título de tutela de urgência ou percebidos em função do benefício administrativo, assim, não podem servir de base para destaque de honorários em requisição de pequeno valor, considerando que não constituem obrigação de pagar objeto da requisição.

Ressalta-se, ainda, que reconhecer como adequado o cálculo proposto pelo advogado, corresponderia a este juízo declarar que o exequente possui uma dívida com seu advogado, considerando que os valores indicados como devidos no cálculo da contadoria no id. 29282337 superam o valor integral das diferenças devidas, conforme cálculo no id 22761615.

Em vista do exposto, expeça-se o competente RPV de acordo com o cálculo acolhido, constante na manifestação id. 22761615, com destaque de honorários limitados no valor correspondente aos 30%.

Após, intímem-se as partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000168-03.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, proposta por **TRINYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo pedido cinge-se à concessão de antecipação de tutela que lhe garanta direito a excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, por ser inconstitucional e ilegal, permitindo-lhe compensar os valores recolhidos a maior, com créditos vencidos e vincendos da própria exação, mediante escrituração contábil, suscetível de verificação pelo Fisco Federal.

Essencialmente, fórmula o seguinte pedido principal:

“autorizar a compensação dos valores relativos ao ICMS incluído na base de cálculo da COFINS, indevidamente recolhidos aos cofres públicos, da União, através da escrituração fiscal, mediante lançamento a crédito em conta gráfica, realizado com valores vencidos e vincendos do próprio tributo, devidamente corrigidos e acrescidos da taxa SELIC, afastando, para tanto, a disposição contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, tudo de acordo com a jurisprudência e legislação em vigor, facultando ao Fisco a averiguação do valor compensado.”

Em decisão interlocutória, indeferiu-se tutela de urgência.

Citada, a União Federal deixou de contestar o pedido.

Os autos aguardaram suspensos o julgamento da ADC 18, cuja deliberação final veio assim redigida pelo relator, Ministro Celso de Mello:

“Sendo assim, e em face das razões expostas, julgo prejudicada a presente ação declaratória de constitucionalidade, seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

É a síntese do necessário. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

No mérito, essencialmente, a discussão posta nos autos refere-se à controvérsia sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Como de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema em repercussão geral - Tema STF 69 -, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJE 02/10/2017)

Oportuno transcrever o trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

“(…) Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

(...)

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

(Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral)"

Em suma, adotando o precedente do STF, não deve o ICMS compor a base de cálculo da COFINS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), seja sob a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

E não altera a tese firmada o advento da Lei 12.973/14, pois o pronunciamento do STF também abarcou o seu conteúdo, tal qual se tem do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. À época da impetração do mandado de segurança, a impetrante pretendia afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS na vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. No julgamento realizado em 12/06/2008, esta E. Terceira Turma analisou a exigibilidade da exação levando-se em consideração a legislação vigente à época. Considerando que a referida decisão não estava em conformidade com a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral, esta E. Terceira Turma procedeu à retratação do decisum. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Despropositada a pretensão da impetrante em ver submetida a análise da exigibilidade da exação sob o enfoque da Lei nº 12.973/2014. Da simples leitura do acórdão do RE nº 574.706, publicado em 02.10.2017, é possível verificar que a Lei nº 12.973/2014 foi abonada pela Suprema Corte.

4. Assim, considerando que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do ICMS também sob a análise da Lei nº 12.73/2014 e tendo o v. aresto embargado aplicado a tese firmada, não se vislumbra propósito na oposição dos embargos de declaração. Omissão inexistente.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 305690 - 0023950-42.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Por fim, é cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do CTN), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, tal qual assentado pelo STJ (Resp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Assim sendo, **acolho parcialmente o pedido**, para o fim de declarar o direito de a autora excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como de restituir o crédito.

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, também aguardará o trânsito em julgado – art. 170-A do CTN – e observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o disposto na Lei 10.637/2002 e no 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Ante a sucumbência mínima da autora, honorários advocatícios pela União, no percentual mínimo de que refere a escala do art. 89, §4º, II, do CPC. Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

Na hipótese de recurso voluntário pelas partes, processe-se mediante atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

TUPã, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-51.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEISE EMILIANA OSS LIMA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Oficie-se à Vara Trabalhista solicitando o cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos.

Consigne-se, ainda, que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001493-66.2014.4.03.6122
AUTOR: RODOLFO FERNANDES MORE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: BRIGIDA ALVES BATISTA - SP363255, RAFAEL PERON DE OLIVEIRA - SP382870
Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MACHADO - SP330136

DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo até 01/06/2020, conforme requerido pelo perito judicial.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001493-66.2014.4.03.6122
AUTOR: RODOLFO FERNANDES MORE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: BRIGIDA ALVES BATISTA - SP363255, RAFAEL PERON DE OLIVEIRA - SP382870
Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MACHADO - SP330136

DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo até 01/06/2020, conforme requerido pelo perito judicial.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000096-36.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

DESPACHO

1. Citada, a parte executada não pagou a dívida nem garantiu a execução. Utilizado o sistema BACENJUD, foi bloqueado valor insuficiente para satisfação do crédito. Pelo sistema RENAJUD, foram bloqueados os veículos placas NHD-4308 e BJB-3190, de propriedade da executada Sílvia Marli Maziero. O pedido de liberação de tais veículos foi indeferido pelo Juízo. Foi então requerida a penhora sobre eles, objeto de Carta Precatória expedida para tanto. Incidentalmente, a parte executada pediu a designação de Audiência de Conciliação.
2. **INDEFIRO o pedido de designação de Audiência de Conciliação.** Já há título constituído, para o qual a parte exequente busca sua satisfação. Havendo interesse em conciliar, a parte executada pode diligenciar nesse sentido extrajudicialmente.
3. **AGUARDE-SE** o retorno da Carta Precatória constituindo a penhora sobre os veículos. **CONVERTA-SE em penhora o valor bloqueado via BACENJUD.** Confirmadas as penhoras de valor e dos veículos, **INTIME-SE** a parte executada e aguarde-se o prazo de Embargos.
4. Decorrido o prazo de Embargos sem ajuizamento pela parte executada, certifique-se e dê-se início ao procedimento expropriatório dos bens penhorados. INTIME-SE a parte exequente sobre o interesse em adjudicar os bens pelo valor avaliado e/ou para formular novo requerimento visando à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
6. Apresentado pedido de adjudicação, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação. INTIME-SE então a parte executada.
7. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.

8. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
9. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "8" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
10. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "5", inclusive com eventual nova busca via BACENJUD.
11. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
12. Cumpra-se. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
13. Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial.

Jales, SP, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000181-56.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE LUIZ REIS INACIO DE AZEVEDO

DESPACHO

A parte executada não foi encontrada no endereço constante dos autos.

Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

Sem prejuízo do arresto do item "2", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

Frustrado o arresto (item "2") e sem indicação do local para citação do executado (item "3"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo indicação do local para citação do executado (item "3"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "6" (custas).

Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "4" e "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jakes, SP, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-27.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ALEX BEGIDO

DESPACHO

Citado, o executado não pagou nem nomeou bens à penhora. Tentativas de penhora *on line* via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas.

Proceda a Secretaria à consulta nos sistemas da Receita Federal do Brasil e junte aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do item "3", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "5" (custas).

Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

Decorrido o prazo do item "3" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "6", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jakes, SP, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000147-81.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: PASTO FORT SEMENTES LTDA, ANDERSON ANGELE GALAN

DESPACHO

A parte executada não foi encontrada no endereço constante dos autos.

Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

Sempre juízo do arresto do item "2", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

Frustrado o arresto (item "2") e sem indicação do local para citação do executado (item "3"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo indicação do local para citação do executado (item "3"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "6" (custas).

Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "4" e "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000177-19.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THIAGO HERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143

DESPACHO

Citado, o executado não pagou nem garantiu a execução. Tentada penhora *on line* via Bacenjud, restou infrutífera. A exequente requereu aplicação do sistema Renajud.

Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no RENAJUD (CPC, 845, §1º).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do item "5", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

Decorrido o prazo do item "5" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "7", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000161-65.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: RODRIGO MENDONCA BARROS

DESPACHO

Citada, a parte executada não pagou nem garantiu a execução.

Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso.

Se forem arrematados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se arrematados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do item "8", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

. Se o exequente requerer a expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

. Decorrido o prazo do item "8" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "8", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 31 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001198-59.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: AURELIA SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 24093150 e 24326438.

CERTIFIQUE-SE nos autos da carta precatória criminal 5004533-43.2019.403.6106 (1ª Vara Criminal Federal de São José do Rio Preto/SP), que o passaporte de Aurélia Sousa Ferreira se encontra apreendido no Departamento de Polícia Federal de Jales/SP - autos 0000122-85.2019.403.6124, ID 21698518.

Igualmente INFORME-SE àquele Juízo que a investigada passou novamente a residir na cidade de São José do Rio Preto/SP - autos 5004533-43.2019.403.6106, ID 29323515.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000636-06.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REPRESENTANTE: PALAZZIN AUTO PECAS LTDA - ME, BENJAMIN AMERICO PALAZZIN, EVERTON LUCAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”. No mais, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MAYCON FONSECA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra suposto ato coator emanado do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE).

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, em Brasília/DF, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetem-se os presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

OURINHOS, 30 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIBARDI
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada de ID n. 24695628, a qual julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão, uma vez que não teria havido manifestação sobre todas as provas carreadas aos autos, de modo a que pleiteia seja aclarada a sentença exarada, a fim de manifestar sobre os documentos que comprovariam ser o embargante dependente do segurado falecido.

Dada oportunidade para o embargado manifestar-se sobre os embargos (jd 28704794), este quedou-se inerte.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

Note-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para prolatar sua decisão. Destaca-se que a ele cabe enfrentar as questões que sejam capazes de infirmar o quanto decidido pela decisão, conforme inteligência do artigo 489, inciso IV, CPC/15.

Dessa forma, tem-se que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabendo ao ora embargante, se for o caso, demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PRISCILA GIOIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA VIERA MENDES GONCALVES - SP340716
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE BARBOSA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BENEDITO DE PAULA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO POZZA - SP89036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO DE PAULA FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais – Id 30146493 - Pág. 10), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-35.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARTA BRAGA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARTA BRAGA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 6.045,00 (seis mil e quarenta e cinco reais – Id 29828404 - Pág. 16), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente de independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-04.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO CARLOS BERNARDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 22.708,00 (vinte e dois mil setecentos e oito reais – Id 29938087 - Pág. 6), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: O URIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OURINHOS

DECISÃO

De início, recebo a petição Id 27471050 como emenda à inicial.

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, in casu, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais – Id 29916100 - Pág. 15), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos

Registre-se que, o demandante alega, dentre outros argumentos, que o feito exigiria a produção de provas complexas, o que afastaria a competência do Juizado.

Ocorre que referida argumentação não pode ser acolhida, uma vez que eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. (AI 00180742920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDOMIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VALDOMIRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 36.372,00 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais – Id 29955282 - Pág. 6), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10378

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-47.2004.403.6127(2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO RS MOCOCALTA X AUTO POSTO RS MOCOCALTA (SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X REMILDO DE SOUZA X REMILDO DE SOUZA (SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA X ONORINDA FRANCO DE SOUZA (SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA - ME X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA - ME (SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO X FERNANDA PEREIRA COELHO (SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Compulsando ao autos verifico que em 25/02/2019 foi deferido o pedido do MPF no tocante à suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido referido prazo, houve tentativa de busca de novos bens dos réus a fim de garantir a dívida. Diante da inexistência de novos bens e valores suficientes e tendo em vista que já houve a suspensão do presente feito por um ano nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do CPC, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, parágrafo segundo do CPC. Acolho o pedido formulado pelo MPF às fls. 1112/1113, cujas razões adoto para decidir. Nos termos do parágrafo segundo do artigo 921 do Código de Processo Civil, determino que os presentes autos sejam arquivados, ficando o Ministério Público Federal responsável em adotar as medidas que julgar cabíveis quanto ao eventual andamento do feito.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001166-87.2006.403.6127(2006.61.27.001166-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAN FELIPPE RAMOS(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI)

Compulsando ao autos verifico que em 25/02/2019 foi deferido o pedido do MPF no tocante à suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido referido prazo, houve tentativa de busca de novos bens da réu a fim de garantir a dívida. Diante da inexistência de novos bens e valores suficientes e tendo em vista que já houve a suspensão do presente feito por um ano nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do CPC, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, parágrafo segundo do CPC. Acolho o pedido formulado pelo MPF às fls. 893/894, cujas razões adoto para decidir. Nos termos do parágrafo segundo do artigo 921 do Código de Processo Civil, determino que os presentes autos sejam arquivados, ficando o Ministério Público Federal responsável em adotar as medidas que julgar cabíveis quanto ao eventual andamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARTE & CAZZA TÊXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 30242319: Recebo como emenda a inicial.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ARTE & CAZZA TÊXTIL LTDA** (CNPJ 11.210.052/0001-09 e CNPJ 11.210.052/0002-90), devidamente qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a suspensão da exigibilidade dos impostos federais incidentes sobre importação.

Informa, em suma, que é empresa do ramo de tecidos de microfibra e fibra e que adquire seus insumos da China. Esclarece que adquiriu dois containers desses insumos, os quais já foram desembarcados no Porto de Itajaí/SC e apenas aguardam o pagamento dos tributos para liberação.

Com a pandemia do COVID-19, uma crise financeira se instalou no país, com fechamento de comércio e etc, de modo que grande parte de seus clientes acabou por cancelar seus pedidos, além de solicitarem prorrogação do prazo de pagamento de títulos a vencer ainda em março.

Informa, também, que se encontra em recuperação judicial, com plano de recuperação aprovado pela Justiça Estadual da comarca de Espírito Santo do Pinhal.

Argumenta que os produtos chineses adquiridos precisam ser nacionalizados e retirados do porto, já que necessários para retorno a sua produção normal – o que deve se dar em 13 de abril p.f.

Os tributos federais incidentes sobre a mercadoria importada totalizam R\$ 128.803,63 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e três reais e sessenta e três centavos). Diz que não dispõe desse valor pois direcionou seu capital para pagamento de folha de salários e de fornecedores.

Requer, assim, seja concedida tutela de urgência para diferimento do pagamento dos tributos federais incidentes sobre a importação de dois containers de tecidos da China, postergando seu vencimento para o dia seguinte ao término do estado de calamidade pública, de modo a efetuar a liberação das mercadorias sem encargos. Requer, ainda, seja a União Federal impedida de incluí-la, bem como sua filial, no CADIN.

Relatado, fundamento e decido.

Vislumbro, no presente caso, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

Estabelece o artigo 3o. do Código Tributário Nacional que:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Como se sabe, o tributo possui finalidade arrecadatória, de modo a obter meios para que a Administração Pública possa satisfazer as necessidades da sociedade.

Ante a compulsoriedade prevista em lei, em tese, os impostos federais incidentes sobre as importações mencionadas pela parte autora em sua peça vestibular devem ser pagos.

Entretanto, o mundo inteiro vive um momento delicado e inusitado, decorrente da pandemia do COVID-19 (cujo histórico e efeitos, tanto na área da saúde quanto na parte econômica, por serem públicos e notórios, dispensam maiores ilações).

E situações excepcionais reclamam tratamento excepcional, justificando o ajuizamento desta ação e a prestação jurisdicional em questão.

Esse exatamente o caso dos autos: a parte autora, experimentando os efeitos econômicos da pandemia, requer o diferimento do prazo para pagamento de tributos federais incidentes sobre sua importação para, obtendo fôlego, continuar o exercício de seu objeto social. Necessário ressaltar, no atual quadro fático, a função social da empresa, não só geradora de riquezas como também de empregos.

Diante de situações de calamidade pública, a adoção de medidas para salvaguardar empresas e, conseqüentemente, a economia não é uma novidade. É o caso da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20 de janeiro de 2012 (que, a meu ver, ainda se encontra em vigor por ausência de disciplina em contrário):

PORTARIA MFNº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

E justamente esse o pedido dos autos – diferimento da data para pagamento de tributos federais, em Estado da Federação que decretou estado de calamidade pública.

A Administração Federal renovou a determinação de suspensão da prática de determinados atos em procedimentos administrativos tributários, por meio da Portaria 543, de 20.03.2020, da Receita Federal do Brasil:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

Com relação especificamente a tributos, foram expedidos os seguintes atos:

- a) Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior: prevê alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus e Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, que reduziu a zero a alíquota do IPI sobre esses mesmos produtos;
- b) Resolução CGSN no. 152, de 18.03.2020: prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.
- c) Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea;
- d) Medida Provisória n. 927, de 20.02.2020: cuida de medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, que autoriza o diferimento do prazo para recolhimento do FGTS;

Insta consignar que as empresas nacionais, se já não experimentam, provavelmente experimentarão queda em sua receita como decorrência das imposições de confinamento e isolamento social. Inúmeras atividades comerciais estão paralisadas, sendo que aquelas que ainda se encontram ativas já sentem a diminuição do montante de giro – com efeito, o medo de sair à rua e de aglomerações diminui a circulação de recursos, desaquecendo a economia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, cumulado com artigo art. 151, V, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de, suspendendo a exigibilidade dos tributos incidentes sobre a importação informada nos autos, diferir o seu pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, sem incidência dos encargos da mora. Deve a UNIÃO FEDERAL, ainda, abster-se de inscrever a autora no CADIN em razão dos valores ora diferidos, bem como iniciar qualquer procedimento de cobrança dos mesmos.

Cite-se e intime-se com urgência.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o terceiro interessado, o Sr. Julien Pierre Louis-René Breton apresentou os informativos equivalentes ao Imposto de Renda (IDs. 29602802/29602805), bem como formulou as perguntas que pretende ver respondidas pelas testemunhas arroladas por Sarah (ID. 29602801).

A União se manifestou em petição de ID. 29669718 e anexos.

O laudo de avaliação psicológica do Sr. Julian Pierre Louis-René Breton foi juntado aos autos na certidão de ID. 30352558.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze), acerca da juntada do laudo de avaliação psicológica do Sr. Julien.

Promova, o terceiro interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a tradução para língua portuguesa, dos documentos juntados em manifestação de ID. 29602801.

Defiro o prazo suplementar, de 30 (trinta) dias, para que a União promova a juntada dos documentos devidamente traduzidos para língua portuguesa, conforme requerido (ID. 29669718)

No mais, aguarda-se a juntada dos laudos toxicológicos realizados pelos pais da menor Gaia Tonizza Breton.

Cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 30 de março de 2020.

Expediente Nº 10380

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

000185-38.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ALTAIR JOSE DOS SANTOS X CELIA MARA LUISI DEZENA (SP160835 - MAURICIO BETTITO NETO E SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X MARCOS DONIZETI FRANCCIOLI (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X WAGNER ROBERTO FRANCIOLI X LAERCIO BERTOLOTO X RENNE BARBOSA FERREIRA X GENI LOURETTI (SP384126 - DAYANE ALVES DA SILVA E SP398570 - NATALIA BERNARDO DE CARVALHO) X CIRLENE PAULA MATIAS X BENEDITO JOSE DO COUTO X CRISTIANO RODRIGUES COUTO (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA RODRIGUES DANTAS COUTO X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA

Preliminarmente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000281-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: JURANDIR DE LIRA MATOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254
EMBARGADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

JURANDIR DE LIRA MATOS DA SILVA opôs os presentes embargos à execução fiscal em que postula a extinção da execução fiscal n. 5000999-86.2019.4.03.6140 por ilegitimidade ativa.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.

O Executado opôs os presentes embargos à execução fiscal, em 19/07/2019, sem apresentação de qualquer garantia à execução.

Sucedendo que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n):

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantida a execução.

Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;

verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NAJLA GONCALVES SARREA
CURADOR: CAIO GONCALVES SARREA
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LJL

DECISÃO

Vê-se dos autos que a parte autora juntou apenas o procedimento administrativo para revisão de benefício de pensão por morte e não para manutenção do mesmo, como aduzido na inicial.

Também deixou de trazer ao feito cópia das peças processuais do Mandado de Segurança que alega ter proposto para que a autarquia apreciasse seu pedido administrativo.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para emenda da inicial, para que junte aos autos cópia integral do pedido administrativo que solicitou a manutenção da pensão por morte, bem como de cópia integral do Mandado de Segurança 5002301-53.2019.4.03.6140, para melhor apreciação dos fatos, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providencie o autor a retificação do valor da causa, atentando-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-92.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BATISTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001244-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRACEMA BENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-13.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMARO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: TRAJANO NEVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-70.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDO ALMEIDA, RUTE ALMEIDA, MARILENE DE ALMEIDA DOS SANTOS, EDSON ROBERTO ALMEIDA, ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ELIANE SEBASTIANA ALMEIDA NOGUEIRA, LUIZ PAULO MARTINS ALMEIDA, PATRICIA MARTINS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037401-50.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIANA AMELIA VERNASQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA FERNANDA JORGE - SP191306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010569-62.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JESUS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-35.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDEIR MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011239-06.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CALIXTO RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001071-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VANDERLINO DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SERAFIN - SP245009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000373-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004062-83.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALBERTO GABRIEL BARRIOS LOZOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA - SP174975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001882-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intima-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intima-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDIR FERNANDES LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intima-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI SALINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intima-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOUZA, PAULO DONIZETI DA SILVA, MAILSON SOUSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NAILDA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALINE RENATA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO PAGNILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000046-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARMANDO FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002304-06.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIENE BRITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDINA MARIA DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-69.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HAMILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PESTILI - SP168085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO PESTILI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001155-09.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DELIANE ALVES GONCALVES SENA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO BIAZOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000945-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: RAIMUNDO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCEU MASSAGARDI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002295-10.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WILSON PRIMO DINIZ

VISTOS.

Diante da certidão de id. 29847945, solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909, ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ - SP99408
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUTH VASCONCELOS EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001253-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GRACILENE SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-87.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001812-09.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO JORGE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ALMEIDA BUENO DA SILVA - SP363393, OLIVIA FERREIRA DE ALMEIDA - SP374192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002644-42.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON ZARATINE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VANDERLEI SOUSA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NATIVIDADE DE SOUZA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001008-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MAURICIO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS FERMINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SONIA MARIA DE LIRA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO STUEPP JUNIOR - SC34591, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEVERINO CECILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARILU DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-36.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMIR DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004219-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GAMA DO NASCIMENTO, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUá, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Mauá/SP

5001176-50.2019.4.03.6140

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NATALINA MARIA DE ARAUJO SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fê que o feito transitou em julgado em 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-70.2018.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP

DECISÃO

Previamente à apreciação do quanto requerido pelos autores na petição id Num. 24941571, e diante da citação por edital do réu TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP (id Num. 22011355), nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado por mandado a respeito de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-04.2017.4.03.6140
AUTOR: JOANITA SENEGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSAMONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Ante a ausência de resposta, cobre-se da **CEAB/DJ SR I** a efetivação da concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23914512.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-83.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE EMÍDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de resposta, cobre-se da **CEAB/DJ SR I** a efetivação da concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23914501.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-03.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FIRMINO QUARESMA BRAGADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de resposta, cobre-se da **CEAB/DJ SR I** a efetivação da concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23914517.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0001810-73.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: METTO TRADING IMPORTACAO LTDA - EPP, SILVANA DA SILVA, JOANES SANABRIA VICOSO

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-57.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: LOURDES CARDOSO FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de resposta, cobre-se da **CEAB/DJ SR I** a efetivação da concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23918112.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-51.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de resposta, cobre-se da **CEAB/DJ SR I** a efetivação da concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23967679.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS VALENCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA DE LOURDES SANTOS VALENÇA**, qualificada nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MAUÁ**, em que postula seja reconhecido seu direito líquido e certo à implantação de aposentadoria por idade (NB 41/190.140.612-9), desde a DER (05.11.2018).

Alega que o pedido administrativo fora indeferido ante a não satisfação do número mínimo de contribuições necessárias ao pleiteado benefício, conquanto afirme a impetrante preencher todos os requisitos legais a tanto. Elucida, nesse ponto, que a autoridade coatora deixou de considerar os recolhimentos realizados pela segurada das competências de 10/2006 a 12/2006, 01/2011, 03/2011, 04/2011, 06/2011 a 12/2012, 09/2015 e 10/2015, sob o fundamento de que tratar-se-ia de competências com recolhimentos realizados extemporaneamente.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a reconhecer os períodos de carência indeferidos no processo administrativo e, conseqüentemente, implante o benefício previdenciário pretendido, imediatamente, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntados aos autos, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Dê-se prioridade na tramitação em razão da idade da parte impetrante. **Anote-se.**

Intime-se a impetrante a esclarecer a indicação da autoridade coatora, tendo em vista a menção nos autos de que o requerimento administrativo foi igualmente indeferido pela Junta de Recursos da Previdência Social (id Num 29882850 – pág. 7). Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Transcorrido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: N. V. D. S.
REPRESENTANTE: SIMONE VALES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

NICOLAS VALES DOS SANTOS, representado legalmente por SIMONE VALES DOS SANTOS impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MAUÁ em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo autuado sob NB. 87/703.899.717-4, em cujo bojo foi interposto pedido de revisão em 23/04/2019.

Alega que até o momento não foi expedida nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Deferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 21897659), indeferida a medida liminar (Num. 21897659), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 23119015), arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada pelo impetrante, uma vez que o feito administrativo está em grau recursal.

Prestadas informações (id Num. 24044871).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento da preliminar da ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, dando-se vista ao impetrante nos termos do artigo 339 do CPC (id Num. 24260291).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal.

Manifeste-se o impetrante nos termos do artigo 339, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença por ilegitimidade de parte.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002907-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ADALGISA APARECIDA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA PIRES DE ALMEIDA - SP409620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA MAUÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADALGISA APARECIDA DE ARAUJO SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE MAUÁ – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando que a autoridade coatora seja compelida a retificar suas informações constantes nos cadastros internos da autarquia previdenciária e, por conseguinte, prossiga com a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante foi intimada a comprovar seu interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de comprovação de requerimento de concessão de benefício junto ao INSS (id Num. 27213133).

Intimada, a demandante deixou transcorrer o prazo *albis* ID. Num. 29420727.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

A parte impetrante não cumpriu o quanto determinado na decisão id Num. 27213133.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o benefício nos termos pretendidos perante o INSS, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito da matéria de fato aduzida.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA LUZIA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação distribuída em 2011, cujo mérito já transitou em julgado, aonde se pleiteia o restabelecimento de benefício formulado nos próprios autos.

O feito foi julgado parcialmente procedente para condenar a Autarquia à concessão do benefício de auxílio doença e ao pagamento de parcelas em atraso.

Iniciada a execução, foram acolhidos em sede de embargos de declaração os cálculos do credor no montante de R\$ 10.574,00 em 02/2014 (ID 18433915, pág. 2). Transitado em julgados dos embargos em 05/12/2018.

Após a virtualização dos autos, pleiteia o exequente a implantação do benefício bem como o pagamento das parcelas vencidas (ID 18433929, pág. 1-6).

Não obstante, foi declinada da competência ao JEF, que, por sua vez, ordenou o retorno dos autos a esta Vara Federal (id 21713650).

É O RELATÓRIO.

Razão assiste ao MM. Juízo prolator da r. decisão id 21713650). Insta registrar que concorreu para tamanho equívoco no processamento da demanda o fato de o exequente ter copiado no documento denominado "petição inicial" a exordial da fase de conhecimento.

Altere-se a classe processual.

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a implantação do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

2 - Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitidas as requisições ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-72.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EDNISIO MARTINS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDNISIO MARTINS DE VASCONCELOS**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula, liminarmente, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do fator 85/95 (NB 42/181.347.154-9), desde a DIB (25.01.2017), sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que o mencionado benefício lhe fora concedido em sede recursal, ante o provimento exarado pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, já transitado em julgado na esfera administrativa; contudo, afirma que a autarquia previdenciária não implantou o mencionado benefício, mesmo ultrapassado o prazo legal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a prioridade de tramitação processual ante a idade do impetrante. **Anote-se.**

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato CNIS juntado nos autos (id Num. 30124664), concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário pela regra 85/95 (NB 42/181.347.154-9), com reconhecimento das parcelas atrasadas desde a DER em 25.01.2017. Tal pleito, acrescido ao fato de se pleitear benefício previdenciário de prestação contínua, deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente writ.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Sempre juízo, passo a analisar o pedido formulado em sede de liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Verifico que a parte impetrante logrou êxito, na esfera administrativa, ao recurso interposto perante o CRPS, sendo reconhecido seu direito à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário (regra 95 pontos) conforme demonstrado sob o id Num. 30106788, cujo trânsito em julgado fora certificado aos 16.01.2020 (id Num. 30106789).

Nesse prisma, não se justifica, por parte da autarquia, tamanho atraso para implantação do benefício.

Por fim, de acordo com o extrato CNIS id Num. 30124664, que demonstra a última remuneração do impetrante em dezembro de 2016, resta demonstrada a condição de desempregado do impetrante.

Nesse panorama, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 e o caráter urgente da medida, há veementes indícios da omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição **NB.: NB 42/181.347.154-9**, com data de início em 25.01.2017, no prazo de quinze dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais, **salvo se por outro motivo o benefício não puder ser implantado.**

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: VALDETE JOSE FLAUZINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALDETE JOSE FLAUZINO**, qualificada nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MAUÁ**, em que postula seja reconhecido seu direito líquido e certo à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.658.061-6), condenando-se a impetrada a (i) implantar o referido benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e (ii) efetuar o pagamento dos valores atrasados desde a DER (01.11.2019).

Alega que ao 1º/11/2019 requereu, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que a segurada não contava como o número mínimo de contribuições.

Afirma a impetrante que a autoridade coatora, equivocadamente, não considerou para fins de carência o período em que aquela esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (28.06.2000 a 27.09.2019).

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a implantar o benefício, imediatamente, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, de forma que a impetrante informasse o valor correto atribuído à causa (id Num. 28177033).

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial, acompanhada de documentos (id Num. 28673296 e 28673298).

É o relatório. Fundamento e decido.

O valor atribuído à causa pela impetrante (ID Num. 28673296) continua a não corresponder com o valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

O montante correto a ser indicado no presente mandamus deve ser alcançada pela regra insculpida no artigo 292, §2º do Código de Processo Civil, na medida em que se pleiteia o direito líquido e certo referente à implantação de benefício previdenciário de natureza continuada e não precária. Deve-se, portanto, acrescer ao montante indicado pela impetrante em seu petição, a quantia relativa a doze parcelas vincendas do benefício pretendido – id Num. 28673298 – pág. 9 (12 x R\$3.492,46).

Dessa feita, retifico o valor atribuído à causa *ex officio*, nos termos do artigo 292, §3º do CPC, para que passe a constar **R\$ 56.461,44**, relativo ao montante atribuído à causa pela impetrante, acrescido de doze parcelas vincendas do benefício pleiteado. **Procede-se às anotações necessárias.**

Por outro lado, observo que a impetrante requereu provimento condenatório, o que é incompatível com a via processual eleita, o que deverá ser retificado.

Ocorre que, alterado o procedimento, falaria a este juízo competência para o processamento do feito.

Diante do exposto, esclareça a demandante seu interesse processual, readequando o rito e/ou a pretensão deduzida no prazo de quinze dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: IDALINA NAVES ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - APS BAIXA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IDALINA NAVES ROSA DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que requer, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que decida o procedimento administrativo do benefício nº 182.093.399-4.

Pela petição id 29267862, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária, que a ela concedo nesta oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SIMONÉSIO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMONÉSIO ARAUJO SILVA**, em face do **juízo da 1ª Vara Federal de Mauá** em que requer, em síntese, a concessão da segurança assegurando que o patrono do impetrante possa comparecer às diligências periciais realizadas nos autos da Ação Federal de nº 0000832-33.2014.4.03.6140, na qual contende com INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Pela petição id Num. 29717861, o impetrante requereu a desistência do presente feito, esclarecendo ter impetrado a presente demanda perante a instância incorreta.

Por cuidar de erro crasso na impetração conforme reconhecido pela própria impetrante, a sugerir que o presente *mandamus* já fora intentado perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reputo desnecessária a sua remessa ao Tribunal competente.

Da mesma forma, não vislumbro empeco para homologação do pedido de desistência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e consequentemente, **DENEGO A ORDEM** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária, que a ele concedo nesta oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SERGIO SABELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO SABELLA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ em que objetiva a imediata implantação de benefício de aposentadoria especial cujo direito foi reconhecido após julgamento de recurso na esfera administrativa em 01/08/2019.

Alega que até o momento não foi expedida nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 25753970), indeferida a medida liminar (Num. 26061007), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito e arguiu preliminares (id Num. 26389173).

Prestadas informações (id Num. 27446798).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS são genéricas e não se coadunam ao caso concreto, razão pela qual restam de plano afastadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios de acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à concessão do benefício de aposentadoria.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento, o último ato administrativo emitido em 11/2019 consiste no encaminhamento do resultado do Recurso Especial impetrado pelo INSS à Seção de Reconhecimento de Direitos, para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado pelo impetrante. Dessa forma, não ultrapassado o prazo de 180 dias desde o último ato administrativo, não prospera o alegado direito líquido à impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PERGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO PERGENS em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS – AGÊNCIA MAUÁ/SP, em que requer, em síntese, a concessão de segurança para que a autoridade coatora proceda à concessão do Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência.

Juntou documentos.

Após a notificação da autoridade impetrada e a prestação de informações, o impetrante informou pela petição id Num. 29336286 não ter mais interesse no prosseguimento do presente *mandamus*.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A manifestação do impetrante caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CAROLINE CHRISTIE D ANDREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BRENTINI - SP204265
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINE CHRISTIE D ANDREA**, qualificada nos autos, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, com pedido de liminar requerer a concessão de ordem para realização de aditamento de contrato de financiamento estudantil (FIES), bem como realizar a matrícula.

Em apertada síntese, a impetrante afirma não conseguir aditar seu contrato com a Universidade Anhembi Morumbi, a partir do segundo semestre de 2017, fato que a impediu de renovar sua matrícula. Argumenta que o não aditamento da bolsa FIES se deve a falhas nos sistemas das impetradas.

Juntou documentos (id Num. 15563126 a 15563138).

Não concedida a liminar (id Num. 15673057), a impetrante foi intimada a apresentar documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id Num. 17195789), foi mantido o indeferimento da medida liminar.

A Procuradoria do FNDE se manifestou no feito (id Num. 18241124), aduzindo, em síntese, não ser responsável pelo impedimento de aditamento do contrato e renovação de matrícula da impetrante. Informou, ainda, haver vedação legal para cobrança em face da impetrada pela IES, assim como vedação a não realização da matrícula.

Por outro lado, na petição id Num. 18535820, o FNDE alega que a impetrante obteve aproveitamento inferior a 75% de forma reiterada, razão pela qual o aditamento do contrato não foi validado.

Na petição id Num. 18852273, a Universidade Anhembi Morumbi apresentou informações, alegando que, conforme a Portaria nº 23/2013 do MEC, a impetrante perdeu os benefícios do financiamento por rendimento acadêmico inferior a 75% aquém do limite permitido. Argumenta, ainda, não ser responsável pelo não aditamento do contrato, uma vez que a impetrante deu causa à rejeição do aditamento.

Abriu-se vista ao Ministério Público Federal (id Num. 20996010), que pugnou, preliminarmente, pela irregularidade da representação processual da impetrante. No mérito, manifestou-se pela denegação da ordem, uma vez que a impetrante não obteve aproveitamento acadêmico suficiente nos termos do art. 23, inciso I, da Portaria MEC nº 15, de 08.07.2011 (id Num. 21820207).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratando-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, pode a instituição exigir por parte de seus alunos o cumprimento das obrigações pactuadas no contrato de prestação de serviço.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 ressalva:

Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Verifico que a parte autora colacionou aos autos o termo aditivo ao contrato nº 21.2934.185.0000779-81, do qual se infere que a impetrante era regularmente matriculada no curso de Medicina Veterinária ministrado pela instituição de ensino superior e beneficiária de financiamento de encargos educacionais do curso de graduação em Enfermagem desde o segundo semestre de 2014 (id Num. 15563132).

A impetrante alega que foi impedida de aditar o contrato e, conseqüentemente, matricular-se no segundo semestre do ano de 2017, devido a falhas sistêmicas, o que não foi refutado pelas autoridades requeridas.

Por outro lado, as impetradas afirmaram que a negativa no aditamento do contrato se deu por aproveitamento acadêmico inferior ao admitido na Portaria do MEC nº 15, de 08.07.2011.

Para tal análise, reputo imprescindível esclarecimentos quanto às alegadas falhas sistêmicas aduzidas pela impetrante, bem como sobre seu aproveitamento acadêmico, dilação esta incompatível com o procedimento eleito.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Id Num. 21820207: Proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-43.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JANSSEN DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 29283711: Recebo a emenda à inicial no que tange à retificação do valor atribuído à causa. **Proceda-se às anotações necessárias.**

Contudo, verifico que parte substancial da exordial está ilegível, vez que o teor da margem esquerda está parcialmente ocultado devido a erro de digitalização.

Portanto, intime-se a impetrante a sanar o apontado vício, digitalizando corretamente a exordial. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ARLINDO APARECIDO MORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE DE OLIVEIRA MORAIS - SP315266
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Da análise do extrato do HiscWeb, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferir** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda ou quaisquer documentos que julgar importantes.

Cumpra-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003657-47.2014.4.03.6140
AUTOR: BENJAMIN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Ante a ausência de resposta, cobre-se da **CEAB/DJ SR I** a efetivação da concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23914513.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: RODRIGO LEAL ALEXANDRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 29617958: Trata-se de petição atravessada pelo impetrante, em que retifica o valor atribuído à causa, indicando o montante de R\$ 36.606,36 como correto. Oportunamente, insurge-se em face da r. decisão de indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça, fundamentando que (i) os salários percebidos têm destinação para pagamento de pensão alimentícia e para o custeio de tratamentos médicos; (ii) os processos que tratam de benefício de auxílio-acidente são isentos dos recolhimentos de custas, conforme artigo 129, parágrafo único, da LB.

Inicialmente, recebo a emenda da exordial no tocante ao valor atribuído à causa – R\$ 36.606,36. **Proceda-se às anotações necessárias.**

Quanto à insurgência sustentada pelo impetrante ante o indeferimento do requerimento da gratuidade de justiça (decisão id Num. 28814789), os fundamentos apresentados pela parte não prosperam.

De saída, as deduções nas remunerações do impetrante apontadas nos holerites colacionados aos autos (id Num. 29617980) são, à exceção da pensão alimentícia, dispêndios voluntariamente assumidos pelo impetrante ou parcela de despesas médicas recolhidas em regime de coparticipação.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Assim, ainda que deduzido o desconto da pensão, o valor remanescente é superior ao dos critérios legais alinhavados na r. decisão id Num. 28814789.

Outrossim, a isenção de custas indicada no art. 129, parágrafo único da LB não se aplica ao presente caso, vez que pretende o demandante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à célere apreciação de processo administrativo, não se tratando o presente *mandamus* a dispor sobre litígio relativo a acidente do trabalho em trâmite perante a Justiça Estadual ou do Distrito Federal.

Diante das exposições acima, concedo, derradeiramente, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o impetrante recolha o valor das custas processuais, devendo atentar-se ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Transcorrido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CREMONIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469, ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO - SP261540
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo objeto do presente *mandamus* se encontra em fase recursal, aguardando parecer da *Assessoria Técnico-Médica do CRSS* (id Num. 18277624 – p.22), órgão distinto da composição administrativa daquele indicado pela impetrante como autoridade coatora.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para esclarecer a indicação da autoridade coatora, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Transcorrido, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RODRIGUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 26919435: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. sentença id Num. 26631790.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão, tendo em vista que não há no julgado apreciação da alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

Id 27582546: a parte autora opôs embargos de declaração em que alega que a r. sentença deixou de se pronunciar com relação ao pedido sucessivo relativo à incorporação na renda mensal revista nos termos acima da diferença percentual entre o teto da época da concessão e o novo salário de benefício apurado, limitando-se o pagamento ao teto mensal de cada mês, com observância dos novos tetos introduzidos pelas ECs 20/98 e 41/03, compagamento das diferenças daí devidas, desde a DER.

Dada vista para manifestação da contraparte, apenas o autor manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios da autarquia (id Num. 28218654).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos do INSS devem ser rejeitados, uma vez que a alegação de prescrição foi apreciada e rejeitada pela sentença vergastada, não havendo que se falar em omissão.

Por outro lado, os embargos da parte autora devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

Passo a apreciar o ponto em que houve omissão.

Quanto à questão de fundo, infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da aposentadoria nos termos da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a **majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada**, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.

Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais):

Assim, e apenas para exemplificar, no período de **12/1998 a 11/2003**, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de **98,43%**. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente **55,77%**, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor).

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.

Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, "pois coerente com as contribuições efetivamente pagas". (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558)

Em síntese, a v. decisão do Pretório Excelso aplica-se aos benefícios que sofreram a limitação ao teto na época de sua concessão por força da incidência do fator redutor sobre o salário de benefício. Assim, deve ser observado o novo limite máximo no cálculo da renda mensal a partir da majoração decorrente dos comandos constitucionais examinados pela r. decisão.

Na hipótese dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.268.337-5 foi concedida judicialmente com data de início em 12.08.1996, sendo implantada em 16.11.2016 (id Num 17391176 - Pág. 97).

Nesse panorama, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria e ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto:

1. **rejeito** os embargos de declaração do INSS; e

2. **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora para integrar a r. sentença embargada com a fundamentação supracitada condenando o réu a promover a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/167.268.337-5), de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos:

1. calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo;

2. evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar como o teto limitador definido por essas regras;

3. implantar a nova renda mensal;

4. pagar as diferenças apuradas.

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO DONZEL
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO DONZEL ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 15.01.1990 a 02.08.1999 e de 13.10.1999 a 01.09.2000. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (29.09.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 11288407 a 11288409).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 13541675), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 18313401).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19029868), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito protestando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 21600744).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 22731242).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do **trabalho com exposição à tensão elétrica** acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 15.01.1990 a 02.08.1999 e de 13.10.1999 a 01.09.2000.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) período de 15.01.1990 a 02.08.1999

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a ruído.

O PPP coligido no processo administrativo (id Num. 11288409 – pág. 23/24) atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a nível de pressão sonora que ultrapassa o limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no segundo PPP – "NR15/NHO 01" – depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 1998 a 2000, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Quanto ao período de 2001 em diante, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

b) período de 13.10.1999 a 01.09.2000

Para este interregno, coligiu a parte autora aos autos administrativos o PPP id Num. 11288409 pág. 32/33, que comprova a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade.

Todavia, embora o PPP aponte a efetiva exposição a tensões elétricas acima de 250V, informa a eficácia do EPI, o que impossibilita o enquadramento do período em questão por exposição a eletricidade.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, o autor não alcança 35 anos de tempo de contribuição na DER, portanto não faz jus à jubilação nesta data.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença, ainda que o Autor tenha permanecido ativo junto ao RGPS, não alcança 35 anos de tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002745-21.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Manifestem-se as partes no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **21.10.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas **Clelia Aparecida Costa, Maria Martins Oliveira e Abilio Pereira da Cruz**, arroladas pela parte autora (id Num. 25363459) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 27205184: Trata-se de manifestação atravessada pela parte autora, em que apresenta rol de testemunhas de cuja oitiva pretende.

Considerando-se o pedido de prova oral formulado e a quantidade de testemunhas arroladas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique as testemunhas das quais pretende a oitiva, atentando-se aos termos do artigo 357, §6º do CPC, sob pena de preclusão.

Decorrido, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002272-69.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, RENATA CANAFOGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reputo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a divergência é meramente de direito, tendo a parte credora adotado os cálculos da própria Fazenda em sua pretensão.

Todavia, não foi dada oportunidade à credora para manifestar-se sobre a impugnação ofertada pela parte contrária.

Abra-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **21.10.2020**, às **15h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas **Isabel Marques Sobrinho, Luzanira Aparecida de Jesus e Oswaldo Mateus de Souza**, arroladas pela parte autora (id Num. 26327220) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

O Autor já foi avaliado por peritos em neurologia e psiquiatria.

Destarte, reconsidero o r. despacho id Num. 24494738 no tocante à determinação de realização de perícia complementar.

Semprejuízo, requisitem-se os honorários periciais e após, verham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

à

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000597-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CYRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 19375584: a cópia do processo administrativo coligida aos autos pela parte autora está legível, em sequência numérica de páginas e, ao que parece, completa.

Já quanto às fichas financeiras, não restou demonstrada a necessidade da intervenção judicial para obtê-las, razão pela qual indefiro o pedido requisição de tais documentos.

Concedo ao demandante o prazo de trinta dias para a junta deste e de outros documentos que considerar pertinentes para comprovar suas alegações.

Sobrevindos novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

USUCAPILÃO (49) N° 0001141-20.2015.4.03.6140
CONFINANTE: RONALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) CONFINANTE: HORACIO CARDOSO PINTO JUNIOR - SP276309
CONFINANTE: ANDRES FERNANDEZ ALARCON
RÉU: MUNICIPIO DE MAUA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598
Nome: ANDRES FERNANDEZ ALARCON
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE MAUA
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001773-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CIRSO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25711649: A Contadoria do Juízo não se destina a suprir deficiência nos quadros funcionais da autarquia.

Todavia, à vista de fato novo consistente na notícia da implantação do benefício, dê-se vista ao INSS para impugnação, se o caso.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDADAS NEVES SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 26666011: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se nova vista ao autor.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JESUS ALVES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26923733: Tendo em vista serem devidos honorários sucumbenciais ao INSS, retifique-se o ofício requisitório referente ao montante principal (ID 25718913), a fim de que a quantia a ser requisitada seja colocada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitidas as requisições ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-34.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO SERGIO RIMAZZA, JOSE MARQUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SERGIO RIMAZZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARQUES DE MORAES

DESPACHO

ID 24865481: Postergo a apreciação do pleito para ocasião posterior à recomposição do saldo depositado em Juízo em virtude do estorno realizado nos termos da Lei 13.436/2017.

ID 25777035: Diante do noticiado nos autos, proceda a Secretaria a coleta das informações necessárias para que seja oficializado perante a Secretaria do Tesouro Nacional o pedido de recomposição de saldo de conta de depósito de precatório/requisição de pequeno valor:

- 1) a data e número do documento de arrecadação (GRU/RA) ao Tesouro Nacional;
- 2) a agência e número da conta do depósito, bem como o saldo recolhido ao Tesouro Nacional;
- 3) o número do precatório ou RPV e a identificação do respectivo beneficiário.

Colhidas as informações que se fizerem necessárias, oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, para as medidas necessárias à recomposição integral dos valores depositados à disposição deste Juízo, no total de **RS 46.632,32 (em 01/07/2019)**, estomados nos termos da Lei 13.436/2017.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-32.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOANA DARC RODRIGUES, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17539581: Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca do benefício que entender ser o mais vantajoso e de cobrança dos honorários, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção parcial da execução quanto ao montante principal.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002772-38.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILDASIO BENVINDO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23977375: Descabe o fracionamento do precatório **em requisições autônomas** ainda que para o pagamento dos honorários contratuais, ainda que os montantes individualmente considerados não ultrapassem sessenta salários mínimos, nos termos da r. deliberação proferida nos autos do C.JF-PPN-2015/00043 e C.JF-PPN-2017/00007. Admite-se apenas a requisição do pagamento da parcela do advogado por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, sempre obedecendo a natureza da requisição do principal.

Nessa toada, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o (s) valor (es) referente (s) aos honorários contratuais.

Retifique-se o ofício requisitório para o fim de separar a verba contratual pactuada, limitada a 30% do valor da crédito principal.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, transmitidas as requisições de pagamento, sobre-se o feito.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DJALMA CANDIDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23280298: Recebo como aditamento ao feito. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDO REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24019463: Diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso do autor, prossiga-se o feito sem o recolhimento das custas iniciais.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos seguintes períodos laborados pela parte autora como períodos de contribuição: de 02/02/1987 a 20/06/1987, de 04/08/1987 a 03/03/1988, de 01/09/1988 a 14/02/1989, de 19/06/1990 a 16/08/1990, de 24/08/1990 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 05/09/2016, sendo que os períodos de 24/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/09/2016 devem ser enquadrados como especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (14.11.2016).

Juntou documentos (id Num. 13851338).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13851344), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Após parecer elaborado pela Contadoria Judicial do JEF, o autor foi instado a se manifestar acerca de interesse na renúncia ao valor que excede a alçada do referido Juízo, tendo se manifestado pela não renúncia e requerido a remessa dos autos a este Juízo (id Num. 13851713).

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 13851715), o feito foi redistribuído a este Juízo.

Ratificados os atos processuais já praticados, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para especificar provas (decisão – id Num. 18310682), nenhuma prova foi requerida.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 22375998).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento dos seguintes períodos laborados pela parte autora como períodos de contribuição: de 02/02/1987 a 20/06/1987, de 04/08/1987 a 03/03/1988, de 01/09/1988 a 14/02/1989, de 19/06/1990 a 16/08/1990, de 24/08/1990 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 05/09/2016, sendo que os períodos de 24/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/09/2016 devem ser enquadrados como especiais.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 13851338, págs. 47/48), verifica-se que os intervalos de tempo comum de 02/02/1987 a 20/06/1987, de 04/08/1987 a 03/03/1988, de 01/09/1988 a 14/02/1989, de 19/06/1990 a 16/08/1990 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como os períodos especiais de 24.08.1990 a 29.01.1994 e de 01.02.1994 a 05.03.1997 já foram assim enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos intervalos de tempo comum de 02/02/1987 a 20/06/1987, de 04/08/1987 a 03/03/1988, de 01/09/1988 a 14/02/1989, de 19/06/1990 a 16/08/1990 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como dos períodos especiais de 24.08.1990 a 29.01.1994 e de 01.02.1994 a 05.03.1997.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo da INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os legais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 24/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/09/2016.

Os períodos de 24.08.1990 a 29.01.1994 e de 01.02.1994 a 05.03.1997 já foram enquadrados na esfera administrativa.

A controvérsia persiste em relação à especialidade dos períodos de 25.01.1994 a 30.01.1994 e de 19.11.2003 a 05.09.2016.

a) períodos de 25.01.1994 a 30.01.1994

Quanto a este período em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art.63. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C. STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, o período de afastamento em comento deverá ser computado como tempo especial.

b) período de 19.11.2003 a 05.09.2016

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligi aos autos administrativos o PPP id Num. 13851338 – pág. 27/30.

O referido documento informa que para este período laboral o nível de pressão sonora a que o segurado foi exposto supera o limite de tolerância vigente.

Ademais, a metodologia de aferição utilizada atende a legislação de regência (NHO 01 da Fundacentro, conforme consta do campo de observação), há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

O período em comento não foi reconhecido como especial na seara administrativa ao argumento de que seria necessária a análise do PPRA da empresa (id Num. 13851338 - pág. 46). Todavia, o PPP é documento hábil a comprovar a especialidade do período analisado, e legalmente aceito em substituição ao LTCAT. Portanto, desprovida de motivação a decisão administrativa, merece ser afastada.

Desta feita, o período em análise deve ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Constatada a especialidade dos períodos de 25.01.1994 a 30.01.1994 e de 19.11.2003 a 05.09.2016, observa-se da contagem de tempo anexa que a parte autora faz jus à aposentação perseguida nestes autos.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 28.06.1972 (id Num. 13851338 - Pág. 6), na DER (14.11.2016) o autor ainda não atingiu 95 pontos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação dos intervalos de tempo comum de 02/02/1987 a 20/06/1987, de 04/08/1987 a 03/03/1988, de 01/09/1988 a 14/02/1989, de 19/06/1990 a 16/08/1990 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como dos períodos especiais de 24.08.1990 a 29.01.1994 e de 01.02.1994 a 05.03.1997;

2. comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

3.1. averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 25.01.1994 a 30.01.1994 e de 19.11.2003 a 05.09.2016);

3.2. a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.675.602-1), a partir da DER (14.11.2016), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 35 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário;

3.3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/181.675.602-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.11.2016
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 124.668.658-90
NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jacarezinho, 33, cs 2, Jardim Paranavai, Mauá/SP, CEP: 09390-590
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -de 25.01.1994 a 30.01.1994 e de 19.11.2003 a 05.09.2016-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEVILSON NERES DE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEVILSON NERES DE BASTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (21.03.2018), mediante a averbação como tempo especial os interregnos laborados de 01.08.1984 a 22.06.1986, de 01.04.1986 a 30.08.1986, de 01.09.1986 a 20.01.1987, de 02.02.1987 a 01.09.1989, de 16.07.1990 a 14.08.1991 e de 15.08.1991 a 21.03.2018.

Juntou documentos (Id Num. 15574951 a 15574966).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 16315063), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (id Num. 17390597).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 19094734), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (id Num. 21955195).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela Contadoria Judicial (Id Num. 22755774).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 21955195 - Pág. 6, *grifos nossos*):

Caso Vossa Excelência não se convença das atividades especiais acima indicadas, requer seja expedido ofício à referida empresa (Município de Mauá) para que forneça a cópia dos LTCAT's dos períodos em que o Autor laborou, pois solicitou e até a presente data não foi apresentado. De outra sorte, não sendo o entendimento, requer seja autorizada a perícia técnica na empresa que labora atualmente desde 15-08-1991.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que “durante toda a vida laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso”.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malferia as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Emassim sendo, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 01.08.1984 a 22.06.1986, de 01.04.1986 a 30.08.1986, de 01.09.1986 a 20.01.1987, de 02.02.1987 a 01.09.1989, de 16.07.1990 a 14.08.1991 e de 15.08.1991 a 21.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) períodos de de 01.08.1984 a 22.06.1986, de 01.04.1986 a 30.08.1986, de 01.09.1986 a 20.01.1987, de 02.02.1987 a 01.09.1989 e de 16.07.1990 a 14.08.1991

Em relação a estes interregnos, em que o autor trabalhou como aprendiz de eletricitista e eletricitista, a fim de comprovar a alegada especialidade, foi coligida aos autos a cópia da CTPS (id Num. 15574959 – pág. 21/23).

Todavia, não cabe o enquadramento pretendido, pois embora o registro em CTPS comprove o exercício das mencionadas funções, à mingua de informações sobre as atribuições e circunstâncias em que a atividade era exercida, descabe o enquadramento pretendido.

b) período de 15.08.1991 a 21.03.2018

Quanto a este período, apresentou o demandante a cópia da CTPS (id Num. 15574959 – pág. 23), da qual consta o exercício da profissão de eletricitista, bem como o PPP id Num. 15574959 – pág. 14/16, que informa a exposição do trabalhador a eletricidade.

Todavia, a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, quais sejam, *“executa tarefas de caráter técnico relativas a projetos de manutenção e instalações, manutenção de caldeiras e outros para garantir o funcionamento dos mesmos e manutenção preventiva e corretiva de cabos, tomadas, disjuntores, contactores, reatores, luminárias de circuitos (praças públicas e torres de iluminação do Paço Municipal), serviços realizados em próprios municipais, frequentemente com rede energizada, com tensões de 220V, 440V e 13.200V, ficando exposto de modo habitual e permanente aos riscos do ambiente”* não permitem concluir que a exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente tensões superiores a 250V. Portanto, tendo a exposição ocorrido de forma intermitente, não há que se falar em especialidade.

Quanto ao suposto pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Neste cenário, não é cabível o enquadramento do período analisado como tempo especial.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pelo autor na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 22755774), da qual se infere que o autor não contava com 25 anos de tempo especial ou 35 anos de tempo de contribuição na DER, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCEL CORREIA POSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCEL CORREIA POSSATTO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 21.05.1973 a 03.11.1975, de 26.03.1979 a 22.06.1987, de 23.11.1987 a 21.01.1988, de 24.04.1989 a 17.01.1991 e de 23.09.1991 a 13.08.2002. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (12.09.2016).

Juntou documentos (id Num. 8634907 e 8639398).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9438158).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10150191), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12790691).

A parte autora trouxe aos autos documento novo (id Num. 12790692), dando-se vista à parte contrária, que manifestou-se pelo id Num. 14057774.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15049355).

Convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor que providenciasse cópia legível do processo administrativo (decisão - id Num. 20070807), o que foi cumprido (id Num. 21283185 a 21283186).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 21.05.1973 a 03.11.1975, de 26.03.1979 a 22.06.1987, de 23.11.1987 a 21.01.1988, de 24.04.1989 a 17.01.1991 e de 23.09.1991 a 13.08.2002.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 21.05.1973 a 03.11.1975

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligi aos autos o PPP id Num. 21283185 – pág. 10/11, que informa que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Já em relação ao LTCAT id Num. 21283185 – pág. 15/35, os registros ambientais nele estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial é datado de 1998, não constando dos autos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Destarte, considerando a informação contida nos referidos documentos, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) Período de 26.03.1979 a 22.06.1987

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carrou aos autos administrativos o PPP e a declaração id Num. 21283185 – pág. 36/38 e 39, do qual consta a exposição do segurado a ruído em patamares superiores ao limite de tolerância então vigente.

Porém, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

c) período de 23.11.1987 a 21.01.1988

Neste intervalo, em que o autor laborou na função de "operador de máquinas C", sustentando que a atividade dá direito ao autor de ser o período enquadrado como especial, conforme Decreto n. 83.080/79, códigos 2.5.1 (operadores de máquinas nas indústrias metalúrgicas) e 2.5.2 (prensadores), ambos constantes do Anexo II.

Entretanto, a ocupação mencionada não consta dos itens mencionados, tampouco de quaisquer outros previstos nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

d) período de 24.04.1989 a 17.01.1991

Neste período também sustenta a parte autora exposição a ruído, o comprova suas alegações por meio do PPP id Num. 21283185 – pág. 43/44, do qual consta exposição do trabalhador a nível de pressão sonora que ultrapassa o limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Ademais, a metodologia de aferição utilizada atende a legislação de regência (NR 15), há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

Já a análise técnica indica que não restou demonstrada a habitualidade e a permanência da exposição. Ocorre que a descrição das atividades contidas no PPP registra que o autor desempenhava suas atribuições na Estamparia, operando a prensa.

Desta feita, o período em análise deve ser considerado especial.

e) período de 23.09.1991 a 13.08.2002

Para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído que alegou ter sofrido, o autor, para este interstício, coligiu aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 21283185 – páginas 45/47, expedido em 12.02.2009 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 12790692, expedido em 30.05.2018, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Inicialmente, destaco que o segundo PPP não constou dos autos administrativos e foi trazido ao conhecimento do INSS somente em Juízo, razão pela qual eventuais efeitos financeiros que dele provierem limitam-se à sua de sua impugnação, ocorrida em 01.02.2019 (id Num. 14057774).

Quanto ao teor, ambos os documentos informam exposição do segurado a ruído empatar que supera os limites de tolerância vigentes ao longo do pacto laboral.

Todavia, quanto à metodologia de aferição, o primeiro PPP informa que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria de ruído", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Já o PPP mais recente, esclarece nas observações informa a observância da Norma Regulamentadora 15, anexos 1 e 2. No mais, há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

Destarte, o período em análise deve ser considerado especial, observados efeitos financeiros a partir de 01.02.2019.

Anoto ainda que, quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C. STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, os períodos de afastamento de 18.02.1994 a 06.03.1994 e de 19.09.1996 a 05.11.1996 deverão ser computados como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 24.04.1989 a 17.01.1991 e de 23.09.1991 a 13.08.2002, infere-se que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida na DER (12.09.2016), conforme contagem anexa.

Nesse panorama, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para condenar o réu a averbar o tempo especial de 24.04.1989 a 17.01.1991 e de 23.09.1991 a 13.08.2002.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS AGOSTINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIAS AGOSTINHO SANTOS requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o auxílio doença cessado em 05.10.2006 (NB 31/125.493.476-3) ou o auxílio doença cessado em 20.07.2008 (NB 31/529.914.573-6), ou ainda, sucessivamente, conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente de qualquer natureza.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 4953051 a 4953132).

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré após a vinda do laudo (decisão - id. Num. 6640617).

Citado, o INSS contestou o feito em duplicidade (id. Num. 7504124 e 7504125), arguindo preliminarmente na primeira defesa a litispendência em relação à ação acidentária nº 1000796-07.2017.8.26.0348, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, e na segunda defesa a prescrição quinquenal. No mérito, em ambas as peças pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Veio aos autos o laudo pericial (id. Num. 13206134), abrindo-se vista às partes, que se manifestaram pelos id's Num. 16009157 e 17031867.

Determinada a realização de nova perícia médica, na área de psiquiatria (decisão – id. Num. 18329377), veio aos autos novo laudo pericial (id. Num. 21757153), abrindo-se vista às partes.

O autor impugnou o laudo pelo id. Num. 24252008, e o INSS manifestou sua concordância com as conclusões periciais pelo id. Num. 23252251.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a alegação de litispendência em relação à ação acidentária nº 1000796-07.2017.8.26.0348, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, uma vez que o mencionado feito refere-se a fatos diversos (acidente de trabalho ocorrido em 2010) dos alegados nestes autos (acidente de qualquer natureza ocorrido em 2002).

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento de prestações em atraso a partir de 05.10.2006. Como a presente demanda foi distribuída em 08.03.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame do mérito remanescente.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais, realizadas respectivamente em 05.07.2018 e 19.07.2019 (laudos – id Num. 13206134 e 21757153) que concluíram pela capacidade laboral do demandante.

Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito que elaborou o primeiro laudo assevera que o autor “apresenta, no momento, exame físico neurológico normal, sem déficits neurológicos focais ou sequelas neurológicas. Refere antecedentes de Traumatismo crânio-encefálico, não sendo, no entanto, apresentada documentação pertinente ou constatado indícios clínicos de sequelas neurológicas. Possui antecedentes de fratura de punho esquerdo, hipoacusia a esquerda e diagnóstico de patologias psiquiátricas de longa data, sem evidência clínica de associação com patologias neurológicas primárias. Não há caracterização de limitação neurológica funcional para o exercício de suas atividades habituais.” (id Num. 13206134 - Pág. 2).

Já a expert responsável pela elaboração do segundo laudo médico afirma que “Conforme documentos médicos apresentados em 07 de outubro de 2015, o Autor foi diagnosticado com perda auditiva condutiva grave a esquerda e neurossensorial moderada a direita. Em 14 de dezembro de 2015, o Autor foi diagnosticado com depressão, retardo mental e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de sedativos e hipnóticos. Relata que em 2013 foi diagnosticado com hérnia umbilical e fez tratamento cirúrgico. Nega queixas atuais. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. Não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. Não foi constatado comprometimento da audição social. Não há alteração ao exame do abdome. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.”

Ante as conclusões periciais, resta claro que o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, coma exclusão das demais.

O laudo não constatou incapacidade em nenhum grau. A impugnação ao laudo limita-se a defender sua imprescindibilidade, sem, contudo, apontar as razões para seu cabimento na presente demanda.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003039-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HAILTON BELLO requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio doença, a partir da data da cessação administrativa (10.10.2016), com o pagamento das prestações vencidas, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 12667824 – pág. 22/84).

Deferida a gratuidade, deferida a antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio doença, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12667824 – pág. 87/90).

Veio aos autos notícia do falecimento do Autor, conforme certidão de óbito id Num. 12667824 – pág. 119.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12667824 – pág. 122/131), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Houve a habilitação da herdeira habilitada a pensão por morte CLEIDE DOS SANTOS BELLO, conforme decisão id Num. 12667824 – pág. 174.

Determinada a produção de prova pericial médica indireta (decisão - id Num. 12667824 – pág. 177/179).

Produzida a prova pericial (id Num. 21177094), foi dada vista às partes, tendo a parte autora se manifestado pelo id Num. 24110406, e a parte ré quedado silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento.

Dado o caráter personalíssimo do direito, prejudicados os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio doença.

Passo ao mérito da pretensão remanescente.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS id Num. 12667824 – pág. 91/92, o autor possui vínculo empregatício de 12.01.2012 a 20.03.2015 e esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 01.04.2015 a 06.12.2015 e de 23.05.2016 a 19.10.2016, isto é, ostentava a qualidade de segurado quando pleiteou a prorrogação do benefício, que foi indeferida.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica indireta produzida em 28.06.2019 (laudo – id Num. 21177094), que o autor falecido era portador de problemas cardíacos que o incapacitavam total e definitivamente ao labor habitual a partir de fevereiro de 2016, quando teria sofrido infarto agudo do miocárdio.

Portanto, considerando o pedido formulado na exordial, a aposentadoria por invalidez é devida a partir da cessação indevida, ou seja, a partir de 20.10.2016, devendo ser abatidos os valores recebidos em vida pelo *de cuius* em razão da concessão do auxílio doença previdenciário, inclusive por força da antecipação de tutela nestes autos.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto:

1. com esteio no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio doença;

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de aposentadoria por invalidez devidos ao Sr. Hailton Bello de 20.10.2016 até o falecimento do beneficiário à herdeira pensionista habilitada nos autos, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, abatidos os valores recebidos em vida pelo *de cuius* em razão da concessão do auxílio doença previdenciário.

O montante impago deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS como reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Dispensada a remessa necessária à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL FELIX DA SILVA FILHO requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ao restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 06.08.2008, bem como indenização por danos morais de cinquenta salários mínimos.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 12914144 – pág. 13/60).

Afastada a prevenção, deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12914144 – pág. 85/86).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12914144 – pág. 91/95), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Produzida a prova médica pericial psiquiátrica (id Num. 12914144 – pág. 112/120), foi dada vista às partes.

O autor requereu esclarecimentos, que foram prestados pelo laudo complementar id Num. 12914144 – pág. 129.

Determinada a realização de perícia em clínica médica (decisão – id Num. 12914144 – pág. 135/137), cujo laudo foi colacionado aos autos pelo id Num. 12914144 – pág. 142/158, abrindo-se vista às partes.

O autor novamente solicitou esclarecimentos, que foram prestados no laudo complementar id Num. 26834061, com vista às partes, tendo o INSS se manifestado pelo id Num. 27839778, e a parte autora pelo id Num. 28704500.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das parcelas em atraso a partir de 06.08.2008. Como a presente demanda foi distribuída em 10.06.2016, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida foi submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais, realizadas respectivamente em 21.10.2016 e 20.07.2018 (laudos – id Num. 12914144 – págs. 112/120 e 142/158) que concluíram pela capacidade laboral do demandante.

Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito que elaborou o primeiro laudo assevera que o autor “*A história clínica e os documentos médicos apresentados, SOB a ÓPTICA PSIOUÍÁTRICA, são compatíveis com o diagnóstico de episódio depressivo leve (F32.0, CID-10). A data de início da doença, de acordo com os documentos médicos apresentados, é 14/08/2012 (fls. 44). Apesar do sofrimento subjetivo descrito pelo autor, não se observam, através da análise dos documentos médicos e entrevista/exame psíquico, restrições para o exercício de suas atividades laborativas. Não há, portanto, incapacidade laborativa, atual ou progressiva*” (id Num. 12914144 - Pág. 117).

Já a *expert* responsável pela elaboração do segundo laudo médico afirma que o Autor é portador de psoríase, concluindo o seguinte: “*O exame clínico foram constatadas lesões descamativas em membros inferiores, superiores e abdome. Há possibilidade de tratamento e a presença das lesões em pele, não comprometem a capacidade de trabalho do Autor. Do ponto de vista da clínica médica, não foi identificada incapacidade.*”

Ante as conclusões periciais, resta claro que o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, coma exclusão das demais.

O laudo não constatou incapacidade em nenhum grau. A impugnação ao laudo limita-se a defender sua imprescindibilidade, sem, contudo, apontar as razões para seu cabimento na presente demanda.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDEMIR CARLOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27363666: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001346-20.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAGNER DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WAGNER DA SILVA SANTOS** em que requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Houve citação do executado, a quem foi nomeado patrono dativo que opôs embargos à execução, que não foram conhecidos (id Num. 12914096 - Pág. 179).

Pela petição id Num. 17854922, a parte exequente requereu a desistência do presente feito executivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Como não foram arbitrados honorários ao i. advogado nomeado, fixo os honorários no mínimo previsto na tabela. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RVE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALMIR ANTONIO MANTA, ANDREIA CRISTINA LUCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **RVE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALMIR ANTONIO MANTA e ANDREIA CRISTINA LUCIO**, postulando o pagamento do montante de R\$ 56.170,65, relativo ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

Pela petição de id. Num. 28540143, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a parte devedora teria "por meio de tratativas extrajudiciais, obtido a regularização do débito em cobrança nestes autos".

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A informação aduzida pela demandante, em que afirma ter a parte devedora "regularizado o débito", não permite a clara conclusão de satisfação da dívida objeto destes autos, pelo que caracterizado inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da solução pacífica da controvérsia.

Libere-se a construção Bacenjud id Num. 25680624. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RVE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALMIR ANTONIO MANTA, ANDREIA CRISTINA LUCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os valores constritos já foram devidamente transferidos, o que impossibilita o simples desbloqueio. Para levantamento, é necessária a expedição de alvará ou ofício, em que devem constar os dados da conta em que os valores devem ser depositados.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSILENE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **JOSILENE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 52.796,21, relativo ao inadimplemento de operação de Empréstimo Consignado.

Juntou documentos.

Pela petição de id. Num. 26415695, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a parte devedora teria regularizado o débito em cobrança nestes autos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A informação aduzida pela demandante, em que afirma ter a parte devedora "regularizado o débito", não permite a clara conclusão de satisfação da dívida objeto destes autos, pelo que caracterizado inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAINA SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS - ME, TAINA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id 20078584: a dilação probatória requerida é incompatível com a via estreita da execução.

Tendo em vista que a controvérsia suscitada no bojo da exceção de pré-executividade acostada sob o id 17418477 está contida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000957-37.2019.4.03.6140, reputo prejudicada a exceção.

Aguarde-se o julgamento dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-12.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROMILDO MARTINS, PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011

VISTOS.

Id. 26372070: Não obstante os veículos serem antigos, a CEF insiste na sua penhora.

Contudo, não restou comprovada pela exequente que a expropriação resultará em crédito superior aos custos da sua realização nos termos do artigo 836 do CPC.

Diante do exposto, comprove a exequente seu interesse na penhora dos veículos no prazo de trinta dias, demonstrando que o produto da execução dos bens encontrados não será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional, ficando deferido eventual pedido de concessão de prazo.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-52.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: USIFINE INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA, MARCELO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS.

Id. 2646819: Indefero, eis que há bens penhorados (id. 20664811) em valor superior à execução proposta.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002751-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: NILTON GANDRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MARQUES PINTO - SP430999
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

NILTON GANDRA DA SILVA ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo realizar o saque integral de seu Fundo de Garantia de Tempo de Serviço- FGTS, alegando que preenche todos os requisitos para movimentação da conta sem, no entanto, a autorização da parte-ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.530,72.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Ajuizada na Justiça Estadual, houve o declínio para a Justiça Federal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora pretende o levantamento do valor de R\$ 5.530,72, referente a seu FGTS, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-85.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PAMELLA A. DE FARIAS ALIMENTOS - ME, PAMELLA ALVES DE FARIAS

VISTOS.

Diante do recebimento dos Embargos à Execução sem efeito suspensivo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: J. V. CLARINDO & CIA LTDA. - ME, JOSEFA VALDECI CLARINDO, JOSE EMIDIO DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em que requer, em síntese, a execução de título executivo extrajudicial consistente em contrato bancário, no valor de R\$310.161,82.

Juntou documentos.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id Num. 27563361, a exequente não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atende-lo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte exequente em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RJ SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, GABRIEL ANTUNES DOS SANTOS, GESILTON REIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela parte autora, em que requer, em síntese, o pagamento do montante de R\$ 57.965,44, com fundamento no inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Juntou documentos.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id Num. 28023834, a parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atende-lo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007778-26.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHARUZI S A, MARCELO NOBRE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nesta oportunidade regularizo os autos com a juntada da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007779-11.2011.4.03.6140.

Já decididos os presentes autos (decisão - id Num. 21324406 - Pág. 71/75), com trânsito em julgado em 02.08.2002 (id Num. 21324406 - Pág. 166), cumpre-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001806-02.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BRUNO ROBERTO LAZARO, ERIK RODRIGO LAZARO, COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

VISTOS.

Diante do art. 3º da Porta Conjunta nº 03/2020- PRES/CORE, de 19/03/2020, os prazos encontram-se suspensos.

Assim, diante da manifestação da exequente na petição de id. 26450619, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: CONDOMINIO RESERVADO GUARIBA

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIA FARIAS DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000011-68.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WAGNER TELES CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-24.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMADO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SIDNEI DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER LUCIO GALINDO - SP370721

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SIDNEI DOS SANTOS MOURA**.

Pela petição de id. Num. 26278380 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista da solução pacífica do conflito.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RICARDO HOLDEREGGER

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **RICARDO HOLDEREGGER**.

Pela petição de id. Num. 25203620 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSELI GAZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GAZOLI - SP194503
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetivava o recebimento de valores atípicos a honorários sucumbenciais (autos nº 0001964-57.403.6140), conforme fixado na r. sentença id Num. 18755725.

Pela petição id Num. 23685747, a CEF informou ter procedido ao pagamento nos autos principais nº 0001964-57.403.6140.

Instado a se manifestar sobre o aludido pagamento (id Num. 24162326), a exequente requereu a expedição de alvará do valor depositado nos autos originários, bem como a diferença de valor por ela apresentada.

A r. decisão id Num. 28344019 indeferiu a expedição de alvará, visto que não há depósito nos presentes autos, bem como o pagamento da diferença reclamada.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação nos autos principais nº 0001964-57.403.6140, com o recebimento pela parte credora do quantum executado naquele expediente, falece à exequente interesse processual no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de execução provisória de sentença que condenou a União ao pagamento do valor de R\$2.000,00 a título de honorários sucumbenciais e do valor de R\$73,00 correspondente às custas processuais, devidamente atualizados, em que postula a intimação da Fazenda Pública para o pagamento dos mencionados valores.

Intimado o exequente a colacionar aos autos certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória exequenda (decisão – id Num. 27219798), este apresentou embargos de declaração onde informa que estão pendentes de julgamento recursos aos Tribunais Superiores interpostos pela executada. Porém, como tais recursos não possuem efeito suspensivo, é cabível o procedimento requerido com amparo no artigo 520 do CPC/2015 (id Num. 25273347).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

De ofício observo que o título é inexigível, já que pendem de julgamento Recursos aos Tribunais Superiores.

Isto porque, embora tais recursos não possuam efeito suspensivo, as condenações contra a Fazenda Pública que implicam o pagamento de quantia certa se sujeitam ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF/1988), sendo requisito para inserção do crédito neste regime a existência do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

Neste sentido já aclarou o C.STF, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar a existência de óbice à execução provisória, e, portanto, à expedição de precatório/RPV, de prestação de pagar quantia certa. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1111912 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018 – grifo nosso)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA – FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE DAR – INVIABILIDADE – PRECEDENTE. Execução de pagar quantia certa pressupõe a preclusão maior relativamente ao decidido contra a Fazenda Pública. Precedente: recurso extraordinário nº 573.872-8, relator ministro Edson Fachin, julgado sob o ângulo da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 11 de setembro de 2017. (AI 453444 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018 – grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

Destarte, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, reputo ausente pressuposto processual de validade, sendo imperiosa a extinção do presente cumprimento de sentença.

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título no tocante à obrigação de pagar quantia certa, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007864-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000518-58.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005735-19.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS BETO LIMITADA, PEDRO LEIVA HERRERA, FERNANDO ABRAHAO CANDON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE KELLY SILVA - SP281679
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE KELLY SILVA - SP281679
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE KELLY SILVA - SP281679
Nome: SERVICOS AUTOMOTIVOS BETO LIMITADA
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO LEIVA HERRERA
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO ABRAHAO CANDON DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000711-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de ação **monitória** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (fl. 34- id. 12750276), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 38- id. 12750276).

Determinada pesquisa via BacenJud, foi bloqueado o valor de R\$ 222,17 (fl. 60- id. 12750276). Intimada do bloqueio, a executada manteve-se silente (fl. 65- id. 12750276).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/bloqueio pelos sistemas RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

Id. 22238836: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do tempo transcorrido entre a última pesquisa e o presente momento, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RICARDO FERREIRA COSTA, CPF 290.344.358-06, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 51.900,82), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – **DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

III- **INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS).

MAUÁ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002991-17.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELO GRACIA DE SA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Gracia de Sa, postulando o pagamento de R\$ 47.769,99.

Designada audiência de conciliação, foram expedidas cartas de intimação para os endereços localizados nos principais sistemas de consulta do Judiciário (Cnis e Webservice).

Devolvidos os avisos de recebimento, dentre os quais 03 (três) positivos (fls. 56, 57 e 58- id. 13132064), a conciliação ocorreu normalmente com a presença do executado, ocasião em que fora citado para pagamento (fl. 51- id. 13132064), sem, no entanto, ser possível depreender em qual dos endereços foi localizado.

Mantendo-se inerte quanto ao pagamento ou interposição de recurso (fl. 62- id. 13132064), foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fl. 88- id. 13132064).

Diligenciados posteriormente os endereços cujos avisos de recebimento voltaram positivos, as diligências restaram negativas (fl. 68- id. 13132064, id. 21908548 e 13668345).

Em termos de prosseguimento, a exequente requer o levantamento dos valores bloqueados, bem como a pesquisa/bloqueio nos sistemas RenaJud e InfoJud.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar de não se poder verificar o local em que o executado foi localizado, eis que os avisos de recebimento não foram assinados por ele, fato é que houve a devida citação (fl. 51- id. 13132064), estando ele ciente da presente ação e tendo tido oportunidade de pagar e se defender.

Além disso, dentre os deveres da parte está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC, o que não ocorreu.

Assim sendo, defiro parcialmente o requerido pela exequente.

I – AUTORIZO a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência do valor depositado, na agência 2113, no importe de R\$ 404,37 (ID 072017000001334175), nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

II – DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int-----

------(RENAJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001805-17.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas (fls. 48 e 50- id. 12914085), as partes devedoras se mantiveram inertes quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de construção nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como a pesquisa/bloqueio nos sistemas RenaJud, InfoJud, Cnis e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, proceda-se à correção na autuação.

Id. 22274257: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VETORIAL RESTAURANTE-ME, CNPJ 10.194.528-0001-00 e PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, CPF 057.027.378-14, do sistema BACENJUD, devidamente citados, até o valor do débito (R\$ 188.635,20), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III - INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV - INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (RENAJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: EDINALVA MARIA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como bloqueio/pesquisa pelos sistemas RenaJud e InfoJud.

Veramos autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22359998: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EDINALVA MARIA CAMPOS, CPF 087.891.608-35, do sistema BACENJUD, devidamente citada, até o valor do débito (R\$ 45.690,64), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, crediando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS).

MAUÁ, 30 de março de 2020.

EXECUTADO: SUPERMERCADO RIANI LTDA - EPP, AGENOR ROSENO DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas (fl. 51- id. 1214062), as partes devedoras se mantiveram inertes quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, proceda-se à correção na autuação.

Id. 22279205: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SUPERMERCADO RIANI LTDA-EPP, CNPJ 06.888.195/0001-34 e AGENOR ROSENO DE SOUZA FILHO, CPF 423.275.803-82, do sistema BACENJUD, devidamente citados, até o valor do débito (R\$ 205.398,84), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: VICENTE DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o determinado no r. despacho de id. 28178415, intimando-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, bem como devolvendo às partes os prazos para interposição de eventuais recursos.

Int.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000129-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: ZETEC COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO VITOR PINTO MATIAS - SP347328

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: M. Y. D. G., CRISTINA YASUTAKE DA GUIA, CRISTINA YASUTAKE DA GUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausentes os requisitos legais, levante-se a anotação de prioridade na tramitação do feito.

Solicite-se a CEAB/DJ SR 1 (AADJ) para que, no prazo de 30 dias, informem o total de parcelas pagas ao exequente a título de antecipação de tutela, indicando, detalhadamente, o valor das parcelas, mês a mês.

Com as informações prestadas, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886,

DESPACHO

id 30373571: Diante da v. decisão proferida em sede recursal, oficiê-se a CEAB/DJ, **com urgência**, para que, nos termos da decisão do agravo, **implante** o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de de 25%, em favor do exequente, cessando, concomitantemente, o benefício de auxílio doença em manutenção.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-40.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA FREIRES, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico o patrono da parte exequente que já se encontra disponível a declaração expedida pela Vara (ID 30321628), podendo a mesma ser extraída juntamente com a cópia da procuração, uma vez que assinados os documentos eletronicamente.

MAUÁ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico o patrono da parte exequente que já se encontra disponível a declaração expedida pela Vara (ID 30067952), podendo a mesma ser extraída juntamente com a cópia da procuração, uma vez que assinados os documentos eletronicamente.

MAUÁ, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-55.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDERSON DA SILVA JANUARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Trata-se de ação intentada por **Vanderson da Silva Januário** em face da **Caixa Econômica Federal**, proposta inicialmente perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, pretendendo provimento jurisdicional que: 1) declare a ilegalidade das condutas da ré, consistentes em (1.1) não demonstrar documentos requeridos por meio da lei de acesso à informação, (1.2) na contratação de terceirizados em detrimento dos aprovados e (1.3) na não contratação de aprovados, diante da existência de vagas, e; 2) condene a ré a (2.1) juntar os contratos do Pregão eletrônico 078/7062-2014 GILOG/SP e Pregão 101/7066-2014 (processo 7066.01.1046.0/2014), e (2.2) a contratar o autor.

Requer o autor ainda a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar: 1) que a ré proceda à juntada dos contratos do Pregão eletrônico 078/7062-2014 GILOG/SP e Pregão 101/7066-2014 (processo 7066.01.1046.0/2014), e; 2) determine a imediata contratação do autor ou, sucessivamente, a reserva de vaga em seu favor.

Pede a gratuidade judiciária.

Aduz o autor, em apertada síntese, que foi aprovado no Concurso Público regido pelo Edital nº. 01 de 22/01/2014 (formação de cadastro de reserva), para o cargo de "Técnico Bancário Novo", obtendo a 13ª colocação para o polo de Itapeva e a 1.397ª colocação para a "classificação geral".

Relata que a validade inicial do concurso era de um ano, mas que foi prorrogada para 16/06/2016, e que o certame estabelecia salário de R\$2.025,00.

Defende que a formação de cadastro de reserva, no caso em comento, é inconstitucional, "por ausência de lei em sentido formal para regulamentá-lo (art. 37, II, da CF)" (fl. 15 do Id 16057209), pois, diante do mandamento constitucional, qualquer restrição à acessibilidade ao cargo público deveria ser disciplinada por meio de lei em sentido formal; e também porque o Decreto-Lei nº. 759/1969, que "instituiu" a ré, ao disciplinar o acesso ao emprego público, não prevê o cadastro de reserva.

Sustenta que a ré não está convocando os aprovados do concurso de 2014, alegando que a crise financeira desacelerou seu crescimento, mas que, contrariamente, consta do portal de transparência que a Caixa alcançou lucro líquido de 7,2 bilhões de reais no ano de 2015 (aumento de 0,9% em relação a 2014), e se posicionou em 4º lugar entre os bancos que mais lucraram no período de 2015, de acordo com ranking da Federação dos Bancários do Paraná – FEBBPR. Destaca que a CEF destinou 83 milhões de reais, em 2016, e 110 milhões de reais, em 2015, para o patrocínio de clubes brasileiros de futebol.

Aduz que no período compreendido entre 16/06/2014 e 17/03/2016, houve vacância de 1.058 cargos da ré no estado de São Paulo, ao passo que, desde a homologação do edital do concurso (em 17/06/2014), teriam sido convocados no Estado de São Paulo 585 Técnicos Bancários Novos e 24 pessoas com deficiência – de modo que 449 cargos de Técnico Bancário não teriam sido preenchidos.

Afirma que outras vagas teriam surgido em 2016, em razão do denominado “Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA)”.

Diz que foram aprovados 238 candidatos para o polo de Itapeva, sendo que, até o ajuizamento da ação, 01 havia sido contratado.

Defende que a ré não está repondo os cargos vagos, sobrecarregando os empregados da ativa; e que a demandada teria descumprido cláusula de acordo coletivo de trabalho que estabelecia a contratação de dois mil novos empregados até dezembro de 2016.

Alega que a ré utiliza permissionários para a prestação de serviços inerentes à atividade fim da instituição financeira, e correspondentes às atribuições do cargo de Técnico Bancário (correspondentes “Caixa Aqui”), havendo, assim, preterição dos aprovados.

Narra que a sociedade empresária “Par Corretora”, terceirizada da CEF, comercializa produtos dentro das agências da demandada, também atribuição típica do cargo de Técnico Bancário Novo.

Continua narrando que, durante a validade do concurso, a Caixa realizou diversos pregões eletrônicos para a contratação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, coincidentes com as atribuições do cargo dos aprovados no concurso (Pregão Eletrônico 078/7062-2014 GILLOG/SP e Pregão 101/7066-2014 – processo 7066.01.1046.0/2014).

Defende que é prática reiterada da demandada contratar empregados temporários, em preterição aos aprovados no concurso público; e que a terceirização da atividade-fim é ilícita.

Argumenta que as atividades de telemarketing (receber e efetuar ligações, efetivar cobranças, sanar dúvidas, fornecer informações, solucionar problemas de clientes, etc.) devem ser desempenhadas pelos próprios bancários, visto que o edital indica como atribuição deles “prestar atendimento e fornecer informações solicitadas pelos clientes e público”.

Aduz que o Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em face da CEF (autos nº. 0002335-25.2014.5.03.0185, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), na qual teria sido concedida medida liminar para fixar o prazo de 12 meses para a demandada rescindir todos os contratos em vigor, relativos à terceirização dos serviços de atendimento, e para obrigar a ré a abster-se de firmar novos contratos de terceirização.

Afirma que o relatório de fiscalização de lavra da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-MG), que instruiu a ACP, aponta que os serviços prestados pelos empregados terceirizados são imprescindíveis à atividade finalística da ré.

Alega que o Ministério Público do Trabalho do Distrito Federal ajuizou ação contra a Caixa, para exigir o cumprimento da cota de vagas para pessoas com deficiência estabelecida no art. 93 da Lei nº. 8.213/91.

Narra que o TRT a 10ª Região concedeu liminar em outra ação do MPT, para prorrogar os concursos públicos 001/2014-NM e 001/2014-NS; e que o juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília também determinou a suspensão do termo final dos aludidos certames, até o trânsito em julgado da ação civil pública, ajuizada pelo MPT-DF, bem como a priorização dos aprovados nos concursos em epígrafe, no caso de realização de novos certames.

Continua narrando que o TST manteve decisão que condenou a CEF ao pagamento de multa por irregularidades em contrato firmado com prestadora de serviços de operadores de computador, em razão de os empregados da prestadora realizarem atividades tipicamente bancárias.

Coma inicial, o autor juntou documentos (fls. 78/445 do Id 16057209).

Foi determinada a citação da ré (fl. 446 do Id 16057209).

A ré juntou procuração (fls. 450/ do Id 16057209) e apresentou contestação (fls. 454/496), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo trabalhista, a incompetência territorial, e a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, pugna a ré pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que o concurso em discussão previu apenas a formação de cadastro de reserva, inexistindo obrigatoriedade de contratação de todos os aprovados – os quais gozariam de mera expectativa de direito à nomeação para o emprego público.

Sustenta que as terceirizações praticadas pela Caixa são lícitas, e que as atividades desempenhadas por trabalhadores terceirizados são atividades-meio (serviços de recepção, telemarketing, portaria, carregador, apoio de copa, ascensorista, telefonista, operador de reprografia, garagista, etc.), e não atividades-fim da empresa pública ré. Defende que as atividades de um terceirizado não são iguais às dos empregados.

Afirma que as terceirizações de atividades foram analisadas em Termo de Ajustamento de Conduta, submetido a homologação judicial e remetido a arquivamento em 09/09/2010.

Argumenta que as atividades de correspondentes estão descritas no art. 8º da Resolução nº. 3.954/2011, e são executadas em estabelecimentos próprios, cujos empregados não têm vínculo com a Caixa Econômica Federal.

Aduz que o auto não comprova a abertura de novas vagas no polo de Itapeva, e que as contratações de empresas terceirizadas não é uma violação ao concurso público.

Em relação às vagas decorrentes da adesão de empregados ao Plano de Apoio à Aposentadoria, defende que possui a prerrogativa de fazer a manutenção do quadro de pessoas de acordo com seu planejamento estratégico, que o objetivo do Plano é justamente reduzir o quadro de empregados e que ele não gera o direito à admissão de candidatos aprovados em concurso.

Argumenta que ainda que se reconhecesse ilicitude na terceirização, a contratação de novos empregados públicos submete-se a autorização do Governo Federal, previsão orçamentária e análise de viabilidade financeira pelos Ministérios do Planejamento e da Fazenda.

Defende que o juízo não pode alterar os “elementos de despesa”, e que somente a autoridade administrativa competente pode decidir o quanto da verba será usado para terceirizar, e o quanto será usado para contratar.

Narra que as contratações por meio de terceirização de atividade-meio observaram exigências da Lei nº. 8.666/1993.

Alega não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência ou evidência, e que haveria evidente perigo de irreversibilidade, ante a impossibilidade de se reaver salários que eventualmente fossem pagos.

Por fim, requer o indeferimento do pedido de apresentação de documentos, ao argumento de que podem ser obtidos pela própria demandante, não se justificando a inversão do ônus da prova. Alega que a ré não declina pontualmente o que pretende ver provado, e requer seja a parte autora intimada para declinar quais contratos de terceirizados devam ser objeto de prova, para o fim de viabilizar o contraditório.

Coma inicial, a ré juntou documentos (fls. 498/501 do Id 16057209 e fls. 02/150 do Id 16057217).

O autor impugnou a contestação às fls. 156/168 do Id 1605717 e juntou documentos (fls. 169/201 do Id 16057217 e fls. 02/70 do Id 16057221).

O autor requereu a apreciação do pedido de tutela de urgência (fl. 72 do Id 16057221).

Às fls. 74/76 do Id 16057221, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência (ao fundamento de que a competência territorial é de uma das Varas de Itapeva), e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Itapeva.

Os autos foram redistribuídos ao juízo da Vara do Trabalho de Itapeva (fl. 88 do Id 16057221), que declarou a incompetência do juízo do trabalho e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 89/91 do Id 16057221)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Competência da Justiça Federal

Verifica-se que a demanda em julgamento tem como causa de pedir suposta preterição do autor em concurso público para o cargo de “Técnico Bancário Novo”.

O autor atribui à ré o descumprimento do edital que rege o concurso, em razão de contratação de mão-de-obra terceirizada e de correspondentes para a realização de tarefas próprias do cargo para o qual foi aprovado. Defende ainda a não reposição de cargos oriundos de planos de aposentadoria voluntária, e a ilegalidade do cadastro de reserva.

A lide cinge-se, portanto, a supostas ilegalidades perpetradas pela ré, antes do estabelecimento da relação de emprego com o autor.

Versando a discussão dos autos sobre o (des)cumprimento das normas atinentes ao regime jurídico-administrativo a que se submete a ré – e não daquelas atinentes à relação de trabalho – é de se reconhecer a competência deste juízo para o julgamento da demanda.

Neste caminho já decidiu o STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO. ÔBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A JUSTIÇA TRABALHISTA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A controvérsia se estabeleceu em torno da possibilidade de ingresso em emprego na CEF, de candidato aprovado em todas as fases do concurso, mas que ainda mantém vínculo com a Administração Pública Municipal, em contrariedade às regras editalícias do certame.
2. A competência da Justiça Federal leva em consideração critérios ligados ora aos sujeitos, ora à matéria envolvida no litígio; em relação à competência *ratione personae*, prevista no art. 109, incisos I, II e VIII da CF, considera-se a natureza das pessoas envolvidas, independentemente do tipo de direito vindicado.
3. O pedido do autor foi negado com fundamento em dispositivo de Edital de concurso promovido pela CEF, Empresa Pública Federal, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I da CF.
4. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público (CC 53.978/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.06.06).
5. Conflito conhecido para anular a decisão proferida pelo Juízo da 6ª. Vara do Trabalho de Florianópolis/SC e declarar a competência do Juízo Federal da 1ª. Vara da SJ/SC.” (STJ – CC 90258/SC – DJe de 04/08/2008)

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

A ré arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 460/ do Id 16057209), sob as alegações de que o concurso público foi realizado para a formação de cadastro de reserva, sendo o edital a “lei do concurso”, e de que não surgiu vaga para que o autor fosse contratado.

Sustenta que o autor não comprova a efetiva existência de vaga do cargo de Técnico Bancário Novo.

A matéria arguida, contudo, diz respeito ao próprio mérito da demanda, na medida em que enfrenta a discussão quanto à (in)existência de direito a nomeação, em concursos públicos para a formação de cadastro de reserva.

Assim, rejeito a arguição de matéria de mérito como se preliminar fosse.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, pretende o demandante a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar: 1) que a ré proceda à juntada dos contratos do Pregão eletrônico 078/7062-2014 GILOG/SP e Pregão 101/7066-2014 (processo 7066.01.1046.0/2014), e; 2) determine a imediata contratação do autor ou, sucessivamente, a reserva de vaga em seu favor.

No tocante ao pedido de contratação imediata, neste momento preambular, entretanto, verifica-se que não está caracterizada a verossimilhança do direito vindicado.

Isto porque, conforme dispõem as regras do Edital nº. 1 de 22/01/2014 (fls. 79/139 do Id 16057209), o aproveitamento dos candidatos aprovados para o cadastro de reserva do concurso se submete às seguintes regras, essencialmente: aproveitamento “*exclusivamente em vagas a serem criadas em unidades localizadas nos municípios discriminados*” em tabela própria (item 4.1 – fl. 81 do Id 16057209); convocação em função das necessidades da ré e obedecidas a ordem de classificação e a opção por polo ou macropolo (item 13.2 – fl. 93 do Id 16057209); e utilização da classificação por macropolo somente na hipótese de existir vaga no polo e inexistir candidatos classificados para preenchê-la (item 13.2.2 – fl. 93 do Id 16057209).

Assim, para a concessão da medida pleiteada, não basta a alegação da contratação de terceirizados. Exige-se para tanto a demonstração do aproveitamento ilícito de mão-de-obra para as funções do cargo especificamente no polo de classificação dos autores e em número suficiente a alcançar a posição de classificação galgada pelo demandante – o que demanda dilação probatória.

Destaque-se, ademais, que não há risco de perecimento de eventual direito do demandante, tendo em vista que a expiração do prazo de validade do concurso não obsta eventual contratação em virtude de decisão judicial. Nesse caminho, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. V INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. 1. Na hipótese dos autos, não se configurou a afronta ao art. 535, II do CPC, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a d 2. Quanto ao artigo 269, I do CPC, o ora Agravante não teve, nas razões do Apelo Nobre, qualquer raciocínio como escopo de demonstrar a violação alegada, encontrando-se, por isso, deficiente. 3. No pertinente ao art. 47 do CPC, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aptos. 4. Quanto à aventada violação do art. 1o. da Lei 1.533/51, é pacífica a orientação firmada nesta Corte de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração. 5. Também quanto à afirmação do ESTADO DE GOIÁS de que os Impetrantes, ora Agravados, não juntaram aos autos prova capaz de demonstrar que os comissionados e temporários estava em função. 6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte de que a Administração não pode providenciar recrutamento de Servidores através de contratação precária. 7. Por outro lado, consoante entendimento desta Corte, é possível a nomeação e posse de candidato em concurso público, ainda que antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, um tempo. 8. Expirado o prazo de validade do certame, não infringe a ordem classificatória a decisão que determina a nomeação e posse imediata do candidato que resguardou seu direito ao impetração. 9. O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 10. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido.” (STJ – AgRg no AREsp 151813/GO – DJe 11/04/2016 – grifo acrescido ao original)

Por outro lado, o pedido de que seja a ré compelida à juntada dos contratos do Pregão eletrônico 078/7062-2014 GILOG/SP e Pregão 101/7066-2014 (processo 7066.01.1046.0/2014) merece acolhida, tendo em vista que se trata de prova em posse da demandada.

Ressalte-se que, ao contrário do que alegou a ré em contestação, o autor especificou os contratos que pretende sejam apresentados.

Todavia, a medida, que interessa à distribuição dinâmica do ônus probatório, será apreciada por oportunidade do saneamento, não havendo urgência que a justifique neste momento do *iter* processual.

Conexão e suspensão do processo

Verifica-se a conexão entre a presente demanda e a ação de conhecimento de autos nº. 0000883-76.2016.403.6139, nos termos do art. 55 do CPC.

Com efeito, ambas as ações têm como causa de pedir suposta contratação de funcionários terceirizados pela ré, em detrimento dos aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo no concurso de Edital nº. 01/2014.

A reunião dos processos conexos para julgamento conjunto é, por essência, medida salutar, e objetiva evitar decisões conflitantes.

Nada obstante, por ora, não se vislumbra a reunião dos processos conexos a medida mais apropriada, visto que se impõe a suspensão do processo.

Com efeito, no bojo do Recurso Extraordinário nº. 960.429/RN, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da competência para o processamento e julgamento de questões afetas à fase pré-contratual de admissão de empregados por pessoa jurídica de direito privado (Tema 992):

DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CR/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

Em 05/03/2020, o Colendo Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do tema da repercussão geral e fixou a seguinte tese:

“Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”.

Todavia, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão da Corte Constitucional.

Ante o exposto:

- 1- **REJEITO a preliminar** de impossibilidade jurídica do pedido;
- 2- **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência antecipada;
- 3- **DETERMINO o SOBRESTAMENTO** dos autos em arquivo, até ulterior determinação.
- 4- **DEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: COLEGIO EDUCACIONAL DE ITAPORANGA LTDA - ME

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: RAIMUNDA VEIGA DO ROSARIO COSTA

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARCIA REGINA LOPES DO AMARAL PADARIA - ME

DES PACHO

Em sua manifestação em Id nº 29388056, a Caixa Econômica Federal requer a citação por oficial de justiça.

Assim, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 249, do CPC, defiro o quanto requerido pelo exequente.

Sendo o endereço apresentado referente à Comarca de Angatuba, expeça-se Carta Precatória.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-55.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDERSON DA SILVA JANUARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 143/2020

Considerando que o presente processo foi originariamente distribuído pela parte autora perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, sem que estivesse representada por advogado, **DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Votorantim/SP** a intimação da requerente no endereço abaixo descrito, para que, **no prazo de 15 dias**, regularize sua representação processual, constituindo defensor ou compareça à Secretaria do Juízo (localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-000), para que lhe seja nomeado advogado dativo.

Cumprida a determinação, dê-se integral cumprimento à decisão de Id. 30233119, suspendendo-se o processo.

Cópia do presente despacho, acompanhado de cópia da decisão de Id. 30233119, servirá de carta precatória a ser expedida ao r. Juízo da Comarca de Votorantim/SP.

Endereço para cumprimento: Rua Ailton de Oliveira Mello, nº 86, Bairro Promorar, Votorantim/SP, CEP:18113-670.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZENAIDE DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 30333822 por ser tempestiva.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ALEX VINICIUS DE PROENÇA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE MODESTO DE PROENÇA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI

DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de Apelação pelo INSS (Id 30097958), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução autuada sob o nº 5000029-60.2017.4.03.6139 opostos por ECO TETO TRANSPORTES LTDA-ME, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO e MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Os Embargantes, em apertada síntese, alegam, em preliminar, a inépcia da inicial de execução, por ser genérica, por não trazer os contratos originários (mas apenas o contrato de empréstimo) e nem todos os extratos, o que impediria a aferição de crédito e débito e a natureza do empréstimo, por não ter cálculos nos termos do artigo 798, I, "b", do Código de Processo Civil; e ausência de constituição em mora. No mérito, sustentam que não tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratas, por ser contrato de adesão; prática de anatocismo sem contratação expressa, com aplicação de juros remuneratórios capitalizados, utilização de amortização pela Tabela Price, cobrança de comissão de permanência cumulado com demais encargos moratórios, de 17% sobre o valor creditado e de juros de 1,3%, quando a taxa do Banco Central era de 1,29%, capitalização nas renegociações; excesso de execução, apontando como devido o valor de R\$ 88.243,80 (Id. 12434574). Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e a concessão de efeito suspensivo pela execução em valor superior ao título, o que geraria constrição ilegal. Requerem também a revisão contratual, por haver cláusula excessivamente onerosa em contrato de adesão, bem como a proibição de inscrição em cadastro de restrição ao crédito.

Os Embargos à Execução foram recebidos e a análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a apresentação da defesa da Embargada (Id. 17510409).

A Embargada apresentou impugnação, postulando, em resumo, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de cópia das peças principais da execução e por ter sido protocolada na execução, além de inexistência de causa de pedir e pedido certo e líquido. Requereu a rejeição do pedido de Justiça Gratuita. Contesta a inépcia da inicial da execução, alegando que todos os documentos necessários foram juntados; e o pedido de efeito suspensivo por falta de garantia da execução. No tocante ao mérito, afirma que o contrato foi executado conforme o pactuado, que o contrato é legal, que todos os documentos foram juntados, que o CDC não é aplicado, pois o tomador de empréstimo não o usa como destinatário final e que seria vedado ao Judiciário a alteração de cláusulas contratuais, devendo prevalecer o que foi livremente pactuado (Id. 17922165).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Emenda à Inicial

O artigo 914 do Código de Processo Civil disciplina a oposição dos Embargos, dizendo que independem de penhora, depósito ou caução, que devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Os Embargantes autuaram de forma adequada os presentes Embargos, contudo, não juntaram cópias das peças principais da execução.

Alegam que a Embargada não juntou todos os extratos necessários para apurar a evolução da dívida. Entretanto, não indicaram quais os documentos estão faltando e tampouco a impossibilidade de os obter.

Ademais, considerando a necessidade de aferir a finalidade do uso do valor do mútuo (atividade meio ou fim) para a análise do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a Pessoas Jurídicas, mister se faz o esclarecimento.

Evidente, portanto, que se faz necessária a emenda à inicial para a análise dos embargos e da sua impugnação.

Frise-se, ainda, que não há, por ora, como analisar a concessão de efeito suspensivo, uma vez que, antes de estar a inicial apta, não é possível a apreciação de seus pedidos.

Assim, intime-se os Embargantes para que emende a inicial, juntando as cópias das peças principais da execução, apontando quais os extratos faltantes e justificando a impossibilidade de os obter por si, bem como a finalidade do mútuo, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000920-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária (autos nº 5000411-19.2018.403.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se e ação ajuizada por **Rosângela Santos Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que gerou o cancelamento do contrato nº. 8.8200.1875.716-1, e determine o prosseguimento da execução contratual.

Requer a demandante, ainda, a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão de atos de expropriação extrajudicial, tendo por objeto o imóvel de matrícula nº. 38.915 do Cartório de RGI de Itapeva/SP.

Alega a autora, em apertada síntese, que foi contemplada com imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida e que, desde o ano de 2018, vinha adimplindo regularmente as prestações do mútuo para a aquisição do imóvel.

Narra que deixou de adimplir antes do vencimento a prestação do mês de agosto de 2019, e que, em setembro, se dirigiu à agência da ré, para solicitar a emissão de novo boleto para pagamento da prestação em atraso, quando, então, tomou conhecimento de que seu contrato havia sido cancelado.

Continua narrando que tentou, sem sucesso, na via administrativa, regularizar a situação do contrato e obter justificativas por escrito do cancelamento do contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a autora não instruiu a petição inicial com cópia do contrato que consubstancia a relação jurídica estabelecida com o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela ré.

Ante o exposto:

1. **DEFIRO** à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, e;
2. **NOMEIO** a advogada dativa **Marli Ribeiro Bueno**, OAB/SP 305.065, para o patrocínio dos interesses da demandante;
3. **DETERMINO** à demandante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para que junte aos autos cópia do contrato nº. 8.8200.1875.716-1.

Consigno, desde já, que, no caso em epígrafe, não se vislumbram circunstâncias que imponham o contraditório diferido, tendo em vista, especialmente, que não demonstra a autora a iminência da perda da posse do imóvel. Portanto, **postergo a análise do pedido de tutela para depois do prazo de defesa da parte ré.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALCIONE BATISTADIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Alcione Batista Dias** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer o pagamento de benefício de pensão e a pagar prestações pretéritas, acrescidas de juros e correção monetária; e a indenizar a parte autora por danos morais, no montante de R\$15.000,00.

Requer a autora a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar, *inaudita altera pars*, o restabelecimento da pensão cessada no processo administrativo nº. 10880.102895/2018-49, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Pede ainda a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação processual.

Alega a parte autora, em resumo, que é beneficiária de pensão por morte de seu pai, José Manoel Batista Dias, obtida sob a égide da Lei nº. 3.373/1958.

Narra que, no bojo do processo administrativo nº. 10880.102895/2018-49, o benefício em epígrafe foi cessado, ao fundamento de que a requerente mantém união estável com Máximo Vidal Perdiz.

Defende que a decisão administrativa é equivocada, pois não mantém união estável, bem como em razão de ter se operado a decadência.

Aduz que nunca se casou, inexistindo óbice à percepção da pensão deixada por seu pai, nos termos da Lei nº. 3.373/58; e que nunca instituiu união estável com o pai de seus quatro filhos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo ou abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, requerida incidentalmente, para determinar à ré que proceda ao restabelecimento da pensão cessada no processo administrativo nº. 10880.102895/2018-49, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300, *caput*, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de *"perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"*.

Inicialmente, vale destacar que a pensão por morte que tem por beneficiária a filha solteira, instituída pela Lei nº. 3.373/58, tem caráter temporário, podendo ser revista pela Administração Pública, e deve cessar, caso a beneficiária estabeleça união estável.

Com efeito, embora a Lei nº. 3.373/58 não estabeleça expressamente a união estável como causa de cessação do benefício, mas apenas o casamento, é legal a manutenção do benefício à convivente, ante a equiparação da união estável ao casamento pela Constituição Federal – art. 226, §6º.

Neste caminho:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTADO CIVIL SOLTEIRA DA BENEFICIÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL INCONTESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando evitados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF. 4. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando evitados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Inteleção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos. 5. O ato administrativo em discussão é a concessão de pensão à autora. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a aposentadoria e a pensão são atos administrativos complexos, que só se aperfeiçoam com o exame e declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas. O início do prazo decadencial de cinco anos, estipulado pela Lei nº 9.784/99, é o exame de legalidade da concessão de aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas da União, sem o qual o ato não se aperfeiçoa. 6. No que diz respeito ao decurso do prazo para revisão de ato concessivo de pensão, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que, na hipótese de transcorridos mais de cinco anos da concessão, o Tribunal de Contas da União deve observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 7. Decorrido mais de cinco anos da concessão do benefício da pensão por morte, o Tribunal de Contas da União solicitou, previamente, os esclarecimentos e os documentos necessários à análise, tendo a pensionista se manifestado em duas ocasiões, razão pela qual foram observados os pressupostos do contraditório e ampla defesa estabelecidos pelo STF, a viabilizar o reexame do ato de concessão. Alegação de decadência afastada. 8. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58. 9. A condição de beneficiária da pensão por morte temporária, fundada no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, somente é vedada à filha maior solteira ocupante de cargo público permanente. 10. A autora, na condição de filha maior, incumbe demonstrar que é solteira e não ostenta cargo público permanente. 11. A Lei 3.373/58 exige que a beneficiária seja filha solteira, prevendo a perda da qualidade de beneficiária da pensão por morte à filha que obtiver o estado civil de casada ou viúva, o mesmo devendo ser aplicado quando há comprovação nos autos de que a filha encontra-se em "união estável", já que é instituído assemelhado ao casamento pela Constituição Federal. A época da edição da indigitada lei não havia previsão legal de situação jurídica de "união estável", tendo em vista que era outro o sistema legal e constitucional. Foi a Constituição Federal de 1988 que passou a reconhecer a "união estável" como entidade familiar e a atribuir-lhe efeitos jurídicos, regulando todas as situações assemelhadas ao casamento, como regime de bens entre os companheiros, dependência econômica para fins de pensão alimentícia ou previdenciária, guarda de filhos, etc. 12. No caso dos autos, resta devidamente comprovado que a apelante manteve união estável, tanto que percebe pensão por morte na qualidade de companheira de segurado, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo de cassação do benefício. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais no sentido de que a filha em união estável perde a condição de solteira, deixando de fazer jus à pensão especial. 13. Apelação desprovida. (ApCiv 5007529-32.2019.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/02/2020 – grifo ausente no original)

Nos termos do art. 1.723, *caput*, do Código Civil, “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A união estável consiste em situação de fato existente entre duas pessoas, não impedidas para casar, que vivem juntas como se casadas fossem (*more uxório*), e como intuito de constituir família (§1º do art. 1.723 do CC).

Decorre da própria expressão “união estável” que ela seja estável, sólida, e não acidental ou momentânea – embora não exista prazo legal mínimo de convivência.

A existência de filhos em comum não é, por si só, prova da união estável. Todavia, no caso *sub judice*, constitui forte indicativo da convivência, visto que a autora e Máximo Vidal Perdiz, além de terem tido dois filhos biológicos – Aline Batista Dias Vidal (nascida em 15/02/1978 – fl. 35 do Id 25576011) e Thiago Luiz Batista Dias (nascido em 03/10/84 – fl. 36 do Id 25576011), adotaram dois outros filhos – quais sejam, Alione Batista Dias Vidal (nascida em 05/06/1993 – fl. 37 do Id 25576011) e Emmanuel Batista Dias Vidal (nascido em 19/01/1997 – fl. 38 do Id 25576011).

A autora alega que a adoção conjunta com Máximo tinha por objetivo que todos os filhos tivessem o mesmo sobrenome. Nada obstante, o vínculo de filiação pressupõe relação de socioafetividade, muito além do propósito declinado pela demandante.

Ademais, a autora não apresentou documentos relativos à adoção, que elucidassem a sua relação com o pai de seus filhos, por oportunidade do pleito de filiação. Nada se sabe sobre as circunstâncias sob as quais ocorreu a adoção.

Some-se a isso que o Estatuto da Criança e do Adolescente, já vigente quando do nascimento dos adotados, ao tratar da adoção, estabelecia, na redação originária dos §§ 2º e 4º do art. 42 (alterada pela Lei nº. 12.010/2009), *litteris*:

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

E ainda:

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Portanto, a adoção conjunta pela autora e Máximo Vidal Perdiz denota que eles, em algum momento, foram companheiros e constituíram família.

É certo que se trata de presunção, diante da adoção implementada, que pode ser desconstituída no decorrer da instrução processual. Todavia, por ora, sob um juízo perfunctório, afasta a probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005424-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, com urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-93.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUELI LOPES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI LOPES DE LIMA CAMARGO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a proceder ao andamento do processo de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio doença (nº 31/624.900.462-2), protocolado sob nº 1347174287, em 27.05.2019.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao processo administrativo após se esgotar prazos legais.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567.0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que a petição que postula a prorrogação do benefício de auxílio-doença foi protocolada em 27.05.2019, estando pendente de recebimento e processamento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do requerimento da autora (pedido de prorrogação de auxílio-doença), no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ADAILTON VISNADI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a IMPLANTAR o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.513.383-2, em 18/07/2019, por meio do acórdão nº 4180/2019 – processo administrativo nº 44233.787229/2018-13.

Sustenta a parte impetrante que o benefício foi concedido em análise recursal, em julho de 2019, porém ainda não foi implantado.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtenha-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que a decisão que acolheu o recurso do impetrante precluiu em 18/08/2019 (id 28821959), estando pendente de cumprimento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-04.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: O TERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão da PIS e COFINS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DA PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de receita, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar deduzido.

Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m) as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-26.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: O TERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do IRPJ e da CSLL na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a ser efetuada pela impetrante, até final resolução deste "mandamus", nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo dos impostos federais e contribuições (IRPJ e CSLL), sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios, emanada ao entendimento consubstanciado nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada – id. 29806813.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Porém, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente.

Com relação às contribuições sociais (CSLL), a solução é distinta. De mesma forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão do IRPJ na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 7/70 e 70/91, abrange a renda.

Se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o que arcará a título de IRPJ e CSLL, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Precedentes recentes do TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.

3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS TRIBUNAL MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, fálce, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.

5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.

6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".

7. Anbas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-3, AC 0021829-26.2015.4.03.6100/SP, QUARTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJe 20/02/2019).

Ademais, do mesmo modo, tem entendido a jurisprudência pátria pela não exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS. Neste sentido, vale destacar os seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é assente em reconhecer que os valores escriturados como créditos de PIS e COFINS incluem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** Precedentes. - O artigo 3º, § 10º, da Lei nº 10.833/2003 não permite a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS, oriundos do sistema não cumulativo. O mencionado dispositivo apenas determina que aqueles créditos não podem sofrer a incidência do PIS e da COFINS. - O conceito constitucional de renda deve ser entendido como um acréscimo patrimonial resultante de determinados ingressos e saídas, analisadas sob um determinado espaço de tempo. - É imperioso verificar que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade plena para definir quais ingressos e deduções podem ser realizadas para que se chegue ao montante que se considera renda. - Ocorre que, os créditos de PIS e da COFINS afetam positivamente o lucro e a renda da apelante, portanto, interferem diretamente na apuração da daqueles, sobre os quais incidem a tributação em comento nos presentes autos. - É hialino, portanto, que, por se tratar de afetação positiva na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (grifos nossos) - (TRF 3, AMS 00142962620094036100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 10, DA LEI Nº 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A TRIBUTAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação. 2. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento. 3. O artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ. 4. O IRPJ e a CSLL incidem sobre os créditos referentes à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, pois estes créditos afetam a renda e o lucro positivamente e, assim, a própria regra matriz de incidência tributária engloba a aludida afetação. 5. In casu, o acórdão deixou claro que em razão da afetação positiva na renda e no lucro ocasionada pelos créditos do PIS e da COFINS, sobre esta parcela incidem o IRPJ e a CSLL, respectivamente, não trazendo nenhum efeito o método utilizado para o cálculo dos aludidos créditos. 6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo o Poder Judiciário atuar como órgão de consulta e responder "questionários" realizados pelas partes". (TRF 3, AMS 00121321020084036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016).**

Deste modo, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se, **oportunamente**, a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal.

Intime-se, **oportunamente**, pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, JOSE MARCOS BONI COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de id. 13998377, em que se alega vícios no julgado (id. 17846153).

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece de omissão, por haver deixado de apreciar o pedido constante do item "g" da exordial; pugnano ainda pela procedência total dos pedidos.

Tal pedido consiste em síntese na exclusão definitiva da informação constante da certidão de regularidade fiscal da parte impetrante (§ 6º, art. 64, da Lei n. 9.532/1997), a respeito de possuir a impetrante arrolamento de bens.

Convertido o julgamento em diligência (id. 2255606), a ré foi ouvida, manifestando-se favoravelmente ao pedido, "tendo-se em vista a notícia presente nos autos acerca da anulação dos efeitos dos arrolamentos procedidos em nome da impetrante (id. 9358865)" (id. 23297872).

Manifestou-se novamente a embargante (id. 28427480).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

No caso concreto, tendo-se em vista que a omissão quanto ao pedido de item "g" no dispositivo da sentença, conquanto apreciado na fundamentação; bem como a concordância da parte ré, entendo que a sentença comporta integração.

Entretanto, nem por isso, trata-se de procedência total dos pedidos, uma vez que o pedido de item "h" da inicial na forma como formulado (para que "seja determinado em caráter definitivo a expedição de certidão de regularidade fiscal CND ou CPD-EM") não foi concedido integralmente.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para que do dispositivo da sentença embargada passe a constar:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de que: i) sejam cancelados os gravames aos bens arrolados em procedimentos administrativos números 10882.724590/2012-87 e 10882.724592/2012-76; ii) para que os débitos em discussão no processo administrativo nº 10882.724240/2012-11 não sejam ônus à Expedição de Certidão Negativa de Débitos Com Efeitos de Negativa em favor da parte impetrante, nos moldes do artigo 206 do CTN; e iii) seja promovida a exclusão definitiva da indevida informação (§ 6º, art. 64, da Lei n. 9.532/1997) constante na certidão de regularidade fiscal da parte impetrante, de que a "Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

(...)

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-90.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CREDITO IMOBILIÁRIO LTDA., e INTERLIFE SERVIÇOS DE BPO LTDA. contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pleiteiam, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora com vencimento a partir de março de 2020 para o 30º (trigésimo) dia após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19, assim como de suas obrigações acessórias, ou, subsidiariamente, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Narramas impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 30365101, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP nº 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de nº 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

No âmbito do Poder Judiciário, o STF já concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo determinando a suspensão do pagamento de parcelas do contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado com a União, na Ação Civil Ordinária nº 3.363.

No caso dos autos, observo tratar-se de empresa impetrante que presta serviço essencial à várias empresas (id. 30276268, fl. 19) e, como contribuinte, não pode ser prejudicado por falta de regulamentação em matéria tributária afeta aos tributos federais que devem ser pagos dentro em breve, de modo que o presente caso se encaixa à regra exposta no artigo 393 do Código Civil que prega que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, cujos efeitos não eram possíveis prever, evitar ou impedir, se expressamente não houver por eles responsabilizado.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao **mês subsequente.**

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de **parcelamento** concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...] (destaques introduzidos)

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de revogação do ato.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pelas impetrantes**, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em município paulista, impõe-se a aplicação da aludida portaria ministerial, com a **prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020)**. Nos termos do § 1º do art. 1º, a prorrogação deverá se restringir aos **tributos devidos nas competências de 03/2020 e 04/2020**.

Sendo assim, concluo, em caráter provisório e temporário, não exauriente, a presença de *fumus boni juris*, o que permite a dilação do prazo para pagamento de tributos federais relacionados na exordial, **até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos.**

O requisito do *periculum in mora* também está presente, na medida em que a obrigação de pagar as exações é imediata, nos próximos dois dias úteis.

Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irreversíveis ao ente tributante, que poderá recuperar o seu crédito oportunamente.

No caso de publicação de ato normativo pela União, porém, este fato jurídico novo exigirá revisão desta decisão.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento de **tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil**, com vencimento nas **competências 03/2020 e 04/2020**, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (**último dia útil de junho de 2020**), nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão ou até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, **ressalvadas eventuais demissões por justa causa**.

Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos tributos acima referidos, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos tributos referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de **liminar e posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 22227109: Foi proferida decisão parcial de mérito e determinando ao autor que juntasse PPP relativo ao lapso a partir de 10/06/2014 à DER.

ID 230113338: O autor interps embargos de declaração noticiando a existência de contradição na sentença que aponta ser devido o enquadramento especial por exposição a ruído superior a 85 dB mas que não reconheceu o lapso de 01/01/2013 a 12/07/2013 em que teria havido exposição a ruído nocivo de 88,5 dB.

ID 23437274: O autor juntou novos documentos.

Consta do PPP juntado (ID 23499516, p. 02/03) que o autor foi exposto a ruído nunca inferior a 89,9 dB entre 10/06/2014 e 17/05/2016 (data da emissão do PPP). Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

ID 23974849: O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão ID 22227109 (AI n. 5028208-20.2019.403.0000, 7a Turma).

É o relato do necessário.

Dos embargos de declaração do autor

Embargos tempestivos.

Os documentos que segundo o autor provariam sua exposição a ruído nocivo entre 01/01/2013 e 12/07/2013 (IDs 1358205 e 1358194) não indicam que no lapso em questão houve exposição a qualquer agente nocivo. Indicam apenas que houve a exposição do autor a agentes insalubres até 2012.

O que o autor pretende é ampliar o período em que foi reconhecido o enquadramento especial sem prova de exposição ao agente nocivo. Acolher o pedido significaria presumir que, em 2013, o autor continuou a ser exposto a ruído nocivo.

O pedido não pode ser acolhido. Em primeiro lugar porque não se verifica qualquer contradição no julgado. Na forma da fundamentação da decisão ID 22227109, o tempo especial por exposição a ruído depende de prova pericial. Se a exposição não constou do PPP, não se pode pressupor que o autor encontrava-se trabalhando em condição insalubre.

Em segundo lugar a pretensão do autor é de modificação do teor julgado, o que deve ser obtido pelo recurso próprio.

Pelo exposto, **conheço e rejeito os embargos opostos pelo autor.**

Do período especial a partir de 2014

Em que pese o autor tenha cumprido a determinação formulada na decisão retro, o INSS não foi intimado da juntada dos documentos.

Com efeito, consta do sistema PJe que o INSS foi intimado acerca da decisão ID 22227109 em 08/10/2019 ou seja, antes da autora juntar seus novos documentos em 18/10/2019 (ID 23437254).

Vista ao INSS para, querendo, manifestar-se em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004658-63.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de diligências, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentadas as pesquisas e, não encontrado novo endereço, venham conclusos para deferimento da citação por Edital.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-33.2020.4.03.6130
AUTOR: FABIO MARTINI DE SOUZA, TALITA DOMINGOS MADUREIRA MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a parte autora ingressou com a ação na Justiça Estadual em novembro/2018, redistribuída para esta 1ª Vara em 11/3/2020. Entretanto, em dezembro/2018, repropôs a ação sob nº 5004975-68.2018.403.6130, distribuída nesta 1ª Vara. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte esclareça a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para a ação 5004975-68.2018.403.6130, suspendendo seu andamento até decisão ulterior.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-48.2018.4.03.6130
AUTOR: MIRIAM YSEULT DALILA REBECCA OCHSENBEIN ZAHN
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de pensão por morte.

Alega a autora que casou-se como *de cuius* na Alemanha. Ao formular o pedido de pensão por morte, teria comprovado o matrimônio por meio da tradução juramentada da certidão de casamento. Contudo, a pensão lhe foi negada.

Indeferido o pedido de AJG (ID 13370351), a parte retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas cf. ID 14093638.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5256375). No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 22778216). Em suma, entende que os documentos trazidos são suficientes à prova do matrimônio. No mais, requereu a produção de prova oral.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A fundamentação do indeferimento está atrelada ao julgamento do feito.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

É incontroverso para as partes que a dependência econômica dos cônjuges é presumida. Por outro lado, como cediço, a dependência econômica na hipótese de união estável depende de prova.

No caso concreto, discute-se não a existência de união estável, mas se a autora e o falecido eram casados.

No Brasil, a prova do matrimônio se dá pela certidão de casamento. Apenas em hipóteses excepcionais, excepcionalmente a obrigatoriedade de tal prova mediante apresentação de outros documentos e por prova testemunhal. Confira-se o disposto no Código Civil.

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Pois bem. Na hipótese de documento oficial emitido no estrangeiro, impõe-se observar os regramentos próprios. Neste sentido, Brasil e Alemanha são signatários da Convenção da Apostila, de sorte que **documentos emitidos por cartórios da Alemanha apenas serão reconhecidos no Brasil se cumprido o requisito essencial da convenção, qual seja, o apostilamento.**

Confira-se didática ementa da 3ª Turma do E. TRF3, a qual adotou como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INTERNACIONAL. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE DE MENOR BRASILEIRO. (...) CONVENÇÃO DA APOSTILA. DECRETO N. 8.660/2016. RECONHECIMENTO DE ASSINATURA NÃO APOSTILADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS PARA PROTEÇÃO DO MENOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

É cediço que os documentos públicos expedidos no território de um país, para terem efeito em outro país, necessitam passar por procedimentos específicos, geralmente conhecidos como "legalização de documentos".

A "Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros", conhecida como "Convenção da Apostila", é um tratado internacional firmado pelo Brasil em Haia, em 05.10.1961, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29.01.2016, com entrada em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 14.08.2016.

A "Convenção da Apostila" tem o escopo de eliminar a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros, tendo o condão de reduzir os trâmites burocráticos e os custos para a emissão de documentos, suprimindo, entre o Brasil e demais Estados signatários, a necessidade de legalização de documentos estrangeiros.

Com o início da vigência da "Convenção da Apostila" para o Brasil, os documentos brasileiros chancelados com a aposição da apostila oficial, conforme estabelecido pela referida Convenção, regulamentada pela Resolução nº 228, de 22.06.2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, passaram a ter validade em mais de uma centena de países, sem a necessidade de levar referidos documentos à legalização diplomática ou consular. Assim, um único ato de apostilamento tem o condão de tornar válido o mesmo documento perante todos os Estados signatários da Convenção em comento. Do mesmo modo, os documentos públicos estrangeiros, elaborados nos Estados-partes, são automaticamente reconhecidos e produzem efeitos no Brasil, desde que apresentem a apostila, aposta ao documento pela autoridade estrangeira.

Destarte, a legalização perante as autoridades diplomáticas e consulares foi substituída pela expedição da "Apostila da Haia", que deve ser pensada ao documento público pela respectiva autoridade competente do país em que foi expedida, tomando-o dotado de validade em todos os demais Estados-partes da Convenção.

Importa consignar que a "Convenção da Apostila" é aplicável a documentos públicos feitos no território de um dos Estados-partes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado-partes. Aplica-se também a documentos particulares que exijam um ato público, v.g. certidões comprobatórias do registro de um documento privado ou sua existência em determinada data, bem como reconhecimentos de assinatura.

Assim como todo tratado internacional, a "Convenção da Apostila" depende da reciprocidade. É dizer, apenas valem as apostilas nos Estados signatários do tratado.

Desse modo, tem-se o seguinte panorama: (1) na hipótese dos países de origem e de destino do documento serem signatários da "Convenção da Apostila", constando da lista de Estados-partes (disponível em <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios>>), deverá o documento ser apostilado; (2) caso os países de origem e destino do documento não constem da referida lista, deverá ser feito o procedimento de legalização/consularização do documento.

(...) (ApCiv 5000104-64.2019.4.03.6128, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, TRF3, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019).

Nestes termos a mera apresentação da certidão de casamento com tradução juramentada como feito pela parte perante a autarquia-ré e nestes autos (ID 14535306, p. 15 e 19/20 e 33/36) não é suficiente para que o matrimônio seja reconhecido no Brasil. A parte deveria ter apresentado ao INSS os mesmos documentos acompanhados do apostilamento, cf. lhe foi requerido por carta de exigência no curso do processo administrativo (ID 14535306, p. 29).

Não seria nem mesmo o caso de deferir-se a oitiva de testemunhas nestes autos para prova do matrimônio. O matrimônio só não foi comprovado porquanto a parte não realizou as diligências necessárias para validação da certidão.

Nesta senda, a presente sentença não declara a inexistência de direito da autora à pensão à autora. A parte ainda pode demonstrar que era dependente do falecido. Só não o demonstrou até este momento porque não apresentou os documentos essenciais à propositura da demanda.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento precedente.

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-78.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de gratuidade judicial.

O réu não chegou a ser citado.

ID: 27911786: A autora requer a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-80.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSIAS JOSE DE AGUIAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença retro.

Para a parte ré, existe obscuridade na sentença ao fixar o Manual de Cálculos como parâmetro para aferição da correção monetária e dos juros, posto tratar-se de baliza sujeita a alterações ao longo do tempo.

Requer o provimento dos embargos para que se reconheça o vício da obscuridade, reformando-se a sentença para que se fixe:

a) como critério de correção monetária o artigo 31 da Lei 10.471/2003 (INPC a partir de 9/2006).

b) quanto aos juros, a Lei 11.960/2009 a partir de 7/2009.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não é necessário fixar outros parâmetros ou qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente** apenas para fundamentar a aplicação do Manual de Cálculos como parâmetro para cálculo de juros e correção monetária.

No mais, mantenho a sentença embargada tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002685-80.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVANA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 22809511: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença retro. Alega a embargante que a condição da autora se agravou ao longo do tempo, de sorte que deve ser realizada a complementação da perícia para aferição da incapacidade. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

A parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003424-53.2018.4.03.6130
AUTOR: QUEVORK KARAKANIAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 25659404: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença retro.

Em suma, alega a embargante que não foram analisadas as provas da limitação da RMI ao à época da concessão do benefício, requerendo que o Juízo se manifeste sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e com o processo administrativo. Alega também a existência de omissão em razão do pedido prévio para que este Juízo se manifestasse sobre as decisões proferidas nos RE 968.229 SP e RE 998.396 SC, que consideram ser possível a revisão da RMI na hipótese proposta nos autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

No que se refere à alegada ausência de análise de documentos e cálculos que indicariam que a RMI foi limitada ao teto, consignei na sentença proferida:

"(...) a petição inicial indica que o valor da RMI reajustada passou a ser de Cr\$7.701,47 (ID 10342019). Tal valor, contudo, é inferior ao teto vigente por ocasião da DIB, Cr\$12.220,00, conforme tabela de tetos do INSS constante no sítio eletrônico do Instituto de Estudos Previdenciários - <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/9/0/2>, acesso em 25/10/2019.

Ora, assim sendo, a RMI é razoavelmente inferior ao teto, não podendo se falar, portanto, que tenha havido limitação"- ID 23822366.

Se com base nas informações trazidas pelo próprio autor em sua petição inicial já foi possível verificar que a RMI era razoavelmente inferior ao teto, de forma que não houve limitação a este, não há necessidade de analisar outros pontos ou provas para deslinde da celeuma proposta. Nestes termos:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"(EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

No mais, alega a embargante que este Juízo não se manifestou sobre as decisões proferidas nos RE 968.229 SP e RE 998.396 SC.

Os recursos extraordinários em epígrafe tratam da possibilidade de majoração do teto em aposentadorias concedidas anteriormente à promulgação da Constituição Federal em 1988.

Ora, em momento alguma sentença embargada afirmou que não se poderia majorar o teto da aposentadoria do autor por ter sido concedida antes da sentença. O que a sentença pronunciou foi que o salário do autor não foi limitado ao teto. Logo, a sentença não afronta em momento algumas decisões proferidas nos recursos mencionados pelo autor.

Com efeito, a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-54.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CYRILLO GROTHE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ UMBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **LUIZ UMBERTO DO NASCIMENTO**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda sob o rito comum intentada em face da União Federal, em que se pleiteia, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a fim de se afastar a incidência de PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre as restituições/compensações de débitos tributários reconhecidos nos processos judiciais de números 0001486-16.2015.403.6130 e 0027567-39.2018.403.6100. Requer ainda a compensação (e subsidiariamente a restituição) dos valores recolhidos a maior sob esta rubrica.

Com a inicial foi acostada farta documentação voltada à comprovação do alegado direito.

Em contestação, sem preliminares, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 15599214).

Instadas a se manifestarem a respeito das provas a serem produzidas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do pedido.

Réplica no id. 17075427.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que o cerne da questão posta em debate reside em apreciar se há incidência de PIS e COFINS sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre débitos tributários possuem natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, constataando-se evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
- (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os indébitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).
2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, constataando-se verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.
3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizavam exceção.
4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

De modo semelhante, no que toca à PIS/COFINS, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se orienta no sentido de que tais contribuições incidem sobre os juros pagos sobre os indébitos tributários:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. **Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.** 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Em síntese, consoante se extrai dos julgados acima colacionados os juros de mora são tributáveis como receitas financeiras.

Assim sendo, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, ainda que os juros de mora sejam decorrentes de restituição tributária ocorrida na via judicial.

É cediço que a base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade as receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras.

Ora, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

Portanto, com fulcro nas orientações jurisprudenciais supra delineadas, não vislumbro a existência do alegado direito da parte autora no tocante à declaração da inexigibilidade da apontada relação jurídica; tampouco o seu direito à repetição de indébito tributário decorrente da impugnada incidência tributária.

Nestes termos, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-71.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ETENG ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo rito comum em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda seja declarado o seu direito de compensar os pagamentos indevidamente realizados (sob esta rubrica) nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda.

A autora aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS, sustentando seu alegado direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 10431716).

Em contestação a ré alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no id. 11708452.

A ré pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

Por decisão de id. 15991245 foi afastada a preliminar arguida pela ré.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUNTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJE-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento da presente demanda.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para o fim de:

a) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (a ser apurado em liquidação), nos moldes do artigo 85, §3º, I, e §4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor desta sentença (id. 10979343).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-89.2019.4.03.6130
AUTOR: CLAUDEMIR CROTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Concedidos os benefícios do AJG ao autor (ID 17454432)

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 25779074) nos seguintes termos, sem prejuízo das demais condições ali apresentadas:

1 - Concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, desde 18/01/17 (data da cessação do auxílio-doença do autor - NB 6133449342 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.01.2020.

2 - Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária nos termos da Resolução 267.

O autor apresentou manifestação no sentido de aceitar a proposta ofertada pelo INSS (ID 27816893).

É o relato do necessário. DECIDO.

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Ante o exposto **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimto Conjunto 69/06

Concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, desde 18/01/17 (data da cessação do auxílio-doença do autor - NB 6133449342) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.01.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Da Tutela Provisória

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-54.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NUCLEO DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA PIETER E LOURDINHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito intentada em face da União Federal, na qual pretende a autora provimento jurisdicional voltado a: "declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição referente à Cota Patronal, RAT/SAT, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, § 7º do Texto Constitucional; e condenar a Ré a restituir à Autora todos os valores indevidamente recolhidos a este título, desde o exercício fiscal de 2013, no período não prescrito –respeitando o prazo máximo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95)."

Em síntese, alega a parte autora que o artigo 195, em seu § 7º, da Constituição Federal prevê a imunidade das contribuições para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atenderem as exigências estabelecidas em lei.

Sustenta que somente a lei complementar pode dispor sobre essas exigências, motivo pelo qual os únicos requisitos exigíveis são os dispostos no art. 14 do CTN; e que o STF declarou inconstitucional o art. 55 da Lei 8.212/91; razão pela qual os requisitos estabelecidos por meio de lei ordinária não podem exigir da autora para o reconhecimento de sua imunidade.

Com a inicial a autora acostou aos autos documentos voltados à comprovação de seu alegado direito.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 13696314).

Em sua contestação, alegou a ré, em síntese, que a parte autora não comprovou que preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, previstos na Lei nº 12.101/2009, não tendo apresentado documentos que comprovem, de modo suficiente, a sua condição de entidade beneficente (id. 152570034).

Instadas a produzirem e especificarem as provas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 16779452.

Manifestou-se a ré pugnano pelo julgamento antecipado dos pedidos (id. 16792597).

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que a questão posta em debate envolve o preenchimento de requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 197, §5º, da Constituição Federal.

A respeito da matéria posta em debate, consoante a tese inicialmente fixada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 32 (*leading case*- RE 566622), em sede de repercussão geral: “os requisitos para o gozo de imunidade hão que de estar previstos em lei complementar”.

Contudo, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal por maioria, sanando os vícios identificados no acórdão que fixou a tese acima delineada **assentou a “constitucionalidade” do artigo 55, II, da Lei nº 8.212/1991**, na sua redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória.

Portanto a tese acima transcrita foi conferida a seguinte formulação: “a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas” (...), conforme decisão de julgamento tomada pelo plenário e publicada em 18/12/2019 e ata de julgamento publicada em 03 de fevereiro de 2020.

Orá, o artigo 55, II, da aludida lei dispunha acerca da exigência do Certificado e do e do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Com a revogação deste artigo pela Lei nº 12.101/09 tal exigência passou a ser substituída pelo CEBAS, no mesmo sentido.

De qualquer sorte, não há dúvidas de que devem estar presentes no mínimo os requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN (recepcionado como “lei complementar”) para a concessão da pleiteada imunidade, nos seguintes termos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Cumpra observar que são bem maiores as exigências estabelecidas no artigo 29 da Lei nº 12.101/09 se comparados aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. Portanto, uma vez deferido o CEBAS à entidade não há mais que se cogitar do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, tendo-se em vista o ato declaratório emanado do Poder Público.

Com efeito, nos termos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Sob esta ótica, portanto ainda que sejam de questionável constitucionalidade alguns dos requisitos exigidos por lei ordinária (a exemplo do percentual de atividades gratuitas a ser exigido para que uma entidade seja considerada beneficente) não há dúvidas da constitucionalidade da exigência da certificação e do CEBAS.

Compulsando os autos, verifico que para a prova de suas alegações a parte autora acostou farta documentação aos autos.

Entretanto não consta dos autos documentos que comprovem ter obtido qualquer certificação emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos do já revogado artigo 55, II, da Lei nº 8212/1991, e nem CEBAS, a fim de comprovar a sua condição de entidade beneficente de assistência social (ids. 10489719 a 10490464).

Frise-se que a parte autora em nenhum momento afirma possuir qualquer certificado emitido pelo Poder Público que a qualifique ou a reconheça como entidade beneficente de assistência social, limitando-se a defender de modo veemente a inexigibilidade deste requisito legal, uma vez não estabelecido por lei complementar.

Portanto, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus probatório no tocante a seu alegado direito, nos moldes do artigo

Nestes termos, uma vez não comprovado que a autora faz jus à pleiteada medida, resta prejudicada a análise dos demais consectários legais, notadamente o pedido de repetição de indébito tributário.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autora pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do §3º, I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-39.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITO BARBOSA CHARALLO
CURADOR: ANTONIO TADEU MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que BENEDITO BARBOSA CHARALLO requer, liminarmente, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-86.2020.4.03.6130
AUTOR: ERENILDO SILVADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEOMAX LEITE DA SILVA - PB20822, DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas.

O autor não recolheu as custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-31.2017.4.03.6130
AUTOR: BALBINO DUARTE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, cf. ID 1107482, foi afastada a possibilidade de prevenção, foram homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da AJG ao autor.

Designada uma primeira perícia, o autor não compareceu (ID 19059077).

Designada nova perícia, esta teve de ser cancelada em razão da suspensão temporária das atividades dos peritos, cf. ID 22437937.

O autor requereu, então, a desistência da ação (ID 22689164), com o que o réu não consentiu (ID 27396653).

É o relatório. Decido.

Com efeito, se não há consentimento do réu, não se pode extinguir o feito na hipótese de desistência do autor.

Por outro lado, também não há mais como prosseguir com o julgamento do mérito, como requerido pelo réu.

Isto porque não chegou a ser realizada a prova de incapacidade, que no caso, é essencial ao deslinde do feito.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que a realização da perícia é indispensável à demanda e que sua ausência impede o julgamento de mérito do pedido.

Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-08.2019.4.03.6130
AUTOR: MANOEL SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas.

O autor não recolheu as custas processuais e requer a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a possibilidade de que sejam dados efeitos infringentes aos embargos do réu, fala a parte autora, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-34.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIDIMO PEREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a possibilidade de que sejam dados efeitos infringentes aos embargos do réu, fala a parte autora, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-73.2017.4.03.6130
AUTOR: AMARILDO DURVAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 16486954: O autor opôs embargos contra a sentença alegando a existência de omissão no julgado.

Aduz que o Juízo deixou de reconhecer período especial que, apesar de contar com comprova nos autos, não constou expressamente do pedido formulado na inicial.

Considera que, na esfera previdenciária, o princípio da adstrição deve ser relativizado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Este Juízo não ignora os entendimentos que possibilitariam ao magistrado, na esfera previdenciária, decidir além dos limites propostos na demanda ematenação à proteção do segurado e à tutela do hipossuficiente. Todavia, entendendo que o entendimento proposto não pode ser alargado indiscriminadamente.

No caso concreto, o segurado contava com patrono apto a avaliar seu caso e a formular o pedido nos limites integrais de seu direito perante o Juízo. Não se trata de demanda proposta perante o Juizado Especial Federal em que o segurado atua em causa própria. Com efeito, não se pode considerar hipossuficiente a parte que ingressou na demanda devidamente assistida por advogado.

Ademais, o CPC é taxativo quando limita a possibilidade de aditamento do pedido até o momento do saneamento dos autos:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo legal.

Oportunamente, subamos os autos ao E. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-51.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 16411044: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 15521208.

Alega a embargante que existe obscuridade na sentença decorrente da fixação do Manual de Cálculos para apuração dos juros e da correção monetária. Assim, requer seja esclarecido qual índice de correção monetária deverá ser aplicado, se INPC ou TR até 24/03/2015 e IPCA-E em diante.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não é necessário fixar outros parâmetros ou qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente** para fundamentar a aplicação do Manual de Cálculos como parâmetro para cálculo de juros e correção monetária e para retificar o dispositivo.

Onde se lê:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Leia-se:

Os valores em atraso, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

No mais, mantenho a sentença embargada tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003209-07.2014.4.03.6130
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora interps embargos de declaração contra a sentença proferida alegando existir erro material no dispositivo da sentença.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Com razão a embargante. Verifico a existência de erro material no dispositivo, declarando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que pese na fundamentação e no tópico síntese da sentença tenha sido concedida a aposentadoria especial. Trata-se, portanto, de mero erro material.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração**, para retificar o dispositivo da sentença ID 21523121, p. 65.

Onde se lê:

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 01/02/1980 e 16/08/1988, 01/09/1988 e 21/10/1993, 13/02/1995 e 06/01/1998, 19/11/2003 e 31/12/2003 e entre 01/01/2004 e 09/01/2013, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Leia-se:

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 01/02/1980 e 16/08/1988, 01/09/1988 e 21/10/1993, 13/02/1995 e 06/01/1998, 19/11/2003 e 31/12/2003 e entre 01/01/2004 e 09/01/2013, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença embargada tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada por MARIA CRISTINA DO PRADO LIRA em face do DNIT, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a anulação de auto de infração, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo magistrado.

Em síntese alega que na data de 29.11.2016, às 09h03min, na altura da BR 222 km2,110, no Município de Fortaleza/CE, a autora foi autuada, por supostamente ter cometido infração de trânsito, prevista no artigo 218, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega, entretanto, que, os fatos constantes da autuação im procedem, uma vez que a requerente reside na cidade de COTIA/SP, e jamais esteve na Cidade, local da infração.

Aduz que embora seja proprietária do veículo autuado, na data dos fatos estava trabalhando em sua cidade, no local e hora determinados na autuação, sendo certo que o automóvel sempre esteve na cidade da requerente.

Sustenta que a indevida autuação foi levada a efeito em razão dos chamados “clones automotores”.

Esclarece que os danos materiais em cobro se referem ao valor da multa indevidamente paga; e os danos morais são motivados em função “do incidente que gerou um dano à esfera moral da Requerente que teve que pagar pelo erro de outra pessoa, tirando dinheiro de onde não tinha para pagar a referida multa e poder licenciar seu carro”

Acompanha inicial a procuração e os seguintes documentos acostados aos autos digitais.

Por despacho de id. 4364645, proferido em 30 de janeiro de 2018, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como determinada a intimação da parte autora para acostar aos autos recurso direcionado à autoridade de trânsito.

Manifestou-se a autora no id. 5242937.

Citado, o réu apresentou contestação, reconhecendo expressamente o pleito de anulação de auto de infração em razão de erro no tocante à identificação do veículo automotor (o que ensejou o cancelamento administrativo). Requeru, contudo a improcedência do pedido de dano moral, uma vez não comprovado (id. 13971587).

Réplica no id. 22327091.

Instadas a se manifestarem a respeito de eventuais provas a serem produzidas as partes nada requereram.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o Relatório. Decido.

Em primeiro lugar anoto que o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia e vinculada ao Ministério dos Transportes público, nos moldes da Lei nº 10.233/01.

A despeito de ser questionável a competência do DNIT para fazer autuações desta natureza, no caso concreto, a multa por excesso de velocidade foi emitida pelo DNIT; razão pela qual não há dúvidas acerca de sua legitimidade passiva para integrar o presente feito.

Em síntese, pleiteia a parte autora a anulação de auto de infração de trânsito e a reparação de danos morais e materiais (ref. ao pagamento da multa de trânsito) decorrente da indevida autuação.

No tocante ao pedido de anulação do auto de infração, o réu reconheceu expressamente a procedência do pedido (não em razão da apontada clonagem de veículos alegada pela parte autora), mas em razão de posteriormente haver sido reconhecido erro no tocante à identificação do veículo do infrator (no que atine ao ano de fabricação), noticiando o cancelamento administrativo da indevida autuação.

Portanto, no que atine a este pedido e seu consectário (devolução do valor atualizado da multa indevidamente paga- dano material comprovado nos autos) impõe-se a procedência dos pedidos, nos moldes do artigo 487, I, e III, “a”, do CPC.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

D A RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

(...) Artigo 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso concreto, para a prova de seu alegado direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: cédula de identidade, comprovante de inscrição do CPF, notificação de autuação, comprovante do pagamento de licenciamento e da multa, certificado de registro de seu veículo, fotografias de seu automóvel (id. 4307716).

Apenas pelos documentos acostados aos autos e alegações expendidas pela parte autora não restou comprovada a existência de qualquer constrangimento ilegal à autora no momento em que tentou licenciar o seu veículo.

Ao que tudo indica houve apenas um equívoco no tocante à identificação do veículo vinculado à impugnada infração, não restando comprovada a alegada “clonagem de placas de veículos”.

Não comprovou a autora ter sofrido qualquer constrangimento ou ofensa à dignidade por parte de qualquer servidor vinculado ao DNIT ao tentar insurgir-se em face da impugnada autuação.

Aliás, sequer demonstrou a autora ter, de fato, recorrido administrativamente da multa imposta antes da propositura da presente demanda.

Assim sendo, no tocante ao alegado dano moral, não descumbeu-se a requerente do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, a fim de condenar o réu a anular a impugnada autuação, e ressarcir a requerente dos danos materiais sofridos no valor atualizado (exclusivamente pela taxa SELIC) da multa indevidamente recolhida no valor original de R\$ 130,16, nos moldes do artigo 487, I, e III, “a”, do Código de Processo Civil.

Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais havidas e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-07.2016.4.03.6130
AUTOR: MAURICIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor opôs embargos contra a sentença em razão de sua condenação no pagamento das custas processuais.

Alega o autor que não foi analisada sua situação econômica ao determinar-se o pagamento das custas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Não reconheço a existência de omissão. A situação econômica do autor foi analisada no contexto da própria sentença (ID 15086373) no capítulo dedicado à impugnação aos benefícios outrora concedidos à assistência judiciária gratuita.

A parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005724-78.2015.4.03.6130
AUTOR: P. P. A. C.
REPRESENTANTE: KATIA CANDIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida em razão de erro material no nome da genitora da parte.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Com razão a parte. Verifico a existência de erro material no que se refere ao nome de sua genitora, e ainda, na indicação do nome do próprio autor autor no prólogo da sentença ID 21542928, p. 162/163.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração** para retificar o prólogo da sentença.

Onde se lê:

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo rito comum por 0005724-78.2015.403.6130, menor, representado por JANDIRA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende provimento jurisdicional para seja declarado o direito à percepção do benefício deste a data de seu nascimento e, conseqüentemente, seja determinada alteração da DER do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - NB 701.459.559-4 para a data de nascimento do autor 03/02/2006 e, sucessivamente, o pagamento da diferença entre 03/02/2006 e a concessão do benefício em 10/03/2015.

Leia-se:

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo rito comum por P.P.A.C., menor, representado por KÁTIA CÂNDIDO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende provimento jurisdicional para seja declarado o direito à percepção do benefício deste a data de seu nascimento e, conseqüentemente, seja determinada alteração da DER do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - NB 701.459.559-4 para a data de nascimento do autor 03/02/2006 e, sucessivamente, o pagamento da diferença entre 03/02/2006 e a concessão do benefício em 10/03/2015.

No mais, mantenho a sentença embargada tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-65.2019.4.03.6130
AUTOR: ALDEMIR CARLINO GUIDORIZZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 25542851: O autor opôs embargos contra a sentença de extinção do feito.

Não alega a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Outrossim, a parte utilizou a oportunidade para dar cumprimento ao despacho que determinara o esclarecimento da possibilidade de prevenção e que não havia sido integralmente cumprido.

O autor considera que deve privilegiar-se o princípio da economia processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Este Juízo é ferrenho defensor da economia processual e da celeridade. Todavia, urge reconhecer que, mormente na esfera previdenciária, inúmeras são as demandas em que as partes não formulam adequadamente seus pedidos e manifestações, deixando a parte quase desassistida.

Com efeito, deve ser dada a devida atenção à proteção do segurado e à tutela do hipossuficiente. Todavia, entendo que o entendimento proposto não pode ser alargado indiscriminadamente.

No caso concreto, a parte foi devidamente intimada por meio de seu defensor a se manifestar acerca de causa de prejudicialidade externa e não se manifestou sobre o ponto.

Logo, não pode agora valer-se de embargos de declaração para sanear o feito após a extinção e postular sua retomada.

É mais que cediço: *dormientibus non succurrit Jus* - o direito não socorre aos que dormem.

A sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-77.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HERIBERTO ANTONIO GIANNASI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Concedidos os benefícios da AJG (ID 9838229).

Em contestação, o INSS impugnou os benefícios da AJG. Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica do autor cf. ID 14425412 reiterando os termos da inicial.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada (ID 18113100).

O cartório juntou comprovante da RM do autor na competência 08/2011 cf. ID 30292216.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

DA DECADÊNCIA

Consoante remansosa jurisprudência, não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO

Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.)

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal ainda reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Pois bem

A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da **Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE)**, publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na *Internet*.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

"1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cesar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“**VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n° 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional n° 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional n° 41/03, artigo 5°. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional n° 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:

* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.

** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Com efeito, **no caso dos autos**, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora (ID 30292216, R\$1873,62 em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo “teto constitucional”, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.

Desse modo, conclui-se que, ainda que a parte autora tenha tido seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haveria repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004890-05.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes da sentença de id. 21582195, em que se alega vícios no julgado.

A parte autora alega, em síntese, erros materiais, tal como a indicação em um ponto da sentença a respeito de créditos presumidos de IPI, quando o correto seria de ICMS.

A ré, por sua vez, sustenta a omissão da sentença no tocante à ausência de comprovação nos autos de que a parte autora observa o regime do lucro real, bem como a respeito do preenchimento de requisitos exigidos por lei complementar para o gozo da pleiteada benesse fiscal.

Inicialmente consigno que os embargos são tempestivos; e que a demora na sua tramitação se deve à virtualização do feito.

No caso concreto, compulsando os autos verifico que, de fato, não constam dos autos documento que demonstre que a autora apure IRPJ pelo regime de lucro real; tampouco a existência de prévio acordo intergovernamental no âmbito do CONFAZ (mas apenas no âmbito do SEFAZ), nos moldes da Lei Complementar nº 24/75 e artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

Esclareço que a exigência apontada pela embargante (ré) se funda em recentes posicionamentos do STF a respeito da inconstitucionalidade de leis estaduais que concedem benefícios fiscais de ICMS, sem a observância de convênio no âmbito do CONFAZ, a exemplo da ADIN nº 4935 do Estado do Espírito Santo.

Nestes termos, intimo-se a parte autora para que acoste aos autos declaração de IRPJ dos anos de 2013/2017, a fim de demonstrar a apuração de IRPJ pelo regime do lucro real; bem como comprovação de autorização do CONFAZ no que tange ao requerido benefício fiscal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-67.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEREIRA & LIMA MINIMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS - SP299504, ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por PEREIRA E LIMA MINIMERCADO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional liminar a fim de que lhe seja permitido o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo, determinando à Requerida que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora no assunto objeto da ação.

Requer, ao final, a condenação da União à restituição, através de compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento pelo contribuinte até a data da efetiva compensação.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).
2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assembléa o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à União abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Assim, cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calsa conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de valores devidos desde a suspensão indevida.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Indefiro o pedido de sigredo de justiça. Não se trata de doença que sofre estigma social. Exclua-se a atribuição de sigilo do sistema.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito comum em face da União Federal em que se pretende, em síntese, a repetição de indébito tributário no valor de R\$ 13.607,75 (somatório recolhido a maior em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS).

Atendendo ao despacho de id. 3612500, a autora se manifestou pugnano pelo processamento do feito perante este Juízo (4416589).

Em contestação a ré alegou, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito (id.6988656).

Réplica no id. 14870501.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Nos moldes do artigo 6º da Lei nº 10259/2001, empresas de pequeno porte (a exemplo da requerente id. 2382360) podem ser parte autora no Juizado Especial Federal.

No caso concreto, tendo-se em vista que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais; o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Assim sendo, acolho a preliminar arguida e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000607-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ALPER ENERGIAS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 20021876- Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob id. nº. 19355991, em que se alega vícios no julgado.

Em síntese, alega o embargante que a sentença embargada padece na contradição no que se refere à exclusão do ICMS relativamente aos créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições das mercadorias e insumos pela embargante, uma vez que tais créditos, apurados no regime não cumulativo independem da tributação da etapa anterior.

Argumenta que a sentença embargada está em desacordo com a tese firmada pelo E. STF – Tema 69; pugnano pelo acolhimento dos presente embargos com efeitos infringentes.

Sustenta ainda que a sentença embargada deixou de esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria é o destacado da nota fiscal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente.

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma; tampouco a introdução de fundamento novo, alheio aos autos.

Com efeito, a solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Por outro lado, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para que a sentença embargada seja esclarecida e integrada, passando a constar do dispositivo da sentença que: “o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas embargantes é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais”.

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZALTD, PHISALIA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença de id. 15813000, em que se alega vícios no julgado (id. 20352891).

Em síntese, alega a embargante erro material no tocante à fixação de honorários advocatícios, tendo-se em vista que a despeito da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios foi considerada a sucumbência mínima da embargante.

A embargante requer ainda o esclarecimento quanto ao real alcance da decisão, haja vista a recente Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual a RFB manifestou-se no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Pretende, em outro sentido, a declaração de que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade na que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgamento paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

No que atine à fixação de honorários advocatícios, esclareço que não há qualquer contradição ou erro material.

Com efeito, como não houve a procedência dos pedidos nos exatos termos da exordial houve procedência parcial. Entretanto, só a ré, uma vez sucumbente de grande parte do pedido, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

A autora não deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, porque sucumbiu de parte mínima do pedido, nos moldes do disposto no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante **é aquele destacado em suas notas fiscais**, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantenho na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-71.2016.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO ZAMPIER
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 27355126: O autor interps embargos de declaração contra a sentença proferida alegando omissão deste Juízo em declarar que houve na esfera administrativa o reconhecimento e enquadramento especial do lapso de 14/08/1990 a 05/03/1997.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Sem razão a parte. Em que pese não tenha havido a declaração expressa de que o lapso de 14/08/1990 a 05/03/1997 já foi enquadrado como tempo especial na via administrativa, reputo ser desnecessário que o magistrado declare *ipsis litteris* aquilo que as partes já têm por incontroverso.

Ademais, o mencionado lapso e seu enquadramento especial foram devidamente computados para cálculo do tempo de contribuição. Com efeito, a sentença afirmou expressamente que computava todos os períodos comuns ou especiais já reconhecidos pelo INSS. Confira-se:

"Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 202175, p. 23/24 e ID 202204: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 34 anos, 09 meses, e 13 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 40 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição. (...):

Ante o exposto, **CONHEÇO e rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal qual lançada.

Vista ao autor para apresentação de contrarrazões à apelação do réu no prazo legal.

Oportunamente, subamos autos ao E. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-33.2016.4.03.6130
AUTOR: LUZIA SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 27179226: O INSS interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida para que seja esclarecido: a) qual a data de início da aposentadoria por invalidez, b) em qual período deve ser pago o auxílio-doença e c) após qual data deve ser implantada a aposentadoria por invalidez.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Com efeito, cabem esclarecimentos acerca das datas de implantação e cessamento dos benefícios da parte autora. Vejamos:

ID 219151452, p. 74/75: Inaudita altera pars, foi concedida antecipação da tutela determinando ao INSS o restabelecimento de benefício por incapacidade da autora. Não constou da decisão qual NB deveria ser restabelecido.

ID 219151452, p. 140: Em cumprimento à decisão, o INSS restabeleceu o NB 504.276.541-3 a partir de 14/04/2016.

Constou da sentença embargada (ID 21951453, p. 32/62):

"(...) fixo a data de início da incapacidade total e permanente em 02/04/2014 e, assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença o NB 605.701.272-4 desde a sua cessação em 06/08/2014, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez".

"(...) mantenho os efeitos da tutela já deferida, devendo ser observados os seguintes pormenores:

A tutela foi implantada como o restabelecimento do NB 504.276.541-3 (fl. 131).

Na forma da fundamentação, restou improcedente o pagamento do auxílio NB 504.276.541-3, condenando-se o réu, contudo, ao pagamento do auxílio NB 605.701.272-4.

Deverá, portanto, ser cessada a tutela do auxílio NB 504.276.541-3 e, concomitantemente, implantada a tutela no auxílio NB 605.701.272-4.

Os valores pagos em razão da tutela no auxílio NB 504.276.541-3 deverão ser descontados dos valores atrasados do auxílio NB 605.701.272-4 em sede de cumprimento de sentença".

A obscuridade e aparente contradição se deu em razão da determinação para cessação do NB 504.276.541-3, implantado em razão da tutela antecipada concedida no curso da instrução.

Ademais, de nada aproveita determinar a implantação do auxílio-doença NB 605.701.272-4 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez quando é a aposentadoria que já deveria estar sendo paga.

Isto posto, esclareço:

Deve ser implantada a aposentadoria por invalidez NB 605.701.272-4 a partir de 02/04/2014.

Os valores pagos após 02/04/2014 a título de auxílio-doença (seja o auxílio NB 605.701.272-4 ou o auxílio NB 504.276.541-3) serão utilizados para compensação dos atrasados da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a obscuridade do julgado**, mantendo no mais a sentença embargada tal qual lançada.

Oficie-se novamente o INSS esclarecendo a forma de cumprimento da tutela. Instrua-se o ofício com cópia do ID 21951453, do ID 27179226 e desta decisão.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Supermercado Miralha Camargo II Ltda**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**.

Instada a se manifestar (Id 14074267), a impetrante requereu a inclusão no polo passivo do feito o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, bem como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que excluiu do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora, qual seja, o **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco está sediada em Osasco/SP** (Id 16382950).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id 20720953), sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o Juízo Suscitante resolvesse as medidas urgentes (Id 26654340).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Ressalte que a Lei nº 13.932/2019, publicada em 12/12/2019, em seu artigo 12 extinguiu a contribuição social instituída por meio do artigo 1º da LC nº 110/2001, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2020.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RONALDO BENCHIK
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL - SP309392
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Intime-se o Impetrante para manifestar-se acerca do quanto alegado pelo INSS em Id's 29855769/29855780, **no prazo de 05 (cinco) dias**, notadamente a respeito da notícia de julgamento definitivo do recurso inominado interposto no bojo do feito n. 0003320-40.2017.4.03.6306, comparcial provimento, sendo fixada a cessação do benefício de auxílio-doença em 04/03/2018.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Por ora, diante da relevância dos argumentos despendidos pelo INSS, suspendo a decisão que concedeu a medida liminar, até deliberação destes Embargos de Declaração.

Intime-se e cumpram-se.

Oficie-se ao INSS com urgência.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-14.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRILHO SUISSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Trilho Suisso Indústria e Comércio Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: **(i) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (ii) salário-maternidade; (iii) férias gozadas; (iv) adicional de férias 1/3; (v) aviso prévio indenizado; (vi) 13º sobre o aviso prévio indenizado.**

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente).**

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em estítilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros **quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

O pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social**.

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".**

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

Com relação à incidência de contribuição sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido". (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).**

Quanto ao **13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.III - **É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes.VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido."**

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 0005226-57.2010.403.6000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

[...] omissis. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial** para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido". (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições objeto destes autos incidentes sobre: *(i) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (ii) adicional de férias 1/3; (iii) aviso prévio indenizado*.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000624-52.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROSEMARY MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002216-34.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA COLHADO - ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE RASZEJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 29638456), manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002153-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALMIRA VALVERDE SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000742-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WALDOMIRO DAVID PINTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000354-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003243-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000224-38.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO BRASIL CARVALHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000322-23.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CRISTIANE MOLINA ESTEVES PRAXEDES

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003285-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000667-86.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002162-34.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo município de Carapicuíba. Tendo em vista a natureza pública da Embargante recebo os presentes embargos com efeito suspensivo devido a desnecessidade de oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THYSSLAYN YULLA LOURENÇO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THYSSLAYN YULLA LOURENÇO DA SILVA em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA – SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise da documentação apresentada desde 11/2019 e, por consequência, reative o benefício do qual a impetrante é titular (auxílio-reclusão, NB 183.409.634-8).

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 28897491).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação apresentada pelo impetrante, especialmente a cópia do protocolo efetuado no INSS, depreende-se que o documento exigido para manutenção do auxílio-reclusão foi enviado desde 8/11/2019 (Id. 26729790). Verifico, ainda, que a certidão de recolhimento prisional apresentada foi emitida em 25/10/2019, e não em 02/2019 como informou a autoridade impetrada.

Nesse cenário, a impetrante cumpriu efetivamente a exigência do INSS quanto a apresentação de Certidão de Cárcele atualizada, motivo pelo qual o pagamento do benefício deve ser regularizado.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO ALIMINAR para determinar a autoridade impetrada que regularize imediatamente o pagamento do benefício identificado pelo NB 183.409.634-8, inclusive com o pagamento dos créditos referentes às competências 11/2019, 12/2019 e 01/2020. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para ciência da presente decisão e imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ROMUALDO DE CARVALHO NETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Reconsidero o despacho ID n. 16909484 por já haver citação nos autos.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDREIA GONCALVES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Reconsidero o despacho ID n. 16920100 por já haver citação nos autos.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Reconsidero o despacho ID n. 16909807 por já haver citação nos autos.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000164-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: WALTER ALEXANDRE DOS SANTOS RANGEL COSTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000604-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: YURI LIMA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO ALEXANDRE MENOCELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SALINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARTIN ANTONIO FLORES INSAURRALDE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004541-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS CAVALCANTE BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005982-88.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE MOUSINHO DE PONTES FILHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinentemente diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WELLINGTON DA CONCEICAO SILVA STANDES - ME, WELLINGTON DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHARPEL COMERCIAL LTDA, LUCIANO FERNANDES KASSA, IKIO MARIO KASSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHARPEL COMERCIAL LTDA, LUCIANO FERNANDES KASSA, IKIO MARIO KASSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD, RHYCHAM BASSEM MAJEWSKI HAMAD

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007073-58.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO - SP149154, JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 204, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001620-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: RENATO HUMBERTO FAION

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação contida no ID 15004948.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000519-41.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CAROLINE LINO MOREIRA OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003703-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra a **União**, objetivando garantir as dívidas objeto de cobrança nos processos administrativos elencados na inicial, mediante o oferecimento de seguro garantia.

A tutela de urgência foi deferida (Id 11520438).

Em sede de contestação, a União arguiu preliminar de incompetência, tendo em vista o domicílio da parte autora no município de Taboão da Serra, bem como sob o argumento de que as dívidas estariam sob a administração da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, localizada em São Paulo.

Intimada a esse respeito, a demandante afirmou não se opor à redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo (Id 18192690).

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 109, §2º, da CF/88, dispõe que "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Segundo se depreende da análise dos autos, a parte autora está domiciliada no município de Taboão da Serra, o qual é abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ademais, a União esclareceu que os débitos em discussão seriam administrados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, localizada em São Paulo, o que é corroborado pelas CDA's apresentadas com a contestação, as quais demonstram ter sido a Procuradoria da Terceira Região a responsável pelas inscrições dos débitos objeto de testilha.

Ante todo o exposto, **acolho a preliminar de incompetência relativa deste juízo** e declino da competência para processamento e julgamento da presente ação em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Adote a Serventia as providências cabíveis para a redistribuição do feito.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001028-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Promova, a executada, a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após a regularização, vista à exequente.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PALADINO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PALADINO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco em que busca o reconhecimento do direito a restituir indébito.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Informações prestadas, sustentando a legalidade do ato praticado.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, neste instante processual e independente do mérito da questão, a presença do "periculum in mora", uma vez que a impetrante discute seu direito ao processamento de pedido de restituição administrativa, com discussão que se arrasta por diversos anos na esfera administrativa e judicial.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-61.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430
EXECUTADO: NILDA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-51.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 1110/2119

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HILARE FERNANDES COUTO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006003-06.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LAC - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADALTA - ME

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, VINICIUS ALVES - SP336385

DESPACHO

Ciência ao apelante da manifestação da União - ID 148.33041, providenciando a juntada da apelação conforme verificado pela Fazenda Nacional.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALLSAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - EPP, PAULO HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

Interpôs o executado embargos à execução nos presentes autos.

Preliminarmente, providencie o executado a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Intime-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001224-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JESSICA MARIANE PEREIRA DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Jessica Mariane Pereira de Jesus**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Marca Volkswagen, Modelo Fox 1.0 8v (Route, TotalFlex), Com 4P, Cor Vermelha, Ano 2009, Chassi 9BWAA05Z2A4104207, Placa EKP5686, RENAVAM 191422614, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora afirma ser cessionária de crédito cedido pelo Banco Pan S/A, o qual emitiu cédula de crédito em favor da ré, garantido pelo automóvel descrito na inicial, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandada deixou de honrar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se pelo documento Id 29572697.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo Marca Volkswagen, Modelo Fox 1.0 8v (Route, TotalFlex), Com. 4P, Cor Vermelha, Ano 2009, Chassi 9BWA05Z2A4104207, Placa EKP5686, RENAVAM 191422614, em qualquer lugar onde for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao fiel depositário indicado, qual seja, Sr. Cleber de Tarso Cintra, CPF 278.961.798-81, Telefones: (11) 99942-9383 e (11) 98799-0383.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, por meio do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911.

Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Por fim, considerando os atos normativos que disciplinam a atuação da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, os quais regulamentam a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências oriundas da presente decisão sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Cotia/SP.

Determino, ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal) providencie a distribuição da deprecata no prazo de 10 (dez) dias, ficando responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação acerca da presente decisão, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FELIPE BARROS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.855,84 (três mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (Id 23596751).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA.** contra a **UNIÃO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a afastar a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011.

Alega a autora, em síntese, que as disposições da Portaria MF 257/2011, a qual majorou excessivamente e sem respeito aos pressupostos fixados pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 a Taxa de Utilização do SISCOMEX, representariam ofensa aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Sustenta, portanto, que o aludido ato não poderia prevalecer, devendo ser autorizado o desembaraço aduaneiro com o recolhimento dos valores originalmente cobrados pela Lei n. 9.716/98.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir:

A taxa de Utilização do SISCOMEX, cobrada pelo poder de polícia, foi instituída pela Lei nº 9.716/98, tendo como fato gerador a utilização deste sistema e como sujeitos passivos os importadores, sendo devida quando do registro da declaração de importação (DI). Está prevista especificamente no art. 3º da Lei 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A demandante insurge-se contra a majoração da taxa Siscomex efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, que aumentou para R\$ 185,00 por declaração de importação (DI) e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal Brasil na IN/RFB nº 1.158/11.

Inicialmente, impende anotar que não há ilegalidade ou ilegitimidade no reajuste de taxa por portaria, desde que observados os contornos trazidos pela lei. Ressalto que o princípio da legalidade tributária, em se tratando de taxa, não é absoluto, eis que lícita a complementação da lei por normas administrativas. Nesse sentido ementa do RE 838.284, com aplicação da sistemática da repercussão geral: "... 1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade...".

Para a hipótese em testilha, contudo, a jurisprudência do C. STF tem consolidado o entendimento acerca da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex por ato normativo infralegal, uma vez que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Com efeito, o posicionamento da Corte Suprema é no sentido de que "a delegação contida no art. 3º, §2º da Lei n. 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. (...) Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais (...)" (STF, Segunda Turma, AgR no RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28/05/2018)

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. Referido entendimento não invalida a Taxa Siscomex, mas apenas sua majoração, veiculada pela Portaria 257/2011, não impedindo, por outro lado, a atualização da Taxa com a utilização dos índices oficiais, pelo Poder Executivo.

4. A restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se apenas a vedação da compensação com as contribuições previdenciárias na forma mencionada no art. 26-A da Lei 11.457/2007.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5003547-78.2017.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019)

Portanto, não tendo a lei que instituiu o tributo fixado os limites mínimos e máximos a permitir a delegação tributária, evitando o arbítrio fiscal, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão, motivo pelo qual verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para afastar a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex nos patamares estabelecidos pela Portaria MF 257/2011, autorizando o desembaraço aduaneiro mediante o recolhimento dos valores originalmente previstos na Lei n. 9.716/98.

Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, é necessário que a demandante regularize a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o afastamento de majoração tributária que entende ilegal, com o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela requerente não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de citar/intimar a ré, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003295-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO RAJALTA, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, ROSAN ANTONIO AIELLO, DANIEL DIANAS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO, PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.894.181,40 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e cento e oitenta e um reais e quarenta centavos) consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado em Id 21076502.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003437-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO CASTELO - SP51278
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante sobre a manifestação da União-ID 13428446.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000366-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JANAINA BARBOSA GARCIA FERREIRA

SENTENÇA

Em conformidade com o pedido do Exequente (Id 15696443), **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS JESUS SILVA, FERNANDA CARNEIRO DE JESUS SILVA, H. L. J. S., ANTHONY GABRIEL JESUS SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS JESUS SILVA, FERNANDA CARNEIRO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308,
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, MUNICIPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho Id 30343960, pois incompatível com o presente momento processual.

Em que pese a apresentação voluntária de réplica à contestação da CEF em Id 30093223, compulsando os autos verifica-se que não há registro de juntada da certidão positiva de citação dos corréus Município de Itapekerica da Serra e FGHAB – Fundo Garantidor de Habitação Popular, de modo que o prazo para apresentação de contestação por partes destes demandados ainda não se iniciou.

Destarte, aguarde-se apresentação das contestações faltantes ou transcurso *in albis* do prazo conferido para tanto e voltem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383,
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos carreados aos autos virtuais pelo autor, não vislumbro sua ocorrência da prevenção apontada na certidão Id.14826015, pois os autos preventos matéria em discussão e imposto de renda, enquanto que nestes autos a matéria debatida é cumprimento de sentença (reflexos da incorporação da GAT).

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte União, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da decisão Id. 27517246 sustentando, em síntese, a existência de erro material no que se refere ao período à título de valores em atraso que a parte autora teria direito.

Assim, almeja a correção do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em apreço, com razão o embargante.

De fato, nos termos do art. 534, §2º, do CPC/2015 “a multa prevista no §1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública”.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pelo INSS para esclarecer a decisão impugnada, que passa a ter o seguinte dispositivo:

“Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para **CONDENAR** o INSS a (i) **restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 129.314.534-0 e (ii) **após o trânsito em julgado, a pagar o montante apurado** entre a DIB e a DIP referente ao **período em que o referido benefício ficou suspenso (01/08/2015 a 14/12/2017)** – Id 4075760). Fica desde já autorizado o abatimento de eventuais valores cujo recebimento acumuladamente é vedado.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, **MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA** anteriormente concedida (Id 3862143).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id 1508003).

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para ciência da manutenção da tutela de urgência.**”

No mais, **manifeste-se o INSS, expressamente, sobre os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 19478593)**. Após, havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV para os valores referente aos honorários de sucumbência, e Ofício Precatório para os valores devidos à parte autora.

Havendo discordância por parte do INSS, deverão ser apresentados os cálculos que achar corretos. Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIGUEL GERALDO MARCOS CIPOLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DE RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIGUEL GERALDO MARCOS CIPOLLA contra ato praticado pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco em que o impetrante pugna pela ilegalidade do ato de protesto extrajudicial realizado.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que aguarda a conversão de depósito em pagamento para extinguir definitivamente o débito tributário ou realizar a cobrança de eventual diferença.

Instado a se manifestar, o impetrante reiterou a ilegalidade do ato praticado.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante aduz que teve contra si ajuizada Execução Fiscal, que foi garantida por meio de depósito judicial. No entanto, a autoridade coatora realizou indevidamente o protesto extrajudicial da dívida.

No Id 12993630, o impetrante anexa cópia do processo judicial e dos depósitos judiciais realizados (fls. 44 e 70 daqueles autos). Em 2016, o impetrante pediu a conversão em renda dos depósitos judiciais para a quitação da dívida. Posteriormente, em novembro de 2018, recebeu cobrança da totalidade da dívida por meio de cartório de protesto.

Em informações prestadas, a autoridade coatora sustenta que os depósitos realizados devem ser transferidos à CEF para que sejam transformados em pagamento definitivo. Apenas neste momento, a autoridade poderia apurar a suficiência do pagamento.

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal na ADI 5135 julgou constitucional a cobrança de Certidão de Dívida Ativa por meio de protesto judicial.

Neste quadro, em que pese o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9492 de 1997, preveja a possibilidade do protesto de débito inscrito em dívida ativa, parece-me que o ato praticado no caso concreto é irregular.

O impetrante agiu de boa-fé realizando o depósito judicial do valor em discussão e pediu, em 2016, a conversão do depósito em renda, sendo que até o momento busca-se a regularização deste e transformação em pagamento definitivo.

Frise-se que no regramento atual da Portaria PGFN 33 de 2018, após a inscrição em dívida ativa, o devedor é notificado a realizar o pagamento, ofertar garantia antecipada em Execução Fiscal ou apresentar pedido de revisão (artigo 6º). Se não adotadas uma das medidas, o débito é encaminhado para protesto e outras medidas de cobrança indireta (artigo 7º).

Destaco que o protesto foi realizado após referido regramento.

Desta forma, tenho por desarrazoado e ilegal o procedimento adotado pela PGFN no caso concreto, que desprestigia a boa-fé do contribuinte e atenta contra seus próprios atos administrativos.

No caso, houve o oferecimento de garantia e apura-se se esta é suficiente para a quitação integral do débito. Desta maneira, enquanto não resolvida a questão, indevido o protesto extrajudicial da dívida.

Frise-se, ainda, que, no caso concreto, diante do requerimento de transformação do depósito em pagamento, apenas eventual diferença poderia ser exigida e não a totalidade do débito em execução.

Assim, reputo presente a probabilidade do direito alegado.

De outro lado, verifico o “periculum in mora” na medida em que o impetrante está com protesto pendente, o que afeta seu nome e reputação.

Assim, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade coatora adote as providências necessária para o cancelamento do protesto da CDA 80 1 11 060165-20.

Cumpra-se com urgência.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, voltando-me, ato contínuo, para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005552-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE GOMES LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi proferida decisão postergando a análise da medida liminar para após a prestação de informações.

A autoridade coatora apresentou informações demonstrando que, em 25.10.2019, intimou o impetrante para apresentar documentos para a conclusão da análise do pedido administrativo.

A impetrante apresentou manifestação informando que apresentou os documentos e pede a concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua a diligência.

É o breve relatório. Decido.

Em relação ao pleito de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que não assiste razão à impetrante, uma vez que o Mandado de Segurança exige comprovação de plano do direito alegado. Não há comprovação documental do direito perseguido para que seja determinada a concessão do benefício previdenciário.

A esse respeito, cito o precedente abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. QUESTÃO DE FUNDO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na esteira do que previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei nº 12.016/09, em seu art. 1º, estabelece como requisito para utilização da via mandamental a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

2. Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).
3. No caso dos autos, não é possível reconhecer desde logo o alegado direito líquido e certo a não incidência tributária sobre valores que as cooperadas receberam (ou irão receber) em decorrência de indenização bilionária devida pela União à Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em função da defasagem dos preços dos produtos do setor sucroalcooleiro fixados pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA na década de 80.
4. A pretensão, portanto, esbarra na ausência da demonstração de direito líquido e certo, ao menos ab initio, razão pela qual deve ser reformada a decisão que deferiu a liminar requerida.
5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF3, AI 5020271-56.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, Int. 17.3.2020)

No que se refere à mora administrativa, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando o ato coator originalmente questionado. O julgamento administrativo foi convertido em diligência, exigindo-se do impetrante a apresentação de documentos para a conclusão da análise do benefício.

Desta forma, entendo que este "writ" perdeu objeto quanto a este ponto, sendo que eventual nova mora administrativa deve ser discutida pelo meio processual oportuno. Em caso análogo, confira-se:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO.

Desta maneira, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO a liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004574-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RUI CELIO GOMES FOLHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RUI CELIO GOMES FOLHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo 35485003094/2018-95, que pleiteia a revisão do benefício identificado pelo NB 31/624.870.776-0, no qual requer a transformação do benefício previdenciário em acidentário.

Narra, em síntese, que fez o requerimento administrativo em dezembro de 2018, sem resposta até o momento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judicial gratuita.

Foi proferida decisão postergando a decisão liminar para após a vinda das informações.

O INSS apresentou manifestação pedindo fosse denegada a segurança.

Nas informações prestadas, a autoridade informa que a análise do pedido depende de manifestação da perícia, tendo encaminhado e-mail naquela data (10.2019) para as providências cabíveis.

É o relatório do essencial.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação apresentada pelo impetrante, especialmente a cópia do protocolo efetuado no INSS, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de um ano de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo 35485003094/2018-95, que pleiteia a revisão do benefício identificado pelo NB 31/624.870.776-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004649-38.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RÉU: QUINTILIANO LUCAS RABELO FILHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004649-38.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RÉU: QUINTILIANO LUCAS RABELO FILHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-12.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: S. V. O. R.

REPRESENTANTE: THAMIRES MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 29533301, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito do quanto alegado em sede de informações, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inclusive para os fins do art. 338 do CPC/2015, conforme o caso.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-27.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROSANE WOTTRICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSANE WOTTRICH**, em face do **GERENTE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No ID 27814071, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante indicasse expressamente o pedido principal da tutela de segurança pretendida.

A impetrante se manifestou no ID 29184713, sem contudo, formular o pedido principal do *mandamus*.

Foi novamente oportunizado por este Juízo prazo suplementar para que a impetrante cumprisse o disposto no artigo 319, inciso IV, do CPC (ID 29187494).

Após o decurso do prazo para manifestação, ao argumento de que a pandemia que assola o mundo ocasionou a perda de prazo, requer o recebimento da emenda à inicial e a concessão da segurança para apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício NB 42/192.250.628-9 (ID 30297659).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante requer a análise do pedido de concessão do benefício NB 42/192.250.628-9 e aduz para tanto que formulou um "pedido de reabertura da tarefa" que até o presente momento não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão do benefício NB 42/192.250.628-9 foi analisado e indeferido, conforme documento constante no ID 27645040, pág. 27. Inconformada com o mérito da decisão, a impetrante alega que solicitou a reanálise por meio de "pedido de reabertura da tarefa".

Inicialmente, destaco que não há nos autos comprovação de qualquer protocolo do pedido de "reanálise", tampouco consta *status* atualizado desse pedido.

Ademais, mister destacar que, em face do indeferimento, há a previsão normativa de interposição de recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos da Previdência Social para reanálise do pedido, providência não tomada pela impetrante.

Assim, não havendo comprovação do ato coator, não cabe a impetração do mandado de segurança.

Nesse contexto, não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

No caso dos autos, o feito será extinto por ausência de requisito essencial da petição inicial, tratando-se de hipótese de inépcia.

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e §2º, do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DURVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **DURVAL DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão dos salários-de-benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores aos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/1998 e, após 12/2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 11750122). O autor se manifestou no ID 12049804 por meio de embargos de declaração e, após rejeição do recurso (ID 12110409), emendou a inicial no ID 12407370.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 13031992).

Réplica no ID 13818510.

Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentado parecer no ID 25086840.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto eventual decadência**, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a **prescrição** no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Além, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/1998.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003 para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATANº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício devem respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Cumprir observar que o pedido de revisão dos benefícios em razão das Emendas Constitucionais não tem como objetivo a elevação da renda dos benefícios automaticamente, todas as vezes que o teto for elevado. O que se busca, em verdade, é readequar o salário-de-benefício do segurado a partir da vigência do novo teto, veja: não há novo cálculo da renda mensal, mas sim uma readequação irretroativa.

Essa readequação não se limita aos segurados que tiveram seu benefício concedido entre os anos de 1998 e 2003, mas sim para todos aqueles que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto. Contrariamente, aqueles que não tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto não fazem jus à revisão.

Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos. Nesse sentido:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CF/88. PROCEDÊNCIA.

I- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II- Não obstante o posicionamento pretérito de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passa-se a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE nº 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE nº 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.

III- Verifica-se, portanto, ser devida a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário no momento da sua concessão. Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

[...]

VI - Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

VII - Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167589 - 0012787-63.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/06/2018) (grifei)

De igual modo, conforme decisão proferida no julgamento do RE 937.595 (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulga 15-05-2017 public 16-05-2017), com repercussão geral reconhecida, os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's 20/1998 e 41/2003.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a improcedência da pretensão autoral.

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o NB: 42/085.002.943-0, com DIB em 11/11/1989 e coeficiente de cálculo de 70%.

Remetidos os autos à contadoria judicial, restou comprovado que, quando da edição das EC's nº 20/1998 e nº 41/2003, mesmo com a alteração da RMI do benefício, não houve limitação ao teto, de forma que não há direito à revisão objeto do pedido, conforme mencionado na inicial.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial (ID 25086840):

“1-Trata-se de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (B42-085.002.943-0), com DIB em 11/11/89.

2-O Autor requer a utilização do salário de benefício para nova (renda mensal inicial), em vez da sistemática de cálculo da RMI calculado na época RMI de concessão do benefício; em consequência disso, requer a revisão da renda mensal nas EC's nº 20/98 (renda mensal de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (renda mensal de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00).

3-Com base nos salários de contribuição, em anexo, reproduzi o cálculo da RMI paga e apurei um salário de benefício de Cr\$ 4.266,13 e RMI paga de Cr\$ 2.986,29.

4-Para efeito de simulação, utilizei como RMI devida o salário de benefício (Cr\$ 4.266,13 - com aplicação do coeficiente de cálculo de 70% x Cr\$ 2.986,29) e a RMI paga (Cr\$ 2.986,29); verifica-se que evoluindo, tanto a RMI (salário de benefício) como a RMI paga, as rendas mensais não foram limitadas nas EC's nº 20/98 e nº 41/03.” (grifei)

Assim, conclui-se que a parte autora não faz jus à readequação de tetos.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 – TRF3, que dispõe sobre as medidas de emergência para enfrentamento do “CORONAVÍRUS (COVID-19)”, fica cancelada a perícia médica designada.

Intimem-se às partes, devendo o(a) advogado(a) da parte autora comunicar seu(sua) constituinte acerca do CANCELAMENTO.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-41.2020.4.03.6133
AUTOR: IRENICE BATISTA DOS SANTOS SOLDI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008668-08.2013.4.03.6103
EXEQUENTE: VALMIR DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-88.2019.4.03.6133
AUTOR: REGINA ANGELICA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Após, dê-se vista às partes da referida informação.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ALEX MIGUEL DOS SANTOS** e **CARLA CRISTINA BELO** pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 289, §1º, do Código Penal e no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sendo posteriormente declarada a competência deste juízo tão-somente com relação ao crime de moeda falsa.

Instado a se manifestar acerca da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado **ALEX MIGUEL DOS SANTOS**.

É o relatório. Decido.

Conforme expôs o Ministério Público Federal, a decretação da prisão preventiva do réu **ALEX MIGUEL DOS SANTOS** foi entendida como necessária por este Juízo para garantir a aplicação da lei penal, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Asseverou, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a ocupação lícita do acusado, mas, ao revés, existe a probabilidade de reiteração criminosa, tendo em vista que o denunciado mantinha uma "boca de fumo" em sua residência, mesmo local onde as inúmeras cédulas falsas foram apreendidas, fato que corrobora sua dedicação a atividades criminosas e a forte probabilidade de ocultação.

Desse modo, vê-se que a prisão do réu se mostra imprescindível para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, considerando a falta de prova de ocupação lícita e residência fixa, documentos essenciais para a análise da situação em questão.

Assim, embora não se olvide a gravidade da situação causada pela pandemia do coronavírus, não há informações nos autos de que o acusado faça parte de grupo de risco, um dos requisitos essenciais estabelecidos pela Recomendação 62/2020 do CNJ (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções), tampouco há notícias de qualquer negligência das autoridades responsáveis pelo presídio em adotar as medidas sanitárias para minimizar os riscos de contágio e propagação do vírus no estabelecimento prisional, razões pelas quais **MANTENHO** a prisão preventiva em desfavor de **ALEX MIGUEL DOS SANTOS**.

Prossiga-se com a ação penal em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2486664: Ciência às partes acerca do retorno da CP 190/2019.

Apresentem suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016844-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23479026 e 23479030: Promova a parte autora a juntada dos quesitos nos autos da CARTA PRECATÓRIA distribuída à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob o nº 5014045-13.2019.403.6183.

No mais, aguarde-se a realização da perícia técnica designada naquele Juízo, para o dia 29/05/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALTER PAES LEME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **VALTER PAES LEME** em face da sentença proferida no ID 23066691, que julgou o pedido procedente.

Sustenta a existência de contradição no julgado, pois o termo inicial do benefício foi fixado na data em que o INSS tomou conhecimento do novo PPP juntado aos autos, constando os responsáveis pelos registros ambientais. Alega que essa informação não era imprescindível para o reconhecimento do período especial pelo réu, o qual reconheceu administrativamente como especial o período de trabalho a partir de 2009.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, o réu reconheceu administrativamente como especial o período de trabalho a partir de 2009, com base no PPP em que constavam os responsáveis pelos registros ambientais (ID 9122767 - Pág. 60), bem como um dos motivos de indeferimento administrativo da especialidade do período de 20/02/2001 a 31/12/2008 foi a ausência dessa informação no referido documento (ID 9122767 - Pág. 67).

Ademais, o último intervalo acima referido foi reconhecido como especial na sentença em razão da regularização do PPP (com os responsáveis pelos registros ambientais) no curso deste processo (ID 11927112 - Pág. 2), o que impõe, como disposto na decisão embargada, a **fixação do termo inicial do benefício em tela na data em que o INSS tomou conhecimento do PPP atualizado (10/10/2018)**.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OLIVAN MINERVINO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **OLIVAN MINERVINO DE MENDONÇA** em face da sentença proferida no ID 18735738, sustentando, em síntese, a ocorrência de vício, uma vez que, embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente para apenas averbar os períodos de 01/11/1999 a 31/08/2008 no CNIS do embargante, os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, nos exatos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

De fato, a sentença embargada padece de vício, senão vejamos.

Na sentença proferida (ID 18735738), o pedido foi julgado parcialmente procedente para apenas averbar os períodos de 01/11/1999 a 31/08/2008 no CNIS do embargante.

No entanto, os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, o que, de fato, torna o *decisum* inexecutível.

Portanto, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, **retifico** a sentença mencionada, nos seguintes termos:

“Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do artigo 98 do CPC.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados. No mais, mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANTONIO RAIMUNDO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

A decisão de ID 11044897 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu a gratuidade da justiça, designando perícia médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o INSS apresentou contestação, intempestivamente, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 12688471).

O laudo pericial ortopédico foi acostado no ID 13528769.

Impugnação da parte autora ao laudo pericial no ID 13902166.

A decisão de ID 14509551 facultou ao autor a juntada de novos documentos, receitas ou relatórios médicos, bem como designou perícia médica na especialidade clínica geral/cardiologia.

O autor juntou novos documentos médicos ao ID 15419221, tendo sido dada ciência ao réu.

O laudo pericial clínico/cardiológico foi acostado no ID 18588574.

Nova impugnação ao laudo pericial no ID 19079042

Indeferida a realização de novas perícias (ID 22769155).

Memoriais do autor no ID 23007743.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação tempestivamente. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)*

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Analisando os autos, verifico que os peritos nas especialidades de ortopedia e clínica geral/cardiologia concluíram pela capacidade plena do autor para o exercício de sua atividade laboral (ID's 13528769 e 18588574).

Transcrevo, por oportuno, as conclusões exaradas pelos peritos médicos:

*“[...] O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 58 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar com os primeiros sintomas em 2001.
[...]
O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida.
[...]
No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a):
Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”*

*“O periciando apresenta hipertensão arterial sistêmica, doença que esta relacionado com a elevação dos níveis pressóricos. Esta patologia pode acometer órgãos alvos como rins, coração, vasos, sistema nervoso central e outros. Neste caso não foi evidenciado maiores acometimentos destes que determine sua incapacidade. Informa ainda quadro de dor torácica em que aguarda a liberação da realização de Cineangiogramia, que foi solicitado em Março deste ano. Não há evidência de acometimento desta doença coronária e assim que este exame for feito este deverá ser anexado ao processo.
Concluindo, este jurisperito considera que do ponto de vista clínico o periciando:
(x) Está capacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”*

Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não constatada a incapacidade, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus o autor à manutenção do benefício ante a constatação de recuperação da capacidade laborativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EUCLEMIA ROBERTA SOUSA VIAJANTE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28053089: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação médica pertinente.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULINO SANTANA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **PAULINO SANTANA CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 19/07/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 16774480.

No ID 17775419 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 22676736).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preteende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente ruído nos períodos de 01/12/90 a 05/03/97, de 20/11/03 a 31/03/08 e de 03/06/13 a 06/05/16, todos trabalhados na empresa IRMÃOS ROBERTO S/A INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO, e de 01/01/17 a 13/06/18 trabalhado na empresa CENTENÁRIO COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA - ME e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente os PPP's constantes no ID 16723397 - Págs. 49/56, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, pela exposição ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos já fundamentados.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenação ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos e 11 meses e 22 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência <i>meses</i>
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	PRIMAVERA		01/01/1979	13/02/1982	3	1	13	-	-	-	
2	FAME		23/08/1982	20/11/1982	-	2	28	-	-	-	
3	SICAP		12/04/1983	27/02/1984	-	10	16	-	-	-	
4	MARQUES		16/04/1985	07/07/1988	3	2	22	-	-	-	
5	RETS		13/03/1989	13/06/1989	-	3	1	-	-	-	
6	IRMÃOS ROBERTO	Esp	01/12/1990	05/03/1997	-	-	-	6	3	5	
7	IRMÃOS ROBERTO		06/03/1997	19/11/2003	6	8	14	-	-	-	
8	IRMÃOS ROBERTO	Esp	20/11/2003	31/03/2008	-	-	-	4	4	12	
9	IRMÃOS ROBERTO		01/04/2008	11/10/2012	4	6	11	-	-	-	
10	IRMÃOS ROBERTO	Esp	03/06/2013	06/05/2016	-	-	-	2	11	4	
11	CENTENÁRIO	Esp	01/01/2017	14/06/2018	-	-	-	1	5	14	
Soma:					16	32	105	13	23	35	0
Correspondente ao número de dias:					6.825			5.405			
Tempo total:					18	11	15	15	0	5	
Conversão:		1,40			21	0	7	7.567,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	11	22				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/12/90 a 05/03/97, de 20/11/03 a 31/03/08, de 03/06/13 a 06/05/16 e de 01/01/17 a 13/06/18, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Provimento CORE/01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ILDOMAR DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ILDOMAR DIAS DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/167.111.790-2, em 20/12/2013.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 13480386).

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 13832004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR.** 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, **no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.**

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

No presente caso, pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 27/04/89 a 18/07/14 trabalhado na empresa SUZANO PAPELE CELULOSE S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A questão posta traz uma situação *sui generis*, qual seja, de que o autor, instado a se manifestar na via administrativa, expressou discordância quanto a reafirmação da DER. Ocorre que na data em que protocolou seu pedido não tinha completado os 25 anos para aposentar-se, de modo que sua manifestação impõe, numa análise primária, concluir-se pela improcedência do pedido.

Observo, no entanto, que é plausível sua alegação de que não dispunha de conhecimento para manifestar-se. Ora, é público e notório que o atendimento prestado pelo INSS sofre as restrições inerentes ao sistema, tais como ampla demanda ante a falta de servidores e estrutura necessária para um atendimento pleno e eficiente a todos. Neste contexto, é bem sabido também que a falta de conhecimento de questões técnicas e específicas levam inúmeros servidores a sugerir e até “ditar” expressões a serem declaradas por escrito pelos requerentes, o que parece ser o caso dos autos.

Outra razão não haveria de ter para o requerente recusar a reafirmação da DER para período posterior (12/04/15 – data em que prestou sua declaração), uma vez que a aceitação importaria na concessão de benefício mais vantajoso. Ademais, não há que se falar em recusa na alteração do pedido para o fim de receber valores atrasados desde a DER, uma vez que esta também não seria a situação mais favorável. O período é pequeno (entre a DER e sua reafirmação) e conduziria a uma diferença inexpressiva de valores devidos.

Assim, a outra conclusão não se chega senão a de que houve vício de consentimento na declaração aposta pelo requerente na via administrativa, seja por erro ou dolo, fato que enseja sua desconsideração por este juízo.

Pelo exposto, passo à análise do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o período de 27/04/89 a 18/07/14 na empresa SUZANO PAPELE CELULOSE S/A por exposição ao agente ruído, de acordo com o PPP constante no ID 13423734, pág.48/51.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a reafirmação da DER em 12/04/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 02 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SUZANO	Esp	27/04/1989	20/12/2013	-	-	-	24	7	24
2	SUZANO	Esp	21/12/2013	18/07/2014	-	-	-	-	6	28
Soma:					0	0	0	24	13	52
Correspondente ao número de dias:					0			9,082		
Tempo total:					0	0	0	25	2	22
Conversão:		1,40			35	3	25	12.714,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	3	25			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 20/12/13, NB 167.111.790-2) em aposentadoria especial a partir de 12/04/15 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autarquia ré em honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CURSINO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CURSINO & CIA LTDA - EPP** em face da decisão proferida no ID 24203999 - Pág. 1, diante da existência omissão.

Sustenta que a matéria posta em juízo não é exclusivamente de direito, razão pela qual insiste na dilação probatória (ID 25388309).

Devidamente intimada, a Fazenda se manifestou no ID 26454799 pugrando pela rejeição dos embargos, eis que meramente protelatórios.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015621-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada a emenda à inicial, o autor se manifestou no ID 28131745 e juntou os documentos constantes nos ID's 28131749, 28132254, 28132259 e 28132260.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 28131745 como aditamento à inicial.

No termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alegado o excesso na execução, e apresentada PROPOSTA DE ACORDO, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo acordo, tomemos autos conclusos para homologação. Caso contrário, permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do Ofício Requisitório nº 02/2019 (ID 21556076).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **SIDNEY DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 21979129 - Pág. 1.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (ID 23802972).

Réplica no ID 24984700.

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos a saúde, nos períodos de 12/03/1975 a 30/11/1981 e 29/04/1995 a 16/08/2004, laborados no Hospital e Maternidade Ipiranga como auxiliar de enfermagem, e a concessão da aposentadoria especial.

Consoante fundamentação já exposta acima, até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Pois bem. Considerando que no PPP juntado no ID 21712777 - Págs. 10/11 constam informações no sentido de que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, de rigor o reconhecimento do lapso temporal de 12/03/1975 a 30/11/1981 por mero enquadramento da profissão, tendo em vista que o desempenho desta atividade gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a profissão estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 2.1.3) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3), já que o contato com os doentes ou materiais infecto contagiosos é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais, e, de 29/04/1995 a 16/08/2004, pelo PPP ora anexado, o qual comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos (vírus, bactérias e fungos).

Saliento que as atribuições do enfermeiro e do auxiliar de enfermagem se equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial. Isto porque, a natureza de suas atividades já revela, por si só, ainda que sejam utilizados equipamentos de proteção individual tidos por eficazes, não são suficientes para afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

Ademais, embora conste a utilização de EPI eficaz no interregno de 29/04/1995 a 16/08/2004, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que “(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”.

In casu, tendo em vista que a atividade de auxiliar de enfermagem é considerada insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função de auxiliar de enfermagem é evidentemente insalubre.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 29 anos, 05 meses e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		Admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 HOSPITALIPIRANGA	Esp	12/03/1975	16/08/2004	-	-	-	29	5	5
Soma:				0	0	0	29	5	5
Correspondente ao número de dias:				0			10,595		
Tempo total:				0	0	0	29	5	5
Conversão:	1,40			41	2	13	14.833,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	2	13			

Importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que dispõe que “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”, bem como o artigo 46 da mesma lei, que estabelece que “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 12/03/1975 a 30/11/1981 e 29/04/1995 a 16/08/2004, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER em 17/01/2019.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois, muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada em ID 21801695.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 2078834).

Facultada a especificação de provas, autor e réu permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos interstícios de 15/06/1983 a 20/07/1984, 17/04/1986 a 19/05/1986, 10/04/1991 a 23/08/1993, 01/03/1994 a 31/01/1995, 10/07/2000 a 14/03/2002, 30/03/2005 a 08/08/2013 e 13/03/2014 a 17/01/2016, trabalhados respectivamente nas empresas PINTURAS YPIRANGA, CONFAB INDUSTRIAL, NM ENGENHARIA, SERVENG CIVILSAN SA, BRASMONTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO METALÚRGICOS e TERMOFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, passo para a análise individual de cada período:

a) **15/06/1983 a 20/07/1984** (PINTURAS YPIRANGA): Conforme documento constante no ID 21255774 – Pág. 1, denota-se que o autor exercia a função de **ajudante de pintor** e encontrava-se exposto a vapores orgânicos e solventes orgânicos. Assim, reconheço este interregno como especial, tendo em vista que as atividades de pintor a pistola e ajudante de pintor exercidas até 28.04.1995 devem ser reputadas especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor (código 2.5.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79).

b) **17/04/1986 a 19/05/1986** (PINTURAS YPIRANGA): Segundo o documento constante no ID 21255774 - Pág. 3, denota-se que o autor exercia a função de **pintor** e encontrava-se exposto a agentes químicos consistentes em tintas e solventes. Logo, consoante já expendido no item “a”, reconheço este interregno como especial, tendo em vista que as atividades de pintor a pistola exercidas até 28.04.1995 devem ser reputadas especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor (código 2.5.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79).

c) **10/04/1991 a 23/08/1993** (CONFAB INDUSTRIAL SA): O PPP juntado no ID 21255774 – Págs. 5/6 indica a presença do agente nocivo ruído nas atividades laborais do autor, aferido em 90,0 dB, portanto, acima do limite legal, restando desta forma o período em exame caracterizado como especial.

d) 01/03/1994 a 31/01/1995 (NM ENGENHARIA): O documento constante no ID 2155774 – Pág. 7 demonstra que o autor exercia a função de “jatista” (no setor de pintura) e estava exposto a ruído, poeira, gases tóxicos, produtos químicos, etc. Portanto, nos termos da fundamentação constante nos itens “a” e “b”, reconheço este interím como especial, tendo em vista que as atividades de pintor a pistola exercidas até 28.04.1995 devem ser reputadas especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor (código 2.5.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79).

e) 10/07/2000 a 14/03/2002 (SERVENG CIVILSAN SA): O PPP juntado no ID 21255774 - Págs. 8/9 indica a presença de ruído, calor e agentes químicos. Com relação ao ruído, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que o limite de tolerância estabelecido é de 28°C, ou, 25 IBUTG. Assim, verifico que a exposição também ocorreu aquém do estabelecido, tendo em vista que o PPP informa o agente calor aferido em 19 IBUTG. Por fim, no que se refere aos agentes químicos, consta no PPP a utilização de EPI eficaz não elidido por prova em contrário. Facultada a especificação de provas o autor nada requereu, se desincumbindo assim do ônus que lhe competia. Logo, não reconheço a especialidade deste interregno.

f) 30/03/2005 a 08/08/2013 (BRASMONTAN): o PPP juntado no ID 21255774 - Págs. 11/12 indica a presença de ruído, calor e agentes químicos. No que se refere ao agente nocivo ruído, noto que a exposição deu-se acima do limite legal. Concernente ao agente nocivo calor, apenas no período de 01.12.08 a 31.11.09 a exposição ficou além da previsão de nocividade. Finalmente, em relação aos agentes químicos, consta a utilização de EPI eficaz, não iludido por prova em contrário. Deste modo, reputo como especial este lapso temporal em sua integralidade apenas pela exposição ao agente nocivo ruído.

g) 13/03/2014 a 17/01/2016 (TERMOFAB): o PPP anexado no ID 21255774 – Págs. 13/14 demonstra a exposição a ruído, calor e agente químico. No que se refere ao agente nocivo ruído, noto que a exposição deu-se acima do limite legal. Concernente ao agente nocivo calor, a exposição ficou aquém da previsão de nocividade. Finalmente, em relação ao agente químico, consta a utilização de EPI eficaz, não iludido por prova em contrário. Deste modo, reputo como especial o interregno de 13/03/2014 a 15/12/2015 apenas pela exposição ao agente nocivo ruído.

Finalmente, No que se refere ao reconhecimento do vínculo laboral do autor com a empresa Work Technique S/C, no período 31/05/2004 a 17/09/2004, cumpre ressaltar que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

Desta feita, em não havendo impugnação pelo INSS, reconheço o intervalo de 31/05/2004 a 17/09/2004 como comum.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 1 mês e 16 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MASSA FALIDA COJAN		21/04/1982	23/08/1982	-	4	3	-	-	-
2	YPIRANGA	Esp	15/06/1983	20/07/1984	-	-	-	1	1	6
3	ENESA		01/06/1985	08/10/1985	-	4	8	-	-	-
4	YPIRANGA	Esp	17/04/1986	19/05/1986	-	-	-	-	1	3
5	TENENGE		04/06/1986	13/04/1987	-	10	10	-	-	-
6	ARAUJO ENG.		11/05/1987	01/07/1987	-	1	21	-	-	-
7	MONTREAL		23/07/1987	07/10/1988	1	2	15	-	-	-
8	SIAS LTDA		14/02/1989	01/08/1990	1	5	18	-	-	-
9	JOSE SEVERINO		15/08/1990	31/10/1990	-	2	17	-	-	-
10	TENENGE		18/12/1990	07/03/1991	-	2	20	-	-	-
11	CONFAB	Esp	10/04/1991	23/08/1993	-	-	-	2	4	14
12	N MENG.	Esp	01/03/1994	31/01/1995	-	-	-	-	11	1
13	R B EMPR.		13/02/1995	12/05/1995	-	2	30	-	-	-
14	WINTEC		15/05/1995	01/08/1995	-	2	17	-	-	-
15	COTIA		19/09/1995	19/12/1995	-	3	1	-	-	-
16	COTIA		20/12/1995	31/03/1996	-	3	12	-	-	-
17	ATRA		01/04/1996	06/01/1997	-	9	6	-	-	-
18	AV REC.		17/02/1997	17/05/1997	-	3	1	-	-	-
19	AV REC.		02/06/1997	03/07/1997	-	1	2	-	-	-
20	CONFAB		09/07/1997	25/09/1999	2	2	17	-	-	-

21	COTIA		09/10/1997	31/10/1997	-	-	23	-	-	-
22	COTIA		30/09/1998	30/11/1998	-	2	1	-	-	-
23	COTIA		09/12/1998	31/12/1998	-	-	23	-	-	-
24	EXCEL		15/07/1999	16/11/1999	-	4	2	-	-	-
25	COTIA		03/12/1999	03/12/1999	-	-	1	-	-	-
26	COTIA		10/04/2000	10/04/2000	-	-	1	-	-	-
27	MUNDI		29/05/2000	09/06/2000	-	-	11	-	-	-
28	SERVENG		10/07/2000	14/03/2002	1	8	5	-	-	-
29	COTIA		22/03/2001	30/04/2001	-	1	9	-	-	-
30	ENERGY		25/04/2002	08/07/2002	-	2	14	-	-	-
31	DIRETORIO		25/07/2002	30/09/2002	-	2	6	-	-	-
32	AVREC.		07/11/2002	13/03/2003	-	4	7	-	-	-
33	PER. CONTRIB.		01/02/2004	29/02/2004	-	-	29	-	-	-
34	GINOVA		29/04/2003	06/06/2003	-	1	8	-	-	-
35	GINOVA		18/06/2003	30/06/2003	-	-	13	-	-	-
					-	5	22	-	-	-
36	BRAZMAN		05/08/2003	26/01/2004					-	
37	AVREC.		07/04/2004	07/05/2004	-	1	1	-	-	-
38	WORK		31/05/2004	17/09/2004	-	3	18	-	-	-
39	AVREC.		18/09/2004	31/01/2005	-	4	14	-	-	-
40	BRASMONTA	Esp	30/03/2005	08/08/2013	-	-	-	8	4	9
41	TERMOFAB	Esp	13/03/2014	15/12/2015	-	-	-	1	9	3
42	PER. CONTRIB.		01/12/2016	31/12/2017	1	-	31	-	-	-
43	PER. CONTRIB.		01/02/2018	21/11/2018	-	9	21	-	-	-
	Soma:				6	101	458	12	30	36
	Correspondente ao número de dias:					5.648		5.256		
	Tempo total:				15	8	8	14	7	6
	Conversão:	1,40			20	5	8	7.358,400000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	1	16			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **15/06/1983 a 20/07/1984, 17/04/1986 a 19/05/1986, 10/04/1991 a 23/08/1993, 01/03/1994 a 31/01/1995, 30/03/2005 a 08/08/2013 e 13/03/2014 a 15/12/2015**, o período comum de **31/05/04 a 17/09/04**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (21/11/18).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CESAR BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CESAR BISPO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/01/2017 (NB 42/182.509.702-7).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14283206).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos (ID 15109113).

Convertido o julgamento em diligência (ID 23586363) para que o autor juntasse aos autos novo PPP com a assinatura do representante legal da empresa, o que foi cumprido no ID 23889990.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Precede a parte autora o reconhecimento do exercício dos interregnos especiais de 07/11/1988 a 18/10/1993 e de 11/04/1995 a 18/09/2017, laborados na empresa NOVA VULCÃO S/A, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega o autor que o período de 07/11/1988 a 18/10/1993 deve ser enquadrado como especial, quer em virtude da categoria profissional de "operador de caldeira", quer em razão da exposição a agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (xileno, tolueno e aguarrás natural).

Aduz, ainda, que a especialidade do período de 11/04/1995 a 18/09/2017 se configura em virtude da exposição a agentes nocivos físicos (ruído e calor) e químicos (xileno, tolueno, aguarrás, acetato de etila, formaldeído, anidrido maleico, etilenoglicol, nafta, óleo diesel e hidróxido de sódio). Assevera, em complemento, que percebia adicional de insalubridade.

Inicialmente, mister salientar que o simples recebimento do adicional de insalubridade, verba trabalhista, não gera necessariamente a contagem do tempo como especial, porquanto são diversos os requisitos para a percepção do direito trabalhista e para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário. Nesse sentido: STJ, REsp 1.476.932, de 10/03/2015.

Na forma do quanto previsto no próprio Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, em especial os PPP's acostados no ID 23889990, págs. 01/03 e 04/13, reconheço como especiais apenas os intervalos de 07/11/1988 a 18/10/1993 e de 11/04/1995 a 05/03/1997, por exposição ao agente nocivo ruído (de 81,5 dB, 86 dB e 80,8 dB), eis que em níveis superiores ao limite então vigente, de 80 dB, conforme Decreto nº 53.831/64.

No que se refere ao pleito para enquadramento pela atividade profissional, nos termos do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2, verifico que consta na CTPS, no período de 07/11/1988 a 18/10/1993, o cargo de "serviços gerais" (ID 13117515, pág. 04), e no PPP os cargos de "serviços gerais (produção)", "pesador (produção)" e "maquinista" (ID 23889990, pág. 01), o que impede o enquadramento como "operador de caldeira".

Quanto ao agente físico calor, verifico que a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância.

A seu turno, em relação à exposição aos agentes químicos, verifico que, em se tratando de agentes nocivos quantitativos, só se configura a especialidade do labor se ultrapassados os limites de tolerância, os quais, no caso concreto, são estabelecidos no Anexo 11 da NR-15 do MTE. Todavia, compulsando os PPP's anexados aos autos, constato que não foram ultrapassados os limites de tolerância estipulados, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período com fundamento na exposição aos mencionados agentes químicos.

Por fim, ainda com relação aos agentes químicos, tratando-se de período posterior a 10/12/1997 (parte substancial) e constando a utilização de EPI eficaz, não ilidida por prova em contrário, não é possível o reconhecimento do lapso temporal requerido como especial com relação a estes agentes. Facultada a especificação de provas, o autor nada requereu, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe compete.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **6 anos, 10 meses e 7 dias** de tempo especial na DER (16/01/2017), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De igual modo, ainda que realizada a conversão em tempo comum dos períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora contaria com apenas **30 anos, 8 meses e 23 dias** de serviço na DER (16/01/2017), **tempo igualmente insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TRANSPORTADORA TRESMAIENSE		16/11/1987	13/02/1988	-	2	28	-	-	-
2	CARBRINK		01/06/1988	28/07/1988	-	1	28	-	-	-
3	NOVA VULCAO S/A	Esp	07/11/1988	18/10/1993	-	-	-	4	11	12
4	AMONEX DO BRASIL		02/05/1994	13/03/1995	-	10	12	-	-	-
5	NOVA VULCAO S/A	Esp	11/04/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	25
6	NOVA VULCAO S/A		06/03/1997	16/01/2017	19	10	11	-	-	-
Soma:					19	23	79	5	21	37
Correspondente ao número de dias:					7.609			2.467		
Tempo total:					21	1	19	6	10	7
Conversão:		1,40			9	7	4	3.453,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	8	23			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condená-lo a averbar os períodos especiais de **07/11/1988 a 18/10/1993** e de **11/04/1995 a 05/03/1997**.

Custas na forma da lei. Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, distribuídos entre ambas, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, ambos do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001663-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - TRF3, que dispõe sobre as medidas de emergência para enfrentamento do "CORONAVÍRUS (COVID-19)", fica **cancelada** a perícia médica designada.

Intimem-se as partes, devendo o(a) advogado(a) da parte autora comunicar seu(sua) constituinte acerca do CANCELAMENTO.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003043-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIENE FATIMA SAYAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - TRF3, que dispõe sobre as medidas de emergência para enfrentamento do "CORONAVÍRUS (COVID-19)", fica **cancelada** a perícia médica designada.

Intimem-se as partes, devendo o(a) advogado(a) da parte autora comunicar seu(sua) constituinte acerca do CANCELAMENTO.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002762-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WANDERLEI GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **WANDERLEI GONCALVES DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21763303 - Pág. 1).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência dos pedidos (ID 23459873).

Réplica no ID 23577410.

No ID 26729622, o autor requereu a assistência do pedido de justiça gratuita e procedeu ao recolhimento das custas judiciais (ID's 26729624 - Pág. 1 e 26729625 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a manifestação do autor constante no ID 26729622, revogo os benefícios da justiça gratuita. Em consequência, resta prejudicada a análise de preliminar arguida pelo INSS.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bemassim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 24/11/1987 a 27/10/1988 e de 01/04/2005 a 17/05/2018, trabalhados, respectivamente, nas empresas CIA PARANAENSE DE ENERGIA e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. Insta salientar que, embora não tenha constado expressamente no pedido da petição inicial a averbação do interregno completo trabalhado na empresa FURNAS, depreende-se da leitura da exordial, mormente dos fatos e fundamentos, que o autor requer tal apontamento, tratando-se sua omissão, na realidade, de mero erro formal nos requerimentos finais.

Pois bem. O pedido de reconhecimento de atividade especial refere-se à exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05/03/1997, tendo em vista a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.306.113/SC, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido." (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA.)

Com base nos PPP's acostados aos autos, reconheço os interregnos de 24/11/1987 a 27/10/1988 e de 01/04/2005 a 17/05/2018 como especiais, diante da previsão legal supracitada, ante a exposição do autor a operações com energia elétrica em todo o lapso temporal, acima de 250 Volts (ID's 20968137 - Págs. 101/105, 20968137 - Págs. 111/113 e 20968145 - Págs. 25/27).

Saliento ainda que, embora conste parcialmente a utilização de EPI eficaz, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade/periculosidade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas aos autos, no meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente nocivo no ambiente de trabalho, eis que a profissão exercida pelo autor o expõe de forma habitual e permanente ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Para comprovar a atividade especial de 06/03/1997 a 16/08/2013, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 06/03/1997 a 16/08/2013, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, ligando, desligando e religando unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

- Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJE de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

- Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, convertendo-o em tempo comum.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007411-91.2016.4.03.6183/SP, 2016.61.83.007411-6/SP, Publicado em 27/11/2017, Desembargadora Federal LUCIA URSALIA.) (grifei)

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **28 anos, 02 meses e 25 dias** de tempo especial na DER (07/06/2018), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CONSTR. ODEBRECHT	Esp	12/03/1982	16/07/1982	-	-	-	-	4	5
2	CIA PARAN.	Esp	24/11/1987	27/10/1988	-	-	-	-	11	4
3	AMAZUL	Esp	01/11/1988	05/03/1997	-	-	-	8	4	5
4	MARTE ENG.	Esp	08/07/1998	31/12/2003	-	-	-	5	5	24
5	FURNAS	Esp	01/04/2005	17/05/2018	-	-	-	13	1	17
Soma:					0	0	0	26	25	55
Correspondente ao número de dias:					0			10.165		
Tempo total:					0	0	0	28	2	25
Conversão:		1,40			39	6	11	14.231,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	6	11				

Importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que dispõe que "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei, que estabelece que "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os interregnos especiais de **24/11/1987 a 27/10/1988 e de 01/04/2005 a 17/05/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 07/06/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARTA MARIA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a autora, em síntese, que contraiu matrimônio com o falecido ARMANDO DA SILVA SANTOS em 27/03/1982 e que na data de 05/08/2002 separaram-se consensualmente. Contudo, continuaram a conviver juntos, em regime de união estável, até a data do óbito de seu companheiro, ocorrido em 16/06/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11039022).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11803611).

Facultada a especificação de provas por duas vezes, a autora requereu a apreciação dos documentos já carreados aos autos nas duas oportunidades, ao passo que o INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (redação vigente na data do óbito):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O cônjuge divorciado ou separado também é beneficiário da pensão por morte, desde que demonstre a dependência econômica por meio da prestação de alimentos por parte do instituidor do benefício. Vide a redação do artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

[...]

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Finalmente, a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

No **caso dos autos**, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 16/06/2017 (certidão de óbito juntada no ID 11003927 - Pág. 1).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/127.209.881-5, com DIB em 12/10/2002) (vide ID 11803613).

Não ficou caracterizado, porém, o requisito atinente à qualidade de dependente.

A parte autora pretende, em resumo, a concessão da pensão por morte em seu favor, uma vez que foi casada com o segurado instituidor.

Embora esteja comprovado o casamento entre a parte autora e o segurado ARMANDO DA SILVA SANTOS (vide certidão de casamento acostada no ID 11003925 - Pág. 1), o casal já estava separado de fato há muitos anos antes do óbito, conforme consta da “Averbação de Separação” ao ID 11003926 - Pág. 1.

Ademais, a separação de fato é corroborada, ainda, pelos diferentes endereços do falecido e da parte autora. Embora os comprovantes de endereço juntados na inicial levem a crer que ambos viviam no mesmo domicílio (tendo em vista que na realidade as ruas **Abiorana** e **Expedicionário Raimundo Antão da Silva** tratam-se dos mesmos logradouros, tendo havido apenas alteração no nome da Rua Abiorana, conforme pesquisa feita no site “Google Maps”), o fato é que, conforme bem observado pelo INSS em sua contestação, em demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, a autora declarou residir na Rua Abiorana (processo nº 2008.63.09.005278-3), enquanto o Sr. Armando declarou endereço, no ano de 2014, na AVENIDA RICIERI BERTAIOLLI, 38 - PARQUE SAO MARTINHO, MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 08753310 (processo nº 0005287-19.2014.4.03.6309).

Observo que também não ficou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. Armand da Silva Santos quando do falecimento.

A parca documentação acostada aos autos (contas de água, luz e IPTU que supostamente comprovariam o endereço em comum - as quais estão em contradição com as declarações prestados nos autos do Juizado Especial Federal e se justificam em virtude de se tratar de residência construída pelo casal na constância do casamento; escritura pública lavrada em 1991, antes, portanto, da separação consensual do casal; e recibo de uma administradora de cartões) sequer foi corroborada pela produção de prova testemunhal. Facultada a especificação de provas, por duas vezes, a autora nada requereu, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe compete.

Assim, comprovada a separação do casal e ausente a prestação de alimentos ou a dependência econômica, é mesmo de rigor a improcedência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise do pedido de condenação da Autarquia em danos morais.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002923-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 – TRF3, que dispõe sobre as medidas de emergência para enfrentamento do “CORONAVÍRUS (COVID-19)”, fica **cancelada** a perícia médica designada.

Intimem-se às partes, devendo o(a) advogado(a) da parte autora comunicar seu(sua) constituinte acerca do CANCELAMENTO.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000370-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 – TRF3, que dispõe sobre as medidas de emergência para enfrentamento do “CORONAVÍRUS (COVID-19)”, fica **cancelada** a perícia médica designada.

Intimem-se às partes, devendo o(a) advogado(a) da parte autora comunicar seu(sua) constituinte acerca do CANCELAMENTO.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000826-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA INES OLIVEIRA DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA - SP391886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **MARIA INES OLIVEIRA DE FREITAS FERREIRA** em face da sentença proferida no ID 27245954, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido de reconsideração de ID 27532374 como embargos de declaração, devido ao presente momento processual.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Inicialmente, cumpre observar que o processo foi extinto sem resolução do mérito em face do não cumprimento pela autora da juntada da petição inicial do processo nº 0000289-18.2008.403.6309, como determinado pelo juízo.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a autora pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Com efeito, dada oportunidade à autora para juntar a peça processual mencionada, não cumpriu a ordem. Ademais, diferentemente do que alega a demandante nesta ocasião, a petição juntada no ID 27533035 se refere a processo diverso do solicitado pelo juízo.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a autora infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **RENATO GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em período comum, bem como a alteração da aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário para aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/06/2016 - DER. Requer, por fim, o pagamento dos valores atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 17026827.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência dos pedidos (ID 17531672).

Réplica apresentada no ID 18544177.

A impugnação à concessão da justiça gratuita foi acolhida (ID 25719318) e o autor recolheu as custas (ID 26810613).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

No caso dos autos, verifico que são incontroversos os períodos de 12/05/1979 a 06/06/1980, 01/11/1984 a 27/01/1993 e 10/05/1993 a 06/06/1994, cuja especialidade do labor já foi reconhecida pela própria Autarquia previdenciária (ID 16993453 - Pág. 60).

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial no período laborado na empresa ECOLAB QUIMICA LTDA, de 07/08/1995 a 16/06/2016, por exposição a agentes químicos, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Com apoio no PPP constante do ID 16993453 - Pág. 49, verifico que o labor desenvolvido no intervalo de 01/01/2001 a 16/06/2016 pode ser enquadrado como especial, eis que o autor manteve contato benzeno, agente nocivo previsto no Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.3).

Saliento que, nos termos do §4º do artigo 68 do Decreto nº 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (agente nocivo qualitativo). No caso dos autos, o benzeno é substância relacionada como cancerígena no Anexo nº 13-A da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78, que reconhece que não existe limite seguro de exposição a tal agente.

No entanto, não reconhecemos como especial o período trabalhado de 07/08/1995 a 31/12/2000, eis que, da análise do mesmo documento acima referido, não consta exposição do autor nesse intervalo a agentes agressivos.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **44 anos, 05 meses e 26 dias** na DER, nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício nos termos pleiteados:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	REFRATARIOS BRASIL S.A.	Esp	12/05/1979	06/06/1980	-	-	-	1	-	25
2	PELES POLO NORTE LTDA		01/02/1982	20/09/1984	2	7	20	-	-	-
3	CERAMICA GYOTOKU LTDA	Esp	01/11/1984	27/01/1993	-	-	-	8	2	27
4	ULIANA IND METALURG LTDA	Esp	10/05/1993	06/06/1994	-	-	-	1	-	27
5	ULIANA IND METALURG LTDA		07/06/1994	11/07/1994	-	1	5	-	-	-
6	APA TRABALHO TEMP LTDA ME		15/05/1995	13/07/1995	-	1	29	-	-	-
7	ECOLAB QUIMICA LTDA		07/08/1995	31/12/2000	5	4	25	-	-	-
8	ECOLAB QUIMICA LTDA	Esp	01/01/2001	16/06/2016	-	-	-	15	5	16
Soma:					7	13	79	25	7	95
Correspondente ao número de dias:					2.989			9.305		

Tempo total:				8	3	19	25	10	5
Conversão:	1,40			36	2	7	13.027,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	5	26			

No mais, considerando a idade do autor de 53 anos na data da DER, somada ao tempo de contribuição de 44 anos, perfazendo desta forma um total de 97 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (grifei)

Por isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/01/2001 a 16/06/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (16/06/2016), sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

É **inviável a antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-45.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSE PEREIRA DA SILVA** em face da sentença que julgou procedente o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 24352302).

Sustenta a ocorrência de erro material no julgado, tendo em vista que, na tabela de contagem de tempo de serviço, foi aplicado fator de conversão equivocado para conversão do período especial em comum (ID 25163893).

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos (ID 26622708).

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Da análise da sentença proferida no ID 24352302, observo que, de fato, houve erro na utilização do fator de conversão do tempo especial em comum. Foi utilizado o fator "1,20" (mulher), quando o correto seria "1,40" (homem), conforme tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o que acarretou diminuição do tempo de serviço do autor.

Assim, trata-se de evidente erro material na forma de contagem do tempo laborado pelo autor.

Logo, onde se lê:

"(...) Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos e 02 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	EDFÍCIO TIRADENTES		01/03/1986	03/11/1986	-	8	3	-	-	-
2	BLUE TOWN		24/11/1986	23/12/1986	-	-	30	-	-	-
3	DANA INDÚSTRIAS	Esp	26/01/1987	05/03/1997	-	-	-	10	1	10
4	DANAINDÚSTRIAS		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
5	DANAINDÚSTRIAS	Esp	19/11/2003	30/04/2008	-	-	-	4	5	12
6	DANAINDÚSTRIAS	Esp	01/05/2008	19/05/2015	-	-	-	7	-	19
7	AUXDOENÇA		31/03/2016	30/05/2016	-	2	1	-	-	-
8	CONTRIB. INDIV.		01/01/2017	08/06/2018	1	5	8	-	-	-
Soma:					7	23	55	21	6	41
Correspondente ao número de dias:					3.265			7.781		
Tempo total:					9	0	25	21	7	11
Conversão:		1,20			25	11	7	9.337,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	2			

Leia-se:

"(...) Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expandida e ematenação ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 39 anos, 03 meses e 28 dias, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EDIFÍCIO TIRADENTES		01/03/1986	03/11/1986	-	8	3	-	-	-
2	BLUE TOWN		24/11/1986	23/12/1986	-	-	30	-	-	-
3	DANA INDÚSTRIAS	Esp	26/01/1987	05/03/1997	-	-	-	10	1	10
4	DANAINDÚSTRIAS		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
5	DANAINDÚSTRIAS	Esp	19/11/2003	30/04/2008	-	-	-	4	5	12
6	DANAINDÚSTRIAS	Esp	01/05/2008	19/05/2015	-	-	-	7	-	19
7	AUXDOENÇA		31/03/2016	30/05/2016	-	2	1	-	-	-
8	CONTRIB. INDIV.		01/01/2017	08/06/2018	1	5	8	-	-	-
Soma:					7	23	55	21	6	41
Correspondente ao número de dias:					3.265			7.781		
Tempo total:					9	0	25	21	7	11
Conversão:		1,40			30	3	3	10.893,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	3	28			

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIANA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: NELTON TORCANI PELLIZZONI - SP183923
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIANA EVANGELISTA

DESPACHO

ID 25062362: Indefiro o pedido para citação da corré no endereço fornecido pela União, visto que já diligenciado sem êxito (ID 4548930).

ID 25639020 e 26128483: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação fornecida pela APS/Macaé-RJ, requerendo o que entender pertinente.

No mesmo prazo, digam as partes se permanece o interesse na realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas (ID 4555106 e 17623371).

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-14.2020.4.03.6133
AUTOR: DAVID ALVES MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.894,84 (dezesete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO FIRMINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 26044882: Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença.

Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, eis que não houve apreciação do pedido de tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que não houve apreciação do pedido de tutela.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença de ID **25543317** nos seguintes termos:

“Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.”

No mais, mantenho a sentença na sua integralidade.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MICHELA ANTONIO ALVES JOSE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338

RÉU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **MICHELA ANTONIO ALVES JOSÉ** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando sua inclusão no cadastro de política para aquisição de moradia popular instituído pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Decisão de ID 17949708 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 18694590).

Citado, o Município de Mogi das Cruzes apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 19372494).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O Programa Minha Casa, Minha Vida consiste em projeto governamental com o fim de oferecer à população a oportunidade de adquirir bem imóvel, com finalidade de moradia, mediante subvenção de recursos federais, sob regime de legislação especial, tendo sido criado pela Lei nº 11.977/2009.

Referido programa se divide em categorias, de acordo com o rendimento familiar, sendo que a parte do programa que é gerida com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial destina-se a famílias de baixa renda e tem como requisito básico uma renda mensal familiar de até R\$ 1.800,00 (conhecido como faixa 1 do PMCMV).

Este programa (faixa 1) é operacionalizado pelo Ministério das Cidades - atual Ministério do Desenvolvimento Regional, que edita as regras e define os critérios de seleção. As Prefeituras Municipais editam regras para viabilizar o cadastro dos participantes e, por fim, a Caixa Econômica Federal analisa os cadastros realizados para constatação do cumprimento dos critérios norteadores do programa, especialmente a capacidade financeira familiar.

No caso em apreço, a requerente efetuou o cadastro na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e não logrou êxito em participar da aquisição de moradia popular em 2018.

Conforme informações prestadas pelo Município em sua contestação, a Coordenadoria de Habitação procedeu à elaboração de Cadastro de Habitação de Interesse Social do Município em 2009, realizando sorteio de hierarquização em 2015, tendo sido a autora habilitada na demanda geral II classificação nº 712. Em razão da ordem de classificação, foi convocada para iniciar o processo seletivo do programa habitacional em 2016. Contudo, em virtude do transcurso de 24 meses sem a entrega dos condomínios Tietê e Maitaca, houve nova convocação para atualização do cadastro habitacional em 2018, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal, ao analisar a documentação da autora, constatou renda incompatível, o que impossibilitou o prosseguimento no programa habitacional.

A par das minúcias trazidas quanto às datas de cadastramento, observo que a parte autora teve seu pedido indeferido em razão de sua renda ser superior ao limite legal. Segundo as regras do programa, a entidade responsável pela análise dos rendimentos familiares é a Caixa Econômica Federal, a qual indeferiu o cadastramento num primeiro momento por constatar a existência de dois vínculos em nome da autora, fato que lhe renderia um montante mensal superior ao teto.

Nos documentos apresentados pela corré CEF, há notícias de duplicidade de vínculos e posterior “baixa” no cadastro da autora com manutenção de apenas um vínculo, a corroborar sua situação fática. A firma, por fim, que, após a retificação, o pedido da autora mantém o status de indeferimento em razão da inércia do Município em requerer nova análise.

Ora, não se mostra razoável que o pedido da autora seja indeferido em razão de questões meramente burocráticas. Assim, se razão não há para a CEF indeferir o pleito, não se justifica sua inércia em, mesmo após instada judicialmente, não se manifestar de acordo com as informações retificadas, para que o Município inclua referido pedido na lista de cadastrados, possibilitando à autora participação em eventual processo seletivo. Isto porque somente as famílias selecionadas pela Prefeitura e validadas pela Caixa participarão do sorteio de unidades disponíveis. Ademais, não fosse assim, também restou demonstrado pela autora que seus rendimentos são compatíveis com a inserção no programa.

Quanto ao pedido de indenização pela impossibilidade de participação em processo seletivo para aquisição de moradia popular, não restou demonstrado que a autora tenha tido qualquer prejuízo, ou seja, que fora excluída da possibilidade de aquisição de qualquer unidade habitacional. De outro lado, apesar do transcurso do lapso temporal, não se tem notícia de implementação de novas políticas habitacionais, de forma que o indeferimento do cadastro da autora não demonstra, por si só, ter inviabilizado seu direito à aquisição de casa própria, ou seja, a não aquisição de moradia nesse caso decorre de um contexto maior, ao qual os réus não deram causa.

Não bastasse, verifico que a negativa de inclusão da autora no programa habitacional decorreu da constatação de excesso de renda, o que se deu em virtude de divergências de informações constantes na RAIS. Tal divergência de informações não pode ser atribuída à CEF, tampouco ao Município, de modo que não há nexo causal entre a conduta dos réus e eventual prejuízo experimentado pela autora. De igual modo, inexistente ato ilícito da CEF, que, ao constatar renda incompatível com o programa habitacional, tem o dever de indeferir o pleito do interessado.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação para determinar que os réus retifiquem os cadastros da autora de modo a incluí-la no Programa Minha Casa, Minha Vida e extingua o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois, muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MASAKI SATO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MASAKI SATO** em face da sentença proferida no ID 22329372, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição nos períodos reconhecidos como especiais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, nos exatos termos do artigo 1022 do CPC.

De fato, a sentença embargada apresenta os vícios apontados pelo autor.

O embargante requer o reconhecimento de períodos especiais por exposição aos agentes eletricidade e ruído. A sentença proferida reconheceu parcialmente os períodos, tendo incorrido em omissão e contradição na sua análise, resultando na improcedência do pedido.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para anular a sentença proferida.

Ato contínuo, passo a proferir nova sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **MASAKI SATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento dos períodos especiais sujeitos aos agentes nocivos ruído e eletricidade e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento em 14/11/2017 (NB 46/184.206.351-8).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 8667866).

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID 9460859).

Apresentada réplica à contestação (ID 9913699).

Proferida sentença no ID 22329372.

Com a oposição dos embargos de declaração, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/07/1989 a 23/07/2000 e de 11/01/2001 a 02/01/2012, ambos trabalhados na EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 21/07/2014 a 04/10/2017, trabalhado na empresa SUZANO PAPELE CELULOSE S/A.

O pedido de reconhecimento de atividade especial se fundamenta na exposição do trabalhador aos agentes nocivos ruído e eletricidade.

DO RUÍDO

Nos termos da fundamentação já exposta, entendo que restou devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância apenas nos períodos de **01/07/1989 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA, e de **21/07/2014 a 07/07/2015**, laborado na SUZANO PAPELE CELULOSE S/A, tudo conforme PPPs constantes no ID 8595611, págs. 13/14 e 21/24.

DA ELETRICIDADE

No Anexo do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05/03/1997, tendo em vista a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.306.113/SC, assim entendido:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução a 8/2008 do STJ.” (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial”. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido.” (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA.)

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a exposição ao agente “eletricidade” acima de 250 Volts nos períodos de **01/07/1989 a 23/07/2000** e de **11/01/2001 a 02/01/2012**, trabalhados na EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA, e de **21/07/2014 a 04/10/2017**, laborado na empresa SUZANO PAPELE CELULOSE S/A, tudo conforme PPPs constantes no ID 8595611, págs. 13/14 e 21/24.

In casu, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade/periculosidade do ambiente de trabalho do segurado, pois a profissão exercida pelo autor o expõe de forma habitual e permanente ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Para comprovar a atividade especial de 06/03/1997 a 16/08/2013, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como electricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 06/03/1997 a 16/08/2013, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, ligando, desligando e religando unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

- Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

- Não há dívida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, convertendo-o em tempo comum.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007411-91.2016.4.03.6183/SP, 2016.61.83.007411-6/SP, Publicado em 27/11/2017, Desembargadora Federal LUCIA URSALIA.) (grifei)

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora contava com **25 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo especial na DER, nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	horii	Esp	01/07/1989	23/07/2000	-	-	-	11	-	23
2	horii	Esp	11/01/2001	02/01/2012	-	-	-	10	11	22
3	suzano	Esp	21/07/2014	04/10/2017	-	-	-	3	2	14
Soma:					0	0	0	24	13	59
Correspondente ao número de dias:					0			9.089		
Tempo total:					0	0	0	25	2	29
Conversão:		1,40			35	4	5	12.724.600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	4	5			

Importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que dispõe que “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”, bem como o artigo 46 da mesma lei, que estabelece que “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/07/1989 a 23/07/2000**, de **11/01/2001 a 02/01/2012** e de **21/07/2014 a 04/10/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (14/11/2017).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois, muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-64.2020.4.03.6133
AUTOR: CONECT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.162,43 (vinte e nove mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000004-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO, LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO, LANY KRIJUS BIZZOTTO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA ANDREA BIZZOTTO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAUDEVI ARANTES - SP182200
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVI ARANTES - SP182200,

DESPACHO

Ciência aos autores acerca dos documentos juntados no ID 23394718 (doc. 08 - fl. 329 autos físicos e docs. 11/14 - fls. 331/334 autos físicos).

ID 23394719: Ciência aos autores acerca dos documentos juntados pelo INSS.

Defiro o pedido formulado pelo autor para expedição de ofício à SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CAPITAL/CENTRO-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca da existência de Procedimento Administrativo Disciplinar em face das corrês, LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO e LANY KRIJUS BIZZOTTO, em razão da indevida concessão do benefício objeto da presente demanda (NB 122.520.575-9), considerando a existência de outros casos similares ao deste feito e que culminaram na demissão da primeira corrê. Expeça-se, instruindo o ofício com cópias pertinentes ao cumprimento.

Diante da documentação juntada aos autos referente à corrê, Lourde Ney, decreto nestes autos o sigilo de documentos. Anote-se.

Em relação à prova emprestada juntada aos autos pelo corrêu José Roberto, a mesma será apreciada em sentença.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-93.2020.4.03.6133
AUTOR: JORGE FERREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DAINICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, que deve se dar de acordo como benefício econômico pretendido (vencidas, vindendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEL LEONEL ZEFERINO, MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDVALDO CAPRISTE ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., RANIERE NASCIMENTO DA SILVA, DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, ZILDA MARIA NOVAIS XAVIER, ALESSANDRA CRISTINA XAVIER, JOICE LIMA LOPES, THAIS GONCALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) RÉU: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349

DESPACHO

ID 26062583: Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo BANCO ITAÚ.

ID 25974402: Conforme requerido pela parte autora, defiro:

1- Intimação do BRADESCO, por meio de seus patronos constituídos nos autos, para que apresente cópias do termo de abertura e dos extratos bancários das contas a seguir indicadas, com movimentações desde janeiro de 2019:

- ZILDA MARIA NOVAES XAVIER, CPF 176.844.278-90, contas 170089 e 62973544, agência 1969;
- EDVALDO CAPRISTE ALVES, CPF 249.807.808-81, contas 7580150 e 6570798, agência 0046;
- RANIERE NASCIMENTO DA SILVA, CPF 259.779.808-92, agência 0970 - conta 217212; agência 0595 - conta 790451; agência 0927 - conta 363197; agência 728 - conta 186929; agência 0595 - conta 853534;
- ALESSANDRA CRISTINA XAVIER, CPF 362.102.768-81, contas 87270 e 87300, agência 0046;
- JOICE LIMALOPES, CPF 374.867.148-25, agência 2917 - contas 29076 e 5038634; agência 3088 - conta 10008379;
- DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, CPF 375.103.508-75, agência 2387 - conta 146005; agência 2917 - contas 202797 e 5035511.

2- Intimação da Caixa Econômica Federal, por meio de seus patronos constituídos nos autos, para que apresente cópias do termo de abertura e dos extratos bancários das contas a seguir indicadas, com movimentações desde janeiro de 2019:

- ZILDA MARIA NOVAES XAVIER, CPF 176.844.278-90, contas 13000024363 e 1000027040, agência 4083;
- EDVALDO CAPRISTE ALVES, CPF 249.807.808-81, conta 10000210880, agência 2886;
- RANIERE NASCIMENTO DA SILVA, CPF 259.779.808-92, conta 70013000213291, agência 0122;
- ALESSANDRA CRISTINA XAVIER, CPF 362.102.768-81, conta 13000550500, agência 4088;
- JOICE LIMALOPES, CPF 374.867.148-25, conta 60013000644046, agência 0067; e conta 13000251250, agência 4073;
- DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, CPF 375.103.508-75, conta 13000967095, agência 0961.

3- Reitere-se o OFÍCIO expedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 1604- Taquaral-SP (ID 24334560), salientando que o autor, Joel Leonel, não recebeu nenhum crédito em sua conta bancária a título de restituição de valores, oriundo da Caixa Econômica Federal.

4- Expeçam-se novas cartas de citação, PELOS CORREIOS, para os corréus ALESSANDRA CRISTINA XAVIER e CARLOS ALBERTO DE SOUZA, para os mesmos endereços, haja vista que os "Avisos de Recebimento" retomaram por motivo "AUSENTE" (IDs 25848972 e 26050761). PARA TANTO, promova o autor o recolhimento das custas de postagem no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por corréu/ endereço a ser diligenciado.

No mais, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, em relação aos corréus não localizados.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000637-71.2020.4.03.6133
AUTOR: CLODOALDO CAETANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000630-79.2020.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-05.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCAS EMANUEL FIGUEIREDO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho - ID 27813386, juntando aos autos cópias legíveis dos extratos bancários ID's 27606982, 27606986 e 27606988, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução de mérito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-87.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADEBIELE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA - SP256003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25410898 (doc. 95 - fl. 322 dos autos físicos): Ciência às partes acerca da decisão homologatória de acordo.

Fica o réu intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em Execução Invertida, e nos termos do acordo ofertado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-25.2019.4.03.6133

AUTOR: DARLENE COELHO DA SILVA PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a atualização do saldo da conta do FGTS.

Determinada emenda à inicial, a autora quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a demandante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002187-36.2013.4.03.6133
AUTOR: JOAO ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID 25410783 (doc. 126/127): Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos termos do acordo homologado, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002423-17.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO LIMA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Ficam as partes intimadas, neste ato, acerca da SENTENÇA proferida (ID 25581387 - docs 18/23 - fs. 259/264 dos autos físicos).

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002603-96.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO WANDERLEY ALTA FIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização e inclusão dos documentos nestes autos virtuais, para prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002879-64.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NILO GAMITO LOUBACK
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como da sentença de homologação de acordo proferida.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculo apresentado pelo executado na proposta de acordo, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais, nos termos do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios juntado aos autos.

Com a expedição, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002891-83.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA, LORRAIN Y CRISTINY FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA - SP98075
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA - SP98075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação, no prazo legal.

Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as anotações de praxe.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003609-41.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVO FRANCISCO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como da SENTENÇA proferida (docs. 81/94 do ID 25391982, fls. 322/335 dos autos físicos).

Solicite-se informação do cumprimento do ofício nº 797/2019 - lsk.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002869-25.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIAO EUZEBIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LHE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Estando em termos, tomemos os autos conclusos para julgamento dos "Embargos de Declaração".

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003819-92.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o(a) apelado/autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as anotações de praxe.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004419-16.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Solicite-se informações à 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP acerca da Carta Precatória distribuída àquele Juízo sob o nº 0000041-12.2018.826.0462, bem como sua devolução, em caso de cumprimento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000607-36.2020.4.03.6133
AUTOR: ALEXSANDRO BATISTA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DEIDE WANDER NOVAIS CORTES
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484, HANNE SABARESENDE - SP351160
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **DEIDE WANDER NOVAIS CORTES** em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC e UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – MEC**, objetivando, em síntese, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma e a consequente validação do referido documento.

Aduz que realizou o curso de graduação em PEDAGOGIA na instituição FALC, com conclusão em 10/12/2015, tendo sido o diploma registrado pela UNIG. Após obter o certificado ingressou na carreira pública, e atualmente exerce o cargo de Vice-Diretora de Escola no Governo do Estado de São Paulo. Todavia, sustenta que a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU publicou comunicado informando o cancelamento do registro dos diplomas expedidos por faculdades privadas, nos quais o seu estava incluído.

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Verifica-se nos autos que a autora concluiu o curso de Pedagogia na instituição da ré **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC)** e obteve o registro de seu diploma pela corré **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, instituição mantenedora da Universidade Iguazu – UNIG** em 10/12/2015.

Consta ainda que, atualmente, a autora possui o cargo de Vice-Diretora de Escola no Governo do Estado de São Paulo, o qual exige a diplomação, fato que pode lhe acarretar o impedimento do exercício de sua profissão em um curto espaço de tempo.

Deste fato decorre o perigo de dano, ante a possibilidade de não poder continuar exercendo o cargo público em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

Vislumbro também a probabilidade do direito, tendo em vista que a Portaria SERES do MEC nº 738 de 22/11/16 que determinou a instauração de processo administrativo em face da corré UNIG e suspendeu sua autonomia para o registro de diplomas dela e de outras instituições foi editada posteriormente ao registro do diploma da autora, ocorrido em 10/12/2015.

Ademais, dois anos à frente foi editada a Portaria nº 910/08, *in verbis*:

Art. 1º A Universidade Iguazu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE. (grifei)

Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual. (grifei)

Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)

Art. 5º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de credenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016. (grifei)

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Permite-se extrair desta norma que a Universidade Iguazu cumpriu com o protocolo de compromisso firmado com MEC e MPF (art. 1º), bem como que seu quadro diretivo pedagógico irá permanecer sob monitoramento ou fiscalização em relação ao cancelamento dos registros (art. 2º).

Logo, é possível concluir que embora tenha constado o termo “cancelamento de diplomas” na portaria, por critério de prudência da administração, não houve ato de anulação de cada um dos registros dos diplomas expedidos, mas apenas ato de suspensão do seu efeito.

Assim, presentes *ofumus boni Iurii* e *periculum in mora*, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** tão somente para declarar suspensão o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 9091, no livro FALC 002, folha 0345, processo nº 100026517 até julgamento do presente feito.

Cite-se, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-48.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: A. K. S. D. S.
REPRESENTANTE: LILIANE SANTOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, tendo em vista a planilha apresentada no ID 29727116

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUTUO IKEOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença cujo cerne da questão refere-se aos índices de correção aplicados e taxa de juros.

Em recente decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli (ARE 1226159/MG em 07/11/19) foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre alteração do índice de correção monetária (TR ou INPC) até julgamento do mérito da ADI 5.090/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, tratando-se de matéria discutida na mencionada ADI, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP, VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VIEROMAR TRANSPORTES, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ sob o nº 04.723.158/0001-40 e CNPJ sob o nº 04.723.158/0002-21)**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e a repetição, por meio de restituição ou compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi deferida (ID 22079426).

Embora devidamente citada, a União Federal apresenta não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 355, I, CPC).

A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS.

Apesar de tratar-se de assunto sumulado no STJ (Súmula 68 – a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS E Súmula 94 – a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade.

Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o esgotamento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014)

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF3; 2ª Seção, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 14/11/2014)

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AgRg no ARES 593.627. Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Por fim, em setembro de 2018 o STF julgou a ADC 18 extinta por carência superveniente de ação em razão do julgado proferido no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, cuja questão foi dirimida e fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Condeno a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente pela autora por intermédio de compensação com tributos da mesma natureza, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos de acordo como Provimento CORE 01/2020.

Saliento que, de acordo com a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve levar em consideração a integralidade do imposto destacado nas notas fiscais, ou seja, a receita bruta. Assim, por ser impossível a apuração do ICMS levando em consideração o valor de cada mercadoria ou serviço, o sistema a ser adotado é o contábil, em que se apura o montante a recolher do ICMS mês a mês, levando em conta o total de crédito e débito gerados nas operações.

Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2020.

AUTOR: IVANIR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORREIA NETO - SP333461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-50.2020.4.03.6133
AUTOR: ART-TELAS GUARAREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673, BRUNO CRUZ FIEBIG - SP407167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e de seu CNPJ;
2. promova a inclusão no polo passivo de HENRIQUE DE SOUZA LIMA, qualificando-o nos termos da lei; e
3. recolha as devidas custas judiciais;

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005125-96.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO COELHO CARDOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida (ID - 25392424, docs. 115/120, fls. 359/364 dos autos físicos), bem como da implantação do benefício (ID 25631897).

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-65.2020.4.03.6133
AUTOR: JOELSON DE DEUS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rio comum, comedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (nº 41/186.583.175-9).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005223-81.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEILA RIBEIRO SOARES - SP263439
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a ré (União Federal) para que se manifeste acerca do laudo pericial complementar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição da parte autora (ID 28596645) e demais deliberações.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000573-59.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DES PACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004985-62.2016.4.03.6133
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29403924: Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSMAR FAUSTO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO PEREIRA DA SILVA - SP152642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 28348768 / 28348769: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000608-21.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: SOLANGE CRISTINA CAPORALI DE SIQUEIRA 12315827825
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valores em execução); e,
2. junte aos autos cópias das CDAs em execução, bem como do Processo Administrativo mencionado em sua inicial, uma vez que não há notícia de recusa do embargado em fornecê-lo;
3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MANOEL ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

Petição ID Num. 26163788: Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem, da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por executado e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES N° 138, de 06 de julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000712-13.2020.4.03.6133
AUTOR: NEITON WEBER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.830,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001477-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: M. V. T. S.
REPRESENTANTE: MONICA FERREIRA TORRES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao MPF dos atos praticados nestes autos.

Sem prejuízo, apresentem as partes seus memoriais, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002132-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: KATSUYO MIYAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, devidamente liberado para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005089-30.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: JOAO ALVES TALGINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELY MOREIRA - SP97855
TERCEIRO INTERESSADO: SUELI NEIDE DA SILVA TALGINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ELY MOREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, prossiga-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002304-29.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO INACIO PACHECO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN NAGIB EID GHOSN - SP173771

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOÃO INÁCIO PACHECO - EPP**, na qual se insurge contra a pretensão da **UNIÃO FEDERAL** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como a impenhorabilidade dos bens dos sócios em virtude das alterações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação/embargos.

No que se refere à alegação de falta de pressuposto para constituição válida da CDA, verifico que o executado não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se a afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da Lei nº 6.830/80.

Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário.

Em relação à alegação de que os bens patrimoniais do empresário não podem ser atingidos por medida judicial, observo que a parte executada é empresário individual (ID 21927865), cujo patrimônio se confunde com o da pessoa física, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário da empresa.

Isto porque, muito embora o empresário individual seja equiparado para fins fiscais às pessoas jurídicas, ao contrário das sociedades empresárias e da empresa individual de responsabilidade limitada, que são pessoas jurídicas por determinação legal contida no artigo 44, incisos II e VI, do Código Civil, o empresário individual tem natureza jurídica de pessoa natural, pois o empresário individual é a própria pessoa natural, respondendo os seus próprios bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis ou comerciais.

Emsíntese, os bens que o empresário individual emprega no exercício de sua atividade profissional não formam um patrimônio da empresa, mas integram com os demais bens o patrimônio individual do empresário e configuram a garantia de todos os credores do empresário.

Assim, não há que se falar em aplicação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) no presente caso.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud formulado pela exequente no ID 26416195 - Pág. 6.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001815-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: VERDE PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **MASSA FALIDA DE VERDE PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL (CEF)** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Pleiteia o afastamento da cobrança de multa e a incidência dos juros e correção monetária somente até a data da quebra, ocorrida em 20/10/2003.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 19179255).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, apresentou impugnação no ID 19469635 e rebateu matérias não aventadas na inicial, em sede de preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 21416823.

É o que importa relatar. Passo a decidir, fundamentadamente.

A questão que se coloca nos autos é a de se saber se a multa, os juros de mora e a correção monetária incluídos no cálculo do valor total estampado na CDA que aparelha a demanda executiva devem ser mantidos.

Pois bem. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência proferida em 20/10/2003, nos autos do Processo nº 01.074.201-2, distribuído em 02/07/2001, por PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA, no 18º Ofício Cível de São Paulo, conforme alegação formulada na petição inicial e certidão constante no ID 18851594 - Págs. 46/53. Logo, aplica-se ao presente caso o Decreto-Lei nº 7.661/1945, e não a Lei nº 11.101/2005.

Assim sendo, considerando que a decretação da falência ocorreu em 20/10/2003, portanto anterior a 2005, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 11.101/2005, na forma de seu artigo 192:

"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."

Nesse contexto, sob a égide do revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, a cobrança da multa moratória da massa falida era obstada em vista da regra prevista em seu artigo 23, parágrafo único, inciso III, *verbis*:

"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos."

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

Por conseguinte, ante a natureza de pena pecuniária administrativa da multa moratória, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de ser descabida a cobrança da massa falida. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 7.661/45. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05.

1. Nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei 'não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945'. No caso, considerando que a decretação da falência ocorreu em 2003, não é possível a aplicação da Lei 11.101/2005. Ressalte-se que no julgamento do REsp 1.223.792/MS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013), entendeu-se que é possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, situação diversa do presente caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não podem ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45).

3. Agravo interno não provido."

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45' (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).

2. 'Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal' (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.) (grifei)

Importa ainda salientar o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 192 e nº 565:

Súmula STF nº 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

Súmula STF nº 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

A respeito da incidência dos juros de mora, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência. Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito. Nesse sentido, transcrevo:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que 'A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade' (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016.) (grifei)

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar.

Desta forma, após decretada a falência, em caso de não incidência de juros de mora, deverá incidir apenas correção monetária, na forma do Decreto-Lei nº 858/69 (artigo 1º, §1º). Nesse sentido o entendimento firmado por esta E. Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1 - Cumpre registrar que a sentença, embora tenha julgado precedentes os embargos, não delimitou quais pontos foram de êxito à pretensão embargante.

2 - Como reconhecido pela União e assente pela jurisprudência, indevida se põe a cobrança da multa moratória e dos juros após a quebra.

3 - Com razão a Fazenda Pública quando brada pela possibilidade de incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, conforme a Súmula 400 do STJ.

4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6 - Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente.

9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída.

10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída.

11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557 - 0005639-33.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.) (grifei)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para determinar o afastamento da cobrança da multa, limitar a incidência dos juros somente até a data da quebra, ocorrida em 20/10/2003, sendo certo que posteriormente a esta data os juros somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, e, ainda, manter a correção monetária.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que o embargado decaiu de parte substancial do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001249-43.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID Num. 29565491: Defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERAÓ PINHO

DESPACHO

Vista à exequente acerca da juntada da carta precatória nº 24/2019 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação da coexecutada **ARIANE ROCHA BERAÓ PINHO** ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s requerido(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda a autora recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria às consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002894-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** à execução promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal nº 50001910520194036133, na qual se insurge contra a pretensão de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos principais.

Sustenta, em preliminares, a existência de vícios constitutivos nas CDA's, inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, ilegalidade da multa e dos juros cumulados com correção monetária. No mérito reafirmou as preliminares aventadas e aduziu pagamento parcial do débito.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 21708711 - Pág. 1).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação e requereu a improcedência da ação (ID 22366136).

Facultada a especificação de provas, as partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Da análise dos autos verifica-se que a controvérsia reside na existência de vícios constitutivos nas CDA's, caráter confiscatório das multas aplicadas e alegação de pagamento parcial do débito.

Pois bem. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com relação às nulidades existentes nas CDA's objetos da lide, constata-se que estas não contêm vícios apontados pelo embargante.

Referidos títulos especificam, de forma clara e precisa, quais são os tributos e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome do devedor. As CDA's apontam, ainda, o número do processo administrativo que as originou.

Constata-se que os títulos que embasam a execução, a par de atender aos requisitos legais para ser reputado válido, permitem a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte do contribuinte.

Por tais razões, não há como se vislumbrar que as CDA's ora executadas sejam nulas. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - "Boletim AASP" nº 1465/11').

Outrossim não se cogita de insubsistência da CDA por ausência de lavratura de auto de infração, vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (caso dos créditos perseguidos na execução combatida), o reconhecimento do contribuinte por meio da entrega de declaração funciona como confissão de dívida e torna desnecessária a constituição formal do crédito tributário pela autoridade fiscal.

Tal pretensão de nulidade da execução fiscal encontra óbice na Súmula nº 436 do STJ que assim dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Demais disso, em situação desta jaez, a declaração do contribuinte, portanto, elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo.

Relativamente à alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC, entendo que a utilização deste encargo como índice de correção do crédito tributário harmoniza-se com as previsões do CTN que dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

É cristalina a exegese do citado dispositivo no sentido de fixar os juros de mora ao limite de 1% ao mês, todavia desde que inexista lei estabelecendo de forma diversa, por outro lado dispozo a Lei nº 9.065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

É de se observar, ainda, que a Lei de Custeio, amparada no permissivo legal citado, passou a prever expressamente a incidência da taxa SELIC na correção das contribuições previdenciárias pagas a destempo, assim prescrevendo o art. 34 da Lei nº 8.212/91, verbis:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável".

Ademais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a litude de enfocado indexador:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária."

Outrossim, é matéria inserta no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 879844 2006.01.81415-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2009 RSSTJ VOL.:00044 PG:00341 RTFP VOL.:00090 PG:00316 ..DTPB:)."

De mais a mais, cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

A multa de mora, nesse sentido, constitui penalidade pelo não pagamento da exação na data determinada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.

Inicialmente, o art. 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento). Entretanto, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, artigo 61, § 2º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento).

No caso em comento, não se verifica a irregularidade da multa aplicada, uma vez que esta já foi fixada no patamar de 20% sem que haja, portanto, efeito de confisco.

Finalmente, embora o embargante tenha afirmado que parte do débito está quitado, nada comprovou nos autos. Facultada a especificação de provas, quedou-se inerte, se desincumbindo assim do ônus que lhe competia.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do CPC e, naquilo que a exceder, arbitro em 8% sobre o valor da causa, consoante dispõe o artigo 85, § 3º, inciso II e § 5º, do mesmo Codex.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004108-59.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACIO SALES DOS SANTOS - ME, ERICK RAMOS COUTO

DESPACHO

Petição ID Num. 26226000: Instada a se manifestar acerca de mais uma diligência negativa, o(a) requerente/exequente requer, fim a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s, seja procedida pesquisas para localização de endereços atualizados.

Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequente restaram infrutíferas, DEFIRO a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)s executado(a) (s) **CACIO SALES DOS SANTOS – ME**.

Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-45.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEG0
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 112, § 1º do CPC, durante os 10 (dez) dias seguintes à juntada da notícia de renúncia, os advogados continuarão representando os embargantes.

Decorrido o prazo, intime-se para regularização da representação processual, ficando suspenso o curso do feito a partir de então.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002438-83.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA - ME, ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO, AILTON AVELINO CASTRO SILVA

DESPACHO

Reveja a decisão ID Num. 20442323 - Pág. 83. Aguarde-se a finalização do ciclo citatório.

Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequente restaram infrutíferas, DEFIRO a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)s executado(a) (s) **AILTON AVELINO CASTRO SILVA**.

Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIO MARCOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO MARCOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 22134610).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 24087262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 19/11/03 a 10/08/18 trabalhado na empresa MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 22065091 - Págs. 27/28, entendo que restou devidamente comprovado o interregno de 19/11/03 a 10/05/18, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **36 anos, 02 meses e 01 dia**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	M	d
1	TEXTILNOVA	Esp	01/02/1989	13/07/1992	-	-	-	3	5	13
2	NACHI		01/10/1993	22/11/1993	-	1	22	-	-	-
3	MULTIVERDE	Esp	01/03/1994	05/03/1997	-	-	-	3	-	5
4	MULTIVERDE		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
5	MULTIVERDE	Esp	19/11/2003	10/05/2018	-	-	-	14	5	22
Soma:					6	9	35	20	10	40
Correspondente ao número de dias:					2.465			7.540		
Tempo total:					6	10	5	20	11	10
Conversão:		1,40			29	3	26	10.556,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	2	1			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **19/11/03 a 10/05/18**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 22/05/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja íliquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLEIA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito e o requerimento constante da inicial, designo perícia médica a ser oportunamente agendada pela Secretária, uma vez que a fixação da data do início da incapacidade - porventura existente - é imprescindível para a análise do mérito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004034-05.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA SILVA

DESPACHO

Petição ID Num. 26220075: Assiste razão à exequente.

A executada é revel e, conforme dispõe o art. 346 do CPC: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Outrossim, reconheço como válida a intimação da executada considerando a ausência de informação acerca da modificação de endereço à este juízo, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 do CPC (ID's Num. 19826647 - Pág. 40 e Num. 19826647 - Pág. 79)

Certifique a Secretária o decurso prazo para pagamento do débito exequendo, bem como para oferecimento de impugnação.

Após, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003668-63.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSIEL OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a anexação dos documentos digitalizados nestes autos virtuais.

No silêncio, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRO DE MELO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LEANDRO DE MELO PEDROSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de prestação continuada.

Alega que recebeu o benefício NB 87/570.409.989-7 pelo período de 13.03.2007 a 01.01.2012, tendo sido cessado em razão da renda *per capita* ser superior ao limite fixado em lei.

ID 8411754 deferida a justiça gratuita e determinada a parte autora que emendasse a inicial, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço e adequar o valor da causa aos critérios previstos no CPC.

A parte autora cumpriu o determinado, ID 8545243.

Decisão de ID 9077382 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, ID 9874594, o INSS apresentou contestação que em sede de preliminar alegou a inépcia da inicial por não ter o autor juntado os dados das pessoas que compõem o núcleo familiar e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Despacho de ID 10799169 determinou à parte autora a apresentação de réplica.

Réplica apresentada (ID 11312999).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 11506493).

Indeferida a prova testemunhal e determinada a realização de perícia social, ID 14949018.

Laudo social juntado aos autos (ID 24597500).

Instada as partes se manifestarem quanto ao laudo (ID 25210267). Decorrido o prazo para autor e réu apresentarem manifestação.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 – Da preliminar:

2.2.1. - Da inépcia da inicial:

Rejeito a preliminar do INSS quanto à inépcia da inicial, uma vez que para a aferição do grupo familiar e da renda *per capita*, há a necessidade de realização de perícia social, não bastando, assim, a indicação feita pelo autor em sua inicial.

2.3 - Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são **requisitos para a obtenção do benefício assistencial**:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);**
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).**

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou **inconstitucionais** os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 *verbis* "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas."

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de **miserabilidade** da parte e de sua família.

No **caso concreto**, quanto ao primeiro requisito, entendo ser fato incontroverso, na medida em que o benefício foi cessado em razão da ausência de miserabilidade e em nenhum momento a incapacidade do autor foi objeto de questionamento por parte do réu.

Resta, pois, verificar suas condições sociais, para saber se o autor tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Neste aspecto, pela perícia social realizada (ID 24597500), restou demonstrado que o autor apresenta anomalias em sua visão e por tal motivo não conseguiu ser inserido no mercado de trabalho e tão pouco concluir os estudos.

Além disso, restou demonstrado que reside em casa própria, infraestrutura precária e sem qualquer adaptação para a deficiência do autor.

Da leitura do laudo se extrai: “É um terreno próprio, e um bairro próximo distante do centro de Mogi das Cruzes e possui pouca estrutura, alguns comércios próximo, é atendido pelo transporte público, mas com poucas opções de horários, não possui rede de esgoto e a ligação de energia é clandestina e somente a rua principal possui asfalto. A família não possui veículo próprio e nem telefone fixo. A residência é composta por 03 cômodos, 02 quartos, 01 banheiro, 1 cozinha e a área externa, poucos móveis, piso rústico em todos os cômodos e paredes somente rebocadas sem pintura” (sic).

A fonte de renda da família é aposentadoria por invalidez recebida pela genitora do autor, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Assim concluiu o laudo social que “Considerando o histórico e composição familiar; a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência, e a parte autora que tem suas limitações devido a sua deficiência e assim não consegue colocação no mercado de trabalho, sendo sua genitora a única a possuir renda. Ressaltamos aqui também que a parte autora possui um filho e que no momento não está realizando o pagamento de pensão alimentícia do mesmo. Do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que a parte autora Leandro de Melo Pedrosa é dependente de sua mãe. Contudo, os valores percebidos até o momento, são inviáveis para a manutenção das necessidades básicas desta família e as caracterizam vivendo em situação de vulnerabilidade social”.

O autor possui gastos com gás: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais); Medicamentos: R\$ 100,00 (cem reais); alimentação: R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) e empréstimo: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), salientou que a água e a luz são ligações clandestinas. A renda per capita é de R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Observa-se, pois, que o autor não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.

Nesse passo, não há de prevalecer as assertivas do INSS acerca da ausência de comprovação de que a renda familiar per capita mensal deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo, pois considerando-se a situação em que vive o autor e sua família, somada à sua incapacidade, faz jus ao benefício postulado.

Assim presentes os requisitos legais, a ação deve ser julgada procedente.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a restabelecer ao autor **LEANDRO DE MELO PEDROSA**, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 01.01.2012 (data da cessação do benefício), nos termos da fundamentação, pagando-lhe os valores atrasados desde então, observando-se os consectários legais abaixo informados, observada a prescrição quinquenal, que reconheço de ofício.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o **Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal**, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09**.

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de **antecipação dos efeitos da tutela**: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: LEANDRO DE MELO PEDROSA

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício de Prestação Continuada

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.01.2012

RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **EDVALDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, ante a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao estabelecido legalmente como tolerado e por enquadramento profissional, para conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, bem como, pagamento das diferenças desde a DER – 14/12/2015.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de:

1 – VOLKER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA – 11/11/1985 a 01/06/1986;

2 – VOLKER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA – 11/06/1990 a 08/09/1990;

- 3 – MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA – 01/07/1992 a 28/09/1992;
4 – MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA – 02/09/1993 a 02/06/1996;
5 – TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA – 17/03/1997 a 02/03/1998; e
6 – TRANSPORTADORA JULIO SIMÕES S/A – 17/09/1998 a 01/03/2001.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação de idoso.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e prioridade de tramitação do art. 71, da Lei nº 10.741/03, bem como, determinada a citação do réu (ID 19832181).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21033022), alega em sede de preliminar prescrição e no mérito, alega falta de laudo para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, falta de informação acerca da habitualidade e permanência e irregularidades nos PPP's apresentados que impedem o enquadramento pretendido.

Réplica à contestação (ID 26019280).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vencidas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016. .DTPB:..)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015. .DTPB:..)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. .FONTE_REPUBLICACAO:..)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012..)".

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fim do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar de lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 001574720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. .FONTE_REPUBLICACAO:..)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 24/07/2014, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 24/07/2019. Considerando a data da DER em 14/12/2015, não há parcelas prescritas referentes ao pleito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) — exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>N í v e i s de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4. DO CASO CONCRETO

PERÍODOS DE 11/11/1985 a 01/06/1986 e 11/06/1990 a 08/09/1990, laborados na empresa VOLKER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Em relação ao primeiro período, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 19747165, pág. 5), na qual consta a admissão em 11/11/1985 na função de ajudante produção, com demissão em 01/06/1986.

Trouxe, também, o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DSS-8030 (ID 19747626, pág. 35), elaborado em 02/09/2003, no qual consta que no período de 05/01/1981 a 30/09/1984, exercia a função de ajudante de produção, cujas atividades consistiam em: “Realizava serviços braçais, auxiliando as Pontes Rolantes na movimentação de cargas no interior da área”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 100 dB(A), aferida pela técnica do decibelímetro e com a menção que “O segurado ficava exposto ao agente agressivo durante toda sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente”.

Já em relação ao segundo período, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CNIS (ID 19747176, pág. 5), na qual consta a admissão em 11/06/1990 e demissão em 08/09/1990.

Trouxe, também, o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DSS-8030 (ID 19747626, pág. 41), elaborado em 16/10/2003, no qual consta que no período de 11/06/1990 a 08/09/1990, exercia a função de operador de empilhadeira, cujas atividades consistiam em: “Receber, conferir, armazenar e movimentação de materiais e peças em prateleiras e posterior abastecimento da produção. Para a realização de suas atividades utilizava-se de empilhadeiras e tratores”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 80 dB(A), aferida pela técnica do decibelímetro e com a menção que “O segurado ficava exposto ao agente agressivo durante toda sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente”.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido, o tempo de atividade especial pela exposição do autor ao agente ruído, nos períodos de 11/11/1985 a 01/06/1986 e 11/06/1990 a 08/09/1990, em razão de superior aos limites legalmente exigido, à época, para a caracterização do tempo de atividade especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, que o DSS-8030 consta expressamente que a exposição de forma habitual e permanente, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que o autor juntou cópias dos Laudos Técnicos Periciais (ID 19747626, pág. 37/39 e 43/47) que comprova a exposição ao agente nocivo, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

PERÍODOS DE 01/07/1992 a 28/09/1992 e 02/09/1993 a 02/06/1996, laborados na empresa MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.

Em relação ao primeiro período, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 19747171, pág. 4), na qual consta a admissão em 01/07/1992 na função de operador de empilhadeira, com demissão em 28/09/1992.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 19747614, pág. 1), elaborado em 31/03/2014, no qual consta que no período de 01/07/1992 a 28/09/1992, exercia a função de operador de empilhadeira, cujas atividades consistiam em: “Operar empilhadeira, efetuando diversos serviços; efetuar transporte de bobina e rolos de papel; zelar pela conservação da empilhadeira; obedecendo normas de segurança”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 91,4 dB(A), aferida pela técnica da Dosimetria, com menção ao EPI eficaz.

Já em relação ao segundo período, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 19747171, pág. 5), na qual consta a admissão em 02/09/1993 na função de operador de empilhadeira, com demissão em 02/06/1996.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 19747614, pág. 2), elaborado em 31/03/2014, no qual consta que no período de 02/09/1993 a 02/06/1996, exercia a função de operador de empilhadeira, cujas atividades consistiam em: “Operar empilhadeira, efetuando diversos serviços; efetuar transporte de bobina e rolos de papel; zelar pela conservação da empilhadeira; obedecendo normas de segurança”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 81,4 dB(A), aferida pela técnica da Dosimetria, com menção ao EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade dos vínculos, tendo em vista que não constam informações no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

PERÍODO DE 17/03/1997 a 02/03/1998, laborado na empresa TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 19747171, pág. 5), na qual consta a admissão em 17/03/1997 na função de operador de empilhadeira, com demissão em 02/03/1998.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 19747615, pág. 3/4), elaborado em 15/03/2016, no qual consta que no período de 17/03/1997 a 02/03/1998, exercia a função de operador de empilhadeira, cujas atividades consistiam em: “Transporte e movimentação de cargas utilizando-se de empilhadeiras, conduz a empilhadeira pressionando botões do painel de controle e acionando pedais e alavancas para colocar a máquina em movimento e caionar a torre de elevação, tendo de transportar materiais aos locais predeterminados seguindo orientação de superiores”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 91,4 dB(A), técnica utilizada Nível de Pressão Sonora. Consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer o período pleiteado em razão da ausência da indicação da técnica utilizada para aferição do nível do ruído. A legislação apresenta duas técnicas, a NR-15/MTE apresenta a técnica do decibelímetro e a NHO-01 da Fundacentro, por meio do dosímetro, nenhuma das técnicas foi utilizada para o referido período.

Assim, diante da ausência de indicação da metodologia utilizada para aferição do ruído, inviável o reconhecimento do período como tempo especial.

PERÍODO DE 17/09/1998 a 01/03/2001, laborado na empresa TRANSPORTADORA JULIO SIMÕES S/A.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 19747171, pág. 6), na qual consta a admissão em 17/09/1998 na função de operador de empilhadeira, com demissão em 01/03/2001.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 19747618, pág. 3/4), elaborado em 23/02/2016, no qual consta que no período de 17/09/1998 a 01/03/2001, exercia a função de operador de empilhadeira, cujas atividades consistiam em: “Funcionário realizava movimentação de materiais no pátio da empresa Aços Villares, em local aberto e fechado, com auxílio de uma empilhadeira de 7 toneladas. Fazia transportes dos galpões de laminação e tarugos e efetuava carregamentos nas carretas”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 84 dB(A), técnica utilizada dosimetria e aerodispersóides, técnica utilizada qualitativa. Consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, em relação ao agente físico ruído, o nível de intensidade encontra-se dentro do limite legal, não havendo exposição.

Quanto ao agente químico aerodispersóides, consta no PPP a utilização de EPI eficaz, bem como, que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante”, não havendo exposição a nenhum agente nocivo químico.

Por fim, o autor não faz jus a alteração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, em razão de não ter atingido o tempo necessário para sua conversão.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 11/11/1985 a 01/06/1986 e 11/06/1990 a 08/09/1990, laborados na empresa VOLKER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação Dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e então, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-55.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SILVA SALES - SP416285

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA SILVA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALBERTO NALINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 3.532,67 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) mais o valor de cooperado de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012210-12.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JULIANA PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISMAEL PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza *inacumulável* com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

- a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias,** impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias.** Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-55.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ABIA MACHADO MONARO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ABIA MACHADO MONARO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/618.216.838-6 desde a DER (12/04/2017) até sua reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez.

Alega que apresenta quadro de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID10 M 51.0), Radiculopatia (CID 10 M54.1), Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (CID 10 M 23.2), Transtornos femuropatelares (CID 10 M 22.2), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M 51.1), outras espondiloses (CID 10 M 47.8) e que vem se agravando com o passar do tempo. Razão pela qual encontra-se incapacitada para qualquer atividade laborativa.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como, determinada a citação e a produção de prova pericial médica (ID 13522693).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 14516533), alega que o autor não comprovou a sua incapacidade, tendo sido correta a conclusão da Junta Médica do INSS, bem como, alega abuso de direito (art. 187 do CC) praticado pela autora em razão de voltar a contribuir para a previdência social após 30 (trinta) anos, na intenção de receber benefício previdenciário de doenças preexistentes. Requer a improcedência do pedido.

Laudo pericial médico acostado no ID 18467791, pág. 1/8.

As partes não se manifestaram o laudo médico (ID 22046406).

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em relação ao pedido formulado pelo réu para intimar a parte autora para apresentar suas declarações de imposto de renda (ano-base 2015, 2016, 2017 e 2018), resta indeferido, em razão da falta de apresentação de impugnação a concessão da justiça gratuita pelo réu, não se justificando tal pleito para o deslinde do feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

2.1. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da incapacidade, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 09/04/2019, o Perito Judicial constatou que a autora com 59 anos de idade “sofre de **HÉRNIA DE DISCO LOMBAR**” (ID 18467791, pág. 4).

Apesar da enfermidade, a conclusão da perícia é de que o periciando possui “capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral” (ID 18467791, pág. 4).

Em respostas aos quesitos do Juízo (quesito 1), o Perito Judicial asseverou que a autora possui “hérnia de disco lombar e condropatia patelar a direita, não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho”. Já no quesito 2, esclarece que “não há incapacidade”.

O mesmo ocorreu em resposta aos quesitos do réu, no qual o Expert Judicial informou que “Não há incapacidade” (quesitos 4 e 6) (ID 18467791, pág. 7). Já em resposta aos quesitos da autora, asseverou que “Não há incapacidade”, conforme quesito 5 (ID 18467791, pág. 8).

Pois bem, do contexto fático apresentado nos autos, denoto que o laudo pericial – documento relevante para a análise de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que, em decorrência das patologias que acometem o autor, não há incapacidade laborativa temporária/permanente para a atividade profissional.

Revelem-se **desnecessários** novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo, sendo capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não constatou incapacidade na autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que impõe ao julgamento improcedente do pedido.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

2.2. Da inocorrência de abuso de direito

Aduz o INSS que a parte autora incorreu em abuso de direito, uma vez que começou a contribuir com a Previdência Social em 1978, permanecendo vinculada à Previdência até 06/1980, quando perdeu a qualidade de segurado e somente veio a se filiar novamente aos 50 anos de idade, recolhendo o valor das contribuições sobre o teto, por aproximadamente três anos.

Afirma, ainda, que referida conduta fere o senso do razoável e não pode ser avalizada pelo Poder Judiciário, não sendo aceitável que empresários, como é o caso da autora, ingressem com idade avançada no RGPS e efetuem recolhimentos elevados, para tão logo requerer benefícios decorrentes da incapacidade inerente à própria idade.

Por essa razão, pugna pelo reconhecimento do abuso de direito, na forma do art. 187 do Código Civil.

Como se sabe, o art. 187 do CC também considera ato ilícito o abuso de direito, tratando-se de espécie de ilícito objetivo, pois prescinde da apuração de qualquer elemento subjetivo para sua configuração.

Referido dispositivo legal retrata uma das principais funções da boa-fé objetiva no sistema jurídico: a função de controle, que consiste na imposição de limites ao exercício, no mundo fático, de direitos subjetivos e potestativos. Portanto, o fundamento principal da teoria do abuso de direito é o princípio da boa-fé objetiva. O abuso de direito pode decorrer de conduta comissiva ou omissiva, no momento do exercício de situações jurídicas, que excedem os limites impostos na norma pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Entendo, contudo, pela inocorrência do abuso de direito no caso concreto.

O próprio INSS afirmou na inicial que a autora é empresária e não comprovou que tenha recolhido contribuições previdenciárias sem que tenha de fato exercido atividade econômica nesse sentido, o que afastaria sua condição de contribuinte individual, o que não impediria o recolhimento dos mesmos valores, na condição de segurada facultativa.

No caso concreto, a lei permite que qualquer pessoa que tenha perdido a qualidade de segurado possa voltar a contribuir e readquirir a qualidade de segurado. Além disso, não impede que realize recolhimentos sobre o valor do teto da previdência.

Verifica-se, ainda, que a própria Autarquia Previdenciária tinha ciência da perda da qualidade de segurado e do retorno do recolhimento das contribuições previdenciárias e seus valores e **não se opôs ao seu recebimento em nenhum momento.**

Ademais, a Perícia Médica do INSS e a Perícia Médica Judicial concluíram que a autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades, nem possuía doença preexistente ou doença incapacitante em razão da sua idade avançada ao ter retomado ao RGPS.

Assim, a alegação do INSS de que quando de seu reingresso ao sistema a segurada já estava incapacitada em razão da sua idade avançada, trata-se, na realidade, de simples presunção sem qualquer embasamento técnico-científico, não podendo meros indícios de uma possível conduta fraudulenta se sobrepor à prova pericial, em cujo bojo restou retratada a capacidade laborativa.

Registre-se, ainda, que todo cidadão que se filia ao RGPS busca necessariamente o resguardo de algum benefício previdenciário, sendo conduta inerente ao sistema a espera de alguma contraprestação. Assim, **não há nenhum abuso de direito o retorno da parte autora ao regime mesmo em idade avançada, para resguardar eventual futuro acesso a algum benefício previdenciário.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EDSON FONSECA DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial (requerimento NB 46/173.405.187-3). Sucessivamente, requer a flexibilização da DER e a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data da propositura da presente ação ou da citação do réu. Sucessivamente, ainda, requer que todo o período especial em que o autor continuou a laborar posteriormente ao requerimento administrativo seja computado e a flexibilização da DER para a data em que ele implementar os 25 anos de atividade especial, nos termos do art. 493 do CPC.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos de **01/01/1998 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 01/01/2002 a 18/11/2003**, laborados na empresa **VALTRA DO BRASIL LTDA**, eis que esteve exposto a agentes químicos e ruído acima do limite legal.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo formulado em **01/04/2015**.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

No ID 3932880, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 5276120), em que preliminarmente impugna a concessão de Justiça Gratuita. No mérito, alega que os períodos invocados pelo autor (de 01/01/98 a 18/11/2003) foram exercidos com exposição a ruídos abaixo de 90 dB(A), sendo incabível o seu enquadramento. Alega, ainda, a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI e a falta da prévia fonte de custeio. Requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada no ID 8227603.

Proferida decisão ID 22399239 que rejeitou a impugnação à concessão da justiça gratuita e determinou a suspensão do feito, até o julgamento do Tema 995 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como a preliminar já foi apreciado na decisão ID 22399239, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003¹. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO . Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO , sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Períodos de 01/01/1998 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 01/01/2002 a 18/11/2003 - empresa VALTRA DO BRASIL LTDA

O autor juntou cópia do processo administrativo, com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 28/01/2015, no qual consta que exerceu o cargo de “Oficial Multifuncional” para os períodos.

Durante os referidos períodos exerceu atividades como: “Análise de tinta utilizada no processo de pintura de componentes, pintura do chassi, pintura do tanque e pintura de motor; Aparelho utilizado: balança analítica, estufa de cura de laboratório; Monitoramento do processo e pintura de componentes; Controle de vazão dos revolver, medição dos manômetros e termômetros; Controle de estoque e programação de tintas”.

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo ruído para os períodos em níveis de 87,5 dB(A), 86,5 dB(A) e 89,1 dB(A) respectivamente, técnica utilizada Dosimetria e indicação de EPI eficaz. Também consta exposição ao agente nocivo químico, vapores orgânicos em níveis de 0,10 ppm, 0,28 ppm e 1,13 ppm respectivamente, técnica utilizada Bomba de Amostragem e indicação de EPI eficaz.

Pois bem, em relação ao agente nocivo ruído é necessário levar em consideração que o limite de ruído a partir de 05/03/1997 a 18/11/2003 deve ser acima de 90 dB(A) para ser considerado especial. Logo, em relação aos períodos pleiteados, deixo de considerá-los especiais em razão de submissão do agente ruído abaixo de 90 dB(A).

Em relação ao agente nocivo químico, verifico que no PPP consta a utilização de EPI eficaz, bem como que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo”, comprovando o uso regular dos equipamentos de proteção individual. No caso de agente nocivo químico, a utilização de EPI neutraliza a exposição ao agente nocivo, sendo inviável o reconhecimento dos períodos como especiais.

Da reafirmação da DER e do início dos efeitos financeiros

No julgamento do Tema 995, do Resp Repetitivo n. 1727063/SP, o STJ fixou a tese segundo o qual “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”².

A parte autora apresenta pedido subsidiário de reafirmação da DER com base no PPP apresentado perante a esfera judicial (ID 3632273). Entretanto, verifico que o autor já teve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2016, com vigência a partir de 01/04/2015 (NB 42/173.405.187-3), conforme carta de concessão acostada no ID 3632159.

No fundo, busca o autor incluir período laborado após a concessão de sua aposentadoria na sua contagem de tempo para conversão de sua APTC em aposentadoria especial, quer dizer, pleiteia a desaposentação.

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral já declarou a inconstitucionalidade do instituto da desaposentação (RE 381.367, 661.256 e 827.833), portanto, improcedente o pleito do autor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria a retificação do assunto do processo para aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1](#) (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*

2-Segue inteiro teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVAIR ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por IVAIR ANTONIO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 01/08/81 a 27/02/82 laborado na empresa Eroles, de 22/11/90 a 21/11/95 laborado na empresa ACP T, de 19/11/03 a 03/12/07 laborado na empresa NGK, de 14/09/08 a 31/01/10 laborado na empresa Hoganas, e de 09/09/13 a 20/06/16 laborado na empresa Santa fé, em que teria trabalhado exposto a agentes nocivos, para, conjuntamente com os períodos já reconhecidos administrativa ou judicialmente, ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 2190878).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4287393), na qual requer, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita. No mérito, sustenta a ausência de procuração e a improcedência da demanda, aos argumentos de que não teria sido comprovada a exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos, além do que a atividade de motorista do autor não poderia ser enquadrada como especial. Subsidiariamente, requer a observância, para aplicação de juros e correção monetária, do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009. Trouxe documentos.

Réplica à contestação (ID 4765172). No ID 25065585, o autor juntou documentos complementares.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 Preliminarmente – Da impugnação da justiça gratuita

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Ademais, aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora receberia mensalmente, proveniente de salário e aposentaria por tempo de contribuição, o equivalente a R\$ 3.626,98 (em dezembro de 2017), valor acima do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O INSS comprovou o alegado (ID 4287466).

É certo que o autor, em sua réplica, nada disse acerca da impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Diante do exposto, considerando os documentos juntados que comprovam recebimento de valores acima do limite do art. 790, § 3º, da CLT e a ausência de qualquer justificativa do autor, acolho a impugnação do INSS e revogo a justiça gratuita concedida.

2.2 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou pericia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BÊNEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada à sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level/NM – nível médio**, ou ainda o **NE N – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RÚIDO		ANOS	25
	90 decibéis..	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de		
		b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua futura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PERGUNTAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente como PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

01/08/81 a 27/02/82 laborado na empresa Eroles

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS e formulário (fs. 11 e 42 do ID 25068006).

O autor alega que tal período deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que trabalhou como motorista e como ajudante de motorista, o que, à época, seria enquadrado como trabalho especial.

O problema já começa na própria CTPS que aponta a profissão do autor como “cobrador” e não como motorista. O próprio formulário da empresa aponta que o autor exercia a função de cobrador.

Quanto à informação do ruído no formulário, frise-se que ela é desprovida de qualquer informação acerca do método de aferição do ruído, além de não conter qualquer informação acerca do responsável técnico, razão pela qual não pode ser acolhida.

Logo, tal período **não pode ser reconhecido como especial**.

• **Período de 22/11/90 a 21/11/95 laborado na empresa ACPT (Rohm Indústria Eletrônica Ltda.)**

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS e PPP (fs. 14 e 64 do ID 25068006).

Nesse período foi apurado ruído de 85 dB(A). Ocorre que não existe qualquer informação sobre a técnica de aferição do ruído, constando apenas a informação genérica “pontual” nesse campo. Tanto que acabou sendo circulada, possivelmente por algum servidor do INSS responsável pela análise do benefício no âmbito administrativo.

Outro fator que deixa dúvidas é o fato de que não existe indicação de qualquer responsável técnico por tais registros no período indicado. O único responsável indicado aparece a partir do ano de 1996.

Desta forma, não foi suficientemente comprovado o referido período como especial.

• **Período de 19/11/03 a 03/12/07 laborado na empresa NGK**

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS e PPP (fs. 28 e 66-67 do ID 25068006).

No período, foi apurado o ruído de 87,3 dB(A). Contudo, a técnica utilizada foi a NR-15, ou seja, a do decibímetro.

Ocorre que, como visto acima, nas premissas jurídicas adotadas na presente sentença, deveria ser utilizada a técnica da dosimetria. De fato, deve-se prestigiar a técnica determinada pela Administração, eis que se trata de questão eminentemente técnica, dentro dos limites do poder de regulamentar as leis. Logo, não cabe ao Judiciário substituir ou mesmo negar o poder regulamentar discricionário da Administração, ainda mais em questões técnicas.

Logo, tal período não pode ser reconhecido como especial.

• **Período de 14/09/08 a 31/01/10 laborado na empresa Hoganas**

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS e PPP (fs. 28 e 69 do ID 25068006).

De 14/09/2008 a 31/01/2010, foi utilizada a técnica do decibímetro, estando em desacordo com a determinada pela Administração, como visto acima. Portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial.

• **Período de 09/09/13 a 20/06/16 laborado na empresa Santa fé**

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS e PPP (fs. 29-30 e 72-73 do ID 25068006).

Até 01/12/2014, foi apurado o ruído de 91,2 dB(A). E a partir daí foi apurado o período de 91,8 dB(A). A técnica utilizada foi a de dosimetria, estando, pois, de acordo com a legislação. Há a devida indicação dos responsáveis técnicos no período apurado.

Até 31/05/2016, o autor exercia a função de operador de máquina, com funções puramente operacionais, indicando, assim, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 01/06/2016, o autor ocupou a função de operador líder, sendo que a descrição de suas atividades revela algumas de caráter puramente administrativo, tais como a distribuição de atividades e treinamento de funcionários. Sendo assim, de acordo com tal descrição, não está comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Sendo assim, reconheço como período especial apenas o período de 09/09/2013 a 31/05/2016.

O reconhecimento de tal período, no entanto, não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como especial o período de 09/09/2013 a 31/05/2016. **Acolho a impugnação feita pelo INSS e revogo a justiça gratuita do autor, que deve recolher as custas do processo.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

Mogi das Cruzes, 30 de março de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 2.823,68 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, de modo objetivo, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000720-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ISMAEL LUCAS DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536, JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id 30097020 págs. 167/170), expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001744-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SADAMEU UMETA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17339425, fl. 165 dos autos originais: Requer a parte autora, por meio do advogado constituído nos autos, a expedição de RPV de valores não levantados e estornados (fl. 156 dos autos originais).

Ante a consulta à base de dados da Receita Federal ao ID 17339425, que demonstra que o CPF do autor SADAMEU UMETA encontra-se na situação "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO", intime-se o patrono constituído nos autos para que promova a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de documentação pertinente, observando o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000300-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KARINA SARTO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão contratual e/c devolução de quantias pagas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, Comarca de Suzano, por KARINA SARTO em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

À fl. 120 dos autos originais, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, deferida a "tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do contrato objeto desta lide, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil", e determinada a citação da ré.

Na contestação, a ré alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, carência de ação, inexistência de interesse de agir da autora e denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, com reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. No mérito, postulou a improcedência da demanda (fls. 125/144). Juntou documentos.

À fl. 270, a ré, ainda, comprovou o cumprimento da tutela de urgência.

A parte autora apresentou réplica às fls. 278/282.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Às fls. 288/289, o MM. Juízo de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal, tendo em vista a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que o contrato ora questionado foi com ela celebrado.

É o sucinto relatório.

Decido.

Ciências as partes da redistribuição do feito.

CITE-SE e intíme-se a Caixa Econômica Federal.

Apresentada a contestação, intíme-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intímem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000704-18.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO CUNHA - SP264511

DESPACHO

Considerando a certidão ID 28303557, intíme-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intíme-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TRANSTAXI SUZANO S/C LTDA - ME
REPRESENTANTE: ELENICE CASTRO E SILVA, SIDNEY CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450, ELENICE CASTRO E SILVA - SP432621,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Compulsando os autos verifico que o feito foi originariamente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes que declinou da sua competência.

Não há nos autos prova que houve o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, intíme-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora substituir os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como os documentos juntados ao ID 28001141, tendo em vista que estão ilegíveis, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Intímem-se.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARILUCIA BEZERRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o feito foi originariamente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes que declinou da sua competência.

A parte autora não constituiu advogado e não há nos autos prova que houve o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, proceda a Secretaria a intimação da parte autora, por meio de correio eletrônico (mari_lucinha@hotmail.com) ou contato telefônico (43124746/958122043) para que: I) constitua advogado em razão do processo ter sido redistribuído para este Juízo Federal, sendo obrigatória sua constituição, II) proceda à emenda a petição inicial para atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC e por fim, III) proceda ao recolhimento das custas judiciais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000572-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR ALVES - SP336801
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos, nos termos do art. 919, *caput*, do CPC.

Empresgoimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003435-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MARLY DE ALMEIDA SATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Marly de Almeida Sato, em razão de decreto de indisponibilidade registrado na matrícula do imóvel de matrícula 48.592, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação, considerando que a propriedade do bem foi transferida para a embargante, conforme escritura de venda e compra de ID 24002236. Comunique-se à Central de Hasta Pública, se o caso.

Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos.

Após, cite-se nos termos do § 3º do artigo 677 do CPC, para apresentação de contestação no prazo legal (art. 679 do CPC).

Haja vista o pedido de concessão de justiça gratuita formulado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, inclusive comprovantes de rendimentos e a última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da benesse da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003785-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros, opostos por **3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual pretende a concessão de feito suspensivo à Execução Fiscal nº 0002113-79.2013.4.03.6133, o desbloqueio de valores e abstenção de novos atos constritivos, declaração de nulidade do reconhecimento de grupo econômico, afastamento de responsabilidade tributária e da desconsideração da personalidade jurídica.

Verifico que a embargante consta do polo passivo da execução fiscal 0002113-79.2013.4.03.6133, motivo pelo qual maneja sua irrisignação por meio inadequado.

Contudo, tendo em vista que as matérias versadas nestes autos podem ser discutidas em sede de embargos à execução e em respeito ao princípio da celeridade processual, recebo os presentes embargos como **EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, par. 1º, CPC).

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Em prosseguimento, intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003786-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: VPLEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros, opostos por **VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual pretende a concessão de feito suspensivo à Execução Fiscal nº 0002113-79.2013.4.03.6133, o desbloqueio de valores e abstenção de novos atos constritivos, declaração de nulidade do reconhecimento de grupo econômico, afastamento de responsabilidade tributária e da desconsideração da personalidade jurídica.

Verifico que a embargante consta do polo passivo da execução fiscal 0002113-79.2013.4.03.6133, motivo pelo qual maneja sua irrisignação por meio inadequado.

Contudo, tendo em vista que as matérias versadas nestes autos podem ser discutidas em sede de embargos à execução e em respeito ao princípio da celeridade processual, recebo os presentes embargos como **EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, par. 1º, CPC).

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Em prosseguimento, intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003418-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, par. 1º, CPC).

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se acerca do pedido de conciliação formulado pela parte adversa apresentando a respectiva proposta de acordo, se o caso.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Indefiro a reunião de processos requerida, uma vez que a ação declaratória/anulatória de débito fiscal n.º 5000099-61.2018.4.03.6133 já foi sentenciada, estando pendente de remessa à instância superior, nos termos do art. 55, par. 1º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SUZERLEY APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARBOSA DOS SANTOS - SP375156
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUZERLEY APARECIDA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir seu requerimento administrativo, protocolo 1537490343.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 18.02.2019.

Decisão de ID 24633082 indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a gratuidade da justiça.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 25242860).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República (ID 27939220).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004^[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante, reconhecendo expressamente que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa, limitando-se a argumentar, em síntese, com o excesso de trabalho.

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de o impetrante ter cumprido a diligência que lhe cabia (juntada de CTPS) e sua análise estar pendente há mais de 06 (seis) meses, conforme ID 28892951.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo (protocolo 1537490343), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “b”, CRFB/88).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado **SUZERLEY APARECIDA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir o processamento do requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.922.069-3), protocolado em 23.05.2018 e pendente de análise até a presente data.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 20126616 deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos cópia atualizada do andamento do benefício.

Decurso de prazo para o impetrante.

Indeferida a liminar (ID 2396460).

O INSS requereu o ingresso no feito, ID 25242810.

O impetrado prestou informações, de onde se extrai que o benefício foi indeferido por não cumprimento de exigências legais (ID 26180062).

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 27950831.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primariamente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, tendo concluído pelo indeferimento do pedido, ID 26180062.

Realizada a conduta pleiteada, sem que tenha se dado através de uma ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança dos valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário determinada no v. acórdão/sentença.

ID 21745057: a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (ID 21583375).

Decido.

Primeiramente, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela parte executada, no montante de R\$ 53.086,90 (cinquenta e três mil e oitenta e seis reais e noventa centavos), atualizado até outubro/2019.

Prossiga-se na execução, expedindo-se o competente **Ofício Requisitório**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: APARECIDO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) **extrato(s)** de pagamento de **requisição de pequeno valor e/ou precatório**.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CODARIN SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA, CODARIN SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA, CODARIN SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CODARIN SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA e filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30230115.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do **ICMS destacado** sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria a disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015645-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELIANA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HELIANA APARECIDA DE SOUSA em face do INSS, em 12/11/2019. Argumentou, em síntese, que requereu, em 02/07/2019, a concessão de benefício assistencial ao deficiente e que não teria sido apreciado e nem mesmo agendado perícia médica. Requereu a liminar determinando o agendamento de perícia.

Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante, em 12/12/2019, indicou o Gerente Executivo do INSS de Jundiaí (id25996377).

Em 11/02/2020 houve decisão para remessa dos autos a este juízo (id28194188), o que foi cumprido em 20/03/2020.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, a impetrante não apresenta extrato de andamento processual, nem elementos aptos a comprovar de plano a inércia da autarquia.

Não comprova nem mesmo que, de fato, ingressou como pedido perante a APS Jundiá/SP.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa: ...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (CF STF. Plen., AGRG MS 212.243, 12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Anoto, por fim, que nem mesmo o endereço informado na petição inicial como sendo da impetrante está correto, uma vez que não há prova de endereço e o informado aparenta ser em outro município.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: NOEME DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “**Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011721-82.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIANA PAVAN - SP349490

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008067-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.D.N. TORNEARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006140-23.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON COELHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de citação do executado, bem como sua ausência em audiência realizada na CECON, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002122-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JHA DE SIMONE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002612-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: FILHO A FILHO CABELLO E ART LTDA - ME, OLINDA VICIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada de resposta da CEF e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010729-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DROGACERTA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho de Justiça Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RICARDO FARIA SODRE, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho de Justiça Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WILSON FELICIO JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WILSON FELICIO JANUARIO** contra ato coator praticado pelo **CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI**.

Narra, em síntese, ter interposto recurso administrativo, 08/10/2019, em face da indevida cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, sendo certo que, até a presente data, não foi proferida decisão conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Deiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho de Justiça Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho de Justiça Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLIVIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho de Justiça Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO, MARIA FERREIRA PARRA, MARCOS PEDRO GASTALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho de Justiça Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELENA MARIA PASTRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HELENA MARIA PASTRI** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez em 18/01/2019, que foi indeferido. Acrescentar ter interposto o competente recurso administrativo em 05/10/2019, o qual ainda pende de apreciação.

Requerer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746, LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANICE VIEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001052-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASTRAS.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e filiais contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando em sede liminar “a fim de assegurar à Impetrante a suspensão da exigibilidade de valores vincendos da Contribuição Patronal sobre Receita Bruta, calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante e repassado à Fazenda Pública do Estado, como forma de obstar que a Autoridade Coatora, da data do início até decisão final deste “mandamus”, pratique quaisquer atos construtivos em razão da interpretação literal do artigo 195, inciso I, b, da Carta Magna”.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30139842.

Por meio do despacho sob o id. 30207121, determinou-se a inclusão das filiais no sistema PJe, bem como a realização de nova pesquisa de prevenção, o que foi cumprido conforme ids. 30233179 e 30257480.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, afastado a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o objeto das ações é distinto.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, conforme decidiu o STF no RE 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorreria.

De acordo com a aludida decisão do STF, o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, ainda conforme a mais alta Corte, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não poderia compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Especificamente em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, embora não conste a exclusão do ICMS (próprio) nos incisos do § 7º do artigo 9º da Lei 12.546/11, o fato é que, no entendimento do STF no RE 574.706, desvinculou-se o ICMS da receita bruta ou faturamento da empresa.

Assim, e inclusive porque o § 13 do artigo 195 da Constituição Federal prevê expressamente como base de cálculo substitutiva da contribuição previdenciária “o faturamento ou a receita bruta”, não se pode interpretar os artigos 7º a 9º da Lei 12.546/11 no sentido que o ICMS estaria incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Desse modo, da mesma forma adotada pelo STF para a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser incluído o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Cito recente decisão do STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2011; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kuliná, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se como decidido pela Suprema Corte. 5. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 1650491/RS, 2ª T, de 16/08/18, Rel. Min. Herman Benjamin).

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Ainda, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por fim, o STJ vem de definir o julgamento do TEMA 994, que versava sobre a questão ora debatida, tendo fixado a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS destacado na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente instrumento de procuração que também se refere à filiais, bem como comprove os poderes do outorgante dela, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012927-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000968-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002638-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOEL RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista que a citação postal restou negativa, bem como a consulta da Receita Federal indicou o mesmo endereço da inicial, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003097-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA REGINA OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26891144: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001918-07.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE PETTIAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista que a citação postal e por oficial de justiça restaram negativas, bem como a consulta da Receita Federal indicou o mesmo endereço da inicial, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002851-19.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: FRANCINE DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001917-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: LEIASANTOS DE SENA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELMO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aparentando-se ser caso de litispendência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, juntando cópia das decisões no processo judicial anterior e do recurso pendente naqueles autos. Especifique, ainda, quais os períodos não reconhecidos no processo anterior, indicando a prova onde se encontra, observando inclusive a contagem já apurada anteriormente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000984-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FABIANA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Devido à necessidade de recolhimento de custas de diligência no Juízo Estadual, intime a parte autora/exequente para extrair do sistema PJe a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) (id 30220734), juntamente com as peças necessárias e providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Louveira-SP), informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Devido à necessidade de recolhimento de custas de diligência, intime a parte autora/exequente para extrair do sistema PJe a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) (id 30233375), juntamente com as peças necessárias e providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Louveira-SP), informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERALDO JOSE BORTOLUCE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas de diligências, intime a parte autora/exequente para extrair do sistema PJe a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) (id 30231689), juntamente com as peças necessárias e providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Itupeva-SP), informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTOGNONI MARANGON

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a citação postal negativa e a pesquisa dos dados na Receita Federal, que indicaram o mesmo endereço do executado constante na inicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008430-80.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência as partes da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000969-80.2016.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008653-33.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência as partes da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000969-80.2016.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007367-20.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010358-31.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista tratar-se de empresa em recuperação judicial o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009417-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, a secretaria efetua o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0009415-14.2012.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AVEC - JUNDIAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AVEC - JUNDIAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fimus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004171-70.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECON DISTRIBUICAO S/A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004201-08.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006101-21.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DALUZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002757-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RDL COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sendo positiva a citação postal e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005073-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
EXECUTADO: NEUSA MARIA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a apelação interposta pelo exequente e uma vez que não houve citação válida, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008668-64.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAIRBAR SCHUTELBALDINI

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002777-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILLA KEULLY COMERCIO VAREJISTA DE PAPEIS EIRELI - EPP

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista destes autos para que a Exequente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, com relação a certidão do sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002281-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVA SANTOS - COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E COBRANCAS LTDA - ME

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com a citação postal positiva e não tendo havido pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002675-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista destes autos para que a Exequirente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intimem-se.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003148-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO XAVIER

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **RODRIGO FERNANDO XAVIER**.

No id. 29013833, a exequirente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000837-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, para manifestação no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado de cópia do Acórdão de id. 29627111 - Pág. 1 e a certidão de trânsito em julgado de id. 29627114 - Pág. 1 para os autos da execução fiscal 5002870-61.2017.403.6128.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008691-68.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de informações via INFOJUD, porquanto trata-se de medida excepcional, somente cabível se esgotados todos os meios para encontrar bens passíveis de constrição, o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000110-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: CATARINE NASCIMENTO DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALENCAR LEME - SP229430

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que foi negado seguimento para a apelação interposta pela requerida, intím-se as partes para que informem se houve desocupação voluntária do imóvel objeto destes autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Não havendo desocupação voluntária, cumpra-se a sentença de id. 22747155 - Pág. 130, expedindo-se novo Mandado de reintegração em nome da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de id. 22747156 - Pág. 17, **deverá a CEF indicar preposto para que acompanhe as diligências do oficial de justiça, para o caso de reintegração forçada.**

Havendo desocupação voluntária e entrega das chaves à requerente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Do mesmo modo, deixando a CEF de cumprir o comando sentencial de providenciar preposto que deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo de depositário, local adequado para depósito dos bens existentes no imóvel e transporte, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003237-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VIVIAN MARIA MERLUCI RAMOS LEITE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado os termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017047-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO RAMARRIRO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de informações via INFOJUD, porquanto trata-se de medida excepcional, somente cabível se esgotados todos os meios para encontrar bens passíveis de constrição, o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003246-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005033-41.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FELIX FATAYER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004102-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LISOT LTDA, BASILIA PARTICIPACOES LTDA, BASILIA CHIARENTIN LISOT, SILVINO LISOT, ILDO LISOT
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052, DEMETRIO BEREHULKA - PR13822
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO - SP37361

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeira a União o que de direito para satisfação do seu crédito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001459-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA SOCORRO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 12531574), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001217-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOELMA APARECIDA SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 26807895), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO MILANEZI - SP314384, MARIO AMORIM CONFORTI - SP390434-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO MILANEZI - SP314384, MARIO AMORIM CONFORTI - SP390434-A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA e PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4177316).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 13373167), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003468-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de JOSÉ EDUARDO REIS BATISTA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 10938377).

Em virtude da possibilidade de acordo, os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Antes mesmo da realização da audiência, sobreveio manifestação da exequente (id. 24199374), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002846-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COPI CENTRO ODONTOLÓGICO PITANGUEIRAS LTDA. - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, com relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 26923872), cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003437-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILUGEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a pesquisa WEBSERVICE, em que consta a situação INAPTA da executada, requerendo o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000045-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS - EIRELI - EPP, EVANDRO DONIZETE LAZARINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 27866121 - Pág. 1. Como já efetivada a citação da parte executada que deixou de pagar a dívida, conforme id. 12588616 - Pág. 56, bem como já observada a insuficiência de recursos nas contas bancárias, conforme bacejud de id. 12588616 - Pág. 58, sobreste-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012966-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Cumpra-se, sendo desnecessária a intimação da União.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001025-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, LUANA SZYMONOWICZ - SP393356

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 23712761 - fl. 152: Defiro. Intime-se o executado para que se manifeste sobre o teor da petição fl. 152 (ID 23712761), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003588-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud, nos parâmetros informados pela exequente.

Deverá a CEF cumprir esta determinação no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a pesquisa perante a Receita Federal, porquanto trata-se de medida excepcional, só cabível se esgotadas todas as diligências para encontrar bens do devedor, o que não ocorreu no caso dos autos. Saliento, ainda, que a pesquisa de bens imóveis do devedor é ônus da parte exequente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000415-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP, RAFAEL ANTONUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do silêncio das partes, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE JUNDIAI E REGIAO

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE JUNDIAI E REGIAO**.

No id. 14840422, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003309-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: VANESSA SPERANDIO

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 10/03/2014 pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região - SP, relativa às anuidades de 2008 a 2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

Anoto que, in casu, a anuidade remanescente não atinge o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008687-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2016 pelo Conselho Regional de Biblioteconomia, relativa às anuidades de 2014 a 2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Contudo, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

Anoto que, in casu, o valor em execução não atinge o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003853-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA MUSSI DA SILVA - SP108622

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, objetivando a satisfação dos débitos indicados na inicial.

Juntou documentos.

No id. 20948526, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como providenciasse a regularização da representação inicial.

Sobreveio manifestação da parte executada por meio da qual aduziu à impossibilidade de obter junto ao Conselho exequente a guia para pagamento do débito, solicitando, portanto, a intimação dele para que a fornecesse (id. 21935790).

Ante o silêncio da parte exequente, proferiu-se novo despacho determinando a juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas, bem como da guia para pagamento do débito pela executada, sob pena de indeferimento da petição inicial (id. 22385098).

Devidamente intimada, a parte exequente se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003330-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exipiente em face da decisão prolatada sob o id. 27866540, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto este juízo se manifestara acerca da higidez das CDAs apresentadas, quando havia sido questionada a ausência de petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se o feito executivo fiscal caracteriza-se por seguir um rito especial caracterizado pela celeridade e pela objetividade. A exequente objetiva a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. E, como já analisado por este juízo, não se observa defeitos a macular as CDAs apresentadas. Ademais, a petição inicial está devidamente juntada no id. 19898349.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004146-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SERVI CENTER AUTO POSTO JUNDIAI LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema ARISP, porquanto trata-se de ônus da própria exequente. Do mesmo modo, como não esgotadas todas as diligências em busca de bens penhoráveis, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000573-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ELAINE LACERDA - ME, ELAINE LACERDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome dos executados (ELAINE LACERDA - ME - CNPJ: 01.849.978/0001-95 e ELAINE LACERDA - CPF: 278.012.568-32 - Valor da causa R\$ 4.554,85), correlação ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Após a resposta do SERASA, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007578-16.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895
Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

SENTENÇA em embargos de declaração

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (jd27562887) em face da sentença que extinguiu a execução fiscal sob o fundamento de omissão e obscuridade. Sustenta que nos autos da execução fiscal, processo 0003866-81.2016.4.03.6128, em trâmite nesta 1ª Vara, houve decisão em sentido contrário ao ora firmado, pelo redirecionamento da execução aos sócios da mesma empresa falida.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por tempestivos.

Nada obstante eventual contradição com a decisão de outro processo, tal questão é o próprio mérito da sentença, não sendo cabível a revisão em sede de embargos de declaração.

Ademais, nesta data está sendo alinhada a decisão daquele outro processo ao presente.

Dispositivo.

Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001411-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MAMA REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 28084580 - Pág. 1. Não há demonstração de utilidade dos atos correlação ao pedido da CEF.

Por outro lado, após pesquisa efetuada pelo sistema WEBSERVICE, este Juízo encontrou endereço em que não tentada a citação.

Assim, promova-se nova tentativa de citação dos executados por mandado, desta feita no endereço: **RUA VEREADOR RUBENS SOARES, N.º. 91, CASA 2, JARDIM DA TULIPAS, JUNDIAÍ, CEP. 13212-620.**

Sendo infrutífera a citação e não havendo pedido de diligências que se mostrem úteis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003592-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANTERY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União para requerer o que de direito, bem como para que informe os dados para conversão do valor bloqueado via bacenjud em rendas, no prazo de 30 dias.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud.

Após, não havendo pedido de diligências que se mostrem efetivas para satisfação do crédito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003162-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AUTO PECAS LUQUIM JUNDIAI LTDA - ME, EVERTON LEITE, CLEUZA APARECIDA PIRES LEITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de AUTO PECAS LUQUIM JUNDIAI LTDA - ME, EVERTON LEITE, CLEUZA APARECIDA PIRES LEITE, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 19532139).

As partes executadas, regularmente citadas, não efetuaram o pagamento, motivo pelo qual foi deferido o pedido de penhora via bacenjud (id. 23202340).

Extrato do bloqueio positivo sob o id. 24516242.

Sobreveio manifestação por meio da qual as partes executadas defenderam natureza de impenhorabilidade das verbas constritas (id. 25355496). Na mesma oportunidade, aduziram ao pagamento do débito em cobro.

Deferiu-se, então, o desbloqueio das verbas em questão, bem como a intimação da Caixa para que se manifestasse acerca da alegação de pagamento (id. 25378641).

Certidão indicativa de que os valores bloqueados já haviam sido objeto de transferência para conta vinculada ao Juízo (id. 25405905).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 25479230), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa. Pugnou, outrossim, pela baixa de eventual constrição.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a expedição de alvará de levantamento em favor das partes executadas das quantias transferidas para a conta judicial.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002578-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILENIO PRESTACAO DE SERVICO EIRELI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001518-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Citação com Aviso de Recebimento retomou com a informação AUSENTE. Cite-se por Oficial de Justiça.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004648-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: DANIEL DIAS CAPRETZ

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão sob o nº 27148946, que indeferiu o pedido de citação por edital e remeteu os autos ao arquivo sobretado.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se explicitou os parâmetros utilizados por este juízo para alegar desproporcionalidade.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a decisão foi clara ao afirmar que os atos necessários para efetivação da medida, tomam o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001436-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO ANDREATTI FREIRE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ROBERTO ANDREATTI FREIRE**.

No id. 26623590, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002675-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista tratar-se de empresa em recuperação judicial o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR MOTTA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - ME, VICENTE RODRIGUES MOTTA NETO, MARINEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intím-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008521-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA. - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente, com relação a certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002851-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOCIMAR ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 26955036), no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000949-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:ADRIANA DE CASSIA MEAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA ELAINE SILVA LUIZ - SP362281
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Habeas Data** impetrado por **ADRIANA DE CÁSSIA MEAN** contra ato do **SUPERINDELENTE DO INSS em São Paulo**.

Em síntese, alega a impetrante que ingressou com requerimento administrativo em 19/02/2019, na Agência do INSS da Liberdade na cidade de São Paulo, e que já transcorreu prazo superior aos 30 dias previstos na Lei 9.784/99 sem que tenha havido qualquer resposta.

Decido.

Primeiramente, verifico que o requerimento da impetrante foi efetivado na Agência do INSS na cidade de São Paulo, razão pela qual a competência para apreciação de ação de habeas data ou mesmo de mandado de segurança é da Justiça Federal da cidade de São Paulo.

Contudo, não é o caso de remessa dos autos pois é flagrante o não cabimento da ação de habeas data para a finalidade requerida.

Conforme se verifica pela documentação juntada aos autos, a pretensão perante a autoridade administrativa é de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, sendo que a omissão na retificação ou mesmo o fornecimento incorreto não são hipóteses a ser sanadas pelo habeas data.

Assim, nos termos do artigo 10 da Lei 9.507, de 1997, indefiro a inicial e **extingo o processo sem julgamento de mérito**.

P.I. Arquive-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009418-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JC & JH IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS PEREIRA MATIAS, JOSE HORACIO PEREIRA MATIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre as certidões do sr. Oficial de Justiça (ID 27245008 e ID 27247448), no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001151-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFC DO BRASIL - INDUSTRIA DE VENTILADORES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - SP150223

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente das decisões ID 29787412 - fl. 386/388, fl. 392/392-v e fl. 406.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA, relativa a imóvel do PAR, informando a CAIXA que o contrato estaria rescindido de pleno direito, em razão do inadimplemento.

Juntou comprovante de Notificação para constituição em mora e requereu liminar.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Ocorre que o valor da causa não é simplesmente aquele afirmado pela parte autora na petição inicial ou em sua emenda, uma vez que ele deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

E no caso, não se tratando de ação de cobrança, não há falar em fixação do valor da causa com base nas prestações em aberto.

Na verdade, tratando-se de reintegração de posse com base em contrato rescindido, o critério apropriado baseia-se no valor do próprio contrato.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido semelhante:

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 512286/SP, 4ª T, de 13/08/19, Rel. Min. Raul Araújo)

“Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR DA CAUSA. I - A falta de normatização própria perfeitamente aplicável o inciso V, do art. 259 do CPC em ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, pois o pedido tem como fundamento negócio jurídico rescindido pelo inadimplemento contratual do arrendatário, cingindo-se a discussão ao débito existente, cuja estimativa pode servir de base à fixação do valor da causa. II - Recurso não conhecido. (REsp 165605/SP, 3ª T, 20/04/99, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

Assim, **RETIFICO o valor da causa para 40.182,59**, valor informado no contrato.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento do complemento das custas judiciais.

Com o recolhimento, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004574-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: KENYTY NOZAKI

Vistos em inspeção.

DESPACHO

id. 29538757: indefiro o pedido de suspensão dos autos, considerando-se que se trata de demonstrar se houve falecimento prévio ao próprio ajuizamento.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos cópia da Certidão de óbito do executado, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002644-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 23672418), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.
2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, cumpra-se o determinado ID 10853890 - "item 3 e ss".

Intime-se. Cu

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008609-76.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifestem-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010607-79.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: R.A PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifestem-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007914-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifestem-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001372-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSANE JAHNEL

Vistos em inspeção.

DESPACHO

id. 22795129: nada a apreciar. Com efeito, já foi prolatada nos autos sentença de extinção. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001181-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BONIN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001052-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: KER BOS FREIO E FRICCAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 29759288 - fl. 52 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003583-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **NAIR GOMES MOREIRA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de pensão por morte NB 067.499.708-5, conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **RS 98.199,63**, para abril/2018.

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 12236997), oportunidade na qual arguiu ilegitimidade do polo ativo, já que não foi comprovado que o exequente era residente em São Paulo, bem como sustentou excesso de execução, devendo ser utilizada correção monetária prevista na lei 11.960/09, tendo o IPC A- e aplicabilidade somente a partir de 20/09/2017, bem como equívoco nos juros de mora. Arguiu que o mês de novembro/2018 e o abono anual de 1998 devem ser proporcionais, já que os valores anteriores a 14/11/1998 estão prescritos, e que calculou parcelas atrasadas até 12/2007, quando o benefício já tinha sido revisado em 11/2007.

Apresentou cálculos no valor de **RS 64.150,10**.

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 12587478).

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (ID 20128652).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **RS 96.354,42**, para setembro/2018 (ID 23641547 e anexos).

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (ID 24067278 e 24510691).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, pedido que não havia ainda sido apreciado.

Quanto à comprovação de residência do exequente, a sentença consigna que a revisão é devida para benefícios concedidos em São Paulo, e não para residentes. No caso, o benefício é da APS de Cabreúva-SP, sendo que foi revisado pela própria Ação Civil Pública, tendo o exequente portanto legitimidade para executar a sentença.

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública, há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, não há que se falar na aplicação de índice previsto em lei posterior (11.960/09), diante da formação de coisa julgada material. Além disso, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810).

Quanto ao valor proporcional de novembro/1998 e abono/1998, neste ponto assiste razão ao INSS, já que os valores anteriores a 14/11/1998 estão prescritos, devendo o cálculo ser proporcional. Os atrasados são devidos também até 10/2007, já que em 11/2007 o benefício já estava revisado.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, que está na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e com os quais as partes concordaram.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar os cálculos da Contadoria Judicial (ID 23641547 e anexos) no valor de **RS 96.354,42** (noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizados até **setembro/2018**.

Por ter o exequente sucumbido em parte mínimo do pedido, fixo honorários devidos ao exequente nesta impugnação no importe de 10% sobre o excesso da execução alegado pelo INSS sobre o valor homologado.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria para apurar o valor dos ofícios requisitórios remanescentes, descontando-se o valor incontroverso já expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DORIVAL LORENCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS - SP150236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **DORIVAL LORENCINI** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, relativos a atrasados de benefício previdenciário.

Foram expedidos precatórios/requisitórios do valor incontroverso.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Sem razão o INSS de que a conta do autor é inferior à conta da Contadoria, já que esta apurou total de R\$ 206.986,12 (ID 24424383) e aquele, R\$ 207.945,09 (ID 11861826).

Tendo em vista a manifesta concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 24424383), no total de **R\$ 206.986,12** (duzentos e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), atualizados até setembro/2018, sendo **R\$ 188.169,21** de atrasados e **R\$ 18.816,91** de honorários advocatícios sucumbenciais.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, **descontando-se os valores relativos aos precatórios/requisitórios já expedidos**.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORLANDO FASSOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **ORLANDO FASSOLI** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 198.084,54**, relativos a atrasados de revisão de benefício de aposentadoria e honorários, atualizados até janeiro/2018 (ID 5530591).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 9457070), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter sido aplicada a correção monetária prevista na lei 11.960/09. Requeru a revogação da Justiça Gratuita. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 155.994,07** (ID 9457071).

O exequente se manifestou pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e defendeu a gratuidade processual (ID 10020548).

O parecer da Contadoria Judicial com a aplicação do Manual de Cálculos está no ID 21396311 e anexos.

O exequente concordou com o cálculo da Contadoria (ID 22029283).

É o relatório. Decido.

A controvérsia é sobre o índice de correção monetária a utilizar, sendo que a decisão judicial transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos e suas modificações subsequentes, bem como a lei 11.960/09, observado o decidido no RE 870.947.

Portanto, quando ao índice de correção monetária, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810). Dessa forma, deve ser aplicada a correção conforme definida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a coisa julgada, acolhendo-se o cálculo da Contadoria Judicial, apenas um pouco menor que o apresentado pelo exequente.

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeira do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser saldado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019.)

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 21396311), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 197.001,24** (cento e noventa e sete mil e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente a **R\$ 180.242,51** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 16.758,73** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **janeiro/2018**.

Por ter o exequente decaído em parcela mínima do pedido, já que seu cálculo é muito próximo ao da Contadoria, condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Sendo a decisão objeto de recurso pelo INSS, determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios sobre o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELISANGELA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em fase de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo autor, foi intimado o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Sobreveio impugnação ao cumprimento de sentença controvertendo-se o cálculo da RMI, razão pela qual apontado excesso de execução.

Instada a se manifestar na sequência, a parte requerente concordou com os cálculos do INSS (ID 23831103).

DECIDO.

Com efeito, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, e, via de consequência, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS (ID 21872671), quais sejam, **R\$ 10.122,06** (dez mil cento e vinte e dois reais e seis centavos) a título de principal e **R\$ 506,10** (quinhentos e seis reais e dez centavos) a título de honorários de sucumbência, atualizados para **03/2019**.

Sem condenação em custas.

Honorários pelo autor, no importe de 10% da diferença entre os cálculos apresentados, observando-se o art. 98, §3º do CPC.

Prossiga-se na forma dos incisos do §3º do art. 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM ALEXANDRE DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 23246666) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22119081), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000384-96.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HAROLDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 23825442) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 23125177), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACYR DE OLIVEIRA BORGES, JOSEFA IRINEUSA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22549718: Remetam-se os autos ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados GARRASTAZU GOMES FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob nº 03.867.014/0001-03 ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 22549718) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22148924), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 14725485.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES SECILIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 23518953) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 17913440 - p. 8/10), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o expresso desinteresse da União em impugnar a execução (ID 22922808), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DONIZETT FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 19141916) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 13061825), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Conforme já decidido anteriormente (ID 14616927), o ofício requisitório concernente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser expedido com a observação de pagamento à ordem e disposição deste Juízo, à míngua de requerimento expresso das causídicas quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, na forma da legislação de regência.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012501-22.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORLANDO GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 23961464: À vista da informação prestada pela serventia do Juízo e tendo em conta que o pedido veiculado no ID 14557386 antecedeu a expedição das minutas, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que adote as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Cumprida a providência, expeçam-se as minutas de precatório/requisitório.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003197-62.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDEMILSON GALASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (ID 23245076) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22369009), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16315463: Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (Fazenda Nacional - ID 19358027) aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 16175802 - p. 3), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Semprejuízo, comprove a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, a baixa em seus registros da CDA nº 80.6.99.148475-47.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-93.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MAESTRELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID's 12646941 e 12646942 - p. 240/242 e 02/06), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 17815633) e de acordo como estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 17815637 - p. 2 e 3.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-65.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO - SP171901
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DONIZETI GONCALVES, DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 13098733 - p. 244/247: Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício precatório, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício precatório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de execução de valores distintos em relação à requisição nº 20100008156, do processo nº 2009.63.04.003202-1.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CIRCO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699, ADRIANO EICHEMBERGER - SP121985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (ID 23276440) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22089544), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-55.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANGELINA DE PAULA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

Cumpra a Secretária, **com prioridade**, o despacho proferido no ID 12645077 - p. 161.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000426-19.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AURELINA JOSE SANTANA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Secretária, **com prioridade**, o despacho proferido no ID 12645088 - p. 225.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PANDOLFO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **PAULO ROGÉRIO PANDOLFO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, relativos a atrasados de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 97.869,91**, para **abril/2018** (ID 7046667), sendo contraposto pelo cálculo do INSS no valor de **R\$ 82.358,83** (ID 9566290).

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, tendo então ambas as partes concordado com os cálculos desta (ID 10828068 e 23272621).

Tendo em vista a manifesta concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 15081704 e anexos), no total de **R\$ 93.234,27** (noventa e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizados até abril/2018, sendo **R\$ 85.784,09** de atrasados e **R\$ 7.450,18** de honorários advocatícios sucumbenciais.

Providencie a Secretária a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-96.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: ODAIR FERNANDO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DAC AMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERTON BRAGA BUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Laerton Braga Buda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 189.724.355-0, em 18/01/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 13979533 e anexos).

A parte autora foi intimada a justificar sua hipossuficiência para obter os benefícios da gratuidade processual (ID 14041516), tendo então recolhido as custas processuais (ID 14437312).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos (ID 18173209).

Réplica foi ofertada (ID 18807624).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, representado, trabalhadores e representantes sindicais - , que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1991 a 17/01/1994 (Duratex S.A.), de 02/01/1995 a 03/02/1997 (Van Melle do Brasil Ltda) e de 16/05/2011 a 01/11/2013 (Cerâmica Gressga G2 Ltda), conforme decisões de ID 13980501 pág. 35/42). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Passo à análise dos demais períodos requeridos.

Em relação ao período de 01/08/1986 a 25/01/1991, laborado para a Duratex S.A., verifica-se do PPP (ID 13979546 pág. 01/02) que o autor foi aprendiz do Senai. A atividade de aprendiz é desenvolvida parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, este período deve ser considerado como tempo comum, estando ausente o requisito de habitualidade e permanência para enquadramento do tempo especial.

Quanto ao período de 11/11/1997 a 17/03/2003, laborado para a empresa Padma Indústria de Alimentos S.A., o PPP apresentado (ID 13979546 pág. 10/12) informa a exposição a ruído até 100 dB, por medição pontual. Não se utilizando a técnica de dosimetria, não há como se aferir se a exposição habitual e permanente ocorreu acima do limite de tolerância. A mera medição pontual não comprova a insalubridade. Assim, deixo de reconhecer o período como especial.

De sua monta, o período de **12/07/2004 a 18/05/2005**, trabalhado para a EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda, deve ser computado como tempo especial. O PPP (ID 13979546 pág. 15/16) informa a exposição a ruído de 86,5 dB, acima do limite de tolerância, pela metodologia NHO-01 da Fundacentro.

Para o período laborado para a empresa CRS Brands Indústria e Comércio Ltda, possível o enquadramento como especial do período de **01/01/2007 a 08/12/2010**. Conforme PPP (ID 13979546 pág. 17/20), houve exposição a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB. Para o período anterior, de 27/12/2005 a 31/12/2006, a exposição a ruído e a calor foi dentro do limite de tolerância, e a informação de exposição genérica a óleo e graxa, sem especificar o composto, não comprova a insalubridade.

Por fim, reconheço a especialidade do período de **04/11/2013 a 31/12/2015** e de **01/01/2017 a 24/11/2017**, trabalhado junto à empresa Mirvi Brasil Ltda. Da análise do PPP (ID 13979546 pág. 23/24), verifica-se que o autor ficou exposto a ruído de 113 e 91,8 dB, portanto acima do limite de tolerância. Para o período de 01/01/2016 a 31/12/2016, a exposição foi de 81,5 dB, dentro do limite de tolerância, e o período deve ser computado como tempo comum.

Assim, considerando o tempo especial já enquadrado administrativamente, como o ora reconhecido, passa a parte autora a contar na DER, em 18/01/2018, como tempo especial de **15 anos, 02 meses e 12 dias**, e o tempo de contribuição total de **35 anos, 02 meses e 13 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Duratex		01/08/1986	25/01/1991	4	5	25	-	-	-	
2	EPS		26/01/1991	31/03/1991	-	2	6	-	-	-	
3	Duratex	Esp	01/04/1991	17/01/1994	-	-	-	2	9	17	
4	Fama Cons. RH		19/07/1994	30/08/1994	-	1	12	-	-	-	
5	WCARH		04/10/1994	01/01/1995	-	2	28	-	-	-	
6	Van Melle	Esp	02/01/1995	03/02/1997	-	-	-	2	1	2	
7	Seleven RH		28/08/1997	03/09/1997	-	-	6	-	-	-	
8	Padma		11/11/1997	17/03/2003	5	4	7	-	-	-	
9	Apa Acabamentos		25/08/2003	21/06/2004	-	9	27	-	-	-	
10	Hello Consultoria		28/06/2004	11/07/2004	-	-	14	-	-	-	
11	EBF Vaz	Esp	12/07/2004	18/05/2005	-	-	-	-	10	7	
12	ADMP RH		27/06/2005	23/12/2005	-	5	27	-	-	-	
13	CRS Brands		27/12/2005	31/12/2006	1	-	5	-	-	-	
14	CRS Brands	Esp	01/01/2007	08/12/2010	-	-	-	3	11	8	
15	Ceramica Gresga G2	Esp	16/05/2011	01/11/2013	-	-	-	2	5	16	
16	Mirvi	Esp	04/11/2013	31/12/2015	-	-	-	2	1	28	
17	Mirvi		01/01/2016	31/12/2016	1	-	1	-	-	-	
18	Mirvi	Esp	01/01/2017	24/11/2017	-	-	-	-	10	24	
19	Mirvi		25/11/2017	18/01/2018	-	1	24	-	-	-	

##	Soma:			11	29	182	11	47	102
##	Correspondente ao número de dias:			5.012			5.472		
##	Tempo total:			13	11	2	15	2	12
##	Conversão:	1,40		21	3	11	7.660,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	2	13			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LAERTON BRAGA BUDA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 18/01/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condono o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LAERTON BRAGABUDA

CPF: 168.525.668-62

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 189.724.355-0

DIB: 18/01/2018

DIP administrativo: maio/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000613-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do teor da manifestação da Fazenda Nacional (ID 25477647), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005609-36.2019.4.03.6128

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 1269/2119

EXEQUENTE:ALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VALDENIRA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando os presentes autos, verifico que houve incorreção na publicação referente ao despacho proferido no ID 27953159, uma vez que ausente o nome do patrono da exequente.

Isto posto, republique-se o despacho proferido no ID 27953159, concebido nos seguintes termos:

"Manifeste-se a exequente sobre as ponderações suscitadas pelo INSS (ID 27017012), no prazo de 15 (quinze) dias."

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-75.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: ELIEL PERES QUESADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a patrona da exequente a execução do julgado concernente à verba de sucumbência fixada na decisão contida no ID 22383066, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-61.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a patrona da exequente a execução do julgado concernente à verba de sucumbência fixada na decisão contida no ID 24127180, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000541-06.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-44.2018.4.03.6128
AUTOR: DURVALINO FERREIRA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016965-89.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO FELIPPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 24119074) aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 21772952), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANESIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Anesio José da Silva**, apontando excesso de execução, em razão de valor incorreto da RMI, do termo final do cálculo e da correção monetária (ID 11150942).

Parecer da Contadoria Judicial confirma o cálculo do INSS (ID 16791382).

O exequente concordou com os cálculos do INSS (ID 18725830).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 11150948), no total de **RS 193.853,25** (cento e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados até abril/2018, sendo R\$ 168.568,05 para a parte e R\$ 25.285,20 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Indefiro a revogação da Justiça Gratuita, uma vez que o recebimento de atrasados não altera a condição de hipossuficiência da parte, tratando-se de pagamento de verba alimentar que não foi paga em momento oportuno.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-78.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23564565: Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício precatório (ID 12629690 - p. 73/74) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reinclusão da minuta de ofício precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17 e Comunicado nº 03/2018-UFEP.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-16.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados **Reginaldo Dias Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ sob nº 24.620.175/0001-60, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 23433674) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 21117293), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006517-91.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO NEGRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados **MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ sob nº 30.371.482/0001-57, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 13070038) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12662942 - p. 167/168), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009389-16.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício requisitório (ID 12628818 - p. 187/192) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reinclusão da minuta de ofício precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17 e Comunicado nº 03/2018-UFEP.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ITALO KAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ sob nº 24.803.840/0001-50, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 25834720: Tendo em consideração o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5012829-39.2019.4.03.0000, determino a expedição de ofício precatório/requisitório em relação aos valores apurados pelo INSS (parcela incontroversa). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 9196536) e de acordo como estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante do ID 9196538.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-15.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIO CANDIDO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 22630867) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 21933033), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRANI DA SILVA PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifesta concordância do INSS, homologo os cálculos do exequente (ID 22802867), no total de **R\$ 11.872,40** (onze mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), atualizados até setembro/2019, relativos a honorários sucumbenciais.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-30.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SOLON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA - SP55676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (ID 19356027) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 18074361), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-14.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 21101828) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID's 15976344 e 15976345), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição comum ou da pessoa com deficiência, mediante reconhecimento de períodos de tempo laborados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada, mas concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi determinada a realização de perícia técnica.

Juntado o laudo técnico, as partes foram instadas e apresentaram suas manifestações.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de 10/11/1986 a 01/08/1995 e de 01/10/2004 até a DER em 26/02/2018 - PLASCAR IND. DE COMP. PLÁSTICOS LTDA, foi determinada a realização de perícia técnica para avaliação local da exposição e conferência dos documentos elaborados pela ex-empregadora e trazidos aos autos.

Assim, em sede de laudo técnico trazido aos autos (ID 29439165 – fl. 23, 42 e ss.), verifica-se que a especialidade foi confirmada para os seguintes períodos:

- O período de 10/11/1986 a 01/08/1995 foi laborado no setor de 'injeção', tendo o perito apurado ruído de 81 dB(A), acima do limite de tolerância no período.
- O período de 01/10/2004 a 31/12/2014 foi laborado no setor de 'injeção pesada', tendo o perito apurado ruído de 87,2 dB(A), acima do limite de tolerância no período.
- O período de 01/01/2015 a 09/12/2019 (data da diligência) foi trabalhado no setor de 'injeção leve', tendo o perito apurado exposição a ruído de 82 dB(A), abaixo no nível de ação e do limite de tolerância no período, tendo, no entanto, reconhecido a exposição insalubre em decorrência da ausência de medidas de controle até 09/08/2016, nos termos da NR-15.

Por estas razões, reconheço a especialidade dos períodos de 10/11/1986 a 01/08/1995, de 01/10/2004 a 29/12/2011, e 11/02/2012 a 09/08/2016 - PLASCAR IND. DE COMP. PLÁSTICOS LTDA, excluindo-se o período de auxílio-doença de 30/12/2011 a 10/02/2012.

Nestas condições, não possui o autor tempo suficiente à aposentação especial, conforme planilha abaixo:

Esp	04/09/1985	26/08/1986	-	-	-	-	11	23												
Esp	10/11/1986	01/08/1995	-	-	-	8	8	22												
Esp	06/05/1996	03/02/1997	-	-	-	-	8	28												
Esp	01/10/2004	29/12/2011	-	-	-	7	2	29												
Esp	11/02/2012	09/08/2016	-	-	-	4	5	29												
Soma:												0	0	0	19	34	131			
Correspondente ao número de dias:												0			7.991					
Tempo total:												0	0	0	22	2	11			

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedagógico – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Dessa forma, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados no feito e averbação do tempo rural pleiteado, em acréscimo àqueles constantes da contagem de ID 21272800 (fl. 10), atinge o autor o tempo suficiente à aposentação pretendida, na DER em 26/02/2018.

Importa mencionar, contudo, que em relação ao apurado grau de deficiência 'leve' no ID 21272800 (fls. 09), devendo ser observado o que preconiza a Lei Complementar 142/2013, segundo a qual: "Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 26/02/2018, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOÃO BATISTA DA SILVA

ENDEREÇO: R PROF OSCAR AUGUSTO GUELLI FILHO, 292 PQ CD JARDIM II JUNDIAÍ SP 13203538

CPF: 482.816.624-68

NOME DA MÃE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

Tempo especial: 10/11/1986 a 01/08/1995, de 01/10/2004 a 29/12/2011, e 11/02/2012 a 09/08/2016 - PLASCAR IND. DE COMP. PLÁSTICOS LTDA

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (185.461.655-0)

DIB: 26.02.2018 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja IMPLANTADO/REVISADO o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Reembolso de custas e pericia (AJG) pelo INSS.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-96.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: FERNANDO COSTA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-68.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: EDISON LUIZ BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000217-86.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: JURACI APARECIDO BRAMBILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013667-89.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE EDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30088411: Dê-se vista às partes quanto à expedição da minuta de ofício requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002141-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 25388867 e 25463200: As informações prestadas pela Contadoria Judicial encontram-se firmadas no ID 13175538, ficando desde já intimadas as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004591-70.2016.4.03.6128
AUTOR: JUAREZ FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 30 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DESPACHO

Certidão ID: 29967607: Trata-se de divergências apontadas pela Secretaria referente ao recolhimento das custas processuais e os valores apontados na inicial e na Certidão de Dívida Ativa. De fato, observo que a guia juntada ao feito no ID: 29912277 possui base de cálculo diverso do valor atribuído a causa, e, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa (ID: 29912266) apresenta valor diferente do indicado na inicial.

Assim sendo, esclareça o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências apontadas, sob pena de extinção do feito e demais cominações legais.

Int.

Lins, 23 de março de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.**”

LINS, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000319-95.2019.4.03.6142
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Inicialmente, promova-se a correção da autuação, considerado o fato de que a Embargante originária foi incorporada pela SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, que passa a figurar como parte autora, sucessora da incorporada, a partir do evento 21250755. Anote-se.

Trata-se de embargos opostos por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, sucessora da ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), objetivando a declaração de nulidade do procedimento executório de nº 5000535-90.2018.4.03.6142, bem como a declaração de inexigibilidade, ainda que parcial, da inscrição fiscal exigida no bojo daquele procedimento.

Sustenta a parte embargante, em síntese:

a) **A nulidade da inicial do procedimento executório:** Alega que a inicial não teria vindo acompanhada do processo administrativo que deu origem à autuação (multa decorrente do poder de polícia), nem de CDA. Alega, outrossim, que a CDA não indicaria a origem da multa imposta nem a sua capitulação legal, o que impossibilitaria o exercício do direito de defesa da parte embargante;

b) **A inexigibilidade da autuação administrativa:** Sustenta, em resumo, que não teria sido negada a cobertura de atendimento a consumidor, evento gerador da autuação administrativa.

Argumenta que foi autorizada a realização e compra dos materiais necessários para a cirurgia. Alega que a guia preenchida pelo Médico não indicaria marca nem modelo dos materiais, nem qualquer justificativa para a não utilização dos materiais disponibilizados pela Embargante. Sustenta, ainda, que a compra de prótese importada pelo beneficiário teria se dado à sua revelia. Por tais razões teria autorizado o reembolso da prótese no valor de uma peça nacional.

Por tais razões, sustenta a nulidade do auto de infração.

c) **A substituição da pena de multa pela advertência:** Entende que deveria ter sido aplicada a sanção de advertência, nos termos do artigo 5º da Resolução Normativa nº 124/2006.

d) **Reclama a incidência do artigo 8º, III, da Resolução Normativa nº 124/2006 (atenuante) ante a reparação voluntária dos danos.**

e) **Reclama a incidência do artigo 11 da Resolução Normativa nº 48/2003 (arquivamento da denúncia) ante a reparação imediata e espontânea antes da lavratura do auto de infração.**

f) **O excesso de execução.** A Embargante defende a aplicação do artigo 412 do Código Civil, segundo o qual “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.” Assim, entende que a multa seria desproporcional e causaria enriquecimento ilícito.

Ainda, requereu a redução da multa, bem como do valor dos juros aplicados.

Argumenta que houve incidência da Selic e de juros, o que caracterizaria “bis in idem”. Sustenta que a multa de mora extrapolaria o percentual de 10%, e que o acréscimo de 20% previsto no artigo 1º do DL 1025/69 feriria os princípios do juiz natural e da isonomia das partes

Requer, nesses termos, o acolhimento de suas pretensões (doc. ID 17747211).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. ID 18154026).

Intimada, a ANS ofereceu impugnação (doc. ID 20085979), pugnano pela rejeição integral das pretensões contidas na inicial.

A Embargada anexou cópia do processo administrativo aos autos (doc. ID 20085981).

Intimada para anexar aos autos prontuário médico completo referente à cirurgia que justificou a punição administrativa e documentação completa relativa à autorização dos procedimentos (doc. ID 20249069), a embargante cumpriu a diligência (doc. ID 26066737).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Desnecessária a produção de outros meios de prova além daqueles documentais entranhados nos autos.

Os embargos devem ser parcialmente conhecidos.

No que concerne à alegação de excesso de execução, observo que é descabido o seu exame, considerada a dicção do artigo 917, § 4º, II, do CPC.

Isso porque a parte embargante não se desincumbiu do ônus de apontar o valor que entende correto, além de apresentar planilha discriminativa, conforme exigência do artigo 917, § 3º, do CPC. E essa providência era exigível na medida em que, **subsidiariamente**, a parte embargante reconhece a procedência da exigência administrativa, **ainda que parcialmente**. É o que se conclui a partir da tese de redução proporcional do valor e de incidência de atenuante.

Descabido pretender que o Juízo promova, mediante perícia contábil, a produção de elemento de convicção cujo ônus é atribuído à parte (artigo 373, I, do CPC), elevado à condição de documento indispensável à propositura dos Embargos à Execução, conforme regra do artigo 917, § 3º, do CPC.

Não conheço, portanto, da alegação de parcial excesso de execução.

Quanto ao mais, a demanda não procede.

Os poderes normativos e fiscalizatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estão fundamentados no artigo 1º da Lei 9.961/2000, que ainda estabelece a natureza de autarquia especial da referida agência reguladora.

O artigo 3º da Lei 9.961/2000 sinaliza a principal e óbvia missão da autarquia: "promover a **defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores (...)**" (grifei).

E a mesma Lei 9.961/2000 no artigo 4º, incisos XXIV, XXVI, XXIX e XXX, estabelecem a **competência fiscalizatória e punitiva da ANS no que concerne às disposições e regulamentações da Lei 9.656/98**, diploma legal responsável pela regulação dos "planos e seguros privados de assistência à saúde".

Indicado o conjunto normativo que ampara os poderes normativos, fiscalizatórios e punitivos da ANS, passo a examinar a regularidade da autuação administrativa questionada nestes autos:

Da alegação de inépcia da inicial do procedimento executório.

No que diz respeito à alegação de inépcia da exordial, observo que ela não está caracterizada.

Basta exame atento do documento ID 17747213 para que se conclua que a certidão de dívida ativa que aparelha o procedimento executório observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dela extraída.

E a petição inicial observa os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º da Lei 6.830/80.

Anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal.

Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80 não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.

Observo, então, que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção.

Certidão Fiscal aparelha o procedimento executório e dos seus termos extrai-se o necessário para a compreensão da origem e termos da imposição administrativa, inclusive consecutórios, de modo que há meios para o exercício do direito de defesa por parte do Administrado, ora parte embargante.

Rejeito, portanto, tal pretensão.

Da autuação referente ao procedimento administrativo 25789.092764/2013-57.

O procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado a partir de reclamação de beneficiária de plano de saúde, comercializado pela Embargante. A reclamação consistia, em síntese, no fato da Embargante ter **deixado de promover o reembolso integral do valor de prótese utilizada em cirurgia que teve cobertura autorizada, realizada em 13/05/2013**. Segundo a beneficiária o valor de reembolso não garantiria a integralidade do valor despendido.

Após apuração administrativa restou imposta autuação com base no artigo 25, II, da Lei 9.656/98 (multa), por inobservância do artigo 12, I, "e" da Lei 9.656/98, infração justificante da penalidade contida no artigo 77 da Resolução ANS 124/2006.

Anoto que a penalidade estabelecida na Resolução em apreço não desafia o princípio da legalidade, haja vista que se trata de mera disposição normativa, **regulamentar**, dotada de caráter pedagógico, destinada a **esclarecer modelo de comportamento previsto em lei e fixar punição pecuniária correspondente, também dentro de parâmetro legal**.

O artigo 12 da Lei 9.656/98 prevê:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

II – quando incluir internação hospitalar:

(...)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (...)"

O artigo 77 da Resolução ANS 124/2006 dispõe:

"Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00."

Compulsando os autos, em especial o processo administrativo anexado ao doc. ID 20085981, observo que há elementos de prova que indicam **correção** da atividade de polícia administrativa desenvolvida pela parte embargada.

No caso em tela o que **justifica a sanção é que não foi seguido o procedimento determinado pela autarquia, quando há divergência entre o médico responsável pelo tratamento e os quadros técnicos da Operadora de Saúde**. Conforme restou assentado no procedimento administrativo:

"A CONSU nº 08/1998 prevê ser direito do beneficiário, no caso de divergências médicas, a solução do impasse pela composição de Junta Médica, nos seguintes termos: "Art. 40 As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências: (—) V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora; A Operadora não pode negar os materiais solicitados pelo médico assistente de forma arbitrária. Quando houver divergências a respeito dos materiais solicitados, ela deve garantir o direito do consumidor de ver o impasse ser solucionado da forma acima determinada. Ou seja, ela deve constituir Junta Médica e, somente a partir da realização da Junta, com a participação do referido médico, de um profissional nomeado pela Operadora e de um terceiro profissional, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais já citados, a negativa será legal." (grifei).

Irrelevante, portanto, a similaridade ou não da prótese nacional ofertada pela Operadora do Plano de Saúde, ora Embargante.

Nesse sentido, confira-se julgado relatado pelo e. Desembargador Federal Johansom di Salvo, que coma clareza que lhe é peculiar, assim decidiu em caso análogo:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DA ANS - NEGATIVA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO IMPROVIDO.

(...)

3. Descabe alegação de violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade. O auto de infração foi lavrado com base na infração ao artigo 12, I, da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 77 da RN nº 124/2006. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, registrada na decisão monocrática proferida pelo Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 1.522.520, publicada em 22.02.2018, "esta Corte Superior possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladora, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas." De igual forma sucede em relação à alegação de que a decisão de primeira instância teve seu fundamento na RN nº 167/2008, então vigente.

(...)

5. A recorrente alega que o medicamento era considerado experimental, porquanto prescrito fora das diretrizes de sua bula e que deve ser utilizado em ambiente hospitalar, ao passo que ele teria sido indicado para evitar uma internação hospitalar. Existente, portanto uma divergência médica, que, conforme a Resolução CONSU nº 8/1998 em seu art. 4º, V, exige que as operadoras definam o impasse por meio de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais nomeados, remunerado pela operadora. No entanto, não foi essa a conduta adotada, mas a negativa do procedimento. Precedente.

6. Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 e onde foram apresentadas contrarrazões - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, neste voto; assim, para a sucumbência neste apelo - onde a atividade de resposta da União não exigiu esforços profissionais além do comum à espécie - fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária que foi aqui questionada.

7. Negado provimento ao recurso."

(TRF3 - ApCiv5009003-81.2018.4.03.6000 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - Publicação em 20/12/2019).

Ponto, ademais, que a parte embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório, apresentando elementos documentais capazes de indicar a similaridade entre a prótese ofertada pela Embargante, nacionalizada, e aquela importada, exigida pelo médico do consumidor que efetuou a reclamação administrativa.

Da pretensão de substituição da espécie de sanção imposta (multa por advertência) e de redução dos valores impostos.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - instrumentos reconhecidos à disposição do Poder Judiciário para submeter a contraste de constitucionalidade as normas infraconstitucionais - permitem avaliar a correção constitucional de determinados comportamentos estatais, considerado principalmente o que dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Esses princípios, que são inerentes a um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, exigem que o Parlamento produza leis que obedeçam não apenas ao devido processo legal em sua acepção formal (resultado do trâmite legislativo previsto na Constituição Federal), mas também àquela material (que o produto interpretativo do texto seja dotado de conteúdo razoável e proporcional). A mesma exigência aplica-se à Administração em sua atividade regulamentar e decisória.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arrear a incidência de lei ou alterar decisão administrativa, apenas em situações extremas, sob pena de subversão do sistema de tripartição dos poderes desenhado por Montesquieu. Nessa tarefa o princípio constitucional da harmonização (ponderação de valores constitucionais) é ferramenta importante na aferição da correta exegese do texto normativo.

No caso em apreço os critérios eleitos pela Administração para fixar a natureza e patamar da sanção não se demonstram desproporcionais ou irrazoáveis a ponto do Judiciário submeter tal opção a um contraste de legalidade ou constitucionalidade. A multa restou fixada em parâmetros módicos, observada a natureza pedagógica da medida (desestimular a repetição do ato) e também aquela repressiva (punindo o infrator).

E vejo que em situações análogas à assentada nos autos, o STJ declarou a legitimidade de multa administrativa fixada nos mesmos moldes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. NEGATIVA DE COBERTURA OU ACESSO AO PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ - RVE. PENALIDADE APLICADA NOS ESTRITOS CONFORMES DA NORMA DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Primeiramente, deve-se assinalar que o controle do Poder Judiciário sobre a atividade administrativa sancionadora deve cingir-se à depuração da regularidade formal e material do procedimento administrativo que gerou a imposição de penalidade, não podendo substituir-se à Administração Pública, mas tão somente reconhecer eventual invalidade por transgressão às garantias constitucionais, bem assim eventual abuso na aplicação das sanções legais. Na hipótese dos autos, com efeito, não se vislumbram quaisquer vícios que justifiquem a desconstituição do título executivo fiscal.

(...)

6. Quanto à Reparação Voluntária e Eficaz - RVE, também não há como ser acolhido. Inobstante o prazo que a UNIMED leva em consideração, fato é que não houve correção do defeito no serviço. O simples envio de telegrama, ainda que dentro do prazo então estatuído nas normas de regência, sem qualquer outra nova providência apta a permitir a realização dos exames solicitados, não conduziu ao adequado atendimento da beneficiária do serviço, a qual, com efeito, teve que recorrer ao Sistema Único de Saúde para tanto. E nem seria razoável esperar da própria beneficiária do serviço conduta diversa, na situação fática ora apresentada, tendo em vista que ela tinha urgência para realização dos exames solicitados pela médica cooperada, por estar acometida de um tumor. Evidente que qualquer pessoa, em tal situação, buscaria o necessário atendimento o mais rápido possível, ainda que necessário recorrer a uma alternativa ao plano de saúde ao qual estivesse conveniada; no caso, o atendimento pela rede pública de saúde. Certa, então, a ocorrência de uma infração às normas administrativas do setor regulado.

7. Por fim, no que tange à penalidade aplicada, também se apresenta hígido o auto de infração, tendo em vista que a RN nº 124/06 prevê expressamente o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à título de multa como sanção cominada à infração de deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei. Como bem pontuou o Juízo a quo, não há margem de discricionariedade para a autoridade pública competente, cuja conduta se subsume à aplicação da penalidade cominada, e tampouco cabe ao Poder Judiciário, à margem da legalidade, modificar a sanção para a de advertência.

8. Negado provimento à apelação interposta." (grifei).

(TRF2 - AC 0035138-63.2017.4.02.5101 - Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland).

Entendo, portanto, que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na escolha da sanção, nem em sua medida, a ponto de justificar a revisão judicial à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também não se pode alterar a decisão administrativa para o fim de substituir a pena de multa por advertência, considerado o fato de que não houve demonstração do direito a tal benesse, conforme requisitos do artigo 5º da Resolução ANS nº 124/2006.

Da pretensão de incidência dos artigos 11 da Resolução Normativa nº 48/2003 e 8º, III, da Resolução ANS nº 124/2006.

O simples fato do reembolso proposto pela parte Embargante ser inferior ao valor despendido pela beneficiária já revela, a mais não poder, que não houve reparação dos danos experimentados pelo consumidor. Rejeito as pretensões.

Da pretensão de incidência do artigo 412 do Código Civil.

E nem se diga que no caso seria aplicável o artigo 412 do Código Civil. Claramente não se trata de descumprimento de obrigação principal, civil, que gera a cobrança de multa. **Estamos diante de uma relação jurídica de direito público e imposição de multa baseada no exercício regular do Poder de Polícia**, cujo padrão pecuniário observa os parâmetros legais, inclusive atendendo ao caráter pedagógico da sanção.

Da pretensão de incidência do artigo 52 da Lei 9.784/99.

Inaplicável o artigo em questão porque o procedimento administrativo possuía utilidade e o objeto da decisão era possível e devido à luz da lei, tanto que houve sanção administrativa aplicada em virtude da inobservância de um dever legal, observada a finalidade pedagógica-punitiva da multa, evitando a reiteração do comportamento ilegal desenvolvido pela Embargante.

Da regularidade de incidência da SELIC e dos encargos do DL 1.025/69.

E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a Embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio jurisdicionado a tempo oportuno:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, “o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AGA 1079930 – 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda – Publicado no DJE de 14/05/2009).

Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito fiscal correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo jurisdicionado.

Rejeito, portanto, o pedido da Embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.

A jurisprudência já assentou a legalidade e constitucionalidade da exigência da taxa SELIC enquanto critério de correção monetária e aplicação de juros de mora. Nesse sentido:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

(...)

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF – RE 582461 – Pleno – Relator: Ministro Gilmar Mendes).

Replio, nesses termos, mais essa pretensão.

Considerados os limites de cognição deste feito, medida de rigor a rejeição dos pedidos em questão.

Dispositivo

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido formulado por **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIALTD.A.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, acerca do excesso de execução, conforme artigo 485, VI, do CPC;

Quanto ao mais, **rejeito** os embargos à execução fiscal opostos por **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIALTD.A.**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, extinguindo o feito com resolução do seu mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Manterho a exigibilidade do crédito fiscal em execução.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Não há reexame necessário.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal correlata (feito nº 5000176-09.2019.4.03.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000115-39.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUANA PINHEIRO - PR96245, ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES - PR35473, VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por **ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI** em face da **UNIÃO**, sustentando a ilegalidade da constrição de imóvel decorrente de demanda ajuizada pela pessoa física em face de terceiro (Execução Fiscal nº 0003215-46.2012.403.6142).

Alega que é proprietária do imóvel situado na Avenida Horácio Racanello Filho, Cond. Ed. Ferrarini, apto. 501, matriculado sob o n. 103.627, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá-PR. Sustenta, em apertada síntese, que o decreto de indisponibilidade se deu por ter sido casada com Renato Nitrini em regime de comunhão parcial de bens, de quem se divorciou em 11/12/2013. Alega, contudo, que referido imóvel foi adquirido por ela exclusivamente como o produto da venda de imóvel localizado no Edifício Residencial D Cavalcante, nº 110, na cidade de Maringá, que lhe foi doado pelo genitor em 24/10/2006, razão pela qual se trata de bem particular que não se comunicou ao ex-cônjuge e, por tal razão, sequer fez parte da partilha de bens. Por fim, pugna pelo decreto de nulidade da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 103.627 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá-PR.

Deferida a liminar para determinar o imediato levantamento da indisponibilidade do bem objeto do feito (doc. 24944359).

Citada, a União reconheceu a pretensão da parte embargante (doc. 28513875).

Eis a síntese do necessário. Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece a procedência do pedido formulado nestes autos por meio da petição identificada pelo ID 27513875.

De fato, verifico que consta nos autos a matrícula junto ao Registro de Imóveis dos bens constritos nos autos da Execução Fiscal, tendo constado expressamente que o ex-cônjuge da autora estaria excluído da comunhão (ID 24882305, p. 42).

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por **ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI** em face da **UNIÃO** determinando o levantamento da penhora levada a efeito nos autos de número 0003215-46.2012.403.6142, relativa ao **imóvel situado na Avenida Horácio Racanello Filho, Cond. Ed. Ferrarini, apto. 501, matriculado sob o n. 103.627, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá-PR**, conforme artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do **artigo 85, § 4º, II, do CPC**.

Ratifico a tutela de urgência já deferida.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 0003215-46.2012.403.6142.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000006-03.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: ANA CAROLINA MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação de ID29992273, defiro a suspensão da busca e apreensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a informar o nome, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro/depositário credenciado, nas mãos de quem o Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser apreendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após a juntada das informações, expêça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo modelo MMC/L200 Triton 3.2 D, placa EIZ 5011, Renavam 00126332797, Ano 2009, cor preta, nos termos da decisão de ID27024763.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747, FABIO NILTON CORASSA - SP268044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
CURADOR: ARTUR BONINI DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FERNANDO APARECIDO DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, sob o fundamento de que teria firmado contrato para compra de imóvel com financiamento de parte do valor pela instituição bancária indicada. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a parte autora não possui contrato de financiamento junto à instituição financeira (ID 7435130). A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia do contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal em decorrência do contrato firmado junto à Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 e 321 do CPC). Decorrido o prazo, a parte autora nada fez. O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I c.c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-70.2020.4.03.6142
AUTOR: MARIZA DE OLIVEIRA ORMIGO
Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora MARIZA DE OLIVEIRA ORMIGO postula a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID30169254), na qual a parte autora retificou o valor dado à causa – R\$27.193,77, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 27 de março de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000215-96.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DECISÃO

Fls. 210/212-ID23171875: Trata-se de petição na qual a parte ré requer a baixa na restrição de circulação dos veículos Volkswagen, modelo Nova Saveiro C/E, placa ETE 7294, e Trator de rodas, marca Zoomlion, modelo QY30V, placa EVU 4562, para que possa transportá-los da cidade de Cuiabá/MT para Lins/SP.

Instada a se manifestar, a parte autora protestou pelo indeferimento do pedido (ID 29714901).

Pois bem

Compulsando os autos, verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas de apreender os veículos objeto desta ação (v. certidão de fls. 97,108,120,133,146,167- ID23171875). Embora haja restrição de transferência, licenciamento e circulação incidindo sobre os veículos, tais medidas não foram suficientes para apreendê-los.

Ademais, o representante legal da parte ré foi intimado a indicar a localização dos veículos, sobrevivendo a informação acima.

Dessa forma, defiro o levantamento da **restrição de circulação** no sistema RENAJUD em relação aos veículos Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE, placa ETE 7294 e Trator de rodas, marca Zoomlion, modelo QY30V, placa EVU 4562.

Concedo à parte ré o prazo de 30(trinta) dias para transportar os veículos da cidade de Cuiabá/MT para Lins/SP, informando nos autos a sua nova localização, com a ressalva de que o descumprimento da ordem, configura conduta atentatória à dignidade da justiça (aplicação analógica do art. 774, inc. V, do CPC), sujeitando-se às penas de litigância de má-fé.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VAGNER WILLIANS PROCOPIO

DESPACHO

ID28181703: Defiro o pedido de extinção por pagamento do contrato nº 24.0318.110.0017857-84, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **extinguindo o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão**. Prossiga-se em relação ao débito do contrato de nº 24.0318.110.0017613-38.

Passo à análise dos demais requerimentos da exequente.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. *No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.*

1.1. *No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.*

1.2. *A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.*

1.3. *O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo interno desprovido."*

(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no DJe de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de aquisição de passagens aéreas internacionais.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

Por sua vez, acerca do pedido de expedição de ofício ao INSS para o fim de viabilizar futura penhora de parcela do salário do executado para responder por dívidas não-alimentares, **indeferido** o pleito conforme artigo 373, I, do CPC. Incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado.

Na hipótese não está demonstrada situação excepcional (resistência de terceiros ou especial dificuldade de obtenção do elemento de prova) a justificar intervenção judicial, notadamente porque se cuidam de direitos disponíveis.

Por seu turno, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula princípio segundo o qual, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Por outro lado, a inscrição do nome da parte executada no cadastro de devedores e inadimplentes é decorrência da própria instauração do procedimento de execução, objetivando tornar disponíveis, para a administração pública e para todos aqueles que desenvolvem atividades empresariais e civis, informações sobre a existência de potencial obrigação em aberto contra a parte executada. Incidência do artigo 782, §3º do CPC. Defiro o pedido de inscrição da parte executada em cadastro de inadimplentes.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Coma juntada, oficie-se ao sistema SERASAJUD.

INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Sem prejuízo, tendo em vista que todas as tentativas ordinárias para localização de bens restaram infrutíferas, **decreto a indisponibilidade dos bens imóveis da parte executada, conforme o requerido.** Nessa trilha:

"RECURSO – Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra o r. 'decisum' que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos executados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Admissibilidade – Executados que não pagaram o débito nem indicaram bens passíveis de penhora - Tentativas de localização de bens que resultaram infrutíferas – Indisponibilidade de bens - Medida que busca assegurar a efetividade do processo, eis que sua decretação por meio da CNIB visa a localização de bens em todo território nacional – Precedentes desta Corte de Justiça - Recurso provido."
(TJ/SP – 18ª Câmara de Direito Privado - AI 2167302-93.2018.8.26.0000 – Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira – Julgado em 22/10/2018).

Promova a Secretaria o registro no sistema ARISP – Central de Indisponibilidade.

Cumpridas as determinações, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III do CPC. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ISAIAS TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MISAEL TRISTAO - SP322455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 29897548).

Trata-se de demanda ajuizada por **ISAIAS TRISTÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser **indeferido**.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, AMBROSIO LUIS CONTRERA

DESPACHO

ID 29768591: trata-se de pedido da exequente requerendo a penhora de imóveis pertencentes ao executado AMBROSIO LUIS CONTRERA localizados na pesquisa ao sistema Infjud-DOI (v. doc. ID 29383098).

Intim-se a exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, anexar aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis sobre o qual deverá recair a penhora, bem como cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, volte o feito concluso para que o pedido de penhora seja analisado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR

DESPACHO

ID28505376: trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a exequente postula, em resumo, suspensão da habilitação de direção; o registro de indisponibilidade de bens; o recolhimento de passaporte e a suspensão de compras pelo cartão de crédito.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.

1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), **cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não** representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.

1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de recolhimento do passaporte.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Sem prejuízo, tendo em vista que todas as tentativas ordinárias para localização de bens restaram infrutíferas, **decreto a indisponibilidade dos bens imóveis da parte executada, conforme o requerido.**

Nessa trilha:

"RECURSO - Agravo de Instrumento - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra o r. 'decisum' que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos executados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Admissibilidade - Executados que não pagaram o débito nem indicaram bens passíveis de penhora - Tentativas de localização de bens que resultaram infrutíferas - **Indisponibilidade de bens - Medida que busca assegurar a efetividade do processo, eis que sua decretação por meio da CNIB visa a localização de bens em todo território nacional - Precedentes desta Corte de Justiça** - Recurso provido."

(TJ/SP - 18ª Câmara de Direito Privado - AI 2167302-93.2018.8.26.0000 - Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira - Julgado em 22/10/2018).

Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

DESPACHO

ID 28737031: Indefiro o pedido de penhora do imóvel registrado sob o nº 11.625 do CRI de Lins/SP, visto que foi vendido em 11/06/2017 (v. doc. ID 29765910) e defiro o pedido de penhora do imóvel registrado sob o nº 22.072 do CRI de Lins/SP (v. doc. ID 29765911). Portanto, proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 22.072 no CRI de Lins/SP, de propriedade da coexecutada LAERCIO FREITAS DA COSTA - CPF: 044.604.506-31, localizado Rua Silvio Piona, nº 71, Jardim Golfo das Corvinas, na cidade de Sabino/SP, conforme cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se tratam de bem de família.

Em caso negativo, proceda à:

II - PENHORA do mencionado imóvel e benfeitorias;

III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Instrua-se com a cópia da matrícula do imóvel (ID 29765911) e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretária, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, para que se manifeste nos termos do art. 799 do CPP, se o caso, devendo manifestar-se inclusive no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000649-92.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DUTRA - SP358339

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ CARLOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Consta da exordial, em breve síntese, que o Embargante é cônjuge da representante legal da empresa M.M. Dos Santos Rosa Rodrigues EIRELI – ME, Maria Madalena dos Santos Rosa Rodrigues, que consta como executada na Execução e Título Extrajudicial nº 5000522-57.2019.403.6142, na qual foi objeto de penhora “on line” a quantia de R\$ 5.032,65, disponível na conta nº 50005319-1 da agência 0046 do Banco Santander.

Afirma que a conta indicada é conta titularizada em conjunto por ele e sua esposa e é onde recebe os proventos de sua aposentadoria.

Indica que o bloqueio judicial efetivado em sua conta ocorreu imediatamente após ter contratado empréstimo consignado no valor de R\$ 26.000,10, com objetivo de sanar despesas familiares que estavam em atraso.

Por tal razão, reputa indevida a penhora, reclamando a declaração de ilegalidade da restrição por suposta inobservância de impenhorabilidade legal.

Pugna então pelo acolhimento dos presentes Embargos, inclusive com a concessão de tutela de urgência, conforme termos da exordial (doc. ID 24336495).

Com a inicial vieram documentos (doc. ID 24337347).

O pedido de tutela de urgência foi deferido e certificado o desbloqueio do valor objeto da ação (doc. ID 2446784 e 25188928).

Citada, a CEF apresentou impugnação pugnano pela improcedência da ação ao argumento de que o valor penhorado se refere a quantia decorrente de empréstimo (doc. ID 25643216).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O embargante insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI – o seguro de vida;
- VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, o embargante juntou aos autos seu comprovante de vencimentos como inativo, extrato bancário que indica TED de conta salário e documento que indica portabilidade do salário do Banco do Brasil para o Santander (fs. 19/22 do doc. ID 24337347).

Os documentos juntados permitem concluir que os valores constantes na referida conta bancária são provenientes de benefício previdenciário de Luiz Carlos Rodrigues. Há anotações específicas de que os valores ali creditados são decorrentes de salário do embargante, bem como há identificação de que ele seria o titular da conta bancária.

Consta, ainda, do extrato bancário anexado à fl. 21 do doc. ID 24337347 crédito de R\$ 26.000,00 em 22/10/2019 sob a rubrica "contratação crédito consignado".

Em tal circunstância, embora haja, de fato, na conta titularizada pelo embargante valor que não decorre diretamente de salário, tratando-se de valor decorrente de crédito de valor de empréstimo consignado, a impenhorabilidade prevista para as verbas salariais se estende a este valor, vez que, em se tratando de empréstimo consignado, seu valor será pago mediante desconto direto nas verbas salariais.

Nesse sentido, vejamos os r. julgados:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPENHORABILIDADE. 1. A questão versada nos autos envolve o bloqueio de ativos financeiros do agravante via Bacenjud, os quais segundo alega e comprova são provenientes de vencimentos e empréstimo consignado. 2. Os valores percebidos a título de vencimento são absolutamente impenhoráveis, a teor do artigo 833, IV, do CPC, e, para tanto, é despicinda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado. A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade, seja decorrente da aposentaria. É impenhorável porque a lei determina. 3. Quanto ao bloqueio de valores provenientes de empréstimos consignados, esta e. Corte já se manifestou acerca de sua impenhorabilidade. 4. In casu, verifica-se através da documentação anexada aos autos (demonstrativo de pagamento, extrato bancário e comprovante de empréstimo) que os valores bloqueados na execução fiscal nº 0001852-60.2016.4.03.6117, têm origem de vencimento e empréstimo consignado, não havendo indícios de depósitos realizados a qualquer outro título. 5. Dessa forma, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária da agravante, junto ao Banco do Brasil S/A, não deve subsistir frente à impenhorabilidade, em tese, do numerário em questão. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5030903-78.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. 1. Como é cediço, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 649, IV, do CPC/73) estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. 2. No caso em apreço, o agravante trouxe à colação cópias de extratos da conta corrente 01.034448-8, agência 0270, do Banco Mercantil, extrato da previdência social que demonstram que referida conta é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria, os quais são impenhoráveis. 3. Os documentos juntados ao recurso demonstram, ainda, que o agravante efetuou um contrato de "empréstimo consignado" no valor de R\$ 4.018,45, em 9/8/2016, nessa mesma conta destinada a receber o depósito da aposentadoria, concluindo-se que esses valores é que serão utilizados para pagamento das parcelas do referido empréstimo. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 0016718-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017.)

Ainda que assim não fosse, anoto que há entendimento sedimentado no sentido de se estender a impenhorabilidade de valores constantes de conta poupança que não superem 40 salários mínimos a todo tipo de conta bancária. À propósito, veja-se o r. julgamento:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de se estender a impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 5012747-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

Deste modo, comprovada a impenhorabilidade, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre o valor constante na conta 5005319-1, agência 0046, Banco Santander.

Diante de todo o exposto, ratifico a tutela de urgência já deferida e julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma do § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-68.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Tendo em vista o endereço dos réus, ID 30261196, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão/SP".

LINS, 27 de março de 2020.

DESPACHO

ID28505376: trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a exequente postula, em resumo, suspensão da habilitação de direção; o registro de indisponibilidade de bens; o recolhimento de passaporte e a suspensão de compras pelo cartão de crédito.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.

1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), **cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não** representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.

1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de recolhimento do passaporte.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Sem prejuízo, tendo em vista que todas as tentativas ordinárias para localização de bens restaram infrutíferas, **decreto a indisponibilidade dos bens imóveis da parte executada, conforme o requerido.**
Nessa trilha:

"RECURSO - Agravo de Instrumento - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra o r. 'decisum' que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos executados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Admissibilidade - Executados que não pagaram o débito nem indicaram bens passíveis de penhora - Tentativas de localização de bens que resultaram infrutíferas - **Indisponibilidade de bens - Medida que busca assegurar a efetividade do processo, eis que sua decretação por meio da CNIB visa a localização de bens em todo território nacional - Precedentes desta Corte de Justiça** - Recurso provido."

(TJ/SP - 18ª Câmara de Direito Privado - AI 2167302-93.2018.8.26.0000 - Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira - Julgado em 22/10/2018).

Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000967-39.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FABIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GUSTAVO ALVES - SP301617
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária o traslado de cópias da sentença de fls. 29/36, acórdão de fls. 71/77, decisão em embargos de declaração de fls. 95/97, decisão em agravo interno de fls. 130/136, decisão em embargos de declaração de fls. 144/148, todos anexados ao ID29188096, e da certidão de trânsito em julgado de ID 29188097 para os autos principais nº 740-83.2013.403.6142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo "findo", observadas as formalidades legais.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GILSON SERGIO RELVA

DESPACHO

ID29943841: indefiro o pedido, haja vista que a consulta ao sistema Renajud, realizada em 16/03/2020, foi negativa (ID29717533).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a realização de pesquisa ao sistema Infojud, visando a obtenção de declaração de operações imobiliárias e a localização das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Frustradas tais medidas, efetue-se o registro de indisponibilidade dos bens imóveis do executados no sistema ARISP – Central de Indisponibilidade, conforme determinado no despacho de ID28340905.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, conforme determinação anterior (ID28340905).

Int.

LINS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-55.2016.4.03.6142
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072, ALEXANDRE SCHMIDTENCINAS - SP91932

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (PFN) contra a decisão de ID. 25063825, que examinou exceção de pré-executividade manejada pela JBS S/A.

Sustenta a parte embargante, em resumo, a suposta existência de erro material e contradição na decisão sob os seguintes argumentos:

- a-) Erro na fixação do termo final de responsabilização tributária da JBS S/A, haja vista que definida "a partir de 10/10/2007" e não até 10/10/2007;
- b-) Contradição na definição da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não haveria parcela a ser excluída do crédito em execução, após 10/10/2007.

É o relatório do necessário.

Os embargos comportam acolhimento.

Lendo a parte dispositiva da decisão verifico que o tema restou assim assentado:

"Diante do exposto conheço em parte da exceção de pré-executividade apresentada pela JBS S/A em face da União Federal (PFN), e, em relação à parcela conhecida, declaro a sua responsabilidade tributária subsidiária em relação à devedora originária, **a partir de 10/10/2007**, conforme artigo 133, II, do CTN. Ficam rejeitadas as demais pretensões."

Efetivamente há contradição em relação à fundamentação da decisão, haja vista que, efetivamente, a responsabilidade tributária da JBS S/A restou declarada até a data de 10/10/2007, conforme o seguinte trecho:

"(...)

e-) Mérito. Inexistência de sucessão empresarial entre as sociedades "Bertin Ltda." e "Bertin S/A" (incorporada posteriormente pela excipiente).

O tema já foi objeto de decisão pelo c. TRF3 nos autos de número AI 5005848-62.2017.4.03.0000, conforme ementa que segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa no polo passivo da execução fiscal de origem.

2. Pretende a inclusão da empresa como sucessora por incorporação da outra empresa, sucessora por cisão parcial ou incorporação da empresa executada.
3. A partir de uma análise dos fatos, pode-se concluir pela ocorrência de duas transformações societárias. A primeira pode ser considerada uma cisão parcial da atual empresa executada, que originou a BERTIN S/A. A segunda ocorreu com a incorporação da BERTINS S/A pela JBS S/A.
4. O que deve ser levado em conta, além da relação entre as empresas Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) e Bertin S/A (incorporada pela JBS S/A), é o fato de que a agravada Tinto Holding não foi objeto de dissolução, de modo que a situação elencada nos autos corresponde aos exatos ditames do art. 133, inciso II, do CTN.
5. O adquirente, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sem dúvida é sucessor por ato inter vivos e responde pelos tributos devidos pelo sucedido. Todavia, sua responsabilidade será exclusiva ou integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e subsidiária ou supletiva se o alienante prosseguir na exploração ou até mesmo iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
6. Uma vez confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela JBS, a responsabilidade da sucessora é apenas subsidiária diante do fato da alienante prosseguir na exploração da atividade.
7. Assim, correto o entendimento do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que sejam esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser acolhida eventual responsabilidade da sucessora.
8. No entanto, ao contrário da decisão agravada, penso que já se faz oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada.
 9. Despachada a petição inicial, a Executada foi devidamente citada e nomeou à penhora uma suposta apólice da dívida de uma companhia estrangeira, que foi recusada pela Exequirente pelos motivos elencados nos autos. Nessa mesma oportunidade, solicitou-se o bloqueio parcial das contas da Devedora, com base em informações obtidas através de Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, que apontavam para um enorme trânsito de recursos financeiros.
 11. A documentação que aqui consta é suficiente para demonstrar a ineficácia das diligências levadas a efeito para garantia e satisfação do crédito tributário buscado em face da empresa Tinto Holding Ltda.
 12. Não se esqueça que nada obsta a empresa JBS S/A tomar as providências pertinentes para demonstrar a existência daqueles bens e valores no Juízo de origem, momento para afastar o redirecionamento da execução contra si, já que a responsabilidade que se lhe reconhece é subsidiária em relação aos débitos da Tinto Holding Ltda.
13. Como é bem de ver, é fato inconteste que a JBS assume ter adquirido os estabelecimentos que ensejam sua responsabilidade tributária nos termos do art. 133, inciso II, do CTN, pelos débitos tributários da TINTO (antiga BERTIN LTDA.).
 14. Dessarte, não é o caso de perquirir acerca da noticiada operação de drop down e a que ponto ela poderia ensejar ou não a responsabilidade da empresa JBS S/A., já que a situação do art. 133 é diferente daquela prevista pelo caput do art. 132 do CTN, o qual trata de responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas, única apta a ensejar eventualmente a responsabilização daquela empresa por conta da operação de drop down.
 15. **No entanto, com razão à JBS quando afirma que não deve responder pelos débitos, cujos vencimentos são posteriores à transferência de bens da Tinto para Bertin S/A., no que se refere à denominada operação de “Drop Down”, ou seja, aqueles débitos cujos vencimentos são posteriores a 10.10.2007, isso conforme apurações a serem levadas a efeito pelos órgãos competentes da agravante.**
 16. Igualmente lhe assiste razão quando destaca que a responsabilidade aqui reconhecida tem por fundamento o artigo 133, II, do CTN, dando conta que a responsabilidade subsidiária possibilita o redirecionamento da cobrança ao adquirente do fundo de comércio tão somente na proporção do estabelecimento ou do fundo de comércio adquirido.
 17. Por tudo isso, impõe-se reconhecer, ao menos em parte, assistir razão à União Federal em vista de que o acervo probatório lhe é favorável ao menos para demonstração da ocorrência de hipótese da responsabilidade subsidiária da empresa adquirente, a JBS S/A., em face da Bertin S/A. (art. 133, II, do CTN).
18. Agravo de instrumento da União provido em parte, para determinar a inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da pessoa jurídica JBS S/A, como responsável pelos débitos fiscais da agravada, a Tinto Holding Ltda., nos termos e limites aqui reconhecidos.” (grifei).

(TRF3 – AI nº 5005848-62.2017.4.03.0000 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita – Publicado no DJF3 de 15/08/2018).

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos”

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000147-22.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BLUE LIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DES PACHO

Trata-se de demanda formulada por BLUE LIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS na qual se pretende a exibição de documento com produção antecipada da prova, requerendo a juntada ao feito pela requerida do comprovante de rastreio nº JR774224185BR.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nesse ponto, anoto que nas ações cautelares de exibição de documentos inexistente valor econômico, razão pela qual o valor da causa será dado por estimativa para fins de cálculos das taxas judiciárias, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1- É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda.

7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauri (grifei).

(TRF3ª – 1ª Turma - ApCiv - 0001416-94.2017.4.03.6108 - Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - DJF3 de 04/12/2019).

Desta forma, razoável o valor atribuído ao feito, atraindo a competência dos Juizados Especiais Federais como determinada o artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ademais, consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, está previsto que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo, ainda, que haja pedido de apreciação de cautelar, nos termos conforme art. 4º da Lei. 1029/01.

Por outro giro, a competência do juizado e matéria versada no presente feito, verifico que no e. Tribunal Regional Federal da 3ª região possui jurisprudência assentada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos.

2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão “de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo” (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000).

3. Conflito de competência julgado improcedente” (grifei).

(TRF3ª – 1ª Seção – CC/SP – 5008920-86.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal: Wilson Zauhy Filho, Data da publicação 12/02/2020)

Diante do exposto, em razão do valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00 (mil reais), determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal para redistribuição e processamento naquele Juízo.

Providencie a secretária o download dos documentos deste processo, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 27 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000147-22.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BLUE LIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por BLUE LIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS na qual se pretende a exibição de documento com produção antecipada da prova, requerendo a juntada ao feito pela requerida do comprovante de rastreio nº JR774224185BR.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nesse ponto, anoto que nas ações cautelares de exibição de documentos inexistente valor econômico, razão pela qual o valor da causa será dado por estimativa para fins de cálculos das taxas judiciárias, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1- É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda.

7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauri (grifei).

(TRF3ª – 1ª Turma - ApCiv - 0001416-94.2017.4.03.6108 - Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - DJF3 de 04/12/2019).

Desta forma, razoável o valor atribuído ao feito, atraindo a competência dos Juizados Especiais Federais como determinada o artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ademais, consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, está previsto que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo, ainda, que haja pedido de apreciação de cautelar, nos termos conforme art. 4º da Lei. 1029/01.

Por outro giro, a competência do juizado e matéria versada no presente feito, verifico que no e. Tribunal Regional Federal da 3ª região possui jurisprudência assentada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos.

2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000).

3. Conflito de competência julgado improcedente" (grifei).

(TRF3ª – 1ª Seção – CC/SP – 5008920-86.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal: Wilson Zauhy Filho, Data da publicação 12/02/2020)

Diante do exposto, em razão do valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00 (mil reais), determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal para redistribuição e processamento naquele Juízo.

Providencie a secretária o download dos documentos deste processo, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000648-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIRCEU TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794

DECISÃO

Não conheço dos embargos porque o regime inicial de cumprimento de pena foi decidido de modo fundamentado, razão pela qual não houve omissão. Deveras, o dever constitucional imposto ao juiz é o de fundamentar a sentença, ainda que de forma concisa, e isso foi feito.

Ademais, a rigor os aclaratórios são intempestivos, vez que opostos (mais uma vez) contra a sentença e não contra a decisão que não conheceu dos primeiros embargos opostos.

Int..

LINS, 31 de março de 2020.

ÉRICOANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613, JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CARAGUATATUBA, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007801-28.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MADONA ROTISSERIE LTDA - ME, APARECIDO PIRES DE ARRUDA, ANA CRISTINA MONTEFUSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001392-65.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MICHELE SEVERO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PACHECO WITZLER - SP350860

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001044-81.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ÔNAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: TACIANA MARIA TEIXEIRA FERRAZ

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

1101

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SANTINA CALDARDO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Através do expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 22772910 e documentos anexos), foi informado o cancelamento do “*Precatório Complementar*” transmitido no documento de Id. 22332806, “*em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada sob nº 200880113721, referente ao Processo originário nº 9800001457, em favor do (a) mesmo (a) requerente.*” Foi informado, ainda, no citado expediente, que “*de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos.*”

Referido *Precatório Complementar* cancelado foi aquele transmitido no documento de Id. 22332806, no valor de **RS 4.210,38 para 08/2008**, montante este referente a *período diverso* da RPV paga anteriormente (juros de mora no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório), reconhecido posteriormente em favor da parte exequente deste feito. O processo originário da requisição anteriormente expedida, mencionado pelo E. Tribunal (nº 9800001457) refere-se a este próprio feito, tratando-se do número do processo quando tramitou pela Justiça Estadual, anteriormente à redistribuição a esta Vara Federal.

Ante o exposto, considerando-se a impossibilidade de expedição de *Precatório Complementar* ao mesmo beneficiário da RPV anteriormente paga neste feito, conforme informado pelo E. Tribunal no expediente referido, determino a expedição de *Requisição de Pequeno Valor Complementar* à exequente SANTINA CALDARDO RAMOS, em valor que, somado ao montante anteriormente requisitado e pago (**RS 20.406,14 para 07/2006**), não ultrapasse a quantia de 60 salários mínimos, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. 11690328 – qual seja, **08/2008**.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor da exequente e o montante a que efetivamente faz jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (RS 4.210,38 para 08/2008), a ser apurada pela mesma por ocasião da expedição das requisições, poderá ser executada através de ação de cobrança autônoma.

Preliminarmente, para viabilizar a expedição da *RPV complementar* nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito (**RS 20.406,14 para 07/2006**) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. 11690328 – **08/2008**.

Com o retorno, expeça-se a requisição de pequeno valor complementar, nos termos expostos nesta decisão, cientificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária movida por Luiz Antonio Moreira, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou documentos. (Id nº 26425092).

O autor foi intimado para atribuir o valor da causa corretamente. Empetição anexada sob o id. 29225448 atribuiu o valor de R\$ 7.167,37 nos termos da planilha anexada sob o nr. 29225713.

É síntese do necessário.

DECIDO:

O autor atribui à causa o valor de R\$ 7.167,37 (sete mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumpra ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001935-68,2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CORREA, VERA LUCIA RAFAEL, WILSON RODRIGUES, BENEDITA DE FATIMA PAULA, LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO DA SILVA, VILSON ANTONIO SARTORELLI, CARMEN NILZA BOTARO, VALDECIR DEL SANTI, ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI, SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA, SERGIO SANTOMAURO, NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO, PEDRO LOPES, ANALIA MARIA GOUVEA, PEDRO CORREA DA SILVA, MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA, MARIA DE FATIMA GOUVEIA, MANOEL NUNES, MARIA JOSE DE MATOS, MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA, MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA, JOSUE PINTO, JOSE GERALDO TELLI, ROSENI RIBEIRO TELLI, SUELI APARECIDA STOPA GUIMARAES, JOSE APARECIDO RIBEIRO, MARTA TERESA BINDI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, como segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos. (Id. 23392038 – pp. 18–45)

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão sob o Id. 23392276 – pp.21. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de Id. 23392276 – pp. 28.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido sob o Id. 23392018 – pp. 04.

Contestações sob o Id. 23392018 – pp. 65 – 120 e Id. 23392276 – pp. 35 – 58 (com documentos sob o Id. 23392018 – pp. 122 – 223 e Id. 23391898 – pp. 4 - 37 por parte da SULAMÉRICA e Id. 23392276 – pp. 59 – 118 por parte da CEF), em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corré SULAMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade da intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, a quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Após as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas, foi proferida a decisão saneadora sob o Id. 23392276 – pp. 163 - 177, que rejeitou as preliminares arguidas pelas rés. A prejudicial de mérito relativa à prescrição ánuia também restou rejeitada. Ao fixar o ponto controvertido, a decisão saneadora defere a prova pericial para a confecção da prova técnica. Consta, ainda, nesta decisão, a incompetência absoluta deste juízo para processamento da ação em relação aos autores, **MARIA CLÁUDIA MENDES; MILTON ALCÂNTARA; JOSÉ MARTINS DE MATOS; JOSÉ DIAS GUIMARÃES E ANTÔNIO APARECIDO CORREA** (este último apenas quanto ao imóvel localizado na rua Romão Firas nº 120 Q K Lote 12.)

O perito nomeado pela decisão sob o Id. 23392276 – pp. 191 se manifesta sob o Id. 23392276 – pp. 209 – 211 solicitando que a parte autora forneça documentos essenciais para a elaboração do laudo técnico pericial. Através da decisão sob o Id. 23392276 – pp. 212, foi determinado à parte autora a apresentação dos documentos.

A parte autora juntou aos autos os documentos solicitados pelo sr. perito para efetiva elaboração do laudo pericial, conforme petição sob o Id.23392276 – pp. 220-221.

O perito judicial informa sob o Id. 23392276 – pp. 227 que os documentos juntados pela parte autora não atendem à solicitação formulada, razão pela qual foi oferecido novo prazo para o cumprimento do disposto pelo perito, em decisão sob o Id. 23392276 – pp. 229.

Empetição sob o Id. 23392276 – pp. 245 – 246, a parte autora apresenta os documentos requeridos para o trabalho do perito.

O laudo pericial foi juntado aos autos sob o Id. 23392013 – pp. 3 – 100.

Intimadas as partes sobre o laudo pericial, a ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou sua manifestação através da petição de sob o Id. 23392013 – pp. 106 - 210, juntando parecer de seu assistente técnico. A CEF apresentou sua manifestação sob o Id. 23392013 – pp. 211. Os autores apresentaram sua manifestação através da petição sob o Id.28725209.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço, tendo em vista o entendimento firmado por este Juízo, passo a analisar a questão atinente à condição de atuação da Caixa Econômica Federal nesta lide.

DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Embora já saneado o feito (cf. Id. 23392276 – pp. 163 - 177), cumpre, nesse momento, o reposicionamento da situação processual da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. Destaca-se que o feito foi saneado em 2016 e na presente ocasião faz-se necessário o reposicionamento da CEF nestes autos.

É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. **Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária**, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento dos imóveis em discussão foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o *déficit* crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o *interesse reflexo* da CEF para intervir na lide.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de *assistente simples* – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processamento e julgamento da causa, porque, ainda que na condição de assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

PRECLUSÃO DA PROVA

Preliminarmente à análise do mérito do feito, considerando-se que foi informado pelo sr. perito que no dia da perícia, embora tenha diligenciado por duas vezes na residência dos autores ANTONIO APARECIDO CORRÊA (Id. 23392013 – pp. 10- *caso 01*), PEDRO CORRÊA DA SILVA (Id. 23392013 – pp. 40- *caso 09*) e JOSÉ GERALDO TELI (Id. 23392013 – pp. 57- *caso 14*), em horários distintos, não foi possível realizar a vistoria nos respectivos imóveis já que os proprietários encontravam-se ausentes, declaro a *preclusão da prova* que seria realizada nas unidades dos autores mencionados, vez que todas as partes foram regularmente intimadas sobre a data e horário designados para a realização da perícia, coma devida antecedência.

Não é possível acolher o pedido dos autores para que o perito seja intimado para fixar os custos dos reparos dos referidos imóveis por paradigma a outros imóveis vistoriados, nos termos da petição anexada sob o id. 28725213, pois a prova deve ser individual em cada imóvel, objeto da lide, considerando a particularidade de cada um. Desta forma, preclusa a prova em face aos autores ANTONIO APARECIDO CORRÊA (caso 01), PEDRO CORRÊA DA SILVA (caso 09) e JOSÉ GERALDO TELI (caso 14),

Empreendimento e readequada a posição que a CEF ocupa nesta lide, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do mérito da demanda aqui em apreço.

A ação se mostra, de fato, *parcialmente procedente*.

A análise das conclusões do substancial laudo pericial colacionado aos autos sob o Id. 23392019 – pp. 3 – 100 dá conta de que em relação ao imóvel da autora abaixo relacionada, identificada pelo número 6, *não* foram constatadas anomalias físicas na estrutura e nos ambientes que compõem os imóveis originais que tenham tido origem em vícios construtivos:

O laudo concluiu que a residência nr. 06 de SÔNIA GARCIA CHIOZZI (Id. 23392013 – pp. 30), “Não existem anomalias físicas na estrutura e nos ambientes que compõem o imóvel Original que tenham tido como origem vícios construtivos; Não foram constatadas irregularidades ou anomalias que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e segurança do imóvel sob aspecto estrutural. Não há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais.”

Portanto, não há vícios na residência 06. A constatação de eventuais vícios deve ser realizada individualmente, razão pela qual não é possível acolher o pedido da parte autora, ao impugnar o laudo pericial, ou seja, “orçar custos de reparos nas fundações e coberturas de seu imóvel, por estarem todos no mesmo residencial”, pois não existem reparos a serem realizados neste imóvel. Ante o exposto, o pedido de SÔNIA GARCIA CHIOZZI (caso 06) é improcedente.

Com relação aos imóveis dos demais coautores, identificados pelos números Casa 2 (VILSON RODRIGUES), Casa 3 (LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA), Casa 4 (VILSON ANTONIO SARTORELLI), Casa 5 (VALDECIR DEL SANTI), Casa 7 (SÉRGIO SANTOMAURO), Casa 8 (PEDRO LOPES), Casa 10 (MARIA DE FÁTIMA GOUVEIA), Casa 11 (MANOEL NUNES), Casa 12 (MARCOS ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA), Casa 13 (JOSÉ PINTO) e Casa 15 (JOSÉ APARECIDO RIBEIRO) foram constatadas as anomalias descritas de maneira minuciosa sob o Id. 23392013, pp. 14, 18, 22, 27, 34, 39, 43, 48, 52, 56 e 61, *respectivamente*, relacionadas a: bolor, mofo, reboco “esfarelando”, “impeado” e poroso em paredes externas dos imóveis; trincas verticais e horizontais; unidade ascendente por capilaridade; etc., sendo que o perito judicial constatou que referidas anomalias constatadas nos imóveis aqui relacionados *tiveram sua origem em vícios construtivos*.

Assim é que no “item 12” do Laudo Pericial (CONCLUSÕES – Id. 23392013 – pp. 70-73), o *expert* discorre sobre as diversas anomalias encontradas nos imóveis dos autores mencionados no parágrafo anterior, justificando a origem das mesmas em vícios construtivos, nos seguintes termos: “As anomalias coletivas encontradas nas unidades periciadas não são oriundas de falta de conservação e/ou manutenção dos imóveis, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, materiais não adequados, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, que por não de obra não qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento” – (item 21.4; id. 23392013, pág. 72) (g.n.).

Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelos mutuários, conforme se colhe das tabelas individualizadas sob o id. 23392013 pg. 90

TABELAA – QUADRO RESUMO DOS CUSTOS PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS:

IMÓVEL	AUTOR/MUTUÁRIO	VALOR
CASA 2	VILSON RODRIGUES	R\$ 11.306,49
CASA 3	LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 5.276,60
CASA 4	VILSON ANTONIO SARTORELLI	R\$ 3.865,47
CASA 5	VALDECIR DELSANTI	R\$ 9.585,78
CASA 7	SÉRGIO SANTOMAURO	R\$ 3.965,25
CASA 8	PEDRO LOPES	R\$ 8.198,93
CASA 10	MARIA DE FÁTIMA GOUVEIA	R\$ 8.198,93
CASA 11	MANOEL NUNES	R\$ 12.217,76
CASA 12	MARCOS ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA	R\$ 5.335,09
CASA 13	JOSUÉ PINTO	R\$ 8.283,40
CASA 15	JOSÉ APARECIDO RIBEIRO	R\$ 8.376,60

Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui *sub examine* deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que a ré juntou aos autos parecer de assistente técnico sob o Id. 23392013 – pp. 106 – 210. A CEF apresentou manifestação sob o id. 23392013, pag. 211.

Nada obstante, as críticas constantes do laudo parcial não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova.

Veja-se, nesse particular, que as imprecisões dirigidas pelas partes ao laudo oficial procuram, *v.g.*, denunciar a existência, na alguns dos imóveis vistoriados, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas por alguns dos coautores aqui em questão não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados nos imóveis vistoriados em causa.

Está, assim, a partir das conclusões do *expert* judicial, para os autores supra nominados, peremptoriamente **afirmado** o *nexo de causalidade* entre os danos experimentados por estes imóveis e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré, a disparar o dever de indenizar, razão porque, em relação a eles, é procedente o pedido inicial. Para os demais, porque – realizada a perícia – não foram constatadas alterações construtivas relacionadas ao objeto da lide, ou em razão da preclusão da prova pericial, não há como acatar o pedido inicial.

DAMULTADECENDIAL. PRECEDENTES.

A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária. Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou lesiva em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio *fica limitada ao máximo do valor da indenização* concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o **art. 412 do CC**. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 30º (**trigésimo dia**) a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (**art. 240 do CPC**), nos termos de iterativa e indissolante jurisprudência. Nesse sentido, posição do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

“(…)

3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

(...)"(g.n).

[AGARESP201103130521, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014].

No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

"(...)

24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravamento no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

25. Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).

26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.

27. No tocante ao argumento de que a multa decendial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decendial, não podendo as apólices posteriores retroagir para prejudicar os Autores. Multa decendial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.

(...)

32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decendial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decendial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos"(g.n).

[AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105].

Idem

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENDIAL.

"(...)

"Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)" (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)"(g.n).

[AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299].

Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor dos imóveis e propriedades para os quais foi reconhecido algum dano construtivo, conforme TABELA A constante do corpo de fundamentação dessa sentença. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 30º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação.

Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de *assistente simples* da ré (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 *usque* 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação;

(B) JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC em relação aos autores, SÔNIA GARCIA CHIOZZI (casa 06); ANTONIO APARECIDO CORRÊA (casa 01), PEDRO CORRÊA DA SILVA (casa 09) e JOSÉ GERALDO TELI (casa 14), pelos fundamentos acima expostos.

(C) PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC em relação aos autores : VILSON RODRIGUES; LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA; VILSON ANTONIO SARTORELLI; VALDECIR DEL SANTI; SÉRGIO SANTOMAURO; PEDRO LOPES; MARIA DE FÁTIMA GOUVEIA; MANOEL NUNES; MARCOS ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA ; JOSÉ PINTO e JOSÉ APARECIDO RIBEIRO. Nessa conformidade, condeno a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar aos autores aqui nominados, a título de danos emergentes, os valores indenizatórios relativos aos imóveis de suas respectivas titularidades, descritos na TABELAA, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, para cada um dos imóveis em questão, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 30º (trigésimo) dia a partir da data da citação da seguradora (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor dos autores/segurados já mencionados.

Sobre o montante em aberto, incidirá juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

Arcará a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/reembolso das custas e despesas processuais – nestas incluídos os honorários do perito judicial – e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, com exceção dos 03 (três) imóveis relacionados nesta sentença, nos quais não foram realizadas as perícias por ausência dos moradores no dia designado.

P.R.I

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 40.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 296566639 e id. 296566642, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

P.L.

BOTUCATU, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003048-28.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME, ANGELA MARIA SCORSATTO, LUIZ CARLOS MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000456-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICALTDA, WALQUIRIA FARIA ABILIO, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA, RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO LAURI BECHER GIL

DESPACHO

Manifestação sob id. 23638039: Intime-se o coexecutado João Sílvio no endereço informado na certidão sob id. 20841914, para que indique bens passíveis de penhora ou comprove documentalmente a venda dos veículos informados no mandado sob id. 19538722.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site www.registradores.org.br, mediante pagamento.

Defiro a pesquisa quanto à existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, a ser realizada via sistema INFOJUD.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente, cum a publicação desta decisão, para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido, nada requerido pela parte exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado".

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001471-10.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MARISE ZILLO - SP214135, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, manifeste-se a exequente quanto ao despacho de fls. 106 dos autos físicos.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se informação quanto à resolução do processo falimentar nº 0009195-06.1999.826.0079.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003178-18.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, **manifeste-se a exequente quanto ao despacho de fls. 67 dos autos físicos.**

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se informação quanto a resolução do processo falimentar nº 0009195-06.199.826.0079.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000043-27.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO ALVES COTA - SP131105

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, manifeste-se a exequente quanto ao despacho de fls. 105 dos autos físicos.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se informação quanto a resolução do processo falimentar nº 0009195-06.199.826.0079.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000228-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLARICE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-75.2018.4.03.6131
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 1307/2119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTEC TECNOLOGIA EIRELI, VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CAMILLA LALLI MODENEZI - SP416288

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000613-13.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: POSTO RODOSERV LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-70.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-94.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO ERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUDIVINA BASQUES ERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001416-93.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016232-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AURORA FAVORITO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Aurora Favorito Correia** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a readequação do benefício aos novos tetos limitadores instituídos pelas emendas constitucionais 20/98 E 41/03, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e atualizadas.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 88.877,62

A ação foi distribuída inicialmente na Vara Federal previdenciária da capital, que reconheceu a incompetência para julgamento (id. 25778642) e remeteu os autos a esta Vara Federal.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 88.877,62, considerando ser o valor que entende devido das diferenças entre a aposentadoria recebida e a pleiteada.

Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.

Pois bem.

A parte autora encontra-se em gozo de pensão por morte (NB 42.167.935.354-0).

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da **diferença** entre o benefício recebido (pensão por morte) e o valor do benefício pleiteado (coma atualização pela EC 20/98 e 41/03), com a diferença das parcelas vencidas, a contar da data da propositura da demanda.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Destaca-se que a parte autora somente possui legitimidade para discutir a atualização do seu benefício (pensão por morte), ou seja, o NB 182.609.153-7, concedido em 30/06/2019.

Assim, **caso** fosse concedido o benefício requerido, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 8.837,96 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 14.516,31 (considerando a diferença da soma das 12 parcelas vincendas), perfazendo um total de R\$ 23.354,27, conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id. 30225268, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuí-lhe o valor de R\$23.354,27 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NOVA VITAL FARMALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA - SP173733

DESPACHO

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELOI APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Considerando o transcurso de tempo entre o protocolo da petição do autor (id. 2651234) e a presente data, concedo o prazo de 15 dias para eventual manifestação.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para a extinção da execução da obrigação de fazer, considerando a juntada do ofício e documentos do INSS, anexado sob o Id. 25837140, Id. 25837144, Id. 25846068 e Id. 25846072.

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, (Id. 16720997, pp. 252/253), que deu parcial provimento ao agravo legal da parte exequente “com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a sua homologação definitiva”, observando-se os demais termos da referida decisão.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id. 18776271 e 18776275.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. 20041087). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id.19625609).

A decisão registrada sob o Id. 22184362 sobreteu o feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do **RE n. 870.947 (E. STF)**, mas determinou a expedição dos ofícios de pagamento dos valores incontroversos.

Foram expedidos os ofícios de pagamento dos valores incontroversos, nos termos da certidão anexada sob o Id. 27065975, porém os mesmos foram cancelados nos termos dos documentos anexados sob o id. 29340425.

Vieram os autos com conclusão em razão da certidão anexada sob o Id. 28970060.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da certidão e documentos anexados sob o id. 28827442, que informa o cancelamento das requisições de pagamento expedidas referente aos valores incontroversos, para eventuais manifestações.

A decisão registrada sob o id. 22184362 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o **E. STF** julgou os embargos de declaração, o qual foi **publicado em 03/02/2020**, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo, bem como a aplicação de juros sobre os honorários advocatícios

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 22184362 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sessão anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n.).**

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, coma redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 1776275 (item Observações, alíneas **[b]** e **[c]**).

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do C.J.F. e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do C.J.F, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido (g.n.).

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 1776275), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 32.884,88**, devidamente atualizado para a competência 06/2010.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Considerando que a presente decisão abrange todo o cálculo, bem como houve o cancelamento dos ofícios de pagamento da quantia incontroversa (id.29340425), *após o trânsito*, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" em relação ao despacho de Id. 29157896, conforme registrado pelo sistema processual em 17/03/2020, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000080-90.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDO DE JESUS FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000947-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE BRISOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a qual admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos atos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000168-31.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária VALDIR ALVES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (vida toda), bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e atualizadas.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 17.349,65

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.349,65, razão pela qual este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o requerimento de prioridade de tramitação, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON ANTUNES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025012-42.2019.4.03.0000 interposto pela parte autora, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001265-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA FERNANDA ALVES - ME, CARLA FERNANDA ALVES

DESPACHO

Solicite-se informação junto ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 295/2019, distribuída no mesmo sob o número 0009731-81.2019.8.26.0510

Int.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001426-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, id. 28820247, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente/CEF que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001346-13.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSA FERRARI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 29821733, Id. 29821734 e Id. 29821735: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, de nº 5006386-38.2020.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente venhamos autos eletrônicos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de sucessores da parte exequente, devendo o INSS manifestar-se nos termos do 5º parágrafo da decisão de Id. 28702724.

Int.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 27875862: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 53.314,29, atualizado para 02.04.2019**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Faculto à exequente/CEF a indicação do código/assunto para transferência para conta judicial, via Bacenjud, de valores eventualmente restritos. Caso silente, promova-se a transferência suprarreferida sob código "geral".
6. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.
7. Constatada a existência de veículos automotores em nome da executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, eventual interesse na restrição efetivada.
8. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora, com as declarações requeridas, DOI, DOT, DITRE DIPJ.
9. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
10. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSTIM TRANSPORTADORA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001501-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: BRUNA FURTADO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA FUZARO - SP204494
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras - SP, competente para o seu processamento e julgamento, com as nossas homenagens.

Intime-se para ciência. Ato contínuo, cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDECI HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DE OLIVEIRA - SP404959, CRISTIANA ARRUDA SARTURI - RS106979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de ação ordinária, proposta por VALDECI HENRIQUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à aplicação do índice de correção monetária sobre os valores depositados na sua conta vinculado do FGTS.

Atribuiu-se à causa, o valor de R\$ 702,51 (setecentos e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme consta da autuação e da planilha de cálculos apresentada com a petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, assim como apresenta valor da causa abaixo do limite legal, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES ORSOLI - SP428484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de ação ordinária, proposta por PEDRO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à aplicação do índice de correção monetária sobre os valores depositados na sua conta vinculado do FGTS.

Atribuiu-se à causa, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme consta da autuação dos presentes autos no Sistema Eletrônico PJe.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, assim como apresenta valor da causa abaixo do limite legal, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDILSON RICARDO COLOMBARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a ausência de petição inicial, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que faça a devida juntada, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO DE MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WINNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA., HUMBERTO ROQUE, MARCIAD ANDREA ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LAURA ZOEAGA - SP345079, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LAURA ZOEAGA - SP345079, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LAURA ZOEAGA - SP345079, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS

DESPACHO

Instada a comprovar sua condição de hipossuficiência, a autora pessoa jurídica se limitou a juntar demonstrativos de resultados relativos a apenas 01 trimestre, compreendendo os meses 07, 08 e 09 do ano de 2018.

Não obstante terem sido juntados **sem a assinatura do(s) responsável(is) pelas informações**, não me parece crível que apenas o resultado de 03 meses sejam suficientes para demonstrar que uma pessoa jurídica não tenha condições de arcar com as custas judiciais devidas. Destarte, é notório que qualquer empresa está sujeita a oscilações temporárias, de sorte que período tão curto de tempo é, a meu ver, insuficiente para demonstrar se uma pessoa jurídica está ou não em situação hipossuficiente. A juntada de demonstrativos por exercício fiscal, por exemplo, ou de demonstrativos financeiros inseridos em uma temporalidade mais elástica poderiam trazer ao convencimento da real necessidade da pessoa jurídica postulante do benefício da assistência judiciária gratuita.

Do exposto, por não ter formado convicção da sua condição, INDEFIRO a gratuidade judicial à pessoa jurídica autora.

Por tal, deverá comprovar no prazo de 15 (quinze) dias o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Como cumprimento do disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAVES JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DE OLIVEIRA - SP404959, CRISTIANA ARRUDA SARTURI - RS106979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de ação ordinária, proposta por DAVES JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à aplicação do índice de correção monetária sobre os valores depositados na sua conta vinculado do FGTS.

Atribuiu-se à causa, o valor de R\$ 8.561,43 (oito mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), conforme consta da do respectivo campo preenchido na autuação do Sistema Eletrônico PJe. Registro que na planilha de cálculos apresentada com a petição inicial, consta como valor da causa o montante de R\$ 702,51.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, assim como apresenta valor da causa abaixo do limite legal, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUERRA & GISLOTI SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENFERMAGEM S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens pelo sistema BACENJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Sem juntar demonstrativos do proveito econômico que se pretende alcançar, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Anoto que, decerto, a soma de todos os tributos administrados pela RFB, considerando o período que se pretende ver prorrogado, muito provavelmente superariam tal valor.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos que se pretende ver com vencimento prorrogado, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação que, **frise-se, não foram juntados com a inicial.**

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SAO JOSE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Sem juntar demonstrativos do proveito econômico que se pretende alcançar, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Anoto que, decerto, a soma de todos os tributos administrados pela RFB, considerando o período que se pretende ver prorrogado, muito provavelmente superariam tal valor.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos que se pretende ver com vencimento prorrogado, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao proveito econômico buscado.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BNZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nota que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de pericia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: NATHAN SHINITI COVAS TOKUNAGA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
 IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, que possui sede funcional em Brasília/DF.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Brasília/DF, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

À serventia para retificação da autuação, devendo constar, no polo passivo, a correta autoridade coatora.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003070-45.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DESPACHO

Prejudicado o pedido da parte exequente, haja vista que já foi expedida Carta Precatória para a penhora e avaliação de bens oferecidos pela parte executada, em cumprimento à r. decisão proferida nos embargos à execução 0001808-26.2017.4.03.6143.

Aguarde-se o retorno da carta precatória 579/2019.

Providencie a Secretaria a associação dos autos no sistema PJE.

Após, intime-se a exequente via sistema PJe, para manifestação nos autos, bem como para que informe o atual andamento do processo de recuperação judicial da empresa executada, no prazo de 15 dias.

Por fim, voltem os presentes autos e dos embargos à execução conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens pelo sistema BACENJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA CLARA PARDINI

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens pelo sistema BACENJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALVES VITAL

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens pelo sistema BACENJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANALU NEGRETTO PEIXOTO SCARELLI

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens pelo sistema BACENJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000656-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ALINE AKEMI MAKINODAM

DESPACHO

ID 19327390: Prejudicado o pedido da parte exequente para a realização do bloqueio judicial via sistema BACENJUD, haja vista que tal medida já foi recentemente efetivada por este Juízo (ID 16323701).

De outra sorte, considerando que ainda não foram esgotadas as demais diligências para a localização de bens da parte executada (ARISP e mandado de livre penhora), INDEFIRO o pedido da exequente para que a secretaria proceda à consulta, através do sistema INFOJUD.

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente (CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR - CNPJ: 43.660.075/0001-01), para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS - MG103509
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diferentemente do informado pelo exequente, os Alvarás de Levantamento foram expedidos sob ID 28011494 e 28012221, com lançamento de sigilo realizado de forma automática pelo sistema PJe, nos termos do par. único do art. 258 do Prov. CORE 01/2020.

Desta feita, à serventia para verificação da liberação de visualização dos referidos documentos pela parte. Na manutenção da impossibilidade de visualização, oportunizo ao petionário que informe endereço eletrônico ao qual os alvarás expedidos possam ser remetidos, o que fica desde logo determinado à secretaria que assim proceda.

Considerando o decurso de prazo desde sua expedição e o iminente vencimento da validade dos documentos, INTIME-SE, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO ESTEVES DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARQUES DE CASTRO E COELHO - MG147931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 10.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com **urgência**.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 32.042,41**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 04ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GILMAR FRANCESCHINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-25.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO JOSE DONEGA - SP353535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON DE FÁTIMA BATISTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 24/01/2017, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 22357830), sobre a qual o autor se manifestou (id. 23919099).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLÉON NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1971 a 10/03/1975; 01/04/1976 a 25/03/1977; 01/12/1988 a 30/06/1989; 02/10/1989 a 30/09/1990; 10/10/1990 a 31/05/1991, 25/05/1992 a 08/09/1993 e 03/04/1995 a 18/12/1995, bem como o reconhecimento e o cômputo das atividades urbanas comuns exercidas no interregno de 13/02/1994 a 20/12/1995.

Acerca da não inscrição do período de 15/02/1994 a 20/12/1995 no CNIS, reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS de id 14284581 (pg. 23), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Para os períodos de 01/09/1971 a 10/03/1975, 01/04/1976 a 25/03/1977 e 01/12/1988 a 30/06/1989, o autor trouxe aos autos sua CTPS, comprovando que desempenhava as funções de espulador, maquinista e operador de empilhadeira. Tais funções não estavam inseridas no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento. Nesse sentido: “[...] *maquinista em indústria têxtil: inviabilidade de reconhecimento ante a ausência de previsão da atividade do segurado nos decretos ora aplicáveis, sendo certo que a atividade de maquinista ali considerada especial refere-se ao transporte ferroviário, situação que não guarda relação com o caso em análise* [...]” (ApCiv 5896884-60.2019.4.03.9999, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020); “[...] *Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que “de se observar que, o interstício de 03/06/1987 a 13/03/1992 não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que a CTPS, a fls. 21, indica que o requerente exerceu a função de ‘motorista industrial’ e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 85/86 informa que ‘operava veículos de transportes internos tipo caminhão basculante, tipo utilitários leves e empilhadeira’, o que impede o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que não restou comprovado que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão de carga, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79* [...]” (REsp 1.755.261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16/08/2018, DJe 13/11/2018).

Ainda, precisamente quanto à atividade desempenhada em tecelagem (espulador), assinalo que o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, o que não ocorreu na espécie. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de *magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)**

Diversamente, deve ser reconhecida a natureza especial dos intervalos de 02/10/1989 a 30/09/1990, 10/10/1990 a 31/05/1991 e 25/05/1992 a 08/09/1993, em relação aos quais há, na CTPS, anotações do exercício das atividades de motorista de materiais de construção, motorista de transporte coletivo e motorista “truck” (id. 14284586), o que comprova o labor que se enquadra nos decretos que regiam a matéria. Como já dito, as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Assim, e em se tratando de períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, os interregnos em questão devem ser enquadrados no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Já o período de 07/08/2001 a 10/12/2002, trabalho na empresa Circulare Poços de Caldas, deve ser considerado comum, pois PPP inserto no id. 14284588 demonstra que o trabalhador estava exposto a ruído de 84 dB, intensidade abaixo do limite então vigente.

Por fim, em relação ao período de 03/04/1995 a 18/12/1995, trabalho na DAE – Americana, o Perfil Profissiográfico Previdenciário inserto no id. 14284588 registra que o segurado estava exposto a ruído de 86 dB, intensidade superior ao limite vigente à época. No ponto, ao revés do quanto asseverado pelo INSS, a descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro (campo profiisografia) em nada infirma a intensidade do ruído aferida, tampouco se revela capaz de ensejar dúvida razoável sobre os dados lançados no documento, pelo que faz jus o postulante ao cômputo diferenciado do intervalo.

Reconhecidos os intervalos de 02/10/1989 a 30/09/1990, 10/10/1990 a 31/05/1991, 25/05/1992 a 08/09/1993 e de 03/04/1995 a 18/12/1995 como exercidos em condições especiais, e somando-se àquele reconhecido especial na esfera administrativa (20/10/1978 a 16/12/1987 – id. 14284590 – pg. 18), tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é **superior a 95 (noventa e cinco) pontos** (60 anos, 10 meses e 18 dias de idade mais 37 anos, 04 meses e 03 dias), impõe-se a incidência facultativa do fator previdenciário (se mais benéfico) no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o intervalo de 15/02/1994 a 20/12/1995, bem assim especial os períodos de 02/10/1989 a 30/09/1990, 10/10/1990 a 31/05/1991, 25/05/1992 a 08/09/1993 e de 03/04/1995 a 18/12/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 24/01/2017, com incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI *se mais benéfico*, com o tempo de 37 anos, 04 meses e 03 dias, incluindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000183-25.2019.4.03.6134

AUTOR: NELSON DE FATIMA BATISTA – CPF: 851.183.208-44

ASSUNTO: :04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 24/01/2017

DIP: -

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS.

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:

15/02/1994 a 20/12/1995 (ATIVIDADE COMUM)

02/10/1989 a 30/09/1990, 10/10/1990 a 31/05/1991, 25/05/1992 a 08/09/1993 e de 03/04/1995 a 18/12/1995 (ATIVIDADE ESPECIAL).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO NALIN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO NALIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos comuns, de períodos rurais e da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 30/11/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 11739604).

Réplica (id. 17721202).

No dia 26/06/2019 foi realizada audiência, tendo sido colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas (id. 18836540).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravamento regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto, a parte requerente pugna pelo reconhecimento de períodos rurais e especiais, descritos na petição inicial.

O período rural a ser analisado é o de **06/11/1981 a 30/11/1987**.

O requerente acostou documentação em que seu pai é qualificado como lavrador, consistente em requerimento de matrícula apresentado à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, na década de 70. Todavia, conforme se observa, o mesmo é anterior ao período que se pretende comprovar. Quanto aos demais documentos - ficha cadastral, histórico escolar, identidade de beneficiário do INAMPS -, inexistem dados precisos acerca da função exercida pelo seu genitor na época, razão pela qual se constata que a documentação apresentada se mostra parca para servir como início de prova material da alegada atividade rural (id. 8582888 - pág. 2/7).

Assim, malgrado o exercício de atividade em regime de economia familiar no período sobredito tenha sido informado pela prova oral produzida (as testemunhas relataram a residência do autor no Sítio Ribeirão Cabeça; estudo em um período e trabalho na agricultura no outro; auxílio ao pai e ao irmão na atividade rural, sem o emprego de funcionários e de maquinário agrícola, para a produção de leite para comercialização), a ausência de elementos aptos a servir como início de prova material impossibilita o seu reconhecimento.

Passo a apreciar os períodos especiais pleiteados.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, assim descritos na inicial: 01/12/1987 a 14/01/1988; 01/09/2002 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 31/12/2004; e 01/01/2005 a 31/01/2008.

Quanto ao período laborado na empresa *Sadia Agropastoral Paulista LTDA* de 01/12/1987 a 14/01/1988, o autor alega que exerceu o cargo de trabalhador rural. Entretanto, a cópia da CTPS constante no id. 8582878 - pág. 3 informa que em tal intervalo o demandante exerceu a função de auxiliar de produção I. Diante de tais elementos, não é possível identificar o setor no qual laborava, ou mesmo especificar as atividades efetivamente exercidas por este, dada a generalidade da denominação da função, demonstrando-se impossível o enquadramento em função correlata à de trabalhador rural ou qualquer outra qualificada como insalubre. Ademais, mesmo realizada audiência de instrução, a prova oral produzida não demonstrou que a atividade desempenhada na empresa agropecuária era rural.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL nº 452/PE - 2017/0260257-3, firmou entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, diante da impossibilidade de se equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura. Observe-se a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. **O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.** A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.5. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.** (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452 / PE 2017/0260257-3, Relator HERMAN BENJAMIM, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, data publicação: DJE 14/06/2019)

Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem a contento que o demandante exerceu efetivo labor na agropecuária, bem como de que a empresa na qual trabalhava no período compreendido entre 01/12/1987 e 14/01/1988 possuía atuação em tal setor, o intervalo acima referido não deve ser reconhecido como de natureza especial.

Com relação ao período de 01/09/2002 a 31/12/2004, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *ROBERTO BOSCH LTDA* (id 8582885 – pág. 1/6), comprovando a exposição a ruídos de 77 e 80 dB(A) em tais períodos, inferiores, portanto, aos limites de tolerância vigentes à época (90 dB até 19/11/2003 e 85 dB a partir de 20/11/2003). Além disso, no que se refere ao agente nocivo “acetona”, consta no mesmo documento a informação de que no interregno houve fornecimento e utilização de EPI eficaz para tal agente, razão pela qual não deve ser reconhecido como de natureza especial.

No que se refere ao período de 01/01/2005 a 31/01/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *ROBERTO BOSCH LTDA* (id 8582885 – pág. 1/6), declara que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 85,6 dB, intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido para a época (85 dB), motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 11739605 – pág. 1), emerge-se que o autor possuía na DER, em 30/11/2015, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2005 a 31/01/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000867-81.2018.4.03.6134

AUTOR: ROGERIO NALIN – CPF:09585857847

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B42

DIB:

DIP:

RMI/RMA:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:01/01/2005 a 31/01/2008 (ATIVIDADE ESPECIAL);

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WALDEMAR CANOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à reativação de seu benefício “e a normalização dos pagamentos”.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

AMERICANA, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSMIR AUGUSTO E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - CENTRO /DIGITAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GABRIEL JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARISA APARECIDA VIEIRA DRUZIAN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BALBINO RODRIGUES PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FELIBERTO GONZALEZ LUIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO JACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

AMERICANA, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000632-80.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HUGO TAJIMA BARBOSA

HUGO TAJIMA BARBOSA CPF: 028.540.699-00

R\$2.630,95

Nome: HUGO TAJIMA BARBOSA

Endereço: Rua SAO GABRIEL, 1999, ap. 501, VILA BELVEDERE, AMERICANA - SP - CEP: 13473-000

Vistos.

Em aditamento ao despacho retro, considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000585-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: RENALDO MORILLA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI - SP299543

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante indica como autoridades coatoras os "responsáveis pela arrecadação e cobrança dos tributos federais da Impetrante", sediados nas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Americana e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Piracicaba.

Decido.

A Unidade da Receita Federal do Brasil em Americana é uma Agência da Receita Federal, sem competência administrativa fiscalizatória e arrecadatória, conforme art. 275 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Agência da Receita Federal de Americana subordina-se à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, esta sim com competência de fiscalizar e arrecadar, a teor do art. 270 da Portaria MF nº 430/2017: "Art. 270. *As Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.*"

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...]

3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio"**. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência."

(AgRg no AREsp 253.007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A **jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer o mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora**. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]

6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. **Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade** e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, **a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister**. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. **Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado em RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68)** (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patentear-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a legitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI)."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Nesse contexto, e considerando que o demandante entende, expressamente, como autoridades coatoras aquelas responsáveis pela arrecadação e cobrança dos tributos federais da impetrante, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para processar este mandado de segurança, já que ambas as autoridades têm sede em Piracicaba.

Sendo assim, **declaro a incompetência absoluta** deste juízo e **declino da competência** para uma das Varas Federais de Piracicaba.

Intime-se. Remetam-se os autos independentemente do decurso de prazo. Dê-se prioridade.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
REQUERIDO: DAVI NEY MAXIMOVITZ

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo, ID 29113125. Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005778-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JURACI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Inicialmente, declaro a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional nesta cidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/ SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 30321977).

Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 30321979, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva ad causam e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalta-se que esta compreensão não impede o exequente, em caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

"I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 30321985).

Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 30321986, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – legitimidade passiva ad causam e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, momento considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, em sendo o caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

“I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a implantação de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. [30321990](#)).

Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 30321993, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva ad causam e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, em caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

"I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADINALDO CODO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

AMERICANA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIRCIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*"(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade"* – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003985-24.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, fica determinado o levantamento da contrição efetivada nestes autos, conforme ordem de desbloqueio que segue junto a este despacho.

Apos, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

AMERICANA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000777-05.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

AMERICANA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000769-28.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOELMA STRAPASSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

AMERICANA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: BENEDITO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela *03ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento*.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO MACIEL DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR APARECIDO ALBADE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CELIA CASSIA GIGLIO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA MEGANE SANTA BARBARA LTDA - ME, MARTA ROMANO SAN MARTINI, PAULO CESAR SAN MARTINI

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição pública e/ou instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode obter tanto o endereço atualizado da parte, quanto consultar sobre a existência de patrimônio do executado, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e determino que a parte exequente indique, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais bens à penhora.

Silente a parte exequente, decorrido o prazo assinalado, fica desde logo determinado o sobrestamento desta execução nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, fica intimada a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Coma vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA ORION CONSTRUÇOES LTDA - ME, RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição pública e/ou instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode obter tanto o endereço atualizado da parte, quanto consultar sobre a existência de patrimônio do executado, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e determino que a parte exequente indique, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais bens à penhora.

Silente a parte exequente, decorrido o prazo assinalado, fica desde logo determinado o sobrestamento desta execução nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS LEANDRO VALENZUELA
Advogados do(a) AUTOR: EWERSON DE LIMA SANTANA - SP332852, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZAS ALUSTIANO - SP343816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVENS COCANAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA GALLO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerente (exequente), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DANIEL LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29947358).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30188368).

O MPF apresentou petição, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 30333815).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a implantar benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para preferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre o pedido do INSS, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-50.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: PAULO MASATOSHI KURODA

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo, em anexo. Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: LIMAX SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo, comprovantes em anexo. Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: FOTO ESTUDIO TOFILI LTDA - ME, SILVANA LOPES DE MORAIS TOFILI, MARIO TOFILI

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo, ID 29113125. Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento da decisão id. 26982279 e, inclusive, para se manifestar sobre a petição da exequente, em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015010-39.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001686-79.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DELSO JOAO FREIRES
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MURILO BUSINARI ANSELMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DO OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a parte impetrante cumpra o despacho id. 21754820.

Adverta-se o demandante que o não cumprimento poderá acarretar a extinção do processo, nos termos da decisão sobredita.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCO BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do quanto alegado no id. 30180490, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THIAGO WIBER ROSA NOGUEIRA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à CEF quanto ao requerimento do autor, em 05 (cinco) dias.

Não havendo óbices ou outros requerimentos, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor do autor, devendo a Secretaria do Juízo adotar as providências pertinentes.

Após, não havendo outras medidas que decorram diretamente do título judicial, arquivem-se, com as formalidades de praxe.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001600-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PLANER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, determino que, findos os prazos suspensivos contidos nas Portarias editadas pelo TRF da 3ª Região, às quais este Juízo se submete, esta seja intimada pessoalmente para cumprimento do despacho anterior, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

AMERICANA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001070-27.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

RÉU: AILTON NUNES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal a fim de se manifestar, em alegações finais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 23343827- fl. 285, autos físicos).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001745-15.2004.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487
Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO - SP195089, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo INCRA (id 28905216) e determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo solicitado, intime-se o expropriante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 237432098).

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Em havendo manifesta concordância com relação ao pedido formulado pelo expropriado (id 23351642), tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000002-67.2004.4.03.6124

AUTOR: MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, manifestação do INCRA nos autos da Ação de Desapropriação 001745-15.2004.403.6124, em apenso.

Após, tomem conclusos conjuntamente com os autos supramencionados.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MONITÓRIA (40) Nº 5000724-64.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: AUTO ESCOLA SILVEIRA EIRELI - EPP, LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI, ADRIANO DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID nº 26220508, haja vista que os processos nele mencionados tratam de matérias distintas daquela discutida nestes autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia dos contratos mencionados na petição inicial, bem como para que esclareça a anexação do documento ID nº 26102221.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho proferido (ID 26296920), ficam as partes cientificadas do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-08.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SALIN MASSUD
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, liminarmente: (a) tutela de evidência, determinando o restabelecimento da renda mensal fixada na ação nº 613/1993 da 2ª Vara da Comarca de Avaré; (b) tutela de urgência, determinando que o INSS se abstenha de realizar cobranças referentes ao débito ora discutido, inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes e dívida ativa.

Os fundamentos invocados na petição inicial referem-se à arbitrariedade e à ilegalidade da revisão promovida por desrespeito à coisa julgada, decadência, prescrição, além da irrepetibilidade do benefício recebido de boa-fé.

É o breve relato.

Decido.

Quanto à tutela de evidência pleiteada, revela-se inviável a aplicação de qualquer hipótese autorizadora prevista nos incisos I a IV do art. 311 do Código de Processo Civil. Logo, o direito invocado não é evidente - ao menos não segundo a aceção legal do termo.

Ademais, o ato administrativo de revisão de benefício previdenciário pelo INSS – amparado, inclusive, por parecer da Procuradoria Federal – goza de presunção relativa de legitimidade, que não pode ser afastada de plano sem uma análise mais aprofundada da situação fática – a qual, no caso dos autos, se revela realmente complexa.

Posto isso, INDEFIRO o requerimento de tutela de evidência para restabelecer a renda mensal inicial ao patamar anterior, ficando mantidos os efeitos da revisão administrativa levada a cabo pela autarquia ré, não suspensos por esta decisão.

No tocante à tutela de urgência, pleiteada para cobrir atos de cobrança do eventual crédito resultante da revisão, **reputo presente os requisitos para a concessão** (artigo 30 do Código de Processo Civil).

Como efeito, a probabilidade do direito se faz presente, porquanto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração ainda pendem de decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo), com determinação de suspensão dos processos que contemplem esse objeto. A par disso, reputo presente o perigo na demora, porquanto o eventual prosseguimento de atos de cobrança do crédito - cuja exigibilidade se mostra, por ora, duvidosa - poderia gerar graves danos ao patrimônio jurídico do autor.

Ademais, a reversibilidade da medida ora deferida é patente.

Do exposto, **DEFIRO APENAS A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos eventualmente decorrentes da revisão de renda mensal promovida (cf. documentos que acompanham a petição inicial), ficando o INSS proibido de realizar quaisquer atos concretos de cobrança e de inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes, *sem prejuízo, evidentemente, de atos que porventura se façam necessários para a conservação de seus direitos.*

Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, **OFICIE-SE e CITE-SE** o réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento da decisão e apresentação de defesa no prazo legal.

Sem prejuízo:

- intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos e judiciais mencionados na petição inicial, por se afigurarem indispensáveis ao julgamento da ação;
- manifestem as partes litigantes, ainda, eventual oposição ao julgamento antecipado parcial englobando a revisão do benefício previdenciário propriamente dito, uma vez que a pretensão atinente à exigibilidade ou não dos créditos decorrentes da revisão não pode ser julgada diante da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 979):

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”

Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

AVARÉ, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000139-73.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CONCEICAO MARTINS CRUZ
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001100-77.2015.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: HELENA JACOB RIGHI
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP35535

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000137-06.2014.4.03.6132
AUTOR: CONCEICAO MARTINS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000140-58.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: CONCEICAO MARTINS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001104-80.2016.4.03.6132
REPRESENTANTE: DOUGLAS FERDINANDO VIEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0000138-88.2014.4.03.6132
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: CONCEICAO MARTINS CRUZ
Advogado do(a) IMPUGNADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001103-95.2016.4.03.6132
AUTOR: DOUGLAS FERDINANDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000789-18.2017.4.03.6132

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: EDMILSON OLIVEIRA SOARES FILHO, KELLYSIS BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845

Advogado do(a) RÉU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela parte autora, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000141-43.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONCEIÇÃO MARTINS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-40.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

INVENTARIANTE: DANILO MAZETTI DO PRADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

Diante da manifestação da exequente (doc. ID nº 23956091) informando o pagamento da dívida pela parte executada, homologo a desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46 dos autos físicos, arquivando-se em seguida os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001105-65.2016.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DOUGLAS FERDINANDO VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001329-71.2014.4.03.6132
AUTOR: JOAO PAULO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001851-98.2014.4.03.6132
AUTOR: MARIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001848-46.2014.4.03.6132

AUTOR: EVERTON RODRIGO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001847-61.2014.4.03.6132

AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-16.2014.4.03.6132

AUTOR: SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-91.2014.4.03.6132
AUTOR: JOSE PEREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001885-19.2012.4.03.6108
ASSISTENTE: NECILDA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE AVARE
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON DIAS LOPES - SP113218

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002505-85.2014.4.03.6132

AUTOR: LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001873-59.2014.4.03.6132

AUTOR: EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001844-09.2014.4.03.6132

AUTOR: KENIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-39.2014.4.03.6132
AUTOR: AMANDA CRISTINA ALFREDO SORBO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001852-83.2014.4.03.6132
AUTOR: JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001099-92.2015.4.03.6132
AUTOR: HELENA JACOB RIGHI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP35535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001041-89.2015.4.03.6132
AUTOR: RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-38.2017.4.03.6132
AUTOR: MARIA CELESTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO - SP213766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000292-80.2012.4.03.6131
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, ROGELIO BARCHETI URREA, EDI FERNANDES GONCALVES, VERA ALICE ARCA GIRALDI, DECIO GAMBINI TRANSPORTES - ME, DECIO GAMBINI, JULIO CESAR THEODORO
Advogado do(a) RÉU: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
Advogados do(a) RÉU: THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719, LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129
Advogados do(a) RÉU: THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719, LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248, CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE GAMBINI - PR49658-A, ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
Advogados do(a) RÉU: THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719, LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248, CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE GAMBINI - PR49658-A, ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
Advogados do(a) RÉU: THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719, LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248, CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE GAMBINI - PR49658-A, ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002810-69.2014.4.03.6132

AUTOR: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL HOLAMBRA, SIMON JOHANNES MARIA VELDT, WILHELMUS ALFONSUS BECKERS, PAULO SWART

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001846-76.2014.4.03.6132

AUTOR: ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001853-68.2014.4.03.6132
AUTOR: ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001330-56.2014.4.03.6132
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000770-80.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS FERNANDES FARACO X FERNANDO LUIZ BACHETA X ALEX ROBERTO PURO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP413793 - VALDIRENE MARIA DA SILVA)

Considerando o disposto na Portaria Conjunta Pres/CORE nº 02/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos começam a crescer de forma geométrica no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 15 de abril de 2020, às 17h, e REDESIGNO o ato para o dia 01º de julho de 2020, às 17h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários David Willian Vieira e John Wayne Pires dos Santos (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), Elvis Fernandes Faraco e Fernando Luiz Bacheta, testemunhas de defesa Marcos Gil Damasceno e Nilvania Monteiro da Silva bem como o interrogatório do réu ALEX ROBERTO PURO (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Comuniquem-se os juízos deprecados.

Sem prejuízo:

1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;

2) Proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Comuniquem-se os juízos deprecados.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000091-75.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO MORAIS COSTA(SP355664 - ARISTON PEREIRA DE SA FILHO) X FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA JUNIOR(SP254350 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA)

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020 e 03/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos começam a crescer de forma geométrica no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 29 de abril de 2020, às 14h. Oportunamente será designada, por este juízo, nova data para a realização do ato.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000069-80.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO ALVES DE AZEVEDO(SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES E SP392192 - VICTOR HENRIQUE CORREA MIRAS)

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020 e 03/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos começam a crescer de forma geométrica no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 29 de abril de 2020, às 15h30min. Oportunamente será designada, por este juízo, nova data para a realização do ato.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000076-72.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NATALI ALVARES TEIXEIRA(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR)

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020 e 03/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos começam a crescer de forma geométrica no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 29 de abril de 2020, às 17h. Oportunamente será designada, por este juízo, nova data para a realização do ato.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA TANIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 29731215), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**

2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".

3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.

4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.

4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.

4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 46/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004766-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANTONIO COSMO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Cosmo Ferreira, qualificado nos autos, contra ato do “Gerente da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do INSS”.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à autoridade impetrada proceda ao julgamento do seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Foram juntados documentos ao feito.

Por meio da decisão proferida sob o id 23480243, este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para a demanda e determinou o direcionamento dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Redistribuído os autos perante à 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por meio de decisão terminativa juntada aos autos sob o id 29282095, proferida no bojo do Conflito de Competência n. 170.036 - DF (2019/0376247-5), este Juízo Federal foi declarado competente para apreciar e julgar o presente feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo, conforme decidido, competente para o processamento e julgamento.

Intimem-se acerca da nova redistribuição.

2 Pedido de Gratuidade

Deiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Intime-se.

3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, desde já e *concomitantemente*:

3.1 notifique-se, **com urgência**, via carta precatória, a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Providências em prosseguimento

Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

A Secretaria deverá acompanhar regularmente o cumprimento da carta precatória perante o Juízo deprecado, a fim de que a diligência ocorra o mais breve possível.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: JOAO BRINGEL GOMES

DESPACHO

Em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações, eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Jandira, Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Ante o endereço indicado na petição inicial, intime-se a CEF a apresentar as guias supracitadas devidamente recolhidas.

Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: B & P RESINAS E MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Em complementação ao despacho id. 27514510, considerando que o endereço a diligenciar pertencente a cidade de Itapevi, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, expeça-se o necessário.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARIA DE LOURDES CASTRO CETARA

DESPACHO

Em complemento à decisão anterior:

Considerando o endereço a diligenciar ser pertencente à cidade de Vargem Grande Paulista, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, expeça-se o necessário.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Acompanhou a inicial documentação.

Viram os autos conclusos.

Decido.

1 Ilegitimidade passiva

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a reabater, uma vez, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047 2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito e, decorrentemente, afasto a análise meritória do pedido em relação a elas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. **Ao SUDP**, para exclusão e registro.

2 Tutela liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta sua tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro. Veja-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifado)

Note-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido reconhecida pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. **No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ de 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 DATA: 11/01/2019).

O tema já havia sido analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. nec. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrerá no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacomodo como lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fs. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador como educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, dever-se-á excluir do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via cível, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, REsp - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fs. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:
A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.
Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.
É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal."
(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)
Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:
"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.
Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento
"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)
"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).
Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme arestado que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEXO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base nesse entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC (Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, publicado em 24/06/2014), decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há falar que o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Dispositivo

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas *exclusivamente a terceiros* (salário-educação, Inca, Senai, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Excluem-se as entidades terceiras do polo passivo do feito.

BARUERI, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária, cota empresa e as destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra), prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente.

Pleiteia o direito de não incluir na base de cálculo da referida contribuição previdenciária os valores pagos a este título.

Acompanhou a inicial documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem-se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, **não deve a impetrante recolher, a título de contribuição previdenciária, valores que não possuam natureza remuneratória**, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias gozadas**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201602237124, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/12/2017).

Por tudo, acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, **deiro o pedido liminar.** Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária, cota empresa e as destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra), prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias gozadas. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANDA MATIAS DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO

DECISÃO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado, inicialmente perante a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e da Fundação Brasileira de Teatro, mantenedora da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Artes Visuais, emitido pela Fundação Brasileira de Teatro, instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão, cancelado pela UNIG, sem observância do devido processo legal e do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reativação do registro de seu diploma com caráter de irreversibilidade.

De plano, foi proferida decisão declinatória de competência a uma das varas da Justiça Federal.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

Análise.

Redistribuição

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).

Assim, fixo a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente como exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal e pedido de dano, retifico o valor da causa para R\$ 70.000,00. Anote-se.

Em decorrência, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar o recolhimento das custas processuais devidas.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Artes Visuais, não podendo a *corrê* Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que o autor frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Artes Visuais perante a instituição Fundação Brasileira de Teatro.

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguazu, para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da *corrê* Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, registro e histórico escolar, ids 26457185 e seguintes), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo *ius*, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência e determino à *corrê* Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Expeça-se o necessário.

Intime-se, sem demora.

Determinações em prosseguimento

1 CITEM-SE as *corrês* Fundação Brasileira de Teatro e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

2 Dê-se vista dos autos à **União Federal** para manifestar eventual interesse na demanda, devendo desde já apresentar sua peça de defesa, caso positiva a intenção em integrar a lide, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Com as respostas, intime-se a parte autora para que sobre as contestações se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Jandira Feitosa da Silva, qualificada nos autos, em face da “Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Unig”, do “Instituto Superior de Evolução Alvorada Plus (Associação Piaget de Educação e Cultura-Apec)” e da “União Federal”.

Em sede liminar, pretende a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia, emitido pela corre Associação Piaget de Educação e Cultura, Apec, cancelado pela corre Unig, sem observância do devido processo legal.

Sustenta que o cancelamento a impede de assumir cargo público perante a prefeitura de Barueri/SP.

Informa que o referido diploma foi registrado em 09/03/2016, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação imediata do registro de seu diploma, com anulação do ato praticado pela corre Unig.

Pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes: (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

2 Gratuidade Judiciária

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconpassado com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação como valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00. Anote-se.**

4 Retificação da classe processual

O feito foi equivocadamente distribuído eletronicamente como Tutela Antecipada Antecedente.

Retifique-se, pois, com as cautelas de praxe, a classe processual do feito para procedimento comum. **Cumpra-se.**

5 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura plena em Pedagogia, não podendo a corre Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia perante o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, id 29977163.

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da corre Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, registro e histórico escolar, id 29977163), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **deiro em parte** a tutela de urgência e determino à corre Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Expeça-se carta precatória, **com absoluta prioridade.**

Intime-se.

5 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

Publique-se. Citem-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa à prolação de provimento liminar que determine à impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno.

Advoga, em essência, que tal incidência configura *bis in idem*, uma vez que na operação de revenda do produto importado não há qualquer alteração que possa caracterizar a sua industrialização pelo estabelecimento revendedor.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC.

A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 18/12/2015), cujos termos adoto como fundamentação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO - MERCADORIAS IMPORTADAS - REVENDA - IPI - INCIDÊNCIA: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Embora reconhecida a repercussão geral sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 946.648, não determinou o sobrestamento dos feitos correlatos. Até este momento, a questão não foi decidida de modo definitivo. Não há pronunciamento apto a vincular este Juízo à posição defendida pela agravante. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). 3. A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal. 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia. A tributação no desembaraço dos produtos importados garante o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais. 5. O voto do Ministro Mauro Campbell, proferido no EREsp 1403532/SC, afastou, expressamente, a tese de suposta violação à regra de não-discriminação, imposta no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT. 6. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 5001219-63.2017.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA. RESP Nº 1.403.532/SC 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando que à autoridade impetrada se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição em seus desfavor, em razão do não recolhimento do IPI na saída de seu estabelecimento das mercadorias importadas destinadas à revenda no mercado interno. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade da incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Dessa forma, anoto que, diante do referido julgado, a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 5012133-03.2019.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 22/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Precedentes. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 5004675-42.2018.4.03.6119, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15. 2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário e da bitributação. 3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que " (o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)". 4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 5. Precedentes deste Tribunal. (TRF3, ApCiv 5003451-27.2017.4.03.6112, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/09/2019).

Diante do exposto, **indefero a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144

AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321

RÉU: DENISE MORAES STACH

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

DESPACHO

Manifestem-se as partes, objetivamente, sobre a impugnação apresentada pela requerida e seu requerimento de realização de novo estudo psicológico.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para deliberações.

Barueri, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COLIN GRAHAM PRITCHARD

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 (medida cautelar deferida pelo Relator Min. Roberto Barroso, DJE 06/09/2019).

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004826-70.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX BRASIL FRANCHISING LTDA, RENATO DONIZETI TEIXEIRA

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032870-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000325-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDERSON GARCIA MOTA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013074-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ROSELI CAETANO BENFICA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013607-34.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0002846-07.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ANDREA BROCHADO

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005308-41.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCIO VALIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

2 - Intime-se a parte autora à, querendo -, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (5032338-53.2019.403.0000) que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo, 'purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial', no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, torno a oportunizar a análise do pedido de gratuidade processual, para tanto, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo a renda familiar declarada no contrato objeto dos autos.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada do documento exigido quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Intime-se. Oportunamente, prossiga-se como já determinado na decisão id. 24769626.

Barueri, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ANTONIETA ALVES SILVEIRA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS, JOSE ADERSON PEREIRA VIANA
Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Invertam-se os polos. Retifique-se a autuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144
AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321
RÉU: DENISE MORAES STACH
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

DESPACHO

Manifestem-se as partes, objetivamente, sobre a impugnação apresentada pela requerida e seu requerimento de realização de novo estudo psicológico.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para deliberações.

Barueri, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017398-61.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum distribuído ao Juízo da 9.ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Jandira/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se de hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

Barueri, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016933-52.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Santana de Parnaíba/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico simulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se de hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

Barueri, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SOELI RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON NAKAMOTO - SP195953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Sigilo

Levante-se o sigilo atribuído ao feito pela parte autora ao tempo da distribuição da demanda, ante a ausência de motivação legal.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0001165-03.2018.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Demais providências

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000979-49.2020.4.03.6144
AUTOR: AILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), com o reconhecimento de períodos laborados atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0000208-47.2020.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar a cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (completa), no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS relativo ao autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

Demais providências

Sem prejuízo das determinações de emenda impostas acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMERSON NOLETO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer apresentado pela contadoria oficial (R\$ 80.282,88).

Assino prazo complementar e último de 5 dias para que o autor cumpra a determinação de emenda antes imposta pela decisão id 26395605.

Silente, abra-se a conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-91.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Remessa do feito ao setor de cálculos oficiais.

Vieram os autos conclusos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa

Retifique-se o valor da causa, conforme parecer apresentado pela contadoria oficial (**RS 62.332,84**).

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMUNDA DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reporto-me ao relatório descrito no despacho inicial id 28789679.

Decido.

A título de valor da causa, a contadoria oficial apurou a cifra de **RS 27.209,25** (vinte e sete mil, duzentos e nove reais e vinte e cinco centavos).

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano.

Contestação do INSS.

Réplica.

O autor foi intimado a justificar o valor da causa, tendo se manifestado por meio da petição id 19037345.

Intimado, o INSS nada falou.

O feito foi remetido ao setor de cálculos oficiais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A contadoria oficial apurou valor inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda (**RS 50.215,24**)

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CONRADO DE BRITO - SP399609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Emenda da inicial.

Remessa do feito ao setor de cálculos oficiais.

Retomaramos autos conclusos.

Decido.

O valor da causa apurado nesta demanda pela contadoria oficial é inferior ao equivalente ao teto legal para ajuizamento de demandas perante Vara Federal (R\$ 37.654,51).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003811-54.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro o pedido de citação por Oficial de Justiça.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em desfavor do(a) executado(a), para constrição de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, devendo ser observado o endereço indicado na inicial.

Cumpra-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002636-93.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE LUIZ CAPELETTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Petição de fls. 92/94: requisitem-se ao empregador o envio dos laudos que embasaram a emissão dos PPPs, no prazo de trinta dias.
3. Sem prejuízo, requirite-se o processo administrativo.

4. Intimem-se.

Taubaté, 30 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GIVI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADAO GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

GIVI DO BRASIL LTDA. ajuizou ação comum, com pedido de tutela de evidência, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, seja-lhe garantido o direito ao "afastamento da inclusão do valor do ICMS pago pela Autora no bojo das respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida (verificando-se a modalidade de "suspensão da exigibilidade do crédito tributário" prevista no Inc. IV do art. 151 do CTN com as consequências daí advindas)".

Requer, por fim seja julgado procedente seu pedido, reconhecendo de forma definitiva a ilegalidade em sentido amplo da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a serem pagos pela Autora, de modo a afastar a lesão ao direito líquido e certo supra apontada.

Sustenta a autora, em síntese, e de forma conclusiva, que:

- A "base de cálculo" do PIS e da COFINS na denominada sistemática "cumulativa" (caso da Autora), atualmente, se consubstancia no "faturamento", conforme previsto no art. 2º da Lei Complementar nº. 70/91;
- As receitas que constituem o denominado "faturamento" são única e exclusivamente aquelas derivadas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e da prestação de serviços, em consonância com o que restou sedimentado no julgamento proferido pelo E. STF por ocasião do reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98;
- A combinação da jurisprudência já pacificada no bojo do Colendo Supremo Tribunal Federal c/c o disposto no art. 110 do CTN c/c os "princípios constitucionais tributários" da "estrita legalidade em matéria tributária" (Inc. I do art. 150 da CF/88) e da "vedação da utilização de tributo com efeito de confisco" (Inc. IV do art. 150 da CF/88) implica na impossibilidade de inclusão – na "base de cálculo/faturamento" do PIS e da COFINS cumulativos – do valor do ICMS devido pela Autora em razão da comercialização dos produtos designados no seu objeto social;
- Os decisórios proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 240785) e (RE nº. 574706 - repercussão geral item 69) sufragam a tese da não inclusão (no bojo da "base de cálculo" do PIS e da COFINS) do valor do ICMS pago pela Autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda emação fundada em contrato de depósito.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o faz nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Além disso, em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. No caso dos autos, não há que se discutir se o ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e COFINS é aquele destacado das notas fiscais ou aquele efetivamente recolhido, uma vez que o pedido da autora é expresso no sentido de que pretende o "afastamento da inclusão do valor do ICMS pago pela Autora no bojo das respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS".

Assim, presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência.

Pelo exposto, **concedo a tutela de evidência**, para assegurar à autora o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS efetivamente recolhido.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS DELGADO ajuizou ação, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Taubaté, nominada de “ação para conversão em pecúnia do período de aquisição de férias, relativo ao ano de 1982, não gozado no ano subsequente e não computado para fins de reserva remunerada cumulada com o respectivo terço constitucional” contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração do direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas relativas ao ano de 1982 e a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência desta conversão.

Aduz o autor que passou para a reserva remunerada em 07/06/2010 deixando de gozar suas férias relativas ao período aquisitivo de 02/02/1982 a 02/02/1983 tampouco contabilizar o período correspondente como tempo de serviço para reserva remunerada.

Argumenta o autor que o termo inicial da prescrição para pleitear as verbas decorrentes de férias não gozadas é o momento de sua passagem para inatividade.

Sustenta ainda o autor que não decorreu o curso do prazo prescricional tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 24/07/2014 que deu causa à instauração de uma sindicância, encerrada em 07/07/2015, para fins de apuração do direito pleiteado. Argumenta que uma vez prolatada a decisão administrativa, o prazo prescricional renova-se por sua metade, não podendo ficar além do quinquênio legal.

Citada, a União Federal alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da ação. Argumenta que o autor se aposentou em 10/07/2010 e a ação foi proposta em 03/08/2016, ou seja, a mais de cinco anos.

Pela decisão Num. 687656, página 1, foi declinada a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, o autor apresentou réplica à contestação (Num. 1135545).

Instada à manifestação sobre produção de provas, o autor nada requereu e o réu apresentou petição nominada “contestação” a qual foi recebida como simples petição (Num. 2543871).

Custas processuais recolhidas (Num. 4789297).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A presente demanda busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização referente à conversão de férias não gozadas em pecúnia.

O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

O termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de conversão em pecúnia das férias não gozadas é a data da transferência para a reserva remunerada do militar.

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ...

3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria...

(STJ, REsp 1833851/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

POLICIAL MILITAR AINDA EM ATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 126 DO CPC. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO...

3. O prazo prescricional para pleitear indenização de férias não gozadas inicia-se no momento da passagem do servidor para a inatividade, quando não poderá mais usufruí-las. Concluiu o Tribunal de origem que este prazo sequer havia começado a fluir com o ajuizamento da ação em 26.06.2006, porquanto o servidor ainda estava em atividade, não havendo falar em prescrição do fundo de direito.

4. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 186.993/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 20/08/2014)

Conforme se pode constatar do documento Num. 2315119 - Pág. 5, o autor passou para a reserva remunerada em 07/06/2010.

O autor formulou requerimento administrativo perante a 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel do Exército Brasileiro em 24/06/2014 (Num. 687589 - Pág. 18).

Não tem razão o autor ao argumentar que o prazo prescricional foi interrompido pelo requerimento administrativo (Num. 687589, página 18) e voltou a correr pela metade após a conclusão da sindicância instaurada, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

Isso porque tal requerimento não provocou a interrupção do prazo prescricional, pois não houve inequívoco reconhecimento do direito por parte da Administração. Ao contrário, na esfera administrativa ou requerimento do autor foi expressamente indeferido por ato de 29/06/2015, publicado em **07/07/2015** (Num. 2315160 - Pág. 1).

Portanto, não houve por parte da administração um reconhecimento do direito do autor, apto a interromper o prazo prescricional.

O requerimento administrativo suspende (e não interrompe) o prazo de prescrição, conforme o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

No sentido de que o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OFENSA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO...

2. O Tribunal de origem decidiu, à luz das provas constantes dos autos, que o Distrito Federal deixou de demonstrar a existência de decisão em processo administrativo, com a qual sustentou a retomada do prazo prescricional relativo à cobrança, por policiais militares, de parcelas de adicional noturno, anteriores a 1º/1/1997. A revisão do acórdão recorrido, nesse aspecto, colide com a Súmula 7/STJ.

3. Afastada a prescrição, uma vez que: "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1085107/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 09/05/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DO CARGO DE BOMBEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM O DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESCRIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO. ART. 4.º DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 53, § 2.º, DA LEI 9.784/99. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SERVIDOR MILITAR. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OU PROFISSIONAIS DE SAÚDE POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. O curso do prazo prescricional fica suspenso na pendência de processo administrativo, não correndo a prescrição até resposta definitiva da autoridade administrativa competente, por força do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32...

(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 30.128/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA CIÊNCIA DO ATO. ANULAÇÃO REQUERIDA, TEMPESTIVAMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM REINICIADA A PARTIR DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, a apresentação de requerimento administrativo causa a suspensão do prazo prescricional, cuja contagem se reinicia a partir do indeferimento do pedido.

2. Na espécie, não obstante ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos depois de cientificado o militar quanto ao ato punitivo, não ocorreu a cogitada prescrição, porquanto o prazo prescricional foi suspenso em decorrência de ter sido apresentado, tempestivamente, pedido administrativo de anulação da punição nos termos do item n. 1 do § 2º do art. 40 do Decreto n. 90.608/84.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 803.081/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32.

2. Entre a data do requerimento administrativo em 16.3.95 até a resposta da Administração em 10.12.2002, o prazo prescricional ficou suspenso, motivo pelo qual ajuizada em 5.6.2005 não há falar em prescrição das parcelas anteriores a junho de 2000.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1147859/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)

Assim, o prazo prescricional iniciou-se em **07/06/2010**, quando da passagem do autor para a reserva remunerada, e foi suspenso pelo requerimento administrativo em **24/06/2014**, quando já decorridos **4 anos e 17 dias**, voltando a correr a partir do indeferimento administrativo em **07/07/2015**, de forma que quando do ajuizamento da ação em **03/08/2016** já havia decorrido **mais 1 ano e 27 dias**.

Dessa forma, é de ser reconhecida a prescrição da ação, tendo em vista a propositura da ação mais de cinco anos após a transferência do autor para a reserva remunerada, mesmo considerada a suspensão do prazo prescricional entre a data do requerimento administrativo e a publicação da decisão de indeferimento.

Por fim, sendo a hipótese de condenação de verba honorária em favor da União ou de suas autarquias, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 07/02/2019, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0011142-13.2017.4.02.0000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 85, §19 da Lei 13.105/2015, bem como dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. Peço vênias para adotar como minhas as razões expostas no referido julgado.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Declaro a inconstitucionalidade do artigo 85, §19 da Lei 13.105/2015, e dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. P.R.I.

Taubaté, 25 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA PINTO VICTOR

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VALERIA VICTOR - BA59158

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR.

O E. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 30/03/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Taubaté, 30 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000951-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO LUIZ DUTRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURO LUIZ DUTRA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **16/11/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/11/2016**, laborados na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em **16/11/2016** apresentou requerimento de aposentadoria **NB 179.337.100-5**, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Pela decisão **Num. 2845440** foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de evidência.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (Num. 3534050), oportunidade em que sustentou, no mérito, que os períodos laborados pelo autor entre 16/11/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/11/2016 não devem ser computados como tempo especial pois não foi observada a correta metodologia de medição dos níveis de ruído. Sustenta, ainda, que o responsável técnico pelos registros ambientais não possui idade suficiente para se responsabilizar por todo o período.

Juntada do processo administrativo (Num. 3842784).

Réplica apresentada pela parte autora (Num. 5177392).

Intimadas a se manifestarem quanto às provas, o INSS requereu o julgamento da lide e a parte autora enquanto requereu expedição de ofício à empresa para encaminhamento do laudo técnico que fundamentou a confecção do PPP bem como a designação de perícia em caso de divergência nos documentos, o que foi indeferido na decisão Num. 10752089.

Juntada do LTCAT pela parte autora (Num. 11196152 e 1197532) seguida de manifestação do réu quanto a este documento (Num. 12341158).

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência e pericial, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (**16/11/2016**) e a data da propositura da presente demanda (**17/08/2017**).

Dos pontos controvertidos da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 3842801, página 23), os períodos de **16/11/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/11/2016**, laborados na empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.**, não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

- **16/11/1988 a 31/12/1991:** PPP não reúne informação suficiente sobre o laudo técnico para enquadramento. Não há informação sobre a data da avaliação. Layout do período trabalhado em relação à data de confecção do laudo técnico – temporalidade.
- **01/01/1992 a 28/04/1995:** PPP não reúne informação suficiente sobre o laudo técnico para enquadramento. Não há informação sobre a data da avaliação. Layout do período trabalhado em relação à data de confecção do laudo técnico – temporalidade.
- **29/04/1995 a 05/03/1997:** Não anexou os valores medidos (MC/histograma) que resultaram no valor informado.
- **18/11/2003 a 24/10/2016:** Não anexou os valores medidos (MC/histograma) que resultaram no valor informado.

Na contestação, o réu aduz, ainda, que o período laborado pelo autor entre **16/11/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/11/2016** não devem ser computados como tempo especial pois não foi observada a correta metodologia de medição dos níveis de ruído, além de o responsável técnico pelos registros ambientais não ter idade suficiente para se responsabilizar por todo o período.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a **tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, como no caso dos autos em que o responsável pelos registros ambientais não possui idade suficiente para se responsabilizar por todo o período, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).

Acrescento, ainda, que não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a atividade no qual estava exposto, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub júdice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Reperçussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concedida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos índices em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço laborado em condições especiais:

a) Período de 16/11/1998 a 31/12/1991 laborado para a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA** consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 2284670, páginas 06/11), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

b) Período de 01/01/1992 a 05/03/1997 laborado para a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA** consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 2284670, páginas 06/11), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

c) Período de 19/11/2003 a 31/08/2011 laborado para a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA** consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 2284670, páginas 06/11), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

d) Período de 01/09/2011 a 31/01/2013 laborado para a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA** consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 2284670, páginas 06/11), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86,9 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

e) Período de 01/02/2013 a 24/10/2016 laborado para a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA** consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 2284670, páginas 06/11), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 87,3 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento como tempo de serviço especial como tempo de serviço especial.

Por outro lado, em relação à atividade laboral compreendida entre **25/10/2016 a 21/11/2016**, o autor não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, razão pela qual é caso de improcedência do pedido nesse particular por ausência de documento comprobatório hábil a demonstrar a efetiva exposição ao agente ruído, ônus imputável ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, de **16/11/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/10/2016**, verifico que o tempo total de contribuição do autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Com efeito, o autor possui **38 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo de contribuição.

Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, pois preenche os requisitos carência, qualidade de segurado e tempo mínimo de contribuição.

O termo inicial da concessão é a data do requerimento administrativo (**16/11/2016**).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de **16/11/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/10/2016**, laborados na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, como tempo de serviço especial, e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 16/11/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (**16/01/2016**), observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, e a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 30 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUIZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001766-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: WAY - CENTRO DE TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA. - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação monitória contra M C M IDIOMAS LTDA ME, FERNANDA MACHADO DE CASTRO e FERNANDO DINIS DE CASTRO, objetivando a cobrança da importância de RS 76.542,29 (setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizada até 08/11/2017, acrescida de encargos legais e contratuais.

Alega que firmou com os réus contratos nº 254081734000081709, 254081734000086506, 4081003000020319 e 4081197000020319, e que disponibilizou à ré os créditos neles referidos, sendo que a ré utilizou o limite de crédito e não efetuou o pagamento, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Pelo despacho de Num. 4784784 foi determinada a citação dos réus, bem como facultado às partes ao comparecimento em audiência de conciliação.

Em audiência, foi deferido o requerimento das partes para suspensão do feito por quinze dias (Num. 8247822).

Os réus foram citados pessoalmente e opuseram embargos (Num. 8572017), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial e requerendo a inversão do ônus da prova, com base na relação de consumo. No mérito, sustentaram a abusividade de cláusulas contratuais, argumentando que o contrato foi redigido de modo a dificultar sua compreensão, infringindo o artigo 46 do CDC; bem como ser indevida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (simula 565 do STJ) e o excesso de cobrança. Informaram, ainda, que, conforme alteração do contrato social, a empresa M C M IDIOMAS LTDA alterou sua denominação social passando a se chamar WAY CENTRO DE TREINAMENTO EM IDIOMAS - ME.

Pelo despacho de Num.9010632 foi determinada vista à autora para manifestação.

A autora apresentou impugnação aos embargos, onde sustenta que os documentos acostados com a inicial constituem prova do crédito realizado, bem como do inadimplemento das obrigações pactuadas, a legalidade do contato, da capitalização mensal de juros e da tarifa de cadastro/tarifa de abertura de crédito (Num.11962408). Pugnou pela rejeição da preliminar e pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Do julgamento antecipado do mérito: o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas.

É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC/2015, norma repetida, ao menos em parte, no artigo 702 do CPC/2015. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 e artigo 341 do CPC/2015.

No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

Tal interpretação vem no mesmo sentido da busca de efetividade ditada já pelas reformas do CPC/1973, que introduziu norma expressa de que “cálculos se combatem com cálculos” no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º), e que foram também agasalhadas no CPC/2015, respectivamente no artigo 917, §3º e no artigo 525, §4º.

No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13º do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...

TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de 'juros extorsivos' e a cobrança de 'taxas indevidas'...

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594

Do cabimento da ação monitória com base em título executivo extrajudicial: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base também em “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734” acompanhada de demonstrativos de evolução contratual, além de contrato “Cheque Empresa Caixa”.

O contrato “Cheque Empresa Caixa” é um contrato de empréstimo na modalidade de crédito rotativo.

Já cédula de crédito bancário do contrato GIROCAIXA é representativa de um contrato de empréstimo de crédito pré-aprovado. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de empréstimo de crédito rotativo, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”, nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC – Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Contudo, mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...

STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil”, e contrato “Cheque Empresa Caixa”, acompanhada de demonstrativos de evolução contratual, e demonstrativo de débito – cálculo de valor negocial, e extratos de conta corrente.

Referidos contratos preveem a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo, ou crédito pré-aprovado, mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos.

A petição inicial é clara no sentido de apontar a celebração dos contratos, a inadimplência dos devedores e a pretensão de cobrança, preenchendo todos os requisitos legais.

Não há nenhum defeito na peça inicial apresentada pela autora, estando acompanhada da documentação pertinente, razão pela qual merece rejeição a preliminar arguida pela ré.

Da aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC – Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

A alegação de abusividade do contrato por conter cláusulas incompreensíveis e falta de informação a respeito das taxas de juros não merece prosperar.

Como se observa dos contratos juntados aos autos, as taxas de juros estão claramente indicadas, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA, parágrafo único: “O limite de crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 4081, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo: estão fixados em 0394% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta (Num. 3692257 - Pág. 2/3).

1- CHEQUE EMPRESA CAIXA...

1- Taxa de juros máxima mensal (%/m) 11,70...

CLÁUSULA 2ª. CHEQUE EMPRESA CAIXA

Parágrafo segundo. O valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação e os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto (Num. 3692256 - Pág. 3/7).

Da taxa de abertura de crédito: a estipulação de cláusula prevendo o pagamento de taxa de abertura de crédito (ou tarifa de contratação de crédito) não infringe o CDC – Código de Defesa do Consumidor.

A taxa de abertura de crédito constitui, na verdade, o preço cobrado pela instituição financeira pelo serviço de concessão de financiamento. Corresponde à remuneração cobrada pelo banco pelo serviço administrativo de contratação do financiamento, enquanto que os juros contratuais correspondem à remuneração do capital emprestado.

A estipulação de cláusula prevendo a cobrança de taxa de abertura de crédito não é expressamente vedada pelo artigo 51 do CDC, nem tampouco pode, por si só, ser considerada iníqua, abusiva ou de má-fé, ou excessivamente onerosa.

No caso dos autos, não se verifica abusividade ou onerosidade excessiva na estipulação de cláusula contratual que prevê a cobrança de **tarifa de abertura de crédito** no valor de **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)** em um contrato de **empréstimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, referente ao contrato 25.4081.734.0000817/09 (Num. 3692251), ou de **R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)** em um contrato de empréstimo de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, referente ao contrato 25.4081.734.0000865/06.

No sentido da legalidade da estipulação da taxa de contratação de crédito situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital...

TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 484328, Rel. Des.Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 04/10/2010, DJe 15/10/2010

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXA OPERACIONAL MENSAL E MULTA DE 2%. LEGALIDADE. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 4. É possível aplicar a TR como índice de atualização, desde que pactuada. 5. Inexiste ilegalidade na cobrança da Taxa Operacional e Taxa de Abertura de Crédito. 6. Multa moratória mantida em 2%, por adequada aos ditames do CDC.

TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00281951720084047000, Rel. Des.Fed. João Pedro Gebrun Neto, j. 16/03/2010, DJe 22/04/2010

É certo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 565, que prescreve que "a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008". No mesmo sentido situa-se o entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016).

Contudo, tal entendimento aplica-se apenas às pessoas físicas, alcançadas pelas mencionadas Resoluções do Banco Central do Brasil, mas não é aplicável às pessoas jurídicas. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO...

3. O E. STJ sedimentou entendimento segundo o qual, com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/03/2016. .DTPB:.). No caso concreto, todavia, não se trata de pessoa física a contratar com a instituição financeira, mas sim pessoa jurídica, daí por que não se verifica irregularidade na cobrança da aludida taxa. Precedente.

4. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL - 5000899-85.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução.

Taubaté, 30 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA

DESPACHO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID 20809785), considerando, ainda, que o executado (TERRA NOBRE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA – EPP) não foi citado, intime-se a exequente a requerer, o que de direito, para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

TAUBATÉ, 30 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILMAR BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Relatei.

Fundamento e decido.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR.

O E. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 30/03/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Taubaté, 30 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-67.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE PAULO PADOVANI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA - SP277287
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Relatei.

Fundamento e decido.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR.

O ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 30/03/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Taubaté, 30 de março de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003029-54.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANA FLAVIA FRANCA DA SILVA

DESPACHO

Certidão Num. 26087267: Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 30 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAVID NELSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para fixar a data de 10/03/2021 como termo final para suspensão do feito, como determinado na decisão Num. 29420112.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001608-32.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANIR PRADO - SP111157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

João Ferreira de Souza ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de “aposentadoria especial com fundo rural” ou o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial, com sua conversão em tempo comum e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (Num. 21696345 - Pág. 12) e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (Num. 21696345 - Pág. 68/69).

Citado (Num. 21696345 - Pág. 72), o INSS apresentou contestação (Num. 21696345 - Pág. 74/86), pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Em 09.11.2012 foi proferida sentença (Num. 21695529 - Pág. 44/51), da lavra do MM. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo de serviço comum o período rural registrado em CTPS – de 01.11.1982 a 31.03.1983 e de 01.07.1984 a 11.11.1985 – e como tempo especial o labor exercido no período de 03.08.1977 a 09.12.1978, 03.02.1979 a 11.10.1979, além de 01.02.2003 a 03.06.2009, com a respectiva conversão dos períodos em tempo comum. Determinou, ainda, a regularização do cadastro do autor no CNIS, para que os períodos indicados na inscrição n. 1.079.603.466-1, em nome de Nestor dos Santos, sejam retificados e passem a fazer parte dos vínculos de atividade do autor.

O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Num. 21695529 - Pág. 67).

O réu também opôs embargos de declaração, acolhidos para fazer constar da sentença a remessa necessária (Num. 21695529 - Pág. 118).

O autor apelou (Num. 21695529 - Pág. 70/97), tendo, inclusive, juntado novos documentos (Num. 21695529 - Pág. 98/110).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso do autor e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a produção de prova pericial para comprovação dos agentes agressivos (Num. 21695529 - Pág. 125/127).

Em cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região, este Juízo determinou ao autor indicar em quais estabelecimentos pretende seja realizada perícia técnica, esclarecendo os períodos e o agente agressivo (Num. 21695529 - Pág. 156).

O autor indicou a entidade atual empregadora, em que foi admitido em 01/03/2012, sendo que pela decisão Num. 21695530 - Pág. 10/11 o pedido foi indeferido, uma vez que não faz parte do período controvertido, concedendo-se novo prazo para apontar as informações necessárias à realização da prova pericial.

O autor indicou as empresas ESTRELA REPRESENTAÇÃO DE EXPLOSIVOS LTDA-ME (período 03/04/1983 a 30/12/1983); AUTO POSTO BARRETO LEME LTDA. (período 02/05/1998 a 20/10/2000); AUTO POSTO TABAETE LTDA. (período 01/03/2001 a 12/2003); AUTO POSTO CHIQUINHA DE MATTOS LTDA. (período 01/02/2003 a 01/08/2011) (Num. 21695530 - Pág. 14/28).

Foi determinada a realização de perícia (Num. 21695530 - Pág. 30/33) em relação às empresas ESTRELA REPRESENTAÇÃO DE EXPLOSIVOS LTDA-ME e AUTO POSTO CHIQUINHA DE MATTOS LTDA., e indeferido o pedido de realização da prova nas empresas AUTO POSTO BARRETO LEME LTDA. e AUTO POSTO TABAETE LTDA., em razão de impossibilidade fática, pois as empresas foram extintas.

O laudo pericial foi juntado (Num. 21695530 - Pág. 74/78).

Manifestação do autor acerca do laudo técnico Num. 21695530 - Pág. 81/88, e do INSS Num. 21695530 - Pág. 90/92.

Pela decisão Num. 21695530 - Pág. 98 foi designada audiência para oitiva de testemunhas.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como realizada a oitiva das testemunhas de JOSÉ BENEDITO BARBOSA SANTOS e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (Num. 21696401 - Pág. 18/22).

Manifestação da parte autora (Num. 21696401 - Pág. 26/34).

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 31/07/2009 – Num. 21696345 – Pág. 81), e a data da propositura da presente demanda em 05/05/2010.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.11.1982 a 31.03.1983 e 01.07.1984 a 11.11.1985, exercido em atividade rural, e de 03.08.1977 a 09.12.1978, de 03.02.1979 a 11.10.1979, além de 01.02.2003 a 03.06.2009 (data constante do PPP Num. 21696344 - Pág. 122/123), adoto como nínhas as razões da bem lançada sentença proferida pelo Dr. Jairo da Silva Pinto, em 09.11.2012, a seguir transcritas:

No presente caso, o autor trabalhou como servente, marleteiro e frentista para as empresas relacionadas no relatório inicial e requer o reconhecimento do trabalho como especial, sob fundamento de que há enquadramento em razão da categoria profissional, além de reconhecimento de período laborado na área rural, com registro em carteira.

Observo que quanto ao período rural de 01.11.1982 a 31.03.1983 e 01.07.1984 e 11.11.1985 não consta no sistema CNIS, nem foi considerado pela Autarquia no cômputo da aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo autor. Contudo, tal período encontra-se devidamente registrado em sua CTPS, conforme fls. 18 da inicial, sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade.

Caberia ao INSS refutar a presunção de veracidade referente ao registro na CTPS da parte autora, trazendo aos autos prova da não correspondência do registro à realidade fática, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, comprovado o vínculo empregatício através do registro na CTPS da parte autora, deve tal período ser reconhecido e averbado para cômputo do benefício ora pleiteado, vez que as informações constantes na CTPS valem como prova de tempo de serviço, nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/199, abaixo transcrito:

(...)

Quando ao período relacionado no item (f) de 01.02.2003 a 26.03.2007, no Auto Posto Chiquinha de Mattos Ltda., conforme descrição do formulário carreado aos autos (fls. 113), a parte autora exercia a função frentista, sendo que suas atividades consistiam em operar as bombas de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel) abastecendo veículos, lavando carros, ficando exposto a produtos químicos nocivos à saúde, tais como, inflamáveis (combustíveis líquidos), de forma habitual e permanente, além de hidrocarbonetos faturados, hidrocarbonetos oleosínicos, hidrocarbonetos aromáticos, álcool etílico anidro combustível, benzeno, óleos lubrificantes e monóxido de carbono. Portanto, entendo que ficou caracterizada a especialidade laboral nos termos do código 1.2.11 (Outros tóxicos orgânicos) do Decreto 53.831/64.

Nesse passo, quanto ao período relacionado no item (b) de 03.08.1977 a 09.12.1978, trabalhado na Servenge Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, conforme descrição do formulário carreado aos autos (fls. 49), a parte autora exercia a função de marleteiro, sendo que suas atividades consistiam em operar os marletes pneumáticos impulsionados por compressor de ar, executando serviços de perfuração em locais demarcados, rompimento de pavimentos, demolições, ficando exposto a agentes físicos, vibração do equipamento, além de produtos químicos nocivos à saúde, tais como poeira e resíduos de rochas, de forma habitual e permanente. Portanto, entendo que ficou caracterizada a especialidade laboral em razão da atividade profissional nos termos do código 2.3.4 do Decreto 83080/79.

Por fim, quanto ao restante do período relacionado no item (b) de 03.02.1979 a 11.10.1979, trabalhado na Servenge Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, conforme descrição do formulário carreado aos autos (fls. 51), a parte autora exercia a função de servente, sendo que suas atividades consistiam em efetuar carga e descarga de materiais, servindo-se das próprias mãos ou utilizando carrinhos de mão e ferramentas manuais, como enxada, penado, rastelo, em construção de pontes e barragens, além de obras de pavimentação asfáltica, ficando exposto a agentes físico ruído e além de produtos químicos nocivos à saúde, tais como poeira e resíduos de movimentação de materiais diversos nas obras, de forma habitual e permanente. Portanto, entendo que também ficou caracterizada a especialidade laboral em razão da atividade profissional nos termos do código 2.3.4 do Decreto 83080/79.

Ressalto que em relação a estes dois últimos períodos, a própria Autarquia Previdenciária, por ocasião do julgamento do recurso administrativo (fls. 97/98), reconheceu a especialidade da atividade.

Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo de exercício em atividade rural como especial, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, inclusive em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, no sentido de que o exercício de atividade rural na condição de empregado, ou em regime de economia familiar, não se enquadra no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.

404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

No mais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida em 11.11.2012 para que fosse produzida a prova pericial.

Instando a indicar as empresas para que fosse realizada a prova pericial, o autor indicou as empresas Estrela Representação de Explosivos Ltda-ME, Auto Posto Barreto Leme Ltda., Auto Posto Tabaeté Ltda. e Auto Posto Chiquinha de Mattos Ltda., com deferimento do pedido apenas em relação às empresas Estrela Representação de Explosivos e Auto Posto Chiquinha de Mattos, em razão das outras empresas não mais existirem.

O perito judicial informou que não foi possível realizar a perícia na sede da empresa Estrela Representação de Explosivos Ltda-ME, pois o autor lhe informou que “jamais trabalhou nela, e sim para um de seus diretores em uma fazenda de sua propriedade, por um período aproximado de dez anos, situado na cidade de Cunha, no bairro do ribeirão, na função de retirado (ordenhando vacas)”, de modo que restou prejudicada a perícia em relação a esse local de trabalho.

Quanto à empresa Auto Posto Chiquinha de Mattos, o laudo pericial concluiu que “as atividades desenvolvidas pelo autor, senhor JOÃO FERREIRA DE SOUZA eram caracterizadas perigosas por exposição a líquidos inflamáveis com fulcro no Artigo 193 da CLT, regulamentado pela Portaria 3214 de 08 de junho de 1978 - NR16 ANEXO II Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis item 1 alínea m”, mas, de acordo com a fundamentação supra, o período de **01.02.2003 a 03.06.2009**, (data constante do PPP Num. 21696344 - Pág. 122/123) e que foi trabalhado pelo autor no Auto Posto Chiquinha de Mattos, foi reconhecido com especial na sentença proferida em 09.11.2012, razão pela qual a prova pericial corrobora o quanto já tinha sido decidido anteriormente.

Assim, quanto aos demais períodos cabem seguintes considerações:

Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir, portanto, da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

A atividade de frentista enquadra-se no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, REsp 422616/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02/03/2005, DJ 24/05/2004 p. 323; TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200334000075289, Rel. Juiz Itelmar Evangelista, j. 08/09/2008, DJe 16/12/2008; TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELRE 200703990307935, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJe 01/07/2009; TRF 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671990012792, Rel. Juiz Ricardo Pereira, j. 22/08/2007, DJ 13/09/2007; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 2007810000732401, Rel. Des.Fed. Francisco Barros Dias, j. 17/11/2009, DJe 01/12/2009. Assim, a atividade é considerada especial em razão do grupo profissional até a vigência da Lei 9.032/95.

Contudo, a partir de 29/04/1995, o simples fato de se enquadrar na categoria profissional de “frentista” não justifica o reconhecimento como especial, devendo haver efetiva comprovação de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mediante apresentação de formulário adequado, isto é, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS-8030 ou DIRBEN.

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p. 196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775.

Por outro lado, o **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido**, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo**. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406).

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:11/04/2014).

Do enquadramento dos períodos controversos: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Do período de 05/04/1977 a 19/07/1977, laborado para a empresa Parati Desenvolvimento Turístico Ltda.: constam dos autos apenas os documentos Num. 21696344 - Pág. 79 e Pág. 114, que indicam que o autor laborou na empresa, não havendo nenhuma outra informação sobre as atividades exercidas, de modo que não há como reconhecer a especialidade do labor.

b) Do período de 01/11/1979 a 19/05/1980, laborado para a empresa A.M. Abud e Cia Ltda., alterado para R.R. Rodrigues Ltda.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, cópia do Registro de Emprego na empresa A.M. Abud e Cia Ltda. (Num. 21696344 - Pág. 42/44), dando conta de que o autor laborou na função de frentista, razão pela qual acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial, pelo enquadramento por categoria profissional.

c) Do período de 27/05/1982 a 05/07/1982, laborado para a empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A: consta dos autos apenas o documento Num. 21696344 - Pág. 114, que indicam que o autor laborou na empresa, não havendo nenhuma outra informação sobre as atividades exercidas, de modo que não há como reconhecer a especialidade do labor.

d) Do período de 03/04/1983 a 30/12/1983, laborado para a empresa Estrela Comércio e Representação de Explosivos: consta dos autos apenas o registro na Carteira de Trabalho (documento Num. 21696344 - Pág. 20), que indica que o autor laborou na empresa, exercendo a atividade de ajudante geral, de modo que não há como reconhecer a especialidade do labor.

Ademais, o autor informou ao perito designado pelo Juízo e confessou em depoimento pessoal que trabalhou pouco tempo na empresa, passando a exercer as atividades de retirado na sede da fazenda de um dos proprietários, razão pela qual não é possível o enquadramento como atividade especial.

e) **Do período de 13/11/1988 a 01/04/1986, laborado na empresa Construtora Lix da Cunha:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo (Num. 21696344 - Pág. 30), dando conta que o autor trabalhou na empresa Construtora Lix da Cunha, exercendo a função de Marteleiteiro, que possui presunção legal absoluta de nocividade até 28/04/1995, nos termos do Decreto nº 83.080/1979 (código 2.5.2, do Anexo II).

O autor comprovou, através de sua Carteira de Trabalho, que exerceu a profissão de marleteiro, sendo devido o enquadramento por categoria profissional.

f) **Do período de 02/04/1986 a 28/05/1997, laborado para a empresa A.M. Abud e Cia Ltda., alterado para R.R. Rodrigues Ltda:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, cópia do Registro de Empregado na empresa A.M. Abud e Cia Ltda. (Num. 21696344 - Pág. 46/50), dando conta de que o autor laborou na função de frentista até o dia 31/03/1988, sendo que a partir de 01/04/1988 passou para a função de vigia noturno, como se verifica do documento Num. 21696344 - Pág. 50.

Há ainda um PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21695529 - Pág. 98/101), relativo ao período de 02/04/1986 a 28/05/1997. Contudo, não é possível utilizá-lo como prova de atividade especial, em razão de não constar o agente nocivo, informação imprescindível, além do carimbo da empresa.

Assimacolinho apenas o pedido em relação ao período de 02/04/1986 a 31/03/1988 para reconhecer como tempo de serviço especial, pelo enquadramento por categoria profissional, pois a partir de 01/04/1988 consta do registro de empregado a alteração da função para vigia noturno, função que não se enquadra em nenhuma categoria profissional com direito ao enquadramento como atividade especial.

g) **Do período de 02/05/1998 a 20/10/2000, laborado na empresa Auto Posto Barreto Leme Ltda.:** consta dos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21695529 - Pág. 107), dando conta que no período o autor exerceu a função de Frentista. Contudo, além do formulário não ter sido carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, não há indicação de nenhum agente nocivo, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Tampouco há prova da exposição do autor a algum agente nocivo, sendo de rigor a rejeição de enquadramento como atividade especial.

h) **Do período de 01/03/2001 a 27/01/2003, laborado na empresa Auto Posto Tabaeté Ltda.:** consta dos autos apenas o registro em Carteira de Trabalho (documento Num. 21696344 - Pág. 66), que comprova que o autor laborou na empresa, exercendo a função de frentista. Contudo, como ressaltado na fundamentação, não é possível o enquadramento apenas pela categoria profissional após 28/04/1995, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos anteriormente reconhecidos na sentença proferida em 09.11.2012, de 03/08/1977 a 09/12/1978, de 03/02/1979 a 11/10/1979, e de 01/02/2003 a 03/06/2009, e somados aos períodos reconhecidos nesta sentença 01/11/1979 a 19/05/1980, 13/11/1985 a 01/04/1986 e de 02/04/1986 a 31/03/1988, concluo que o autor não conta com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial.

O autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo após a conversão dos tempos reconhecidos como especiais em períodos comuns com o devido acréscimo, pois restou comprovado apenas 32 anos, 6 meses e 17 dias, tempo que é insuficiente para a concessão do benefício requerido na data da entrada do requerimento – **DER em 31/07/2009, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste sentença.**

Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, tampouco à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim apenas à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença.

Por fim, observo que a ação foi ajuizada na vigência do CPC/1973, aplicando-se quanto à sucumbência o seu artigo 21.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para reconhecer como tempo de serviço comum o período de trabalho rural registrado na Carteira de Trabalho, compreendido entre 01/11/1982 a 31/03/1983 e de 01/07/1984 a 11/11/1985, bem como reconhecer os períodos de 03/08/1977 a 09/12/1978, 03/02/1979 a 11/10/1979, 01/02/2003 a 03/06/2009, e de 01/11/1979 a 19/05/1980, 13/11/1985 a 01/04/1986 e de 02/04/1986 a 31/03/1988, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 30 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SUELEN CRISTINE CUSTODIO VIEIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito à parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

A audiência de tentativa de conciliação será designada em momento oportuno.

Taubaté, 30 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILLIAM SANTANNA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863, FLAVIO CORREA LEITE - SP327529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE FERNANDO DOS SANTOS, LEANDRO JOSE DA SILVA PLACIDO, LJ ALANA OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL LUCAS RODRIGUES - SP405602
Advogado do(a) RÉU: CINTIA FERREIRA ESPINDOLA - SP368109
Advogado do(a) RÉU: CINTIA FERREIRA ESPINDOLA - SP368109

Vistos, em despacho.

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) sobre a contestação apresentada pelo corréu José Fernando (doc Num. 17863526 - Pág. 1/24).
2. Considerando que somente neste momento concluiu-se a apresentação de resposta por todos os corréus, determino novamente que as partes especifiquem quais provas pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

Taubaté, 31 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001990-56.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR FRANCA E CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

1. Petição Num. 18663644 - Pág. 1/2: requisitem-se ao empregador o envio dos laudos que embasaram a emissão dos PPPs, no prazo de trinta dias.
2. Com a resposta, dê-se vistas às partes para manifestação.
3. Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 30 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002745-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há na petição inicial pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o autor emende a inicial, formulando o pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 31 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002129-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o conflito de competência n. 5031544-32.2019.4.03.0000, designou este Juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.

Considerando que o Impetrante não formulou pedido de concessão de liminar ou de tutela e que não há nenhuma outra providência urgente a ser tomada, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.

Int.

Taubaté, 31 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSANGELA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABIMAEEL VIEIRA DE MELO - SP333889, FABIO VELOSO MARTINELI - SP392514

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

ROSÂNGELA RIBEIRO impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde 10/09/2018. Subsidiariamente, requer seja designada perícia médica.

Alega a impetrante que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 23/11/2011 e que em setembro de 2018 foi ao banco sacar sua aposentadoria, quando foi surpreendida pelo caixa informando que seu benefício havia sido cessado. Relata que ao comparecer no INSS foi informada que sua aposentadoria estava cancelada por não ter comparecido à perícia médica em data agendada.

Argumenta a impetrante que não recebeu notificação por qualquer meio de comunicação para comparecer em perícia e que ainda se encontra inapta para o trabalho e para atividades habituais.

Pelo despacho de Num.13231150 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados correspondiam à petição inicial, bem como para comprovar documentalmente a data de cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A impetrante manifestou-se através da petição de Num.13268436 e documentação correlata.

Pela decisão de Num.13583960 foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Prestou informações a Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS de Taubaté/SP (doc. Num. 13916224), aduzindo que o benefício da impetrante foi cessado devido ao não comparecimento à convocação do INSS para marcação de exame médico pericial.

Pela decisão de Num.13965191 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações complementares no sentido de esclarecer para qual endereço foi encaminhada a notificação para a impetrante realizar perícia médica.

A Gerente da APS de Taubaté prestou informações complementares (doc. Num. 14969423).

Foi indeferido o pedido liminar.

O MPF oficiou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção.

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Dispõem os artigos 42, §4º, artigo 60, §13 e artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Depreende-se dos referidos artigos que o benefício por incapacidade, uma vez concedido, remanesce sempre a possibilidade de convocação do segurado para nova avaliação médica.

Consta dos autos que a impetrante não atendeu à convocação; que foi primeiramente convocado por carta para comparecer na perícia e só depois foi realizada a intimação por edital. A informação de que o impetrante foi convocado por carta se encontra no referido edital, no qual consta que o INSS convocou o autor para entrar em contato com a central de teleatendimento para conhecimento da data agendada para reavaliação de benefício por incapacidade, "em virtude de devolução pelos Correios da carta encaminhada pelo INSS ao endereço constante no cadastro do Sistema Único de Benefícios - SUB, não tendo sido localizado o beneficiário em decorrência de mudança de endereço, ou da existência de informações incompletas no cadastro, que impossibilitaram a emissão de correspondência, ou tendo sido localizado, não realizaram o agendamento ao término do prazo." (doc Num. 13916224- págs.3/4).

Anoto que a Lei nº 8.213/1991 é omissa sobre a forma de intimação do segurado para comparecimento à perícia, aplicando-se portanto, subsidiariamente, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, e que dispõe em seu artigo 26, parágrafos 3º e 4º:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Caberia à impetrante comprovar de plano a alegada falha no procedimento do INSS, uma vez que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

E, ao contrário, nota-se dos autos que o procedimento do INSS de intimação por edital no caso de não localização da parte interessada foi regular.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial a que indica que a carta de convocação foi devolvida, tem presunção de legitimidade, e não foi infirmada pela impetrante.

A devolução de uma carta pode ocorrer por vários motivos, entretanto, em consulta aos sistemas do CNIS da Previdência Social, bem como do Webservice da Receita Federal do Brasil, que seguem em anexo, observo que os endereços constantes em ambos os sites são diferentes, e o primeiro inclusive difere do endereço apresentado pelo impetrante na petição inicial. E o endereço indicado pela autoridade impetrada difere de ambos, porém coincide com o prontuário médico trazido pela impetrante, datado de 24/02/2010 (Num. 13138954 - Pág. 5). Tudo a revelar que provavelmente a correspondência não foi entregue porque a impetrante não cuidou de atualizar seu endereço.

Em resumo, sem que a impetrante tenha feito prova de que houve erro por parte da Administração, não há como, na via estreita do mandado de segurança, inferir que o procedimento esteja incorreto; pelo contrário, ao que consta dos autos o procedimento foi correto: realizou-se a convocação por via postal, que restou infrutífera (provavelmente por falta de atualização do endereço pela segurada); posteriormente convocou-se a segurada por edital; como a segurada não compareceu, o efeito legal foi a cessação do benefício."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a expedição de CPD-EN – certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a exclusão de pendência relativa à ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2017 em nome da empresa “Eagle Ottawa”, incorporada pela impetrante em 31/12/2016.

Aduz a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, ao fundamento de que constava pendência impeditiva, relativa à “falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do ano de 2017 pela empresa “Eagle Ottawa”.

Argumenta a impetrante que a exigência não se sustenta, pois decorre de retenção ocorrida em janeiro de 2017, a título de contribuição social retida na fonte – CSRF, realizada equivocadamente em nome da sociedade incorporada, após o evento da incorporação, que ocorreu em 31/12/2016.

Sustenta a impetrante que, de acordo com as normas da Receita Federal, a fonte pagadora, que no caso é a empresa incorporada “Eagle Ottawa”, deveria informar os valores retidos durante o ano de 2017 em sua DIRF, o que não ocorreu em razão da empresa ter sido baixada após a incorporação.

Assevera que mesmo tendo adotado todas as medidas administrativas cabíveis com a finalidade de resolver a pendência e que mesmo sem possuir nenhum débito tributário não consegue renovar a certidão de regularidade, em razão de entrega de uma declaração em nome de sociedade por ela incorporada, relativa a período de apuração posterior a data da incorporação.

Argumenta a impetrante que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, que “*dispõe sobre a prova de*” e determina que a ausência da entrega *regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional* da declaração impede a expedição de certidão de regularidade, diverge do previsto no artigo 205 do CTN, que exige apenas a prova da quitação dos tributos.

Sustenta, também, que a autoridade impetrada não pode exigir a entrega de obrigação acessória após a data da incorporação da sociedade pela impetrante e que tal conduta viola os princípios da eficiência e moralidade administrativas.

Conclui, em síntese, que “(i) a ausência de entrega da DIRF em nome da “Eagle Ottawa” jamais poderia servir como pressuposto para o indeferimento da **Certidão Negativa de Débitos** da Impetrante, haja vista que referido documento tem como escopo retratar a situação do contribuinte **exclusivamente no que diz respeito ao pagamento de tributos**, conforme determina o próprio Código Tributário Nacional; (ii) a exigência de entrega da DIRF de 2017 em nome da “Eagle Ottawa” é **patentemente ilegal**, tendo em vista que a partir de 31/12/2016 referida sociedade deixou de existir em razão de sua incorporação, **razão pela qual não seria devida qualquer obrigação acessória**; e (iii) ao negar a adoção de medidas práticas visando sanar as pendências que estão impedindo a renovação da certidão da Impetrante, as quais não trazem nenhum prejuízo ao fisco ou ao erário público, a Receita Federal violou frontalmente os princípios da eficiência e moralidade administrativa, os quais devem ser norteados todos os atos praticados pela Administração Pública”.

Pela decisão Num 17109463 foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada, que prestou informações (Num. 17608859 - Pág. 1/11).

A Autoridade Impetrada, após ser notificada, prestou informações apresentando, em relação ao pedido formulado no *mandamus*, as seguintes razões: *Primeira justificativa: Não cumprimento de obrigação tributária acessória por parte de uma empresa incorporada. Apontamento pelo sistema eletrônico de dados da RFB da ausência de entrega da DIRF 2018 (ano-calendário 2017), ante a detecção de um recolhimento de CSRF (contribuição social retida na fonte) efetivado em mar/2017, no importe de R\$ 976,50 (valor do principal), mais acréscimos legais, com o uso do CNPJ de uma empresa que já havia sido baixada por incorporação. Base normativa: Art. 4º, caput, inc. I, da Portaria Conjunta RFB-PGFN nº 1751/2014; c/c Art. 2º, inc. I, alínea “a”, da IN RFB nº 1.757/2017; c/c art. 27, § 6º, da IN RFB nº 1.863/2018. “Primeiro óbice superado, diante do atendimento, ex officio, de orientação da DIVIC da DERAT/SP, em e-mail corporativo datado de 20/05/2019, a quem está ligada a Equipe de Atendimento de Retaguarda (EATRE), responsável pela análise e liberação da CPD-EN ora formulada. Segunda justificativa. Necessidade remanescente de protocolização, por parte do contribuinte, de pedido de cancelamento de DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais), que foi por ela apresentada em nome da empresa incorporada, relativamente à competência 01/2017, para desaparecer, de vez, as pendências fiscais (colaterais) ligadas a esse equivocado recolhimento de CSRF efetivado em nome da empresa “Eagle Ottawa Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda.” Configurada, no caso, a ausência superveniente de interesse na lide posta sob o crivo judicial, já que, em âmbito administrativo, é perfeitamente possível equalizar a questão jurídica ora sob discussão”*

Requeru a autoridade impetrada a decretação de sigilo em relação às informações e documentos apresentados.

Foi deferido o pedido liminar para determinar à DD. Autoridade Impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que o único impedimento seja a ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2017 em nome da empresa “Eagle Ottawa”, incorporada pela impetrante em 31/12/2016. Bem assim, foi acolhido o pedido de decretação de sigilo de justiça.

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

A autoridade impetrada foi intimada da decisão proferida em sede liminar em 31/05/2019 e apresentou manifestação, requerendo o julgamento da lide sem mérito em virtude da perda superveniente do objeto.

A parte impetrante requereu o julgamento de mérito ou, alternativamente, a homologação do reconhecimento jurídico do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de reconhecimento de perda superveniente do objeto não prospera, visto que o bem final perseguido pela impetrante não foi alcançado antes da notificação da autoridade impetrada para prestar informações, ou seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal a favor da impetrante apenas ocorreu após a prolação da decisão liminar e sua comunicação à autoridade coatora pela parte impetrante, via petição administrativa, em 29/05/2019, conforme doc. 19702514.

Apenas se poderia falar em perda superveniente do objeto caso a pretensão da parte impetrante fosse atendida anteriormente, no lapso temporal compreendido entre a data da propositura da demanda e o dia da anterior à efetiva intimação da autoridade impetrada para prestar informações, o que de fato não ocorreu.

No caso concreto, a intimação da autoridade impetrada para prestar informações foi em 21/05/2019 e o reconhecimento do direito da impetrante de obter CPND e ver excluída a pendência administrativa de ausência de entrega de DIRF (2017) referente à empresa incorporada apenas se deu na via administrativa posteriormente, em 30/05/2019, inclusive após proferida decisão liminar. Logo, não houve perda do objeto.

Tampouco houve propriamente reconhecimento jurídico do pedido, posto que a autoridade impetrada condicionou o atendimento do pleito da sociedade empresarial ora impetrante à apresentação de pedido de cancelamento da DCTF relativa à competência de 01/2017.

De fato, conforme informações prestadas e documento apresentado pela autoridade impetrada (doc. [19701550](#)), observa-se que a pretensão do impetrante foi atendida apenas após ter realizado o procedimento informado pela autoridade coatora, qual seja, protocolo de pedido de cancelamento da DCTF relativa à competência de 01/2017, momento em que informou, inclusive, a respeito da decisão liminar deferida por este juízo.

Frise-se que, consoante decisão liminar, cujos fundamentos acolho como razão de decidir e passam a integrar a presente sentença, "o descumprimento de obrigação acessória não pode gerar obstáculo para expedição de certidão de regularidade fiscal, porque antes é preciso que o Fisco proceda ao lançamento de ofício, nos termos art. 142 do CTN, constituindo o crédito tributário".

Desse modo, ainda que a impetrante tenha apresentado, no decurso da demanda, o pedido de cancelamento da DCTF relativa à competência de 01/2017, o ato coator restou configurado, posto que a ausência desse requerimento não figurava como motivo legítimo para negativa de expedição de CPND.

Dessa forma, resta claro que apenas após o ajuizamento do presente *writ* foram superadas as dificuldades administrativas apresentadas pela autoridade impetrada para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e exclusão da pendência relativa à ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2017 em nome da Eagle Ottawa.

DISPOSITIVO

Por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à DD. Autoridade Impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que o único impedimento seja a ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2017 em nome da empresa "Eagle Ottawa", incorporada pela impetrante em 31/12/2016, bem como a exclusão definitiva de pendência relativa à ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2017 em nome da empresa incorporada mencionada.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 30 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVERIA RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: VALERIA SILVANADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a juntada aos autos do Laudo Pericial Complementar, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Com a resposta, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004940-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERSON MAURICIO VITTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **GERSON MAURICIO VITTI** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIO DAS PEDRAS-SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria, protocolizado em 02/08/2019 sob nº 457135015.

Nara a parte impetrante que realizou pedido de concessão de seu benefício previdenciário, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 23157447, peticionou o requerente sob o ID 25190322, trazendo documentos.

Pois bem.

Inicialmente, recebo a petição de ID 25190322 como emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção quanto aos feitos 0001922-85.2013.4.03.6310 e 5001202-15.2017.4.03.6109.

Em consulta ao andamento do processo administrativo do impetrante, constata-se que o Protocolo nº 457135015, realizado em 02/08/2019, encontra-se em situação “concluída”, conforme documento que segue.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre eventual falta de interesse de agir superveniente.

Caso o requerente entenda não ter ocorrido a hipótese de acima mencionada, além de comprovar seu interesse processual, deve o demandante, no mesmo prazo supra, esclarecer a indicação da autoridade impetrada “Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Rio das Pedras/SP”, haja vista que o documento de ID 22886711 - Pág. 7 indica que a unidade responsável pelo protocolo n.º 457135015 é a Gerência Executiva de Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do demandante, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-03.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS VANDERLEI JACOMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 396.112,20** a título de *principal e honorários advocatícios* (ID 21335730 - Pág. 143 e ss.).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21335730 - Pág. 168 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de observar a data do início do pagamento do benefício (termo final dos atrasados), bem como de aplicar os índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (ID 21335731 - Pág. 38).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos (ID 21335731 - Pág. 51).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, apresentando o INSS manifestação sob o ID 21335731 - Pág. 72.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descahe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Des. Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentados pelas partes apresentaram incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que houve equívoco com relação ao termo final dos valores em atraso por conta de uma pequena divergência quanto à apuração da renda mensal. Afirmo ainda ter havido aplicação de índices de correção monetária acima do quanto determinado no julgado.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que os índices de correção monetária aplicados (TR) estão em desacordo com a decisão transitada em julgado, que determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão, qual seja, o aprovado pela Resolução 267/2013, uma vez que tal determinação foi proferida em 27/07/2015.

Quanto à manifestação da autarquia previdenciária sob o ID 21335731 - Pág. 72, em que pese a alteração dos consectários legais não terem sido mencionados na ementa de ID 21335730 - Pág. 127, os embargos de declaração opostos foram acolhidos com efeitos infringentes. O acórdão prolatado sob o ID 21335730 - Pág. 127 foi unânime para reformar a decisão de ID 21335730 - Pág. 9 "nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", sendo certo que o voto **expressamente** alterou a forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária (ID 21335730 - Pág. 124).

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da **coisa julgada**, segundo o qual "a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela **coisa julgada**.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 379.885,48** (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a título de *principal* e **R\$ 13.127,57** (treze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **dezembro de 2016**.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 396.112,20 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 393.013,05), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21335924 - Pág. 100).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 393.013,05 (12/2016) - e o alegado pela impugnante - R\$ 285.298,67 (06/2016)).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Coma expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Coma transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Por fim, nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **de firo** o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados de ID 21335731 - Pág. 67, da qual faz parte o subscritor do contrato de ID 21335731 - Pág. 66.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004754-20.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BENTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, **de firo** o sobrestamento do feito até julgamento do RE 870.947 SE, não havendo que se falar em valores incontroversos neste momento.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 19245421**, carreado aos autos suas alegações.

Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003623-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: DANUBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CRISTIANO APARECIDO GOMES HESPANHA, TIAGO HENRIQUE PITOLI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 19173566**, carreado aos autos suas alegações.

Após, façem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003752-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELI, LUIS VALDENIR MORETON

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 19465754**, carreado aos autos suas alegações.

Após, façem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002260-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS JOSE VERONEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado acerca da expedição da certidão de ID 30410328, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003755-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO CASAQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado acerca da expedição da certidão de ID 30414993, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001974-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: SIMONE DE OLIVEIRA FLORIANO

DESPACHO

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil **instituído pela Lei nº 13.105/2015**.

Expeça-se carta precatória para a comarca de São Pedro/SP, para intimação da parte executada no endereço indicado pela certidão, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil **instituído pela L. 13.105/2015**, para pagar(em) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como se penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.

Fica a cargo da CEF, a instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, informando nos autos.

Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001459-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FAGNER EDUARDO FERRAZ 21703851854, FAGNER EDUARDO FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE GAZOLA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004222-14.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE RICARDO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001205-71.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE ODAIR DOVIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do executado, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do despacho de ID 28496881, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 2.2 e seguintes do referido despacho.

Inteiro teor do despacho de ID 28496881:

"Intimado a se manifestar acerca do resultado negativo das hastas designadas nos autos, o exequente requereu pesquisa de bens via ARISP (ID 28273472).

Indefiro requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente.

Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) no feito, o que evidencia sua difícil liquidação, tomando-o(s) inútil(is) à satisfação do crédito, determino:

1. Intime-se a exequente para que diga se tem interesse no(s) aludido(s) bem(ns).
2. Não havendo interesse, levante(m)-se a(s) restrição(ões), expedindo-se o necessário.
- 2.1. Na mesma oportunidade, indique a exequente bens à penhora (por cópia de certidão de imóvel), ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias.
- 2.2. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e §2º, da Lei 6830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.
- 3 Fica a exequente intimada para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente requer o cumprimento de sentença, no valor de R\$ 1.120,52, atualizado para 11/2019, composto de R\$ 949,59 do valor de honorários fixados ao que se somou R\$ 170,93, a título de juros moratórios (ID nº 25195605). Instada a se manifestar, a União discorda dos cálculos apresentados (ID nº 26286117), ao argumento de que não são devidos juros moratórios na execução de honorários, sendo apenas cabíveis a atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - CJF.

Ao ensejo do valor do requisitório a ser expedido, deve-se observar que o crédito do exequente será atualizado pelo Tribunal, a partir da data-base, prescindindo-se de uma atualização prévia pela parte, a qual se valerá dos mesmos índices a serem utilizados por aquele órgão.

Ademais, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos da União Federal - ID 29937484.

Nessa medida, mostra-se correto o valor apresentado pela executada, uma vez que, sobre tal valor, incidirão os juros de mora a serem calculados conforme explanado acima.

1. Requisite-se o pagamento do montante de R\$ 1.006,59, atualizados até 11.2019, a título de honorários advocatícios, oportunizando-se a vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
2. Findo o prazo, transmita-se o requisitório ao E. TRF-3.
3. Intime-se após a confecção do ofício requisitório.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

SÃO CARLOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANGELA MARIA CLARINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI - SP144231, ELISABETE CRISTINA BORTOLOTO RIBALDO BORELLI - SP274041
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Instada a autora a emendar a inicial, a fim de corrigir o valor da causa, aduz não ter condições de fazê-lo, por não dispor dos parâmetros necessários para tanto.

A parte confunde liquidação do pedido com estimação do valor da causa, este, geralmente aproximação do valor econômico, sem vincular os limites da demanda, excetuada a competência. Em que pese a parte não disponha de informações bastantes de quanto seria a renda mensal da pensão, certamente tinha condições de estimá-la melhor do que fez. Fosse o caso de manter o feito na via comum, deveria ajustar o valor da causa. Não o fazendo, fica mantida a estimação inicial, menor do que sessenta salários-mínimos, de forma que a demanda deve correr nos juizados especiais, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal local.
2. Remeta-se o feito, não sem antes intimar a parte para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESUS ARNALDO ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

AUTOR: JESUS ARNALDO ADORNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar o trabalho rural nos períodos de 03/08/1983 a 19/09/1985 e de 20/09/1985 a 11/1989, bem como reconhecer o exercício de atividade especial de 11/12/1989 a 11/06/1990 e de 16/01/1998 a 18/11/2003. Pede, ainda, que o réu seja condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/170.257.055-7), em 15/12/2014, ou da reafirmação da DER em 09/10/2019.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 23742372).

Em contestação com documentos (ID 24348206), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural. Aduz, ainda, que não havia previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural e que as atividades de lavrador ou agropecuarista não estavam previstas nos Decretos nº 63.230/80 e 83.080/79. Quanto ao tempo especial, alega que a parte autora laborou com exposição ao agente ruído dentro dos limites legais. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 25265656).

Saneado o feito (ID 27176322).

Rol de testemunhas foi apresentado pelo autor em substituição (ID 29313058).

Em audiência procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da parte autora e à oitiva de testemunhas; as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (ID 29463972).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De talsorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
---------	----------------

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora os contratos de parceria e meação agrícola na Fazenda São Bento, de 01/11/1985 a 01/11/1990 (ID 23700972) e a ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas (ID 23702201), o que permite a valoração da prova oral.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em audiência, o autor declarou, em síntese, que começou a trabalhar com mais compromisso a partir de 1980, com 17 ou 18 anos de idade. Trabalhava apenas com familiares em regime de meação em cultivo de cerca de 3 alqueires de café. Também faziam plantio de cerca de 4 alqueires com auxílio de animal. De 1980 a 1989 trabalharam na mesma propriedade rural, Fazenda São Bento. Em seguida, foi trabalhar com gado na fazenda de Jorge Wolney Atalla, por cerca de um ano. Cuidava do gado, olhava e cuidava. Havia em média 600 cabeças de gado nessa fazenda. O autor era responsável pelo recolhimento do gado e uma vez por semana levar para o “mangueiro” para curar. Também trabalhou para Paraíso Bioenergia, em vários setores, mecânica, auxiliar de mecânica, limpeza; como mecânico industrial, trabalhava na manutenção da moenda e das máquinas; na entressafra, desmontava as máquinas, que ficavam desligadas, e encaminhavam para manutenção; na safra, muitas vezes, tinha que fazer a manutenção com as máquinas ligadas.

As testemunhas, de seu turno, confirmaram o trabalho rural do autor no período alegado na inicial, conforme já apontava a prova documental produzida.

Assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 03/08/1983 a 19/09/1985 e de 20/09/1985 a 01/11/1989, como segurado especial, totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

ATIVIDADE RURAL

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente como advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, o período de atividade rural de 11/12/1989 a 11/06/1990 não pode ser admitido como atividade especial por enquadramento.

No mesmo período de 11/12/1989 a 11/06/1990, porém, o PPP de ID 23696822 demonstra que o autor trabalhou para Jorge Wolney Atalla e outros na função de serviços gerais na agropecuária. Sua função era a de alimentar, manejar bovinos e equinos de grande porte, auxílio à reprodução com inseminação artificial e preparo dos animais para eventos, além de cuidados aos pastos e alimentação dos animais.

A despeito de o documento indicar fatores de risco de vírus, bactérias e acidente com animais, pela diversidade de atividades exercidas pelo autor com manejo de gado, é possível concluir que essa exposição era meramente episódica, não inerente a sua atividade, de modo que não há comprovação de trabalho especial.

Por outro lado, de 16/01/1998 a 18/11/2003, a parte autora laborou na função de mecânico industrial, conforme o PPP de ID 23696828. Esse PPP prova que na função, a parte autora esteve exposta ao agente ruído de 85,1 dB, inferior ao limite legal vigente no período. Aponta o documento também a exposição a óleos e graxas, mas neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Demais disso, a somar a ausência de exposição nociva em períodos de entressafra, de acordo com o depoimento pessoal, é possível concluir que o autor somente estaria exposto a ruído de 85,1 dB nos períodos de safra, quando as máquinas ficavam ligadas.

Assim, não há reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos pretendidos.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como de exercício de atividade rural (06 anos, 02 meses e 29 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (28 anos, 01 mês e 19 dias), perfaz um total de 34 anos, 04 meses e 18 dias, na data do requerimento administrativo (DER) em 15/12/2014.

A parte autora sustenta que com a reafirmação da DER para 09/10/2019 terá direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois completará 35 anos de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Resp 1727063/SP, 727064/SP e 1727069/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, tema 995, fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Dessa forma, e uma vez que a anotação regular do vínculo empregatício em carteira de trabalho é prova documental plena do fato nela registrado e que não há nos autos prova hábil a infirmá-la, é de rigor a inclusão na contagem de tempo de contribuição do período total referente ao vínculo empregatício de 08/11/2007 a 09/10/2019 (ID 23702234, fls. 07).

Assim, reafirmando a DER para a data de 09/10/2009, a parte autora perfaz um total de 39 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor, conforme dados da CTPS e da planilha de contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária (ID 23702225, fls. 03).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício **na data de 09/10/2019, conforme requerido na inicial**.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de trabalho rural para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 03/08/1983 a 19/09/1985 e de 20/09/1985 a 11/1989, exceto para fins de carência.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte ré à parte autora, em razão da sucumbência.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... JESUS ARNALDO ADORNO

CPF beneficiário:..... 051.925.178-42

Nome da mãe:..... Wilma Ribeiro Adorno

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.. Rua Antônio Spanga, nº 30, Jd. Felicidade, Brotas/SP.

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 39 anos, 08 meses e 29 dias.

DIB:..... 09/10/2019 (reafirmação da DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ADRIANIS PANCINI REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000707-45.2020.403.6115

ADRIANIS PANCINI REZENDE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o pedido de retificação de certidão de tempo de contribuição (CTC).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de correção e/ou retificação de certidão de tempo de contribuição já emitida pela autarquia previdenciária e alega que há atraso na resposta. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora de decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LEO POLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: PAULO JOSE SANTOS SCALLI
Advogado do(a) RÉU: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000702-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREDA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo rito da tutela antecipada em caráter antecedente, em que a parte autora pede, por urgência, (a) o prolongamento da validade da certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) a vencer em 04/04/2020, bem como (b) a suspensão da negativação feita no CADIN. Alega que uma e outra restrição se devam cobranças, em que pese exigíveis, cuja ilegalidade pretende demonstrar oportunamente. Por ora, baseia seus pedidos na urgência e no depósito do montante integral.

A causa em si suspensiva da exigibilidade não resta observada, pois a parte não promoveu o depósito do montante integral. Semelhante depósito é feito por iniciativa da parte, por ser faculdade potestativa sua: não necessita de autorização judicial. Assim como fechamento dos fóruns pela pandemia não descontinuou os serviços judiciais, o depósito pode ser efetuado eletronicamente. É ônus completo da parte-contribuinte **promover o depósito** e demonstrar sua correspondência com as razões da negativação (CPEN e CADIN), para que se possa avaliar se o montante fora integral.

Sem o depósito, não há como conceder a tutela de urgência. A parte deve aditar a inicial nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, por **complementar sua argumentação, trazer documentos necessários e fazer pedido final**, ainda que no mesmo prazo em que providencia a emenda dos demais pontos que se passa a destacar.

Se, por um lado, a parte trouxe indícios de quanto seja sua dívida tributária, por outro, não demonstrou o fato lesivo concernente ao outro pedido, isto é, não se sabe se realmente tem **inscrição negativa no CADIN** e quais as **razões** disso. Afinal, é elemental sabê-lo, a fim de estabelecer correspondência entre a causa da negativação (dívida) com a causa da suspensão (depósito, embora não o tenha efetuado), já que pode haver causas outras da negativação em CADIN.

É preciso ressaltar que um dos pedidos é o prolongamento da CPEN que vencerá em 04/04/2020. Ocorre que a parte parece não ter urgência, considerando que tais certidões foram prorrogadas por 90 dias, pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/20. O autor deverá **demonstrar interesse processual** a respeito.

Por fim, a parte deverá trazer o necessário para verificação de quem a **representa em juízo**, nos termos do art. 75 do Código de Processo Civil. Na mesma ordem de ideias, os autos não contam com **procuração** a atuar em juízo não apenas daquele que subscreveu eletronicamente o **protocolo**, como de nenhum outro advogado.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Intime-se a parte para ciência e para emendar a inicial em 15 dias, nos termos supra, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Após, venham conclusos para deliberar em termos de admissibilidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURICIO BOLDRINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos, bem como da realização de audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, normalizado o expediente da Justiça Federal, cumpra a Secretaria o determinado no despacho (id 27156013).

Intimem-se as partes para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001611-78.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUNICIPIO DE TAMBÁU

DESPACHO

Pede o Município de Tambaú a execução dos honorários sucumbenciais (id 28908442).

Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a ré, nos termos do art. 535 do CPC. Fixo honorários de 10%, próprios da fase de execução, exigíveis caso haja impugnação (Código de Processo Civil, art. 85, § 7º).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-84.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME, AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE, TATIANA FRANCHINI CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504

DESPACHO

Reitera a exequente a penhora dos imóveis matriculados sob nº 9065 e 102.614 (id 28936567). A questão já restou resolvida pelas decisões (id 15193582, p. 2 e id 28224178).

No mais, o exequente pode e os executados devem indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V), sem prejuízo de serem submetidos a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora, sem prejuízo de, conforme o caso, impor aos executados medidas coercitivas.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-73.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LARISSA NATÁLIA MARCATI AMARU

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MADREANA MARIA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Pede a exequente, após não haver sucesso na penhora de bens, que seja o nome da executada incluído nos cadastros de inadimplentes, bem como o bloqueio de cartões de crédito.

Quanto à inclusão do nome da executada no cadastro de devedores, haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, defiro o pedido. Providencie-se via SERASAJUD.

Quanto ao bloqueio de cartões de crédito, defiro o pedido, eis que viável coibir a parte executada de contrair novas obrigações em detrimento da ora em cobro. Para tanto, oficie-se ao Banco Central, a fim de comunicar a determinação às instituições financeiras emissoras de cartão de crédito, para que cumpram a proibição imposta à ré de contrair despesas por cartões de crédito, sendo-lhes também vedado emitir novos cartões. Indefiro a medida em relação a cartões de débito, pois a medida é equivalente ao bloqueio BACENJUD, já infrutífero.

As medidas vigorarão até a extinção do crédito.

Por fim, não havendo bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC e determino a remessa ao arquivo (baixa-sobrestado), pelo prazo de 01 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 821, § 4º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002292-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZILDINHA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo rito ordinário em que a parte autora a condenação dos réus em indenização por dano material e dano moral. Diz que, enquanto internada no CAIS (Centro de Atenção Integral à Saúde) de Santa Rita do Passa Quatro para tratamento de depressão, por negligência das rés, foi agredida fisicamente por outro paciente internado no nosocômio, sofrendo danos estéticos e de saúde em dentes e olho. Pela decisão de fls. 3/4 de ID 22738257, proferida pelo Juízo Estadual, nos Autos nº 1000409-06.2019.8.26.0547, diante da presença da União do polo passivo, os autos foram encaminhados a este Juízo.

A União (AGU) e o Estado de São Paulo contestaram a inicial. Como suspeitasse da capacidade jurídica do outro corréu (CAIS-SR), o despacho de ID 27172018, mandou que a parte autora se justificasse. Nesse contexto, a parte autora fez retirá-lo da demanda, permanecendo assim apenas a União (AGU) e o Estado de São Paulo.

Decido preliminar influente na fixação da competência.

Em sua contestação, a União alega ilegitimidade passiva. O juízo estadual corretamente remeteu o feito à esta Justiça Federal, para eventualmente decidir a respeito da pertinência subjetiva do ente federal. Calha dizer, em réplica, a parte autora não atacou a preliminar.

Como se vê da inicial, a parte autora alega ter sido agredida em 17/09/2017, ocasião em que **estava internada no Centro de Atenção Integral à Saúde de Santa Rita (CAIS-SR), unidade hospitalar ligada à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo**. A alegação confere com o documento de ID 22738255, p. 29. Argumenta que houve falha do serviço, na medida em que foi agredida na ala psiquiátrica em que internada por outro paciente, por falta de diligência do hospital. Logo, a responsabilidade reclamada se relaciona com a administração hospitalar.

Ocorre que o a unidade hospitalar em questão **não está sob administração federal**. Por mais que o CAIS-SR componha o SUS, isso não torna a União responsável pela administração de todas as unidades médicas do país, justamente porque a Lei nº 8.080/90 partilhou atribuições entre os entes federativos. Considerando as características da causa de pedir, isto é, de *vício de segurança do serviço*, a pertinência subjetiva da União somente se justificaria se fosse cometida da administração do CAIS-SR, mas não é o caso. O **CAIS-SR não é centro médico federal** e o infortúnio sofrido pela parte autora não decorre de alguma omissão ou comissão de competência federal. Não por menos, a inicial em nenhum momento justifica a pertinência jurídica da União na demanda e tampouco retorquiu a preliminar em réplica.

Sema pertinência jurídica da União, não resta na relação processual qualquer pessoa das arroladas no art. 109, I, da Constituição da República, de forma que não se justifica a competência desta Justiça Federal. Calha ao caso o § 3º do art. 45 do Código de Processo Civil.

1. Excluo a União do polo passivo, por ilegitimidade.
2. Excluo a Secretaria de Saúde do polo passivo, por requerimento da parte autora. Permanece no polo passivo exclusivamente o Estado de São Paulo.
3. Proceda-se à alteração conforme os itens anteriores.
4. Por conseguinte, declino a competência em favor da origem (2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP).
5. Intimem-se para ciência.
6. Remeta-se o feito.

MONITÓRIA (40) N° 5000841-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ALENCAR CESAR GIRIO MILANI
Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 20410968), ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010584-10.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS TADEU SQUARISI DE CARVALHO, MERIS REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011638-74.2019.4.03.6105
AUTOR: UNIASEC-UNIAO DE AMOR AJUDA E SALVACAO EM CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006699-20.2011.4.03.6105
SUCEDIDO: JAIR MOTA
EXEQUENTE: NILVA MONTEIRO MOTA, ELAINE CRISTINA MONTEIRO MOTA, GISLAINE REGINA MONTEIRO MOTA DE LIMA, SILAINE MARA MONTEIRO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAKUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAKUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAKUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAKUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017959-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES LINCOLN PEREIRA DA SILVA, MARCIA ZAGO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074
RÉU: UP CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, HOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por James Lincoln Pereira da Silva e Marcia Zago Peixoto, qualificados nos autos, em face da UP CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., HOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que as rés firmem escritura pública de dação em pagamento do imóvel objeto do contrato juntado aos autos, promovendo a devolução de todos os valores mencionados na inicial em decorrência da contratação.

Sustentam, em síntese, que desistiram do negócio entabulado e formalizaram o distrato entre as partes, tendo o respectivo cartório informado a impossibilidade do registro. Alegam que as rés se recusam a formalizar a dação em pagamento, meio hábil para o registro do desfazimento da compra e venda outrora celebrada.

Juntam documentos e requereram os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimados, os autores apresentaram petição de emenda e os autos tomaram à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que os autores firmaram, em 26/06/2018, com a Caixa Econômica Federal, com a alienante e incorporadora UP Campinas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e com a construtora e fiadora Hoga Empreendimentos Imobiliários Ltda., o contrato nº 8.7877.0340282-3 (ID 25910949), denominado "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedores", no valor total da dívida de R\$ 168.000,00, com utilização de R\$ 20.550,43 dos recursos da conta vinculada ao FGTS, e R\$ 21.449,57 com recursos próprios, constando o valor de R\$ 210.000,00, a título de garantia fiduciária e do imóvel. Consta da matrícula acostada aos autos (ID 25910937) o registro de tal contrato, bem como da alienação fiduciária que recai sobre a fração ideal corresponde a unidade/imóvel referido nos autos.

Intimados do despacho que determinou a emenda da inicial (ID 27712038), em que pese terem sido regularmente intimados do seu teor, não cumpriram integralmente as determinações, pois além de não se atentar para as questões postas por este Juízo, a petição apresentada reproduz os termos da exordial e apresenta os valores que pretendem a devolução sem deduzir as causas de pedir e os pedidos correspondentes em face de cada ré.

Para além disso, noto que em relação ao distrato firmado entre as partes em 12/06/2019 (ID 25911469), consta cláusula expressa de ampla total quitação para nada mais exigir uma da outra. Logo, não comprovou o interesse de agir em relação ao pedido de restituição.

E, ainda, após não obterem êxito no registro junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, conforme nota de devolução de 19/06/2019 (ID 25911470), ou seja, após tal data, os autores apenas alegam sem comprovarem documentalmente nestes autos que formularam pedidos junto às rés acerca do documento exigido pelo cartório, deixando, também, de comprovar o motivo de alegada recusa, o que também a ausência de interesse de agir para a presente causa.

Não cabe falar em pedido nem recusa verbal, pois o protocolo administrativo é providência preliminar visando comunicar formalmente as rés do ocorrido, notadamente quanto aos termos da nota de devolução do respectivo cartório informando a impossibilidade do registro do referido documento na forma firmada entre as partes.

Portanto, o autor deixou de cumprir corretamente a determinação judicial de emenda à inicial, bem como não comprovou o interesse de agir para a causa, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, caput, incisos I e III, parágrafo único, e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor.

Como trânsito em julgado, cumpra-se o art. 331, parágrafo 3º, do CPC, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ARIOVALDO LEXANDRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001203-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, objetivando liminarmente a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11, autorizando a Impetrante recolher nos moldes da Lei nº 9.716/98, até final decisão.

A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Restringo os limites objetivos da lide às declarações de importação juntadas por ocasião da emenda da inicial (IDs 29922994-29923000). Anote-se o valor retificado da causa.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, seguem precedentes do STF:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

O C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. T.R.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex. Precedentes: ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119). Assim, em consonância com a jurisprudência retro citada, alinhoo meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observado os parâmetros fixados neste julgamento.

Em prosseguimento:

- (1) Regularize o polo passivo para que conste a nomenclatura atual da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas/SP;
- (2) **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-04.2005.4.03.6105
INVENTARIANTE: JOSE ROQUE DA SILVA
EXEQUENTE: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO APARECIDO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ALVARO APARECIDO DE CAMPOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/02/16. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo.

Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou documentos.

O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, tendo o autor recolhido as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial em razão da atividade de sócio proprietário do autor. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 10/08/1985 a 13/07/1992) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa juntada com o PA. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e "pedágio":

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1.º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5.º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como Mecânico de Manutenção junto à Scott Car Mecânica de Peças Ltda, de 01/08/1992 a 17/02/2016, em que esteve exposto a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos, óleos e graxas).

Para comprovação, juntou formulário PPP (id 10609330 – pág. 64/65), de que consta a exposição a ruído abaixo de 80dB(A) e a produtos químicos (óleos e graxas, hidrocarbonetos), previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Não consta o uso de EPI Eficaz.

Verifico da descrição das atividades do autor, que ele era sócio-proprietário da empresa, exercendo funções de gerenciamento, além de trabalhar também com manutenção mecânica. Tanto é assim que o seguro promoveu o recolhimento das contribuições a título de contribuinte individual e não na condição de empregado.

O fato de o autor exercer outras funções, retira o caráter da habitualidade e permanência com que esteve exposto aos agentes nocivos mencionados. Ademais, ainda que superado esse ponto, não pode o autor, diante de sua condição na empresa (poder de gerência), invocar o não uso de EPI eficaz para se beneficiar desse fato.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido.

Conseqüentemente, resta mantida a contagem de tempo feita na esfera administrativa, sendo de rigor o indeferimento do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALUISIO ROMAO DA SILVA, DORALICE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Aluísio Romão da Silva, CPF nº 017.269.708-50 e Doralice da Silva, CPF nº 468.020.408-75, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Abrão Romão da Silva, em 11/03/13, sob a alegação de que eram dependentes economicamente deste. Pretendem, ainda, o pagamento das prestações atrasadas a título do benefício de auxílio-doença concedido ao seu filho em vida (NB 31/600.694.895-1), mas que deixou de ser pago em razão de seu falecimento. Relatam que requereram administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 160.986.096-6) em 03/04/13, que foi indeferido porque não teria restado comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Emendada a petição inicial.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo dos autores (ID 1179405).

Indeferida a tutela de urgência.

Juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença concedido ao filho dos autores no período de 18/02/13 a 10/03013 (ID 13548206).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente dos autores em relação ao segurado, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de dependência econômica. Quanto ao auxílio-doença, informou que foi deferido administrativamente o pagamento, devendo a parte interessada apenas comparecer à APS/INSS para demonstrar que se enquadra aos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Houve réplica.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, ocasião em que as partes nada mais requereram, tendo reiterado as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a **das demais deve ser comprovada**.

Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Abrão Romão da Silva, restaram devidamente comprovadas, uma vez que teve deferido o benefício de auxílio-doença em 18/02/13, semanas antes de seu falecimento (ID 13548206).

Da dependência econômica:

Passo a analisar a dependência econômica dos autores, motivo determinante para a concessão administrativa do benefício.

A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova.

O conceito de "dependência econômica" para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhor no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é se a parte interessada efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora.

Sustentamos os autores que eram dependentes economicamente de seu filho Abrão, solteiro e que com eles residiu até seu falecimento, em 11/03/13, e que seu benefício foi indeferido, ante a ausência da qualidade de dependentes.

Para comprovação da dependência econômica, juntaramos autos:

- a) certidão de óbito de Abrão Romão da Silva, na qual consta que residia no endereço dos autores;
- b) nota fiscal de compra de oxigênio gasoso medicinal, em nome de seu filho, com endereço de entrega na residência dos autores;

Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado residia com seus pais. Dada a condição social dos autores, não é razoável que lhes seja exigidos maiores elementos de prova documental da dependência econômica. Os autores são catadores de material para reciclagem. Observei pelos extratos do CNIS que acompanham a presente sentença que o último vínculo do coautor Aluísio Romão da Silva data de 23/08/1983, não havendo registro do recebimento de benefício previdenciário. Já em relação à coautora Doralice da Silva, o único registro existente no CNIS é o do benefício ora em discussão. Assim, tenho como existente o início de prova material, passível de ser corroborado por prova oral.

Foi produzida prova em audiência, com oitiva de três testemunhas.

A testemunha Jiliane Trajano de Souza, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece os autores há onze anos; moram no mesmo bairro, em casas próximas; conheceu o Abrão; quando ele faleceu a testemunha já morava lá; o Abrão sempre morou com a família; ele trabalhava no mesmo bairro, na rua de cima; ele era ajudante; ele ajudava na casa dos pais, pagava as contas; os autores são catadores de reciclagem; eles continuam trabalhando como catadores até hoje; moravam somente os três na casa; o próprio Abrão contava para a testemunha que ajudava a família, que os pais não tinham condições de se manter, sabe que os autores tem outros filhos, mais três, que são casados e não moram com os pais;

A testemunha Lilian Roberta Siqueira Ferreira, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece os autores há 29 anos; são vizinhos; conheceu o Abrão desde pequeno; ele sempre morou com os pais; ele trabalhava desde criança e sempre ajudou os pais nas despesas da casa; até depois de adoecer, com uma doença no pulmão; os autores sempre trabalharam como catadores para reciclagem agora trabalham mais ainda, porque quem mais ajudava em casa era o Abrão; os outros filhos são casados e moram em outra casa, nos fundos; sabia que o Abrão ajudava porque ele comentava; eles moram em um bairro simples; são duas filhas casadas que moram em casas construídas nos fundos da casa dos autores; os autores cederam parte do terreno para que as filhas construíssem; o terreno é da família, não havendo pagamento de aluguel.

A testemunha Letícia Roberta Ferreira Leme de Camargo, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: é vizinha dos autores; conheceu o Abrão, que sempre morou lá; sabe que ele trabalhava em uma empresa na região; que ele sempre ajudou os autores; a testemunha o viu diversas vezes levando cestas para os autores; uma das filhas que mora nos fundos das casas dos autores possui um filho com necessidades especiais, que recebe ajuda dos autores e também benefício do INSS; a ajuda que a coautora Doralice ajuda com mantimentos e financeiramente, do dinheiro que ganha como catadora.

Da prova oral colhida restou demonstrado que os autores recebiam auxílio financeiro para sua subsistência do filho falecido, que desde criança ajudou os ajudou. Os autores possuem outros filhos, mas não recebem ajuda. Ao contrário, ajudam uma das filhas que possui uma criança portadora de necessidades especiais.

As testemunhas confirmaram que o segurado contribuía mensalmente para a sobrevivência dos pais.

Como visto, a dependência econômica para como instituidor do benefício de pensão por morte não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família. Esta é a situação dos autos.

Assim, restou devidamente comprovado que os autores viviam sob os auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribuía determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, bem assim a qualidade de segurado desse, aqueles fazem jus à concessão dos benefícios de pensão por morte requerido, desde a data do óbito do instituidor, 11/03/13, considerando o disposto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Do benefício de auxílio doença:

Em relação ao pagamento das prestações atrasadas a título do benefício de auxílio-doença concedido ao seu filho em vida (NB 31/600.694.895-1), o INSS informou o deferimento administrativo do pagamento, devendo a parte interessada comparecer à APS/INSS para demonstrar que se enquadra aos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Diante do reconhecimento do direito à pensão por morte, resta preenchido o requisito legal para o recebimento dos valores pelos autores.

Assim, deverá a autarquia efetuar o pagamento aos autores das parcelas de auxílio-doença devidas até a data do óbito do segurado.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Aluísio Romão da Silva, CPF nº 017.269.708-50 e Doralice da Silva, CPF nº 468.020.408-75, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS a:

(3.1) implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do óbito do instituidor, 11/03/13.

(3.2) pagar aos autores as prestações atrasadas a título do benefício de auxílio-doença concedido a Abrão Romão da Silva em vida (NB 31/600.694.895-1), devidamente atualizadas na forma estabelecida nesta sentença.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Aluísio Romão da Silva / 017.269.708-50 Doralice da Silva, / 468.020.408-75
Instituidor / CPF	Abrão Romão da Silva / 361.286.528-59
Espécie de benefício	Pensão por morte.
Número do benefício	21/160.986.096-6
Data início do benefício	11/03/13
Data da citação	17/01/19
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-26.2019.4.03.6105
AUTOR: REALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002146-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADONIS ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA - SP244097
TERCEIRO INTERESSADO: NERMA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Adonis Roberto de Moraes, representado por sua genitora Nerma Aparecida de Moraes**, qualificados na inicial, objetivando a condenação da parte ré à restituição de prestações do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, nº 87/505.422.973-2, no período de 29/03/2007 a 31/05/2012.

O INSS afirma que apurou irregularidades na concessão do benefício ao constatar que Adonis manteve vínculo empregatício com admissão em 05/04/2005, sem informação de data de rescisão, com remunerações até fevereiro de 2012, bem como a constatação de vínculos e remunerações para a mãe e irmã do titular, no mesmo período em que o autor recebeu o benefício, gerando o pagamento indevido passível de ressarcimento no montante de R\$ 46.539,98, atualizado em janeiro de 2016.

Refere que a parte autora foi notificada para apresentar sua defesa no processo administrativo e manteve-se inerte, tendo também o INSS cessado o pagamento do benefício e a partir da competência junho de 2012, permanecendo silente a parte autora.

Juntou documentos.

Determinada a citação e não logrando êxito no cumprimento do respectivo mandado, este Juízo deferiu a citação por edital e decorrido o prazo, nomeou a DPU como curador especial, a qual apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

O INSS apresentou réplica, acompanhada de documentos.

Posteriormente, este Juízo determinou a citação no endereço diverso (fl. 13 dos autos físicos), e, regularmente citada e intimada, a parte autora apresentou contestação alegando, em suma, a ocorrência de prescrição e a improcedência dos pedidos, acompanhada de documentos. Requereu a gratuidade de justiça, a concessão de tutela para o fim de suspender a cobrança e a produção de provas testemunhal e pericial.

Intimado, o INSS apresentou manifestação e reiterou os pedidos da inicial.

Os autos foram virtualizados e todas as partes cientificadas para conferência e prática dos atos subsequentes.

A DPU pediu sua exclusão do feito em razão da parte ré estar representada pelo advogado constituído nestes autos.

O INSS requereu o prosseguimento do feito com o julgamento de total procedência dos pedidos.

Pelo despacho de ID 21247690, este Juízo, deferiu à parte ré os benefícios da gratuidade, indeferiu os pedidos de provas da parte ré e que o pedido suspensão da cobrança será apreciado no sentenciamento.

Regularmente intimadas as partes e decorridos os prazos, nada mais foi requerido e vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que, na hipótese, não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seja imprescritível; em suma, porque, nos termos do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, pois, possível sua aplicação na espécie, que envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em caso de concessão indevida de benefício assistencial, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, a Autarquia pretende reaver as prestações indevidamente pagas no período compreendido entre 03/2007 a 05/2012, sendo que os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou de 15/06/2012 a 11/09/2013, período em que houve a suspensão do lapso prescricional.

Como a presente ação foi ajuizada em 27/01/2016, menos de 05 (cinco) anos depois de 11/09/2013, **não há prescrição a pronunciar.**

Ingressando no mérito propriamente dito, destaco que o recebimento indevido restou comprovado nos autos.

Com efeito, o INSS apurou em sede de procedimento administrativo regular que, por ocasião do requerimento do Amparo Social, foi apresentada a declaração de composição do grupo e renda familiar constando quatro integrantes, a mãe e dois irmãos. Restou apurado os vínculos empregatícios e remunerações para a mãe do titular (Nema Aparecida de Moraes) e para a irmã (Marjorie Cristina de Moraes), já desconsiderado pelo INSS o irmão Denis, por já ter completado 21 anos, na data do requerimento do benefício, a favor do irmão ora réu Adonis, em 05/01/2005.

Ademais, constatou-se que o titular Adonis, ora réu, manteve vínculo empregatício junto a empresa do Grupo de Fatura de Hortifruti Ltda., com início em 05/04/2005 e última remuneração em 07/2017, conforme CNIS acostado pelo autor (ID 13303334).

Constatadas as irregularidades que comprovam a inexistência dos requisitos para a manutenção do benefício assistencial (com DIB em 05/01/2005), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois o réu retornou as atividades laborais com percepção de remuneração, o que somado as remunerações dos integrantes do grupo familiar, superior a renda *per capita*, ensejando a instauração do procedimento administrativo pela equipe de Monitoramento de Benefício em Campinas, tendo o INSS observado os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Consta dos autos que o autor notificou regularmente a parte ré, a qual não apresentou defesa. O benefício então foi cessado a partir da competência junho de 2012, apurando-se os valores indevidamente recebidos pela parte ré no período de 29/03/2007 a 31/05/2012, não tendo a parte sequer recorrido administrativamente da determinação de cessação do benefício e para apresentar recurso do montante cobrado, embora regularmente notificado.

Nesse contexto, verifico que houve continuidade do pagamento das prestações do benefício assistencial em período com vínculos empregatícios/remunerações percebidas pelo réu (titular do benefício) e sua genitora, sendo de rigor concluir que a omissão da parte ré afasta as alegações de boa fé.

Nesse passo, caberia também ao beneficiário prestar informações posteriores à autarquia que alteraram a situação do benefício outrora concedido, inclusive as alegações quanto à alteração do grupo familiar, o que, alás, não comprovou documentalmente nestes autos.

As alegações da parte ré não tem o condão de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, mormente quando deixou de produzir prova documental apta a elidir a prova documental regularmente produzida pelo autor. Portanto, de rigor concluir que a ré não comprovou a manutenção dos requisitos legais para recebimento do benefício assistencial, o qual foi regularmente cessado e cobrado o valor indevidamente exigido.

Portanto, concluo que no caso não houve erro exclusivo do INSS nem recebimento de boa-fé por parte do réu, e, acerca do período e valor exigido em decorrência do pagamento indevido, observo que o INSS retificou o período de pagamento para 29/03/2007 a 31/05/2012, considerando o período anteriormente apurado no processo administrativo como mero erro administrativo, tendo apresentado planilha de cálculo neste feito, referente ao período da dívida corretamente exigida, cujo montante deve ser atualizado em fase de cumprimento do julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente a pretensão de condenação da parte ré à restituição das prestações do benefício nº 87/505.422.973-2**, no período de 29/03/2007 a 31/05/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a procedência do pedido deduzido pelo INSS, **resta indeferido o pedido de tutela formulado pelo réu acerca da suspensão da cobrança dos valores objeto deste feito.**

O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária incidente da data de cada pagamento indevido do benefício nº 87/505.422.973-2 e de juros de mora incidentes a partir da citação (considerada a data da citação pessoal ocorrida em 14/11/2017 – certidão à fl. 70 dos autos físico; ID 13303334), nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado para as ações condenatórias em geral.

Condono a parte ré a pagar honorários advocatícios a serem calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista no § 5º desse mesmo artigo 85, sobre o valor da condenação. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica em que fundada a assistência judiciária gratuita concedida nestes autos.

Custas na forma da lei, observada a isenção legal que goza o autor e a gratuidade deferida à parte ré.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Considerando que a parte ré está regularmente representada por advogado por ela constituído e que assumiu a defesa nestes autos, defiro o pedido da DPU para determinar a sua exclusão como curadora especial da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WALDIR ZUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados referente aos honorários de sucumbência.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda. (de 19/11/2003 a 17/12/2013 e de 20/01/2014 a 06/02/2014) e a ratificação dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 01/08/1983 a 22/07/1985 e de 05/07/1993 a 05/03/1997), com conversão destes em tempo comum pelo índice de 1,4. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 31/01/2014.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial, em que o autor retificou o pedido para concessão da aposentadoria a partir do segundo requerimento administrativo, benefício sob nº 169.706.057-6, requerido em 13/08/2014, bem como, em sendo necessário, a reafirmação da DER para a data que implementar os requisitos da concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente em razão do uso de EPI eficaz e da juntada de laudos extemporâneos para o ruído.

Houve réplica, com pedido de prova pericial e documental, que foram indeferidos pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

--	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados junto à empresa 3M do Brasil Ltda., de 19/11/2003 até a DER (13/08/2014).

Para comprovação, juntou formulários PPP (13800631 – pág. 40/41 e id 13800645 – pág. 70/71), de que constam a função de Operador de Cobrimento, no Setor Abrasivos, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A), de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho.

Considerando-se que o ruído se deu em intensidade acima do permitido pela legislação vigente, reconheço a especialidade de todo o período pretendido.

Quanto à alegação do uso de EPI eficaz, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Nesse sentido vem decidindo os tribunais superiores.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Computados os períodos urbanos comuns e especiais, tanto os reconhecidos administrativamente, quanto os reconhecidos pelo juízo, convertidos os períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4, temos a seguinte contagem até o segundo requerimento administrativo (13/08/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Texcolor Textil Ltda	01/08/1983	22/07/1985	especial	722
2 Sigla Equipamentos Elétricos S/A	08/05/1986	04/03/1991		1762
3 Newb Automação e Manutenção Industrial Ltda	01/08/1991	31/03/1992		244
4 Tomel Comercial Ltda	11/11/1992	10/05/1993		181
5 Moeller Electric Ltda	05/07/1993	05/03/1997	especial	1340
6 Moeller Electric Ltda	06/03/1997	16/11/1999		986
7 Top Services Trabalho Temporário Ltda	31/01/2000	10/04/2000		71
8 3M do Brasil Ltda	11/04/2000	18/11/2003		1317
9 3M do Brasil Ltda	19/11/2003	13/08/2014	especial	3921
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4561
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				
(Homem)				5983
				0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12938
				35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:				0
TEMPO TOTAL APURADO				5 Meses
				13 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Observo da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do segundo requerimento administrativo (13/08/2014), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Paulo Roberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 13/08/2014 – agente nocivo ruído – e converter em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 169.706.057-6), a partir do requerimento administrativo (13/08/2014);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Roberto Pereira / 102.385.858-40
Nome da mãe	Tereza Blanco Pereira
Tempo ESPECIAL reconhecido	de 19/11/2003 a 13/08/2014
Tempo total apurado até 13/08/2014	35 anos 5 meses 13 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	42/169.706.057-6
Data do início do benefício (DIB)	13/8/2014 (DER)
Data da citação	20/02/2019
Prazo para cumprimento	15 dias contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-84.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: AMAURI DAL BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GLINA - SP158431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-11.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do cumprimento da decisão judicial, pela APSDJ/INSS.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012298-68.2019.4.03.6105
AUTOR: MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015976-26.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIO KIYOSHI WATANABE, MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE

Advogados do(a) RÉU: ELVIS ROVARIS - SP202811, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999

Advogados do(a) RÉU: ELVIS ROVARIS - SP202811, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ELSYS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101

Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. e ELSYS INDÚSTRIA, COMÉRCIO e SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS e INFORMÁTICA LTDA.**, pessoas jurídicas devidamente qualificadas na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**, com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, ver reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a manutenção e registro junto ao réu, bem como seja declarada a inexigibilidade de todos e quaisquer débitos imputados às autoras pelo CREA inclusive as cobranças das anuidades exigidas desde o ano de 2013 discriminadas na inicial, e o cancelamento do Auto de Infração nº 27351/2016 e da multa no valor de R\$ 5.896,34.

Alega, em suma, que as atividades básicas das autoras não se enquadram àquelas que devem se submeter obrigatoriamente ao registro do CREA, não havendo necessidade de manter responsável técnico. Sustenta que as cobranças das anuidades e a autuação com imposição de multa são incabíveis.

Juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Federal de Jundiá, o qual declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo, que designou audiência de tentativa de conciliação e citação do réu.

O Conselho réu, regularmente citado e intimado, **contestou** o feito no prazo legal, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir. No mérito, argumenta que a cobrança decorre do registro ativo e de que as atividades desenvolvidas pelas autoras necessitam de registro, tendo as autoras requerido voluntariamente seu registro junto ao conselho réu e permanecem ativas. Afirma que as autoras em momento algum requereram o cancelamento de seu registro. Requer a improcedência da ação e o desmembramento do feito, ressaltando, ao final, a desnecessidade da audiência de conciliação.

A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do réu na audiência outrora designada.

A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação, sustentando que a prova documental produzida nos autos comprova que não está obrigada ao registro e pagamento ao réu.

O pedido do réu de produção de prova pericial foi indeferido, tendo o réu requerido a reconsideração da decisão, ocasião em que este Juízo indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir e manteve o indeferimento de provas.

Intimadas as partes, nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de interesse de agir já foi afastada e as questões postas nos autos são passíveis de análise de mérito.

Indefiro o desmembramento do feito, porque o litisconsórcio ativo no caso não representa nenhum prejuízo às partes nem se verifica tumulto no trâmite da presente ação, momento quando bem delimitadas as causas de pedir e os pedidos conexos entre as autoras, em face do mesmo réu, não havendo impedimento para tal litisconsórcio ativo facultativo, podendo ambas litigarem no mesmo processo, porque presentes neste caso as hipóteses previstas nos artigos 113 e 327 do CPC.

Registro, ademais, que as partes tiveram amplo acesso aos autos e a oportunidade de produzir provas, sendo indeferida motivadamente a prova pericial, conquanto a questão é de direito e quanto aos fatos, a prova documental é adequada aos deslindes da causa. Resta, pois, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Portanto, não havendo preliminares/prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, e inexistindo irregularidades/nulidades a suprir, passo à análise do mérito.

Consoante relatado, pretendem as autoras o reconhecimento da desnecessidade de inscrição no conselho réu (CREA) e manutenção de profissional em seus estabelecimentos, cujas atividades não estão inseridas no rol da competência prevista na Lei nº 5.194/1966. Em consequência, desse pedido comum de declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e o réu, formula os seguintes pedidos específicos: (i) reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em relação à autora **Elsys Indústria, Comércio e Serviços de Equipamentos Eletro-Eletrônicos e Informática Ltda.**, no montante de R\$ 9.528,65, referente à cobrança de anuidades entre os anos de 2013 e 2016; (ii) reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em relação à autora **Elsys Equipamentos Eletrônicos Ltda.**, consistente nos valores cobrados a título de anuidades entre os anos de 2015 e 2016, bem como o cancelamento do auto de infração nº 27351/2016 e inexigibilidade da multa no valor de R\$ 5.896,34.

O réu argumenta que as inscrições/registros das autoras foram voluntárias e não pediram cancelamento, tanto que permanecem ativas nos cadastros do CREA. Sustenta que as atividades exercidas pelas autoras estão sujeitas às normas inerentes a este conselho (principalmente as Leis nºs 5.194/1966 e 6.839/1980 e as Resoluções do CONFEA), não sendo o caso de cancelamento de seus registros nem afastamento das cobranças de anuidades e multas. Pugna pela condenação das autoras em litigância de má-fé.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

A jurisprudência consolidada firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional (STJ – RESP 1693969; AINTARESP 1168644; AgRg no ARES 607.817; AgRg no Ag 1043775)

Portanto, vale frisar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica e/ou pela natureza dos serviços prestados pelas empresas.

No caso dos autos, **em relação à autora Elsys Equipamentos Eletrônicos Ltda.**, consta do contrato social consolidado em 22/09/2015 (ID 1007665):

"2. O objeto empresarial consiste na:

2.1 *Industrialização, comercialização, importação e exportação dos seguintes bens: (a) equipamentos e produtos eletrônicos, eletromecânicos, elétricos e de informática, assim como partes, peças e componentes; (b) aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, dispositivos de partidas e reguladores de velocidade, assim como partes, peças e componentes e (c) aparelhos telefônicos e outros equipamentos de telefonia e comunicação, suas partes, peças, acessórios e componentes;*

2.2 *Intermediação de negócios, prestação de serviços e assistência técnica relacionadas aos bens descritos nas letras "a", "b", e "c", acima, e*

2.3 *Serviços de Teletendimento."*

Verifico que as atividades informadas pela parte autora em seu contrato social guardam regular correspondência com as atividades descritas e cadastradas junto à Receita Federal, conforme consta do comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ – ID 1007704), no qual consta como atividade econômica principal: "82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoios administrativo" e atividades econômicas secundárias: "33.13-9-99 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 74.90-1-04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente."

Em relação à autora Elsys Indústria, Comércio e Serviços de Equipamentos Eletro-Eletrônicos e Informática Ltda., consta do contrato social consolidado em 22/09/2015 (ID 1007687):

"2. O objeto empresarial consiste na:

2.1 *Serviços de assistência técnica em equipamentos (i) elétricos e eletrônicos (CNAE 9521-5/00), (ii) de informática (CNAE 9511-8/00) e (iii) de comunicação (CNAE 9512-6/00);*

2.2 *Industrialização de (i) equipamentos e produtos elétricos (CNAE 2732-8/00), (ii) equipamentos e produtos eletrônicos (CNAE 2610-8/00), (iii) equipamentos de informática (CNAE 2622-1/00), (iv) aparelhos telefônicos e outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios (CNAE 2632-9/00);*

2.3 *Comércio atacadista, importação e exportação de (i) produtos eletrônicos (CNAE 4649-4/02), (ii) produtos elétricos (CNAE 4673-7/00), (iii) equipamentos de informática (CNAE 4651-6/01), (iv) componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4652/00);*

2.4 *Comércio varejista de (i) produtos eletrônicos (CNAE 4757-1/00), (ii) produtos elétricos (CNAE 4742-3/00), (iii) produtos de informática (CNAE 4751-2/01), (iv) equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4752-1/00);*

2.5 *Serviços de Teletendimento (CNAE 8220-2/00) e*

2.6 *Intermediação de negócios relacionados a equipamentos, aparelhos e produtos eletrônicos, eletromecânicos, telefônicos, elétricos, de informática e comunicação, assim como suas partes peças e componentes."*

Verifico que as atividades informadas pela parte autora em seu contrato social guardam regular correspondência com as atividades descritas e cadastradas junto à Receita Federal, conforme consta da consulta ao comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ em anexo), sendo registrada como atividade principal "82.20-200 – Atividades de teletendimento.", e as demais descritas no contrato social registradas como atividades econômicas secundárias.

O réu, por sua vez, com competência fiscalizatória, não produziu prova documental capaz de infirmar tais documentos quanto às atividades principais desenvolvidas pelas autoras, restando, pois, demonstrado nestes autos que suas atividades principais não se enquadram na legislação indicada pelo réu (art. 7º, h, da Lei nº 5.194/1966), que se refere à produção técnica especializada e industrial.

Pois bem, considerando os limites da lide e a documentação carreada aos autos, e, ante a ausência de requerimento prévio das autoras e a resistência do réu concretizada em sede de contestação ofertada nestes autos, o pedido é parcialmente procedente para o fim desobrigar às autoras à manutenção de seus registros junto ao Conselho réu, porém, a partir da citação do réu nesta ação. Vejamos.

Diante dos contornos da controvérsia instaurada a partir do ajuizamento da presente ação e respectiva citação do réu, pertence registrar que as inscrições das autoras não se deram de forma voluntária, conquanto caberia ao réu comprovar documentalmente tais alegações, contudo apenas remete aos cadastros das autoras junto ao sistema CREANET (IDs 4017208 e 4017211), dos quais não se extraem inscrições voluntárias.

Por outro lado, as autoras alegam que as inscrições foram obrigatórias, e, embora não conste dos autos notificação prévia ou termo de fiscalização levado a termo para impor tais registros, o réu também alega, em sua defesa, que a obrigatoriedade das inscrições decorreram das normas aplicáveis ao caso e das Resoluções CONFEA nºs 218/1973, 336/1989 e 417/1998.

Portanto, considero que as inscrições das autoras perante ao Conselho ocorreram por imposição legal, tendo o réu, tal como constou da contestação apresentada nestes autos, enquadrado as suas atividades no artigo 7º, h, da Lei nº 5.194/1966, que corresponde a "produção técnica especializada, industrial ou agropecuária", e no item 13 da Resolução nº 417/1998.

Ocorre que tal resolução dispõe sobre as empresas industriais, o que, como visto, não se enquadra às atividades das autoras, e, se considerasse a Resolução CONFEA nº 418/1998 (que dispõe sobre o registro nos Creas e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos), tem-se que mesma foi revogada expressamente pela Resolução nº 478/2003.

Assim, sob a ótica das normas destacadas pelo réu, aliada à documentação das autoras acerca de suas atividades principais, não verifico o enquadramento a justificar a manutenção de seus registros junto conselho réu.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA-SP. INSCRIÇÃO. EMPRESA INDIVIDUAL PRESTADORA DE SERVIÇOS. REPARAÇÃO DE COMPUTADORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º, verbis: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Nota-se, portanto, que a mens legis do dispositivo transcrito é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. Por sua vez, a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, previu em seu art. 7º quais as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais fiscalizados, sustentando o Conselho que a atividade desenvolvida pelo autor estaria elencada na alínea "h". 2. O CONFEA, por meio de sua Resolução 218/73, determinou quais as atividades de competência dos profissionais sob sua fiscalização; a Resolução 417, de 27.03.1998, dispôs sobre as empresas industriais enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei 5.194/66. 3. Não obstante as alegações do Conselho, observa-se que a Resolução 417 se refere a empresas industriais. Ora, no caso em tela a empresa executada é do ramo de serviços, conforme Ficha de Inscrição Cadastral (fls. 13); desse modo, seria aplicável a Resolução 418, da mesma data, que dispunha "sobre o registro e fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos". Porém, a Resolução 418 veio a ser revogada pela Resolução 478, de 27.06.2003. 4. Em suma, entendo não se sustentar a exigência de inscrição junto ao CREA por parte de empresa prestadora de serviços no ramo de manutenção de aparelhos de informática, seja em razão do exposto pelo art. 7º, "h", da Lei 5.194/66, seja por força da Resolução 417 do CONFEA, tratando ambas de empresas industriais, bem como em razão da revogação da Resolução 418 daquele Conselho. Precedentes. 5. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 2181545, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 14/11/2017)

Contudo, no caso dos autos, a permanência dos registros das autoras não decorre da obrigatoriedade inicialmente imposta pelo réu, pois, a qualquer tempo, principalmente após a revogação da portaria que regulava especificamente as atividades das autoras, e não havendo interesse por parte de tais empresas, caberia então solicitar administrativamente ao réu a baixa de seus registros. Ocorre que, as autoras se mantiveram inscritas e nunca protocolaram pedido de baixa/cancelamento, permanecendo na situação ativa.

Nesse passo, verifico que a **autora Elsys Equipamentos Eletrônicos Ltda.** possui data de registro no CREA desde 1996, tendo deixado de pagar as anuidades a partir de 2015, sem qualquer comunicação ao conselho a qual se encontra vinculada, e, quando notificada na esfera administrativa, também não deduziu pedido de cancelamento de seu registro, nem informou que não indicaria profissional habilitado como responsável técnico. Pelo contrário, apresentou defesa alegando apenas inconsistência no envio da notificação e informou os dados do profissional para fins de regularização (ID 1007749), contudo o réu lavrou o auto de infração nº 27351/2016, com imposição de multa, cuja presunção de legitimidade do ato administrativo a autora não logrou afastar e deve ser mantida tanto a multa como as anuidades por absoluta inércia da parte autora em requerer, na época própria, a baixa do seu registro. Frise-se, permaneceu inscrita por um longo período, desde 1996, somente vindo a deixar pagar as anuidades a partir de 2015 e sofrer autuação em 2016.

Já a **autora Elsys Indústria, Comércio e Serviços de Equipamentos Eletro-Eletrônicos e Informática Ltda.**, possui data de registro no CREA desde 27/02/2012 (ID 4017211), tendo também deixado de pagar as anuidades a partir de 2013, sem qualquer comunicação ao conselho a qual se encontra vinculada, não constando dos autos que fora autuada.

Nesse contexto e considerando as circunstâncias as peculiaridades do caso concreto, entendo que a ausência do pedido administrativo pelas autoras não se convalida com o ajuizamento da presente ação em relação aos fatos anteriores para os quais a parte autora sequer pediu baixa/cancelamento dos seus registros, pois, como dito, permaneceram, sem quaisquer impugnações, inscritas junto ao conselho réu.

Portanto, reconheço que, comprovado nos autos que a as atividades sociais desenvolvidas pela autora não se enquadram na legislação vigente e aplicável à espécie, não é mesmo o caso de manter, a partir da citação do réu, as suas inscrições/registros perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, seja em razão do disposto no artigo 7º, h, da Lei nº 5.194/1966, seja por força da Resolução 417 do CONFEA que tratam de empresas industriais, bem como em razão das resoluções revogadas, e ainda, pela atividade preponderante das autoras demonstradas nestes autos. Resta, pois, as autoras desobrigadas do pagamento de débitos e anuidades a partir da data de citação do réu, ocorrida em 29/11/2017 (ID 3659335).

Em consequência do quanto aqui decidido, conforme fundamentação supra, permanecem exigíveis as anuidades e a multa objeto destes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo o mérito do presente processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue às autoras à manutenção de registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, a partir da citação ocorrida em 29/11/2007, data a partir da qual reconheço a inexigibilidade de débitos e anuidades pendentes em nome das autoras.

Diante da sucumbência recíproca, com fundamento nos artigos 85 e 86, distribuo os ônus sucumbenciais nos seguintes termos: condeno as autoras ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que representa os valores que restaram sucumbentes, cujo pagamento deve ser rateado entre as duas autoras, em parte iguais; condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a favor de cada autora, atualizado a partir desta sentença, fixando-os em valor certo diante da impossibilidade de aferir o valor econômico da parte que restou sucumbente, pois a inexigibilidade do registro das autoras se verifica a partir da data da citação, conforme fundamentação e dispositivo retro.

Custas a cargo das autoras e do réu, à razão de um terço para cada parte.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, do CPC.

Com trânsito em julgado, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI VIEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Amauri Vieira Silveira**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 76.570 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba – SP e, ao final, a declaração da nulidade das cláusulas G1 e de alienação fiduciária do contrato nº 1.4444.0844715-2, cumulada com a revisão da multa e dos juros contratuais e, pois, a redução do preço.

A parte autora relata que, na data de 08/04/2015, celebrou com a CEF o contrato nº 1.4444.0844715-2, de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 76.570 do CRI de Indaiatuba, com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Refere que, em razão da queda do faturamento de sua atividade empresarial, decorrente da crise econômica que atingiu o País, incorreu em mora contratual, mas não foi pessoalmente notificado a purgá-la. Acresce que tentou, sem sucesso, renegociar a dívida contratual. Refere que o contrato restou evitado de abusividade consistente na venda casada, caracterizada pelo condicionamento da redução da taxa de juros à contratação de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito e desconto do encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta corrente. Aduz que a cláusula de alienação fiduciária é nula e que a CEF dispõe de meio menos gravoso à satisfação de seu crédito do que a execução extrajudicial da garantia, consistente na execução judicial do contrato. Assevera que a CEF praticou taxas de juros e correção monetária diversas das previstas contratualmente, aplicáveis à poupança. Alega a abusividade da multa. Afirma que a adequação dos encargos contratuais reduziria o valor das prestações mensais em 30% (trinta por cento). Protesta por provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, a citação da CEF, que apresentou contestação, invocando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que realizou inúmeras diligências no sentido de notificar pessoalmente o autor a purgar a mora e que, por não haver logrado fazê-lo, procedeu à sua intimação editalícia. No mais, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou por provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os pedidos de provas deduzidos pelas partes foram indeferidos e a preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a alegação de configuração da venda casada, visto que esta se caracteriza pelo condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço ou, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor).

Ocorre que, no caso dos autos, não houve o condicionamento da concessão do financiamento imobiliário, mas da redução da taxa de juros nele prevista, à contratação de outros produtos bancários.

Tanto é assim que o autor poderia ter celebrado o contrato de financiamento independentemente da contratação dos produtos adicionais ou mesmo desistido desses produtos adicionais depois da obtenção do mútuo sem qualquer prejuízo à manutenção dele.

Não bastasse, como o desconto do encargo mensal em folha de pagamento e o débito automático das prestações contratuais, especialmente na vigência de limite de cheque especial, reduzem o risco do inadimplemento contratual, tenho que o condicionamento da redução da taxa de juros à sua contratação resta plenamente justificado.

Em prosseguimento, anoto que, instado a especificar as provas que pretendia produzir, identificando sua essencialidade ao deslinde meritório do feito (ID 14458583), o autor não se manifestou. Logo, não logrou demonstrar suas alegações de que a CEF praticou taxas de correção monetária e juros diversos dos avençados e deixou de notificá-lo para purgar a mora contratual.

Dito isso, também não vislumbro ilegalidade na multa por impuntualidade no pagamento das prestações contratuais, visto que fixada em 2% (cláusula 7.1, item III, do contrato em questão) e, pois, no limite previsto em lei, mais precisamente no artigo 52, § 1º, do CDC, *in verbis*:

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

Por fim, ressalto que o autor não identificou qualquer vício de vontade, forma ou objeto atinente à alienação fiduciária em garantia, pelo que se impõe reconhecer a validade de sua contratação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, retificado para R\$ 753.649,55 (ID 11029694).

Custas pelo autor.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010448-13.2018.4.03.6105

AUTOR: CLEONICE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012928-27.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIANE SUELI VILAS BOAS DOMINGOS, CLOVIS FERNANDO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 30 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007690-25.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016769-30.2019.4.03.6105
AUTOR: GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GEREMIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Jair Geremias de Lima, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/10/2015 (NB 169.915.586-8). Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita deferida ao autor. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Acrescentou, ainda, que para a maioria dos períodos pretendidos o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos demonstrando a especialidade alegada.

Houve réplica.

O juízo acolheu a impugnação à justiça gratuita e revogou o benefício anteriormente concedido ao autor.

Contra essa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, que restou provido, mantendo o benefício de gratuidade judiciária.

O pedido de prova pericial foi indeferido e o de prova documental foi deferido, com expedição de ofício à uma das empregadoras para juntada de laudos e formulários, contudo a empresa não foi localizada.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/10/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e "pedágio":

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: a razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do referido inciso I, a razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do "pedágio", da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do "pedágio" e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1) Emacal Emplimentos Agrícolas Campestre Ltda. De 01/07/1974 a 11/09/1974. Função Auxiliar Mecânica.

2) Oficina Mecânica Urizzi Ltda. De 01/05/1975 a 30/06/1975. Função Auxiliar de Mecânica.

3) Equipamentos Londrina Eireli. De 05/01/1976 a 07/05/1976. Função de Auxiliar de Pintura.

4) Reformauto Com. de Peças e Peças e Consertos de Autos. De 20/05/1976 a 11/10/1976. Função de Ajudante de Pintor.

5) Londri Veículos Ltda. De 19/10/1976 a 26/03/1977. Função de Pintor.

6) Irmãos Mauad Ltda. De 02/01/1978 a 01/02/1978. Função de Pintor.

7) Vespal Administração de imóveis Ltda. De 11/08/1980 a 31/01/1983. Função de Pintor.

8) Marka Ltda. De 07/02/1983 a 08/03/1983. Função de Pintor.

9) Tof Participações Ltda. De 25/03/1983 a 03/10/1984. Função de Pintor.

10) Keller Reparações Automobílicas Ltda. De 01/11/1984 a 26/07/1986. Função de Pintor.

11) Dicatrevo Comércio de Veículos Ltda- Me. De 17/10/1990 a 02/08/1991. Função de Pintor.

12) Majocar Comercio de Veículos Ltda. De 01/03/1994 a 18/01/1996. Função de Pintor.

13) Indiana Funilaria e Pintura Ltda-EPP. De 02/06/1997 a 01/11/2000. Função de Pintor. Juntou formulário PPP (id 1182271 – p. 1/2), de que consta a função de pintor de veículos automotores em oficina de manutenção, pulverizando-os com camadas de tintas.

14) Supermaquinas Reparações Automobílicas Ltda-Me. De 01/09/2003 a 31/05/2005 e 01/12/2005 a 15/08/2006. Função de Pintor.

15) Scala Funilaria e Pintura Eireli-EPP. De 21/11/2006 a 06/10/2015. Função de Pintor. Juntou formulário PPP (id 1182271 – p. 3/4), de que consta a função de pintor, com exposição a ruído de 82 dB(A) e a produtos químicos como tintas e solventes. Consta o uso de EPI eficaz.

Verifico do formulário juntado para o período descrito no item (13) que não há indicação dos produtos químicos a que o autor teria estado exposto, apenas menciona o contato com tinta. Na ausência da descrição dos produtos nocivos, não há como reconhecer a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no item (15), da mesma forma é apenas mencionado o agente Tinta, sem especificação da qualidade ou quantidade dos produtos, além de constar o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes químicos. O ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação vigente à época. Assim, não reconhecerei a especialidade deste período.

Para os demais períodos acima mencionados, o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de pintor.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecerei a especialidade pretendida para esses períodos.

Nenhum dos períodos especiais pretendidos pelo autor foi reconhecido. Consequentemente, resta mantida a contagem de tempo feita na esfera administrativa, sendo de rigor o indeferimento do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro também o pedido de reafirmação da DER, pois ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, o autor não comprovaria o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Isso por que na ocasião da análise administrativa (outubro/2015), o INSS apurou 29 anos 4 meses e 24 dias, sendo necessário mais de 5 anos trabalhados até a presente data, o que não ocorreu.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária ao autor.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Paulo Almeida de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Pontos 85/95), desde a DER (06/09/2016), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa SANASA, de 06/11/1987 a 25/06/2016, e do período urbano comum trabalhado como aprendiz no Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania (de 06/08/1981 a 23/10/1985).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita o autor recolheu custas processuais, restando prejudicada a análise do referido benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assertou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na Sanasa – Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, de 06/11/1987 a 25/06/2016, em que esteve exposta a agentes químicos e físico (ruído).

Para comprovação da especialidade o autor juntou o formulário PPP (id 3949438 – pág. 9/11), de que consta as funções de operador de Estação de Tratamento de Água, Controlador de Produção e Agente Técnico Saneamento, cujas atividades consistiam em realizar o tratamento de água nas estações de tratamento, controlando a quantidade de produtos químicos, alterando dosagens conforme a necessidade, realiza avaliação de rotina da água e análises físico-químicas, operava e controlava funcionamento da estação de tratamento, dentre outras.

Consta do formulário a exposição a ruído superior a 90 dB(A) até 11/12/2012, acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação em vigor à época. Consta também a exposição a produtos químicos (cloro, amônia, ácidos e reagentes), previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o que garante o reconhecimento da especialidade até 10/12/1997. É que para período trabalhado posteriormente a referida data, o formulário juntado não contém as informações necessárias (quantificação dos produtos químicos) que permita concluir com clareza a efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados.

Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, para o período trabalhado posteriormente a 11/12/1997 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida.

Para os períodos trabalhados após 11/12/1997, não há prova segura da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos químicos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.

Reconheço, portanto, a especialidade decorrente da exposição a agentes químicos até 10/12/1997 e decorrente da exposição ao ruído até 11/12/2012.

Deve ser averbada a especialidade do período de 06/11/1987 a 11/12/2012.

II – Aposentadoria Especial:

O período especial ora reconhecido (de 06/11/1987 a 11/12/2012) soma mais de 25 anos de tempo especial até a DER, fazendo jus o autor à concessão da Aposentadoria Especial a partir de então.

III – Período de tempo urbano comum

Em sua petição inicial, o autor pretende o reconhecimento do período trabalhado de 06/08/1981 a 23/10/1985, na função de patrulheiro, junto ao Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania.

Contudo, não juntou quaisquer documentos acerca do período pretendido e não há nenhum registro do vínculo em CTPS, tampouco consta recolhimento de contribuições junto ao CNIS.

Assim, indefiro o pedido de averbação deste período.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por Paulo Almeida de Oliveira, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS

a:

(1) averbar a especialidade do período de 06/11/1987 a 11/12/2012 – agente nocivo ruído;

(2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condono o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Almeida de Oliveira / 093.922.788-61
Nome da mãe	Arlinda Almeida de Souza
Tempo especial reconhecido	De 06/11/1987 a 11/12/2012
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/179.113.550-9
Data do início do benefício (DIB)	06/09/2016 (DER)
Data considerada da citação	27/02/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **WRM Indústria de Embalagens Ltda., Wander Rocha Moraes, Walter Rocha Moraes e Wagner Rocha Moraes**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré recalcule o saldo contratual sem capitalização de juros e comissão de permanência, para o pagamento das parcelas vincendas por meio de boletos ou débito bancário.

No mérito, requer a revisão dos contratos referidos nestes autos para o fim de, em suma: afastar a capitalização mensal dos juros (anatocismo) fundada na inexistência de previsão contratual ou a declaração de nulidade das disposições contratuais que permitem referido anatocismo; declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, procedendo-se ao recálculo do débito sem a incidência destes encargos; que seja contabilizado como crédito da autora os valores cobrados a título de capitalização composta dos juros. Em sede de emenda, indicou que pretende a nulidade de cláusulas contratuais referentes aos cálculos dos juros de forma capitalizada (Tabela Price), referindo-se à cláusula quarta do contrato de renegociação nº 25.0860.691.0000059-60.

Refere, em suma, que celebrou com a ré contratos de crédito bancário entre abril/2013 a setembro/2015, parcialmente adimplidos, contudo encontram-se em dificuldades financeiras para prosseguir o pagamento das prestações mensais, tendo inclusive pleiteado a renegociação de sua dívida.

Argumenta que a cobrança dos encargos é excessiva, inclusive a cobrança de juros compostos para o cálculo da prestação, sem que houvesse contratação expressa que autorize a capitalização mensal de juros. Tece argumentos sobre a aplicação do CDC e da impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa.

Requer a concessão da gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova e junta documentos.

Houve determinação de emendas à inicial, ocasião em que a parte autora apresentou petição e documentos.

Pela decisão de ID 1024638, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade processual às autoras e determinou a intimação para recolhimento da custas iniciais, o que foi cumprido conforme comprovante juntado aos autos (ID 1535152).

Pelo despacho de ID 1694966, este Juízo recebeu a emenda à inicial e delimitou o objeto da presente lide, bem como determinou nova intimação para complementar a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1819198).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, inicialmente, relacionou os contratos firmado entre as partes, em situação normal e liquidados. Argumentou sobre a legalidade das contratações e que foram cobrados apenas os encargos livremente pactuados pela autora. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de prova pericial, o qual foi indeferido, tendo então opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Intimada, a CEF juntou planilha de evolução da dívida referente ao contrato nº 25.0860.556.0000044-71, do que foi dado ciência à parte autora.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Houve conversão em diligência, e, após as manifestações das partes, os autos retomaram à conclusão para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições de julgamento, limites objetivos da lide e extinção parcial sem resolução de mérito em razão da ausência superveniente do interesse de agir:

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, e considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Consoante relatado e considerando as emendas oferecidas à inicial, inclusive a remissão da parte autora à pretensão de revisão dos contratos acostados aos autos, em observância ao artigo 322, parágrafo 2º, do CPC, este Juízo, por meio da decisão de ID 1694966, delimitou o objeto da lide, especificando os contratos que a integram:

.25.0860.734.0000360-22
.25.0860.734.0000332-79
.25.0860.734.0000460-95
.25.0860.734.0000377-70
.25.0860.556.0000044-71
.25.0860.606.0000058-34
.25.0860.734.0000461-76
.25.0860.734.0000277-08
.25.0860.734.0000390-48
.25.0860.734.0000401-35
.25.0860.691.0000059-60

Da decisão que limitou os contornos objetivos da presente ação, não houve recurso e permitiu o exercício do contraditório e ampla defesa da CEF. Logo, não é de ser conhecer as alegações que tratam de contratos outros que não especificados na decisão que tratou dos limites da lide em decorrência dos termos da inicial/emendas oferecidas nestes autos.

No tocante ao contrato de renegociação de dívida nº 25.0860.691.0000059-60, firmado em 23/09/2015, no valor de R\$ 104.068,05 (ID 549534), a parte autora também ofereceu embargos à execução nº 5008249-18.2018.403.6105 (no qual já houve sentença de extinção por desistência), cuja execução tramita perante a 8ª Vara, nº 5006063-22.2018.403.6105, com sentença de homologação de acordo, conforme informado pela CEF neste feito (ID 22194118).

Com efeito, os presentes autos foram convertidos em diligência, ocasião em que ambas as partes confirmaram o cumprimento do acordo homologado em relação ao contrato de crédito nº 25.860.691.0000059/60, o qual, conforme esclarece a CEF, refere-se a uma renegociação de uma cédula de crédito bancário – Giro Caixa Fácil – de onde se originaram as operações: 25.0860.734.0000460/95, 25.0860.0000461/76, 25.0860.734.0000360/22, 25.0860.734.000390/48 e 25.0860.734.0000401-35. Portanto, reconheço a ausência superveniente de agir em relação a esses contratos/operações que integram o acordo homologado, nos termos da sentença proferida na execução nº 5006063-22.2018.403.6105, e extingo parcialmente o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Mérito: objeto da lide remanescente:

A parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito sob a alegação da existência de vários contratos, sem especificar quais, conforme outrora determinado.

Assim sendo, diante da delimitação do objeto da lide (ID 1694966) e da parcial perda do objeto em relação aos contratos retro referidos, por exclusão, o prosseguimento da análise de mérito neste feito se refere somente aos contratos/operações nºs 25.0860.734.0000332-79, 25.0860.734.0000377-70, 25.0860.556.0000044-71, 25.0860.606.0000058-34 e 25.0860.734.0000277-08, em relação aos quais a parte autora pretende a revisão contratual para o fim de afastar a capitalização mensal dos juros e da Tabela Price, bem como a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa.

Nesse contexto, as petições posteriores da autora que questiona a cobrança de demais taxa e encargos não são passíveis de julgamento neste feito porque sequer integram causas de pedir e pedidos formulados nesta ação, sob pena deste Juízo proferir sentença nula (*extra ou ultra petita*).

Adentrando do mérito propriamente dito, segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, os contratos foram firmados por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros - anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese:

“Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Na espécie, quanto à utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ:

“Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência - cumulação:

É legítima a aplicação da comissão de permanência porque caracterizada a inadimplência dos devedores ora autora, contanto que não haja cumulação, conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nos enunciados 30, 294, 296 e 472, que respectivamente dispõem

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Portanto, é vedada da cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária (inclusive quando indexada pela TR), acrescido de juros remuneratórios, moratório e multa.

No caso dos autos, considerando os contratos acostados aos autos (IDs 549490, 549521, 549534), há cláusula contratual expressa que trata da cobrança de comissão de permanência, acrescida de juros de mora, bem como cláusulas que dispõem sobre a correção monetária (com incidência da TR), juros remuneratórios e multa.

Verifica-se facilmente dos demonstrativos de débito que em relação aos contratos (objeto remanescente desta lide) foram cumulados a cobrança, em algumas parcelas (pagas em atraso), a comissão de permanência com demais encargos (correção monetária/TR, juros remuneratórios e moratórios). Ou seja, extrai-se de tais planilhas de evolução contratual (IDs 2401627-2401650) que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu de forma acumulada somente quando a respectiva parcela foi paga em atraso.

Pertine destacar que em relação aos contratos nºs 25.0860.734.0000377-70, 25.0860.606.0000058-34, 25.0860.734.0000277-08 e 25.0860.556.0000044-71, restou comprovado documentalmente nestes autos que sobre as parcelas pagas em atraso, ao valor principal foi cobrado cumulativamente valores correspondentes a percentuais variáveis a título de correção monetária (TR), juros remuneratórios, comissão de permanência e juros moratórios, porém, não houve cobrança cumulativa com multa.

De outra parte, em relação ao contrato nº 25.0860.734.0000332-79 (ID 2401641), as parcelas foram pagas no vencimento, sendo o valor principal acrescido dos juros no percentual contratado, sem quaisquer outras cobranças (não constam nas respectivas colunas cobrança de correção monetária/TR, comissão de permanência nem multas). Portanto, o pagamento de tal contrato ocorreu de forma regular, sem cobrança cumulativa, não sendo o caso de determinar o recálculo.

Nesse contexto, o pedido da parte autora procede em parte, pois, em relação aos contratos nºs 25.0860.734.0000377-70, 25.0860.606.0000058-34, 25.0860.734.0000277-08 e 25.0860.556.0000044-71, de rigor determinar à ré que promova o recálculo da dívida para, nas parcelas em que houve cobrança cumulativa, deverá exigir apenas o valor cobrado a título de comissão de permanência, excluindo-se os demais encargos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo:**

a) extinto o feito sem resolução de mérito por ausência superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), em relação aos contratos/operações firmadas entre as partes sob os nºs 25.0860.734.0000460/95, 25.0860.0000461/76, 25.0860.734.0000360/22, 25.0860.734.000390/48 e 25.0860.734.0000401-35.

b) parcialmente procedente os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré: b.1) à obrigação de fazer consistente no recálculo da dívida em relação aos contratos nºs 25.0860.734.0000377-70, 25.0860.606.0000058-34, 25.0860.734.0000277-08 e 25.0860.556.0000044-71, mantendo-se somente o valor cobrado a título de comissão de permanência no tocante às parcelas em que houve cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, conforme fundamentação supra; b.2) recalcule os valores de eventuais parcelas vincendas, para que não incida a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos, conforme definido no item b.1; b.3) restitua aos autores o valor cobrado a maior, devidamente atualizado, devendo o montante ser apurado, a título de diferença/crédito devido aos autores, em sede de cumprimento de julgado, com incidência de correção monetária desde cada pagamento indevido e juros de mora a partir de citação, observando-se no cálculo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores, mediante rateio e em partes iguais, a pagar honorários advocatícios equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos contratos remanescentes, objeto do julgamento de mérito; bem como a ré a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação corresponde ao montante apurado, nos termos do item b.3 do dispositivo.

Custas devidas pelos réus.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EVELYN STEINER MAGNANI, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito consumatuzada por Poli Óleos Vegetais, Indústria e Comércio Ltda. EPP, Evelyn Steiner Magnani e Fábio Magnani**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a prolação de ordem para a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito e para a suspensão da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 7.981 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo – SP. Ao final, pugnam os autores pela: (1) declaração de nulidade da alienação fiduciária do referido imóvel ou, subsidiariamente, da impenhorabilidade do bem; (2) declaração da abusividade da prática de juros capitalizados não contratados no cálculo da dívida proveniente da cédula de crédito bancário nº 734.1185.003.00001835-4; (3) revisão do débito decorrente dessa CCB, para que passe a corresponder ao indicado no parecer contábil anexado à inicial e seja atualizado, a partir de 15/09/2017, pelas taxas de juros e correção monetária desta Justiça Federal.

Os autores relatam que firmaram a CCB nº 734.1185.003.00001835-4, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 29/08/2011, e que dois anos depois firmaram termo de constituição de garantia da dívida dela proveniente, alienando fiduciariamente à credora o único imóvel da família, de sua residência.

Sustentam que referido termo foi celebrado com manifesto vício de consentimento, em razão de coação moral irresistível perpetrada pela ré, caracterizada pela ameaça de cancelamento de todas as operações de crédito à empresa coautora vigentes na ocasião, e de estado de necessidade.

Alegam que a alienação fiduciária em questão violou a própria finalidade da Lei nº 9.514/1997, de fomentar a construção civil eliminando riscos para o ente financiador da obra, e que desconheciam seus efeitos na data da constituição da garantia.

Asseveram que a dívida contraída pela pessoa jurídica coautora não se destinou à construção do imóvel alienado fiduciariamente, mas à própria exploração da atividade empresarial, de forma que sua cobrança não poderia recair sobre o mencionado bem.

Acrescem que o valor do imóvel indicado no termo de constituição de garantia foi significativamente inferior ao de mercado, o que caracterizou lesão, já que, como consequência, não sobejará da venda em leilão montante suficiente à aquisição de nova moradia.

Afirmam, ainda, que o imóvel se encontra protegido pela Lei nº 8.009/1990, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família.

Ressaltam que a CCB nº 734.1185.003.00001835-4 gerou nove subcontratos (25.1185.734.0000289-96, 25.1185.734.0000307-02, 25.1185.734.0000315-12, 25.1185.734.0000447-62, 25.1185.734.0000482-45, 25.1185.734.0000495-60, 25.1185.734.0000502-23, 25.1185.734.0000517-00 e 25.1185.734.0000522-77) e que, embora ela nominasse taxa fixa e juros simples, a CEF aplicou, no cálculo da dívida dela proveniente, juros compostos não contratados.

Destacam, por fim, que em 21/08/2016 o estabelecimento sede de Poli Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda. EPP sofreu um trágico incêndio, o que fez reduzir a zero o faturamento da empresa.

Fundama urgência de seu pedido no fato de terem sido notificados a purgar a mora contratual sob pena da consolidação da propriedade da CEF sobre o imóvel alienado fiduciariamente.

Pugnaram pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos, entre os quais o parecer contábil à cujos termos pretendem a adequação do saldo devedor.

Houve a retificação de ofício do valor da causa, a designação de audiência de tentativa de conciliação e a suspensão, *ad cautelam* e até o retorno dos autos da Central de Conciliação, do procedimento de consolidação da propriedade da CEF sobre o imóvel objeto da ação.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a CCB em questão teve por objeto um limite de crédito pré-aprovado, sem destinação específica, para a utilização total ou parcial do contratante, conforme sua necessidade de capital de giro. Asseverou que nessa espécie de contrato o limite de crédito pode ser utilizado por meio de acesso ao *Internet Banking* ou a terminal de autoatendimento, com o uso de senha pessoal, de que decorre o imediato creditamento do valor solicitado na conta corrente do cliente e a entrega do correspondente comprovante, contendo os dados da operação. Afirmou que a CCB nº 734.1185.003.00001835-4 gerou as operações 25.1185.734.0000289-96, 25.1185.734.0000307-02, 25.1185.734.0000315-12, 25.1185.734.0000447-62, 25.1185.734.0000482-45, 25.1185.734.0000495-60, 25.1185.734.0000502-23, 25.1185.734.0000517-00 e 25.1185.734.0000522-77. Alegou que as prestações foram atualizadas de acordo com o contrato livremente pactuado, em cuja celebração não houve quaisquer vícios de consentimento. Acresceu que a parte autora concordou com o valor da avaliação prevista para o bem. Sustentou que a legislação de regência da matéria autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados desde 30/03/2000 e que, de toda forma, não houve capitalização na espécie. Ressaltou que não houve cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou juros moratórios. Destacou que a autora não pode invocar a proteção do bem de família quando foi ela mesma quem o ofereceu em garantia e que a alienação fiduciária não está restrita ao financiamento do próprio bem. Suscitou o cabimento da negativação do devedor inadimplente. Protestou pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidos. Pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória deduzido pela parte autora e de provas deduzido pela ré foram indeferidos.

Instada, a autora apresentou réplica, especificando provas.

O pedido da autora pela produção de provas pericial contábil e oral foi deferido. O pedido de avaliação do imóvel dado em garantia foi indeferido.

A autora indicou testemunhas e apresentou quesitos.

O perito nomeado apresentou seu laudo.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5022904-11.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora em face do indeferimento do pedido de tutela provisória.

Ambas as partes concordaram com o laudo pericial.

A audiência de instrução foi realizada. Nela, a CEF reiterou suas manifestações anteriores. A autora requereu prazo para alegações finais e, deferido este, as apresentou.

O E. TRF desta 3ª Região negou provimento ao agravo nº 5022904-11.2017.4.03.0000.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade da garantia da dívida proveniente da cédula de crédito bancário nº 734.1185.003.00001835-4.

Alegou, em favor dessa pretensão, que a constituição da garantia foi formalizada em decorrência de coação moral irresistível, sob a égide de estado de necessidade e coma caracterização de lesão.

Nenhum desses vícios, no entanto, restou comprovado nos autos.

De proêmio, verifica-se que, diversamente do alegado na inicial, a CCB nº 734.1185.003.00001835-4 e o termo de constituição da garantia da dívida dela proveniente foram firmados na mesma data, de 25/10/2013 (2339953 - Pág. 01/12 e 13/22).

Logo, é evidente que o termo de constituição de garantia foi firmado quando ainda não se havia verificado o inadimplemento da dívida consubstanciada na cédula, o que remete à conclusão de que também não havia, então, a premente necessidade caracterizadora do estado de perigo.

Ainda que se entenda que o que houve, na realidade, foi a substituição de dívida anterior pela consubstanciada na CCB nº 734.1185.003.00001835-4, não há como reconhecer o estado de perigo, visto que, de acordo com o declarado pela testemunha arrolada pela própria parte autora, Sr. Eduardo Bueno Rizzo, quando firmaram a referida cédula, os autores "já tinham alguns empréstimos, com as taxas mais elevadas, e acharam interessante incluir a garantia para reduzir a taxa de juros".

Assim, a constituição da garantia não caracterizou a assunção de obrigação excessivamente onerosa, inerente ao estado de perigo (artigo 156 do Código Civil), mas de obrigação, na avaliação dos próprios devedores, mais vantajosa do que a que vinham cumprindo até então.

De outro turno, a testemunha Virginia Argenti, também arrolada pela parte autora, declarou que as garantias dos contratos anteriores haviam sido pessoais, mas que, em face da necessidade da contratação de um valor superior, a CEF exigiu a garantia imobiliária.

Portanto, ao que decorre da prova coligida aos autos, o que ocorreu, na verdade, foi a contratação de um empréstimo novo, assegurado por alienação fiduciária de imóvel, destinado a quitar mútuos anteriores assegurados por aval ou fiança, substituindo-os por débito com condições de amortização mais vantajosas decorrentes, justamente, da nova forma de garantia.

Por conseguinte, não há falar em coação à entrega do imóvel em garantia, mas na concessão de uma alternativa de crédito, com novas condições de amortização e garantia, pela qual optaram os autores de forma livre e consciente, por terem nela vislumbrado vantagem financeira não contemplada nas contratações então vigentes.

Por fim, não há falar em lesão, porque a configuração desta pressupõe a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que celebrado o negócio jurídico (artigo 157, § 1º, do Código Civil).

Assim, não pode a autora pretender provar a lesão supostamente caracterizada por alienação fiduciária formalizada em 25/10/2013 por meio de avaliação particular do imóvel dado em garantia datada de 07/02/2017 (ID 2339993) ou de perícia judicial que tenha por objeto as condições atuais do bem.

De fato, cumpria à autora juntar o laudo da avaliação realizada pela CEF no momento da constituição da garantia, para o fim de demonstrar a inadequação do valor nele atribuído ao imóvel à luz das condições que o bem ostentava naquela ocasião.

Instada a especificar provas, no entanto, a autora não juntou esse laudo aos autos, tampouco pugnou por sua requisição à parte ré.

Diante disso, e da anuência dos autores ao valor atribuído ao imóvel em 25/10/2013, impõe-se toma-lo como adequado e, pois, como não configurada a alegada lesão.

Por tudo, e porque a finalidade de financiar a construção ou a aquisição do imóvel não configura elemento essencial do contrato de alienação fiduciária, que, portanto, se presta inclusive à garantia de operações desvinculadas do SFH, reputo válido o combatido termo de constituição de garantia e, como consequência, descabida a pleiteada declaração de sua nulidade.

Em prosseguimento, tenho que a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, não se aplica às hipóteses em que ele tenha sido alienado fiduciariamente para a garantia de dívida contraída em benefício da entidade familiar.

E como na data da alienação fiduciária em questão Evelyn Steiner Magnani e Fábio Magnani eram os únicos integrantes do quadro societário de Poli Óleos Vegetais, Indústria e Comércio Ltda. EPP, impõe-se reconhecer que a dívida foi contraída em função da atividade empresarial explorada pela família e, pois, em prol da própria entidade familiar.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. - Oferecido imóvel em garantia, por alienação fiduciária, a qual foi instituída pela Lei 9.514/97, a Lei 8.009/90 não impede a alienação fiduciária do bem de família. E, mesmo que se aplique a disciplina do bem de família a espécie, há que se concluir pela possibilidade de o bem ser recebido em alienação fiduciária como garantia do contrato da sociedade empresária, aplicando-se a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à hipótese em que o bem é oferecido como garantia hipotecária da dívida, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família oferecido em garantia real hipotecária não será oponível no caso de o ato de disponibilidade reverter-se em proveito da entidade familiar. Sem dúvida, há que existir elementos concretos de que a garantia fora dada em benefício da família para afastar a regra da impenhorabilidade, mas, tratando-se de sociedade empresária, cujos únicos sócios são marido e mulher, o benefício gerado aos integrantes da família é presumido. A contrário sensu, se a hipoteca não se reverter em vantagem para toda a família, prevalece a regra da impenhorabilidade. - Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos. (AI 00211851620164030000; Agravo de Instrumento – 591726; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3 - 31/08/2017)

Dito isso, passo à análise da pretensão de declaração da abusividade da prática de juros capitalizados não contratados.

Nesse passo, anoto que, de acordo com as planilhas de evolução de IDs 2338832 a 2338938, no cálculo das prestações atrasadas até a data dos lançamentos dos contratos como créditos em atraso (CA), a CEF cumula a comissão de permanência com os juros remuneratórios, o que caracterizou a incidência de juros sobre juros não contratada. Isso porque, de acordo com a jurisprudência consolidada, a comissão de permanência já contempla os juros remuneratórios. E a cláusula décima da CCB não previu a cumulação desses dois encargos (ID 2339953 - Pág. 18/19).

Por fim, examino a pretensão de adequação dos débitos aos termos do parecer contábil anexado à inicial, anotando que, de acordo com este, houve a cobrança de comissão de permanência com taxas muito superiores às do contrato.

De fato, tomando os olhos às planilhas de evolução de IDs 2338832 a 2338938, é possível perceber que, a partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência ultrapassou, em todos os contratos, o índice de 5,5%, muito superior à soma dos juros remuneratórios neles praticados (fixados em não mais que 1,29%) com os juros moratórios (de 1% ao mês) e a multa (de 2%).

Ocorre que, de acordo com a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1063343/RS (Relatora Ministra Nancy Andrih, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, Data do Julgamento 12/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Como consequência, quando, como no caso dos autos, a comissão ultrapassa o valor dos referidos encargos, é ela que deve ser excluída.

Não é o caso de acolher os exatos valores contidos no parecer anexado à inicial, porque sua adequação não foi objeto do laudo elaborado pelo perito do Juízo.

Também não há falar em aplicação de índices previstos no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, porque os encargos exigíveis são aqueles previstos no contrato, excluídas as reconhecidas abusividades.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **julgar improcedente o pedido de declaração da nulidade da alienação fiduciária** do imóvel descrito na matrícula nº 7.981 do CRI de Vinhedo; (2) **julgar improcedente o pedido de declaração da impenhorabilidade** do referido bem; (3) **julgar procedente o pedido de declaração da abusividade da prática de juros capitalizados não contratados** no cálculo da dívida proveniente da cédula de crédito bancário nº 734.1185.003.00001835-4 e **parcialmente procedente o pedido de revisão do débito decorrente da CCB nº 734.1185.003.00001835-4**, determinando, como consequência, a exclusão de toda a comissão de permanência aplicada, tenha ela incidido sobre as prestações contratuais em atraso ou sobre o débito já lançado em CA. Por conseguinte, resolvo o processo no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a ilíquidez da dívida objeto deste feito, decorrente das reconhecidas abusividades cometidas pela CEF, **defiro a antecipação da tutela na sentença**, determinando à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a não inclusão (ou a exclusão) das negativas fundadas nos débitos indicados nestes autos, bem assim a suspensão da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 7.981 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo – SP, até que reste apurado o valor efetivamente devido pelos autores e desde que seja confirmada a existência de saldo devedor pendente de quitação.

Com fulcro no princípio da causalidade e no disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno apenas a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (cinco por cento) da diferença entre o valor exigido dos autores e o por eles efetivamente devido, na forma da presente decisão, bem assim ao reembolso dos honorários periciais ao fundo da Assistência Judiciária.

Custas também pela ré.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ENEAS EVANDRO SIMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Eneas Evandro Simão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em 05/01/1981 a 30/10/1982 (RHODIA BRASIL S/A), 02/05/1984 a 15/07/1992 (RHODIA BRASIL S/A) e de 18/09/2000 a 28/12/2002 (FOCO DESIGN E SOFTWARE PARA SERVIÇOS LTDA.), com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 16/12/2015. Caso Necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que completar o tempo necessário à aposentadoria.

Requeriu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período trabalhado na Rhodia, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque os laudos apresentados são extemporâneos e porque houve o uso de EPI eficaz, que neutralizam e atenuam a nocividade dos agentes. Com relação ao período trabalhado na Foco Design não houve juntada de formulários ou laudos.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

O autor juntou laudo de terceiro para ser utilizado como “prova emprestada”, sobre o qual se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial temporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. Rhodia Brasil Ltda., de 05/01/1981 a 30/10/1982 e de 02/05/1984 a 15/07/1992;
2. Foco Design e Software para Serviços Ltda EPP, de 18/09/2000 a 28/12/2002

Para o período descrito no item (1.) o autor juntou formulários (id 4275673 – pág. 11/16), de que consta sua atividade de Engenheiro de manutenção, com manuseio de agentes químicos (como o ácido clorídrico). Contudo, da descrição das atividades do autor, consta também a atividade de estudos de engenharia de investimentos, elaboração de projetos, coordenação de equipes, atividades estas gerenciais, o que afasta a habitualidade e permanência com que ele estaria exposto aos agentes químicos mencionados.

O ruído se deu abaixo do limite permitido, ficando em 82 dB(A).

Assim, não reconheço a especialidade destes períodos.

Em relação ao período descrito no item (2.), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no manuseio de produtos químicos e ruído.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Desta forma, resta mantida a contagem de tempo de contribuição até a DER feita administrativamente e indeferido o pedido de revisão.

Indefiro, ainda, o pedido de reafirmação da DER, uma vez que ainda que não há notícia de que o autor tenha seguido laborando após o requerimento administrativo, conforme se verifica do extrato do CNIS juntado aos autos (id 8539855 – pág. 2).

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Eneas Evandro Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento a justiça gratuita.

Custas na forma da lei,

Transitada em julgado, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Valdevino Barbosa da Silva, CPF nº 068.783.868-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar, de 01/01/61 a 30/06/80, e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 03/10/95 a 24/02/96, 22/03/07 a 31/03/09 e de 13/10/09 a 30/05/11, estes a serem convertidos em tempo comum, com o pagamento das verbas devidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 42/153.981.386-2, DER: 01/08/12). Juntou documentos.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período rural, sustenta que não houve comprovação do efetivo exercício da do labor rural durante todo o lapso pleiteado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de perícia no local de trabalho.

Foi produzida prova oral em audiência (IDs 11817573, 11817575, 11817576 e 11817577).

Expedido ofício à empresa Pinturas Casa Nova Campinas Ltda., que encaminhou os documentos referentes à parte autora.

Indeferido novo pedido de perícia técnica no local de trabalho, bem como o pedido genérico de provas apresentado pelo INSS.

Instado a se manifestar sobre o interesse remanescente no processo, haja vista a concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor informou que pretende a análise do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

O período rural de 01/01/72 a 31/12/72 e 01/01/80 a 30/06/80 já foi averbado administrativamente, conforme termo de homologação de fl. 113 dos autos físicos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir correlação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 01/01/61, quando contava com apenas 09 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foveiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozidores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foveiros, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.298.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – A atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 01/01/61 a 30/06/80.

Conforme anotado, o INSS já homologou o período de 01/01/72 a 31/12/72 e 01/01/80 a 30/06/80.

Para comprovação do período remanescente, juntou ao processo administrativo os seguintes documentos:

- 1) Declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraima/PR (ID 11817564, p. 85/86);
- 2) Matrículas de imóveis rurais em nome de terceiros (Onofre Oliveira, Francisco Oliveira e João de Oliveira) (IDs 11817564, p. 87/89 e 11817570, p. 1);
- 3) Guia de recolhimento de tributos municipais em nome de Onofre Oliveira, datada de 1965 (ID 11817570, p. 2);
- 4) declaração de Onofre de Oliveira de que o autor e sua família trabalharam em área rural no período de janeiro de 1968 a junho de 1980 (ID 11817570, p. 3);
- 5) Recibos de pagamento de imóvel rural, em nome de Onofre Oliveira (ID 11817570, p. 4/5);
- 6) Declaração da Escola Municipal Carlos Gomes, de Umuarama/PR, de que o autor cursou o 2º ano primário no ano de 1964 naquele estabelecimento de ensino (ID 11817570, p. 6/8);
- 7) Certidão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, Comarca de Icaraima/PR, de que o autor se inscreveu no cadastro eleitoral aos 20/03/1972 e que, à época, exercia a profissão de lavrador;
- 8) Certidão de casamento do autor com a Sra. Areniza Batista, datada de 29/05/80, na qual consta a profissão de lavrador (ID 11817570, p. 10).

Dos documentos apresentados, efetivamente se referem ao autor as certidões de casamento, escolar e eleitoral. Embora os documentos referentes a terceiros, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência de trabalho rural em regime de economia familiar. O INSS reconheceu administrativamente parte do período pleiteado, como visto.

Assim, entendendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor.

Em complementação, foram ouvidas três testemunhas, além do próprio autor. As testemunhas confirmaram seu trabalho rural desde criança, sendo que nos sítios onde residiu o trabalho era exercido exclusivamente por sua família, sem a utilização de maquinários ou a contratação de empregados. Afiraram, também, que o autor sempre trabalhou em atividade rural e somente saiu para o trabalho urbano, na cidade de Sumaré/SP.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar na lavoura em Santa Elisa/PR, na área rural; trabalhava na propriedade do Sr. Onofre Custódio de Oliveira; morava com seus pais e treze irmãos; os irmãos maiores trabalhavam; começou a trabalhar com 11 (onze) anos de idade e saiu com 27 (vinte e sete); plantavam arroz, feijão, milho, café, algodão, amendoim, soja; sua família trabalhava como meeira, repartindo a safra como patrão; chegavam a plantar oito mil pés de café; veio para Campinas em 1980, com 27 anos.

A testemunha Ana Lopes Borge, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde quando ele era criança, na cidade de Icaraima/PR; o autor morava no sítio do Sr. Onofre, com sua família; moravam e trabalhavam lá; a testemunha residia no mesmo local em que o autor; era uma fazenda onde residiam várias famílias, que trabalhavam como roça; plantavam algodão, feijão, milho, amendoim e colhiam café; o autor também trabalhava; não se recorda até quando o autor se mudou de lá; a testemunha veio para Campinas em 1983 e se recorda que a família do autor veio antes, por volta de 1980; o autor sempre trabalhou na roça durante o período em que morou no sítio; a família da testemunha se mudou para a fazenda antes da família do autor; há 44 ou 45 anos; na propriedade era plantado milho, feijão algodão, amendoim e café.

A testemunha Manoel Martins Mourão, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: que trabalhou junto com o autor em Santa Elisa/PR; o autor morava no sítio e a testemunha na cidade; que não trabalhou na propriedade do Sr. Onofre; que o autor saiu do sítio em 1980; reencontrou o autor em 1983, quando se mudou para nova Odessa.

A testemunha Sueli Aparecida Borge da Silva, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde criança; trabalhavam juntos na roça do Sr. Onofre; a testemunha também morava na fazenda do Sr. Onofre; eram muitas famílias que lá residiam e trabalhavam para o Sr. Onofre, como porcenteiros; plantavam café, amendoim, feijão, milho, algodão; a família do autor era grande; a testemunha residia lá até 1979; sabe que o autor veio para Campinas em 1980, um ano depois que a testemunha veio; a cidade de Icaraima fica próxima de Santa Elisa.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados pelo autor, comprovando o trabalho rural exercido.

Entretanto, conforme já observado acima, embora o limite mínimo de idade para o trabalho, por constituir norma protetiva, não possa prejudicar o segurado, o seu reconhecimento, por ser excepcional, exige prova consistente do efetivo exercício da atividade entre os 12 e os 14 anos de idade. Os documentos juntados, entretanto, embora constituam início de prova material do exercício da atividade rural, não indicam de forma clara que esta tenha se iniciado antes dos 14 anos de idade, tal como pleiteado pelo autor. A falta de elementos sólidos que indiquem o trabalho anterior ao limite mínimo, impõe-se o reconhecimento da atividade rural respeitando-se o limite constitucional de 14 anos de idade. No caso dos autos, a partir de 05/02/66.

Assim, reconheço o trabalho rural de 05/02/66 a 30/06/80, englobando os períodos já reconhecidos pelo INSS, de 01/01/72 a 31/12/72 e 01/01/80 a 30/06/80.

II – A atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 03/10/95 a 24/02/96 – Wilson Rodrigues de Oliveira & Cia. Ltda. – pintor;
- b) 22/03/07 a 31/03/09 – Pinturas Casa Nova Campinas Ltda. – encarregado;
- c) 13/10/09 a 30/05/11 - Pinturas Casa Nova Campinas Ltda. – encarregado.

Para comprovar a especialidade dos períodos, foram apresentados no processo administrativo os formulários PPP das empresas (ID 11817564, p. 75/82). Além disso, por requisição deste Juízo a empresa Casa Nova Campinas Ltda. juntou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR (ID 11817571, p. 64/108).

No que se refere ao item "a", consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 80 dB(A). Nos termos da fundamentação acima, para o período em questão considera-se insalubre a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A).

Assim, verifica-se que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído dentro do limite estabelecido pela legislação à época da prestação do serviço, razão pela qual não deve ser reconhecida a especialidade.

Em relação ao item "b", consta do PPP da que o autor trabalhou no período exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes condições:

- 1) 22/03/07 a 13/07/08: 94 dB(A);
- 2) 14/07/08 a 31/03/09: 86 dB(A).

Nos termos da fundamentação acima, verifica-se que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB(A), limite estabelecido legislação à época da prestação do serviço, razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

Por fim, em relação ao item "c", consta do PPP da empresa Pinturas Casa Nova Campinas Ltda. que o autor trabalhou exposto ao ruído nas seguintes intensidades médias:

- 1) 13/10/09 a 26/03/10: 82 dB(A);
- 2) 11/06/10 a 16/07/10: 82 dB(A);
- 3) 04/08/10 a 10/03/11: 79 dB(A);
- 4) 25/04/11 a 30/05/11: 85 dB(A).

Observo que o autor laborou sempre dentro do limite legal, uma vez que a partir de 19/11/03 a insalubridade se caracterizava por intensidade de ruído superior a 85 dB(A).

O autor impugnou o conteúdo do PPP, alegando divergência como o documento apresentado para o período analisado no item 2 supra, uma vez que trabalhava nas mesmas funções.

Intimada para prestar esclarecimentos, a empresa juntou documentos e sustentou não haver divergência. Afirou na petição de fl. 245 dos autos físicos, que as avaliações do agente ruído sempre foram muito variáveis, pois o autor "trabalhava em obras de construção civil como encarregado da prestação de serviços de pintura, que detinham prazo médio de 03 (três) meses de duração". Informa, também, que em alguns casos o índice informado é o máximo obtido.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Ademais, além da intensidade ter ficado sempre abaixo do limite legal no período, as informações prestadas afastam a habitualidade e permanência da exposição ao agente ruído, essenciais para o reconhecimento da especialidade.

Já em relação aos agentes nocivos químicos constantes no PPP em análise, consta a utilização de EPI eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vinculados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamenta a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Diante de tais razões, não reconheço a especialidade para este período.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 22/03/07 a 31/03/09, em relação ao agente nocivo ruído.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais, comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (01/08/12):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 TRABALHADOR RURAL	05/02/1966	30/06/1980		5260
2 SINGER DO BRASIL	21/07/1980	02/07/1987	especial	2538
3 AUTÔNOMO	01/10/1987	31/03/1988		183
4 EMPRESA DE PINTURAS BEIJA FLOR	07/08/1990	30/09/1990		55
5 ORLANDO HORISHI AKIMOTO	17/07/1992	27/08/1992		42
6 ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA LTDA	01/09/1992	08/04/1993		220
7 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA	03/10/1995	24/02/1996		145
8 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA	02/02/1999	01/04/1999		59

9	WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA	01/12/2000	06/11/2001		341
10	WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA	11/06/2002	25/10/2002		137
11	WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA	02/01/2006	14/03/2007	especial	437
12	PINTURAS CASA NOVA CAMPINAS LTDA	22/03/2007	31/03/2009	especial	741
13	PINTURAS CASA NOVA CAMPINAS LTDA	13/10/2009	30/05/2011		595
14	AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	31/05/2011	25/10/2011		148
15	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/12/2011	31/12/2011		31
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7216
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
(Homem)					
					3716
					0,4
					5202
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12419
					34 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					356
					TEMPO TOTAL APURADO
					0 Meses
					9 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		05/02/2005	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		7396	Pedágio (em dias)	2958,4	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		10354	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
	3554	8865	Data nascimento autor	05/02/1952	
	9	24	Idade em 17/7/2019	67	
	8	3	Idade em 16/12/1998	46	
	29	15	Data cumprimento do pedágio -		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC20/98 (idade e pedágio) para concessão da aposentadoria proporcional. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

DIANTE DO EXPOSTO:

1) julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento do trabalho rural nos períodos de **01/01/72 a 31/12/72 e 01/01/80 a 30/06/80**, por ausência de interesse de agir, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

2) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Valdevino Barbosa da Silva, CPF n.º 068.783.868-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(2.1) averbar o trabalho rural nos períodos de **05/02/66 a 31/12/71 e 01/01/73 a 31/12/79**, mantidos os períodos já reconhecidos administrativamente, de 01/01/72 a 31/12/72 e 01/01/80 a 30/06/80;

(2.2) averbar a especialidade do período de **22/03/07 a 31/03/09** – agente: ruído.

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Segue os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Valdevino Barbosa da Silva/068.783.868-10
Nome da mãe	Ana Vitória da Silva
Tempo rural reconhecido	05/02/66 a 31/12/71 01/01/73 a 31/12/79
Tempo especial reconhecido	22/03/07 a 31/03/09

Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação
------------------------	---------------------------------------

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011337-57.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-76.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-93.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR - SP272676, GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI - SP214806
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005536-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE ANDRADE, FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE, LAZARO LAURO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MICHELE MORETTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente sobre a impugnação

apresentada pela Fazenda Pública.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGNO MARCUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25270477: Pleiteia o autor a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença proferida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O pedido deduzido em juízo não contém pleito de tutela de urgência. A matéria foi julgada dentro dos limites postos pelas partes.

Proferida sentença de mérito, encerra-se a atividade jurisdicional nesta instância, razão pela qual deixo a de apreciar o pedido. Havendo recurso, como no caso em tela, o pleito poderá ser submetido ao relator, nos termos do artigo 932, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015042-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEONIL PAES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REBECA BACCARIM SIQUEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Rebeca Baccarim Siqueira – ME (CNPJ nº 24.933.572/0001-91) em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando liminarmente a suspensão da exigência de responsável técnico médico veterinário e, ao final, a declaração da inexigibilidade desse responsável técnico e da nulidade do Auto de Infração CRMV/SP nº 242/2019.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. De acordo com a Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras de exercício profissional. "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

O elemento que define o conselho competente para a fiscalização da atuação profissional de determinada pessoa física ou jurídica, portanto, é a sua atividade básica.

E, conforme consta de seu requerimento de inscrição como empresária na Junta Comercial do Estado de São Paulo e de sua inscrição no CNPJ, a autora tem como atividade principal o comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, e como atividade secundária o comércio varejista de medicamentos veterinários.

Trata-se de atividades não submetidas à competência fiscalizatória do Conselho de Medicina Veterinária, conforme tese fixada, embora ainda sem caráter definitivo, no exame do Recurso Especial nº 1338942/SP (Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Data do Julgamento 26/04/2017), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos. Dispõe a referida tese, firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que:

"À minguada de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

Assim sendo, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

A urgência do pedido decorre do risco de reiteração da exigência questionada nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro o pedido de tutela provisória**, determinando a suspensão da exigência, em face da autora, de responsável técnico médico veterinário.

Anteriormente à citação e intimação do réu, determino à autora que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a limitação do pedido de declaração da inexigibilidade, tão somente, à anotação de responsável técnico médico veterinário, e não ao registro da própria pessoa jurídica no CRMV e à apresentação do respectivo certificado de regularidade, considerando que cumula pedido de declaração de nulidade de todo o Auto de Infração CRMV/SP nº 242/2019, cuja lavratura se fundou, também, no descumprimento dessas outras duas últimas obrigações.

Cumprida a determinação supra:

(1) Cite-se e intime-se o réu para que tenha ciência da presente decisão e para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte ré/embargada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOSÉ RIBEIRO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e comum** e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 21.03.2017 considerando o novo tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho inicial foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu.

O INSS manifestou que não tem interesse na conciliação (Id 1696552).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 15178634). Sustentou não ser possível a contagem de tempo rural para aumentar percentual de aposentadoria por idade (período 21.03.1964 a 15.12.1976). Alegou, ainda, que quanto ao período 01.10.2013 a 31.07.2016, como contribuinte individual, não podem ser computados os recolhimentos que foram realizados abaixo do salário mínimo (período 01.10.2013 a 31.07.2016) e com relação ao período 01.01.2011, e não abril/10 a 30.04.2012 também não podem ser considerados pois, em havendo marcas de extemporaneidade no CNIS o período deve ser comprovado documentalente. Alega, ainda, que foi expedida carta de exigência para o autor e ele ficou-se inerte.. Ao final pugna pela improcedência da pretensão formulada

O **processo administrativo** encontra-se acostado junto à petição inicial (id 14080762)

O Autor apresentou **réplica** (Id 15947677).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo rural e comum.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período **21.03.1964 a 15.12.1976**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou alguns documentos, também constantes do processo administrativo.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Ocorre que, de acordo com jurisprudência consolidada do STJ, a majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, **depende da efetiva existência da contribuição previdenciária:**

EMEN:PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. **IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDAMENSAL INICIAL-RMI. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL.** ART.50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do STF. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, se exige a efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial-RMI, no caso de aposentadoria por idade urbana.** Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1529617 2014.03.01116-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2015 ..DTPB:)

Neste sentido, o tempo de atividade rural em regime de economia familiar, **no qual não há o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias**, não será computado para fins de recálculo e revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade urbana, nem mesmo irá influenciar na alteração do fator previdenciário, conforme destaque da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADES RURAIS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÊNCIA. TEMPO FICTO. ALTERAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA. RECURSOS DAS PARTES PREJUDICADOS.** - O autor busca o recálculo de sua RMI mediante cômputo de período rural e reconhecimento de lapso especial, possibilitando a majoração do coeficiente de cálculo dos atuais 100% para 140% e, **consequentemente, alteração no fator previdenciário.** - Quanto à atividade especial, o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 estabelece o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário). Já a renda mensal inicial desses mesmos benefícios é calculada de forma diversa. - A redação dos artigos 50 e 53, II, da Lei n. 8.213/91 é clara ao dispor que a aposentadoria por idade "consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.", ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição consistirá, para o homem, "70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço". - A legislação previdenciária expressamente distingue a forma de cálculo da RMI dos dois benefícios e não admite o cômputo de período de tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. Esse tipo de pretensão não altera o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade porque importa em incremento de tempo de serviço e não do número de contribuições. Ou seja, embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não repercute na majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, e conseqüentemente no fator previdenciário, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. Precedentes. - **Eventual reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS, embora permita seu cômputo independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do disposto no parágrafo segundo do artigo 55 da Lei n. 8.213/91.** - **A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos pretendidos inviabiliza a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade (art. 50, Lei n. 8.213/91) e também impede a obtenção/majoração do fator previdenciário (art. 29, §7º, Lei n. 8.213/91), consoante entendimento firmado nesta e. Nona Turma.** - A legislação determina - para a obtenção do fator previdenciário -, além da consideração da idade e da expectativa de sobrevivência, o uso do efetivo tempo de contribuição do segurado, em observância ao princípio da precedência do custeio (art. 195, §5º, da CF/88). - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - Parte autora condenada a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §4º, III, do NCPC. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11 do NCPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em sede recursal; suspensão, contudo, a exigibilidade, segundo o artigo 98, § 3º, do novo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial, tida por interposta, conhecida e provida para julgar improcedente o pedido revisional. - Prejudicados os recursos das partes. (ApCiv 0046436-46.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/01/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO ("PEDÁGIO") NÃO IMPLEMENTADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. ARTS. 29 E 50, AMBOS DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA MAJORAÇÃO DA RENDAMENSAL INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - **No caso, a r. sentença condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.** Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. (...). 14 - **O decurso merece reparos no que diz respeito ao reconhecimento do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de labor rural reconhecido judicialmente, independentemente de contribuição.** 15 - **A aposentadoria por idade urbana encontra previsão no caput do art. 48 da Lei 8.213/91, estando a forma de cálculo da renda mensal inicial disciplinada no art. 29 da norma em comento.** 16 - **O tempo de atividade rural não pode ser considerado para aumentar a renda mensal do beneficiário em apelo, eis que o acréscimo de 1% somente é devido a cada grupo de 12 contribuições, donde se denota ser imprescindível o recolhimento, divergindo, neste aspecto, da aposentadoria por tempo de contribuição, em que se considera o tempo de atividade, aceitando-se o cômputo do labor campestre exercido antes de 1991 sem o referido recolhimento, exceto para fins de carência.** Inteligência do art. 50 da Lei de Benefícios. 17 - Ausentes contribuições previdenciárias para o período de 01/01/1953 a 31/12/1963, **inexistem reflexos financeiros na renda mensal inicial do benefício do autor, não fazendo jus, portanto, à revisão pretendida.** Precedentes. 18 - A pretensão de recálculo da RMI da aposentadoria por idade não prospera, portanto, restando preservado, por outro lado, o reconhecimento do labor campestre no interesse de 01/01/1953 a 31/12/1963, devendo a Autarquia proceder à sua respectiva averbação. 19 - Ante a sucumbência recíproca, dá-se a verba honorária por compensada, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. 20 - Recurso adesivo da parte autora desprovido. Apelação do INSS provida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApCiv 0000109-24.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2019.)

Desta forma, no caso presente, mesmo que houvesse o reconhecimento do tempo de serviço rural, referido período **não poderia ser contabilizado** para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício, conforme requer o autor, **por ausência de contribuições previdenciárias e reflexos financeiros.**

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

No caso concreto, quanto à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de abril/2010 a abril/2012 (AGV Logística) e outubro/2013 a setembro/2016 (Setor Transporte Ltda), importante ressaltar que os "recolhimentos com indicadores/pendências" apenas dão direito à regularização/complementação, e não desconsideração, o que ademais geraria locupletamento ilícito, visto que houve o efetivo recolhimento, ainda que em eventual valor e eventual código errado, de modo que os mesmos devem ser considerados para fins de carência para obtenção de aposentadoria por idade.

Ademais, nos termos do artigo 682, §2º da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, quando os documentos apresentados não foram suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, cabe ao INSS realizar diligências cabíveis para a instrução do processo administrativo, conforme destaque:

Art. 682. A comprovação dos dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS cabe ao requerente.

§2º Quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, o INSS deverá realizar as diligências cabíveis, tais como:

I - consulta aos bancos de dados colocados à disposição do INSS;

II - emissão de ofício a empresas ou órgãos;

III - Pesquisa Externa; e

IV - Justificação Administrativa.

No presente caso, não há de se falar em enriquecimento ilícito ou da aplicação do artigo 682, §2º da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, posto que o autor durante o curso do processo administrativo foi devidamente intimado, através da carta de exigência, para apresentar declaração de Imposto Renda Pessoa Física ano base 2011 e 2012, bem como para recolher as diferenças referentes às competências de março e abril/2012, outubro e dezembro/2013; janeiro e fevereiro/2014, abril, junho, julho, outubro, novembro e dezembro/2014, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 2015, janeiro a abril/2017 (id 14080762, pág. 46), não podendo agora o autor se socorrer do Poder Judiciário para revisão do seu benefício, pois deixou atender as exigências do INSS quando da análise de seu benefício ou tampouco comprovou o cumprimento das exigências neste feito.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016038-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSON DE ASSUNÇÃO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação prestada pela Contadoria do Juízo, conforme Id 29970201, intime-se o autor para as diligências necessárias à juntada da documentação indicada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016076-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVANIR ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239, MARIA ELIZABETH PAULELLI - SP134148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATA CRISTINA VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (ID 20290322) como cálculo do exequente (ID 14500775) e em face da petição e contrato de honorário (ID 14500788 e 14501771), considerando o cálculo ID 14501775, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI PIASSI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, SARA SAMPAIO MONTEIRO - SP405604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Declaratória de Tempo de Serviço de Trabalho Rural, comedido de averbação, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014730-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSE ANGELA PALADINE VICENTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: B. M. D. D. S., Y. D. D. S., B. H. D. D. S.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CAMARGOS DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (ID 23889871) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 23396660) torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 23889881), considerando o cálculo ID 23396660, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008963-78.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, M. L. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petição e contrato de honorário (ID 13178158) e considerando o cálculo ID 19927765 e a concordância das partes (ID 20746305 e 21138856), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INEZ LUCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARBUTTI RODRIGUES - SP407826
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIAINEZLUCHETTA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que protocolizado o pedido administrativo de revisão em 14.01.2020, protocolado sob nº 1240578871, e pendente de análise até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007518-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
 Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
 RÉU: BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
 TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007518-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
 Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
 RÉU: BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
 TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILLIAM MATEUS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA XAVIER - SP431800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM MATEUS RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, objetivando que a autoridade coatora analise imediatamente o seu pedido administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 28701706) noticiando o encaminhando do recurso para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, hoje integrada ao Ministério da Economia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a documentação apresentada.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 28701706) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para a 13ª Junta de Recursos, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011072-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANAMARIA CATAROCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar requerido por ANA MARIA CATAROCHI, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria da impetrante.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20825428).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 21469014).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 24322493).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017421-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVK - VALVULAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVK - VALVULAS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando "recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS do faturamento/total de receitas auferidas", ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 25772110).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 26040988), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência, pugnano pela denegação da segurança.

A União apresentou manifestação (Id 26158169).

A impetrante apresentou embargos da declaração em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (Id 26180765), o qual foi indeferido (Id 26373388).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26682681).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 30 de março de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao pedido de aposentadoria, concedido e implantado desde a data de 13.02.2019, com o regular pagamento dos atrasados devidos, ainda pendentes de liberação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece pronta extinção.

Inicialmente, é de se verificar que o Impetrante pretende, em breve síntese, seja o INSS obrigado a pagar os valores atrasados, que ainda não foram liberados.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, a via adequada a amparar o pleito do Impetrante.

Ante o exposto, considerando a inadequação da via eleita, **DENEGO** a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, requerida por CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA, objetivando "o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2.020, pelo prazo de 180 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão."

Aduz que está sujeita a uma enorme carga tributária e que em função da Pandemia (COVID-19) que atingiu o mundo sua atividade empresarial foi dramaticamente atingida.

Sustenta que a moratória é prevista em Lei e compete ao titular do poder de tributar sua concessão, mas que no presente caso, em decorrência da situação excepcional pela qual passa o país, a questão passa os limites do Direito Tributário e requer assim a aplicação dos princípios de Direito Público, inclusive com a aplicação da teoria do Fato Príncipe, com a decretação de quarentena horizontal.

Alega, ainda, que existem decisões recentes do E. STF, entre elas a proferida na Ação Cível Originária (ACO) 3363 que corrobora a tese aqui defendida.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas no campo Associados.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

A Impetrante é sociedade de economia mista municipal e seu objeto se encontra dentre as atividades essenciais que precisam ser preservadas para manutenção da população, visto que é um dos maiores, senão o maior, entreposto de alimentos do Estado.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Contudo, verifico que existe norma do ente tributante prevendo o diferimento do vencimento dos tributos federais nos casos de calamidade pública - por prazo diverso do pretendido na inicial - tais como infelizmente vivenciado por todo o Brasil, Estado de São Paulo e praticamente todos os seus municípios, como é o caso de Campinas.

!Nesse sentido, entendo ser o caso de aplicação da norma do art. 1º da Portaria da Coordenação - Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal/Ministério da Fazenda nº 12/2012., que assim dispõe:

Art. 1º: As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A referida portaria é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, e no presente caso, diante da gravíssima situação econômica e de saúde pública que passa o país deve ser adotada.

Ainda que a referida portaria não tenha mencionado **calamidade pública nacional**, não vejo numa análise preliminar que este motivo seja impeditivo para a aplicação da norma tributária. Entendo, de fato, imperiosa e obrigatória sua aplicação, fato alás, que se coaduna com a situação de emergência nacional desencadeada pela Pandemia do Corona Virus.

No mais, além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida pelo E. STF também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012.

Por outro lado, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012, a ré incorre em clara e ilegal omissão, agudizando a situação emergencial vivida pelas empresas, que podem ter suas atividades paralisadas ou inviabilizadas, em desfavor da coletividade, razão pelo qual necessária a atividade jurisdicional imediata a fim de suprir a falta constatada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para reconhecer a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente à presente impetração, para o estabelecimento sede e filiais da Autora, caso a prorrogação já não esteja implementada pela própria Ré, ficando determinado à Impetrada que se abstenha de incluir a Autora no CADIN, bem como, garantindo a expedição de CND relativos aos débitos de tributos federais no período abrangido pela presente decisão.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Cite-se e Intime-se com urgência.

Campinas, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por EMS S/A, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando “garantir à Impetrante o registro da D.I. -Declaração de Importação com alíquota zero (0%) do imposto de importação para os bens de produção, cuja inexistência de produção nacional restou apurada através do competente processo administrativo SEI MDIC52001.101627/2019-07 (pleito de EX-Tarifário código S-1169) e SEI MDIC 52000.101628/2019-43 (pleito de EX_Tarifário código S-1170), cuja conferência aduaneira é perante a Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e, cujo embarque, é objeto da DTA 20/0081392-0 - Declaração de Trânsito Aduaneiro de Santos-SP para o recinto Alfândega EADI-Libraport CampinasS/A, ainda que a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se dê a posteriori do registro da D.I.”

Alega que importou bens de produção, para repor a sua planta industrial afetada por um incêndio.

Aduz que o deferimento de “ex tarifário” se justifica pelo fato de não haver produção nacional do maquinário.

Sustenta que produz medicamentos e que em função da pandemia que assola o país a sua produção visa a atender emergência nacional.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

A documentação acostada demonstra que o pleito ex-tarifário ainda se encontra em andamento junto ao órgão ministerial de atribuição, sem prazo para sua conclusão, porém, com probabilidades muito grandes de ser favorável à pretensão da Impetrante (redução da tarifa de importação de 14% para 0%).

Por outro lado, a Impetrante já importou os bens necessários à continuidade de sua produção de medicamentos, necessários para o urgente atendimento e abastecimento da população em face da pandemia de corona vírus e da emergência nacional decretada.

Pretende o registro da DI com alíquota 0%.

Tendo em vista a natureza do pedido - liberação de bens para utilização no esforço nacional ao combate do corona vírus - entendo que se encontra no rol das situações de urgência em que se deve facilitar o desembaraço aduaneiro, seguindo as recomendações do Conselho Nacional de Justiça em vista da emergência nacional em saúde pública reconhecida pelo governo federal.

A Impetrante alega a omissão da Autoridade Impetrada na solução da liberação dos bens, notadamente na exigência da alíquota de importação de 14% por ocasião do registro da DI.

A demora na solução do problema, de fato, acarreta prejuízos à Impetrante e também à coletividade, que depende da produção de medicamentos para administrar a crise de saúde pública vivenciada.

De outro lado, não há certeza, ainda, acerca do deferimento do pedido administrativo de ex-tarifário realizado, o que demanda necessário cuidado por parte da Autoridade Impetrada por ocasião da liberação da mercadoria.

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise, e libere imediatamente os bens de produção, objeto do pedido inicial, ficando ressalvada sua atividade administrativa, inclusive para o eventual lançamento do tributo discutido, o que não será impeditivo ao desembaraço aduaneiro. Fica assegurada à Impetrante, no entanto, mediante o depósito integral em dinheiro do valor aqui discutido ou do oferecimento de garantia idônea equivalente (seguro ou fiança bancária), conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980), Lei nº 10.522/02 e Súmula nº 112 do E. STJ, a suspensão de exigibilidade do lançamento, no prazo de até 10 dias

Destarte, em sendo realizado o depósito ou oferecida garantia idônea devidamente comprovada nos autos, dê-se ciência a Autoridade.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001750-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005035-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: SR. DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004846-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005696-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIOCEN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016947-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617, DAIANE REIS MIRANDA - SP412856
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM HORTOLÂNDIA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo Impetrante, defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita.

Intimado do presente, volvam conclusos para extinção, conforme requerido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 29292921), pelo prazo de 15 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010320-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da apelação apresentada pela Impetrante (ID 27871281), intime-se a parte Impetrada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019339-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAZINHO OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pelo INSS (ID 27943687) que concedeu o benefício, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a documentação apresentada.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008201-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUBENS PATUSSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000209-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ PAULO DE FRONTIN - RJ147891, MARCIO SILVA PEREIRA - RJ156270

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração requerido pelo MPF nos autos da ação civil pública que promoveu em face de L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA., em vista da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto (ID 29311200).

Sustenta ter havido omissão no julgado, merecendo o feito, em verdade, julgamento de mérito, com a condenação da Embargada em multa e custas.

Ressalta que por ter a Embargada L'OREAL, dada sua inércia em adotar as providências que lhe eram exigidas, quer junto ao IBAMA, quer junto ao MPF, deu ensejo à propositura da demanda, razão pela qual, ainda que em concordância com a pretensão para a adoção de providências voltadas à destinação de carga abandonada no Aeroporto Internacional de Viracopos, deveria ser condenada no pagamento de multa pecuniária e custas.

É o relatório.

Decido.

Sem razão o MPF, visto que não há qualquer omissão na sentença embargada.

É fato que regularmente citada, a Ré concordou, ainda que em parte, com o pedido inicial, apresentando o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos requerido pelo Ministério Público Federal e, subsequentemente, comprovando a incineração - com a ciência e anuência expressa do IBAMA - da totalidade do produto importado e abandonado, objeto que compõe a totalidade do pedido inicial.

A multa a que se refere o embargante e que não compõe propriamente o pedido formulado, seria decorrente do descumprimento de decisão judicial, fato que não ocorreu neste feito, dado que a embargada aceitou cumprir integralmente todas as obrigações, objeto do pedido inicial, espontaneamente e sem qualquer resistência.

Ademais, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/95, não há, na sede eleita, mormente em cumprimento espontâneo, a incidência de custas e honorários sucumbenciais.

Assim sendo, à míngua de qualquer omissão, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL PIMENTA DE MENDONÇA FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS LUCA CARIAS BENVENUTO - SP428084
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **RAFAEL PIMENTA DE MENDONÇA FURTADO**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja garantido o recebimento e manutenção do **auxílio-transporte**, independentemente da forma de locomoção utilizada pelo mesmo, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de qualquer ato tendente a impedir o direito do Impetrante.

Aduz ser servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Esclarece que, nos termos do artigo 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2011, os servidores, ao fazerem o cadastramento para recebimento do auxílio-transporte, devem afirmar que se utilizam de transporte coletivo, visto que, de acordo com a referida instrução, é vedado o pagamento de auxílio-transporte nas hipóteses em que o servidor se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao seu local de trabalho.

Assevera que em razão da dificuldade de utilização do transporte público coletivo, passou a utilizar veículo automotor próprio para se deslocar de sua residência até o trabalho e vice-versa.

Alega que referida vedação é ilegítima, visto não estar contida na Medida Provisória nº 12.165-36/2001, fazendo jus ao benefício em questão com o preenchimento do cadastramento e recadastramento, para fins de restabelecimento e manutenção do benefício.

Esclarece que deseja receber a referida verba indenizatória, entretanto, tem fundado receio de vir a ser punido disciplinarmente caso pratique os atos necessários ao cadastramento e/ou recadastramento para recebimento do auxílio-transporte, sem informar que utiliza veículo próprio.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, como verba indenizatória, conforme exposto no art. 1º do referido dispositivo legal^[1], não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo norma inferior, momento mera Orientação Normativa e/ou Memorando, fazê-lo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010 ..DTPB:) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO: POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade do não pagamento de auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho.

2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º.

3. Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(AMS 00049725520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14).

3. Agravo legal do INSS não provido.

(AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2015) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir ao Impetrante a realização de cadastramento e recadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de março de 2020.

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006031-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo e o decurso de prazo do INSS, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias no sistema processual, para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual (ID 26202375), para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID 21138756), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados, sematualização.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), guarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e baixa provisória tratando-se de PRC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada suspenda, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a exigibilidade dos créditos tributários apontados como "pendência" no Relatório de Situação Fiscal e, por conseguinte, emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Aduz que, em 13/03/2020, requereu à autoridade a renovação de sua CPEN, que tinha validade até 15/04/2020. Salienta que, na oportunidade, apresentou documentos comprobatórios das causas suspensivas dos débitos existentes. Entretanto, a despeito das justificativas apresentadas e da superveniência da Portaria RFB n. 555, de 24/03/2020 – a qual prorrogou por 90 (noventa) dias a validade das CNDs e CPENs válidas –, em 25/03/2020, foi surpreendida com a ausência de baixa das pendências e disponibilização de Certidão Positiva de Débitos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, a impetrante comprova que possuía CPEN válida até 15/04/2020 (pág. 2 – ID 30278407) e que, durante o procedimento de renovação, sobreveio a Portaria RFB n. 555, de 24/03/2020, cujo artigo 1º dispõe:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a créditos tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a créditos tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Nesse passo, ainda que identificada a existência de pendência tributária, cujo mérito não se discute neste momento, vislumbro de plano o direito líquido e certo da impetrante de ter a validade da CPEN prorrogada por 90 (noventa) dias, posto que sua situação amolda-se perfeitamente ao normativo em questão.

Ou seja, por entender suficiente a verificação supra, deixo de adentrar ao mérito das pendências questionadas pela impetrante e, por conseguinte, restrinjo o deferimento da medida à simples prorrogação da validade da CPEN que, a princípio, seria válida até 15/04/2020 (pág. 2 – ID 30278407), sem decidir se as pendências estão, ou não, com a exigibilidade suspensa, o que será melhor aferido ao final.

Além de relevante o fundamento da impetração, reputo presente o *periculum in mora*, haja vista a indiscutível necessidade de manutenção da regularidade fiscal para a continuidade do recebimento da contraprestação pelos serviços públicos essenciais que lhe cabem.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da impetrante, em observância à prorrogação de que trata a Portaria RFB n. 555, de 24/03/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, ao MPF para o necessário parecer.

Ao final, conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se, **com urgência**.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WEP - COMERCIO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe autorizada a prorrogação por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, do cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Não cabe discricionariedade e já há a IN RFB n. 1.243/2012.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: a partir do fato gerador das obrigações tributárias, enquanto perdurar o Estado de Calamidade e até o trânsito em julgado da sentença da presente ação. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano ao último dia útil do terceiro mês subsequente aos meses do vencimento original, caso a prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada, ante a IN RFB n. 1.243/2012.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se para cumprimento com urgência.

Sem prejuízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016615-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVERYDENNISON DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que temporariamente reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito constante do Relatório de Situação Fiscal, que deverá ser mantida até a análise final do Processo n. 10010.078640/0919-45, relativo ao processamento dos pagamentos da IRPJ e CSLL de dez/2016. Alternativamente, pede a análise imediata do referido processo e o deferimento da emissão do certificado de regularidade fiscal ou a indicação do motivo da impossibilidade de sua liberação.

Aduz que as pendências que constam de seu Relatório de Situação Fiscal são objeto do PA n. 10010.078.640/0919-45, o qual se encontra aguardando conclusão desde 24/09/2019.

Salienta que o débito em questão já foi pago, mas o pagamento não foi devidamente reconhecido em razão de o recolhimento ter ocorrido sob código incorreto. Diz que agora aguarda tão somente o processamento dos REDARFs referentes ao período de dezembro/2016 e que, embora os documentos apresentados demonstrem o pagamento mediante DARF nos exatos valores que constam no "Conta Corrente", os débitos ainda permanecem em aberto, sem qualquer justificativa plausível para a demora.

A impetrante anexou documentos à inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido nos termos da decisão ID 25001390.

O Delegado da Receita Federal informou o cumprimento da decisão liminar, comprovou a expedição da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à dívida ativa da União (ID 25493589) e informou o encerramento da análise do PA n. 10010.078.640/0919-45.

A União manifestou ciência (ID 25991372).

Despacho ID 26668126, determinando vista das informações à impetrante.

Manifestação da impetrante (ID 27439871).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 27626643).

Em manifestação ID 30253163, a impetrante vem a Juízo comunicar o descumprimento da decisão liminar, posto que, no Relatório de Situação Fiscal, conforme comprova (ID 30253165), sua situação consta como "devedor".

É o Relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Decorre da leitura dos autos que, após o deferimento parcial do pedido liminar, a autoridade impetrada cumpriu a determinação judicial e emitiu a Certidão de Regularidade Fiscal postulada pela impetrante, com validade até 20 de maio de 2020 (ID 25493589 e ID 30253263).

Conforme constou na decisão liminar, os tributos que constam com pendência no Relatório de Situação Fiscal da impetrante são submetidos a lançamento por homologação e foram regularmente constituídos no momento da apresentação das respectivas DCTFs. Assim, a existência de PA para apuração de equívoco corrigível por REDARF não acarreta imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, no caso concreto, a impetrante logrou êxito em comprovar que as pendências foram pagas, porém por recolhimento em DARF, equivocadamente preenchida, cuja correção se realizaria por REDARF.

Na ocasião, deliberou-se que *"as únicas pendências apontadas na conta da impetrante (ID 24961523) se referem a IRPJ e CSLL referentes ao exercício 12/2016, com saldos devedores de R\$ 559.934,37 e 376.119,37, respectivamente, e que tais valores coincidem exatamente com os comprovantes de arrecadação acostados no ID 24961525, cuja retificação fora requerida em 12/08/2019 (ID 24961526)"*.

Reconhecendo a premente necessidade da comprovação da regularidade fiscal da impetrante, porque contrata com o Poder Público, houve por bem o Juízo conceder parcialmente medida liminar, para determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à impetrante, *"mediante a retirada dos débitos de IRPJ e CSLL (exercício 12/2016) como "pendência" e sua anotação como "suspensos por medida judicial"*" (ID 25001390).

Contudo, após a conclusão dos autos para julgamento, a impetrante peticiona nos autos (ID 30253163) para comunicar ao Juízo o descumprimento da decisão liminar, posto que, no Relatório de Situação Fiscal, conforme comprova (ID 30253165), sua situação consta como "devedor".

Consoante se extrai do pedido, a impetrante, ao propor a presente ação, requereu, alternativamente, a análise imediata do PA n. 10010.078.640/0919-45.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25493589), constata-se que o sistema da RFB foi liberado, a fim de que a impetrante solicite a retificação dos DARFs pagos com os códigos corretos (REDARF), para a devida alocação dos pagamentos dos débitos, para finalização do procedimento.

Dessa forma, não obstante a providência da Receita para regularização e finalização do procedimento, indevida a anotação de "devedora" da impetrante no Relatório de Situação Fiscal, pela mesma fundamentação aventada na decisão liminar. Isto é, muito embora o PA para apuração de equívoco não suspenda, por si só, a exigibilidade do crédito tributário, restou comprovado nos autos, inclusive após a manifestação da autoridade impetrada, que o débito não há.

Assim sendo, deverá a autoridade impetrada retirar do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, imediatamente, sob as penas da Lei, a anotação de "devedor", para constar "suspenso por medida judicial", até que se finalize o PA n. 10010.078.640/0919-45, com as providências da impetrante, de acordo com as orientações da autoridade impetrada contidas em suas informações.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante, para garantir-lhe a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débito Fiscal, bem como a **imediate** anotação de "suspenso por medida judicial", no Relatório de Situação Fiscal, relativamente aos débitos e IRPJ e CSLL (exercício 12/2016).

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se, intime-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011009-30.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL MARTINS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DALUIO COSTA - SP247648, CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, com pedido liminar, proposta por **RAFAEL MARTINS XAVIER**, qualificado na inicial, em face do **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que temporariamente reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito constante do Relatório de Situação Fiscal, que deverá ser mantida até a análise final do Processo n. 10010.078640/0919-45, relativo ao processamento dos pagamentos da IRPJ e CSLL de dez/2016. Alternativamente, pede a análise imediata do referido processo e o deferimento da emissão do certificado de regularidade fiscal ou a indicação do motivo da impossibilidade de sua liberação.

Aduz que, recém-formado, atuiu-se em seu primeiro emprego como farmacêutico na EnzimeL Laboratório Naturalista Ltda., em 01/09/2009. Até então, a técnica responsável pela empresa era uma bióloga, de nome Josânia Abreu Gondim.

Relata que, em 06/11/2009, houve uma ação do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – 2ª Delegacia de Polícia de Saúde Pública e Investigações de Crimes, envolvendo medicamentos, que foram apreendidos, juntamente com rótulos, onde constava, como técnica responsável, a referida bióloga. Ele, autor, também foi detido como responsável pela empresa e liberado logo em seguida.

Instaurou-se um processo crime, autos n. 0014740-43.2009.8.26.0229, em tramitação na 1ª Vara Crime do Foro Distrital de Hortolândia, para apuração dos fatos e autoria, bem como um Processo Administrativo Disciplinar, culminando com a aplicação da pena de suspensão de 06 (seis) meses do exercício da atividade profissional, prevista no artigo 3º, § 4º, do Código de Ética.

Entende o autor que não foi responsável pelo ato infracional e, portanto, foi punido por conduta atípica, não prevista no Código de Ética, ferindo o princípio da legalidade. Refere-se ao inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição, que dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Acrescenta que sua conduta “*não está tipificada no art. 3º, § 4º, do Código de Ética vigente, tampouco nos artigos 2,4,6,8,9,11, incisos VII e 13, incisos IV, VI, XVII, XIX, XX nem em qualquer outra norma deste diploma*”.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 14/15 dos autos físicos (ID 13116972), os autos foram redistribuídos à Justiça Federal Comum e, em seguida, distribuídos a esta Vara (fl. 69).

O Conselho Federal de Farmácia apresentou contestação, que foi juntada às fls. 90/97 dos autos físicos, ID 13116972.

O autor se manifestou em réplica (fls. 163/166).

O pedido liminar de suspensão foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 168/170 (autos físicos), ID 13116972. Na mesma ocasião, foram afastadas as preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva alegadas pelo Conselho Federal.

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 179/220 dos autos físicos, ID 13116974 e fls. 253/308, ID 13245308).

Réplica do autor às fls. 311/314.

Em decisão de fl. 318, foram partes instadas a especificarem provas. Na oportunidade, foi também afastada a preliminar de incompetência alegada pelo Conselho Regional.

O Conselho Regional se manifestou quanto à ausência de interesse na produção de provas (fl. 321) e as demais partes permaneceram silentes, conforme certidão de decorrência de prazo à fl. 319.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

As preliminares levantadas nas contestações apresentadas pelos corréus foram afastadas nas decisões de fls. 168/170 (autos físicos), ID 13116972 e fl. 318, ID 13245308.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor se encontrava em horário de expediente, quando a empresa EnzimeL, em razão de uma operação policial, foi autuada por incorrer em infrações de risco à saúde, detalhadas nos autos de infração lavrados pela Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de Hortolândia, constantes dos autos às fls. 228/235, ID 13116974.

Na época dos fatos, o autor, farmacêutico técnico responsável pela empresa, foi preso em flagrante delito pela prática do crime tipificado no artigo 273 e 273, § 1-B, por falsificar, corromper, adulterar ou alterar produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Foram indiciados e denunciados, juntamente com o autor, os sócios da empresa, Márcio David Xavier e Ivan Polli Ribeiro (fls. 205/207, ID 13116974). Vale ressaltar que o autor é filho de um dos sócios, Márcio David Xavier.

Em decorrência, a Comissão de Ética do Conselho Regional de Farmácia instaurou o Processo Ético Disciplinar n. 073/2011, para apurar prática de infrações éticas previstas nos artigos 2, 4, 6, 8, 9, 11, inciso VII, e 13, incisos IV, VI, XV, XVII, XIX e XX da Resolução n. 417/2004 – Código de Ética da Profissão Farmacêutica do Conselho Federal de Farmácia (fls. 265/268).

Em acórdão, por unanimidade, foi aplicada ao autor a pena de suspensão de 06 (seis) meses do exercício profissional (fl. 286) e, posteriormente, em última instância, o Conselho conheceu do recurso do autor, mas negou-lhe provimento (fl. 303). A decisão foi publicada no DOU de 21/10/2014 (fl. 307) e o autor foi dela intimado, para cumprir a penalidade administrativa de suspensão do exercício profissional no período de 13/07/2015 a 13/01/2016.

Verifica-se do processo disciplinar acostado aos autos que não há qualquer ilegalidade que o macule, visto que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o autor apresentou defesa prévia (fls. 273/275); defesa oral, por meio de advogado (fl. 284), e recurso (fls. 289/293). Como se sabe, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito do ato administrativo, a menos que o ultrapasse os limites legais e isso, evidentemente, não ocorreu.

Porém, cabem algumas ponderações.

Ao Conselho Regional de Farmácia é atribuída a função de conceder e renovar autorização para funcionamento de farmácias, bem como para fiscalizar o exercício profissional de farmacêuticos.

É fácil vislumbrar que a ação conjunta da Polícia com a Prefeitura Municipal de Hortolândia teve por objetivo combater a ação de laboratórios clandestinos ou não, que disponibilizam para venda substâncias que geram expectativas de melhoras aos pacientes, mas que, comprovadamente, não produzem qualquer efeito.

Restou evidenciado nos documentos dos autos que o estabelecimento não possuía autorização dos órgãos competentes para fabricação de medicamentos, mas os mantinha em depósito e os vendia, sem autorização. Ademais, a empresa autuada foi proibida pela ANVISA de fabricar, distribuir e comercializar diversos produtos, por meio da Resolução n. 4.126/2006 (fl. 28).

Tais fatos o autor não nega. Seus fundamentos consistem no fato de que sofreu pena disciplinar indevidamente, porque trabalhava há pouco tempo na empresa e não tinha conhecimento dessas atividades.

Ora, a responsabilidade é inerente ao exercício de qualquer profissão. O autor, apesar de ser filho do sócio do estabelecimento autuado, conforme o contrato de prestação de serviços técnicos acostados aos autos (fls. 16/17), dele era o farmacêutico responsável, devidamente contratado para desempenhar essa função e, nessa condição, tinha como principal atribuição supervisionar, de forma devida, os atos técnicos do estabelecimento.

Nem se diga que se aplica, ao caso, a presunção de inocência nos moldes estabelecidos no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, e que a punição disciplinar deveria aguardar julgamento de processo criminal. Não obstante o autor ter sido absolvido em primeira instância, conforme consta em consulta ao site do Tribunal de Justiça, o dispositivo constitucional não se aplica a processo administrativo disciplinar.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinto o feito **com julgamento de mérito**, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NARA LUCIA DE SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada vista da contestação à autora, esta requer a oitiva de testemunhas. Tratando-se de pedido para reconhecimento de atividade em condições especiais, a comprovação da exposição aos agentes deve ser por prova documental e não testemunhal. Razão pela qual, indefiro o pedido.

Considerando os PPP's juntados aos autos, exceto de período inferior a dois meses de labor, e que não foram juntados por ocasião do requerimento administrativo, é cabível o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011441-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGO DO ESPIRITO SANTO - SP409491, NADIA SOARES BERTUOLO - SP411692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011196-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001139-36.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE SEGUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010515-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISIANE DA SILVA MENDES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os formulários PPP's foram expedidos pelas empresas e fornecidos ao réu na ocasião do requerimento administrativo. A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Isto posto, indefiro o pedido de prova testemunhal por ser imprestável para a comprovação de tempo especial.

Tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Anote a Secretaria, no sistema, o já indeferido benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEIBER LUIZ DELA TORRE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Ademais, conforme CNIS, a parte autora auferiu um rendimento, em 02/2020, proveniente vínculo empregatício, na ordem de R\$ 22.871,14.

Considerando o correto recolhimento das custas, cite-se o réu.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDACAO GERACOES
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Ante o provimento do agravo de instrumento, prossiga-se.

Comprove a autora o preenchimento dos pressupostos legais, no prazo de 15 dias e nos termos da decisão do agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006071-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO ANTONIO GASPAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para a sua homologação e novas deliberações.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA ROMAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LIDIA MEIRELLES MARTINS DE SOUZA, GERALDO LOURIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA - SP220819
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA - SP220819

DESPACHO

Abra-se vista da contestação apresentada pelos arrematantes à autora e à CEF.

Após, diante dos quesitos apresentados pela autora (ID 6931607), tomem conclusos para nomeação de perito judicial para avaliação do imóvel como determinado na decisão ID 5215711.

Semprejuízo, ante a juntada em duplicidade da contestação de LIDIA MEIRELLES MARTINS DE SOUZA e GERALDO LOURIVAL DE SOUZA (ID 20242433 e ID 23882195), promova a Secretaria a exclusão da primeira, uma vez que anterior ao despacho de citação.

Intimem-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 23749558: Providencie a Secretaria a habilitação da patrona constituída pela autora para o fim de que esta tenha acesso à contestação e aos documentos sigilosos juntados pela União.

Após, intime-se a autora para manifestação e especificação de provas, nos termos do r. despacho ID 21851712.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM NILSON DIAS, ELAINE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

ID 23593057 e ID 24789864: Dê-se vista para que o autor se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014153-71.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OBCAMP EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Considerando que o FNDE, citado, em sua defesa somente aderiu à contestação da União, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HILTON SHOITI SHIMABUKURO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da reafirmação da DER:

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Da prova pericial:

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial exercido nas empresas JURUMBY Distribuidora de Veículos LTDA, S. MOTORS Com. Imp. e Exp. LTDA e GENERAL MOTORS do Brasil LTDA.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPP's fornecidos pelas empresas. Contudo impugna-os por discordar das informações quanto à intensidade dos agentes insalubres, requerendo a realização de prova pericial nas referidas empresas.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado na inicial pela mera discordância de suas informações, uma vez que não favoráveis ao enquadramento como especial para fins de concessão de benefício especial.

Quanto ao pedido de prova pericial por equiparação, também por discordar das informações quanto à intensidade do agente insalubre, tratando-se de empresa com atividades encerradas (MSX International do Brasil Ltda), o autor deve trazer elementos que justifiquem a realização da referida prova. Argumentos de mera discordância ao PPP não são suficientes para o deferimento do pedido. Além disso, o próprio autor deverá indicar empresa que reflita bem a atividade que era realizada pelo autor. Como os agentes insalubres, se houver, os seus índices variam significativamente de uma empresa para outra do mesmo ramo. Para uma adequada prova pericial por similaridade, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção, inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava). Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por similaridade. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como similar. Esse foi o entendimento da TNU através da Questão de Ordem n. 20.

Prazo de 15 dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012712-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELENA COSTA LUIZ
Advogado do(a) RÉU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de HELENA COSTA LUIZ, cujo objeto é o veículo Volkswagen Nova Saveiro Cross, 2 portas, álcool e gasolina, cor Branco, Ano Fab/Mod 2014/2014, Chassi 9BWL B45U8EP161257, Renavam 203474, dado em garantia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.4004.191.0008701-78.

A medida liminar foi deferida e o bem foi apreendido (págs. 52/54 e 60/63 – ID 13039172).

A ré apresentou contestação (págs. 68/73 – ID 13039172).

Réplica (págs. 79/81 – ID 13039172).

A preliminar de nulidade da notificação arguida pela ré foi afastada, bem como fora determinada à CEF a abstenção da alienação do veículo (págs. 82/83 - ID 13039172).

Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos. Sobreveio o parecer de pág. 93 – ID 13039172.

Cientes da digitalização, as partes não apontaram equívocos.

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, prospera a alegação da ré de que a constituição da mora deu-se de forma indevida.

Nos termos do parecer apresentado pelo Contador Judicial, a CEF “aplicou a variação do CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês” em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e, além disso, “foram aplicados juros moratórios diários nas três parcelas em atraso anteriores à consolidação da dívida” (pág. 93 – ID 13039172).

Dessa forma, tendo em vista a cumulação indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e encargos oriundos da mora (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ), é de se reconhecer que a própria cláusula contratual que prevê a cumulação dos encargos elucidados pela Seção de Cálculos é nula e, conseqüentemente, a constituição em mora deu-se de forma irregular.

Diante do exposto, revogo a medida liminar resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora.

Determino, ademais, a reversão da posse do veículo automotor objeto desta demanda em favor da ré.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000482-94.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: WALLYSON OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 2414594), para manifestação no prazo legal.

MONITÓRIA (40) Nº 0003988-08.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SILVEIRA MONTIPIO, IVANIA SILVEIRA MONTIPIO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH - SP275087
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH - SP275087

DESPACHO

ID 29109947: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HONORE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24079332:

Defiro o prazo complementar de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
EXECUTADO: LUIZ ALFONSO

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0000185-03.2001.4.03.6105, já incluído no PJe para o fim.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009017-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMIMO LTDA, TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

DESPACHO

ID 23800483: Dê-se vista à executada acerca da diferença apontada pela exequente para complementação, no prazo de quinze dias.

Comprovada a complementação, oficie-se à CEF para conversão em renda da União, por DARF, código receita 2864.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HAMILTON FREGOLON
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 7.544,88 (Vínculo empregatício), somado a 3.931,54, totalizando R\$ 11.496,42, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MAGAZINE IOLANDA LTDA - ME, VERA LUCIA DE LUCCAS ROSOLEN, AMARILDO JOSE ROSOLEN

DESPACHO

ID 12199661:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a restrição e eventual penhora de veículos automotores e assemelhados no Sistema Renajud em nome dos executados.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-87.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO FAVINI - SP253373, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, MARINA DE MESQUITA SILVA - SP236438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico a decisão ID 28569654 para que seja expedidos dois ofícios requisitórios, sendo: a título de reembolso de custas e despesa, no valor de R\$ 1.679,87, em favor da parte autora, outro, a título de verba honorária de sucumbência, no valor de R\$ 5.030,49, em favor do escritório de advocacia informado no ID 13756701, conforme planilha apresentada pelo exequente no mesmo documento.

Os demais tópicos permanecem inalterados.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003692-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Coma juntada, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010276-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO AURELIO PAULINO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Anote a Secretaria o já deferido benefícios da justiça gratuita no sistema.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003387-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON GUILHERME RAIZER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

ID 27324309: Proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequentes a União Federal e Petróleo Brasileiro S A Petrobras e como executado Edson Guilherme Raizer.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018598-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INFRA-CAMP COMERCIO DE TUBOS, CONEXOES E VALVULAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 28374047, deverá a impetrante reformular o tópico "Do pedido", especificando, de forma clara e objetiva, os pedidos liminar e final.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013787-56.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
EXECUTADO: CONSTRUTORA LENLI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação e de pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo contendo o valor do montante que pretende repetir/compensar.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003581-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

ID 27272735 e 27312720: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como a inversão dos polos, para constar como exequentes a União Federal e Petróleo Brasileiro S A Petrobras e, como executado, Ismael Pinto Dos Santos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo contendo o valor do montante que pretende repetir/compensar.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003186-68.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ILDEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

ID 27307755: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequentes a União Federal e Petróleo Brasileiro S A Petrobras e como executado Antonio Ildeu da Silva.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista aos exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se os exequente para requererem o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L M C RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27881052: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequentes a União Federal e como executado L M C Restaurante e Buffet Ltda - ME.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011266-02.2008.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista ao exequente, nos termos do despacho proferido, dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS (ID 25714124), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005363-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO, LILIANE FACURY RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao novo embargos de declaração interposto pelo Banco do Brasil ao EREsp nº 1.319.232/DF, intime-se o réu a se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 509 c.c. 511 do CPC.

Quanto a juntada dos contratos, ante a informação do autor de que o réu se recusa a receber o pedido de entrega de cópia da documentação que se encontra em seu poder, a sua juntada deverá ser feita pelo próprio réu.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5004482-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MAURICIO LEMOS MENDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao novo embargos de declaração interposto pelo Banco do Brasil ao EREsp nº 1.319.232/DF, intime-se o réu a se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 509 c.c. 511 do CPC.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005267-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao novo embargos de declaração interposto pelo Banco do Brasil ao EREsp nº 1.319.232/DF, intime-se o réu a se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 509 c.c. 511 do CPC.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005403-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMMANUEL RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 22613787:

Comprove a requerente ter requerido ao banco réu as cópias dos documentos necessários a comprovação da relação jurídica, no prazo de 15 dias.

ID 29083251:

Indefiro a retificação para prosseguimento como cumprimento de sentença, haja vista a ausência de trânsito em julgado da ação principal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas e condição de contribuinte.

Deverá a impetrante, no mesmo prazo, juntar procuração nos autos e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando a atribuição mediante planilha de cálculo.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008273-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DONISETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial (atividade de motorista, técnico em enfermagem e operador/técnico de abastecimento).

Como prova de suas alegações, o autor informa na inicial a juntada de cópia dos PPP's de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial.

Assim, havendo todos os PPP's, desnecessária a realização de prova pericial para confirmar os dados neles constantes.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007629-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO FONTES MORELLO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 03.04.2006, 21.06.2006 a 01.02.2011 e 21.02.2011 a 09.04.2018, ainda não reconhecidos administrativamente.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPP's, impugnando-os quanto às intensidades/concentrações apresentadas.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado na inicial.

Quanto aos laudos juntados, em que o autor requer sua apreciação como prova emprestada, o INSS discorda de seu uso sob o argumento de que a jornada naqueles correspondem a outros profissionais, contudo, tratando-se de aeronaves dos mesmos modelos, não há justificativa para apresentarem dados diferentes aos colhidos nos laudos periciais, exceto quanto aos dados inerentes à jornada de trabalho. Logo, acolho o pedido de prova emprestada nos limites da compatibilidade com a atividade do autor.

Isto posto, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a decisão ID18693197 proferida no Agravo de Instrumento nº 5003323-39.2019.4.03.0000, aguarde-se o trânsito em julgado no referido agravo, sobrestando o presente feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001401-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SOBREIRA - SP341232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proferido o despacho (ID 21822541), a parte autora apresentou somente sua réplica. Assim, ante a determinação para cumprimento do inciso I, § 1º e 2º, do art. 303 do CPC, intime-o para que o cumpra no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do referido despacho.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017657-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MANSUR CONTABILIDADE SOLUCOES EM GESTAO CONTABILSS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Deverá a demandante, nos termos do artigo 10 do CPC, esclarecer o ajuizamento da demanda em face da União Federal, que, aparentemente, é ilegítima para responder à ação, tendo em vista que apenas cautelarmente faz requerimentos destinados a órgãos federais, mas o pedido final refere-se exclusivamente à anulação de ato administrativo (alteração retroativa de lançamento do ISSQN) e imposição de multa, levados a efeito por órgão municipal (ID 25748029).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE BRANCAGLION - SP169374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 29949003: Mantenho a decisão (ID 29271464) pelos seus próprios fundamentos.

A impetrante não demonstra a pendência de recurso especial ou qualquer outro que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, fundamento do pedido, cuja ausência fundamentou a decisão do juízo.

Venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004615-48.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000475-97.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ARRUDA FIORINI - SP391573, GUILHERME RODRIGUES MANUEL - SP400466

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCELO APARECIDO BARRACA

DESPACHO

ID 17065317 - Pág. 52: defiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011971-26.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002522-44.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SONIA MARIA BAGUETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008773-78.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TAIME FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010068-53.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAQUIM BARRETO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002553-64.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: WILLIAN GABRIEL SOUZA SILVA

REPRESENTANTE: EDNA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONILDO SIQUEIRA, LEANDRO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

DESPACHO

Recebo a petição ID 16213478 como proposta de acordo formulada pelo executado, ante o descumprimento do § 1º do art. 914 do CPC.

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008939-13.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005349-28.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EURIPEDES DONISETTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008570-53.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JANAINA GUSMAO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010898-19.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CARMEN SYLVIA PARRALOPES BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000800-56.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: T. F. FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO CHECCHIA NETO - SP120333

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E LITERARIA - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22356244: Aguarde a decisão do agravo noticiado em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: J.C. DA SILVA COMERCIAL DE MATERIAIS - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

ID 23110969: diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento do endereço ou endereços já diligenciados nestes autos, reabro prazo para que informe qual o endereço válido e que requer que se diligencie.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY -

SP120478-A

EXECUTADO: HIPPER COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM, MARIA MADALENA MARTINS GARBELIM

DESPACHO

ID 24313481: resta prejudicado o requerimento da parte autora uma vez que fora expedida a carta precatória (ID 12827410).

Assim, intime-se a exequente (CEF) para providenciar a distribuição e o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Campo Grande do Sul/PR), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de distribuição e pagamento das referidas custas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV, e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004996-85.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSE DEFENDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014808-52.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS, SUELI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 23912325:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivado.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006053-83.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBGON LTDA, MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA, JOSE GERALDO BUENO JUNIOR, DORGIVAL GODE DE FREITAS, CYRILLO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR MANFREDINI - SP390855, ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS DOS SANTOS - SP150028

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica a parte contrária (executado) intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007846-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILÁRIO**, em causa própria, qualificada na inicial, em face de ato do **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, que temporariamente objetou a declaração da nulidade absoluta dos processos administrativos disciplinares n. 297/05, n. 176/06, n. 200/08 e n. 019/09 e a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento constante de seus assentamentos profissionais perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Em apertada síntese, a autora alega a nulidade dos mencionados procedimentos, que tramitaram perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina (TED X) do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos quais se aplicou a penalidade de suspensão que, por via de consequência, gerou a de sua exclusão dos quadros da OAB, em virtude das suspensões outrora aplicadas.

Aduz a autora que o PD – Processo Disciplinar n. 200/08 é nulo, porquanto a pena de suspensão fundamentou-se em fato cometido por Giovanni Castilho Hilário, condenado em processo criminal - autos n. 792/2003, que tramitou pela 1ª Vara Criminal de Campinas. Referida condenação ter-se-ia baseado nos mesmos fatos atribuídos à autora no processo administrativo, mas que o inquérito que teve contra si foi arquivado na Vara Criminal.

Argumenta que todos os processos disciplinares estariam atingidos pela prescrição, visto que a contagem do prazo para sua incidência dever-se-ia iniciar da data do fato e não da data do conhecimento oficial do fato pela OAB, conforme dispõe o artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Acrescenta que o PD 200/08 teve início em 13/08/08, sendo que o protocolo da representação ao Conselho de Ética e Disciplina ocorreu em junho de 2003, em interregno maior do que cinco anos; que o PD 019/09 teve início em 15/01/2009, sendo que o protocolo da representação ao Conselho de Ética e Disciplina ocorreu em 07/11/2002, ou seja, mais de 07 anos depois da ciência do fato pelo Conselho.

Alega, ainda, incompetência da Subseção de Marília para instauração de processo disciplinar fora da competência do Tribunal de Ética das Subseções.

Argumenta novamente quanto ao cerceamento de sua defesa, em face da existência de irregularidades em sua notificação nos processos administrativos, bem como quanto à ausência de efetividade de sua defesa realizada por advogados dativos.

Ressalta, conforme petição de fl. 1.234, que na própria representação feita à OAB consta seu endereço atualizado (fls. 40).

A autora, juntamente com sua inicial, apresentou extensa documentação, juntada às fls. 38/1.088 dos autos físicos (ID 12957816, Volume 5, parte A).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 1.091 (ID 12957816, Volume 5, parte A), a autora requereu tutela de urgência para imediata suspensão da aplicação da penalidade a ela imposta, de exclusão dos quadros da OAB, em virtude do processo disciplinar n. 10R0000312014 (fls. 1092/1096). Requereu, ainda, a juntada do comprovante de recolhimento das custas, fl. 1097, mas não comprovou.

O pedido de tutela foi indeferido em decisão de fls. 1.099/1.101v. Houve designação de audiência, que restou infrutífera, por ausência do réu (fl. 1.110). Em manifestação de fls. 1.157/1.159, a OAB manifestou seu desinteresse na audiência designada.

A autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 1.099/1.101.

A decisão de fl. 1.160 suspendeu o curso deste processo até o julgamento do recurso administrativo, a pedido da autora.

Contestação do réu às fls. 1.161/1.176 (ID 12957816, Volume 5, Parte A).

Em despacho de fls. 1.180/1.180v, foi determinada vista à autora para réplica.

Réplica às fls. 1.182/1.198 (ID 12957817, Volume 5, parte B).

Após a réplica, o pedido de tutela de urgência foi novamente apreciado e indeferido, consoante decisão de fls. 1.199/1.200v. As partes foram instadas a produzirem provas.

Manifestação da autora, fls. 1.203/1.230, em que requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a oitiva de testemunhas.

O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1231).

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 1.232.

A autora informou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5011756-03.2017.4.03.0000 (fls. 1.234/1.236).

Novo pedido de tutela de urgência da autora (fls. 1.239/1.262, ID 12957807, Volume 06).

O pedido foi novamente indeferido, nos termos da decisão de fls. 1.263/1.268. Esta decisão também foi objeto de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5021760-02.2017.4.03.0000.

É o Relatório.

DECIDO.

Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de ausência de direito líquido e certo, arguida pelo réu em sua contestação, pois se refere à ação mandamental e não guarda qualquer relação com a presente demanda. Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, esta já foi afastada na decisão ID 12957817, Volume 05, parte B, fls. 1.199/1.200v.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende a declaração de nulidade absoluta dos processos disciplinares administrativos que culminaram com sua pena de suspensão e que tramitaram pela 10ª Turma de Ética e Disciplina - TED X, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, registrados sob os números 297/05, 176/06 (10R0001042012), 200/08 (10R0004012011) e 19/09 (19R0000062010), a fim de que também ser anulada a pena de exclusão dos quadros da OAB, que sofreu em consequência das penas aplicadas nos referidos processos disciplinares administrativos.

Da leitura dos autos, depreende-se que a autora formulou reiterados pedidos de tutela de urgência.

O primeiro recurso de Agravo de Instrumento, AI n. 5011756-03.2017.4.03.0000, fls. 1.234/1.236, encontra-se arquivado definitivamente e não foi conhecido por intempestividade.

O segundo Agravo de Instrumento interposto pela autora, autuado sob o n. 5021760-02.2017.4.03.0000, também não foi conhecido, por unanimidade, pela Terceira Turma do Tribunal, que emitiu a seguinte Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE LIMINAR ANTERIORMENTE NEGADO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz de primeira instância que indeferiu, **pela quarta vez**, o pedido de tutela de urgência e que reconsiderou decisum anterior para o fim de indeferir a produção de prova testemunhal.

2. Embora a tutela antecipada possa ser revista, reformada ou invalidada a qualquer tempo, é necessário que a parte demonstre a modificação no estado de fato ou de direito, o que não ocorreu no caso em apreço. A recorrente

reitera a pretensão de concessão da medida utilizando os mesmos fundamentos deduzidos nas petições similares protocoladas desde a exordial, os quais já foram objeto de análise pelo magistrado a quo em outras três oportunidades.

3. Conquanto tenha invocado a existência de “fato novo” para justificar o pedido de reconsideração ora em análise, a circunstância de ter sido publicado o edital de exclusão da advogada dos quadros da OAB em nada modifica a situação fático-jurídica apresentada inicialmente e que levou à conclusão pela ausência de comprovação da verossimilhança do direito alegado. Além disso, o documento acostado à f. 1262 já constava dos autos desde o ajuizamento da demanda ordinária, não caracterizando elemento novo.

4. Evidenciado que a agravante pretende tão somente reacender a discussão sobre a questão, o que lhe é vedado face à preclusão. Precedentes.

5. De outro lado, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo.

6. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), tenha decidido pela relativização da taxatividade imposta no artigo 1.015 do CPC, não restou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, hipótese em que seria admissível o manejo do agravo de instrumento. 7. Recurso não conhecido. (grifei)

Referido recurso, conforme consulta ao sistema PJE/TRF3R, em 05/02/2020, pendente de análise para admissão do Recurso Especial interposto pela autora.

Dessa forma, a questão trazida a Juízo foi analisada à exaustão, sendo de rigor a confirmação da última decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 1.263/1.268), pelos mesmos fundamentos.

Conforme constou naquela decisão, a questão da nulidade dos processos administrativos por irregularidade quanto à notificação da autora foi objeto da decisão proferida às fls. 1.199/1.200v, e foi fundamentadamente afastada.

Vejamos em detalhes o que consta da documentação juntada aos autos, acerca de cada Procedimento Disciplinar.

Quanto à competência da Subseção de Marília para a instrução do **PD n. 176/2006**, ela decorre do disposto no artigo 61, parágrafo único, alínea “c”, do Estatuto da OAB, tendo o julgamento sido realizado de forma regular, não pela Comissão de Ética e Disciplina da Subseção de Marília/SP, como alegado pela autora, mas sim pelo Tribunal de Ética e Disciplina – Turma X, de Bauru/SP.

Com efeito, referido PD decorreu da representação formalmente recebida em 27/06/2003 (fl. 301) e instruída pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB de Marília/SP, da qual a autora foi notificada em 25/05/04 (fl. 311). Posteriormente, em 07/08/2006, a representação foi recebida pelo Tribunal de Ética e Disciplina – Turma X (Bauru/SP), com a consequente instauração do PD nº 176/06, conforme fl. 348.

Nesse passo, não há que se falar em ocorrência de prescrição quanto ao citado PD, vez que o prazo prescricional iniciou-se com o conhecimento oficial do fato, em 27/06/2003, e teve seu decurso interrompido em 07/08/2006, com a instauração do PD (artigo 73, § 2º, inciso I, do Estatuto da OAB).

Quanto à prescrição relativa ao **PD n. 019/2009**, verifico que se operou (artigo 43, do Estatuto da OAB). Tal PD decorreu de representação formalmente recebida pela OAB em 11/11/2002 (fl. 487), com notificação da autora por edital em 16/11/2007 (fl. 525) e convertida no PD n. 019/09, em 15/01/2009 (fls. 541), cujo resultado foi a imposição da pena de suspensão (fls. 552).

No entanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto à infração apurada no PD n. 019/09 não possui o condão de afastar a legalidade da imposição da penalidade de exclusão da autora dos quadros da OAB/SP, posto que remanesce outros Processos Disciplinares com a aplicação da pena de suspensão (n. 297/05, n. 176/03 e n. 200/06).

A respeito da prescrição do **PD n. 200/2008**, este se originou da representação n. 42/2003, formalmente recebida pela OAB em 15/01/2004 (fls. 665), cujo teor a autora foi notificada em 26/04/2004 (a despeito de a autora ter apostado a data de 26/04/2002, infere-se que a notificação efetivamente ocorreu no ano de 2004, ano em que ela também foi intimada a comparecer em audiência de tentativa de conciliação – fls. 668 e 671). Após, em 30/05/2005, foi realizada notificação por edital para apresentação de defesa pela autora (fl. 686), tendo, por fim, sido instaurado o PD n. 200/08 em 13/08/2008.

Ora, em relação a este PD, em princípio, não há que se falar em prescrição, máxime porque a notificação da representada em 26/04/2004 (fls. 668) e a instauração do PD interromperam o curso do prazo prescricional, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 43, do Estatuto da OAB.

Sobre a questão relativa ao endereço atualizado da autora no bojo dos referidos processos, alega a autora, desta vez (fls. 1.239/1.262), que seu endereço atualizado constava dos autos do procedimento administrativo n. **297/2005** e que, portanto, era do conhecimento da 10ª Turma de Ética e Disciplina, que ainda assim notificou a promover sua defesa por edital. Apresenta a autora cópias de folhas existentes nos autos do processo n. 297/05 (fls. 1.261/1.262), que também foram juntadas com a exordial (fls. 39/40).

Consoante documentação trazida pela autora com a petição de fls. 1.239/1.262, verifica-se que, nos autos n. 297/05, o Tribunal de Ética teve ciência do endereço da autora, qual seja, Rua General Osório, nº 634, Centro, Campinas, somente por ocasião de seu Pedido de Revisão que, juntamente com cópias extraídas do próprio procedimento, foram encaminhados ao Relator do Tribunal de Ética e Disciplina para análise (fls. 233/235).

Resalte-se que o trânsito em julgado da decisão de suspensão de 180 dias (fl. 188), proferida nos autos do PD 297/05, ocorreu em 20/05/2009 (fl. 194) e, apesar de não constar data no Pedido de Revisão da autora, seu encaminhamento para o Relator foi certificado em 03/09/2009 (fl. 234).

Não se encontra, no decorrer do procedimento 297/05, instaurado em face do ofício n. 486/04 oriundo do 3º Distrito Policial de Marília (fl. 41), qualquer indicação de endereço atualizado da autora até o momento em que formulou seu Pedido de Revisão (fl. 235), quando então foi notificada dos termos das decisões posteriores (fls. 275 e 278), já no endereço novo (fl. 276v e 279v), deixando transcorrer seu prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão exarada à fl. 280.

Portanto, não houve irregularidade no PD 297/05, porquanto devidamente notificada para manifestação no endereço atualizado, em face de seu Pedido de Revisão, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão de suspensão, quedou-se a autora silente.

Com relação ao PD n. 176/06, instaurado a partir da representação da empresa Iolis Calçados Ltda. EPP junto à 21ª Subseção da OAB – Marília, em 25 de junho de 2002, encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina – Turma X (fl. 348), em que a autora reconheceu haver se apropriado de valor de cliente acordando expressamente com a devolução de parcelas (fls. 385 e 304/306), processo do qual a autora pessoalmente teve ciência em 02/07/2004, conforme certificado à fl. 313, cujo trânsito em julgado da decisão de suspensão de 60 dias (fl. 388) ocorreu em 23/11/2007 (fl. 394), observa-se que a autora adotou o mesmo procedimento quanto ao Pedido de Revisão/Reabilitação interposto nos autos do PD 297/05.

Depreende-se das fls. 431/445 que seu Pedido de Reabilitação formulado nos autos do PD 176/06, juntamente com os documentos que anexa, foi encaminhado para a 10ª Turma do Tribunal de Ética também em 03/09/2009 (fl. 432), assim como ocorreu nos autos do PD 297/05.

Assim, tal qual ocorreu no PD 297/05, a informação pela autora de seu endereço atualizado no PD 176/06 veio só com o Pedido de Reabilitação formulado em 2009 (fl. 433), quando a decisão já havia transitado em julgado em 2007 (fl. 394); não houve em qualquer outro momento no decorrer do procedimento.

Da mesma maneira, da decisão proferida em razão de seu Pedido de Reabilitação no PD 176/06 (fl. 451), a autora foi notificada corretamente no endereço atual por ela informado.

Vê-se, ainda, que o representante da empresa que ofereceu representação contra a autora à Comissão da OAB – Subseção de Marília – informou ao Tribunal de Ética, em 12/04/2012, que esta ainda não havia quitado seu débito com a empresa (fl. 456), vindo a fazê-lo somente em 16/03/2015, conforme consta dos autos às fls. 462/463, motivo pelo qual o Presidente da Décima Turma Disciplinar do TED declarou, em 17/03/2015, que a pena de suspensão aplicada nos autos do PD 176/06 havia sido cumprida (fl. 464).

Quanto ao PD 19/09, verifica-se que a autora teve ciência da instauração do processo, apresentando sua defesa em 02/07/2003 (fls. 490/491), tendo ciência pessoal para apresentar manifestação acerca das argumentações da cliente que a representou junto à Comissão de Ética (fls. 504/504v).

A decisão de suspensão da autora pelo prazo de 120 dias proferida nos autos do PD 19/09 transitou em julgado em 21/08/2009 (fl. 562). Não houve até esse momento indicação pela autora de novo endereço para ser notificada.

O mesmo protocolo realizado nos autos do PD 297/05 e 176/06 foi feito pela autora nos autos do PD 19/09, quando informou seu novo endereço no Pedido de Revisão encaminhado ao Relator do Tribunal de Ética e Disciplina em 03/09/2009 (fls. 566/567). Nos mesmos autos (PD 19/09), comprova prestação de contas e tem sua pena declarada suspensa também em 17/03/2015 (fls. 613/614).

No que concerne ao PD 200/08, verifica-se que também estava ciente a autora de sua instauração, notificada que fora a apresentar defesa, pessoalmente, conforme oposição de sua assinatura no documento de fl. 668, em 26/04/2002, sem ter se manifestado (fl. 668v).

Igualmente no decorrer do referido procedimento (PD 200/08), que culminou com a pena de suspensão de 120 dias, decisão esta que teve seu trânsito em julgado em 24/02/2009 (fl. 744), não houve atualização de endereço por parte da autora, que se utilizou mais uma vez dos expedientes adotados no PD 297/05, PD 176/06 e PD 19/09, atualizando seu endereço quando de seu Pedido de Revisão, que foi encaminhado ao Relator do Tribunal de Ética em 03/09/2009 (fls. 784/786).

Conquanto a autora, nos autos do PD 200/08, tenha formulado Pedido de Revisão juntando documentos (fls. 787/796), entendeu por bem o Presidente do TED que tais não eram suficientes para elidir a pena de suspensão imposta (fls. 797). Com a finalidade de dar ciência à autora de referida decisão, foi enviado o ofício no endereço atual informado (fl. 799). Nos mesmos autos (PD 200/08), a demandante comprova prestação de contas e tem sua pena declarada suspensa também em 17/03/2015 (fl. 812).

No que se refere ao PD 270/08, constata-se que a autora foi notificada no endereço atualizado (fl. 835/835v), solicitando novo prazo para oferecimento (fl. 836), sem no entanto juntar instrumento de mandato (fl. 838), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 840). Não compareceu à audiência de instrução (fl. 867), embora notificada no endereço atual (fl. 863/864), onde há oposição de “ao remetente”, indicando provável insucesso na notificação. Nova pena de suspensão pelo prazo de 180 dias fora aplicada à autora (fl. 908), decisão esta que teve seu trânsito em julgado em 21/08/2009 (fl. 930). Posteriormente, há informação nos autos de que a pena aplicada no PD 270/08 foi cancelada (fl. 939).

Dessa forma, conforme se extrai dos autos dos procedimentos disciplinares exaustivamente analisados, a autora, muito embora ciente pessoalmente da instauração do PD 176/06 (em 02/07/2004), PD 19/09 (em 02/07/2003), PD 200/08 (em 26/04/2002), acabou não se manifestando nos feitos, vindo a fazê-lo em todos eles simultaneamente, por ocasião de seus Pedidos de Revisão, formulados posteriormente ao trânsito em julgado das decisões neles proferidas, conforme acima explicitado.

Em face de todos esses procedimentos administrativos instaurados em virtude de representações de clientes contra a autora, que, conforme analisados acima, **não se encontram evitados de quaisquer vícios que possam conduzir este Juízo à declaração de nulidade** (com exceção da prescrição da pretensão à punibilidade da infração apurada no PD nº 019/09), extrai-se que a Décima Turma Disciplinar do TED instaura, de ofício, procedimento disciplinar **PD nº 10R0000312014**, em 24/03/2014, para aplicação da penalidade de exclusão da autora nos quadros da OAB por infração ao tipo descrito no inciso I do artigo 38 da Lei nº 8.906/94, que dispõe que se aplica a exclusão em caso de incidência, por três vezes, da pena de suspensão (fls. 918/919).

Depreende-se que a autora protocolizou naqueles autos defesa (fls. 940/970), que não se apresentou eficaz para impedir a instauração do procedimento disciplinar PD nº 10R0000312014, conforme decisão de fls. 983/984.

Todas as demais alegações empreendidas pela autora às fls. 1239/1259 constam de outros pedidos de tutela de urgência analisados nas decisões proferidas às fls. 1099/1101v, 1160, 1199/1200 e 1232 dos autos.

Finalmente, do que se tem notícia nos autos e em consulta ao site da OAB, consta que a situação da autora é de “inativo-baixado”.

Sendo assim, conforme exposto acima, não restaram nuladas quaisquer notificações da autora nos procedimentos administrativos ou houve qualquer irregularidade formal capaz de declará-los nulos.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que ao Judiciário compete somente a análise da legalidade dos atos administrativos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA. 1. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes. 2. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da adotada pela autoridade administrativa competente. 3. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade de autorizar a aplicação de pena diversa. 4. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática dos ilícitos disciplinares previstos nos arts. 43, VIII, XLVIII e LXII, da Lei n. 4.878/1965 e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 - praticar ato que concorra para comprometer a função policial, prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial, praticar ato lesivo ao patrimônio de pessoa natural, com abuso ou desvio de poder e improbidade administrativa - não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto nas leis em comento. 5. Agravo interno desprovido. (AINTMS 201601042094, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2017 ..DTPB:.)

Ademais, muito embora a autora alegue que foi processada pelo mesmo fato objeto do inquérito policial que foi arquivado em seu favor (fl. 790), e que, portanto, recebeu a pena de suspensão nos autos do PD 200/08 por fato que ela não cometeu, verifica-se que teve oportunidade de defender-se administrativamente, ciente que foi pessoalmente notificada do procedimento disciplinar instaurado contra si (fl. 668), deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, de acordo com o certificado à fl. 668 verso. Vale ressaltar que a instância criminal não se confunde com a administrativa e que arquivamento do inquérito policial não exclui punição disciplinar no órgão de classe.

Assim sendo, verifica-se que não há irregularidade na imputação da pena de exclusão da autora dos quadros da OAB, imputada em decorrência do processo disciplinar n. 10R0000312014, visto que amparada no artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB, que assim dispõe:

*Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:
I - aplicação, por três vezes, de suspensão;*

Confira-se a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO. PROCESSOS DISCIPLINARES. PENA DE SUSPENSÃO SUPERIOR A MAIS DE TRÊS PROCESSOS ÉTICOS DISCIPLINARES. PENA DE EXCLUSÃO DO QUADRO DA OAB (ART. 38, I, DA LEI Nº 8.906/94). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1-A ingerência do Poder Judiciário só poderá intervir em processo Ético-Administrativo, para sanar possíveis ilegalidades, irregularidades ou inconstitucionalidade. 2-A pretensão do impetrante não se sustenta, eis que o mesmo foi demandado em cinco processos disciplinares, conforme consta da documentação juntada e por ele próprio em sua inicial, quais sejam: Processos nºs 1244/98 (pena de suspensão de 90 dias); 3095/98 (pena de suspensão por 60 dias); 6103/99 (pena de suspensão por 60 dias) e 1543/2003, sendo certo que em quatro deles sofreu penalidade de suspensão de 30, 60 e 90 dias, sendo o derradeiro processo disciplinar nº 3051/06, objeto do presente mandamus, culminou com sua exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inc. I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3-Não há que se falar em eventual ilegalidade de citação, porquanto, o procedimento Ético Disciplinar andou de acordo com as normas estabelecidas no artigo 52 do Código de Ética, cujas especificidades foram devidamente observadas pela autoridade coatora. 4-O impetrante veio aos autos do PA, apresentou sua defesa, conforme se vê às 506/509, inclusive alegando que a falta de sua localização ocorreu devido a problemas de ordem financeira, se comprometendo, no entanto, a comparecer aquela subseção para acompanhar o andamento de atos processuais, por não ter escritório para fornecer o endereço. 5-Diante de várias tentativas infrutíferas de localização, inclusive junto a AASP, de onde veio a informação de que o representado teve sua inscrição cancelada, o impetrante foi devidamente intimado por edital, conforme se vê às fls. 556, acerca da decisão final proferida no processo Administrativo nº 3051/06, que por votação unânime, acolheu a representação impondo a pena de exclusão dos quadros da OAB, previsto no artigo 38, inc. I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, não há irregularidade na imputação da pena de exclusão, porquanto, esta encontra suporte no art. 38, inc. I, da Legislação pertinente (lei 8.906/1994). 5- Quanto ao encaminhamento do processo disciplinar para a Seção da Capital, não há também qualquer irregularidade, porquanto, encontra suporte no artigo 70 do Estatuto da OAB. 6-Apeleção improvida. Sentença mantida. (ApCiv 0006035-09.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017.)

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora e extinto o feito **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora nas custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001806-17.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: RUBENS BARROS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito tendo em vista que a parte autora preencher o requisito legal.

Igualmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 1.867,42, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído**, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;

- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;

- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002500-13.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: ALUC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **VIVIANA COELHO**, qualificada na inicial, em face da **ALUC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto: a) rescisão do contrato de compra e venda prenotado no oficial de registro de imóveis de Sumaré, n. 205493; b) rescisão do contrato de mútuo com a CEF; c) condenação da construtora na devolução do valor do imóvel, conforme avaliação de mercado; d) condenação da CEF e da construtora por danos morais, cada uma no valor de R\$ 31.685,65 (cinco vezes o valor do gasto com materiais); e c) condenação da construtora em indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.337,13.

Relata a autora que celebrou contrato de compra e venda de uma unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida com a construtora corré em 03/12/2010 e utilizou-se de contrato de mútuo com a credora fiduciária (Caixa).

Ressalta que a cláusula Trigesima Sexta do contrato (fl. 48) prevê Declaração de Enquadramento no Programa, em que a CEF atesta que os devedores comprovaram, mediante documentação e declarações pessoais, o atendimento aos requisitos e às condições exigidas pela Lei n. 11.977/09.

Alega que a CEF atestou, ao assinar o contrato, que o imóvel possuía as especificações mínimas de construção, o que não era verdade, pois a construtora deixou de construí-lo em conformidade com o memorial descritivo do referido Programa, o que lhe ocasionou grande prejuízo.

Assevera que foi vítima de propaganda enganosa, posto que, desde a entrega das chaves (03/12/2010) até o momento da propositura da ação, o imóvel se tornou inútil à habitação, em vista de inúmeras irregularidades, dentre elas, vazamento crônico de água, que causa rachaduras, bolor, danifica os móveis e utensílios domésticos, sem contar os desgastes sofridos com as águas das chuvas.

Informa que pediu ao tabelião do oficial de registro civil das pessoas naturais que lavrasse uma ata sobre as condições do imóvel, buscou auxílio na Ouvidoria da Controladoria-Geral da União e promoveu reclamação consumerista junto à Prefeitura Municipal de Hortolândia, bem como Notificação Extrajudicial.

Conta serem infundáveis os danos pessoais, materiais e morais, sofridos com as condições do imóvel.

Coma inicial, a autora juntou documentos (fls. 22/148, Volume 1, Parte A, dos autos físicos, correspondente ao ID 13175479).

Em despacho de fl. 151, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada a citação das rés.

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, que foi juntada às fls. 169/211 dos autos físicos, Volume 1, Parte B, ID 13175480. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade passiva, eis que a demanda tem origem nas inconformidades e vícios de construção do imóvel, objeto do contrato de mútuo habitacional celebrado, podendo pleitear, quando muito, cobertura securitária. Assevera que sua ilegitimidade decorre do fato de que em nenhum momento praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel e tampouco é seguradora. Aduz que não causou dano à autora e por ser mutuante não pode ser responsabilizada pelo que acontece no imóvel. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A Construtora Aluc também **contestou** a ação (fs. 212/350 - fs. 212/249, ID 13175480, Volume 1, Parte B; fs. 251/341, Volume 2, Parte A, ID 13157754; e fs. 342/350, Volume 02, Parte B, ID 13157755).

Réplicas da autora juntadas às fs. 354/363 e fs. 364/367, ID 13157755.

Às fs. 369/369 verso (ID 13157755), consta o traslado da decisão proferida nos autos n. 0006945-74.2015.4.03.6105, referente à Impugnação de Assistência Judiciária intentada pela corrê Construtora, rejeitada pelo Juízo.

O despacho de saneamento foi lançado às fs. 370/371 (ID 13157755), determinando-se a especificação de provas pelas partes.

Manifestações às fs. 372 (corrê Construtora), 373/374 (autora).

A autora comprovou interposição de Agravo de Instrumento (fs. 375/380).

A prova pericial foi deferida em despacho de fl. 381, onde constou a designação do perito oficial. Prejudicado o pedido de prova testemunhal, já afastada em despacho de saneamento.

A corrê Construtora Aluc apresentou quesitos às fs. 389/391 e a autora às fs. 393/395.

O laudo pericial compõe as fs. 400/434 verso, ID 13157755.

Às partes, foi dada a vista do laudo pericial (fl. 435). Manifestação da Aluc (fs. 438/440), da CEF (fs. 442/442v) e da autora (fs. 443v/450).

Ofício de requisição de pagamento de honorários (fl. 477).

A autora comprova interposição de novo Agravo, autuado sob o n. 5010077-65.2017.4.03.0000 (fs. 479/488).

Peças do Agravo n. 002533-07.2015.4.03.0000 trasladadas para as fs. 490/516 verso e do Agravo n. 5010077-65.2017.4.03.0000 (fs. 519/521 verso).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

As preliminares de ilegitimidade passiva, carência de ação por falta de interesse e, ainda, conexão entre ações, foram analisadas e afastadas em despacho de saneamento (fs. 370/371, ID 13157755).

No caso concreto, nos termos do contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora (fs. 25/49), não há nenhuma disposição específica sobre a participação do agente financeiro no acompanhamento da construção e higidez do bem dado em garantia ou qualquer cláusula que lhe atribua a responsabilidade pela edificação do imóvel. Coube à Caixa, somente, viabilizar o empréstimo para a aquisição da propriedade.

Ademais, depreende-se da leitura da petição inicial que a autora afirma ter sido vítima de propaganda enganosa para compra de um imóvel, divulgada em mídia pela Construtora, e que, no momento da entrega das chaves, apontou várias irregularidades, "mas a construtora afirmou que não era preciso descrever, pois iriam providenciar tudo e que se os autores fizessem alguma anotação contrária não conseguiriam habite-se do local e isto poderia demorar para conseguirem entrar na residência".

No entanto, contra a CEF, a autora formula pedido de rescisão do contrato de mútuo e condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 31.685,65 (cinco vezes o valor do gasto com materiais).

Da leitura do instrumento contratual de fs. 25/49, extrai-se que nele estão corporificados e enlaçados dois contratos (um de financiamento e outro de compra e venda), voltados ao fim de viabilizar um deles (o de compra e venda).

Nesse sentido, a rescisão pretendida estende-se a ambos os contratos (financiamento e de venda e compra), aduzindo a autora, como fundamentos de fatos, a existência de vícios no imóvel adquirido e a responsabilidade da CEF porque, ao assinar o contrato de mútuo, teria ela atestado que o imóvel possuía as especificações mínimas de construção, o que não era verdade, pois a construtora deixou de construí-lo em conformidade com o memorial descritivo do Programa Minha Casa Minha Vida.

Além disso, a autora pede a condenação da CEF em danos materiais.

A autora atribui responsabilidade à CEF, em vista da cláusula trigésima sexta do contrato de mútuo, assim redigida:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA - A CEF atesta que o (s) DEVEDOR(ES) comprovou(aram) mediante documentação e declarações pessoais, o atendimento aos requisitos e às condições exigidas pela Lei nº. 11.977, de 07 de julho de 2009 para enquadramento da presente operação ao Programa Minha Casa, Minha Vida, tanto no que se refere às características do tomador quanto às características do imóvel".

Pois bem

Não pode a CEF ser responsabilizada pelos defeitos advindos da construção do imóvel, posto que não teria ela assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos. Além disso, ainda que o imóvel em tela tenha sido vistoriado pela CEF antes da celebração do contrato de mútuo e sido considerado apto a ser financiado pela entidade financeira, anoto que a CEF em tal ato agiu apenas em prol da higidez da garantia dada a ela pelo mutuário na relação negocial que estava para formalizar, ou seja, mútuo, empréstimo de dinheiro.

Não é outro o entendimento que predomina atualmente na jurisprudência, conforme pode-se ver no trecho do julgado a seguir: "a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária". Precedente da 4ª Turma do STJ no REsp. 1.102.539/PE.

No mesmo sentido: "quando atua como agente financeiro em sentido estrito a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra destina-se ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes" (STJ, Recurso Especial 1.102.539, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 06/02/2012).

A corroborar tal entendimento: "Na verdade entendo que a responsabilidade pelos vícios observados é do vendedor ou do construtor, não alcançando o agente financeiro que não teve qualquer ingerência seja na construção do imóvel seja no processo de escolha". (STJ, Recurso Especial n. 45925, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/06/2001).

No mais, a jurisprudência do STJ relativa a casos de existência de vícios na construção, repetitivamente, matéria que pode ser usada aqui por analogia, inclina-se pela tese de que, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada.

Confirmam-se os julgados a respeito do tema:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF. ATRASO ENTREGA DE OBRA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 5025825-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020.)

SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PES. JUROS. TR. SEGURO. 74% (PLANO REAL). SUPERFATURAMENTO DO PREÇO DE VENDA DO IMÓVEL. 1. Lide na qual os autores objetivam a revisão do custo real da obra de seus imóveis e, também, do valor das prestações e dos saldos devedores dos contratos de mútuos celebrados com a CEF. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção do empreendimento habitacional e ao preço de venda das unidades. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do imóvel, escolhido pelos autores. Se o imóvel estava com valor mais alto do que o que deveria ter, isto é problema entre autores e vendedores, e é alheio à CEF. 3. Não se caracterizou qualquer ilegalidade quanto aos juros ou prestações do mútuo. 4. O seguro validamente estipulado em contrato vinculado ao SFH não se sujeita aos preços e condições de mercado, em razão das peculiaridades do sistema, não podendo ser permitido ao mutuário a livre escolha da seguradora. 5. Apelo dos autores desprovido. Sentença mantida." (APELAÇÃO CIVEL - 405047, Relator Dês. Federal GUILHERME COUTO, da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJU em 08/02/2010, pág. 174) (grifei)

DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. Lide na qual os autores objetivam que a Caixa Econômica Federal – CEF promova as obras necessárias à recuperação do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, regularize sua situação junto à CEDAE e, subsidiariamente, os indenize por perdas e danos. O agravo retido interposto pela CEF deve ser desprovido, eis que não se verifica in casu qualquer das hipóteses previstas no art. 70, III, do CPC. O indeferimento da denunciação da lide à seguradora, postulada pela CEF, foi correto. No mérito, o laudo pericial dá conta de que os danos físicos ocorridos no imóvel dos autores decorrem de erros de projeto, má execução da obra e inadequada conservação do imóvel, e a CEF, por óbvio, não pode ser obrigada a repará-los. Muito menos a regularizar a situação do imóvel frente à CEDAE que, como bem aduzido pelo perito, constitui obrigação da construtora do imóvel. No caso, a única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, pelo que sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. É claro, se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção ou má conservação, a hipótese é de vício redibitório e ai incidem os artigos 1.101 e seguintes do Código Civil de 1916 (vigente à época). Mas o problema de tal ordem, repita-se, é com a cadeia de alienantes, e não com a CEF. Agravo retido desprovido. Apelo desprovido. Sentença mantida” AC - APELAÇÃO CIVEL – 382590 Desembargador Federal GUILHERME COUTO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data:08/02/2010 - Página:185 (grifi)

Na mesma esteira também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)

Não se discute nos autos os termos do contrato de mútuo em si. A presente ação é pautada nos vícios decorrentes da unidade adquirida pelos autores.

A vistoria realizada pela CEF no imóvel não avalia a construção em seus aspectos estruturais como fundação, vigas, tubulação, etc. O que a CEF promove é uma simples avaliação do valor venal do imóvel, ou seja, verifica a localização, metragem, acabamento etc.

Assim, referida vistoria serve apenas para fixar o valor da garantia fiduciária.

Destarte, contratualmente, não cabe à CEF a indenização dos danos decorrentes de vícios na construção do imóvel.

Nesse sentido:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERICIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 9601516883, Relator Juiz WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJ em 19/12/2000, na pág. 36)

De outro lado, pretende a autora a rescisão do contrato de mútuo, sem que, para tanto, propusesse o retorno ao *status quo* ou à devolução da quantia respectiva que obtivera da Ré, Caixa Econômica Federal, para aquisição do imóvel. Se o contrato havido entre autor e ré, CEF, era de mútuo e tendo a ré cumprido sua obrigação contratual e pago o valor pactuado aos vendedores, remanesce no mesmo contrato apenas a obrigação do mutuário, qual seja, a de restituir.

Considerando o perfil e cláusulas contratuais, bem como a legislação de regência, tal obrigação se daria por pagamentos mensais. Ora, como pode o mutuário pretender nesse cenário, a rescisão do contrato unilateralmente, quando somente a ele é que cabe a entrega da prestação?

Não há como, nesta ação, anular-se ou permitir a rescisão, apenas, do contrato de mútuo, tendo o contrato de venda e compra se aperfeiçoado.

Por fim, a CEF não faz parte da relação jurídica de direito material do contrato de compra e venda do imóvel, de modo que não detém obrigação contratual de responder por vícios oriundos da construção (vícios redibitórios), tampouco obrigação legal, que detém apenas em relação ao valor mutuado.

Quanto à corré ALUC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., o laudo pericial mostra que, não obstante haja diversas alterações no imóvel após a entrega das chaves e que modificaram o contido no memorial descritivo aprovado na Prefeitura de Hortolândia, **houve também vícios sanáveis de construção por parte da construtora.** Não os qualifica como impeditivos da habitação e aponta as correções devidas. Assim, não procede a alegação da corré de que, por mera liberalidade, ofereceu reparação após avarias na cobertura, decorrente de vendaval.

Os vícios de construção, apontados pelo perito, constituem-se em vícios redibitórios, pois não visíveis na conferência do imóvel, antes da entrega das chaves e entrada dos moradores. Trincas e fissuras, embora facilmente reparáveis, só surgem com o tempo. Também consta como falha de construção a falta de estanqueidade às águas da chuva, na cobertura. Isso só é perceptível com a habitação no imóvel.

Entretanto, o vício redibitório implicaria no dever de restituir o imóvel como recebido, para restituição do preço pago. O laudo aponta diversas alterações feitas após a entrega das chaves e entrada dos moradores, referentes à circulação interna, como fechamento de portas, abertura ou alargamento de outras. A autora não rejeita tais alterações, mencionadas na contestação, em sua réplica nem em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Além disso, a simples redibição do negócio afetaria outro, vinculado ao mesmo imóvel, que é o financiamento, feito por quem cumpriu sua parte, com o pagamento à construtora, e não tem responsabilidade nos vícios de construção de pessoa jurídica escolhida pela autora. A devolução do imóvel e entrega do preço recebido pela construtora à demandante, que permaneceria responsável pelas prestações do financiamento, prejudicaria a garantia imobiliária. A responsável pelas prestações não seria detentora nem proprietária pelo imóvel.

Desta forma, até mesmo pelas modificações introduzidas pela autora na casa, ao seu gosto, não remanesce a alternativa de rescisão da compra e venda, exceto de reparação dos vícios, perfeitamente sanáveis, conforme o laudo pericial constata.

Nesse ponto, apenas uma observação quanto aos apontamentos do perito. Embora tenha verificado que a execução da obra seguiu o desenho denominado “Cortes e Coberturas, Fachada e Gradil” e esse desenho consta do Memorial Descritivo aprovado, há um erro de informação, pois o desenho “Plantas - Andar Térreo, Andar Superior e Implantação” apresenta um quadro com a coluna “Forno” que especifica laje para todas as dependências. Assim, apesar da execução seguir os desenhos aprovados, o erro de informação é de responsabilidade da construtora. Esse não é um vício redibitório, pois não oculto; facilmente constatável pelo morador na vistoria antes do recebimento das chaves. Mas cabe indenização moral pela má informação. E considero que essa indenização deve corresponder ao valor de construção de laje nas dependências superiores, como desestímulo à informação deficiente.

Quanto aos demais danos morais e seu valor, não procede a condenação pedida. A construtora se ofereceu, desde as avarias na cobertura decorrentes de vendaval, para consertar e melhorar a cobertura do imóvel e, assim, evitar ou minorar os problemas quanto à estanqueidade das águas de chuva. A autora recusou as propostas nesse sentido.

Assim, dentre os pedidos da inicial, prospera apenas o condenatório da construtora em parte dos danos materiais e morais. Estes, apenas pela má informação quanto à laje em todas dependências. Aqueles, não só os apontados na peça inaugural, mas às reparações sugeridas pelo perito, para sanar os vícios de construção, em substituição ao pedido de rescisão do contrato, inviável pelos motivos já expostos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contra a Caixa Econômica Federal e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contra a construtora corré para condená-la:

1) ao pagamento do valor de construção de laje nas dependências do piso superior do imóvel em questão, a ser apurado em liquidação de sentença;

2) a proceder às reparações indicadas pelo laudo pericial para suas falhas de construção ou reparação pecuniária equivalente, também apurada em liquidação, e

3) a pagar a quantia pedida na inicial por danos materiais, de R\$ 6.337,13, corrigida monetariamente pela Tabela da Justiça Federal desde a data da referida petição inaugural e acrescida de juros moratórios a partir da citação.

Condeno a demandante em verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% do valor da causa, suspensa essa condenação, ante a Assistência Judiciária concedida. Em face da sucumbência recíproca entre autora e a corré Aluc, não há condenação sucumbencial entre elas.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002246-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE IRINEU GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **JOSE IRINEU GABRIEL** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.921.271-1, DIB 30/03/2011) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **07/01/1980 a 15/02/1987, 18/01/1988 a 05/05/1989, 27/07/1989 a 25/09/1989, 02/10/1989 a 31/12/1994, 01/01/1997 a 05/03/1997 e 01/01/2003 a 30/03/2011**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47 do ID 12957755).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/73 do ID 12957755).

O despacho de fls. 169/170 do ID 12957755 extinguiu o pedido em relação aos períodos de 07/01/1980 a 15/02/1987, 18/01/1988 a 05/05/1989 e 02/10/1989 a 31/12/1994, sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Vale ressaltar que os períodos de 27/07/1989 a 25/09/1989 e 01/01/1997 a 05/03/1997 também já foram reconhecidos administrativamente, restando, portanto incontroversos.

Portanto, resta controvertido apenas o período de 01/01/2003 a 30/03/2011.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/42 do ID 2957755 revela a exposição do autor a ruído de 82,2 dB(A), no interregno de 01/01/2003 a 31/12/2003; de 85,3 dB(A), no intervalo de 01/01/2004 a 31/12/2005, e de 88,4 dB(A), no período de 01/01/2006 a 30/06/2008. Não há indicação de exposição a outros agentes nocivos nos períodos requeridos.

Portanto, considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço o caráter especial apenas do período de **01/01/2004 a 30/06/2008**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **01/01/2004 a 30/06/2008**, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **18 anos e 09 meses de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/01/2004 a 30/06/2008**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 146.921.271-1**, desde a sua data de início, DIB 30/03/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para revisar o NS 146.921.271-1 recebido pelo autor; JOSÉ IRINEU GABRIEL, CPF 028.675.738-90, RG 14.265.596, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009931-71.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JUSSARA PINTO DE OLIVEIRA COTTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005350-13.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO EDUARDO EREOTERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010711-11.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LINDAURA DOS SANTOS DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010691-20.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VANDERLEI DE MATTOS DALAQUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010918-76.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proferida a decisão de fl. 290 (autos físicos), o INSS interpôs embargos de declaração objetivando a reforma da decisão com base na decisão proferida na ACP 0005906-07.2012.403.6183.

Quanto à possibilidade do INSS promover, nos mesmos autos, a execução dos valores indevidamente recebidos por força de tutela revogada, o Tribunal Regional Federal decidiu posteriormente à decisão embargada pela sua possibilidade, tendo em vista ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único, e 520, II, ambos do CPC, bem como em homenagem à garantia constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CASAMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA DOCUMENTAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, POR SOMENTE VERSAR SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS NÃO SE PODE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA, PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1 - O magistrado a quo não se ateve aos termos do pedido inaugural ao considerar o termo inicial do benefício concedido além dos limites da inicial, enfrentando tema que não integrou a pretensão efetivamente manifesta. É de ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, determinando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. 2 - De não se conhecer o apelo da autora no tocante aos honorários advocatícios. Com efeito, de acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 3 - Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". A verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) pertence ao advogado, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-los, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressente-se, nitidamente, de interesse recursal. 4 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 5 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 6 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito, na qual consta o falecimento de Lucídio Urbano Alves em 04/02/1997 (fl. 23). 7 - Também incontroverso o preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus, eis que tal matéria jamais fora impugnada pelo INSS, até porque consta dos autos que a filha em comum da autora como o falecido, Tamires Raglio Alves, recebera a pensão por morte, tendo o pai como seu respectivo instituidor, até cumprir a maioridade, em 06/12/2009. 8 - In casu, no entanto, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, posto estar dele separada judicialmente desde 25/07/1994 (fl. 22). 9 - Aduziu a autora, na inicial, que, embora separada judicialmente do Sr. Lucídio Urbano Alves desde 1994, mantendo-se dependente dele até a data do falecimento, em 04/02/1997, pois recebia pensão alimentícia. Disse ainda que, ao requerer a pensão por morte, o benefício somente foi deferido à filha do casal, Tamires, situação que perdurou até esta completar a maioridade, quando, então, o benefício fora cessado. 10 - Nos termos do artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei." 11 - No caso, a dependência econômica da autora não é presumida, haja vista que, estando separada judicialmente do falecido desde 1994, não demonstrou o recebimento de pensão alimentícia para o seu próprio sustento, de modo que não tem direito ao recebimento da pensão por morte. 12 - Saliente-se, ainda, que tais fatos, em nenhum momento, foram esclarecidos. Muito pelo contrário. Em depoimento pessoal, a própria autora, em Juízo, na audiência de instrução, afirmou, com todas as letras, que se separara do de cujus em 1994 e que este falecera somente em 1997. Por fim, afirmou ainda "não se lembrar" (sic) de ter sido fixada, em seu favor, qualquer pensão alimentícia, pois o segurado, ora falecido, "pagava a pensão para a filha" (sic - l'18" - depoimento gravado em mídia de fl. 123). 13 - Oportuno também recordar que, em requerimento administrativo processado perante a Autarquia ré - diga-se de passagem, somente protocolizado após o ajuizamento da ação judicial (fl. 64) - a própria interessada, peticionária, declara, de próprio punho, que não possui quaisquer documentos necessários à prova de sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor da pensão (fl. 104 destes autos). 14 - Não se pode, por fim, olvidar que ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil. No entanto, nestes autos, posto que a presunção de dependência econômica não é presumida, em decorrência da separação judicial, a Sra. Edena nada trouxe nesse sentido. 15 - Deste modo, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, devendo a r. sentença de primeiro grau ser reformada, ao menos quanto a este tópico. 16 - Invertido o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 17 - A controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo. 18 - Apelação da autora não conhecida. Apelo do INSS e remessa necessária providos. Sentença reformada.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2033503 0000111-03.2012.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019.

Sendo assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos, para constar o INSS como exequente.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004026-85.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE DA CRUZ CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015928-67.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o IPCA-E em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Portanto, a questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

Decido:

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Assim, como dito, considerando que a controvérsia se limita unicamente em relação à correção monetária, deve prevalecer o cálculo da parte exequente.

Pelo exposto, fixo a execução no valor R\$ 171.141,30, sendo: R\$ 156.530,79, a título de principal, e de R\$ 14.610,51, a título de honorários advocatícios (ID 16692993 - Pág. 1), calculados para 04/2019.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula terceira do contrato (ID 16692992 - Pág. 1).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), com o destaque requerido, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfatório.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007985-85.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, preliminarmente, requer a revogação da justiça gratuita e, no mérito, alega excesso de execução na medida em que a parte exequente comete erro em relação ao período de cálculo das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, em virtude de incluir parcelas do benefício do instituidor da pensão, devendo ser restrito ao período de 26/12/2013 (DIB da pensão) a 31/06/2015, relativo à pensão por morte, objeto do julgado.

Assevera ainda que não foi observada a decisão do STF no RE 870947, que, apesar de julgar inconstitucional a TR como índice de correção monetária, ainda não modulou seus efeitos.

Manifestou-se a parte exequente, alegando que a parte executada calculou as diferenças somente a partir da DIB da pensionista, desprezando o período do instituidor da pensão, e aplicou a TR a partir de julho/2009, quando o julgado estabeleceu a correção monetária na forma do MCCJF em vigor (Res. n. 267/2013).

Decido:

Não vejo que o recebimento de valor acumuladamente, relativo às prestações em atraso, venha a demonstrar a perda da condição de beneficiário da justiça gratuita da parte exequente.

Conforme CNIS, a parte exequente auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 3.639,29, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, rejeito o pedido de revogação da gratuidade da justiça gratuita e a estendo nesta fase processual.

A sentença, confirmada pelo V. Acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário, para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC n. 20/98 e pela EC n. 41/2003, e condenar o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 2.9.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 88/103, com a correção monetária nos termos da Resolução n. 267/2013.

Não assiste razão à parte exequente em relação a pretensão de incluir as diferenças provenientes do benefício do instituidor da sua pensão.

A sentença, confirmada pelo V. Acórdão, foi expressa ao reconhecer o direito à revisão de seu benefício, não incluindo aí, por óbvio, o benefício anterior.

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Considerando que, na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, são devidas diferenças apenas em relação ao benefício da parte exequente e os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009.

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Com o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011721-90.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ELIO PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011326-28.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO DA SILVA PIMENTEL**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de **15/05/1968 a 31/12/1976, 01/01/1979 a 31/12/1981, 01/01/1986 a 31/12/1988 e 01/01/1994 a 31/12/1995**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **14/12/1998 a 01/03/2010** (considerando que o despacho de fls. 70/71 do ID 13036646 extinguiu os períodos já reconhecidos administrativamente).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Foi realizada audiência onde foram ouvidas duas testemunhas do autor.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento do autor, realizado em 22/10/1977, trazendo a sua qualificação de lavrador;

- Certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 23/09/1978 e 11/03/1982, ambas qualificando o autor como sendo lavrador;

- Ficha de inscrição do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilena/PR, constando sua admissão em 05/05/1977, e pagamento de mensalidades até fevereiro de 1980;
- Documentação escolar dos filhos do autor em escola rural, referente aos anos letivos de 1985, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991 e 1993, constando sua profissão de lavrador;
- Contrato de parceria agrícola, no qual o autor está classificado como parceiro na Chácara Quatro Irmãos, em Marilena/PR, referente ao período de 30/09/1987 a 30/09/1990;
- Documentação escolar do autor referente ao ano de 1974, trazendo a qualificação de lavrador do seu pai;
- Notas fiscais de produtor em nome do autor, referentes aos anos de 1982, 1983, 1984, 1985, 1989 e 1994;
- Recibo em nome do autor emitido em 1994 pela Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina;
- Atestado de boa conduta do autor, datado de 25/09/1995, atestando a residência do autor na Chácara Nossa Senhora Aparecida;
- Ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilena, em 1978, constando pagamento de mensalidades até outubro de 1982.

As testemunhas confirmam parte do período pretendido.

Os depoimentos foram harmônicos e coerentes quanto à atividade rural do autor, em regime de economia familiar, inicialmente com seu pai e, após o casamento, com seu sogro.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor nos períodos de **01/01/1974 a 31/12/1976, 01/01/1979 a 31/12/1981, 01/01/1986 a 31/12/1988 e 01/01/1994 a 31/12/1995**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade do autor em 1974, pois é o documento com data mais antiga que faz referência ao labor agrícola do autor e de sua família.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos controvertidos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fs. 201/227 do ID 14925705), revelando sua exposição a agentes nocivos, da seguinte forma:

- 10/02/1996 a 04/05/2003 – ruído de 74,3 dB(A), diversos agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- 05/05/2003 a 04/05/2004 - ruído de 74,3 dB(A), agentes químicos e biológicos, com utilização de EPI eficaz, e **radiação não ionizante (solda), sem utilização de EPI eficaz**;
- **05/05/2004 a 04/05/2005** - ruído de 74,3 dB(A), diversos agentes químicos, biológicos e radiação não ionizante, com utilização de EPI eficaz;
- 05/05/2005 a 31/12/2005 - ruído de 74,3 dB(A), agentes químicos e biológicos com utilização de EPI eficaz e **radiação não ionizante (solda), sem utilização de EPI eficaz**;
- 01/01/2006 a 31/12/2006 - ruído de 74,3 dB(A), agentes químicos e biológicos com utilização de EPI eficaz;
- 01/01/2007 a 30/04/2008 – ruído de 82,3 dB(A) e frio, com utilização de EPI eficaz;
- 01/05/2008 a 01/03/2010 - ruído de 82,3 dB(A), frio e **radiação não ionizante (solda), sem utilização de EPI eficaz**;

Considerando que o autor esteve exposto à **solda** e considerando a previsão do item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), reconheço a natureza especial dos interregnos de **05/05/2003 a 04/05/2004, 05/05/2005 a 31/12/2005 e 01/05/2008 a 01/03/2010**.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos rurais de **01/01/1974 a 31/12/1976, 01/01/1979 a 31/12/1981, 01/01/1986 a 31/12/1988 e 01/01/1994 a 31/12/1995**, ora homologados, e dos períodos especiais de **05/05/2003 a 04/05/2004, 05/05/2005 a 31/12/2005 e 01/05/2008 a 01/03/2010**, após a conversão para atividade comum, perfeitamente o autor na data do requerimento administrativo (11/03/2013), um total de **41 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural nos períodos de **01/01/1974 a 31/12/1976, 01/01/1979 a 31/12/1981, 01/01/1986 a 31/12/1988 e 01/01/1994 a 31/12/1995**, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de **05/05/2003 a 04/05/2004, 05/05/2005 a 31/12/2005 e 01/05/2008 a 01/03/2010**, e condenar o INSS convertê-los em tempo comum conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 14/10/2013** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CICERO JOSE DA SILVA SANTOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.393.204-4, bem como a cessação de cobrança de valores recebidos a título do referido benefício no período de 29/09/2008 a 01/07/2014.

Afirma o autor que recebeu um ofício do INSS de que ele havia cessado o benefício em razão da constatação de irregularidade, ante a ausência de comprovação do vínculo empregatício com a empresa Cia Industrial do Nordeste Brasileiro ou Usina Catende S/A, no período de 28/08/1968 a 31/12/1974.

A Justiça Gratuita foi deferida (fl. 52 do D 13073674).

O réu foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 60/72 do ID 13073674).

O autor apresentou réplica (fls. 75/78 do ID 13073674).

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Duas testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido do autor merece provimento.

Não houve demonstração de que o autor tenha induzido o INSS a erro, com apresentação de documentação inexata. O processo administrativo anexado aos autos revela a documentação apresentada pelo autor.

Com efeito, além da declaração do empregador, datada de 25/07/2007, de que o autor trabalhou na usina, no interregno de 28/08/1968 a 31/12/1974, foi também apresentada a cópia autenticada do registro do empregado, não obstante um pouco esmaecido pelo tempo. No documento, é possível verificar a data da entrada e da demissão do autor.

Nas diligências do INSS, a fim de verificar a autenticidade do registro, constatou-se que a empresa faluiu e que houve mudança de síndico, não se tomando possível acesso aos documentos antigos. Há, também, informação sobre cheias no município, que podem ter danificado os documentos arquivados (fl. 122 do ID 13071906).

As testemunhas ouvidas por carta precatória, não obstante um pouco confusas quanto às datas, trabalharam na usina e confirmam o trabalho do autor no mesmo local. Ambas as testemunhas são aposentadas e os períodos trabalhados na Usina Catende foram utilizados no cômputo do tempo de suas aposentadorias.

Portanto, levando em conta a boa-fé do autor, que não foi afastada por prova ou indício apresentado nos autos, o período de 28/08/1968 a 31/12/1974 deve ser computado para fins de aposentadoria.

E levando em conta o período de 28/08/1968 a 31/12/1974, somado aos demais vínculos, o autor perfaz 35 anos, 09 meses e 01 dia, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já havia decidido o INSS quando da análise do NB 149.393.204-4 (fl. 67 do NB 13071906).

Determino, portanto, o restabelecimento do benefício, desde 01/07/2014, data de sua cessação.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar ao INSS que **restabeleça o NB 149.393.204-4 a partir de 01/07/2014**, bem como que se abstenha de promover qualquer cobrança dos valores recebidos a título de referido benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002113-68.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCELENA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZACRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003458-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **ANTONIO JOSÉ PIRES**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, na qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que sua condição de anistiado foi reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante dela, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas "Cartas Declaratórias de Salários".

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada "complemento de RMNR", a qual passou a ser informada ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva, no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração, desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (intermível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação (págs. 176/218 – ID 13161202). Alegou preliminares de inépcia da inicial, por formulação de pedido genérico, e de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União também contestou o feito (págs. 03/24 - ID 13178740). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 31/37 – ID 13178740).

Réplica (págs. 41/49 – ID 13178740).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados. Intimadas acerca da digitalização, as partes não apontaram equívocos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Petrobrás.

A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas na inicial. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do § 1, do art. 6º da Lei n. 10.559/2002.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo entrante perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR”, designada “complemento de RMNR”, que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários anexas aos autos).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almeçadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não estivessem afastados do ambiente de trabalho por atos de exceção ou institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que sofreram restrição do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005930-43.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MOACYR FERNANDES VENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA SANCHES DE LACERDA - SP312887

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0002905-20.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5010545-76.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JEFFERSON SOUZA DA SILVA, RENATA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001280-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

RÉU: ENGEA - EMPRESA GESTOR DE ATIVOS

DESPACHO

Dê-se vista à União, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Campinas dos documentos juntados pelo autor ID 12545312 e 12545313, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação dos referidos entes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PHILIPPE MARCIO CARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO - SP382199

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23208766: Mantenho a decisão (ID 22785824) pelos seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006219-44.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA MADALENA QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002473-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.AUGUSTO NETO. TRANSPORTE - ME, JOSE AUGUSTO NETO

DESPACHO

ID 11163090 - Págs. 91/92: requer a exequente que seja certificado nos autos a formação do vínculo processual, sob alegação de que houve a citação dos executados José Augusto Neto e J. Augusto Neto. Transporte – ME.

Compulsando os autos, observo que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 11163090 - Pág. 64), a citação não se efetivou, uma vez que a informação obtida fora de que o imóvel pertence ao executado José Augusto Neto, o qual raramente ali comparece, razão pela qual indefiro o requerimento da autora.

Assim sendo e considerando que a pesquisa já realizada para localização de endereço dos réus (ID 11163090 - Págs. 80/82) informou o mesmo endereço já diligenciado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5011507-36.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ANARAPMECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME, ALTAIR JUNIOR DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006073-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TSR LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, EDINA COELHO DE ARAUJO RIBEIRO, TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (24890519), de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003735-78.2016.4.03.6105

AUTOR: ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUEL BALBINO PEREIRA, SILVIA REGINA PEREIRA, JAQUELINE BALBINO PEREIRA, RITA DE CASSIA PEREIRA, SANDRA APARECIDA PEREIRA, ANA PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe que, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a ausência de dependentes habilitados à pensão relativo ao benefício de José Aparecido Pereira.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003717-57.2016.4.03.6105

AUTOR: MARILENA KIMIE FUKUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003190-08.2016.4.03.6105

AUTOR: RONALDO AZARIAS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZAIAS LUIZ DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, **razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de ser apreciado no momento da prolação da sentença.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 22.865,98, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-a** para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003188-38.2016.4.03.6105

AUTOR: ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIROS S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014024-07.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o subscritor da petição ID [22810405](#) a alegação da impossibilidade de contato com os herdeiros para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução em relação ao valor principal.

No silêncio, volvamos autos conclusos para análise do pedido de expedição do ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 1.247,18, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

O pedido de tutela antecipada será apreciado na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003718-42.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018893-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CACO COMERCIAL DE FRUTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrada acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27551385), notadamente sobre a preliminar de decadência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005439-70.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002083-89.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AROLDO GOMES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 4.820,23, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Sendo assim, intimo-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003453-40.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017506-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAQUARAL COMERCIO DO VESTUARIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo contendo o valor do montante que pretende repetir/compensar.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003528-23.2018.4.03.6105

AUTOR: ARINEU ANGELIM DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003190-49.2018.4.03.6105

AUTOR: SONIA BARBOSA STANGUERLIN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017500-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 1537/2119

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo contendo o valor do montante que pretende repetir/compensar.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003122-58.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS CORONA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIROS A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAXIMUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA - RJ148676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo contendo o valor do montante que pretende repetir/compensar.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003578-08.2016.4.03.6105

AUTOR: EDMUR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIROS A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE EMIKO GOTO FRANCIOZI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29655589: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Coma juntada do procedimento administrativo, cite-se.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003580-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CELIO BUENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015116-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO COITO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão do despacho ID [29287771](#), posto que equivocado.

Cumprida a determinação supra, intem-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (ID 13040298 - Pág. 128/132).

Como pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013132-23.2014.4.03.6303

AUTOR: AGOSTINHO JOSE DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006134-17.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIO DONIZETI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003456-92.2016.4.03.6105

AUTOR: ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003123-65.2015.4.03.6303

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011702-84.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GERSON JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004104-79.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JULIA FROES MEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY DIVINA SANTOS - SP387399

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE UNIP - CAMPUS SWIFTEM CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002858-46.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA SIMS DALBAO URRUTIA - SP196078

RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) RÉU: JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA - DF16810, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

DECISÃO

ID 22446987 (Fundação Habitacional do Exército – FHE):

Intime-se a executada ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA para pagamento de R\$ 664.754,47 (seiscentos e sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), mediante publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

ID 23043228:

Quanto à impugnação da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE ao excesso de execução promovida pela Empresa Investimentos Campinas Ltda., não tiro a razão da executada. A sentença fixou o percentual de 10% do valor da causa a favor da Exequente e Domingos Caetano. Logo o percentual deve ser rateado, como se depreende do art. 87 do CPC, in verbis:

“Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.”

Assim, havendo um vencido a pagar à vários vencedores, o valor fixado deve ser dividido proporcionalmente entre seus advogados.

Isto posto, acolho a impugnação da Fundação Habitacional do Exército para fixar o valor de R\$ 30.561,40, já depositados. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado, que resulta no valor de R\$3.056,14, que deverá ser deduzido do valor fixado, uma vez que o beneficiário da execução é o próprio advogado e a este deve ser imputada a condenação. Assim, defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$27.505,26, a favor do causídico da exequente, e de alvará a favor da executada, no valor de R\$3.056,14.

Promova a Secretaria a inclusão da Fundação Habitacional do Exército no polo ativo como exequente e de Rosângela Aparecida de Souza como executada.

Intimem-se e após decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002500-83.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SCHIMANSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 1541/2119

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012404-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Julgado procedente o mandado de segurança para afastar a relação jurídica entre as partes quanto ao recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, a parte autora distribuiu o presente cumprimento de sentença.

Intimada a União, nos termos do art. 535 do CPC, esta alegou ausência de título judicial a garantir o seu direito à compensação ou repetição, uma vez que no acórdão constou somente o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Em nova manifestação da exequente, esta alega estar implícita o seu direito de repetição do indébito, com a procedência do pedido para afastar a relação jurídica.

Isto posto, decido:

O acórdão proferido foi claro quanto a extinção da relação jurídica entre as partes para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo para o recolhimento da COFINS. Assim, não há controvérsia quanto a este ponto.

Quanto ao direito de compensação proposto na inicial da ação principal, o próprio voto discordante deixou claro acerca do pedido de compensação e ao direito na hipótese de acolhimento do pedido principal.

Como o pedido foi para afastar a relação jurídica entre as partes, a compensação é consequência natural da decisão que afastou a ausência de obrigação de seu recolhimento. Além disso, a própria União, em seu recurso extraordinário de fls. 249/257 (autos físicos), deixa bem clara sua insurgência à procedência do feito com direito à compensação da exação recolhida. Recurso este que não foi conhecido.

Quanto à repetição do indébito, o pedido é incabível por duas razões. Primeiro, porque não há execução de quantia certa em mandado de segurança. Segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos pagamentos indevidos pelo acolhimento do pedido para afastar a relação jurídica entre as partes (art. 170-A do CTN).

Assim, diante do acima exposto, e considerado que a compensação deve ocorrer na seara administrativa, extingo o presente cumprimento de sentença e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor proposto na execução, nos termos do art. 85, pará. 1º e 3º, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede a suspensão do crédito tributário consubstanciado nas CDAs n. 80.6.19.127763-02 e 80.7.19.042683-50, relativas a COFINS de 07/2016 a 10/2018 e PIS de 10/2016 a 10/2018.

Aduz que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS e que, em razão de os créditos ora combatidos terem sido apurados mediante esta inclusão, eles foram erroneamente constituídos e devem ser anulados.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Embora a autora tenha razão quanto à tese de fundo, consistente no fato de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574706), esta constatação não é suficiente a afastar de plano e, por completo, os créditos objetos das CDAs supramencionadas.

Ou seja, no máximo, a autora terá direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente pagos ao Fisco.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMEIDA & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, micro empresa, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001232-84.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO SAMPAIO BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000285-79.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURIZIO MARCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO ALVES BARBOSA - PI9365

EXECUTADO: LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS/SP, GLEDES ALVES TROTTA, LUIS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, ANTONIO MIGUEL PEREIRA, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, ISAIAS RENATO BURATTO, HENRIQUE DAMIANO, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, FERNANDO DA SILVA BORGES, UNIÃO FEDERAL, LUIZ CARLOS DE ARAUJO, VERA TERESA MARTINS CRESPO, PAULO DE TARSO SALOMÃO, ELENCY PEREIRA NEVES, MARIANE KHAYAT, HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO, SAMUEL CORRÊA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGUES - SP74611
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CRESPO - SP217854
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO - SP208713
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO - SP103144

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ematendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

"Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006563-88.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: N. J. COMERCIAL LTDA - ME, VERA LUCIA BERGAMASCO ARGUERRO, JOAQUIM ARGUERRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009165-50.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UMBERTO SARTORE ZORNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID: 20924393: Considerando que a parte exequente requer a homologação dos cálculos apresentados pela parte executada em virtude do parecer da Seção de Contadoria (ID 19607086), fixo a execução no valor de R\$ 19.964,88, a título de principal, calculado para 02/2017 (ID 13128551 - Pág. 28).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido (R\$ 161.757,11 – ID 13128346 - Pág. 91), fixando-o em valor definitivo no importe de R\$ 14.179,22, para 02/2017, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição do respectivo ofício requisitório, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a devida transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001055-30.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014136-83.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO ZANZIN TERUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente não observou o julgado.

Assevera a parte executada que a condenação ficou restrita apenas na condenação de restituir os valores de soldo descontados sem a anuidade do autor e sem que houvesse decisão judicial determinando o desconto, devendo incidir nesta restituição juros de 0,5% a partir da citação.

Embora intimada, a parte exequente não se manifestou.

Decido:

Verifico que não há controvérsia em relação aos valores a serem restituídos, bem como sobre a incidência dos índices de correção monetária, motivo pelo qual considero correto o valor de R\$ 6.746,46 (ID 16235538 - Pág. 1 e 17715146 - Pág. 3).

Quanto aos juros, como bem anotado pela parte executada, estes devem incidir no percentual de 0,5%, contados da citação.

Considerando que a citação ocorreu em 26/11/2009, nos termos apontado pela parte exequente (ID 16235538 - Pág. 1), não impugnado, deve prevalecer o valor calculado pela parte exequente, no importe de R\$ 3.759,69, tendo em vista que a parte executada considerou seu termo inicial em 24/05/2018, data que se refere ao trânsito em julgado (16235548 - Pág. 1).

Sendo assim, reconheço a parcial procedência da impugnação, fixo a execução no valor de R\$ 10.506,15, a título de principal, calculados para 03/2019.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição do respectivo ofício requisitório, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a devida transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013142-60.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20966293 - Pág. 1: Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 122.279,64, sendo: R\$ 121.154,42, a título de principal, e de R\$ 1.125,22, a título de honorários advocatícios, calculados para 01/2019 (18873383 - Pág. 1).

2018 (ID 24623569 - Pág. 53/50).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV e PRC), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017959-55.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGRO CINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448, ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15193291: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o montante pleiteado pela exequente é superior ao apurado pela União, ora impugnante, consoante comprovamos documentos anexos (cálculos apresentados pela RFB), atribuindo o valor da execução, na data do cálculo do exequente (08/2018), no montante de R\$ 7.616,91, provenientes da correção do valor de R\$ 527,46, referentes ao PIS/Importação, e de R\$ 2.429,53, referentes a COFINS/Importação em 07/1994, apontando um excesso de execução no montante de R\$ 118.717,98.

Em sua manifestação (ID 18187900), a parte exequente aponta o valor de R\$ 7.776,29 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até a data de 06/06/2019.

Decido.

Pelos cálculos apresentados pelo exequente, em sua manifestação acerca da impugnação, não resta dúvida que anuiu com a impugnação.

Sendo assim, procede a impugnação da União, fixo a execução em R\$ 7.616,91, calculado para agosto/2018 (ID 15193293),

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 126.334,89) e o ora fixado, fixando-o em valor definitivo de R\$ 11.871,80.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição do respectivo ofício requisitório, **à ordem do juízo**, dando-se vista às partes de sua expedição para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, pelo prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE WILSON CABAU

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927, GIULLIANO BERTOLI - SP213697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **JOSÉ WILSON CABAU** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão e contradição ao reconhecer o período de 01/08/1998 a 05/01/1999, mas não conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, já que o INSS, no julgamento do recurso administrativo, havia reconhecido 35 anos e 08 dias de contribuição.

O despacho de ID 26387927 determinou que o INSS indicasse quais os períodos efetivamente reconhecidos administrativamente, ante as inúmeras decisões constantes do processo administrativo.

O INSS se manifestou, mas não especificou os períodos reconhecidos (ID 27801579).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

O INSS, em resposta ao despacho para que informasse os períodos efetivamente reconhecidos na via administrativa, confirmou que, quando do julgamento do recurso administrativo, a Junta de Recursos afirmou ter o autor 35 anos e 08 dias, sem, contudo, apresentar a contagem do tempo. Informou ainda que o INSS recorreu e seu recurso foi provido apenas para excluir, do tempo de contribuição, o período de 01/08/1998 a 05/01/1999.

Com efeito, considerando que o INSS já havia homologado os 35 anos e 08 dias e que somente excluiu da contagem o interregno de 01/08/1998 a 05/01/1999 (o que deixaria o autor com 34 anos e 07 meses e, por isso, o benefício foi indeferido) e **levando em conta que o período foi reconhecido na sentença ora embargada, faz o autor jus ao benefício pretendido.**

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão sobre parte do tempo já administrativamente reconhecido e **JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, reconhecer o período de 01/08/1998 a 05/01/1999 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/02/2015 (DIB) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int. Pub.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOEMI SUZUKI DAROSA ESMERIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019289-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA MARIA BALDINI LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017494-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA CARDOSO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUZIA CARDOSO SOUZA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para determinação de conclusão da análise do benefício requerido sob o protocolo n. 1873733549.

A autoridade prestou informações (ID 26207372).

Pela petição ID 27782863, a impetrante pede a desistência da ação.

Parecer do MPF (ID 27430474).

Pela petição ID 27595345, a impetrante pede a extinção do processo sem resolução de mérito, desistindo da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO BARBOZA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como o comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN A REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
SUCEDIDO: BLOCO PLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 3.970,29, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 02/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se o autor a, no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como adequar o valor da causa ao valor do imóvel e o requerimento de citação da Caixa Econômica Federal.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: I.C.A.N.P. - INSTITUTO CAMPINAS DE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prejudicado o pedido liminar, ante a informação da autoridade impetrada de que o pagamento efetuado em 10/02/2020 foi apropriado em 15/02/2020 e que os apontamentos questionados não mais figuram como óbice à regularidade fiscal da impetrante.

Vista das informações (ID 29114251) à impetrante, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021074-09.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMARIO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROMARIO MARTINS FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1986 a 07/06/1989, 09/11/1989 a 26/03/1993, 06/03/1997 a 10/10/2000, 08/07/2002 a 06/12/2002, 15/05/2003 a 04/04/2013**.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No tocante aos períodos de **01/08/1986 a 07/06/1989 e 09/11/1989 a 26/03/1993**, a CTPS do autor revela que ele trabalhou como **soldador**. A atividade de soldador é considerada especial nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), bem como no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79. **Reconheço, portanto, o caráter especial dos mencionados interregnos, pelo enquadramento da categoria profissional.**

Em relação ao período de 06/03/1997 a 10/10/2000, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador informa que, de 22/04/1996 a 31/12/1997, o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), e, de 01/01/1998 a 10/10/2000, a ruído de 90 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância às épocas, não reconheço o caráter especial do período acima mencionado.

Quanto ao interregno de 08/04/2002 a 06/12/2002, em que pese a exposição do autor ao agente nocivo chumbo, consoante informação do PPP apresentado, a utilização do EPI foi eficaz, motivo pelo qual deixo de enquadrá-lo como especial.

Por fim, no período de 15/05/2003 a 04/04/2013, não houve a exposição do autor a qualquer agente nocivo, conforme os PPP apresentados. Em que pese haver menção ao agente ruído no período de 01/07/2008 a 31/07/2013, não consta informação sobre a intensidade.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1986 a 07/06/1989 e 09/11/1989 a 26/03/1993, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **08 anos, 02 meses e 17 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida.**

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/08/1986 a 07/06/1989 e 09/11/1989 a 26/03/1993**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006552-86.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO TEIXEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tempor objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 28/06/1971 a 22/07/1971, 11/09/1972 a 05/10/1972, 27/03/1973 a 07/10/1974, 02/01/1975 a 30/05/1975, 20/05/1976 a 01/02/1977, 01/09/1979 a 29/07/1981, 13/02/1982 a 24/04/1982, 15/07/1983 a 16/06/1984, 02/07/1984 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 19/08/1988, 05/12/1989 a 01/11/1990, 09/04/1991 a 01/05/1991, 14/01/1992 a 12/03/1992, 13/04/1992 a 08/11/1994, 13/12/1994 a 20/12/1994, 16/06/1995 a 04/07/1997, 01/03/1998 a 24/03/1999, 10/12/1999 a 27/03/2002, 23/09/2004 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 26/04/2007 e 14/10/2008 a 08/04/2014.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou, intempestivamente, pugrando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Passo a analisar os períodos pretendidos:

- 28/06/1971 a 22/04/1971 – CTPS trazendo a função de guarda noturno;

- 11/09/1972 a 05/10/1972 – CTPS trazendo a função de cobrador em empresa de transporte coletivo;

- 27/03/1973 a 07/10/1974 – PPP (fls. 20/21 – ID 13080054), aprofundando a exposição a ruído de 91 dB(A);

- 02/01/1975 a 30/05/1975 – CTPS trazendo a função de vigilante;

- 20/05/1976 a 01/02/1977 - CTPS trazendo a função de fresador em indústria automotiva;

- 01/09/1979 a 20/07/1981 – PPP (fls. 56/57 – ID 13080056), aprofundando a exposição a ruído de 83 dB(A);

- 13/02/1982 a 24/04/1982 e 15/07/1983 a 16/06/1984 – CTPS trazendo a função de vigilante;

- 02/07/1984 a 31/03/1988 e 01/04/1988 a 19/08/1988 - PPP (fls. 25/27 – ID 13080054), aprofundando a exposição a ruído de 94 dB(A) e 90 dB(A), respectivamente;

- 05/12/1989 a 01/11/1990 – CTPS trazendo a qualificação de vigilante;

- 09/04/1991 a 01/05/1991 - CTPS trazendo a qualificação de vigia noturno;

- 14/01/1992 a 12/03/1992 - CTPS trazendo a qualificação de vigilante;

- 13/04/1992 a 08/11/1994 – PPP (fls. 38 – ID 13080054), aprofundando a função de vigilante armado;

- 13/12/1994 a 20/12/1994 - CTPS trazendo a qualificação de vigilante;

- 16/05/1995 a 04/07/1997 – PPP (fls. 42/43 ID 13080054), aprofundando a função de vigilante, e LTC AT (fls. 198 e ss. ID 13079741), atestando o cargo de vigilante armado;

- 01/03/1998 a 24/03/1999 – PPP (fls. 181/182 – ID 13079598), aprofundando a função de vigilante armado e exposição a ruído de 69 dB(A);

- 10/12/1999 a 27/03/2002 - CTPS trazendo a qualificação de vigilante;

- 23/09/2004 a 29/04/2006- PPP (fls. 44/45 – ID 13080054), atestando a exposição a ruído de 83 dB(A), no interregno de 23/09/2001 a 27/09/2005, e de 85 dB(A), no período de 28/09/2005 a 29/04/2006;

- 30/04/2006 a 26/04/2007 – LTC AT (fls. 190 e ss. ID 13079598), atestando que a média do ruído à época era de 82 dB(A);

- 14/10/2008 a 08/04/2017 – PPP (fls. 51/52 – ID 13080054), não contendo agentes nocivos.

O período de **11/09/1972 a 05/10/1972** é enquadrado como especial, por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e **cobradores de ônibus**, motoristas e ajudantes de caminhão.

O interregno de **20/05/1976 a 01/02/1977** (fresador) é igualmente enquadrado como especial, por categoria profissional, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferriarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria), os quais contemplam os trabalhadores em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, que exerçam funções de fundidores, moldadores, trefiladores ou forjadores, bem como os profissionais ferreiros, forjadores e prensadores.

Quanto ao ruído, levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos interregnos de **27/03/1973 a 07/10/1974, 01/09/1979 a 29/07/1981 e 02/07/1984 a 19/08/1988**.

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Reconheço, por esse motivo, o caráter especial dos períodos de **13/04/1992 a 08/11/1994 e 16/06/1995 a 05/03/1997**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 11/09/1972 a 05/10/1972, 27/06/1973 a 07/10/1974, 20/05/1976 a 01/02/1977, 01/09/1979 a 29/07/1981, 02/07/1984 a 19/08/1988, 13/04/1992 a 08/11/1994 e 16/06/1995 a 05/03/1997, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 07 meses e 03 dias**, sendo 14 anos, 11 meses e 22 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 11/09/1972 a 05/10/1972, 27/06/1973 a 07/10/1974, 20/05/1976 a 01/02/1977, 01/09/1979 a 29/07/1981, 02/07/1984 a 19/08/1988, 13/04/1992 a 08/11/1994 e 16/06/1995 a 05/03/1997, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/11/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010975-21.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a **condições especiais** nos períodos de **01/07/1981 a 12/05/2016**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, o pedido em relação aos períodos de **01/07/1981 a 07/06/1987, 13/06/1990 a 31/07/1996 e 08/12/2012 a 12/05/2016**, por não serem apresentados formulários relativos a estes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente cabe asseverar que restam controvertidos apenas os períodos e 08/06/1987 a 12/06/1990 e 01/08/1996 a 07/12/2012.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cabe salientar que, sobre o enquadramento da atividade insalubre/perigosa do eletricitista, com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14/10/1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Quanto ao período de **08/06/1987 a 12/06/1990** foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 74/77 do ID 13081732), revelando a função do autor de oficial eletricitista e sua exposição a tensão elétrica de 380 a 440 volts.

Reconheço, portanto, a especialidade do citado interregno, ante a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, a teor do código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período requerido de 01/08/1996 a 07/12/2012, o PPP de fls. 68/69 do ID 13081732 traz a informação de que, no interregno de 01/08/1997 a 31/07/1998, o autor trabalhou como vigilante armado, exposto a ruído de 78 dB(A), e, no interregno de 01/08/1998 a 08/08/2001, exposto a ruído de 63,4 dB(A). Já o PPP de fls. 81/82 do ID 13081732 revela que, de 01/08/2001 a 07/12/2012, o autor também exerceu a função de vigilante armado, sem a presença de agentes nocivos.

Sobre o enquadramento da atividade de segurança/vigilante, ressalto que, **somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.**

Deixo, portanto de reconhecer o caráter especial do período referido.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **08/06/1987 a 12/06/1990**, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 29 anos, 10 meses e 18 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **08/06/1987 a 12/06/1990**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009531-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO FERREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 172.259.259-9 (DER 28/10/2014) ou da data do preenchimento dos requisitos**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/10/1981 a 30/07/1982, 09/02/1985 a 10/10/1985, 03/12/1985 a 06/04/1993, 27/10/1986 a 12/02/1987, 18/02/1987 a 15/09/1987, 01/10/1988 a 07/07/1995 e 25/09/1995 a 31/12/2013.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22 do ID 13014124).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 24/38 do ID 13014124).

O despacho de fl. 54 do ID 13014124 extinguiu, por falta de interesse de agir, o pedido em relação ao período de **03/12/1985 a 06/04/1993.**

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos interregnos de **01/10/1981 a 30/07/1982, 09/02/1985 a 10/10/1985, 27/10/1986 a 12/02/1987, 18/02/1987 a 15/09/1987**, o único documento anexado foi a CTPS do autor, trazendo seus vínculos de "ajudante de mecânico", "mecânico montador", "1/2 oficial mecânico" e "mecânico montador". Vale ressaltar que as referidas atividades não encontram previsão para o enquadramento para categoria profissional. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial dos mencionados interregnos.

Em relação ao período de 01/10/1988 a 07/07/1995, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 71/73 do ID 13014123), aprofundando sua exposição a ruído de 87 dB(A), no intervalo de 01/10/1988 a 31/07/1991. No período de 01/08/1991 a 07/07/1995, o documento contém diversas medições de ruídos, constando, também a exposição do autor a poeira química.

No tocante ao período de 25/09/1995 a 31/12/2013, o PPP anexado às fls. 76/81 do ID 13014123 revela a exposição do autor a:

- Ruído de 91 dB(A), de 25/09/1995 a 31/12/1999;
- Ruído de 90 dB(A) e névoa de óleo, de 01/01/2000 a 31/12/2000;
- Ruído de 91,5 dB(A), de 01/01/2001 a 31/12/2004;
- Ruído de 88 dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2006;
- Ruído de 92,9 dB(A), de 01/01/2007 a 31/12/2007;

- Ruído de 90,2 dB(A), de 01/01/2008 a 31/12/2008;
- Ruído de 83,7 dB(A) e poeira metálica, de 01/01/2009 a 31/12/2009;
- Ruído de 86,6 dB(A), de 01/01/2010 a 31/12/2010;
- Ruído de 89,5 dB(A), de 01/01/2011 a 31/12/2013.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas e os agentes químicos, previstos nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/, **reconheço o caráter especial dos períodos de 01/10/1988 a 07/07/1995 e 25/09/1995 a 31/12/2013.**

Em relação aos agentes químicos, a simples informação de utilização de EPI eficaz, contida no PPP, no caso, não é hábil à descaracterização da especialidade. Não há informação de utilização de máscara protetora, o que neutralizaria o efeito da poeira química. Assim, afasta sua suposta eficácia.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/10/1988 a 07/07/1995 e 25/09/1995 a 31/12/2013**, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos e 13 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o caráter especial dos períodos de **01/10/1988 a 07/07/1995 e 25/09/1995 a 31/12/2013**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **28/10/2014** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CLOVIS SOARES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade rural relativa aos períodos de 01/04/1985 a 13/04/1987 e de 02/02/1988 a 10/12/1988, e especial, nos períodos compreendidos entre 23/04/1987 a 27/11/1987, 01/03/1989 a 09/06/1989, 29/09/1989 a 03/09/1990, 13/09/1990 a 07/08/1997, 02/01/1998 a 11/11/1999, 03/04/2000 a 29/09/2004, 28/03/2005 a 17/01/2007, 01/03/2007 a 22/09/2013, 01/10/2014 a 03/04/2015 e de 25/05/2015 a 07/06/2018.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 9570442).

O despacho de ID 13780115 extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido em relação aos períodos rurais e aos períodos especiais de 29/04/1995 a 07/08/1997, 02/01/1998 a 11/11/1999, 03/04/2000 a 29/09/2004, 28/03/2005 a 17/01/2007, 01/03/2007 a 31/03/2007, 01/10/2014 a 03/04/2015 e de 25/05/2015 a 07/06/2018.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 15262018).

Réplica (ID 15543299)

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Inicialmente, cabe salientar que, sobre o enquadramento da atividade insalubre/perigosa do eletricista, com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas como aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal Lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14/10/1996, a atividade de eletricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Em relação aos períodos controvertidos (23/04/1987 a 27/11/1987, 01/03/1989 a 09/06/1989, 29/09/1989 a 03/09/1990, 13/09/1990 a 28/04/1995 e 01/04/2007 a 22/09/2013), o autor anexou aos autos sua CTPS (fls. 03/05 do ID 8674451), constando que, nos dois primeiros interregnos, ele exercia a função de “servente” em construção; de 29/09/1989 a 03/09/1990, de “ajudante de elétrica”, e, de 13/09/1990 a 28/04/1995, de “montador C”. Em relação ao interregno de 01/04/2007 a 22/09/2013, o autor anexou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 09/10 do ID 8674465), revelando sua exposição a ruído de 74,4 dB(A) e a “acidente” por trabalhar com eletricidade, que na descrição da atividade era de 13,8 K.V. Todavia, o próprio PPP informa que a utilização do EPI era eficaz.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos pretendidos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, o autor não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR MAURICIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILMAR MAURICIO DE MORAIS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **16/04/1985 a 20/10/1992, 06/03/1997 a 30/01/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 15/11/2013.**

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 20/08/2015 (NB 174.957.879-1), que foi indeferido.

A Justiça Gratuita foi indeferida (ID 3013495) e o autor recolheu as custas processuais (ID 4540452).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5317351).

Réplica (ID 8289046).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos pretendidos, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- **16/04/1985 a 20/10/1992** – CTPS (fl. 02 do ID 2448683), trazendo o vínculo de “ajudante de produção” e PPP (fls. 01/02 do ID 2448709), afirmando a exposição do autor a agentes biológicos (vírus e bactérias) e químicos, sem utilização de EPI eficaz;

- **06/06/1997 a 30/01/2001** – PPP (fls. 01/09 do ID 2448716), revelando a exposição do autor a ruído de 89,9 dB(A), calor de 24,5 C e agentes químicos (estes últimos com a informação de eficácia do EPI), no interregno de 19/11/1992 a 31/01/2000, e ruído de 89,9 dB(A), calor de 24,8 C e agentes químicos (estes últimos com a informação de eficácia do EPI), no período de 01/02/2000 a 31/01/2001;

- **01/01/2002 a 31/12/2002** – PPP (fls. 01/09 do ID 2448716), revelando a exposição do autor a ruído de 89,5 dB(A), calor de 26,25 C e radiações ionizantes (estas últimas com a informação de eficácia do EPI);

- **01/01/2004 a 15/11/2013** – PPP (fls. 01/09 do ID 2448716), revelando a exposição do autor a ruído de 94 dB(A), no intervalo de 01/01/2004 a 29/11/2007, e de 86,5 dB(A), no período de 30/11/2007 a 15/11/2013.

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Vale ressaltar que a atividade do autor, de *operador mantenedor fabril*, conforme descrito no PPP, não é classificada como pesada.

Portanto, levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído e considerando a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, reconheço o caráter especial somente dos interregnos de **16/04/1985 a 20/10/1992 e 01/01/2004 a 15/11/2013.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **21 anos, 08 meses e 07 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida.**

Ressalto que, apesar do autor reunir tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não formulou pedido para tal concessão.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos **16/04/1985 a 20/10/1992 e 01/01/2004 a 15/11/2013**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores e responderão igualmente pelas custas, devendo o INSS reembolsar metade das que o autor tiver recolhido.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000754-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GETULIO APARECIDO DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou **por tempo de contribuição** desde a data do requerimento administrativo, realizado em 27/11/2015 (NB 176.120.666-1), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a **condições especiais** nos períodos de **28/04/1980 a 08/08/1980, 01/06/1980 a 23/09/1980, 02/10/1981 a 30/01/1982, 03/03/1982 a 13/09/1982, 03/06/1984 a 05/12/1985, 02/01/1986 a 14/04/1986, 12/08/1986 a 15/01/1987, 16/01/1987 a 01/07/1987, 26/10/1987 a 25/11/1987 e 18/19/1989 a 23/10/1989 e 21/11/1989 a 27/11/2015**.

O autor recolheu as custas processuais (ID 4742860).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 11807241).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comuns constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Inicialmente, cabe salientar que sobre o enquadramento da atividade insalubre/perigosa do electricista, com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de electricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal Lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de electricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts**.

Em relação aos períodos requeridos, o autor anexou sua CTPS, constando seus vínculos como “meio oficial electricista”, “electricista de manutenção”, “electricista” e “electricista B”, durante os interregnos de **28/04/1980 a 08/08/1980, 02/10/1981 a 30/01/1982, 03/03/1982 a 13/09/1982, 03/06/1984 a 05/12/1985, 02/01/1986 a 14/04/1986, 12/08/1986 a 15/01/1987, 16/01/1987 a 01/07/1987, 26/10/1987 a 25/11/1987 e 18/19/1989 a 23/10/1989** (ID 731048 – fls. 03/08).

À exceção da CTPS, não foi apresentado, em relação aos períodos acima descritos, quaisquer PPP, formulários ou laudos que pudessem atestar a efetiva exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 volts.

Vale ressaltar que, em relação ao interregno requerido de 01/06/1980 a 23/09/1980, não há, sequer, anotação na CTPS.

Em relação ao período de 21/11/1989 a 27/11/2015, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/04 do ID 731060), que afixa sua exposição a eletricidade, sem, todavia, constar a intensidade da tensão elétrica. Ademais, o PPP traz a informação de que o EPI foi eficaz.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos pretendidos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, o autor não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEI DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NEI DA SILVA CUNHA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **07/08/1990 a 21/09/1994, 06/03/1997 a 01/09/1997, 01/03/2000 a 31/05/2001, 22/06/2001 a 30/06/2003, 04/08/2003 a 02/05/2006, 22/08/2006 a 01/12/2015 e 14/04/2016 a 30/06/2016**.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 30/06/2016 (NB 177.825.350-1), que foi indeferido.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 3261528).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5295598).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Para comprovar as especialidades dos períodos pretendidos os autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33 do ID 3155244), atestando sua exposição a ruído de 91 dB(A), no período de 07/08/1990 a 21/09/1994;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/35 do ID 3155244), atestando sua exposição a ruído de 90 dB(A), no período de 06/03/1997 a 01/09/1997;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39 do ID 3155244), atestando sua exposição a ruído de 92 dB(A), no período de 01/03/2000 a 31/05/2001;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45 do ID 3155244), atestando sua exposição a ruído de 90 dB(A), no período de 22/06/2001 a 30/06/2003;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/53 do ID 3155244), atestando sua exposição a ruído de 89 dB(A) e poeira metálica, no interregno e 04/08/2003 a 30/06/2004; ruído de 87,5 dB(A) e poeira metálica, no intervalo de 01/07/2004 a 31/01/2005, e ruído de 88 dB(A), no período de 01/01/2006 a 02/05/2006;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 60 do ID 3155244), atestando sua exposição a ruído de 91,8 dB(A), no período de 22/08/2006 a 01/12/2015;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/69 do ID 3155244), atestando sua exposição a ruído de 89,6 dB(A), no período de 14/04/2016 a 30/06/2016.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído e a nocividade do agente químico, previsto no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, **reconheço o caráter especial dos períodos de 07/08/1990 a 21/09/1994, 01/03/2000 a 31/05/2001, 04/08/2003 a 02/05/2006, 22/08/2006 a 01/12/2015 e 14/04/2016 a 30/06/2016**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **23 anos, 06 meses e 06 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

Ressalto que, apesar do autor reunir tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não formulou pedido para tal concessão.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos **07/08/1990 a 21/09/1994, 01/03/2000 a 31/05/2001, 04/08/2003 a 02/05/2006, 22/08/2006 a 01/12/2015 e 14/04/2016 a 30/06/2016**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Dada a sucumbência recíproca, pelo reconhecimento da maior parte dos períodos pretendidos, mas improcedência da concessão do benefício, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Quanto às custas processuais, autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e INSS isento.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALMIR ROBERTO DE ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 178.076.209-4 (DER 07/10/2016), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 11/10/2001 a 31/07/2015.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3015220).

A parte autora recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 11107072).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 2593675), afixando sua exposição a ruído de 106 dB(A), no interregno de 01/07/1999 a 14/10/2004; de 90,8 dB(A), no período de 15/10/2004 a 30/07/2006; de 91,5 dB(A), no intervalo de 31/07/2006 a 17/10/2011; de 90,4 dB(A), no período de 18/10/2011 a 31/07/2015.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período requerido.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **11/10/2001 a 31/07/2015**, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 06 meses e 16 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 11/10/2001 a 31/07/2015 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 07/10/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, que deve reembolsar as recolhidas pelo autor.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-58.2013.4.03.6304 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUCIO DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do acordo entabulado pelas partes (ID 15463485 - Pág. 221, 223), homologado pelo E. TRF da 3ª Região (ID 15463485 - Pág. 225), ficou convencionado o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Por seu turno, nos termos da sentença, confirmada pelo V. Acórdão, o INSS foi condenado a converter tempo especial em comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, determinando ao réu que proceda à revisão do benefício NB 142.197.059-4, desde a sua data de início, DIB 07/04/2008 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Em relação ao juro e correção monetária, no referido acordo, itens 2 e 3, estabeleceu-se que incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E e juros de mora serão calculados, observando-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Assim, não há pedido e condenação para que o INSS converta a aposentadoria por tempo de contribuição em especial, sendo defeso alterar o pedido em sede de cumprimento de sentença.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de juros e correção monetária devem ser os previstos no acordo, bem como **a revisão deve se dar sobre a aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 19019855 - Pág. 1/4).

Neste sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - **Sentença que reconheceu a especialidade de períodos trabalhados pela parte autora, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquanto o pedido veiculado pela petição inicial era o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.** Cabível a decretação de nulidade da decisão, de ofício. Processo em condições de imediato julgamento, aplicação do art. 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15). - Possível o enquadramento profissional das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nos códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Demonstrada a exposição da parte autora a agentes biológicos agressivos, cabível o reconhecimento da especialidade. - Preenchidos os requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, desde a data do requerimento administrativo. - Correção monetária e juros de mora em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Sentença anulada de ofício. Pedido julgado procedente, com fundamento no art. 1.013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil atual. Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas. (ApReeNec 0032840-24.2017.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020.)

Pelo exposto, fixo a execução no importe de R\$ 32.843,70: sendo: R\$ 29.857,91, a título de principal, e de R\$ 2.985,79, a título de honorários advocatícios (ID 19019855 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 134.952,32) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 10.210,86, para 04/2019, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017312-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **RUFFCJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DRFEM CAMPINAS**, que tempor objeto a concessão da segurança, a fim de que se declarem inexigíveis as Contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE. Requer, ainda, a compensação do recolhido indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, dentre elas as destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e ao FNDE, no percentual de 5,8% a incidir sobre a sua folha de salários, nos termos do artigo 195 da CF.

Assevera, contudo, que tanto o STJ como o STF reconheceram que tais contribuições sociais teriam natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, consoante acórdão de julgamento dos Recursos Especial n. 977.058/RS e Extraordinário n. 396.266/SC.

Acrescenta, ainda, que com a edição da EC n. 33/01, as citadas CIDEs somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor na operação e o valor aduaneiro, essa última opção quando se tratar de importação, nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

Ressalta que o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, submetido ao rito da repercussão geral, no qual foi apreciada a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, entendeu que o rol de bases de cálculo inserido pela EC n. 33/01 é taxativo.

Portanto, conclui que há inconstitucionalidade material, na medida em que, desde a edição da referida alteração, está sendo exigido o recolhimento das referidas contribuições sociais, utilizando-se como base de cálculo a folha de salários para a imposição da alíquota de 3,3%, ao contrário do que determina a Constituição Federal, após a alteração representada pela edição da EC n. 33/01.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 25963249.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Quanto à composição do polo passivo da presente demanda, ressalta-se que a Lei n. 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico, na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Nesse sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014..FONTE: REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014)

Diante do exposto, das pessoas indicadas pela impetrante na inicial para compor o polo passivo da presente demanda, deverá somente o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, nele permanecer.

Sem mais preliminares a analisar, passo ao **exame de mérito**.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos jurídicos lá expostos.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A referida EC não exclui, não veda a incidência sobre a folha de salários. Apenas permite que sejam *ad valorem* sobre outras bases.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE são exigíveis, inclusive, após o advento da EC 33/2001.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

Conforme foi dito, o STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência da contribuição ao INCRA, bem como já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico a ele destinada.

A contribuição ao SEBRAE, outrossim, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

O Salário-Educação (FNDE), previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Ademais, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]". Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001". No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (23/02/2020), verifica-se que o feito foi incluído no calendário, para julgamento, em 30/04/2020. Contudo, não há determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e permite alíquotas ad valorem sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em tela, conforme instituído pela norma de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 1 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTES: PLÁSTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLÁSTICOS NOVEL SÃO PAULO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado. Está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, dentre elas as destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE, no percentual de 3,3%, incidente sobre a sua folha de salários, nos termos do artigo 195 da CF.

Assevera, contudo, que tanto o STJ como o STF reconheceram que tais contribuições sociais teriam natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, consoante o acórdão de julgamento dos Recursos Especial n. 977.058/RS e Extraordinário n. 396.266/SC.

Acrescenta, ainda, que, com a edição da EC n. 33/01, as citadas CIDEs somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor na operação e o valor aduaneiro, essa última opção quando se tratar de importação, nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

Ressalta que o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, submetido ao rito da repercussão geral, no qual foi apreciada a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, entendeu que o rol de bases de cálculo inserido pela EC n. 33/01 é taxativo.

Portanto, conclui que há inconstitucionalidade material, na medida em que, desde a edição da referida alteração, está sendo exigido o recolhimento das referidas contribuições sociais, utilizando-se como base de cálculo a folha de salários para a imposição da alíquota de 3,3%, ao contrário do que determina a Constituição Federal, após a alteração reapresentada pela edição da EC n. 33/01.

A impetrante emendou a petição inicial (ID 17780429), atribuindo novo valor à causa e recolhendo a diferença das custas.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 18451172.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejam os que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A referida EC não exclui, não veda a incidência sobre a folha de salários. Apenas permite que sejam *ad valorem* sobre outras bases.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA são exigíveis, inclusive após o advento da EC 33/2001.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o Salário-Educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, conforme exposto na decisão liminar proferida nestes autos.

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]". Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (30/08/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffoli, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e permite alíquotas ad valorem sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO CARLOS NUNES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS NUNES PEREIRA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade em prazo razoável.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 27662105).

Pela petição ID 28381078, o impetrante requereu a extinção do processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo, com deferimento do benefício (ID 28452891).

O MPF opinou pela extinção por perda superveniente do objeto (ID 29066020).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

O benefício foi concedido e implantado em 13/02/2020 (DDB) e a autoridade impetrada foi notificada em 17/02/2020. Ou seja, na data da notificação, o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017356-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA HELENA FORTI BELL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA HELENA FORTI BELL**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em prazo razoável.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à impetrante (ID 25621261).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do pedido da impetrante, com deferimento do benefício (ID 26466524).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27632708).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela impetrante foi implantado em 05/12/2019 (ID 26466524), na data da notificação da autoridade (12/12/2019 – ID 26116577), o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PPG INDUSTRIAL DO BRASIL – TINTAS E VERNIZES – LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Pretende, ainda, obter autorização para proceder à restituição/compensação do que foi recolhido indevidamente.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, dentre elas, a instituída pelo artigo 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, com as considerações do artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71, que instituiu adicional às contribuições previdenciárias das empresas, a ser destinada ao INCRA.

Acrescenta que está sujeita à incidência do referido tributo, à alíquota de 0,2% sobre o montante mensal da folha de salários, conforme regulamentação o Anexo II da IN RFB n. 971/09 para o FPAS 507, cujo lançamento se dá por intermédio da RFB, por força do disposto no artigo 3º da Lei n. 11.457/07.

Menciona que a exigência tributária, embora instituída como “adicional”, possui cunho de contribuição autônoma, classificada como espécie de CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, conforme decidido pelo STJ – Resp 977.058/RS – Tema 83 e pelo STF – RE 578.635/RS – Tema 108.

Acrescenta que, em se tratando de uma CIDE, possui previsão no artigo 149, §2º, da CF, inserido pela EC n. 33/01, restando consignado que as bases econômicas para a tributação ficam restritas ao rol apresentado pelo inciso II, alínea “a” (faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro).

Assevera, contudo, que a base de cálculo da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários não possui consonância com o texto constitucional superveniente, acarretando na não receptividade da referida contribuição e, em consequência, na sua revogação tácita, culminando na inexigibilidade do tributo e ilegalidade da exigência.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 17491752.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade “ad causam”. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A referida EC não exclui, não veda a incidência sobre a folha de salários. Apenas permite que sejam *ad valorem* sobre outras bases.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pelas impetrantes.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, §2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (30/08/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffi, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e permite alíquotas ad valorem sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** às impetrantes, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Pretende, ainda, proceder futura compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Relata ser pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de diversos tributos, em destaque, as contribuições destinadas ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), calculadas sobre a folha de salários das empresas.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, no RE 635.682, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa, calculada sobre a folha de salários, tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

Assevera que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, após a EC n. 33/2001, só podem incidir sobre as bases de cálculo apontadas na alínea “a”, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição, onde não se encontra a folha de salários.

Dessa forma, argumenta a impetrante que as contribuições ao SEBRAE, por possuírem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não podem ter sua base de cálculo ampliada para atingir a remuneração dos trabalhadores.

Acrescenta que, com o advento da EC nº 33/2001, promoveu-se verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 15485071.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Nova manifestação da impetrante, ID 20238849, em que traz julgados acerca do assunto debatido nos autos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejam os que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A referida EC não exclui, não veda a incidência sobre a folha de salários. Apenas permite que sejam *ad valorem* sobre outras bases.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao SEBRAE são exigíveis, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "b" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "b", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA-ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824-0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]". Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521-0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394-0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral de RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (30/08/2019), verifica-se que os autos do processo mencionado continuam conclusos à Ministra Relatora Rosa Weber, desde 16/03/2018.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e permite alíquotas ad valorem sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013331-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, e suas filiais, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pedem a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Pretendem, ainda, o reconhecimento ao direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Relata a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de diversos tributos, em destaque, a contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, incidente sobre a folha de salário da empresa.

Assevera que após a EC n. 33/2001, que acrescentou o § 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal, promoveu-se verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade da cobrança do tributo em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Anexou documentos aos autos digitais.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 14694955), conforme determinado no despacho ID 13629881.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejam os que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A referida EC não exclui, não veda a incidência sobre a folha de salários. Apenas permite que sejam *ad valorem* sobre outras bases.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, a contribuição ao FNDE (Salário-Educação) é exigível, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

O Salário-Educação (FNDE), compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Ademais, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013)..

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terças, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]". Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral do RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (30/08/2019), os autos estão concluídos com a Ministra Relatora Rosa Weber, desde 16/03/2018, e não há determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e permite alíquotas ad valorem sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante e suas filiais, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela parte impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS LEGENDRE MATHIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA

COSTA - SP409694

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 16 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016504-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSENILDE CAVALHEIRO DE LAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSENILDE CAVALHEIRO DE LAIA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada compelida a analisar conclusivamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A medida liminar foi deferida (ID 24891210).

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 25116453).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante e, por fim, a concessão do benefício (IDs 25436362 e 26453419).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito e julgamento do mérito (ID 25976305).

É o necessário a relatar. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 24891210, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante (ID 24861926) comprova à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, limitando-se a dar cumprimento à determinação judicial.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada).

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011964-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ EDMUNDO FRANCHIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **LUIZ EDMUNDO FRANCHIM**, qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS**, visando a obtenção de cópia do processo administrativo a que se refere o protocolo n. 1628964744.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 21627176).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização de cópia do PA n. 42/17.869.396 (renumerado para 42/001.336.246-1) em 17/09/2019 (ID 22062312).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 22530641).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter cópia de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 21627176, na data do ajuizamento da *mandamus*, o requerimento do impetrante encontrava-se sem resposta há mais de 04 (quatro) meses, restando evidente o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o acesso à cópia de seu processo administrativo.

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Pretende, ainda, restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Relata ser pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de diversos tributos, em destaque, as contribuições destinadas ao INCRA (Instituto de Colonização e Reforma Agrária), ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Salário-Educação), calculadas sobre a folha de salários das empresas.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, no RE 635.682, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa, calculada sobre a folha de salários, tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 977.058, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição ao INCRA tem natureza de CIDE.

Assevera que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, após a EC n. 33/2001, só podem incidir sobre as bases de cálculo apontadas na alínea “a”, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição, onde não se encontra a folha de salários.

Dessa forma, argumenta a impetrante que as contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE, por possuírem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não podem ter sua base de cálculo ampliada para atingir a remuneração dos trabalhadores.

Acrescenta que, com o advento da EC n. 33/2001, promoveu-se verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 14395567.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5005702-50.2019.4.03.0000 (ID 15198425), em que houve decisão liminar de indeferimento ao pedido de antecipação da tutela recursal, encontrando-se conclusos para julgamento desde 03 de maio de 2019.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A referida EC não exclui, não veda a incidência sobre a folha de salários. Apenas permite que sejam *ad valorem* sobre outras bases.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA são exigíveis, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o Salário-Educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, conforme exposto na decisão liminar proferida nestes autos.

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]". Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (30/08/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffoli, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e permite alíquotas ad valorem sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5005702-50.2019.4.03.0000 (ID 15198425).

Publique-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-42.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NOE RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010153-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: M. E. J. D. S.
REPRESENTANTE: SONIA JUCA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009020-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016023-92.2015.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0002820-29.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010334-89.2014.4.03.6303
AUTOR: JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005719-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DULCINEA DUARTE ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-49.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERRE MOREAU - SP112255, SOFIA DE ATHAYDE RIBEIRO DA SILVA - SP340195
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020693-42.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RENATA MARIANO VOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018955-19.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SERGIO CUNICO - SP351836, RIVELINO ALVES - SP378740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a justificar a prevenção apontada entre este feito com a ação nº 0001705-87.2018.403.6303, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão do mesmo benefício.

Prazo de 15 dias

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014952-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LAURINDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 30318084, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-18.2020.4.03.6105
AUTOR: RENATO APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016719-04.2019.4.03.6105
AUTOR: WAGNER BINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017402-41.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006624-39.2015.4.03.6105
IMPETRANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-71.2020.4.03.6105
AUTOR: WLADEMIR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
2. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-87.2020.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-10.2020.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BORGES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS - SP197977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015722-21.2019.4.03.6105
AUTOR: JACKSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010484-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILDO PATRICIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 14/02/97 a 07/08/97 - Treze Listas Segurança (categoria profissional - vigilante)
- 2) 22/09/97 a 17/11/13 - BS Continental (agente nocivo - ruído)

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002803-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EMBARGADO: GUSTAVO DA ROCHA MISKO

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar endereço viável à citação do embargado.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, por email, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000788-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO GONCALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As reiteradas petições do autor, a cada momento, cada uma referindo-se a um período trabalhado, tomam o processo um tanto quanto confuso e de difícil entendimento.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar em uma só petição, uma em ordem cronológica, quais períodos pretende o reconhecimento como atividade comum, quais períodos pretende o reconhecimento como atividade especial ou rural, quais períodos pretende a perícia e o local a ser periciado.

Deverá também, juntar os respectivos PPPs também em ordem cronológica.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006690-60.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARA CRISTINA L. DE SOUZA OLIVEIRA - ME, MARA CRISTINA LEITE DE SOUZA OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 30276281).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-78.2019.4.03.6144
AUTOR: IVAN LUCENA DUMARESQ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca das alegações feitas pela União (ID 30158012).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008085-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela exequente, na petição ID 30253836, tendo em vista que os valores já estão depositados em conta na Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito.
2. Assim, como já foi autorizada a utilização dos referidos valores para abatimento do saldo devedor do contrato dos executados, desnecessária a expedição de alvará de levantamento.
3. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004834-98.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: HELOISA ELENA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de forma inequívoca, se pretende a implantação do benefício concedido neste feito ou se pretende continuar recebendo a aposentadoria por idade concedida administrativamente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA BELIZARIO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLEUSA BELIZARIO DE ANDRADE**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.943.329-0, em cumprimento ao acórdão proferido pela 1ª CAJ.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/181.943.329-0, sendo o pedido indeferido pelo INSS, bem como pela JRPS.

Expõe que interpôs recurso especial perante o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Menciona que a 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do Acórdão nº 6434/2019, reconheceu o direito à aposentadoria por idade.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a retaguarda de benefícios em 05/09/2019, encontrando-se sem movimentação desde então.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pela decisão de ID nº 29479300, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e deferida a liminar "para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 41/181.943.329-0, nos termos do Acórdão nº 6434/2019, exarado pela 1ª Câmara de Julgamento (ID 29356911), no prazo de 10 (dez) dias."

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID nº 26299265).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a concessão do benefício (ID nº 30179811).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID nº 30267983).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.943.329-0, em cumprimento ao acórdão proferido pela 1ª CAJ.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade noticiou a implantação do benefício pretendido, com DIB em 24/04/2017.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29479300 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação ao pagamento de custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASSMITER ESQUADRIAS LTDA - EPP, VALQUIRIA KATE BENTO JARDIM, SONIA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Indeiro o pedido formulado pela exequente, na petição ID 29907593, tendo em vista que os executados não deverão ser apenas citados, mas também, eventualmente, ter seus bens penhorados e avaliados, o que não é possível ocorrer através de carta pelos Correios.
2. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008698-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 30225539 e seguintes).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008000-33.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS PIRES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da afetação do Tema 1.031 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que cuida da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com o uso de arma de fogo, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.
2. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo à parte interessada provocar o andamento assim que o tema for julgado.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010855-19.2018.4.03.6105
AUTOR: DONISETE DE JESUS ASSALIM
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indeiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

2. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2001 (Yanmar do Brasil S/A) e 01/11/2001 a 06/01/2009 (Agritech Lavra S/A).

3. Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o extrato de ID 30348478, que demonstra o pagamento do alvará de ID 26636053 e, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020845-90.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: INGLIS JUHLLIN - ESPÓLIO, HENNING VERNER HARALD JUHLIN - ESPOLIO, CHRISTINA JUHLIN - ESPOLIO

DESPACHO

Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, tendo em vista a citação por edital dos expropriados.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Decorrido o prazo sem resposta, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-87.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFONSO LAZARO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30322769).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 445.409,62 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) e outro RPV no valor de R\$ 21.643,74 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8-Depois a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento.
- 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 11-Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADAO BOSCO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) reconhecimento do labor rural no período de 26/09/67 a 30/09/84
- 2) correção do CNIS para anotação dos meses trabalhados nas empresas Condomínio Recanto Verde e ISS Serviços de Logística Integrada Ltda indicados nos tópicos 10 e 11 dos pedidos da inicial
- 3) direito ao recebimento de auxílio doença desde 26/02/2018 até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição
- 4) contagem recíproca do tempo de contribuição durante o período que laborou na Prefeitura Municipal de Rubelita
- 5) reconhecimento do dano moral

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETTI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal com cópia da sentença e acórdão de IDs 18409436 e 2851351, a fim de que, no prazo de 30 dias, aquele órgão informe a situação fiscal da exequente, bem como proceda ao realinhamento das suas declarações de imposto de renda, a fim de que seja apurado o valor a ser restituído em decorrência desta ação.

Quando da resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados pela Receita Federal.

Depois, com ou sem manifestação, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010601-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do labor especial em relação a todos os períodos indicados na inicial.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010283-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DIANIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) 01/07/78 a 24/02/82 - Indústria Têxtil Vale da Saúde Ltda - PPP no ID 20171200

2) 06/03/97 a 31/12/10 - E.O. Demarco - PPP no ID 20171190

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: WAGNER LUNA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que, na CTPS do autor, consta a anotação do vínculo empregatício mantido com Comercial SOS Construcap Ltda., no período de 02/01/2001 a 03/03/2004, no cargo de engenheiro civil, com salário de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), tendo ainda sido juntados os demonstrativos de pagamento de salário, referentes aos meses de novembro de 2002 a fevereiro de 2003, constando em todos o salário de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamento de salário referentes ao período de março de 2003 a março de 2004.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, tomem os autos ao Setor de Contadoria, devendo considerar, como salário do exequente, no período de 02/01/2001 a 30/03/2004, o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-51.2019.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se ao oferecimento de cobertura dos serviços prestados pela autora à Sra. Lilian Anqueli Cordeiro da Silva, dentro do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021510-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DURVAL RIBEIRO DE SOUZA, EDINATES DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da matrícula atualizada de ID 29770877, pelo prazo de 5 dias.

Os documentos juntados com a petição de ID 25887985 não são suficientes a comprovar as parcelas já pagas pelos demais expropriados citados por edital, de forma a autorizar o levantamento de 94% do valor depositado à título de indenização em nome do Jardim Novo Itaguaçu, conforme determinado na sentença de fls. 187/189 dos autos físicos (ID 13349519).

Assim, decorrido o prazo acima deferido, aguarde-se no arquivo a documentação indicada na sentença para eventual expedição de alvará de levantamento de 94% do valor da indenização em nome do Jardim Novo Itaguaçu.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011409-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CÍCERO NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 30300160).
2. Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000404-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELISA PINHEIRO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EILSA PINHEIRO BATISTA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato da **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** para que a autoridade impetrada regularize seu cadastro junto ao SisFies, inclusive para constar as alterações de semestre letivo, instituição financeira e a renovação do financiamento.

Relata que requereu a concessão de crédito junto ao FIES para que pudesse cursar a faculdade de Psicologia, o que ocorreu regularmente até o 7º semestre do curso. Então, no 2º semestre de 2019 firmou aditivo ao contrato, obtendo resposta positiva. Porém, posteriormente recebeu mensagem da autoridade impetrada esclarecendo que a modalidade de aditamento havia sofrido modificações, obrigando a impetrante a comparecer à instituição financeira responsável pela gestão para regularização dos procedimentos.

Entretanto até o momento não consegue realizar o aditamento, por conta de erros no sistema do programa – SisFies, mesmo solicitando informações.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID anexos do ID 27140746).

O despacho inicial intimou o impetrante a justificar a escolha das autoridades impetradas (ID 27281138).

Emenda à inicial no ID 27458685.

No ID 27587446 a impetrante prestou esclarecimentos e pugnou pela desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007118-84.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUCESSOR: GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de que os valores depositados nestes autos estão sendo discutidos nos autos da execução fiscal n 0011620-46.2016.403.6105, que a executada requer a transferência dos valores depositados nestes autos para a mencionada execução e que o exequente, Departamento Nacional de Produção Mineral, requer o levantamento da referida importância nos termos da petição de ID 29647796, oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal solicitando informações sobre como este Juízo deve proceder.

Encaminhe-se ao Juízo da execução cópia das petições de ID 27659882, 29647796, bem como do extrato da conta judicial de fls. 532 dos autos físicos (ID 25607948 - pág. 72).

Sem prejuízo do acima determinado, em face da concordância da exequente com o valor depositado a título de honorários sucumbenciais (ID 27659884), expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União do referido valor, utilizando-se, para tanto, os dados informados pelo DNPM no documento de ID 25608758, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Quando da comprovação, dê-se vista ao DNPM e aguarde-se a resposta do Juízo da Execução.

Depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001080-41.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: YURI NATHAN DA COSTA LANNES - SP317609, REINALDO MARTINS JUNIOR - SP247252

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado pela executada (ID 24259676) em renda da União, sob o código 2864.
2. Deverá o PAB da Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento dessas determinações, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, dê-se ciência às partes e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007389-73.2016.4.03.6105

AUTOR: MAURO ANTONIO CAMPOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado pela Caixa Seguradora S/A (ID 20252568) para a conta indicada na petição ID 26170204, devendo comprovar o cumprimento desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA SOUTO CATTANI

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS.

Oficie-se à Unicamp, requisitando informações sobre o cargo efetivamente exercido pela autora, tendo em vista a divergência constante do PPP e de sua CTPS, bem como as atividades por ela realizadas durante o período em que lá laborou.

As informações devem ser prestadas no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017397-19.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO SEVERIANO DIOGO

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para verificação de eventual prevenção.
3. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015037-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CLEVERSON DURVALINO DA FONTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Reintegração de Posse movida pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Cleverson Durvalino da Fonte**, como objetivo de reaver a posse do imóvel objeto do Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570014259, pactuado entre as partes.

Aduz que o réu deixou de pagar o valor da prestação e das taxas condominiais, em descumprimento às cláusulas contratuais e rescindindo-o automaticamente, pelo que pretende reaver sua posse, visto que até a quitação integral do valor negociado a propriedade continua sendo sua, que apenas transfere a posse direta ao arrendatário.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de conciliação para 05/12/2019, às 15 horas e 30 minutos.

Houve a tentativa de citação do réu, que não se concretizou por não mais residir no imóvel objeto do contrato que embasa a presente ação, pelo que no ID 24724576 a CEF foi intimada a dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito.

Intimada, a CEF esclareceu que, de fato, o imóvel estava desocupado, pelo que não mais havia interesse no feito (ID 27468321).

É o relatório. **Decido.**

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, visto não ter sequer se formado a relação processual entre as partes.

Coma publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014701-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEULZA MARIA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI MARIANI LIMA DA SILVA - MT19369/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Neulza Maria Bernardino**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ou o benefício de auxílio-doença desde a DER (12/09/2019, NB 629.540.241-4), bem como a condenação no pagamento dos consectários legais. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata, em suma, que está incapacitada totalmente para o trabalho por ter sido diagnosticada com câncer de mama, pelo que passa por sessões de quimioterapia e razão pela qual requereu o benefício em questão. Todavia, o pleito foi negado administrativamente sob fundamento de falta de qualidade da segurada.

Procuração e documentos nos anexos do ID 23698533.

Pela decisão ID 23786858 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela pretendida e determinado à autora que apresentasse cópia dos Processos Administrativos em seu nome antes da citação do INSS.

Ocorre que no ID 28799818 a autora pugnou pela extinção do feito.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII – pela convenção de arbitragem;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas, por conta do deferimento da justiça gratuita, nem em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUANA GABRIELA SANTOS DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUANA GABRIELA SANTOS DA SILVA**, qualificados na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS** para que a autoridade impetrada forneça cópia do Processo Administrativo NB 21/117.012.832-4, referente a benefício de pensão por morte que recebe.

Relata que através da Defensoria Pública da União (DPU) o INSS foi oficiado para que esclarecesse a razão dos descontos efetuados no benefício indicado, todavia não obteve qualquer resposta. Então, requereu cópia do Procedimento Administrativo, pedido igualmente ignorado pela autarquia e, até o momento do ajuizamento do writ já havia se passado mais de 3 meses do último pedido e mais de 10 do primeiro pedido feito, não havendo obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que ultrapassa em muito o prazo de 30 dias para análise e conclusão de pedidos, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Procuração e documentos juntados coma inicial (ID 26921424).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e a análise da liminar postergada para após a apresentação das informações, que foram requisitadas (ID 26986011).

Manifestação do MPF, ID 27238664.

A autoridade impetrada, então, informou que a cópia do P.A. em questão foi disponibilizada eletronicamente, através do site Meu INSS (ID 27397622).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente cópia do Procedimento Administrativo em seu nome, no qual lhe foi concedida pensão por morte, pedido este que não foi cumprido em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, por se tratar de concessão eletrônica, todas as informações ficam disponíveis no sistema "Meu INSS".

Assim, o provimento jurisdicional almejado já estava ao alcance do autor antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEMIR DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADEMIR DE FIGUEIREDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, para que seja determinada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 1881496257, com DER em 23 de agosto de 2019.

Menciona que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/08/2019, que foi gerado o protocolo nº 1881496257 e que, mesmo passados cinco meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

Pela decisão de ID nº 27309732, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e deferida a liminar para "*determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo nº 188.149.625-7, no prazo de 10 (dez) dias.*".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento do autor "*deu origem ao benefício 42/172.674.825-9 cuja análise administrativa foi realizada e que encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal.*" (ID nº 27524612).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID nº 27692147).

O impetrante requereu a extinção do processo, diante do resultado do requerimento (ID nº 29111725).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 1881496257, com DER em 23 de agosto de 2019.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada noticiou a análise do requerimento do autor, informando que o mesmo encontra-se junto à perícia para análise de formulários descritivos de atividade especial.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27309732 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação ao pagamento de custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. A tutela antecipada será reapreciada por ocasião da prolação da sentença.

Do que consta na petição inicial e nos documentos apresentados, bem como na contestação, fixo como ponto controvertido a qualidade de dependente do autor.

Assim, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.

Nada sendo requerido ou não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008556-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA GAGETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 21187378), contem erros na apuração do valor dos atrasados por não utilizar a data da citação para início dos juros moratórios, não descontou os valores pagos administrativamente em desobediência ao julgado. Requer a condenação em honorários sucumbenciais.

Intimado acerca da impugnação, o exequente requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária e concordou com o valor apresentado pelo INSS (ID 26109340).

Informação do setor de contadoria (ID 28608183).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Da assistência judiciária gratuita

Pretende o INSS a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao exequente na fase de conhecimento, a fim de viabilizar eventual cobrança de honorários sucumbenciais fixados em decisão de procedência da impugnação.

Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente até 15/03/2015) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

A propósito, nesse sentido, o CPC/2015, o qual revogou expressamente o referido dispositivo da Lei nº 1.060/50, é ainda mais claro, consoante o disposto em seu artigo 99, § 3º, *in verbis*:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º **Presume-se** verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Porém, à evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

É certo que a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei n. 1.060/50 (quando vigente) e do art. 100 do CPC/2015, pode oferecer impugnação à gratuidade deferida. Atualmente, a impugnação é veiculada "na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

No caso, o INSS pugna, na fase de cumprimento de sentença, pela revogação dos benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC/15, que dispõe:

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e **somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.** (grifou-se)

O benefício da justiça gratuita, porém, não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

O fato da parte autora/exequente ter valores a receber, por meio de precatório, não afasta, necessariamente, a necessidade de litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Ademais, os valores em execução refletem as diferenças devidas a título de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB: 16/11/2014 e DIP: 01/02/2019, de modo que o total resultante não denota a recuperação ou a existência de condição-econômica, pois o que importa é a aferição dos valores isoladamente, mês a mês. Aliás, a parte autora já foi penalizada por não receber no tempo certo valores que lhe são devidos desde longa data.

Assim, não trazendo o INSS outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida na fase de conhecimento.

Outrossim, considerando a conferência dos valores pelo setor de contadoria (ID 28608183), bem com a concordância da parte exequente (ID 26109340) com o cálculo apresentado pelo INSS (ID 22829838), fixo o valor total da execução em R\$ 131.456,98 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, noventa e oito centavos), para a competência de 08/2019.

Assim sendo, esperam-se as requisições de pagamento, sendo em sendo um precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 119.506,35 (cento e dezenove mil, quinhentos e seis reais e trinta e cinco centavos) e uma requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, de R\$ 11.950,63 (onze mil, novecentos e cinquenta reais, sessenta e três centavos), em nome do Dr. José Luís Coelho.

Com a expedição e transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002178-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **IBE Business Education de São Paulo Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para: a) suspensão imediata do Despacho SERES nº 100, de 19 de dezembro de 2019, com consequente manutenção do credenciamento da autora até o julgamento do presente processo; b) a abertura de prazo pela SERES para saneamento das deficiências, viabilizando à Autora a oportunidade de corrigir as irregularidades apontadas, ou, subsidiariamente, determinar e abertura de procedimento saneador, nos termos dos artigos 69 e 70 do decreto 9.235/2017. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, a fim de que seja declarada a nulidade do Despacho SERES nº 100, de 19 de dezembro de 2019, e, conseqüentemente, seja mantido seu credenciamento para oferta de cursos superiores; b) Subsidiariamente, requer seja determinado à União que conceda o prazo para saneamento das irregularidades.

Sustenta a autora que o ato que lhe aplicou a pena de descredenciamento - ou cassação de credenciamento - para oferta de cursos superiores, o Despacho nº 100, de 19 de dezembro de 2019, proferido pela a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação – SERES, encontra-se evadido de vícios tanto e sua previsão apenas em ato infraregular (excesso de poder regulamentar) quanto em sua procedimentalização (vício de legalidade), nos seus resultados (ausência de razoabilidade e proporcionalidade) e vício de competência.

Defende que mencionado ato fundamenta-se no artigo 61 do Decreto 9.235/2017, que o Ministério da Educação denomina como caducidade do ato autorizativo, argumentando que a penalidade aplicada não está prevista em nenhuma lei, o que representaria abuso do poder regulamentar.

Alega que a LDB (Lei n. 9394/1996) veda expressamente a “*cassação automática do ato autorizativo*” e, dessa forma, a aplicação de penalidade deve ser precedida de prazo para saneamento de deficiências identificadas.

Aduz que o ato combatido teria sido proferido praticado por autoridade incompetente, destacando que, nos termos do artigo 6º, II, do Decreto nº 9.235/2017, a competência para analisar casos de descredenciamento estabelecida pela legislação educacional, bem como para deliberar sobre as normas que tratam do tema, é do Conselho Nacional de Educação.

Afirma ter demonstrado no processo administrativo que estava ativa, oferecendo cursos de especialização, e que, dessa forma, a SERES poderia ter aplicado penalidades mais brandas, se observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Menciona que os cursos de graduação não foram ofertados no período em questão em face da crise econômica que atinge o país desde 2014.

Argumenta, ainda, que “*o custo de um processo de credenciamento justifica sua manutenção por prazo indefinido, sujeitando o ato ao controle qualitativo periódico apenas a partir do momento em que houver oferta efetiva de cursos de graduação ou a partir do momento em que os órgãos reguladores desejarem tomar efetiva avaliação dos cursos de pós graduação lato sensu*”, apoiando-se na Lei de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/2019.

Justifica a necessidade da tutela de urgência apontando o prejuízo no encerramento imediato de toda oferta de cursos de pós graduação não apenas à Instituição, mas toda a comunidade acadêmica envolvida, prejudicando alunos e funcionários.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 29274400.

Substabelecimento, ID 29349998.

Pelo despacho ID 29354497, a União foi intimada acerca das alegações contidas na inicial, para justificação prévia, independentemente do prazo para contestação (ID 29354497).

A União apresentou a justificação prévia (ID 29801721).

A autora manifestou-se em réplica à manifestação da União (ID 30145859).

O advogado da parte autora requereu a apreciação da tutela de urgência, entendendo tratar-se das possibilidades de apreciação contidas no art. 4º da Resolução nº 313/2020 (ID 30147786).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 4º, I, da Resolução 213/2020 do CNJ, passo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Com relação à competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES, dispõe o **Decreto nº 9665/2019**, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.195/2019, que entrou em vigor em 30/01/2020:

Art. 25. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

III - exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;

IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação;

V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância, em consonância com o ordenamento legal vigente;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;

VII - gerenciar sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;

VIII - gerenciar sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;

X - coordenar a política de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área de educação; e

XI - gerenciar, planejar, coordenar, executar e monitorar ações referentes a processos de chamamento público para credenciamento de instituições de educação superior privadas e para autorização de funcionamento de cursos em áreas estratégicas, observadas as necessidades do desenvolvimento do País e a inovação tecnológica.

Muito embora argumente a autora que a autoridade competente para deliberar acerca do descredenciamento seja o Conselho Nacional de Educação (CNE), apoiando-se no inciso II do artigo 6º do Decreto nº 9235/2017, observe-se que mencionado dispositivo se refere a pedido de descredenciamento, não sendo caso de descredenciamento como aplicação de penalidade, como no caso em tela:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

II – deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

Assim, reconheço a SERES como autoridade competente relativamente à prática do ato combatido, o Despacho nº 100, de 19/12/2019, nos termos do art. 25, inciso IV do Decreto n. 9665/2019, vigente à época, afastando o arguido vício de competência.

Relativamente à alegação de que o processo seria ilegal por referir-se a punição não prevista em lei, verifico que o Despacho nº 100 menciona estar fundamentado em diversas normas, com previsão do descredenciamento em razão de deficiências e irregularidades.

Dispõe o **artigo 46, § 1º, da Lei n. 9.394/1996** (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional):

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Vide Lei nº 10.870, de 2004](#))

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

O **Decreto nº 9.235**, de 15 de dezembro de 2017, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. As irregularidades que ensejaram aplicação da penalidade no caso em questão estão previstas nos artigos 60 e 61:

Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.

(...)

Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

Dessa forma, a aplicação de descredenciamento encontra-se prevista na Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases, não somente em decreto, restando afastado, assim, o argumento de excesso de poder regulamentar.

Quanto à alegação de cassação automática do credenciamento, do que consta da manifestação prévia da União (ID 298001721), bem como da Nota Técnica nº 315/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES (ID 29275465), observo que, ao verificar as irregularidades, SERES instaurou Processo Administrativo de Supervisão em fase de procedimento preparatório (Processo n. 23036.004782/2018-81) e, posteriormente, procedimento sancionador (Processo n. 23709.000093/2019-19), observando o devido processo legal, nos termos da Lei n. 9.784/1999. A Ré esclarece que a decisão pelo descredenciamento se fundamentou no artigo 46, § 1º, da Lei n. 9.394/1996, bem como no artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017.

O artigo 73 do **Decreto nº 9.235/2017** dispõe acerca das penalidades aplicáveis:

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:

a) desativação de cursos e habilitações;

b) intervenção;

c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;

d) descredenciamento;

e) redução de vagas autorizadas;

f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou

g) suspensão temporária de oferta de cursos.

§ 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos da Seção XI do Capítulo II.

§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.

§ 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no caput, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.

§ 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o Ministério da Educação poderá substituí-la por outra de maior

Verifico constar na Nota Técnica nº 315/2019 (ID 29275465) que, “a Instituição foi devidamente notificada, por meio do Ofício-Circular nº 5/2019 – DISUP/SERES/MEC, para apresentar em até 30 dias arrazoado tratando das matérias de fato e de direito pertinentes ao procedimento preparatório instaurado”.

Nos termos da Nota Técnica, a Instituição de Ensino Superior, em sua defesa, alegou que “a ausência de oferta ou vínculos de alunos nos anos de 2017 e 2016 é decorrente de uma ação movida por um concorrente que a impediu de instalar, no endereço atual, cursos de graduação, além da crise que afetou mais fortemente o ensino superior do Brasil”, argumentos que foram insuficientes para afastar as situações previstas nos artigos 59, 60 e 61 do Decreto n. 9.235/2017, justificando, assim, a instauração de Procedimento Sancionador. A Nota ressalta, ainda, que a Instituição de Ensino protocolou diversas manifestações como defesa nessa fase, tendo sido todas analisadas.

Destaco o seguinte extrato da defesa apresentada, contido na Nota Técnica nº 315/2019:

“(…) a IBE já está buscando judicialmente seus direitos, além de tentar ofertar cursos no formato on-line e caso essas opções fracassem, a mesma buscará um novo local para a abertura das turmas”.

Nesse ponto, conforme bem esclarece a União, “*todos os cursos da IES constantes do cadastro estão com seus atos vencidos, todos constam como não iniciados e, desde a implantação do e-MEC, nunca houve sequer o protocolo de pedido de reconhecimento desses cursos, tampouco houve protocolo de credenciamento da Instituição. A série histórica (SEI 1827599 e 1827602) não indica matrículas de 2013 a 2018. O portal do INEP já indica a desativação da Instituição*”.

Ressalte-se que, nos termos da manifestação da União (ID 29801721), “*a Instituição foi credenciada pelo prazo máximo de três anos, pela Portaria MEC nº 665, publicada em 3 de junho de 2008*”, e que “*Não há protocolo de processo de credenciamento, nem mesmo arquivado ou cancelado, ou seja, o ato institucional está vencido há mais de oito anos*”.

Observe que a própria Instituição de Ensino reconhece não ter oferecido cursos de graduação durante prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, situação prevista nos dispositivos acima mencionados do Decreto n. 9235/2017, que temo descredenciamento como uma de suas possíveis consequências.

Dessa forma, entendo não ser aplicável ao caso a concessão de prazo para saneamento de deficiências, uma vez que a autora manteve-se inerte e não tomou providências para o credenciamento e oferta regular de cursos de graduação, o que não cumpre pelo menos desde o ano de 2013, não podendo alegar o desconhecimento das normas gerais da educação e, principalmente, da Portaria MEC nº 665, de 03/06/2008, pela qual foi credenciada pelo prazo máximo de três anos, conforme informa a União (ID 29801721).

Não se verifica, além disso, qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que a autora deixou de oferecer cursos de graduação para os quais foi credenciada por prazo que excede o estipulado na norma educacional, situação agravada pela situação do ato institucional, vencido há mais de oito anos.

O oferecimento de cursos de pós-graduação e palestras não afasta a irregularidade cometida.

Finalmente, com relação à Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), apesar de garantir a liberdade no exercício das atividades econômicas, não prevê o descumprimento das normas educacionais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Ressalto, ademais, que a urgência da autora não pode ser transferida para o Poder Judiciário na medida em que as providências necessárias à solução da questão não foram tomadas ao tempo oportuno.

Aguardar-se o prazo para a apresentação da contestação, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCENARIA E.A.A. CARMONA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCENARIA E.A.A. CARMONA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS – SP** a fim de que seja determinado seu ingresso no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006. Alternativamente pugna por autorização para depositar os valores devidos.

Relata, em síntese, que teve seu pleito de adesão ao Simples Nacional indeferido pela autoridade impetrada, em 11 de fevereiro de 2020, pela existência de pendência com o Estado de São Paulo.

Defende que pendência indicada não se justifica por não ser “*passível de compreensão a justificativa dada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em razão do indeferimento de inclusão da Impetrante no regime do Simples Nacional, pois o requisito quantitativo de valor fora cumprido nos exatos termos da LC 123/2006*”.

Menciona que em 28 de fevereiro de 2020 solicitou levantamento da pendência estadual para o “sistema” liberar a adesão ao Simples Nacional com relação aos tributos federais, mas que até o momento não obteve resposta.

Pelo despacho ID 30081737 foi determinado à impetrante que justificasse o ato efetivo praticado pela autoridade impetrada ante as considerações relacionadas à ocorrência de pendência na Receita Estadual.

Emenda à inicial (ID30217214).

Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

No caso dos autos não vislumbro a ocorrência de violação a direito líquido de certo a ser reparado pela ação mandamental proposta, mas sim de ilegitimidade passiva.

A impetrante teve seu pleito de adesão/inclusão no Simples Nacional indeferido por pendência junto à Receita Estadual, conforme reconhecido por ela própria.

Registre-se que a demandante explicita ter apresentado em 28/02/2020 reconsideração da decisão da SEFAZ/SP, ainda sem apreciação.

Conforme já consignado na decisão ID30081737 “a atividade praticada pela autoridade é vinculada, não discricionária e não permite interpretações à margem da estrita disposição legal” e o que, no momento, obsta o deferimento da adesão da impetrante no Simples Nacional é a ocorrência de pendência na Receita Estadual.

A autoridade impetrada aprecia o pleito de adesão ao Simples Nacional dentro dos limites da legalidade e sem margem discricionária, ou seja, ante o indicativo de óbice junto à Receita Estadual o indeferimento do pleito é medida que se impõe, já que não cabe à autoridade impetrada afastar a pendência. Trata-se de ato administrativo vinculado e adstrito à legalidade.

A alegação de que a autoridade impetrada será a responsável pela cobrança dos valores não recolhidos (suposição) não a legitima para responder a presente ação, já que o pedido liminar imediato é diverso (Inscrição no Simples Nacional) e as consequências da ausência de recolhimento serão oportunamente analisadas pelo Órgão Fazendário. O acolhimento do posicionamento da impetrante, neste aspecto, seria o mesmo que antever ou vislumbrar a ocorrência de possível violação a direito líquido e certo, o que não tem cabimento.

A pretensão subsidiária de depositar os valores que entende efetivamente devidos, como se no Simples estivesse incluída, também não tem cabimento, uma vez que a autoridade impetrada permanece ilegítima, não há ato coator efetivo e, assim, a via mandamental seria utilizada para alcançar escopo diverso que não se relaciona com o ato legítimo praticado pela autoridade.

Registre-se, por fim, que o mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ante o exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a inadequação da via, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custs “ex lege”.

Intime-se a impetrante a apresentar procuração, posto que esta não foi juntada com a manifestação ID30231313. Prazo de 5 dias.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PIRAMIDE SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES - GO18389
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID30255405) que noticiam que a notificação de inscrição em dívida apresentada diz respeito à CDA nº 80.2.19.107587-31, que não é objeto da presente ação e que com relação à inscrição nº 80.2.19.063450-02, que relaciona-se com este feito, foi enviada notificação de inscrição em dívida ativa em 25/06/2019 e o pedido de revisão foi apresentado somente em 22/11/2019, ou seja, fora do prazo exigido de 30 dias, para ciência e manifestação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES ROSA ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **LOURDES ROSA ANTÔNIO GONÇALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a cessação dos “efeitos de impostos indevidos, declará-los cancelados e a emissão de novo CPF”. Ao final pretende que seja declarada a “inexistência da relação jurídica ora apresentada, condenando o Requerido a obrigação de fazer e a indenização pelos diversos danos causados” e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Relata a autora que no ano de 2018 descobriu através de uma funcionária do banco onde tinha conta que seu CPF estava cancelado e que ao diligenciar em busca de informações teve conhecimento que a empresa Pobre Juan Restaurante Grill Ltda havia declarado rendimentos em seu nome, como se fosse funcionária, mas que nunca trabalhou para referida empresa.

Menciona que registrou boletim de ocorrência e que ajuizou ação judicial em face da referida empresa, que foi revel e condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pretende a regularização de seu cadastro de pessoa física, ante o cancelamento de seu CPF pela Receita Federal.

Entende que foi vítima de má-fé e estelionato, por terem sido lançados impostos a pagar em seu nome como se fosse empregada, o que acabou por culminar com a inclusão de seu CPF na “malha fina” e cancelamento de seu CPF.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

A pretensão antecipatória da demandante é que seja determinada a cessação imediata dos “efeitos de impostos indevidos, declará-los cancelados e a emissão de novo CPF”.

A inicial pouco esclarece a questão fática e, ainda, apresenta-se desacompanhada de documentos que possam comprovar as alegações da autora.

Não há prova de que o CPF da autora esteja realmente cancelado, nem da cobrança indevida de imposto ou inscrições restritivas, nem tampouco de que a demandante realmente obteve êxito em ação judicial em face da empresa Pobre Juan Restaurante Grill Ltda por uso indevido de seu número de CPF. O único documento apresentado é o boletim de ocorrência mencionado na inicial.

Ainda que assim não fosse, as providências antecipatórias requeridas, principalmente a de emissão de novo número de CPF é satisfativa e de difícil reversão, razão pela qual faz-se necessário, no mínimo, a oitiva da parte contrária e um aprofundamento no processo de cognição.

Ademais, com relação à urgência da pretensão, há que se atentar para o fato de que desde o ano de 2018, como mencionado na inicial, a autora tem conhecimento que seu CPF, supostamente, vem sendo utilizado de forma inadequada, talvez por falsários os estelionatários e nenhuma providência junto à Ré foi requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora a apresentar, novamente, cópia da inicial, uma vez que a juntada encontra-se parcialmente fragmentada, dificultando sua leitura.

A autora deverá, ainda, juntar cópia da inicial e da sentença proferida na inicial (processo n. 1012094-48.2019.8.26.0114 – 4ª Vara Cível de Campinas) que explicita na inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intimem.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014298-83.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS ficou-se inerte (ID 21340805 – Pág. 35).

Após a digitalização do processo físico, a parte exequente relatou que noticiou a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2010, durante o curso do processo.

A presente ação tem como objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum desde a DER em 17/10/2000, o que lhe foi concedido conforme decisão monocrática (ID 21340804 - Pág. 98/110).

Alega que o “indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição postulada em 17/10/2000, na via administrativa, obrigou a Parte Autora a continuar exercendo atividades profissionais para a manutenção do seu sustento, é devido o pagamento das parcelas do benefício postulado judicialmente até a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa no decorrer do processo judicial.”

Requeru por fim “a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação (DIB em 07/05/2010 – carta de concessão em anexo) e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial (DER em 17/10/2000 até a data da implantação administrativa)”. Juntou os cálculos que entende devido.

Intimado nos termos do art. 535 o CPC, o INSS apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução, visto que a legislação veda da cumulação de benefícios e ao seu entender parte exequente pleiteia a desaposentação, posto que requerer a execução dos valores atrasados da condenação judicial, bem como a manutenção do benefício recebido administrativo (ID 24253257).

A parte exequente discordou dos argumentos trazidos pelo INSS (ID 25272424).

Pelo despacho de ID 25519365, o INSS foi intimado para juntar a planilha de cálculos do benefício concedido judicialmente com o desconto dos valores recebido administrativamente, para que o autor optasse pelo benefício mais vantajoso.

O INSS impugnou os valores apresentados pelo exequente, alegando que: 1) a desaposentação, no caso do deferimento do recebimento dos atrasados concedidos judicialmente e a manutenção do benefício concedido administrativamente; 2) a necessidade do desconto dos valores recebidos administrativamente; 3) a prescrição quinquenal; 4) a suspensão da execução em vista do Tema 1018 do E.STJ; 5) a revogação da assistência judiciária gratuita e 6) a condenação em honorários sucumbenciais. Apresentou cálculos (ID 26517136).

O exequente discordou dos argumentos e cálculos do INSS (ID 27568317).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

Aduz o INSS a ocorrência da prescrição em vista o lapso temporal entre a data do ajuizamento da ação (24/11/2006) e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (DER 17/10/2000).

Verifica-se que a prescrição foi objeto de agravo legal (ID 21340805 - Pág. 5/6), o qual foi negado provimento (ID 21340805 - Pág. 24/25), decisão contra a qual não houve recurso a tempo e modo, ocorrendo o seu trânsito em julgado.

Assim, resta preclusa a apreciação da prescrição quinquenal, sendo devidos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Da assistência judiciária gratuita

Pretende o INSS a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao exequente na fase de conhecimento, a fim de viabilizar eventual cobrança de honorários sucumbenciais fixados em decisão de procedência da impugnação.

Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente até 15/03/2015) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

A propósito, nesse sentido, o CPC/2015, o qual revogou expressamente o referido dispositivo da Lei nº 1.060/50, é ainda mais claro, consoante o disposto em seu artigo 99, § 3º, *in verbis*:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º **Presume-se** verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Porém, à evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

É certo que a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei n. 1.060/50 (quando vigente) e do art. 100 do CPC/2015, pode oferecer impugnação à gratuidade deferida. Atualmente, a impugnação é veiculada "na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

No caso, o INSS pugna, na fase de cumprimento de sentença, pela revogação dos benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC/15, que dispõe:

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e **somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.** (grifou-se)

O benefício da justiça gratuita, porém, não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

O fato da parte autora/exequente ter valores a receber, por meio de precatório, não afasta, necessariamente, a necessidade de litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Ademais, os valores em execução refletem as diferenças devidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB: 17/10/2000, de modo que o total resultante não denota a recuperação ou a existência de condição-econômica, pois o que importa é a aferição dos valores isoladamente, mês a mês. Aliás, a parte autora já foi penalizada por não receber no tempo certo valores que lhe são devidos desde longa data.

Verifica-se que o exequente percebe o valor de R\$ 2.799,66 (competência de julho/2019, doc. ID 26517138 - Pág. 28), contudo, considero o valor bem próximo ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual, mantenho a assistência judiciária previamente deferida na fase de conhecimento.

Do desconto dos valores recebidos administrativamente

Com relação aos valores recebidos administrativamente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.981.6121-9 – DER 07/05/2010), deverão ser descontados dos valores das parcelas atrasadas em vista do disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Da suspensão do processo

Verifico que a tese firmada em recurso repetitivo (REsp nº 1.767.789/PR – Tema 1018) se aplica ao presente caso, tendo em vista o pedido de recebimento dos valores atrasados de benefício concedido judicialmente e a manutenção do benefício concedido administrativo.

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991", está sendo revista e há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria.

Assim, após a intimação determino a suspensão do presente feito até o julgamento de referido tema, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014298-83.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS ficou-se inerte (ID 21340805 – Pág. 35).

Após a digitalização do processo físico, a parte exequente relatou que noticiou a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2010, durante o curso do processo.

A presente ação tem como objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum desde a DER em 17/10/2000, o que lhe foi concedido conforme decisão monocrática (ID 21340804 - Pág. 98/110).

Alega que o “*deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição postulada em 17/10/2000, na via administrativa, obrigou a Parte Autora a continuar exercendo atividades profissionais para a manutenção do seu sustento, é devido o pagamento das parcelas do benefício postulado judicialmente até a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa no decorrer do processo judicial.*”

Requeru por fim “a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação (DIB em 07/05/2010 – *carta de concessão em anexo*) e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial (DER em 17/10/2000 até a data da implantação administrativa)”. Juntos os cálculos que entende devido.

Intimado nos termos do art. 535 o CPC, o INSS apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução, visto que a legislação veda a cumulação de benefícios e ao seu entender parte exequente pleiteia a desaposentação, posto que requerer a execução dos valores atrasados da condenação judicial, bem como a manutenção do benefício recebido administrativo (ID 24253257).

A parte exequente discordou dos argumentos trazidos pelo INSS (ID 25272424).

Pelo despacho de ID 25519365, o INSS foi intimado para juntar a planilha de cálculos do benefício concedido judicialmente com o desconto dos valores recebido administrativamente, para que o autor optasse pelo benefício mais vantajoso.

O INSS impugnou os valores apresentados pelo exequente, alegando que: 1) a desaposentação, no caso do deferimento do recebimento dos atrasados concedidos judicialmente e a manutenção do benefício concedido administrativamente; 2) a necessidade do desconto dos valores recebidos administrativamente; 3) a prescrição quinquenal; 4) a suspensão da execução em vista do Tema 1018 do E.S.TJ; 5) a revogação da assistência judiciária gratuita e 6) a condenação em honorários sucumbenciais. Apresentou cálculos (ID 26517136).

O exequente discordou dos argumentos e cálculos do INSS (ID 27568317).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

Aduz o INSS a ocorrência da prescrição em vista o lapso temporal entre a data do ajuizamento da ação (24/11/2006) e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (DER 17/10/2000).

Verifica-se que a prescrição foi objeto de agravo legal (ID 21340805 - Pág. 5/6), o qual foi negado provimento (ID 21340805 - Pág. 24/25), decisão contra a qual não houve recurso a tempo e modo, ocorrendo o seu trânsito em julgado.

Assim, resta preclusa a apreciação da prescrição quinquenal, sendo devidos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Da assistência judiciária gratuita

Pretende o INSS a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao exequente na fase de conhecimento, a fim de viabilizar eventual cobrança de honorários sucumbenciais fixados em decisão de procedência da impugnação.

Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente até 15/03/2015) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

A propósito, nesse sentido, o CPC/2015, o qual revogou expressamente o referido dispositivo da Lei nº 1.060/50, é ainda mais claro, consoante o disposto em seu artigo 99, § 3º, *in verbis*:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º **Presume-se** verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Porém, à evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

É certo que a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei n. 1.060/50 (quando vigente) e do art. 100 do CPC/2015, pode oferecer impugnação à gratuidade deferida. Atualmente, a impugnação é veiculada “na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”.

No caso, o INSS pugna, na fase de cumprimento de sentença, pela revogação dos benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC/15, que dispõe:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e **somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.** (grifou-se)

O benefício da justiça gratuita, porém, não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

O fato da parte autora/exequente ter valores a receber, por meio de precatório, não afasta, necessariamente, a necessidade de litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Ademais, os valores em execução refletem as diferenças devidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB: 17/10/2000, de modo que o total resultante não denota a recuperação ou a existência de condição-econômica, pois o que importa é a aferição dos valores isoladamente, mês a mês. Aliás, a parte autora já foi penalizada por não receber no tempo certo valores que lhe são devidos desde longa data.

Verifica-se que o exequente percebe o valor de R\$ 2.799,66 (competência de julho/2019, doc. ID 26517138 - Pág. 28), contudo, considero o valor bem próximo ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual, mantenho a assistência judiciária previamente deferida na fase de conhecimento.

Do desconto dos valores recebidos administrativamente

Com relação aos valores recebidos administrativamente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.981.6121-9 – DER 07/05/2010), deverão ser descontados dos valores das parcelas atrasadas em vista do disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Da suspensão do processo

Verifico que a tese firmada em recurso repetitivo (REsp nº 1.767.789/PR – Tema 1018) se aplica ao presente caso, tendo em vista o pedido de recebimento dos valores atrasados de benefício concedido judicialmente e a manutenção do benefício concedido administrativo.

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”, está sendo revista e há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versam sobre a mesma matéria.

Assim, após a intimação determino a suspensão do presente feito até o julgamento de referido tema, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **TEMPO COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 10830.016522/2010-94, bem como para que tais débitos não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal e para que seu nome não seja incluído no CADIN. Ao final, requer seja anulado o crédito tributário objeto do procedimento administrativo n. 10830.016522/2010-94. Subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade /inconstitucionalidade do voto de qualidade e em observância ao art. 112 do CTN, seja declarado resultado favorável à requerente quanto “(i) ao cancelamento parcial da autuação fiscal correspondente às receitas de intermediação atreladas a contratos de intermediação em que não houve a intervenção da Autora (Recurso Voluntário); (ii) à desqualificação da multa de ofício em razão da inexistência de dolo, fraude ou simulação nos atos praticados pela Autora (Recurso Voluntário e Recurso Especial); e (iii) ao afastamento da exigência de multas isoladas (2007 e 2008) por suposta falta de recolhimento de estimativas mensais (Recurso Voluntário)”. Alternativamente, pretende “(i) desqualificar a multa de ofício aplicada à Autora; e (ii) cancelar a multa isolada”. Por fim, ao menos que seja reduzida “a multa para patamares condizentes com a razoabilidade e proporcionalidade, em razão do flagrantemente caráter confiscatório”.

A parte autora insurge-se contra o auto de infração objeto do processo administrativo nº 10830.016522/2010-94, no que tange à cobrança de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período de 2005 a 2008 por suposta omissão de receitas tributáveis da comissão de intermediação sobre contratos de financiamentos vinculados às operações de venda de veículos, além da multa agravada (150%) e multa isolada (50%) pela ausência de recolhimentos de estimativas.

Relata a autora que as comissões pelas intermediações de contratos de financiamento celebrados entre consumidor e instituição financeira são receitas da empresa Arcel, controladora da autora, consoante contratos juntados, à qual tem melhor poder de negociação com as instituições financeiras, sendo devidamente escriturados e submetidos à tributação por referida empresa. Contudo, a autoridade fiscal entendeu que a intermediação é indissociável do contrato de venda dos veículos, por isso os valores a título de intermediação deveriam ser percebidos pela autora e por ela submetidos à tributação, já que é a realizadora da venda.

A autora noticia a lavratura da autuação fiscal com impugnação rejeitada pela DRJ, interposição de recurso voluntário, sendo proferida decisão pelo CARF na qual foi, por voto de qualidade, negado provimento ao recurso em relação às seguintes matérias: “(i) cancelar parcialmente a autuação fiscal em relação às receitas de intermediação atreladas a contratos de intermediação em que não houve a intervenção da Autora; (ii) inexistência de dolo, fraude ou simulação, resultando na desqualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%; (iii) cancelamento das multas isoladas por suposta falta de recolhimento de estimativas; e (iv) abatimento dos tributos pagos pela ARCEL sobre as receitas de intermediação”. Em decisão de recurso especial administrativo, foi dado parcial provimento, para “(i) cancelar a aplicação da multa isolada para fatos geradores ocorridos até 2006; e (ii) reduzir a autuação para deduzir os valores pagos pela ARCEL e, por voto de qualidade, foi desprovido em relação à desqualificação da multa de ofício em razão da inexistência de dolo, fraude ou simulação nos atos praticados pela Autora”. Os Embargos de Declaração interpostos pela autora foram rejeitados pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, encerrada a fase administrativa, houve o cancelamento da “(i) multa isolada para fatos geradores ocorridos até 2006; e (ii) redução da autuação fiscal proporcionalmente aos valores pagos pela ARCEL sobre as receitas de intermediação” e algumas matérias foram mantidas por voto de qualidade (cancelamento parcial da autuação fiscal correspondente às receitas de intermediação atreladas a contratos de intermediação em que não houve a intervenção da Autora; desqualificação da multa de ofício por inexistência de dolo, fraude ou simulação e multas isoladas (2007 e 2008) por suposta falta de recolhimento de estimativas mensais).

A medida antecipatória foi deferida, sendo determinada (1) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do processo administrativo nº 10830.016522/2010-94; (2) a exclusão desses débitos de quaisquer cadastros restritivos, de modo a não obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da autora. (ID Num. 12745135 - Pág. 1/9 – fls. 2246/2254).

A União comprovou o cumprimento da decisão (ID Num. 13005095 - Pág. 1/18 – fls. 2256/2274).

Em contestação (ID Num. 13564662 - Pág. 1/85 – fls. 2276/2360) a União defende a legalidade da autuação em razão da transferência ilegal de receitas das empresas do Grupo Tempo para a holding do próprio conglomerado, visando um regime de tributação mais favorecida. Pugna pela improcedência.

A União interpôs agravo de instrumento n. 5000378-79.2019.4.03.0000 (ID Num. 13567702 - Pág. 1/17 – fls. 2361/2380) da decisão e em sede recursal foi revogada a medida antecipatória (ID Num. 28850730 - Pág. 1/7 – fls. 2423/2419).

Pelo despacho de ID Num. 14947240 - Pág. 1 (fl. 2381) foi dado vista à autora dos documentos juntados com a contestação e determinada a conclusão para sentença.

A autora requereu a produção de prova pericial, já requerida na inicial (ID Num. 15979473 - Pág. 1/4 – fls. 2384/2387) a fim de validar as conclusões trazidas no laudo econômico acostado à inicial, no qual reconhecida a existência de propósito negocial com beneficiamento a todos os agentes econômicos envolvidos na operação, bem como de que a autora pratica preços idênticos para a venda de veículos à vista e financiado por instituição financeira, deixando claro que não houve manobra para beneficiar financiamentos.

Em réplica (ID Num. 16112417 - Pág. 1/31 – fls. 2389/2419) a parte autora reiterou a procedência.

Pelo despacho de ID Num. 18421723 - Pág. 1 (fl. 2420) foi indeferida a prova pericial, por se tratar de matéria de direito, não tendo sido interposto recurso.

É o relatório. Decido.

No presente caso, busca a parte autora a desconstituição do lançamento de crédito tributário (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), objeto do PA nº 10830.016522/2010-94, sobre receitas decorrentes de comissões de intermediação em contratos de financiamento, consideradas pela autoridade fiscal como omitidas.

A autora, concessionária de veículos automotores, integrante do grupo empresarial (Grupo Tempo), alega “ilegitimidade dos critérios jurídicos adotados na autuação” ao argumento de que a “existência do contrato de financiamento não está condicionada ao contrato de venda de veículos – são contratos apenas coligados dotados de autonomia própria”, distintos e “muito embora possuam ligação entre si, não dependem um do outro para que sejam aperfeiçoados”, estando ligados por operações econômicas complexas, mas cada qual com suas características próprias e que a atividade de intermediação é autônoma do contrato principal. Trata-se de “nítido elemento mercadológico, típico de estruturas operacionais ligadas ao setor automobilístico, tal como, inclusive, expressamente reconhecido pela Autoridade Fiscal”.

Afirma a requerente que a atividade desenvolvida pela Arcel (controladora de 14 concessionárias das marcas FIAT, FORD e VW) é a de aproximação do cliente com a financeira, conseguindo negociar taxas de financiamento diferenciadas e que, por tal serviço, recebe uma comissão. Deste modo, atividade da holding pode ser comparada, a título ilustrativo, a um corretor de seguro. Ressalta que, em referidos contratos, há previsão de que os funcionários das instituições financeiras seriam disponibilizados para a realização de todo o trâmite burocrático relativo a análises de documentos, elaboração e encaminhamento das propostas, tendo sido juntadas declarações das instituições financeiras atestando. No entanto, para a autoridade fiscal houve omissão de receitas tributáveis ao argumento de que a comissão oferecida pelas empresas financeiras em troca do serviço de intermediação dos contratos de venda financiada está vinculada à venda do veículo automotor “existe total vinculação, inter-relação, dependência mútua entre a venda do veículo e o financiamento. Não pode a remuneração ser tratada, ou melhor, ser apropriada por outro sujeito que não a empresa que comercializou o veículo” (fls. 119 do termo de verificação fiscal).

Cita a autora decisão proferida nos autos da ação nº 5009969-20.2018.4.03.6105 (2ª Vara Federal de Campinas) em caso similar, bem como decisão do STJ, em repetitivo, reconhecendo que venda a prazo e venda financiada são figuras distintas e que a venda financiada depende de duas operações distintas, quais sejam, a compra e venda com a saída da mercadoria do estabelecimento e a operação do financiamento com a intermediação de instituição financeira (REsp 1106462/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009). Além disso, o entendimento do STJ quanto à atividade de intermediação ser autônoma do contrato principal (REsp 600.215/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 367) e a existência de contratos coligados, mas autônomos e que guardam nexo de funcionalidade econômica a propiciar a consecução de finalidade negocial comum (REsp 1519041/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Destaca também a demandante que se “a intermediação estivesse necessariamente vinculada ao contrato principal, sequer haveria sentido a LC 116/2003 incluir, na lista de serviços, o item 10 “Serviços de intermediação e congêneres”, para sujeitar-los à incidência do ISS”, vez que o serviço de intermediação estaria contemplado no contrato principal. Ressalta, ainda, que a Arcel celebrou os contratos de intermediação com as instituições financeiras e recolheu todos os tributos incidentes na atividade de intermediação e que “não há nada de ilegal na estruturação societária a permitir que a controladora ARCEL se valha de seu significativo patrimônio e controle de quatorze concessionárias, para negociar, com as instituições financeiras, taxas atrativas de financiamento e valores adequados para comissão em razão do volume de negócios que a ARCEL poderia intermediar”, sendo possível aferir seu inequívoco propósito negocial, portanto não há que se falar em omissão de receitas e/ou dissimular a ocorrência de fato gerador. Ademais, a autoridade fiscal sequer indicou o embasamento legal para enquadrar a situação como omissão de receitas. Defende que a estruturação de seu negócio está em consonância com a livre iniciativa e com sua estrutura de gestão é possível a redução da carga tributária, nos termos da lei, mas não foi criada única e exclusivamente com o propósito de economizar tributos. Sustenta que não possui em seu objeto social a atividade de intermediação, consoante cláusula 3ª do contrato social (vigente à época da ocorrência dos fatos geradores), diferentemente do objeto social do contrato da ARCEL (exploração de serviços de agenciamento e corretagem em negócios de terceiros não relacionados a imóveis), razão pela qual a autora não poderia realizar a atividade de intermediação com as instituições financeiras de forma a viabilizar os contratos de financiamento. Nesse ponto, entende que padecer de embasamento jurídico o raciocínio do Fisco, vez que não firmou contratos de intermediação e as receitas com intermediação não estão contempladas em seu estatuto social. Assim, se acaso tivesse firmado os contratos de intermediação e prestado esses serviços, estaria extrapolando as atividades previstas em seu estatuto social, cometendo ato ilegal. Além disso, a estrutura operacional da Arcel para a prestação dos serviços de intermediação está comprovada com os documentos juntados (contratos com as instituições financeiras a título de intermediadora) os quais permitem concluir que se trata de estrutura típica de negócio do setor automobilístico, consoante expressamente reconhecido pela Autoridade Fiscal, tendo sido a negociação realizada pelos controllers da Arcel (Sr. Arnaldo Dias ou Sr. Luiz Antonio Furlan), consoante e-mails exemplificativos.

Sobre as despesas da concessionária, afirma a autora que decorrem das vendas de veículos e assistência técnica dos veículos, não tendo relação com a atividade de intermediação. Além disso, restou acordado com as instituições financeiras que estas disponibilizariam funcionários para o trâmite burocrático relativo à análise de documentos, elaboração e encaminhamento das propostas de financiamento. Enfatiza que, nos contratos de intermediação firmados entre a Arcel e as instituições financeiras, não figura como contratante/prestadora dos serviços, como entendeu o CARF no julgamento do Recurso Especial, mas como auente pelo simples fato de que os funcionários da instituição financeira serão deslocados para seus estabelecimentos. Pela análise dos contratos, conclui-se que as obrigações são impostas apenas às instituições financeiras e à ARCEL, inexistindo qualquer poder gerência por parte da Autora e das demais concessionárias. E também não demonstrado quais seriam os serviços que autora prestou.

Sobre a omissão de receitas, a autora pressupõe que “o titular da receita deixe de escriturar-lá devidamente em seus registros contábeis. O que se tem, no presente caso, é a cominação à Autora de omitir receitas que, em verdade, pertencem a terceiro (ARCEL), as quais foram declaradas e submetidas à tributação”. Além disso, não há que se falar em omissão de receitas tributáveis quando se verifica que o montante tributado a título de intermediação foi, inclusive, deduzido/abatido da autuação fiscal. Sustenta que a autoridade fiscal “pretende desconstituir a organização de negócios implementada realizada pela Autora e as concessionárias integrantes do Grupo Tempo, a despeito de reconhecer inequivocamente o propósito negocial”, em ofensa à livre iniciativa. A redução das despesas tributárias é uma opção fiscal mais econômica, autorizada pelo próprio ordenamento jurídico, sendo legítimo seu planejamento tributário nesse intuito. Destaca que a Arcel não foi criada apenas para economia de tributos, tendo receitas de outras atividades (ramo hoteleiro, alugueis).

Em contestação, a União cita entendimento do STJ pela acessoriedade e não distinção entre o contrato de compra e venda de veículo e o contrato de financiamento destinado a viabilizar a aquisição, quando a instituição seja vinculada à concessionária (AgInt no REsp 1.497.758/SP e AgInt no REsp 1.519.556/SP). Sustenta a legalidade da autuação em razão da omissão de receita com transferência ilegal da receita das empresas do Grupo Tempo para a holding do próprio conglomerado, visando um regime de tributação mais favorecida em detrimento da real tributação. Salienta, do ponto de vista comercial, que “as empresas do Grupo Tempo “parecem” inviáveis, pois durante todos os anos calendários investigados apresentaram prejuízo contábil e fiscal” e funcionam como instrumentos de transferência de renda de sua atividade mercantil para a Controladora. E “como apurou a fiscalização, para que a controlada possa operar comercialmente, tendo fluxo financeiro e capital de giro, a holding ARCEL S/A, mensalmente, injeta numerário nas controladas, via operação contábil de Subscrição e Integralização de Capital.” Afirma que as comissões de intermediações são receitas da concessionária/controlada oriundas de suas atividades de venda, portanto vinculadas, fazendo parte do patrimônio da pessoa jurídica que efetuou a venda do veículo (Princípio Contábil da Entidade). E também não há como separar os dois elementos, sendo que o acessório - comissão pelo financiamento segue o principal - valor financiado do veículo comercializado, portanto deve por ela ser submetida à tributação. Ainda que a controladora, em função de seu patrimônio, tenha influenciado em instituições financeiras para a concessão de crédito a clientes da autora, as comissões somente foram pagas porque as vendas de veículos foram concretizadas. Além disso, pelo número reduzido de funcionários, não poderia a controladora encaminhar aos bancos/financeiras todos os pedidos de financiamento dos veículos comercializados pela autuada e pelo Grupo Tempo, totalizando 14 (quatorze) estabelecimentos.

A controvérsia cinge-se em identificar o titular das receitas relativas à comissão de intermediação dos contratos de financiamento de veículos automotores no período de 2005 a 2008 (PA n. 10830.016522/2010-94) e por consequência o sujeito passivo da obrigação tributária: se a concessionária ou a empresa controladora. Além disso, se houve omissão de receitas e simulação; legalidade/ilegalidade da decisão administrativa pelo voto de qualidade e aplicação das penalidades (multa qualificada de 150% e multa isolada de 50%).

A comissão de intermediação é um percentual oferecido pelas empresas financeiras em troca do serviço de intermediação dos contratos de venda financiada, portanto referida receita deve ser submetida à tributação pelo sujeito passivo que efetivamente prestou o serviço de intermediação (fato gerador).

É incontroverso que a autora Tempo Comercial de Veículos e Serviços Ltda. é concessionária de veículos, faz parte do grupo empresarial (Grupo Tempo) e sua holding controladora é a empresa Arcel S.A.

Sobre as comissões de intermediações, ainda que estejam intimamente ligadas às atividades de venda de veículos efetuadas pela autora/concessionária, tal fato por si, não é suficiente para se concluir que as receitas decorrentes de tais operações façam parte do patrimônio da pessoa jurídica que efetuou a venda do veículo, como sustentado pela ré.

De fato, a venda financiada de bem automotor e os serviços de intermediação para financiamentos de tais veículos estão coligados/vinculados, somente sendo efetivada a comissão se existir o financiamento, mas os contratos são autônomos e distintos.

O contrato de prestação de serviços de intermediação de financiamento tem objeto autônomo (a prestação dos serviços de intermediação) e, embora a comissão de intermediação esteja relacionada/vinculada ao contrato principal (de financiamento), seus objetos são diferentes.

A prestação do serviço de intermediação se assemelha aos serviços de corretagem, tendo a Primeira Turma do STJ já se pronunciado sobre o serviço autônomo (RE 600.215/RJ, DJ 01/08/2006 p. 367).

A premissa adotada pelo Fisco de que “a remuneração pela intermediação não pode ser tratada tributariamente por outro sujeito passivo que não seja aquele realizador da venda” (ID Num 12681604 - Pág. 118 - fl. 548) não está em consonância as normas tributárias aplicáveis à espécie.

A simples coligação contratual não basta para a tributação de toda a operação na entidade concessionária e as receitas com as vendas de veículos automotores financiados não se confundem com as receitas decorrentes da prestação dos serviços de intermediação para financiamentos de veículos, embora tenham relação de dependência, os fatos geradores são distintos.

De acordo com o CTN, é sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa que efetivamente pratica o fato gerador e, na condição de responsável, a pessoa que não realiza o fato gerador, mas deve adimplir a obrigação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No presente caso, para se identificar a pessoa jurídica que praticou o fato gerador (prestação de serviço de intermediação) é necessário se apurar o patrimônio vinculado aos contratos, nos termos do Princípio Contábil da Entidade, previsto na Resolução Resolução CFC n.º 750/93:

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único - O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

Dos contratos de intermediação que instruem a inicial, em parte deles, verifica-se que as concessionárias assumem direitos e obrigações como contratadas, às quais não condizem com atribuição exclusiva da controladora na intermediação, quais sejam:

- ID Num. 12679475 - Pág. 3/7 (fls. 167/169) e ID Num. 12681626 - Pág. 15/17 (fls. 1181/1183) - contrato entre Financeira Alfi S.A., Alfi Arrendamento Mercantil S.A., Arcel e Concessionárias Tempo Distribuidora de Veículos de Campinas e Sumaré, em 01/07/2009;

- ID Num. 12679476 - Pág. 5/7 (fls. 181/183) e ID Num. 12681626 - Pág. 29/31 (fls. 1195/1197) - contrato entre Financeira Alfi S.A., Alfi Arrendamento Mercantil S.A., Arcel e Concessionárias Tempo Distribuidora de Veículos de Santa Bárbara D'Oeste e Americana, em 01/07/2009;

- ID Num. 12679476 - Pág. 8/10 (fls. 184/186) e ID Num. 12681626 - Pág. 32/34 (fls. 1198/1200) - contrato entre Financeira Alfa S.A, Alfa Arrendamento Mercantil S.A, Arcel e Concessionárias Tempo Automóveis e Peças de Campinas e Indaiatuba, em 01/07/2009;

- ID Num. 12679476 - Pág. 11/13 (fls. 187/189) e ID Num. 12681626 - Pág. 35/37 (fls. 1201/1203) - contrato entre Financeira Alfa S.A e Alfa Arrendamento Mercantil S.A, Arcel e Concessionárias Tempo – Comercial de Veículos e Serviços de Campinas e Valinhos, em 01/07/2009.

3. Pelos serviços prestados pelas CONCESSIONÁRIAS, relativamente a cada contrato que resultar na concessão de financiamento ou de arrendamento mercantil, as CONTRATANTES pagarão à CONTRATADA quantia a ser fixada com base em critérios informados às CONCESSIONÁRIAS.

(...)

7. A CONTRATADA e as CONCESSIONÁRIAS arcarão com todos os tributos incidentes sobre os valores devidos pela prestação dos serviços ora contratados, inclusive eventuais retenções de fonte a serem feitas pelas CONTRATANTES, na forma da legislação vigente.

8. É expressamente vedado às CONCESSIONÁRIAS:

(...)

b) cobrar, por iniciativa própria, qualquer tipo de tarifa relacionada com a prestação dos serviços objeto deste Contrato, seja por si ou através de terceiros;

(...)

d) subcontratar com terceiros, total ou parcialmente, os serviços objeto deste Contrato sem prévia anuência das CONTRATANTES;

(...)

e) ceder, total ou parcialmente, os direitos e obrigações oriundos deste Contrato;

(...)

10. Este Contrato poderá ser rescindido imediatamente, sem qualquer ônus para a parte inocente, mediante comunicação por escrito, sempre que houver o descumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições por qualquer das partes, bem como nas hipóteses previstas abaixo:

a) se qualquer das CONCESSIONÁRIAS e/ou CONTRATADA tomar-se insolvente, sofrer legítimo protesto de título, requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência ou tiver contra si tal pedido requerido;

- ID Num. Num. 12679475 - Pág. 8/10 (fls. 170/172 – 01/09/2008) e ID Num. 12681626 - Pág. 18/20 (fls. 1184/1186), contrato firmado entre Banco Finasa, filial Campinas, Arcel e “lojas filiais, solidárias entre si, todas relacionadas no Anexo I, que assinado pelas partes contratantes, passa a integrar este instrumento, como se nele estivesse escrito, para todos os fins e efeitos de direito”.

- Num. 12679477 - Pág. 4/8 - fls. 195/199 e ID Num. 12681626 - Pág. 43/47 (fls. 1209/1213 – 15/10/2007), contrato firmado entre Banco Finasa, filial Campinas, Arcel e “lojas filiais, solidárias entre si, todas relacionadas no Anexo I, que assinado pelas partes contratantes, passa a integrar este instrumento, como se nele estivesse escrito, para todos os fins e efeitos de direito”.

Anexo I - Contratada Tempo Mercantil de Veículos Ltda.

- ID Num. 12679477 - Pág. 9/13 - fls. 200/204 e ID Num. 12681626 - Pág. 48/52 (fls. 1214/1218 – 11/10/2007), contrato firmado entre Banco Finasa, Arcel e “lojas filiais, solidárias entre si, todas relacionadas no Anexo I (...)”

Anexo I - Contratada Tempo Multimarca de Veículos e Tempo Comercial de Veículos

- ID Num. 12679477 - Pág. 18/19, ID Num. 12679478 - Pág. 1/3 (fls. 209/213) e ID Num. 12681626 - Pág. 57/61 (fls. 1223/1227 – 05/03/2008), contrato firmado entre Banco Finasa, filial Campinas, Arcel e “lojas filiais, solidárias entre si, todas relacionadas no Anexo I (...)”

Anexo I – Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.

- ID Num. 12679478 - Pág. 4/8 (fls. 214/218) e ID Num. 12681626 - Pág. 62/66 (fls. 1228/1232 – 05/03/2008), contrato firmado entre Banco Finasa, filial Americana, Arcel e “lojas filiais, solidárias entre si, todas relacionadas no Anexo I (...)”

Anexo I – Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.

- ID Num. 12679478 - Pág. 9/13 (fls. 219/223) e ID Num. 12681626 - Pág. 67/71 (fls. 1233/1237 – 05/03/2008), contrato firmado entre Banco Finasa, filial Santa Bárbara D’Oeste, Arcel e “lojas filiais, solidárias entre si, todas relacionadas no Anexo I (...)”

Anexo I – Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.

- ID Num. 12679478 - Pág. 14/18 (fls. 224/228) e ID Num. 12681626 - Pág. 72/76 (fls. 1238/1242 – 05/03/2008), contrato firmado entre Banco Finasa, filial Sumaré, Arcel e “lojas filiais, solidárias entre si, todas relacionadas no Anexo I (...)”

Anexo I – Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.

- Num. 12679478 - Pág. 19/23 - fls. 229/233) e ID Num. 12681626 - Pág. 77/81 (fls. 1243/1247 – 05/03/2008), contrato firmado entre Banco Finasa, filial Valinhos, Arcel e “lojas filiais, solidárias entre si, todas relacionadas no Anexo I (...)”

Anexo I – Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.

Pelo teor de tais contratos resta evidenciado que às concessionárias são impostas obrigações que envolvem o próprio objeto do contrato, tais como proibições na cobrança de tarifas do comprador pelo serviço, cessão da posição contratual, subcontratação e insolvência, como bem consignado em decisão proferida em sede recursal de agravo de instrumento (ID 28850730 – Pág. 2/10 – fls. 2424/2432).

Para os demais contratos juntados em que apenas a Arcel figura como contratada [ID Num. 12679475 - Pág. 1/4 (fls. 163/166), Num. 12679475 - Pág. 12/14 e Num. 12679476 - Pág. 1/4 (fls. 174/180), Num. 12679476 - Pág. 3/4 (fls. 179/180), Num. 12679476 - Pág. 14/15 (fls. 190/191) e Num. 12679477 - Pág. 1 (fls. 192), Num. 12679477 - Pág. 14/17 - fls. 205/208, ID Num. 12681626 - Pág. 11/14 (fls. 1177/1180), Num. 12681626 - Pág. 22/28 (fls. 1188/1194), Num. 12681626 - Pág. 38/40 (fls. 1204/1206), Num. 12681626 - Pág. 53/56 (fls. 1219/1222)], diante de seu quadro reduzido de funcionários, consoante apurado em fiscalização (ID Num. 12681604 - Pág. 94 – fl. 524) e em face das atividades típicas que holding tem que se dedicar em seus diversificados negócios (14 concessionárias de veículos, empreendimentos hoteleiros e administração de aluguéis – ID Num. 12679472 - Pág. 5 – fl. 102), é possível se inferir que o cumprimento das cláusulas contratuais não foi realizado pela ARCELS/A.

Apesar da autora noticiar a execução de tarefas operacionais vinculadas ao contrato de financiamento pelas instituições financeiras (coleta de dados e documentos, cadastros, preenchimento de formulários), juntando e-mails e declarações nesse sentido (ID Num. 12682055 – Pág. 93/102 – fls. 1813/1822), tais documentos não são suficientes para comprovar o alegado, considerando o número de estabelecimentos comerciais do Grupo Tempo (14) e a quantidade de pessoas que teriam que ser disponibilizadas pelos bancos para a realização dos serviços, o que seria inviável comercialmente, vez que a instituição financeira pagou por tais serviços.

Ademais, as notas fiscais emitidas pela controladora (ID Num. 12679479 - Pág. 1/33 – fls. 234/266) se contrapõem às declarações de que os serviços foram prestados pelos correspondentes bancários.

Nesse sentido, destaque-se o voto do relator do agravo de instrumento (ID Num. 28850730 - Pág. 6/7 – fls. 2428/2429):

“Trata-se de prestações que dizem respeito ao núcleo do negócio jurídico e cuja remuneração não pode ser confiada ao controlador das distribuidoras. Até porque Tempo – Comercial de Veículos e Serviços Ltda. possui várias filiais e não seria racional que a holding mantivesse equipe própria em cada uma delas para fazer a intermediação, renunciando à integração operacional dos grupos econômicos.

A intervenção do pessoal da própria concessionária se revela desnecessária para a viabilidade da avença, o que implica a prestação autônoma dos serviços e, conseqüentemente, a percepção de receitas próprias, a serem apropriadas na contabilidade da distribuidora de veículos.

Tempo – Comercial de Veículos e Serviços Ltda. admite a concentração da intermediação em cada filial, ao informar que ARCEL S.A., enquanto controladora de todo o grupo e detentora de vantagem econômica, se encarrega de negociar com as instituições financeiras.

A execução dos serviços fica a cargo das concessionárias, a quem as comissões devem ser imputadas.

Essa constatação vem reforçada pela estrutura operacional da ARCEL S.A.: além de se dedicar a atividades típicas de holding – participação em outras sociedades, administração de bens e de empreendimentos próprios –, a companhia não dispõe de corpo de funcionários exigido pela intermediação de financiamento em 14 filiais da entidade distribuidora. Possui apenas três diretores, um funcionário de serviços gerais e um consultor de folha de pagamento, que não dão conta de cadastrar, processar e enviar pedidos de empréstimo em várias sucursais de Tempo – Comercial de Veículos e Serviços Ltda.

A outorga de mandato por diretores e a declaração de algumas instituições financeiras no sentido de que mantinham correspondentes em cada filial não modificam a conclusão.

Além de o número de procuradores nomeados (5) não condizer com as intermediações a serem realizadas nos diversos estabelecimentos da concessionária, não há qualquer prova de que eles as exerceram efetivamente. As atribuições são, na verdade, mais propícias para um corpo de funcionários da empresa controladora, cuja ausência, porém, fortalece o emprego de pessoal das distribuidoras de veículos.

Já a presença de correspondentes bancários vem contrariada pela própria celebração dos contratos de intermediação. Se as instituições financeiras mantinham pessoal próprio nas concessionárias, não haveria motivos para delegar a atividade.

Ademais, a entidade controladora emitiu notas fiscais dos serviços que foram fiscalizados pela RFB, admitindo que houve delegação da atividade e não uso de correspondente bancário."

Com relação argumento da autora de que não foram praticados valores diferentes na valor de venda de veículos similares à vista e por meio de financiamento, inclusive entre as concessionárias integrantes do Grupo Tempo, consoante parecer econômico juntado com a inicial, não é suficiente para afastar a omissão de receitas decorrentes das comissões de intermediação, vez que a autora deixou de escriturá-los em seus registros contábeis.

Sobre o fundamento legal da omissão de receitas do IRPJ (art. 281, II do Decreto n. 3000/1999), o auto de infração (ID Num. 12681604 - Pág. 4/21 – fls. 434/451) está fundamentado no art. 24 da lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, e 288, do RIR/99:

Lei. 9.249/1995:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

RIR/1999:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º](#)):

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º](#)).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior ([Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º](#), e [Lei nº 9.249, de 1995, art. 25](#)).

Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º](#)).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços ([art. 280](#)) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III ([Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II](#)).

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 44](#), e [Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12](#)).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º](#)).

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 24](#)).

Não procede a alegação da autora sobre a ausência de fundamento legal, vez que a omissão de receitas está devidamente fundamentada nos dispositivos legais acima.

Em relação à dedução da autuação fiscal em sede administrativa, tal fato não tem o condão de descaracterizar a omissão de receitas, mas apenas abater o valor do tributo recolhido pela holding.

Isto posto, concluo que os serviços de intermediação foram executados pela autora e como sujeito passivo da obrigação tributária, por ela deveriam ter sido submetidos à tributação, restando caracterizada a omissão de receitas.

Quanto à multa qualificada (150%), a requerente sustenta não ter agido com dolo, fraude, simulação, dissimulação, sonegação ou conluio previstos na lei n. 4.502/1964 (art. 71, 72 e 73) n. 8.137/1990 (art. 1º e 2º) e no art. 167 do CC, sendo que a prática reiterada não é requisito para sua incidência. Aduz que "jamais teve a intenção de impedir ou retardar a ocorrência de fatos geradores ou afetar de qualquer forma as suas obrigações tributárias. Fato que comprova tal afirmação é que, como já mencionada, toda a base de cálculo autuada foi devidamente fornecida". A ré, por seu turno, ressalta que a penalidade está fundamentada na prática simulatória dolosa e reiterada de sonegação, dissociada da realidade dos fatos.

De acordo com o disposto no art. 44 da lei n. 9.430/1996, a aplicação da multa qualificada (150%) e multa isolada (50%) no lançamento de ofício se dará nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/1964:

Lei n. 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: ([Vide Lei nº 10.892, de 2004](#)) ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; ([Vide Lei nº 10.892, de 2004](#)) ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

(...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

Lei no 4.502/1964

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Acerca dos prejuízos fiscais mencionados pela fiscalização em relação às empresas do Grupo Tempo nos anos de 2005 a 2008 (ID Num. 12681604 – Pág. 135 – fls. 565) e a reiterada subscrição/integralização de capital pela controladora nas controladas, embora “*estranha ao cotidiano das empresas em geral*” não é proibida.

Além disso, a holding, ao submeter as receitas decorrentes da comissão de intermediação à tributação, buscou economia fiscal com tributação mais favorecida. Não verifico a tentativa de iludir o Fisco, tanto que, em sede administrativa, a Arcel juntou os documentos solicitados e confirmou que submeteu à tributação os valores que entendia como sua receita, consoante se observa:

“37. Em 13/07/2010, objetivando o cotejamento entre as planilhas entregues RELAÇÃO DE VENDAS DE VEÍCULOS FINANCIADOS (Grupo Tempo) e COMISSÃO/INTERMEDIACÃO FINANCEIRA (holding ARCEL S/A), em 18 Notas Fiscais (Vendas da Tempo Comercial), selecionadas por amostragem, a fiscalizada foi intimada pelo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL a apresentar documentos probantes e a prestar alguns esclarecimentos descritos no termo. Estas Notas Fiscais foram emitidas pela holding ARCEL S/A Empreendimentos e Participações listadas na Planilha entregue sobre as Comissões/Intermediações Financeiras na venda de veículos pelas empresas do Grupo Tempo.” (ID ID Num. 12681604 – Pág 106 – fls. 536).

(...)

43. O contribuinte foi progressivamente atendendo os requeridos, conforme constam dos Termos de Comparecimento/Atendimento, constante nos autos; (ID Num. 12681604 – Pág 109 – fl. 539).

Assim, ainda que a omissão tenha sido reiterada ao longo do período fiscalizado, não verifico a ocorrência de simulação ou fraude, razão pela qual o percentual da multa qualificada de 150% deve ser reduzido para 75%, já que não evidenciada simulação, fraude e conluio.

Sobre a incidência da multa isolada, autora aduz que não é possível sua exigência concomitante à multa de ofício, consoante Súmula 105 do CARF e que na época dos fatos que deram origem à autuação (2007) a jurisprudência do CARF sinalizava incabível a aplicação concomitante da multa isolada e de ofício, devendo ser consideradas as orientações gerais da época (lei n. 13.655/2018, art. 24, parágrafo único). Enfatiza que, as multas impostas pela autuação decorrem de uma infração única e inseparável, sendo imputadas duas penalidades, o que é inadmissível. A multa do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não possível a aplicação da multa do inciso I do aludido dispositivo. Nesse sentido, os julgados do AgRg no REsp 1576289/RS e REsp 1496354/PR. Assim, a penalidade de multa (150%) de multa qualificada e (50%) de multa isolada culmina em valor superior ao cobrado, configurando confisco, razão pela qual deve ser afastada.

A União, no que lhe diz respeito, argui que a multa isolada está prevista nos arts. 43 e 44 da lei n. 9.430/1996, tendo sido aplicada porque a autora “*sujeita à apuração com base no lucro real e tendo optado pelo pagamento do IRPJ, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada*”, deixou de recolher IRPJ, sem demonstrar, por meio de balancetes de suspensão ou de redução, que não era devido, portanto houve subsunção do fato à norma legal estabelecida, sendo permitida a aplicação concomitante. Cita jurisprudência em que reconhecida a possibilidade de multa pecuniária em patamar superior ao valor da obrigação tributária descumprida (AI 830300 AgR-segundo, Ag e REsp n. 435.172RS, REsp 1.583.275 – SC) e repercussão geral da matéria quanto aos limites da penalidade (tema 863). Também enfatiza que o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV da CF/88) aplica-se tão somente aos tributos, sendo indevida a invocação para a redução de penalidades pecuniárias.

O fato gerador da multa isolada é o descumprimento da obrigação prevista na legislação tributária, no caso, por deixar de recolher o tributo sobre a base de cálculo estimada, consoante art. 2º c/c art. 44º, § 1º, IV da lei n. 9.430/1996, vigente à época:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Atualmente, a multa isolada está prevista no art. 44, II da lei n. 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Para o caso dos autos, a infração punida com a multa isolada está absorvida pela infração de não recolhimento do tributo (art. 44, I da lei n. 9.430/1996), não se aplicando penalidade cumulada. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispunha, à época dos fatos que: “Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexacta, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

- Em que pese o entendimento exarado no voto que restou vencido, entendo que a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, vedado.

- Precedentes.

- A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.

- Embargos infringentes não providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2083077 - 0005359-57.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. In casu, insurge-se a apelante contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro e outubro de 2000 a fevereiro de 2002.

2. Aduz para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada.

3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa.

4. Isto porque, o que se pretende com a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período.

5. Em recente julgado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que de azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (Resp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJE 24/03/15).

6. Considerando que no caso em apreço, o Fisco também aplicou a multa de ofício, nos moldes do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, pela insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2000, essa absorve a isolada, de modo que resta à autora o direito à restituição ou à compensação do montante de R\$ 210.007,21, recolhido a este título, de acordo com Darf de fl. 63, corrigido pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, vedada a acumulação de qualquer outro índice.
7. Trata-se de opção do contribuinte receber seus créditos, declarados por decisão judicial, via compensação ou via precatório/requisição de pequeno valor, vez que constituem modalidades executivas postas à disposição da parte que obtive a declaração do indébito, consoante entendimento do STJ.
8. Por outro lado, resta divergência acerca da dedução da CSLL, no percentual de 9%, sobre a receita registrada a maior, conforme cálculo elaborado pelo perito judicial, quesito impugnado pelo assistente da União Federal e não acolhido pelo r. juízo a quo.
9. O Auto de Infração impugnado (fls. 54/62) foi lavrado devido à insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda no ano de 2000, nada sendo exigido a título de CSLL, razão pela qual não se deve incluir o percentual da contribuição para a apuração do Imposto de Renda incidente sobre a receita financeira glosada.
10. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
11. Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2083077 - 0005359-57.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Desse modo, deve incidir apenas a multa de lançamento de ofício no percentual de 75%.

Por fim, em relação ao voto duplo/voto de qualidade (art. 54 do regimento interno do CARF), a demandante arguiu a ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção da autuação, vez que “*Diante da não formação de maioria pelo procedimento regular de votação, o Presidente da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento (Recurso Voluntário) e ao Presidente da 1ª Turma da CSRF do CARF (Recurso Especial), representantes do Fisco, tiveram seu voto computado uma segunda vez. Com o cômputo em dobro do voto Conselheiro Presidente em favor da Fazenda*”, em ofensa ao devido processo legal e isonomia, sendo vedado pelo art. 54 do Regimento Interno do CARF. Entende pela aplicação do art. 112 do CTN com a anulação da autuação fiscal por haver dúvida quanto à caracterização do fato (empate na votação), especialmente para a desqualificação da multa de ofício em razão da inexistência de dolo, fraude ou simulação nos atos praticados pela demandante, desqualificando a multa de ofício aplicada, reduzindo-a para 75%.

A União argumenta que o voto de qualidade deve ser admitido, como fórmula de enfrentamento de impasse, estando previsto na lei n. 11.941/2009. Cita precedentes do STJ e do TRF- 4ª sobre a legalidade do modelo questionado. A regra do art. 112 do CTN é norma de direito penal tributário e não se aplica às hipóteses de empate nos processos decisórios do CARF nas quais não haja questão criminal de fundo. Não há dúvida na interpretação da lei ou na subsunção aos fatos, há empate.

O voto de qualidade, no âmbito do CARF, está previsto no Decreto n. 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: [\(Vide Decreto nº 2.562, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(...)

§ 9º. Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o **voto de qualidade**, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

O Decreto n. 70.235/1972 foi recepcionado pela Constituição Federal, consoante jurisprudência pacífica, assim não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do voto de qualidade na hipótese de julgamento desfavorável.

Destarte, em caso de empate nas decisões administrativas do colegiado será proferido voto de qualidade, não havendo previsão legal de interpretação mais favorável ao contribuinte.

A pretensão de aplicação do art. 112 do CTN (interpretação da lei tributária da maneira mais favorável ao contribuinte) não deve ser acolhida vez que, por maioria de votos, a turma administrativa entendeu pela existência de infração administrativa, não havendo, portanto dúvidas.

Nesse sentido, tem decidido o TRF/3R:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTO DE QUALIDADE. ARTIGO 25, INCISO II, § 9º, DO DECRETO Nº 70.235/1972 E ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF – CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPÓTESE DE IMUNIDADE QUE ABRANGE APENAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. HIGIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que: a) determine a anulação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs. 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, em razão da suscitada inconstitucionalidade do voto de qualidade utilizado para o desempate do julgamento proferido no CARF; b) declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação (exigida nos processos administrativos em apreço), tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

2. As Turmas de Julgamento do CARF são compostas por 08 (oito) conselheiros, dentre eles 04 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 04 (quatro) representantes dos contribuintes. As deliberações são tomadas por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao presidente o desempate (voto de qualidade).

3. De acordo com o artigo 25, inciso II, § 9º do Decreto nº 70.235/1972, o voto de qualidade é aquele a ser proferido por conselheiro representante da Fazenda Nacional nos casos em que há empate nas decisões colegiadas do CARF. Em tais situações, este conselheiro, que já proferira o voto ordinário, votará pela segunda vez no mesmo julgamento.

4. Em ambos os processos administrativos impugnados, o mérito dos julgamentos, realizados pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, foi decidido mediante apresentação do voto de qualidade.

5. A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transcrição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal.

6. Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa.

7. Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário.

8. A tese, defendida pela impetrante e acolhida pela Magistrada, de prevalência do voto mais favorável ao contribuinte no caso de empate nas deliberações da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, é objeto do Projeto de Lei nº 6064/2016, em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

9. Referido projeto de lei propõe alteração da redação do § 9º do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o acréscimo do § 4º ao artigo 37, de forma a extinguir o voto de minerva do conselheiro fazendário e estabelecer a prevalência da interpretação mais favorável ao contribuinte no caso de empate, reservando-se à PFN a possibilidade de ingressar com ação judicial após decisão administrativa definitiva.

10. Mera proposta legislativa, que obviamente não pode prevalecer perante a vigente redação do artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972.

11. Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades).

12. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª e 6ª Turmas) e TRF4.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000298-59.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF - VOTO DE QUALIDADE: LEGALIDADE - ARTIGO 112, DO CTN: DESCABIMENTO - MULTA IMPOSTA AO TRANSPORTADOR POR ATRASO EM PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INAPLICABILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O voto de qualidade, do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em casos de empate, está previsto no artigo 25, §9º, do Decreto nº 70.235/72. O fato de o cargo ser ocupado por representante da Fazenda Nacional não implica a parcialidade no julgamento, eis que a atuação do Presidente - não destinada à proteção dos interesses do órgão de origem - está pautada nos princípios administrativos da moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade.

2. A mera divergência entre os integrantes da turma julgadora sobre o tema não ativa, automaticamente, a aplicação da regra insculpida no artigo 112, do Código Tributário Nacional. Tampouco obriga ao acolhimento da tese do contribuinte.

3. Não se aplica a denúncia espontânea em caso de descumprimento de obrigação acessória.

4. A inobservância do prazo para prestação da informação configura, por si só, conduta irregular, passível de penalização. Não há violação ao artigo 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação da Lei Federal nº 12.350/2010.

5. Apelação desprovida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VOTO DE QUALIDADE. CARF. LEGALIDADE. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O voto de qualidade está previsto no Regimento Interno do CARF, no artigo 54, bem como no artigo 25, do Decreto nº 70.235/72.

2. É dever dos conselheiros do CARF agir com respeito à imparcialidade, independentemente de serem representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podendo supor que atuem com imparcialidade.

3. Afastada a alegação quanto à violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade.

4. A situação tratada nos autos, não dá margens a qualquer interpretação, razão pela qual não se sustenta a alegação de aplicação do artigo 112, do CTN. O que houve foi o julgamento de questão, prevalecendo o voto de qualidade, por expressa previsão legal.

5. O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau, razão pela qual prejudicada a análise quanto à possibilidade de dedução com amortização de ágio.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030995-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar a redução do percentual da multa de ofício para 75%, nos termos da fundamentação supra, bem como para excluir a multa isolada (50%) do crédito tributário objeto do processo administrativo 10830.016522/2010-94.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 3% sobre o valor do débito calculado após a exclusão da penalidade ora determinada, a teor do art. 85, §3º, IV do CPC.

Condeno a União em honorários advocatícios no percentual de 3% sobre o percentual da penalidade cobrada a maior.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARLY FUMIE SUGUINO SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARLY FUMIE SUGUINO SALOMÃO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada promova a distribuição, análise e conclusão do recurso administrativo referente a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da liminar e a concessão da segurança com a efetiva conclusão do recurso administrativo.

Relata a impetrante que interps recurso administrativo (10/10/2019) relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.086.973-5) e que passados quase noventa dias, o recurso sequer foi distribuído.

Enfatiza que, embora concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da incidência do fator previdenciário, seria mais vantajosa a reafirmação da DER, razão pela qual interps o recurso noticiado.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID Num. 26734805 a análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

As informações foram apresentadas pela autoridade impetrada (ID Num. 26952554).

A medida liminar foi deferida em parte (ID Num. 27013504), sendo determinado à autoridade impetrada que desse sequência ao processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (NB 42/193.086.973-5), promovendo a distribuição do recurso protocolado em 10/10/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comunicar ao Juízo o cumprimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID Num. 27235824).

A autoridade impetrada informou que o processo foi enviado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID Num. 27473064).

É o relatório.

No presente caso, pretende a parte impetrante o encaminhamento de seu recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social e a conclusão de referido recurso.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi remetido à 13ª Junta de Recursos.

Em relação à conclusão do recurso administrativo, ressalto que a autoridade impetrada não é competente para o ato.

Isto posto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27013504 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-98.2017.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

1. Com relação ao pedido de gratuidade da justiça às partes, não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

“A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.”

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, mesmo depois intimados no despacho ID 20183532, os corréus não comprovam sua condição de hipossuficiência.

Todavia, presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

Ocorre que a CEF sequer impugnou o pedido de concessão do benefício. Assim, mantenho a gratuidade da justiça aos corréus pessoas físicas, Rafael e Samara.

Com relação à concessão de justiça gratuita à corré pessoa jurídica, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

A mera alegação de miserabilidade por si só não comprova que a situação financeira da empresa faça jus ao benefício, que pode ter diversas contas bancárias e deveria apresentar, a título de exemplo, balancete contábil.

Assim, **revogo** a concessão dos benefícios da justiça gratuita à Samara Cristina Uliana Vestuário ME.

2. Considerando que os embargantes contestam o valor da execução, alegando-o como excessivo, e que apontaram sua versão dos valores que entendem devidos, inclusive quanto à amortização e pagamento de parte das parcelas, e para que não se alegue cerceamento de defesa, determino a remessa do feito à Contadoria do Juízo para que verifique a correção dos cálculos apresentados pelas partes.

3. Ressalto que a CEF alega ter cobrado taxa de comissão empermanência em detrimento de juros moratórios e remuneratórios, todavia no ID 2218452 consta a cobrança destas duas últimas rubricas.

4. No retorno, dê-se vista às partes e volvamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-81.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA, GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **Luis Carlos Martins Pereira e Geny Ribeiro Martins Pereira**, devidamente qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, em montante equivalente a R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), em decorrência de indevida cobrança e inserção de seus nomes em órgão de proteção ao crédito.

Relatam que celebraram contrato de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal e que, em decorrência da superveniência da invalidez da segunda autora, e mutatória naquele contrato, requereram cobertura securitária prevista em contrato.

Afirmam que a cobertura foi negada pela CEF e a Seguradora, então rés nessa ação, razão pela qual ingressaram com ação judicial para postular o pagamento da indenização decorrente do seguro, tendo sido, no bojo daquele processo, celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado judicialmente, mas descumprido pela seguradora.

Explicitam que em decorrência do descumprimento da avença vêm sofrendo cobrança indevida por parte da Caixa Econômica Federal, inclusive com a inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito, o que sustentam configurar dano moral indenizável pelas rés.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Pelo despacho de ID nº 12958059, fl. 29, foi determinada a intimação dos autores para justificar a presença da CEF do polo passivo do feito.

A parte autora manifestou-se (ID nº 12958059, fl. 38).

Citada, a CEF contestou o feito, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito, pugnano pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 12958059, fl. 40/44).

Pelo despacho de ID nº 12958059, fl. 50, foi determinada a remessa dos autos para esta 8ª Vara Federal, em função da presente ação decorrer do descumprimento do acordo celebrado em processo que tramitou neste Juízo (processo nº 0002953-42.2014.403.6105).

Os autos foram recebidos nesta Vara, ratificando-se os atos praticados no JEF, determinando à parte autora a constituição de advogado, e a indicação de endereço para a citação da seguradora (ID nº 12958059, fl. 62).

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Pelo despacho de ID nº 12958059, fl. 69, foi determinada vista dos autos à Defensoria Pública da União, para representação dos autores.

Em face da ausência de manifestação, os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, determinar a inversão do ônus probatório, e determinar nova vista dos autos à DPU (ID nº 12958059, fl. 72).

Os autores manifestaram-se, representados pela Defensoria Pública, apresentando aditamento à qualificação da autora e informando endereço para citada da seguradora (ID nº 12958059, fl. 75).

Citada a ré seguradora ofertou contestação, requerendo a substituição da Sul América Companhia Nacional de Seguros pela Pan Seguros, em decorrência da transferência das apólices de seguro do ramo habitacional para esta última. No mais, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 12958059, fl. 87/92).

A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento habitacional e nas planilhas de evolução do débito (ID nº 12958059, fl. 154/193 e ID nº 12958060, fls. 01/12).

Pelo despacho de ID nº 12958060, fl. 13, foi determinada a digitalização dos autos.

Os autos foram digitalizados, dando-se ciência às partes (ID nº 13971464).

A parte autora manifestou-se em réplica às contestações (ID nº 14389557).

Foi designada sessão de conciliação (ID nº 15833839), que resultou infrutífera (ID nº 17624285).

Pelo despacho de ID nº 21232184 foi determinada a especificação das provas pelas partes.

Apenas a corré seguradora manifestou-se informando ausência de interesse na produção de outras provas (ID nº 22045604).

Intimados, a parte autora e a corré CEF, nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia existente nos autos refere-se à indevida cobrança e inserção do nome dos autores em cadastro de proteção ao crédito.

Consoante narrado na inicial, a parte autora firmou contrato de financiamento de imóvel com a corré Caixa Econômica Federal. Durante o cumprimento do contrato, sobreveio a invalidez da contratante Geny Ribeiro Martins Pereira, o que ensejou o requerimento por parte dos autores da cobertura securitária prevista em contrato.

Para lograr obter o pagamento da indenização, os autores precisaram ajuizar ação judicial, que tramitou por esta Vara Federal (processo nº 0002953-42.2014.403.6105), em que figuraram no polo passivo as rés nessa ação.

Naqueles autos, as partes celebraram acordo, que foi homologado pela sentença datada de 09/11/2015, juntada no ID nº 12958059, fls. 16/17, tendo a seguradora Sul América se comprometido a efetuar a quitação de 80,13% do contrato de financiamento, correspondente à proporção da contribuição da autora na composição da renda para fins de aceitação do financiamento, mediante o pagamento do valor de R\$146.882,45 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) diretamente à CEF, e o pagamento aos autores do montante de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), como devolução dos valores pagos após o sinistro (invalidez).

Ocorre que, conforme explicitado pelos autores, a seguradora não deu cumprimento à avença e, em função disso, a corré CEF efetuou a cobrança das prestações do contrato aos autores como se estivessem inadimplentes.

A parte autora recebeu correspondência de cobrança do SCPC, por ordem da Caixa Econômica Federal, com data de emissão em 14/02/2002, e advertência de que a ausência de regularização do débito ensejaria a inserção da pendência em órgão de restrição ao crédito no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data de emissão da correspondência (ID nº 12958059, fl. 20/21).

A partir da contestação da seguradora Pan Seguros, sucessora da Sul América nas apólices de seguro do ramo habitacional, infere-se que o acordo homologado judicialmente não fora, de fato, cumprido a tempo. A corré, noticiou em sua peça contestatória:

“Ocorre que, como sabido o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário é enviado pela Caixa Econômica Federal à seguradora, que, por óbvio, não possui qualquer ingerência sobre o contrato de financiamento imobiliário, confiando integralmente nas informações fornecidas pela estipulante. Neste sentido, cumpre esclarecer que a seguradora tão logo cientificada acerca do valor pertinente ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, promoveu a quitação nos exatos termos do contrato, não havendo assim que se falar em sua responsabilização neste sentido. O que se está a dizer, é que a demora na concretização da quitação do saldo devedor, deve-se única e exclusivamente, a morosidade do próprio sistema processual, que dependeu da informação fornecida aos autos para que a obrigação fosse cumprida. (...) Assim, é que a quitação do saldo devedor, no percentual de 80,13%, foi efetuada pela seguradora tão logo informado o saldo devedor pela estipulante, o que se deu na data de 16/04/2016.”

É, portanto, fato incontroverso, o descumprimento do acordo no prazo avençado entre as partes no processo nº 0002953-42.2014.403.6105.

Deste fato, sobreveio prejuízo à parte autora, que foi indevidamente cobrada para dar cumprimento à obrigação contratual extinta em virtude do acordo celebrado.

Isso porque, não há nos autos nenhuma evidência, e tampouco alegação de qualquer uma das rés, de que o contrato não tenha sido extinto em virtude do pagamento da indenização securitária. Não há demonstração de que haja saldo devedor remanescente a cargo da parte autora.

Nesse contexto, há de se ressaltar que, se houve mesmo cumprimento do acordo – não há prova documental deste fato – como noticiado pela seguradora ré, este se deu somente após o ajuizamento da presente ação. Por certo que esta demora não pode ser, de modo algum, imputada aos autores.

Ressalto, ademais, que a corré CEF detinha inequívoco conhecimento acerca do acordo celebrado, posto que participou do processo judicial no bojo do qual se deu a composição.

Portanto, evidenciado está que a parte autora sofreu cobrança indevida. É de se presumir que, ao tempo do ajuizamento deste feito, a inscrição dos seus nomes em órgãos restritivos já se terá consumado, em face do decurso do prazo informado nas correspondências de cobrança encaminhadas aos autores.

Especialmente quanto ao alegado dano moral e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

Trata-se de um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

A responsabilidade das rés, na qualidade de fornecedoras de serviços, é objetiva nos moldes do que prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

O dano moral no caso de negatização indevida é amplamente reconhecido pela Jurisprudência e configura-se *in re ipsa*, ou seja, presume-se a sua ocorrência tão somente em virtude do ato ilícito praticado. Assim, é dispensada a comprovação efetiva do abalo moral sofrido, nos termos do entendimento assente na jurisprudência.

Quanto ao tema, veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAN. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA (LEI 6.839/90). DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. Não constatadas atividades que se coadunam com a profissão de Técnico Administrativo, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional.
3. Cabível a indenização por dano moral, em virtude da inserção do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes pela recorrida. Deve ser salientado que a inserção indevida em cadastro de restrição de crédito gera dano moral "in re ipsa", ou seja, por si mesma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação provida para desobrigar a empresa ao registro no Conselho réu e condenar a apelada ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962602 - 0014660-56.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/01/2017) (Grifou-se).

O caso dos autos dispensa maiores discussões, porquanto como já dito, é incontroverso o descumprimento, pelas rés, do acordo judicialmente homologado, quanto ao pagamento de indenização, decorrente de cobertura securitária prevista no contrato de financiamento, do que decorreu a cobrança indevida em face dos autores.

Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e a capacidade do pagamento da ré.

Assim, reputo o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, ambas as vítimas.

Por todas as razões expostas, é de rigor a procedência parcial dos pedidos deduzidos pela autora.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais aos autores, no montante total de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Condeno a autora ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da diferença entre a condenação pretendida e a fixada a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º do CPC. A exigibilidade das verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo a seguradora Pan Seguros S/A, em lugar da Sul Americana Companhia Nacional de Seguros.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDEMIR CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VALDEMIR CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que a autoridade coatora analise o pedido de benefício de aposentadoria especial NB 46/170.331.333-7 (DER 12/05/2014), conforme o Acórdão nº 10189/2019 proferido em 04/11/2019 pela 3ª Câmara de Julgamento.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial em 12/05/2014 e que, em face do indeferimento, inter pôs recursos administrativos.

Menciona que a 3ª Câmara de Julgamentos, por meio do Acórdão nº 10189/2019, deu provimento ao recurso especial do segurado, reconhecendo o direito à aposentadoria especial.

Argumenta que o Acórdão foi proferido pela 3ª CAJ em 04/11/2019 e, até o momento, o benefício não foi implantado.

Procuração e documentos foram apresentados como inicial.

A apreciação do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 29374789).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 29769126).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado como espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com o extrato juntado pela parte impetrante (ID 29365871), verifica-se que o acórdão n. 10189/2019, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício pleiteado (ID 29365868) foi proferido em 04/11/2019. Em prosseguimento, em 09/01/2020, foi proferido despacho (ID 29365869), comunicando a Agência da Previdência Social de origem acerca da decisão.

Observo que a autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, sem qualquer menção a ocorrência de eventual andamento no processo administrativo da impetrante (ID 29769126).

Nesse ponto, embora tenha sido reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do Acórdão proferido pela 3ª CAJ em 04/11/2019, embora já tenham se passado mais de 60 (sessenta) dias, não há notícia da implantação do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar como prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.331.333-7), nos termos do Acórdão nº 10189/2019 (ID 29365868) fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004102-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MATERA SYSTEMS INFORMATICA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-78.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CECILIO SEBASTIAO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte maneira:
 - a) um em nome do exequente, com destaque dos honorários contratuais, sendo R\$ 40.791,40 (quarenta mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos) em nome de Cecílio Sebastião Soares, e R\$ 17.482,02 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, totalizando R\$ 58.273,42 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos);
 - b) outro em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 5.827,34 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
3. Antes, porém, da expedição dos Ofícios Requisitórios, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017338-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TANIA MARIA MENEGHEL CASETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TANIA MARIA MENEGHEL CASETA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada dê sequência a seu requerimento administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.111.192-5), encaminhando à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se o caso, implantando o benefício. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança.

Relata o impetrante que seu recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.111.192-5), protocolado em 25/09/2019, até o momento não foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 25576124).

As informações foram prestadas no ID Num. 26125161.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 26153412), sendo determinado à autoridade impetrada que desse seqüência ao processo administrativo referente ao aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.111.192-5) da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar ao Juízo o cumprimento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 26642462).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante que seja dado prosseguimento a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a referida decisão, adoto suas razões de decidir para a presente sentença, nos seguintes termos:

“Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **Prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.***

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. **ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.*****

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR..) (Grifei)

In casu, observo que não se exige da Agência da Previdência Social a análise do requerimento de benefício, tendo em vista que já há uma decisão de indeferimento. Na verdade, o que se requer é a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos para julgamento do recurso protocolado em 25/09/2019 (ID 25442863).

Ressalte-se que o processo se encontra paralisado há mais de dois meses, tendo a autarquia excedido, portanto, o prazo acima mencionado.

*Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seqüência ao processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/193.111.192-5, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.”*

Isto posto, confirmo a medida liminar de ID 26153412, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar as Cartas Precatórias (IDs 30263059, 30263305 e 30263604), ficando responsável pelo recolhimento de custas (ID 30263604), pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-67.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FRANK GARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009147-94.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC, SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC
Advogados do(a) RÉU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

DESPACHO

Verifico que a defesa constituída do réu André Augusto Faria Lemos ainda não apresentou sua resposta à acusação, ainda que o réu tenha sido citado formalmente em 30/01/2019, conforme ID 28138781(10/02/2020). INTIME-SE a mencionada defesa a apresentar sua resposta à acusação, no prazo legal.

Ainda não se encontra nestes autos resposta ao ofício ID 25115979, protocolizado na Caixa Econômica Federal em 29/11/2019 conforme ID 29815252. REITERE-SE com urgência o ofício consignando o prazo de 03(três) dias para cumprimento.

Coma resposta fornecida pela Caixa Econômica Federal, atenda-se ao solicitado pela Vara do Trabalho de Itapira no ID 29815294(17/03/2020).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012887-60.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS

DESPACHO

A citação é o ato judicial pelo qual a parte acusada formalmente conhece da demanda judicial, ou seja, toma a devida noção da demanda pleiteada em face da sua pessoa, bem como lhe oferece a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica.

Por se tratar de um ato pessoal, em relação à citação do réu o Código de Processo Penal prevê, neste ponto, uma formalidade de caráter insanável e que, não observada, rigorosamente ocasionará o surgimento de nulidade processual, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea 'e', do mesmo Diploma Legal. Nessa linha se manifesta Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"(...) 3. **Comunicação diretamente ao réu:** deve-se realizar a citação pessoalmente ao acusado, não se admitindo a citação através de procurador, nem por hora certa, mas aceitando-se uma exceção quando o réu é inimputável, circunstância já conhecida, o que leva a citação à pessoa de seu curador.(...)" (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 14ª Edição, 2015, p. 775).

Assim, em que pese a manifestação da defesa (ID 24611804) INDEFIRO o pedido de citação do réu na pessoa do defensor por falta de amparo legal.

Em consequência, DEFIRO o pleito ministerial (ID 24366890). EXPEÇA-SE edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para fins de citação do réu RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.

Após, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 396 do mesmo Códex, considerando que o réu constituiu defensor (ID 24611804), INTIME-SE a defesa a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001962-68.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
PACIENTE: ITALO ANGELO MARTUCCI
IMPETRANTE: MARCIO MALTEMPI
Advogado do(a) PACIENTE: MARCIO MALTEMPI - SP309861
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MALTEMPI - SP309861
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **ITALO ANGELO MARTUCCI** contra ato de Delegado de Polícia Federal em Campinas/SP, requerendo "seja a ordem concedida REQUER-SE liminarmente, fazendo cessar o constrangimento ilegal ora suportado pelo Paciente, tomando-a definitiva após regular processamento, havendo como consequência o trancamento do Inquérito Policial nº 0005817-82.2016.403.6105 em tramitação pela DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS – SP, pelo excesso de prazo, falta de indícios que sustentem o referido IP, pela ilegalidade deste PACIENTE em representar e ser atribuído qualidade de procurador da empresa DEPOTS & FACILITIES LLC e pelo próprio MPF não ter levantado qualquer indício de dolo por parte deste Paciente".

Alega, em síntese, excesso de prazo quanto à investigação relacionada ao IPL nº **0005817-82.2016.403.6105**, denominada Operação Rosa dos Ventos, pois, após mais de 03 (três) anos de investigação em curso, ainda não haveria denúncia em face do ora paciente. Assevera, ainda, que o IPL não teria suporte legal, caracterizando falta de fundamento razoável para seu prosseguimento.

O impetrante alega que a "viabilidade da impetração decorre da excepcionalidade da situação deparada, posto o evidente fato de que de nenhuma tipificação criminal resultou perpetrada pelo Paciente, bem como o excesso de prazo para interposição de ação penal, uma vez que até a presente data não há qualquer indício ou justa causa para manutenção deste INQUÉRITO POLICIAL contra o paciente. "

Preliminarmente à análise do pedido liminar, reputou-se necessária a prestação de informações pela Autoridade indicada como coatora.

No ID nº 29256886, a autoridade policial subscritora, Dr. André Almeida de Azevedo Ribeiro, prestou as suas informações, alegando ilegitimidade, sob o argumento de que "considerando que a investigação foi concluída e cabe ao Ministério Público Federal decidir pelo oferecimento de denúncia ou arquivamento da referida investigação, esta autoridade policial não vislumbra ato ilegal por parte da Polícia Federal em Campinas/SP".

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

É fato incontroverso que o IPL nº 0005817-82.2016.403.6105 foi instaurado no dia 18 de março de 2016 a partir de uma fiscalização realizada pela Receita Federal na empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda. (CNPJ n. 05.484.144/0001-84), da qual resultou representação fiscal para fins penais entregue ao Ministério Público Federal. **O MPF encaminhou os referidos autos à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.**

Também é incontroverso que o Delegado de Polícia Responsável pelo Inquérito em questão, já apresentou o RELATÓRIO FINAL em data de 25/10/2017. Estando o Inquérito tramitando perante a 9ª Vara Federal, sendo solicitada diligências complementares pelo *Parquet Federal* apenas.

Em hipóteses como a presente, na qual o inquérito policial é instaurado por requisição do juiz ou membro do Ministério Público, o Delegado de Polícia não detém de juízo de discricionariedade, uma vez que consiste em determinação que por ele não pode ser descumprido, sob pena de cometimento do delito de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, bem como estará sujeito a sanções administrativas.

Destarte, o Delegado de Polícia é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *writ*, por ter praticado ato vinculado, ao qual não poderia se furtar. Assim, a autoridade coatora deveria ser, ao menos, o Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito policial e que já propôs diversas ações no âmbito da Operação Rosa dos Ventos.

Assim, sendo a autoridade coatora membro do Ministério Público Federal, não compete ao Juízo Federal processar e julgar o *habeas corpus*, a apreciação compete a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no artigo 108, I, "a" c.c. artigo 96, III, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA.

1. Quando o inquérito policial é instaurado por requisição do juiz ou de membro do Parquet, o delegado de polícia não detém discricionariedade para instaurar ou não o inquérito. Trata-se de determinação que por ele não pode ser descumprida, razão pela qual, nas situações em que se discute a instauração de inquérito policial, o delegado de polícia não deve figurar como autoridade impetrada, mas sim o juiz ou o membro do Ministério Público que tenha requisitado a instauração.
2. O deslinde da controvérsia circunscreve-se apenas à definição da autoridade coatora do ato de indiciamento do recorrente, não se relacionando ao trancamento do inquérito policial.
3. O termo desindiciamento foi criado pela doutrina para conceituar a desconcentração das investigações em um determinado suspeito, bem como a retirada dos respectivos registros. Esse ato ocorre com a desconstituição do anterior indiciamento.
4. Busca-se com o "habeas corpus" o desindiciamento e o trancamento do IP.
5. **Verifica-se que, na verdade, o impetrante pretende, além do desindiciamento, também o trancamento do inquérito policial, que foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, tendo que este é a autoridade coatora e, portanto, a competência para julgar a impetração é desta Corte e não do Juízo de origem.**
6. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 7320 - 0012759-28.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2017 - grifei)

PROCESSUAL PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. O presente *writ* fora impetrado em favor do recorrente contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal - Chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários de São Paulo/SP, em virtude de suposto constrangimento ilegal consistente na instauração do inquérito policial, com vistas a investigar a hipotética prática de crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Contudo, como se depreende dos autos a autoridade policial instaurou o inquérito policial após requisição do Ministério Público Federal.
2. Em hipóteses como a presente, na qual o inquérito policial é instaurado por requisição do juiz ou membro do Ministério Público, o Delegado de Polícia não detém de juízo de discricionariedade, uma vez que consiste em determinação que por ele não pode ser descumprido, sob pena de cometimento do delito de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, bem como estará sujeito a sanções administrativas.
3. **O Delegado de Polícia é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente writ, por ter praticado ato vinculado, ao qual não poderia se furtar. Assim, a autoridade coatora deveria ser a Procuradora da República que requisitou a instauração do inquérito policial.**
4. Por consequência, sendo a autoridade coatora membro do Ministério Público Federal, não compete ao Juízo Federal processar e julgar o *habeas corpus*, a apreciação compete a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no artigo 108, I, "a" c.c. artigo 96, III, todos da Constituição Federal.

5. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. recurso em sentido estrito julgado prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6670 - 0009697-87.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014 - grifei)

Diante da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e consequente incompetência deste juízo, impõe-se a extinção do presente *writ*, sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu *advogado constituído*, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

Encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta decisão à autoridade policial para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Após as anotações e comunicações de praxe, **arquivem-se** os autos.

Campinas, 19 de março de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019294-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: WELITON DUARTE ALVES

Advogado do(a) RÉU: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109

DESPACHO

O pleito defensivo ID 30089796 foi juntado também nos autos do pedido de liberdade provisória 5001656-02.2020.403.6105, e assim sendo, a apreciação será realizada naquele feito.

No mais, com relação à audiência designada para o dia 16 de abril de 2020, e considerando as portarias conjuntas 01, 02 e 03 PRES/CORE fica o ato suspenso em virtude da pandemia do coronavírus. Oportunamente será redesignado.

Intimem-se o réu e as testemunhas acerca da suspensão. Oficie-se à instituição prisional.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013696-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL

Advogados do(a) RÉU: MARIA ANA DUBRINI - PR19734, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS - PR58536, RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS - PR61355, EDUARDO ZANONCINI MILEO - PR34662, JOSE ADAIR DOS SANTOS - PR17581

DESPACHO

Recebo as apelações ID 29983647(21/03/20) e 30215376(26/03/20).

Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso ministerial, no mesmo prazo legal.

Após a apresentação das razões da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR para intimação pessoal da ré acerca da sentença condenatória.

ID 30283692: ciente da não distribuição da guia de recolhimento provisória e da devolução.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001519-20.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
EXCIPIENTE: JOSE PAULO GEHLEN
Advogado do(a) EXCIPIENTE: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL - PR11563
EXCEPTO: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Exceção de Incompetência** oposta pela defesa do RÉU **JOSÉ PAULO GHELEN** na qual requer a remessa dos Autos Principais, Ação Penal nº 5017297-64.2019.403.6105, à Subseção Judiciária de Toledo/PR, uma vez que os fatos a ele imputados nesse feito teriam sido praticados no município de Marechal Cândido Rondon, no Paraná.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal opina pelo indeferimento do pleito, sob o argumento de que teriam sido realizados 05 (cinco) saques de seguro desemprego e, o último, teria sido em uma agência bancária em Campinas/SP. Portanto, embora o município de Marechal Cândido Rondon/PR tenha sido o lugar onde se deu o maior número de saques, o Código de Processo Penal dispõe de forma expressa, no art. 71, que no caso de infrações continuadas a competência é fixada pela prevenção, e este Juízo seria preventivo.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

Da leitura dos autos principais, Ação Penal, no ID 25371112, folha 14, consta o Relatório de Situação do Requerimento Formal, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no qual pode ser verificado que as parcelas foram sacadas em 15/02/2017 na Agência de Marechal Cândido Rondon/PR, em 17/03/2017 na Agência de Santa Gertrudes/SP, em 17/04/2017 na Agência de Maringá/PR, em 22/05/2017 novamente na Agência de Marechal Cândido Rondon/PR e, finalmente, em 15/08/2017 na **agência de Campinas/SP (agência de n. 4089-4 (Caixa Econômica Federal do Jardim Ouro Verde))**. [\[1\]](#)

Diante do exposto, tendo este Juízo despachado nos autos principais, em 04/12/2019, ocasião na qual foi recebida a denúncia (ID 25583402), tomou-se preventivo, nos termos do artigo 71 do CPP, o qual passo a transcrever:

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência **firmar-se-á pela prevenção**.

Diante do exposto, **ACOLHO** as razões Ministeriais que ora adoto como minhas razões de decidir e, nos termos do art. 71 do Código Penal, **JULGO IMPRODECENTE a exceção de incompetência oposta**.

Via de consequência, mantenho minha competência para julgar o feito principal, Ação Penal nº 5017297-64.2019.403.6105, a qual, inclusive, encontra-se em conclusão para análise quanto ao prosseguimento do feito.

Proceda-se às baixas e providências necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se a presente decisão, nestes e nos autos principais, para ciência de todas as partes.

Campinas, 27 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

[1] <https://saopauloguiaonline.com.br/servicos-bancarios/cef/caixa-economica-federal-av-suacuna-campinas>

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5003380-41.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
EXCIPIENTE: SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC
Advogados do(a) EXCIPIENTE: PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Exceção de Incompetência** oposta pela defesa da ré **SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC**, denunciada nos autos principais como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 29, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.

Nesta oportunidade, na manifestação de ID 29729762, a Defesa da acusada alega, em síntese, a existência de conexão probatória entre o presente feito e **ação penal nº 0013000-07.2016.403.6105, em curso na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.**

Instado a se manifesta, o *Parquet Federal* opina pela improcedência da exceção de incompetência apresentada (ID 29851807).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF quanto à improcedência da presente exceção de incompetência.

A fim de elucidar o resumo dos fatos, passo a colacionar um trecho da bem lançada manifestação Ministerial:

“(…) Olhos postos no caso concreto, verifica-se que, na ação penal (principal) nº 5009147-94.2019.403.6105 dessa 9ª Vara Federal os representantes de empresa reclamada JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC e SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC e o assistente técnico LUIZ ANTONIO PEDRINA foram denunciado pela prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, porque ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas ao denunciado ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, este último na condição de perito judicial, vantagens indevidas estas que foram por ele solicitadas, aceitas e recebidas e, em decorrência disto, praticou atos de ofício (realização da perícia e elaboração de laudo pericial e/ou outras manifestações periciais) infringindo o dever funcional de imparcialidade.

Anoto-se, de início, a diversidade de réus e dos fatos em apuração nas duas ações penais. Enquanto no processo-crime dessa 9ª Vara Federal foi denunciado o perito judicial ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS pela prática de corrupção nas reclamações trabalhistas nºs 0227800-28.2009.5.15.0077, 0003138-42.2013.5.15.0077 e 0000210-84.2014.5.15.0077, na ação penal nº 0013000-07.2016.403.6105, no que pertine aos crimes à excipiente, foi denunciado o perito Claudio Sangalli por corrupção passiva nos processos trabalhistas nºs 0000242-60.2012.5.15.0077, 0003039-09.2012.5.15.0077 e 0002029-90.2013.5.15.0077.

A denúncia na ação penal nº 5009147-94.2019.403.6105 foi baseada no PIC nº 1.34.004.000712/2019-73, o qual, por sua vez, foi instaurado com base em e-mails localizados nos equipamentos computacionais apreendidos com LUIZ PEDRINA quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por essa 9ª Vara Federal nos autos de medidas cautelares nº 0006969-05.2015.403.6105. A partir de tais e-mails, do usuário LUIZ PEDRINA, foram desenvolvidos os demais atos investigatórios que culminaram no oferecimento da denúncia. Vale dizer, a investigação no aludido PIC foi iniciada com base em material colhido por ordem judicial dessa 9ª Vara Federal, ficando esta, portanto, preventiva para os delitos nele apurados.

Já a ação penal nº 0013000-07.2016.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas, apontada pela ora excipiente como conexa e causa de prevenção em relação ao presente feito, está baseada no PIC nº 1.34.004.000690/2016-07, o qual, por sua vez, foi iniciado com base no conteúdo da conta de e-mails do acusado Claudio Sangalli, obtido mediante autorização judicial concedida nos autos de medidas cautelares nº 0013680-94.2013.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas.

Tais e-mails, do usuário Claudio Sangalli, apresentaram, em uma primeira análise, indícios de corrupção com o envolvimento do assistente técnico LUIZ PEDRINA.

A partir daí foram buscadas, posteriormente, evidências complementares no HD de LUIZ PEDRINA, as quais reforçaram aqueles indícios e trouxeram provas da participação de SECIVANIA e de JEAN MARIE.

Repita-se que a ação penal nº 0013000-07.2016.403.6105 foi instaurada com base em evidências colhidas por ordem da 1ª Vara Federal, ficando esta, assim, preventiva para tais crimes. A posterior juntada de elementos amealhados a partir de decisão dessa 9ª Vara Federal (perícia dos HDs de LUIZ PEDRINA) não modifica a competência, posto que cuida-se de diligência determinada em outro feito (cautelar nº 0006969-05.2015.403.6105) não conexo com o PIC que embasou aquela ação penal.

Portanto, é falaciosa a alegação da excipiente de que ambas as ações penais tiveram como origem a mesma fonte de provas, fazendo-se alusão ao PIC nº 1.34.025.000158/2013-91. Conforme demonstrado, a ação penal nº 5009147-94.2019.403.6105 tem como “origem próxima” o PIC nº 1.34.004.000712/2019-73 e “origem remota” o PIC nº 1.34.004.000700/2014-34, sendo que este último deu substrato aos autos de medidas cautelares nº 0006969-05.2015.403.6105, todos dessa 9ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, a ação penal nº 0013000-07.2016.403.6105 tem como “origem próxima” o PIC nº 1.34.004.000690/2016-07 e “origem remota” o PIC nº 1.34.025.000158/2013-91, sendo que este último deu substrato aos autos de medidas cautelares nº 0013680-94.2013.403.6105, todos da 1ª Vara Federal de Campinas.

Consoante o artigo 83 do Código de Processo Penal, “[v]erificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.”

Nesse cenário, as medidas deferidas por cada um dos Juízos da 1ª e da 9ª Varas Federais de Campinas (afastamento de sigilo telemático de Claudio Sangalli e busca e apreensão de LUIZ PEDRINA) e que ensejaram a instauração dos PICs que embasaram a propositura das denúncias nos autos nºs 5009147-94.2019.403.6105 e 0013000-07.2016.403.6105, respectivamente, as tornaram preventivas para as ações penais correspondentes, ajuizadas com base naqueles PICs. (...)

Pelas razões acima, pelo menos quanto aos delitos de corrupção ativa e passiva investigados por desdobramento direto das medidas investigativas autorizadas por esse d. Juízo e que digam respeito a processos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediada em Campinas/SP, este órgão ministerial entende que a competência é dessa 9ª Vara Federal de Campinas, por prevenção.

Por outro lado, também não está configurada hipótese de conexão probatória ou instrumental entre as duas ações penais. A menção, na denúncia do processo-crime nº 5009147-94.2019.403.6105, a elementos constantes da ação penal nº 0013000-07.2016.403.6105 em curso na 1ª Vara Federal de Campinas, foi realizada a título meramente ilustrativo, apenas para corroborar as provas de participação e de dolo de SECIVANIA e de JEAN MARIE no esquema de corrupção descortinado pela operação Hipócritas. As duas ações penais cuidam de fatos distintos, praticados no contexto de reclamações trabalhistas diversas, mediante a corrupção de diferentes peritos judiciais.

Segundo assinalado alhures, no processo-crime dessa 9ª Vara Federal foi denunciado o perito judicial ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS pela prática de corrupção nas reclamações trabalhistas nºs 0227800-28.2009.5.15.0077, 0003138-42.2013.5.15.0077 e 0000210-84.2014.5.15.0077. Na ação penal nº 0013000-07.2016.403.6105, no tocante aos crimes imputados à excipiente, foi denunciado o perito Claudio Sangalli por corrupção passiva nos processos trabalhistas nºs 0000242-60.2012.5.15.0077, 0003039-09.2012.5.15.0077 e 0002029-90.2013.5.15.0077.

Destarte, embora semelhante o modus operandi – assim como ocorre com todos aqueles adeptos ao esquema de corrupção descoberto na operação Hipócritas –, as duas ações penais tratam de fatos diferentes, sendo que as provas das infrações penais imputadas em uma não influenciam e nem interferem na comprovação dos delitos da outra. Resta, dessa maneira, afastada a hipótese de conexão prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela improcedência da exceção de incompetência do Juízo apresentada por SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC.”

Do quanto exposto pelo *Parquet Federal*, verifica-se que o MPF não reuniu os fatos relativos a denominada a operação Hipócritas em um único Juízo, haja vista as investigações terem se desenvolvido a partir de procedimentos (PICs) diferentes, atribuídos posteriormente a Juízos distintos.

No caso em apreço, a excipiente alega existir conexão probatória entre a Ação Penal que tramita nesta 9ª Vara (nºs 5009147-94.2019.403.6105) e **ação penal nº 0013000-07.2016.403.6105, em curso na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.**

Todavia, a despeito das alegações defensivas, como bem exposto pelo MPF em sua manifestação, acima colacionada, com base em PICs diferenciados, medidas urgentes foram pleiteadas, encaminhadas tanto para o Juízo da 1ª Vara quanto da 9ª Vara Federal de Campinas, como afastamento de sigilo telemático de Claudio Sangalli e a busca e apreensão de LUIZ PEDRINA.

Após a realização de tais medidas urgentes, houve a propositura das denúncias nos autos nºs 5009147-94.2019.403.6105 e 0013000-07.2016.403.6105, respectivamente, tomando os Juízos preventivos para as ações penais correspondentes às medidas cautelares anteriormente decididas.

Assim, não há que se falar em incompetência deste Juízo, ou conexão probatória do feito principal desta 9ª Vara, de n. 5009147-94.2019.403.6105, **com a Ação Penal em trâmite na 1ª Vara federal, de n. 0013000-07.2016.403.6105**

Inclusive, quando o MPF faz menção, na denúncia do processo-crime nº 5009147-94.2019.403.6105, de elementos constantes da ação penal nº 0013000-07.2016.403.6105 em curso na 1ª Vara Federal de Campinas, o faz a título meramente ilustrativo, apenas para corroborar as provas de participação e de dolo de SECIVANIA e de JEAN MARIE no esquema de corrupção descortinado pela operação Hipócritas.

Conforme ressaltado pelo MPF, as duas ações penais cuidam de **fatos distintos, praticados no contexto de reclamações trabalhistas diversas**, mediante a suposta corrupção de diferentes peritos judiciais.

No processo-crime desta 9ª Vara Federal foi denunciado o perito judicial **ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS** pela prática de corrupção nas reclamações trabalhistas nºs 0227800- 28.2009.5.15.0077, 0003138-42.2013.5.15.0077 e 0000210-84.2014.5.15.0077.

Por outro lado, na ação penal nº 0013000-07.2016.403.6105, no tocante aos crimes imputados à expiente, foi denunciado o perito **CLAUDIO SANGALLI** por corrupção passiva nos processos trabalhistas nºs 0000242-60.2012.5.15.0077, 0003039-09.2012.5.15.0077 e 0002029-90.2013.5.15.0077.

Diante do exposto, a competência deste Juízo foi firmada nos autos **n. 5009147-94.2019.403.6105, não havendo que se falar em incompetência ou conexão probatória, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de ID 29851807.**

Diante do exposto, **ACOLHO** as razões Ministeriais que ora adoto como minhas razões de decidir e **JULGO IMPRODECENTE** a exceção de incompetência oposta.

Via de consequência, mantenho minha competência para julgar o feito principal, Ação Penal nº **5009147-94.2019.403.6105**, a qual, inclusive, encontra-se aguardando a apresentação das respostas escritas à acusação. Após, o feito será remetido à conclusão para análise quanto ao seu prosseguimento.

Proceda-se às baixas e providências necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se a presente decisão, nestes e nos autos principais, para ciência de todas as partes.

Campinas, 30 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
Advogado do(a) RÉU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZ FELD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

DES PACHO

Julgo prejudicado o pedido contido no ID 28936600, realizado por parte da defesa do réu Albino Vicente Rodrigues Cantanhede, considerando que já foi apresentada resposta à acusação conforme ID 29481283.

Com relação ao ID 29483096, exceção de incompetência, providencie a defesa do réu Albino Vicente Rodrigues Cantanhede a distribuição em classe própria, por dependência a este feito, para correto processamento em apartado do pedido, conforme pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação ID 29715404.

Com a notícia da distribuição, tomemos autos conclusos para análise do prosseguimento do feito.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5010237-40.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DES PACHO

Diante da juntada do laudo de avaliação ID 27568159, para a ALIENAÇÃO ANTECIPADA do veículo Mercedes-Benz, modelo C-180, placas KAO-5453, considerando a realização de sessões de Hasta Pública Unificada, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as tentativas, de forma sucessiva, de alienação do bem especificado da seguinte forma:

- 56ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 15/06/2020, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente;

- 57ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 20/07/2020, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente;

- 58ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 31/08/2020, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Em todas as praças serão observadas todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região. Intimem-se os réus, nos termos do art.889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria expediente próprio para encaminhamento à CEHAS-Central de Hastas Públicas Unificadas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5010237-40.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Para correta intimação acerca do encaminhamento do bem objeto de alienação antecipada nestes autos, cadastrem-se no sistema Pje o nome de Rubens Alves de Abreu, nome que consta como proprietário do bem e autor do pedido de restituição 0003536-85.208.403.6105 (ID 26631401-08/01/20), e do advogado Mosar Fratari Tavares (OAB/MT 3239B) que o representou no pedido .

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 23 de março de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5017705-55.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ICARO BATISTA NUNES - SP364125

DESPACHO

Verifico que o réu constituiu novo defensor conforme instrumento de mandato ID 2973276, portanto fica a Defensoria Pública da União dispensada de sua nomeação. Anote-se o nome do novo patrono no sistema Pje.

Intime-se a defesa constituída por meio do Diário Eletrônico para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente sua resposta à acusação ou, no mesmo prazo, ratifique expressamente a já apresentada no ID 29441018, pela Defensoria Pública da União.

Fica consignado que decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será considerada ratificada a resposta à acusação apresentada pela DPU.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União acerca de sua dispensa.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

JUÍZA FEDERAL

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 5017963-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: IVAN ROBSON MICHALUCA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377, RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pela defesa de IVAN ROBSON MICHALUCA, na qual alega que ainda consom em seu nome processos criminais findos ou inquéritos de longa data, não podendo sequer requisitar certidão negativa de antecedentes criminais.

Fundamenta o seu pedido nos termos do artigo 202 da LEP e artigo 748 do CPP, e ao final do seu pleito, pugna pela baixa de todos os feitos que constarem em seu nome.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o Parquet pelo indeferimento do pedido de exclusão ("baixa") de todos os inquéritos e processos criminais em nome de Ivan Robson Michaluca dos bancos de dados da Justiça Federal, bem como pela expedição de certidão negativa ("nada consta") de antecedentes criminais em favor do requerente, no que tange aos feitos da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão ao MPF.

O artigo 202 da LEP dispõe que cumprida ou extinta a pena, não se fará constar de folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Noutro giro, o outro dispositivo legal apontado pelo requerente, artigo 748 do CPP, estabelece que: "[a] condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal". **Grifei**

Portanto, nos termos da bem lançada manifestação ministerial, a despeito das razões apresentadas pela parte, não há como se determinar baixa ou exclusão de todos os inquéritos ou processos criminais em que constem o seu nome, porquanto fazem parte do banco de dados da Justiça Federal e são informações públicas, e de interesse público.

Somado a isso, tais apontamentos devem ser mantidos no sistema formal do Judiciário a fim de que possam ser requeridas judicialmente, caso necessário, garantido o sigilo devido.

Por outro lado, a necessidade de manutenção das informações oficiais no banco de dados judicial não afasta a possibilidade da **EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA ("NADA CONSTA")** de antecedentes criminais, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

Com relação aos feitos afetos à Seara Criminal Federal, verifica-se que os feitos registrados no banco de dados da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo encontram-se baixados e arquivados e, portanto, torna-se possível a expedição da sobredita **CERTIDÃO**.

Diante do exposto, acolho as razões Ministeriais contidas no ID nº e **INDEFIRO** o pedido de baixa/exclusão de apontamentos em nome de **IVAN ROBSON MICHALUCA** dos bancos de dados da Justiça Federal.

Noutro vértice, **DEFIRO** a expedição de **CERTIDÃO NEGATIVA** (nada consta) quanto aos antecedentes criminais em favor de **IVAN ROBSON MICHALUCA**, **apenas** no que tange aos feitos da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Arquive-se, após as providências de praxe.

Campinas, 23 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013821-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDIR JOSE BRAGA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO FERREIRA SCHEFER - SP418201, ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568

DECISÃO

Vistos em decisão.

De plano, **rejeito** a alegação de inépcia da inicial, aventada pela defesa do acusado **VALDIR JOSÉ BRAGA (ID nº 24411402)**, porquanto a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa.

Afasto, da mesma forma, a alegação de necessidade de arquivamento do feito por analogia, haja vista o MPF não ter denunciado, nestes autos, os acusados Hudson e Rosângela.

Conforme bem fundamentado na exordial acusatória (ID 23029405), quanto aos coautores **HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE**, servidores públicos federais do INSS que teriam viabilizado a concessão indevida do benefício previdenciário a **JOSÉ VIEIRA TORRES**, mediante inserção de informações falsas nos sistemas informatizados da autarquia federal, o Parquet Federal promoveu arquivamento do feito quanto a eles, em razão de já ter ajuizado outras Ações Penais, todas em trâmite nesta 9ª Vara Federal, pelo cometimento **do mesmo crime na concessão de mais de trinta benefícios previdenciários durante o mesmo período**.

Dessa forma, seguindo o entendimento da **Orientação n. 36 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, os procedimentos instaurados relativos a benefícios fraudados, oriundos de operações contra fraudes previdenciárias, devem ser arquivados, em relação aos intermediadores, quando não modificam o panorama probatório atual, não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem.

Nesse sentido, inclusive, restou decidido por este Juízo na mesma decisão que recebeu a denúncia em desfavor do ora acusado, conforme ID 23607482.

Diante do exposto, o mesmo raciocínio não deve ser aplicado ao acusado **VALDIR JOSÉ BRAGA**, pois a conduta deste acusado é o objeto da presente ação penal, conforme denúncia de ID 23029403.

Com relação à alegação de litispendência, proceda a defesa ao oferecimento de peça própria (exceção de litispendência) a ser distribuída em autos apartados, por dependência da presente ação penal, nos termos dos artigos 95 e seguintes do CPP.

Quanto ao pedido de juntada de documentos contidos nos Autos de nº 0002029-89.403.6105, relacionados a José Vieira, a defesa poderá acostar, a qualquer tempo, documentos que reputar pertinentes a sua defesa. Caso demonstre a impossibilidade quanto a juntada destes, deverá indicar ao Juízo quais documentos almeja acostar aos autos como prova, pormenorizadamente.

Finalmente, questões relacionadas à continuidade delitiva e concurso de agentes referem-se ao mérito e serão analisadas em momento oportuno, quando da sentença. Da mesma forma, questões como ausência de prova quanto ao delito de associação criminosa, ausência de dolo e dúvidas quanto às autorias delitivas, se referem ao **mérito** e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.

Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal**.

Considerando-se que não restou claro o rol testemunhal apresentado pela defesa (ID 24411402), INTIME-SE O ADVOGADO CONSTITUÍDO a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de testemunhas que pretende ouvir; endereço e qualificação completa destas, sob pena de não serem intimadas pelo Juízo.

Com a vinda do rol testemunhal, ou findo o prazo sem manifestação da defesa, os autos devem vir à conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

Caso haja silêncio defensivo, fica consignado desde já que as testemunhas deverão ser trazidas à audiência, independentemente de intimação.

Tratando-se de réu solto, com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002533-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;**

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005724-21.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a PFN, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Decorrido o prazo legal, sem manifestação ou havendo concordância quanto ao valor, expeça o ofício requisitório e intime-se as partes do seu teor.
3. Não havendo divergência, remeta-se a DRF-3.
4. Como pagamento, intime-se e venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002878-65.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007547-96.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FINEST LAVANDERIAS S/S LTDA - ME

DESPACHO

DEFIRO em parte o quanto requerido pela FAZENDA/CEF, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à (ao) exequente.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Em seguida, considerando que o veículo de placa CDE-6480 encontra-se baixado, conforme documento de ID 30348166, determino o seu **DESBLOQUEIO**.

Sem prejuízo, manifeste-se a FAZENDA/CEF acerca de eventual interesse na penhora dos demais veículos bloqueados em ID 19548752 (págs. 34/35) no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se os documentos de IDs 30348174, 30348169 e 30348159.

Em caso de interesse, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e registro da penhora pelo sistema Renajud.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-12.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

DEFIRO a **SUSPENSÃO** requerida pela União em sua petição ID 15027144.

Assim, remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade do andamento processual e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003089-89.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou à Fazenda Pública o pagamento de honorários advocatícios.

Altere distribuição do feito para Execução Contra a Fazenda Pública.

Intím-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535, do CPC.

Decorrido o prazo e não impugnada a execução, expeça-se o requisitório em favor do exequente.

Intím-se as partes e, não havendo manifestação contrária, encaminhe-se ao TRF-3.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005638-53.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE FIGUEREDO SAULLO - SP194347

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0002713-79.2012.4.03.6119, ID 18665481, págs. 58/62, manifeste-se o Município de Itaquaquecetuba, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008366-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO - SP249975, AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM - SP247037
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data procedo à intimação das partes da juntada do comprovante de pagamento do RPV expedido nestes autos (ID 30374790).

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012568-05.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou à Fazenda Pública o pagamento de honorários advocatícios.

Altere distribuição do feito para Execução Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535, do CPC.

Decorrido o prazo e não impugnada a execução, espeça-se o requisitório em favor do exequente.

Intime-se as partes e, não havendo manifestação contrária, encaminhe-se ao TRF-3.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003395-70.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pelo INMETRO em petição ID 16986589, uma vez que consta Embargos à Execução Fiscal sob n.º 5003495-88.2018.4.03.6119, conforme decisão trasladada para estes autos em ID 99979636.

Constato, ainda, em documento ID 30362523 que aqueles autos se encontram na fase de prolação de sentença.

Assim, aguarde-se o julgamento dos embargos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005437-80.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORETI - SP346943

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria da Exma. Dra Juíza da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada, a requerer o quê de direito no prazo legal.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5000653-04.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o processo mencionado na petição inicial (id. 13899966), qual seja a Execução Fiscal n.º 0005328-33.2001.8.26.0338, teve o seu trâmite na Comarca de Mairiporã.

Assim, esclareça o exequente, o motivo do seu requerimento nesta Subseção Judiciária.

Prazo: 15(quinze) dias

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000909-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003497-58.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA (TIPO B)

PEPSICO DO BRASIL LTDA, após embargos à execução fiscal nº **5004171-70.2017.403.6119** ajuizada pelo INMETRO, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9805075).

Em sede de impugnação, o embargado (INMETRO), sustenta a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta (ID 10048266). Anexou cópia dos Procedimentos Administrativos (ID's 10048270, 10048271, 10048273 e 10048274).

Houve réplica (ID 10371860).

O embargado não requereu a produção de provas.

O pedido de prova pericial formulado pela embargante foi indeferido (ID 11058274).

É o breve relato. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A parte embargante discute a desproporcionalidade do valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de **normatizar** os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra "f", daquele diploma legal:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(...)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;”

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 **imputaram** ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.”

Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação:

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

“Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...).

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem.”

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância.

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de *“características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente”*, e *“controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados”*, nas palavras da lei.

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos disparens no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se desprende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (*“Curso de Direito Administrativo”*, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

“A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, em todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.

Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O. A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são “referentes à organização do Estado, enquanto poder público”, e assinala que “há de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas”.

(...)

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:

(...)

b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações indênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si.

Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhor aclarearemos – a serem resolvidas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetua-las no plano da lei.

Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconvenientes, pois, com o preceito isonômico –, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.

(...)

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo.”

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a “regulamento” o faz em sentido amplo, referindo-se a “ato normativo”, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe o art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrologia, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, completa ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 19990399062069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA:236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO empauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

(Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO – Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)

A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metroológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo, sendo incontroverso que foi oportunizado defesa administrativa (ID's 10048270 – às fls. 14 e 15 e 10048273 às fls. 21 e 22).

Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumprе ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5004171-70.2017.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000910-97.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5000911-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001589-97.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001591-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001796-96.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003957-11.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALEXANDRE PADRON CHECCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004069-77.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: SHIRLE DE QUEIROZ SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001303-51.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WESLEY LOPES LIMA

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001360-69.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001414-35.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANGELA SYLVESTRE ANDREATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002048-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002884-04.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VANESSA CARDOSO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004171-70.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Requer a exequente a conversão em renda do valor depositado nos autos em ID 10521531 para garantia da execução.

Todavia, verifica-se nas consultas IDs 9956706 e 30412827 que constam Embargos à Execução Fiscal n.º 5003497-58.2018.4.03.6119 com prazo para eventual recurso, face a sentença de ID 30412827, proferida naqueles autos.

Brevemente relatado. Decido.

Em que pese a existência da Súmula 317/STJ que considera definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos, não se pode perder de vistas o disposto no artigo 32, §2º da Lei 6.830/1980 que é claro no sentido de que somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda.

Analisando os dispositivos mencionados e os presentes autos concluo que não há como acolher o pedido de conversão da exequente, levando-se em conta que não houve o trânsito em julgado da decisão dos embargos, o que não autoriza que o depósito seja transformado em pagamento definitivo nos termos do artigo 32, §2º da Lei 6.830/1980.

Posto isto, **INDEFIRO**, por ora, a conversão em renda, considerando que não há trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante o discurso da Súmula 317/STJ (é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos), bem como o recebimento da apelação nos embargos no efeito meramente devolutivo, o levantamento de valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado da respectiva decisão que reconhece ou afasta a legitimidade da exação.

2. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591131 / SP

0020542-58.2016.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/06/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017).

Aguarde-se em ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado dos embargos.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003459-46.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANESSA CORREA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000888-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAFAEL MARCIO PAMPLONA

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL N° 5004189-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: W. R. DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002559-97.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a petição do exequente de ID 16989079, a qual noticia a existência de saldo remanescente, intime-se a executada para complementar o depósito de ID 10521534, devendo-se entrar em contato com o exequente para obtenção do valor atualizado do(s) débito(s). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INMETRO para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003708-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA HELENA DA ROCHA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004887-97.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESPACHO

Considerando que a parte executada tem interesse na utilização do depósito judicial ID 17323329 para pagamento do débito, conforme petição ID 19030963, **DEFIRO** o quanto requerido pelo exequente em petição ID 18451222.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor constante na guia de depósito judicial ID 17323329, nos termos em que requer o INMETRO (CNPJ 00.662.270/0001-68), no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, abra-se vista ao INMETRO para que se manifeste acerca da liquidação do débito no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003563-38.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GUEDES GONCALVES - ES5564

EXECUTADO: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003001-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DILSON MAGALHAES - DROGARIA E PERFUMARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001894-47.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DA GENTE EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001841-66.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DROGAMIL SUD LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003806-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BELLE FARMA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003804-12.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: J. ALVIM CARDOSO VIEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002118-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIEL PAULINO DOS SANTOS DROGARIAS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002836-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO LIYOJI SUZUKI - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002896-52.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WESLEY MARCOS RAMOS MATEUS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002892-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUPLICY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003592-88.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: J. DE JESUS GOMES SERVICOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010798-60.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: AURELIO FERREIRA DE LANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005697-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EL CIO BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto à questão de ordem pública suscitada pelo INSS, no que tange à prescrição quinquenal, **não merece prosperar a pretensão da autarquia.**

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.** Portanto, a prescrição quinquenal foi devidamente observada nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

Tendo em vista a questão suscitada pela parte exequente (ID 21470221), remetam-se os autos novamente ao perito contábil judicial para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos, considerando os termos expressamente determinados no título exequendo.

Após, intímam-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

Tudo cumprido, tomem-me conclusos.

Cumpra-se e intímam-se.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

A autora sustenta que, em virtude de sua dificuldade financeira, realizou junto à requerida os contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, números: **0332.213.00017204-9, 0332.213.00016952-8, 0332.213.00017387-8, 0332.213.00018872-7, 0332.213.00018871-9, 0332.213.00018920-0, 0332.213.00022982-2, 0332.213.00022983-0 e 0332.213.00023376-5**, tendo como objeto de garantia 88 (oitenta e oito) joias de uso pessoal, conforme descrição realizada nos referidos contratos.

Alega que os pagamentos de todos os contratos estavam em dia, todavia, soube que em 10/05/2018 a agência onde se encontravam guardadas suas joias foi furtada, sendo indenizada pela requerida em **16/07/2018** em valor irrisório.

Sustenta que o valor da avaliação total das jóias nos contratos acima perfêz o montante de **R\$ 21.878,00**, que o valor indenizado pela requerida com base na cláusula 12.1 dos contratos totalizou **R\$ 32.817,00**, do qual foi subtraído o montante do valor da dívida de **R\$ 21.541,80**, recebendo consequentemente o valor líquido de **R\$ 11.275,19**.

Invoca a responsabilidade objetiva do credor pignoratício prevista nos arts. 1433 e 1435 do Código Civil e a responsabilidade objetiva derivada da prestação de serviços prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a nulidade das cláusulas que limitam a responsabilidade da requerida, conforme art. 51, I, do CDC, pois entende que o valor a ser pago seria de no mínimo **R\$ 39.541,10** (já descontado o valor do empréstimo), sendo que dada a dor e frustração suportada pela requerente com a perda de suas jóias de estimação deve ser fixada no valor correspondente a **50%** do valor apurado a título de justa reparação pelos danos materiais sofridos, ou seja, **R\$ 19.770,55**.

Requeru também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova por tratar-se de relação de consumo, os benefícios da prioridade na tramitação, por ser a autora idosa, nos termos da lei.

Citada, a CEF apresentou contestação à **ID 12920817** sustentando que: **(a)** que a autora pretende receber valores diversos do livremente pactuado, pois a autora foi indenizada nos valores devidos, conforme previsto no contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia; **(b)** que a ré não concorreu em culpa para o perdimento dos bens dados em penhor, pois foi vítima de quadrilha altamente organizada e especializada, a qual conseguiu infringir todas as medidas de segurança implementadas pela instituição ré, sendo tais medidas constantes de Plano de Segurança pré-aprovado pela Polícia Federal, conforme art. 1º, da Lei nº. 7.102/1983 c.c. art. 16, da Lei nº. 9.017/1995, razão pela qual entende que a responsabilidade é exclusiva de terceiro e/ou caso de excludente da responsabilidade da requerida em razão da força maior, conforme art. 1.435, I c.c. art. 393, do Código Civil; **(c)** que o valor de mercado das jóias empenhadas é imponderável, pois se estabelece a partir da oferta e procura, estado de conservação, se a peça é comum, exclusiva ou de grife, sendo que o serviço de avaliação da ré é considerado referência no mercado nacional, pois calca o valor da avaliação em diferentes variáveis, não havendo que se falar, portanto, em dano material, vez que a indenização realizada pela CEF corresponde a 150% do valor avaliação; e **(d)** que inexistiu comprovação de dano material tampouco de dano moral a ser ressarcido, pois os valores sentimentais das jóias "não podem ser levados em conta no presente momento, quando não o foram no momento da contratação". Juntou documentos e requereu, por fim, a improcedência da ação.

ID 13922844: A audiência para tentativa de conciliação restou negativa.

ID 14757942: Réplica da autora rebatendo os argumentos da contestação e reafirmando sua inicial.

ID 16641241: Despacho saneador, no qual se afastou a alegação de litigância de má-fé imposta pela autora à ré, fixou que apesar de tratar-se de relação de consumo não há impossibilidade de a parte consumidora produzir as provas necessárias ao deslinde da causa, pois tais documentos são pessoais e não são de acesso da parte requerida, bem como dispôs quais seriam as provas necessárias ao deslinde da questão, conferindo prazo a ambas as partes para a juntada dos documentos que possuísem.

ID 17264994: Manifestação da autora, reiterando os pedidos da inicial, sem juntar novos documentos.

ID 17641849: Manifestação da ré, apresentando parecer sobre adequação do valor de indenização da CEF; considerações sobre a licitação das jóias não resgatadas no penhor em 27/02/2018 (última anterior ao sinistro) e estudo comparado entre valor pago pelo sinistro dos contratos que fundam a ação e outros contratos equiparados, cujos bens foram a leilão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, no tocante ao tema da responsabilidade das instituições bancárias pela guarda e segurança de seus clientes e de bens a estes pertencentes, não serve para a exclusão dessa imputação a alegação de que a instituição não tem culpa, pois implementou várias medidas de segurança conforme Plano de Segurança pré-aprovado pela Polícia Federal, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 7.102/1983 c.c. art. 16, da Lei nº. 9.017/1995, pois o penhor é atividade através da qual a instituição ré objetiva o lucro, sendo de conhecimento geral que instituições bancárias são alvo de assaltantes desde os primórdios dessa atividade, afinal, é um local onde se guarda valores e bens.

Aplicável ao caso a teoria do **risco proveito**, pois quem auferir o bônus, deve suportar o ônus (*Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet*), decorrendo o dever de indenizar de forma direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (artigo 14 da Lei nº 8.078/90)

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil)

Assim, não vejo como se possa afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a pretendida transferência de responsabilidade em desfavor da consumidora de serviços.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se vê a Jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade das casas bancárias pela guarda e segurança de seus usuários e de papéis e valores que se encontrem sob sua responsabilidade, não se prestando para afastá-la a alegação de que o ato ilícito foi praticado por terceiros.

No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pelas partes aos autos, que a autora celebrou 09 (nove) contratos de penhor com a ré, 0332.213.00017204-9, 0332.213.00016952-8, 0332.213.00017387-8, 0332.213.00018872-7, 0332.213.00018871-9, 0332.213.00018920-0, 0332.213.00022982-2, 0332.213.00022983-0 e 0332.213.00023376-5, por meio dos quais empenhou 88 (oitenta e oito) peças, a saber: 03 (três) alianças, 30 (trinta) anéis, 20 (vinte) brincos, 12 (doze) colares, 09 (nove) pendentes, 11 (onze) pulseiras, 02 (duas) tomazeleiras e 01 (um) escapulário. Ainda, é fato público e notório que tais bens foram objeto de crime contra o patrimônio na Agência da CEF localizada na Rua São José, 667, em Piracicaba/SP, fato que é corroborado pela parte ré em sua contestação, bem como dos termos de indenização acostados aos autos.

Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás, tal obrigação já foi reconhecida pela instituição financeira quando indenizou a mutuária pelo valor previsto em contrato.

Dessa forma, comprovada a regular celebração dos contratos de penhor, assim como o extravio das jóias empenhadas revela-se presente o dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada.

Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, eis que o procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, considerando que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que afastem a indenização ou a atenuação da extensão do dano:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das jóias empenhas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que vále a demonstração de que os bens extravaviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 20013600060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:131.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1. **Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício. 2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das jóias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.** 3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 980949, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. DJ: 15.10.2013) (g. n.).

É, pois, nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das jóias multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos), devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir o consumidor pelo valor de mercado.

Ademais, na medida em que a indenização deve ser a mais justa possível, há que se considerar que na hipótese dos autos, a ré não trouxe quaisquer elementos de que assim tenha procedido em face da parte autora, tendo comprovado apenas a realização de pagamento de indenização nos limites da avença de adesão formalizada.

Surge, portanto, a questão de como proceder na fixação do valor devido a título de danos materiais.

Acerca desse ponto foi requerido pela autora a realização de perícia, o que resta prejudicado, conforme esclarecido em sede de saneador, pois os contratos apresentam informações muito limitadas, a parte autora não trouxe aos autos notas fiscais, cartões de garantia descrevendo os itens, avaliações periciais ao perdimento realizada por profissionais do ramo joalheiro, declarações de IRPF nas quais constasse a descrição de tais bens e o valor que entendia ter, ou ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados.

Nesse contexto e a exemplo de outros casos análogos, resta impossível a um perito definir o valor das pedras e diamantes inseridas nas joias furtadas, pois os critérios de avaliação do valor de uma pedra preciosa impõe que estas sejam submetidas a exames laboratoriais para definir se trata-se de pedra natural, tratada, composta ou simulada, assim como que se defina sua clareza, cor e qualidade de lapidação, conforme parâmetros definidos pelo DNP/IBGM/LAPEG/CIBJO/GIA, assim como o peso próprio da gema avaliada e em alguns casos até a origem geográfica do mineral.

Com efeito, inexistindo nos autos qualquer documento que contenha uma ou algumas das especificações técnicas acima descritas, resta prejudicada a perícia nesse sentido, assim como qualquer afirmação sobre o valor desses componentes nas joias furtadas.

Desse modo, o critério mais adequado para aferição da indenização é utilizar o valor do grama do ouro, de forma consentânea com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada.
2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as jóias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).
3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.
4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.
5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 2008.03.00.035504-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJe 28/04/2009) (g. n.).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem as questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embaixados de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisum agravado não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeat) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, alíás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos proventos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 200703001005319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25/11/2008, DJF CJ2 21/10/2009, p. 90) (g. n.).

A cotação do ouro puro (24 quilates) no dia 10/05/2018 era de R\$ 150,86 o grama.

No entanto, como se sabe, o ouro puro é bastante macio e flexível, ou seja, se fosse utilizado diretamente na confecção de joias, as peças perderiam a sua forma ao menor impacto. Portanto, para as joias serem concebidas com durabilidade, é necessário adicionar ao ouro um metal mais duro e resistente: o cobre, a prata, o zinco, o paládio e o níquel.

Como não se confeccionam joias com ouro 24 quilates, pela inerente inpropriedade da substância (alta maleabilidade) e como não constam nos contratos realizados as especificações do ouro utilizado, para a realização dos cálculos, parto do pressuposto que o ouro utilizado segue o padrão brasileiro na confecção de joias, ou seja, possui 18 quilates, sendo composto de 75% ouro e 25% liga metálica.

Levando-se em conta que o peso total das jóias empenhadas equivale a 329,90 gramas: contratos nº 0332.213.00017204-9 (31,97g), 0332.213.00016952-8 (46,45g), 0332.213.00017387-8 (45,5g), 0332.213.00018872-7 (63,54g), 0332.213.00018871-9 (52,16g), 0332.213.00018920-0 (28,20g), 0332.213.00022982-2 (32,63g), 0332.213.00022983-0 (13,45g) e 0332.213.00023376-5 (16g).

Podemos chegar a seguinte aritmética: $329,9g(100\%) - 82,475g(25\%) = 247,425g$ (ou seja, o peso de ouro menos a liga metálica). Desse valor (247,425g) multiplicamos pelo preço do ouro (R\$ 150,86/g): $247,425 \times 150,86 = 37.326,5355$ ou **R\$ 37.326,54 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Como a CEF já considerou e indenizou a autora tendo por base o valor total de R\$ 11.275,19, isso já descontado o montante total da dívida, qual seja, R\$ 21.541,80, tenho que a ação procede parcialmente a fim de que seja paga a diferença ainda devida para efeitos de integral indenização pelos danos materiais causados, condenando a CEF no pagamento do valor da diferença, qual seja, de **R\$ 4.509,55 (quatro mil, quinhentos e nove reais e cinco centavos)**. Ou seja: R\$ 37.326,54 apurados como valor econômico dos bens subtraídos – R\$ 21.541,80 da dívida – R\$ 11.275,19 já pagos pela CEF = R\$ 4.509,55.

No tocante ao pleito de dano moral, deixo de reconhecê-lo em razão do alegado caráter sentimental e familiar das joias empenhadas, pois, é ônus da parte autora tal comprovação (artigo 373, inc. I, do CPC), do qual a autora não se desincumbiu no caso em tela.

Não obstante, tenho que se caracteriza dano moral no presente caso *in re ipsa*, decorrente diretamente da frustração da justa expectativa de que as joias empenhadas serão devolvidas ao final do prazo de vigência do contrato de empréstimo, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA 5 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de jóias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no Ag 1253520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MORAL DEVIDO. MÁXIME EM DECORRÊNCIA DO VALOR AFETIVO DOS BENS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo imperioso que as soluções encontradas pelos acórdãos recorrido e paradigma tenham por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, o que não ocorreu no caso em julgamento, no qual se alega violação ao princípio do juiz natural, porquanto os arestos paradigmáticos referem-se à situação fática diversa, uma vez proferida em sede de habeas corpus, notadamente de jurisdição penal, cujos princípios diferem dos da jurisdição civil. Precedentes. 2. A caracterização do dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre a vítima, de modo que o roubo ou furto de jóias de família dos cofres de instituição financeira repercutem sobre a autora, não pelo seu valor patrimonial, mas pelo seu iníscopo valor sentimental. Ausência de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados. 3. Em sede de responsabilidade contratual, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação da indenização por dano moral. Inteligência da Súmula 362 do STJ. 4. Ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez verificada a identidade entre o que decidido pelo tribunal e o pedido da recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 1080679/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Partindo desse pressuposto, é necessário quantificar o valor devido a título de dano moral. Para tanto, é preciso se observar sua dupla finalidade, qual seja, gerar compensação para os transtornos significativos sofridos pela vítima e dissuadir o autor do fato danoso a não mais repetir a conduta.

Não pode ainda, proporcionar enriquecimento sem causa, pelo que fixo seu montante devido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para: a) **CONDENAR** a parte ré a ressarcir, a título de dano material, a parte autora na quantia de R\$ 4.509,55 (quatro mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), montante que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso (10/05/2018), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; e b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno, por equidade, a parte ré ao pagamento de verbas honorárias no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a parte autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em relação à parte autora, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009893-79.2012.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23369397, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000981-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: HELIO EVANGELISTA JUNIOR - ME, HELIO EVANGELISTA JUNIOR, ELENICE ALVES DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 **CANCELO** a audiência de conciliação anteriormente designada.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.

Int.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SALLA - SP262007

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SALLA - SP262007

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SALLA - SP262007

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 **CANCELO** a audiência de conciliação anteriormente designada.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.

Int.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-85.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCÁRIO ELITE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução de sentença líquida que condenou a Eletrobras a devolução do empréstimo compulsório devidamente corrigido e acrescido de juros. No presente caso a liquidação se dará por arbitramento nos termos do artigo 509, inciso I, do CPC.

A presente execução deve ser processada em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, sendo a responsabilidade da União subsidiária.

Dada a complexidade dos cálculos, mister se faz a nomeação de perito judicial.

As CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A poderão apresentar pareceres ou documentos elucidativos para auxiliar o perito e indicar assistente técnico.

Estendo tal faculdade a União Federal, caso tenha interesse.

Defiro o prazo de 30 dias para as partes juntarem documentos acima mencionados e indicarem assistentes técnicos, bem como outros que entendam necessários para elucidação dos cálculos.

Decorrido o prazo, venhamos autos concluso para nomeação de perito.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010338-73.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: GERALDO JOSE PIASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006073-23.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Verifico que parte das decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e certidão de trânsito foram obtidas através de consulta no site do referido tribunal ("print"), as quais não podem ser admitidas para fins de digitalização dos autos, devendo todas as peças serem obtidas diretamente dos autos físicos.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da digitalização.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JEAN CARLOS EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID DONIZETE MORATO TEIXEIRA - SP419544
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do INSS (ID 30006310) - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Após, conclusos para sentença.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ORFALI ROBERTO CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ORFALI ROBERTO CUNHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento em seu requerimento administrativo. (NB 5463990570)

Aduz a impetrante que realizou o protocolo administrativo de acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista necessitar de auxílio permanente de terceiro, em 11/10/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada na Rua 03, nº 1026, Centro, na cidade de Rio Claro-SP, CEP 13500-150.

Alega que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, todavia, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, razão pela qual a impetrante ingressou com o presente *writ*.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 29155800)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 30129435)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 30232112). Aduziu, em síntese, que a Solicitação de Acréscimo de 25%, referente ao NB 5463990570, foi recebida pela Agência da Previdência Social de Rio Claro, de forma on-line, e aguarda ordem cronológica na fila regional, para análise pela Central de Análise de Reconhecimento de Direito.

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento em seu requerimento administrativo, no qual visa ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista necessitar de auxílio permanente de terceiro.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento no requerimento administrativo da impetrante (**NB 5463990570**).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2020.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.

Observe, contudo, que o despacho saneador ID 3058521 mencionou que até **05/03/1997** era possível o enquadramento da atividade de Engenharia Civil pelo simples exercício da função. Todavia, o respectivo despacho foi proferido por evidente equívoco, no que tange à mencionada data (05/03/1997), tendo em vista que o reconhecimento da especialidade pelo simples exercício da função é possível apenas até **28/04/1995**, e não como constou.

Assim, retifico o despacho saneador ID 3058521 para tecer os seguintes esclarecimentos quanto ao cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

- 1 - O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral.
- 2 - Até o dia **28/04/1995** não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.
- 3 - A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre **29/04/1995 a 05/03/1997**, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).
- 4 - A partir de **06/03/1997** a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 5 - Finalmente, a partir de **1º de janeiro de 2004**, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observavam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora, atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Assim, tendo em vista a retificação do despacho saneador ID 3058521, fica a parte autora novamente intimada para, em querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se em termos de novas provas que pretenda produzir.

Sem prejuízo, defiro a prova oral a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à **ID 3573219**.

Todavia, tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça) **a data da audiência será designada posteriormente pela secretaria do juízo.**

Frise-se que, após a designação da data da audiência, deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGATA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, T.L.D.A.D., S.H.D.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que AGATA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, TABATA LOHAYNE DE ALMEIDA DAMACENO e SAMUEL HENRIQUE DAMACENO, representados por sua representante legal SUZANA LISBOA DE ALMEIDA, objetivam a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão, respectivamente, de seu pai, Richard Alexandre Da Silva, em 21/07/2015.

Juntou documentos.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o último salário de contribuição do recluso tinha valor superior ao limite legal. (id 21070470).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido aduzido na inicial, por entender que restaram preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-reclusão. (ID 21071009)

Pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, foi constatado que o valor do benefício econômico ultrapassou a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, alterando, de ofício, o valor da causa para R\$ 133.935,64 e reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juizado para o julgamento do feito. Assim, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. (ID 21071018)

Devidamente redistribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delimitadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”. Em 2017 (ano da DER) o valor da renda bruta mensal que garantia o acesso ao auxílio-reclusão era de R\$ 1.293,43 (Portaria nº 8 de 13/01/2017).

A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou-se a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes.

O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365 consolidou o entendimento de que a renda a ser considerada não é a dos dependentes, mas sim a do segurado recluso:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 587.365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 25/03/2009)

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segurado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda.

Regulamentando o benefício, dispõem ainda os artigos 116 e 117 do Decreto 3048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Ressalte-se que, o auxílio-reclusão admite o rateio entre os diversos beneficiários e a ulterior habilitação de dependentes, conforme preceitua o artigo 76 e 77 da Lei nº 8.213/91:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

Tais dispositivos, atinentes ao benefício da pensão por morte, são aplicáveis ao auxílio-reclusão por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, os requerentes comprovaram a condição de dependentes, conforme se depreende das certidões de nascimento (ID 21069454, 21069454, 21069454), sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91, por serem filhos do recluso.

A qualidade de segurado do segurado restou demonstrada em extrato do CNIS (ID 21069454 - Pág. 32), do qual se infere que seu último vínculo laboral foi encerrado na data de 11/04/2015. Anote-se que, apesar de não constar mais contribuições após essa última data, o segurado foi preso durante o período de graça – ou seja, possuía na ocasião a qualidade de segurado.

No tocante à renda do segurado, destaca-se que este, no momento da reclusão, encontrava-se desempregado, devendo ser considerado, portanto, que não possuía renda (renda zero). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o haque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desproimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ressalto que, considerando a incapacidade dos Autores à data do recolhimento do segurado à prisão, o benefício deve ser computado a partir da data da prisão, conforme precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA PRISÃO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. (...) 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (11/02/2014), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião a autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Apelação do INSS desprovida. Termo inicial do benefício e consectários legais fixados de ofício. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (TRF- 3 - Ap: 00298895720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 20/03/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)

Portanto, no presente caso, devido o benefício a partir de 21/07/2015, ou seja, data do recolhimento do segurado à prisão.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AGATA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, TABATA LOHAYNE DE ALMEIDA DAMACENO e SAMUEL HENRIQUE DAMACENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio reclusão, ora concedido aos autores, desde a data da reclusão de Richard Alexandre Da Silva, qual seja, 21/07/2015. (NB 183.820.777-2).

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor dos autores, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a implantação do respectivo benefício.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito e atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgamento e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO ERMANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 14/05/1990 A 29/04/1992 e 04/05/1992 A ATUAL.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à ID2242111.

O autor emendou a inicial para atribuir novo valor à causa (ID2552789).

Tutela provisória indeferida (ID2626848).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos. (ID3569929).

O autor se manifestou em termos de réplica, reiterando os pedidos formulados na inicial (ID 3900222).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (ID8905178).

O autor se manifestou prestando esclarecimentos e requerendo a intimação da empresa RAIZEN para prestar informações. (ID9240428)

Devidamente intimada, a empresa RAIZEN apresentou o PPP referente ao autor. (ID 20411792, 20411796).

Considerando o novo documento juntado pela empresa, o autor, devidamente intimado, manifestou-se aduzindo não haver mais provas a produzir, requerendo o julgamento da lide. (ID21309307)

O INSS, também devidamente intimado a se manifestar sobre o documento juntado pela empresa, ficou-se inerte.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Análise o mérito.

Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 14/05/1990 A 29/04/1992 e 04/05/1992 A ATUAL.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **14/05/1990 A 29/04/1992 e 04/05/1992 A ATUAL**.

No período de 14/05/1990 A 20/12/1990 o autor laborou na empresa *USINA MODELO S/A AÇUCARE ALCOOL*, e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 2222912 - Pág. 4/6), esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05 de março de 1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Período 21/12/1990 A 28/01/1991 - Devidamente intimado a apresentar PPP a fim de comprovar a ocorrência do suposto agente insalubre (ID8905178), o autor manifestou-se aduzindo que neste período encontrava-se desempregado (ID9240428), razão pela qual, evidentemente, **não reconheço a atividade como especial**.

No período de 29/01/1991 A 29/04/1992 o autor laborou na empresa *USINA MODELO S/A AÇUCARE ALCOOL*, e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 2222912 - Pág. 4/6), esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05 de março de 1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 04/05/1992 a 31/12/2003 o autor laborou na empresa *RAÍZEN ENERGIA S/A – UNIDADE COSTA PINTO* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 20411796 - Pág. 1-2), esteve exposto a ruídos de 95,40 dB(A).

E esclareço que para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- Atividades desempenhadas até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), **tolerância de 80 dB**;
- Atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979), **tolerância de 90 dB**;
- Por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003), **tolerância de 85 dB**.

Resta comprovado no respectivo PPP, portanto, que o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior aos limites das respectivas épocas, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/01/2004 a 30/04/2014 o autor laborou na empresa *RAÍZEN ENERGIA S/A*, e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 2222912 - Pág. 11-14), esteve exposto a ruídos de 95,40 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/05/2014 a 14/08/2015 o autor laborou na empresa *RAÍZEN COSTA PINTO* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 2222912 - Pág. 16-18), esteve exposto a ruídos de 95,40 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 15/08/2015 a 24/11/2016 o autor laborou na empresa *RAÍZEN COSTA PINTO* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 2222912 - Pág. 19-21), esteve exposto a ruídos de 95,40 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborar-lb. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 19/09/2016, tempo de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **FRANCISCO ERMANO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **14/05/1990 a 20/12/1990, 29/01/1991 a 29/04/1992, 04/05/1992 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 14/08/2015, 15/08/2015 a 24/11/2016;**

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-19/09/2016.**

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial dos períodos pleiteados, deverá também marcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	FRANCISCO ERMANO
Tempo de serviço especial reconhecido:	14/05/1990 a 20/12/1990, 29/01/1991 a 29/04/1992, 04/05/1992 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 14/08/2015, 15/08/2015 a 24/11/2016.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	177.989.502-7
Data de início do benefício (DIB):	19/09/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002852-95.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

DESPACHO

Depreende-se dos autos que a penhora on-line no importe de R\$ 1464,27 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) foi realizada na conta do Santander (fl. 250) e não na conta da Caixa Econômica Federal na qual auferê seu benefício conforme fls. 263/264.

Nesse contexto, o autor não fez prova de que se trata de valor impenhorável a teor do previsto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a decisão.

Oportunizo ao autor a apresentação de proposta de acordo, no prazo de 10 dias, antes de determinar a conversão em renda da União.

No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017207-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA HION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 21395062, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001069-23.2016.4.03.6326
EXEQUENTE: DENILSON CESAR BONASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 21517229, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000476-36.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO CALIL ABRAHAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **PAULO CALIL ABRAHAO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em última instância (Benefício sob o n.º 42/176.237.466.5).

Alega que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas houve, *a prima facie*, o indeferimento (Benefício sob o n.º 42/176.237.466.5). No entanto, na fase recursal, deu-se total provimento ao seu recurso, reconhecendo-se o direito de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, alega que a decisão foi proferida em 04/04/2019, todavia o benefício ainda não foi implantado, extrapolando-se consideravelmente os prazos legais, razão pela qual o impetrante ingressou como o presente *writ*.

A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28916309)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 30009222)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 30216484). Aduziu, em síntese, que o recurso objeto do presente *mandamus* foi encaminhado à 03ª Junta de Recursos para saneamento.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Preende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em última instância (Benefício sob o n.º 42/176.237.466.5).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e cumpra a decisão proferida administrativamente em última instância, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao impetrante. **(Benefício sob o N° 42/176.237.466.5).**

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000449-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
EXECUTADO: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Petição ID 17069913 -

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CEF em relação às verbas de sucumbência, em face da executada TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.

Considerando que a executada teve a revelia decretada na fase anterior, eis que intimada pessoalmente (ID 1223191) quedou-se inerte, resta dispensada sua intimação pessoal na fase de cumprimento à sentença, conforme inteligência do artigo 346 do CPC, que assim dispõe: *Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*

Sendo assim, determino a intimação da executada **TEHCASA INCORPORACÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio de publicação, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito no valor de **R\$113,78 (cento e dez reais reais e setenta e três centavos) até maio/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Em caso de inércia da executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002691-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO CHINCHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora pretende o cumprimento de sentença proferida no Processo 0010324-89.2007.4.03.6109. Todavia, não observou os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO LOPES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos comuns e daqueles em que laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum e especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

Quanto ao labor comum, observo que o autor pretende o reconhecimento do período de **06.05.1988 a 24.06.1988**. Todavia, infere-se da CTPS acostadas aos autos (ID19500294 - Pág. 23) que o serviço temporário ocorreu entre o período **09.05.1988 a 24.06.1988**.

Assim, deverá a parte autora trazer aos autos CTPS que abarque a integralidade do período comum pleiteado.

Quanto aos períodos especiais pleiteados, ressalto que o cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia **28/04/1995** não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de **29/04/1995** não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de **06/03/1997** a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de **1º de janeiro de 2004**, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: Y. T. D. L. C.

REPRESENTANTE: LARISSA FERNANDA MORATO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM SENTENÇA,

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por YASMIN TIFANI DE LIMA CAPRONI, representada por sua mãe Larissa Fernanda Morato de Lima, qualificada nos autos, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando a renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão sob n. NB 166.686.246-8.

Aduz, em apertada síntese, que requereu em 26/12/2019 a renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão sob n. NB 166.686.246-8 e realizou o cumprimento da exigência de Certidão de Recolhimento Prisional em 30/12/2019.

Menciona que o processo se encontra sem andamento desde a referida data, destacando que a análise do benefício deve ser feita de forma prioritária por se tratar de menor impúbere.

Juntou documentos (fls. 11/21).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 27/28, no sentido de que o benefício foi devidamente analisado e finalizado em 14/02/2020 com atualização dos dados do atestado de cárcere.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Conforme informado nos autos, o benefício foi devidamente analisado e finalizado em 14/02/2020 com atualização dos dados do atestado de cárcere.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MINERADORA BARBARENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 30096797 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARACY ALVES DA SILVA MOSCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ARACY ALVES DA SILVA MOSCON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41 / 188.162.144.5).

Aduz, em síntese, que em 06/02/2019 requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade junto ao INSS, o qual foi indeferido.

Alega que foi interposto tempestivamente recurso administrativo em 23/08/2019, todavia, passaram-se mais de 150 dias e o recurso sequer foi analisado ou mesmo encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27732832)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 28699134)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 29047402). Aduziu, em síntese, que o requerimento de recurso objeto do presente *mandamus* foi protocolizado em 23.08.2019 e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento.

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41 / 188.162.144.5).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, serão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão no procedimento administrativo (NB 41/188.162.144.5) referente ao benefício pleiteado pelo impetrante.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MINERADORA CURUMIM LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MINERADORA CURUMIM LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, **em sede de liminar**, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, já se posicionou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação ao pleito de compensação, uma vez que não foi objeto do pedido da Impetrante, tampouco objeto de análise pela r. sentença. 2. Reconhecida a legitimidade ad causam, uma vez que o contribuinte indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que ocorreu o recolhimento do tributo, não podendo o contribuinte ser penalizado em razão das divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. Precedentes. 3. O mandado de segurança mostra-se adequado para se obter, do Poder Judiciário, a declaração do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não se trata de impetração contra lei em tese, pois existe o fundado e concreto receio da exigência do tributo pelo Fisco com inclusão das parcelas reputadas inconstitucionais pelo STF. 4. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 5. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 6. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 7. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 8. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 9. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 10. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial improvida. (Acórdão 5027352-60.2017.4.03.6100, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Data 19/12/2019, Fonte da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020. Grifo Nosso)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS, considerando aquele destacado nas notas fiscais de saída da impetrante**, da base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001595-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA A. BELARDIN - EPP, TANIA MARIA ALTARUGIO BELARDIN, ALINE ALTARUGIO BELARDIN

DESPACHO

Nos termos da r. sentença, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito referente aos contratos **17342855800000558 e 3428197000002615**.

Se cumprido, prossiga-se como determinado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003447-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: SOUZA PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/S LTDA, VALQUIRIA MODA, KRISIAN MODA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOUZA PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/S LTDA, VALQUIRIA MODA, KRISIAN MODA DE SOUZA, objetivando, em sede de tutela, o pagamento de quantia relacionada na cédula de crédito bancário.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios (ID 22250291).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002523-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizado por **RACON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA-EPP; REGINALDO ANTONIO CIRELLI; LUCIANE BEGO CIRELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial.

Alegam inicialmente que a empresa embargante firmou contrato de crédito com a instituição financeira no importe de R\$ 78.908,01 (setenta e oito mil, novecentos e oito reais e um centavo), visando a disponibilização do valor de R\$ 75.112,60 (setenta e cinco mil, cento e doze reais e sessenta centavos) a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 2.273,70 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e setenta centavos).

Argumentam que em 27/10/2017 realizou negociação da dívida no valor de R\$ 35.445,10 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais), oportunidade em que deu uma entrada no importe de R\$ 7000,00 (sete mil reais) para efetuar a operação, resultando em saldo devedor de R\$ 28.445,10 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1057,70 (mil e cinquenta e sete reais e setenta centavos).

Ocorre que nos autos n. 5000003-84.2019.403.6109 sobreveio Execução movida Execução movida pela embargada intentando o recebimento de suposto crédito no valor de R\$ 107.850,88 (cento e sete mil e oitocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos).

Afirmam que na execução a embargada apontou a quantia que entendeu devida, não tendo apresentado documentos que comprovasse a que a primeira embargante tenha se utilizado da totalidade do crédito disponibilizado. Não providenciou as liquidações dos supostos créditos. Igualmente não confrontou o título com extratos da conta vinculada para pormenorizá-la.

Ao final, insurgem-se com a prática de anatocismo e prática de capitalização dos juros e pugna pela suspensão do processo executivo.

Foi proferido despacho para deferir os benefícios da Justiça Gratuita a Luciane Bego Cirelli e Reginaldo Antônio Cirelli, tendo sido oportunizado prazo para comprovação documental por parte da pessoa jurídica dos pressupostos legais, o que foi feito, posteriormente. Determinou-se o processamento sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do Código de Processo Civil, vez que a execução não se encontra garantida (fl. 69).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 70/79. Sustentou não há nulidade da ação de execução, já que a exordial foi instruída com todos os documentos necessários à instrução do feito. Destacou que foram acostados aos autos planilhas e demonstrativos do débito. No mérito, argumentou que as cláusulas foram pactuadas entre as partes e no momento da contratação nada foi questionado pelo embargante. Ressaltou que na formalização do negócio jurídico encontravam-se presentes condições subjetivas e objetivas para sua validade. Esclareceu que as cláusulas ajustadas não são abusivas, acrescentando que é possível a possibilidade de capitalização dos juros, sendo vedada apenas sua cumulação com a comissão de permanência, o que não restou comprovado nos autos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio petição da Racon Assessoria Contábil Ltda. às fls. 82/94

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a *Stimula* nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

b) Nulidade da execução

Rejeito a alegação de nulidade, considerando que o contrato firmado entre as partes e a planilha de evolução foram acostados aos autos principais n. 5000003-84.2019.403.6109.

c) Dos encargos moratórios

Depreende-se que foi firmado contrato entre as partes consistente em cédula de crédito bancário para pessoa jurídica, constando expressamente no contrato os encargos moratórios, conforme se visualiza a seguir:

CLÁUSULA NONA – Da inadimplência

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à:

- I. Atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la;
- II. Juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual;
- III. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- IV. Multa de 2% (dois por cento);
- V. Tributos previstos em lei, sobre operações ou lançamentos;
- VI. Custas e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor total recebido/negociado, em razão da intervenção de advogados e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.”

d) Do vencimento antecipado

Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.

Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convenionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)

e) Da capitalização dos juros

Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 26/09/2017 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, sendo os juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor.

Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

f) Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios mais atualização pela TR - Taxa Referencial.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

g) Da multa moratória

A multa além de ter sido pactuada previamente e apenas para caso de inadimplência objetivando ressarcir a credora das despesas com a cobrança dos valores devidos no contrato o que, por si só autoriza a sua cobrança ante o princípio do *“pacta sunt servanda”*, não há qualquer ilegalidade em sua fixação nos patamares estabelecidos, já que dentro dos limites fixados pelo artigo 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

h) Uso da TR

Depreende-se do contrato que a taxa contratada entre as partes foi a TR, de modo que o ao Poder Judiciário não é dado alterar as regras contratuais em observância a *pacta sunt servanda*, ainda mais quando ausente abusividade.

i) Da forma de cálculo da comissão de permanência

Não há que se falar em ilegalidade da forma de cálculo da comissão de permanência, pois conforme os demonstrativos de 72/77 dos autos principais débitos não houve a cobrança da referida comissão.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, restando a execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da assistência gratuita.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5003471-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 323/327 destes autos.

Argui a embargante que a decisão é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em agravo de instrumento.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSÉ BENEDITO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 66/73, alegando excesso de execução, já que não foram aplicadas as leis 11.960/09 e 12.703/12.

A parte exequente manifestou-se às fls. 75/87.

Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo à fl. 102, o qual conclui que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos.

Na conta do exequente, o perito conclui que foram aplicados os índices e critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovados pela Resolução 267/2013 e o INPC como indexador.

No entanto, ressalta que no acórdão restou definido que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal deveria ocorrer conjuntamente com as disposições da Lei 11.960/2009.

Assim, realizando os cálculos o *expert* apurou um total de R\$ 25.982,46 atualizado em 01/2018.

Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.' (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela contadoria, **fixando o valor da condenação em R\$ 25.982,46 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados em 01/2018.**

Deixo de condenar a parte impugnante em honorários advocatícios, considerando que foi infirmada a diferença dos cálculos.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 36.079,95 – R\$ 25.982,46), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos pela contadoria.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006929-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE VARGA, ELAINE CRISTINA SCHRANCK VARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BENASSI BATISTA - SP287348
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BENASSI BATISTA - SP287348

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **UNIAO FEDERAL** em face de **ANDRE VARGA** e **ELAINE CRISTINA SCHRANCK VARGA**, objetivando o recebimento de créditos relativos a honorários advocatícios.

ID 16869532: Pelos sistema Bacenjud foram bloqueados valores, os quais foram transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo.

Após a conversão em renda dos valores (ID 20581871), a exequente requereu a extinção do feito (ID 21448809).

ID 29044447: As executadas requereram o desbloqueio da quantia de R\$ 4.589,96, oriunda da instituição C.SUISSE HEDGING-GRIFFO CV S/A, e da quantia de R\$ 475,75, oriunda da instituição CONCORDIASA CVM COMMODITIES.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido de ID 29044447, verifico que os valores já foram desbloqueados nas datas de 11/04/2019 e 12/04/2019, conforme se observa na ID 16869532 - Pág. 1/2.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-33.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUGENIO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.
2. Apresente declaração de hipossuficiência atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002151-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

DESPACHO

Petição ID 20270804 -

1. Trata-se de Ação Monitória em que os réus foram citados pessoalmente (ID 3350015), mas permaneceram inertes, e, **em razão de sua revelia**, a presente ação foi convertida em Cumprimento de Sentença, nos termos do § 2º, do artigo 701 do CPC, conforme decisão ID 4178572. Agora na fase de cumprimento de sentença, restaram frustradas as tentativas de intimação pessoal dos executados, posto que estes mudaram de endereço sem comunicar este Juízo e, também, não constituíram advogado. Todavia, pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal dos executados**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC.

Sendo assim, determino a intimação dos executados MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e ANDRE LUIS PEREIRA LONGO, **por meio de publicação**, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito objeto da presente ação, **sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Em caso de inércia dos executados, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

3. Após, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da CEF arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), **por publicação**, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste emposseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.

8. Cumpra-se.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-30.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILKA APARECIDA GUERRA - SP105010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por ANTONIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a exequente requereu a execução invertida (21397371 - Pág. 54), o que foi indeferido pelo Juízo. Todavia, a elaboração de cálculos pelo setor de Cálculos e Liquidações do Juízo foi deferida, e os autos foram remetidos ao contador do Juízo para que o mesmo apresentasse parecer e cálculos dos valores devidos. (21397371 - Pág. 56).

O perito contábil, inicialmente, emitiu parecer e juntou cálculos no valor de R\$348.810,92, atualizados até 09/2017. (ID 21397371 - Pág. 58-71)

A exequente requereu o cumprimento de sentença considerando os valores apontados pelo expert. (ID 21397371 - Pág. 98-99)

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que houve erro da conta de liquidação onde foi aplicado o fator de conversão de 1.40, onde o correto por ser a autora mulher é de 1.20 (id n. 21397371 Pág 102-127).

A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS (id n. 21397371 Pág 130).

Os autos foram novamente encaminhados ao perito contábil, que apresentou novo parecer e cálculos (id n. 24655418 e 24655434).

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 25116285).

A exequente se manifestou novamente concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 25536684).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A exequente deu início ao cumprimento de sentença, considerando os valores inicialmente apontados pelo expert, qual seja, R\$348.810,92 (id n. 21397371 Pág 98-99).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$237.498,10, atualizados até 09/2017 (id n. 21397371 Pág 102-127).

O perito contábil, considerando a impugnação apresentada pela autarquia, apresentou novos cálculos da liquidação no valor de R\$242.162,58, atualizado para 09/2017 (id n. 24655418 e 24655434).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (id n. 24655418 e 24655434), **fixando o valor da condenação em R\$242.162,58 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para 09/2017.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$242.162,58 - R\$237.498,10).

Deixo de condenar a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que os valores por ela apresentados foram àqueles apontados pelo contador judicial.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001680-45.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CRELI & RODRIGO SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, TOMIE SARA GOMES DE FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nada mais.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão do protesto das CDA's n.ºs 8.021.904.865.190; 8.041.920.104.453; 8.061.908.337.260, eis que abrange valores inconstitucionais em suas bases de cálculo, mais especificamente, na CDA n. 8.041.920.104.453 constam contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, a seguir descritas: -salário-maternidade; -auxílio-doença; -auxílio-acidente; -férias gozadas; -adicional de um terço de férias; -13º salário; -vale alimentação pago em pecúnia; -horas extras e respectivo DSR sobre horas extras; -aviso prévio indenizado; -adicional noturno; -adicional de insalubridade; -adicional de periculosidade; -na CDA 80.619.083.372.260 inclui-se indevidamente ICMS na base de cálculo da COFINS, ao passo que na CDA n. 8.201.904.865.190, o ICMS incide de forma indevida na base de cálculo do IRPJ.

Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita de Limeira/SP às fls. 81/82.

Sobreveio petição aditando a inicial para constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional à fl. 84.

O Juízo de Limeira recebeu a emenda à inicial e declinou o feito a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fls. 85/88).

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Análise do pedido liminar, dividindo a análise do pedido, conforme a Certidão de Dívida Ativa.

1) Na CDA n. 8.041.920.104.453 constam contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, a seguir descritas: -salário-maternidade; -auxílio-doença; -auxílio-acidente; -férias gozadas; -adicional de um terço de férias; -13º salário; -vale alimentação pago em pecúnia; -horas extras e respectivo DSR sobre tais verbas; -aviso prévio indenizado; -adicional noturno; -adicional de insalubridade; -adicional de periculosidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: -aviso prévio indenizado; -quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; - um terço constitucional de férias; uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição e nem ao imposto de renda pessoa física.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: -férias gozadas; -13º salário; -vale alimentação pago em pecúnia; -horas extras e respectivo DSR; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 EAGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e empecúnia, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuam a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCR para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692.0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)”

2) Na CDA 80.619.083.372.260 inclui-se indevidamente ICMS na base de cálculo da COFINS:

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

3) Na CDA n. 8.201.904.865.190, o ICMS incide de forma indevida na base de cálculo do IRPJ:

Outrossim, mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ICMS sobre IRPJ.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero medidor da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para suspender o protesto ou seus efeitos referentes às CDA's n.ºs 8.021.904.865.190; 8.041.920.104.453; 8.061.908.337.260, afastando-se a incidência: - da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidente sobre: - aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; - um terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora proceder à exclusão destes valores da CDA n. 8.041.920.104.453; - do ICMS da base de cálculo da COFINS devendo a autoridade coatora proceder à exclusão destes valores da CDA n. 80.619.083.372.260; - do ICMS da base de cálculo da IRPJ devendo a autoridade coatora proceder à exclusão destes valores da CDA n. 8.201.904.865.190, abstendo-se a autoridade coatora, em todos estes casos, de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Coma juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se ao cartório de protesto para cumprimento da decisão liminar.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDÚSTRIA TEXTIL CRYSTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ROCON ZANETTI - ES13753
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **INDÚSTRIA TEXTIL CRYSTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANDRA DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA BUFANI - SP121489, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE LARANJAL PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que a Agência da Previdência Social em Laranjal Paulista/SP está vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba/SP, conforme consulta no sítio eletrônico "Meu INSS", proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 28604169) defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010497-45.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: MARIA LUISA CUSTODIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 25164116 - Prejudicado. Não obstante a parte autora tenha interposto Agravo de Instrumento nº5003657-10.2018.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais, verifico que este foi recebido **sem efeito suspensivo e teve negado provimento, sendo que os referidos Embargos de Declaração foram rejeitados**, conforme decisão ID 30189556.

Sendo assim, determino o **imediato e integral cumprimento** de despacho ID 24739940, item 3 e seguintes, mediante a expedição dos Ofícios Requisitórios como especificado e sem o destaque dos honorários contratuais.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000323-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN - EPP, SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 94/96 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO ADALBERTO DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

Petição ID 18062204 - INDEFIRO.

A inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes compete ao exequente, ficando o Juízo restrito tão somente à expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do CPC, que também serve para fins do artigo 782, §3º, do mesmo diploma.

Quanto às demais solicitações, dou por prejudicadas nos termos do despacho ID 17482198. Ademais, já foi realizado o bloqueio via BACENJUD, o qual retornou negativo.

Int.

Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, eis que suspenso, nos termos do artigo 921, §1º, CPC.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003727-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MAISA HELENA NEVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos à Execução foram distribuídos em duplicidade com os Embargos nº 50003726-14.2019.403.6109, eis que distribuídas no mesmo dia, com idêntica inicial e instruída com os mesmos documentos.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, eis que posterior.

Intime-se a parte autora para ciência.

Após, incontinentemente, remeta-se o presente ao SEDI para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005383-52.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DELAZERI - SP287028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte que faltou dos documentos (ID 17332805 - Pág. 182/184) a respeito das competências de 01/2001 a 11/2003, como requerido pela Receita Federal, devendo manifestar-se expressamente caso não os possua.

Ressalto, que nos termos da r. decisão definitiva de fls. 82/84 e 134/137 restou determinado que, *in verbis*:

"Em suma, considerando a manifestação inequívoca do autor em ver utilizado para o seu caso o disposto no artigo 12-A supra mencionada, impõe-se seja revisado o lançamento em questão para que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS pelo autor sejam tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos. Devem ser revisadas as declarações de ajuste anual dos períodos correspondentes, apurando-se o montante devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar eventualmente apurados nas respectivas declarações de ajuste anual, deve incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pelo autor na noticiada ação, até a data do recebimento. Após esta data, incidirão juros a taxa SELIC a partir de 30/04/2011, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2010, até a efetivação pelo Fisco Federal da revisão ora determinada. Decorridos 30 (trinta) dias da data da ciência da realização revisão ao autor, não pago o imposto devido eventualmente apurado, incidirão multa de mora, nos termos da legislação de regência, e juros a taxa SELIC. Na eventualidade de se apurar imposto a restituir, deverá ser devolvido ao autor, acrescido da taxa SELIC a partir de 30/04/2011, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2010, até o efetivo ressarcimento. **A revisão deverá ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na documentação constante de seus arquivos, cumprindo ao autor, regularmente intimado para tanto, apresentar outros elementos necessários que não se encontrem na posse do Fisco Federal. Em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão das declarações de ajustes ora determinada, eis que envolvem períodos-base bastante antigos, em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada a tributação destes rendimentos deverá ser realizada exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88.** Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da inexistência da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. No mais, o parcelamento firmado pelo autor deve ser cancelado pela Secretaria da Receita Federal e o valor depositado nestes autos será levantado pelo credor, o qual somente será conhecido após a aplicação da nova sistemática de tributação."

Assim, com a manifestação da parte autora, intime-se a PFN para que dê cumprimento à r. decisão definitiva observando-se estritamente seus termos, inclusive no que diz respeito, se o caso, à aplicação subsidiária dos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Int

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005987-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
PROCURADOR: ADALBERTO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) PROCURADOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18476113 - Considerando que a parte autora não pretende executar as verbas de sucumbência, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Débora Cristiane Trevisan Defant e Gircel Defant em face da União Federal, objetivando a concessão de tutela de urgência para que autorize o depósito dos valores da diferença do total dos impostos, no equivalente a 1% da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

Afirmam que os incorporadores possuem terrenos, ou seja, frações ideais de bens imóveis, que são compromissados por meio de instrumento legal junto à Construtora para fins de construção de unidades imobiliárias vinculadas ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida.

Asseveram que a Lei Federal n. 10.931/2004 instituiu a partir de 03/08/2004 o regime especial de tributação – RET aplicável às incorporações imobiliárias não está sendo aplicado aos incorporadores.

Aduzem que nos termos da Instrução Normativa n. 934/2009 da Receita Federal do Brasil, estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contrataram a construção de edifícios que se destinam à constituição em condomínio quando iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Relatam que a Receita Federal não admite para fins de identificação do valor máximo de venda o valor médio ou, valor mínimo ou outro critério de avaliação, de modo que para fins de benefício deve ser de todo o empreendimento e não de unidades individuais.

Mencionam que os valores individuais não superam o máximo de R\$ 100.000,00, razão pela qual se busca a declaração dos direitos dos autores em razão de gozarem das previsões legais do Regime Especial de Tributação (RET) aplicável ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 73/75.

Citado, a União Federal apresentou contestação às fls. 77/80. Alega que os autores pretendem a aplicação por analogia dos benefícios previstos na Lei 10.931/2004 e na Lei n. 12.024/2009. Argumenta que o sistema tributário não permite que os benefícios fiscais sejam estendidos a contribuintes em situações não abrangidas pela norma isentiva ou concessiva de alguma outra vantagem fiscal, devendo ser interpretada literalmente a legislação tributária que assim dispõe.

Réplica ofertada às fls. 82/92.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

No caso em apreço, aduzem os autores que pretendem ingressar no Regime Especial de Tributação (RET) aplicável ao Programa Minha Casa, Minha Vida, contudo a União Federal está impedindo o ingresso deste regime, vez que para aplicação deste benefício deve ser considerado o valor de todo o empreendimento e não de unidades individualmente.

Destacam que a restrição imposta pela Instrução Normativa IN/RFB n. 1711/2017 e pela Portaria n. 690/2017 não se encontra prevista na lei do parcelamento MP n. 783/2017 e na Lei 10.522/2002.

Ao contrário do que sustentam os autores o pagamento à vista não é realizado em apenas uma parcela, restando um saldo remanescente, que deverá observar as regras de parcelamento, conforme se verifica na MP 783/2017:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades: I - pagamento à vista em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.”

De fato, apesar de a MP 783/2017 mencionar o pagamento à vista, o próprio dispositivo estabelece que o percentual de 20% da dívida será liquidado e o remanescente será parcelado.

Ademais, veda-se o parcelamento de débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou sub-rogação pela própria lei, já que a MP 783/2017 faz remissão ao artigo 14, inciso I da Lei 10.522/2002, o qual dispõe:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I) Tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.”

Vislumbra-se assim que os autores pretendem a aplicação por analogia dos benefícios previstos na Lei 10.931/2004 e na Lei n. 12.024/2009.

Ocorre que os benefícios fiscais se destinam a duas situações distintas, quais sejam: - incorporações imobiliárias, nos termos da Lei 10.931/2014 e Lei 12.024/2009; - empresas construtoras contratadas para construir unidades habitacionais de valor até cem mil reais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, a teor da Lei 12.024/2009.

Depreende-se que para esse segundo caso a Lei 12.024/2009 prevê o recolhimento unificado dos tributos no percentual de 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção, sendo a pretensão dos autores justamente a aplicação deste benefício fiscal.

Inferê-se ainda que essa regra destina-se apenas à empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de modo que não abrange a situação dos autores.

Em relação à primeira hipótese, os autores igualmente não podem ser qualificados como incorporadores, nem como “proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contrataram a construção de edifícios que se destinam à constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.”

Outrossim, não existe prova de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei 10.931/2004.

Neste sentido, cumpre trazer a lume o seguinte acórdão:

“TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA AUTORA QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS, PARA O ENQUADRAMENTO NO RET. 1 - Pretensão de inclusão no Regime Especial de Tributação -RET- aplicável às incorporações imobiliária, ainda que não tenha constituído o patrimônio de afetação do empreendimento imobiliário apontado na inicial com sua devida averbação no cartório de registro de imóveis. 2 - Improcedente o argumento de que o requisito da afetação do terreno restaria preenchido com a entrega de - algumas - habitações aos adquirentes. Concessão do regime tributário diferenciado, consoante salienta a decisão interlocutória regente da matéria, implica adesão do pretendente às condições fixadas pela Receita Federal - a faculdade é apenas aderir ou não aderir, sem possibilidade de remanejamento de algumas condições. 3 - Empresa Autora que não preencheu os requisitos elencados pelas normas pertinentes para fins de enquadramento no Regime Especial de Tributação, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito. Apelação Cível improvida.” (AC - Apelação Cível - 532881 0015032-49.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:20/02/2013 - Página:86.)

Destaque-se ainda que neste RET destinado às incorporações imobiliárias, não há previsão do recolhimento unificado de tributos em 1% das receitas mensais recebidas por cada incorporação, como pretendem os autores, pois o percentual é de 4% a teor do artigo 4º da Lei 10.931/2004.

Por fim, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional a interpretação da norma concessiva de vantagem fiscal deve ser restritiva, interpretando-se a lei de forma literal.

Cumpre observar que na consulta realizada à Receita Federal (fls. 84/92), foi observado que o caso apresentado pelos autores se trata de caso de loteamento, modalidade de parcelamento do solo urbano, portanto, não sendo caso de edificação de unidade habitacional.

No entanto, a própria Receita Federal esclarece que as receitas decorrentes de posteriores incorporações realizadas nos lotes podem ser beneficiadas pelo RET, desde que sejam discriminadas estas receitas, separando-as daquela proveniente do parcelamento das resultantes em posterior incorporação realizada nos lotes.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008579-98.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS
Advogado do(a) SUCESSOR: DEUBER CLAITON ARAUJO - SP272856
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A, DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO ALAN RUIZ - TO3438
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494, PATRICIA STRAZZACAPA - SP393864

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA SEGURADORAS/A em face da sentença de ID 21351661 - Pág. 47/63.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: J.M.-BOLLIS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, JOAO LUIS BOLLIS, SUELI ELIETE BOLLIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JMBOLLIS COMERCIO DE CARNES LTDA ME, JOAO LUIS BOLLIS e SUELI ELIETE BOLLIS, objetivando o pagamento de valores provenientes da celebração do contrato n.º 2882197000001089.

Aduz a autora, em síntese, que os réu(s) utilizou(aram) o limite de crédito e não pagou(aram) a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios (ID 21491018).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

Providencie a secretária, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001619-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VANDERLEI TADEU DE MARCHI, KATIA REGINA PERON DE MARCHI, THIAGO PERON DE MARCHI, RAFAEL PERON DE MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

DESPACHO

1. Petição ID 19088242 - Tendo em vista que a penhora realizada (ID 19247713) é suficiente à garantia do Juízo, determino o desbloqueio realizados através do sistema BACENJUD em face dos executados VANDERLEI, KATIA, THIAGO e RAFAEL.

2. No mais, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 5001619-94.2019.403.6109 e 5004128-95.2019.403.6109, eis que concedido efeito suspensivo os mesmos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006986-73.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIRIAM LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária a retificação da autuação para constar o nome correto do autor, nos termos requeridos na petição ID 28147508 - Pág. 1 e 2.

Após intime-se as partes acerca da decisão ID 22131164 - Pág. 197 e seguintes.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011484-13.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da decisão ID 22130360 - Pág. 169 e 170.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDGAR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA - SP276070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009015-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDEMAR DELLAMUTA, FATIMA BENEDITA DESUO DELLAMUTA, CRISTIANO DELLAMUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 27618228 - Pág. 1, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-10.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEVAIR APARECIDO PIASSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se da análise dos autos a referência genérica na petição inicial acerca do requerimento de prova testemunhal sem, contudo, haver a especificação desta com a justificação de sua necessidade e pertinência, e apresentação do respectivo rol, em atendimento ao despacho anterior (ID 23124767 - Pág. 1).

Desse modo, concedo ao autor o prazo adicional de quinze dias para esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal, e em caso afirmativo, apresentar de rol de testemunhas.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-73.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PARQUE PARADISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo adicional de dez dias para manifestação acerca do despacho anterior.

No silêncio, archive-se

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009140-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF em sua petição ID 25161083 - Pág. 1.

Após, venham conclusos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005175-10.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: COFERAL COMERCIO DE FERRO EACO DE PIRACICABA LTDA

DESPACHO

Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista não haver procuração nos autos outorgando poderes ao petionário de ID 23847728 - Pág. 1 e de ID 28350897 - Pág. 1.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-03.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BUENO FURONI - SP258868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da decisão ID 22131260 - Pág. 63 e 64.

Após, como o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da referida decisão.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008416-94.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON PARISI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO - SP228049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao despacho ID 21469653 - Pág. 50 (fl. 208 dos autos físicos), concedo excepcionalmente o prazo de quinze dias para manifestação do autor acerca do referido despacho.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011336-02.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS BOLLER
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a recusa do autor à proposta de acordo do INSS para elaboração de execução invertida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009395-51.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002826-31.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: FABIO ROGERIO EXPEDITO - ME, FABIO ROGERIO EXPEDITO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ROGERIO EXPEDITO - ME, FABIO ROGERIO EXPEDITO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autor) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005074-17.2003.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição exequente (ID 23367848 - Pág. 3), no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003020-65.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ CUSTODIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, BEATRIZ RIGHETO TORQUATO FERREIRA, ONEI TORQUATO FERREIRA, ANDREIA RIGHETO

TORQUATO FERREIRA

CURADOR ESPECIAL: LARISSA KAROLINE PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitória em face de BEMA EMPREENDIMENTOS IMPORTAÇÃO e CONSTRUÇÕES LTDA., ANDRÉIA RIGHETO TORQUATO FERREIRA, BEATRIZ RIGHETO TORQUATO FERREIRA e ONEI TORQUATO FERREIRA objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a Créditos concedidos através de Cédula de Crédito Bancário n.º 4104194000015548.

Com a inicial vieram documentos.

Os corréus Bema Empreendimentos Importação e Construções Ltda., Beatriz Righeto Torquato Ferreira e Onei Torquato Ferreira foram citados pessoalmente e a corré Andréia Righeto Torquato fictamente (ID 16458378, 17681171).

Diante da não apresentação de defesa da corré citada por edital, foi nomeada curadora à lide que apresentou embargos monitórios por negativa geral (ID 21731976 e 22772414).

A CEF impugnou os embargos monitórios (ID 23262567).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Afasto a alegação veiculada nos embargos monitórios apresentados por Andréia Righeto Torquato acerca da inexistência de instrumento contratual de limite de crédito, uma vez que com a inicial foi trazida cópia da cédula de crédito bancário aludida (ID 2295228).

Em relação ao demais corréus, quais sejam, Bema Empreendimentos Importação e Construções Ltda., Beatriz Righeto Torquato Ferreira e Onei Torquato Ferreira, infere-se dos autos que não apresentaram defesa.

Posto isso, **rejeito os embargos monitórios**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente na Cédula de Crédito Bancário n.º 4104194000015548.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Intimem-se, sublinhando-se que advogada dativa deve ser intimada pessoalmente.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000652-83.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: OSCAR CAPELLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5015292-63.2018.4.03.6183

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000237-32.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALTER MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-54.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE PEDROSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011776-37.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCA GOISSIS CARDOSO

SUCESSOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO, MARIA DE LURDES CARDOSO BISPO, MARIA APARECIDA CARDOSO RICCI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-53.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO MIRANDA DE MELLO com qualificação os autos, RG nº 16.812.187 SSP/SP filho de Elmiro Augusto de Mello e Delzai Miranda de Melo, nascido em 29.06.1968, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, assim como reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para a data da propositura da ação.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.05.2017 (NB 182.245.782-0), que foi indeferido e que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **07.11.05 a 18.04.07 e 18.04.07 a 08.12.14**, mantendo-se os períodos já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou questionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Autor protestou por prova pericial e testemunhal que restaram indeféridas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documentos trazidos como inicial consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP, Laudos Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho-LTCAT e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA que o autor trabalhou, exposto a agente agressivo ruído de 86,2 dB, na empresa Ineos Silicas, no intervalo de **07.11.2005 à 18.04.2007**, e de **18.04.07 à 08.12.2014** na Riclan, exposto a ruídos de 85,69 dB (ID 10660365 – páginas 29/30, 36/39, 40, 44, 66/73).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **07.11.2005 à 18.04.2007 e 18.04.2007 à 08.12.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **PEDRO MIRANDA DE MELLO** (NB 182.245.782-0) desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da data de entrada do requerimento - DER (25.05.2017), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000945-82.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ALLTAPE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FITAS ADESIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feio.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-85.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GUITON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

GUITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS EIRELI (CNPJ sob o nº 02.311.065/0001-83) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que a multa de 50% (cinquenta por cento), decorrente da não homologação/homologação parcial de algumas compensações nos Processos Administrativos nºs 11080.741890/2019-03 e 11080.741919/2019-49, não seja considerada óbice a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN).

Aduz ser empresa que tem por objeto social a industrialização, montagem, comercialização e locação de equipamentos hidráulicos, cestos e/ou plataformas aéreas sob veículos, caminhões e camionetes, plataformas aéreas auto propelidas sob esteiras, plataformas aéreas e acessórios para bombeiros, guindastes e equipamentos especiais, todos isolados e não isolados e comércio de veículos automotores, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fundamenta a pretensão nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da boa fé.

Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da penalidade imposta com base no artigo 74, § 17 da Lei nº 9430/1996, bem como suspenda a exigibilidade das multas aplicadas nos Processos Administrativos nºs 11080.741890/2019-03 e 11080.741919/2019-49, até o julgamento definitivo da presente ação.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão dos autos, há que se considerar o entendimento consolidado na 6ª Turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a inaplicabilidade do disposto no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 em pedidos de compensação ou restituição não homologados pela Receita Federal do Brasil, quando não verificado, no caso concreto, a existência de má-fé por parte do contribuinte, sob pena de se negar vigência ao direito fundamental de petição assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE A R. INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitam decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).
2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisum, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.
3. A controvérsia já não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte Federal acerca da inaplicabilidade do disposto no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 aos pedidos de compensação ou restituição não homologados pela Receita Federal do Brasil quando não verificado, no caso concreto, a existência de má-fé por parte do contribuinte, sob pena de se negar vigência ao direito fundamental de petição assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal.
4. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mas tão somente de interpreta-lo à luz da Constituição, de modo que a referida multa punitiva apenas seja cominada aos contribuintes que agirem de má-fé, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da reserva de plenário. Diante disso não há que se condicionar a suspensão da exigibilidade à garantia do juízo.
5. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020729-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)

No caso dos autos documentos relativos aos processos administrativos elencados, especificamente NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 7245/2019 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, despachos de encaminhamento, intimação, termos de juntada, TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA, NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 7271/2019 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA revelam, nesta análise inicial própria do momento processual, a plausibilidade do direito alegado (IDs 29908786 páginas 1/5, 29908787 páginas 1 e 2, 29908790 páginas 3 e 4, 29908790 página 10, 2990879, página 3, 29908793 página 3, 12, 29908795).

A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que a certidão da impetrante tem validade até 28.03.2020 (ID 29908795, página 1).

Posto isso, **de firo a medida liminar requerida** para determinar que a multa de 50% (cinquenta por cento), decorrente da não homologação/homologação parcial de algumas compensações nos Processos Administrativos nºs 11080.741890/2019-03 e 11080.741919/2019-49 não seja considerada óbice a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN), restando assegurando a expedição da referida certidão em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000548-91.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, BRUNA MULLER ROVAI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-78.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIA TERESA MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Ademais, providencie a autora, a juntada de cópia legível de sua cédula de identidade.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-34.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSEZITO COUTO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-86.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FLORISVAL BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 10 dias a vida das informações.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004733-44.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

EXECUTADO: LAM CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME, LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Comprove a CEF, em 5 (cinco) dias a distribuição da Carta precatória (ID 25859868) no Juízo Deprecado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-71.2020.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004945-96.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SUELI APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVANA CARDOSO LEITE
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001676-52.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIS ANTONIO BUCK

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PANTOJA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARES JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

PANTOJA & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e de débito da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 15140796 e 15537540).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15313878).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16212681).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 16477277).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17202486).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e de débito da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega a impetrante, em resumo, que o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, refere-se a riqueza própria que se incorpora ao seu patrimônio e não se confunde com meros ingressos de valores que são destinados a terceiros, no caso, as instituições financeiras responsáveis pela operacionalização dos pagamentos eletrônicos.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, há que considerar que ao tratar das contribuições devidas à seguridade social o artigo 195 da Constituição Federal – CF de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional – EC n.º 20/98, dispõe que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Embora a CF não apresente um conceito de “faturamento”, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 150.755 (DJU 20.08.1993) estabeleceu que ele corresponde à “receita bruta”.

O “faturamento” ou “receita bruta” compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão de qualquer componente, independentemente de sua destinação.

Por outro lado, a “receita líquida” ou “lucro” corresponde à “receita bruta” menos os custos diretos e indiretos.

Ao pleitear que todo valor que não seja relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviços não faça parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, busca-se equiparar conceitos jurídicos-constitucionais distintos, quais sejam, o de “faturamento” e o de “lucro”.

Se a CF permite que o “faturamento” seja base de cálculo das contribuições previdenciárias não se vislumbra qualquer ilegalidade na inclusão de um custo (taxa de cartão de débito e crédito) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, já decidiram as duas turmas do Supremo Tribunal Federal – STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo PIS e COFINS. 4. Taxa de administração de cartão de crédito. Receita bruta e faturamento. Base de cálculo. Exclusão da receita. Totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 890781 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES “FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. SEM HONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 966978 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016).

Ressalte-se que mesmo após o julgamento do RE 574.706/PR, no qual o STF entendeu que o ICMS não faz parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, sobrevieram decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte reafirmando a jurisprudência anterior quanto as taxas de cartão de crédito (ARE 1.023.916, ARE 1.176.397 e RE 1.094.817).

Importa ainda mencionar que a Lei n.º 10.637/02 (que dispõe sobre o PIS não cumulativo), bem como a n.º 10.833/03 (que dispõe sobre o COFINS não cumulativo) estabelecem que o PIS e a COFINS incidem sobre o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” (artigo 1º) e o “total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (...)”

O artigo referido 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 tem a seguinte redação:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Infere-se do dispositivo legal acima citado que a “receita bruta” alberga não só o produto das vendas de bens e da prestação de serviços, mas também as demais receitas objeto da atividade empresarial incluindo-se os custos operacionais, tais como as taxas de cartão de crédito e débito.

Por fim, sublinhe-se que o artigo 3º, inciso II da Lei n.º 10.637/02, bem como o artigo 3º, inciso II da Lei n.º 10.833/03 permite que o contribuinte se credite dos valores referentes aos insumos utilizados na prestação de serviços e venda de produtos, como forma de assegurar a não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o RESP n.º 1.221.170, em sede de repercussão geral, entendeu que o significado de insumo vincula-se à essencialidade ou relevância do bem ou da prestação de serviços, vale dizer, só é insumo aquilo que for absolutamente imprescindível ao desenvolvimento de determinada atividade, o que não é o caso do pagamento eletrônico em relação ao ramo de supermercados do qual faz parte a impetrante.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartões de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO. SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, halizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020665-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-56.2019.4.03.6109

AUTOR: PEDRO DURACENKO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS encontra-se erroneamente cadastrado no sistema tendo sido prejudicado em sua defesa por não poder se defender no prazo legal, pois foi erroneamente cadastrada a "Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo", tomo nulo o ato citatório realizado nos autos e as decisões subsequentes, nos termos dos artigos 239 e 280 do NCPC.

Providencie a Secretaria o correto cadastramento do INSS no PJE.

Após, cite-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009717-05.2018.4.03.6109
AUTOR: MATHEUS MENDES LAMBOIA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000889-49.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ORFALI ROBERTO CUNHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELA LUPPI DOMINGUES, GABRIELA SANCHEZ, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispêndência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007593-62.2003.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LAURO TEIXEIRA COTRIM
POLO PASSIVO: RÉU: BENEDITO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA

Nos termos do despacho ID nº 29107212, promova a Procuradoria Regional Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000321-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANEZIO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, expeça-se ofício à EMAE - Empresa Metropolitana de Águas de Energia S/A, com endereço à Av. Nossa Sra. Sabará, 5312, São Paulo, CEP 04447-011, para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado autor e referente ao período de 06/03/1997 a 26/01/2018, informando se a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, encaminhando cópia do PPP (id 14577305 - pag. 13).

Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005844-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA DE LOURDES SANTOS DAMASCENO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade**.

Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de referido benefício em 28/09/2018 (NB 41/192.414.995-5), restando o mesmo indeferido.

O pedido encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois comprovada a idade e carência de 180 contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que houve perda da qualidade de segurada e, assim, deveria a autora proceder ao recolhimento mínimo de 1/3 das contribuições (id 20663437).

Devidamente intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constato estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

No mérito propriamente dito, a solução da controvérsia consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos necessários para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, a demandante formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade (NB 41/192.414.995-5)**, indeferido devido à falta de comprovação de carência (id 20076953 - Pág. 56).

Aborando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, a autora sustenta preencher tal requisito, alegando possuir a totalidade de 17 anos, 02 meses e 21 dias, ou seja, mais de 180 contribuições.

Pois bem. Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
----------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em **23/09/2018** eis que nascida em 23/09/1958 (id 20076953 - Pág. 4). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2018, à exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Analisando os autos, verifica-se que o benefício restou indeferido porquanto verificada carência de apenas 125 contribuições, não obstante apurados 17 anos, 02 meses e 21 dias de recolhimento (id 20076953).

Em contestação, o INSS fundamenta o indeferimento argumentando que a autora, após ter perdido a qualidade de segurada e reingressado novamente à Previdência Social, deveria comprovar o recolhimento mínimo de 1/3 (um terço) de 180 contribuições.

Anoto, todavia, que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - Atente-se que a exigência constante do parágrafo único, do artigo 25 da Lei 8.213/91, no sentido de que, perdida a qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas, para efeito de carência, depois do segurado contar, a partir da nova filiação, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, não mais prevalece quando se trata de benefício de aposentadoria por idade, por força do que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 10.666/03, supra citado. - No tocante à carência, a regra de transição aplica-se à requerente, porque já inscrito no RGPS, desde 1944 (fl. 11). Ademais, por ocasião do advento da lei 8.213/91, já contava com o requisito etário e havia recolhido aos cofres previdenciários mais de 60 contribuições, superando a carência exigida. - Presentes os pressupostos necessários, observadas as alterações postas pela Lei 10.666/03, a procedência do pedido era de rigor. - Honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1266935 (ApCiv), Rel. DES. FEDERAL LEIDE POLO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA:397)

Destarte, considerando que a demandante contava com 60 anos de idade e 17 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, verifica-se preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

Reconheço, assim, que a autora já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora (NB 41/192.414.995-5), desde a data do requerimento administrativo (28/09/2018).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB:41/192.414.995-5;
2. Nome do Beneficiário: Maria de Lourdes Santos Damasceno;
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade (B 41);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 28/09/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 018.401.198-10;
8. Nome da Mãe: Ernestina Silva dos Santos;
9. PIS/PASEP: 1.145.761.789-1.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do CPC/2015.

SANTOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-29.2020.4.03.6104
AUTOR: MARIA DA GRACA DA SILVEIRA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-81.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, excepcionalmente.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.O.

Santos, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001849-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SMB - SELOS MECANICOS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a Impetrante (FLUID SYSTEM DO BRASIL S/A- CNPJ 17.460.797/0001-02) se houve alteração da sua razão social, pois no sistema processual consta como parte SMB- SELOS MECÂNICOS DO BRASIL S/A- CNPJ 17.460.797/001-02.

Atribua à causa valor equivalente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008064-10.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO OLIVEIRA LOPES
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de RONALDO OLIVEIRA LOPES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CONSTRUCARD".

Em sentença prolatada (id 12731939), rejeitou-se os Embargos interpostos, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Através da petição (id 30180768), ante a impossibilidade de localizar bens para a satisfação do crédito, requereu a CEF a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Em face do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo a execução, nos termos do disposto no art. 775 do CPC.

Arbitro os honorários da Sra. Curadora, Marcella Vieira Ramos, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/20144.

Solicite-se o pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006751-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PERLATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

JOAO CARLOS PERLATTI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 247788815) relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 14/06/2019. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 17570821).

O INSS ofereceu manifestação, noticiou que formulou exigência (id. 22524257).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 20524396).

A Impetrante manifestou-se nos autos, informando que cumpriu a exigência (id. 25841818).

É o relatório. Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, o Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

Pois bem. O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **14.06.2019**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008921-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA IZAURA VIEIRA SILVA

DESPACHO

Dispõe o art. 290 do Código Civil sobre a necessidade de notificação do devedor, que ora transcrevo:

Art. 290 . A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Assim, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haver cumprido a exigência legal.

Outrossim, verifico que o demonstrativo de Débito relativo ao contrato ora executado não veio acompanhado de planilha demonstrando a origem da dívida até a data do inadimplemento.

Assim, determino à CEF que proceda à juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas e a origem do saldo devedor no momento da inadimplência.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE SERGIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante sobre a informação prestada pela autoridade coatora (id. 28746756)

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-71.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO DA COSTASENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-42.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 30016021) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e O.

Santos, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PRODIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILIANA ZICK - SP402547, SARA VITORIA BARROSO LOPES DA SILVA - SP402798

IMPETRADO: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Reconsidero a decisão (id. 28035677) lançado por equívoco.

Conforme consta dos autos a autoridade encontra-se sediada em Praia Grande (id. 27729818). Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das varas federais de São Vicente, pois, em se tratando de mandado de segurança, *a competência, absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.*

Int.

Santos, 23 de março 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CESAR LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (id 29054233).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002118-14.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON UIEDA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Ciência da descida.

Requeiram o exequente o quê de direito.

Intime-se.

SANTOS, 26 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001822-37.2020.4.03.6104

REQUERENTE: MARIA SALETE CORREIA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CORREIA RAMOS - SP421189

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, **com urgência**

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-61.2020.4.03.6104

AUTOR: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008517-25.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19896369: Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

SANTOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando a reconsideração da r. decisão (id 27877811), sustenta o autor, a existência de erro material no pressuposto de que há identidade quanto ao objeto da ação e do item "a" do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, porquanto não pleiteou a utilização do RE 546.365-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício.

Razão não lhe assiste, pois não se trata da existência de identidade quanto ao objeto daquela ação

A discussão suscitada no Incidente, diz respeito à subsunção da norma jurídica assentada no RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.

Exatamente a questão debatida nos presentes autos, onde o autor requer:

"I – adequar o benefício recebido pelo Autor a contar de 31/12/2003 aos parâmetros do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais;

II – atribuir à nova Renda Mensal que passará a receber o Autor, a contar de 31/12/2003, o valor correspondente à média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), calculada para a concessão do benefício, atualizada até 31/12/2003, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, limitada a nova Renda Mensal do Benefício (RMB), a contar de 31/12/2003, ao novo teto fixado no art. 5º da EC nº 41/2003."

Mantenho, portanto, o r. despacho, nos seus exatos termos.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-50.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-27.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEBORA CINTIA RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Firmo a competência deste Juízo, dando-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Mantenho, por ora, a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, pelos mesmos fundamentos nela expressos (id. 29945477 - Pág. 1), acrescidos, ainda, da ausência do *periculum in mora*, uma vez que o alegado Processo de Seleção para Docentes, mencionado na petição da autora (id. 29945474), já se encontra com prazo de inscrição há muito expirado (id. 29945475 - Pág. 4).

Citem-se os réus.

Defiro o pedido de **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARCIO LUIZ LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCIO LUIZ LOPES ajuizou ação de procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a anulação da penalidade de demissão que lhe foi infligida e a reintegração aos quadros funcionais da Polícia Federal, como pagamento retroativo de todas as verbas e vantagens do cargo a que faria jus se em exercício estivesse.

Em sede de medida de urgência, requereu a reintegração imediata ao cargo que exercia anteriormente à penalidade.

Segundo a peça inicial, a parte autora, ex-policial federal, sofreu a penalidade de demissão do cargo, resultante de condenação aplicada em processo administrativo disciplinar. Ocorre que sobre os mesmos fatos apurados na esfera administrativa, transitou processo-crime, no qual foi absolvido, sendo declarada extinta sua punibilidade.

Alegou o autor que "(...) na hipótese de absolvição penal, não há espaço para aplicação do resíduo administrativo (falta residual), vez que constitui uma das hipóteses de mitigação ao princípio da independência entre as instâncias, capitulado no Art. 2º da CF/88. Ademais, a decisão proferida na esfera penal necessariamente vinculará o conteúdo da decisão administrativa, nos termos do Art. 125 e 126 da Lei 8.112/90 e o Art. 65 do CPP".

Com a inicial, vieram documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a prévia citação da ré (id. 25153311).

Em sua contestação, a União suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição quinquenal (Id.27555924). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Juntou cópia do processo administrativo disciplinar.

Sobreveio réplica (id. 29481000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cumprido consignar, de início, que, no caso em apreço, o autor almeja **anular a penalidade de demissão** imposta pela Administração, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 019/2012 – SR/DPF/SP, deflagrado em consequência da denominada “Operação Tormenta”, que apurou delitos envolvendo fraudes em concursos públicos, com desdobramentos nas áreas cível, criminal e administrativa.

Em suma, sustenta a parte autora que levando em consideração sua absolvição na esfera criminal, a penalidade de demissão deve ser anulada.

A ação não detém condições de prosseguir. Conforme se verifica dos autos, pedido e causa de pedir envolvem unicamente a penalidade aplicada no processo administrativo acima especificado, que culminou na edição da Portaria nº 1.155, de 06 de dezembro de 2017, de seguinte teor (id. 27563458 - Pág. 26):

PORTARIA Nº 1.155, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o constante no Processo nº 08500.002320/2012-17 e respectivo Parecer nº 160/2017/BDA/CAD/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 372/2017/CAD/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adota, resolve:

I – Enquadrar a conduta infracional disciplinar praticada pelo ex-Agente de Polícia Federal MÁRCIO LUIZ LOPES, matrícula DPF nº 17575, nos artigos 43, incisos XLVIII e LXII, da Lei nº 4.878/65, e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, puníveis com a penalidade de demissão, nos termos dos artigos 48, inciso II, da mencionada Lei 4.878, e 132, caput e inciso IV, da referida Lei 8.112/90;

II – Considerando-se que a nomeação do ex-servidor para o quadro funcional do Departamento de Polícia Federal foi anulada pela Portaria nº 740, do Diretor de Gestão de Pessoal daquele Departamento, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de abril do ano de 2019, registre-se esta nota de culpa nos respectivos assentamentos funcionais, para surtir os legais efeitos.

III – Determinar as remessas de cópias do processo especificadas no item 7 do aludido Despacho.

Argumenta o autor que fora absolvido dos delitos que lhe foram imputados na ação penal (Processo nº 0008412-67.2010.403.6104), cuja instauração se deu em face da prática de fraudes no concurso público para o Cargo de Agente da Polícia Federal em 2009.

Ocorre que o desligamento do autor do serviço público não se deu em decorrência do resultado do julgamento do referido processo-crime, mas sim, em razão da anulação, de ofício, de sua nomeação e posse no cargo, porque apurada também fraude por ocasião do ingresso nos quadros da Polícia Federal.

Nesses termos, trago à lume a **Portaria nº 740, de 24 de abril de 2014**:

PORTARIA Nº 740, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que confere o art. 32, incisos XV e XVI, do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria nº 2.877/11-MJ, 30/12/2011, publicada no DOU nº 1, de 02/01/2012, tendo em vista o disposto no Despacho nº 915/2014-GAB/DGP/DPF e o constante no procedimento administrativo protocolizado sob o nº 08064.001610/2013-11, com fundamento no art. 54, da Lei nº 9.784/99, resolve:

I – Declarar nulo o ato de nomeação do servidor MÁRCIO LUIZ LOPES no cargo de Agente de Polícia Federal, da Carreira Policial Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 26/02/1985, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15/03/1996, e Lei nº 11.095, de 13/01/2005, veiculado pela Portaria nº 2.590-DGP/DPF, publicada no DOU nº 254, de 31/12/2008, Seção 2, p. 59/60;

II – Declarar nulo ato de posse do servidor MÁRCIO LUIZ LOPES no cargo de Agente de Polícia Federal.

Verifico que, em nenhum momento nestes autos, o autor questiona essa portaria.

Pois bem. Há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para obter a tutela jurisdicional que lhe traga alguma utilidade prática. Sob este enfoque, faz-se necessário em cada caso concreto que a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.

Segundo lições dos ilustres mestres Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, in Teoria Geral do Processo (11ª Edição, pág.: 258), “*repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do direito sem a intervenção do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento evidentemente deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.*” (grifos nossos).

Desse modo, movendo-se ação incorreta ou utilizando-se do procedimento errado, o provimento jurisdicional não será útil, acarretando a inadequação procedimental e a inexistência de interesse processual. É a hipótese dos autos, na qual o demandante pretende anular penalidade que não surtiu o efeito por ele indicado, mas teve apenas eficácia de mera anotação em cadastros funcionais, uma vez que ele não mais pertencera aos quadros da Polícia Federal em razão da anulação do próprio ato de nomeação e posse.

Em razão do exposto, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 4º, III, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001421-38.2020.4.03.6104

AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, **com urgência**.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007449-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, comunicação de eventual concessão ao efeito suspensivo requerido.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) N° 5001680-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRAMAR TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência gratuita (artigo 21, da Lei 9.507/97).

A teor do artigo 9º da Lei n. 9.507/97, **notifique-se** o inpetrado, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

I.O.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D'ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D'ASCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

DESPACHO

Melhor analisando os autos verifico não ser hipótese de expedição de alvará de levantamento. Verifico que a quantia penhorada pelo sistema BACENJUD encontra-se apenas bloqueada, não tendo sido efetivada transferência para conta à disposição do Juízo (ID 7793123).

Assim **proceda-se ao desbloqueio com urgência**, de todas as quantias penhoradas, constantes do Termo de Detalhamento de Bloqueio de Valores (R\$ 1613,05, R\$ 131,92, R\$ 4.951,44, R\$ 202,77 e R\$ 9.702,27).

Após, cumpra-se a ordem de remessa para prolação de sentença de extinção.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000280-23.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA - SP211843

ATO ORDINATÓRIO

Id **30221681** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003685-50.2015.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS em face da execução promovida pelo advogado da parte autora Wendel Heliodoro dos Santos, tão somente quanto aos honorários advocatícios.

Alega o INSS que o cálculo da verba honorária não respeitou o título judicial que determinou a base de cálculo para fins de honorários advocatícios como a metade do proveito econômico buscado relação às parcelas devidas até a data da sentença (súmula 111 do STJ), conforme claramente determinado na r. sentença, não alterada pelo V. Acórdão.

Manifestou-se a parte impugnada id 19995988, concordando com alegação do impugnante.

Decido.

Com a concordância do impugnado, com o cálculo da verba honorária ofertado pelo impugnante, acolho a impugnação do INSS e tenho como correto o valor por ele apresentado a título de verba honorária, para prosseguimento da execução.

Mediante o acima exposto, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008335-53.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

ID 29915839: Defiro.

Expeça-se Edital para intimação da executada, a fim de que se manifeste nos termos do disposto no art. 854, par. 2º, do CPC, da indisponibilidade de seus ativos financeiros (id 22402881).

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007567-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA SOUZA TOME BORGES
Advogado do(a) RÉU: ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO - SP322433

DESPACHO

Indefiro a designação de audiência para depoimento pessoal da requerida, por entender que em nada influenciará o deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes supremas condições fáticas do ocorrido.

Considerando a existência de ação ordinária n. 5007466-92.2019.403.6104, em trâmite neste Juízo, movida pela parte ré em face da CEF, onde sustenta que não é responsável pelo pagamento do valor cobrado em razão de saques efetuados de forma fraudulenta de sua conta, requerendo o ressarcimento dos danos, reputo necessário o julgamento conjunto das ações a fim de evitar decisões conflitantes.

Apensem-se.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006218-91.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27279417), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008803-51.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: UNION - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Advogado do(a) ESPOLIO: CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR - SP313263

Advogado do(a) ESPOLIO: CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR - SP313263

DESPACHO

Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

DESPACHO

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, com indicação do montante devido.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006147-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO, ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação da CEF acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 24112463).

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004934-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisas de busca de endereços através dos sistemas disponíveis, tais como BACENJUD, RENAJUD e SIEL.

Considerando a pesquisa já efetivada junto ao cadastro da Receita Federal (id 28839465), indefiro o requerido.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002718-17.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE SILVA DE MELO
Advogado do(a) RÉU: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DESPACHO

ID 29808764: Indefiro, porquanto a pesquisa efetivada junto ao BACENJUD está disponível para visualização (id 29253150).

Requeira a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011202-53.2012.4.03.6104
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JACIRA PONTUAL CONSTANTINO, MARIA DO CARMO CALMETO, RAQUEL WOLFENSON TORRES, TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS, WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) **União Federal no id 19214981**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003212-47.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLA CRISTINA SILVANASCIMENTO - ME, CARLA CRISTINA SILVANASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Id **30191771** e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5005361-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LACO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisas de busca de endereços através dos sistemas disponíveis, tais como BACENJUD, RENAJUD e SIEL.

Considerando a pesquisa já efetivada junto ao cadastro da Receita Federal (id 24902884), indefiro o requerido.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5007127-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS PLÁSTICOS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, MAURÍCIO ROMAN

DESPACHO

Indique a CEF o montante total do débito para posterior intimação para pagamento, nos termos do disposto no art. 523 do CPC.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008250-96.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDINEI DO CARMO, IVANI ELIAS ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Promova a CEF a atualização da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, indique o endereço atualizado dos executados, a fim de aperfeiçoar o ato, nomeando fiel depositário.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009354-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Não assiste razão à CEF, visto que os documentos referentes às pesquisas encontram-se anexadas no ID 20271315, visível aos patronos cadastrados pelo Departamento Jurídico da CEF, com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016 .

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007272-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSALESSA DE PAULA

DESPACHO

Considerando que ambas as partes demonstraram interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, **encaminhem-se os autos à C.P.E. para que adotem as providências necessárias**, após o restabelecimento das atividades forenses .

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005134-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZALIMA CONFECÇÃO - ME, NEUZALIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME, SEBASTIAO MINERVINO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a l. Patrona anexou aos presentes autos (ID 22791745) a petição de Embargos à Execução, em vez de distribuir como autos em apartado.

Assim, considerando a tempestividade da oposição e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, autorizo a distribuição como ação autônoma, por dependência à presente execução.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOURENCO CARDOSO RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

DESPACHO

Observo que a parte não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. Considerando que já foram efetivadas pesquisas de bens (ID 2439501), as quais resultaram infrutíferas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003160-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.P.A. QUATORZE & CIA LTDA - ME, RUY PERES ANTUNES QUATORZE, KAMILA RODRIGUES PASQUERO QUATORZE

DESPACHO

ID : 2909082: Assiste razão à CEF, o despacho embargado foi lançado em desacordo com a fase processual, vez que, com a prolação de sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 21747636 .

Após, ao arquivo definitivo.

Santos, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008373-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

DESPACHO

Verifico que o despacho ID 25900213 foi lançado por equívoco, porquanto deveria ter sido lançado nos Embargos à Execução, assim como a consequente peça protocolizada pela CEF em resposta àquele ato.

Contudo, ao verificar os autos dos embargos, constatei que a ação seguiu seu curso normal, pois o mesmo despacho e impugnação foi ali exarado e protocolizado.

Assim, para evitar tumulto processual determino a exclusão da peça "contrarrazões" protocolizada pela CEF (ID 28031683), porquanto estranha à fase processual.

Considerando haver sido designada audiência de tentativa de conciliação nos embargos e, com o fito de evitar decisões conflitantes, suspendo a presente execução pelo prazo de 90 (dias) dias.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003305-10.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. T. DA SILVA GUARUJA - EPP, JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Considerando que o executado reitera sua alegação de quitação do débito, apresentando, inclusive, cópia do documento do veículo sem nenhum gravame (ID 1313044), concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho ID 26518813.

No silêncio, tomem-me conclusos para providências, no sentido de intimar o Sr. Coordenador do Departamento Jurídico.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGLESIAS & FERRIGNO LTDA - ME, MANUEL ALFREDO IGLESIAS FERRADAS, MARCIA REGINA DE MARTIN IGLESIAS FERRIGNO

DESPACHO

Considerando a oposição dos Embargos à Execução nº 5007497-15.2019.403.6104, suspenso o andamento da presente execução por 90 (noventa) dias, a fim de evitar decisões conflitantes.

Santos, 24 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002460-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD, WALTER LUIS HADDAD

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido de "citação" por edital, posto que a presente trata-se de notificação judicial, cujo procedimento descrito no art. 726 do CPC não prevê citação.

SANTOS, 30 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000106-07.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Requer a CEF a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução.

O contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especialmente aquele inserido no inciso II, artigo 585 do CPC.

Em homenagem ao princípio da economia processual, aliada à faculdade conferida ao credor no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, **defiro a conversão desta ação cautelar em execução.**

Promova a C.P.E. alteração da classe processual.

Após, cite-se o executado para que, no prazo de 15 dias, satisfaça o valor cobrado, com os acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para a integral garantia da execução, nos termos do art. 829 do CPC.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder a citação nos termos do artigo 212, § 2º do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000111-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILMA SANTANNA AFECHE
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI, CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 10 (dez) dias para manifestação em face do despacho ID 26652376, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ERCY DA SILVA PEREZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o noticiado pela autoridade coatora (id. 29249198).

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WELLINGTON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Manifieste-se a Impetrante sobre a notícia trazida aos autos pela autoridade coatora (id. 29766378).

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004064-50.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA, AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONINO VIEIRA BRANCO, AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA, MARILDA MORAES DA ROCHA, MARIA CANDIDA MOREIRA, HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 30290431 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004420-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549

RÉU: TRANSPEDROSAS/A

ATO ORDINATÓRIO

Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 29346022 e ss).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/110.446.134-7), desde o cancelamento, bem como indenização por danos morais.

Alega o autor, em suma, que há anos encontra-se totalmente incapacitado. Relata ser portador do vírus HIV, desde 1996, enfrentando sérios problemas de saúde decorrentes, sendo diagnosticado com tuberculose ganglionar, candidíase esofágica, periodontite severa. Faz tratamento de imunoterapia.

Aduz que a despeito do grave quadro de saúde, com afastamento do trabalho por incapacidade laborativa desde 25/03/1996 e aposentadoria por invalidez concedida em 24/08/1998, foi concedida alta em 02/05/2018, após a denominada perícia "pente fino", que desconsiderou o seu estado de saúde gravíssimo.

Argumenta o autor estar absolutamente equivocada a conclusão da autarquia, pois jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 9747950).

Sobreveio o laudo (id 17971168), concluindo pela inaptidão do autor para o trabalho.

O INSS apresentou contestação (id 23735433).

Frustrada a tentativa de conciliação, ante a ausência do autor à audiência designada para o dia 24/10/2019.

Em despacho (id 23830469), foi determinado ao Sr. Perito Judicial a complementação do laudo pericial juntado.

Sobreveio réplica.

Laudo pericial complementar (id 27002651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Pois bem a previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para a obtenção do benefício é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência.

A análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora da aposentadoria por invalidez, é aquela contínua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida.

Na hipótese em apreço, o autor é portador do vírus HIV desde 1996, percebendo o benefício por incapacidade há mais de 22 anos, sendo a tipologia do vírus considerada altamente mutante, ou seja, quando determinada medicação começa a fazer efeito, ele altera sua tipologia e torna a medicação ineficaz, o que traz a necessidade de alteração constante do remédio.

Todavia, o segurado foi reavaliado por peritos do INSS, que atestaram inexistência de incapacidade laboral, motivo pelo qual o benefício foi cessado em 02/05/2018 (id 9557094).

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pelo segurado fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela incapacidade permanente e total do autor.

Resta materialização, portanto, a **incapacidade total e permanente para as atividades laborais**.

Com relação ao pedido de **indenização por danos morais**, YUSSEF SAID CAHALI (in *Dano Moral*, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), ensina que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos", "classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in "Programa de Responsabilidade Civil", Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos."

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO INEXISTENTE. 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fls.14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fls.15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa messe. O objeto da primeira ação judicial intentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exerceu regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E porque a solução da controvérsia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada a intimidade do segurado. 6. "Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado." (AC 0004228-45.2013.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DACUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: "*O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.*"

Destes modo, entendo incabível, no caso em apreço, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/110.446.134-7) ao autor, desde a data da cessação, **mantendo o deferimento da antecipação da tutela pleiteada.**

Como há efeitos pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios

E esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade.

Ante a sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, I do CPC/2015, considerando ser improvável que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa superará 1.000 (mil) salários mínimos.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	NB 32/110.446.134-7
Nome do beneficiário	Roberto dos Santos Araújo
Nome da mãe	Dalva dos Santos Araújo
CPF	082.861.438-50
NIT	120.63383.80-6
Endereço	Rua Flaminio Levy, nº 194, apto. 42, Saboó, Santos/SP. CEP: 11085-080
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual	n/c
DER	24/08/1998
RMI fixada	A calcular pelo INSS

P.I.

SANTOS, 30 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001676-62.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 30225863 e s: Ficamos partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000185-90.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 30193871 e s: Ficamos partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003559-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Consoante o disposto no art. 998 do CPC, o recorrente poderá a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

Assim, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelos Embargantes.

Considerando que as partes transigiram nos autos principais, não há condenação em honorários.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Santos, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008328-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSA MARIA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTOS/SP

DESPACHO

Informe a Impetrante se o processo administrativo foi concluído.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0012016-31.2013.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOINHO PAULISTA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal como ressarcimento das custas judiciais (id. 29243032), expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0205999-64.1991.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VANESSA TAVARES OUTEIRO, VERONICA TAVARES OUTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS id 21685538.

Intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008198-08.2012.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDSON SEVERO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811, RENATA FIORE - SP225843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011494-72.2011.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o benefício foi devidamente implantado e que já houve o pagamento dos ofícios requisitórios, manifeste-se o exequente se satisfeito a execução.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000177-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944

DESPACHO

ID 30002998 : Defiro, como requerido.

Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003651-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações da Sra. Perita Judicial (id 29686073), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no r. despacho (id 28421151).

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008188-56.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO DE MATTOS ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações da Sra. Perita Judicial (id 29686077), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho (id 29423081).

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005609-29.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELI VIDUEIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exclua-se dos presentes autos os IDs mencionados no ID 24262511, por não pertencerem a estes.

Expeçam-se as requisições de pagamento conforme requerido no id 24262511.

Intime-se.

SANTOS, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000165-87.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MIGUELDO CARMO MENEZES
Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA HELEN A FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Os autos físicos encontram-se arquivados, necessário se faz solicitar o seu desarquivamento para desentranhamento de documentos originais.

Cumprida a providência supra, arquivem-se os autos, por findos.

Intime-se.

SANTOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014010-46.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORLANDO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos do processo físico já se encontram arquivados, necessário se faz a solicitação de desarquivamento para desentranhamento de documentos originais.

Cumprida a providência supra, retornem ao arquivo por findo.

Intime-se.

SANTOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-55.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA, MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA, ANATALIA BARBOSA SANTOS, B. S. D. O., G. S. O., M. I. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deverá a I. Causídica devolver o Alvará de Levantamento na Secretaria da Vara.

Após, considerando que o valor foi estornado, expeça-se nova requisição de pagamento.

Intime-se.

SANTOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARQUINHO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deferida em parte a antecipação de tutela para suspender atos de consolidação e/ou excussão da coisa imóvel envolvida, até nova r. deliberação deste Juízo, após a designação da sessão de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id 23743204), determinou-se à CEF que providenciasse a juntada de planilha atualizada da dívida.

Com a juntada, foi o autor intimado a complementar o depósito judicial para fins de purgação da mora, como decidido em sede de Agravo de Instrumento interposto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido, sem manifestação, intemem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000564-31.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO ADILSON ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 29728016 e ss: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009170-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO MARTINS DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032, AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000954-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, pelo procedimento comum ordinário, proposta pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **Adalberto José dos Santos**, e de **Fabírcia Rodrigues Fróes**, devidamente qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido os crimes do art. 334, inciso III, e do art. 334 - A, § 1.º, inciso IV, todos do CP - Código Penal. *Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que, em 26 de dezembro de 2017, em Catanduva, Adalberto José dos Santos, de forma consciente e voluntária, no exercício de atividade comercial, vendeu a Fabírcia Rodrigues Fróes, mercadorias de procedência estrangeira que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional, bem como mercadoria proibida pela legislação brasileira, incorrendo, assim, nos delitos acima apontados. Diz, no ponto, que após a conclusão do negócio, Fabírcia Rodrigues Fróes, consciente e voluntariamente, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, as mercadorias, incorrendo, da mesma forma, nos crimes já mencionados. Explica que no dia 26 de dezembro de 2017, João Henrique Arosti e Mário César Sousa, policiais militares, abordaram Adalberto José dos Santos após ter descarregado 60 caixas de cigarros de internação proibida e sem documentação fiscal regular no endereço localizado à Rua Tanabi, 314, em Catanduva, local de residência da acusada Fabírcia. De acordo com os policiais, anteriormente à abordagem, haviam recebido informações no sentido de que veículo modelo D-10, de cor branca, 1982, Placa BPV - 6402, estaria sendo empregado na comercialização, em Catanduva, de cigarros contrabandeados, mas nenhuma mercadoria acabou sendo encontrada em seu interior. Ali, no entanto, apreenderam R\$ 27.178,00 em dinheiro, e dois cheques no valor de R\$ 290,00. Adalberto, admitindo que os valores seriam provenientes da venda das mercadorias, voluntariamente conduziu os policiais até a residência de Fabírcia. Ao chegarem ao local de depósito, os policiais foram recebidos por Fabírcia, residente no imóvel, e ela franqueou a entrada dos agentes públicos na casa, permitindo, com isso, a apreensão. Fabírcia, neste momento, confessou que, pouco tempo antes, comprara os produtos de Adalberto, e que havia pago somente parte da dívida, em dinheiro, aproximadamente R\$ 27.000,00, e em cheque, e assinalou que o restante seria procedido posteriormente. Aliás, Fabírcia admitiu que pretendia revender as mercadorias para estabelecimentos comerciais diversos. Dentre as marcas dos cigarros, algumas não possuíam registro na Anvisa, sendo, portanto, de importação e comercialização proibidas no território nacional. Em relação à marca Eight, não se mostrou possível constatar o fabricante ou importador, ou se possuía registro na Anvisa, mas, com certeza, tratar-se-ia de mercadoria estrangeira irregularmente importada. Alega, ainda, o MPF, que os tributos supostamente suprimidos com a conduta ilícita girariam em torno de R\$ 79.617,20, e que a Receita Federal do Brasil identificara que Adalberto seria reincidente em infrações aduaneiras relacionadas à importação de mercadorias. Ele, ouvido na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto, admitira haver praticado o delito anteriormente. Em consulta ao sistema processual, descobriu o MPF que o acusado já havia sido preso e condenado pelo mesmo delito em 2016, circunstância que atestaria, comprovadamente, que sobreviveria da prática contumaz da atividade. Haveria nos autos, em complemento, informação no sentido da obtenção, por Adalberto, do benefício da suspensão condicional do processo em infração da espécie, e cumprimento das obrigações. Assim, estando demonstradas a materialidade dos ilícitos, bem como a autoria em relação aos acusados, seria caso de condenação. Junta documentos, e arrola duas testemunhas, os policiais militares João Henrique Arosti, e Mário César Sousa.*

Recebi a denúncia.

Foi determinada a digitalização dos autos, e sua inclusão no sistema do PJE.

Citados, os réus ofereceram resposta escrita à acusação.

Considereei existente, nos autos, suporte probatório para a demanda penal, e, no mesmo ato, afastei a possibilidade de sumariamente absolver os réus.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, e interroguei os acusados. A requerimento das partes, dispensei a oitiva de testemunha comum que deixara de comparecer. Na medida em que as partes não requereram outras diligências, abri vista dos autos para alegações finais, fixando, para tanto, a começar pelo MPF, prazo sucessivo de cinco dias.

Em alegações finais, pediu o MPF a condenação dos acusados.

Os acusados, por sua vez, defenderam-se no sentido da improcedência do pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Imputa o MPF, aos acusados, **Adalberto José dos Santos**, e de **Fabírcia Rodrigues Fróes**, a prática dos crimes do art. 334, inciso III, e do art. 334 - A, § 1.º, inciso IV, todos do CP - Código Penal. *Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que, em 26 de dezembro de 2017, em Catanduva, Adalberto José dos Santos, de forma consciente e voluntária, no exercício de atividade comercial, vendeu a Fabírcia Rodrigues Fróes, mercadorias de procedência estrangeira que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional, bem como mercadoria proibida pela legislação brasileira, incorrendo, assim, nos delitos apontados. Diz, no ponto, que após a conclusão do negócio, Fabírcia Rodrigues Fróes, consciente e voluntariamente, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, as mercadorias, incorrendo, da mesma forma, nos crimes já mencionados. Explica que no dia 26 de dezembro de 2017, João Henrique Arosti e Mário César Sousa, policiais militares, abordaram Adalberto José dos Santos após ter descarregado 60 caixas de cigarros de internação proibida e sem documentação fiscal regular no endereço localizado à Rua Tanabi, 314, em Catanduva, local de residência da acusada Fabírcia. De acordo com os policiais, anteriormente à abordagem, haviam recebido informações no sentido de que veículo modelo D-10, de cor branca, 1982, Placa BPV - 6402, estaria sendo empregado na comercialização, em Catanduva, de cigarros contrabandeados, mas nenhuma mercadoria acabou sendo encontrada em seu interior. Ali, no entanto, apreenderam R\$ 27.178,00 em dinheiro, e dois cheques no valor de R\$ 290,00. Adalberto, admitindo que os valores seriam provenientes da venda das mercadorias, voluntariamente conduziu os policiais até a residência de Fabírcia. Ao chegarem ao local de depósito, os policiais foram recebidos por Fabírcia, residente no imóvel, e ela franqueou a entrada dos agentes públicos na casa, permitindo, com isso, a apreensão. Fabírcia, neste momento, confessou que, pouco tempo antes, comprara os produtos de Adalberto, e que havia pago somente parte da dívida, em dinheiro, aproximadamente R\$ 27.000,00, e em cheque, e assinalou que o restante seria procedido posteriormente. Aliás, Fabírcia admitiu que pretendia revender as mercadorias para estabelecimentos comerciais diversos. Dentre as marcas dos cigarros, algumas não possuíam registro na Anvisa, sendo, portanto, de importação e comercialização proibidas no território nacional. Em relação à marca Eight, não se mostrou possível constatar o fabricante ou importador, ou se possuía registro na Anvisa, mas, com certeza, tratar-se-ia de mercadoria estrangeira irregularmente importada. Alega, ainda, o MPF, que os tributos supostamente suprimidos com a conduta ilícita girariam em torno de R\$ 79.617,20, e que a Receita Federal do Brasil identificara que Adalberto seria reincidente em infrações aduaneiras relacionadas à importação de mercadorias. Ele, ouvido na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto, admitira haver praticado o delito anteriormente. Em consulta ao sistema processual, descobriu o MPF que o acusado já havia sido preso e condenado pelo mesmo delito em 2016, circunstância que atestaria, comprovadamente, que sobreviveria da prática contumaz da atividade. Haveria nos autos, em complemento, informação no sentido da obtenção, por Adalberto, do benefício da suspensão condicional do processo em infração da espécie, e cumprimento das obrigações. Assim, estando demonstradas a materialidade dos ilícitos, bem como a autoria em relação aos acusados, seria caso de condenação.*

Por outro lado, configura contrabando (v. art. 334 – A, *caput*, e § 1.º, inciso IV, do CP), “*importar ou exportar mercadoria proibida*”, incorrendo na mesma pena quem (v. § 1.º, inciso IV) “*vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela legislação brasileira*”, prevendo, por sua vez, o Decreto-Lei nº 399/1968, em seus arts. 2.º, e 3.º, que “*O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarco aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira*”, e que, ainda, “*Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados*”.

Penso, assim, que a conduta imputada aos acusados deve ficar subsumida apenas ao **contrabando**.

Aliás, cabe dizer que o E. STF tem, no tema, entendimento pacificado, e, de acordo com o posicionamento,

“(…) 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes” (v. E. STF no acórdão em habeas corpus (HC 120.550/PR), Relator Ministro Roberto Barroso, DJE-030, divulgação em 12.2.2014, e publicação em 13.2.2014).

Além disso, note-se que

“2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando” (v. HC 120.550/PR) – grifei.

Ademais, não se pode mesmo aceitar como insignificante a apreensão ocorrida no caso concreto.

Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas *provas* produzidas, analisadas em seu *conjunto*, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados na conduta típica penal incriminadora.

De acordo com o auto de prisão em flagrante constante dos autos, os acusados foram presos, em 26 de dezembro de 2017, pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros.

Adalberto, depois de descarregar, em razão da comercialização, 60 caixas de cigarros na residência de Fabrícia, foi abordado por policiais militares que, ao vistoriarem o veículo em que seguia, ali tão somente encontraram a quantia aproximada, em dinheiro, de R\$ 27.000,00. Contudo, Adalberto acabou confessado que o numerário teria sido obtido com a entrega a Fabrícia dos cigarros que, posteriormente, foram devidamente apreendidos. Conduziu a polícia até o local do depósito, e Fabrícia, voluntariamente, autorizou a entrada dos agentes no local.

Consta do documento que não sofreram os presos quaisquer agressões físicas.

Adalberto admitiu, quando da prisão, já haver sido preso anteriormente por contrabando.

E isto se verificou no momento em que interrogado pela autoridade policial.

Vejo que o policial militar Mário César Souza, *ouvido em juízo*, confirmou a versão do inquérito.

Indagado no momento da abordagem, Adalberto não conseguiu explicar a origem de tanto dinheiro, e, diante das contradições então apresentadas, acabou admitindo que, anteriormente, descarregara, na residência de Fabrícia, os cigarros que foram apreendidos.

Cabe aqui mencionar, em complemento, que o policial militar disse que Fabrícia confessara a entrega a Adalberto do numerário que, pouco tempo antes, fora encontrado em poder dele, e que, segundo ela, corresponderia a parte do pagamento pela aquisição da mercadoria ilícita.

Assinalo, a partir do teor do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, que Adalberto seria reincidente infrações aduaneiras da espécie.

Prova o documento, além disso, a procedência estrangeira das mercadorias, bem como a observância pela Receita Federal do Brasil da disciplina normativa aplicável na mensuração das mercadorias.

Embora não tenha o acusado Adalberto respondido, na fase do inquérito, às indagações relacionadas ao fato propriamente dito, formuladas pela autoridade policial, disse à polícia federal que, anteriormente, já havia sido preso por contrabando de cigarros na cidade de Bebedouro, circunstância essa que foi também relatada no depoimento pelo policial militar Mário César.

Fabrícia, da mesma forma, permaneceu em silêncio durante o interrogatório policial.

Chamo a atenção para o fato de o direito de permanecer calado, deixando, assim, de responder a quaisquer indagações incriminadoras, deve ser assegurado ao preso, ou ao acusado, não se aplicando àquele que, abordado pela polícia, e não conseguindo explicar a origem de soma de dinheiro que fora encontrada em seu poder, resolve, voluntariamente, admitir a culpa pela prática de crime.

Assim, Adalberto, no momento da abordagem, lembrando-se de que seu veículo estava vazio, poderia ter dado aos policiais a mesma versão que apenas apresentou em seu interrogatório judicial, mas preferiu assumir a responsabilidade pela infração.

Aliás, a explicação acerca do ocorrido trazida por ele no interrogatório judicial é totalmente divorciada da realidade, fruto, penso eu, da tentativa desesperada de se desvincular da prática delitiva.

Ninguém viaja de uma cidade a outra para fins de adquirir produtos sem antes se precaver sobre o funcionamento efetivo do estabelecimento comercial em que seriam comprados, e o comprador, neste situação, ao contrário do se dá na hipótese dos autos, não possuiria dificuldades em detalhar quais seriam os artefatos de borracha a serem adquiridos.

Eventual transação, no montante correspondente ao dinheiro apreendido, não seria paga em espécie.

Considero, portanto, que não existe nenhuma irregularidade no proceder dos policiais.

Importante dizer, em acréscimo, como, aliás, mencionei acima, ele não sofreu nenhuma agressão por parte dos policiais que se encarregaram da prisão em flagrante.

Fabrcia, por sua vez, negou, no interrogatório judicial, conhecer Adalberto, em que pese houvesse assumido a propriedade dos cigarros encontrados em sua residência.

Pouco provável, *no meu entendimento, que a polícia conseguisse chegar ao local de depósito sem que, previamente, Adalberto houvesse fornecido a localização exata da residência da compradora das mercadorias.*

E, em poder dele, havia muito dinheiro em espécie, prova segura da existência da transação.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que os acusados devem ser responsabilizados pelo crime de contrabando que lhes fora imputado.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. Condono os acusados, Adalberto José dos Santos, e Fabrcia Rodrigues Fróes, por haverem praticado o crime do art. 334-A, § 1.º, inciso IV, do CP, c.c. art. 3.º, do Decreto-lei nº 399/1968. *Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e §§, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Adalberto José dos Santos. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo legal. Isto se dá, no caso concreto, porque as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis. Vejo que o acusado não pode ser havido como portador de maus antecedentes. Em que pese condenado, em definitivo, em janeiro de 2017, pela prática do crime de descaminho, o fato será considerado para fins de reincidência. Por outro lado, sua conduta social, bem como personalidade, podem ser aqui reputadas regulares. Os motivos do crime, da mesma forma, não devem militar em seu desfavor; já que ligados a aspectos pouco nobres do caráter; tomando em consideração o próprio tipo penal. Por sua vez, as circunstâncias do ilícito indicam engenho criminoso bem construído, apenas descoberto em razão de causas relacionadas à própria atuação da polícia. Tenho, ainda, que as consequências do crime devem ser consideradas danosas, em vista da quantidade de cigarros apreendidos. O comportamento da vítima, entretanto, não se mostrou influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos e 6 meses de reclusão. Inexistem atenuantes. Como visto anteriormente, em janeiro de 2017, foi condenado, em definitivo, por haver cometido o crime de descaminho. Como, em dezembro do mesmo ano, voltou a delinquir, deve ser havido como reincidente. Elevo, com isso, a pena a 3 anos de reclusão. Como restam ausentes causas de diminuição e de aumento de pena na hipótese dos autos, a pena estabelecida passa a ser definitiva. O tempo de prisão provisória deverá ser detraído do montante apontado (v. art. 42, do CP). Preso em 26 de dezembro de 2017, foi posto em liberdade, mediante fiança e outras obrigações, em 28 do mesmo mês. O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CP. Trata-se de reincidente, e as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis ao acusado. Impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e §§, do CP, por restritivas de direito; Fabrcia Rodrigues Fróes. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo legal. Isto se dá, no caso concreto, porque as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis. Provam os documentos juntados aos autos que a acusada não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, sua conduta social, bem como personalidade, podem ser aqui reputadas regulares. Os motivos do crime, por outro lado, não devem também militar em seu desfavor; já que ligados a aspectos pouco nobres do caráter; tomando em consideração o próprio tipo penal. Além disso, as circunstâncias do ilícito indicam que o engenho criminoso bem construído, e que apenas não logrou êxito pleno em decorrência da efetivação policial. Tenho, ainda, que as consequências do crime devem ser consideradas danosas, em vista da quantidade de cigarros apreendidos. O comportamento da vítima, entretanto, não se mostrou influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos e 6 meses de reclusão. Confessou o crime (art. 65, inciso III, letra d, do CP). Assim, reputo aplicável a atenuante respectiva. Passa a pena a ser de 2 anos de reclusão. Na medida em que ausentes agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, a pena estabelecida fica sendo a definitiva. O tempo de prisão provisória deverá ser detraído do montante apontado (v. art. 42, do CP). Presa em 26 de dezembro de 2017, foi posta em liberdade, mediante fiança e outras obrigações, em 28 do mesmo mês. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e §§, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e §§) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Por outro lado, levando em consideração o pedido formulado pelo MPF na denúncia, fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, a estimativa dos prejuízos sofridos pelo ofendido, o valor indicado, pela Receita Federal do Brasil, como sendo o total da apreensão (R\$ 159.234,00). Neste ponto, concordo com os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil para se chegar ao valor arbitrado, posto observada a legislação aduaneira. Com fundamento no art. 91, inciso II, b, do CP, decreto a perda, em favor da União Federal, posto caracterizados como proveito auferido como prática ilícita, dos valores apreendidos nos autos. Os cigarros e o veículo em que transportados, já que não mais interessam ao processo penal, deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira, com as consequências nela previstas. O dinheiro dado em fiança pelos acusados servirá ao pagamento das custas e da indenização do dano (v. art. 336, do CPP). Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Poderão apelar em liberdade. PRI.*

CATANDUVA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI FRESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: GE-RENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 30337775: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar a autoridade indicada.

Destarte, como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-06.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 28750512: tendo em vista a data de expedição do documento apresentado ID nº 23696031, defiro o pedido do INSS e determino que se intime a parte requerente a fim de providenciar a juntada de certidão atualizada de casamento da habilitante como de cujus, em 30 (trinta) dias.

Após, prossigam-se com os trâmites do pedido de habilitação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO WILLIANS DA CUNHA - SP179503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, oficie-se à CEABDJ-AADJ/ INSS por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de averbação determinada sob ID Nº 26620247.

Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-08.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISABEL MACIAS MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE GERALDO SOLCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CIDIVALDO NORI HIGOBASSI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GRACIA APARECIDA PACHECO SCATENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 27953036: não obstante as razões expostas no agravo de instrumento **5002284-70.2020.4.03.0000**, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-28.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da autarquia na confecção dos cálculos, **intime-se o exequente** para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Após, **intime-se o INSS**, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, **impugnar a execução** no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29227973: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do agravo de instrumento 5005292-55.2020.4.03.0000.

Registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO CARLOS CHEQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença (ID 25806287), que condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 31/10/2002 levando em consideração os períodos trabalhados de 01/12/1971 a 30/12/1971, e de 01/10/1976 a 20/11/1976.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição na decisão, à medida que a sentença indevidamente revogou o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido, bem como deixou de reconhecer os períodos de natureza especial de 01/12/1971 a 30/12/1971, 23/06/1976 a 28/07/1976, 01/10/1976 a 20/11/1976, 22/11/1976 a 26/07/1977, 01/09/1977 a 09/03/1978, 10/03/1978 a 26/01/1982, 27/01/1982 a 01/08/1988, 13/02/1989 a 16/02/1989, 03/04/1989 a 30/11/1995, 19/11/2003 a 17/12/2003, 12/01/2004 a 13/12/2004, 10/01/2005 a 16/12/2010. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que sejam sanadas referidas contradições, bem como seja acolhido o pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos.

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, abordou as razões pelas quais concluiu pelo não preenchimento pelo embargante dos requisitos para concessão do benefício da gratuidade da justiça, que culminaram na revogação da benesse. Da mesma forma, a sentença combate nos documentos que instruíram a inicial e na legislação aplicável às atividades desenvolvidas pelo autor, bem como entendimento jurisprudencial, entendeu pela ausência de elementos que pudessem caracterizar a especialidade dos períodos pretendidos pelo embargante.

Ocorre que, em situações como esta, a irresignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, 30 de março de 2020.

CATANDUVA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 26709204: abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto à informação e documentos da embargante indicando que quitou o débito objeto dos autos principais.

Havendo confirmação, venhamos autos conclusos em conjunto com a execução 5000244-55.2017.403.6136.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006188-55.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP, MARIO AFONSO MENEGHELLI, MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

DESPACHO

Documento ID nº 30413855: ciência à exequente Caixa Econômica Federal quanto à informação de que o imóvel penhorado nestes autos será levado à hasta pública no Juízo indicado.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MARCIANA DA SILVA RAMOS RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DESPACHO

Vistos.

Nota da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo formulado pela autora e ainda pendente de análise foi encaminhado à *Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direitos*, conforme a própria impetrante reconheceu em petição ID nº 30273090 e documentação anexa, após ser intimada a manifestar pelo despacho anteriormente proferido.

Na decisão anterior, ressaltai que para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada e reconhecida pela autora, determino primeiramente à Secretaria que providencie a alteração do polo passivo no sistema informatizado a fim de constar como autoridade coatora o **Chefe da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direitos, da unidade descentralizada de São Paulo/SP** (Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS). Em prosseguimento, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008).

Ante o exposto, e tendo em vista que em sua petição a autora não se opõe à remessa dos autos à Subseção para a qual este Juízo entende como competente, determino o **encaminhamento do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo/SP**.

Int. e após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-45.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-84.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME, EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Outrossim, ante os argumentos da parte embargante e o laudo anexado, o teor da impugnação apresentada e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, **se quiserem, juntem aos autos outros elementos** que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos, ou registros físicos/ eletrônicos

Prazo: 15 (quinze) dias, dando-se após vista recíproca aos litigantes pelo mesmo prazo, caso apresentado algum documento.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-85.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HELIO ALVES BANHOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000440-71.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO RODRIGO CARNEIRO, CASSIO LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO, RODNEI DE MENEZES ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

ATO ORDINATÓRIO

Dispositivo da sentença.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Condeno **Celso Rodrigo Carneiro** como incurso nas penas, em concurso material (v. art. 69, do CP), do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, e, além disso, deve responder pelo delito do art. 18, c.c. art. 19, da Lei n.º 10.826/2003, em concurso formal perfeito (art. 70, caput, primeira parte, do CP). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e §§, todos do CP, e, ainda, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito por ele praticado (v. STF no RHC 118.367-RR, Relatora Ministra Rosa Weber – “*A dosimetria da pena é matéria sujeita a cerca discricionabilidade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena*” - grifêi). Devo considerar, na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (v. art. 42, da Lei n.º 11.343/2006). (1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 18, c.c. art. 19, da Lei n.º 10.826/2003, c.c. art. 70, caput, primeira parte, do CP – **flagrante e apreensão 2**). Nesta hipótese, como houve, numa única importação, a prática do tráfico de drogas e do tráfico de munição de uso restrito, sendo a pena do primeiro crime mais grave, deve prevalecer, para fins de dosimetria, a do primeiro, e aumentada de 1/6 até 1/2. A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que **ostenta maus antecedentes**. Foi condenado, em definitivo, pelo crime do art. 33, da Lei n.º 11.346/2006, em abril de 2008. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 2, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 155 quilos de maconha, quantidade essa que reputo bem expressiva. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Trata-se, por outro lado, de reincidente. Em 20 de março de 2014, transitou em julgado que lhe impôs pena privativa de liberdade por haver cometido o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Elevo, assim, a pena a 8 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 8 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter transnacional do delito. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em **10 anos e 8 meses de reclusão**. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado **1000 dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (2) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, atuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que **ostenta maus antecedentes**. Foi condenado, em definitivo, pelo crime do art. 33, da Lei n.º 11.346/2006, em abril de 2008. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser consideradas desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são, inegavelmente, desfavoráveis. Assim, fixo a pena base em 4 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Trata-se, por outro lado, de reincidente. Em 20 de março de 2014, transitou em julgado que lhe impôs pena privativa de liberdade por haver cometido o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Elevo, assim, a pena, a 5 anos de reclusão. Inexistem causas de diminuição de pena. Por fim, incide, sobre o montante de 5 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em **5 anos e 10 meses de reclusão**. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado **842 dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. **Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 16 anos e 6 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 1.842 dias-multa**. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e §§, do CP) é o fechado. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). **Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, § 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial – “Operação São Domingos”**. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e esteve foragido por muitos anos, ocultando-se, durante esse período, mediante o uso de falsas identidades. Sem se esquecer que, estando preso em decorrência de crime anterior, empreendeu fuga do presídio em que recluso. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta dos delitos cometidos, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Considero cumprido o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, c.c. Recomendação CNJ n.º 62/2020. **Na medida em que, durante o curso do processo, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelos crimes apontados acima, inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP. Assinalo que, havendo recurso interposto por quaisquer das partes, após regular recebimento da petição de encaminhamento, expeça-se guia de recolhimento provisória, obedecidas as prescrições da Resolução CNJ n.º 113/2010**. Com fundamento no art. 387, inciso VI, do CPP, determino que a publicação da sentença no DJE seja feita em resumo, limitando-se apenas ao dispositivo. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa, **Dra. Ana Paula**, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se requisição visando o pagamento da quantia. Com o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Diante do falecimento do acusado Rodnei de Menezes Andrade, devidamente documentada, nos autos, por certidão de óbito, declaro extinta a punibilidade dos crimes que lhe foram imputados (v. art. 107, inciso I, do CP, c.c. art. 61, caput, c.c. 62, do CPP). Promova a Secretária o desmembramento do feito em relação ao acusado Cássio Luiz Machado do Nascimento, na medida em que permanece suspenso na forma decidida anteriormente. Custas ex lege. PRI. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas, Juiz Federal.

CATANDUVA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000763-49.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JESUEL FERNANDES FONTES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA COUTINHO - SP356278, MARCIO PASCHOALALVES - SP247224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000586-85.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
3. Não havendo requerimento de produção de prova, venhamos autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.

Intimem-se.

CATANDUVA, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001095-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: BOSELLI & BOSELLI LTDA - EPP, SILVIO MENEGHELLO BOSELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 1731/2119

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os argumentos da parte embargante e extratos anexados, o teor da **impugnação** apresentada e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, **se quiserem, juntem aos autos outros elementos** que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos, laudos ou registros físicos/ eletrônicos

Prazo: 15 (quinze) dias, dando-se após vista recíproca aos litigantes pelo mesmo prazo, caso apresentado algum documento.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE JESUS BESERRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000253-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, **intime-se a autora Rumo Malha Paulista** para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ADAO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, **intime-se a autora Rumo Malha Paulista** para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004812-14.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS, ANA FLAVIA DA SILVA LEME DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à autora dos documentos anexados pela União.

No mais, em 15 dias, para que seja justificado seu interesse no feito, aponte esmucadamente os valores que entende ainda lhe são devidos, devidamente atualizados.

Ressalto, por oportuno, que eventuais dissabores sofridos pela autora pelo trâmite da demanda não são objeto deste feito - no qual não foi formulado pedido de indenização por danos morais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NEUSA TORQUATO BARTOLOMEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYCE DA SILVA CARVALHO - SP404095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002884-35.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte Executada.
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002716-33.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS. DE PAIS E MESTRES DA EMEI PROF JOSE BORGES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.
- 3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente documentos que comprove que os valores bloqueados são verbas recebidas através do FNDE.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003296-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARCELORMITTAL BRASIL S.A. propõe embargos à execução que lhe move a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** sob alegação da ocorrência de prescrição do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 5002262-53.2019.403.6141, ou, alternativamente, o reconhecimento da homologação tácita das compensações realizadas com créditos derivados de decisão judicial em outros autos.

Sustenta, em síntese, a desídia da Fazenda Nacional na cobrança da dívida, na medida em que exige créditos tributários referentes ao ano de 2001, objeto de compensação nas respectivas DCTF's (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) por força da medida liminar deferida nos autos nº 0003071-32.2000.4.02.5104, da 1ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ. Acaso não reconhecida a ocorrência da prescrição, requer a declaração de que houve a homologação tácita das compensações realizadas.

Pleiteia, assim, por um ou outro argumento, a extinção do crédito tributário e, com isso, da execução fiscal.

Acompanharam inicialmente diversos documentos.

Intimada, a UF - FN apresentou impugnação, na qual sustenta a legalidade e tempestividade da execução.

Réplica em 08/01/2020.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas pugnaram pelo julgamento da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Previamente, ressalto não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80).

Não há também questões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, estes embargos à execução **não merecem provimento**.

Não se verifica a **prescrição**, conquanto o ajuizamento da Execução Fiscal tenha ocorrido após mais de uma década do fato gerador do tributo, qual seja, o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) do ano de 2001.

A respeito do crédito tributário, disciplina o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

No caso dos autos, depende-se que a decisão proferida no MS nº 0003071-32.2000.4.02.5104 de fato obsteu a exigibilidade do crédito tributário, ao contrário do que sustenta a embargante.

Nas DCTF's apresentadas nos anos de **2001 e 2002** a embargante realizou a compensação dos tributos devidos a título de IPI, objeto da Execução Fiscal embargada, mediante a utilização de créditos garantidos liminarmente naquela ação. E a autoridade fiscal, **no ano de 2005**, intimou-a a comprovar a regularidade do procedimento, conforme se verifica nos autos do Procedimento Administrativo de Fiscalização nº 12925.000008/2009-70 (id 21677400, páginas 5/7).

Assim, é inverídica a afirmação de que a RFB (Receita Federal do Brasil) haja revisto o lançamento tributário somente a partir de 2009.

Este Juízo já teve conhecimento de situações em que a RFB, para evitar a alegação de ocorrência de prescrição, inscreveu em Dívida ativa créditos tributários suspensos por medida judicial, o que gerava impugnação do contribuinte em Juízo. A despeito de tal entendimento, o Fisco Federal, no caso ora em análise, deixou de exigir a cobrança daqueles tributos declarados pela própria contribuinte em observância ao comando legal do artigo 151, IV, do CTN e das decisões judiciais supramencionadas, cuja leitura não deixa dúvida da imposição de vedação de qualquer cobrança (g.n.):

“EX POSITIS, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o efeito de reconhecer o direito da impetrante ao crédito, a partir da interposição do Mandado de Segurança, através da escrita fiscal, dos valores correspondentes ao IPI incidente sobre a aquisição de insumos, produtos intermediários e matéria-prima sob regime de isenção, não tributados e de alíquota zero, ficando, por tais créditos, a salvo de sanções fiscais e administrativas.” (liminar deferida em 23/10/2000)

“EX POSITIS, com supedâneo nos fundamentos supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão declinada na presente Ação Mandamental, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A ao crédito, a partir da interposição do Mandado de Segurança, através da escrita fiscal, dos valores correspondentes ao IPI incidente sobre a aquisição de insumos, produtos intermediários e matéria-prima sob regime de isenção, não tributados e de alíquota zero, ficando, por tais créditos, a salvo de sanções fiscais e administrativas. CONCEDO A SEGURANÇA, também para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pretéritos, nos termos e limites da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal, ficando igualmente a salvo de sanções fiscais e administrativas pelos valores corretamente compensados.” (sentença proferida em 17/01/2001)

A argumentação de que a ação judicial em questão somente cuidava da compensação por parte do contribuinte, e não da constituição do crédito tributário, não pode prevalecer, pois é justamente a garantia provisória da compensação que impedia o prosseguimento da revisão do lançamento.

O CTN, a propósito, disciplina no artigo 149, parágrafo único, que “A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública” e, no artigo 156, II, a compensação é reconhecida como modalidade de extinção do crédito tributário. No caso dos autos, resta evidenciado que a compensação empreendida pela embargante pendia sob a condição resolutória da homologação tácita ou expressa do lançamento, direito/dever da Administração obstado pela decisão judicial, tal como posteriormente veio a sintetizar o § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Não se pode omitir aqui que os créditos compensados por outras filiais da embargante com fundamento no mesmo Mandado de Segurança foram reconhecidos como prescritos, conforme cópia de ação judicial acostada à inicial e que tramitou perante a Justiça Federal em São Paulo – SP. Outrossim, foi comprovado também que na via administrativa a RFB reconheceu a prescrição de créditos das mesmas competências para outra filial do grupo, igualmente compensados com fundamento naquela decisão judicial.

Todavia, a mesma contradição imputada à Administração estende-se à embargante, na medida em que durante a tramitação do P.A. nº 12925.000008/2009-70 reconheceu e requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão das decisões judiciais que até então lhe favoreciam (id 21677400, páginas 319, 368 e 369, 21677805, páginas 120, 121 e 204).

Tal comportamento, ao contrário do aduzido em réplica, justifica, sim, a exigibilidade dos créditos tributários cobrados na Execução Fiscal nº 5002262-53.2019.4.03.6141, tanto em face do artigo 151, IV, invocado pelo contribuinte em tais oportunidades, quanto do artigo 174, parágrafo único, IV, acima transcritos.

Decidir o contrário, vale frisar, significaria desprezar o conteúdo do Acórdão transitado em julgado na ação mandamental e dar efeitos permanentes para as decisões anteriores, provisórias e revogadas. Outrossim, implicaria em afastar da embargante as consequências inerentes ao insucesso insito ao ajuizamento de ações em Juízo.

Cumpra ainda afastar o pleito alternativo da embargante.

Por tudo quanto acima fundamentado, é certo dizer que não ocorreu a homologação tácita das compensações porque o direito/dever da Fazenda Pública estava obstado pelas decisões judiciais que garantiam o benefício à contribuinte.

Cumpra, no entanto, afastar ainda outras alegações da embargante, as quais, vale anotar, tangenciam a má fé.

Primeiramente, ao sustentar que a constituição do crédito com a desconsideração das compensações implicou na inexistência de marco interruptivo, lançou-se argumento que desafia a lógica. Com efeito, a interrupção da prescrição deu-se em decorrência de medida judicial que autorizava as compensações, de modo que a sua revogação acarreta o afastamento da compensação.

A suspensão do crédito tributário, como é cediço, tem um termo inicial e um final. No caso de decisões judiciais, a revogação de medidas de natureza provisória ou sua substituição por medidas definitivas não significam que nunca existiram, mas que adveio o termo final da suspensão.

Em segundo lugar, não se pode invocar o disposto no artigo 170-A do CTN para prejudicar a Fazenda Nacional se o descumprimento da norma partiu do próprio contribuinte.

Ademais, a aplicação desse dispositivo legal, no caso da autora, deve ser afastada nos termos das teses estabelecidas em recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (Teses 265 e 345), tal como bem delineado na decisão que indeferiu administrativamente o pleito da contribuinte (id 21677820, páginas 152 e 153).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Determino o prosseguimento da execução nº 5002262-53.2019.403.6141.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo nos patamares mínimos do § 3º do artigo 85). De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000039-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CELIO BARBOZA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CÉLIO BARBOZA JUNIOR e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, §1º do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 12 de janeiro de 2020, na cidade de Praia Grande-SP, CÉLIO e FERNANDO, de forma consciente, livre e voluntária, guardavam consigo 23 (vinte e três) cédulas falsas de RS (cinquenta reais).

Segundo consta, a Guarda Civil Municipal recebeu a informação de que pessoas que estavam no veículo Tiguan, cor prata, placa ERD 7785, estavam passando cédulas falsas no comércio da região. Em patrulhamento, a Guarda avistou o automóvel e, em busca pessoal, encontrou as cédulas falsas como denunciadas.

Consta, ainda, que CÉLIO era quem dirigia o veículo, e que FERNANDO o acompanhava. As cédulas falsas foram localizadas em um saquinho para lixo preso no câmbio do automóvel. Prosseguindo com a diligência, a Guarda Municipal ainda encontrou R\$1.000,00 (mil reais) no fôro do porta-malas, R\$577,00 (quinhentos e setenta e sete reais) no bolso de CÉLIO, e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) com FERNANDO, valores estes de notas verdadeiras, que já se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.

Ambos foram presos em flagrante, prisão esta que restou convertida em medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão proferida em audiência de custódia ID 26896965.

É o breve relatório.

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de apreensão e laudo pericial, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas, e que não se trata de falsificação grosseira.

Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme documentos acima citados, auto de prisão em flagrante, depoimentos das testemunhas, Guardas Municipais que realizaram abordagem.

Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, *in casu*, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Ademais, no *sub examen* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de **CÉLIO BARBOZA JUNIOR e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS**, por infração ao artigo 289, §1º do Código Penal.

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, **citem-se** os denunciados acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Caso não constituam defensor e não apresentem resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa dos acusados.

Observe que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para ação penal.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo.

Elabore-se o cálculo do prazo prescricional, anexando aos autos.

Cadastre-se os bens apreendidos no SNBA, anexando-se o comprovante aos autos (depósito feito na CEF, moeda falsa e celular).

Tendo em vista que os autos físicos foram recebidos em Secretaria, contendo as cédulas falsas, adotem-se as providências necessárias para que tais cédulas sejam encaminhadas ao Banco Central do Brasil, para acautelamento, anexando-se aos autos cópia de todos os exemplares, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Providencie-se a juntada aos autos dos arquivos contidos na mídia que acompanha o laudo pericial referente ao exame do celular apreendido.

Quando da citação dos réus, intimem-se também para que compareçam em Juízo, em 5 dias, a fim de justificar o não comparecimento no mês de fevereiro, sob pena de revogação das medidas cautelares e decretação de prisão.

Após a juntada do mandado e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tomem conclusos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

São VICENTE, 19 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000039-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CELIO BARBOZA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CÉLIO BARBOZA JUNIOR e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, §1º do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 12 de janeiro de 2020, na cidade de Praia Grande-SP, **CÉLIO** e **FERNANDO**, de forma consciente, livre e voluntária, guardavam consigo 23 (vinte e três) cédulas falsas de R\$ (cinquenta reais).

Segundo consta, a Guarda Civil Municipal recebeu a informação de que pessoas que estavam no veículo Tiguan, cor prata, placa ERD 7785, estavam passando cédulas falsas no comércio da região. Em patrulhamento, a Guarda avistou o automóvel e, em busca pessoal, encontrou as cédulas falsas com os denunciados.

Consta, ainda, que **CÉLIO** era quem dirigia o veículo, e que **FERNANDO** o acompanhava. As cédulas falsas foram localizadas em um saquinho para lixo preso no câmbio do automóvel. Prosseguindo com a diligência, a Guarda Municipal ainda encontrou R\$1.000,00 (mil reais) no forro do porta-malas, R\$577,00 (quinhentos e setenta e sete reais) no bolso de **CÉLIO**, e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) com **FERNANDO**, valores estes de notas verdadeiras, que já se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.

Ambos foram presos em flagrante, prisão esta que restou convertida em medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão proferida em audiência de custódia ID 26896965.

É o breve relatório.

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de apreensão e laudo pericial, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas, e que não se trata de falsificação grosseira.

Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme documentos acima citados, auto de prisão em flagrante, depoimentos das testemunhas, Guardas Municipais que realizaram abordagem.

Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, *in casu*, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Ademais, no *sub examen* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de **CÉLIO BARBOZA JUNIOR e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS**, por infração ao artigo 289, §1º do Código Penal.

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, **citem-se** os denunciados acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Caso não constituam defensor e não apresentem resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa dos acusados.

Observe que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para ação penal.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo.

Elabore-se o cálculo do prazo prescricional, anexando aos autos.

Cadastre-se os bens apreendidos no SNBA, anexando-se o comprovante aos autos (depósito feito na CEF, moeda falsa e celular).

Tendo em vista que os autos físicos foram recebidos em Secretaria, contendo as cédulas falsas, adotem-se as providências necessárias para que tais cédulas sejam encaminhadas ao Banco Central do Brasil, para acatamento, anexando-se aos autos cópia de todos os exemplares, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Providencie-se a juntada aos autos dos arquivos contidos na mídia que acompanha o laudo pericial referente ao exame do celular apreendido.

Quando da citação dos réus, intimem-se também para que compareçam em Juízo, em 5 dias, a fim de justificar o não comparecimento no mês de fevereiro, sob pena de revogação das medidas cautelares e decretação de prisão.

Após a juntada do mandado e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tomem conclusos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-19.2020.4.03.6141
AUTOR: VALDIR PANIAGUA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANNA CANDIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRANO GUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Comprove a autora que formulou pedido de cópia do procedimento referente ao benefício assistencial, eis que menciona mas não anexa comprovante do qual conste o *status* atual.

Int.

São VICENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-29.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-04.2020.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROGERIO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CHRSTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP306291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recolhida a multa por litigância de má-fé, remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, como determinado anteriormente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001149-15.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000674-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A executada efetuou depósito judicial para garantia da presente dívida exequenda - página 19, documento ID 23809017.

Opostos embargos a esta execução, já transitados em julgado, foi determinada a exclusão do IPTU do feito, devendo prosseguir quanto à taxa de lixo e sinistro (páginas 29/36, documento ID 23809017).

Intimado a cumprir a determinação dos embargos o Município apresenta cálculo do valor exequendo para a data do depósito realizado no feito e requer a atualização para a data do levantamento.

Desta feita, determino o encaminhamento dos presentes autos ao setor de contabilidade deste Juízo, para que informe qual o valor atualizado para a presente data referente a R\$ 865,04 (oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) depositados em conta judicial, consoante página 19, documento ID 23809017.

Como retorno do setor de Contadoria, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0604274-25.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

ID 28218267: traz aos autos a exequente informação sobre o andamento do PA 10882.720031/2015-41, conforme documento ID 28218268, bem como requer a manutenção do sobrestamento do feito enquanto se aguarda conclusão.

Assim, sobreste-se o processo enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos determinados no despacho ID 22780981 – página 71.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0608194-07.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a executada opor embargos à execução.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados no feito (páginas 66/67, documento ID 22538361). A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003686-10.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: ELIANA CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “I”), conforme as instruções contidas no site <http://web.tr3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, CITE-SE.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001094-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25094838: intime-se a parte executada para que cumpra o determinado no despacho ID 25094838, regularizando sua representação processual. Para tanto, inclua como patrono da executada o advogado Fernando Esteves Pedraza, OAB/SP 231.377, para recebimento de publicação.

Sem prejuízo, **cumpra a secretaria a determinação** contida no despacho ID 25094838 de inclusão dos débitos ora cobrados, representados pelas CDA ns.º 13.162.654-0 e 13.162.655-8, por termo, na penhora sobre o faturamento mensal da executada, formalizada nos autos da EF n.º 003091-04.2019.403.6105, certificando-se neste feito.

Ademais, após o cumprimento do ora determinado, considerando que esta execução é apensa/associada à **EF n.º 003091-04.2019.403.6105 (principal)**, **traslade-se o presente despacho para a principal**, sobrestando esta na tarefa "Sobrestamentos Diversos", bem como indicando se tratar de processos associados com tramitação no principal.

Nesse sentido, deverão as partes realizar as protocolizações de petições/documentos no processo principal, sempre com indicação das CDA que compõem o total do débito incluído dos associados (apensos).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009566-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL PEDREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

A Exequirente em sua manifestação sob ID 28201093 não aceita a penhora sobre o faturamento oferecida pela executada, sob a alegação que o valor mensal oferecido - ID 28008960 - dado o montante do débito em cobro, não seria suficiente para pagamento nem dos encargos que incidem sobre o débito exequendo.

Destarte, considerando a falta de efetividade da penhora sobre o faturamento da executada no percentual oferecido, acolho a impugnação da exequirente ID 28201093 e determino que ela indique outros bens à penhora, para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada sob ID 20779153.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007760-44.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29811806: considerando que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota da consulta ID 30351410, **intime-se a Embargante** para se manifeste sobre a impugnação aos Embargos, bem como especifique as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Sem prejuízo, intime-se a Embargada para que especifique as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012133-10.1999.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010857-16.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11:00, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11:00, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11:00, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0012133-10.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisatório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5001756-54.2020.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO:ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006208-03.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000860-11.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001227-19.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11:00, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11:00, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11:00, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008126-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **ITVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, à execução fiscal promovida pelo **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos dos processos nº. 0000914-92.2002.403.6105 (principal) e apensos nº.s 0000999-78.2002.403.6105, 0000998-93.2002.403.6105 e 0000915-77.2002.403.6105, pelas quais se exige a quantia total de R\$ 5.610.749,62 (atualizado até 19/08/2019), a título de PIS-Faturamento e Cofins, inscritos na dívida ativa da União sob nº's 80.7.00.004748-05, 80.6.00.012908-91, 80.6.00.012907-00 e 80.7.00.004749-88, em 10/07/2000.

Aduz a ocorrência da prescrição para a sua inclusão no polo passivo da execução, uma vez que a embargada tinha conhecimento, há mais de dez anos, da ocupação da antiga sede da Covenac pela embargante. Alega que as CDA's são líquidas e incertas, uma vez que exigem valores extintos pelo pagamento. Assevera que é vedada a alteração do polo passivo de execuções fiscais, após a prolação da sentença dos correspondentes embargos, conforme jurisprudência pacificada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e Súmula. Argumenta que, ainda que se pudesse responsabilizar a embargante pelos créditos constituídos em face da Covenac, tal responsabilidade é subsidiária, nos termos do art. 133, II, do CTN, uma vez que há prova robusta nos autos de que tal empresa continuou a exercer suas atividades por mais de um ano após a celebração do negócio jurídico com a embargante. Afirmo que a responsabilidade deve ser limitada ao valor do benefício econômico obtido pela embargante na aquisição da antiga sede da Covenac e que também não pode alcançar as multas, diante do princípio da pessoalidade da pena. Requer cautelarmente a suspensão da exigibilidade do crédito exigido, ao menos em relação à embargante.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações trazidas com a inicial (ID 21043412). Alega que não há prescrição para a inclusão da embargante a ser reconhecida, uma vez que a Fazenda Pública só poderia se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje a responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, a partir de quando deverá ter início o prazo prescricional. Ressalta que o fato de a embargante ter passado a funcionar em outro prédio anteriormente ocupado pela executada originária não caracteriza a sucessão empresarial, mas sim a transferência do fundo de comércio e o efetivo encerramento das atividades da Covenac, que só foi possível comprovar após o acesso da União ao instrumento de trespasse em 2015. Aduz que os alegados pagamentos foram todos alocados a débitos de responsabilidade da empresa perante a Secretaria da Receita Federal, à PFN e ao INSS, bem como que tais valores foram suficientes para a amortização de apenas parte da dívida, razão pela qual não há que se falar em adequação das CDA's ou nulidade da execução. Argui a aplicação do *distinguishing* para o afastamento da vedação à alteração do polo passivo da execução após a sentença dos embargos, uma vez que há distinção entre o caso concreto e o paradigma, uma vez que nestes autos não se busca a substituição da CDA em relação ao executado, mas sim o redirecionamento do feito em razão da responsabilidade tributária por sucessão. Defende a responsabilidade solidária da embargante, tendo em vista o encerramento das atividades da Covenac, conforme documentos acostados aos autos, o que enseja a aplicação do art. 133, I, do CTN. Assevera, por fim, que a responsabilidade tributária não é responsabilidade por dano, razão pela qual não há como se acolher a tese de limitação da responsabilidade ao benefício econômico obtido pela embargante. Outrossim, ressalta que não há, na presente execução, cobrança de nenhuma penalidade.

A embargante apresentou réplica (ID 23621322), reiterando os argumentos da inicial. Pugna pela produção de prova documental, a fim de ratificar os argumentos apresentados na inicial.

A embargada informa não haver provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Parte das alegações trazidas pela embargante são repetição das já aduzidas em sede de exceção de pré-executividade e cujo mérito já foi apreciado naquela oportunidade, conforme se constata do ID 22412988, fls. 15/19, não cabendo nova apreciação por este Juízo.

Assim, precluso nesta sede o reexame das alegações de vedação de alteração do polo passivo, após a prolação de sentença dos correspondentes embargos; de responsabilização limitada ao valor do benefício econômico; de que a responsabilidade não alcança multas.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a rediscussão, em sede de embargos, de questões deduzidas anteriormente em exceção de pré-executividade importa no reconhecimento da preclusão consumativa.

Nesse passo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

Rejeito as alegações de iliquidez das CDA's. Como já exposto na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade eventual falta de apropriação de valores pagos não implica em iliquidez ou incerteza da dívida, nos termos do artigo 786, CPC/2015. Demais disso, as alegações da embargante a respeito de não apropriação de valores pagos em parcelamento restou cabalmente afastada pela embargada em sua impugnação. É notório que os valores pagos em parcelamentos como o PAEX são imputados às inúmeras dívidas confessadas, nos termos do artigo 163 do CTN. Há que se considerar, ainda, que o valor total confessado no parcelamento, R\$ 21.954.713,53, e o valor pago, R\$ 100.523,09. Por fim, a embargante não comprova, sequer por indícios, que essa imputação e apropriação não tenha efetivamente ocorrido. Quanto aos valores bloqueados e penhorados nestes autos, somente serão imputados após a apropriação, ou seja, quando da conversão em renda.

Acolho a alegação de prescrição para redirecionamento da execução à embargante, por sucessão da empresa COVENAC.

Em inúmeras outras execuções que tramitam nesta Vara contra a COVENAC, em que a embargante, em sede de exceção de pré-executividade, aduziu a prescrição para sua inclusão no polo passivo, este Juízo rejeitou a alegação, com fundamento na teoria da *'actio nata'*.

Segundo os ditames da referida teoria, a fixação do termo inicial do prazo prescricional na hipótese dos autos, está condicionada à ciência inequívoca pelo prejudicado da ocorrência do fato ensejador da lesão, no caso da sucessão tributária.

Nos autos em que a alegação foi rejeitada, não havia prova cabal da alegação da embargante de que, desde o ano de 2008, a embargada já tinha conhecimento de que ela estaria estabelecida no endereço anterior da executada COVENAC, à Rua Dom José, I.

Por outro lado, a embargada sempre insistiu, em suas impugnações, que somente conseguiu elementos de comprovação da alegada sucessão nos idos do ano de 2016, com a obtenção do contrato de trespasse.

Assim, entendeu o Juízo, naqueles autos em que desacolheu o pedido, que o correto exame da prescrição para inclusão da embargante no polo passivo, carecia de regular instrução probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Cabe ressaltar que as provas trazidas naqueles feitos – inscrição no CNPJ, notícias publicadas em jornais, localização de repartição da Secretaria da Receita Federal defronte ao endereço da excipiente -, não se mostravam aptas, a comprovar de forma inequívoca que a embargada tinha conhecimento de que a embargante estava estabelecida no antigo endereço da COVENAC, das consequências advindas deste fato, e principalmente de seus reflexos nas execuções fiscais existentes contra a embargante.

Entendeu este Juízo que para que esta ciência fosse inequívoca seria necessário que ela ocorresse nos autos das execuções fiscais, de forma a possibilitar aos Procuradores responsáveis pelos correspondentes processos a adoção de providências tendentes à inclusão da embargante no polo passivo, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

A ciência por parte de qualquer outro servidor da Fazenda Nacional que não fosse o responsável pelos processos de execução de nada adiantaria. Mesmo porque incabível presumir que este outro servidor tivesse ciência da existência das execuções fiscais contra a COVENAC, ou mesmo conhecimentos jurídicos para avaliar as consequências.

Nessa conformidade, a ciência somente seria inequívoca se o fato fosse levado ao conhecimento dos responsáveis pelas execuções fiscais, com capacidade para avaliar seus efeitos jurídicos, e competência para adotar as medidas cabíveis.

Ocorre que, os documentos dos ID's 19048049 e 19048401 destes autos demonstram que a embargada, nos autos das execuções 2007.61.05.010432-5 e 2008.61.95.0040224, em julho de 2008, foi identificada de que a COVENAC se mudou de seu antigo endereço no R. D. José I, e que lá se estabelecia a concessionária VW Itavox.

Todavia, a embargada só veio requerer a inclusão da embargante no polo passivo das execuções em 28/03/2016 (ID 2242491, fl. 129), ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos da data em que teve conhecimento de que no local da antiga COVENAC, se estabelecia a ITAVOX.

Lado outro, não me convence a alegação da embargada que não haveria a prescrição porque somente obteve o contrato de trespasse em 2016. Ora, desde julho de 2008 tinha conhecimento de que outra concessionária da VW estava estabelecida no endereço da COVENAC.

Embora alegue que à época não tinha ainda o documento de trespasse e que a mera ocupação do prédio não caracterizaria sucessão, certo é que a partir de julho de 2008 teve cinco anos para obter os elementos necessários, e o fato do imóvel ser ocupado por outra concessionária VW já é indicio bastante forte para o pedido de reconhecimento da sucessão.

Demais disso, acolher a interpretação trazida pela embargada levaria à imprescritibilidade da inclusão porque mesmo sabedora da instalação de outra concessionária VW no local da anterior, forte indicio da ocorrência de sucessão, poderia deixar para investigar o fato quando lhe aprouvesse, sem se sujeitar ao transcurso do prazo prescricional.

Observe, por fim, que em inúmeras execuções fiscais que tramitam nesta Vara a embargada postulou o reconhecimento de sucessão em situações semelhantes.

Assim, de rigor o acolhimento da aduzida prescrição, restando prejudicado o exame das demais alegações.

Posto isto, nos termos do artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **acolho** o pedido da embargante e julgo procedentes os presentes embargos, para excluir a embargante **ITVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, do polo passivo das execuções fiscais nº. 0000914-92.2002.403.6105 (principal) e apensos nº.s 0000999-78.2002.403.6105, 0000998-93.2002.403.6105 e 0000915-77.2002.403.6105. Tomo insubsistente as penhoras realizadas em relação a ela.

Custas "ex lege". Condeno a exequente em honorários advocatícios.

Considerando o valor da execução, R\$ 5.610.749,62 (para agosto de 2019), a simples utilização dos §§ 2º a 5º do citado artigo mostra-se desproporcional, apontando para a aplicação do § 8º do mesmo artigo, como fixação dos honorários por equidade.

Com efeito, mencionado parágrafo 8º deve ser aplicado em consonância com reiterada jurisprudência do E. STJ que à luz do artigo 20, § 3º, do antigo CPC havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo para a fixação de honorários é cabível tanto na hipótese em que a verba se revela ínfima, como nos casos em que se mostra excessiva.

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. **A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.**

6. **Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).**

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

No mesmo diapasão:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015.**

2. **Entende-se que o § 8º do art. 85 é uma cláusula que pode ser aplicada, em conjunto com o Código Civil e com princípios da Constituição, de modo a permitir a redução de verba honorária desproporcional e que represente enriquecimento sem causa, isto é, desvinculado do trabalho advocatício efetivamente prestado. Honorários servem para remunerar condignamente conforme a realidade palpável do trabalho jurídico desenvolvido, e não para enriquecer quem quer que seja.**

3. **Assim, embora no caso dos autos o art. 85 deva reger a espécie, a equidade se ser observada para que não ocorra, na espécie, comprometimento de recursos públicos em situação de enriquecimento sem causa. Destarte, considerando a pouca complexidade da causa, que não exigiu desforços profissionais extraordinários, ratifica-se o valor da condenação em honorários, reajustáveis conforme a Res. 267/CJF.**

4. **Agravo interno a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013908-23.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019)

Na hipótese dos autos, considerando o valor elevado da execução, R\$ 5.610.749,62 (para agosto de 2019); o proveito econômico obtido pela excipiente; a presença de maior complexidade na matéria envolvida; o tempo exigido para o trabalho; e ainda forte nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, e da vedação ao enriquecimento sem causa, e com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, **fixo os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais (processo nº.s 0000999-78.2002.403.6105, 0000998-93.2002.403.6105 e 0000915-77.2002.403.6105).

Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001345-72.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTIN DE FREITAS - SP262683

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001827-90.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PAMELA CAMILA SARTORATO MARIANO

DESPACHO

ID 24486095: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, inclua a secretaria todos os advogados indicados pelo exequente como patronos de referida parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004698-91.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de ser expedido o ofício requisitório, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB e CPF).

Após, cumpra-se o despacho ID 28355922, expedindo-se minuta de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016277-90.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo do exequente, o feito deverá ser SOBRESTADO até o cumprimento do quanto determinado no despacho de págs. 135/137 do ID 22195202.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007691-98.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE - ME, FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

ID 29688434: considerando que até a presente data o exequente não teve seu crédito satisfeito, apesar da(s) tentativa(s) de constrição já efetuada(s), DEFIRO a inclusão do(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) no cadastro do SERASAJUD.

Cumprido, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime (m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010272-56.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MANOEL MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 29709811: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019768-46.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

1. ID 28645737: indefiro, vez que o andamento em questão é automaticamente gerado pelo próprio sistema e diz respeito ausência de manifestação da executada quanto à decisão de págs. 182/187 do ID 22848765 neste Processo Judicial eletrônico – PJe, o que *de fato* ocorreu, não havendo relação como agravo de instrumento ID 30206019.
2. ID 28744624: defiro.
3. Considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, **expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação dos bens imóveis matriculados sob nº 9.188, 148.413, nº 148.414**, no 3º Registro de Imóveis de Campinas – SP, nomeando-se como depositário o representante legal da ora executada. Depreque-se, se o caso.
4. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se os imóveis encontram-se ocupados e a que título, colhendo-se os dados pessoais dos seus moradores. Deverá, ademais, intimá-los a fim de que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde logo, facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação pertinente.
 - 4.1. Deverá, outrossim, ser CONSTATADO se os imóveis possuem a mesma descrição de suas respectivas certidões de matrícula e ainda se houve, ou não, edificação nos imóveis.
5. Formalizada a penhora, deverá a executada ser intimada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, se a penhora não tiver sido realizada em sua presença (CPC, art. 841, §§ 1º a 3º).
6. Ressalte-se, ainda, que, por se tratar de penhora de bens indivisíveis, o equivalente à quota-parte de eventuais coproprietários alheios à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil.
 - 6.1. Todos os coproprietários alheios à execução, se houver, devem ser INTIMADOS da realização da penhora, cabendo ao oficial de justiça já diligenciar neste caso.
7. Intime-se, então, a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, se suficientemente garantida a dívida em cobro.
8. Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato por meio do sistema ARISP ou no C.R.I. respectivo.
9. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009483-96.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 27685916: não obstante a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 ("Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"), na data da publicação de referida decisão já havia trânsito em julgado do decidido nesta execução fiscal, conforme ID 22733335 – páginas 83/94.

Assim, a execução deve prosseguir com a cobrança da totalidade dos débitos.

Destarte, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se intimação à CEF para pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002002-29.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMPE EXP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749, ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO - SP164832, ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO - SP247300

DESPACHO

Tendo em vista que, conforme Ficha Cadastral da Jucesp colacionada sob ID 28055596, Paulo Macruz não fazia parte do quadro societário da diretoria da empresa executada à época de todos os vencimentos dos tributos/multas em cobro, ademais, considerando os termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000 / SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do REsp nº 1.643.944/SP, conforme comunicação eletrônica recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, **SUSPENDO o andamento do feito em relação ao pedido ID 28055593**, até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido diz respeito, grosso modo, a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada e foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para análise de tal pedido.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, o presente Processo Judicial eletrônico – PJe deverá ser SOBRESTADO, a fim de se aguardar o disposto no primeiro parágrafo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003081-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11:00, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11:00, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11:00, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015778-86.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA PARIS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY CHARLES DUCRET - SP37139, ALEXANDRE COPIANO VASQUES - SP329454

DESPACHO

1. Apesar de intimada do despacho de pág. 26 do ID 22193476, a executada deixou o seu prazo de manifestação transcorrer *in albis*, não cumprindo o quanto determinado em referido despacho.

1.1. Destarte, não conheço da exceção de pré-executividade de págs. 102/116 do ID 22193550, dando por prejudicada a sua análise.

2. Conforme se denota das Certidões de Dívida Ativa – CDAs de págs. 6/100 do ID 22193550 o débito em cobro teve, em sua maior parte, origem em período anterior ao ingresso de JOSÉ SIDNEI FRASSETO DE MATTOS, inscrito no CPF sob nº 277.718.818-15, na condição de sócio administrador / titular da empresa executada, o que pode ser observado da Ficha Cadastral Completa da JUCESP anexada às págs. 23/24 do ID 22193476.

2.2. Isto posto, considerando o disposto no despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000 / SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do REsp nº 1.643.944/SP, conforme comunicação eletrônica recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, **SUSPENDA-SE o andamento do feito em relação à petição de págs. 22/25 do ID 22193476, até de cisão final a ser proferida pelo C. STJ**, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito, grosso modo, a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, caso tratado neste Processo Judicial eletrônico – PJe, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.2.1. Oportunamente, tome conclusão para análise de tal pedido.

3. **Sempre juízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias**, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

4. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, o presente Processo Judicial eletrônico – PJe deverá ser SOBRESTADO, a fim de se aguardar o disposto no item 2.2. supra.

5. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005100-36.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0022070-48.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 933,94 (novecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) a título de ISSQN das competências 2012 a 2015, “diferença DMS (declarado x pago) – tomador”, além de acréscimos legais, atualizado até 19/10/2016.

Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2012, 2013, 2014 e 2015. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas, etc).

Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, “ou seja, os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente na agência Campinas – prefixo 0296, gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos” (fls.03).

Esclarece que “as pendências as se questiona se originaram pela emissão de Notas Fiscais em agências diversas da agência centralizadora, por parte dos prestadores de serviços, fazendo com que possivelmente o sistema operacional não identifique os valores pagos nas guias encaminhadas” (fl. 03).

Apresentou documentos.

Em sua impugnação, o embargado diz que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, e não há prova do efetivo pagamento.

Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial.

Vieram os autos para prolação da sentença e, considerando que em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes, na qual se chegou à conclusão de que as divergências possivelmente decorriam do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato de que as notas fiscais eram emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência, o feito foi convertido em diligência para que a embargante trouxesse aos autos demonstrativos, apontando detalhadamente os valores de ISS por agência, competência, ano e vinculando-os de forma centralizada às correspondentes competências e notas fiscais.

O embargante informou os auditores-fiscais municipais que já analisaram “integralmente toda documentação apresentada pela embargante, inclusive a mídia digital e, conforme relatório anexo às fls. 33/36, concluíram pela pertinência e manutenção integral da cobrança”.

A embargante informou “que a apresentação da documentação requerida demandaria em um alto custo para a CEF, o que não compensa diante do baixo valor da Execução Fiscal”, bem como que iria peticionar naqueles autos requerendo a conversão em renda para o município exequente. Conclui requerendo “sejam julgados prejudicados e extintos os presentes embargos, sem ônus para as partes, inclusive sem condenação em honorários advocatícios”.

O Município foi intimado e reiterou pedido de improcedência do feito e, considerando o princípio da causalidade, a condenação da embargante em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

A parte embargante peticionou nos autos principais requerendo a conversão em renda do depósito realizado para garantia do juízo. Informa neste feito que não tem interesse no prosseguimento do processo diante da onerosidade da produção da prova e pugna pela sua extinção sem ônus para as partes.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** formulada pela embargante e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, C, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, bem como o pedido de desistência do pedido, é de se impor à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ.

Logo, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (nº 0022070-48.2016.403.6105).

Traslade-se para os presentes autos cópia da petição do pedido da embargante nos autos da Execução Fiscal nº 0022070-48.2016.403.6105 (ID 22454290 - pág. 21) de conversão em renda do depósito realizado nos referidos autos.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008136-67.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO FRANCELINO MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

ID 30368327: alega o executado, Sr. OSVALDO FRANCELINO MIGUEL, que os valores bloqueados em contas de sua titularidade junto aos Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal (ID 29938206) tratam-se de proventos de aposentadoria e saldo em conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis.

A fim de comprovar sua alegação trouxe aos autos extratos/documentos bancários em que constam os bloqueios judiciais (ID 30368495, 30368603 e 30368612), bem como demonstrativo de recebimento de benefícios (ID 30368484).

Assim, restou comprovado que os valores ora bloqueados referem-se a crédito de benefício previdenciário (no Banco do Brasil), bem como a saldo em conta poupança (no BB e na CEF), sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Destarte, **proceda-se ao DESBLOQUEIO da totalidade dos valores constritos nas contas bancárias do executado.**

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). AILTON LEME SILVA (OAB/SP 92599) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO (OAB/SP 159159) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001091-65.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: GARDENIA GARCIA BENOSSI

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0602702-05.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES GOOD LIGHT LTDA - ME, BONIFACIO ROSSILHO NETO, JOAO ROSSILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE BERNARDELLI - SP73750

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Aguarda-se provocação das partes, no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006537-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, c.c. artigo 183 do Código de Processo Civil - CPC).
Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.
Cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012471-37.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A, LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003657-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

Aguardar-se em arquivo, de forma sobrestada, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5018348-13.2019.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005066-86.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA, MARINEIDE APARECIDA MOREIRA, MERCEDES MICHELAZZI, CLELIA FERREIRA, ELZA MARIA PIANTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo, uma vez que a execução prossegue apenas contra a devedora principal, devendo constar o INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA - CNPJ 46.036.109/000180, representado pelos advogados indicados na petição Id. 22302296 - Pág. 41.

Considerando que o imóvel a ser leiloado localiza-se no município de Praia Grande/SP, depreque-se a constatação, reavaliação e designação de leilão do referido imóvel.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605400-18.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSATERRA TERRAPLENAGEM LIMITADA, ROBINSON BRENELLI VIDOTTI, WALDEMAR VIDOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ELAINE GARUTTI - SP134276, SERGIO BERTAGNOLI - SP114968

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 152/153 (ID 23443488):Tendo em vista o quanto manifestado pelo exequente, promova a secretaria a exclusão do polo passivo dos sócios ROBINSON BRENELLI VIDOTTI e WALDEMAR VIDOTTI.

Expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras existentes nos autos.

Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011028-70.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PATRÍCIA DURELLI DELMONT PRADO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601058-90.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: Z & Z CONFECÇÕES LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - IMETRO em face de Z & Z CONFECÇÕES LIMITADA - ME, no bojo da qual se exige o valor substanciado na CDA no. 8 (fls. 07 dos autos, ID 22931587), correspondente a multa imposta como resultado das apurações conduzidas no bojo do PA no. 25.469/19946.977/05, 29.867/05 e 6.978/06.

A executada foi citada em 17/03/1997 (fl. 11) e efetuada penhora de bens em 29/09/1997 (fl. 16).

A exequente foi intimada do 2º leilão negativo em 07/12/2001 por publicação, vindo ter vista pessoal dos autos em 22/06/2004, data em que tomou ciência do r. despacho de fl. 70.

Após tentativas de garantir a execução, a última manifestação da exequente se deu por petição protocolada em 02/04/2018 (fl. 38) e resultou em tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros.

Intimada a se manifestar do r. despacho de ID 21054197, a exequente apresentou a petição de ID 29530024. Em seguida requereu o redirecionamento do feito ao sócio em diversas petições (IDs nos. 30195836, 30196886, 30200469 e 30196897).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não promociamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei

n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada pessoalmente do leilão negativo, seguiram-se diversas diligências que, por sua vez, restaram infrutíferas.

Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência do leilão negativo por publicação em 07/12/2001 e pessoalmente em 22/06/2004, considerando a hipótese mais favorável ao exequente, a presente execução fiscal ficou suspensa até 22/06/2005, quando teve início o decurso do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 22/06/2010.

Desta forma, diante da não localização de bens passíveis de garantir a execução, considerando o decurso do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição.

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 3º, inciso I do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007654-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SANDRA REGINA ZAMBELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Penhorados ativos financeiros de titularidade da parte executada, determino sua intimação para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Caso decorra o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação dos interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013165-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Descabido o pedido de extinção do feito (ID 28306836, uma vez que o processo já foi extinto.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012890-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28112673: Descabido o pedido de extinção do feito uma vez que a execução fiscal já foi extinta.

Contudo, tendo em vista o cancelamento da inscrição pelo exequente, os embargos infringentes (ID 27622433) perdem parcialmente o objeto, remanescendo apenas a discussão quanto ao valor dos honorários.

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, apenas quanto aos honorários fixados, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006700-92.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 28842920: intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pelo Município de Campinas, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017041-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENTUPIDORA LIDER E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros ID 29809554, ao argumento de que a execução fiscal deve ser suspensa em razão da recuperação judicial da executada.

Decido.

Observe, inicialmente, que a recuperação judicial não impede o prosseguimento do feito quanto a eventuais bens que não comprometam o êxito do plano de recuperação, cabendo o sobrestamento apenas na etapa de alienação.

Nesse sentido cito a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LEF com a redação dada pela Lei nº 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da LF nº 6.830/80), sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal. Precedentes do STJ. 3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal". (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015) 4. No caso dos autos, ainda não foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa executada, cujos autos tramitam perante o DD. Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmítal/SP (processo nº 0001672-11.2013.8.26.0415, distribuído em 09.05.2013). A execução fiscal foi ajuizada em 14.10.2010, antes do início do processo de recuperação judicial. 5. Incide na hipótese dos autos a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal deve ter seu regular prosseguimento, restando obstados apenas os atos que comprovadamente impliquem em redução patrimonial da empresa em recuperação judicial. 6. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (AI 00182656920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, por ora, determino a intimação da executada para demonstrar que o valor bloqueado comprometerá o plano de recuperação judicial.

Outrossim, regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração.

Em seguida, abra-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 3 (três) dias.

Sem prejuízo, junte a Secretaria extrato de bloqueio do sistema BACENJUD.

Por fim, retifique a Secretaria a autuação para anotação acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013421-17.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSAT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN A RESTANI LENCO - SP126961, AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA - SP107076

DESPACHO

Com razão a exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005021-33.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFLETOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO CARVALHO SANTALENA - SP286033

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", reconsidero, por ora, a determinação Id. 22792682 - Pág. 128, suspendo o trâmite do feito e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, cópia do contrato social e /ou alterações que comprovem os poderes de outorga da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020310-64.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCIAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de ID 27564196.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604228-07.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGRAPHIC REPRESENTACOES E ASSESSORIA MICROGRAF LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA HELENA VELOSO SOARES - SP83981, GERALDO FRANCO GOMES - SP18909

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportunizo manifestação da parte executada, para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela credora.

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000939-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportunizo manifestação da parte embargante, para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela parte embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Emato contínuo, tomemos autos conclusos para estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007103-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PURIAR S A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008303-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportunizo manifestação da parte embargante, para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela parte embargada (Fazenda Nacional).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Emato contínuo, tomemos autos conclusos para estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000360-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CESAR RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CÉSAR RICARDO DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/175.625.332-0**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 26895424).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 28479638).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento n.º 689757442 foi concluída em 20/01/2020, resultando no indeferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.625.332-0** (id. 28908082 – págs. 01/02). Juntou documento (id. 28908082 – pág. 3).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 29870909).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et al*., coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 689757442**, relativamente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/175.625.332-0**, cujo pedido foi protocolizado em 28/09/2018.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento n.º 689757442 foi concluída em 20/01/2020, resultando no indeferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.625.332-0** (id. 28908082 – págs. 01/02). Juntou documento (id. 28908082 – pág. 03).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 26 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LINDINALVA FERREIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de inexistência do débito pretendido pelo réu relativamente ao recebimento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/025.233.035-3, no valor de R\$ 52.352,19, no período de 01/09/2014 a 31/08/2019, ante a acumulação com o benefício de pensão por morte E/NB 21/083.617.001-6, com a condenação do réu instituído à devolução de eventuais valores exigidos da parte autora. Requer-se ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer desconto referente à consignação do débito pretendido na pensão por morte titularizada pela parte autora e/ou restabeleça o benefício cessado.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito (id. 30193998 - pág. 01 e 30194144 – pág. 01).

É o relato do essencial. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e da prioridade na tramitação do feito (Lei nº. 10.173/2001). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia o não desconto do débito pretendido pelo réu relativamente ao recebimento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/025.233.035-3, no valor de R\$ 52.352,19, no período de 01/09/2014 a 31/08/2019, ante a acumulação com o benefício de pensão por morte E/NB 21/083.617.001-6.

Da análise dos autos, consta que a parte autora percebe a pensão por morte E/NB 21/083.617.001-6 desde 22/02/1988, em razão do óbito de seu companheiro José Pereira de Carvalho e a pensão por morte E/NB 21/025.233.035-3 desde 04/05/1995, em razão do óbito de seu esposo Sebastião Ferreira de Lima (id. 30194346 - págs. 06/08).

Em 25/12/2019, a parte autora foi notificada por meio do ofício nº 201900013645 pelo INSS sobre os indícios de irregularidades encontradas consistentes na acumulação indevida entre os benefícios acima mencionados, implicando na devolução dos valores recebidos indevidamente, no valor total de R\$ 47.780,84. No mesmo ofício foi facultado ao segurado, ante o princípio do contraditório, a apresentação de defesa escrita e provas ou documentos dos quais dispusesse, a fim de demonstrar a regularidade da manutenção do benefício, além de termo de opção pela pensão mais vantajosa (id. 30194346 - pág. 13).

Pois bem

Inicialmente consigo que a primeira pensão por morte (E/NB 21/083.617.001-6) tempor data de início (DIB) o dia 22/02/1988, portanto, sob a égide do Decreto nº. 89.312/1984, que assim dispunha no §6º do art. 164:

“Art. 164. O benefício por acidente do trabalho é calculado, concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que são os seguintes:

(...)

§ 6º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez, ou à pensão nos termos deste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do título III, sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado por esta Consolidação.

Após, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.213/1991, de fato, não era prevista vedação à cumulação de dois ou mais benefícios de pensão por morte decorrentes do falecimento de cônjuge/companheiro, nos termos do art. 124, *in verbis*:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

A Lei nº. 9.032/1995, publicada em 29/04/1995, deu nova redação ao dispositivo acima transcrito, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.032/1995, passou a ser vedada a percepção conjunta de duas pensões por morte decorrentes do falecimento de cônjuge/companheiro, perdendo aquele primeiro benefício sua característica de vitaliciedade, ressalvado o direito à percepção da pensão mais vantajosa.

A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, devendo a questão deve ser apreciada à luz da legislação da época da implantação da segunda pensão, posto que já na vigência da lei proibitiva.

Não há que se falar em direito adquirido, pois, embora a pensão por morte E/NB 21/083.617.001-6 tenha sido concedida em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, a concessão da segunda pensão se deu após, já sob as novas regras.

Assim, correta a cessação de uma delas (repita-se que existe o direito à percepção da mais vantajosa).

Proseguindo.

A parte autora pleiteia ainda que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto em sua aposentadoria, sob a alegação de que não deu causa à acumulação irregular dos benefícios e de que não é devida a devolução de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado em razão de erro da Administração Pública.

A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar a regularidade na cumulação dos benefícios, o que não ocorreu no presente feito.

Entretanto, não consta qualquer comprovação de que a parte autora tenha dado causa à concessão do benefício indevido, que se deu por equívoco exclusivo da autarquia previdenciária. Caberia ao INSS comprovar que o segurado concorreu para a concessão indevida do benefício; de modo inverso, presume-se a sua boa-fé.

Contudo, no que diz respeito à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.734-RN (2013/0151218-2) determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (Tema 997/STJ).

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e por se tratar de verba alimentar, entendo pela suspensão, por ora, da cobrança dos valores percebidos pelo autor.

A cobrança feita pelo INSS - repita-se - motivada por erro seu, implica gravíssimas consequências para a parte autora no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana.

Dessa forma, ante a presença de verossimilhança das alegações, determino, por ora, ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer desconto referente às pensões por morte 21/025.233.035-3 ou E/NB 21/083.617.001-6, no benefício que for mantido.

Nesse sentido, assevero que deverá ser mantido por ora o benefício mais vantajoso, sem prejuízo da necessidade de ser tal opção informada a este Juízo e, posteriormente, ser formalizada por termo de opção em sede administrativa.

Assim, **DEFIRO EM PARTE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores relativos às pensões por morte 21/025.233.035-3 ou E/NB 21/083.617.001-6, mediante descontos no benefício mantido, até o julgamento da presente demanda.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Após o cumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretária até ulterior deliberação judicial**, por força da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.734-RN (2013/0151218-2) determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (Tema 997/STJ). Confira-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016”

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos art. 124, inciso VI, parte final, da Lei nº. 8.213/1991.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDERSON FONSECA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO - SP372210
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANDERSON FONSECA BRAGA** em face da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – AMBIENTAL**, em que se pede a concessão da segurança para assegurar o direito do impetrante de permanecer com a guarda das aves silvestres, dentre as quais uma Arara Canindé (11391) e uma Arara Vermelha (7884), por se tratar de animais que possuem anilhas de identificação ambiental, adaptadas ao convívio doméstico e com laços afetivos com a família do impetrante.

Afirma o impetrante, em síntese, que no dia 09/10/2019, a Polícia Militar do Estado de São Paulo – Ambiental apreendeu duas aves localizadas em sua propriedade, as quais são animais de estimação, possuem anilhas de identificação do órgão ambiental, saudáveis, com higienização diária e alimentação adequada.

Aduz que a apreensão das aves por ausência de nota fiscal e por se tratar de espécimes da fauna silvestre sem licença da autoridade competente, viola o seu direito líquido e certo de manutenção dos animais silvestres em ambiente doméstico, haja vista o convívio familiar, a integridade física constatada por profissional habilitado e a dificuldade de reingresso ao *habitat* natural.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo pela denegação da ordem, bem como pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arujá para processar e julgar o presente mandado de segurança (id. 27757492 – págs. 38/41).

O impetrante juntou documentos (id. 27757492 – págs. 42/43).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1.ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arujá, o qual reconheceu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de animais de extinção, o que atinge interesse direto e específico da União (id. 27757492 – págs. 44/46).

Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Na decisão de id. 27831632 foi determinado ao impetrante que indicasse corretamente a autoridade apontada coatora, bem como que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

O impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais e indicou como autoridade apontada coatora a Polícia Militar Ambiental (id. 28849597).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso sob análise, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Como é sabido, a competência desta Justiça de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Da análise dos autos, vê-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em face da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Ambiental responsável pela lavratura do Auto de Infração Ambiental n.º 201910090111040-1, em que se pleiteia a permanência e guarda de aves silvestres, dentre as quais uma Arara Canindé (11391) e uma Arara Vermelha (7884), apreendidas por manter em cativeiro espécies da fauna silvestre em autorização do órgão ambiental competente.

Nos termos do artigo 109, inciso IV, da CR/88, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

A diligência levada a efeito por equipe de policiamento ambiental do Estado de São Paulo resultou na autuação (multa) e apreensão de duas aves silvestres, por infração ao artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente.

Referida norma infralegal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

Contudo, em pese se tratar de pedido manutenção e guarda definitiva das aves apreendidas, o presente mandado de segurança foi impetrado em face da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Ambiental, de modo que se trata de ato de autoridade estadual.

Instado a indicar corretamente o polo passivo, o impetrante requereu a manutenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Ambiental no polo passivo.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que até mesmo a atribuição do IBAMA como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União, uma vez que impetrado em face de ato de autoridade estadual.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Na hipótese, verifica-se que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal de Rio das Ostras/RJ, o suscitado" (CC 113345/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 13/09/2012).

Assim, é competente a Justiça Estadual, ainda que se trate de infração penal e administrativa ambiental, haja vista que não há interesse imediato da União, ou uma de suas autarquias, bem como o presente mandado de segurança não foi impetrado contra ato de autoridade federal, nos termos do artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”

Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento ao Juízo com entendimento diverso, a r. decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Juizado Especial Criminal de Arujá/SP, entendo como inócua qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos àquele Juízo, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS”.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à 1.ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arujá/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010410-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, devendo juntá-los aos autos dentro do prazo acima determinado.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO CLARICE LISPECTOR, DEIVISSON PAIXAO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

ID 29652441: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de ID 29036912, em que a embargante alega que a existência de vícios na decisão embargada, porque:

- i) não poderia ter sido deferida a justiça gratuita, uma vez que o autor pessoa jurídica deve comprovar documentalmente que não pode arcar com os custos do processo, não havendo presunção nesse sentido;
- ii) não teria sido analisada a alegação de decadência;
- iii) não poderia ser realizada audiência de conciliação sem a delimitação do pedido do autor.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, com relação à justiça gratuita, note-se que a decisão foi expressa ao mencionar quais os documentos que considerou para deferir o benefício (demonstrativo de receitas e despesas de ID 23416607).

Além disso, nada impede a realização de audiência de conciliação a qualquer momento do processo, com vistas a tomar efetivo o objetivo maior do processo que é a pacificação social.

Com relação a esses pontos, se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por fim, procede a alegação da embargante no tocante à decadência, uma vez que o tema não foi analisado. Ainda que se reconheça que existe a decadência do direito de requerer do empregado que responda pela solidez e segurança do trabalho, a CEF não indicou a data de aparecimento do vício ou defeito, o que impede a apreciação, neste momento, acerca do cumprimento do prazo de 180 dias para a propositura da ação. O tema pode, contudo, vir a ser reapreciado quando novas provas forem eventualmente carreadas aos autos.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, apenas para acrescentar a fundamentação acima à decisão embargada.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009611-40.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do réu para juntada de cálculos de liquidação, na medida que os mesmos encontram-se juntados aos autos, às folhas 273/283 dos autos físicos.

Assim, cabe a parte autora manifestar-se sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-29.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ALTEMIR VIVIANI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, "in casu", diante da existência de sucessores previdenciários, deve ser deferida a habilitação da única herdeira na forma da lei civil.

Diante do exposto, defiro o pedido id 27088472 para habilitar a esposa SUELI D'ANGELO VIVIANI no pólo ativo da ação.

Proceda-se a devida para substituição no pólo ativo.

No mais, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso).

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014696-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IGNACIO NERES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IGNÁCIO NERES DE SANTANA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede seja determinado à autoridade coatora o fornecimento de cópia do processo administrativo NB 42/183.304.090-0, conforme protocolo de requerimento administrativo n.º 1856359915, protocolizado em 18/04/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento de decisão judicial.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23745232).

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 23766101).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 28466727).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 29986281).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento n.º 1856359915 foi concluída em 13/11/2019, sendo disponibilizada cópia digital nos presentes autos conforme solicitado pelo impetrante (id. 28908078 – págs. 01/02)). Juntou cópia integral do processo administrativo (id. 28908078 – págs. 03/65).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. 30085909).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1856359915**, em que se pleiteia o fornecimento de cópia do processo administrativo NB 42/183.304.090-0, cujo pedido foi protocolizado em 18/04/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento n.º 1856359915 foi concluída em 13/11/2019, sendo disponibilizada cópia digital nos presentes autos conforme solicitado pelo impetrante (id. 28908078 – págs. 01/02)). Juntou cópia integral do processo administrativo (id. 28908078 – págs. 03/65).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo com o fornecimento da cópia do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 26 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002755-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KOITI KAWABATA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **KOITI KAWABATA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% previsto no *caput* do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991, desde o indeferimento supostamente indevido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.533,61.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 30245734 - pág. 04).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos ensejadores do recebimento de auxílio doença (carência, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa), de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que estiver acometido de quaisquer das doenças elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, o que é o caso da nefropatia grave.

Com relação à qualidade de segurado, entretanto, o autor não acostou aos autos documento oficial hábil a demonstrar seu histórico contributivo, tais como extrato do CNIS, CTPS e GPS's. Resta a este Juízo se basear apenas no relatório de id. 30245915 - pág. 01.

No tocante à incapacidade laborativa, verifico do laudo pericial elaborado pelo INSS (id. 30245737 - pág. 01) que a data inicial da doença foi fixada em 15/09/2011 e da incapacidade em 11/11/2018, portanto no mesmo mês de início das contribuições de acordo como o relatório de id. 30245915 - pág. 01.

Assim, prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS e da decisão administrativa pela qual se entendeu que “não foi reconhecido o direito ao benefício, considerando a existência da doença antes do ingresso ou reingresso ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS” (id. 30245909 - pág. 01).

Entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar qual a efetiva data inicial da incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Determino desde já a realização de prova pericial médica em sala própria neste Juízo Federal, a ser oportunamente designada.

Para tanto deverá ser nomeado médico perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das prova pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE NATALINO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 19/12/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se necessário, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER), para a data do implemento dos requisitos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.000,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em feito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal. Guarulhos, 30 de março de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001944-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL AMARO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MANOEL AMARO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/194.330.792-7**.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento de decisão judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 29515029).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 29545280). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 29986281).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento n.º 632718558 foi concluída em 18/03/2020, resultando na **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.330.792-7** (id. 29990117 – págs. 01/02). Juntou documento (id. 29990117 – pág. 03/08).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (id. 30069377).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Defiro o ingresso do INSS no feito, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 689757442**, relativamente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/175.625.332-0**, cujo pedido foi protocolizado em 28/09/2018.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento n.º 689757442 foi concluída em 20/01/2020, resultando no indeferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.625.332-0** (id. 28908082 – págs. 01/02). Juntou documento (id. 28908082 – pág. 03).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do INSS como assistente litisconsorcial.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 26 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000288-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO LEMES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ BENEDITO LEMES DA CUNHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.755.307-5**, protocolizado em 11/06/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 26813753 - pág. 2).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 27096292). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 29986281).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento foi concluída em 18/02/2020, resultando no **indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.755.307-5** (id. 29443370 – pág. 01). Juntou documento (id. 29443370 – págs. 02/03).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 30134696).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1123915464**, relativamente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.755.307-5**, cujo pedido foi protocolizado em 11/06/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento foi concluída em 18/02/2020, resultando no **indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.755.307-5** (id. 29443370 – pág. 01). Juntou documento (id. 29443370 – págs. 02/03).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 26 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001091-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO JOSE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 29489104, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial ambiental, por seus próprios fundamentos. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Intime-se e, após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUREA MARIA GUIMARAES AYRES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MARIA TESTON VENDRUSCOLO - SC33078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AUREA MARIA GUIMARAES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de auxílio doença e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER ocorrida aos 22/08/2008.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do

Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO POLTRONIERI - SP160231
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento, para confirmação do pagamento, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **EDSON FRANCISCO NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato por “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação” sob o n.º 1.444.0587504-8, a fim de que se proceda à limitação dos descontos na conta corrente no patamar de 30% (trinta por cento) da renda hoje auferida pelo autor.

Aduz o autor que hoje é aposentado e recebe seus vencimentos no estabelecimento da ré, agência 1368, conta corrente n.º 00023241-9, no valor de R\$ 1.546,63 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Afirma que após realizar o contrato de financiamento de imóvel residencial usado, por meio do “convênio n.º 218982 SPPREV – São Paulo”, houve uma redução drástica da renda do autor, de R\$ 11.307,50 (renda mensal), para R\$ 11.692,43 (renda anual), em que pese se tratar o autor microempresário, sendo titular da Empresa Neves Serviços de Vitorias Sociedade.

Alega que somados os valores da ME de sua propriedade, mais os rendimentos provenientes de sua aposentadoria, o total de rendimentos atual é de R\$ 2.521,03 (dois mil quinhentos e vinte um reais e três centavos), razão pela qual a prestação tomou-se onerosa, motivo pelo qual pleiteia a revisão.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 22330323).

Houve emenda da petição inicial (id. 23204746).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foi designada audiência de conciliação (id. 23585439). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A audiência de conciliação restou prejudicada (id. 25713603).

Citada, a caixa Econômica Federal contestou (id's. 25854689 e 25854698). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 25854700 e 25854700).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 25895862).

A CEF informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 27891627).

O autor se manifestou sobre a contestação (id. 27896577). Juntou documentos (id. 27896580).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do *mérito*.

1. Da revisão do contrato para readequação do valor das prestações.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor, como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente como o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o credor-fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do credor-fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitam a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

A lide ora em comento, que tem por objeto instrumento de contrato de mútuo firmado entre as partes (“contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH”), traz a impugnação das cláusulas contratuais que estabelecem o “limite de comprometimento mensal da renda dos mutuários”.

O contrato em questão, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, adota o **Sistema de Amortização Constante Novo – SAC**, que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor.

Restou pactuado entre o autor e o agente financeiro que o valor do financiamento seria de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o período de amortização do contrato de 296 (duzentos e noventa e seis) meses, cujo valor do encargo inicial, composto pela prestação, seguros e taxa de administração, seria de R\$ 2.209,23 (dois mil, duzentos e nove reais e vinte e três centavos).

Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem (id. 22330313 – pág. 5):

6. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA GARANTIA – Ocorre mensalmente, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança.

6.1 Na apuração do saldo devedor para qualquer evento será aplicada a atualização proporcional, ‘pro rata die’, no período entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

6.2 A garantia pode ser reavaliada, a pedido do(s) DEVEDOR(ES) ou da CAIXA.

6.3 Na data de vencimento do último encargo mensal, eventual saldo devedor residual deverá ser pago pelo(s) DEVEDOR(ES)."

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o autor, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pelo agente financeiro (credor-fiduciário) no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações do saldo devedor, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

A obrigatoriedade das convenções visa conferir seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Com efeito, qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (de fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional.

Narra o autor na petição inicial que a parcela inicial do financiamento foi calculada com base na renda apresentada à época da contratação, no total de R\$ 11.307,50 (onze mil trezentos e sete reais e cinquenta reais) em 09/05/2014 (id. 22330313 – págs.01/11).

De fato, lendo-se o contrato, é possível verificar que o encargo mensal contratado no valor de R\$ 2.209,23 (dois mil, duzentos e nove reais e vinte e três centavos) representava comprometimento de aproximadamente 20% (vinte por cento).

Contudo, o contrato celebrado entre as partes não possui qualquer cláusula, no sentido que o encargo mensal esteja vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor-fiduciante, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (PES). O sistema de amortização do saldo devedor eleito pelas partes consiste nos termos estabelecidos na cláusula 6.º do contrato, pela atualização mensal, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança, de modo que a apuração do saldo devedor para qualquer evento será aplicada a atualização proporcional, "pro rata die", no período entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

Existe, outrossim, qualquer disposição contratual que assegure aos mutuários o direito de reajuste das prestações de conformidade com os aumentos salariais da Categoria Profissional, observado o comprometimento de renda de 30%.

O contrato em vigência não é disciplinado pelos Decretos-Leis nºs. 2.065/83 e 2.164/84 e pelas leis supervenientes (Leis nºs. 8.044/90, 8.100/90, 8.177/91 e 8.692/93), que estabeleceram a sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH mediante a adoção do mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitando a 30% de sua renda bruta o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato. Por conseguinte, inaplicável esse regime jurídico ao caso em comento.

Resalte-se, ainda, que o percentual de cem por cento foi utilizado para a composição de renda para fins de indenização securitária, conforme se verifica do item 3b, mas não na composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal.

No que tange ao pedido de aplicação da teoria da imprevisão, com fundamento nos artigos 478 a 480 do Código Civil e artigo 6º, inciso V, do CDC, ante a situação de diminuição da renda do mutuário, para que seja modificado o valor dos encargos mensais, também não merece ser acolhido. Senão, vejamos.

As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, § 1º e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.

O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário se submete, sem poder modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).

Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais deve ser mitigada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, § 1º e § 2º, do CDC).

O art. 6º, inciso V, do CDC, que adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico, autoriza a revisão substancial do contrato caso sobrevenham alterações das circunstâncias iniciais que tornem manifestamente onerosos os encargos assumidos pelo consumidor. Diferentemente do Código Civil, não se exige o fator da imprevisibilidade, bastando que o desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorra de fato superveniente.

Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio, em quebra da base objetiva do negócio ou em destruição da relação de equivalência entre as prestações, colocando o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

No caso em comento, as partes escolheram livremente o sistema de amortização SAC, que é autorizado pelo art. 5º da Lei nº 4.380/64, inexistindo qualquer imposição pela legislação em vigência de adoção do Plano de Equivalência Salarial. Com efeito, a redução da renda em razão de aposentadoria (id. 22330301 – pág. 01), não autoriza, por si só, a revisão do valor do encargo, porquanto o reajustamento das prestações não está, *in casu*, vinculado ao salário ou ao vencimento da categoria profissional da autora, nem ao Plano de Equivalência Salarial, mas ao Sistema de Amortização Constante.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIMINUIÇÃO SUPERVENIENTE DA RENDA FAMILIAR. READEQUAÇÃO DA PRESTAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato foi celebrado com a adoção do Sistema de Amortização Constante – SAC para o reajuste do saldo devedor; não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES ou do Plano de Comprometimento de Renda – PCR.

2. Assim sendo, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância por si só hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002392-75.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Saçre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

VII - Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000872-06.2018.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Nesse panorama, não sendo constatada qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que ser acolhida a pretensão inicial.

Consigne-se, por fim, a possibilidade de renegociação da dívida diretamente junto à Caixa Econômica Federal, com a elaboração de uma nova avença condizente com as condições financeiras atuais da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON FRANCISCO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA - DF09187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **EDSON FRANCISCO NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato por "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação" sob o n.º 1.4444.0587504-8, a fim de que se proceda à limitação dos descontos na conta corrente no patamar de 30% (trinta por cento) da renda hoje auferida pelo autor.

Aduz o autor que hoje é aposentado e recebe seus vencimentos no estabelecimento da ré, agência 1368, conta corrente n.º 00023241-9, no valor de R\$ 1.546,63 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Afirma que após realizar o contrato de financiamento de imóvel residencial usado, por meio do "convênio n.º 218982 SPPREV – São Paulo", houve uma redução drástica da renda do autor, de R\$ 11.307,50 (renda mensal), para R\$ 11.692,43 (renda anual), em que pese se tratar o autor microempresário, sendo titular da Empresa Neves Serviços de Vitorias Sociedade.

Alega que somados os valores da ME de sua propriedade, mais os rendimentos provenientes de sua aposentadoria, o total de rendimentos atual é de R\$ 2.521,03 (dois mil quinhentos e vinte um reais e três centavos), razão pela qual a prestação tornou-se onerosa, motivo pelo qual pleiteia a revisão.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 22330323).

Houve emenda da petição inicial (id. 23204746).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foi designada audiência de conciliação (id. 23585439). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A audiência de conciliação restou prejudicada (id. 25713603).

Citada, a caixa Econômica Federal contestou (id's. 25854689 e 25854698). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 25854700 e 25854700).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 25895862).

A CEF informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 27891627).

O autor se manifestou sobre a contestação (id. 27896577). Juntou documentos (id. 27896580).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do *mérito*.

1. Da revisão do contrato para readequação do valor das prestações.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor, como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o credor-fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do credor-fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

A lide ora em comento, que tem por objeto instrumento de contrato de mútuo firmado entre as partes (“contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH”), traz a impugnação das cláusulas contratuais que estabelecem o “limite de comprometimento mensal da renda dos mutuários”.

O contrato em questão, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, adota o **Sistema de Amortização Constante Novo – SAC**, que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor.

Restou pactuado entre o autor e o agente financeiro que o valor do financiamento seria de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o período de amortização do contrato de 296 (duzentos e noventa e seis reais) meses, cujo valor do encargo inicial, composto pela prestação, seguros e taxa de administração, seria de R\$ 2.209,23 (dois mil, duzentos e nove reais e vinte e três centavos).

Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem (id. 22330313 – pág. 5):

6. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA GARANTIA – Ocorre mensalmente, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança.

6.1 Na apuração do saldo devedor para qualquer evento será aplicada a atualização proporcional, ‘pro rata die’, no período entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

6.2 A garantia pode ser reavaliada, a pedido do(s) DEVEDOR(ES) ou da CAIXA.

6.3 Na data de vencimento do último encargo mensal, eventual saldo devedor residual deverá ser pago pelo(s) DEVEDOR(ES).”

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o autor, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pelo agente financeiro (credor-fiduciário) no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

A obrigatoriedade das convenções visa conferir seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Com efeito, qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (de fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional.

Narra o autor na petição inicial que a parcela inicial do financiamento foi calculada com base na renda apresentada à época da contratação, no total de R\$ 11.307,50 (onze mil trezentos e sete reais e cinquenta reais) em 09/05/2014 (id. 22330313 – págs. 01/11).

De fato, lendo-se o contrato, é possível verificar que o encargo mensal contratado no valor de R\$ 2.209,23 (dois mil, duzentos e nove reais e vinte e três centavos) representava comprometimento de aproximadamente 20% (vinte por cento).

Contudo, o contrato celebrado entre as partes não possui qualquer cláusula, no sentido que o encargo mensal esteja vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor-fiduciante, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (PES). O sistema de amortização do saldo devedor eleito pelas partes consiste nos termos estabelecidos na cláusula 6.º do contrato, pela atualização mensal, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança, de modo que apuração do saldo devedor para qualquer evento será aplicada a atualização proporcional, “pro rata die”, no período entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

Inexiste, outrossim, qualquer disposição contratual que assegure aos mutuários o direito de reajuste das prestações de conformidade com os aumentos salariais da Categoria Profissional, observado o comprometimento de renda de 30%.

O contrato em vigência não é disciplinado pelos Decretos-Leis nºs. 2.065/83 e 2.164/84 e pelas leis supervenientes (Leis nºs. 8.044/90, 8.100/90, 8.177/91 e 8.692/93), que estabeleceram a sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH mediante a adoção do mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitando a 30% de sua renda bruta o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato. Por conseguinte, inaplicável esse regime jurídico ao caso em comento.

Resalte-se, ainda, que o percentual de cem por cento foi utilizado para a composição de renda para fins de indenização securitária, conforme se verifica do item 3b, mas não na composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal.

No que tange ao pedido de aplicação da teoria da imprevisão, com fundamento nos artigos 478 a 480 do Código Civil e artigo 6º, inciso V, do CDC, ante a situação de diminuição da renda do mutuário, para que seja modificado o valor dos encargos mensais, também não merece ser acolhido. Senão, vejamos.

As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, § 1º e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.

O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário se submete, sem poder modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).

Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais deve ser mitigada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, § 1º e § 2º, do CDC).

O art. 6º, inciso V, do CDC, que adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico, autoriza a revisão substancial do contrato caso sobrevenham alterações das circunstâncias iniciais que tomem manifestamente onerosos os encargos assumidos pelo consumidor. Diferentemente do Código Civil, não se exige o fator da imprevisibilidade, bastando que o desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorra de fato superveniente.

Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio, em quebra da base objetiva do negócio ou em destruição da relação de equivalência entre as prestações, colocando o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

No caso em comento, as partes escolheram livremente o sistema de amortização SAC, que é autorizado pelo art. 5º da Lei nº 4.380/64, inexistindo qualquer imposição pela legislação em vigência de adoção do Plano de Equivalência Salarial. Com efeito, a redução da renda em razão de aposentadoria (id. 22330301 – pág. 01), não autoriza, por si só, a revisão do valor do encargo, porquanto o reajustamento das prestações não está, *in casu*, vinculado ao salário ou ao vencimento da categoria profissional da autora, nem ao Plano de Equivalência Salarial, mas ao Sistema de Amortização Constante.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIMINUIÇÃO SUPERVENIENTE DA RENDA FAMILIAR. READEQUAÇÃO DA PRESTAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato foi celebrado com a adoção do Sistema de Amortização Constante – SAC para o reajuste do saldo devedor, não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES ou do Plano de Comprometimento de Renda – PCR.

2. Assim sendo, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância por si só hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002392-75.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

VII - Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000872-06.2018.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Nesse panorama, não sendo constatada qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que ser acolhida a pretensão inicial.

Consigne-se, por fim, a possibilidade de renegociação da dívida diretamente junto à Caixa Econômica Federal, com a elaboração de uma nova avença condizente com as condições financeiras atuais da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010503-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMB AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por SMB Automotive Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/São Paulo, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: "(i) auxílio doença, até o 15º dia; (ii) auxílio acidente, até o 15º dia; (iii) terço constitucional de férias, gozadas e indenizadas; (iv) abono pecuniário; (v) férias não gozadas/indenizadas e convertidas em pecúnia, bem como do abono de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) abono único, previsto em convenção coletiva; (viii) auxílio educação; (ix) salário maternidade; (x) adicional de hora extra; e (xi) férias gozadas".

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, desde dezembro de 2014 (período de apuração novembro de 2014), relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 28103142).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 28205652). Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 28247646).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (ID 28859153), sustentando a legalidade da cobrança do tributo em tela.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 28995644).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 29438608).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in itinere*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei nº 8.212/1991 definiu, expressamente, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifou-se)

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

(i) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou (ii) acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifou-se):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1 - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.

(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

(iii) das férias gozadas e do terço constitucional de férias gozadas

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Precedentes.

2. Para reconhecer a presença nos autos de provas pré-constituídas de que a Recorrente/Impetrante recolheu as referidas contribuições previdenciárias, exigiria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no AREsp 1132038/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Grifou-se.

Assim, no caso das férias pagas ao empregado com habitualidade, há a incidência do tributo em tela.

No que tange ao terço constitucional de férias, por outro lado, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista do artigo 1.036 do CPC, definiu que é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, como antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

6. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de legalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

7. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

10. Apelação da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa necessária desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000258-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019). Grifou-se.

Assim, a situação do terço constitucional de férias gozadas encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

(iv) Abono pecuniário de férias

O abono pecuniário ou abono de férias consiste na permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui, expressamente, o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

6. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indúvidoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.

7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

8. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

11. Apelação e remessa necessária desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000553-76.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020). Grifou-se.

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e auxílio-educação não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000809-87.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2019). Grifou-se.

(v) Das férias indenizadas e do terço constitucional de férias indenizadas

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifêi). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte.

4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ.

5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte."

(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011). Grifou-se.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática.

2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços.

4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

6. Agravo legal não provido."

(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Grifou-se.

Assim, no que tange às férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional estão fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

(vi) Do aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. nº 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

(vii) Abono único anual previsto em convenção coletiva

A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem decidido que abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, não incidindo contribuição previdenciária:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicenda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcl's no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.” (STJ - AGRESP 201100266926, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011). Grifou-se.

Entretanto, a parte impetrante não comprovou a que título tal verba é paga e sua habitualidade, de modo que restou ausente a prova da natureza jurídica necessária para avaliar a tangibilidade da exação, razão pela qual não restou demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, DJU 17/05/2007, p. 303).

(viii) Auxílio-educação

No que diz respeito às verbas destinadas a auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). Grifou-se.

(ix) Salário maternidade

O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifado):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. “O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007” (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.”

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010). Grifou-se.

Desta feita, quanto a esse pedido da parte impetrante, não merece ser acolhido.

(xi) Das Horas Extras

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.”

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420). Grifou-se.

Esse, também, é o entendimento do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsomi Salvo, DJ de 01/07/2011). Grifou-se.

Assim, os valores pagos a título de horas extras têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobre-jornada de trabalho (adicional de horas extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à impetrante.

Assim, estando o pedido formulado pelo (a)s impetrante(s) em parcial sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”), relativamente às verbas auxílio-doença/acidente; abono pecuniário de férias; férias indenizadas; terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; aviso prévio indenizado; e auxílio-educação.

Acrescente-se apenas que, ao contrário da argumentação expendida pela impetrante em seus embargos de declaração, não se pode considerar que as horas-extras não integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária porque lhes faltaria a habitualidade, na medida em que não é possível, na via estrita do mandado de segurança, verificar se a impetrante paga esse tipo de verba de modo eventual ou com frequência, de modo a torná-la habitual. Por outro lado, deve-se notar que as horas-extras não ocorrem apenas uma vez ou em casos raros na relação de emprego, o que reforça a presunção de sua habitualidade.

Quanto ao salário maternidade, frise-se que o entendimento acima expresso é aquele esposado de modo pacífico pelo E. Superior Tribunal de Justiça. O mesmo se verifica quanto ao abono pecuniário.

Assim, a segurança deve ser parcialmente concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifou-se)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTEN DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto unânime da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abarcar juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanada, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (v.g., ID 26504009). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Outrossim, nos termos da jurisprudência dominante, a impetrante pode optar por não compensar os valores indevidamente pagos, mas tê-los restituídos administrativamente. A restituição judicial não é possível, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar e determinar a exclusão das quantias pagas a título de auxílio-doença/acidente; abono pecuniário de férias; férias indenizadas; terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; aviso prévio indenizado; e auxílio-educação da base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Julgo prejudicados os embargos de declaração.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUTO VIDROS FABIAN LTDA - EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Os executados compareceram espontaneamente aos autos, suprindo-se sua citação, conforme decisão de id. 19660796, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

Na decisão de id. 23428955, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como em pedido expresso formulado na petição inicial da CEF, foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Foram juntadas aos autos as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (id's. 23620984, 23620985, 23620988, 23620989, 23620989, 23620990 e 23620991).

Na decisão de id. 26167469 foi **indeferido o pedido realizado pelo executado Fabian de Matos Oliveira**, de desbloqueio do valor de R\$ 1.626,81; foi **deferido o pedido de desbloqueio realizado pelo executado Luís Eduardo Carvalho Lúcio de Oliveira** do valor de R\$ 3.329,34 (id. 24106569); **deferido parcialmente o pedido realizado pelo executado Luís Eduardo Carvalho Lúcio de Oliveira** (id. 24159961) de desbloqueio do valor de R\$ 39.920,00, montante equivalente a quarenta salários mínimos, e determinada a transferência do valor remanescente para a CEF, nos termos requeridos por meio do id. 25730041; **indeferido o pedido do executado Fabian de Matos Oliveira – ME** de liberação do veículo VW/NOVA SAVEIRO CS, placa: FMF5957, ano/modelo 2013/2014, realizado por meio do sistema RENAJUD (id. 2360985).

A CEF juntou aos autos demonstrativo de débito atualizado (id's. 26222970).

É o relatório. Decido.

1. Id's. 26569954 e 28095470. Indefiro o pedido efetuado pelo executado Fabian Matos de Oliveira ME de liberação do veículo VW/NOVA SAVEIRO CS, ano/modelo 2011/2012, placa EWX6673 e Renavam n.º 395552834, realizado por meio do sistema RENAJUD, uma vez que o veículo ora impugnado quando da realização da construção judicial não possuía **mais de 08 (oito) anos** de fabricação, nos termos da decisão de id. 23428955. (negritei).

Do mesmo modo, no que tange à propriedade de veículos automotores, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, em caso de transferência da propriedade do veículo, deverá ser encaminhada ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado.

No presente caso, o recibo de id. 26569956, não é suficiente para comprovar a alienação do bem a terceiro de boa-fé, ao qual cabe adotar as cautelas mínimas necessárias para aquisição de bem não sujeito a registro. Ademais, o instrumento particular de transferência de propriedade sem o reconhecimento de firma pelas partes e sem a comunicação da transferência ao DETRAN, no prazo obrigatório de 30 (trinta) dias, não é suficiente para comprovar por meios idôneos que a alienação ocorreu antes da construção realizada nos presentes autos.

2. Id. 26701105. Defiro. Providencie a Secretária a transferência do valor remanescente de R\$ 25.885,09 para a CEF, equivalente aos valores de R\$ 1.626,81 e R\$ 24.528,28 bloqueados por meio do BACENJUD, nos termos da decisão de id. 26167469.

3. Intime-se o exequente Fabian de Matos Oliveira – ME, a fim de que apresente o contrato de alienação fiduciária do veículo MMC/PAJERO SPORT HPE, ano/modelo 2009/2010, placa EKO0423, nos termos requeridos pela CEF (id. 26701105).

Cumpra salientar que a restrição constante do documento de id. 23620985, no veículo ora impugnado não foi realizada por esse Juízo.

4. Id. 28094889. Mantenho a decisão de id. 26167469 por seus próprios fundamentos, quanto ao pedido de desbloqueio efetuado pelo executado Fabian de Matos Oliveira – ME.

5. Id's. 28094889 e 29938855. Expeça-se alvará de levantamento das quantias bloqueadas por meio do sistema BACENJUD, em favor do executado Luiz Eduardo Carvalho Lúcio de Oliveira, para levantamento da quantia desbloqueada, no importe de R\$ 3.329,34 e R\$ 39.920,00 totalizando: R\$ 43.249,34, devendo ser expedida uma guia em nome do advogado André Paula Mattos Caravieri, n.º CPF 304.153.118-61, nos termos requeridos pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 30 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de VALDECY PAULINO DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução promovida pela parte exequente (id. 19288711/19288720) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos (id. 20990918/20990926).

A parte exequente apresentou cálculos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no montante de R\$ 146.393,37, bem como requereu a expedição das respectivas requisições de pagamento e o destaque de honorários advocatícios, tendo inclusive apresentado contrato de honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, inicialmente apresentou cálculos no montante de R\$ 89.981,25 em fase de execução invertida. Intimado a se manifestar nos termos art. 535 do Código de Processo Civil, impugnou parcialmente os cálculos da parte exequente e retificou o *quantum debeat* para R\$ 119.617,64. Aduziu o INSS que a parte exequente efetuou cálculos desconsiderando o disposto no art. 1-F da Lei nº. 9.494/1997 (com redação determinada pela Lei 11.960/2009) e da Lei 12.703/2012, resultando excesso de execução no valor de R\$ 13.467,24. Não incluiu honorários advocatícios em seus cálculos.

Por fim, assim concluiu a Contadoria Judicial (id. 25666901 - pág. 01): “Deixamos de apurar a verba honorária, tendo em vista o contido na r. sentença, esta que determinou que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.”.

De fato, em razão de apelação interposta pelo INSS, os autos subiram ao E. TRF3, não tendo sofrido alteração o disposto acerca da verba honorária (id. 15001821 - pág. 16)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca dos cálculos promovidos pela Contadoria Judicial de id. 25669703 – págs. 01/02, o que importa em concordância, retornem os autos àquele Setor para apuração dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do NCPC (10%), sobre o valor da condenação.

Após, dê-se vista às partes.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: 250 ESQUINA CARIOCA BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP, FELIPE GUELFÍ TROIANO, FLAVIO SINNHOFER IZZO, FERNANDO ALMEIDA RUTKOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de id. 27306791, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando documento que comprove que os signatários da procuração possuem poderes de outorga em nome da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320 do CPC, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009639-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANETE GOUVEIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a corrê CEALCA foi devidamente citada, conforme teor do documento id 29657531, aguarde-se a apresentação da contestação pelo prazo legal.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEISE MARA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **DEISE MARA SILVA DA COSTA** em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, em que se pede o cumprimento de obrigação de fazer da corré UNIESP, a cumprir os termos do programa “UNIESP paga”, adimplindo as mensalidades do FIES assinado pela autora, no valor do financiamento de R\$ 178.199,83.

Pleiteia, também, a condenação em indenização por danos morais, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos, no valor de R\$ 9.980,00.

Aduz a autora que firmou como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) um Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) junto à Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato n.º 21.0247.185.0004243-20, Em 03/2013 alegar ter firmado Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Afirma que nos termos do contrato, a UNIESP arcaria integralmente com o pagamento do FIES, desde que o aluno cumprisse condições dispostas no contrato.

Alega que durante todo curso, cumpriu fielmente com todos os termos do contrato. No entanto, foi surpreendida pela ré com a notícia de que descumpriu com as responsabilidades dos itens 3.2, 3.3 e não comprovou o cumprimento do item 3.5, razão pela qual a UNIESP informou-a de que não arcaria como pagamento do FIES.

Sustenta que teve apenas uma nota 5,5 no 4.º semestre, mas foi aprovada em todas as disciplinas, sem nenhuma dependência. Sustenta que a sua exclusão do programa é indevida, pois atendeu as obrigações assumidas no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, tendo obtido excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas.

Alude que a Uniesp imputa um falso descumprimento do contrato para se furtar de cumprir sua obrigação de realizar a integral amortização do FIES, demonstrando o caráter enganoso da publicidade veiculada pela instituição de ensino.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 22151594).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 22151594).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (id. 240693810). Suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em virtude de não mais atuar como agente operador do FIES. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 24069384 e 24069385).

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contestou (id. 24613274). Suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No, mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Subsidiariamente, pleiteia que eventual indenização por danos morais seja fixada em valor não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juntou documentos (id's. 24613278, 24613281 e 24613283).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (id. 24585437).

Citada, a Uniesp contestou (id. 25260416). Suscita, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 1000974-11.2018.8.26.0286. Adicionalmente, apresenta impugnação à gratuidade da justiça. Alega a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir em relação ao pagamento do FIES e a ausência de pretensão resistida, razão pela qual postula a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 25260424 e 25260426).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 25606435).

A Uniesp requereu o julgamento antecipado da lide (id. 26548299).

A CEF informou que não há mais provas a produzir (id. 26944190).

A autora se manifestou sobre as contestações e impugnou todos os documentos juntados pelas rés (id's. 27582216 e 27582217). Juntou documentos (id. 27582221).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 27582218).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que dispõe acerca de matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito, à luz do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. No caso concreto, contudo, a corré Uniesp não juntou aos autos qualquer documento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência juntada pela autora no id. 22151594.

Diante do exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da preliminar de inépcia da petição inicial

A caracterização da inépcia da petição inicial pressupõe a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) ausência de pedido ou causa de pedir; (ii) indeterminação do pedido, ressalvadas as hipóteses legais em que se admite o pedido genérico; (iii) ausência de nexo lógico entre a narração dos fatos e a conclusão; e (iv) incompatibilidade entre os pedidos.

No caso sob exame nenhuma dessas hipóteses pode ser verificada, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aduzida pela CEF, pois a demanda formulada pela parte autora tem por objeto contrato de financiamento estudantil em que é parte também a Caixa Econômica Federal. Não bastasse isso, o comando decisório interferirá na esfera econômica da instituição bancária, já que a autora pretende deixar de pagar o FIES.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE, sendo certo que cabe a ele a operacionalização e manutenção do sistema de financiamento estudantil, à luz da Lei nº 10.260/01, em seu artigo 3º, inciso I, alínea “c”.

Da falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que a ré apresentou documentos impugnando a pretensão da autora e requereu a improcedência da ação, de modo que há, sim, pretensão resistida.

Ademais, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que até o presente momento não foram adotados os procedimentos necessários à regularização do contrato, de modo que a autora permanece com a pendência junto ao FIES.

Do pedido de suspensão dos autos até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 1000974-11.2018.8.26.0286

O ajuizamento da ação coletiva não impede o prosseguimento da ação individual, que somente será suspensa a requerimento do indivíduo (art. 104 do CDC), o que não ocorreu no presente caso, em que a autora ciente da Ação Civil Pública requereu o prosseguimento do feito.

As demais questões apontadas pela corré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

O financiamento de encargos educacionais pelo regime FIES compreende três fases: i) utilização, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; ii) carência, período no qual é concedido o prazo de dezoito meses contados da data subsequente ao término da fase de utilização e iii) amortização, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até três vezes o prazo de utilização, acrescido de doze meses.

Em suma: a primeira é praticamente simbólica, implica o pagamento no valor de R\$ 50,00 e ocorre durante a data da realização do curso de graduação; a segunda inicia-se com a conclusão do curso e tem prazo de dezoito meses de vigência, sendo que o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino; e a terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si (prestação principal e juros).

Registra-se, por oportuno, que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.155.684/RN) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido”. (STJ, Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009). (Negritei).

“AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 2. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (...) 5. Apelação da parte embargante desprovida” (TRF3, Ap 00168961520124036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2280856, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). (Negritei).

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

Destarte, inaplicável o regramento acerca da responsabilidade civil do fornecedor disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. O caso em exame deve ser analisado, portanto, à luz dos arts. 186, 927, 942 e 944 do Código Civil, bem como da Lei nº 12.202/2010.

Pois bem

A controvérsia instalada nos autos diz respeito ao alegado descumprimento pela instituição de ensino do programa intitulado “UNIESP PAGA SUA FACULDADE”, segundo o qual caberia ao estudante solicitar um financiamento estudantil pelo “Novo Fies”, realizar a matrícula na Faculdade indicada e, ao final do curso, a UNIESP assumiria o pagamento do referido financiamento estudantil por meio de seu programa social.

O “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações das Prestações do FIES, firmado na Campanha ‘A UNIESP Pode Pagar’, do FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADA LONGO PRAZO, administrado pela Caixa Econômica Federal, e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS”, formulado pela instituição de ensino, a CEF e a autora, assim dispõe (id. 22151568):

“CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

(...)

1.2 A INSTITUIÇÃO, pertencente ao GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, que mantém todas as suas Faculdades, importantes parceiras dos Programas dos Governos Federal, Estadual e Municipal, garante o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento, observando o cumprimento das seguintes responsabilidades das partes envolvidas E DE ACORDO COM A Lei Federal nº 10.260/01.

(...)

II – CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

“3.1. Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Instituição de Ensino Superior IES em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES;

3.2. Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual do ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE;

3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensinará a desobrigação da Instituição no pagamento do FIES do BENEFICIÁRIO(A).”

No presente caso, vê-se que foi juntado aos autos pela autora os seguintes documentos: a cópia do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais aos Estudantes do Ensino Superior FIES n.º 21.0247.185.0004243-20 assinado em 05/03/2013 (id. 22151554); Termos Aditivos (id. 22146530); Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (id. 22151568); Histórico de Conclusão de Curso no qual consta a aprovação da autora em todos os semestres (id. 22155092); e Certificados de Projetos Sociais e Declarações de entrega de relatórios (id. 221525293).

Da notificação n.º 01/2017 emitida pelo Grupo Educacional UNIESP por intermédio do Comitê Uniesp Solidária da Faculdade FACIG (id. 22155681) consta que houve o descumprimento à cláusula 3.2 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, ante a “obtenção de notas inferiores a 7,0 na disciplina “Endodontia Pré Clínica – Nota 5,5” do 4.º semestre 2014/2”, coma consequente quebra contratual. Nessa oportunidade, a autora foi notificada do seu desligamento do Programa “Uniesp Paga”, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Do mesmo modo, consta o ofício digital – UP GUARULHOS n.º FACIF-51162/2019 – “Uniesp Paga” emitido em face da autora comunicando o descumprimento de responsabilidade obrigatória por parte do beneficiário das cláusulas 3.2 e 3.3, bem como da não comprovação do atendimento ao item 3.5” (id. 22157372).

A Caixa Econômica Federal confirma a inadimplência do contrato com a exclusão do Programa FIES em 02/2019 (id. 24069381 – pág. 5) mediante a apresentação de planilhas de evolução contratual do contrato (id. 24069384).

Após análise detalhada dos documentos juntados pela autora, bem como das cláusulas contratuais supramencionadas, vê-se que embora conste nota inferior a 7,00 no quarto semestre, não há qualquer nota inferior a 5,00 no histórico escolar, o que demonstra que a autora apresentou frequência e rendimento satisfatórios durante todo o curso, razão pela qual foi aprovada sem cursar nenhuma dependência, de modo que a ausência de disposição contratual que estabeleça como requisito objetivo a média superior a 7,00 de forma clara e objetiva, não pode ser usada como recusa para o pagamento do financiamento, quando a autora de modo geral demonstrou excelência no rendimento escolar.

O desligamento da autora por descumprimento de norma não estabelecida em contrato de modo objetivo acarreta violação aos deveres de informação e boa-fé objetiva que devem nortear as relações contratuais.

Do mesmo modo, comprovou a entrega de Certificados de Projetos Sociais emitida pela FACIG no período de 01 a 06/2015 e de 07 a 12/2014 (id. 22152593 – págs. 08 e 9); de 01 a 06/2016 e de 07 a 12/2016 (id. 22152593 – págs. 10 e 11); 01 a 06/2017 (id. 22152593 – págs. 12) e declarações assinadas por professora da FACIG relativamente aos meses de 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2017 (id. 27582221 – págs. 10/14), nos quais constam os meses e as horas correspondentes, sem que tenha havido impugnação específica pela ré UNIESP.

Quanto à exigência de média mínima no ENADE, no histórico escolar emitido pela UNIESP consta a informação de que a estudante estava dispensada de realização do ENADE 2013 (no ingresso) e 2017 (na conclusão) “em razão do calendário trienal” (id. 22155092-2).

Quanto ao pagamento de amortização trimestral ao FIES de R\$ 50,00, cabe observar que foi expedido o diploma de conclusão do curso de Bacharelado em Odontologia regularmente em 16/04/2015, conforme descrito no documento de id. 22155092 – pág. 2, inexistindo nos autos qualquer indicação de pendência relativa ao mencionado valor a justificar a negativa de pagamento das parcelas do FIES pela autora.

Ademais, cumpre ressaltar, que a atuação e a publicidade veiculada pela UNIESP já foi objeto de diversas ações judiciais nesta Justiça Federal e na Justiça Estadual. Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Coscante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, “todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós”.

2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.

3. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027849-40.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. CUSTEIO INTEGRAL. PAGAMENTO. REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIESP S.A. contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: Alega a agravante que a decisão agravada não considerou a previsão contratual quanto à necessidade do cumprimento dos requisitos constantes no contrato firmado como condição ao custeio integral do programa FIES, tampouco a falta de comprovação, pela agravada, do preenchimento dos mencionados requisitos, sendo justificada a recusa quanto ao pagamento de valores. Defende a impossibilidade de providenciar o pagamento do financiamento como determinado na decisão agravada em razão da necessidade de apresentação do cronograma de amortização e o cronograma de reposição – operação, bem como dos dados bancários para depósito, valor atualizado da parcela e data de vencimento das parcelas. Sustenta também a impossibilidade de retirada de eventual restrição de crédito lançada contra a agravada por ter sido realizada pela CEF, a quem incumbe a retirada do nome da agravada dos referidos cadastros. O item II do Termo de garantia de Pagamento das prestações do FIES aos estudantes dos Cursos das Instituições de Ensino Superior – ou IES do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (Num. 20147308 – Pág. 24 do processo de origem) prevê os requisitos necessários à manutenção do estudante no Programa Uniesp Paga, sendo eles (i) excelência no rendimento escolar, frequência às aulas e atividades acadêmicas, (ii) realização de seis horas semanais de atividade de responsabilidade social, (iii) média mínima de 3,0 de desempenho individual no ENADE, (iv) pagamento de amortização trimestral ao FIES de R\$ 50,00 e (v) permanência no curso matriculado até sua conclusão. Os documentos Num. 20147308 – Pág. 33/52 do processo de origem indicam o cumprimento do requisito relativo às atividades de responsabilidade social, os documentos Num. 20147308 – Pág. 54 do processo de origem revelam excelência no rendimento escolar, enquanto o documento Num. 20147308 – Pág. 56 atesta a conclusão do curso de Pedagogia. Quanto à exigência de média mínima no ENADE, no histórico escolar emitido pela própria agravante consta a informação de que a agravante estava dispensada de realização do ENADE 2013 (no ingresso) e 2016 (na conclusão) “em razão do calendário trienal” (Num. 20147308 – Pág. 55). Quanto à inscrição do nome da agravada em cadastros de inadimplência, mostra-se incontrolado nos autos que eventual negativação da agravada decorreu da conduta da agravante ao não cumprir as obrigações contratuais que lhe incumbia. Nestas condições, regularizado o pagamento das parcelas devidas nos termos do contrato celebrado entre as partes deverá a agravante diligenciar junto aos órgãos negativadores para exclusão da inscrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022028-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA UNIESP PAGA RESPALDADO PELA CLÁUSULA QUINTA DO TAC ASSINADO PELA UNIESP. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE NÃO TER COBRANÇAS RETROATIVAS CONFIGURADO.

1. Mandado de segurança cujo objeto consiste na rematrícula em curso ministrado por instituição de ensino superior, após a emissão e pagamento dos boletos das mensalidades em atraso de 20/10/2017, 20/11/2017 e 20/12/2017; contudo, sem arcar com a dívida referente às mensalidades de 2011 e 2012, as quais o impetrante reputa serem indevidas, pois seria beneficiário do programa UNIESP PAGA.

2. Instituição de ensino superior que se utilizou de meios ardilosos para captar alunos, forçando-os a assumir financiamento estudantil (FIES) sob a promessa de que arcaria com o seu pagamento. Panfleto distribuído pela UNIESP prometia aos alunos estudar nas faculdades do grupo educacional UNIESP por meio do Novo FIES sem pagar nada e sem fiador, inclusive nas letras miúdas ao final constava expressamente que a Fundação UNIESP solidária assumiria o pagamento do financiamento estudantil.

3. Ocorre que nessa época, a universidade já era investigada por irregularidades no FIES e estava bloqueada para novas adesões. Assim, diversos alunos, como o impetrante, puderam estudar sem pagar a mensalidade na esperança de futuro financiamento estudantil, fato amplamente divulgado na mídia, conforme reportagem do site de revista.

4. Entre outras irregularidades a universidade possuía login e senha dos alunos no SisFIES e os cadastrava em campus, semestres e com mensalidades muito superiores às efetivamente cobradas. A UNIESP chegou a ter várias unidades de ensino com 100% de alunos do FIES, o que significava que os cursos eram custeados por verbas públicas, pois o valor financiado era muito superior aos custos dispendidos pelo estudante.

5. O próprio impetrante teve o contrato firmado com o FIES em 2013, de forma irregular, pois, embora estudasse na Faculdade de Presidente Prudente, constava que cursava Direito na Faculdade de Ibatí – PR, também integrante do Grupo UNIESP.

6. As citadas irregularidades levaram a uma investigação do Ministério Público Federal, resultando em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado entre a UNIESP, o MPF e o Ministério da Educação no dia 16 de abril de 2014, prevendo a cláusula quinta do TAC que o Grupo UNIESP não cobraria os valores dos alunos que ingressaram em instituição de ensino do grupo na expectativa de obterem futuro financiamento estudantil. Após a liberação de novos contratos de FIES, nos termos da cláusula décima sétima do TAC, os alunos poderiam providenciar financiamento para os semestres seguintes, desde que preenchidas as exigências legais, sem a possibilidade de serem concedidos pagamentos retroativos.

7. No caso concreto, o apelante encontra-se respaldado pelo TAC, pois estudou 2 anos, inclusive renovando a matrícula nesse período sem ser cobrado, na expectativa de obter futuro financiamento estudantil.

8. Deve ser assegurado o direito líquido e certo de o impetrante não ter sua matrícula condicionada ao pagamento de mensalidades relativas aos anos de 2011 e 2012, em descumprimento do TAC firmado pela UNIESP com o Ministério da Educação e Cultura e o Ministério Público Federal.

9. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000445-75.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROPAGANDA ENGANOSA - PROGRAMA “UNIESP PAGA” - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMPLEITOS CUMULADOS DE DEVOLUÇÃO DUPLICADA DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1 - Devolução duplicada de valores Argumentos que convencem Má-fé caracterizada Propaganda enganosa Ré que anuncia que o grupo a que pertence estaria concedendo bolsa de estudo integral, mas induz a autora a assinar contrato de financiamento estudantil em seu próprio nome Precedentes, envolvendo o mesmo grupo (UNIESP) - Devolução duplicada do quanto indevidamente pago pela autora, com correção monetária do desembolso e juros moratórios da citação - CDC, art. 42, parágrafo único.

2 - Danos morais caracterizados - Situação que não pode ser reputada mero inadimplemento contratual - O grupo a que pertence a ré ludibria futuros alunos, por meio de propaganda enganosa, alardeando que a UNIESP estaria concedendo bolsas de estudos integrais e induz as vítimas a assinarem um contrato de financiamento estudantil, na condição de financiadas - Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e os fins a que se destina tal verba, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). RECURSO PROVIDO.

(TJ/SP, Apelação nº 1005923-85.2016.8.26.0565, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ – SP, j. em 06/06/17, p. em 07/06/17, Relator: Sergio Gomes)

REPARAÇÃO DE DANOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROMESSA DE FIANÇA E ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES - ENSINO SUPERIOR - PROGRAMA FIES E "UNIESP PAGA" - OFENSA MORAL CARACTERIZADA

1 - Universidade que ofertou seus cursos apresentando slogans no sentido de que os alunos não pagariam "nada", beneficiando-se de programas educacionais do governo sem fiador ou apresentação de garantia, pois a própria instituição figuraria como fiadora e garante do contrato. Negativa de matrícula após frequência de um semestre, sob o argumento de débitos em aberto. Descabimento;

2 - Alunos que criaram evidente expectativa de concluir o ensino superior, de ver abertas novas portas no mercado de trabalho e de possível início de uma nova fase de vida. Mas todas estas expectativas se esvaíram no momento em que verificaram que a demandada simplesmente não podia cumprir as promessas que constaram de suas ofertas e panfletos. Não se pode afirmar que tenha havido mero aborrecimento ou transtorno cotidiano. As cadeiras universitárias são, para muitos, ainda, a porta de entrada para outro patamar, como verdadeiro plano de vida. A quebra de tal expectativa não pode ser tratada com um desfazimento de contrato comum;

3 - É o caso de reconhecer o dano moral, fixando-o em favor de cada autor em quantia equivalente a R\$ 12.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir à ré o dever de aprimorar a prestação de seus serviços;

4 - Conforme previsto em termo de ajustamento de conduta firmado entre a universidade e o Ministério Público, os alunos prejudicados pelo sistema da ré deverão ser beneficiados com bolsas integrais, concedidas pela instituição, que providenciará a quitação de seus financiamentos junto ao órgão público respectivo. RECURSO DA RÉ UNIESP IMPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. (TJ/SP, Apelação nº 1005899-03.2015.8.26.0077, 30ª Câmara de Direito Privado do TJ – SP, j. em 24/08/2016, p. em 29/08/2016, Relator: Desª Maria Lúcia Pizzotti)

Logo, resta demonstrado que a instituição de ensino divulgava fraudulentamente a isenção de pagamento de mensalidade.

Assim, a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito (direito à inexigibilidade do débito), enquanto que a corré UNIESP não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (legalidade na recusa ao pagamento dos financiamentos contratados após o término dos prazos de carência). Conclui-se, então, pela irregularidade das cobranças procedidas pela instituição bancária em face da autora, uma vez que devidamente demonstrada a obrigação assumida pela corré UNIESP quanto à quitação integral do financiamento estudantil contratado pela autora.

Por outro lado, não verifico responsabilidade por parte da CEF e do FNDE, porquanto tais instituições, embora sejam parte no contrato de financiamento, agiram dentro dos termos do contrato celebrado, o qual possuía aspecto regular. Sendo assim, não podem ser condenadas a arcar com o ônus da atuação irregular da corré UNIESP, haja vista que o FIES foi validamente celebrado entre a autora e a CEF, que tem o direito de receber as prestações que foram pactuadas.

Assim, o contrato firmado entre a autora e a instituição de ensino deve ser cumprido.

Ora, o contrato faz lei entre as partes e, tendo sido pactuado entre elas que as prestações do FIES seriam da responsabilidade da corré UNIESP, sem que haja qualquer fato modificativo, tal obrigação deve ser cumprida.

Da mesma forma, assiste razão à autora com relação ao pedido de indenização por danos morais. Vejamos.

Como dito anteriormente, a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil, após a obtenção de informações “falsas” ou “enganosas” pela UNIESP.

No entanto, após o término do curso, em que pese o cumprimento integral do contrato pela autora, a corré UNIESP imputou falso descumprimento de obrigações contratuais a fim de responsabilizá-la pela amortização integral do FIES. Com isso, a autora passou a conviver com a ameaça de ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito e ter uma ação de execução contra si ajuizada, o que se prolongou até a presente data.

Do pagamento de indenização por dano moral.

No termos do artigo 186, *caput*, do Código Civil de 2003, o qual dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Por sua vez, o artigo 927 do mesmo Código estabelece que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

De acordo com os documentos acostados aos autos, ficou demonstrado que a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil motivado pela divulgação de propaganda enganosa pela UNIESP. Diferentemente do informado pela corré UNIESP, as cobranças do financiamento foram posteriormente direcionadas à autora.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A responsabilidade aqui apurada recai sobre a corré UNIESP, não, portanto, sobre as corrés CEF e FNDE. Como visto acima, não restou comprovada conduta das mesmas que tivesse causado dano moral à autora.

Segundo alega a autora, a CEF cobrou valores relativos ao contrato. No entanto, tais providências foram tomadas em virtude da contratação que aparentava ser regular para a CEF. Assim, a CEF atuou no exercício regular de suas atividades.

Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização da CEF e FNDE.

Ademais, nota-se que os fatos que são objeto do presente feito causaram não apenas mero dissabor à autora, mas verdadeiro dano moral. Note-se que, embora tenha cumprido com todas as suas obrigações, foi necessária a contratação de advogado e somente por meio de sentença judicial é que terá seu contrato cumprido. Ultrapassou-se, assim, a seara do mero desgosto, para atingir aquela do verdadeiro dano.

A reparação dos danos morais tem previsão constitucional (o artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Quanto ao arbitramento do valor da indenização dos danos morais, deve ser efetuado com fundamento em norma legal, e não segundo o arbítrio do Poder Judiciário.

A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim atenuá-la. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a sua capacidade econômica.

Considerando a capacidade econômica da corré UNIESP instituição de ensino de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, entendo ser razoável a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga pela corré UNIESP, a título de indenização por danos morais.

Saliento que não houve pedido contra as corrés CEF e FNDE, que foram mantidas no feito em razão dos efeitos da presente sentença em suas esferas jurídicas, com a declaração de inexigibilidade do débito do contrato de financiamento do FIES pela autora e seu pagamento pela corré UNIESP, como pretendido na inicial. Por essa razão deixo de fixar honorários advocatícios contra a CEF e FNDE.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:

i) declarar a inexigibilidade do débito referente às parcelas do financiamento estudantil n.º 21.0247.185.0004243-20 em face da autora.

ii) condenar a corré União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP ao pagamento integral do financiamento estudantil n.º 21.0247.185.0004243-20 perante a Caixa Econômica Federal;

iii) condenar a corré União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido desde o seu arbitramento, qual seja a data de prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Sobre tal importe, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (celebração do contrato em questão em 05 de março de 2013), conforme Súmula 54 do STJ. Os índices aplicáveis são aqueles indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a corré UNIESP ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Encaminhe-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N.º 5000011-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

RÉU: KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM
Advogados do(a) RÉU: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - PR16132, MARCOS VINICIUS DE BASTOS - PR97103

DECISÃO

Trata-se de ação criminal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c.c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, em que figura como denunciada **KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM**.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação da ré para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 55, "caput", e parágrafo primeiro da Lei nº 11.343/06, e do artigo 396 do CPP (Id 27601143).

A defesa da ré, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar na qual sustentou não estar provada a autoria em razão da ausência de dolo da acusada, pois esta não tinha perfeita noção de que estava levando em sua bagagem substância entorpecente, argumentando ser incompreensível que a mala da acusada tenha passado no raio X do primeiro aeroporto onde embarcou, sem nada ter sido detectado, e posteriormente tenha sido encontrada a substância entorpecente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que leva a questionar se a bagagem efetivamente pertencia à acusada e era a mesma com a que embarcou no aeroporto Afonso Pena em Curitiba. Alegou, outrossim, que a ré é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, e não pertence a organização criminosa, preenchendo assim as condições e requisitos necessários para aguardar o julgamento do processo em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Argumenta, ainda, ser notória a situação provocada pela pandemia de coronavírus (COVID-19) no País, a qual recomenda que as autoridades adotem medidas de prevenção e controle, objetivando evitar ou minimizar a proliferação do vírus que tende a se propagar em ambientes superpopulosos e insalubres como os presídios e delegacias, considerando a grande concentração de pessoas no ambiente prisional, o que os torna mais vulneráveis ao contágio. Requer a absolvição da ré por ausência de demonstração de dolo para a configuração do delito de tráfico de entorpecentes, ou, em sendo recebida a denúncia e determinado o prosseguimento do processo, a concessão de sua liberdade provisória (Id 30192272).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou que a resposta da ré se confunde com o mérito a ser apreciada durante a instrução. Com relação ao pedido de liberdade provisória, aduziu que a ré transportava grande quantidade de entorpecente (aproximadamente 14 kg de cocaína), o que indica possível elo com organização criminosa; e que a conta de água da companhia de saneamento do Paraná juntada pela defesa não é documento apto a alterar a situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva, uma vez que o documento está em nome de terceiro, inexistindo comprovação de residência fixa, trabalho lícito, e bons antecedentes. Consignou, também, não poder ser revogada a prisão preventiva unicamente pela ocorrência do COVID-19, porque não está demonstrada concretamente a necessidade da revogação da medida, permanecendo presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Destacou que não há comprovação de que a ré faça parte de grupo de risco, e tampouco foi demonstrada minimamente a negligência das autoridades responsáveis pelo presídio em adotar as medidas sanitárias para minimizar os riscos de contágio e propagação do vírus no estabelecimento prisional (Id 30233706).

É o relatório. DECIDO.

I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia imputa à acusada a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c.c art. 40, inciso I, e art. 35 da Lei 11.343/06.

As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o "in dubio pro societate". Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar quanto à autoria, a verificação da ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo, na conduta da ré, pressupõe lastro probatório suficiente, não sendo possível neste momento de cognição sumária, a absolvição da ré por não se afirmar solamente qualquer das hipóteses de absolvição sumária.

Ademais, a alegação tecida em defesa preliminar diz respeito ao mérito e será objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações quanto a não responsabilização pelo crime que lhe é imputado.

Por fim, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la. Também não está evidente que o fato descrito na denúncia não constitui crime, ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

II – DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Pleiteia a defesa da acusada a revogação da prisão preventiva sob a alegação de que a ré possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, e não pertence a organização criminosa. Assevera, também, que devido à situação provocada pela pandemia de coronavírus (COVID-19) no País, recomenda-se que as autoridades adotem medidas de prevenção e controle, objetivando evitar ou minimizar a proliferação do vírus em ambientes superpopulosos e insalubres como os presídios.

O pedido formulado **não merece ser acolhido**.

Conquanto a situação de calamidade pública em função do novo coronavírus (Covid-19) e a consequente impossibilidade da realização de audiências até o dia 30 de abril de 2020, nos termos da Resolução nº 313, de 19/03/2020, e da Recomendação nº 62, de 17/03/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (art 8º), bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem necessária a reavaliação da prisão preventiva imposta à ré nos autos deste processo, o que faço, também, com fundamento no artigo 316, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Penal, isso não lhe garante o direito à liberdade provisória.

Como sabido, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti* – pressupostos da prisão preventiva), bem como a aferição de risco, b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (*periculum libertatis* – requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva da denunciada.

Por outro lado, a ameaça do Covid-19 (coronavírus) atinge a população em geral, e não se desconsidera que medidas devam ser levadas a cabo a fim de prevenir a propagação da epidemia nos presídios. Todavia, tal fato não pode servir como fundamento para concessão de liberdade **indiscriminada** de presos.

Mesmo em se tratando de questões humanitárias, nas quais a prisão pode significar um risco para a vida ou a saúde do preso, é exigido a prova dessas condições e a impossibilidade de uma prestação de saúde carcerária compatível com o quadro do preso.

No caso, verifico que o pedido de revogação de prisão preventiva não está baseado num mínimo de prova dessas condições, visto que, a ré não integra o chamado “grupo de risco” de contaminação, seja porque não é idosa, eis que nascida em 19.10.2000; seja porque não comprovou ser portadora de doenças respiratórias, diabetes, hipertensão, ou outra doença grave que possa conduzir ao agravamento de sua saúde em razão do contágio.

Ademais, a concessão de liberação imediata em função do novo coronavírus (Covid-19) não pode estar dissociada da verificação da gravidade em concreto do crime imputado.

No presente caso, **verifica-se a gravidade em concreto do delito praticado pela acusada: quantidade (13.999g) de droga apreendida, a qual supera em muito a média de apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP**, a sua natureza (cocaína), e a facilidade de que dispõe para viajar em razão de indícios de vínculo com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

A quantidade de droga que a acusada portava, indica, ao menos em uma análise preliminar, o possível vínculo da ré com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas; o que pode acarretar, perigo à aplicação da lei penal em função do risco de fuga. Assim também, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração criminosa.

Além disso, inexistente nos autos comprovação de exercício de ocupação lícita, bons antecedentes por parte da denunciada; e, o comprovante de residência juntado, além de estar em nome de terceiro, contém endereço diverso ao informado pela ré durante seu interrogatório em sede policial (pág. 13 do Id 26536719, no ponto), não demonstrando possuir residência fixa.

De maneira que, a manutenção da prisão preventiva faz-se igualmente necessária para a conveniência da instrução processual, e aplicação da lei penal.

Portanto, ademais de a ré não possuir condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade provisória, pelas próprias circunstâncias e devido à quantidade apreendida com a ré, em torno de 13.999 de massa líquida de cocaína, os indícios apontam que pode a ré ter sido aliciada para exercer a função de transporte da droga para o estrangeiro.

E, diante do provável envolvimento da ré com organização voltada ao tráfico internacional de drogas, e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, bem como levando em conta a completa ausência de vínculo entre a acusada e o distrito da culpa, a sua fuga, caso posta em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão.

Por tais razões, **MANTENHO a prisão preventiva de KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM**.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Deixo de designar, por ora, audiência de instrução e julgamento, em vista da impossibilidade da realização de audiências até o dia 30 de abril de 2020, nos termos da Resolução nº 313, de 19/03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008287-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIVIA DO AMARAL CAMARGO DIAS, ANTONINHO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo espólio de Antoninho Dias, representado por sua inventariante Valdivia Do Amaral Camargo Dias, originalmente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. O ato guerreado pelo impetrante consiste em sua exclusão do programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 12.865/2013. Alega, em síntese, que o crédito tributário consubstanciado na certidão de inscrição em dívida ativa da União sob o n.º 80.1.09.0046795-60 é objeto da execução fiscal n.º 0001900-28.2010.8.26.0338, que tramita na comarca de Mairiporã/SP. Após o falecimento do executado, o espólio optou por parcelar o crédito tributário na forma prevista na Lei n.º 12.865/2013. Entretanto, o CPF do *de cuius* foi cancelado pela Receita Federal do Brasil e o crédito tributário em questão foi excluído do parcelamento. O espólio, contudo, requereu a regularização de sua situação e continuou efetuando o pagamento das prestações mensais entre 2015 e 2019. Assim, o contribuinte estaria de boa-fé e a exclusão do parcelamento seria devida a mero erro formal, motivo pelo qual teria direito a sua reinclusão no programa de parcelamento.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 24417740).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25164414).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações (ID 27364284), alegando que o impetrante foi devidamente informado sobre os procedimentos que deveria adotar para regularizar sua situação.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito (ID 27616542).

O impetrante informou a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 29104564).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ressalto que a menção na petição inicial ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá deve-se a erro material, uma vez que todos os requerimentos foram dirigidos à autoridade de Guarulhos, que, inclusive, prestou informações. Assim, corrijo, de ofício, o erro material da petição inicial.

O ato guerreado pelo impetrante consiste em sua exclusão do programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 12.865/2013.

Ainda que não tenha sido juntada cópia do ato guerreado pelo impetrante, deve-se notar que, já em 30 de novembro de 2018, a União (Fazenda Nacional) requereu o andamento da execução fiscal, com o bloqueio e penhora de ativos financeiros do requerido (ID 24230800). Assim, deve-se presumir, pelo conjunto probatório existente nos presentes autos, que a essa época o contribuinte já havia sido excluído do programa de parcelamento em questão.

Ressalte-se, nesse tocante, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado pela parte, não admitindo dilação probatória. Assim, o feito deve ser julgado em conformidade com os documentos juntados pelo impetrante e as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Como o ato apontado como coator foi praticado antes de 30 de novembro de 2018 e a presente mandado de segurança somente foi impetrado em 6 de novembro de 2019, havia se esgotado o prazo previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Assim, deve ser reconhecida a decadência do direito à impetração.

Esclareça-se, apenas, que o ato coator e o prazo decadencial para a impetração em nada dependem dos atos praticados nos autos da execução fiscal. Assim, eventual falta de publicação de atos judiciais naquele feito não acarretam a alteração do prazo para impetração do mandado de segurança.

Por outro lado, tratando-se de feito que independe de instrução probatória, nos termos do disposto no art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro, o feito pode ser julgado nesta data, independentemente da oitiva prévia da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito à impetração do mandado de segurança, nos termos do disposto nos arts. 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil brasileiro e no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5004811-92.2020.4.03.0000, informando a prolação desta sentença.

P. R. L

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024845-53.2000.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Id. 22524069. Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA. ao argumento de que a decisão de id. 22489710 – pág. 148 possui omissão.

Aduz que a decisão foi omissa, uma vez que o processo não foi devolvido pela União para a Secretaria do Juízo em 26/03/2019, mas apenas em 14/05/2019, de modo que ocorreu a preclusão do direito da União se manifestar sobre os valores executados, pois não havia nenhum impedimento para se manifestar dentro do prazo, haja vista que permaneceu com os autos físicos por dois meses.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, determinando-se a imediata expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 1.154.220,43 (valor em 05/05/2017). Subsidiariamente, pugna pela concessão de prazo complementar de 20 (vinte) dias, contados de seu julgamento, para manifestação sobre os cálculos e valores apresentados pela União.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes, uma vez que a decisão embargada não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Em que pese os autos físicos terem permanecido com a União após a inclusão do metadados no PJE, por constar da Resolução PRES. n.º 142, de 20 de julho de 2017, a obrigatoriedade de virtualização dos autos na fase de cumprimento de sentença, não há como se determinar o prosseguimento da execução nos autos físicos, após a ciência das partes quanto à disponibilização dos autos para digitalização, por contrariar o disposto na Resolução que determinou a virtualização dos processos físicos

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão de id. 22489710 – pág. 148 proferida exatamente como está lançada.

2. Defiro o pedido subsidiário e concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a exequente se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, ante a complexidade dos cálculos.

O pedido de expedição de precatório do valor incontroverso será analisado após a manifestação da exequente sobre os cálculos da União.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004123-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: UNIAO WORKER CONFECÇÕES EIRELI, MONICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112

DECISÃO

Id's. 27347679 e 27347680. Defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD nos presentes autos, pela parte executada, ante o cumprimento integral do acordo realizado na Central de Conciliação e a determinação constante na sentença de id. 24492549.

Intime-se a parte executada, a fim de que informe o número da conta para a qual requer seja efetuada a transferência eletrônica do valor depositado em conta do Juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou informe os dados para expedição de alvará de levantamento, uma vez que já houve a transferência dos valores bloqueados para a conta do Juízo, conforme recibo de protocolo (id. 14407050).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 30 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001987-97.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela impetrante, à parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001467-38.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: EDNA MILLER DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a CEF acerca do informado pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília (ID 29376886), a fim de que promova o recolhimento das custas cartorais exigidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANNA CAROLLINA DIAS DE MATTOS MALTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Manifestem-se as partes acerca do resultado do Agravo de Instrumento nº 5001570-13.2020.4.03.0000 noticiado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que as partes poderão se manifestar nos termos do despacho retro proferido.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001654-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: GIDASO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante o noticiado pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília (ID 29377988), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DELSO JOSE RABELO - SP184632

DESPACHO

Vistos.

ID 29134988: manifeste-se a exequente (Correios), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000568-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ANA PAULA BONFIM

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 29216876: manifeste-se o requerente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003371-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: JACIRABISSOLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo último de 10 (dez) dias para que cumpra o antes determinado, colacionando aos autos o comprovante de notificação da constituição em mora da devedora, referente às parcelas ditas como não pagas.

No mesmo prazo, diga a CEF se eventual pagamento do débito houve por parte da requerida.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-59.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE - ME, SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) RÉU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288
Advogado do(a) RÉU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 29 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-07.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDGARD FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI - SP199390, EVA GASPAR - SP106283

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte credora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se.

Marília, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002031-17.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003887-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME, JULIANA GOMES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora de imóveis formulado pela exequente (ID 28659781).

O bem imóvel matriculado sob n.º 49.545 no Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, não sendo possível sua penhora, já que não está incorporado à esfera patrimonial da executada.

De outro lado, o imóvel objeto da matrícula n.º 81.008 do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP não pertence à executada, conforme se verifica na certidão de matrícula apresentada nestes autos.

Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região e do requerido pelo autor, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada nas empresas Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (por similaridade), Matheus Rodrigues Marília e Refrigerantes Marília Ltda., conforme indicado na petição de ID 28089984.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ODAIR LAURINDO FILHO**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, fones: (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Impugnou o INSS o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo; sobre as contas por ela apresentadas, manifestou-se a parte autora.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devidos os valores de R\$31.089,67, a título de principal, e de R\$2.601,23, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 27207228).

A parte exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$32.182,57 (principal) e R\$2.503,31 (honorários) (ID's 24475883 e 24475884), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 27933402).

Os valores apurados pela Contadoria Judicial diferem em muito pouco dos apontados pelo INSS (ID 28594342).

Há de se considerar corretos, portanto, os importes indicados pela autarquia previdenciária.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$994,98, fixando o "*quantum debeatur*" em R\$33.690,90 (ID 27207228).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Observe-se, contudo, a suspensão da condenação prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 28689350, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-80.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOISES LEME DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS, intimado, não impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente.

Presente questão de ordem pública, já que em voga cumprimento de título judicial coberto por coisa julgada, foram os autos remetidos à Contadoria para calcular o valor devido.

Esta, por considerá-las corretas, ratificou as contas da parte autora, nos importes de R\$158.122,66 (principal) e de R\$15.812,27 (honorários de sucumbência) (ID's 22788746 e 28191257).

É com base, pois, nos cálculos da autora que a execução haverá de prosseguir.

No trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, segundo valores apurados no ID 22788746.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO NOBUO NAKAHATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 30356675: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004662-31.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA HELEN AMENOCCHI

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, os requerimentos formulados pela exequente (ID 28563805), tendo em vista que não houve citação da parte executada nestes autos.

Assim, ante a ausência de citação, não é possível deliberar quanto aos pedidos que visam buscar bens passíveis de penhora.

Pela mesma razão, não há possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens da executada ou mesmo a inclusão de seu nome no cadastro de devedores.

Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ciência de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-48.2020.4.03.6111
AUTOR: LUIZ ROBERTO CORREA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Ciência de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 30 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-11.2020.4.03.6111
AUTOR: JULIO CESAR REGANHAN
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Ciência de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 30 de março de 2020.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001945-48.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON - SP294098

DESPACHO

Vistos.

Compulsando melhor os autos, verifica-se que a corré Caixa Seguradora S/A, por não constar com advogados cadastrados no sistema eletrônico, acabou por não ser intimada da sentença proferida no feito.

Dessa maneira, promova-se a inclusão dos patronos da corré constantes da procuração de ID 25803936, intimando-a na sequência.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PILAR EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A impetrante postula no presente *mandamus* a "concessão da medida liminar inaudita altera pars para o fim de determinar o diferimento, sem acréscimos legais, do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela Impetrante, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão; tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Instruiu a petição inicial com procuração e outros documentos. Não atribuiu valor à causa, recolhendo o total de R\$ 50,00 a título de custas processuais.

É pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido e de que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelecem o Código de Processo Civil, a Lei 9.289/96 e o Provimento CORE nº 001/2020.

Assim, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor à causa, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, se o caso, à complementação das custas processuais devidas, devendo comprovar documentalmente o valor atribuído.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos o extrato CAGED, tendo em vista a alegação de que vários funcionários poderiam ser prejudicados em virtude da atual crise de saúde pública, com reflexos econômicos e sociais.

Atribuído valor à causa, certifique-se a regularidade das custas processuais recolhidas e tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 30 de março de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-57.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: PAULA RENATA SILVEIRA - ME, PAULA RENATA SILVEIRA, VANILSON DA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Conforme disposto no artigo 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os salários e demais quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Somente em situações excepcionais, a jurisprudência tem admitido a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais.

Assim, tendo em vista que não há nos autos demonstração da existência de qualquer causa que justifique a penhora sobre salário recebido pela parte devedora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre eventuais vínculos empregatícios dos executados.

Outrossim, indefiro o pedido de proibição de aquisição de passagens internacionais, bem como o pedido de expedição de ofício às instituições bancárias para o fim de bloquear a utilização de cartões de crédito dos executados, tendo em vista tratar-se de medidas extremas, não se justificando sua adoção no presente caso.

É que, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil para o processo.

No mais, defiro o pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes, tal como requerido pela exequente. Promova a Secretária as anotações necessárias junto ao sistema SERASAJUD.

Defiro, ainda, o pedido de decretação de indisponibilidade de imóveis de propriedade dos executados. Proceda-se à averbação de tal medida junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Por fim, defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 28256085).

Após a realização das providências acima determinadas, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Vistos.

Em face da discordância da exequente (ID 29031221), indefiro o pedido de cancelamento da restrição de transferência que incide sobre veículo de propriedade da executada (ID 27621932)

No mais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

MARÍLIA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CICLUM TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO DE CARTOES E SIMILARES LTDA - ME, PABLO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

ID 23543096: defiro o requerido. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC, fazendo-se dele constar o endereço indicado pela exequente.

Outrossim, faça-se constar do mandado o endereço apontado na petição de ID 11628035 (Rua Campos Sales, nº 756, Marília/SP), no qual ainda não se realizou diligência.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002089-22.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CATIA VIRGINIA COQUE

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000088-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 27709112).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos da cláusula 6.1, alínea "a", das condições especiais da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos. Observe-se, contudo, a suspensão dos prazos até 30/04/2020 decorrente da Portaria PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002456-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca da reavaliação realizada (ID 25501686).

Após, tomemos autos conclusos para designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA FATIMA SANCHES, DANIELA FERNANDA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR SINICIATO KATAYAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença, em que alega o INSS que o cálculo exequendo extrapolou os limites do julgado, gerando excesso de execução.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos nos termos do julgado.

Vieram os cálculos da Contadoria; com eles concordaram as partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aporta como correto o importe de R\$849,96, a título de principal devido, e o de R\$84,99, relativo a honorários de sucumbência (ID 28383263).

A parte exequente, de sua vez, cobra principal de R\$1.124,00 e honorários de R\$112,40 (ID 25840670).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 29192911.

Refêridas contas apuraram devidos os importes de R\$886,91 (principal) e de R\$88,68 (honorários) e encontram-se corretas.

Ao que se vê, os cálculos da Contadoria apuraram valores um pouco superiores aos apontados pelo INSS e bastante inferiores ao cobrado pela parte exequente.

Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O “*quantum debeatur*”, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do Juízo (ID 29192911).

A parte exequente sucumbiu em R\$260,81 e o INSS, em R\$40,64.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da sucumbência, observada a suspensão da condenação prevista no art. 98, § 3º, do CPC, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003928-66.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Sobre a manifestação da Fazenda Nacional (ID 29046999) diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-57.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: POSTO DA ILHA DE MARÍLIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003974-50.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
EXECUTADO: WILSON DORTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o resultado negativo das diligências realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Ciência de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO FURLAN ANGELI EQUIPAMENTOS DE GINASTICA - ME, MAURICIO FURLAN ANGELI

DESPACHO

Vistos.

ID 29124835: nada há a reconsiderar, uma vez que não houve decisão de indeferimento de pesquisa nestes autos.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarda provocação da parte interessada.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004772-57.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: ERICK ALAN DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

ID 29493877: fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 52/2020, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAERCIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAERCIO ALVES PEREIRA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolizado em 10.01.2020 (ID 28810915).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28929024).

Informações da autoridade apontada como coatora nas folhas 59/168, esclarecendo que o requerimento solicitado foi concedido sob nº 704.802.578-7.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 59/168, a providência pretendida no presente *mandamus* "análise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Dá porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006869-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o (a) impetrante pretende: *ij*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 22560756).

Decisão de ID 22813211 indeferiu a tutela liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 23760925).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 24111758).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 25318627).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca-se no presente *mandamus* a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa.

O pedido é procedente.

Não é nova a discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do imposto sobre imposto ("Tax on Tax" – "Steuer von der Steuer").

Recentemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim sobre a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, o desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levarão à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS valem para afastar a inclusão das referidas contribuições na sua própria base de cálculo.

Pois, o ICMS e o PIS/COFINS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido o direito à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à parte impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003690-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA., PANAMBY I RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA IMOBILIARIA 346 - SPE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID's 28968300, 28968401 e 28968402: Esclareçamos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$6.078,45.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26239675).

A parte autora não se opôs à remessa dos autos ao JEF (id 27459990).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25727116).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$35.101,78 (id 27444364).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$35.101,78), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARINDA FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25886099).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$19.694,77 (id 27077467).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$19.694,77), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS RENATO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25886822).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$6.512,37 (id 27044145).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$6.512,37), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001759-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA. JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 15964096: defiro. Anote-se, substituindo o peticionante pelo advogado indicado no substabelecimento sem reservas de id 5415687 - página 4, uma vez que o Dr. Henrique Furquim Paiva, OAB/SP 128.214 (id. 5415687 - página 3), embora requira que as intimações sejam feitas em seu nome, não está substabelecido nos autos.

Aguardar-se pelo retorno dos autos nº 5001756-34.2018.4.03.6102 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ALESSANDRA ALTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão de id 14254013 para requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ADAURI GOMES PEREIRA

DESPACHO

Vista à CEF do termo de audiência juntado no id 21733644, para requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE PINTURA FINA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) RÉU: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Vista à CEF do termo de audiência juntado no id 21725455, para requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008921-33.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TALYANNA PANTALEAO MAGALDES - SP283456

DES PACHO

Tendo em vista que já extinta a execução, inclusive com o trânsito em julgado certificado nos autos, providencie a Secretaria o levantamento de eventuais restrições/bloqueios de bens/valores em nome do executado.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003093-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALYANNA PANTALEAO MAGALDES - SP283456
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DES PACHO

Manifeste-se o embargante em 5 (cinco) dias acerca da falta de interesse de agir, tendo em vista a extinção dos autos principais, inclusive com determinação para levantamento das penhoras realizadas.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRANASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Baixo os autos em diligência.

Id 30006102: encaminhe-se cópia à autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO VITOR COSTA, LILIAN CRISTINA BORGES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

THIAGO VITOR COSTA E LILIAN CRISTINA BORGES COSTA, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação revisional de contrato de financiamento habitacional cumulado com consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência.

Aduzem que realizaram financiamento, contrato nº 155550695875, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em 360 (trezentos e sessenta meses) em parcelas decrescentes, tendo em vista a aplicação da forma de amortização SAC.

Esclarecem que planilha elaborada por pessoa contratada constatou que desde o pagamento da primeira parcela havia juros abusivos embutidos, o que comprometeu o valor da primeira parcela de R\$ 1.828,87, ou seja, de acordo com a perícia, adotando-se a fórmula de cálculo de juros simples (método de Gauss) das prestações mensais, o valor da primeira prestação não poderia ser superior a R\$ 995,33.

Pretendem a revisão cláusulas do contrato de financiamento a fim de que incidam os juros remuneratórios na forma simples, sem o efeito da capitalização, substituindo a utilização da SAC pelo Método Ponderado/Juros Simples (Método de Gauss), vedando-se expressamente a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência, procedendo-se ao recálculo das parcelas. Requerem ainda a restituição em dobro do valor pago em excesso, bem como que os encargos por inadimplência se restrinjam, exclusivamente, à comissão de permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios).

Por fim, pugnam pela aplicação do Código Consumerista.

Juntaram documentos.

Emenda à inicial nas fls. 189 para fins de adequar o valor atribuído à causa.

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 191/192.

Após oposição de embargos de declaração, decididos nas fls. 210/211 e 216/217, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (fl. 219), ao qual foi negado provimento (fl. 287).

Designada audiência, não se alcançou a conciliação entre as partes (fls. 239).

Citada, a CEF apresentou contestação batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como refutando os argumentos voltados à revisão contratual e o enriquecimento sem causa, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 241/255).

Houve réplica (fls. 271/277).

Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão.

I- Realçamos não se duvidar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º, § 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores* (Dip. cit: art. 2º).

A requerida é ~~prestadora deste serviço~~ (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, nesses contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, a aplicação do referido diploma legal não se faz de modo absoluto, devendo ser condicionada à efetiva comprovação da existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, além de observadas as regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

II- Como já assentado pela jurisprudência, o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais.

Isso ocorre por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS, prevendo o contrato, expressamente, sua submissão às normas do SFH.

Assim, o agente financeiro está obrigado a redigir o contrato de acordo e nos termos em que disciplinado pela norma de regência à época da assinatura do contrato, limitando a autonomia da vontade, senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

Acresça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordado entre as partes por ocasião da contratação do financiamento, o qual, ao contrário do que alegado pelos autores, não reflete capitalização de juros, mas sim, traduz fórmula de amortização constante da dívida e aplica os juros contratuais sobre o saldo devedor.

Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, este não impõe revisão da avença sem demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual.

Para que não restem dúvidas, colacionamos diversos precedentes acerca do tema, os quais refletem o entendimento jurisprudencial majoritário acerca da matéria. Vejamos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível. II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. **No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional.** III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida. IV - **A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal.** V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056814220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXAS EFETIVA E NOMINAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA CONDUTA ADOTADA PELA CEF. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A teor do disposto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação". Agravo retido de que não se conhece. II - **A previsão no contrato de mútuo de incidência do Sistema de Amortização Constante afasta o interesse da autora de "substituição do Sistema Francês de Amortização por outro mais benéfico".** III - **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo SFH assinados após a sua vigência, à exceção daqueles com cobertura do FCVS, desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato.** IV - Não se verificando, na hipótese, a prática de atos ilegais ou abusivos, tampouco ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas especiais, não há falar em aplicação do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes desta Corte e do STJ. V - É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. VI - "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula 450/STJ). VII - A improcedência do pedido de revisão de contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH afasta a pretensão do mutuário de suspensão dos atos de execução extrajudicial, decorrência de seu inadimplemento. VIII - Agravo retido de que não se conhece. Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta extensão, improvida. (AC 200534000265060, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:551.) (grifamos e destacamos)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. **Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC.** Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Recurso desprovido. (AC 00227938720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - **No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.** - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - **Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.** - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00097443820114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. **Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada.** 3. **Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.** (AC 00000412320084047118, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) (grifamos)

No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento de fls. 260/269 comprova a regularidade no procedimento adotado porquanto em conformidade com as cláusulas pactuadas (fls. 105/129), não deixando dúvidas quanto à ausência de vícios, ilegalidades ou de abusividades capazes de macular a obrigação pactuada.

III – No que toca à alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472.

Em tais enunciados restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:

30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

472: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.

No presente caso, contudo, a cláusula décima segunda do contrato (fl. 113) preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à atualização "pro rata die", com aplicação do índice para atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, além de juros remuneratórios (parágrafo primeiro), juros de mora (parágrafo segundo) e multa moratória de 2%, nada mencionando sobre a cumulação de tais encargos com a comissão de permanência.

Não se demonstrando a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos, a pretensão é de ser descolhida, não sendo demais vincar que a tal tabela de gauss frequenta muitos ambientes jurídicos mas nada interfere no julgamento dos casos à míngua de qualquer previsão contratual, no caso aquela indicada na inicial, uma das várias utilizadas pelo agente financeiro.

Certo que este não poderia optar pela aplicação de uma das outras existentes, pela singela razão, por demais conhecida de qualquer operador do direito: o contrato faz lei entre as partes. *Pacta sunt servanda*.

IV - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF, considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa (aditamento de fl. 189), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que os autores litigam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 191/193, conforme preconiza o art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005957-62.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS ESTEVES, ANTONIO LUIS NARCISO, JOAO NUNES COSTA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, NIVALDO ORTEIRO, ODAIR JOSE ELIAS DA SILVA, PAULO HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO, ROBERTO DOS REIS RAFAEL, SHIRLEI APARECIDA PISQUIOTIN ORTEIRO, STEFEN LOUIS PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico erro material no despacho de id 29879725, razão pela qual o tomo sem efeito.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo quarto, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007693-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove a autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Promova a secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000709-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HEBE MARIA TANAJURA
Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Ante o teor do v. acórdão de id 23856022 - páginas 126/132, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração dos cálculos nos exatos termos do referido acórdão.

Como retorno, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco).

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003231-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: MARCELO ANTONIO COMRIAN
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

DESPACHO

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias dos embargos monitorios apresentados pelo réu no id 28098970 e dos documentos que os acompanham.

Ficam deferidos ao réu-embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008269-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pretende que a CEF se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação ou a consolidação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 85553849003 até decisão final (ID 12806922).

Foi indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/57).

Infrutífera a tentativa de composição (fls. 63/65).

Citada, a CAIXA apresentou contestação sustentando, em sede preambular, a ausência do interesse de agir, tendo em vista que ainda não iniciados os procedimentos de execução extrajudicial *in casu*. No mérito, alega que o contrato firmado entre as partes se rege pela Lei nº 9.514/97, que prevê a retomada do imóvel dado em garantia fiduciária em caso de inadimplemento de três parcelas, certo que o autor encontra-se inadimplente desde 20.10.2018 (fls. 67/75).

Houve réplica (fls. 91/93).

É o que importa como relatório. **Decido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CAIXA, uma vez que a abstenção de procedimentos tendentes à alienação ou à consolidação do imóvel dado em garantia é exatamente a providência buscada na demanda.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise e julgamento.

O contrato firmado entre as partes tem seus contornos delineados na Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário) e objetiva a aquisição de imóvel que é dado em garantia do crédito obtido junto à CEF em regime de alienação fiduciária.

Aplicam-se às contratações da espécie, sem dúvida, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297; STF, ADI nº 2591).

Tal constatação, contudo, não exime a parte autora de demonstrar a efetiva existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, se alegadas, tampouco de observar as regras relativas à legislação aplicável. No SFI, sendo o imóvel dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento consolida-se a propriedade em favor do credor fiduciário após as devidas notificações e o pagamento do ITBI.

In casu, a parte autora confirma sua inadimplência desde o final de 2018; daí por que inviável a pretensão almejada.

Afinal, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e de não purgação da mora após a notificação extrajudicial. Essa disposição não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, à amplitude da defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 55/57).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERLIDER TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

ID 24146196: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 23431538, apontando-se suposta omissão.

Alega a embargante que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em 10% do proveito econômico obtido na demanda, e não 10% do valor da causa, consoante decidido.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejugamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, a alegada omissão a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 24301074), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001343-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SUPERMERCADO JULIANA LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SAMIRA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Nas folhas 156/157 (ID 20206293) a parte embargante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO** a transação realizada entre SUPERMERCADO JULIANA LTDA EPP E OUTROS e a CAIXA, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Estatuto Processual Civil.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006822-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE:A. J. I. F.
REPRESENTANTE:ERICA CRISTINA IZIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059,
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que a autora, representada por sua genitora, requer que lhe seja concedido o benefício pensão por morte em virtude do falecimento do seu pai Júlio César Ferreira (fls. 03/09 – ID 11393898).

O pedido de liminar foi postergado (fls. 43/45 - ID 15188512).

O INSS contestou (fls. 134/138 – ID 16651863).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Registro que a autora com a finalidade de comprovar a qualidade de segurado do *de cuius* em razão da extensão do período de graça juntou o documento de fls. 106 (ID 16488520) o qual demonstra uma inscrição com carimbo do Poupatempo – Ribeirão Preto Secretária do Emprego e Relações do Trabalho, além do documento de fls. 92 (ID 16488520) referente à consulta de habilitação do seguro-desemprego.

Apesar do entendimento firmado pelo STJ no sentido de admitir, para fins de extensão do período de graça, a comprovação da situação de desemprego involuntário por outros meios além do registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, os documentos citados não foram capazes de comprovar efetivamente o recebimento do seguro-desemprego pelo *de cuius*, conforme alegado na inicial, e consequentemente sua qualidade de segurado com a extensão do período de graça.

De outro tanto, a mera ausência de anotação da CTPS não é prova suficiente da condição de desemprego para fins de prorrogação do período de graça.

Assim, ausentada a probabilidade do direito invocado, despendida a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Após, tomemos autos conclusos para que a sentença seja prolatada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006642-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito Consignado CAIXA.
2. O réu, citado, apresentou embargos no id 24576667. Em sua peça defensiva, argumenta, em sede preliminar, a carência da ação por não ter a autora apresentado por completo os extratos que teria levado ao saldo por ela apontado.
3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do NCPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007933-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZITO UMBUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação de ID 28090537, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000460-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARES QUIMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA - SP317831, HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES - SP332633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora objetiva provimento jurisdicional para nulificar o ato de indeferimento do pedido de registro da marca nominativa "ARES CLEAN" e, consequentemente, obrigar o requerido a expedir o competente Certificado de Registro para nome e símbolo pleiteados, com validade desde a data do depósito (efeito *ex tunc*).

Afirma que em 15 de setembro de 2006 depositou pedido para registro de sua marca e que, depois de um longo e silencioso procedimento administrativo (que durou cerca de dez anos), o requerido entendeu por bem indeferir o pedido em razão da suposta coincidência com outras marcas que já utilizavam a expressão ARES, com fundamento no art. 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Intelectual (fl. 31).

Juntou documentos (fls. 18/53).

Citado, o INPI apresentou contestação (ID 1268737).

Informou que o pedido de registro n. 900010428, de titularidade da autora, foi indeferido com base no artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial em razão do entendimento de que imitava as marcas alheias anteriormente registradas de nº 819327409, marca nominativa ARES DE SHIRAZ, e n. 826233899, marca nominativa ARES MM, para assinalar produtos idênticos ou semelhantes, sendo suscetível de causar confusão ou associação junto ao público consumidor.

Afirmou que tal ato de indeferimento foi publicado em 06/09/2011, na RPI 2122, e que, após, protocolou o competente recurso, que se encontrava ainda pendente de instrução técnica pela Coordenação Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade – CGREC para decisão do Sr. Presidente do INPI.

Ante o exposto, considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação da contestação até a presente data, intime-se o INPI para que esclareça se proferida decisão definitiva no recurso da parte autora e, em caso positivo, o seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001890-93.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SONIA IRACI SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRINOX DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS AGRICOLAS E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de Declaração

ID 24496757: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 23168836, que revisou entendimento anterior prolatada no ID 14172229, para desfazer a suspensão do processo e determinar o seu prosseguimento,

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De fato, a similitude do caso em tela com a decisão proferida no RE 574.706 foi expressamente abordada, restando assentado ainda que, embora a Fazenda Nacional tenha oposto embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia da inconstitucionalidade fossem modulados, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente com os valores executados, na ordem de R\$ 81.122,15, atualizados para agosto/2019.

Assim, **HOMOLOGO** os valores apresentados pelo exeqüente, no patamar de R\$ 81.122,15.

Esclareça o patrono do autor em 5 (cinco) dias se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo exeqüente (R\$ 81.122,15), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exeqüente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpriam-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002290-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANALIA DE PONTES, ROBSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569, EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva a aplicação da cláusula securitária e, por consequência, a quitação de contrato de financiamento habitacional ante o falecimento do mutuário Francisco Antonio de Albuquerque (fls. 03/07).

A ré foi citada e se manifestou esclarecendo que, a despeito do indeferimento do pedido em 28.12.2015, foi realizada reanálise do caso com base em instrução técnica emanada da área gestora do FG Hab, de 09/11/2017, a qual possibilitou o reconhecimento da cobertura (fls. 36/43).

A parte autora se manifestou nas fls. 95/97 e 98.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido foi analisado e concedido administrativamente (fls. 36/43 e 82/83).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), a serem divididos, *pro rata*, pelos advogados dos autores, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010360-74.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências quanto à virtualização dos autos, fica a executada, desde já, intimada para pagamento do débito apontado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 523, §1º do NCCP.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARA PATRICIA BENITEZ SPENGLER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENITEZ SPENGLER - SP420561
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALEXANDRE MATTEI CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR GOMES LUPINO GONCALVES - SP298039
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290);
- 2) regularizar sua representação processual com a juntada de procuração;
- 3) juntar aos autos comprovante de sua residência;
- 4) aditar inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIALUISA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GRAZIELA MARQUES MESSIAS DOURADO - SC52254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORENA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, MARCIA REGINA BARBOSA E SOUZA, PAULA CRISTINA BARBOSA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF da certidão de id 25352840 por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008264-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENISE BERNARDI BOTELHO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIA TIYOMI UTIDA - MT20308/O, CLAUDIO RICARDO NERY FERREIRA - SP436777, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, fãculto à parte autora manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

lpereira

PROTESTO (191) Nº 5008694-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Comigo na data infra.

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jardinópolis – SP.

CARTA PRECATÓRIA N 68/2020 - 1c

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL N° 5008694-1.2019.403.6102

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDOS: LUPÉRCIO PEDRO FICOTO E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Notifiquem-se os requeridos abaixo relacionados, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, ficando desde já consignado que, cumprida a presente determinação, os autos permanecerão disponíveis eletronicamente por 30 (trinta) dias, para eventual pedido de certidão e vista dos interessados. Expeça-se, para tanto, mandado e carta precatória à Comarca de Jardinópolis – SP. Instruir com cópia da petição e dos documentos anexos.

REQUERIDOS:

AGRÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 50.423.383/0001-89, localizada na Rua Domiciano Leite de Assis, 411, distrito Industrial, Jardinópolis – SP.

LUPÉRCIO PEDRO FICOTO – brasileiro, casado, CPF 980.718.668-49, residente e domiciliado na Rua Tonico Said, 280, Jardinópolis – SP; e,

OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO – brasileiro, divorciado, CPF 980.695.358-49, residente e domiciliado na Av. Anhanguera, 97, ou na Rua Dr. Mário de Assis Moura, 280, apto. 172, bloco Green, Nova Aliança, em Ribeirão Preto – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de MANDADO, visando à notificação do requerido domiciliado em Ribeirão Preto, e de CARTA PRECATÓRIA expedida à Comarca de Jardinópolis, para a notificação dos requeridos residentes naquela localidade.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006322-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: MARCIA FERREIRA FREDERICO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para após o retorno a normalidade dos trabalhos, pautando, desde então a Secretaria o ato junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido pela CEF, expedindo-se o competente mandado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008912-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIEL LUIS GENNARO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008234-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO GUADANHIM
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO QUIRINO DA COSTA - SP396526
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, faculto à parte autora, manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELA EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, faculto à parte autora manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o seu domicílio, o que, em tese, transferiria a competência para a Subseção Judiciária de Franca, a teor do [Provimento CORE nº 401 de 08-01-2014](#).

Prazo: 05 (cinco) dias;

Após, conclusos

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003254-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA - ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

CARTA PRECATÓRIA N 69/2020 - 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 5003254-34.2019.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: KAJ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10 % (dez por cento) do valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP.

EXECUTADOS:

KAJ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA. – CNPJ 18.265.687/0001-52; JANAÍNA LAVEZZO DE ARAÚJO – brasileira, casada, CPF 322.610.428-41; e KLÉBERSON ROCHA DE ARAÚJO – brasileiro, casado, CPF 164.069.578-81, TODOS os executados com endereço na Rua José Felipe, 177, Jardim Califórnia, Barrinha – SP;

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria n° 147 do CNJ e à Recomendação n° 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho – SP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002682-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRUPO MIDIA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Certidão de id 25256232: vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002354-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RAMOS PINHEIRO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.
- 2) regularizar sua representação processual com a juntada de procuração;
- 3) aditar inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0309155-98.1996.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ALCINDO CANDIDO BARBOSA, LUIZ CARLOS BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Na mesma oportunidade requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA GLORIA KARIMAI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual atribui-se à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26004373).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor dado para R\$36.652,32 (id 27045070).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$36.652,32), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA
 Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25893729).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$6.228,91 (id 27044140).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$6.228,91), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: CARLOS AUGUSTO COELHO DE CARVALHO ALMADA
 Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25967011).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$48.041,06 (id 27442228).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$48.041,06), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: ANA MARIA PORTO
 Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25886844).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$41.387,48 (id 27441498).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$41.387,48), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006498-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUBENS CATANEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor das impugnações apresentadas (IDs 27165470 e 28214193), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANDIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVI PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 29800016: A autora pleiteia a reconsideração da decisão de ID 29434956, que declinou da competência para o julgamento da demanda contra a ANS em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como informa que realizou o depósito integral do valor da GRU, requerendo a concessão da liminar.

Decido.

Mantenho a decisão de ID 29434956.

Em que pese a existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Aracatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, é impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em várias localidades, Brasil afora, à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não tem qualquer atuação no tocante a prestação de atendimento médico, de segurados detentores de planos de saúde, tampouco, qualquer atribuição decisória, tratando-se de mero local para algum atendimento ao público, ponto de estadia de auditores fiscais e recebimento (protocolo) de requerimentos e que tais. E nem mesmo eventuais respostas a esses últimos são encaminhadas por seu intermédio.

Como porteiro não pratica ato administrativo da envergadura que enseja esta postulação, não seria crível que eventuais atitudes adquirissem dignidade jurídica a ponto de criar ou suprimir direitos na esfera de terceiros.

A realidade é uma só. Ao serem atendidas no âmbito do SUS, indagados, os detentores de planos de saúde informam a respeito, sendo tais informes inseridos em alguma espécie de planilha que vai alimentar um computador central, de onde o boleto de cobrança destas entidades será emitido.

Como computador não tem nem mesmo personalidade jurídica própria, esta detida pelos tais porteiros, também não teria a mesma condição de cometer atos jurídicos da mesma espécie dos tais.

Considerando-se que este computador central fica na alçada de alguma agência nacional ou regional, o local desta e o seu dirigente máximo é poderiam sedimentar o local da demanda.

Lações óbvias que todos sabem, ou deveriam saber, pois o óbvio é aquilo que salta aos nossos olhos, então o seu desconhecimento decorrer de um ato físico consciente, qual seja o de fechar os olhos a realidade.

Cumpra a secretária, sem delongas a decisão de baixa incompetência, mesmo diante de qualquer outro questionamento da autoria, não cabendo a este juízo infligir sobre qualquer outra postulação subsequente a tal evento, ante a incompetência para tal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002583-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DEBORA RENATA LIMBERTI

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de fl. 40 (ID 27460094), **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de DÉBORA RENATA LIMBERTI, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Por consequência, solicite-se a devolução da carta precatória nº 158/2019 (fls. 33/34), se já distribuída, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005453-90.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-68.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON MONTEFELTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
TERCEIRO INTERESSADO: CHOPEIRAS MEMO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

Esta minuta havia sido devolvida para correção, para indicar o nº da fl. em que a União apurou o valor a ser transferido:

>>>>***<<<<

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de fls. 817: determino à Secretaria que, dos valores bloqueados nos detalhamentos de fls. 813/814, seja promovida a transferência eletrônica da quantia de R\$ 7.395,43, apurada pela União às fls. 817, para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), procedendo-se à liberação do que sobejar.

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008546-76.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO HENRIQUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PISANI - SP184833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005928-12.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA - SP118679
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0005282-41.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE LUIS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DONIZETI BAPTISTA - SP104372
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-29.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROOSEVELT MEDINA RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROOSEVELT MEDINA RIOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R Sudeste I, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de seu pedido de aposentadoria por idade, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há quase dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 174 do Decreto n. 3.048/99 estabelece que o prazo para processamento e concessão de benefício no âmbito administrativo é de 45 dias e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a imediata conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 49 da Lei 9.784/99 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99.

De fato, a Lei 9.784/99 prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Nesse passo, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso presente, sustenta o impetrante que formalizou o pedido administrativo há mais de um mês (11/02/2020) e sem manifestação conclusiva da Administração até o presente momento.

Contudo, a despeito da argumentação do impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que não houve decurso do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99 (60 dias) quando da impetração do presente feito.

Assim sendo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Soma-se a isso o fato de que a medida não restará ineficaz ao final, caso concedida a segurança.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa *astreintes* em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Deiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Considerando a petição inicial, **providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R I**, responsável pela agência da cidade de Salto – SP, situada na Av. Dom Pedro II, 1196 - Vila Teixeira, Salto - SP, 13320-241.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003007-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MILVIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do AR negativo (ID 29784858), intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos declaração de próprio punho da exequente concordando com o destaque dos valores dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem manifestação os ofícios requisitórios serão expedidos sem o referido destaque.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001388-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BOM JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005639-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIAS A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RINALDO DIAS FERREIRA, KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA GHIRALDI FABRI - SP430163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DA CUNHA, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DJALMA BRAVIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492,
KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ODAIR ZAQUETIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693, VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de repetição de indébito n. 0000767-46.2005.403.6110, ajuizado em 11/04/2019 por **ODAIR ZAQUETIM** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

A sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (ID 16313074) foi anulada de ofício (ID 16313098).

Regularmente processado o feito, foi prolatada a sentença de ID 16313299, que julgou procedente o pedido e condenou a União Federal a restituir R\$ 21.404,10 recolhido a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente do pagamento de benefício previdenciário recebido atrasado e de forma acumulada.

No E. TRF3 não foi conhecido o agravo retido e deu-se parcial provimento à apelação e à remessa oficial, mantida a verba honorária fixada (ID 16313828).

Negado provimento ao Agravo Legal (ID 16313847) e negado seguimento ao Recurso Extraordinário (ID 16314479) da União.

Trânsito em julgado certificado.

Como retorno dos autos, o cálculo de liquidação foi apresentado pelo exequente no ID 16314500.

Foram opostos embargos à execução n. 0003216-88.2016.403.6110 (ID 16314964), com cópia da sentença que os acolheu e homologou o cálculo no ID 16314968.

Expedidos os ofícios requisitórios n. 20190107479 em relação ao principal (ID 24980529) e n. 20190107547 quanto aos honorários sucumbenciais (ID 24980531).

Sob ID 27799972 e ID 27799974 é apresentado extrato de pagamento dos RPV's, do que se deu ciência às partes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de ID 27799972 e ID 27799974 comprovam a quitação do débito exequendo.

Diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA, FLAVIA VIEIRA RODRIGUES FERRIELLO, FERNANDO DELGADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de FGTS, ajuizada sob o procedimento comum, por **CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - atribuindo à causa o valor inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante a emenda à petição inicial (ID [28385592](#)), foi atribuído o valor de R\$ 12.413,55 à causa, o qual resta acolhido por este Juízo.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Sempre juízo, proceda a Secretaria às anotações quanto ao novo valor da causa.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-47.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLOTILDE MOLINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **CLOTILDE MOLINA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de invalidez/auxílio-doença previdenciário, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 12.000,00**.

Intimado a proceder à emenda da petição inicial para o fim de justificar o valor atribuído à causa (dentre outras incumbências), afirmou (ID 28364314) que o valor é de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações quanto ao novo valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOELMA CORREA DA SILVA SALVADORI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALVADORI PIASSENTINI - SP319978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de FGTS, ajuizada sob o procedimento comum, por **JOELMA CORREA DA SILVA SALVADORI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - atribuindo à causa o valor inicial de R\$ 28.647,19 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos (ID [29282803](#)), os quais restam acolhidos por este Juízo.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é de **R\$ 910,11**, ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações quanto ao novo valor da causa.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013407-43.2008.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766, FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o despacho de fls. 356 e 357 (numeração referente ao processo físico):

Fls. 356: "Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 233/261, o executado (INSS) apresentou a planilha de cálculo que entendia devida. Ato seguinte, após ter vistas do cálculo, o exequente discordou dos cálculos apresentados pelo executado e apresentou os quais entendia devidos (fls. 269/294).

Diante dos cálculos apresentados pela exequente, o executado foi intimado para se manifestar e apresentou nova conta (fls. 327/337), dando-se por intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que às fls. 344/349, apresentou parecer contábil apontando como correto o valor apresentado pelo exequente e atualizou o valor para novembro/2017, apontando a quantia de R\$ 217.163,75 para o principal e R\$ 19.745,73 para honorários advocatícios.

Após vista do parecer, as partes concordaram expressamente com os cálculos (fls. 354 e 355).

Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo às fls. 344/349 e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardar-se o pagamento total como processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se."

Fls. 357: "Determino a tramitação do feito com prioridade, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03."

Proceda a Secretaria à anotação da tramitação do feito com prioridade, bem como altere a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001519-18.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IBBL S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Inicialmente foi proposta ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, ajuizada em 12/04/2005, cujos autos foram virtualizados já na fase de execução dos honorários sucumbenciais.

Regularmente processada a ação de conhecimento, foi rejeitado, às fls. 68/81 do ID 26527124, o pedido formulado na prefacial, fixando a condenação de honorários sucumbenciais em favor da ré, ora exequente.

Recurso da autora às fls. 90/97 do ID 26527124, contrarrazoado às fls. 5/8 do ID 27782534, ao qual foi conferido parcial provimento, por unanimidade (fls. 27 do ID 27782534), nos termos do Voto de fls. 20/26 do ID 27782534, unicamente no tocante ao julgamento extra petita e rejeitando o pedido.

Embargos Infringentes opostos pela autora às fls. 32/45, impugnados pela ré às fls. 49/54, cujo seguimento foi negado nos termos da Decisão de fls. 59/62 todas do ID 27782534.

Trânsito em julgado certificado às fls. 64 do ID 27782534.

Como retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte interessada (fls. 66 do ID 27782534).

Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 68 do ID 27782534.

Às fls. 70, instruída com os documentos de fls. 71/72 do ID 27782534, a ré/exequente sucumbencial pugna pelo cumprimento do julgado no tocante à condenação sucumbencial.

Iniciada a execução, foi determinado o pagamento da condenação da verba sucumbencial e alteração da classe processual (fls. 77 do ID 27782534).

Às fls. 81 do ID 27782534, instruída com os documentos de fls. 82/85, a autora/executada comprova o recolhimento da condenação sucumbencial por meio de guia de depósito judicial.

Determinada a manifestação da exequente sucumbencial acerca da satisfatividade do débito exequendo às fls. 86 do ID 27782534.

A exequente assevera a forma indevida de recolhimento às fls. 88/89 do ID 27782534 e pugna pela conversão dos valores às fls. 99/100 do mesmo ID.

Determinada a conversão dos valores às fls. 101 do ID 27782534.

A instituição financeira depositária encaminha documentos ao Juízo (fls. 105/108 do ID 27782534).

Cientificada dos documentos supra, a ré/exequente limitou-se a exarar sua ciência às fls. 109 do ID 27782534.

Proferida sentença de extinção da execução às fls. 114/117 do ID 27782534, revogada às fls. 123/125 do mesmo ID, diante do acolhimento dos embargos de declaração (fls. 121/122 do ID 27782534) opostos pela exequente sucumbencial, determinando a conversão de valores em favor desta e sua cientificação após o cumprimento.

A instituição financeira depositária encaminhou ao Juízo os documentos de fls. 131/134 do ID 27782534 com intuito de demonstrar o cumprimento da ordem de conversão de valores.

Cientificada acerca da conversão de valores (fls. 135 do ID 27782534), a exequente promoveu a digitalização dos autos físicos conforme exarado sob o ID 28126985.

Ciência da virtualização dos autos exarada pela autora/executada sucumbencial sob o ID 28460199.

Por fim, a exequente exara a satisfação da condenação sucumbencial sob o ID 28921065.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo (fls. 131/134 do ID 27782534), com a devida anuência da exequente sucumbencial exarada sob o ID 28921065, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-39.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA BUENO DA SILVEIRA - SP245849, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifica-se que a sentença condenou a União ao reembolso das custas, dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Posteriormente, a decisão foi reformada em sede recursal e apenas os honorários foram reduzidos para a quantia fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decisão de fls. 2389/2391 (ref. autos físicos e ID 27937171).

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exequente apresentou os cálculos que entendem devidos às fls. 2398/2400 (ref. autos físicos e ID 27937171).

Ato seguinte, a União foi intimada para os termos do art. 535 do CPC e impugnou o cálculo apresentado pela exequente (fls. 2405/2407 - ref. autos físicos e ID 27937171), sob o argumento de que o índice de atualização que a exequente utilizou para as custas e honorários periciais estão divergentes da Tabela de Correção Monetária relativa às Ações Condenatórias em Geral emitida pelo CJF, bem como que a data de início para atualização monetária para honorários fixados, em valor certo, é a data da decisão judicial que os arbitrou, qual seja, a data do acórdão.

Intimada a responder a impugnação a exequente às fls. 2411/2412 (ref. autos físicos e ID 27937171) sustenta que seus cálculos estão corretos, e que o direito aos honorários advocatícios surgiu na sentença e não no v. acórdão que apenas reduziu a condenação.

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que às fls. 2415/2416v (ref. autos físicos e ID 27937171), apresentou parecer contábil apontando como correto o valor apresentado pela executada (União) e atualizou o valor para julho/2017, sendo a quantia total de R\$ 14.070,88 (honorários, ressarcimento de custas e ressarcimento de honorários de perito).

Após vista do parecer o exequente concordou com o parecer da contadoria e a executada (União) solicitou a procedência dos pedidos formulados em sua impugnação (fls. 2405/2407 - ref. autos físicos e ID 27937171).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo às fls. 2415/2416v (ref. autos físicos e ID 27937171) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de fls. 2415/2416v (ref. autos físicos e ID 27937171 - 21/02/2020).

CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do NCPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente às fls. 2398/2400 (ref. autos físicos e ID 27937171) e o valor apontado como devido pela UNIÃO às fls. 2405/2409 (ref. autos físicos e ID 27937171).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es) (restituição das custas e perícia), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídica (CNPJ da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROSANA MARIA SANTANA CUNHA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a publicação da Portaria PGFN nº 8457/2020, de 25 de março último, que prorrogou o prazo para adesão ao programa de transação extraordinária, intime-se **com urgência** a impetrante para que informe se persiste o interesse na impetração.

Com a resposta, voltem.

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-47.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agricorte Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a concessão da ordem no sentido de que seja desobrigada a incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que referida parcela não constitui faturamento ou receita.

É a síntese do necessário.

O tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante, já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

O valor do imposto a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado na nota fiscal.

É fato que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019)”.

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Auran Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Tudo somado, **defiro** a liminar, para declarar o direito de impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Registro que o ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, não se aplicando no caso a orientação da COSIT 13/2018 e o art. 27 da IN RFB 1.911/2019.

Defiro o prazo de 15 dias úteis para a juntada de procuração e recolhimento das custas. Porém, a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da liminar só será expedida após a regularização da representação processual e do recolhimento das custas.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TS SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TS Soluções em Transporte EIRELI – EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a concessão da ordem no sentido de que seja desobrigada a incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que referida parcela não constitui faturamento ou receita.

É a síntese do necessário.

O tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante, já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

O valor do imposto a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado na nota fiscal.

É fato que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, "Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019)".

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Aufran Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Tudo somado, **defiro** a liminar, para declarar o direito de impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Registro que o ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, não se aplicando no caso a orientação da COSIT 13/2018 e o art. 27 da IN RFB 1.911/2019.

Defiro o prazo de 15 dias úteis para a juntada de procuração e recolhimento das custas. Porém, a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da liminar só será expedida após a regularização da representação processual e do recolhimento das custas.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TICARE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ticare – Indústria e Comércio de Bebidas Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a concessão da ordem no sentido de que seja desobrigada a incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que referida parcela não constitui faturamento ou receita.

É a síntese do necessário.

O tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Cumpra observar que a inicial trata da questão de forma genérica, não esclarecendo se a pretensão se dirige ao ICMS monofásico ou se abrange também o imposto recolhido na condição de substituta tributária (ICMS-ST). Essa distinção é importante, uma vez que os documentos que acompanham a inicial trazem guias de recolhimento de ICMS na condição de substituta tributária (código de apuração 146-6).

Sucedendo que a tese fixada pelo STF no RE 574.706 não se aplica ao ICMS recolhido na condição de substituto tributário. A própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizolatti, j. 15/05/2017)".

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-STD A BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-Substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLYVILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF 1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. 4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. 6. A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". 7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária. 8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000445-21.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020).

Quanto ao ICMS monofásico, o valor do imposto a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado na nota fiscal.

É fato que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, "Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019)".

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agrado de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Tudo somado, **defiro em parte** a liminar, para declarar o direito de impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não incluído neste comando o ICMS-ST. Registro que o ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, não se aplicando no caso a orientação da COSIT 13/2018 e o art. 27 da IN RFB 1.911/2019.

Defiro o prazo de 15 dias úteis para a juntada de procuração e recolhimento das custas. Porém, a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da liminar só será expedida após a regularização da apresentação processual e do recolhimento das custas.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 506.846.500-0.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (22536783).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda (24487923). Apresentou quesitos, extratos DATAPREV e do CNIS (24487923 - Pág. 7/24487929 - Pág. 2).

À vista do laudo pericial (29699977 - Pág. 1/29699977 - Pág. 10), o INSS então apresentou proposta de acordo (29801207), com a qual a parte autora concordou (30221532).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (30242693).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.

Assim, considerando que o advogado do autor tem poderes para aceitar e fazer acordos (22470292 - Pág. 1), homologo a transação (fls. 29801207e 30221532) para que surta seus jurídicos efeitos.

Dessa forma, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a CEAB/DJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do “dia seguinte à cessação do benefício (22/03/2018 - DIB)” e a “data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2020”, conforme informado pelo INSS.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 90% das parcelas e diferenças em atraso no período entre a DIB e a DIP do auxílio-doença, descontando-se os valores pagos a título de mensalidade de recuperação e de benefícios inacumuláveis, excluindo-se os períodos em que a parte autora trabalhou/verteu contribuições previdenciárias e incidindo juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, limitado o valor global a 60 (sessenta) salários mínimos.

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

O pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Proveniente nº 71/2006
NB: 506.846.500-0
Nome do segurado: José Antônio da Silva
Nome da mãe: Lourdes Vendito da Silva
RG: 18.712.488-7 SSP/SP
CPF: 070.925.848-47
Data de Nascimento: 27/09/1964
Endereço: Avenida Oscar de Souza Siqueira, nº 225 – Jardim Dumont – Araraquara/SP.
Benefício: implantação de aposentadoria por invalidez.
DIB: dia seguinte à cessação do benefício
DIP: 01/03/2020

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Oficie-se à CEAB/DJ.**

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007827-40.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLON CONSTRUTORA LTDA, GUSTAV LUTZ FILHO, GUSTAV LUTZ, ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ, ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MELLIN - SP14758

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MELLIN - SP14758

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MELLIN - SP14758

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007827-40.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLON CONSTRUTORA LTDA, GUSTAV LUTZ FILHO, GUSTAV LUTZ, ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ, ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MELLIN - SP14758

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MELLIN - SP14758

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MELLIN - SP14758

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007035-86.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLON CONSTRUTORA LTDA, GUSTAV LUTZ FILHO, GUSTAV LUTZ, ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ, ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000280-65.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a procuração juntada outorga poderes para propositura de ação contra a Caixa Econômica Federal e a presente ação é contra o INSS, deverá o autor juntar nova procuração.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;**
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá **juntar documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE NILDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TERESA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$34.000,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 18/03/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 15.272,64, de acordo como cálculo elaborado pela serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS47.137,08 (quarenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e oito centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-93.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- anexando procuração recente (menos de 6 meses) que deverá ser outorgada pelo espólio de Josina Josefa da Conceição de Oliveira e subscrita pela representante Marinalva Francisca de Oliveira;
- informando o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC);
- anexando cópia legível do processo administrativo;
- anexando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- juntando documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Regularizada a inicial, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000177-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS PICCOLO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos referidos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000179-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos referidos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000181-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELISEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos referidos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006861-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DA SILVA, WELINGTON DA SILVA TERROSSE, LETICIA DA SILVA TERROSSE, LIVIA DA SILVA TERROSSE
REPRESENTANTE: JOSEFA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DECISÃO

Examinando os autos para prolação da sentença, fiquei com dúvidas a respeito do início da inadimplência do contrato e do momento em que a ré tomou conhecimento do falecimento do titular do financiamento.

Por conseguinte, intime-se a CAIXA para que informe (i) o início do inadimplemento do financiamento, (ii) a data em que foi deflagrado o procedimento administrativo tendente à consolidação do imóvel e (iii) o extrato da conta corrente de Wagner José Boroto Terrosse junto à CAIXA a partir de setembro de 2013. Fixo o prazo de 15 dias úteis para a apresentação das informações requeridas.

Cumprida a determinação, vista aos autores e ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-02.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSWALDO DONIZETI GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Diante da certidão num. 29868155, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento que afaste a prevenção com o processo n. 5000549-72.2020.4.03.6120, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) ou extinção da ação (art. 485, inciso V, do CPC).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPORIO LGB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emporio LGB Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a concessão da ordem no sentido de que seja desobrigada a incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que referida parcela não constitui faturamento ou receita.

É a síntese do necessário.

O tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante, já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

O valor do imposto a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado na nota fiscal.

É fato que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, *“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior: (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019)”*.

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Atraran Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Tudo somado, **defiro** a liminar, para declarar o direito de impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Registro que o ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, não se aplicando no caso a orientação da COSIT 13/2018 e o art. 27 da IN RFB 1.911/2019.

Defiro o prazo de 15 dias úteis para a juntada de procuração e recolhimento das custas. Porém, a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da liminar só será expedida após a regularização da representação processual e do recolhimento das custas.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Biagioni Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, intimando-se o autor a recolher as custas processuais sob pena de extinção do processo (24529522).

O sistema acusou decurso de prazo para o autor.

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, configurou-se a situação prevista nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora recolher as custas processuais.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e determino o cancelamento da distribuição.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON ROBERTO PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Wilson Roberto Pinto de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para computar o tempo reconhecido em reclamação trabalhista (n. 0063600-37.2005.15.0079, da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), referente ao período de 01/04/2000 a 12/04/2004 (DIB).

O autor relata que o pedido de revisão foi indeferido na via administrativa sob o argumento de ocorreu a decadência. Sustenta, entretanto, que o prazo de 10 anos previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser apurado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação trabalhista que, no caso, se deu somente em 22/11/2010.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (2236449).

A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual (15458414).

Embora citado por meio de expediente eletrônico de 22/04/2019 17:17:39, com ciência registrada em 23/04/2019 07:14:13, o INSS não apresentou contestação.

O processo foi baixado em diligência para a parte autora juntar cópia do processo administrativo de revisão (19784863), o que foi cumprido a seguir (20984405/20984424).

O INSS apresentou petição defendendo a ocorrência da decadência e a improcedência dos pedidos (20471656/20471661).

A parte autora rebateu os argumentos da autarquia, pediu o desentranhamento da petição e a aplicação dos efeitos da revelia (23055064).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, por se tratar de litígio que envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Ainda de princípio, indefiro o pedido de desentranhamento das petições apresentadas pela autarquia, pois é facultado ao réu revelar o feito em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Além disso, o INSS arguiu matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito que, na verdade, se concentra na análise da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício.

Com efeito, na via administrativa o INSS indeferiu o pedido alegando que “*Não há direito à revisão do ato concessório visto ter se passado mais de 10 anos do ato de concessão nos termos do artigo 347 do Decreto 3048 de 1999. Dessa forma, o direito à revisão pleiteada está decadente visto ter ocorrido o primeiro recebimento do pagamento em 30 de abril de 2004*” (13330373 - Pág. 6).

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial tem início com o trânsito em julgado da decisão trabalhista, já que a pretensão de revisar o benefício decorre do resultado favorável obtido na demanda trabalhista. Nesse sentido, segue precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1701825 / RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)

No caso, o acórdão proferido em Recurso de Revista transitou em julgado em 23/11/2010 (13330373 - Pág. 35), quando se iniciou a fase de execução, sendo proferida decisão em Agravo de Petição que se tornou definitiva em 11/12/2013 (13330378 - Pág. 171). Assim, não transcorreram mais de dez anos entre a data do trânsito em julgado e a data de ajuizamento da presente ação (21/12/2018), seja considerando a decisão que reconheceu o direito material, como a que tornou definitiva os valores devidos na fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, embora não arguido pelo réu, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), ou seja, das diferenças vencidas até 21/12/2013.

Dito isso, passo à análise do pedido.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de parcelas remuneratórias em ação trabalhista, referente ao período de 01/04/2000 a 12/04/2004 (DER).

O segurado tem direito à retificação dos dados constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, mas necessita apresentar documentos comprobatórios da divergência apontada, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008:

“*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*”

§ 2º. *O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

§ 3º. *A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

§ 4º. *Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

§ 5º. *Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)”*

No caso, o INSS sequer chegou a analisar os documentos apresentados pelo autor, pois o pedido de revisão foi negado com base na decadência do direito.

Observe que o autor protocolou seu pedido em 19/07/2016 juntando cópia integral da ação trabalhista com os comprovantes de retenção de depósito judicial e recolhimento de Guia da Previdência Social – GPS no valor de R\$17.133,80, de 16/07/2014, referente às contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador (13330373 - Pág. 16/20).

Logo, o pedido merece acolhimento para que as contribuições complementares decorrentes da condenação trabalhista integrem o salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/133.473.515-5), observadas as regras de cálculo vigentes na época da concessão do benefício, revisando a RMI e a RM atual.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere as contribuições vertidas na reclamação trabalhista nº 0063600-37.2005.15.0079 referente ao período de 20/04/2000 a 12/04/2004 no PBC do benefício de aposentadoria do autor, revisando o NB 42/133.473.515-5 desde a DER (12/04/2004), observadas as regras de cálculo vigentes na época da concessão do benefício.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º – F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Sentença não sujeita ao reexame, uma vez que o proveito econômico seguramente será inferior a mil salários mínimos.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimto nº 71/2006

NB: 42/133.473.515-5

Benefício: REVISÃO aposentadoria por tempo de contribuição

Nome do segurado: WILSON ROBERTO PINTO DE SOUZA

Nome da mãe: MARIA MARQUES DE SOUZA

RG: 5.343.517-5 SSP/MG

CPF: 551.530.978-20

Data de Nascimento: 26/03/1952

NIT: 10421027484

Endereço: Rua Andreino Alves Pinto nº. 46, Bairro Jardim Floridiana, Araraquara-SP, CEP – 14.810-197.

RMI a ser calculada pelo INSS, que deverá considerar as contribuições previdenciárias recolhidas na reclamação trabalhista n. 0063600-37.2005.15.0079, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-85.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSA AGOSTINHO DE ANDRADE SALVIATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela serventia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELLANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: WALDEMAR FERREIRA SERAFIM

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de cobrança na qual o réu foi citado por via postal, porém não apresentou contestação.

Ao analisar os autos para a prolação da sentença verifiquei que Waldemar Ferreira Serafim nasceu em 24/08/1930 e que a carta de citação não foi recebida pelo réu, mas sim por uma tal de Maria Regina. A conjugação dessas duas informações levantou suspeita de que o réu faleceu. Rápida consulta no sistema CNIS confirmou que Waldemar morreu em 29/09/2017, ou seja, antes do ajuizamento da ação.

Providencie a Secretaria a juntada da certidão de óbito do réu e dê-se vista ao autor.

Na sequência, abra-se conclusão para sentença.

Araraquara, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO NERI LEOPOLDINO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

29575731: Acolho a petição como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa por dia útil de descumprimento de **R\$100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias úteis, a ser revertida em favor da parte autora.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALEX PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL GALANTE - SP379308, SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA - SP278441

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada (Alex Pereira de Lima), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 128,50 (cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de GRU, observando-se os parâmetros fornecidos pelo exequente (Num. 25426814) ou depósito judicial, acrescido de custas, se houver, mediante GRU (art. 14, II e III, da Lei nº 9.289/96), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância oficie-se à CEF para conversão em renda.

Não ocorrendo o pagamento das custas, se devidas, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MEIRE ESTELA SILVA GODOY

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Meire Estela Silva Godoy ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/174.867.474-6 desde a DER (29/02/2016) ou revisão de seu benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.822.908-2 desde a DER (25/10/2016), o que for mais vantajoso, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 14/10/1996 a 31/12/2003, 15/12/2015 até a presente data, 05/03/2002 a 30/06/2004, 22/09/2012 a até a presente data.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Juizado Especial Federal (15264364 - Pág. 15/25).

Após apuração do valor da causa pela Contadoria (15264364 - Pág. 26), a parte autora foi intimada a se manifestar, vindo a informar que não renuncia ao valor excedente à alçada daquele juízo (15264364 - Pág. 27/31).

Com isso, houve declínio de competência e o processo foi redistribuído a esta vara (15264364 - Pág. 32/15264390 - Pág. 2).

Na sequência, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (10907629).

O INSS juntou contestação e documentos em nome de terceiro (17813215/17813217).

Na sequência, apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que a autora não faz jus ao reconhecimento da atividade especial. Juntou extratos do CNIS e do sistema PLENUS (17813231 / 17813233).

Intimados a especificar provas, a parte autora pediu prova pericial e testemunhal (19242495), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos em questão.

Indefiro também o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção, etc., devidamente juntados aos autos.

Além disso, esse tipo de prova é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

Dito isso, passo à análise do pedido.

Controvertemas partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

No caso, pela cópia do processo administrativo, observo que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/01/2004 a 30/06/2004 e de 22/09/2012 a 14/12/2015 (15264364 - Pág. 12), não subsistindo interesse processual quanto ao pedido de averbação desses períodos. Assim, restam controvertido os seguintes períodos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/LTCAT	EPI eficaz?
14/10/1996 a 31/12/2003	Prefeitura Araraquara Agente de Saúde Vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.	15264363 - Pág. 80/15264364 - Pág. 2	N
05/03/2002 a 31/12/2003	Unimed Técnico de enfermagem Agentes biológicos (contato com objetos de uso de pacientes sem esterilização)	15264364 - Pág. 3/5	S
15/12/2015 até a presente data*	Prefeitura Agente de enfermagem Vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.	15264363 - Pág. 80/15264364 - Pág. 2	N

* PPP de 14/12/2015

Quanto à atividade de técnico de agente de saúde, técnico/agente de enfermagem, o Anexo I do Decreto 83.080/79 disciplina:

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
-------	---	--

Já o Anexo do Decreto 2.172/97 menciona:

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

25 ANOS

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

No mesmo sentido, o Anexo IV, do RPBS (Decreto n. 3.048/99).

Como se vê, para fazer jus ao enquadramento, é necessária exposição permanente com pacientes doentes ou materiais infectocontagiosos, o que restou no caracterizado no caso em questão. Na Prefeitura de Araraquara, a autora tinha contato direto com pacientes enquanto atuava como agente de saúde ("aplicar injeções, fazer curativos, inalações, distribuir e ministrar medicamentos") e como técnica de enfermagem ("atendimento de pacientes acamados, fazendo troca de fraldas, auxiliar na fisioterapia, auxiliar enfermeira na colocação de sonda nasogástrica e vesical, coletar fluidos corpóreos para exames laboratoriais e ministrar medicação").

Na UNIMED, por sua vez, a autora trabalhava no setor de esterilização em contato com materiais médico-hospitalares contaminados ("recebimento, lavagem e desinfecção de materiais"; "secar/descontaminar/desinfetar os materiais médico-hospitalares"; "esterelizar os materiais médico-hospitalares através da autoclavagem").

A propósito, embora o PPP da UNIMED informe o uso de EPI eficaz, os equipamentos de proteção não são capazes de eliminar por completo a exposição aos agentes biológicos, bastando um único contato com materiais infectados para haver contaminação. Veja-se a informação trazida no PPP no sentido de que o "local possui um sistema de lava olhos em caso de acidentes com produtos químicos utilizados na esterilização desses materiais, de modo que ao reconhecer a possibilidade de contato com o produto químico, também levanta a possibilidade de contato acidental com o material infectado.

No mais, apesar de haver pedido de reconhecimento de período posterior à data do PPP (14.12.2015), não há necessidade de o laudo ser contemporâneo ao período que se pretende comprovar, como dito acima, desde que a autora continue trabalhando sob as mesmas condições de trabalho. No caso, noto que até a data do ajuizamento (23/05/2018) a autora permanecia trabalhando para a Prefeitura, local onde trabalha há 30 anos, mantendo a mesma média de salários de contribuição. Assim, pode-se inferir que continuou desempenhando funções semelhantes a que exerceu ao longo de todos esses anos.

Então, somando os períodos reconhecidos acima (14/10/1996 a 31/12/2003, 05/03/2002 a 31/12/2003, 15/12/2015 a 23/05/2018), com aqueles já reconhecidos na via administrativa (18 anos, 5 meses e 3 dias - 15264364 - Pág. 12) a autora possui **25 anos, 10 meses e 6 dias** de atividade especial (cálculo anexo), suficiente para a concessão de aposentadoria especial na primeira DER (29/02/2016).

A conversão dos períodos acima em tempo comum mediante aplicação do fator 0,4 gera um acréscimo de 1 ano, 7 meses e 11 dias aos 33 anos, 6 meses e 17 dias reconhecidos pelo INSS (15264363 - Pág. 18), totalizando **35 anos, 1 mês e 28 dias**, suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a segunda DER (25/10/2016), conforme cálculo anexo.

Em suma, a autora faz jus à concessão da aposentadoria especial ou revisão do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC, quanto ao pedido de averbação dos períodos de 01/01/2004 a 30/06/2004 e de 22/09/2012 a 14/12/2015. No mais, julgo PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para determinar ao INSS a averbação do período de atividade especial de 14/10/1996 a 31/12/2003, 05/03/2002 a 31/12/2003, e de 15/12/2015 a 23/05/2018 e a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/174.867.474-6 desde a DER (29/02/2016) ou revisar o benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.822.908-2 desde a DER (25/10/2016), devendo a autora optar pelo benefício mais vantajoso.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças de benefício, descontando-se as parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º — F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% das diferenças devidas à autora até a data da sentença, conforme a opção que fizer (concessão do benefício a contar de 29/02/2016 ou revisão do atual benefício).

Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças seguramente não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB:46/174.867.474-6 (concessão) ou 42/177.822.908-2 (revisão)

NIT: 1227606307-8

Nome do segurado: Meire Estela Silva Godoy

Nome da mãe: Mirian Aparecida Siva Godoy

RG: 18.711.410-9

CPF: 131.105.448-06

Data de Nascimento: 15/02/1967

Endereço: Av. Floridiana, n. 220, CEP 14.810-195, Araraquara/SP

DIB: 29/02/2016 (concessão especial) ou 25/10/2016 (rev. aposentadoria por tempo de contribuição)

Períodos a enquadrar: 14/10/1996 a 31/12/2003, 05/03/2002 a 31/12/2003, e de 15/12/2015 a 23/05/2018

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Por fim, providencie a Secretaria a exclusão da contestação e documentos em nome de terceiro (17813215/17813217), cientificando-se a autarquia com os procedimentos de praxe.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RIBEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *José Ribeiro Neto* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 06.03.1997 a 31.01.1998, 01.02.1998 a 24.10.2000, 02.01.2001 a 03.04.2003 e de 14.04.2003 a 02.07.2009 desde a DER (02/07/2009).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a requisição de processo administrativo (17702693).

Na sequência, o autor juntou cópia do processo administrativo (18443857 - Pág. 1/18443862 - Pág. 29).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação sob o argumento de que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal em caso de procedência do pedido (18691275). Juntou extrato do CNIS e DATAPREV (18691277/18691279).

O autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (21224576), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos os PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controvertidos.

No mérito, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 26/04/2014.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da novidade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
06.03.1997 a 31.01.1998	Operador de Manutenção VI (Soldador PI Socorro) Ruído 87,8dB Graxas e óleos	16720911 - Pág. 5/6	N
01.02.1998 a 24.10.2000	Operador de Manutenção VI (Soldador PI Socorro) Ruído 87,8dB Graxas e óleos	16720914 - Pág. 1/2	S

02.01.2001 a 03.04.2003	<p>Soldador Pleno I</p> <p>Ruído 90,8dB</p> <p>Radiação não ionizante</p> <p>Fumos metálicos</p> <p>Risco de acidentes</p>	16720500 - Pág. 8/9	S (exceto para acidente)
14.04.2003 a 02.07.2009	<p>Soldador de Autos</p> <p>Ruído 93,3dB</p> <p>Radiação não ionizante</p> <p>Gases de solda e fumos metálicos</p> <p>Hidrocarbonetos</p>	16720500 - Pág. 11/12	S

Com relação ao agente ruído, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 02.01.2001 a 03.04.2003 (90,8dB) e de 14.04.2003 a 02.07.2009 (93,3dB) por exposição superior aos limites de tolerância estabelecidos para os períodos. Vale salientar que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do agente ruído.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído nos períodos de 06.03.1997 a 31.01.1998 e de 01.02.1998 a 24.10.2000 pois o nível de pressão sonora de 87,8dB se encontra dentro do limite de 90dB desse período.

Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO por exposição aos agentes químicos óleo e graxa, pois o PPP informa que a intensidade/exposição era baixa/intermitente (item 15.4), não havendo a habitualidade e permanência necessárias para o enquadramento da atividade especial. Ademais, o simples manuseio de tais produtos não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). No caso, de acordo com o PPP, o autor realizava *solda em equipamentos, reparos, montagens, adaptação, enchimento, corte de peças (item 14.2 – Descrição de atividades)*, não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é a mesma no manuseio e na fabricação.

Nesse quadro, cabe enquadramento apenas de 02.01.2001 a 03.04.2003 e de 14.04.2003 a 02.07.2009, que somados aos períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa (18443862 - Pág. 18), perfaz **21 anos, 7 meses e 4 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

Por outro lado, a conversão dos tempos especiais em atividade comum resulta num acréscimo de **2 anos, 8 meses e 18 dias** (aplicação do fator 0,4), que somados ao tempo de contribuição reconhecido pela autarquia (35 anos, 9 meses e 29 dias), totaliza **39 anos, 2 meses e 20 dias** na DER (02/07/2009), conforme cálculo anexo.

Assim, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.391.716-9. Entretanto, os efeitos financeiros desta decisão devem ser fixados a partir 23/11/2018, data que o autor protocolou o pedido de revisão do benefício juntando os PPPs dos períodos ora reconhecidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 02.01.2001 a 03.04.2003 e de 14.04.2003 a 02.07.2009 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB **42/149.391.716-9** desde a DER, com efeitos financeiros a partir de 23/11/2018 (protocolo do pedido de revisão).

As diferenças devidas a partir de 23/11/2018 deverão ser atualizadas de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor e réu terem sucumbido em partes equivalentes, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 67.970,88).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/2 para o autor e 1/2 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB:42/149.391.716-9 (revisão)

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT: 1.084.825.934-0

Nome do segurado: JOSE RIBEIRO NETO

Nome da mãe: ROSA SIQUEIRA

RG: 16.321.107-SSP/SP

CPF: 092.221.738-64

Data de Nascimento: 16/09/1963

Endereço: Rua Ibitinga, 83, Vista Alegre, CEP-14.820.000, Américo Brasiliense/SP

DIB: 02/07/2009; DIP: 23/11/2018

Períodos a enquadrar: 02.01.2001 a 03.04.2003 e de 14.04.2003 a 02.07.2009

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-82.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

Caso requerido, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa de **RS100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento**, com fluência limitada a 30 dias úteis, a ser revertida em favor da parte autora

Após, com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquite-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: W.R.B. SORVETES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MONIELE GENARO - SP372294, ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por W.R.B. Sorvetes Ltda. – ME em face do Conselho Regional de Química – IV Região por meio da qual a autora pleiteia a suspensão do débito originado de auto de infração lavrado contra si pela ausência de químico responsável pela produção da empresa e de registro no referido Conselho bem como de eventuais multas.

A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual de Itápolis e redistribuída perante essa Vara após decisão de declínio de competência (22286834 - Pág. 53/55).

Foi indeferido o pedido de tutela e concedido prazo para a parte autora juntar cópia atualizada do contrato social e recolher as custas iniciais (22503563).

A autora juntou documentos e informou que recolheu as custas no juízo de origem, juntando guias DARE. (24526640).

Foi dada nova oportunidade para a autora recolher as custas iniciais (24611975).

O sistema acusou decurso de prazo para a autora.

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, configurou-se a situação prevista nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora recolher as custas processuais devidas, nos termos do item 6.1 da Res. PRES nº 138/2017 (*Declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas.*).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e determino o cancelamento da distribuição.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE APARECIDO DEL PASSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por José Aparecido Del Passo em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 01/09/1993 a 26/10/2010.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção como processo nº 0002396-15.2016.403.6322 (15187231).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a improcedência da ação sob o argumento de que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais (15724388).

Intimada a especificar provas e juntar PPP do período de 21/08/2008 e 26/10/2010 (17369184), a parte autora informou que a empresa se recusa a fornecer o documento e pediu expedição de ofício à empregadora (17634676).

Foi determinado que a autora comprovasse a negativa da empresa (19019723).

Na sequência, a empregadora encaminhou laudo e PPP (21072597/21072958).

Com vista do documento, o autor pediu esclarecimentos da empregadora (21789770), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de que se “*oficie a empresa SÃO MARTINHO S/A para que informe corretamente os fatores de risco que estava exposto o autor nos períodos de 01/09/1993 até 26/10/2010*”.

Não vislumbro necessidade de tal esclarecimento, pois o laudo e PPP apresentados contêm informações suficientes para o julgamento do pedido e, além disso, foram elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, profissional devidamente capacitado para a análise dos agentes de risco em questão.

Na realidade, embora não agrade inteiramente à parte autora, a diligência requisitada à empregadora foi satisfatoriamente atendida.

No mérito, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 13/02/2014.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	LTCAT/PPP	EPI eficaz?
01/09/1993 a 31/01/2000	Auxiliar de motomecanização Intempéries (radiação solar)	14406322 - Pág. 37/40 21072600 - Pág. 1/10	S
01/02/2000 a 31/07/2004	Líder de corte mecanizado Intempéries (radiação solar)	14406322 - Pág. 37/40 21072600 - Pág. 1/10	S
01/08/2004 a 31/05/2006	Encarregado de colheita Intempéries (radiação solar)	14406322 - Pág. 37/40 21072600 - Pág. 1/10	S
01/06/2006 a 31/07/2009	Líder de corte mecanizado Intempéries (radiação solar)	14406322 - Pág. 37/40 21072600 - Pág. 1/10	S
01/08/2000 a 26/10/2010	Líder de colheita Intempéries (radiação solar)	14406322 - Pág. 37/40 21072600 - Pág. 1/10	S

Pela descrição de atividades do LTCAT e PPP, observo que o autor era responsável por transportar os operadores de colhedeira, reboque julieta e engatadores de carreta da cidade para as frentes de carregamento de cana; orientar os motoristas canavieiros; acompanhar os carregamentos e, na função de líder de corte mecanizado/colheita, fiscalizar a qualidade dos trabalhos utilizando rádio amador.

Tratam-se de atividades diretamente relacionadas ao campo, com exposição a agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc.

De fato, o LTCAT e PPP apontam exposição à radiação solar. Acontece que somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. No caso, não se trata de agentes derivados de "fontes artificiais" de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de variação climática do ambiente "natural" de trabalho. Além disso, o LTCAT e PPP indicam uso de EPI eficaz, tal como camisas de manga longa ou curta, calça, boné e chapéu (itens 15.4 e 15.7).

Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos postulados na inicial e, por conseguinte, o autor não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMO AVELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

30146462: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença em que alega obscuridade, omissão e contradição quanto aos períodos de atividade especial como mecânico/encanador industrial e em relação à fixação de sucumbência recíproca.

Pede a averbação dos períodos de atividade especial de 01/02/1984 a 20/07/1984, 15/08/1984 a 31/07/1985, 08/10/1985 a 10/09/1986, 05/12/1988 a 26/06/1989, 01/07/1989 a 30/11/1993, 02/02/1994 a 07/08/1994, 28/11/1994 a 01/12/1994 e de 05/12/1994 a 14/12/1994, e a condenação do INSS ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A sentença analisou as provas e os agentes a que o autor estava exposto e fixou sucumbência parcial porque menos da metade dos vínculos postulados foram reconhecidos,

Por aí se vê que os embargos, na verdade, apenas revelam o inconformismo da parte como decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intímem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

30071739 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega omissão e erro material na sentença quanto aos acessórios da condenação.

Sustenta que a decisão deixou de fixar a data de início dos efeitos financeiros da revisão do benefício, deixando também de consignar a forma de atualização das parcelas vencidas (juros e correção monetária).

É o relatório.

DE C I D O:

Recebo os embargos por serem tempestivos e os acolho parcialmente.

Com efeito, a sentença averbou a maior parte dos períodos postulados na inicial e reconheceu o direito do autor à revisão da aposentadoria, omitindo-se, todavia, quanto aos efeitos financeiros dessa decisão.

Assim, considerando os períodos averbados entre 1973 e 2009, o autor faz jus à revisão do benefício desde a DER (22/03/2010), mas os efeitos financeiros dessa decisão (DIP) devem ser fixados a partir de 04/10/2017, data em que o autor protocolou o pedido de revisão do benefício na via administrativa (10263962 - Pág. 51), juntando todos os PPPs dos períodos controvertidos.

Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO EM PARTE para incluir na fundamentação as considerações acima na sentença, cujo dispositivo passa a ser assim lançado:

“Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 17/05/79 e 30/01/80, 01/03/1995 e 31/05/1998 e entre 01/01/04 a 31/08/09 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.330.290-8 desde a DER, com efeitos financeiros a partir de 04/10/2017.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças nas parcelas vencidas desde 04/10/2017 (protocolo do pedido de revisão), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

Nome da segurada: JOSÉ LUIZ GASPAR

Nome da mãe: ORDÁLIA APARECIDA GASPAR

RG: 9.066.612-4

CPF: 048.178.548-55

Data de Nascimento: 13/10/1963

NIT: 10881178443

Endereço: rua Nelson Pinto Santana, n. 87, CEP 15970-000, Santa Ernestina/SP

Benefício: NB 42/147.330.290-8 (revisão)

DIB: na DER (22/03/2010)

DIP: 04/10/2017 (protocolo do pedido de revisão)

Tempo especial reconhecido nesta sentença: 17/05/79 e 30/01/80, 01/03/1995 e 31/05/1998 e de 01/01/04 a 31/08/09

Publique-se. Intimem-se."

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-13.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: J. V. M. O. C.
REPRESENTANTE: FLAVIA OLMO CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CARVALHO DE LIMA - SP340322, SUZETE COSTA SANTOS - SP260670,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. V. M. O. C., representado por Flávia Olmo Carvalho, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara com pedido de liminar de bloqueio do recebimento da pensão pela antiga responsável e autorização de recebimento integral do benefício pela sua atual guardiã.

Em resumo, a inicial narra que a tia paterna do autor obteve sua guarda provisória em 26/11/2019 (processo n. 1022386-92.2019.8.26.0405, da 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco) e, com base em decisão proferida naquele processo, protocolou pedido de pagamento do benefício em favor da atual guardiã, mas o processo encontra-se parado há mais de 30 dias.

Examinando os autos, verifico que o despacho/ofício protocolado na APS de Araraquara em 24/01/2020 determina ao INSS providências para que a atual guardiã passe a receber o benefício pago em favor do menor. OS documentos que acompanham a inicial não informam se o benefício é titulado apenas pelo impetrante ou se é desdobrado com sua mãe.

De toda sorte, é certo que a parte que toca ao menor não deve mais ser paga à sua mãe, em razão da concessão da guarda à representante Flávia Olmo Carvalho.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar ao INSS que (i) proceda ao **imediato** bloqueio administrativo do benefício de pensão por morte titulado pelo menor João Victor Matias Olmo Carvalho, nascido em 19/04/2007, CPF 485.487.888-60, filho de Tiago Olmo Carvalho (instituidor da pensão) e Diana Matias Aguiar Barbosa - caso Tiago seja o único beneficiário, a pensão deverá ser bloqueada integralmente, se o benefício for desdobrado, o bloqueio deverá incidir apenas sobre a cota do impetrante; (ii) providencie a transferência da representação do benefício para a atual guardiã do menor: Flávia Olmo Carvalho.

Notifique-se, com a urgência possível, a autoridade impetrada para cumpra a liminar e preste informações.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GELSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

30146766: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega obscuridade, omissão e contradição na sentença quanto ao período de atividade especial em contato com óleo e graxa e à fixação de sucumbência recíproca.

Pede a averbação do período de de 05/03/1997 a 10/12/1997, bem como a conversão do benefício atual em aposentadoria especial e a condenação do INSS ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evitada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A sentença analisou as provas e os agentes a que o segurado esteve exposto de acordo com o entendimento do juízo, sopesando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte na fixação das custas e honorários sucumbenciais. Na verdade, os embargos apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: MARCELO LAZARO PEREIRA
SUCESSOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNO VINICIUS PEREIRA - SP389853, TIAGO LEITE RISOLI - SP390062,
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

SENTENÇA

29090802 e 29673003 – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela MRV e pela parte autora.

A MRV alega omissão quanto à prova da existência de registro da alienação fiduciária, argumentando que a sentença foi contraditória ao desconsiderar a vedação ao distrato pela lei de alienação fiduciária. Refere, ainda, contradição quanto às verbas a serem ressarcidas, informando que recebeu apenas a quantia de R\$ 850,04, a título de sinal.

O autor questiona o valor dos honorários sucumbenciais, requerendo a majoração do valor arbitrado em seu favor e redução da verba honorária das rés.

Foi aberta vista à parte contrária para manifestação.

É o relatório.

D E C I D O:

Recebo os embargos por serem tempestivos e os acolho em parte.

No tocante ao registro de alienação fiduciária, a comprovação do registro, em si, não é suficiente para alterar o entendimento deste juízo acerca da ausência de autorização legislativa para o distrato, forte na aplicação subsidiária das regras do Código de Defesa do Consumidor, nos princípios da equidade e da vedação de abusividade contratual, devidamente fundamentados na sentença.

Quanto aos valores a serem restituídos, verifico que o dispositivo condenou as rés a restituírem "75% do valor recebido do autora". Não as condenou a devolver 75% do valor discriminado pela autora. Ademais, reconheço a omissão em esclarecer que no cumprimento da sentença, em liquidação do valor restituível, será possível às rés exigirem comprovação de eventuais valores que a autora aporte indevidamente como pagos.

Quanto aos honorários, que foram arbitrados sopesando-se a parcela de sucumbência de cada parte, a alegação não se enquadra como contradição, mas em erro *in judicando* já que em verdade as embargantes se insurgem contra a decisão em si. Em casos que tais não é possível sua alteração por meio de embargos de declaração devendo ser manejado o recurso apropriado.

Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS E OS ACOLHO EM PARTE para incluir na fundamentação as considerações acima sobre a alienação fiduciária e o esclarecimento a respeito da parcela restituível que depende de comprovação de pagamento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença NB 606.926.265-8 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao JEF, onde foi juntada contestação arquivada naquela serventia (15277672 - Pág. 35/43) e afastada a prevenção com o processo n. 0008739-95.2009.403.6120 (15277672 - Pág. 67/68).

Após apuração do valor da causa houve declínio de competência daquele juízo e o processo foi redistribuído a esta vara (15277672 - Pág. 66/15304215 - Pág. 2).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia (15559998 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação defendendo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (16121006). Juntou extrato do CNIS (16121009).

A autora não compareceu à perícia e pediu a substituição do perito (17822095), o que foi deferido (21622323).

À vista do laudo pericial (24980677), a autora reiterou o pedido de procedência da ação e de tutela (26171207), decorrendo o prazo para o INSS.

Foi solicitado o pagamento dos honorários do perito (29997548).

É o relatório.

D E C I D O:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que a parte autora tem 41 anos de idade, se qualifica como telefonista e alega estar incapaz em razão de vertigem e zumbido do lado D, disacusia neurosensorial otoneurológica com disfunção do labirinto do lado D, Doença de Ménière (CID H 81.0), episódio depressivo moderado (CID F 32.1), e cicatriz coriorretiniana macular no olho direito.

No que diz respeito à carência e qualidade de segurado, ao que consta da CTPS e CNIS, a autora teve vínculo como empregada entre 2000 e 2006 e possui um vínculo em aberto desde 11/2013. Possui também um recolhimento como contribuinte individual na competência de 07/2013.

Além disso, recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 14/03/2005 e 20/03/2006 (NB 506.967.942-9), 27/02/2007 e 13/09/2011 (NB 519.651.049-0) e 14/07/2014 e 21/01/2016 (NB 606.926.265-8).

Assim, a autora preencheu a carência e a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, o perito deste juízo concluiu ser **TOTALE PERMANENTE** devido à doença de **menière** - CID H 81.0 - e coriorretinite em área macular esquerda - CID H 31.0 (24980677 - Pág. 2)

O perito relata que as sequelas das moléstias estão relacionadas a desmaios, tonturas de forte intensidade e perda da acuidade visual, sintomas apresentados pela autora, que além disso apresenta perda total da visão do olho direito.

Segundo o perito, a doença limita a realização de movimentos com a cabeça, independentemente dos atos que a parte autora esteja fazendo. Essas limitações dificultam o exercício de atividade laborativa, mesmo as de grau leve. Esclarece que a deficiência parcial da visão pode piorar os episódios de tontura e que os medicamentos utilizados contribuem para o quadro incapacitante, pois causam sonolência intensa.

Explica que a Doença de Ménière é uma síndrome rara que afeta o ouvido interno e causa crises repetidas de vertigem (tontura rotatória); perda auditiva; zumbido e plenitude ou pressão no ouvido. As crises ocorrem normalmente de maneira repentina e podem durar de minutos até algumas horas. Já a coriorretinite é a forma mais grave da toxoplasmose ocular que deixa sequelas graves na retina e na coróide.

Diz que a doença do olho é irreversível e que a deficiente está consolidada, tendo em vista os tratamentos realizados sem sucesso. Reporta uma piora gradual das crises de tontura, que ficam cada vez mais fortes e frequentes. Fixou a data de início da incapacidade em 10/12/2015.

A autora, por sua vez, juntou diversos documentos médicos que corroboram a conclusão do perito, como atestados de 2016 e 2018 que relatam incapacidade para o trabalho e ausência de melhora clínica (15277672 - Pág. 20/21); relatório médico que aponta cicatriz coriorretiniana macular de olho direito em 04/2015 (15277672 - Pág. 27/29) e exames de audiometria de 2016 (15277672 - Pág. 21/22).

Nesse cenário, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação (21/01/2016) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da perícia (07/10/2019), quando restou demonstrada a irreversibilidade do quadro clínico da autora e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades.

De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de probabilidade. Há, agora, há certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP em 15/04/2020.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido condenando o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a restabelecer a **ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA** o benefício de auxílio-doença NB 606.926.265-8 desde a data de sua cessação (21/01/2016) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia (07/10/2019).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 01/2020 CORE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do C.J.F, vigente no momento da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

A Autarquia é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 15/04/2020, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

NIT: 1.270.450.717-3

Benefício: auxílio-doença NB 606.926.265-8 (restabelecimento)

aposentadoria por invalidez (novo benefício, a partir de 07/10/2019)

Nome do segurado: ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA

Nome da mãe: MARIA APARECIDA DELASPORA

RG: 35.858.409-7 SSP/SP

CPF: 283.245.558-11

Data de Nascimento: 08/08/1978

Endereço: Avenida Jerônimo Teixeira Borges, nº 100 – Apto 123 – B. 1B – Vila Xavier – Araraquara/SP – CEP 14.810-089

DIB: 21/01/2016

DIP: 15/04/2020

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000779-17.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PAULO SERGIO SERENONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA REGIONAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SERGIO SERENONE contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara. Em resumo, o impetrante narra que a decisão da Junta de Recursos do INSS reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o processo retornou à agência local há mais de 90 dias e até agora o benefício não foi implantado.

Examinando os autos, verifico que o recurso da parte autora foi julgado em sessão realizada no dia 14/10/2019, e que no dia 15/10/2019 foi expedida carta de comunicação ao autor. Nessa mesma data, consta do extrato de consulta processual que houve "encaminhamento automático - (08ª JR para 2152212)".

Tendo em vista esse panorama, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações do Gerente Executivo do INSS, que deverá esclarecer o que significa o código 2152212 e a data em que a autarquia foi intimada da decisão da Junta de Recursos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000763-77.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000281-66.2017.4.03.6138
EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, NAIMA KHATIB, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-50.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: EURIPEDES GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos, nos termos anteriormente determinados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000286-20.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: PARQUE BARRA DA TIJUCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIL DE PAULA GONCALVES - SP331147, DANIEL COSTA LINO - SP330981
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B
5000286-20.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: PARQUE BARRA DA TIJUCA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento em favor da executada do depósito efetuado nos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001073-49.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 5000896-22.2018.403.6138, visto que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, conforme artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002307-64.2013.4.03.6138
AUTOR: IVANILDE ALEIXO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do acórdão proferido (fls. 142/151 - ID 23980018).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001079-56.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GIOVANA ALVES BRIANEZ

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003966-79.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PERON DA SILVA, MARILIA PERON DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA PERON DA SILVA - SP293601,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA PERON DA SILVA - SP293601,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000165-89.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NAYARA PEREZ BAZZIO DIAS

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-70.2018.4.03.6138
AUTOR: CLAUDINEI MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que os autos foram encaminhados à Gerência Executiva do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ID 29988089), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000520-05.2010.4.03.6138
AUTOR: OSMAR DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a comprovação de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 22 – ID 23567042), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3125

EXECUCAO FISCAL
0002285-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAIBASHI & CIA LTDA(SPI64334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Considerando os termos do Comunicado CEHAS 02/20, cuja cópia deverá ser oportunamente juntada aos autos, foi suspensa a realização do segundo leilão da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendado para o dia 25/03/2020, e redesignado para o dia 27/05/2020.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa do(a) advogado(a) constituído, e demais interessados.

EXECUCAO FISCAL

0000381-43.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO HENRIQUE DE FARIA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

Considerando os termos do Comunicado CEHAS 04/20, cuja cópia deverá ser oportunamente juntada aos autos, foi suspensa a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/20, 1º e 2º leilões, respectivamente. As redesignações serão definidas oportunamente.
Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa do(a) advogado(a) constituído, e demais interessados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-22.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BARRETENSE VIDA NOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMILSO FOGACA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CONCHAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID 29016046: Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRISCILA ROMUCHGE - SP302671
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA** em face da UNIÃO, tendo por objeto a decretação de nulidade de ato administrativo concernente na requisição federal de **07 (sete)** ventiladores pulmonares adquiridos pela parte autora junto à empresa **Leistung Equipamentos Ltda.** Pugna, também, que a parte requerida se abstenha da posse dos sobreditos equipamentos e da requisição de outros 30 (trinta) ventiladores mecânicos a serem adquiridos pelo Município-autor, junto à pessoa jurídica de direito privado acima referida, ou quaisquer outras do segmento, para equipar os leitos de unidades de terapia intensiva (UTI's) destinados ao atendimento da população local em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

A parte requerente narra que, em **03.03.2020**, adquiriu, por meio da ata de registro de preços **n. 89/2020, 07 (sete)** ventiladores pulmonares, junto à empresa **Leistung Equipamentos Ltda.**, e, em **06.03.2020**, emitiu a respectiva nota de empenho. Acrescenta que tais equipamentos foram adquiridos emergencialmente porque o Município está montando, com urgência que requer o atendimento aos infectados pelo COVID-19, uma unidade de terapia intensiva com capacidade para até **48 (quarenta e oito)** leitos, cuja abertura está prevista no prazo de 10 (dez) dias. Refere que, além dos sete equipamentos já adquiridos, necessita de mais 30 (trinta) ventiladores mecânicos. Refere que, a despeito disso, a União emitiu o **Ofício 045/2020/CGIES/DLOG/SE/MS**, firmado pelo Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, remetido à empresa Leistung, obstando-a da comercialização e requisitando os aparelhos. Relata que, em contato com outras empresas, como a **Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.** e **Magnamed Tecnologia Médica Ltda.**, não pode adquirir os equipamentos, vez que a requerida também ofuscou requisitando os seus bens. Por fim, informa que, na data do ajuizamento, o município contava com **08 (oito)** casos confirmados e **79 (setenta e nove)** suspeitos, sendo que cada ventilador é capaz de salvar a vida de 01 (uma) pessoa a cada 15 (quinze) dias, tempo médio de permanência do paciente em leito de UTI.

Em síntese, fundamenta seu pedido no *caput* do art. 6º da Constituição, que consagra a saúde como direito social, e, conforme o art. 196, consiste em direito difuso, a ser assegurado a todos, sendo dever do Estado. Alega que o art. 198 institui o Sistema Único de Saúde (SUS), caracterizado pela integração de ações e serviços públicos de saúde em rede regionalizada e hierarquizada. Sustenta que o art. 200, da Carta Magna, estabelece rol não-taxativo de atribuições do SUS, regulado pela Lei n. 8.080/1990. Defende a nulidade do ato administrativo de requisição efetuado pela União, diante da sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Aduz que o ato de requisição viola o pacto federativo insculpido no art. 1º do Texto Constitucional, e que o seu art. 5º, XXV, admite a requisição de bens e serviços particulares pelo Poder Público, em caso de iminente perigo público, mas não de bens públicos. Salienta que o art. 1.228, §3º, do Código Civil, admite que o proprietário seja privado da coisa, na hipótese de requisição, em caso de perigo público iminente, e, para fins de saúde pública, a requisição encontra previsão no art. 15, XIII, da Lei n. 8.080/1990, e art. 3º, VII, da Lei n. 13.979/2020, normas aplicáveis à requisição de bens do particular somente. Defende que o ato de requisição em comento apresenta vícios de competência, de forma, de objeto e de finalidade. Invoca a impossibilidade de requisição de bem afetado ao interesse público municipal após o empenho do pagamento, a teor do art. 58 da Lei n. 4.320/1964. Ao final, afirmou que a centralização da aquisição dos ventiladores pulmonares pela União, sem norma que a ampare e regule como se dará a distribuição dos equipamentos para os demais entes da Federação, deixa a população do município requerente em absoluto abandono, sem chance de recuperação para os pacientes em estágios mais graves, embora tenham sido realizados investimentos na aquisição.

Com a petição inicial, anexou instrumento de mandato (ato de nomeação) e documentos.

Parte isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Inicialmente, aprecio a probabilidade do direito alegado.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no site www.who.int, mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 passaria a ser nomeada COVID-19 – *coronavirus disease 2019*.

Em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, o número de casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que "pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente", frisando-a como "uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias". Concluiu todos os países a adotarem medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multissetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

O relatório de 27.03.2020 da OMC informa o total de 509.164 (quinhentos e nove mil, cento e sessenta e quatro) casos de pessoas diagnosticadas com o coronavírus COVID-19 em todo o mundo, com ocorrência de 23.335 (vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco) óbitos. Já o relatório de 28.03.2020, informa 571.678 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito) casos de infecção e 26.494 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro) mortes.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não detém suporte material para o enfrentamento do impacto de uma pandemia.

O Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), estruturado com base nas ações já existentes em nível mundial para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG). Discorre o documento que o espectro clínico não está descrito completamente, bem como ainda não são totalmente conhecidos o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, não havendo vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. Informa que o COVID-19 é um vírus da subfamília Betacoronavirus, altamente patogênico e de suscetibilidade geral, que infecta somente mamíferos e pode causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Segundo o protocolo, as complicações mais comuns são Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, com letalidade variável de 11% a 15% entre os pacientes hospitalizados. À época da elaboração do protocolo, não havia comprovação de circulação do novo coronavírus no território do Brasil, razão pela qual, segundo seu texto, não foram recomendadas precauções adicionais para o público em geral, além das ações preventivas diárias de higiene e de evitação de contato. No entanto, o documento recomenda, para o tratamento dos casos de evolução da infecção - insuficiência respiratória hipoxêmica e síndrome de desconforto respiratório agudo (SDRA), o emprego de ventilação não-invasiva, ventilação mecânica ou a intubação endotraqueal. Referido protocolo também sugere a ventilação mecânica para a prevenção de complicações.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, em 12.03.2020, informou que a capacidade de contágio – número médio de contagados por cada pessoa doente em razão do novo coronavírus é de 2,74, ou seja, uma pessoa doente transmite o vírus, em média, a outras 2,74 pessoas, enquanto que, na influenza H1N1 em 2009, a taxa foi de 1,5, e, no sarampo, é em torno de 15. Referiu, também, que aproximadamente, 80 a 85% dos casos de infecção por COVID-19 são leves e não necessitam hospitalização, devendo permanecer em isolamento respiratório domiciliar; 15% necessitam internação hospitalar fora da unidade de terapia intensiva (UTI) e menos de 5% precisam de suporte intensivo. Para as cidades, estados ou o país todo, quando a epidemia em fase de transmissão comunitária continuasse a evoluir, ultrapassando 1.000 casos, a Sociedade Brasileira de Infectologia orientou que fosse considerada a disponibilização de leitos extras de unidade de terapia intensiva (UTI).

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. No seu item 4, IV, defendeu a disponibilização de toda a capacidade dos serviços de saúde do país, para tratamento dos casos graves da COVID-19, bem como a utilização temporária, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), da capacidade privada, com a criação de um estoque comum de leitos de centro de tratamento intensivo (CTI) para pacientes graves, com regulação, pelo SUS, de vagas ociosas de hospitais privados e filantrópicos, para internação de pacientes agravados pelo coronavírus. Enfatizou que a capacidade atual de leitos de CTI já se mantém ocupada acima de 70% (setenta por cento) por outros pacientes que dela necessitam, recomendando que todo cuidado deve ser mantido para que esta população não tenha seu risco aumentado.

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas, e, especificamente, no que tange à saúde, frisou a necessidade de melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, dentre outros.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), gerando preocupação quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sanitárias, sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, o art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O art. 24, XII, do Texto Constitucional, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a legislação concorrente sobre proteção e defesa da saúde. Nessa sistemática, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a legislação suplementar, sendo que, inexistindo lei nacional sobre normas gerais, lhes é possível o exercício da competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades, e, com a superveniência de lei da União sobre normas gerais, estará suspensa a eficácia da lei estadual ou distrital no que lhe for contrário, conforme preceitamos parágrafos do suprimento do artigo. Ainda, o art. 30, VII, da Carta Magna, diz que os Municípios são competentes para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Ao tratar da seguridade social, o art. 194, da Constituição, a define como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". E, por fim, o §1º, do art. 198, da Constituição da República, diz que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, existindo, entre tais entes, uma comunhão de obrigações, de natureza solidária. Assim, é inquestionável a competência administrativa dos Municípios no que tange à prestação dos serviços de saúde pública local. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "a saúde pública é área de atuação de toda pessoa federada, correspondendo a um condomínio funcional" (MS 25.295-2/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 20.4.2005).

A respeito da requisição de bens, o art. 5º da Carta Maior, no seu inciso XXV, diz que "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano".

Nos termos da Lei n. 8.080/1990, art. 4º, *caput*, “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”. O art. 15, XIII, da lei em comento, admite que as autoridades competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no seu âmbito administrativo, quando indispensável ao atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, requisitem bens e serviços, tanto de pessoas naturais, quanto de pessoas jurídicas, assegurada a justa indenização.

Em 03.02.2020, por meio da Portaria n. 188, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. A teor do art. 3º, III, *d*, autoriza a determinação de realização compulsória de tratamentos médicos específicos, e, no inciso VII, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa. Tais medidas podem ser adotadas pelos gestores locais de saúde, com fulcro no §7º, III, do mesmo artigo. Quando as medidas em questão forem adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, consoante o §3º do art. 3º.

A Portaria n. 356, de 11.03.2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei n. 13.979/2020, no art. 7º, diz

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Esse dispositivo autoriza seja a requisição de bens determinada pelas autoridades competentes das esferas federal, estadual e municipal.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu, no *caput* do seu art. 3º, a responsabilidade civil, administrativa e penal daqueles que descumprirem medidas estipuladas no art. 3º da Lei n. 13.979/2020, onde se inclui a requisição.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pela Resolução RDC n. 349, de 19.03.2020, definiu os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo coronavírus. O art. 7º de tal ato normativo, excepcionalmente, dispensou os artigos referidos de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, sendo assim considerada a assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, consoante o art. 3º, I.

O Ministério da Saúde, através da Portaria n. 454, de 20.03.2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, estabeleceu quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020.

Conforme documento de ID 30259560, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, por meio do Decreto n. 4.347, de 16.03.2020, o Chefe do Poder Executivo declarou estado de emergência na saúde pública municipal, que vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus COVID-19. Ao depois, o Decreto n. 4.350, de 17.03.2020, ID 30259562, dispôs sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção do contágio.

Situação similar à vertente, foi decidida monocraticamente no feito de autos n. 0802886-59.2020.4.05.0000, que tramitou junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde foi parcialmente concedido efeito suspensivo ativo em favor do Município de Recife-PE, para determinar a abstenção da União do apossamento de ventiladores pulmonares por aquele adquiridos para equipar UTI's destinadas ao atendimento das pessoas infectadas em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Ponderou o eminente relator que, como aumento esperado do número de pessoas afetadas pelo COVID-19, a instalação de ventiladores pulmonares nos leitos das instituições de saúde é de suma importância para o tratamento dos casos mais críticos, de modo a conter o número de óbitos. Frisou que os ventiladores pulmonares são eficazes no tratamento e hábeis à redução da taxa de letalidade, sendo indispensáveis e imprescindíveis à proteção da vida. Ao final, entendeu pela existência de ameaça de grave lesão à saúde pública.

Importante destacar que a pandemia do novo coronavírus COVID-19 intensificou a demanda por insumos de saúde como máscaras, luvas, tocas e ventiladores pulmonares em todo o mundo. O artigo intitulado *Critical Supply Shortages — The Need for Ventilators and Personal Protective Equipment during the Covid-19 Pandemic*, publicado em 25.03.2020, no *The New England Journal of Medicine*, refere que, nos Estados Unidos, são estimados cerca de 60.000 a 160.000 ventiladores pulmonares, número variável, caso incluídos os aparelhos com funcionamento parcial, reserva insuficiente para o atendimento das pessoas que possivelmente serão acometidas, necessitando de várias centenas de milhares a um milhão de equipamentos. Para equacionar a necessidade e a disponibilidade de ventiladores, sugerem que algumas empresas, que dispõem do conhecimento necessário, sejam estimuladas a fabricar tais dispositivos, e os fornecedores incentivados a produzir a matéria-prima, e, não sendo suficiente, que outras indústrias sejam chamadas a integrar esse esforço, a exemplo das montadoras de veículos, que podem ter condições de fabricar ventiladores pulmonares (Meghan L. Ranney, M.D., M.P.H., Valerie Griffith, M.D., Ph.D., and Ashish K. Jha, M.D., M.P.H. Disponível em DOI: 10.1056/NEJMp2006141).

No caso específico dos autos, a parte autora comprova a realização de pregão, com ata de registro de preços n. 089/2020, para aquisição de 07 (sete) ventiladores pulmonares eletrônicos — ID 30259347.

Emitida a nota de empenho n. 4505, em 09.03.2020, para a aquisição de 07 (sete) unidades de ventiladores pulmonares eletrônicos, no valor total de R\$ 249.830,00 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta reais) — ID 30259348. Cumpre destacar que, nos termos do art. 58, da Lei n. 4.320/1964, “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Relatório de justificativa de ID 30259551, firmado pelo Secretário Municipal de Saúde, informa a necessidade de aquisição de mais 30 (trinta) ventiladores, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para montar uma unidade de terapia intensiva — ID. 30259551.

Junto cópia do Ofício 045/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, expedido pelo Senhor Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, remetido à empresa Leistung Equipamentos Ltda., em 19.03.2020. Referido ofício, dentre outros pontos, assim diz:

“Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), sirvo-me do presente, para, com espeque no inc. VII do art. 3º da Lei n. 13.979/20, requisitar a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega, bem como, a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias.

Neste contexto, solicito que a resposta aos questionamentos consignados neste Ofício seja realizada em 12 horas, bem como sejam obstadas quaisquer medidas tendentes a comercialização dos produtos em estoque e em produção”.

Em razão dessa determinação, a fornecedora Leistung recusou-se à entrega dos bens em processo de aquisição pela municipalidade, conforme mensagem de ID 30259555.

No mesmo teor, o Ofício 043/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, remetido pelo Ministério da Saúde à empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A (ID 30259553). Tal empresa informou ao Município-autor a impossibilidade de alienação dos produtos, consoante correspondência sob ID 30259559.

A fabricante Lumiar Healthcare noticiou ao Município a indisponibilidade dos produtos — ID 30259558.

A parte autora anexa o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV) no ID 30259573, que demonstra a indispensabilidade dos ventiladores pulmonares para o atendimento mais eficaz dos casos críticos da infecção e como recurso para a prevenção do agravamento, com vistas à redução das taxas de mortalidade e à evitação das sequelas decorrentes da fibrose pulmonar, que reduz de 20% a 30% a capacidade respiratória.

Ocorre que, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, “os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com tradição”. Assim, em que pese a compra dos ventiladores pulmonares pelo Município de Santana de Parnaíba já estivesse com despesa extratratada em nota de empenho, não se pode afirmar, do ponto de vista técnico, que tais bens já integravam o patrimônio municipal ao tempo da requisição, em virtude de que a aquisição da propriedade sobre bem móvel só se opera com a tradição. Logo, os ventiladores pulmonares em comento ainda não consistem em bens públicos, afetados à prestação de um serviço público essencial, mas são de propriedade do fabricante ou alienante.

No entanto, a requisição e a proibição de venda ordenadas mediante ofícios 043/2020/CGIES/DLOG/SE/MS e 045/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, firmados pelo Senhor Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, não provêm de ato administrativo válido para interferir no pleno exercício da atividade econômica e do direito de propriedade do alienante, de modo a obstar a comercialização do produto por 180 (cento e oitenta) dias e a entrega dos respiradores ao Município adquirente. É possível vislumbrar que o ato impugnado padece de vícios quanto aos requisitos de competência, forma e motivo.

No que tange à competência, o Decreto n. 9.795/2019, no seu Anexo I, estabelece a atual Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, cujo art. 1º, incisos I, II e V, confere a tal órgão atribuição para a “política nacional de saúde”, a “coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde — SUS” e “insumos críticos para a saúde”, respectivamente, de responsabilidade da autoridade maior da pasta — o Ministro da Saúde.

As atribuições do Departamento de Logística em Saúde estão assim elencadas:

Art. 8º Ao Departamento de Logística em Saúde compete:

I - planejar o processo de logística integrada de insumos estratégicos para a saúde;

II - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de compra de bens e de contratação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde;

III - acompanhar e avaliar a elaboração dos contratos e dos aditivos referentes ao fornecimento de bens e à prestação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde;

IV - planejar, coordenar, orientar e avaliar a armazenagem e a distribuição de insumos estratégicos para a saúde adquiridos pelo Ministério da Saúde;

V - planejar, coordenar, orientar e avaliar os processos de orçamento, finanças e contabilidade das compras de bens e das contratações de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde; e

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério da Saúde, relativas aos créditos sob a sua gestão.

Dentre as atribuições de tal Departamento, não consta expressamente o poder de requisitar bens.

Até o momento, não há notícia de delegação do poder requisitório do Ministro da Saúde ao Diretor do Departamento de Logística em Saúde, o que deve ser efetivado mediante publicação no Diário Oficial da União. Cabe destacar a irrenunciabilidade da competência, salvo em caso de delegação, ato que deve ser oficialmente publicado, conforme exige a Lei de Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/1999, que assim dispõe:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, **salvo os casos de delegação** e avocação legalmente admitidos.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado. (grifei)

Diante disso, o ato de requisição de bens mediante ofícios subscritos pelo Senhor Diretor do Departamento de Logística apresenta vício por não ter emanado da autoridade competente, não se prestando aos fins previstos no art. 15, XIII, da Lei n. 8.080/1990, e art. 3º, VII, da Lei n. 13.979/2020. Trata-se de ato administrativo vinculado, que não é passível de convalidação pela autoridade competente.

A ordem de requisição também apresenta vício de forma, eis que deveria ter sido emitida através de ato administrativo do Ministro da Saúde (aviso ou ato equivalente publicado na imprensa oficial), não mediante ofícios de Diretor do Departamento de Logística em Saúde, documentos meramente destinados à comunicação de atos administrativos aos seus destinatários, sendo inválidos para interferir no direito de propriedade.

E, por fim, também entendido demonstrado o vício de motivação, uma vez que os ofícios fazem referência genérica à “necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)”, o que consiste na finalidade do ato – embora não mencione critérios de distribuição e a destinação dos aparelhos. Do ato não constou expressa motivação, assim entendida a razão fática pela qual foi adotada a medida extrema de obstar a venda e requisitar todos os ventiladores pulmonares disponíveis e os que serão produzidos nos próximos 180 (cento e oitenta) dias. Nesse tópico, o Supremo Tribunal Federal, tem precedente no qual declarou a nulidade de requisição de bens sem indicação de motivo (MS 25.295-2/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 20.4.2005).

Importante destacar que o estado de calamidade pública não elide os deveres da União e dos demais entes federativos de cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Nesse contexto, em análise não exauriente, ante a nulidade do ato de requisição intentado pela União, através dos ofícios **043/2020/CGIES/DLOG/SE/MS** e **045/2020/CGIES/DLOG/SE/MS**, entendo como demonstrada a evidência da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) pelo **Município de Santana de Parnaíba**, no que concerne à entrega imediata dos **07 (sete)** ventiladores pulmonares adquiridos junto à empresa **Leistung Equipamentos Ltda.**, objeto de emissão de nota de empenho.

Quanto aos outros **30 (trinta) aparelhos**, foi juntado aos autos apenas um relatório de justificativa para aquisição, não tendo a parte autora demonstrado a implementação de qualquer outra providência administrativa para a contratação da compra, razão pela qual esta decisão não se mostra como meio adequado para “reservar” ou “assegurar preferência” em futura e eventual negociação. No entanto, uma vez afastado o ato de requisição do bem, nada obsta que o Município intente nova compra, com base nesta decisão.

Também está demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou as providências administrativas da União para a realocação ou distribuição de ventiladores pulmonares em todos os municípios brasileiros que deles necessitem. Diante da situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), há notória desproporção entre a oferta e a demanda dos referidos aparelhos. Essas questões, associadas ao iminente pico das taxas de infecção, previsto para o mês de abril de 2020, podem causar severo prejuízo ou até o colapso da prestação dos serviços de saúde pública local, mesmo tendo o Município destinado recursos e iniciado o processo de aquisição dos equipamentos. Por outro lado, inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que nada obsta que a União regulamente, pelos meios adequados, a produção, a distribuição e/ou a requisição dos equipamentos e insumos necessários ao tratamento dos infectados pelo COVID-19, inclusive dos itens subutilizados, com vistas à universalização do atendimento.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, nos moldes do *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, declarando a nulidade, por vícios de competência, forma e motivação, do ato de proibição da comercialização e de requisição de ventiladores pulmonares, efetuado pela UNIÃO, através dos ofícios **043/2020/CGIES/DLOG/SE/MS** e **045/2020/CGIES/DLOG/SE/MS**, subscritos pelo Senhor Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde.

Oficie-se, por meio eletrônico, **com urgência**, à empresa **Leistung Equipamentos Ltda.**, remetendo-lhe cópia desta decisão, para que proceda a entrega imediata dos **07 (sete) ventiladores pulmonares** adquiridos e empenhados pelo **Município de Santana de Parnaíba**.

Caso a empresa acima já tenha fornecido todos os ventiladores do seu estoque à UNIÃO, deverá esta, no prazo de **05 (cinco) dias**, entregá-los ao Município requerente, sob consequência de multa diária no importe de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo da responsabilidade pessoal, civil, administrativa e criminal, em caso de descumprimento.

Oficie-se, por meio eletrônico, **com urgência**, à empresa **Magnamed Tecnologia Médica S/A**, remetendo-lhe cópia desta decisão, para conhecimento.

Proceda a Secretaria as anotações e informações necessárias, nos termos da Portaria n. 57, de 20.03.2020, do Conselho Nacional de Justiça.

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do CPC.

Cite-se a União, através da Seccional da Advocacia-Geral da União, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO, **para cumprimento urgente, inclusive em regime de plantão**.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003431-03.2018.4.03.6144

AUTOR: MARCIA MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MÁRCIA MAURÍCIO DOS SANTOS, que tem por objeto prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do que interessa. Decido.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Consoante relatado, a parte autora pretende suspender a execução do contrato de financiamento estudantil celebrado com a requerida. Essencialmente, alega que a responsabilidade pelo pagamento da dívida a ela vinculada é, única e exclusivamente, da instituição de ensino requerida.

Refere que elegeu a Uniesp para cursar o curso de Direito em razão de que tal instituição veiculou informe publicitário por meio do qual se obrigava pelo pagamento do curso para os alunos que aderissem ao sistema FIES.

Em análise não exauriente dos autos, verifico que a parte autora não apresentou o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, os documentos relativos à disciplina em que foi reprovada, tampouco a comprovação do pagamento dos juros do financiamento estudantil.

Assim, em cognição sumária, não verifico, de plano, a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Cópia desta servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-28.2019.4.03.6144

AUTOR: ERIKA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ÉRIKA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS, que tem por objeto prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do que interessa. Decido.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Consoante relatado, a parte autora pretende suspender a execução do contrato de financiamento estudantil celebrado com a requerida. Essencialmente, alega que a responsabilidade pelo pagamento da dívida a ela vinculada é, única e exclusivamente, da instituição de ensino requerida.

Refere que elegeu a Uniesp para obter graduação superior, por razão de que tal instituição veiculou informe publicitário por meio do qual se obrigava pelo pagamento do curso para os alunos que aderissem ao sistema FIES.

Em análise não exauriente dos autos, verifico que a parte autora não apresentou os comprovantes de pagamentos de amortização da dívida, o contrato de financiamento firmado junto ao Banco do Brasil e os documentos relativos à cobrança da dívida.

Assim, em cognição sumária, não verifico, de plano, a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se o FNDE para oferta de contestação no prazo legal.

Cópia desta servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLEBER ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **CLEBER ROBERTO DIAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a decretação de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de imóvel e a declaração do direito à purgação da mora.

Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência visando a suspensão do leilão extrajudicial.

Postulou pelo deferimento de gratuidade de justiça.

A parte autora sustentou, em síntese, nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, em virtude da ausência de notificação dos requerentes sobre a data designada para o leilão do bem.

A petição inicial veio instruída por procuração e documentos.

Despacho determinou a intimação da parte autora, para o fim de juntar documento comprobatório da hipossuficiência alegada.

A parte autora juntou documentos, através de petição **ID 2545634**.

Decisão de **ID 3625512** deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ainda, designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte requerida.

Despacho cancelou a audiência de conciliação designada e determinou a citação e a intimação da CAIXA com urgência.

A CAIXA juntou procuração e substabelecimento.

Citada, a CAIXA apresentou contestação sob o **ID 5210332**, escoltada por documentos.

Preliminarmente, a CEF alegou falta de interesse processual da parte autora, diante do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade.

No mérito, sustentou:

- 1) Inexistência de nulidade de cláusulas contratuais;
- 2) Regularidade do procedimento de consolidação da propriedade;
- 3) Adequada notificação da parte autora para a purgação da mora;
- 4) Direito do credor à consolidação da propriedade; e
- 5) Ausência de culpa da requerida quanto à inadimplência da parte autora.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos referentes à consolidação da propriedade e ao leilão extrajudicial.

Os advogados Dr. Robson Geraldo da Costa e Dra. Natália Roxo da Silva renunciaram ao mandato, conforme **ID 7501601**.

Por petição anexada pela Dra. Natália Roxo da Silva (**ID 8260923**), a parte autora manifestou desistência da renúncia anteriormente apresentada.

Decisão homologou a desistência da renúncia e determinou a intimação da parte autora para réplica e a de ambas as partes para especificação de provas.

A parte autora juntou réplica de **ID 9985931**. Postulou pelo julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, manifestando desinteresse na composição amigável e na produção de outras provas. Reiterou o pedido de tutela de urgências, para o fim de suspender os efeitos da consolidação e de eventual arrematação.

Decisão **ID 13452391** manteve os fundamentos da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, faculto à Parte Requerida a juntada da notificação correlata ao Aviso de Recebimento de **ID 5210397**, referente ao Leilão Público n. 24/2017.

A CAIXA juntou documentos referentes à notificação do segundo leilão.

A parte autora juntou petição.

A parte requerida juntou procuração e substabelecimento.

Foi anexada, sob o **ID 24410580**, cópia dos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (n. 5000167-77.2018.4.03.0000), que foi desprovido.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, a CAIXA suscitou carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, posto que a inadimplência gerou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel.

Ocorre que a tese autoral consiste em suposta irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, matérias que demandam apreciação de mérito.

A respeito da questão, há o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação de consignação em pagamento, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), por falta de interesse de agir, considerando que já houve a consolidação da propriedade que implica a extinção da relação contratual e da dívida. III - Entretanto, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação, II - Possibilidade de purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. III - A consequente suspensão da execução extrajudicial se dará apenas mediante a juntada da guia quitada nos autos da ação subjacente. IV- Julgado o pedido parcialmente procedente.”

(TRF3. TutCautAnt - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - 8520 0014455-86.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) - GRIFEI

Portanto, não há falar em falta de interesse processual da parte autora. Prefacial rejeitada.

Apreciação da matéria de fundo.

Na Certidão do Registro de Imóveis, anexada sob o **ID 2237305**, consta que, em **07.03.2014 (R. 07/170.187)**, o autor comprou imóvel descrito como uma **casa residencial situada na Rua Luiza Regonato, 77, Parque Nova Jandira, Jandira-SP**, pelo valor de **RS796.000,00** (setecentos e noventa e seis mil reais).

Na referida certidão, há registro de que, na mesma data (**R. 08**), os autores deram o imóvel em alienação fiduciária à CAIXA para garantia da dívida no valor de **RS700.000,00** (setecentos mil reais), pagável em até 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais sucessivas, vencendo a primeira em **10.03.2014**. Ainda, consta que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária CAIXA no dia **15.08.2016 (Av. II)**

Conforme notificação juntada no **ID 2237319**, expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis em **16.05.2016**, pendiam de pagamento as parcelas vencidas de **10.07.2014 a 10.04.2016**, cujos valores, somados e atualizados, correspondiam a **RS180.939,25 (cento e oitenta mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos)**. O documento foi anexado aos autos pela parte autora, através da exordial.

Embora afirme não ter sido cientificada da designação do primeiro leilão extrajudicial, para o dia **19.08.2017**, a parte autora ajuizou esta ação em **14.08.2017**, data anterior à realização do ato, e apresentou, com a peça de ingresso, cópia do respectivo Edital de Leilão Público n. **23/2017 (ID 2237328)**.

No tocante ao 2º Leilão Público n. 24/2017, realizado em 02.09.2017, o Aviso de Recebimento (A.R.) de ID 5210397 comprova o recebimento da notificação extrajudicial correlata pelo requerente em 29.08.2017. Não houve oferta de lance para o imóvel em tal ocasião (ID 5210403 – pág. 7, item 45).

A constituição em mora do devedor fiduciante e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário estão reguladas no art. 26 da Lei n. 9.514/1997, nestes termos:

- “Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
- § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
- § 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**
- § 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- § 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- § 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)
- § 5º **Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.**
- § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
- § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)
- § 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” GRIFEI

A teor do §3º do artigo acima, a intimação do devedor será pessoal e a purgação da mora, junto ao Registro de Imóveis, faz com que o contrato de alienação fiduciária seja convalidado, conforme o §5º.

Como advento da Lei n. 13.465/2017, foi incluído o art. 26-A na lei em comento, que passou a dispor:

- “Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- § 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- § 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do §3º do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)” GRIFEI

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 70/1966, admite ao devedor a purgação da mora até a data de assinatura do auto de arrematação, assegurando-se ao devedor fiduciante o conhecimento dos leilões públicos do imóvel. É o que consta dos artigos 34 e 37 do referido ato:

- “Art. 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:
- I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;
- II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”
- (...)

“Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. **Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.**” GRIFEI

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o executado deve ser intimado pessoalmente do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel, sob consequência de nulidade:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. NULIDADE. 1. **A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, “na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.”** (AgRg no REsp 719.998/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.3.2007). 2. Recurso especial provido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088922/2008.02.04181-9, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2009)GRIFEI

Por outro lado, entendimento recente da mesma Corte salienta que o conhecimento acidental da data de realização do leilão convalida a falta de notificação, quando não demonstrado prejuízo ao devedor:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.”

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1698143/2017.02.32634-4, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

No caso específico dos autos, há comprovação da data da primeira e da segunda praças designadas para o leilão extrajudicial.

Com efeito, a petição inicial foi protocolizada em data anterior à realização do 1º leilão, referindo-se expressamente à data marcada para o ato, e a notificação extrajudicial correlata ao 2º leilão extrajudicial, realizado após o ajuizamento da ação, foi juntada através da contestação da CAIXA.

Sob esse prisma, é insustentável a tese delineada na exordial no sentido de irregularidade do processo de execução extrajudicial e do leilão.

A parte autora alega, também, nulidade em decorrência de decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da consolidação da propriedade, para a realização do leilão extrajudicial, na forma do artigo 27 da Lei 9.514/1997.

Entendo que a realização do leilão extrajudicial após o termo final do prazo mencionado não constitui causa de nulidade do ato, à falta de prejuízo para o devedor.

Colaciono precedente:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante. II - Tendo em vista que o imóvel já foi arrematado por terceiro, seria indevida a anulação do ato da venda em leilão como mera consequência do vício reconhecido em etapas anteriores do procedimento de execução extrajudicial. III - O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo pretensão de anulação do referido ato jurídico, deve ser garantido ao terceiro interessado, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litiscorrente necessário na ação proposta com este objeto. IV - A questão relativa à ausência de intimação pessoal para a data do leilão deverá ser reapreciada pelo Juízo a quo, após a adequada inclusão do litiscorrente necessário. Precedentes da 2ª Turma desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. AI 5012712-48.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020) GRIFEI

Ainda, parte autora requereu que, ao final, seja declarado o direito à purgação da mora na forma do artigo 34, do Decreto-Lei n. 70/1966 e do artigo 39, da Lei n. 9.514/1997.

Verifico que tal pedido não foi incluído no pleito liminar e que a parte autora não propôs a consignação em pagamento da dívida antecipadamente vencida, por inteiro, nem mesmo após o indeferimento da tutela de urgência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, também, o entendimento segundo o qual as normas do Decreto-Lei n. 70/1966 são aplicáveis aos contratos de financiamento imobiliário em geral firmados sob a égide da Lei n. 9.514/1997 e que a purgação da mora é possível até a assinatura do auto de arrematação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.” (AIN TARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812.2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018) GRIFEI

De tudo isso se depreende que, da incidência do devedor em mora, decorrem o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, sendo, no entanto, possível a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, observados os artigos 33 e 34 da Decreto-Lei n. 70/1966, que dispõem:

“Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

Não se pode descurar que as normas reguladoras do procedimento de cobrança e de excussão das garantias dadas nos contratos de financiamento imobiliário devem ser interpretadas de modo a atender e equalizar, tanto o interesse do devedor em exercer o seu direito fundamental social à moradia, quanto o interesse legítimo do credor em recuperar o seu investimento.

Entretanto, como visto, a parte autora, conquanto tenha requerido a declaração, ao final, do direito à purgação da mora, não demonstrou interesse no depósito integral do valor correspondente ao débito consolidado, diante do vencimento antecipado da dívida.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no dia 10.10.2018, reviu seu posicionamento acerca da insuficiência de depósito em ação de consignação em pagamento, tendo fixado a tese n. 967, conforme ementa que transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015. 1. “A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento” (artigo 336 do NCC)”. (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011). 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - “Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional”. 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto.” (REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018)GRIFEI

Não sendo ofertado o pagamento integral do débito, é justa a recusa do credor.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-22.2019.4.03.6144

AUTOR: CICERO NERES SANTIAGO, CLEBSON ADRIANO DA SILVA, MAISA CRISTINA NERES DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento **com pedido de antecipação de tutela** para que “*seja declarada a rescisão do contrato e seja a Ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores, bem como que impossibilite a Requerida de efetuar quaisquer restrições em nome dos Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, em valor suficiente a desestimular a Requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem (...)*”.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No mais, no que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-77.2019.4.03.6144
AUTOR: CONS REG DÓS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ARC PLAN PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.

CORE/SP. Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de antecipação de tutela**, tendo por objeto o reconhecimento da obrigação da empresa Requerida a realizar o seu registro e de seu responsável técnico junto ao

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Em que pesemos argumentos deduzidos na petição inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Comessas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravamento de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória e análise do valor da causa.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-90.2018.4.03.6144

AUTOR: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência destas como o objeto da lide.

Nada sendo requerido, solicite-se a requisição do pagamento do perito e façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GIBALDO RIBEIRO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

4) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

5) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

6) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado ID 29030460, p.27, contrato de trabalho de 02/04/07 a 20/02/18.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IARA FODOR
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IARA FODOR
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010644-53.2015.4.03.6144
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WELITANIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 22.318,27, indicado sob Id 15588222 - Pág. 4, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IARA FODOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IARA FODOR
Advogado do(a)AUTOR:JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001302-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO BARANA, DEISE DE ALMEIDA BARANA
Advogados do(a)AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864
Advogados do(a)AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **RICARDO BARANA e DEISE DE ALMEIDA BARANA**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a declaração da inexigibilidade de débito de laudêmio apurado Secretaria de Patrimônio da União (SPU), referente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o n. **7047.0101896-58**. Sucessivamente, pugnou pela revisão do cálculo do mesmo débito e pela restituição do valor pago a maior.

Em síntese, sustentou que a cessão de direitos foi entabulada em **28.05.2006** e o lançamento foi realizado apenas em **03.2018**, quando inexigível a receita patrimonial, a teor do artigo 20 da Instrução Normativa (IN) SPU n. 1, de 23.07.2007. Subsidiariamente, argumentou que o débito de laudêmio deve corresponder a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfitorias conforme redação dada pela Medida Provisória 691/2015 ao artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da transcrição do título aquisitivo na matrícula do imóvel (**16.03.2018**). Saliou o cálculo deve ter como base o valor venal indicado pelo pelo Município de Santana Parnaíba.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ademais determinou a emenda da petição inicial, mediante juntada de documento que comprobatório da responsabilidade dos Requerentes pelo imóvel, assim como do DARF correspondente ao débito, sob consequência de extinção do feito sem resolução de mérito.

A parte autora juntou petição e documentos, sob o ID **9631808**.

A UNIÃO apresentou contestação no ID. **10844842**. Postulou pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório intimou a parte autora para a réplica e, ambas as partes, para a especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

1. INTERESSE DE AGIR

Acerca da matéria veiculada nos autos, impende consignar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas enfiteuses remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extraí-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, *a*, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, depreende-se que, na transação que gerou a cobrança debatida, GILSON DA SILVA e sua mulher EDILENE TECILLA DA SILVA, por instrumento particular datado de **28.05.2006** não levado a registro, cederam seus direitos sobre o domínio útil do imóvel aos Correquerentes.

Assim restou consignado na Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União, no **ID. 6063690**, que foi lavrada em **07.02.2018** e transcrita junto à matrícula do imóvel em **13.03.2018 (R.08/125.736)**, conforme **ID 6066103 - pág. 4**. Consta do documento que, em **29.08.2002**, por instrumentos particulares não levados a registro, as sociedades empresárias RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. (RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.) e outras prometeram vender o domínio útil do imóvel a GILSON e esposa, bem como que, por instrumento particular datado de **28.05.2006**, os promitentes compradores cederam seus direitos aos Correqueerentes.

Por outro lado, sustentou a parte autora ter assumido a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do laudêmio e, portanto, estar legitimada a postular, em juízo, o cancelamento e a revisão da base de cálculo da despesa, cujo pagamento constitui obrigação *propter rem*.

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, na forma da legislação específica, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, a restituição de indébito.

Ademais, a parte autora não comprovou ter recebido notificação de cobrança do débito em seu nome. Não foi comprovado, também, o pagamento do débito em nome de terceiro, embora formulado pedido de restituição de indébito.

Com efeito, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) referente ao débito impugnado foi emitido em nome do cedente **GILSON DASILVA (ID 9631817 - pág. 1)**.

De igual modo, o extrato do *site* da SPU no **ID 9631816**, embora indique o Correqueerente como atual responsável pelo imóvel, porquanto ultimada a transferência do domínio útil, aponta terceiro como responsável pelo débito debatido (CPF: 486.602.13904), em aberto.

Oportuno consignar que o DARF referente ao recolhimento inicial, posteriormente considerado insuficiente pela SPU para o pagamento do laudêmio, foi realizado pela vendedora **RODOBENS (ID 6063697 - pág. 3)**.

É cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. “A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio.” (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emílio Zapata Leitão, TRF 5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6.º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida.”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08.03.2012).

“(…) Preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a d.ª sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...)”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma – 00053160920124058500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013) *GRIFEI*

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora quanto ao pedido de revisão de cálculo e restituição de indébito, diante do fato de que a cobrança de valores supostamente devidos a título de laudêmio não foi realizada pela União, por meio da SPU, em nome dela, mas de terceiro que não integra a relação jurídico-processual em qualquer dos polos desta ação.

Saliento que, na forma do art. 17, do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, e, consoante o art. 18, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, o que não é o caso.

2. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE LAUDÊMIO

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pelo reconhecimento do interesse de agir do adquirente quanto ao pedido de declaração da decadência, da prescrição e da inexigibilidade dos créditos de laudêmio. Colaciono precedente, cujas razões de decidir adoto neste tópico, nos termos da ementa que segue:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. INTERESSE DE AGIR DOS ADQUIRENTES DE DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. CIÊNCIA, PELA UNIÃO, DA ALIENAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O laudêmio possui natureza *propter rem*, ou seja, as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 2. Basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável por tais obrigações, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. Precedente desta Corte. 3. Ainda que assim não fosse, resta evidente o interesse de agir dos impetrantes quanto à discussão judicial sobre ser devida, ou não, a cobrança de laudêmio fundada em transferência onerosa do domínio útil do imóvel por eles adquirido, já que, a persistir a exigência dos valores pela União, futuras transmissões deste domínio útil poderão ser obstadas em razão de tais pendências, nos termos do artigo 3º, § 2º, I, “b” do Decreto-Lei nº 2.398/87. 4. De rigor, portanto, a reforma da sentença para se reconhecer a legitimidade dos impetrantes para propor a presente ação. 5. Os fatos que dão causa à cobrança do laudêmio (hipótese material de incidência) são a cessão (ou cessões) ou o registro da escritura. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela União Federal (SPU), das transações então noticiadas na escritura. 6. No caso concreto configura-se tal hipótese, vez que somente a partir da transcrição do respectivo título na matrícula do imóvel pode a União ter ciência não somente da alienação do imóvel retratada na matrícula, como também da cessão de direito que lhe antecedeu. 7. A prevalecer a tese recursal, bastaria aos alienantes e adquirentes que mantivessem em segredo as diversas transferências do domínio útil durante o prazo decadencial e/ou prescricional para, só após o seu decurso, dar publicidade às transações, pretendendo se furtar ao pagamento do laudêmio devido sob a alegação de prescrição e/ou decadência, o que não se pode admitir, sob pena de que vendedores e compradores se beneficiem de sua própria torpeza. 8. No caso concreto, a escritura de venda do domínio útil aos impetrantes foi levada a registro em 05/04/2016; embora não haja nos autos a data exata do lançamento do laudêmio, o presente writ foi impetrado em 16/09/2017, de sorte que certamente não decorreu o prazo decadencial decenal para constituição do crédito, tampouco o prazo prescricional quinquenal. 8. Sentença reformada para se reconhecer a legitimidade ativa ad causam dos impetrantes e, no mérito, se rejeitar o pedido e denegar a segurança, sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3. ApReeNec 5019020-07.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, j. 14.02.2020, DJe 19.02.2020).

Passo à análise do mérito.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, “por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável”.

Nos termos do art. 686, do revogado código, “sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento”.

Como advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.”

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea h, diz que se incluem dentre estes “os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares”. O caput do art. 68 do referido decreto reza que “os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel”.

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

“Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúaticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que “são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.” O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária
<p>“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:</p> <p>a) sem prova do pagamento do laudêmio;</p> <p>b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e</p> <p>c) sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.</p> <p>§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).</p> <p>§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”</p>
Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998
<p>“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União;</p> <p>e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.” (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p>

Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”</p>
<p>Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual</p>
<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.</p> <p>§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”</p>

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do Patrimônio da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de **decadência ou prescrição** de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, *documento* hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteutico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

Antes de 18.05.1998 – Sem previsão específica de prazo decadencial;

Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 – Prazo prescricional de 5 anos;

Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

Após 24.12.2003 – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o laudêmio tempor **fato gerador** a transferência onerosa do domínio útil.

De outro giro, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato gerador do crédito de laudêmio não ocorre com a celebração nem com a quitação do contrato, mas na data do registro da alienação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, vez que este é o momento da transferência do domínio útil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENEFICÍORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Gerente do Serviço do Patrimônio da União em Fortaleza, cuja ordem, que objetivava afastar do cálculo do laudêmio as beneficiárias realizadas em terreno de marinha após a celebração do contrato de compra e venda deste, foi denegada. 2. Em verdade, laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre beneficiários nele construídas. **Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87.** 3. A propósito, o art. 3º do Decreto n. 95.760/88, ao fixar como será efetuado o cálculo do valor do laudêmio, não deixa dúvidas. 4. Como se depreende da redação dos dispositivos acima, a base de cálculo do laudêmio consiste não meramente no valor atualizado do domínio pleno, mas também das beneficiárias. 5. **Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.** 6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou facultades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as beneficiárias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257565 2011.01.24988-1, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 30/08/2011)

No caso específico dos autos, como visto, a Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União, no ID. 6063690, foi lavrada em 07.02.2018 e a transcrição do título aquisitivo foi realizada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente apenas em 13.03.2018 (R.08/125.736) - ID 6066103 - pág. 4.

Na transação que gerou a cobrança debatida, os autores figuraram como compradores do domínio útil do imóvel, que lhes foi alienado pela sociedade empresária RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. (RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.) e outras.

Consta da escritura que, em 29.08.2002, por instrumentos particulares n. 231 e n. 232, as vendedoras mencionadas prometeram vender o domínio útil do imóvel a GILSON DA SILVA e sua mulher EDILENE TECILLA DA SILVA. Ainda, que, por instrumento particular datado de 28.05.2006, os promitentes compradores cederam seus direitos aos Concorrentes.

No documento, foi anotado que os instrumentos particulares referidos não foram levados a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Nesse contexto, tendo em vista que a transmissão do domínio útil aos Concorrentes ocorreu apenas na data de 13.03.2018, com a transcrição da escritura de compra e venda junto a matrícula do imóvel, não verifico, na hipótese, o decurso do lapso decadencial, a teor do artigo 47, I, §1º, da Lei n. 9.636/1998 (redação dada pela Lei 10.852/2004), tampouco a prescrição.

Outrossim, propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à tese de que a inexistência prevista na Lei nº 9.636/98 é incompatível com o instituto do laudêmio, tendo em vista que, por ser uma receita eventual, a constituição do seu crédito pressupõe a comunicação da venda ou da cessão de direitos à SPU.

Com efeito, posicionamento em sentido contrário poderia representar um incentivo a que os contratantes não cumpram com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva. Colaciono precedentes nesse sentido:

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LAUDÊMIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA UNIÃO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA Com todas as letras assume o polo privado, na inicial, a responsabilidade pelo pagamento em voga, doc. 8308894, pg. 6, além do mais, mui mais favorável à União julgamento meritório da questão, porque tem segurança jurídica a respeito do tema, restando superada dita “preliminar”. Quando da transferência do aforamento e das obrigações enfiteuticas, impõe o ordenamento o recolhimento de laudêmio, conforme o Decreto-Lei 2.398/87. Os §§ 2º e 3º de referido artigo condicionam a lavratura de escritura e o competente registro à expedição de certidão pela Secretaria do Patrimônio da União, atestando o recolhimento de mencionado encargo e demais obrigações de interesse estatal. Improspira a interpretação realizada pela parte apelante, pois o artigo 47, § 1º, da Lei 9.636/98, trata como termo inicial do prazo para formalização da cobrança o conhecimento da União sobre o fato. Tomando ciência a União da transferência no ano 2014, como sentenciado, não se há de falar em decadência, face ao prazo decenal implicado, dali por diante. Precedente. Inaplicável o art. 20 da IN 1/2007, porquanto a transferência do bem a ser evento incerto e ocasional - não se cobra laudêmio todo ano, pois o fator que permite a exigência a implicar na transferência onerosa - assim para a sua cobrança, evidente que a União deva ter conhecimento da transação, pois, se assim não fosse, nenhum comprador/alienante comunicaria transação e o Poder Público jamais arrecadaria a receita em tela. Note-se, ainda, que o caput do art. 47 trata de receita patrimonial amplo senso, assim há a necessidade de adequar o conceito da norma à especialidade do crédito em pauta. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LAUDÊMIO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, com o fim de se preservar o encadernamento das operações (artigo 237, da Lei nº 6.015/73).
2. **No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial.**
3. Registre-se, ainda, que o fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura.
4. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então notificadas na escritura.
5. Por vez ocorre que "A" cede o imóvel para "B", que o cede para "C" e ao fim, "A" é chamada a conferir escritura para "C", dando conhecimento, nesse último momento, à UF, das transações anteriores, então secretas para a SPU.
6. **A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos.**
7. NÃO CONHEÇO do reexame necessário, NEGOU PROVIMENTO à apelação das autoras, e DOU PROVIMENTO à apelação da União.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 0002306-74.2011.4.03.6130, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1º Turma, j. 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) GRIFEI

Diante disso, rejeito a alegação de inexigibilidade do débito.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão de cálculo e de restituição de indébito; e, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração da inexigibilidade do crédito de laudêmio.

Condeno a parte requerente em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, 3º, 1º e 6º, todos do art. 85, do CPC.

Custas pela parte autora.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANTONIO ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, no ID 14941454 - **pág. 2**, em face da sentença prolatada, no ID 13935409, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, existência de contradição na sentença proferida, quanto à análise da especialidade do labor no período de **14.07.1986 a 10.08.1998**. Argumentou que o *decisum* embargado reputou impréstatível o PPP para a comprovação da sujeição ao agente nocivo ruído, à falta de prova dos poderes do subscritor do documento, e, ao mesmo tempo, efetuou o enquadramento parcial do interstício, até **28.04.1995**.

Intimada, a embargada pugnou pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas na manifestação de **fls. 268/269**.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **contradição na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Entretanto, a irresignação da embargante não se justifica.

A sentença embargada, no tocante ao interstício de **14.07.1986 a 10.08.1998 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.)**, reconheceu a especialidade do trabalho até **28.04.1995**, por mero enquadramento à categoria profissional de **soldador**, conforme previsto no **item 2.5.1 do Decreto n. 83.1989/1989**. Com efeito, a **CTPS de fl. 16 do ID 8721877**, elemento de prova que foi referido na fundamentação da sentença, demonstra que o autor exerceu a função de **“Operador de Solda Automática”** durante todo o período trabalhado para a BRASTUBO.

No entanto, para o mesmo vínculo, a sentença não reconheceu a exposição ao agente **nocivo ruído** acima do limite de tolerância, tendo em vista que o PPP não informa o período dos registros ambientais pelo responsável técnico e que não foi juntado aos autos documento que comprove os poderes do subscritor do documento. Em virtude disso, afastou a especialidade do trabalho prestado para a BRASTUBO a **partir de 29.04.1995**, data da extinção do enquadramento por categoria profissional na forma da legislação vigente.

Há substancial fundamentação na sentença a respeito da evolução normativa da atividade especial (ID 13935409 - **pág. 6**), que esclarece a distinção realizada, assim como não deixa dúvidas sobre as razões de decidir, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional até **28.04.1995** e aos meios de prova admitidos para tanto.

Consigno, por oportuno, que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS MADRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a juntada de documentos à parte autora e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora juntou documento.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

O julgamento foi convertido em diligência.

A parte autora manifestou-se quanto ao pedido de reafirmação da DER.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, o INSS alegou a consumação da decadência para a revisão da concessão administrativa do benefício.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529/PR, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997. Vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CABIMENTO. RE-RG 626.489. TEMA 313/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

(Relator Ministro Humberto Martins – DJe 19.12.2016)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário n. 626.489/SE - Relator Ministro Luís Roberto Barroso – DJe 22.09.2014)

Em consequência, o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **01.08.1997**.

Os benefícios concedidos posteriormente a tal data estão todos sujeitos ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão.

Necessário destacar que o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário também consiste em revisão do ato de concessão, uma vez que a fixação da RMI é uma das operações que integra o procedimento de implantação do benefício.

No caso específico dos autos, a parte autora formulou os seguintes pedidos:

“3) A reafirmação da data entrada do requerimento (D.E.R) e da data do início do benefício (D.I.B) de 10/02/1998 para 30/05/2005, facultando ao r. Juízo a reafirmação/relativização da D.E.R./D.I.B. para data em que preencher os requisitos necessários a concessão do melhor benefício ou ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

4) Revisão do Benefício Previdenciário nº 108.569.203-2 na espécie 42 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL para a DER 30/05/2005...”. (p. 13)

Fundamentou o pleito no exercício de atividades submetidas a condições especiais pelos períodos de 10/11/1966 a 15/05/1975, 01/11/1975 a 07/07/1979, 09/08/1979 a 22/09/1982, 02/12/1982 a 14/01/1983 e 01/09/1989 a 15/12/1990.

Ainda, argumentou pelo cômputo de períodos de contribuições posteriores à data de início e gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida administrativamente.

Observe que parte autora protocolizou o requerimento administrativo NB 42/108.569.203-2, em 10.02.1998 (ID 10480576). O requerimento foi indeferido em 08.06.1998, conforme ID 10480576 - Pág. 36. Foi informada a anexação do processo NB 42/107.047.806-4, referente a pedido anterior do autor, formulado em 29.07.1997.

Decisão administrativa, proferida em 13.01.2000 (ID 10480576 - Pág. 47), deu provimento parcial ao recurso do segurado, concedendo-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Interposto recurso pelo INSS, o seu julgamento foi convertido em diligência, em 23.03.2001, conforme ID 10480576 - Pág. 65.

Em 15.05.2003 (ID 10480576 - Pág. 88), o requerente, em resposta a exigências da Autarquia Previdenciária, postulou, também, pelo cálculo do seu tempo de contribuição, “para depois fazer uma reafirmação da DER”, tendo em vista que voltou a pagar contribuições em 17.02.2000.

A diligência determinada em sede recursal resultou no reexame do tempo de serviço especial, com reconhecimento parcial dos períodos alegados, conforme ID 10480577 - Pág. 1. Carta de concessão datada de 30.06.2004 informa a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.569.203-2, com data de início em 10.02.1998 (DIB), mediante reconhecimento de 32 anos e 27 dias de tempo de serviço (ID 10480577 - Pág. 17).

No ID 10480577 - Pág. 33, consta comprovante de restituição de documentos ao segurado, ocorrida em 25.01.2005.

Despacho da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos (SRID) de 27.05.2008 no ID 10480577 - Pág. 36, determinou, de ofício, que, em processo de revisão do NB 42/108.569.203-2, fossem tomadas, em síntese, as seguintes providências: fixação da data de regularização da documentação em 15.05.2003 (DRD); traslado de documentos originais do processo apenso; regularização de parte dos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo (PBC); esclarecimentos quanto aos valores de contribuições computadas antes de 07/94; e juntada de documentos referentes a contribuições vertidas em 1963. Não se referiu ao reexame do tempo de serviço especial alegado, tampouco à reafirmação da DER.

Conforme documentos ID 10480577 - Pág. 93, a revisão foi processada e resultou na alteração da DRD, assim como nas majorações do salário de benefício e da renda mensal inicial. O processo de revisão foi encerrado nos termos do documento ID 10480577 - Pág. 124, emitido em 26.11.2008, com o acerto de contas dos valores atrasados e a liberação de nova ordem de pagamento dos atrasados, até então suspensa.

Portanto, o benefício foi concedido em 30.06.2004, com DIB em 10.02.1998. Não consta dos autos, a partir da concessão, documento que comprove o posterior protocolo administrativo de recurso ou de pedido de revisão, para o fim de sanar eventual omissão da Autarquia quanto à reafirmação da DER ou para o de obter o reexame do tempo de serviço especial.

Oportuno salientar que a revisão de ofício determinada pela SRID em 27.05.2008, após a emissão de Pagamento Alternativo do Benefício (PAB), não implicou nova análise do tempo de serviço especial ou de contribuições vertidas pelo requerente no curso do feito administrativo.

Disso decorre que, concedido o benefício à parte autora em 30.06.2004 (ID 10761874 - Pág. 3), o ajuizamento desta ação, ocorrido em 29.08.2018, se deu após a consumação do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão da concessão do benefício, na forma do artigo 103, II, da Lei n. 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito suscitada pela parte requerida, reconhecendo, com base no *caput* do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação da Lei n. 10.839/2004, a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, razão pela qual **RESOLVO O MÉRITO**, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º; e 3º, I; ambos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003351-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS MADRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a juntada de documentos à parte autora e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora juntou documento.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

O julgamento foi convertido em diligência.

A parte autora manifestou-se quanto ao pedido de reafirmação da DER.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, o INSS alegou a consumação da decadência para a revisão da concessão administrativa do benefício.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529/PR, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997. Vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CABIMENTO. RE-RG 626.489. TEMA 313/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

(Relator Ministro Humberto Martins – DJe 19.12.2016)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário n. 626.489/SE - Relator Ministro Luís Roberto Barroso – DJe 22.09.2014)

Em consequência, o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **01.08.1997**.

Os benefícios concedidos posteriormente a tal data estão todos sujeitos ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão.

Necessário destacar que o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário também consiste em revisão do ato de concessão, uma vez que a fixação da RMI é uma das operações que integra o procedimento de implantação do benefício.

No caso específico dos autos, a parte autora formulou os seguintes pedidos:

“3) A reafirmação da data entrada do requerimento (D.E.R) e da data do início do benefício (D.I.B) de 10/02/1998 para 30/05/2005, facultando ao r. Juízo a reafirmação/relativização da D.E.R./D.I.B. para data em que preencher os requisitos necessários a concessão do melhor benefício ou ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

4) Revisão do Benefício Previdenciário nº 108.569.203-2 na espécie 42 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL para a DER 30/05/2005...” (p. 13)

Fundamentou o pleito no exercício de atividades submetidas a condições especiais pelos períodos de **10/11/1966 a 15/05/1975, 01/11/1975 a 07/07/1979, 09/08/1979 a 22/09/1982, 02/12/1982 a 14/01/1983 e 01/09/1989 a 15/12/1990**.

Ainda, argumentou pelo cômputo de períodos de contribuições posteriores à data de início e gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida administrativamente.

Observe que parte autora protocolizou o requerimento administrativo NB 42/108.569.203-2, em **10.02.1998 (ID 10480576)**. O requerimento foi indeferido em **08.06.1998**, conforme **ID 10480576 - Pág. 36**. Foi informada a anexação do processo NB 42/107.047.806-4, referente a pedido anterior do autor, formulado em **29.07.1997**.

Decisão administrativa, proferida em **13.01.2000 (ID 10480576 - Pág. 47)**, deu provimento parcial ao recurso do segurado, concedendo-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Interposto recurso pelo INSS, o seu julgamento foi convertido em diligência, em **23.03.2001**, conforme **ID 10480576 - Pág. 65**.

Em **15.05.2003 (ID 10480576 - Pág. 88)**, o requerente, em resposta a exigências da Autarquia Previdenciária, postulou, também, pelo cálculo do seu tempo de contribuição, “para depois fazer uma reafirmação da DER”, tendo em vista que voltou a pagar contribuições em **17.02.2000**.

A diligência determinada em sede recursal resultou no reexame do tempo de serviço especial, com reconhecimento parcial dos períodos alegados, conforme **ID 10480577 - Pág. 1**. Carta de concessão datada de **30.06.2004** informa a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.569.203-2, com data de início em **10.02.1998 (DIB)**, mediante reconhecimento de **32 anos e 27 dias** de tempo de serviço (**ID 10480577 - pag. 17**).

No **ID 10480577 - Pág. 33**, consta comprovante de restituição de documentos ao segurado, ocorrida em **25.01.2005**.

Despacho da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos (SRID) de **27.05.2008** no **ID 10480577 - Pág. 36**, determinou, de ofício, que, em processo de revisão do NB 42/108.569.203-2, fossem tomadas, em síntese, as seguintes providências: fixação da data de regularização da documentação em **15.05.2003 (DRD)**; traslado de documentos originais do processo apenso; regularização de parte dos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo (PBC); esclarecimentos quanto aos valores de contribuições computadas antes de 07/94; e juntada de documentos referentes a contribuições vertidas em 1963. Não se referiu ao reexame do tempo de serviço especial alegado, tampouco à reafirmação da DER.

Conforme documentos **ID 10480577 - pag. 93**, a revisão foi processada e resultou na alteração da DRD, assim como nas majorações do salário de benefício e da renda mensal inicial. O processo de revisão foi encerrado nos termos do documento **ID 10480577 - pag. 124**, emitido em **26.11.2008**, com o acerto de contas dos valores atrasados e a liberação de nova ordem de pagamento dos atrasados, até então suspensa.

Portanto, o benefício foi concedido em **30.06.2004**, com **DIB** em **10.02.1998**. Não consta dos autos, a partir da concessão, documento que comprove o posterior protocolo administrativo de recurso ou de pedido de revisão, para o fim de sanar eventual omissão da Autarquia quanto à reafirmação da DER ou para o de obter o reexame do tempo de serviço especial.

Oportuno salientar que a revisão de ofício determinada pela SRID em **27.05.2008**, após a emissão de Pagamento Alternativo do Benefício (PAB), não implicou nova análise do tempo de serviço especial ou de contribuições vertidas pelo requerente no curso do feito administrativo.

Disso decorre que, concedido o benefício à parte autora em **30.06.2004 (ID 10761874 - pag. 3)**, o ajuizamento desta ação, ocorrido em **29.08.2018**, se deu após a consumação do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão da concessão do benefício, na forma do artigo 103, II, da Lei n. 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito suscitada pela parte requerida, reconhecendo, com base no caput do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação da Lei n. 10.839/2004, a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, razão pela qual **RESOLVO O MÉRITO**, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I; ambos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-85.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento das suas contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições sobre a Folha de Pagamento de que trata a Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições destinadas às Terceiras Entidades (SEBRAE2, INCRA3, SESC4, SENAC5 e FNDE6 - salário educação) em razão do estado de calamidade pública decretado oficialmente pelo Governo brasileiro e da situação de força maior em decorrência da pandemia do COVID-19, notadamente com o intuito de preservar os empregos de seus colaboradores e garantir o pagamento integral de sua extensa folha salarial. (...)

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, dentre os quais, “ao que interessa à presente ação, destacam-se as contribuições previdenciárias sobre a Folha de Pagamento de que trata a Lei nº 8.212/917, que é mensalmente recolhida pela Impetrante até o 20º dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, bem como as contribuições destinadas às Terceiras Entidades, acima especificadas”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, inviabilizou “de forma significativa a sua atividade, com impactos severos na geração de receitas e manutenção de sua folha salarial, sendo essencial que o prazo de vencimento de determinados tributos seja postergado para a manutenção da viabilidade econômica da Impetrante e de seu quadro de funcionários.”. Assevera que o seu ramo de atividade, comércio de alimentos (restaurantes), foi substancialmente afetado.

Para tanto, invoca a Lei nº 7.450/85 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Litisconsórcio

No tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Proceda-se à exclusão das referidas entidades da lide.

Intime-se.

2 Pedido liminar

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser avorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001665-90.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: L. M. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Publicação da r. D E C I S Ã O ID 30332904

"Trata-se de ação proposta por **Leandro Monteiro da Mata**, representado por sua genitora Débora Marques Monteiro da Mata, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a fornecer-lhe o medicamento ETERPLISERN (EXONDYS 51), para o tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), associada à deficiência intelectual que o acomete.

Aduz que o referido medicamento não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, em razão do seu elevado custo, qual seja, aproximadamente R\$ 821.520,00 por ano de uso.

Juntou documentos (IDs 3293700 a 3293731).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 3390526), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Bonito, MS. Quanto ao mérito, em resumo, defende que o laudo médico que instrui a inicial não justifica a ineficácia do tratamento disponibilizado via SUS e que a área técnica do Ministério da Saúde não recomenda a importação do fármaco pleiteado, por entender ser de altíssimo risco sanitário, tanto para o País, como para o paciente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas restaram deferidos os pedidos de tramitação prioritária do Feito e de sigilo de justiça. Foi determinada a realização de prova pericial (ID 3432931).

Laudo médico pericial apresentado sob ID 9259648.

Impugnação do laudo pela parte autora (ID 9418258).

Decisão ID 9473457: indeferido o reiterado pedido de tutela antecipada, bem como de intimação da perita do Juízo para se manifestar sobre a impugnação, sob o fundamento de ausência de previsão legal, uma vez que não havia pedido de esclarecimentos; e, por fim, indeferido o pedido de realização de nova perícia médica.

Réplica sob ID 9733652. A parte autora requer produção de prova testemunhal para oitiva de sua médica, Dra. Ana Lúcia Langer, bem como da perita do Juízo.

Relatei para o ato. Passo a **decidir**.

As preliminares arguidas pela ré já foram afastadas pela decisão ID 3432931."

Quanto às provas, trata-se de meio utilizado pelas partes para demonstrar em Juízo a verdade sobre os fatos alegados, uma vez que servirão para a formação do convencimento do julgador, quando da prolação da sentença.

Nas causas em que a matéria controvertida exigir conhecimento técnico, poderá o magistrado valer-se de perito, para auxiliá-lo com tais conhecimentos especializados, o que restou materializado nos presentes autos, com a nomeação da Dra. Liane De Rosso Giuliane, médica geneticista, como *expert* do Juízo.

No entanto, insiste o autor, na produção de prova testemunhal, pretendendo sejam ouvidas, como testemunhas, a sua médica e a perita do Juízo.

Porém, a prova testemunhal não se presta à essa finalidade, qual seja, a de demonstrar que o medicamento pleiteado, de alto custo, é a única opção de tratamento para o mal que acomete o autor, mas, sim, a prova pericial, já realizada.

Nesse contexto, é de se ter que a prova pericial, embora não vincule o Juízo, em princípio, é soberana, no que se refere ao aspecto técnico da lide, que lhe foi submetido, só podendo ser desconstituída por defeitos formais, devidamente provados, em relação ao *expert* (impedimento, suspeição, etc.), mas desde que alegados a tempo e modos adequados, e, quanto ao mérito, podendo ser rechaçada (não aceita pelo Juízo) por meio prova robusta em sentido contrário, mas também técnica, o que terá que se dar pela atuação de assistente técnico da parte, a atuar no âmbito da realização da perícia, com a apresentação de laudo complementar divergente; ou por meio de prova documental (pareceres de cunho científico, etc.), mas nunca pela oitiva de testemunha(s), conforme pleiteia o autor - não se pode tentar desconstituir a prova pericial por meio de prova testemunhal, até porque isso, se aceito, além de tumultuar o processo, atestaria que a prova pericial era desnecessária.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002125-27.2015.4.03.6003
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO MATEIRA - PARAISO DAS AGUAS - MS
REPRESENTANTE: JECI DA SILVA D'AROSA

RÉUS: ANTONIO PERES VERGARA ROCHA, CICERO GRIGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora, da sentença de fls. 109-111, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Intime-se também o INCRA, da sentença de fls. 109-111.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007062-21.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGERIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da certidão ID 30056040.

Intime-se a parte ré da sentença de fls. 480-482.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003157-77.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
RÉU: VARCELO Y CASTRO, CUIRICO WALDIR GARCIA, SEMARCO LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368
Advogados do(a) RÉU: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368
Advogados do(a) RÉU: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e da tramitação do Feito no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de f. 981/988 - observando-se a certidão ID 30054351 acerca da regularização das folhas digitalizadas (ID 26943263).

Caso prefiram manifestar-se diretamente perante a Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul, conforme consignado na aludida petição, deverão comprovar nos autos no prazo acima estipulado.

Por fim, expeça-se ofício, conforme determinado na decisão de f. 972, segundo e terceiro parágrafos (ID 26943263).

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011836-12.2008.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: ELZA HILDEBRAND FRANCA, TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se o MPF da decisão de fls. 1.251-1.253, bem como para manifestar-se acerca da certidão de fl. 1.265.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009444-62.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: IZAURA DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007395-95.2002.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTES: JOSE VANDIR TABOSA, CLODOMIRO DE MATOS CAMARGO, UBIRATAN DOS PASSOS DIAS, ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA, JOAO MARIA GREFFE, LOURIVAL ROBERTO DA SILVA, NELSON ARGUELHO, JERSON DA SILVA, JOAO BOSCO DE ROMA, JORGE MINORU MUTA, DALVIM ROMAO CEZAR, PEDRO MARTINS DE SOUZA, JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA, JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO, IDOMAR FERNANDES MARINHO, DANIEL NUNES DA SILVA, ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Cumpra-se o r. despacho de fl. 917.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0001951-91.1996.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DISQUE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, ELSON HOFFMANN JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observe-se o despacho de fl. 117.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009900-54.2005.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MONTANA CONSTRUTORA LTDA, JOSE ARNAR RIBEIRO

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observe-se o despacho de fl. 155.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0002961-09.2015.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAO BENTO GREGORIO, MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGORIO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogado do(a) EMBARGADO: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056

Advogado do(a) EMBARGADO: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011741-35.2015.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO

RÉUS: GIANNINO CAMILLO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO, CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ADAO BENTO GREGORIO, MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGORIO
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) RÉU: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056
Advogado do(a) RÉU: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009110-65.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.
Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão do Agravo em Recurso Especial nº 1579088.
CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005754-91.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LEONCIO DE SOUZA BRITO FILHO, BEATRIZ BARRETO DE MENEZES BRITO PORTO, RICARDO MENDONÇA ROCHA, LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.
Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão dos Tribunais Superiores, considerando que foram interpostos agravos em recurso especial e extraordinário.
CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006942-46.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: NOVA ERA ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Coxim, solicitando informações acerca do processamento da Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob nº 5000510-60.2019.403.6007.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ID 30118412.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008600-47.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITAS ASSESSORIA, MARKETING E COMUNICACAO LTDA - EPP, PAULO RIBEIRO JUNIOR, ANA CAROLINA SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, LUIS GUILHERME TENORIO DE ARAUJO SILVA - MS14705
Advogados do(a) EXECUTADO: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, LUIS GUILHERME TENORIO DE ARAUJO SILVA - MS14705
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Concomitantemente, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao Feito, observando a diligência efetuada à f. 158 dos autos físicos.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-41.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ARNALDO LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉ: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019412-11.2017.403.0000, interposto pela ré Federal de Seguros S/A.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-75.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: TADEU GERALDO MORAES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Diligencie a Secretaria acerca do pagamento do requisitório transmitido à f. 101 (ID 27328439).

Em caso afirmativo, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de f. 98 constante do mesmo identificador.

Caso contrário, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004260-89.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAYCONN HUDSON GOMES DE MEDEIROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004155-17.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LURDES IARA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS - MS13139
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006064-78.2002.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADA: SIDERSUL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observe-se o despacho de fl. 195.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-19.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JORGE LUIZ STEFFEN, VILMA PEREIRA DA SILVA, KALIL RAHE, HELIO MACIEL DOS SANTOS, ISOLETE LINS CAMPESTRINI, ANA MARIA CERVANTES BARAZA, ANNADYR BARLETTO CAVALLI, JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA, RUDA AZAMBUJA SANTOS, INARD ADAMI, ALBINO COIMBRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAYUKI SAITO - MS3456

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento do Precatório nº 20199000015, transmitido à f. 630 (ID 27328809).

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004383-68.2005.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.
Depois, observe-se o despacho de fl. 331.
Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008727-14.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MANOEL GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
TERCEIRO INTERESSADO: ANITA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao determinado à fl. 193.
Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013214-90.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CELSO GOES SAVALA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.
Depois, tomemos autos conclusos, para apreciação do requerimento de fls. 231-239.
Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003403-04.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.
Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, conforme despacho de fl. 40.
Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007665-27.1999.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENATA SANTOS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAID ELIAS KESROUANI - MS2778
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos do despacho de fl. 555, coma suspensão do Feito até que seja pago o precatório.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012971-25.2009.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NILTON TEODORO, NIVERSINA SOARES, OSMAR NASCIMENTO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos do despacho de fl. 369, restando suspenso o andamento do Feito até o pagamento dos precatórios.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013989-37.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARCELO PULQUERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 165-180, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intime-se a ré MASSA FALIDA DE PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Depois, havendo especificação de provas, tornemos autos conclusos para decisão; não havendo, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003114-38.1998.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTES: ZULEIDE SOARES PANIAGO, RAQUEL XAVIER DE ARAUJO, MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ, FERNANDO SILVEIRA CAMARGO, DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE, MARIA LOUDES DE CARLI, ANA LUCIA YAMAZATO, MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI, MIRIAN YAMAZATO SUMIDA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, HORACIO PEREIRA ANDRINO, ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO, MARLENE KUROIWA, EARP PROHMANN, MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA, VIOLETA ODETE RIBEIRO DE QUEVEDO, SONIA CARNEIRO MASCARENHAS, LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA, GLORIA SEGRILLO FAKER, SEILA ALMEIDA DA ROSA, DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO, SANDRA FERREIRA DE MACEDO, TAILZE GOMES DUARTE, LIDMAR BOECHAT ARROIO, ARLENE GUIMARAES AGUIAR, JAIRA MARIA ALBA PUPPIM, ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011912-26.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RESALA ELIAS JUNIOR, MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A
Advogado do(a) AUTOR: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A
RÉU: BANCO SISTEMAS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS - MS10645, DALVIO TSCHINKEL - MS2039
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos, para apreciação das impugnações apresentadas pelas partes, relativamente ao laudo pericial complementar, apresentado pelo perito designado pelo Juízo.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012977-32.2009.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADHEMAR VILELA MOREIRA, ADILSON DA COSTA OLIVEIRA, ADILSON KENITSI TERUYA, ADILSON SCHIEFFER MARTINEZ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Ciência aos i. Causídicos acerca dos pagamentos de fls. 366 e 367.

Depois, observem-se os termos do r. despacho de fl. 350.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008700-65.2012.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADALBERTO ARAO, LENILDE BRANDAO ARAO, CESAR AUGUSTO BRANDAO ARAO, ADALBERTO ARAO FILHO, SIMONE BRANDAO ARAO, RENATA BRANDAO ARAO CORSINO, ERONIDES DE JESUS BISCOLA, OSMAR JOSE SCHOSSLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, OSMAR JOSE SCHOSSLER

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos do despacho de fl. 369, com a suspensão do Feito até o pagamento do precatório.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006647-24.2006.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, ASSOCIAÇÃO DE GRUPOS DE MULHERES DE MATO GROSSO DO SUL, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, EDSON JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando a ausência de resposta ao ofício de fl.847, expeça-se mandado para intimação do Diretor-Presidente do Detran/MS atender, no prazo de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fl.45.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001982-91.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

DESPACHO

Considerando os termos do requerimento ID 30148700, suspendo o andamento do Feito por 6 (seis) meses.

Liberem-se os bloqueios BACENJUD realizados nos autos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001982-91.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

DESPACHO

Considerando os termos do requerimento ID 30148700, suspendo o andamento do Feito por 6 (seis) meses.

Liberem-se os bloqueios BACENJUD realizados nos autos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando os termos da manifestação ID 30151216, intime-se a parte autora para que apresente os esclarecimentos pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007800-29.2005.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JATYR MASTRIANI DE GODOY
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR EDSON NASSER - MS1628, MAISADE SOUZA LOPES - MS10770

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da r. decisão de fl. 814/814-verso.

No mais, intime-se a Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007726-87.1996.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALBERTO, OLAVIO NUNES, WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS, SELZO MOREIRA FERNANDES, ISOLINA HEI OMINE, CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO, RODRIGO VIANNA SPELLER, CELENAYDE DA ROCHA RAMOS, MARCELINO GONCALVES, WANDERLEY PIANO DA SILVA, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ALIANETE RODRIGUES DA SILVA, GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS, VERA LUCIA KUNTZEL, GALENO CAMPELO RIBEIRO, VANETE MARLI AVILLA DA SILVA, NEDIO CORREIA TOSTA, CICERO CREPALDI, LUZIA ALMEIDA GONCALVES KUNTZEL, ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELLO, JAIRO DE SOUZA ROSA, CLOVES SILVA, KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO, CLAYDEE IGNACIO RIBEIRO, JOSE BARBOSA ALVES, RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO, MARIA DULCE DAVIS DE ABREU ARAUJO, HENI PEREIRA RODRIGUES, ELIANA OLIVEIRA DE SENNA, MARIA DO CARMO NETA DE MORAIS, BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA, REINALDO VALDEZ CHEVERRIA, MARCELO BARUFFI, ANTONIO CARLOS CARREIRA, FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA, MONICA REGINA BUTKENICIUS, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, MARLENE GARCIA AFONSO, ALENCAR MINORU IZUMI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO do r. despacho de fl. 514, bem como da r. decisão de fls. 545-548.

Depois, inexistindo novos requerimento, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte executada, restando suspenso o andamento do Feito.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008764-70.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VITOR CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Cumpra-se, com a brevidade possível, o r. despacho de fl. 168.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014046-26.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LINDALVA CAROLINA MASSAD DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a resposta relativa ao ofício de fl. 673, restando suspenso o andamento do Feito.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007259-11.1996.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADOS: RENATA APARECIDA PASQUATTI, JOELSON CHAVES DE BRITO, FRANCISCO SERGIO SANCHES, VERA INES PORTELLA BESSA, OLGA NOBUKO TOTUMI, EDERLY TEREZINHA LOUREIRO DAL MORO

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Defiro o pedido de fl. 672-verso (expedição de novo mandado de intimação). Às providências.

Observe-se que a Exequente postula, por ora, somente em face da executada EDERLY TEREZINHA LOUREIRO DAL MORO, restando suspensa a execução quanto aos demais integrantes do pólo passivo.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000709-97.1996.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LAURETE DE FATIMA ZANUTO, ROGERIO PEREZ GARCIA JUNIOR, MARCIA MARTINS PEREIRA, ROSANGELA ARRUDA MENDONCA, ROBERTO WACHSMUTH RIOS, PAULO ROBERTO MARINI, JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como do r. despacho de fl. 233.

Observe, a Secretaria, os termos do referido despacho.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013049-09.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALDERETE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e; bem como da sentença prolatada às f. 204/207 (ID 27220032).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

DESPACHO

Alega o executado, em sua peça ID 27564713, que depositou o restante da dívida na conta judicial nº 3953.005.86402983-8 (ID 27564723), apontando, equivocadamente, os autos de nº 0012533-52.2016.403.6000, na aludida guia.

Pois bem, os mencionados autos tratam-se, de igual forma, de execução proposta pela OAB, em favor do mesmo executado, para cobrança de anuidade inadimplida.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.86405763-7 (ID 12274363).

Havendo concordância por parte da exequente como o pedido de que o depósito constante do ID 27564723 passe a pertencer a estes autos, expeça-se ofício à CEF neste sentido.

Fica desde já deferido futuro pedido de transferência dos valores depositados nestes autos para conta de titularidade da parte exequente, devendo, nesse caso, tal determinação constar do mesmo ofício a ser expedido acima.

Por fim, deverá a parte exequente, após as transações bancárias acima referidas, manifestar-se sobre a existência de saldo a pagar, referente à anuidade de 2016.

Coma manifestação, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013394-38.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA - MS16357

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001875-44.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013093-91.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINA PAES DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA PAES DE MATTOS - MS5286

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006585-39.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUAN SERGIO GONCALVES DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013438-57.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ALEX PEREIRA DE SOUZA, GLAUCIA VILHALVA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A, BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A, BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e; bem como da sentença prolatada às f. 297/301 (ID 27220367).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002969-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência à parte autora, da digitalização dos presentes autos e de sua tramitação no sistema PJ-e; bem como da sentença prolatada às f. 62/64 (IDs 27219534 e 27219634).

Observo que a parte ré já demonstrou ciência, considerando sua petição ID 28368726), renunciando, inclusive ao prazo recursal.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004825-82.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDYP USINAGEM LTDA - EPP, EDYP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Advogado do(a) RÉU: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e; bem como da sentença prolatada às f. 161/167.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011545-02.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ADEMIR JOSE COMPARIM
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se o perito Guilherme Rangel de Lima para indicar data e hora para realização da perícia, cientificando-o que foi autorizado o levantamento de 30% do valor depositado nos autos a título de honorários periciais, o qual, caso haja interesse, poderá ser liberado por alvará ou transferência bancária, sendo que, nesse último caso, deverão ser informados seus dados bancários.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ELIZIARIO LEAL CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação do réu, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001336-78.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005393-71.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006898-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA THEREZA BRAGA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006545-57.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010694-96.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884, DANILO GORDIN FREIRE - MS7191

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 942,56 (novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006749-94.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GEOVAN VICENTE ALVES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o alegado impedimento apresentado no ID 27579291, destituo do múnus de perito(a) do Juízo o Dr. Fernando Luiz de Arruda. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006294-37.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AIRES SAVALA
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010398-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LANAY BORTOLUZZI - SP403450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009292-77.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EBEALDO CABRERA GAUTO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS17419, KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008507-52.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO, LIGIA HELENA COELHO BARBOSA, NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO, ODACIR MARTINS DONCHE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006891-98.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO FURRER MATOS, MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, RONALDO AIRES VIANA - MS6904, STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999
Advogados do(a) RÉU: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, será o réu Cláudio Furrer Matos, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão ID 29362714.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010644-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ELZA PEDROSO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que Elza Pedroso pleiteia, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, o imediato pagamento de pensão militar equivalente à graduação de 2º Sargento, correspondente a 50% da pensão instituída pelo seu falecido companheiro Ison José dos Santos. Quanto ao mérito, pede seja-lhe garantida a habilitação de pensão militar por direito próprio, nos termos dos artigos 7º, inciso I, alínea b, e 9º, §1º da Lei n. 3.765/60, para que receba a pensão militar no valor equivalente a 50%, na qualidade de companheira *de cuius*.

Alega que em razão de acordo judicialmente homologado, houve reconhecimento de união estável entre ela e o instituidor do benefício, Ison José dos Santos (feito n. 0803899-43.2012.8.12.0001 da 4ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande-MS), com o recebimento de pensão alimentar no valor equivalente a 50% da pensão militar.

Posteriormente, requereu no âmbito administrativo sua habilitação para percepção de pensão militar na mesma percentagem, por direito próprio, mas o seu pleito foi indeferido, o que ensejou a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal (0002242-06.2015.403.6201), na qual teve deferido pedido de tutela antecipada. No entanto, a decisão liminar foi revogada e o Feito extinto sem resolução do mérito.

Aduz que após as decisões proferidas naquela demanda, no sentido de que a sua pensão fosse paga de forma desvinculada daquela paga à viúva do instituidor do benefício, o Exército procedeu a uma análise e interpretação equivocadas e passou a pagar pensão alimentar equivalente a 3/12 avos do valor da pensão militar paga à viúva, o que reputa ilegal.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

A autora questiona a divisão da pensão militar instituída pelo falecido Ison José dos Santos, feita administrativamente pelo Exército (após a extinção, sem resolução do mérito, de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal), na proporção de 3/12 avos para ela e 9/12 avos para a segunda requerida, a Sra. Olívia Corrêa dos Santos (ai incluídas as cotas-partes das suas filhas).

Com efeito, do que se extrai do documento ID 25846358, pág. 90, a Administração Militar, atendendo à sentença que reconheceu a união estável entre a autora e o Sr. Ison José dos Santos, garantiu-lhe a divisão da pensão militar na condição de companheira do instituidor do benefício, com a observação de que a cota-parte destinada à viúva (Sra. Olívia Corrêa dos Santos, ora ré), de 9/12 avos, está cumulada com a cota-parte destinadas às suas filhas *de cuius*. Consta, ainda, a observação de que o militar falecido assegurou a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765/60, mediante a contribuição específica de que trata o art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/2001.

Nesse contexto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nos documentos que instruem a inicial, elementos suficientes para afastar as conclusões feitas pela Administração, no que tange à forma de proceder a divisão da pensão militar de que se trata. A condição de companheira da autora foi devidamente considerada.

Ademais, a autora não se desincumbiu de demonstrar a prática de qualquer irregularidade por parte da Administração, prevalecendo, nesta fase processual, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, despicienda a análise dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de citação e intimação, **ID 30377699**, para Olívia Corrêa dos Santos, Rua Pinhé, n. 08, Bairro Otávio Pécora, CEP 79.012-140, Campo Grande-MS.

O arquivo deste processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33AD27328>

CAMPO GRANDE, MS, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014958-96.2009.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CELSO LUIZ SOZIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Retifiquem-se os registros, para constar cumprimento de sentença, com a inversão dos pólos.

Manifeste-se a parte impetrada, ora exequente, sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011519-87.2003.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Defiro o pedido de fl. 203. Às providências.

Oportunamente, cientifique-se a União-Fazenda Nacional da conversão e, depois, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EXTINCHAMAS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Considerando o que restou decidido pela 2ª Instância, conforme os termos do despacho ID 29877289, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA COORD. DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: NELSO SARTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14988078).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, e cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15959743).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito, bem como deverá ser expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20180063034 (ID 11660660) para que, quando do pagamento, o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores, dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003953-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE VILSON BURIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15015753).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15996228).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por José Wilson Burin (ID 8554466) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004104-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: NIVALDO KRUGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15038689).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15911944).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de atuação do Feito, bem como deverá ser expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20190004440 (ID 14454353) para que, quando do pagamento, o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: NELSON LUIZ DE PELEGRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15037841).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15962267).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de atuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Nelson Luiz de Pelegrin (ID 8552199) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003953-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE VILSON BURIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15015753).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15996228).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de atuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por José Vilson Burin (ID 8554466) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LOUSIVAL ZUQUI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - AM12953
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido contido no identificador 15604369, considerando a sentença prolatada sob ID 15265175.

Intime-se o autor do presente despacho, inclusive para tomar ciência do seu equívoco, considerando que o mencionado pedido de emenda à inicial poderá ter relação com outro processo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5010733-93.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1.048, I, c/c

Leinº 7.713/1988, art. 6, XIV

MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA ajuizou a presente ação em face do **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pleiteando provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção quanto ao IRPF, Imposto de Renda de Pessoa Física, por ser portador de neoplasia maligna, bem como em relação ao IR sobre a previdência complementar, com fixação da data de início da isenção em 23/08/2011, quando da concessão de sua aposentadoria pelo INSS, e que condene a ré a lhe restituir os valores descontados ou pagos a esses títulos, observado o prazo prescricional - não pediu antecipação dos efeitos da tutela.

Alega que, com 63 anos de idade – nascido em 14/07/1956 –, está aposentado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, desde 23/08/2011, e recebe, também desde 2011, proventos de aposentadoria complementar pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Entretanto, muitos anos antes de ser aposentado, já em fevereiro de 1994, foi diagnosticado como sendo portador de neoplasia maligna, isto é, carcinoma diferenciado da tireoide (papilífero).

Foi submetido a tireoidectomia parcial, com retirada do lobo direito da glândula, que evidenciou adenoma folicular e carcinoma papilífero. Depois, em março de 1996, apresentou elevação da tireoglobulina, tendo sido submetido a ressecção do lado esquerdo da tireoide.

Desde então faz controle anual com exames e tratamento com reposição hormonal diária. Mesmo assim, muito embora sofra com a neoplasia, ainda é obrigado a recolher/pagar o IRPF.

Defende que, por ser portador de doença relacionada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, faz jus à isenção do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, a complementar, inclusive. Por isso, busca amparo no Poder Judiciário.

Aduziu, ainda, os seguintes pontos: a prioridade na tramitação do feito, o direito à isenção do IRPF (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV), o direito à isenção do IRPF no resgate da previdência complementar privada (Decreto nº 3.000/1999, art. 39, XXXIII, § 6º), sobre a neoplasia maligna, forma de comprovação e do termo inicial do direito e, por fim, da desnecessidade de realização de perícia.

Juntou documentos às fls. 23-74.

Este Juízo, às fls. 77, determinou que o autor comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária. Nesse sentido, ele se manifestou às fls. 79-80, com documentos juntados às fls. 82-110.

Às fls. 111-112 foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça e determinado o recolhimento das custas iniciais, providência essa que foi implementada na sequência, às fls. 114-116. Então, foi determinado o estabelecimento/aperfeiçoamento da relação processual, com a citação da ré.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 119-131. Arguiu preliminar de prescrição, e, quanto ao mérito, alega falta de comprovação da moléstia grave, em relação ao autor, bem assim que este já não seria mais portador de neoplasia. Nesse sentido, insistiu que a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido em tal sentido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que, no presente caso, ao contrário disso, o laudo acostado aos autos atesta não ser mais o autor portador de neoplasia.

Por cautela, para o caso de o pleito do autor ser julgado procedente, ainda que em parte, defendeu a forma de aplicação da taxa SELIC aos valores a serem compensados ou restituídos.

Por fim, requereu fosse julgada improcedente a ação.

À fl. 132 determinou-se a apresentação de réplica.

Em impugnação à contestação, às fls. 134-140, o autor sustenta que os argumentos apresentados pela ré não se sustentam, invocando, mais uma vez, a legislação pertinente, bem como a Súmula nº 598 do STJ. Nesse ponto, defendeu que, com a documentação juntada à inicial, bem como que, no caso de câncer, doença extremamente gravosa, é desnecessário o contribuinte apresentar sintomas ativos da doença, conforme o entendimento consolidado da jurisprudência.

Dessa forma, reconhecendo tratar-se de questões puramente de direito, reiterou os termos da inicial e informou não ter provas a produzir.

A ré também disse não ter provas a produzir, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fl. 142).

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda a referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, com base na indicação daquelas conforme o sistema do formato PDF.

O autor pleiteia o reconhecimento de que *faz jus* à isenção de IRPF, Imposto de Renda de Pessoa Física, em seus proventos de aposentadoria pelo INSS, bem como sobre a previdência complementar, tendo como início da isenção o dia 23/08/2011, data em que lhe fora concedida a aposentadoria, além da condenação da ré à restituição dos valores pagos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional, uma vez que é portador de neoplasia maligna.

Então, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas pelas partes, principiar-se-ia, naturalmente, pela prejudicial de mérito, sob a alegação da prescrição. Entretanto, o próprio autor já pediu a observação do lapso prescricional. Por óbvio, cuida-se de relação de trato sucessivo.

A ação foi ajuizada em 13/12/2019, e o autor pleiteia, para todos os efeitos, que a data de início da isenção seja a do dia 23/08/2011, porque esse foi o dia em que lhe fora concedida a aposentadoria. Assim, aplicado o prazo prescricional de cinco anos, a contar da data da propositura da demanda, tem-se a data do dia 13/12/2014.

Com efeito, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, *ex vi* do art. 3º da LC, Lei Complementar, nº 118/2005. Portanto, tendo em vista que a presente demanda fora ajuizada em 13/12/2019, com o escopo de obter restituição dos valores recolhidos aos cofres públicos, a partir de 23/08/2011, quando a parte autora passou a receber o benefício da aposentadoria, é forçoso concluir pelo reconhecimento da **prescrição quinquenal**, a ser contada retroativamente à data da propositura da ação, conforme restou evidenciado no parágrafo anterior.

Assim, força é reconhecer que estão prescritas as parcelas relativas ao período que excede o marco prescricional dos cinco anos, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, qual seja, a data do dia 13/12/2014. Nesse mesmo sentido, recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS AUTORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IR. MÉTODO DE APURAÇÃO. LC 118/05. RE 566.621. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DOS AUTORES NÃO PROVIDA.

1. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, “b”, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 01/1989 a 12/1995 (REsp 1.012.903/RJ e REsp 511.141/BA).

2. Comprovado que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade, e havendo nova incidência de IRRF na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito tributário, sendo irrelevante o momento em que foi concedida a aposentadoria.

3. A partir da vigência da Lei 9.250/95, como o imposto de renda passou a recair sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, o montante correspondente a esse crédito a que o autor faz jus deve ser deduzido dos benefícios por ele recebidos mensalmente, até o esgotamento. Precedentes do STJ.

4.

5.

6. Para a contagem da prescrição, o STF definiu que às ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos “cinco mais cinco”, ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

7. Fulminada a pretensão dos autores pela prescrição, não há que se falar em restituição dos montantes correspondentes ao imposto de renda incidente sobre os benefícios por eles recebidos.

8. No que tange à sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, e do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC/1973, aplicável ao caso, invertido o ônus e condenados os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

9. Apelação da União provida, apelação adesiva dos autores não provida e processo julgado extinto, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União, negar provimento à apelação adesiva dos autores e julgar o processo extinto, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0019378-04.2010.4.03.6100. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1, de 25/09/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Como se pode ver, a partir da própria ementa do julgado colecionado, nossas Cortes Superiores já consolidaram o entendimento que se vem de expor. No entanto, esse tópico será retomado em momento oportuno, caso necessário.

No que se refere ao objeto da lide, força é reconhecer que a Lei nº 7.713/1988, de fato, instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de neoplasia maligna, como é a situação específica do caso em exame.

Igualmente, tem-se, na jurisprudência pátria, que o conceito de aposentadoria, especificamente no que tange à proteção legal que se fez garantir pela isenção, sem dúvida alguma, inclui a questão da previdência complementar privada, na melhor interpretação concernente às normas de regência.

Em verdade, até mesmo para os casos de resgate de valores vertidos aos planos de previdência privada é possível a isenção do IR. Isso, evidentemente, quando o participante se desliga em razão de qualquer doença arrolada na precitada norma, como, por exemplo, no caso de neoplasia maligna.

Ademais, conforme invocado pela própria parte – Súmula nº 598 do C. STJ –, não se faz imprescindível a apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial, a fim de se provar a existência da moléstia, porque pode ser comprovada por meio de outros documentos, que ficam, por evidente, sob a consideração do Juízo.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito, colaciono julgado do E. TRF-3, que põe fim a qualquer entendimento em sentido eventualmente contrário. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA. LEI. 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de **complemento de aposentadoria privada**, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ.

3. *In casu*, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interdito judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade.

4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes.

5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIVA. Ausente, justificadamente, o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (substituído pelo Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0005911-66.2012.4.03.6106. QUARTA TURMA. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. e - DJF3 Judicial 1, de 06/03/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, o comando inserido no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dando outras providências, estabeleceu apenas e tão-somente dois requisitos para a concessão do benefício legal, quais sejam: primeiramente, que os rendimentos do contribuinte sejam relativos à aposentadoria (pensão ou reforma); e depois, que o contribuinte seja portador de uma das doenças elencadas na norma de regência.

No presente caso restou demonstrado que o autor está aposentado desde 08/11/2011. Nesse sentido, fazem prova dessa condição, os documentos de aposentadoria do INSS, fs. 31, corroborando o início daquela, bem como da Caixa de Previdência dos Funcionários do Bando do Brasil, fs. 35.

De outra parte, o documento médico de fls. 28-30 atesta, num histórico bem amplo, o rol de problemas de saúde do autor, em que não apenas se reconhece ser este portador de lesão neoplásica, como também menciona as cirurgias a que se submeteu, além dos problemas que lhe são decorrentes da neoplasia maligna, como também daquelas típicas da sua condição de idoso. Enfim, restaram suficientemente evidenciadas as lesões que a neoplasia maligna perpetuou na vida do contribuinte, bem assim, os cuidados constantes que são empreendidos para se evitar recidiva e para administrar as sequelas provocadas pela neoplasia maligna.

Nesse contexto, não há que se considerar que o autor está curado da neoplasia, pois persistem as sequelas deixadas pela doença, e, em especial, a preocupação com a possibilidade de que a mesma volte a se manifestar ativamente - recidiva. Como a mens legis, na espécie, é no sentido de se amparar a pessoa que sofre de câncer, no presente caso é de se reconhecer que subsiste o direito à isenção (de IR), de parte do autor, pois, conforme já dito, as sequelas e o sofrimento (este ainda que um pouco mitigado) em relação ao mesmo, ainda persistem.

Em arremate, os requisitos estabelecidos pela norma de regência estão efetiva e definitivamente contemplados no quadro da relação fático-jurídica *sub judice*.

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – o STF firmou entendimento no sentido de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a mencionada Súmula, que passam a integrar esta sentença, e **julgo procedente o pedido material da presente ação**, para **declarar** o direito do autor à isenção do IRPF nos seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e, bem assim, pela previdência complementar do Banco do Brasil, bem como para **condenar** a ré à restituição dos valores indevidamente descontados a esse título, dos pagamentos feitos ao autor, de 13/12/2014, até a data do efetivo cumprimento desta sentença, observada a prescrição quinquenal, com valores atualizados pela taxa SELIC e a serem averiguados em liquidação de sentença. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010366-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - CAMPO GRANDE

SENTENÇA

Trata-se de “cumprimento de sentença provisório” promovido por José de Oliveira Souza, ao argumento de que o Chefe da Agência do INSS em Campo Grande-MS descumpriu decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 5007015-88.2019.403.6000, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

Aduz o exequente que a referida decisão liminar determinou que, em 30 dias, fosse apreciado o seu requerimento administrativo, apresentado junto ao INSS, mas que já se passaram mais de 90 dias sem que fosse cumprida a ordem.

Pede, assim, que o executado seja intimado para comprovar o cumprimento da decisão liminar, sob pena de multa diária e responsabilização criminal.

Como inicial, vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado. Registre-se que, o manejo de procedimento incorreto acarretará provimento jurisdicional inútil ao autor e, por essa razão, a inadequação procedimental implica, necessariamente, na inexistência de interesse processual.

O exequente noticia o descumprimento de uma decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança n. 5007015-88.2019.403.6000. No caso, não há sequer título executivo hábil a ser executado, eis que não se trata de sentença.

Ademais, o descumprimento de decisão liminar deve ser noticiado e tratado nos próprios autos onde foi proferida.

Portanto, não se verifica o interesse processual do exequente para deflagrar execução de sentença ainda não proferida, bem como para, em procedimento autônomo, noticiar descumprimento de decisão liminar.

Pelo exposto, **indefiro** a petição inicial, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000894-10.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005236-33.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO RAMAO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010874-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA MENDES SILVA QUEIROZ - MS13691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, em que o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas e de majoração de 25% no valor do benefício, por ser constatada a sua incapacidade total e permanente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Infirma que em 27/10/2011 o réu indeferiu o seu pedido de "benefício por incapacidade", sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado.

Alega que, por ser portador de doença mental, não há que se falar em "prescrição", e, ainda, que essa moléstia, não considerada pela Autarquia Previdenciária, se manifestou depois do seu ingresso no Regime Geral da Previdência.

Aduz, ademais, que referida enfermidade está cabalmente demonstrada no processo de interdição que tramitou pela Vara de Família da Comarca de Campo Grande-MS, e que, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8213/91, a gravidade do seu quadro clínico configura situação que permite dispensa de carência.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência, em razão do evidente equívoco administrativo quando do indeferimento do seu pedido de auxílio-doença.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, ao contrário do sustentado, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, não vislumbro a presença dos pressupostos para deferimento do pleito.

Em que pese a juntada, nestes autos, do laudo pericial que instruiu o processo de interdição do autor (confeccionado em 22/05/2017, ID 26306977), a aferição de todas as circunstâncias da moléstia que aflige a este, em especial, no que se refere à data em que se teria originado a doença, depende da produção de prova pericial, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da "fumaça do bom direito", desautorizando a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, os documentos vindos aos autos não esclarecem qual foi, especificamente, a moléstia que ensejou o pedido administrativo de auxílio-doença no longínquo ano de 2011, fazendo-se necessário maiores esclarecimentos também quanto à qualidade de segurado.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, o indeferimento do pedido de auxílio-doença, feito pelo autor, perante o réu, goza de presunção relativa de legalidade, a qual só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, a ser produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não restou verossímil a alegação de que houve equívoco administrativo na não concessão de auxílio-doença ao autor, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias essas a serem oportunamente apreciadas.

Por último, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois o indeferimento administrativo ocorreu em 2011 (ID 26306980).

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento de tutela antecipada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (artigo 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DIORY FLORES DACUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Diory Flores da Cunha**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional no sentido de ver revisado o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade que lhe foi concedido em 12/05/2016, sob o nº 177.651.557-6.

Alega que quando da concessão do benefício, foi aplicado o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, deixando-se, no entanto, de se considerar as contribuições pagas antes de julho de 1994, causando-lhe prejuízo. Entende que, quanto mais contribuições forem computadas no período básico do cálculo do benefício (PBC), maior é a renda mensal inicial do benefício.

Juntou documentos (IDs 2784186 a 2784199).

Pela decisão ID 2834460 foi deferido o benefício de Justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 3629427), adentrando ao mérito da ação, sem arguir preliminares e pedindo pela improcedência do pedido, por entender constitucional a sistemática de cálculo introduzida pela Lei 9.876/99, art. 3º, eis que esta observou a necessidade de se preservar o equilíbrio financeiro do Estado, por não permitir que a renda mensal inicial reste maior que a média do período contributivo.

Réplica sob ID 4023343. Nessa mesma peça o autor requer a produção de prova pericial contábil, por entender que a "controvérsia fática cinge-se na existência ou não de prejuízo à parte Autora pela não utilização das contribuições vertidas anteriormente a julho de 1994 no PCB - Período Básico de Cálculo".

Sem questões processuais a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o **Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor.

Da análise da inicial e da contestação extrai-se que as partes controvertem sobre o alegado direito do autor em ver aplicado ao período básico do cálculo de sua RMI, as contribuições efetivadas antes de julho de 1994.

Assim, ao contrário do afirmado pelo autor, em sua peça ID 4023343, inexistente "controvérsia fática" a ser dirimida nesta ação, uma vez que não se discute nos autos a existência ou não de prejuízo a ele, mas sim, primeiramente, a discussão restringe-se ao direito, ou não, de o autor ver consideradas no cômputo do seu benefícios, as contribuições realizadas antes de julho de 1994, ou subsidiariamente, conforme também requerido, o aproveitamento de 80% das maiores contribuições pagas, conforme previsão do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91 - primeiro há que se ver se o autor tem, realmente, o direito invocado, para, só depois, em sendo reconhecido esse direito, verificar-se eventual prejuízo por ele experimentado.

Portanto, a prova pericial requerida se mostra desnecessária para o julgamento da lide, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito, pelo que a **indeferido**, comportando o Feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002419-20.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIDA ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014120-46.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZEU RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE ANDRADE - MS9401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.**"

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNNA RAFFAELA CARVALHO DE SOUZA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA. SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Treze de Maio, 2691 an.2, - até 1421 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-423
Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA
Endereço: Rua Venâncio Borges do Nascimento, 377, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-700
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014559-91.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMERSON DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DJALMA PETRUCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS realize a revisão de sua RMI.

Destaca que o cálculo utilizado para concessão do benefício foi realizado de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99 na Lei de Benefícios, qual seja, a média aritmética simples das 80% maiores contribuições. Para o cômputo do período contributivo houve o desprezo dos pagamentos vertidos anteriormente a julho de 1994. Contudo, a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99 se mostra desvantajoso ao presente caso, devendo ser aplicada a regra prevista no artigo 29 da Lei 8.213/91 no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício concedido, como forma de resguardar o direito dos segurados que já estavam inscritos na previdência social até 22/11/1999.

O caráter transitório fica evidenciado pela limitação temporal prevista no dispositivo supracitado. Como norma de transição que é, não pode o artigo 3º da Lei 9.876/99 prejudicar o segurado que já possuía uma trajetória contributiva regular anterior à edição desta lei.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ocorre que, no caso em apreço, a medida de urgência não pode ser concedida.

Verifico, inicialmente, que a parte autora pretende em sede de antecipação de tutela obter, em brevíssimo resumo, a revisão de sua RMI, o que coincide como pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, por ser eminentemente satisfativa. Ainda, há o risco de irreversibilidade da medida, surgido o *periculum in mora in reverso*.

Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, de modo que, *a priori*, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita.

Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010297-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAROLINA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANA MARA BRIZOL - MS21279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS -, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), em maio de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00) na data da propositura da presente ação, em 24/12/2018.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, data.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000375-72.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO MORAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

RÉU: JANETE SOUZA MORAIS, JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH, REINALDO GARCIA PAGANI, IRANI ANTONIO JORQUEIRANO VAES, MOACIR CASTELLI, PAULO FRATINI

SOARES, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Advogado do(a) RÉU: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004995-60.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
EXECUTADO: ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SEEMANN - MS12197

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004645-03.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: SILVINO SILVANETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011245-74.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEANDRO NEPOMUCENO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008950-59.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ILCACORRAL MENDES DOMINGOS, JOSE LISSONI DIAS, DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, ANA PAULA DOS SANTOS, INSTITUTO DE APOIO A SAUDE, EDUCACAO, GESTAO E INTERESSE PUBLICO - INTERGESP
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972
Advogados do(a) RÉU: ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS17484, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogado do(a) RÉU: RENATO TEDESCO - MS9470
Advogado do(a) RÉU: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogado do(a) RÉU: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELENIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA PIACHESKI BONFANTE - RS74173, GERSON LUIZ DOS SANTOS - RS33638, ALEXANDRE DORNELLAS SOUZA LIMA - RS34477

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELENIR DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cuja ilegal cessação ocorreu em 31/03/2013 e sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Narrou, em síntese, apresentar diagnóstico de Artrite Reumatóide (CID M 05.8), com crises reiteradas, estando em tratamento há 11 anos; Diabetes (CID E 11.7); Hipertensão Arterial (CID I15); Obesidade (CID E 66), com quadro de saúde está muito grave, inclusive necessitando de ajuda de terceiros para realizar tarefas simples diárias. Em função das patologias toma vários medicamentos e não pode fazer qualquer tipo de esforço físico.

Pediu a concessão de tutela de urgência a fim de se determinar a reimplantação do benefício e tutela final para reimplantar desde a data da ilegal cessação.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Trata-se, então, de pedido de restabelecimento de auxílio doença cessado pelo INSS no ano de 2013 (fls. 21). Contra essa decisão não consta arguição de interposição de recurso, tampouco prova documental nesse sentido.

Assim, verifico que a presente ação foi proposta em 20/02/2020, mais de sete anos após a cessação administrativa definitiva, ocorrendo, por conseguinte, a decadência da ação para revisar o ato de cassação do benefício previdenciário, merecendo o feito a extinção liminar.

No caso em análise, impõe-se observar que o novo Código de Processo Civil estabelece:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. (grifei)

Embora o procedimento, de certa forma, já tivesse sido previsto no antigo Código de Processo Civil, 1973, sem dúvida, o tema mereceu transformação mais ampla, além da previsão expressa como análise preliminar da pretensão deduzida na exordial.

Como se vê, em circunstâncias em que não se faça necessária a instauração da fase instrutória, como também, e precisamente, naquelas em que se verifica a ocorrência de decadência ou de prescrição, a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe, sobretudo diante da carga de demandas que assola o Judiciário.

Na situação vertente, conforme destacado acima, § 1º do art. 332 do CPC/2015, tem-se uma hipótese concreta para a plena vigência do sobredito dispositivo. O legislador, em tais casos, ensejou ao órgão jurisdicional encerrar sumariamente o processo em que o pedido estiver em tais circunstâncias, porquanto, evidentemente, fadado ao fracasso.

Estando caracterizada a situação da prescrição, qualquer posicionamento em sentido contrário seria atentar contra a maior eficiência do processo civil, além da economia de esforços para a efetividade da prestação jurisdicional, bem como, sobretudo, em relação à utilidade e necessidade de persistir com a demanda.

Tecidas essas considerações, constata-se que, conforme o documento de fls. 21, o indeferimento da pretensão administrativa combatida nestes autos ocorreu em 31/01/2013.

Nesse caso, em consonância com o entendimento consagrado no âmbito de nosso Colendo Superior Tribunal de Justiça, deparei-me com a plena subsunção do caso em análise ao julgado proferido por aquela Corte em sede de recurso repetitivo, que, em essência, fora exarado nos seguintes termos:

“embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença”.

Esse posicionamento restou definido no REsp 1725293/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.

Para afastar toda e qualquer dúvida, vale repassar recente posicionamento do C. STJ, que põe fim a toda possível objeção ao entendimento recentíssimo consolidado de nossa Corte. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível.

III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes: REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.

IV - Recurso especial improvido.

Nota-se, então, a efetiva ocorrência da prescrição, nos termos dos julgados acima transcritos, eis que entre o julgado do C. STJ e os argumentos fático-jurídicos trazidos na inicial destes autos, há plena, efetiva e precisa subsunção, não havendo como deixar de reconhecer a efetiva sua ocorrência.

Assim, não se tem apenas a prescrição [CPC, art. 332, § 1º], mas o seu efetivo reconhecimento, no que diz respeito ao caso vertente, em face de enunciado de súmula [CPC, art. 332, I], constante do verbete da Súmula nº 85 do C. STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.” [DJ 02/07/1993]

Desta forma, é forçoso reconhecer a ocorrência de hipóteses constantes do art. 332, I e § 1º, do CPC/2015, ensejando a improcedência liminar do pedido, sem a oitiva das partes, até porque não se trata apenas do § 1º, mas de enunciado sumular.

Nesse passo, resta o entendimento firmado no ENFAM, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que aprovou o enunciado nº 03: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” E o de nº 05: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Em casos tais – improcedência liminar em razão da decadência ou prescrição - é até mesmo dispensada a determinação de manifestação da parte interessada, a teor do parágrafo único do art. 487, que trata da extinção do feito com resolução do mérito. Vejamos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Diante do exposto, e fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **pronuncio prescrição, nos termos da fundamentação supra.**

Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, e com fulcro nas mesmas razões de decidir do julgado do Colendo STJ, que passa a integrar a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se os registros pertinentes.

Deixo de condenar a autora aos ônus advocatícios sucumbenciais, em razão da não formação da triplíce relação processual.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual fica a autora isenta do recolhimento das respectivas custas processuais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIA VALDEVINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a parte impetrante receber o seguro desemprego, negado pela autoridade impetrada.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente indeferimento administrativo deriva fato de a parte impetrante participar do quadro societário de empresa e, segundo ele, nunca ter auferido renda da mesma. Assim, forçoso concluir que tal matéria depende de dilação probatória, o que é incompatível com a via mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003255-71.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005385-68.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: OCIMAR DOS SANTOS ZERIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008505-80.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002400-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISLAINE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012912-90.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA - MS14994
Nome: BRUNO RIBEIRO VILLELA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o executado intimado da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005936-48.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: LESLYE BARBOSA CESAR, ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o falecimento do executado (ID n. 29386830).”

Campo Grande, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIETE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012389-15.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSVALDO VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA AZEVEDO - MS17665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006999-69.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE FRANCISCO MAROSO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0009389-41.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: JOSE FRANCISCO MAROSO
Advogado do(a) RÉU: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120
Nome: JOSE FRANCISCO MAROSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013509-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LARISSA ESCOBAR BUENO BELTRAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA - MT19555/O
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0014192-33.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUTHE ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000769-69.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUTHE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002009-98.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS

Advogados do(a) RÉU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012349-67.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004479-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDER CARLOS MOURA CANDADO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a petição do requerido (ID 19634590).

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009634-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de autos de infração proposta por **Luiz Carlos de Carvalho** em face do **CREA/MS**, com pedido de tutela provisória de evidência.

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

Destaco, por oportuno, que o RE-RG 838.284 não versa sobre situação idêntica à dos autos, à medida que estes tem objeto a legitimidade de multas (art. 73 da L. 5.194/66), ao passo que aquele tratou da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica prevista no art. 2º da L. 6.994/82.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo.

Assim sendo, **cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar expressamente acerca do valor atribuído à causa e eventual incompetência do Juízo, se for o caso.

Com a vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010334-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRA MARIA GALO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado SANDRA MARIA GALO contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada emita Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, requerida pela impetrante sob o protocolo nº 1620657506.

Narra, em breve síntese, que em 14 de agosto de 2019 requereu a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para o fim de averbar no seu regime de previdência, para após ingressar com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, afirma que jamais obteve resposta sobre o pedido administrativo.

Alega que a autoridade impetrada, ignorando as disposições constitucionais e legais relacionadas à duração razoável do processo, mantém-se inerte quanto à resolução do pedido administrativo em questão, o que caracteriza a arbitrariedade e ilegalidade. Indica que tal omissão está lhe causando prejuízos, uma vez que a impede de pleitear benefício previdenciário de aposentadoria.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto indícios de existência do direito pleiteado, por meio de apresentação de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou de ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). São os termos do art. 7º, III da Lei do Mandado de Segurança.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é encontra amparado constitucional (art. 5º, LXXVIII da CF 1988), sendo uma decorrência do devido processo legal.

Quando não há prazo específico fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, tal omissão é suprida pela L. 9.784/99, a qual impõe o prazo de 30 dias para conclusão de processos administrativos federais. Confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido administrativo em 14 de agosto de 2019, o qual, até o presente momento, não foi analisado pela Administração Pública. Esta, por sua vez, que não apresentou nenhuma perspectiva de apreciação do requerimento em um futuro próximo e nem indicou justificativa razoável para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 07 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade.

Importa consignar também que este magistrado não desconhece a realidade do serviço público, sobretudo no que concerne à escassez de recursos financeiros e humanos, bem como à grande demanda que se coloca diariamente diante do agente público. Não obstante, não pode o particular arcar com os prejuízos decorrentes da omissão administrativa, ainda que decorrentes de dificuldades estruturais.

No caso concreto, a não apreciação do requerimento administrativo impede a impetrante de pleitear o benefício previdenciário de aposentadoria, ao qual julga fazer jus. O que lhe impõe evidente prejuízo.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo e, caso presentes os requisitos, emita a Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010312-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA BERNADETE RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BERNADETE RAMOS DOS SANTOS, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. 909155473.

Afirma que em 29.07.2019 protocolou o requerimento de revisão da Pensão por Morte, sendo que até a data do ajuizamento desta demanda não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A Decisão de ID 25736462 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 26479372), o que foi confirmado pela autora – é o que se depreende da petição de ID 26545742.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se evaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, ocasião em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe: [...]"

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 29/07/2019. Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargalo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e mantenho a CONCESSÃO da segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELEN SANTOS DA COSTA

REPRESENTANTE: LUIZ PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da decisão proferida no AI 5016458-21.2019.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo à decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada."

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002493-81.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO STRAGLIOTTO, ELOI JOSE STRAGLIOTTO, ELZA FATIMA LIMBERGER, JANDIR STRAGLIOTTO, JERSON STRAGLIOTTO, MARILEI BILIBIO, MARLEI BILIBIO SOUSA, NELI STRAGLIOTTO MACIEL, NEUZA STRAGLIOTTO, SALETE STRAGLIOTTO JAMBERS, SELSON STRAGLIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

DESPACHO

Regularize a parte exequente a representação processual, no prazo de 15 dias, uma vez que o substabelecimento de ID n. 30341956 não está assinado.

Após, conclusos para verificação da competência.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

SENTENÇA

MARIA JOSÉ VIEIRA OLYNTHO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 567667/D e da decisão administrativa que lhe aplicou multa no valor de R\$ 49.000,00; ou, subsidiariamente, pela diminuição da multa aplicada.

Narra que é proprietária da Fazenda Esperança, em Aquidauana/MS, e em 10.11.2010 foi autuada pelo IBAMA, por supostamente realizar o corte seletivo de 98 árvores verdes da essência florestal aroeira sem o respectivo plano de manejo, o que acarretou cominação de multa no valor de R\$ 49.000,00 pelo cometimento da infração prevista no art. 44 do Decreto n. 6.514/08.

Afirma que apresentou defesa e documentos no processo administrativo n. 02014.000960/2010-26, comprovando que não extraiu madeira da reserva legal da Fazenda Esperança e que a construção do mangueiro foi realizada com madeira proveniente de outra fazenda de sua propriedade, localizada no município de Naviraí/MS.

Alega que no Relatório de Fiscalização existem pontos conflitantes, pois a autuação se baseou em suposta declaração de funcionário da requerente que não está no processo; o auto de infração registrou a apreensão de 120 palanques de aroeira supostamente utilizados para construção do mangueiro da propriedade, mas no relatório de fiscalização constou que não há como saber a espécie florestal e se a madeira é oriunda do corte de árvores; o Parecer Técnico demonstrou dúvida em relação à materialidade da infração diante dos documentos apresentados pela requerente.

Sustenta que foi proferida decisão desprovida de fundamentação, vez que não enfrentou as razões da defesa, limitando-se a relatar o caso e manter a multa aplicada, em desrespeito ao princípio da motivação previsto no art. 93, X da Constituição Federal e no art. 50 da Lei n. 9.784/99. Ademais, argumenta que a aplicação da sanção ofendeu o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois em relação aos mesmos fatos a requerente firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, através do qual arcou com multa de R\$ 5.000,00 e promoveu o aumento da área de reserva ambiental. Juntou documentos de fs. 30-118.

Em suma, as teses autorais são as seguintes: (a) fundamentação inadequada do auto de infração e das decisões administrativas que o mantiveram e, subsidiariamente, (b) desproporcionalidade na fixação da multa. Intimado, o IBAMA se manifestou pelo indeferimento da tutela provisória (fs. 126-135) e juntou cópia do processo administrativo (fs. 136-228).

A decisão de fs. 232-234 indeferiu a tutela de urgência.

Em sede de contestação (fs. 236-246), o IBAMA defendeu a regularidade do processo administrativo, afirmando que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa com todos os recursos que lhe são inerentes. Sustenta que a materialidade e autoria da infração ambiental foram constatadas pelo IBAMA em fiscalização *in loco*, devidamente demonstradas no relatório de fiscalização e no registro fotográfico das irregularidades encontradas na propriedade da autora.

Afirma que não há qualquer nulidade nas decisões proferidas, de 1ª e 2ª instâncias, vez que fundamentadas e motivadas nos elementos constantes dos autos, sobretudo no Parecer Técnico que realizou análise das alegações e provas produzidas.

Quanto ao pedido de redução da multa, aduz que foram observados os critérios legais para sua fixação, sendo que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a autora e o Ministério Público, sem participação do IBAMA, não repercuta na esfera administrativa, tendo em vista que a obrigação de reparar os danos ambientais guarda independência em relação às sanções penais e administrativas. Juntou documentos de fs. 247-332.

Ato contínuo, a autora requereu a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição (fs. 336-354).

Às fs. 357-360 foi juntada decisão proferida pela relatora do recurso, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, por não vislumbrar o requisito de “lesão grave e de difícil reparação”.

O IBAMA informou que não tem outras provas a produzir (fs. 362) e apresentou contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido (fs. 363-373).

A decisão de fs. 385 declarou saneado o processo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

- Da correção do valor da causa

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão autoral é pela anulação de auto de infração em que o IBAMA lhe aplica multa no valor de R\$ 49.000,00. Evidencia-se, então, que o proveito econômico subjacente à demanda equivale, precisamente, ao valor da multa aplicada pela autarquia ambiental.

Razão pela qual, de ofício, corrijo o valor da causa, a fim de fixá-lo em R\$ 49.000,00.

Esclareço, por oportuno que a correção oficiosa do valor da causa, quando dissociada de seu conteúdo patrimonial, é expediente chancelado pelo art. 292, § 2º do CPC e pela jurisprudência do STJ (vide: REsp 1791875).

- Do mérito

Conforme se verifica do auto de infração n. 567667/D (fs. 32), no dia 10.11.2010 a autora, proprietária da Fazenda Esperança, foi multada pelo IBAMA no valor de R\$ 49.000,00, pelo suposto corte seletivo de 98 árvores verdes da essência florestal aroeira, cuja espécie é protegida por legislação específica, sem o plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

A autuação foi realizada durante a Operação denominada “Guaiacurus”, com o objetivo de fiscalizar os “polígonos de desmatamentos no bioma pantanal”, conforme levantamento efetuado pelo Núcleo de Geoprocessamento. O documento de fs. 34-39 descreve a fiscalização com riqueza de detalhes, ocasião em que os fiscais localizaram três áreas exploradas ilegalmente, onde tinham diversos tocos de árvores verdes da essência florestal aroeira, sendo utilizados parte na construção do mangueiro da propriedade e parte para o comércio sem documento de origem florestal – DOF.

A autora sustenta que a decisão administrativa desrespeitou o princípio da motivação, bem como que a aplicação da sanção ofendeu o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, da análise do processo administrativo em discussão (fs. 31-117), verifico que foram observadas as formalidades legais e a manutenção da multa decorreu do fato de a autora não ter apresentado nenhuma prova que infirmasse a fundamentação fática contida no auto de infração.

Ao revés do alegado pela autora, no sentido de que a autuação se baseou em declaração não juntada ao PAD, o anexo do documento de fiscalização (fs. 35-37) demonstra que a atuação fiscalizatória do IBAMA lastreou-se em diversos elementos. Nessa seara, foi produzido, inclusive, relatório fotográfico dos locais onde ocorreu o corte seletivo de aroeira, havendo outros vestígios de que a extração acontecia há mais de um ano em diversas áreas da fazenda.

Vale destacar, também, que o auto de infração não deixa dúvidas de que foi, sim, possível identificar a espécie florestal da madeira encontrada no local da fiscalização, em que pese tal expediente tenha sido dificultado pela pintura das lascas, palanques e esteios.

Pois bem. Mesmo com a extensa documentação comprovando os fatos apurados na fiscalização, após apresentação de defesa pela ora autora no processo administrativo (fs. 42-69), foi emitido parecer solicitando esclarecimentos sobre os documentos apresentados (fs. 78-79), de modo a garantir o contraditório e ampla defesa.

Diante disso, o fiscal encaminhou contradita (fs. 80), esclarecendo que as notas fiscais apresentadas na defesa tratam da aquisição de madeira serrada (vigas, caibros e ripões) e a autuação se refere a palanques de aroeira, produto florestal em estado *in natura*. Quanto às notas fiscais de transporte de madeira usada, afirmou que no ato da fiscalização foi constatado que os palanques utilizados na construção do mangueiro não eram usados, pois a madeira de reuso apresenta corte e encaixes da antiga construção.

Após as diligências necessárias, o parecer técnico de fs. 81-85 analisou todos os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, em conjunto com a documentação apresentada na defesa, e opinou pela subsistência do auto de infração. Nesse sentido, foi proferida decisão pela manutenção do auto de infração e da multa (fs. 90-92), fundamentando sobre a materialidade e autoria da infração; o correto enquadramento legal; e a adequação da sanção pecuniária aplicada.

Interposto recurso (fs. 99-101), a decisão de 2ª instância administrativa também enfrentou o caso de forma minuciosa, conforme se vê pela transcrição abaixo (fs. 106-107):

"As alegações do recurso não prosperam, pois: a) A portaria 83/01 proíbe o corte e exploração de aroeira, que só poderá ser efetivada mediante plano de manejo florestal. b) Conforme relatório de fiscalização às fls 03 a 08, houve a constatação de diversos tocos de árvores verdes de aroeira. Essa exploração se deu sem a devida autorização do órgão ambiental. Parte dessa madeira foi desdobrada para construção de mangueiro e parte foi depositada na Fazenda Pirapó. Ainda, conforme contradita do fiscal às fls 46, a madeira encontrada pela fiscalização não era usada (não era madeira de reuso). Ou seja, foi encontrado aroeira verde, que não pode ser acobertada pela DAEMS trazida aos autos (haja vista os documentos fiscais datarem de 2004), restando assim devidamente configurada a infração tipificada pelo art. 44 do decreto 6.514/08. c) Não traz aos autos o TAC com o MPE, nem demonstra quais eventuais consequências que tal TAC traria ao caso em questão. Concluindo, DECIDO: Pela manutenção da decisão em 1ª instância. Pela manutenção da multa em R\$ 49.000,00, pela destinação dos bens apreendidos e pela necessidade de cumprimento da reposição florestal obrigatória".

Portanto, da simples leitura das decisões proferidas, verifica-se que o caso está longe de configurar um julgamento genérico, havendo enfrentamento efetivo das teses alegadas pela defesa, com apontamento das razões de fato e de direito que levariam à aplicação da multa; não ocorrendo, por conseguinte, violação ao princípio constitucional da motivação.

Por fim, a multa aplicada não ofendeu o princípio da proporcionalidade, uma vez que o valor não se apresenta excessivo e obedeceu aos parâmetros estabelecidos no art. 44 do Decreto n. 6.514/08. Conforme consta do relatório de fiscalização às fls. 39, foi fixado o valor da multa de R\$ 500,00 por árvore de aroeira cortada, sendo o levantamento efetuado com base na quantidade de tocos cortados encontrados na área de exploração. Tais circunstâncias justificam o valor da multa aplicada.

Ademais, é cediço que o Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o Ministério Público e o autuado, não vincula o Juízo Federal na análise da matéria que lhe cabe, pois trata-se de questões distintas e instâncias independentes, de acordo com o art. 225, §3º, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 49.000,00.

A respeito da pretensão autoral, **julgo-a IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, as quais devem ser calculadas sobre o novo valor da causa.

Condeno a requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 4º, III do CPC.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDERLEI DINIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (15/02/2020), e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$60.496,12 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos), em março de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intímem-se.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002424-81.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJIANIM, ODOLIR ANTONIO CASEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem devido, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. No mais, considerando que o bem objeto dos autos já teve seu sequestro levantado no bojo da ação principal, REVOGO a administração do bem. Notifique-se a administradora, bem como o ocupante da fazenda, devendo este último ser informado de que eventual contrato deverá ser firmado diretamente com os atuais proprietários.
4. Ainda, promova a secretaria consulta sobre a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, certificando-se.
5. Ato contínuo, considerando que o imóvel nomeado Fazenda Santa Cecília está registrado em nome de Odilon Antônio Caseiro (CPF nº 278.233.348-87), encaminhe-se intimação para a fazenda, bem como expeça-se edital com prazo de 90 dias, para que indique conta bancária para transferência do montante arrecadado como administração judicial de seu bem, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem manifestação, o valor será considerado como bem abandonado, sujeito à pena de perdimento.
6. Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0004691-02.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GUSTAVO BARBOSA TREVISAN, VALDIR DE JESUS TREVISAN, SERGIO RICARDO CACHELLI, JOAO DE LIMA, GILBERTO PEREIRA DA COSTA, ROGERIO RAMON DOS SANTOS, BEATRIZ DA SILVA SANTOS, NASSER KADRI, TRANSPORTADORA KADRI LTDA - ME, CLOVIS SANDRINI, ALEXANDRE GOMES PATRIARCA, DANIELA PEREIRA DE SOUZA, BANCO BRADESCO S/A., ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN - ME
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MESSIAS TURATTI - MG30232, CARLOS MAGNO COUTO - MS4117, JOSE ETORE TURATTI - MG52221
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MESSIAS TURATTI - MG30232, CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, JOSE ETORE TURATTI - MG52221
Advogado do(a) RÉU: JOSE ETORE TURATTI - MG52221
Advogado do(a) RÉU: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogado do(a) RÉU: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogado do(a) RÉU: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogado do(a) RÉU: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI TURATTI - MG61328, ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920
Advogados do(a) RÉU: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA - MS11395, MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415
Advogados do(a) RÉU: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA - MS11395, MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415
Advogados do(a) RÉU: ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA - MS11395, MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972, ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA - MS9278

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Defiro o pedido de inclusão do advogado Claudinei Turatti (ID nº 27877062), concedo prazo de 10 dias para que o referido patrono apresente procuração nestes autos, bem como para que especifique quem está representando nos autos.
3. No mais, cumpram-se o determinado na decisão de ID nº 27081349.
4. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000595-89.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ELOI MARTINS RIBEIRO - MS14637
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem devido, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando o leilão realizado pela Requerente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a prestação de contas (fls. 99/105, ID nº 28349861).

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012286-13.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJIANIM
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. No mais, considerando que o bem objeto dos autos já teve seu sequestro levantado no bojo da ação principal, REVOGO a administração do bem. Notifique-se a administradora, bem como o ocupante da fazenda, sendo que este último deverá ser cientificado da necessidade de firmar contrato diretamente com os atuais proprietários.
4. Ainda, promova a secretaria consulta sobre a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, certificando-se.
5. Ato contínuo, considerando que o Sítio Alto Alegre está registrado em nome de Antônio Jesus Pereira de Souza (CPF nº 011.878.729-20), encaminhe-se intimação para a referida fazenda, bem como expeça-se edital, com prazo de 90 dias, para que indique conta bancária para transferência do montante arrecadado com a administração judicial de seu bem, cientificando-o de que decorrido o prazo sem manifestação, o valor será considerado como bem abandonado, sujeito à pena de perdimento.
6. Após, retomem os autos conclusos.
7. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012295-72.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJIANIM
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem devido, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. No mais, considerando que o bem objeto dos autos já teve seu sequestro levantado no bojo da ação principal, REVOGO a administração do bem. Notifique-se a administradora, bem como o ocupante do imóvel, sendo que este último deverá ser cientificado da necessidade de firmar contrato diretamente com os atuais proprietários.
4. Ainda, promova a secretaria consulta sobre a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, certificando-se.
5. Ato contínuo, considerando que o imóvel está registrado em nome de "de cujus", Alcides Carlos Grejjanim, intime-se o espólio, por intermédio de seu advogado constituído, para que informe o número do processo de inventário, como também a Vara em que o feito fora distribuído, no prazo de 15 dias, a fim de que este Juízo possa transferir os valores à conta judicial vinculada àqueles autos.
6. Após, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO:ALCIDES CARLOS GREJIANIM

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. No mais, considerando que o bem objeto dos autos já teve seu sequestro levantado no bojo da ação principal, REVOGO a administração do bem. Notifique-se a administradora, bem como o ocupante do imóvel, sendo que este último deverá ser cientificado da necessidade de firmar contrato diretamente com os atuais proprietários.
4. Ainda, promova a secretaria consulta sobre a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, certificando-se.
5. Ato contínuo, considerando que o imóvel está registrado em nome de Sílvia Luiz Rombaldo, porém não se tem seus dados básicos de qualificação para expedição de edital de intimação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado/MS, requerendo a matrícula atualizada do imóvel, a fim de consulta dos dados do proprietário.
6. Na sequência, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 dias, para que o proprietário indique conta bancária para transferência do montante arrecadado com a administração judicial de seu bem, cientificando-o de que decorrido o prazo sem manifestação, o valor será considerado como bem abandonado, sujeito à pena de perdimento.
7. Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012285-28.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO:ALCIDES CARLOS GREJIANIM

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. No mais, considerando que o bem objeto dos autos já teve seu sequestro levantado no bojo da ação principal, REVOGO a administração do bem. Notifique-se a administradora, bem como o ocupante da Fazenda, sendo que este último deverá ser cientificado da necessidade de firmar contrato diretamente com os atuais proprietários.
4. Ainda, promova a secretaria consulta sobre a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, certificando-se.
5. A Fazenda denominada Santa Maria está registrada em nome de Antônio Mota, porém há informações de que ele é falecido e, em todo caso, não se tem seus dados básicos de qualificação para expedição de edital de intimação. Em face disto, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS, requerendo a matrícula atualizada do imóvel rural, para fins de consulta aos dados do proprietário.
6. Na sequência, encaminhe-se intimação à Fazenda, bem como expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 dias, para que o proprietário indique conta bancária para transferência do montante arrecadado com a administração judicial de seu bem, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem manifestação, o valor será considerado como bem abandonado, sujeito à pena de perdimento.
7. Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012349-38.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO:RUBENS RIQUELME CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Por oportuno, diante das informações trazidas, bem como do pedido da Administradora judicial (ID nº 29114476), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, retomem conclusos.

CUMRA-SE.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001960-81.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

Advogados do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

DECISÃO

1. Vistos etc.

2. Análise independente de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso nestes autos, para fins de atender, com celeridade, a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, em particular, o seu art. 4º:

“Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...)

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;”

3. A prisão cautelar de ANDERSON DAVID ARIAS SENA foi mantida em sentença condenatória (pena de 26 anos, 4 meses e 4 dias de reclusão, em regime fechado), prolatada em 25/09/2019 (ID 22469756), posto que os fundamentos permanecem hígidos e inalterados, nos seguintes termos:

“a. ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA

(...)

a.5. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

*195. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.*

196. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento do regime prisional menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

*197. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso no período de 11/04/2019 (ID 17936941 - Pág. 170 – autos 0001960-81.2018.403.6000) até a presente data (24/09/2019), portanto, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, **não acarreta** modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.*

198. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

*199. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que o réu é reincidente, bem como não há nos autos qualquer comprovante de sua atividade lícita. Ademais, consta nos autos que o réu continuava delinquindo dentro de unidade prisional, além de ter fácil acesso ao Paraguai.*

200. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

*201. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.”***

4. Para mais, em 27/01/2020, com a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, a prisão preventiva foi novamente revisada. E, em decisão fundamentada, a prisão preventiva do acusado foi mantida, após a verificação da hígidez dos fundamentos expedidos e da necessidade da cautelar pelos elementos que exsurgiram no decorrer da instrução (ID 27507317).

5. Naquela oportunidade, destacou-se que não existiam elementos aptos a afastar o reconhecimento do *fumus comissi delicti*, dado que o conjunto probatório analisado, especialmente diálogos telefônicos, demonstrou que ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA dedicava-se integralmente ao tráfico de drogas e chefiava uma organização criminosa composta por sua mãe, MARILDA MONTEIRO ARIAS, sua companheira, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, além de FÁBIO FRANCO DE ARRUDA e FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR, inclusive, de dentro da cadeia pública de Porto Murtinho/MS (onde estava recolhido). O *periculum libertatis*, também é evidente, dado que ANDERSON DAVID é reincidente específico, com condenação transitada em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas. Além disso, ANDERSON DAVID possui, além de acesso fácil, diversos contatos de pessoas no Paraguai, o que poderia ocasionar um risco alto de fuga e frustrar, assim, a aplicação da lei penal.

6. **Quanto à Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, **faço as seguintes ponderações:**

6.1. Primeiro ponto: o acusado não é pessoa idosa e não há provas de que possua doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HVI), de modo que não se enquadra na população carcerária considerada de alto risco.

6.2. Segundo ponto: a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

6.3. Terceiro ponto: além das fragilidades que a sociedade está enfrentando no âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. Não há expectativas sólidas para que, sendo descumpridor da lei quando todas as normas de convívio social a determinavam, venha neste momento crítico a cumprir quarentenas.

7. Diante do exposto, considerando-se que não houve qualquer alteração fática, mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. sentença de ID 22469756.

8. Publique-se. Ciência ao MPF.

9. Por oportuno, registro que foi expedida a guia de recolhimento provisória (ID 30217777), a qual foi devidamente encaminhada ao Juízo de Execução de Pena. No mais, o feito está no aguardo da apresentação das razões da ré Ana Cláudia Pereira para, em seguida, serem encaminhados para contrarrazões.

10. Tudo cumprido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5009052-88.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MAGDA BRAZ ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por MAGDA BRAZ ALVES para fins de levantamento do sequestro incidente sobre o imóvel apartamento 23, do bloco F, do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, de matrícula nº 66854, registrado no CRI de Campo Grande/MS. A medida assecuratória foi imposta ao imóvel por decisão judicial proferida em 22/04/2015, nos autos da ação penal 0004259-46.2013.403.6181 (ID 23686632).

À petição, a requerente fez juntar documentos mediante os quais pretende provar o direito à aquisição da propriedade e a origem lícita e onerosa do bem imóvel em apreço.

Mediante a decisão de ID 26242296, a inicial foi recebida e deferida a gratuidade judicial, à vista da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora (ID nº 23685936).

No bojo da mesma decisão, foi indeferida a suspensão da ação penal que deu lugar à imposição da medida assecuratória ora questionada.

Instado sobre o pleito, o MPF entendeu que o embargante logrou comprovar a aquisição lícita e onerosa do imóvel, bem como a sua propriedade, manifestando-se pela exclusão do sequestro efetivado sobre o imóvel de matrícula nº 66.854, registrada na comarca de Campo Grande/MS.

É a breve síntese dos fatos. DECIDO.

No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despidendo a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A Lei n. 12.683/2012 possibilita a decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores existentes em nome de interpostas pessoas, que são conhecidas como “laranjas” e são utilizadas pelo verdadeiro autor do delito para desviar a atenção das autoridades públicas. Para a liberação do gravame, a lei impõe ao interessado o ônus de comprovar a licitude da origem do bem gravado (art.4º, §3º).

No caso dos presentes autos, o embargante sustenta que em 18/03/2002 firmou contrato de promessa de compra e venda tendo por objeto o imóvel ora gurgueado. Nos termos do aludido contrato, comprometeu-se a adquirir o imóvel pelo valor de R\$ 50.000,00, cujo pagamento se daria na modalidade a prazo, sendo R\$ 15.000,00 a título de entrada, e o restante em 5 parcelas intermediárias de R\$ 10.100,00; R\$ 4.246,08; R\$ 4.507,32, R\$ 4.784,60 e R\$ 5.078,92, a vencerem, respectivamente, em 18/04/2002, 18/09/2002, 18/03/2003, 19/09/2003 e 18/03/2004, acrescido de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 298,89, vencendo-se a primeira em 18/04/2002.

Conforme a exordial, embora tenha adimplido todos os pagamentos nos termos acordados, a requerente não pode proceder à lavratura da escritura do imóvel em razão de outra medida de indisponibilidade, proferida no bojo Ação Civil Pública movida em face dos proprietários da Construtora Kroona Construção e Comércio Ltda.

A requerente logrou provar os fatos alegados, juntando aos autos cópia do instrumento particular de compra e venda (ID 23686641), instrumento particular de quitação emitido pela Construtora em 17 de outubro de 2007 (ID 23686643), livro diário n. 06, em que se encontram os registros de pagamentos realizados pela autora e recebidos pela construtora (ID 23697529), dentre outros documentos que comprovam a posse do bem, como declaração de residência, correspondência, notas fiscais e comprovantes de pagamento de IPTU (IDs 23696894, 23696897, 23697505, 23697514 e 23697521).

Em face da referida documentação, entendo que a requerente logrou demonstrar a aquisição lícita e onerosa do imóvel, nos termos do §2º do art. 4º da lei 12.683/2012.

Por fim, não há indícios de que ela tenha qualquer relação com os investigados na ação principal, no bojo da qual foi proferida a medida constritiva – além da relação de consumo relativa à compra e venda do imóvel.

Ademais, o próprio Ministério Público Federal opinou pelo levantamento do sequestro, entendendo que ficou comprovado nos autos que a requerente é terceiro de boa-fé.

Nestes termos, entendo que ficou comprovado que o embargante é terceiro de boa-fé, especialmente pela documentação trazida, e que adquiriu o bem de forma onerosa, o que sequer foi impugnado pelo MPF, não se mostrando razoável a manutenção do sequestro, razão pela qual resta configurado o direito do embargante ao levantamento do gravame.

Por fim, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

Ainda, é cediço que a transferência da propriedade de bem imóvel se faz com o registro na respectiva matrícula, de modo que a mera existência de contrato particular de compra e venda não vincula a terceiros. Em razão disso, reforço o entendimento de que não é possível a condenação em honorários advocatícios no presente caso, diante da impossibilidade de conhecimento sobre a realização do negócio quando do pedido de sequestro.

No mais, em que pese o consignado nas decisões anteriores, noto que o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo em-bargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre a unidade apartamento 23, do bloco F, do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, de matrícula nº 66854, registrado no CRI de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181.

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 23, bloco F, do imóvel registrado nas matrículas 5 nº 66854.

Proceda-se às devidas anotações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-27.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, FREDDY ANTONIO VERA SALAZAR, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

DECISÃO

1. Vistos etc.

2. Análise, independente de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso nestes autos, para fins de atender, com celeridade, a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, em particular, o seu art. 4º:

"Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

1 – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...)

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;"

3. A prisão cautelar de FÁBIO FRANCO DE ARRUDA foi mantida em sentença condenatória (pena de 10 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado), prolatada em 25/09/2019 (ID 22469758), posto que os fundamentos permaneciam hígidos e inalterados, nos seguintes termos:

"d. FÁBIO FRANCO DE ARRUDA

(...)

d.4. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

249. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1739 (um mil, setecentos e trinta e nove) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

250. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento do regime prisional menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

251. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso no período de 05/10/2017 (ID 18103813 - Pág. 59 – autos 0000140-27.2017.403.6000) até a presente data (24/09/2019), portanto, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

252. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

253. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que o réu se dedicava exclusivamente à atividade criminosa, além de ter fácil acesso ao Paraguai.

254. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

255. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram."

4. Para mais, em 27/01/2020, com a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, a prisão preventiva foi novamente revisada. E, em decisão fundamentada, a prisão preventiva do acusado foi mantida, após a verificação da hígidez dos fundamentos expedidos e da necessidade da cautelar pelos elementos que exsurgiram no decorrer da instrução (ID 27507317).

5. Naquela oportunidade, destacou-se que não existiam elementos aptos a afastar o reconhecimento do *fumus comissi delicti*, dado que o conjunto probatório analisado, especialmente diálogos telefônicos, demonstrou que FÁBIO FRANCO DE ARRUDA dedicava-se integralmente ao tráfico de drogas, tendo fundamental papel na organização, atuando ora como vendedor de entorpecentes, ora como importador, bem como tinha autonomia para receber pagamento mercadorias diversas pelo pagamento de drogas, dentre as quais uma arma de fogo. O *periculum libertatis*, também é era evidente, dado que FÁBIO comprovadamente possui, além de acesso fácil, diversos contatos de pessoas no Paraguai, o que poderia ocasionar um risco alto de fuga e frustrar, assim, a aplicação da lei penal.

6. Quanto à Recomendação n. 62 do CNJ, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, faço as seguintes ponderações:

6.1. **Primeiro ponto:** o acusado não é pessoa idosa e não há provas de que possua doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HVI), de modo que não se enquadra na população carcerária considerada de alto risco.

6.2. Segundo ponto: a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-aconteceram-em-casos-excepcionais/>).

6.3. Terceiro ponto: além das fragilidades que a sociedade está enfrentando em âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. Não há expectativas sólidas para que, sendo descumpridor da lei quando todas as normas de convívio social a determinavam, venha neste momento crítico a cumprir quarentenas.

7. Diante do exposto, considerando-se que não houve qualquer alteração fática, mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. sentença de ID 22469758.

8. Publique-se. Ciência ao MPF.

9. Por oportuno, registro que foi expedida a guia de recolhimento provisória (ID 30221973), a qual foi devidamente encaminhada para distribuição no SEE à Comarca de Dourados/MS (Justiça Estadual).

10. No mais, verifico que até o momento não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF pela defesa da ré MARILDA MONTEIRO ARIAS (embora devidamente intimada). Assim, intime-se novamente a ré, por seu advogado constituído, para apresentá-las, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP. Caso assim não se cumpra no prazo, fixe-se a multa e já se intime, diretamente, a DPU, para sua apresentação.

11. Por oportuno, registro que a DPU (que assiste a defesa de FABIO) apresentou as razões do recurso e as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF (IDs 28627777 e 28628548). Por igual, o MPF apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu FÁBIO (ID 28938274).

12. Tudo cumprido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000655-67.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABRICIO SOUZA VALVERDE, ALEXANDRE MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LOURDES OLIVEIRA DE SA - MS5729
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BENCK PEREIRA - MS7447

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FABRÍCIO SOUZA VALVERDE e ALEXANDRE MENDONÇA DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática dos ilícitos penais tipificados no art. 171, §3º, do CP e no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, todos combinados com os artigos 29 e 69 do CP.

Segundo a denúncia, os acusados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, no período compreendido entre dezembro de 2009 e abril de 2012, obtiveram, mediante fraude, financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, o que teria se efetivado através de quatro operações de crédito ao produtor rural, sem localização ou correlação de bens dados em garantia ao pagamento do débito.

A exordial imputa aos acusados ainda um segundo fato, segundo o qual o réu Fabrício, aproveitando-se das facilidades proporcionadas pelo cargo de gerente de relacionamento da agência Cidade Morena/MS do Banco do Brasil, teria modificado dados cadastrais do corréu Alexandre, a fim de elevar a renda deste constante do sistema bancário, sem a devida comprovação de renda, a fim de gerar um considerável aumento no limite de crédito financeiro disponibilizado pela instituição financeira a Alexandre. Ato contínuo, Fabrício teria contratado, em nome de Alexandre, dois empréstimos tipo CDC, sem observância das normas internas e ausentes documentos necessários.

Denúncia recebida em 12 de maio de 2017.

Em defesa preliminar, o réu Fabrício alega, em síntese: inépcia da inicial; ausência de justa causa para a ação penal; que as testemunhas ouvidas na investigação afirmam que, por ocasião da concessão dos financiamentos ao corréu Alexandre, a documentação apresentada estava correta; ausência de ilegalidade na conduta de Fabrício, por manter sociedade com Alexandre; ausência de ilicitude na conduta daquele que porta ou faz saques com o cartão de um terceiro; atipicidade da conduta; falta de provas; requer a declaração de nulidade do processo administrativo instaurado pelo BB, por não ter observado o contraditório e ampla defesa; requer a suspensão do processo penal até que seja proferida decisão na reclamação trabalhista correlata aos fatos.

Também em resposta à acusação, o réu Alexandre suscita inépcia da denúncia em relação à imputação do art. 171, §3º, do Código Penal, reservando-se para falar sobre o mérito após a instrução.

Pela decisão de fls. 661-662, este juízo indeferiu a suspensão da ação penal e manteve o recebimento da denúncia.

A defesa de Fabrício requereu a realização de perícia sobre imagens juntadas a fls. 497-500. Tendo o MPF opinado pela desnecessidade (fls. 687), este juízo indeferiu a produção da prova pleiteada por meio da decisão e fls. 699.

Realizadas audiências para a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes que tiveram a oitiva deferida. Ouvidos os réus em interrogatório judicial.

A defesa de Alexandre requereu a juntada de documentos, que constam das fls 931 e seguintes. Também foi requerida pela defesa de Fabrício a juntada de documentos, constantes de fls. 1.054 e seguintes.

O MPF apresentou memoriais reconhecendo que a inicial acusatória foi excessivamente lacônica ao descrever as condutas dos réus. Afirma que a denúncia nada esclareceu sobre a fraude, pois não descreve em que ela consistiu e como cada réu teria concorrido para a consecução da fraude. Conclui que, no presente momento processual, não é possível corrigir os defeitos da exordial. Admite que não há prova de conluio entre os réus, mas sustenta que há prova inequívoca de que Fabrício obteve vantagem econômica indevida em prejuízo do Banco do Brasil. Requer: a absolvição de ambos os réus pela imputação do art. 19 da Lei nº 7.492/86; a absolvição de Alexandre pela imputação do art. 171, §3º, do CP; a condenação de Fabrício pelo crime tipificado no art. 171, caput, c.c. art. 61, II, "g", do CP.

A defesa de Alexandre apresentou memoriais, fazendo remissão às alegações finais do órgão acusatório, sustentando ausência de provas e requerendo a absolvição de ambas as imputações.

A defesa de Fabrício apresentou alegações finais, endossando os argumentos apresentados nos memoriais do MPF, quanto à imputação do art. 19 da Lei nº 7.492/86, e sustentando que seria devida também a absolvição quanto à imputação do art. 171, caput, c.c. art. 61, II, "g", do CP, porque, segundo alega, não há quaisquer provas de que Fabrício tenha se apropriado dos numerários decorrentes dos empréstimos realizados em nome de Alexandre.

É o relatório, com os elementos do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, há que se corroborar os memoriais do órgão acusatório, no que atestam a insuficiência da descrição das condutas dos réus na peça exordial.

Vejam-se:

Em relação ao FATO 01, a denúncia diz que foram constatadas irregularidades em quatro operações rurais, contratadas em nome de Alexandre e fiscalizadas por Fabrício, e que tais irregularidades consistiriam na não localização dos bens dados em garantia e ausência de correlação com os bens descritos nos contratos de financiamento.

Todavia uma acusação criminal deve consistir **na imputação de uma conduta**, não na mera constatação de um fato. Ao imputar-lhes o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, a acusação deveria indicar como os réus teriam agido para, valendo-se de uma fraude, ludibriar a instituição financeira e assim obter a concessão de financiamentos que de outra forma não logariam, especificando ainda, por óbvio, os contratos no bojo dos quais tais fraudes teriam sido perpetradas.

Anotar-se que aquilo que a inicial acusatória aponta como sendo as fraudes - não localização dos bens dados em garantia e ausência de correlação com os bens descritos nos contratos de financiamento - retratam fatos constatados mediante vistorias que ocorreram após as contratações e que podem perfeitamente ser supervenientes a estas. Para configurar o crime imputado, a denúncia teria que narrar uma conduta contemporânea à concessão dos financiamentos, entretanto tudo que é apontado são irregularidades constatadas posteriormente, no curso da vigência do contrato, não havendo qualquer evidência de que elas já existissem à época da concessão dos financiamentos.

Impossível analisar provas de materialidade e autoria de uma conduta, sem que se saiba ao menos qual a conduta imputada, isto é, como os réus teriam atuado, na ocasião da concessão do financiamento, para obterem a concessão a despeito de o cliente não lhe fazer jus. Ademais a tipicidade de eventual conduta dos réus (embora não se saiba qual) pressuporia que as irregularidades nas garantias fossem pré-existentes à concessão dos financiamentos, e nem mesmo disto há provas.

Portanto, nos termos do quanto requerido pelo MPF em memoriais, impõem-se a absolvição dos réus quanto à imputação do art. 19 da Lei nº 7.492/86, com fulcro no art. 386, II, do CPP.

Em relação ao FATO 02, sustenta a acusação que o réu Fabrício, aproveitando-se das facilidades proporcionadas pelo cargo de gerente de relacionamento da agência Cidade Morena/MS do Banco do Brasil, teria modificado dados cadastrais do corréu ALEXANDRE, a fim de elevar a renda deste, constante do sistema bancário, sem a devida comprovação de renda, a fim de gerar um considerável aumento no limite de crédito financeiro disponibilizado pela instituição financeira a Alexandre. Ato contínuo, Fabrício teria contratado, em nome de Alexandre, dois empréstimos tipo CDC, sem observância das normas internas e ausentes documentos necessários.

Em razão dos fatos descritos, o MPF requer que FABRÍCIO seja condenado como incurso nas penas do art. 171, §3º, do CP. Analisando a conduta descrita, contudo, verifica-se a necessidade de proceder à sua reclassificação jurídica. Senão vejamos.

O que FABRÍCIO executou, em tese, foi uma fraude, registrando junto à instituição financeira uma renda superior à que ALEXANDRE poderia comprovar, com a finalidade de obter, em nome deste, a concessão de um financiamento em montante ao qual o cliente não fazia jus. Embora a conduta se adeque também ao tipo do art. 171, uma vez que o financiamento seria a vantagem indevida, em face do princípio da especialidade, o enquadramento típico deve ocorrer nos termos do art. 19 da Lei nº 7.492/86, que assim dispõe:

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Em face do exposto, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuo-lhe definição jurídica diversa, conforme expressamente autorizado pelo caput do art. 383 do CPP.

Passo a analisar a materialidade e a autoria da conduta.

Não há provas suficientes da materialidade da conduta. Em verdade, sequer se demonstrou que os valores dos empréstimos concedidos após a alteração do limite de renda extrapolassem os limites anteriormente vigentes para o cliente ALEXANDRE. Isto é, não há provas de que a obtenção desses financiamentos seja, de fato, decorrente da suposta fraude anteriormente ocorrida.

Ademais, tampouco da ocorrência desta fraude há provas contundentes. Embora não tenham sido localizados os documentos comprobatórios da renda do cliente nos arquivos da instituição financeira, este fato não é suficiente para provar que tais documentos jamais existiram. Elemento probatório tão precário e sobre o qual não é dado ao réu interferir, na medida em que ele sequer tem acesso aos arquivos do Banco, não pode ser considerado prova suficiente para fundamentar uma condenação criminal.

Registre-se ainda que há nos autos elementos que contrariam a presunção de ocorrência de fraude, em especial as declarações de funcionários do banco que atuaram no procedimento administrativo que deu ensejo ao aumento do limite de crédito de ALEXANDRE.

Com efeito, o gerente de relacionamento Rodrigo Stucki, na declaração de ID 24196601 - Pág. 10, afirma que do Dossiê/Cadastro de Limite de Crédito do cliente, apresentado por FABRÍCIO, constava a documentação necessária para o aumento do limite, devidamente validada e em conformidade com os dados registrados no sistema.

Também a funcionária Ângela Maria Felix Rocha Baeta, em declaração constante do ID Num. 24196601 - Pág. 8, afirma que realizou a conferência dos demonstrativos de renda do cliente ALEXANDRE na ocasião do deferimento do aumento de limite, tudo em conformidade com a Instrução Normativa interna que regula o procedimento. Embora reconheça que, anos depois, ao consultar o dossiê, já não localizou a documentação utilizada, a funcionária é categórica em afirmar que os documentos comprobatórios foram apresentados e analisados na ocasião do deferimento da elevação de limite.

Ante o exposto, o simples fato de não se haverem localizado documentos supostamente apresentados em um dossiê formado no ano de 2012 não é prova suficiente para subsidiar uma condenação criminal, ainda mais quando existem relatos de outros funcionários do Banco afirmando que tais documentos existiam.

O fato de FABRÍCIO ter realizado saques como cartão de ALEXANDRE, com o conhecimento e autorização do correntista, de acordo com o que confirmou o corréu em juízo, não constitui ilícito penal por si só, e é explicável em razão de FABRÍCIO ser sócio de fato de ALEXANDRE em empresa de locação de caçambas, conforme informado por ambos em juízo. Não se pode dizer que FABRÍCIO tenha, desta forma, obtido vantagem indevida em detrimento do Banco, pois os valores sacados foram creditados a ALEXANDRE e este assumiu a dívida respectiva.

É possível que a conduta de FABRÍCIO configure violação aos deveres funcionais estabelecidos por normas internas da instituição financeira, mas não possui relevância na seara penal.

No mais, o simples fato da posterior inadimplência de ALEXANDRE, mesmo em face da relação pessoal e comercial que ele possuía com o seu gerente FABRÍCIO, não é suficiente para configurar ilícito penal a ambos imputável. Diferente seria se ficasse provado que FABRÍCIO usou de meios fraudulentos para ludibriar a instituição financeira e assim conceder a ALEXANDRE financiamento sem que este atendesse aos requisitos exigidos para o banco. Todavia, como já restou explicitado, não há provas contundentes de que a concessão do financiamento tenha decorrido de fraude.

Há de se ressaltar que uma condenação criminal é medida extremamente gravosa, e como tal depende de provas robustas produzidas sob o crivo do contraditório. Ausentes tais provas quanto às condutas ora imputadas, conforme restou explicitado, impõe-se a absolvição, notadamente em face do princípio "in dubio pro reo".

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e **ABSOLVO** os réus **FABRÍCIO SOUZA VALVERDE** e **ALEXANDRE MENDONÇA DE OLIVEIRA** das imputações dos crimes previstos no art. 171, §3º, do CP e no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, combinados com os artigos 29 e 69 do CP, com fulcro no art. 386, II, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002769-71.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO AZAMBUJABATISTA, DOMACYR SANCHES RUANO
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICARDO AZAMBUJA BATISTA e DOMACYR SANCHES RUANO, devidamente qualificados, como incurso na pena do art. 296, §1º, I, do Código Penal, por terem, de acordo com a denúncia, feito uso de selo público de tabelião falsificado, ao apresentarem Instrumento Particular de Venda e Compra de Veículo com o falso selo de reconhecimento de firma, perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (autos nº 0009199-10.2016.403.6000), na data de 09 de agosto de 2016.

O feito foi integralmente digitalizado a partir do meio físico, ora tramitando na plataforma PJE.

Segundo narra o MPF na denúncia (ID 18787279), em 09/08/2016, RICARDO AZAMBUJA BATISTA, por intermédio do advogado Mauro Luiz Martins Dauria, OAB/MS 4.424, opôs embargos de terceiro na execução n. 0012538-50.2011.403.6000, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de DOMACYR SANCHES RUANO, com fins de levantar a restrição judicial que incide sobre o veículo Silverado D-20, placas CXW-7557. Para tanto, instruiu a inicial com Instrumento Particular de Venda e Compra de Veículo, supostamente firmado pelos acusados em 18/06/2015, com o selo de reconhecimento de firma de DOMACYR SANCHES RUANO pelo 2º Ofício de Notas de Assis Chateaubriand/PR – Tabelionato Simões, data de 19/06/2015.

Contudo a exequente informou naqueles autos que, mediante diligências, teria verificado a falsidade do selo do reconhecimento de firma aposto à assinatura que consta do instrumento contratual.

Para a acusação, o negócio de compra e venda descrito no contrato apresentado nos autos nº 0009199-10.2016.403.6000 não condiz com a realidade dos fatos, tratando-se de documento inteiramente falso, criado apenas para liberar a caminhonete que estava com restrição judicial. O Parquet alega que os embargos de terceiro foram opostos no interesse de DOMACYR e este entendeu por bem incluir um reconhecimento de firma falso no contrato para dar maior credibilidade ao documento que seria apresentado em juízo. A acusação afirma ainda que RICARDO tinha plena consciência da falsidade do contrato em si, mas anuiu com a utilização do contrato com selo público falso perante a Justiça Federal de Campo Grande, com o fim de tentar liberar o veículo com restrição judicial para DOMACYR e fraudar a execução movida pela Caixa Econômica Federal.

É o relato dos fatos, no que interessa a esta decisão. DECIDO

A peça acusatória descreve as condutas dos réus como acima enunciadas e as enquadra no art. 296, §1º, I, do CP, que assim dispõe:

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Não há dúvida de que a apresentação em juízo de um documento de que conste selo falso configura, em tese, o tipo penal em apreço. Todavia este fato específico não deve ser analisado apartado do contexto e das demais circunstâncias descritas na denúncia.

Veja-se: o selo foi supostamente forjado para dar aparência de autenticidade a um instrumento de compra e venda, instrumento este que teria sido levado a juízo com o fim de obter o levantamento de restrição judicial sobre o bem objeto do contrato, mediante alegação de que referido bem teria sido vendido antes da imposição da restrição. A acusação sustenta, todavia, que o instrumento foi firmado quando já pendia a restrição, embora dele conste data anterior.

Da análise dos fatos narrados, infere-se que o que temos aqui é, em tese, uma fraude, realizada com o objetivo de levantar a penhora que gravava o bem pertencente a DOMACYR, alegando-se que a propriedade do veículo teria sido transmitida a RICARDO antes da imposição da restrição, visando a vantagem para ambos e em prejuízo da exequente Caixa, que já não disporia do bem para a satisfação dos seus créditos. O uso do selo falso seria apenas um instrumento usado como o único objetivo de emprestar maior confiabilidade ao contrato fraudado.

Vistas de forma mais abrangente, portanto, as condutas atribuídas aos réus melhor se enquadram no tipo do art. 171, caput, do CP, na forma tentada, na medida em que a vantagem não chegou a ser obtida, porque a fraude teria sido descoberta antes. Vejamos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Apresentando o falso instrumento contratual em juízo, os acusados pretendiam induzir o magistrado em erro, fazendo-lhe crer que o veículo teria sido vendido a Ricardo antes de ser penhorado, e assim obter vantagem em detrimento da exequente, que ficaria sem a garantia da execução de seu crédito. Portanto as supostas condutas claramente se amoldam ao tipo do art. 171, caput, dantes transcrito.

Embora o fato específico de usar selo falsificado no contrato apresentado em juízo tenha tipificação autônoma, conforme já constatado, entendo, em sintonia com a jurisprudência pacífica, que o delito de falso deve restar absorvido pelo estelionato, na medida em que configurou mero meio de execução deste último delito, sem maior potencialidade lesiva.

Ressalto que os réus se defendem dos fatos descritos na denúncia, e não da classificação típica. Assim, tendo a denúncia descrito as condutas acima indicadas e que restaram comprovadas em sede judicial, não há óbice a que o juízo atribua definição jurídica diversa aos fatos relatados, como ora ocorre no presente caso. Essa possibilidade é, ademais, expressamente prevista pelo Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

Não se pode, contudo, deixar de atentar para o que dispõe o §1º do art. 383, que acima grifamos. Com efeito, a pena mínima do crime de estelionato é de 1 ano de reclusão, abrindo a possibilidade de oferecimento do sursis processual.

É verdade que, para averiguar a possibilidade de aplicação do sursis, na pena mínima considerada devem ser computadas as causas de aumento e de diminuição de pena. No caso em apreço, teríamos o aumento de 1/3, por força do §3º do art. 171, mas também incidiria a causa de diminuição relativa à tentativa, no patamar mínimo de 1/3, conforme art. 14, II, do CP.

Logo, ponderadas ambas as causas de aumento e de diminuição, a pena mínima do delito não ultrapassaria 1 ano, ensejando a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo.

Em face de todo o exposto **procedo à desclassificação da conduta descrita na denúncia para o tipo do art. 171, caput, c/c §3º, c/c art. 14, II e parágrafo único, todos do Código Penal.**

Ematenção ao que prescreve o §1º do art. 383 do Código Penal, **ordeno a intimação do MPF, quanto ao teor desta decisão, para que se manifeste sobre seu interesse na propositura de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003685-20.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO EDUARDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003685-20.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO EDUARDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em 15 dias sobre a decisão (id. 30349558).

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006358-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIZ VALDEZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537, LUCIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI - MS21741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão – doc. n. 24295047 – p. 45-9.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001791-18.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARMANDO JOSE PERUSSO

Advogados do(a) AUTOR: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248, PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

Tendo em vista a informação – doc. n. 25041785 – p. 19-22 e o requerimento – doc. n. 25041785 – p. 25, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, considerando o ofício requisitório – doc. 25041544 – p. 48 e seguintes.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Destaco que os valores dos ofícios requisitórios são atualizados por ocasião de seus pagamentos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-08.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:A. C. D. S. C. D. C.
REPRESENTANTE:HOZANA CRISTINA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743,
RÉU:AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emplantação.

Por não se tratar de matéria afeta ao plantão judiciário, nos termos da Resolução 71, de 31 de março de 2009, recebo a presente petição, no plantão, apenas para determinar a sua distribuição urgente, com a devida remessa ao juiz natural para a causa.

Certifique-se, ainda, a ausência de comunicação do advogado sobre o peticionamento eletrônico em regime de plantão judiciário, nos termos do art. 23-C, §§1º e 2º da Resolução n. 88 de 24.01.2017.

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ações cujo valor da causa seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, **DECLINO** da competência para apreciar o pedido, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS

Tendo em vista a incompatibilidade de sistemas, proceda a secretaria a distribuição do processo no sistema próprio do JEF, com a consequente baixa destes no Pj-e.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 28 de março de 2020.

segu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE:M. A. L.
REPRESENTANTE:DIONIZIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

M. A. L., representada pelo seu genitor DIONÍZIO FERREIRA LIMA, impetrou o MS nº 5000135-80.2019.4.03.6000, com pedido liminar em face de COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS e da UNIÃO FEDERAL.

Deferimento de gratuidade de justiça (Num. 13568165 - Pág. 1).

Decisão de deferimento da liminar (Num. 13927597 - Pág. 2).

Informações prestadas (Num. 13776335 - Pág. 1 e seguintes).

Manifestação da impetrante (Num. 13855853 - Pág. 1).

Integração da União à Lide (Num. 13964847 - Pág. 1).

Manifestação do MPF (Num. 14267954 - Pág. 2).

É o relatório.

II. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista o artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o i. magistrado prolator da decisão (Num. 13927597 - Pág. 2 e ss.):

[...] a menor é **filha** do militar, de forma que a dependência não decorre de eventual guarda, mas da própria condição de genitor (§ 2º, art. 50, Estatuto do Militar). Essa condição restou demonstrada no doc. 13544914 e tampouco foi contestada nas informações apresentadas pela autoridade que, aliás, não apresentou qualquer outro motivo para o indeferimento do pedido de reserva.

Registre-se que o direito ao acesso à escola, em igualdade de condições, está amparado no art. 206 da CF, pelo que não poderá o colégio Militar impor restrições a filha do militar separado.

Por outro lado, a mãe não opôs qualquer óbice a matrícula da filha, o que se constata diante do ajuizamento da ação como o fim de transferir a guarda para o militar, com efeitos a partir de janeiro de 2019 (doc. 13544921).

Assim, está presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* decorre da proximidade do início das aulas (04.02.2019)

Diante do exposto, deiro a liminar para determinar ao Comandante do Colégio Militar de Campo Grande que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a matrícula da menor no 1º Ano do Ensino Médio.

Bem por isso, decorrido todo o trâmite processual, não há que se alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *aliunde*, suficiente para a subsistir a improcedência dos pedidos.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação da decisão *per relationem* (Num. 13927597 - Pág. 2 e ss.) que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão anterior sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

Nesta banda, a Portaria n.º 042/2008, R 69 e o artigo 52, § 6º, do Regulamento dos Colégios Militares, comprovado o parentesco (Num. 13544915 - Pág. 1), não de ceder diante da normatividade do artigo 5º, *caput*, e dos artigos 206, 208, 227, todos da Constituição Federal; do artigo 53, I, II, III e V e 54, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do artigo 50, § 2º, II, do Estatuto dos Militares por obediência à hierarquia do ordenamento jurídico.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, e concedo a segurança, bem como concedo a liminar nos termos pretendidos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC para determinar a efetivação da matrícula de MARIANA ALMEIDA LIMA no Colégio Militar de Campo Grande/MS.

Os impetrados são isentos de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Remessa necessária na forma do artigo 14, § 1º da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: SERGIO GONCALVES BRITES
AUTOR: E. D. S. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão – doc. n. 28077760, destituiu a Dra. Renata Mashye Kawano. Nomeio, em substituição, o Dr. JOÃO HERNANDES FERREIRA LIMA, neurologista, com endereço na ALAMEDA CEDRO VERMELHO, 1507, QUADRA 12 LOTE 10, Campo Grande, MS, fones: (67) 3028-1017, (67) 9 9178-6397 e (67) 3026-1495, e-mail: jhflf@terra.com.br.

Intime-se o perito acerca da nomeação, pelo meio mais expedito, assim como nos termos da decisão – doc. n. 10506383 no prazo máximo de 72 (setenta duas) horas.

As partes já apresentaram quesitos (doc. n. 10729566 – autora e docs. n. 10866337, 10891117 e 11358766 - União) e indicaram assistente técnico (doc. n. 10866337 – União). A autora não indicou assistente técnico. Quesitos do Juízo (doc. n. 10506383).

A Secretaria deverá atentar-se que os honorários periciais foram fixados em **três vezes** o valor máximo da tabela.

Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários do profissional.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008309-42.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE PAULA

Nome: ADRIANA APARECIDA DE PAULA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da decisão proferida nos autos ID n. 17877255, fls. 131-5, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs tempestivamente embargos de declaração contra a decisão proferida às f. 114. Sustenta que a referida decisão não foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 489, 1º, V, CPC, bem como não esclareceu a distinção entre o caso dos autos e os precedentes invocados pela exequente. A exequente pede a reforma da decisão embargada com o consequente deferimento da penhora sobre percentual do salário da executada (f. 116-7). Decido. A Caixa Econômica Federal pediu o bloqueio da conta salário da executada no limite de 30% até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (f. 106-7). Dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia. Neste sentido, menciono a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 201701282594 - 1675457 - Og Fernandes - 2ª Turma - Dje 05.12.2017) Assim, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente. O mesmo não ocorre quanto à parcela de honorários advocatícios, que foram arbitrados a f. 69, os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. (REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 - 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 25/05/2018) Diante disso, acolho parcialmente os embargos opostos, para deferir parcialmente o requerimento da exequente para autorizar o desconto no(s) salário(s) da executada, limitado a 30% e até a satisfação do débito, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados a f. 69. Manifeste-se a exequente, apresentando o valor atualizado do débito e os dados para viabilização da medida. Oportunamente, oficie-se à empregadora da executada, determinando a retenção e a transferência para conta judicial, a ser aberta para esse fim (f. 107). Citada (f. 90), a executada não apresentou resposta, pelo que decreto a sua revelia. Desta forma, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à executada se contrapor. Assim, publique-se esta decisão para ciência da executada, querendo, interpor impugnação, no prazo de quinze dias, destacando-se que ela poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar, nos termos do artigo 346, parágrafo único, do CPC. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004174-51.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESA CRISTINA ALVES PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754
Nome: TERESA CRISTINA ALVES PIRES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

1) Ficam partes intimadas para se manifestar sobre a decisão proferida nos autos ID 20156846, fl. 89, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Declaro a nulidade do despacho de f. 730, publicado a f. 731, posto que exarado por Juiz impedido, conforme f. 419.2. Levantem-se as penhoras de f. 380-1, relativas aos imóveis de matrícula n. 8.395 e 8.396, posto que tais imóveis não pertencem à executada, conforme matrículas de f. 710-3, procedendo-se às intimações necessárias. Depreque-se, se necessário. 3. Indefiro o pedido de averbação das penhoras à margem das matrículas dos imóveis que remanescem penhorados, uma vez que cabe à exequente diligenciar neste sentido, não havendo nos autos notícia de recusa dos cartórios de imóveis em fazê-lo. 4. Esclareça a exequente o pedido de penhora de parte do imóvel de matrícula n. 12.869 do CRI de Rio Verde de Mato Grosso - MS (f. 718-723), pois a f. 721 consta informação de que a executada vendeu parte ideal do dito imóvel. De igual forma, o imóvel de matrícula n. 8.398 não pertence mais à executada, consoante f. 714-5. Prazo: dez dias. 5. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos de f. 728-9.6. Int..

2) Ciência às partes da certidão e documento juntado no ID 30381123.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDA SOUZA BRANQUINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM 15 DIAS. (ID. 21748674).

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010007-88.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLFO PAULO SCHLATTER

Advogados do(a) AUTOR: GLEICA ROBLES SANTANA - MS18214, MARCELO KRUG - MS7911

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a digitalização deste processo (ação ordinária n. 0010007-88.2011.403.6000) está irregular, pois contém partes de outro processo, conforme se vê dos docs. n. 25054622, n. 25054867, n. 25954730 e n. 25054889, referentes ao processo n. 0004661-38.2011.403.6000.

Desta forma, promova a Secretaria a regularização deste feito, com relação aos documentos alheios supracitados. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE MORES BUENO

Nome: CARLOS FERNANDO DE MORES BUENO

Endereço: Rua Guanabara, 676, Jardim Imá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79102-060

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre a certidão ID n. 30382916, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004459-48.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDRAME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285

DESPACHO

Intím-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004434-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO, THAIRINY CARDOSO DE ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para inserir neste PJe cópia digitalizada dos autos, para processamento do reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Na ocasião, deverá informar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 9086425).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIANE MAGALHAES DA ROSA, JOANA DARC MAGALHAES DA ROSA, ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA, ROSILANE MAGALHAES DA SILVA, CLAUDIO MAGALHAES DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio do doc. n. 6753668 – p. 21 é noticiado o falecimento do servidor Armando da Rosa.

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devam ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se ELIANE MAGALHÃES DA ROSA, JOANA D'ARC MAGALHÃES DA ROSA, ELIAR CELSO MAGALHÃES DA ROSA, ROSILANE MAGALHÃES DA SILVA e CLÁUDIO MAGALHÃES DA ROSA devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Armando da Rosa, no prazo de dez dias.

Na ocasião, deverão se pronunciar também sobre a petição – doc. n. 16652973.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, inclusive sobre se o problema relatado por meio da petição – doc. n. 16652973 – persiste. Prazo: dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003719-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO JOAO VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, em com fulcro nos arts. 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.
3. Cite-se, devendo a parte ré informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC. A parte autora não tem interesse.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001794-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO INFRAN

Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001249-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OTACIR LUIZ GONCALVES SOTO

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, devendo, neste caso, apresentarem a proposta por escrito no corpo dos autos. Caso contrário, especifiquemos provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AGENOR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA JACOB - MS14282

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC e que o caso envolve execução de valores recebidos pela parte executada a título de tutela de urgência, manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC (doc. n. 4228916 – p. 196).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIVIO GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão na qual deferí os benefícios da justiça gratuita ao autor (doc. n. 14568033). Com efeito, competia à impugnante instruir seu pedido de impugnação à gratuidade de justiça, com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer o seu sustento.

Como se sabe, é relativa a presunção de pobreza em relação àquele que afirma estar nessa situação, o que permite ao Juiz negar a concessão dos benefícios da justiça gratuita quando a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o pedido, todavia, não se verificou no caso a desnecessidade da justiça gratuita pelo autor.

Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ AVALIAR QUAIS SÃO AS PROVAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IMPUGNANTE NÃO LOGROU COMPROVAR QUE A PARTE IMPUGNADA POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. A presunção iuris tantum de inexistência de hipossuficiência jurídica é ônus da parte impugnante, do qual não se desincumbiu, visto que não trouxe provas concretas de suas alegações, de forma a afastar a presunção que milita em favor da impugnada. A lei processual não exige que o beneficiário da assistência judiciária seja miserável, nem destituído de qualquer bem, estabelece apenas que esteja em situação econômica de insuficiência de recursos, que não permita arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC/2015, deve ser mantido, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Decisão de primeiro grau que se mantém. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00327655220158190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CÍVEL, Relator: CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 22/06/2016, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2016)

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquemos provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARTIRENE FONSECA DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

- 1- Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de tutela de urgência.
- 2- Digamas partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.
- 3- Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande, 16 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-63.2018.4.03.6004 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ORA APELADA, PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002727-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO DUAILIBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos advogados mencionados na decisão (ID 017312268) intimados para se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: ISLANDIA AUXILIADORA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

SENTENÇA

ISLANDIA AUXILIADORA PIRES DA SILVA ajuizou a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORAS/A**.

Alega ter firmado com a ré contrato de financiamento, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na Rua Dorothea de Oliveira, n. 480, casa n. 02, Bairro Oliveira, CEP 79091-720, Campo Grande, MS matriculado sob o n. 89.548, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande, MS.

Diz que em determinada época parou de efetuar o pagamento das prestações, em virtude de ter sido diagnosticada com insuficiência renal crônica, que com o passar do tempo ficou mais severa, pelo que escolheu custear as despesas mínimas para tentar se recuperar.

Afirma que está residindo no imóvel de maneira mansa e pacífica, mesmo após a notificação para o pagamento dos débitos em aberto desde 2011.

Sustenta ter sido surpreendida com a notícia da disponibilização para venda do imóvel, uma vez que não foi notificada, mesmo tendo a ré ciência de seu endereço, o que torna os atos subsequentes nulos.

Argumenta que (...) "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei n. 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp no 1.032.835-SP, rel. Min. Moura Ribeiro, in DJ 22.03.2017).

Acrescenta que o contrato n. 85550761096, em sua cláusula vigésima primeira e demais parágrafos, é específico quanto à quitação do contrato em razão da invalidez

Invoca o princípio da eventualidade para que seja declarada a usucapião em seu favor, por estar na posse mansa e pacífica do imóvel, caso não seja concedida a quitação do imóvel em decorrência da doença grave adquirida.

Defende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do imóvel ter sido levado à leilão sem as devidas cautelas, inclusive, estar no rol dos bens à disposição (Venda Direta) na Caixa.

Formulou pedido de antecipação da tutela para que fossem suspensos os atos posteriores ao leilão, com ordem de impedimento de registro de escritura na matrícula do imóvel sobre eventual alienação e sua retirada da venda direta, como também para que fosse cobrada qualquer medida judicial de inibição da posse, garantindo, assim, sua manutenção na posse do bem até o julgamento final da lide.

Ao final, pediu a quitação do imóvel em seu favor em decorrência da doença adquirida; alternativamente, a declaração da usucapião; a aplicação da inversão do ônus da prova; que sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação, (...) a fim de que seja anulada definitivamente os atos subsequentes do leilão extrajudicial - Edital Leilão Público SF1 0108/2017, por ausência de intimação pessoal da requerente acerca da designação e realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto da presente lide, bem como, de todos os atos posteriores e retirado o imóvel da venda direta, restabelecendo o status quo ante do contrato de alienação fiduciária; e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita, determinei a citação e posterguei a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação das rés, ao tempo em que designei audiência para realização na Central de Conciliação.

Citada e intimada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou manifestação. Sustentou a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela. Defendeu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o financiamento imobiliário foi celebrado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, que prevê garantias pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, gerido pela CEF (doc. 9724365). Alegou prescrição, como prejudicial de mérito. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos (doc. 10052680). Juntou documentos (doc. 10052683 e doc. 10052686).

A audiência na Central de Conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência da autora (doc. 9742691).

Citada e intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação. Defendeu, preliminarmente, o indeferimento da inicial no que toca ao pedido de usucapião, por ausência de requisitos da inicial. Também arguiu falta de interesse de agir, por ausência de cobertura securitária, pelo fato do contrato estar extinto desde 2016 e haver inadimplência desde 2011, e, ainda, por ausência de requerimento administrativo. Alegou prescrição, como prejudicial de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (doc. 10030843).

Instada a se manifestar sobre as contestações, a autora nada disse.

Indeferi o pedido de tutela de urgência e, em relação à Caixa Seguradora, julguei extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Determinei a intimação das partes, inclusive, para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, justificando-as (doc. 14640272 - Pag. 1-3).

A CEF informou que não tinha outras provas a produzir, pedindo o julgamento antecipado do mérito. E a autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos (doc. 14640272 - Pag. 1-3):

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial quando ao pedido de usucapião, uma vez que se trata de imóvel em condomínio (art. 246, § 3º, do CPC).

Acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Seguradora, pois o contrato contava com o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, que é gerido pela CEF.

Afasto a preliminar de ausência de interesse, arguida pela CEF, pois confunde-se com o mérito, já que a autora pretende afastar a consolidação com fundamento em eventual direito a cobertura securitária.

No mais, a consolidação do imóvel ocorreu em 10.11.2016, ou seja, antes da alteração da Lei 9.514/97.

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, “o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966)” (1.462.210 – RS).

De sorte que a purgação poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Ou seja, havendo interesse, o autor poderá purgar a mora na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação do débito. No entanto, não é o que pretende a autora.

Quanto ao procedimento, a autora foi notificada a purgar a mora em 30.06.2016 (ID 10030847, p. 3) e, no que toca ao leilão, tal ciência foi prevista somente na Lei 13.465/2017, que é posterior a consolidação do imóvel.

Por outro lado, a autora não apresentou os documentos mínimos que seriam necessários para o acionamento do FGHAB, quais sejam, carta de concessão de aposentadoria de invalidez permanente e declaração do instituto de previdência para o qual contribua (ID 8952397, p.12). Aliás, apresentou apenas laudo médico, particular, de 15.03.2018, no qual não está especificado quando a doença teria iniciado (ID 8952574, p. 1).

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante à imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional (AIRESP 1513476 - LUIS FELIPE SALOMAO - QUARTA TURMA - DJE DATA:15/10/2018).

Assim, não há probabilidade do direito.

Diante do exposto:

1. indefiro a tutela de urgência.

2. em relação à Caixa Seguradora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se, inclusive as partes para especificarem as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação da decisão supracitada.

Quanto ao pedido da autora de inversão do ônus da prova, não obstante ser reconhecido que os contratos do SFH estão sob a égide do Código do Consumidor, o fato é que, no caso, não estão preenchidos os pressupostos para o deferimento. Para tanto, necessária seria a verossimilhança nas alegações da autora ou que esta fosse hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o que não restou demonstrado.

No que tange à prescrição alegada pela CEF, não vislumbro a presença dos mínimos documentos necessários para sua análise, dentre eles a declaração de invalidez da autora, ou seja, a comprovação de quando a doença da autora, de fato, teria se iniciado. Logo, tal prejudicial não merece guarda.

Por fim, a autora não logrou comprovar os danos morais pretendidos. O mero dissabor advindo dos fatos narrados na inicial não se presta, por si só, a comprovar a existência de conduta da ré causadora de violação à integridade psíquica ou moral da autora.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, em relação à Caixa Econômica Federal, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000579-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - SP33824, MURIELARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

RÉU: NUTRIMENTAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR CARLOS PERALTA NETO - PR16931

DECISÃO

1. A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente da ré (ID 2885742, p. 59-76 e ID 11718278), alegando que o pedido formulado pela parte autora tem consequências em relação ao setor regulatório por ela representado, cujas atribuições seriam afetadas pelo deslinde da causa.

De fato, cabe à ANVISA controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, II, Lei 9.782/1999), pelo que, tratando-se de demanda sobre rótulo de alimentos contendo glúten, há interesse jurídico deste ente autárquico em integrar a lide.

Assim, **defiro o pedido de assistência, formulado pela ANVISA** e, por se tratar de entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da CF, a causa deve permanecer neste juízo federal.

Retifique-se a autuação para que a ANVISA conste como assistente simples da parte ré.

2. Manifeste-se a autora sobre a petição da ANVISA, quando deverá especificar as provas que ainda pretende produzir.

3. Após, intime-se a ré, a ANVISA e o MPF para o mesmo fim.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-31.2018.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANUEL FERREIRA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Acolho a competência para processar e julgar a presente demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Anotem-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (docs. n. 11142688 e 11142690).

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001724-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224

DESPACHO

Analisando o processo, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos II, III e V (faltou o documento comprobatório da data de citação do réu Alcione Francisco Ricker na fase de conhecimento, procuração outorgada por ele, comprovante da intimação da CONAB para responder à reconvenção e decisão que inadmitiu o recurso especial interposto).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

Junte-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos da ação ordinária n. 0011045-04.2012.403.6000.

Após, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005865-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON REGIS GUIMARAES - MS18235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL INSS CAMPO GRANDE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
tjt

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, foi juntado aos autos o extrato do CNIS, que comprova que o pedido de benefício assistencial do impetrante foi deferido com efeitos a partir de 01.02.2019 (Id. 30397527, p. 4), o que demonstra que seu pedido administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007812-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CELSO BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL PROGEP/RTR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações apresentadas, dentro do prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIMONE DA SILVA PICOLOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO

tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

SIMONE DA SILVA PICOLOMINI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CORONEL ANTONINO EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora (Id. 30174500), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

1. *A impetrante é segurada da previdência social, portadora de Tenossinovite do 1º Túnel (inflamação da bolsa sinovial que contorna o Tendão) no qual prejudica os movimentos dos dedos e artelhos, como demonstra laudos médicos anexos,*
2. *Dessa forma, teve seu benefício deferido junto ao INSS sob registro NB 6307647608, no dia 17 de janeiro de 2020.*
3. *Diante disso, no dia 12 de fevereiro de 2020, recebeu outro atestado médico, comprovando que a Impetrante ainda estava incapaz de exercer funções laborativas.*
4. *Logo mais, fora marcado uma nova perícia, realizado no dia 12 de março de 2020, no qual fora indevidamente indeferida a prorrogação, mesmo com tal atestado apresentado.*
5. *Trata-se, portanto, de suspensão arbitrária do auxílio-doença pela autarquia, ora Impetrado, e totalmente descabida, pois o motivo apresentado não possui amparo legal, afrontando o direito adquirido da Impetrante e regulamentos médicos, diante do atestado médico, ora apresentado.*
6. *Desta forma, restando infrutífera toda e qualquer solução extrajudicial do litígio, busca-se na presente demanda o único meio útil e eficaz para dirimir a lide em voga.*
7. *Trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, caracterizando o direito líquido e certo do Impetrante, devendo ser concedida a segurança para o restabelecimento imediato do benefício.*

Argumenta que os atestados médicos, exames e receituários apresentados com a inicial (Id. 30174808, 30174814 e 30174817) demonstram sua incapacidade, concluindo como indispensável a continuidade do tratamento e o afastamento do trabalho.

Relata estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência e de evidência.

Pede medida liminar para compelir o impetrado a proceder ao “restabelecimento imediato do benefício de Auxílio-Doença, no qual já fora reconhecida tais benefícios em 17 de janeiro de 2020, e indeferida a prorrogação em 12 de março de 2020, ainda que apresentada atestado médico alegando a incapacidade desta para exercer funções laborativas”.

Ao final, pede a concessão da segurança “para declarar a nulidade do ato administrativo que suspendeu o benefício, para ao final confirmar a manutenção do benefício”.

Apresentou, além da procuração e declaração de hipossuficiência, os seguintes documentos: (i) cópia da CTPS (Id. 30174807); (ii) atestados médicos, receituários e exames (Id. 30174808, 30174814 e 30174817); (iii) cópia da decisão que deferiu o benefício (Id. 30174816); (iv) prova do agendamento da perícia para 12.03.2020 (Id. 30174819); e (v) cópia da comunicação da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício.

É o relatório. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. Inadequação da via eleita

A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente.

Não é o que se observa nestes autos.

Para a solução da questão, faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Ora, a impetrante aduz que sua enfermidade contínua causando incapacidade laborativa e justifica a continuidade do benefício de auxílio-doença, enquanto que o pedido administrativo de prorrogação foi indeferido após a realização de perícia médica oficial na qual se concluiu de forma oposita (Id. 30174821).

Assim, para o deslinde da divergência seria necessário conhecimento especial de técnico (art. 464, CPC), com a realização de prova pericial, o que é vedado no presente rito processual.

Por fim, quanto ao atestado médico juntado pela impetrante, acerca da manutenção da incapacidade laborativa (Id. 30174817), registro que tais documentos não foram produzidos sob o crivo do contraditório, pelo que não bastam à comprovação de suas alegações.

Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 330, III, e artigo 485, I, e VI, ambos do CPC

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015089-32.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA DE FATIMA LIMA, DILSON TADEU MACIEL, MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA - ME, MARIA TEREZA DE ARRUDA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216

DESPACHO

Não constatei informação a respeito do falecimento da executada Maria Tereza de Arruda, a justificar que esteja representada por seu espólio, conforme consta nos registros desta ação.

Desta forma, intimem-se as advogadas Isabel Cristina Santos Sanchez, Daniele Braga Rodrigues e Edda Suellen Silva Araújo, constantes da procuração – doc. n. 11687320 – p. 17, para esclarecerem a situação acima apontada, bem como se ainda representam os interesses de Maria Tereza de Arruda ou eventual espólio. Prazo: quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a CEF. Prazo: quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO ROGERIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCIO ROGÉRIO ALVES DA SILVA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

DESPACHO

Cite-se.

No ato de sua manifestação, considerando as disposições do art. 10 do CPC, pronuncie-se a ré sobre a petição referente ao doc. n. 19138273 e doc. n. 19138279.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor Vicente Pereira da Cruz pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 10490387 - Pág. 4).

Já os autores Sônia Abadia da Silva Rodrigues (doc. n. 10490127 - Pág. 4); Sônia Vergine Dedé (doc. 10490136 - Pág. 4); Tito Ademar Coene (doc. n. 10490142 - Pág. 4); Valdecir Rodrigues (doc. n. 10490150 - Pág. 4); Valério Martins (doc. n. 10490361 - Pág. 5); Valmir de Alcântara (doc. n. 10490368 - Pág. 4); Valmi Silva (doc. n. 10490372 - Pág. 5); Waklevino Mateus Basílio (doc. n. 10490390 - Pág. 4); Waldomiro Soares Mendes (doc. n. 10490400 - Pág. 5); Welício de Oliveira Dutra (doc. n. 10490609 - Pág. 4); Zenaide Rocha (doc. n. 10490618 - Pág. 5) e Zilda Maria Rodrigues (doc. n. 10490622 - Pág. 5) são idosos, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002619-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

CARLOS ALBERTO NEVES DE SOUZA ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo, entretanto, que a execução em questão é endereçada somente ao Banco do Brasil S/A.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

"Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. *Cedição que a competência da Justiça Federal é razione personae e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.* (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 1ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado."

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi - 22.03.2018).

"Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é razione personae, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010774-60.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: RODRIGO SOMBRA SALES CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA BOIGUES IDALGO - MS15549, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGEP) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SOPRANO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINAMICOS LTDA, SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A, GUSTAVO NEVES ROCHA - RS81392, VINICIUS LUNARDI NADER - RS68361

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A, VINICIUS LUNARDI NADER - RS68361, GUSTAVO NEVES ROCHA - RS81392

ATO ORDINATÓRIO

ID 201008528 (informações). Manifeste-se o impetrante.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001905-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ASTROGILDA GIMENES ROLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o benefício pleiteado foi concedido (Id. 18804646).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003592-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUCINEIA LEITE MALDONADO CUNHA, LUCI APARECIDA LEITE MALDONADO SIGNORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais:

1) a propositura da presente execução;

2) se naqueles autos as exequentes ou o sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Por outro lado, têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se LUCI APARECIDA LEITE MALDONADO SIGNORETTI e LUCINEIA LEITE MALDONADO CUNHA, devendo as mesmas comprovarem sua situação perante o órgão instituidor da pensão. Prazo: dez dias.

Na ocasião, as exequentes deverão providenciar cópia legível de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009727-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEILA POMPEU DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA POMPEU DE CARVALHO - MS16828

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando o processo, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017. Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, a exceção do inciso VI.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017, se o caso.

Na oportunidade de sua manifestação, a parte exequente deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOACIR DOS SANTOS EGUES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar.

Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de perícia médica (doc. n. 11808540), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (doc. n. 11793694).

Assim, por considerar que a prova requerida tem pertinência como ponto controvertido, defiro sua produção.

Como perito nomeio o **Dr. CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA**, ortopedista, com endereço na Travessa Oriximina, n. 37, Bairro TV Morena, fones (67) 3384-9963 e (67) 9 9983-5605, e-mail: cmacedomed@uol.com.br, nesta capital.

Intimem-se as partes para, em quinze dias, formularem os quesitos. No prazo supracitado, as partes poderão indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC).

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CNJ-RES-2016/232, atualmente no valor de R\$ 370,00.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Doc. n. 11808540. Intime-se a ré para que junte ao processo o Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem relativo ao autor, ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo: quinze dias.

Relego a reapreciação do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004505-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SHIRLEY DOS SANTOS CURI PEREIRA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

ATO ORDINATÓRIO

Fica o CRM intimado para recolher os valores (corrigidos) dos honorários da perita que atuou no processo de liquidação, às fls 5325-45 (doc. 9002482), conforme sentença ID. nº. 20882545.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANICIA AVELAR DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente por AR para que atenda o despacho – doc. n. 16331233, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERALDO DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

ERALDO DIAS DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que em 12.05.2017 protocolou junto ao sistema da Receita Federal do Brasil Pedido Eletrônico de Restituição – PER, relativo ao pagamento errôneo de imposto de renda sobre juros de depósitos judiciais devolvidos ao depositante.

Contudo, apesar de decorridos mais de 360 dias, o processo administrativo ainda está em análise, pelo que não obteve resposta.

Com fundamento no art. 5º, LXXVIII, e 37, ambos da CF/88 e nas Leis nº 9.784/99 e 11.457/07, pretende que a autoridade impetrada seja compelida à imediata apreciação do pedido de restituição informado na inicial.

Juntou os documentos.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (doc. 10433715). Sustenta que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Atribui a demora ao inevitável acúmulo de serviço e à análise meticulosa e cautelosa inerentes aos pedidos de restituição. Alega que o impetrante pretende tratamento diferenciado e preferencial o que fere os princípios da isonomia e impessoalidade. Diz que se utiliza do critério cronológico e da existência da declaração de compensação para atender aos pedidos, obedecendo aos critérios de prioridade fixados no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Teceu comentários sobre a possibilidade de compensação de ofício dos créditos. Nega a ocorrência de abuso ou ilegalidade.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (doc. 10482329).

O impetrante reiterou o pedido inicial (doc. 10546088).

Deferi o pedido de liminar, assinando prazo para que o administrador concluisse o PA (DOC. 10927398), assim:

"Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido.

O impetrante protocolizou seu requerimento em 12.05.2017, de sorte que tal prazo já se encontrava expirado quando da impetração.

O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, como se vê no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005.
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal –, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (grifo nosso)

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE

DATA: 08/10/2010, desta quei).

Note-se que o precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC tratava de requerimentos administrativos protocolados na Receita Federal do Brasil, de modo que fica afastada a alegação de que o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 não se aplica à autoridade impetrada.

Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido.

Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

(...).

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). (...).

(EDcl no AgRg no REsp 1090242 – SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).

Por fim, quanto à compensação de ofício, registro que a autoridade, além de não analisar o pedido do impetrante, também não apontou débitos em seu nome, de modo que não há óbice ao deferimento do pedido de liminar.

O perigo na demora reside na inobservância do prazo legal para decisão

Diante do exposto, o pedido de liminar para determinar defiro que a autoridade apontada como coatora conclua o processo referido pelo impetrante (doc. 9813660) em trinta dias.

Depois de intimado, o impetrante informou que a autoridade deu cumprimento à liminar.

Por conseguinte, tratando-se de liminar satisfativa e irreversível reputo que o feito perdeu o objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem honorários. Sem custas remanescentes.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Treze de Maio, 2837, - de 2345 a 3251 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-351

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias - (IDs 20385366 e anexos e 20406927)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000017-70.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: PABLO SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

SENTENÇA tipo "D"

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (ID 27960430) contra PABLO SOUZA RIBEIRO, qualificados nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006.

Notificado, o acusado apresentou defesa prévia (ID 28584595).

Pela decisão de ID 28648683, a denúncia foi recebida em 19/02/2020.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior (ID 28971035) e André Gimenez Borges (ID 28971037), bem como o interrogatório do denunciado (ID 28971042).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, em seu depoimento judicial (ID 28971035), disse, em resumo, que estavam em fiscalização de rotina em frente ao posto da PRF no município de Sidrolândia e, aproximadamente por volta de 6 horas da manhã, deram sinal de parada ao veículo conduzido pelo Sr. Pablo, uma ecosport branca. Ele desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga em alta velocidade. Acompanharam o veículo dele com a viatura e aproximadamente 1 km depois do posto da PRF ele parou no acostamento o veículo e tentou empreender fuga a pé. Ele pulou a cerca do pasto, permaneceu correndo por aproximadamente 500 m. Fez o acompanhamento a pé, conseguiu alcançá-lo e fez uso de algemas por conta da fuga dele. Retornou à viatura e ao veículo. No momento que fez a abordagem dele, ele afirmou que estava fugindo, pois no veículo havia grande quantidade de maconha, fato confirmado quando retomaram ao veículo. Realmente havia diversos fardos de substância com as características da droga. Conduziram o veículo de volta ao posto da PRF junto com Pablo. Acerca do transporte ele informou que havia pegado o veículo já carregado no estacionamento do Shopping China em Pedro Juan Caballero no dia anterior e o levou até a cidade de Sidrolândia, onde afirmou residir. Permaneceu lá durante a noite, optando sair bem de manhãzinha para evitar que fosse abordado no posto da PRF. Ele informou que pelo transporte até Campo Grande/MS ganharia a quantia de R\$2.000,00. Com relação ao veículo, ao fazer uma checagem dos itens de identificação dele, constaram que se tratava de um veículo com ocorrência de roubo/furto na cidade de Brasília/DF, se não se engana em dezembro e as placas aparentes eram de um veículo em características semelhantes, com placa de Campo Grande/MS para tentar não chamar a atenção da fiscalização. Diante dos fatos o conduziram até a Polícia Federal. No posto da PRF em que trabalha há uma cobertura e estava debaixo dessa cobertura, no meio da pista. Ele viu o sinal de parada e empreendeu fuga, mas em momento algum tentou contra sua integridade física.

A testemunha André Gimenez Borges, em seu depoimento judicial (ID 28971037), disse, em resumo, que já estavam quase no final do plantão, amanhecendo o dia, e o seu colega PRF Mourão deu ordem de parada para a Ecosport branca, que desobedeceu. Seguiram o veículo com a viatura e ele rodou cerca de 1 km até parar nas margens da rodovia e abandonar o veículo. Ele saiu correndo em direção a uma fazenda, mas foi alcançado. Perceberam que dentro do veículo havia vários fardos de maconha. Deram voz de prisão a ele e o conduziram até o posto da PRF. Verificaram também que o veículo tinha a placa clonada e era roubado. Ele disse que teria pego a droga no Paraguai, na divisa, no Shopping China em Pedro Juan Caballero e deixaria em Campo Grande. Ele teria dormido em Sidrolândia para sair de manhã cedo. Receberia R\$2.000,00 pelo transporte. Não se recorda de outras alterações físicas no veículo, apenas a placa trocada. A droga estava dentro do porta malas e sobre o banco traseiro. Para quem olhava de dentro do veículo a droga não estava escondida, mas para quem estava de fora, como veículo passando na rodovia, não era possível ver a droga.

O réu PABLO, em seu interrogatório judicial (ID 28971042), disse, em resumo, que pegou o carro na divisa, em frente ao Shopping China. Na hora da adrenalina acabou dizendo que pegou a droga no Paraguai, os policiais perguntaram se tinha sido no Shopping China e confirmou, mas na verdade não foi lá dentro e sim na frente, já em Ponta Porã. Foi contratado por um rapaz chamado Pimenta, brasileiro. Entregaria a droga em Campo Grande/MS. Receberia R\$2.000,00 pelo transporte, mas não recebeu adiantamentos. Pegou o veículo do jeito que estava, carregado. Aceitou transportar a droga, pois fazia três meses que estava desempregado, sua mulher estava na Santa Casa, pois fazia cinco dias que tinha perdido seu filho e estavam passando necessidade.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 29802137), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado, manifestando-se contrário ao pedido de liberdade provisória deduzido pela defesa.

A defesa de PABLO, por sua vez, em alegações finais (ID 29990721), pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, requerendo a concessão de prisão domiciliar ao réu, ainda que com monitoramento eletrônico e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006)

MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade através dos autos de apreensão (fl. 12, ID 26535384), do laudo preliminar de constatação (fls. 14/16, ID 26535384) e do laudo pericial de química forense (ID 27381058). Os peritos concluíram que se trata de maconha (305,6 Kg), prevista na Portaria 344/98, da ANVISA.

AUTORIA

Entendo que a autoria do crime de tráfico internacional de drogas esta devidamente comprovada nos autos, especialmente pela prisão em flagrante do réu, corroborada pelos depoimentos uníssimos, harmônicos e concordes dos policiais responsáveis pela abordagem e prisão do réu, que, arrolados como testemunhas de acusação, confirmaram em juízo as circunstâncias da prática delitiva.

Destaca-se ainda que o réu, tanto em sede policial como em juízo, confessou a prática do delito em questão, em consonância com a prova testemunhal produzida.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

As provas produzidas anteriormente mencionadas para a comprovação da autoria demonstram que as condutas do réu se adequam com perfeição ao tipo penal previsto no art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que importou e transportou aproximadamente 305,6 Kg de maconha, entorpecente proscrito em território nacional, conforme Portaria n.º 344/98, da ANVISA.

DOLO

As provas constantes dos autos igualmente apontam no sentido de o réu ter agido com vontade e consciência de importar e transportar em território nacional grande quantidade de entorpecentes.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu Pablo Souza Ribeiro às penas do art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006 é medida impositiva.

CAUSA DE AUMENTO – TRANSNACIONALIDADE

O réu Pablo, em seu interrogatório extrajudicial e judicial (fls. 8/9, ID 26535384), afirmou que apegou o veículo com a droga no estacionamento do Shopping China no Paraguai e o destino seria Campo Grande/MS. Em sede judicial, alterou sua versão, afirmando que o veículo estava na frente do Shopping China, mas no lado brasileiro da fronteira, na cidade de Ponta Porã (ID 28971042).

Frisa-se que, para a configuração da transnacionalidade, não há necessidade da transposição de fronteiras.

Nesse sentido:

1 - Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal por ausência de demonstração da transposição de fronteiras. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. No caso, há elementos no sentido da procedência estrangeira da droga localizada em poder do acusado. (TRF3, ACR n. 71426, DJF3 28.8.2017, rel. Des. André Nekaschalov).

Ademais, o fato de o réu ter recebido o veículo carregado com entorpecentes na região de fronteira entre Paraguai/Brasil e a grande quantidade de droga (305,6 kg) é forte indicio (art. 239, CPP) de que esta é proveniente do Paraguai, pois é notório que há plantações de maconha no referido país, enquanto que não há notícia de produção na região do lado brasileiro.

Assim, provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

O réu Pablo preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integre organização criminosa, tinha ciência de que prestava serviço a uma organização criminosa, pois a droga foi recebida no Paraguai através de uma pessoa para ser entregue em Campo Grande/MS a pessoa distinta, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países.

Nesse sentido:

“3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como mula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente.” (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).

Diante dessas circunstâncias, a pena deve ser reduzida no mínimo legal, isto é, um sexto.

III - DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena conforme orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o *bis in idem* da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

Na primeira fase, a culpabilidade, entendida como intensidade do dolo, não desborda dos limites do tipo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes). Não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos sobre a conduta social e personalidade. Motivo é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). Circunstâncias são normais para a espécie. Consequências não são graves, porque a droga foi apreendida. Comportamento da vítima (coletividade) não influiu na prática do crime. A natureza da droga é maconha e a quantidade elevada (305,6 Kg). Assim, com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a elevada quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 10 (dez) anos de reclusão.

Já na segunda fase da dosimetria, verifico que não há agravantes a serem reconhecidas. Não incide, *in casu*, a agravante prevista no art. 62, IV, CP, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são circunstâncias inerentes ao transporte de drogas no delito de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido: STJ, HC n. 168992, Rel. Min. Celso Limongi, j. 30.06.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 2009.60.00.009242-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 17.05.11). Por outro lado, incide a atenuante de confissão espontânea, porque constitui um dos fundamentos da condenação (cf. Súmula 545, STJ - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal). Desse modo, reduzo a pena a 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, em razão da transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em um sexto, resultando 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu que é tratadista de lavoura (ID 28971042).

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente nos períodos de 05.01.2020 até o momento da prolação da presente sentença, deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 02 meses e 20 dias em que esteve preso para fins de fixação do regime inicial, que passará, portanto, a ser o regime semi-aberto, conforme o art. 33, §2º, b) e c), do CP, sendo as circunstâncias judiciais, em sua maioria, positivas.

Ausente os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que o somatório das penas aplicadas excede quatro anos, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez ausentes os requisitos do art. 77, do CP.

BENS APREENDIDOS

Nos termos do parágrafo único do art. 243, da CF, não há bens passíveis de confisco.

O veículo Ecosport, placas aparentes OOG 3793 (placas verdadeiras OVP 4377), já foi devidamente restituído ao seu legítimo proprietário (ID 28272499), razão pela qual deixo de destiná-lo.

Outrossim, decisão deste juízo já autorizou a destruição da droga apreendida (ID 28102009), reservando-se certa quantidade para contraprova, a qual somente poderá ser destruída após o trânsito em julgado desta ação penal.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu Pablo Souza Ribeiro utilizou veículo automotor para praticar o delito de tráfico internacional de drogas, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

“É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito” (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACR n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro a inabilitação do réu Pablo Souza Ribeiro para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, por consequência, CONDENO o réu PABLO SOUZA RIBEIRO, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Defiro o pedido de gratuidade do réu Pablo Souza Ribeiro (ID 28584595) e isento-o do pagamento das custas.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

O réu não pode apelar em liberdade. Inicialmente, destaco que o réu PABLO foi preso em flagrante transportando grande quantidade de maconha do Paraguai ao Brasil (305,6 kg) e permaneceu em custódia durante a instrução. Tal motivo, por si só, já poderia justificar a segregação do acusado. Nesse sentido: "*Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação*" (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). Indo além, conforme noticiado pelo MPF em suas alegações finais (ID 29802137) o réu responde a outros dois processos e dois termos circunstanciados na Comarca de Sidrolândia/MS (autos nº 0004695-85.2019.8.12.0045, 0003705-94.2019.8.12.0045, 0001329-38.2019.8.12.0045 e 0001276-57.2019.8.12.0045). Assim, presentes os requisitos do art. 312 e 313, do CPP, mais especificamente a garantia da ordem pública, pela concreta perspectiva de reiteração no crime, e a aplicação da lei penal, entendo que o réu, por ora, deve permanecer preso cautelamente, **porém lhe sendo aplicadas as regras do regime semi-aberto.**

Indefiro, por ora, pedido formulado em memoriais da defesa de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Em que pese o momento atual no país no que concerne aos problemas de saúde decorrentes do "coronavírus", é certo que isto, por si só, não é causa de revogação de todas as custódias preventivas no país, devendo haver uma análise caso a caso. No caso específico dos autos, o requerente não trouxe nenhuma informação sobre eventuais suspeitas ou confirmações de contaminação no local onde o réu está atualmente custodiado (Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS).

Destaco, ainda, não ser desconhecida deste juízo a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, no que concerne à reavaliação de prisões provisórias (art. 4º). Observo, no entanto, que além do fato de se tratar de mera recomendação (não gozando, portanto, de caráter vinculante), a situação do réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses consideradas como grupo de risco (idosos, gestantes etc). Ademais, conforme noticiado no sítio eletrônico da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul (<http://www.agepen.ms.gov.br/diretor-presidente-da-agepen-participa-de-reuniao-do-consej-sobre-policia-penal-e-prevencao-ao-coronavirus/>), medidas de triagem estão sendo tomadas na entrada das unidades prisionais para evitar a contaminação de presos e servidores públicos.

Caso sobrevenham mudanças fáticas nas condições atuais do local em que o réu se encontra custodiado, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão será reavaliada.

Uma vez que PABLO SOUZA RIBEIRO já se encontra preso preventivamente, remeta-se a Guia de Recolhimento provisória ao Juízo Estadual incumbido das Execuções Penais.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado PABLO SOUZA RIBEIRO.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) Expeça-se as Guias de Recolhimento definitiva em nome de PABLO SOUZA RIBEIRO;
- d) Intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 26 de Março de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000343-52.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SORAYA RODRIGUES TAVARES BAMBIL
Advogados do(a) RÉU: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, MANOELE KRAHN - PR43592

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004073-83.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: FERNANDA CRISTIELE PUPIM DE ALMEIDA

DESPACHO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **FERNANDA CRISTIELE PUPIM DE ALMEIDA**.

Tendo em vista que o rito ordinário é mais benéfico à Ré e amolda-se à observância dos mandamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa passo a aplicá-lo em sua integralidade ao presente feito.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. **Retifique-se** a autuação, para incluir o nome do acusado no polo passivo e o Ministério Público Federal no polo ativo.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/____.AP para citar **FERNANDA CRISTIELE PUPIM DE ALMEIDA**, brasileira, nascido em 02/08/1977, filha de Marta Aparecida Pupim, portadora do RG n. 931155/SEJUSP/MS e inscrita no CPF sob o n. 792.216.101-87, residente na Rua dos Arquitetos, n. 886, Campo Grande/MS, tel. (67) 99198-0892 (fl. 06), atualmente cumprindo prisão domiciliar (autos n. 5003588-83.2019.403.6000), para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

^[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011224-93.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALTER DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS - MS8263

DESPACHO

Defiro o pedido da defesa do réu (ID 28436459).

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS aditando a Carta Precatória nº 918/2019 solicitando o interrogatório do réu.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca do aditamento da Carta Precatória nº 918/2019-SC05.AP para a Comarca de Eldorado/MS para o interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO Nº 434/2020-SC05.AP, por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Eldorado/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 918/2019 (distribuída sob nº 0000099-60.2020.8.12.0033), que se proceda ao **INTERROGATÓRIO** do réu **VALTER DE LIMA**.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012413-77.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO JOSE TEIXEIRA MORTARI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006172-63.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO GOLUCCI FILHO
Advogado do(a) RÉU: ARIOVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013461-71.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARTUR FERNANDES FILHO, LOURENCO GAUDIOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003825-47.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: VANIA DE PAULA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011626-77.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GLAUCIA HELENA FERNANDES SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO - MS17779
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001253-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GILMAR DE ASSIS NANTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008410-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: HANSEN & LUGO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001461-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JENNEFER MATOS FREITAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014065-95.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: SIMONE LEONARDO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013544-19.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANA COSTA E SILVA KEMP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006500-42.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: CLUBE LIBANES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA - MS6928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009448-92.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DIESEL SAO LUCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOBRINHO GAUNA - MS23903

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011528-34.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000237-23.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, DORIVAL MINATEL, LUIZ ALBERTO DE CARVALHO PINTO, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001387-48.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GRAMACI FERREIRA LINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004264-49.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: RAMONA PETTENGILL OTTO, MARLENE OTTO, FREDERICO OTTO FILHO, FREDERICO OTTO NETO, HIDROSOMAT LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007405-03.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME, OSCAR HARUO MISHIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012260-30.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AUTO POSTO MARECHAL DEODORO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AUTO POSTO MARECHAL DEODORO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B, MAIRA PIRES REZENDE - MS8249

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007459-08.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, NILSON COELHO, LEILA DE ARRUDA COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673, NILSON COELHO - MS2607
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON COELHO - MS2607
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON COELHO - MS2607

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006799-04.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ANGELO POVH
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL POVH FILHO - MS12267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007557-61.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
EXECUTADO: SISTEMA FACTORING LTDA, NILTON ALVES GONCALVES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, LUCIANO DE MIGUEL - MS6600
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-79.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: ALCYR CORREA COELHO, SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA, S & A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR OC AMPOS FILHO - MS7818, FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR OC AMPOS FILHO - MS7818, FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR OC AMPOS FILHO - MS7818, FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA HELENA CORDEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006422-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FERNANDA PAULOVIC PANAGE MOREIRA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009069-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: JURACY APARECIDA BATTAGLIN COQUEMALA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002950-78.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO, EDUARDO GERIBELLO NETO, SOEN-SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002950-78.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO, EDUARDO GERIBELLO NETO, SOEN-SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004165-89.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO, EDUARDO GERIBELLO NETO, SOEN-SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000749-06.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FREDERICO CORTEZ JUNIOR, CORTEZ & CIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005727-35.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARAUJO BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCY CANIZA GARCIA - MS8209, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005084-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ROBERTO ARAUJO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCY CANIZA GARCIA - MS8209, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009555-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: WELLINGTON DOS SANTOS AFONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO - MS15216, RODOLFO LESSA DO VALLE - MS18531

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar quanto à exceção de pré-executividade em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-19.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR, VALDEMAR JUSTUS HORN, NELSON ONORIO MARTINS, MARCUS ROBERTO MARCHESONI, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, ANGELINO DORETTO CAMPANARE, BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004160-52.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL & CIALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007198-09.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROBSON ANTONIO ALCOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO ALCOVA - MS17356

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006273-90.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB TRANSP COLETIVO URBANO DE C GRANDE M
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA - MS8764

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002183-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANESSA KELLY LOUREIRO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002511-42.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006460-74.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA BRITO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACY DE SOUZA FREIRE - MS6183

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007768-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR LUIZ PORTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003867-53.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVIO RIBEIRO DE PAULA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, STRAUSS FUNDACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000356-90.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: FRANCIELLY PEREIRA NUNES RODRIGUES BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003619-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: MARLENE CARRIERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006493-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ROSEMEIRE VALDEZ CHEVERRIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007882-84.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003430-90.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003431-75.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006285-03.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA COELHO FIGUEIRO, RICARDO MARIA FIGUEIRO, SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839, VANESSA AUXILIADORA TOMAZ - MS12257, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLINE BILLERBECK FONTOURA MARTINS - MS11083, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, ANTONINO MOURA BORGES - MS839, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006304-72.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO, RICARDO MARIA FIGUEIRO, MARIANA COELHO FIGUEIRO, SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005622-59.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO MELKE, ANA KARLA PELUFFO ZAHN, ADAIR OLIVEIRA MARTINS, GANDI JAMIL GEORGES, JUSSARA DA COSTA WEBER, C.O.P. CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A, IZABELLA REGINA MUR DE CICCIO - MS23929, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496, CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787
Advogados do(a) EXECUTADO: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987, FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007230-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LEOMAR CASSIANO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 13551321).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002272-35.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: RODRIGO MILANO DE LUCENA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 24417545).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000286-15.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
EXECUTADO: PAULA CRISTINA ZANATA RIBEIRO ALVES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR LANI - MS12676

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002273-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: RODRIGO SLEIMAN DE SOUZA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 24886860).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003772-67.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006927-34.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813
EXECUTADO: MABEL SALDANHADA SILVA SHINOHARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967, ELUANYR DE LARA E SOUZA - MS4078
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008824-43.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: MARILENE MANDU MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, ANDERSON MANDU MOREIRA - MS9826

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002713-39.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO, ALUISIO P B F DE CASTRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO, ALUISIO P B F DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011823-09.1991.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOSMA LUCIA DE LIMA, PAULO IRAN NOGUEIRA SARDINHA, VIDA GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005837-69.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILBERTO SOARES DE SOUZA, PAULO IRAN NOGUEIRA SARDINHA, VIDA GRAFICA E EDITORAL LDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006955-80.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO SOARES DE SOUZA, PAULO IRAN NOGUEIRA SARDINHA, MATRIZ PROPAGANDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007974-91.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006389-09.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO BOMBAS POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009026-93.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ROBSON ANTONIO ALCOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL DOS SANTOS NETO - MS5934

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002543-08.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: ROS ANGELA PEREIRA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008762-37.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001765-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DENILSON JOSE PORTILHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004071-43.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SELONI MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001830-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: KENIA CAMILO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005939-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CLAUDIA BORTOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008423-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: PATRIAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CALVES - MS15503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006268-88.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA FRAGELLI - MS10013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007035-29.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: NEY RIBEIRO FRAGELLI, RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DAFONSECA - MS7677
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DAFONSECA - MS7677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009749-15.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARIA IRAILZA GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012332-36.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003320-28.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESSY GALDINO VIEIRA FRANCO, EDJALMA VIEIRA FRANCO, FERTI CAMPO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006705-76.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, JOSE ARNAR RIBEIRO, GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005715-41.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO ADALBERTO AYUB FERRAZ, ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MANDETTA NETO - MS14471, LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000924-24.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002644-84.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGETEX ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, CEZAR MARTINEZ, ROBINSON CARLOS CRISTOVAM SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002726-28.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012276-37.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMAR GARCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004472-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VILALBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014210-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA REGINA RAMOS DOS SANTOS PAIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013928-16.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ADRIANA LEMES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009718-92.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARIA ANTONIA BORGES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0013708-57.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LIANA WEBER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013715-49.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA ROSEMYRI DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694, PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006206-33.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR - PR42005, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO - PR11514

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009337-21.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: BENVINO VIANA FLORES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012640-67.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDRE PEREIRA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003644-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: CID PINTO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006441-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: GERSON DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008871-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RADIO CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR - MS12887, LUCAS PETINI NUNES - MS18708

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005605-42.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008992-65.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013475-65.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: HUGO ROBERTO FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003800-10.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANTERO GOMES GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO - MS7778, JULIAO DE FREITAS - MS530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008516-41.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JAIRO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014004-74.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRMA GARCIA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA ADELIA DRESCH - MS18907

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003860-07.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: MARCELLUS HENRIQUE GARCIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002325-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003138-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIO & MAR COMERCIO E ACESSORIOS DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005204-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: LUIZ DIVINO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001041-78.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKATORI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIO YOSHIO TAKATORI, EGNA YURIE OGATHA DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA SPOTTI - MS9119
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA SPOTTI - MS9119
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA SPOTTI - MS9119

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009798-66.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CACTUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, CACTUS LOCADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A, JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006626-38.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: LEANDRO RAPHAEL DE QUEIROZ PARREIRA 97510262100
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014066-80.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: ELENARA JARDIM BENDER BAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001130-81.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001135-06.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEANDRO RAPHAEL DE QUEIROZ PARREIRA 97510262100
Advogado do(a) AUTOR: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005223-78.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND TRAB IND DA CONSTE DO MOBILIARIO DE C GRANDE MS, VALMIRO NUNES DE OLIVEIRA, SAMUEL DA SILVA FREITAS, PEDRO PEREIRA MAIA, CASTELO GONCALVES BLANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDRO MORAES DA SILVA - MS4276
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDRO MORAES DA SILVA - MS4276
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDRO MORAES DA SILVA - MS4276
Advogados do(a) EXECUTADO: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680, IZIDRO MORAES DA SILVA - MS4276

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012774-60.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIND TRAB IND DA CONSTE DO MOBILIARIO DE C GRANDE MS
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007566-81.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: HIDROSOMAT LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004235-96.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: CLAUDEIR ALVES MATA, CAMENGE AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTTO MATA - MS7724
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTTO MATA - MS7724

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001490-56.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE M

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006773-89.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SORAMA SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007774-36.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACY MORO MOVEIS LTDA - ME, MIGUEL ANGEL MORO, JACY MARIA DE AZEVEDO MORO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, JORGE AUGUSTO BERTIN - MS7550, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011626-77.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GLAUCIA HELENA FERNANDES SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO - MS17779
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Claudia Helena Fernandes Seixas em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MS.

Intimada, a parte embargante manifestou sua concordância com a utilização do saldo bloqueado de RS-794,75 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) para fins de pagamento do débito exequendo, nos termos requeridos pelo Conselho no executivo fiscal embargado (autos n. 2009.60.00.007358-3).

É o breve relato.

DECIDO.

Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto.

Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso, bem como da manifestação da embargante às f. 38-39 (ID 16766878), o débito executado foi adimplido.

Considerando a demonstração do pagamento do crédito tributário, nos autos da execução fiscal apensa, deixo de apreciar os fundamentos elencados nos embargos à execução fiscal e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência do juízo de admissibilidade destes embargos e, por conseguinte, da citação da parte embargada.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal (autos n. 2009.60.00.007358-3).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, desfazendo-se a associação de autos, se houver necessidade.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007358-24.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: GLAUCIA HELENA FERNANDES SEIXAS

SENTENÇA

O Conselho Regional de Medicina Veterinária requer a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo, na ordem de RS-794,75 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Instada a se manifestar nos autos dos Embargos à Execução n. 0011626-77.2016.403.6000, a executada concordou com o pleito.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor penhorado nestes autos resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, bem como a concordância da parte executada, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Assim, transfira-se o valor solicitado de RS-794,75 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) para conta do exequente: CRMV/MS, CNPJ/MF 03.981.172/0001-81, Banco do Brasil S/A, agência 2576-3, conta corrente 172090-2 (petição f. 38 – ID 26767013).

Libere-se, em favor da executada, o saldo remanescente.

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o executado, para informar mediante petição, por meio eletrônico CGRANDE-SE06-VARA06@trf3.jus.br, conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

Cópia desta nos Embargos à Execução n. 0011626-77.2016.403.6000.

Ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, c/c o art. 925, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005386-48.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006493-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ROSEMEIRE VALDEZ CHEVERRIA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 27077409), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Promova a Secretaria a liberação, em favor do exequente, do valor de R\$ 531,25 - bloqueado via Bacenjud (Documento ID 25967537, fl. 33) -, a ser transferido para a conta bancária indicada na Petição Intercorrente ID 27077409, e a liberação, em favor da executada, do saldo remanescente, cumprindo, desta forma a determinação contida no despacho de fl 15 (Documento ID 25967668).

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003735-33.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO, MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA

Advogado do(a) RÉU: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

DESPACHO

1) A testemunha Jailsa não foi localizada no endereço indicado (29405397). Em 5 dias, informe o réu Renato se insiste no depoimento dela. Em caso positivo, informe novo endereço.

2) Considerando o atual contexto atinente à pandemia do COVID-19 e a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação desse vírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria Conjunta 3/2020 Presi/Gabpres TRF3, **redesigna-se a audiência de instrução do dia 28 de abril de 2020 para 01/09/2020, às 14 horas**, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas Noé Costa da Silva e Fany Escurra Venialgo presencialmente. Ematenção à celeridade processual, as partes apresentarão alegações finais de forma oral na audiência.

O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tática de sua oitiva. A não localização da testemunha e consequente inércia do interessado em apresentar novo endereço perante este Juízo/Juízo deprecado implicará a desistência da oitiva.

3) As ações civis públicas de improbidade administrativa passaram admitir a celebração de acordo de não persecução cível (Lei 8.429/92, art. 17, §1º). Referido dispositivo deve ser interpretado com temperamento e não constitui óbice para a solução negociada das ações em curso, desde que, evidentemente, sejam convencionadas pelas partes condições suficientes para reparação do dano e para prevenir reiteração da conduta.

Considerando o grau de controvérsia dos fatos e das normas aplicáveis na espécie, é possível vislumbrar que eventual sentença de mérito a ser proferida nestes autos, independentemente do resultado, será desafiado por inúmeros e sucessivos recursos ordinários e extraordinários, o que prenuncia que o encerramento definitivo da demanda levará anos.

Feitas estas considerações, **concito as partes a encontrarem a solução negociada para o conflito de interesses**. As propostas serão levadas na audiência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS - telefone (67) 2108-1201/1200/1231, gexdou@inss.gov.br, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados-MS - para fins de requisição dos servidores Noé Costa da Silva e Fany Escurra Venialgo para comparecimento à audiência do item 2;

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO SM - para intimação de Noé Costa da Silva, telefone (67)99965-0267, e Fany Escurra Venialgo, telefone (67)99608-8330. Endereço Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados-MS - para comparecimento à audiência do item 2;

Atentando-se ao contexto, autoriza-se a intimação por telefone, bem como o envio do ofício por meio de email, devidamente certificado nos autos.

Negativas as diligências supra, aguarde-se o retorno do expediente comum para cumprimento. Se necessário, o oficial de justiça buscará endereços pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD para localização dos destinatários.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCESSOR: FELIPE MOTA DE LIMA

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

SUCESSOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Diante da manifestação do autor, de que deseja adotar o rito do procedimento comum, ao invés do mandado de segurança, mantenha-se a classe processual cadastrada.

2) **Em 15 dias**, informe o autor contra quem pretende demandar. Estão atualmente cadastradas no polo passivo as autoridades coatoras Reitora e Pró-Reitora de Ensino de Graduação da UFGD, típicas do mandado de segurança. Ocorre que no procedimento comum não se demanda em face de agente público, e sim de pessoa jurídica.

3) O autor pede, liminarmente, a efetivação da colação de grau no curso de Medicina-UFGD. Estava cursando a última matéria do curso, com previsão de encerramento, até então, para o dia 19/04/2020 (Resolução Nº 178, de 05/07/19/CFDCS).

As atividades acadêmicas foram suspensas em razão da pandemia relacionada ao COVID-19 - Portaria 205 de 18/03/2020.

Reputa a ilegalidade da atuação da Universidade em impedir a sua colação de grau, pois, em plena pandemia, na iminente necessidade de profissionais da saúde no enfrentamento da doença, a UFGD bloqueia a formatura de dezenas de médicos que poderiam estar atuando nas redes de saúde pública e privada.

Decide-se.

A liminar deve ser indeferida.

Isso porque, ao lado da não comprovação do protocolo do pedido de colação de grau na seara administrativa, o autor não integralizou a grade curricular pela UFGD.

Não há prova efetiva da negativa administrativa em antecipar colação de grau em razão da atual da pandemia, não se podendo tomar o pedido 30265080 - Págs. 1-2 para tal fim, eis que fundamentado em contexto diverso.

É certo que a Resolução n. 2/2007 do MEC prevê que a carga horária mínima necessária para a graduação em medicina é de 7.200 horas. Ocorre que o autor não demonstrou ter alcançado esse requisito.

E mesmo que tivesse provado ter cumprido as 7.200 horas (o que não é o caso, repito), é de se ponderar que a Matriz Curricular do Curso de Medicina da UFGD exige o cumprimento de um total de 11.538 horas para tal fim (30265079 - Pág. 3), superior ao mínimo exigido pelo MEC, o que está abrangido pela autonomia universitária da instituição de ensino e, como tal, não pode ser olvidado nesta ocasião.

Não há nenhuma situação que justifique o tratamento desigual ou privilegiado pretendido pelo autor, a ponto de permitir a antecipação de sua colação de grau, em detrimento do direito de outros estudantes que se encontram na mesma situação, sempre lembrando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação impõe critérios igualitários, aplicáveis a todos indistintamente, para acesso e conclusão do ensino superior.

Vale dizer, o deferimento da medida liminar ora pleiteada, ao invés de privilegiar o direito à educação superior e o acesso ao mercado de trabalho, criaria desigualdades não previstas em lei, ao permitir a conclusão da graduação mesmo estando ausentes os requisitos legais para tanto, sem falar na preterição do princípio da autonomia universitária (CF, 207).

Não se ignora, por óbvio, a situação pela qual vem passando o Brasil, a exemplo de muitos outros países no Mundo, por conta da pandemia de COVID19.

A pandemia atual que a sociedade brasileira e mundial vivenciam e que justifica, neste momento, medidas emergenciais tomadas pelos Governos, tais como a suspensão das aulas e, eventualmente, adiamento de formatura dos mais variados cursos, são consequências que, infelizmente, toda a sociedade irá suportar, não justificando quebra à isonomia em favor de alguns.

Ademais, o deferimento da liminar em tela não garantiria, por si só, a atuação do autor nas redes de saúde pública e privada, eis que os médicos só podem exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Lei 3.268/57, art. 17).

Diante da modificação diária da situação da saúde do País, certamente muitas outras medidas ainda serão tomadas pelos órgãos governamentais para fins de prevenção e contenção do contágio pelo novo coronavírus no território nacional.

Dentre elas, não está descartada, quiçá, a possibilidade de chamada de estudantes de todas as áreas da saúde para auxiliar no atendimento e tratamento da população, sem necessidade de reconhecimento antecipado pelo Judiciário de um direito líquido e certo que os impetrantes não detêm, de colar grau sem cumprir integralmente a grade curricular ou todos os requisitos exigidos pela respectiva IES.

Deferir a antecipação da colação de grau poderia causar mais prejuízo aos usuários do Sistema de Saúde do que, efetivamente, benefício. Isso dada a possibilidade de se colocar no mercado de trabalho estudantes que ainda não estejam efetivamente aptos ao exercício da profissão, justamente por não terem cumprido todas as etapas necessárias a sua integral formação, segundo as regras da Instituição de Ensino Superior que frequentam. Precedentes: TRF4, AG 5011532-33.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/03/2020.

Nesse passo, porque não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, a liminar é negada.

4) Após a indicação do polo passivo, altere-se a autuação e cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos aos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-26.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE NILCO DA SILVA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS - MS7757, FRANCISCO DIAS DUARTE - MS6114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 8.000 (oito mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

A medida almejada pelo exequente, atinente aos possíveis equívocos nos cálculos de liquidação (fls. 302-312 dos autos físicos digitalizados - ID 28038342), já fora rechaçada suficientemente na decisão de fl. 293, proferida em 14/03/2017 (ID 27391585).

O exequente foi regularmente intimado da aludida decisão e deixou escoar o prazo para manifestação quanto ao manejo do recurso cabível (fls. 295 e 296-verso - ID 27391585).

Não o fazendo, precluiu seu direito de discussão a respeito dos cálculos homologados por este juízo.

Desse modo, rejeita-se de plano a reanálise dos cálculos.

Outrossim, considerando os esclarecimentos quanto à alteração do nome empresarial da exequente, cujo nome atual inclusive já figura no polo ativo, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos delineados no despacho de fl. 278 (ID 27391584), adequando-os à nova Resolução CJF 458/2017.

Regularize a empresa exequente, em 15 dias, sua representação processual, apresentando a respectiva procuração ad judicium, pois, apesar de ventilada no item "c" do petítório de fl. 311, não foi juntada nos autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000048-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ALEXANDRE BARBOSA FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Pedido de Reconsideração aviado por Alexandre Barbosa Fagundes, à f. 64/pdf.

Parecer do MPF, f.66.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, dê-se ciência às partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No que pertine ao pedido de reconsideração, esta via é inadequada para tal fim e não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Na esteira da manifestação ministerial, os autos do inquérito policial foram arquivados porque não localizada droga no veículo, mas o autor confessou a prática de ato simulado consistente no registro do veículo em seu nome apenas para viajar até Ponta Porã/MS, não havendo que se falar em restituição do veículo.

Junte-se esta decisão nos autos do PJE 0001265-24.2018.403.6002, nos quais resta prejudicada a análise da petição de f. 50, consoante os fundamentos acima esposados.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: FLAVIA MARIA DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000175-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VANDERLEY DOS SANTOS RIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Considerando a virtualização realizada, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes, em 5 dias, indicarão eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo, manifeste-se o Parquet, consoante decisão de fls. 53 (ID 24668033).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000332-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: OTENIEL FONSECA FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

OTENIEL FONSECA FARIA pede a restituição do veículo CAMINHÃO Trator, placa GSZ 2897, modelo VW/19.320 CLT TT, cor prata, ano fab/mod: 2011/21011, Renavam 00309719933 e semibreboque SR Guerra AG GR, cor azul, renavam00849973586.

Aduz ser a proprietário do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceiro de boa-fé. Documentos em fls. 18-38pdf

Às fls. 62-pdf, o MPF opina pelo indeferimento do pedido.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 11-v, demonstrando sua condição de terceiro de boa-fé.

Ainda, o CRLV foi assinado em 07/08/2017, com firma reconhecida em cartório, fls. 18 pdf.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo.

Rejeita-se a tese de tradição porquanto em se tratando de veículo automotor, mister se faz a transferência da propriedade com a assinatura do CRLV.

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo CAMINHÃO Trator, placa GSZ 2897, modelo VW/19.320 CLT TT, cor prata, ano fab/mod: 2011/21011, Renavam 00309719933 e semibreboque SR Guerra AG GR, cor azul, renavam00849973586.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Ofício-se à Polícia Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente (autos nº 0002844-41.2017.403.6002).

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, por e-mail ou outro meio expedido, devido a urgência que o caso requer, para que promova a autuação em apartado, a fim de evitar tumulto processual, do pedido de prisão domiciliar ID 30272855 e anexos.

Intime-se.

No mais, aguarde-se as alegações finais do réu José Neudo Aureliano.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001980-13.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA - EPP, AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA, RAMOS & POLESSEL LTDA - ME, AUTO POSTO JULIA LTDA - EPP, AUTO POSTO M & K LTDA, AUTO POSTO ANIELLI LTDA - EPP, AUTO POSTO BIELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, **em 15 dias**, sobre o ofício de fl. 215 e sobre o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do item 2 do despacho de fl. 213 (autos físicos digitalizados - ID 23726668).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-53.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DONIZETE DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

DECISÃO

DONIZETE DOMINGOS DE OLIVEIRA pede em desfavor do INSS a concessão de aposentadoria por tempo especial desde a data do requerimento administrativo (27/06/2019), com aplicação da legislação anterior à EC 103/2019, de 12/11/2019.

Sustenta-se: todos seus vínculos empregatícios foram laborados em condições especiais, fazendo jus a modalidade de aposentadoria correlata. Aduz que ao requerer a aposentadoria administrativamente, o pedido foi indeferido por falta de contribuição e não enquadramento de alguns períodos como atividade como especial.

Historiados, decide-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial demandaria análise aprofundada dos documentos e da legislação aplicável, o que é incompatível com esta fase processual. No caso, há dúvidas sobre o direito alegado, fazendo-se necessária a dilação probatória e a formação do contraditório, notadamente porque o ato que indeferiu o pedido administrativamente goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela provisória pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas-Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001942-84.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO NOGUEIRALOPES - MS7022

DESPACHO

1) Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2) Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3) Sem pré-juízo, considerando o não adimplemento da dívida e o pedido formulado pela exequente (fl. 762 dos autos físicos digitalizados - ID 23920501), prossiga-se o feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, bloqueiem-se, eletronicamente, ativos financeiros do(s) devedor(es) pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado pela exequente, no importe de **RS 8.416,99**.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio pelo Oficial de Justiça no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

b.1) desbloqueiem-se valores irrisórios, aqueles com montante igual ou inferior a **RS 100,00**.

b.2) manifeste-se o executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, **em 5 dias**, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo.

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

4) À Central de Mandados para cumprimento da determinação contida no item 3, alínea "a", acima.

5) Ulтимadas as diligências acima, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, **em 5 dias**, requerendo o que entender de direito.

6) Resultando negativo o bloqueio de valores, conclusos para apreciação do pedido de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SerasaJud.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-38.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCO ANTÔNIO ALVES COSTA pede em desfavor da UNIÃO FEDERAL, provimento antecipatório para sua reintegração para fins de vencimentos, alterações e continuidade de tratamento de saúde e, como pedido definitivo, a confirmação da antecipação da tutela, com a consequente anulação do ato de desincorporação. Pede, ainda: condenação da União ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do licenciamento; reforma; isenção de imposto de renda; pagamento de indenização por danos morais; e gratuidade de justiça.

Alega: ingressou nas Forças Armadas em março de 2010, para cumprir serviço militar obrigatório; em 02/05/2016, sofreu um acidente em partida de basquete durante o horário de treinamento físico militar, o que acarretou lesão em seu joelho direito; as dores se intensificaram em 10/05/2016, quando, então, procurou atendimento médico; na ressonância magnética foi constatada condromalácea patelar grau II e derrame articular; foi submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico; o acidente foi registrado como "acidente em serviço"; em 07/07/2016, passou para condição de adido; em novembro de 2016 foi submetido à inspeção de saúde e recebeu parecer "apto"; em 28/02/2017, foi licenciado das Forças Armadas, embora no mês anterior (janeiro/2017), médico especialista tenha atestado a necessidade de fisioterapia, fortalecimento, condroprotetores e acompanhamento médico; houve agravamento da patologia, a qual outras foram associadas, conforme atestado por especialista em 21/02/2020.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Historiados, decide-se questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade impar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original).

Examinando o provimento antecipatório almejado pela parte autora, não há o pressuposto exigido pelo art. 300 do CPC, qual seja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, há necessidade de dilação probatória, bem como formação do contraditório, para se verificar o tratamento disponibilizado ao autor enquanto permaneceu vinculado à caserna e se, de fato, ao tempo da desincorporação, possuía patologia incapacitante/não estabilizada.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, tanto o parecer proferido, como a desincorporação, gozam de presunção de legalidade, sendo certo que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, o autor foi licenciado há mais de três anos, em 28/02/2017, e somente agora buscou a tutela jurisdicional. É necessário se perquirir sobre atividades que desenvolveu nesses três anos que separam a desincorporação e o pedido de reintegração formulado em Juízo.

Ante o exposto, indefere-se o provimento antecipatório, pois não há os requisitos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Junte, a Secretária, o CNIS do autor.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas-Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino, desde logo, a realização de perícia médica. Proceda, a Secretária, aos atos necessários para nomeação, agendamento de perícia, arbitramento de honorários e todas as demais providências pertinentes.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Especifique.
- 2) A patologia diagnosticada ao tempo da desincorporação (28/02/2017) era incapacitante? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descreva sucintamente o grau das possíveis limitações e informe a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) As patologias associadas/desenvolvidas são compatíveis com o agravamento daquela existente ao tempo da desincorporação? Em casos semelhantes, nota-se o desenvolvimento das patologias ora verificadas? Em caso positivo, esse agravamento decorre da ausência de tratamento adequado?
- 4) A patologia apresentada ao tempo da desincorporação poderia resultar em parecer de aptidão para atividades militares? Há documentos que permitam verificar se a patologia estava estabilizada ao tempo da desincorporação?
- 5) As patologias que o periciando apresenta permitem o exercício de atividades laborativas diversas da atividade militar? Exemplifique.
- 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afirmar que o quadro atual tem relação direta como acidente ocorrido em 02/05/2016?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que estão à disposição?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?
- 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.

Solicite-se pagamento ao perito após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e não apresente justificativa razoável dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, os autos serão conclusos para sentença. A parte autora levará na perícia todos os documentos/laudos/exames de que dispõe para análise do perito. A ré poderá apresentar de forma especificada os documentos que deseja sejam submetidos ao perito para realização da perícia.

Intimem-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL RODRIGO LOPES - MS22684, ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

SENTENÇA

JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS FILHO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA, objetivando a concessão de ordem que determine a liberação do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS por ser portador de nefropatia crônica.

Alega: requereu o levantamento de seu FGTS por ser portador de nefropatia crônica por IgA; o tratamento da doença, além de altamente desgastante física e psiquicamente, gera elevadas despesas com medicamentos, consultas, dieta especial etc; a negativa da CEF amparou-se na ausência de previsão da patologia no artigo 20 da Lei 8.036/90; o rol não é taxativo; deve-se observar o direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pede: liminarmente, a concessão de ordem para imediata movimentação do saldo das contas do FGTS; ao final, a confirmação da liminar e concessão da segurança.

A inicial é instruída com documentos.

A liminar é deferida (fs. 123-129/pdf).

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 147-150/pdf).

A CEF noticia o cumprimento da liminar (fs. 151-154/pdf).

A CEF presta informações (fs. 132-133/pdf). Reitera os motivos que justificaram a negativa administrativa.

Historiados, sentença-se a questão posta.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em tela, o impetrante, acometido por nefropatia crônica, relata óbice à liberação do saldo de FGTS existente nas contas 18945, 11989, 45179, em razão da não previsão da patologia no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Comprova ser portador da doença, com início do programa de diálise em 31/05/2018 (relatório médico de fs. 59/pdf) e transplante em junho de 2018 (fs. 95/pdf).

O ato coator está materializado no documento de fs. 32/pdf – ofício emitido pela agência 0788, da CEF em Nova Andradina – do qual consta que “a CAIXA está adstrita à prática de ato vinculado às hipóteses legais de saque enumeradas no art. 20 da Lei 8.036/90”.

Ocorre que há jurisprudência pacífica acerca da possibilidade de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS em situações de doenças graves, ainda que contempladas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sobre o tema, confira-se:

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE, NÃO ELENCADAS NO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Pacífico o entendimento desta Corte de que a enumeração contida no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes: REsp n.º 644.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004; REsp n.º 606.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004; REsp n.º 560.777/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08/03/2004; e REsp n.º 560.695/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 522.604/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 200).

No julgamento da apelação 0019996-41.2013.403.6100/SP (TRF-3) foi garantido o saque do FGTS “nos casos das doenças reconhecidas em decisões judiciais reiteradas (quais sejam: artrite reumatoide severa, hepatite crônica do tipo C, miastenia gravis e lúpus eritematoso sistêmico), bem como das doenças graves elencadas pela Portaria Interministerial 2.998/01”. Em referida portaria consta menção expressa a nefropatia grave (artigo 1º, X).

Ao analisar o agravo interno interposto em face de sobredito acórdão, o Desembargador Cotrim Guimarães pontuou:

Insta salientar que o elenco de doenças listadas pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 trazido pelo Ministério Público Federal é o mesmo que confere direito de concessão ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos segurados da Previdência Social. Não haveria, portanto, justificativa para a doença ser grave para o fim de se conceder benefícios previdenciários e não ser considerada grave para o levantamento do saldo de FGTS.

[...] não se está convertendo a Portaria Interministerial em lei, mas sim se utilizando de recursos hermenêuticos a fim de interpretar extensiva e analogicamente o rol das doenças graves que comportam o saque do saldo de FGTS, disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90.

A probabilidade do direito decorre dos laudos médicos que demonstram ser o impetrante portador de nefropatia crônica, havendo abalizada jurisprudência autorizando a liberação do FGTS nos casos de doenças graves. O risco da demora decorre da gravidade da doença, que demanda do impetrante “elevado dispêndio financeiro como o tratamento”.

Nesse diapasão, DEFERE-SE o provimento antecipatório. Determina-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL libere o saldo existente em contas do impetrante vinculadas ao FGTS – na inicial são apontados os números de conta 18945, 11989 e 45179, devendo a impetrada proceder à adequada verificação para fins de liberação.

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir, notadamente porque, em Juízo, a autoridade coatora limitou-se a repetir o fundamento da negativa administrativa, rechaçada nos termos acima.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial, para se proceda à liberação do saldo existente em contas do impetrante vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-64.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALVARO JOSE CARBONARO, ARISTEU ALCEU CARBONARO, WALDIR DA SILVA FALEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se o impetrado para informar em **10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público em **10 dias**. Após, conclusos para sentença.

4) Tendo em vista a restrição de atendimento presencial na Receita Federal, apresente o autor o endereço eletrônico da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS para envio do ofício abaixo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, gabinete.drflou@receita.fazenda.gov.br-MS;

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS.

Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/03/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6A2F39F99>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) RÉU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

Advogado do(a) RÉU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

DESPACHO

1) Não há razão para o feito manter-se em sigilo de justiça, em face do interesse público e o direito à informação, balizadores de todos os atos públicos. Eventual sigilo permanecerá apenas em relação aos documentos relacionados ao sigilo fiscal/bancário dos réus. Anote-se o sigilo de documentos no sistema.

2) Aguarde-se a realização da perícia indireta, bem como a manifestação do Município de Dourados sobre a realização do depósito a maior (despacho 28182117).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002616-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA DA SILVA - RS47933, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ciência ao Ministério Público Federal da sentença 24664821 - Pág. 45.

3) Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 2031/2119

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se integralmente o despacho de id. 11682078 (item 7[1]).

Após, vistas à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a)(s) devedor(a)(s), (pessoa física), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Junte-se referidos documentos com a anotação de "SIGILOSO", devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001406-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MORAIS & GONCALVES LTDA - ME, TIAGO RIBEIRO DE MORAIS, JUCILENE BENITES GONCALVES

DESPACHO

Deixo de intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, tendo em vista que ela não possui advogado cadastrado nos autos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente no ID 11785894. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Brillante/MS para:

- Penhora sobre os imóveis matriculados sob os n. 14.617 e n. 19.450, do CRI de Rio Brillante/MS, de propriedade do executado Tiago Ribeiro de Moraes, inscrito no CPF sob o nº 001.282.091-19.
- Registro das penhoras no órgão competente;
- Avaliação dos bens penhorados;
- Intimação dos executados, abaixo discriminados, acerca das penhoras realizadas.

Endereço para diligência:

Rua Laucídio Coelho, 1392, Prud Thomaz, CEP 79130000, Rio Brillante/MS.

Executados:

- Moraes e Gonçalves Ltda MS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.270.073/0001-08, endereço Rua Laucídio Coelho, 1392, Prud Thomaz, CEP 79130000, Rio Brillante/MS;
- Tiago Ribeiro de Moraes, inscrito no CPF sob o nº 001.282.091-19, residente e domiciliado à Rua Laucídio Coelho, 1392, Prud Thomaz, CEP 79130000, Rio Brillante/MS;
- Jucilene Benites Gonçalves, inscrita no CPF sob o nº 006.061.651-26, residente e domiciliada à Rua Laucídio Coelho, 1392, Prud Thomaz, CEP 79130000, Rio Brillante/MS.

Fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada a acompanhar a distribuição e andamento da presente carta precatória no juízo deprecado, encarregando-se do pagamento de eventuais custas de distribuição e diligências.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J370BBE908>.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, REGISTRO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA O JUÍZO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS.

Anexos: ID 11785893 e ID 11785894.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 15312188, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 1.080,48, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de LUÍS GABRIEL BATISTA MORAIS, inscrito (a) no CPF sob o nº 873.820.401-00, com endereço sito RUA OLIVEIRA MARQUES, 200, JARDIM TROPICAL 79820-040 DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H296C834CE>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDMAR ANTONIO TRAVAIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do transcurso do prazo de suspensão requerido na petição de id. 21223896, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO BRAVO BRANQUINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 14646921, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 964,70, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de THIAGO BRAVO BRANQUINHO inscrito (a) nesta Seccional sob o nº 14631, inscrito (a) no CPF sob o nº 002.144.881-79, com endereço sito RUA IGUAÇU, 1515, VILA SÃO LUIZ 79825-130 DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L43742CEC>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO DE LIMA MARINHO

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 14320065, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor do Acórdão de id. 14247681, determino o prosseguimento da execução, intimando-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido do executado de f. 62.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONEY CORREA AZAMBUJA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 14245426, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 1.080,48, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de RONEY CORRÊA AZAMBUJA inscrito (a) nesta Seccional sob o nº 14306, inscrito (a) no CPF sob o nº 010.375.031-20, com endereço sito RUA JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, 1344, CENTRO 79802-011 DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B05F20446A>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHEL ZANONI CAMARGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 3058241, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 1.080,48, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de MICHEL ZANONI CAMARGO inscrito (a) nesta Seccional sob o nº 13262, inscrito (a) no CPF sob o nº 988.896.131-49, com endereço sito CIRO MELO, 3880, JARDIM PAULISTA, DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2B2A69B7B>

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-42.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 14245257, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 972,40, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO inscrito (a) nesta Seccional sob o nº 19824, inscrito (a) no CPF sob o nº 026.606.531-78, com endereço sito Rua Cuiabá, 2389 Sala 02, Centro 79802-031 DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L480237375>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELOINE PILEGI PAREJA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 13433072, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 531,39, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO de ELOINE PILEGI PAREJA inscrito (a) nesta Seccional sob o nº 12853, inscrito (a) no CPF sob o nº 006.279.931-25, com endereço sito RUA PROFº SEBASTIÃO PARANA, 741- APTO.503, VILA IZABEL 80320-070 CURITIBA/PR.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COD97A090A>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO APARECIDO MENDONÇA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. [13128217](#), determino a citação do executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 1.069,03, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) DE:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO de DANILO APARECIDO MENDONÇA, inscrito (a) no CPF sob o nº 775.783.331-00, com endereço sito Rua Melônio Garcia Barbosa, Casa 683, Centro, 79150-000 MARACAJU/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75EE938D2>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: KRAUSPENHAR & SOUZALTA - ME, LOVANI KRAUSPENHAR, CAMILO LELLES ESTIGARRIBIA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 21773572.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada do comprovante, expeça-se carta precatória à comarca de Rio Brillante – MS para citação da parte executada.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ANDRE LUIZ FELIX COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito de R\$ 35.983,92 (Trinta e cinco mil e novecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do(s) requerido(s) às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ANDRE LUIZ FELIX COSTA, CPF/CNPJ: 015.881.461-46, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA DEOLINDO ROSA DA CONCEICAO, 85, Bairro: CACHOEIRINHA, Cidade: DOURADOS/MS, CEP: 79814-240.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A4680015>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002507-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TOMAS DA LUZ GIMENEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.128,37, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de TOMAS DALUZ GIMENEZ - CPF: 006.755.571-35.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4547539DE>

Dourados/MS, _____

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002929-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS VALFRIDO GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.465,43, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CARLOS VALFRIDO GONCALVES - CPF: 021.470.631-18.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T77A3DFDC4>

Dourados/MS, _____

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002937-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 7,667.35, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - CPF:018.561.091-94.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C038BC06FD>

Dourados/MS, _

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 8,279.42, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JOAO CARLOS BARBOSA MORAES - CPF:312.010.591-00.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B024CEB352>

Dourados/MS, _

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002774-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BORGES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 7.454,06, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de LUCIANO DA SILVA BORGES - CPF: 475.673.841-91.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74E414CD>

Dourados/MS, _

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 7.436,39, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES - CPF: 528.495.111-53.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6608B1FEBDourados/MS>,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-30.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREY DANILO MARTINS SEVERO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 4.278,50, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ANDREY DANILO MARTINS SEVERO - CPF: 029.073.461-48.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03E611B3F>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.072,15, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - CPF:447.841.471-87.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D6C424F>

Dourados/MS, -

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSILEINE RAMIRES MACHADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.779,98, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ROSILEINE RAMIRES MACHADO - CPF:878.610.031-91.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L43618D03A>

Dourados/MS, -

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 13.642,58, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARCELO FERNANDES - CPF: 378.920.101-49.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3161CDC77_

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS em face da UNIÃO, da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), em sua contestação (fls. 113/143, ID nº 18478051), alegou, preliminarmente, ser este Juízo incompetente para o processo e julgamento da causa, em razão de foro de eleição, conforme documento juntado sob ID de nº 15565648 (fls. 71/80), cláusula décima nona.

Alegou, ainda preliminarmente, em decorrência de prevenção, dever ser a ação remetida para a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo nº. 1005771-92.2019.4.01.3400.

Compulsando-se os autos, verifico de fato ter havido estipulação contratual entre as partes do foro de eleição, cláusula perfeitamente válida, a teor da súmula nº 335/STF, *in verbis*:

“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Saliento que a remessa dos autos para a 6ª Vara Federal deve ser determinada pela própria Justiça Federal do Distrito Federal, razão pela qual deixo de fazer a determinação tal qual requerida pelo SERPRO. Providências de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T763E383AB>.

DOURADOS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PEDRO BOITA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DIAS DE SOUZA - MS3341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se a comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor nº 20200004310 (ID 28969274), pelo E. TRF da 3ª Região.

Com a comunicação, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao saque do valor depositado.

Após, tendo em vista que o ofício requisitório nº 20200004309 (ID 28969267) foi expedido na modalidade de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento dos presentes autos, permanecendo sobrestado, até a comunicação do pagamento do precatório pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Comunicado o efetivo pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para levantamento do valor e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se".

DOURADOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CIRILO RAMAO RUIS CARDOSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 63.784,85 (Sessenta e três mil e setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CIRILO RAMAO RUIS CARDOSO, CPF/CNPJ:448.151.901-00.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V73860EE3F>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003143-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLEBER AFONSO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 96.568,18 (Noventa e seis mil e quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do ESPÓLIO de CLEBER AFONSO DE SOUZA, CPF: 692.489.231-00, a ser citado na pessoa do inventariante GABRIEL AFONSO BRUNEL DE SOUZA, CPF: 063.205.561-88.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29EAA0050>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 88.734,75 (Oitenta e oito mil e setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de PEDRO ALVES DE LIMA, CPF/CNPJ: 095.205.998-35.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CD36C3CE>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 510.960,49 (Quinhentos e dez mil e novecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado RODRIGO MAXIMIANO FAVORETO às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RODRIGO MAXIMIANO FAVORETO, CPF/CNPJ: 034.743.179-89.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CASCALHEIRA RIO DOURADO LTDA, CPF/CNPJ: 02.646.122.0001-85, Endereço: RODOVIA DOURADOS CAARAPO, KM 06, Bairro: ZONA RURAL, Cidade: DOURADOS/MS.

CÓPIA DESTE SERVRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ALEXANDRE MAXIMIANO FAVORETO, CPF/CNPJ: 813.621.611-87, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RODIVIA DOURADOS CAARAPO, KM 06, Bairro: ZONA RURAL, Cidade: DOURADOS/MS, CEP: 79812050.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N437CA630>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001639-16.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANICETO DA SILVA MORENO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 9.288,75, atualizada até junho de 2013, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ANICETO DA SILVA MORENO - CPF: 237.494.311-91.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E8465CA3>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LUIZ CASSIANO DE FRANCA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando a cessão dos créditos do título ora executado a justificar sua legitimidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002502-71.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 7.815,64, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA - CPF: 002.349.561-86.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2AD8CDE90_

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA WEILER WAGNER HALL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATHIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeremo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003131-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NEIDE DUARTE DE FARIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial, comprovando a cessão dos créditos do título ora executado a justificar sua legitimidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002496-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CONFECÇÕES SILVA & SILVA LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para monitoria.

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito de R\$ 71.769,72 (Setenta e um mil e setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do(s) requerido(s) às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CONFECÇÕES SILVA E SILVA LTDA ME, CPF/CNPJ: 09530792000180, Endereço: AVENIDA PANAMA, 39, Bairro: PIRAVEVE, Cidade: IVINHEMA/MS, CEP: 79740-000.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ADRIANA DA SILVA, CPF/CNPJ: 85947687100, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA ANTONIO TRAVAIN, 210, Bairro: PIRAVEVE, Cidade: IVINHEMA/MS, CEP: 79740-000.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ANA MARIA DA SILVA, CPF/CNPJ: 82670544134, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA VISCONDE DE TAUNAY, 1014, Bairro: CENTRO, Cidade: PARANAIBA/MS, CEP: 79500-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4555A3A0C>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002491-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAUDE - MS11702
EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 165.727,97(Cento e sessenta e cinco mil e setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - No mais, defiro o pedido da CEF de inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO ME, CPF/CNPJ: 08.776.108.0001-82, Endereço: RUA PREF ILIE VIDAL, 2716, Bairro: PRUD THOMAZ, Cidade: RIO BRILHANTE/MS, CEP:79130-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO, CPF/CNPJ: 542.878.801-10, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA PREF ILIE VIDAL, 2716, Bairro: PRUDENCIO THOMAZ, Cidade: RIO BRILHANTE/MS, CEP:79130-000

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K318437C48_

Dourados/MS.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando a cessão dos créditos do título ora executado a justificar sua legitimidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dourados – MS.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002844-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução até 05/07/2020, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003249-21.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MATHEUS ALVES CORNACIONI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 130.672,45, a ser atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MATHEUS ALVES CORNACIONI - CPF: 037.961.121-02.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5E9B24C38>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002771-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DALUZ OLLE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução até 28/07/2020, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001903-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 68.868,63 (Sessenta e oito mil e oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e tres centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Defiro o pedido formulado pela parte exequente de expedição de certidão. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte exequente observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE, CPF/CNPJ: 19788357000104, Endereço: MELVIN JONES, 1372, Bairro: CENTRO, Cidade: NOVA ANDRADINA/MS, CEP:79750-000.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARIA ODETE SANTOS ORTEGA, CPF/CNPJ: 83818650187, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA DA SAUDADE, 626, Bairro: BAIRRO CAPELÉ, Cidade: NOVA ANDRADINA/MS, CEP:79750-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18A026E39>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEUSA MARIA FERNANDES PINHEIRO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TAISA QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 24123024). Tratando-se de execução não embargada ou impugnada, é dispensada a anuência do executado, como se depreende do art. 775 do CPC, e não se verificam vícios capazes de invalidar a declaração de vontade do exequente.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais contrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-81.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 18851423), e não se verificam vícios capazes de invalidar o ato.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AUZENIRA DA SILVA MILAN

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELENA IZIDORO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDIMAR MORAES LIMA & CIA LTDA - ME, EDIMAR MORAES LIMA, EDENILSON MORAES LIMA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004192-12.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281,
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Sem insurgências, considerando o parcelamento da amortização da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, na modalidade sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDMAR ANTONIO TRAVAIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do transcurso do prazo de suspensão requerido na petição de id. 21223896, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003814-85.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCESSOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

À vista da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), ficam as partes intimadas de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO HORTENCIO VIEGAS AJALA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Oportunizado ao autor (fs. 27/28) recolher as custas iniciais ou justificar concretamente a necessidade do benefício, sob pena de cancelamento da distribuição, requereu (fl. 29) a juntada dos documentos de fs. 30/32.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que os documentos acostados aos autos pelo autor evidenciam que os seus proventos mensais não são inferiores a R\$ 5.470,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais), valor esse superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 2.379,97 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos). Logo, fica afastada a presunção legal de hipossuficiência.

Os comprovantes de despesas juntados não se referem a despesas extraordinárias, razão pela qual não se prestam a justificar a necessidade da assistência judiciária gratuita.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intim-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001969-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSANA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fs. 04/06), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROSANA DA COSTA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**. No mérito, requer a condenação da requerida ao pagamento no valor do seguro de vida a autora na quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Juntou procuração e documentos de fs. 07/31.

Instada (fl. 32), a autora requereu a juntada do comprovante de rendimentos e reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita (fs. 34/38).

A decisão de fs. 39/40 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. A autora requereu a juntada do comprovante de recolhimentos das custas iniciais (fs. 42/43).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Recebo a petição de fs. 42/43 como emenda à inicial.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, mormente por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Ademais, a circunstância de a negativa da seguradora remontar a 2017 afasta o perigo de dano, o qual não foi demonstrado na inicial tampouco especificado no que consistiria a tutela de urgência requerida.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05B64CD192>.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001969-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSANA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 04/06), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROSANA DA COSTA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**. No mérito, requer a condenação da requerida ao pagamento no valor do seguro de vida a autora na quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Juntou procuração e documentos de fls. 07/31.

Instada (fl. 32), a autora requereu a juntada do comprovante de rendimentos e reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 34/38).

A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. A autora requereu a juntada do comprovante de recolhimentos das custas iniciais (fls. 42/43).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, mormente por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Ademais, a circunstância de a negativa da seguradora remontar a 2017 afasta o perigo de dano, o qual não foi demonstrado na inicial tampouco especificado no que consistiria a tutela de urgência requerida.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05B64CD192>.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/18), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA – EPP** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, através da qual pretende o autor, em sede de tutela provisória de urgência e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado à Reitoria da UFGD que suspenda imediatamente a imposição de qualquer outra penalidade à empresa, até o julgamento do mérito da presente ação, coma determinação do depósito em Juízo do valor da multa (R\$ 276.359,49 – duzentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

No mérito, requer a anulação do processo administrativo nº 23005.001668/2015-15 e que sejam analisadas as questões suscitadas (extemporaneidade, desproporcionalidade, ofensa ao devido processo administrativo, falta de motivação, dentre outras).

Junto procuração e documentos de fls. 20/470.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, mormente por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Ademais, a circunstância de a multa discutida ter sido definitivamente imposta em 2016 afasta o perigo de dano.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2840BA4D3>.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação (fls. 02/20) ajuizada por **FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda, como tutela de urgência, imediatamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por pontuação.

No mérito, requer seja o réu condenado a converter os períodos de labor rural em regime de economia familiar trabalhados pelo autor, no período de 27/07/1978 a 01/01/1986 e 22/12/1987 à 10/11/1991, bem como a converter o tempo de atividade especial desempenhado pelo autor (Técnico em Agropecuária) em tempo comum (multiplicador de 1,40 para homem), entre os períodos de 11/11/1991 a 19/07/2008, averbando-se o referido tempo, no tempo de contribuição dele, para fins de concessão do benefício (NB 194.356.949-2), desde a DER (15/05/2019). Requer, por fim, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por pontuação ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos às fls. 22/103.

Informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o indeferimento administrativo ocorreu em 03/10/2019 (fl. 96) e somente nesta data a parte ingressou em juízo, o que evidencia não haver perigo de dano.

Isto posto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Cite-se o réu para contestar a ação.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Em seguida, tomem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a demonstração do autor de ausência de interesse na sua realização.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados, intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G269BCF932>.

DOURADOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADEMIR ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ADEMIR ALVES DA COSTA** (fls. 02/28) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o autor a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja determinada a implantação do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL a partir da data do requerimento administrativo, em 24/06/2019.

No mérito, requer a confirmação de eventual tutela concedida e a concessão em definitivo do benefício de aposentadoria especial, com condenação da requerida ao pagamento das parcelas retroativas, desde a data do indeferimento administrativo, com juros e multa.

Requer sejam considerados especiais todos os períodos trabalhados com exposição a agentes nocivo ruído; que sejam considerados especiais todos os períodos trabalhados na empresa AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S/A, com exposição aos agentes químicos Sílica Livre, Cádmio, Cromo e Manganês (períodos de 01/04/2010 a 21/09/2011); que seja computado o período de 17/07/2012 a 24/06/2019, laborado na empresa BIOSEV S/A, com exposição ao agente químico Hidrocarbonetos.

Reconhecidos tais períodos, requer a conversão para o benefício requerido em 24/06/2019, com fixação de astreintes mensais equivalentes a cinco vezes o valor do auxílio deferido, caso o réu não cumpra a decisão.

Requer, subsidiariamente, caso não preencha todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial na DER, seja ela reafirmada/relativizada para a data na qual o implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades especiais desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso, de forma que o período reconhecido como especial seja averbado na contagem final.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos de fls. 64/119.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Outrossim, devem as partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperativa entre os sujeitos do processo, prevendo que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, §2º), e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (art. 3º, § 3º).

Consigo que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a designação da referida audiência pela CECON.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

3. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

4. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F136AA4AE2>.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GILMAR RODRIGUES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCEZ COSTA - MS20974

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KAYANN DOUGLAS DA ROCHA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/44) proposta por **KAYANN DOUGLAS DA ROCHA ANDRADE** em face da **União**, que em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer seja reintegrado às Forças Armadas para que seja conferido tratamento médico especializado, com recebimento de remuneração e para fins de alterações, sendo dispensado de escala de serviço.

No mérito, requer a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, com o devido reconhecimento da incapacidade adquirida em razão de acidente em serviço ocorrido durante a prestação do serviço militar e, conseqüentemente, a anulação do ato administrativo que o excluiu. Requer a condenação da União a pagar todos os valores atrasados desde a data do licenciamento, devidamente corrigidos, e que seja reformado com remuneração correspondente ao grau hierárquico ocupado na ativa, bem como o pagamento de 4 (quatro) soldos de Subtenente, com direito à isenção do imposto de renda, com determinação à União para que se abstenha de realizar os descontos do soldo do autor e que seja determinada a sua restituição. Requer, por fim, seja a ré seja condenada a pagar indenização por danos morais em decorrência do ato administrativo, em quantia não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos (fls. 45/237).

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico que o licenciamento do autor deu-se em 18 de dezembro de 2018. Dessa forma, verifico que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, no que se refere à possibilidade de um afastamento sem remuneração.

Isto posto, por ora, não vislumbro perigo de dano. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F16F925A>.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIZANDRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CEOLIN ANTONIO - MS20086
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/14), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ELIZANDRA MARQUES** em face da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, através da qual pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos, ou a concessão de Certidão Positiva com efeitos negativos. No mérito, requer a anulação do débito tributário atribuído à autora, no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão da instauração do procedimento administrativo nº 10142.000114/2008-54.

Juntou procuração e documentos de fls. 13/143.

Instada (fl. 145), a autora requereu a juntada do comprovante de recolhimentos de custas iniciais (fls. 146/147).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Recebo a petição de fls. 146/147 como emenda à inicial.

Verifico, outrossim, que a autora apontou como polo passivo da ação a **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a qual, porém, não possui personalidade jurídica própria. Por tal razão, oportune-se à autora que emende a inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000491-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR CABREIRA AMARILHA, J. A. C.
REPRESENTANTE: COLATE CABREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário (fls. 03/07), com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JAQUES AMARILIA CABREIRA** e **FLAVIO AMARILIA CABREIRA** (incapazes, representados por sua genitora, **COLATE CABREIRA**) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data de 17/01/2006, acrescido de juros e correção monetária.

Sustenta a parte autora ser dependente de Alexandre Brites Amarilha, que, de acordo com os autores, esteve preso de 17/01/2006 a 07/08/2009, depois de 10/08/2009 a 05/12/2009, de 07/02/2013 a 14/05/2014, e de 14/12/2017 a 21/08/2018 a 21/10/2018, razão pela qual faz jus ao benefício previdenciário em questão.

Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento de não comprovação do efetivo recolhimento à prisão em regime fechado.

Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/51).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela – a família – se resente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cf. *HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários*, 4ª ed., Leud, p. 541).

Do exame da inicial constata-se que o genitor dos autores não se encontra mais preso, vez que está atualmente em livramento condicional, conforme o atestado carcerário de fl. 24. Não há, portanto, caráter alimentar do benefício a ser atendido, restando somente a pretensão dos autores de recebimento dos valores retroativos desde a reclusão do genitor, questão que evidentemente deverá ser decidida no exame do mérito e após o exercício do contraditório e da ampla defesa.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas *sim imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação como o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal evidencia que, considerando o tema envolvido - auxílio-reclusão - e dadas as peculiaridades do caso concreto, há pouca ou nenhuma chance de acordo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual infrutífero e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual.

CITE-SE o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) CARTA DE CITAÇÃO;
- 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 3) CARTA PRECATÓRIA;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A034F4E6CF>.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURO CAMARGO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em que pese o requerimento de hipossuficiência do autor, pelo que se depreende dos autos, evidencia-se sua capacidade de arcar com as custas do processo.

Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para trazer documentos aos autos, como holerite, declaração de imposto de renda, despesas, entre outros que julgar pertinente, com intuito comprovar o direito a justiça gratuita; ou recolher as custas iniciais e comprovar nos autos; no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Com a juntada de documentos, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cancele-se a distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

Dourados/MS

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE BRONEL DA ROSA, GUIOMAR APARECIDOS SANTOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROMI MODESTO ARAUJO - MS22255
Advogado do(a) AUTOR: ROMI MODESTO ARAUJO - MS22255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita, no entanto não apresenta documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, tampouco menciona o valor de seus rendimentos mensais líquidos.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão, trazendo aos autos documentos como holerite, declaração de imposto de renda, entre outros que julgar pertinente, ou, comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUCIMARA RIBEIRO CACERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA - MS11942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda de id. 30143230, altere-se o polo passivo do presente *mandamus*.

Por conseguinte, rerratifico a decisão de id. 29548452, para constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6A3B2784F>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000409-91.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA ELENA MARQUES DE MIRANDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria Elena Marques de Miranda Neves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, a autora se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de dores articulares generalizadas (CID M 25.5), dor em ombros (CID M 75.3), dor em coluna vertebral (CID M 54) e miomatose uterina (CID D 25).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, visto que não há alterações significativas ao exame físico atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000352-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDMAR CORREA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Edmar Correa Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, a autora se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de tendinopatia de ombros (CID M 75), artrose (CID M 19), fibromialgia (CID M 79.7), transtorno bipolar (CID F 31), depressão (CID F 32) e transtorno somatoforme (CID F 45).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que não há alterações significativas ao exame físico atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002097-25.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VANESSA TENORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Vanessa Tenório dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeveu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Apesar de devidamente intimada para se manifestar quanto à prova técnica, a autora permaneceu silente.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de transtorno de discos intervertebrais (CID M 51) e dorsoalgia (CID M 54).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que apesar dos exames de imagem mostrarem alterações em região de coluna lombar, essas alterações são passíveis ao tratamento e as queixas da pericianda não condizem com o exame físico, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001695-51.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO DE MAURO e outros

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001695-51.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO DE MAURO e outros

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000610-88.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000255-51.2018.4.03.6003

AUTOR: PEDRO AILTOM VIEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIANPAOLO CARLO DORSA - MS22094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-81.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-67.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de quinze dias, a se manifestar:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 31 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000038-35.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDEMIR MATOS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007, SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA - MS12006

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000743-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANDREI JOSE DA CRUZ SOARES

Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

Defiro o requerimento do MPF.

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que indique novo endereço do réu no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizada a expedição de mandado ou carta precatória para sua citação. Caso a defesa deixe transcorrer "in albis" o prazo assinalado, proceda a citação por edital do denunciado.

TRÊS LAGOAS, 30 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001879-70.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALTER PUGLIESI ALVES e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO - SP314698

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 2071/2119

Autos 0001879-70.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALTER PUGLIESI ALVES e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO - SP314698

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autos 0000926-96.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GABRIELI SOUZA PERONDI

Advogado do(a) RÉU: JORGE VIEIRA XAVIER - SP354112, JOSE RIBEIRO FILHO - SP349672, ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL - SP350354

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000538-33.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADALBERTO DE FREITAS NETO e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITAKAMINE - MS16210

Advogado do(a) RÉU: JONATHAN SPADA - MS22508

Advogado do(a) RÉU: JULIANO ROCHA MORAES - MS20177

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

Advogado do(a) RÉU: DILMA CONCEICAO DA SILVA - MS23036

Advogado do(a) RÉU: JULIANO ROCHA MORAES - MS20177

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000538-33.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADALBERTO DE FREITAS NETO e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITAKAMINE - MS16210
Advogado do(a) RÉU: JONATHAN SPADA - MS22508
Advogado do(a) RÉU: JULIANO ROCHAMORAES - MS20177
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: DILMA CONCEICAO DA SILVA - MS23036
Advogado do(a) RÉU: JULIANO ROCHAMORAES - MS20177
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-13.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
INVENTARIANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 31 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002297-71.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDEIR MORI LUIZ

Advogados do(a) RÉU: KEYLA LISBOASORELLI - MS9473, RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autos 5001386-27.2019.4.03.6003

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELIELCO ALVES FRANCO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166, BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MS15688, LILIANE SOCORRO DE CASTRO - SP287879, TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI - MS10560, ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade.

Intimem-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial.

Com a juntada das razões da defesa, dê-se nova vista ao MPF para suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000623-92.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO BRAZZANATTA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

Advogado do(a) RÉU: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000623-92.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO BRAZZANATTA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

Advogado do(a) RÉU: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002177-28.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SEBASTIAO ELVINO ALVES QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000436-52.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LUZIA GOYS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-84.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CLEUZA MORENO DE OLIVEIRA, KATIUSCIA MORENO DE OLIVEIRA, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA, LOANA MORENO DE OLIVEIRA, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-30.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 31 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000311-14.2014.4.03.6003

AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003606-88.2016.4.03.6003

AUTOR: WELSON BATISTA

Advogado(s) do reclamante: NERI TISOTT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000090-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: QUIRINO SANABRIA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, remeta-se ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 28 de novembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-28.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIZABETH DE ARRUDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HELSON DO AMARAL ALVES, MARCOS AMARAL ALVES, WILLIAM AMARAL ALVES

DECISÃO

Reconsidero a r. decisão que determinou a citação dos réus, haja vista que a parte autora não comprovou que realizou perante a UNIÃO prévio requerimento administrativo, bem como se houve ou não deferimento. Isso porque, a *ratio decidendi* do tema 350 da Jurisprudência Vinculante do Supremo Tribunal Federal diz que o *prévio requerimento administrativo* é condição para o acesso ao Judiciário. (RE 631.240/MG).

No caso, a parte autora pede provimento jurisdicional para compelir a UNIÃO a pagar-lhe a pensão por morte de seu companheiro, militar reformado, sem, contudo, comprovar que tenha feito requerimento administrativo e que ele não foi atendido ou ao menos decidido. Também não justificou a ausência da não postulação administrativa.

Em face do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de prévio requerimento administrativo perante a UNIÃO para a sua habilitação à pensão por morte de seu companheiro, ou, no mesmo prazo, justifique a ausência, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem exame do mérito, (art. 321, CPC).

Intím-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-28.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIZABETH DE ARRUDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HELSON DO AMARAL ALVES, MARCOS AMARAL ALVES, WILLIAM AMARAL ALVES

DECISÃO

Reconsidero a r. decisão que determinou a citação dos réus, haja vista que a parte autora não comprovou que realizou perante a UNIÃO prévio requerimento administrativo, bem como se houve ou não deferimento. Isso porque, a *ratio decidendi* do tema 350 da Jurisprudência Vinculante do Supremo Tribunal Federal diz que o *prévio requerimento administrativo* é condição para o acesso ao Judiciário. (RE 631.240/MG).

No caso, a parte autora pede provimento jurisdicional para compelir a UNIÃO a pagar-lhe a pensão por morte de seu companheiro, militar reformado, sem, contudo, comprovar que tenha feito requerimento administrativo e que ele não foi atendido ou ao menos decidido. Também não justificou a ausência da não postulação administrativa.

Em face do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de prévio requerimento administrativo perante a UNIÃO para a sua habilitação à pensão por morte de seu companheiro, ou, no mesmo prazo, justifique a ausência, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem exame do mérito**, (art. 321, CPC).

Intim-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-86.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: RONE SURUBI GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Restou infrutífera a tentativa de conciliação (id 24894611).

Dando prosseguimento ao feito, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem se subsiste interesse na produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de novembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000730-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

DECISÃO

Vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, em 24 (vinte e quatro) horas, tomar ciência da juntada do depoimento da testemunha MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA e dizer se irá ou não aditar suas alegações finais.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, iniciar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré apresente suas alegações finais.

Consoante já deliberado na ata da audiência de instrução, o pedido de liberdade provisória será examinado na sentença, uma vez que consta dos autos a existência de processo pendente em desfavor da acusada no Estado do Rio Grande do Sul, consoante certidão juntada aos autos.

Registro que, doravante, incidentes processuais criminais devem ser distribuídos em apartado, como é o caso de pedido de revogação de prisão preventiva.

Tudo feito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000730-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

DECISÃO

Vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, em 24 (vinte e quatro) horas, tomar ciência da juntada do depoimento da testemunha MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA e dizer se irá ou não aditar suas alegações finais.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, iniciar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré apresente suas alegações finais.

Consoante já deliberado na ata da audiência de instrução, o pedido de liberdade provisória será examinado na sentença, uma vez que consta dos autos a existência de processo pendente em desfavor da acusada no Estado do Rio Grande do Sul, consoante certidão juntada aos autos.

Registro que, doravante, incidentes processuais criminais devem ser distribuídos em apartado, como é o caso de pedido de revogação de prisão preventiva.

Tudo feito, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos da quantia que entende devida, nos termos da petição ID 29374922.

Apresentados os valores atualizados da execução, intime-se o INSS para manifestação no mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-39.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VICENTE ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese tenha sido superado o momento processual de recebimento da inicial, reputo que esclarecimentos quanto ao pedido, bem como sua exata delimitação, são necessários para o julgamento da causa, especialmente considerando que o réu arguiu violação à coisa julgada dos autos 0000292-78.2009.403.6004.

Menciona o autor em réplica se tratar unicamente de pedido de revisão de benefício previdenciário para recálculo da Renda Mensal Inicial de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida judicialmente.

Todavia, no item "3" da petição inicial, pede o autor "*a revisão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial na regra de 100% do valor do Salário de Benefício*".

Noutro ponto da exordial, requer "*que seja feita a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial por ter o autor trabalhado com mais de 15 anos de tempo especial*" e chega a pedir a "*revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (...) subsidiariamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral*".

Os pedidos, apesar de mencionarem "revisão", conforme foram estruturados, denotam interesse na conversão do benefício já concedido judicialmente noutro de outra espécie, e não a mera revisão de sua renda inicial.

O autor também requer o afastamento da aplicação do fator previdenciário, mas não fundamenta em quais fatos tal pedido estaria amparado, se na decorrência de eventual concessão de Aposentadoria Especial ou por eventual preenchimento dos requisitos de forma autônoma.

Dessa feita, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os pedidos apresentados em sua inicial, especialmente se eles são de revisão da RMI ou de conversão de benefício, quais são principais/subsidiários/alternativos e se algum é dependente em relação a outro. Na oportunidade, considerando a arguição de ofensa à coisa julgada, deverá a autora trazer aos autos cópia da petição inicial, bem como via legível da sentença, dos autos 0000292-78.2009.403.6004.

Decorrido o prazo, vista ao INSS por 15 (quinze) dias, para que, querendo, se manifeste.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-73.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS** em face de **Laize Maria Carvalho Pereira**, consubstanciada em certidão positiva de débito.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (ID 16005983).

Instada a se manifestar, a parte executada permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Diante da informação de que o débito foi cancelado no âmbito administrativo, é de rigor a extinção da presente ação executiva.

Assim, **EXTINGO a execução fiscal, sem resolução do mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem custas remanescentes. Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 29 de novembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000666-84.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADRIELLY DA COSTA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA - MS12038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.**

CORUMBÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-98.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.**

CORUMBÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000842-63.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: S. G. C. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades*, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000879-61.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS6500-E, WANDERLEIY MATOS BARAUNA - MS20584, MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE - MS10549, ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CORUMBÁ/MS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000643-56.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

INVENTARIANTE: LIDE SOLANGE VEIGA AMARAL

Advogados do(a) INVENTARIANTE: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN - MS9899-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação da Parte Executada** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades*, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000511-88.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DOBES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, MARIANA SANTANA DA SILVA DOBES, MARCOS ANTONIO DOBES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que foi informada a virtualização dos autos principais (0000219-96.2015.4.03.6004), intime-se a exequente, ora embargada, para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SENTENÇA

CLEBER MARCELO DE ARRUDA DA SILVA ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO** em que pretende obter a declaração de nulidade do ato administrativo que ilegalmente o licenciou das Forças Armadas, mesmo estando em período de reabilitação e necessitando de tratamento médico, almejando a imediata reintegração às Forças Armadas para fins de percepção de vencimentos. Pede, ainda, que seja reformado a contar do ato de licenciamento ilegal (31/03/2017), com o recebimento dos valores retroativos, além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, aduz que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2014 e foi licenciado em 28/02/2017, mesmo estando incapacitado para o serviço. Alega que em 12/09/2016 sofreu acidente de serviço no momento em que realizava corrida em forma durante o Treinamento Físico Militar – TFM, ocasionando torção no joelho esquerdo com diagnóstico de condromalácia patelar, causando-lhe as lesões que levaram ao seu licenciamento.

Liminar indeferida (id 2854803).

Citada, a ré apresentou contestação (3614634). Juntou documentos.

Laudo Pericial (3778824).

Impugnação à contestação (8440609).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (id 8440605 e id 22626970).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, “a”, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento, inclusive, “*ex officio*” por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, § 3º, do citado diploma legal.

Esclarecido isso, passo à análise do processo de desincorporação.

A parte requerente foi desincorporada do serviço militar após conclusão em Sindicância em que ficou constatado que a lesão que ele possuía não se caracterizava como acidente em serviço (id 3614778).

Pelo que consta nos autos, a parte requerente lesionou o joelho esquerdo no dia 12/09/2016 no momento em que realizava corrida durante o Treinamento Físico Militar – TFM.

A par de os fatos estarem sendo apurados em Sindicância, houve o reconhecimento da incapacidade para o serviço militar na esfera administrativa e durante mais de 5 (cinco) meses a parte requerente permaneceu incorporada, recebendo tratamento médico e auferindo vencimentos.

Na inspeção médica que realizou no dia 07/03/2017, foi diagnosticada como “*Incapaz B2. Necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 23/02/2017*” (id 3614786 – pág. 17-18).

Contudo, no dia 25/01/2017 fora proferida decisão na Sindicância para reconhecer que “*o ocorrido não se reveste de elementos caracterizadores de acidente em serviço, pois não restou provada a ocorrência de evento, ou qualquer outro fato, que dê causa a alguma perturbação funcional ou lesão corporal, que possua nexa com a atividade militar*” (id 3614778 – pág. 3). Na ocasião, considerou-se que a parte requerente possuía problema de saúde preexistente ao serviço militar.

Nesses casos de incapacidade temporária, mas que demandam um prazo longo de recuperação, cabe à Administração (em exercício de discricionariedade) decidir pela desincorporação ou não.

Ressalto que a perícia judicial (produzida em contraditório) concluiu que a parte requerente não é portadora de doença incapacitante, pois a patologia, desde que tratada, não apresenta sequelas, indicando que a incapacidade da parte requerente é **parcial e temporária**.

Diante da conclusão do laudo pericial, é indubitável que a parte requerente não faz jus à reforma por invalidez, pois esta exige que o militar seja julgado **incapaz de definitivamente** para o serviço ativo das Forças Armadas (Lei 6.880/1980, artigo 106, II).

Ademais, a perícia judicial também apontou que “*não há como afirmar relação com o acidente narrado na inicial, a Condropatia Patelar por conceito não é uma patologia de decorrência aguda, geralmente apresenta evolução crônica que poderá ser agravada por algum trauma*” (id 3778824, fls. 18).

Tal conclusão corrobora a solução de sindicância que entendeu por não enquadrar o fato como acidente em serviço.

Das provas carreadas aos autos, não verifico elemento a afastar a conclusão da Sindicância, proferida após regular procedimento administrativo.

Evidente, portanto, a improcedência dos pedidos de declaração de nulidade do ato administrativo, de reforma a contar do ato de licenciamento e de recebimento de valores retroativos.

Quanto ao pedido de indenização, o dano moral é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“*in re ipsa*”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que não houve conduta imputável à parte requerida direcionada a ferir qualquer Direito da Personalidade da parte requerente (quer de forma comissiva, quer por omissão).

Ainda que existisse algum dissabor à parte requerente, para saná-lo se está a prestar a Jurisdição e a declarar a proteção ao direito material, para que tudo retorne ao “status quo ante”.

Não existe violação a Direito da Personalidade em se levar demanda à Jurisdição; pelo contrário, existe reafirmação dos Direitos da Personalidade da parte requerente, na medida em que sua dignidade é reafirmada e seus direitos são reconhecidos perante as demais partes e eventuais terceiros.

No caso, não há qualquer ato imputado ao ente público que tenha concorrido para a lesão sofrida pela parte requerente, inexistindo reflexos à personalidade que extrapolassem o mero dissabor.

Ainda que a parte requerente tivesse eventualmente experimentado dano no contexto de suas relações jurídicas particulares, inexistiria então nexa causal entre a estrita conduta da parte requerida e esse eventual dano, de forma a ensejar o dever de indenizar.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, **TENHO POR AUSENTE O DANO MORAL**.

Por fim, em um ponto específico entendo que assiste razão à parte requerente.

Consoante o conjunto de provas trazidas pelas partes, inclusive a perícia judicial, a parte requerente ainda não se encontra completamente curada, fazendo, assim, jus a tratamento médico a cargo da parte requerida até seu completo restabelecimento.

Tal entendimento tem amparo em conclusão da própria junta médica oficial que reconheceu o direito da parte requerente de manter-se em tratamento, mesmo após a sua desincorporação, em organização militar de saúde, até o advento de sua cura, conforme previsto no Decreto-Lei 57.654/1996, artigo 149 (id 3614778; id 3614786, fls. 17-18).

Ainda que a União tenha alegado que a parte requerente não demonstrou interesse pelo tratamento médico que lhe teria sido oportunizado, não há prova nesse sentido, ônus que cabia à União.

Dessa feita, mostra-se necessária a parcial procedência do pedido, especificamente no sentido de que a requerida assegure à parte requerente tratamento médico, junto às organizações militares de saúde, ou, caso necessário, às organizações hospitalares civis, até sua completa cura.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **DECLARAR IMPROCEDENTES** os pedidos de anulação do ato relativo à desincorporação do autor, de reforma a contar do ato de licenciamento, de recebimento de valores retroativos e de indenização por danos morais;
- ii) **DETERMINAR** que a parte requerida assegure ao autor tratamento médico, junto a organizações militares de saúde ou, caso necessário, a organizações hospitalares civis, até a sua completa cura.

Tendo havido sucumbência recíproca, em maior grau pelo requerente, condeno-o em custas e honorários advocatícios na proporção de 70%, e a União, isenta de custas, ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 30%, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; suspensa a condenação em relação à parte requerente nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-13.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EDNA SILVIA RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-97.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CORUMBA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que sustenta, em síntese, que teria ocorrido a prescrição da dívida, pois a CDA fora constituída definitivamente em 29/08/2014 e o despacho do juízo que ordenou a citação teria se dado em 18/09/2019, bem como que a execução se ampara em títulos executivos nulos (id 23113127).

O MUNICÍPIO DE CORUMBA apresentou impugnação (id 23191887).

Decido.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, somente para veicular questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

O direito a ser discutido via exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória (STJ, Súmula 393).

No caso, sustenta o executado/excipiente que a execução fiscal se ampara em títulos executivos prescritos.

Ocorre que a constituição definitiva do crédito se deu em 29/08/2014 (id 23113133).

A execução fiscal foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em 02/09/2016 (id 21329508) e houve decisão determinando a citação em 06/09/2016 (id 21329508).

Posteriormente, houve declínio de competência para a Justiça Federal e, neste juízo, no dia 23/09/2019, foi proferida a decisão de id 22147476 que a excipiente aponta como primeiro marco interruptivo da prescrição.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a excipiente, a interrupção da prescrição não se dera com a decisão proferida na Justiça Federal em 23/09/2019, mas sim com aquela decisão proferida na Justiça Estadual em 06/09/2016, cujos efeitos retroagiriam à data de propositura da demanda.

Isso porque, nos termos do CC, 202, I, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação; tal marco interruptivo se perfectibilizou com a decisão proferida em 02/09/2016 (id 21329508).

Assim, não há qualquer amparo para a arguição de prescrição.

A excipiente também sustenta que a execução fiscal se ampara em títulos executivos nulos, pois estaria embasada em procedimentos administrativos eivados de vícios.

Nesse ponto, há controvérsia fática a ser examinada, o que impede que se averigue, via exceção de pré-executividade, o direito sustentado pela executada/excipiente, tendo em vista demandar instrução probatória.

Como visto, não há margem para a apreciação em exceção de pré-executividade de situações em que a plausibilidade jurídica não for evidente, tratando-se de situação a ser discutida por meio de embargos à execução, meio próprio de defesa na execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

DETERMINO o prosseguimento da execução com observância das determinações constantes na decisão retro (id 22147476).

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 28 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-06.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: LUIZ ORTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001506-62.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RODRIGO FRASSETTO GOES - MS17644-A, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MS17646-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A
EXECUTADO: LANDOLFO FERNANDES ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a certidão id. 30369367, intime-se o Banco do Brasil nos termos do despacho id. 24834185.

PONTA PORã, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-67.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CASTERINA BENITES ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORã, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) [30085373 - Petição Intercorrente](#): dê-se vista dos autos à parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.
- 2) Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001358-51.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, JAIR ANTONIO DE LIMA, WALDIR CANDIDO TORELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731, VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA - SP287725
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731, VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA - SP287725
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731, VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA - SP287725

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, *bem como para se manifestar acerca da petição de fls. 180/183 dos autos físicos*.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001004-55.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO BARDELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho id. 25230305, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-04.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FERNANDA MELGAREJO MATHIAS 00246939109
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO DO ITEM 3 DO R. DESPACHO: "3. Coma juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir."

PONTA PORã, 31 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

RÉU: ROBSON LIMA TAVARES
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: PAULO BENITES VELASQUE
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta pela UNIÃO em face de PAULO BENITES VELASQUE, qualificado nos autos, em reclama a restituição ao erário do valor de R\$ 4.760,12 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e doze centavos).

Narra a petição inicial que:

"[...] Trata-se de ressarcimento ao erário por dano a viatura da Polícia Federal em diligência, no dia 13 de março de 2016, por acidente de trânsito, sendo que a viatura estava estacionada em via pública de campina.

Por volta das 05 horas da manhã, perceberam que um veículo Volkswagen/Gol placa AJD-5414 com placa de Três Lagoas/MS, em via contrária ocupado pelo requerido, a viatura Toyota/Corola de placa OON-3903 Dourados/MS, sendo ocupado por três Agentes Otávio Costa Jorge, matrícula 18713 (sentado no banco do motorista), Ézio Rodrigues Viana Ferreira, matrícula 1840 (sentado no banco do passageiro), e Pedro Henrique Santos Vieira, matrícula 17966 (sentado no banco traseiro).

Após colisão, os agentes por meio de defesa a integridade física efetuaram disparos contra o veículo onde o requerido se encontrava, ao verificar que não houve reação, os agentes efetuaram a prisão do mesmo, e verificaram sua aparente embriaguez.

Sr. Paulo justificou a rispida mudança de direção pois estava ajustando o som automotivo e por isso veio a colidir, foi encontrado em sua posse uma lata de cerveja. Após todos os tramites serem seguidos, no mesmo dia às 08h e 50min, fora realizado o exame etilômetro e constatado 0,57mg/L. Após horas do acidente, em depoimento o mesmo alega ter tomado diversas latas de cerveja em uma festa sertaneja na cidade.

Diante do exposto é necessário o ressarcimento dos danos causados por acidente de trânsito em viatura policial, atualizado por Parecer TÉCNICO/NECAP/PU/MS nº 1.063/2017-C, no valor de R\$ 4.760,12 (quatro mil setecentos e sessenta reais e doze centavos) respaldado pela Lei 10.406/2002 e seus artigos [...]".

Juntou documentos.

O réu foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral, por meio de sua curadora especial.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas em juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A obrigatoriedade de reparação de dano ao erário público encontra fulcro no artigo 37, §5º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a obrigação de restituir a todo aquele que causar prejuízo à Administração Pública.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal, *verbis*: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Neste caso, a responsabilidade civil se configurará quando evidenciados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) a prática de ato ou a omissão ilícito(a); (ii) o dano; (iii) o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo).

Segundo consta dos autos, o réu causou lesão ao erário ao colidir em viatura da Polícia Federal, em 13 de março de 2016, culminando em um prejuízo de R\$ 4.732,20 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte centavos), relativo às despesas para conserto do carro.

Conforme boletim de ocorrência, o réu foi submetido a exame de etilômetro na data dos fatos, que constatou o seu estado de embriaguez (ID 3291335).

Ouvido em sede policial, o réu declarou:

"[...] QUE ontem, dia 12/03/2016, por volta das 22 horas foi ao Parque das exposições de Ponta Porã/MS, sozinho; QUE nesse local ocorreram shows de música sertaneja; QUE durante o tempo em que esteve no local bebeu várias latas de cerveja; QUE bebeu cerveja apenas cerveja; QUE não se lembra quantas latas de cerveja bebeu; QUE a certa hora da madrugada retornava à sua residência, quando passou por uma rua no bairro São Domingos, próximo à Rodoviária de Ponta Porã/MS; QUE quando ainda estava escuro, distraiu-se ao volante e veio a colidir com um veículo preto; QUE não se recorda a hora que isso ocorreu; QUE três policiais desceram do veículo preto e o depoente saiu do veículo que conduzia; QUE os policiais acharam que tinha mais gente no veículo; QUE nunca teve habilitação para dirigir [...]" (ID 3291335).

Desta forma, restam configurados os requisitos para a imputação de responsabilidade civil ao réu.

Com efeito, a conduta ilícita decorre do abaloamento ocorrido entre o veículo do réu e a viatura policial, provocado por ação direta da parte ré.

O dano, por sua vez, provém das despesas que precisaram ser feitas para conserto do carro pertencente à Polícia Federal, avaliadas em R\$ 4.760,12 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e doze centavos).

O nexo causal é também evidente, já que o prejuízo sofrido pela Administração Pública proveio da conduta diretamente praticada pelo réu, atinente à colisão entre os carros.

Por fim, é inafastável a culpa do réu, uma vez que conduzia o veículo em comprovado estado de embriaguez e sem deter qualquer habilitação para dirigir.

Neste ponto, o acusado tinha plena consciência do ato praticado, e desbordou do que é ordinariamente exigido ao homem médio quanto aos deveres de cuidado, não podendo ser beneficiado por qualquer causa excludente de responsabilidade. A propósito:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE COM VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL - CAPOTAMENTO - DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - AQUAPLANAGEM - INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - PREVISIBILIDADE - DANOS COMPROVADOS - ÔNUS DA PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 STJ - PARCIAL PROCEDÊNCIA. I - Constituem pressupostos da obrigação de indenizar: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. Não há dúvidas nos autos da existência do capotamento do caminhão segurado pela apelante e do dano causado à defesa metálica (guard rail ou mureta). A discussão, in casu, relaciona-se à existência de força maior ensejadora de rompimento do nexo causal. II - De acordo com o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, documento oficial sobre o acidente e o seu local, apesar da chuva, havia boas condições de visibilidade e a pista estava bem conservada. A aquaplanagem, fenômeno pelo qual os pneus perdem momentaneamente a aderência com o asfalto, não pode ser considerada como motivo de força maior diante de sua previsibilidade e evitabilidade, esta consistente na redução da velocidade e no aumento da cautela por parte do motorista. Tratando-se de veículo conduzido por motorista profissional, as regras de experiência mostram que deveria ter agido ainda com maior cautela, configurando a aquaplanagem, ao invés de uma causa excludente de responsabilidade, um indicativo de imperícia do profissional. III - Ao reverso do alegado no apelo, os danos encontram-se cabalmente provados. Há documentos emanados da Administração Pública comprovando a danificação de cerca de 25m (vinte e cinco metros) de defesa metálica e o custo para reparo. A apelante competia comprovar a inoportunidade do dano ou o excesso do valor cobrado, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, II, do CPC, e do qual não se incumbiu. IV - Nas condenações impostas pela Justiça Federal aplicam-se os índices previstos no Manual de Orientação de Cálculos próprios da Justiça Federal e não aqueles estipulados em manuais do Tribunal de Justiça. A correção monetária, conforme súmula 362 do STJ, deve ser aplicada a partir do arbitramento. V - Sucumbência mantida. VI - Apelação parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0003650-07.2012.403.6114, Rel. Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 em 02/03/2020).

Assim, de rigor a procedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.760,12 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e doze centavos) em favor da parte autora, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a contar da citação, a ser calculado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Indefero o pedido de justiça gratuita, já que não há declaração pessoal do réu sobre a sua condição de hipossuficiência, e a patrona nomeada na causa não detém poderes especiais para tanto (artigos 99, §3º e 105 do CPC).

Arbitro os honorários da curadora especial no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

PRI.

Ponta Porã/MS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-06.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSULTORIO GRM SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por Consultório GRM Saúde Ltda. em face da União Federal pedindo a inclusão da referida empresa no Simples Nacional a partir de 20/02/2020.

Decisão indeferindo a tutela antecipada até a oitiva da parte ré.

Contestação da União (ID 29267872).

Impugnação do Autor. (ID 29968570).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no art. 355, I do CPC/2015, por não existir mais provas a produzir e a matéria se tratar de questão que pode ser comprovada documentalmentemente.

A preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida em partes. De fato, foi comprovado pela União Federal que a sociedade autora conseguiu sua inscrição no Simples Nacional para o ano de 2020 (ID 29267885) e, portanto, não há mais interesse de agir que este juízo determine a inscrição da referida empresa nesse regime tributário para o futuro.

Entretanto, quanto aos efeitos passados, em especial a inscrição no ano de 2019, ainda resta interesse na resolução judicial e, portanto, passo a análise de mérito.

É incontroverso nos autos que a sociedade Consultório Saúde Ltda. é uma micro empresa e, portanto, preenche o critério material para inclusão no regime de tributação simplificado.

A controvérsia, portanto, é somente sobre o prazo do pedido realizado pela sociedade. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, vigente no momento da formalização das opções em 20/02/2019 e 02/05/2019, previa o seguinte:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, a ME ou a EPP terá um prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, para formalizar a opção pelo Simples Nacional;

“§ 7º A ME ou a EPP não poderá formalizar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)”.

Ou seja, a referida resolução exige que o pedido seja formalizado dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias após o último deferimento da inscrição municipal ou estadual para requerer a inscrição no Simples. E o prazo máximo para isso é de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura do CNPJ.

Não há dúvidas que a sistemática da Resolução do CGSN é evitar que o contribuinte demore demasiadamente nos procedimentos de regularização de sua situação junto ao Município. Ou seja, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias exige que o contribuinte seja diligente na sua busca pelas inscrições municipais e estaduais.

Porém, essa regulamentação deve ser analisada com ponderação e, de acordo, com o caso concreto. A Administração Pública e, especialmente, a Administração Tributária deve atuar com razoabilidade, conforme art. 37 da CF.

A referida sociedade foi constituída e registrada na Receita Federal no dia 23/08/2018.

Nesse sentido, conforme documentação juntada nos autos, percebe-se que os sócios da Sociedade Empresária foram diligentes na tentativa de realizar a inscrição na Prefeitura de Ponta Porã. Acontece que eles precisaram dar baixa na inscrição do alvará para atividade de pessoa física que possuíam anteriormente a criação da Sociedade Empresária (ID 27160784). Após essa baixa realizaram o pedido de inscrição municipal no dia 19/10/2018 (ID 27160784).

Pode-se perceber pelos documentos juntados nos IDs 27160784, 27160787, 27160789 que o processo de inscrição municipal, efetivamente, demorou todo o período com providências diversas e que, portanto, a empresa autora não teve nenhuma culpa pela demora da inscrição municipal.

Ademais, expedida a inscrição municipal, a parte autora protocolou o pedido de inscrição no Simples Nacional o que corrobora a diligência que a mesma tratou a questão.

Assim, embora tenha desrespeitado os termos literais da Resolução do CGSN, a previsão da razoabilidade como mandamento constitucional e princípio implícito que deve nortear a Administração Federal pugna pela possibilidade de inscrição da parte autora no Simples Nacional referente ao ano de 2019.

Vale notar que o indeferimento do pedido de inclusão no Simples é medida de extremo rigor e colide com as regras que devem nortear o proceder da Administração frente aos contribuintes, especialmente o princípio da lealdade e

Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para extinguir sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, o pedido de inscrição no Simples Nacional para o futuro, tendo em vista a falta de interesse processual.

E julgo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para determinar a inclusão do autor no Simples Nacional a contar de 20/02/2019.

Deixo de conceder a tutela antecipada, posto que, com a inscrição do autor para o ano 2020, não há mais o perigo na demora da tutela jurisdicional.

Com fulcro no art. 85, §10 do CPC/2015, as custas e honorários de sucumbência serão devidos pela União Federal por ter dado causa a propositura da ação.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §3º, I do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 486, §3º, I do CPC/2015.

PONTA PORã, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002277-40.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, considerando que a Sentença/Acórdão já transitou em julgado, as partes deverão, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o cumprimento da sentença.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 30 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000556-87.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: LUIZA DANTAS DE CASTILHO
Advogado do(a) RÉU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

DESPACHO

Considerando a decisão proferida hoje (30/03/2020) nos autos sob nº 0001454-66.2013.4.03.6005, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias quanto ao andamento do feito.

Após vista ao MPF.

Intimem-se.

Ponta Porã, 30 de março de 2020,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CELIA MARIA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: COMPANHIA MATE LARANGEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação do laudo pelo perito, proceda-se à transferência dos valores depositados à conta bancária do profissional, **valendo este Despacho como ofício à Caixa Econômica Federal**.

Manifistem-se as partes, no prazo de **15 (quinze)** dias, acerca do laudo pericial encartado aos autos.

No mesmo prazo, deverão indicar, precisa e motivadamente, outras provas que eventualmente pretendam produzir, vedado o requerimento genérico de prova. Caso não haja pretensão de produção de outras provas, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Após a manifestação ou se silentes as partes, venham-me os autos conclusos para prolação do despacho saneador ou para julgamento, conforme o caso.

Ponta Porã, 26 de março de 2020.

Cópia deste Despacho servirá como:

OFÍCIO (número identificador/ID no canto inferior direito) à **Caixa Econômica Federal** para que proceda à transferência dos valores depositados em conta judicial, conforme comprovante ID 24163707 anexo, à Conta Corrente nº **35.350-7**, Agência: **3497-5**, Banco do Brasil s/a, de titularidade de **VINÍCIUS RAMOS PEREIRA (CPF: 037.300.651-90)**.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0003095-94.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando que os autos foram remetidos ao STF, onde se encontram aguardando julgamento (ARE 1098562), **suspenda-se novamente** o feito até a juntada do r. Acórdão.

Ponta Porã/MS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-62.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DUARTE E BENITES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001811-41.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: EDINILSO ALVES PIPPER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, **diante do trânsito em julgado do Acórdão, manifestem-se ainda as partes, no mesmo prazo, acerca de eventual interesse no cumprimento de sentença.**

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-20.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AMELIA CRISTINA ROSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, MARIA ROSA PINHEIRO, ARILENE ROSA DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: BRUNO YUDI ALVES IANASE - MS22545, VINICIUS DA SILVA DEL VECCHIO - MS24585

DESPACHO

Manifestem-se a autora e a Fundação, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca da certidão do oficial de justiça e dos documentos apresentados pela ré Arilene Rosa de Freitas em sua contestação (no tocante à corré Maria Rosa Pinheiro).

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001884-81.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEX PERIN
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 611/612, ID 29794907.

Ponta Porã/MS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000070-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VIDAL OLMEDO CANHETE

DECISÃO

Atendendo ao pedido formulado nos autos pela parte credora, determinei a realização das buscas de bens pelo Infojud, conforme extratos anexos a esta decisão. Conforme se observa, a última declaração apresentada pela parte refere-se ao ano de 2018 (cadastrada como sigilosa).

Portanto, altere-se o cadastro do documento para permitir apenas às partes o seu acesso. Em seguida, **intime-se a credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

Em caso de silêncio, considerando o conteúdo declarado, somado ao fato de que as demais buscas (Bacenjud, Renajud) não lograram êxito em localizar bens pertencentes à parte executada, determino desde já o sobrestamento do feito.

Intime-se e, havendo silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito.

Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

Ponta Porã, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000989-52.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: PIC PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001053-91.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA - SP101259
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos a execução fiscal oposto por Rose Luce Lino de Lima Cavagna em face da União Federal alegando, em síntese que: o valor de R\$8.706,43 penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000997-92.2017.4.03.6005 era impenhorável por ser oriundo de conta poupança usado na subsistência da autora.

A União impugnou o presente embargos à execução fiscal (ID 23269174, fls. 19/24) alegando, em síntese, que: (i) necessidade de garantia de juízo e (ii) da ausência de comprovação da impenhorabilidade de numerário.

É o breve relatório. Passo a fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no art. 355, I do CPC/2015, por não existir mais prova a produzir.

Quanto a garantia do juízo, percebe-se que o valor bloqueado continua em conta vinculada ao juízo garantindo parcialmente a execução fiscal. Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.

Efetivamente, mesmo que a garantia seja inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Caso contrário, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa.

Por isso, afasto a preliminar suscitada pela União de necessidade de garantia de juízo.

Com fulcro no art. 10 da lei 6.830 c/c art. 833, X do CPC/2015, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Essa previsão da lei garante uma presunção absoluta de que os valores depositados em conta poupança até esse limite de 40 salários mínimos são uma reserva necessária para a subsistência da pessoa.

Percebe-se que a autora comprovou que os valores depositados eram oriundos de conta poupança porque juntou o extrato de rendimentos fornecidos pelo Banco Itaú informando que o referido valor era vinculado a conta poupança (ID 2326 9174, fl. 12).

Nesse sentido, não é sequer necessário a comprovação de que esses valores são destinados a alguma finalidade específica de subsistência. Entretanto, no caso concreto, a parte autora ainda comprovou que é portadora de Diabetes tipo 2, conforme documento médico juntado no processo, o que garante que os valores bloqueados são utilizados para a sua subsistência e compra de remédio.

Por todo exposto, julgo procedente os Embargos à Execução para determinar a liberação do valor penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000997-92.2017.403.6005.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, deverão ser pagas pela União Federal.

Junte-se essa sentença nos autos da execução fiscal nº 0000997-92.2017.403.6005.

Libere-se o valor penhorado nos autos da execução fiscal.

P.R.I

Vitor Figueiredo de Oliveira

Juiz Federal

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-20.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, WILLIAN ROSALINO ARECO

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte credora, junte-se as buscas de bens pelo Infojud, DOI e demais sistemas vinculados à RFB (extratos anexos a esta decisão).

Conforme se observa de tais extratos e dos demais encartados anteriormente ao processo (Bacenjud e Renajud), todas as buscas não lograram êxito em localizar bens pertencentes à parte executada.

Portanto, considerando que a credora, devidamente intimada, tampouco indicou a existência de bens penhoráveis, não vislumbro outro caminho a palmilhar senão o sobrestamento do feito, o que ora determino.

Intime-se e, em seguida, proceda-se ao sobrestamento do feito.

Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

Ponta Porã, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001811-51.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO, JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES, LEANDRO ACIOLY DE SOUZA, LEDA LOUREIRO PALMIERI, PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646

DESPACHO

Defiro os pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), proceda-se aos respectivos desbloqueios.
- 4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Caso frustradas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000233-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: REINALDO GREFE
Advogado do(a) RÉU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

DES PACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000735-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NILO JOSE LEAL

DES PACHO

Defiro os pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), proceda-se aos respectivos desbloqueios.
- 4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.

Por fim, caso frustradas todas as diligências acima, determino a busca, pelo Infôjud, de bens eventualmente declarados pelo executado. Após, intimem-se as partes do resultado.

Inexatos os procedimentos acima determinados, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000689-27.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA

RÉU: ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI, SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO
Advogados do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Advogado do(a) RÉU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SERGIO FERRANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000118-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expede o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Fica a parte ré intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal."**

Maria Divina Messias de Moura - RF 5073

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-20.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: NATANIEL CAMILO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851, JESUINO RUY CASTRO - PR30762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-31.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR - MS15260

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786

DESPACHO

Considerando que uma das medidas cautelares impostas na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de *habeas corpus* em favor do paciente **MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO**, é a monitoração eletrônica, mediante o uso de tornozeleira, expeça-se, para fins de cumprimento da ordem, o respectivo Mandado de Monitoramento, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências:

- a) havendo recusa do autuado à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;
- b) deverá o autuado cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;
- c) deverá o autuado comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possa ser imediatamente localizado;
- d) deverá o autuado comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;
- e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;
- f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do autuado com atividades criminosas de qualquer natureza;

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

- a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;
- b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;
- c) o monitoramento se dará no Município de Dourados/MS, com restrição de saída do perímetro urbano.

No que tange ao comparecimento perante o Juízo para firmar o termo de compromisso de submissão às medidas cautelares estabelecidas, bem como entregar os passaportes que possuir, determino que, em vista da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e da Portaria Navi-01 V nº 21/2020, bem assim Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, determino que o termo de compromisso seja assinado pelo ora liberado e juntado aos autos pela defesa no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** após a soltura e que os passaportes sejam entregues na sede do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS **no dia útil seguinte** ao retorno do atendimento ao público, suspenso pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020.

Cientifique-se a autoridade policial para que tome as providências cabíveis no que tange à proibição do ora liberado de deixar o País, assim como dos já liberados JAIRO AUGUSTO BARGATTO, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, encaminhando-se cópia do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR - MS15260
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786

DECISÃO

Nesta decisão, aprecio requerimento formulado pela defesa de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO (ID 30361905), a fim de que o investigado seja imediatamente colocado em liberdade, consoante ordem de *habeas corpus* concedida pelo E. TRF da 3ª Região, independentemente da instalação de tornozeleira, em virtude da indisponibilidade de **aparelhos de monitoramento** para esse fim.

O Ministério Público Federal, na petição ID 30292564, concordou com a soltura mediante compromisso de comparecimento à Central tão logo haja disponibilidade do equipamento, requerendo a extensão da medida aos demais investigados na mesma situação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Assiste razão à defesa e ao *Parquet*.

Com efeito, à vista da ordem de *habeas corpus* concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é admissível que o investigado não seja colocado em liberdade tão somente porque a administração penitenciária não dispõe de equipamentos de monitoramento eletrônico suficientes, conforme já ocorreu no caso dos investigados PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e ALDEIR MORENO MAGALHÃES, notadamente considerando que o investigado cumpriu por ora as demais medidas cautelares que lhes foram impostas, como o recolhimento da fiança.

Sendo assim, **defiro** o requerimento formulado pela defesa, **determinando a imediata soltura de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO**, se por outro motivo não deva permanecer preso, **independentemente da colocação da tornozeleira eletrônica, FICANDO O ACUSADO CIENTE DE QUE, HAVENDO DISPONIBILIDADE, DEVERÁ COMPARECER À CENTRAL DE MONITORAMENTO PARA A COLOCAÇÃO DO EQUIPAMENTO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA TANTO, SOB PENA DE POSSÍVEL DECRETACÃO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA.**

Outrossim, no mandado de monitoração a ser encaminhado à Central de Monitoramento, deverá constar expressamente a determinação para que informe a este Juízo tão logo novos aparelhos estejam disponíveis.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal acerca da petição ID 30339388 e para que requeira o que entender de direito.

Quanto à manifestação ID 30321440, deverá a defesa de PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO juntar também aos autos o termo de fiança e compromisso assinados pelo acusado.

Cumpra-se, com urgência.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY FORONI - MS4714
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) RÉU: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

ID. 30148061 – A defesa de **WILSON LUIZ DE BRITO** requer, inicialmente, a exclusão da petição de ID. 30146189, uma vez que fora inserida neste feito equivocadamente, tratando-se de mero rascunho. Em seguida, requer seja revogada a prisão preventiva de WILSON LUIZ DE BRITO, em razão da pandemia do COVID-19 que assola o país. Aduz, em síntese, que WILSON encontra-se preso desde 08.08.2019, ou seja, há mais de 90 (noventa) dias, apesar de possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída.

Instado a se manifestar (ID. 30175945), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30281310).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de WILSON LUIZ DE BRITO decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019, em razão de ter sido apontado como um dos integrantes da organização criminosa denominada "Máfia do Cigarro".

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de WILSON foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de WILSON LUIZ DE BRITO, no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

Necessário se faz, no entanto, a análise dos indícios de autoria relativamente ao investigado WILSON LUIZ DE BRITO, vulgo "Wil" ou "Gordão".

Pois bem, segundo aponta a Autoridade Policial, por meio da Informação de Polícia Judiciária n. 149/2019, Wilson Luiz de Brito, Policial Rodoviário Federal, seria um dos integrantes da Organização Criminosa investigada no âmbito da Operação Teçá, qual seja aquela denominada "Máfia do Cigarro", sendo responsável por autorizar a transposição de cargas de cigarros pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Rio Brilhante, sem a devida fiscalização.

A autoridade policial apresenta os seguintes termos (f. 533/535):

[...]

Pois bem. Conforme se vê nos arquivos anexados à presente representação, no dia 05/07/2019, foi elaborada pela Base de Inteligência da DPF/NVI/MS a Informação de Polícia Judiciária n.º 149/2019, que trata dos elementos de informação obtidos em face do Policial Rodoviário Federal WILSON LUIZ DE BRITO (CPF 572.403.451-49).

Conforme ali consta, por meio da interceptação do coordenador CLEBERSON DIAS, vulgo "LULU", aferiu-se que este se comunicava com um dos Policiais Rodoviários Federais que trabalhava no Posto da PRF em Rio Brilhante/MS, o qual estava notoriamente envolvido com a MÁFIA DO CIGARRO.

Na oportunidade, entre os dias 13 e 14/06/2018, LULU conversou com o alvo TILÁPIA, operacional responsável pelo acompanhamento das atividades desempenhadas no mencionado Posto da PRF. De acordo com os diálogos travados entre ambos, os membros da OrCrim investigada aguardaram o momento em que WILSON LUIZ fosse o único PRF acordado no posto de Rio Brilhante/MS para que autorizassem a passagem das carretas carregadas de cigarros.

Ressalte-se que, à época, o alvo LULU mencionou explicitamente que conversava paralelamente com WILSON LUIZ – provavelmente por meio do aplicativo WhatsApp ou outro similar – sobre a situação, sendo também de conhecimento de TILÁPIA que o PRF chamado de "gordão" estaria envolvido no esquema.

Aliado a tal informação, foi recebida nesta unidade policial o Ofício n.º 2567/2019 – IPL 0254/2016-4 DPF/PPA/MS, encaminhado pelo Delegado de Polícia Federal Felipe Vianna de Menezes, responsável pela condução da Operação NEPSIS, deflagrada pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS e que também investigou membros da dita MÁFIA DO CIGARRO.

De acordo com mencionado documento, quando da extração de dados do computador apreendido na residência de ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo PANDA, que atuava como um dos gerentes financeiros da Organização Criminosa, foram encontrados documentos indicando o envolvimento do PRF WILSON LUIZ com as atividades ilícitas.

Dentre outras informações de relevo, consta ali que CLEBERSON DIAS, vulgo LULU, teria sido responsável pelo repasse de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a PRF's dos postos fiscais de Rio Brilhante/MS e Nova Avorada do Sul/MS e que mencionado pagamento de propina teria sido negociado por FABIO COSTA, vulgo PINTO, diretamente com WIL – sendo estas possivelmente as iniciais do nome do PRF WILSON LUIZ.

Tais informações analisadas em conjunto, salvo melhor juízo, são suficientes a indicar o envolvimento do Policial Rodoviário Federal WILSON LUIZ DE BRITO (CPF 572.403.451-49) com a Organização Criminosa conhecida por MÁFIA DO CIGARRO [...].

[...]

A respeito dos eventos envolvendo o investigado Wilson Luiz de Brito, vulgo "Wil" ou "Gordão", seguem abaixo as transcrições dos áudios pertinentes a sua atuação como facilitador do contrabando na região de Rio Brilhante (fs. 539/545):

[...]

Com efeito, verifica-se pelas transcrições dos diálogos acima, em que são interceptados os membros da ORCRIM denominada Máfia do Cigarro, que a pessoa que atende pela alcunha de "Gordão" tem papel determinando para a liberação de cargas pelo coordenador LULU, visto que LULU somente determina a saída de veículos supostamente carregados com cigarros contrabandeados quando é "Gordão" o agente estatal atuante no local de fiscalização.

Ademais, não fosse isso suficiente, é possível constatar que “Gordão” de fato mantém contato com os integrantes da organização criminosa em situações de empreitada delitiva, havendo expressa menção pelos alvos interceptados sobre as tratativas com o referido agente estatal no período em que diversos carregamentos foram liberados na região, inclusive dando azo a apreensão de 11 (onze) caminhões na cidade de Ivinhema/MS e à prisão de 09 (nove) motoristas, dois dias após tais diálogos terem ocorrido.

Por fim, mister o registro imprescindível da descoberta da qualificação da pessoa que se utiliza da alcunha “Gordão” como sendo o Policial Rodoviário Federal Wilson Luiz de Brito. Segue abaixo, diálogo do alvo “LULU”, um dos coordenadores da denominada “Máfia do Cigarro”, ocorrido na data de 14.06.2018, cujo TMC era alvo de interceptação, com o interlocutor de alcunha “Tilápia”, onde este último faz menção a veículo de propriedade da pessoa de alcunha “Gordão”. Senão vejamos (f. 544/545):

[...]

Como visto, “Gordão” supostamente seria o proprietário de um veículo Fusca que, na oportunidade, estaria estacionado no posto da PRF de Rio Brillhante/MS, de modo que, com base nessa informação diligenciada a Autoridade Policial junto a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal com vistas a obtenção de dados sobre as ocorrências do plantão da data de 13.06.2018, um dia antes do diálogo acima transcrito, que deu ensejo a Ofício-Resposta contendo a seguinte informação (f. 545):

“Recebimento do serviço sem alteração, estando os equipamentos, documentos, materiais de expediente, material de carga, viaturas e o posto PRF em condições de uso. **No pátio o caminhão VW de placas BLI-6071/MS (a disposição da Polícia Federal); VW/Fusca de placas AIQ-6325/MS de propriedade do PRF Wilson Luiz. Balança da CCR MS Via fechada.**”

Referido ofício ainda apresenta a seguinte informação (fs. 557/558):

[...]

7. Apesar de não consta oficialmente como proprietário, informo que o PRF WILSON LUIZ DE BRITO possui um veículo fusca, placas AIQ-6325, foi relatado em diversas Partes Diárias Informatizadas da UOP Rio Brillhante, desde o ano de 2015, no item 1 (Recebimento de Serviço), sempre com o seguinte texto “No pátio... VW/Fusca de placas AIQ-6325 de propriedade do PRF Wilson Luiz”, inclusive na Parte Diária encaminhada no item 1, consta o referido relato.

[...]

Destarte, os elementos acima possibilitaram a vinculação da pessoa de alcunha “Gordão” a Wilson Luiz de Brito, Policial Rodoviário Federal atuante, à época, no posto da Polícia Rodoviária Federal de Rio Brillhante.

Por sua vez, mister o registro do conteúdo constante do Ofício 2567/2019 – IPL 0254/2016-4 DPF/PPA/MS, datado de 08.07.2019, no qual, diante dos elementos extraídos da denominada “Operação Nepsis” e que o compõem, é apresentada a seguinte conclusão (fs. 549/553):

[...]

Dessa forma, considerando que o PRF WILSON LUIZ integra equipe avaliada como “boa” pela Organização Criminosa na planilha “ESCALAS” e que o policial que negociava pagamento com o patrão FÁBIO COSTA (“PINGO”), no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), foi mencionado pelo código “WIL”, nítida abreviação de WILSON, sendo que a planilha “XX FECHAMENTO” confirmou que o valor pago à PRF de Nova Andradina e Rio Brillhante era de R\$ 160.000,00, **há fortes indícios de que o PRF WILSON LUIZ seja um dos policiais integrantes da Organização Criminosa investigada na Operação Nepsis.**

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”, mormente aquela denominada Máfia do Cigarro.

Por sua vez, havendo provas de materialidade delitiva e indícios de autoria, configurado está o fumus comissi delicti relativamente aos pedidos de prisão, busca e apreensão.

Por sua vez, no que diz respeito ao periculum libertatis para fins de decretação da prisão preventiva, registro que os fundamentos lançados quando da decisão proferida às fs. 414/443 são igualmente válidos para o investigado em comento. Nada obstante, como reforço argumentativo mister considerar que se trata de agente estatal cuja função exercida lhe concede conhecimento e poder de comando sobre toda a atividade fiscalizatória e viaturas (des)caracterizadas da Polícia Rodoviária Federal da região abrangida pelo posto de Nova Alvorada, quais sejam as Unidades Operacionais de Nova Alvorada do Sul, Rio Brillhante, Casa Verde e Bataguassu, inclusive com o controle do planejamento das escalas de todas as UOPs, informações essas de extrema relevância para o sucesso de empreitadas criminosas, de modo que caso permaneça em liberdade poderá continuar causando grave prejuízo a ordem pública.

Destarte, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de WILSON LUIZ DE BRITO, assim como DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO em sua residência, situada na Rua Zene Puel Lopes, n. 1086, Pro-Moradia III, Rio Brillhante/MS.**

[...]

Os requisitos autorizadores da prisão preventiva de WILSON além de terem sido ratificados em decisão proferida em audiência de custódia, também já foram reapreciados neste feito, conforme decisão de ID. 24263408, ante os seguintes fundamentos:

[...]

As razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva dos acusados permanecem as mesmas, não tendo os requerentes, neste feito, trazido novos elementos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo.

Nesse ponto, destaco que a possibilidade de revogação da prisão cautelar foi recentemente afastada nos autos nº 5000718-47.2019.403.6006 5000703-78.2019.403.6006 e 0000125-06.2019.403.6006, respectivamente em relação aos réus CLEBERSON JOSÉ DIAS, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE BRITO.

No presente feito, os requerentes limitam-se a alegação de possuírem residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Contudo, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são hábeis a obstar a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, conforme o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIALIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTANGIMENTO ILEGAL.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, porquanto, em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendida no caso em exame (10 papétes de cocaína), as demais circunstâncias dos autos denotam a dedicação do paciente à atividade delitiva, sobretudo o fato de já possuir uma condenação por crime de tráfico de entorpecentes e de ter aqui cometido o mesmo delito enquanto cumpria pena naquele processo, o que demonstra, portanto, a inclinação do paciente para a prática delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a delinquir caso seja posto em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada para, nos termos do art. 312 do CPP, resguardar a ordem pública e conter a reiteração de fatos criminosos.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva pelo agente indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 520.925/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019, grifo nosso)

Outrossim, não há que se falar em extensão da liberdade provisória concedida a outros acusados, em especial Terifran Ferreira de Oliveira, tendo em vista que as circunstâncias peculiares dos requerentes impedem a concessão do referido benefício.

Destaco que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à prisão preventiva de CLEBERSON JOSÉ DIAS, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE BRITO não se assemelham aos do acusado Terjiran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação (Teçã), a organização criminosa, em tese liderada por Terjiran, é distinta da integrada pelos réus em comento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura e modus operandi muito mais complexo.

*Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE BRITO**, bem como de **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI**."*

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Destaco, ainda, que, em relação ao excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo, devendo vigorar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. **EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.** I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida construtiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e adequada para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo. III - Constata-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes. V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:*

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 116134 2019.02.23763-1, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/12/2019 ..DTPB:.)

O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outras medidas cautelares, decorre da inércia injustificada do Poder Judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

No caso em tela, não vislumbro, neste momento, ocorrência de inércia injustificada no andamento do feito, haja vista tratar-se de ação complexa, com 4 (quatro) réus presos, e decorrente de grande operação policial. Além disso, foram arroladas pela defesa de WILSON 13 (treze) testemunhas de defesa, o que dificulta a disponibilidade de pauta deste Juízo.

Assim, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar do réu WILSON LUIZ DE BRITO, razão pela qual também **mantenho a sua prisão preventiva**.

Noutro ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 36 (trinta e seis) casos confirmados, sendo 30 (trinta) na capital do Estado, em Campo Grande, sem nenhuma morte decorrente e com a maior parte já em final de quarentena e sem sintomas, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Boletim-Epidemiologico-C3%B3gico-COVID-19-2020.03.29-FINAL.pdf>)

Outrossim, destaca-se que o réu WILSON LUIZ DE BRITO, em razão de ser policial rodoviário federal, encontra-se custodiado no Centro de Triagem em Campo Grande, onde indubitavelmente a aglomeração de pessoas é muito menor que em outros estabelecimentos prisionais.

Ainda que assim não fosse, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul já vem tomando medidas como forma de prevenção à pandemia do coronavírus, dentre elas a suspensão de visitas de familiares nos presídios de regimes fechado e semiaberto, e, ainda, no caso de novos custodiados, está sendo realizada triagem preliminar e, em casos suspeitos, o preso receberá atendimento médico e será posto em isolamento, se necessário (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escolas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

Destaco que WILSON conta com 49 (quarenta e nove) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos probatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Portanto, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **WILSON LUIZ DE BRITO**.

Proceda-se à exclusão da petição e anexos do ID. 30146189, conforme requerido pela defesa.

Aguardar-se a audiência designada.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Navira/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000193-31.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JOSINEI MARANI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ID. 29908088 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID. 29687173, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por **JOSINEI MARANI DA SILVA**, ante a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que sofre de diabetes e hipertensão, fazendo parte, portanto, do grupo de risco à contaminação pelo coronavírus.

Instado a se manifestar (ID.30043599), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30162134).

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que a possibilidade de revogação da prisão preventiva do investigado **JOSINEI MARANI DA SILVA** foi recentemente reapreciada por este Juízo, porém, afastada, conforme decisão proferida em 15.03.2020, assim fundamentada (ID. 29687173):

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 5000966-13.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito a atuação de Vandecarlos dos Santos Pereira no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

JOSINEI MARANI DA SILVA – BOLA

Dando continuidade, passamos a análise de outro suposto COORDENADOR do grupo criminoso denominado “Máfia do Cigarro”. Aqui também se apresenta indivíduo registrado dentre os contatos existentes na agenda telefônica de “Gafanhoto”, conforme Laudo de Exame Pericial 960/2019 – SETEC/SR/MS.

Conforme aludiu a autoridade policial, o contato de “Bola” estava registrado com o complemento “Setembro” a frente de seu nome, assim como diversos outros contatos que também foram salvos seguindo esse mesmo padrão. Isso se daria em razão do mês de mobilização dos indivíduos para atuação na ORCRIM e criação de grupos do aplicativo WhatsApp, como se verificou relativamente ao grupo “E nós setembro”, criado em data de 11.09.2018 e extinto em 22.09.2018 (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID 25672189 – f. 40), supostamente para o fim de troca de mensagens relativa as práticas delitivas naquele mês, como já observado nos demais tópicos.

Com efeito, a participação do indivíduo de alcunha “Bola” no âmbito da ORCRIM investigada se verifica pelas trocas de mensagens indicadas pela autoridade policial que seguem o mesmo padrão envolvendo os demais coordenadores do grupo criminoso, conforme se vê adiante (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID 25672189 – f. 41 e 43/44):

(Laudo 799/2019 – SETEC/SR/MS)

[Imagem]

Noutro giro, segundo constou da Informação de Polícia Judiciária n. 273/2019 – DPF/NVI/MS (ID 25672189), a pessoa de alcunha “Bola” teria sido identificada tanto no procedimento investigatório referente a Operação Teçá, quanto na Operação Nepsis, sendo que em ambas as investigações se observou que “Bola” teria função hierárquica elevada dentro da ORCRIM, com atividades relacionadas ao posicionamento da equipe de mateiros e bateadores em diversas regiões do Estado visando a passagem dos caminhões carregados de cigarros.

Nesse contexto, o indivíduo de alcunha “Bola” seria a pessoa de nome Josinei Marani da Silva. Sua identificação teria sido obtida no âmbito da Operação Nepsis por meio de fontes humanas, além de outras diligências registradas no ACIT 17, bem como de interceptação telefônica que indicava a atuação de “Bola” na região de Juti (“Jabuti”). Senão vejamos (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID 25672189 – f. 48):

55(67)999887856

BOLA - GERENTE_NEPSIS

Data/Hora Inicial

Duração

12/10/2017 05:40:07

00:00:45

Alvo

Interlocutor

Origem da Ligação

TIPO

55(67)999887856

67-99842-1432

Comentário

BOLA X MAZINHO: JÁ TÔ AQUI NO JABUTI JÁ. ELEFANTE TEM DOIS LÁ, VAI VER SE TEM MAIS PRA MANDAR TUDO DE UMA VEZ.

BOLA LIGA PARA MAZINHO

ERB: -23.063189; -54,201953, 365

Transcrição

MAZINHO: PRONTO

BOLA: BOM DIA!

MAZINHO: BOM DIA MEU IRMÃO

BOLA: JA TO AQUI NO JABUTI JA

MAZINHO: POSITIVO. O ELEFANTE TEM DOIS LÁ, ELE VAI VER SE TEM MAIS PARA MANDAR TUDO...

BOLA: AMH?

MAZINHO: TEM DOIS LÁ NO ELEFANTE, VAI VER SE TEM MAIS PARA MANDAR TUDO DE UMA VEZ.

BOLA: BELEZA

MAZINHO: BELEZA?

BOLA: DAI VOCÊ ME AVISA JÁ TO AQUI JÁ

MAZINHO: POSITIVO

BOLA: FALOU

MAZINHO: FALOU.

Oitrossim, sua identidade teria sido reforçada em virtude de duas abordagens ocorridas na cidade de Juti/MS, realizadas pela Polícia Militar (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID 25672189 – f. 45 e 46). Na primeira abordagem, em 21.07.2018, Josinei Marani da Silva, vulgo Bola”, estaria acompanhado de outro investigado no âmbito da Operação Teçá, qual seja a pessoa de Fabio Garçete, vulgo “Buginho”, também considerado um dos Coordenadores da “Máfia do Cigarro”. A segunda abordagem, ocorrida um mês após a abordagem em Juti/MS, na data de 23.08.2018, ocorreu na mesma região de Juti/MS, também pela Polícia Militar. Tais situações reforçam o local de suposta atuação de “Bola”, qual seja a cidade de Juti, precipuamente.

Em complemento, registre-se o dado trazido pelo órgão ministerial, relativamente a existência de menção do apelido “Bola” nas redes sociais de Josinei Marani da Silva (ID 25937346 – f. 10):

[Imagem]

Não se olvide, de outro lado, a existência de troca de mensagens citando novamente o integrante, no entanto, em suposta atuação na cidade de Caarapó/MS, conforme segue adiante (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID 25672189 – f. 41):

[Imagem]

[...]

Por sua vez, quando da realização de audiência de custódia, nova decisão foi proferida, na qual se registrou:

[...]

Inicialmente, verifico que ao contrário das alegações de certo modo genéricas empreendidas pela defesa dos investigados VANDECARLOS e JOSINEI, não merecem acolhida, isso porque as decisões que decretaram as segregações preventivas estão suficientemente justificadas e embasadas em fatos que ostentam certa contemporaneidade. Com efeito, das aludidas decisões vê-se claramente que todos os investigados ora presentes estão, em tese, enredados num contexto no qual as forças públicas policiais parecem ter sido cooptadas para organizações criminosas dedicadas à introdução de fumígenos estrangeiros no país, fitando que estava a contribuição justamente das autoridades cujo labor essencialmente é de combate a tais práticas. O fato de cronologicamente a causa justificadora da prisão já contar com certo período de tempo transcorrido não impede por si só, e nem deslegitima, as prisões preventivas decretadas porque os pedidos tiveram por base a continuidade delitiva justamente em função do exercício da profissão de policiais por parte dos investigados MOACIR, ALDEIR, PEDRO, VAGNER e JAIRO. De igual modo, também não convence a tese de que a existência de filiação menor ou endereço fixo possam relativizar as refutadas prisões, isso porque foram amparadas principalmente na manutenção da ordem pública, sobretudo para fazer cessar um fluxo criminoso que, salvo outras provas possivelmente vindouras, neste momento está suficientemente amparado em provas e indícios severos, daí porque a liberdade provisória com base nesses argumentos não convence porque deixa de enfrentar o principal fundamento da segregação preventiva. A fiança, ou outras medidas cautelares, também não têm cabimento justamente porque a pretensão da segregação é fazer cessar prática lamentavelmente reiterada nessa região do Estado, mesmo diante de diversas operações policiais deflagradas ultimamente, revelando que a intensa atuação de combate das autoridades públicas envolvidas não está sendo suficiente para dissuadir civis e policiais a não se cooptarem pelo crime. No que alude ao argumento de que outros policiais tiveram medidas cautelares diferentes da prisão preventiva, essa discriminação está suficientemente justificada nas decisões, sobretudo porque esses policiais estão vinculados a um núcleo delituoso já desativado ou, no caso do policial JOSÉ FELIX DE MOURA, não está mais no exercício da função em virtude da aposentação. Logo, há circunstâncias balizadoras de tratamento diferenciado. Assim, não se encontrando os ora segregados na mesma situação justificante, não fazem jus a idêntico tratamento. Diante desses fundamentos, não vislumbro qualquer alteração fática recente plausível de deslegitimar ou esvaziar as decisões que cominaram na decretação de todas as medidas cautelares lá mencionadas, principalmente as prisões preventivas. Cumpre ressaltar que o juízo responsável pela decretação das segregações guardou a devida proporcionalidade porque dispensou o rigor da prisão nos casos em que realmente tal se mostrava aviltante em demasia. **Portanto, indefiro os pedidos apresentados pelos nobres defensores e mantenho as prisões preventivas tal qual definidas.** Oficie-se aos diretores do Centro de Triagem de Campo Grande e da Penitenciária de Naviraí para que atemem ao uso dos medicamentos de modo contínuo para aqueles que assim se manifestaram, propiciando aos advogados, caso assim pretendam, a entrega de tais medicamentos nas instituições prisionais, tudo de modo a agilizar o uso contínuo de tais substâncias por parte daqueles que precisam. No que atine à manutenção dos vencimentos, as decisões que decretaram essa medida cautelar não impôs a suspensão dos vencimentos, daí porque se suspensão houver fatalmente será amparada em outro ato normativo ou decisório que não aquela judicial que determinou tal medida cautelar. **Fica desde já estabelecido que eventuais informações a serem prestadas em sede de habeas corpus deverão ser instruídas com cópias integrais das decisões que determinaram as medidas atacadas, além desta decisão, isso porque este juízo adota por relatião os mesmos fundamentos constantes nas aludidas manifestações judiciais.**

[...]

De outro lado, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando das decisões outrora proferidas.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser tecnicamente primário e possuir residência fixa não é suficiente por si só para o deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Não há falar em análise comparada de concessão de liberdade provisória de outros investigados. Com efeito a concessão ou o indeferimento do pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva se dá mediante a análise individualizada das condições pessoais, além daquelas fático-delitivas pertinentes ao requerente.

Por fim, registro que eventual necessidade de atendimento ou tratamento médico deve ser prestada pelo estabelecimento carcerário responsável pela custódia do investigado, de sorte que, ressalvada a situação de clara gravidade – o que não é o caso, como bem pontuado pelo Parquet –, a condição de saúde, por si só, também não pode ser impedimento à prisão cautelar.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.**

[...]

Ocorre, porém, que o requerente demonstrou nos autos ser portador de **diabetes**, além de sofrer de **hipertensão arterial**, conforme denota-se do atestado médico datado de 09.03.2020 e receituário médico (ID. 29642206).

Nesse contexto, tendo em vista o avanço da epidemia de COVID-19 no Brasil, tratando-se o requerente de pessoa diabética e hipertensa, considera-se pertencente de grupo de risco, pois é sabido que, uma vez infectado pelo novo coronavírus, poderá ter maiores chances de desenvolver complicações.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 17.03.2020 (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>) e motivada pela situação epidêmica de COVID-19 no território brasileiro, traz recomendações e medidas preventivas à propagação do novo coronavírus no sistema prisional e socioeducativo, com ênfase na diminuição de ingressos no sistema prisional e no desencarceramento, sempre que possível, tendo por objetivo proteger a saúde dos encarcerados e de todos os agentes do sistema judicial penal.

Portanto, diante da excepcional situação de pandemia pelo COVID-19, entendo ser possível a substituição da prisão preventiva de **JOSINEI MARANI DA SILVA** por medidas cautelares diversas da prisão, sendo elas: *fiança, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside sem prévia comunicação ao Juízo, proibição de mudança de endereço sem autorização judicial, proibição de praticar novos crimes, suspensão cautelar do direito de dirigir, além do monitoramento eletrônico.*

Tais medidas mostram-se necessárias, por ora, para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

Com relação à fiança, considerando o caráter essencialmente econômico da atividade delitiva imputada ao acusado, bem como o forte indicativo de que possui função hierárquica elevada dentro de organização criminosa estruturada e de alto poder aquisitivo voltada à prática do crime de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, fixo-a no valor de **RS90.000,00 (noventa mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, e 326, ambos do CPP.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado JOSINEI MARANI DA SILVA, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares :**

- a) Pagamento de **FIANÇA** no valor de **RS90.000,00 (noventa mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, pelos fundamentos acima expostos, que deverá ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, cujo envio da guia para depósito poderá ser solicitada à Secretaria deste Juízo Federal, através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br;
- b) Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside;
- c) Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;
- d) Comparecimento **mensal** perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado;**
- e) Suspensão cautelar da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, nos termos do artigo 278-A, §2º, do CTB, **devendo o custodiado entregar sua habilitação, se a tiver, na sede deste Juízo Federal, no dia útil seguinte ao retorno do atendimento presencial;** e;
- f) **Monitoramento eletrônico**, por meio do uso de tomoeleira, com a **proibição de se afastar do perímetro urbano do município de Eldorado/MS.**

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Fica suspenso, no entanto, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento mensal do acusado perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

A **Carteira Nacional de Habilitação** deverá ser entregue na sede deste Juízo Federal no dia útil seguinte ao retorno do atendimento ao público, suspenso pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020.

Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura, acompanhado do termo de compromisso, que deverão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente à autoridade competente para cumprimento, por meio eletrônico, nos termos do artigo 363 do Provimento nº 1/2020-CORE.

Expeça-se, ainda, Mandado de Monitoramento a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências:

- a) havendo recusa do autuado à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;
- b) deverá o autuado cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;
- c) deverá o autuado comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possa ser imediatamente localizado;
- d) deverá o autuado comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;
- e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;
- f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do autuado com atividades criminosas de qualquer natureza.

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

- a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;
- b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;
- c) há ordem de recolhimento noturno e nos finais de semana e feriados;
- d) o monitoramento se dará no Município de Eldorado/MS, com restrição de saída do perímetro urbano.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, a fiscalização das medidas cautelares impostas.

Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à suspensão cautelar do direito de dirigir do indiciado, decretada por este Juízo.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se da forma eletrônica ou virtual disponível.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001113-37.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEFERSON CORREA RUIS, JEAN CARLOS GALON DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 10 de janeiro de 2020.

RÉU: FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSE DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DECISÃO

ID. 29973408 – A defesa dos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS** e **SIDNEI LOBO DE SOUZA** pugna pela revogação de suas prisões preventivas, em consonância com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Aduz, em síntese, que o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que a prisão cautelar já supera 90 (noventa) dias, embora possuam endereço fixo e família constituída.

ID. 30057181 – Do mesmo modo, a defesa do réu **FÁBIO GARCETE** requer também a revogação de sua prisão cautelar, conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça.

ID. 30066331 – O mesmo pedido é formulado pela defesa do réu **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**, sob o argumento de que este sofre de diabetes, o que o coloca em situação de alto risco em caso de contaminação pelo coronavírus. Juntou documentos (ID. 3066337).

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pelos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, **SIDNEI LOBO DE SOUZA** e **FÁBIO GARCETE** e, no que tange ao réu **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**, pugnou pela intimação da defesa para que traga aos autos exames, receitas médicas ou atestados médicos recentes, ainda que obtidos de forma remota (por e-mail ou *whatsapp*), a fim de comprovar o seu enquadramento no conceito de grupo de risco (ID. 30097125). Juntou documento (ID. 30097126).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, **FÁBIO GARCETE** e **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS** decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019, em que foram apontados como coordenadores da ORCRIM voltada à prática de contrabando de cigarros nesta região de fronteira.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, **FÁBIO GARCETE** e **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS** foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, quanto à atuação de cada um dos acusados neste feito:

“[...]”

FABIO GARCETE

Inicialmente me reporto ao tópico 2.20 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 151/153).

Apontado como mais um COORDENADOR da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, ao investigar a quem é atribuída a alcunha de “Buguinho” foi vinculada a responsabilidade pela cidade de Eldorado/MS e Bataguassu/MS e pelo pagamento de propinas a policiais do Estado. A respeito, aponta a Autoridade Policial que no decorrer das investigações, Fábio teria passado a atuar na cidade de Campo Grande/MS, onde esteve supostamente envolvido em situação que resultou na prisão de dois policiais militares e na qual teria sido o responsável por levar o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a eles em nome da ORCRIM.

Ademais, as investigações apontam para a existência de diversos diálogos travados entre Fábio e os demais integrantes da ORCRIM, mormente em situação que antecedeu a apreensão de 11 (onze) caminhões e prisão de 09 (nove) integrantes da ORCRIM na cidade de Ivinhema/MS e relatado no tópico 3.1.10 (fs. 271/273).

Interessante registrar que, ao que tudo indica, Fábio teria sido preso na data de 28.02.2018, quando acompanhava um caminhão da ORCRIM carregado de cigarros contrabandados, juntamente com outro integrante do grupo, denominado “Gafanhoto”, e em razão disso passou a ser monitorado (tornazeleira eletrônica), não podendo se deslocar para além dos limites da cidade de Eldorado. Ainda assim, a medida não foi suficiente para afastar o investigado das práticas espúrias perpetradas pela ORCRIM, mas apenas restringiu o seu espectro de deslocamento.

Há ainda registro de ligação do terminal telefônico utilizado por Fábio em que ele se comunica com o suposto motorista de veículo que transportava cargas ilícitas e pede para este o siga, o que indica a sua provável atuação, nesta oportunidade, na função de batedor (f. 151).

Por fim, não se obteve que o investigado, mesmo não tendo seu terminal interceptado em algumas oportunidades, não deixou de ser citado pelos demais integrantes da ORCRIM como ordem de comando no núcleo criminoso, a teor da transcrição de f. 153.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

“[...]”

CLEBERSON JOSÉ DIAS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.21 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 154/162).

Investigado também identificado pela alcunha de “Lulu”, Cleberson José Dias possui papel de destaque na ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro” em razão de, conforme aponta a autoridade policial, ser um dos COORDENADORES mais ativos dentro da estrutura hierárquica daquele grupo, registrando intensa atuação no recrutamento e gerenciamento dos grupos de batedores, mateiros e olheiros, mormente na região situada Dourados/MS e Nova Alvorada do Sul/MS.

De fato, os indícios da prática criminosa em seu desfavor são muitos. Nesse contexto, a autoridade policial colaciona nos autos diversos diálogos que apontam para a participação conjunta de Hemerson Lopes da Costa, vulgo “Birruça” ou “Papada”, e Cleberson José Dias, vulgo “Lulu”, onde o primeiro indica o nome e contato do motorista e batedor responsável pelo transporte de determinada carga, ao passo que o segundo entra em contato com ambos tratando de informações pertinentes ao percurso.

“Lulu” também seria responsável pelo pagamento de parte dos integrantes da ORCRIM investigada e em determinada conversa chega a supostamente retratar a magnitude do grupo que integra ao receber a informação de que possivelmente 100 (cem) cargas/veículos teriam transitado no período próximo a data do diálogo.

Por fim, a respeito da identificação do investigado, mister registrar o quanto aventado pelo órgão ministerial em sua manifestação (fs. 396v):

“[...]”

No curso das investigações, o contrabandista atuante na região de Iguatemi/MS que utilizava o codinome LULU foi identificado como sendo CLEBERSON JOSÉ DIAS porque no dia 09/04/2018, enquanto fazia uso do TMC 67996369257, recebeu ligação de ADEMIR DA SILVA (GIBI) pelo TMC 67 99645 5634, interceptado no bojo da Operação Teçá, e pediu uma vaga de olheiro (fl. 105 do ACIT 05). Identificou-se que os dados cadastrais da linha utilizada pelo contrabandista LULU está registrado em nome de Franciele Neves de Souza, companheira de CLEBERSON JOSÉ DIAS. Além disso, a foto vinculada a esta linha no aplicativo WhatsApp é uma foto de CLEBERSON JOSÉ DIAS com o seu filho (fl. 106 do ACIT 05).

“[...]”

Registre-se, por fim, a prisão de Cleberson José Dias quando da deflagração da “Operação Nepsis” em oportunidade na qual o mesmo não foi localizado em sua residência, mas por conta das ligações efetuadas para pessoa identificada como Débora, foi possível identificar a ERB de onde partiu o contato e efetuar o cumprimento do mandado de prisão.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

SIDNEI LOBO DE SOUZA

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.22 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 162/164).

Apontado pela autoridade policial como **COORDENADOR** responsável pela cidade de Tacuru/MS, Sidnei Lobo de Souza, vulgo “Lobo”, teve suas linhas telefônicas interceptadas, em razão do que se verificou que o investigado tinha como função primordial instruir motoristas que saiam da base operacional localizada em Sete Quedas/MS, assim como aqueles que retornavam para novo carregamento.

As transcrições realizadas na IPJ 47/2019 em tópico pertinente a sua participação na ORCRIM demonstram a existência de indícios de sua colaboração com o grupo criminoso em posição superior a dos demais integrantes operacionais, inclusive demonstrando sua relação de proximidade com os demais coordenadores, tais como “Buguinho”.

Registre-se que a utilização dos TMCs (67)99933-6250 e (67)99832-8390 foi vinculada ao investigado em razão de este próprio se identificar pela sua alcunha, assim como pelo fato de ser identificado pelos seus interlocutores, conforme se verificou dos diálogos transcritos e acima mencionados.

As transcrições abaixo apontam para a sua efetiva participação no âmbito das ORCRIMs investigadas:

[...]

Por fim, registre-se que o investigado encontra-se preso em razão da deflagração da “Operação Nepsis”.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.23 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 165/167).

Consta da presente investigação que Érico Pereira dos Santos, também conhecido pela alcunha de “Biba”, seria um dos **COORDENADORES** da ORCRIM “Máfia do Cigarro”, sendo responsável pela cidade de Campo Grande/MS.

No decorrer do apuratório verificou-se que “Biba” realizou diversos diálogos com inúmeros motoristas que transportavam cargas ilícitas e chegavam a cidade de Campo Grande/MS, sendo que, conforme registrado na IPJ 47/2019, já nos primeiros dias de interceptação de seu terminal telefônico, em análise conjunta com os dados obtidos pela interceptação de outros coordenadores, teria sido possível a realização da apreensão de dez caminhões no Estado de Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso.

Com efeito, as transcrições trazidas aos autos pela Autoridade Policial apontam para o real envolvimento do investigado mediante orientações aos motoristas sobre os destinos a serem seguidos e sobre as condições de trânsito, isto é, relativamente a possibilidade intervenção policial no percurso, o que pode ser verificado pelos seguintes diálogos:

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

Já nestes autos, a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos réus também foi afastada por este Juízo, conforme decisão proferida em 25.10.2019, assim fundamentada (ID. 23792426):

[...]

As defesas requerem agora, no bojo das respostas à acusação, a reapreciação acerca da presença dos requisitos da prisão preventiva.

O réu **FÁBIO GARCETE** argumenta que é tecnicamente primário, possui residência fixa e duas filhas menores, sendo ele o único provedor da família. Destaca que fora concedida liberdade provisória a Terifran Ferreira de Oliveira, apontado como um dos chefes da ORCRIM, nos autos nº 5000697-71.2019.403.6006. Em razão disso, alega fazer jus à liberdade provisória ou, ao menos, prisão domiciliar.

ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando não ser pessoa perigosa, além de não ter qualquer envolvimento com os fatos imputados na denúncia. Assevera ser pessoa de família, réu primário e ter residência fixa e família constituída. Por fim, argumenta que este Juízo concedeu liberdade provisória ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, apontado como líder da ORCRIM, concluindo, portanto, não haver razão para ser mantido preso.

Por seu turno, os réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS** e **SIDNEI LOBO DE SOUZA** aduzem não subsistir os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Argumentam serem primários, terem endereços fixos e famílias constituídas. Ao final, destacam a concessão de liberdade provisória ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, requerendo, tratamento isonômico.

Contudo, não assiste razão às defesas.

Nota-se que, segundo consta da denúncia, os réus supostamente integravam a ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, em relação à qual permanecem presentes os indícios de que suas atividades se perpetuam, mormente em decorrência da recente prisão de outro investigado no âmbito da Operação Teçá, que se encontrava foragido, qual seja, Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, ocorrida na data de 06.10.2019. Na oportunidade, o investigado foi flagrado transportando aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira.

Nesse ponto, destaca-se que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à prisão preventiva de **FÁBIO GARCETE**, **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**, **CLEBERSON JOSÉ DIAS** e **SIDNEI LOBO DE SOUZA** não assemelham ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação (Teçá), a organização criminoso, em tese liderada por Terifran, é distinta da integrada pelos réus em comento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura e modus operandi muito mais complexo.

Outrossim, compulsando os autos nº 0000125-06.2019.403.6006, observo que os réus já se encontravam presos em razão de decisões proferidas anteriormente, por este ou outro Juízo. Nesse ponto, os próprios réus **CLEBERSON** e **SIDNEI** declaram que também respondem por fatos investigados no bojo da Operação Nepsis, cujas ações penais estão em curso perante o Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

Ademais, o fato de os réus supostamente possuírem residência fixa, família constituída e serem tecnicamente primários, não é suficiente, por si só, ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus **FÁBIO GARCETE**, **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, **SIDNEI LOBO DE SOUZA** e **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**.

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento dos réus em organização criminoso voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Destaco, ainda, que, em relação ao excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo, devendo vigorar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. **EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.** I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e adequada para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo. III - Consta-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos ou de atos processuais precedentes. V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 116134 2019.02.23763-1, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 02/12/2019 ..DTPB-.)

O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outras medidas cautelares, decorre da inércia injustificada do Poder Judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

No caso em tela, não vislumbro, neste momento, ocorrência de inércia injustificada no andamento do feito, haja vista que a presente ação penal tramita contra 4 (quatro) acusados e decorre de complexa operação policial que acompanhou as atividades ilícitas de 4 (quatro) organizações criminosas.

Assim, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar dos réus CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, FABIO GARCETE e ÉRICO PEREIRADOS SANTOS, razão pela qual também **mantenho a sua prisão preventiva.**

Noutro ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela, em relação aos réus CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e FABIO GARCETE.

O réu ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS alegou pertencer ao grupo de risco, por sofrer de diabetes. Juntos aos autos exames clínicos datados de meados de 2017 e 2018, além de receituário datado de 08.08.2017 (ID. 30066337).

Contudo, tais documentos, apesar de indicativos da doença, não são capazes de comprovar o atual estágio da doença, visto que são datados há mais de dois anos. Portanto, não se pode afirmar se a diabetes, atualmente, encontra-se ou não controlada.

Além disso, se a diabetes é uma doença que lhe acomete há tempos, é certo que possui exames, receituários ou atestados médicos indicativos da doença de datas mais recentes, sendo certo que, nesta cidade de Naviraí/MS, laboratórios de análises clínicas, hospitais e consultórios médicos ainda encontram-se em funcionamento, embora com horário e atendimentos reduzidos, não tendo este Juízo Federal sido informado formalmente acerca de eventual suspensão de atendimento médico aos detentos da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 25 (vinte e cinco) casos confirmados, sendo 23 (vinte e três) na capital do Estado, em Campo Grande, 1 (um) em Sidrolândia e 1 (um) em Ponta Porã, sem nenhuma morte decorrente, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/BOLETIM-CORONAVIRUS-25-03-2020-FINAL.pdf>).

O mesmo boletim informa que até às 15h30min. de hoje, há apenas um caso suspeito na cidade de Naviraí/MS, município onde se localiza o estabelecimento prisional em que se encontram custodiados os requerentes.

Outrossim, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul já vem tomando medidas como forma de prevenção à pandemia do coronavírus, dentre elas a suspensão de visitas de familiares nos presídios de regimes fechado e semiaberto, e, ainda, no caso de novos custodiados, está sendo realizada triagem preliminar e, em casos suspeitos, o preso receberá atendimento médico e será posto em isolamento, se necessário (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escolas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

Destaco que FABIO, CLEBERSON, SIDNEI e ÉRICO contam com 38 (trinta e oito), 36 (trinta e seis), 33 (trinta e três) e 30 (trinta) anos de idade, respectivamente, de modo que considerando a faixa etária em que estão incluídos, não pertencem ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por eles cometida, ressalvada a necessidade de maior comprovação por parte de ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS.

Portanto, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido formulado pelos réus CLEBERSON, SIDNEI e FABIO, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e FABIO GARCETE.**

No que tange ao réu **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**, **postergo a decisão para após a vinda de maiores informações aos autos acerca de sua atual condição de saúde.**

Para tanto, oficie-se ao **Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS** para que, **no prazo de 48 horas**, informe a este Juízo Federal: 1) qual a periodicidade com que **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS** necessitou de assistência médica em razão da alegada diabetes, durante o período em que se encontra custodiado nesse estabelecimento prisional; 2) se **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS** faz uso contínuo de medicamentos para controle de diabetes; 3) de que forma está sendo prestada a assistência médica aos detentos e quais as medidas que estão sendo implementadas, especificamente na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, a fim de prevenir a disseminação da COVID-19 naquela comunidade carcerária.

Faculto à defesa do réu **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS** a juntada aos autos, **no mesmo prazo**, de exames, receituários ou atestados médicos referentes à alegada doença crônica sofrida, datados nos últimos 6 (seis) meses.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, **para manifestação no prazo de 48 horas.**

Após, retomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis. Cumpra-se, com urgência.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como **OFÍCIO nº 250/2020-SC** ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para prestar a este Juízo Federal, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, as informações acima requisitadas.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA - PR16379
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA - PR16379
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a manifestação da União (Fazenda Nacional) ID 24686862, p. 59, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ao Sedi para retificação do polo passivo da demanda, para que passe a constar a União (Fazenda Nacional). Após, deverá a Secretaria dar vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-35.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JISCLEY BATISTA SANTANA
Advogado do(a)AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PETIÇÃO (241) Nº 0001500-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA
Advogado do(a)REQUERENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001550-15.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GUMERCINDO AGUADO
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-13.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:ADEVAIR SILVA
Advogado do(a)AUTOR:LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:EXTRA GAS - COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - EPP
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o fiel depositário para que providencie a imediata restituição do conjunto automotor à União, conforme já determinado na sentença.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-97.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:REMILDO RIBEIRO FIAUX
Advogados do(a)AUTOR:THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: DANIELA MARTINS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
IMPETRADO: THIAGO ANDRÉ HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000085-02.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NELMO ANTONIO WENZEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - PR53400
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença, proposto por NELMO ANTONIO WENZEL em face do BANCO DO BRASIL, por meio da qual requer a liquidação da condenação proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 e, posteriormente, o adimplemento da obrigação fixada em sentença.

Defendeu que a liquidação e execução individual de sentença coletiva deve ser realizada no foro de domicílio do beneficiário, bem como que compete à Justiça Federal seu processamento, pois a demanda originária é de competência desta.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De logo, observo que o exequente já se manifestou quanto a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente lide. Nada obstante, entendo que este Juízo Federal carece de competência.

O artigo 109, I, da Constituição Federal é claro ao definir que são de competência dos juízes federais “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Como visto, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, sendo que nela não estão abarcadas as demandas envolvendo sociedades de economia mista.

Emrazão disto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu em caso análogo que não é possível o cumprimento provisório de sentença somente em face de sociedade de economia mista, ainda que o título executivo tenha origem em processo que tramitou perante a Justiça Federal. Inclusive, a decisão analisou caso que versa sobre a mesma Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 a qual os exequentes pretendem a liquidação e cumprimento provisório. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

*2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.*

3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019988-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

*I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.*

*II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.*

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008643-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2019)

Dito isto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, onde reside o exequente.

Proceda-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para distribuição, com as homenagens de estilo.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para ciência da presente decisão e remessa dos presentes autos para distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000834-53.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO - MS16858
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ALVES FILHO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de crédito decorrente de multa administrativa, em razão da prescrição.

Defende que o IBAMA lavrou auto de infração nº 389015-D, na data de 09.08.2005, em razão de suposta infração ambiental cometida pelo autor na cidade de Novo Progresso/PA e que, decorridos mais de cinco anos desde a lavratura do auto, sem que houvesse sua cobrança, deverá ser declarada a prescrição.

Requeru, liminarmente, a suspensão de todo e qualquer ato executório, sendo notificado o Cartório de Registros Públicos de Mundo Novo/MS, em que foram lavrados protestos contra o autor.

É o relato do essencial. **Decido.**

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a presença da probabilidade do direito.

Isto porque, quando do ajuizamento da ação, o autor não demonstrou a existência de nenhuma execução que fosse objeto de suspensão.

Há nos autos tão somente cópia da CDA nº 228844, apresentada para protesto em 10.09.2019, com data de emissão em 05.09.2019, no valor de R\$ 53.966,76 (ID nº 23859618). Também consta dos autos o documento de intimação do protesto (ID nº 23859619) e de encaminhamento ao protesto (ID nº 23859620).

Ainda que o autor pretenda a suspensão do protesto da CDA, em uma análise perfunctória, verifico que esta apresenta-se regular, visto que desde sua emissão não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Não há elementos que permitam verificar eventual decadência ou prescrição, pois não há documentos que evidenciem data da constituição do crédito.

O autor não trouxe aos autos cópias do auto de infração e do processo administrativo que tenha dado origem à dívida, o que inviabiliza a análise de eventual decadência ou prescrição.

Assim, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Em tempo, o autor ajuizou a presente demanda denominando-a "exceção de pré-executividade" contra processo administrativo nº 02048.001583/2005-98.

Ocorre que a exceção de pré-executividade se trata de meio de defesa do executado em processo de execução, por meio da qual alega matéria de ordem pública que independe de dilação probatória, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a pretensão do autor é a declaração de extinção do crédito decorrente de multa administrativa em razão da prescrição.

Desse modo, o autor deverá ser intimado a esclarecer a natureza da presente demanda, bem como trazer os documentos essenciais a sua análise, a fim de que seja possível seu prosseguimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial.

INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a) Esclareça a natureza jurídica da demanda, se declaratória da extinção de crédito decorrente de multa administrativa ou de defesa em processo de execução, adequando os pedidos conforme o caso;

a.1) Se tratar-se de defesa em processo de execução, deverá o autor manifestar-se quanto ao interesse processual, indicando qual o processo de execução a que a presente demanda se refere, que estava em trâmite quando do seu ajuizamento;

b) Trazer aos autos cópias do auto de infração e do processo administrativo referentes ao crédito que pretende seja declarado extinto.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000315-08.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABIANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Despacho de ID nº 23731135 – pág. 14/15 delimitou o período de cálculo de 07.07.2014 a 15.12.2017 e determinou às partes que comprovassem documentalmente o pagamento de benefício previdenciário pela via administrativa neste período.

O exequente requereu que a autarquia ré fosse intimada a apresentar cálculos e, na sua omissão, fossem os autos enviados à contadoria judicial (ID nº 23731135 – pág. 17/18). Juntou histórico de créditos do INSS, a fim de comprovar os períodos em que recebeu benefício previdenciário na esfera administrativa (ID nº 23731135 – pág. 19/30).

O INSS, por sua vez, requereu a adoção do manual de cálculos da justiça federal para atualização monetária, conforme sentença de mérito, e concessão de prazo para apresentação de cálculos de liquidação ou, ainda, o envio dos autos à contadoria judicial (ID nº 23731135 – pág. 31/32).

O exequente veio aos autos e apresentou cálculos (ID nº 29590588 e 29592518).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Em uma análise inicial, observo que os cálculos apresentados pelo exequente respeitam o período de cálculo fixado anteriormente, porém incluem juros de mora superiores aos previstos na sentença transitada em julgado.

Assim, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique os cálculos apresentados.

Sem prejuízo, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. Desde já consigno que, em caso de discordância, deverá o executado apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

Incontinenti, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, haja vista a atual fase do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 25 de março de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUAN PEDRO SAMPAIO, BRIZZA SAMPAIO DE COSMO, VICTOR DA SILVA, ALEXANDRE SILVEIRA SAMPAIO, E. D. S. S.
REPRESENTANTE: JANDIRA DE JESUS DA SILVA, LUAN PEDRO SAMPAIO
ESPOLIO: JOAO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227
Advogados do(a) ESPOLIO: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227, LUAN PEDRO SAMPAIO - MS19927
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposto por ESPÓLIO DE JOÃO SAMPAIO E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL, por meio da qual requer a liquidação da condenação proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 e, posteriormente, o adimplemento da obrigação fixada em sentença.

Defendeu que a liquidação e execução individual de sentença coletiva deve ser realizada no foro de domicílio do beneficiário, bem como que compete à Justiça Federal seu processamento, pois a demanda originária é de competência desta.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De logo, observo que os exequentes já se manifestaram quanto a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente lide. Nada obstante, entendo que este Juízo Federal carece de competência.

O artigo 109, I, da Constituição Federal é claro ao definir que são de competência dos juízes federais “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Como visto, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, sendo que nela não estão abarcadas as demandas envolvendo sociedades de economia mista.

Em razão disto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu em caso análogo que não é possível o cumprimento provisório de sentença somente em face de sociedade de economia mista, ainda que o título executivo tenha origem em processo que tramitou perante a Justiça Federal. Inclusive, a decisão analisou caso que versa sobre a mesma Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 a qual os exequentes pretendem a liquidação e cumprimento provisório. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.401.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

*2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.*

3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019988-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008643-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2019)

Dito isto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, onde residem parte dos exequentes.

Proceda-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para distribuição, com as homenagens de estilo.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para ciência da presente decisão e remessa dos presentes autos para distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-35.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: PAULO CESAR MARTINS NONATO, JOSE NONATO JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARTINS NONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DAVID BOLGENHAGEN XAVIER - RS102566, ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA - RS34808
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DAVID BOLGENHAGEN XAVIER - RS102566, ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA - RS34808
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DAVID BOLGENHAGEN XAVIER - RS102566, ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA - RS34808
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposto por ESPÓLIO DE JOSÉ NONATO E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL, por meio da qual requer a liquidação da condenação proferida em Ação Civil Pública e, posteriormente, o adimplemento da obrigação fixada em sentença.

Defendeu que a liquidação e execução individual de sentença coletiva deve ser realizada no foro de domicílio do beneficiário, bem como que compete à Justiça Federal seu processamento, pois a demanda originária é de competência desta.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De logo, observo que os exequentes já se manifestaram quanto a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente lide. Nada obstante, entendo que este Juízo Federal carece de competência.

O artigo 109, I, da Constituição Federal é claro ao definir que são de competência dos juízes federais “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Como visto, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, sendo que nela não estão abarcadas as demandas envolvendo sociedades de economia mista.

Em razão disto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu em caso análogo que não é possível o cumprimento provisório de sentença somente em face de sociedade de economia mista, ainda que o título executivo tenha origem em processo que tramitou perante a Justiça Federal. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.401.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019988-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008643-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2019)

Dito isto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, onde residem parte dos exequentes.

Proceda-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, para distribuição, com as homenagens de estilo.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, para ciência da presente decisão e remessa dos presentes autos para distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000802-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUCAS HENRIQUE MARTINS CARDOSO

DECISÃO

ID. 24482583. Trata-se de pedido formulado pela defesa do indiciado **LUCAS HENRIQUE MARTINS CARDOSO** de restituição da diferença entre o valor da fiança recolhida nestes autos e o valor para o qual reduziu o E. TRF da 3ª Região nos autos de *Habeas Corpus* nº 5027161-11.2019.4.03.0000.

Instando a se manifestar (ID. 24539398), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que a decisão proferida pelo TRF foi em caráter liminar, estando, portanto, sujeita à modificação quando da análise do mérito do aludido *habeas corpus* (ID. 24582578).

Juntada nos autos certidão de julgamento nos Autos de *Habeas Corpus* nº 5027161-11.2019.4.03.0000 (ID. 27298135).

Ante o julgamento do HC, foi determinada nova manifestação das partes (ID. 27422520).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à devolução ao investigado da diferença entre o valor depositado nos autos (R\$15.000,00) e o novo valor fixado a título de fiança (R\$5.000,00) (ID. 27501378).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que, em 17.10.2019, foi proferida decisão por este Juízo que concedeu ao flagranteado LUCAS HENRIQUE MARTINS CARDOSO a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e outras medidas cautelares diversas da prisão (ID. 23405411).

Em data de 18.10.2019, a defesa do custodiado comprovou nos autos o recolhimento da fiança, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme arbitrado na r. decisão de ID. 23405411.

Na mesma data, porém, foi proferida decisão liminar nos autos de *Habeas Corpus* nº 5027161-11.2019.4.03.0000, impetrado em favor de LUCAS HENRIQUE MARTINS CARDOSO, que, deferiu, em parte, o pedido liminar, para reduzir o valor da fiança para R\$5.000,00 (cinco mil reais) (ID. 23507431).

Em 20.01.2020, em sessão realizada na E. 5ª Turma do TRF da 3ª Região, foi proferida a seguinte decisão: “a Turma, por unanimidade, decidiu conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para reduzir o valor da fiança para R\$5.000,00 (cinco mil reais)” (ID. 27298142).

Diante, portanto, da decisão de mérito proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que reduziu a fiança inicialmente arbitrada por este Juízo para R\$5.000,00 (cinco mil reais), **DEFIRO a restituição da diferença de R\$10.000,00 (dez mil reais)** recolhida pela defesa do indiciado LUCAS HENRIQUE MARTINS CARDOSO a título de fiança nestes autos, conforme guia de fiança de ID. 23500402.

Intime-se o indiciado LUCAS HENRIQUE MARTINS CARDOSO, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados bancários para restituição do valor da diferença (R\$10.000,00), a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso.

Com a indicação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para proceder à transferência do numerário, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos a operação.

Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo assinalado, devolvam-se os autos à Autoridade Policial, para conclusão do inquérito policial, conforme solicitado pelo MPP.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000233-45.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARCIEL ALVES DE MORAIS
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ELMAR FERRAZ DE OLIVEIRA - GO9003

DESPACHO

Conforme se vê na carta precatória juntada aos autos à p. 48 – ID 23663831 e p. 01 – ID 23663798, o réu MARCIEL ALVES DE MORAIS foi intimado para dar continuidade às condições da suspensão condicional do processo, sendo a deprecata de imediato devolvida a este Juízo.

Assim, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO com a finalidade de realizar audiência admonitória de continuidade de cumprimento das condições de suspensão condicional do processo propostas pelo Ministério Público Federal (p. 08/09 – ID 23663831), com indicação da entidade pública para a prestação de serviços à comunidade, assim como a fiscalização do cumprimento das condições impostas.

Caso o acusado não dê continuidade ao cumprimento das condições impostas, solicite-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de intimar o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

Carta Precatória 121/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO

Finalidade: REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA em relação ao acusado MARCIEL ALVES DE MORAES, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido aos 11/11/1987, natural de Caçu/GO, filho de Miguel Arcanjo de Moraes e Maria Alves de O. Moraes, RG 38162 SSP/GO, CPF 017.031.591-60, com endereço na Rua Seringueira, nº 10, Quadra U3, Nova Mutum Paraná, distrito de Porto Velho/RO, telefone 64 99981-4397, para que dê continuidade às condições de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização de seu cumprimento.

Anexos: p. 02/10 – ID 23663831 e p. 11 – ID 23663880

Observação: Solicita-se ao Juízo que, em caso de não aceitação da proposta, proceda à intimação do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

NAVIRAÍ, 28 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-92.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IDALINA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente ao título judicial consubstanciado nos autos do processo 000752-12.2016.4.03.6007.

Logo após a distribuição da inicial a exequente informou ter cometido equívoco, uma vez que já havia requerido o cumprimento da sentença nos próprios autos do título judicial, processo nº 0000752-12.2016.4.03.6007, também em trâmite neste Juízo (ID 19522944).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De fato, ocorreu o equívoco informado pela exequente, uma vez que a execução do título judicial em questão se processa regularmente nos autos supracitados.

Tendo em vista que a exequente requereu extinção do processo antes da intimação do réu, não chegou a se consubstanciar a litispendência.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SEMENTES BORTOLINI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

<#Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEMENTES BORTOLINI LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que se pretende sejam declarados nulos autos de infração que originaram o protesto de certidão de dívida ativa (processo administrativo 21026.001125/2017-95).

Em petição, a União reconhece o direito do autor, ocasião em que noticia o cancelamento da CDA 13.6.18.000221-70.

Entretanto, alega a União que a adesão da autora ao PERT (ID 13467065 – Pág. 4) ocorreu em 17/07/2017, anteriormente a inscrição em dívida ativa efetuada em 22/02/2018. Portanto, em seu entender, o parcelamento não abrange a CDA 13.6.18.000221-70, não havendo valores a restituir.

Em 02/05/2019, o autor reitera o pedido de reconhecimento do direito à repetição de indébito dos recolhimentos eventualmente realizados (ainda que dentro do parcelamento), devidamente atualizados pela SELIC.

Nesse sentido, não ficou suficientemente esclarecido se o autor faz jus ou não ao ressarcimento, pois não há como afirmar se houve ou não a inclusão em duplicidade do débito no parcelamento noticiado no evento ID 13467065.

Assim, tendo em vista que a legislação proíbe sentença condicional, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, informe se o débito discutido nestes autos foi realmente incluído no parcelamento, juntando aos autos a integralidade do parcelamento noticiado, devendo trazer ainda, discriminadamente, os valores que entende a maior.

Cumprida a determinação acima, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-08.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: JOSE ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, bem como da digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 142/2017.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009001-17.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSWALDO MOCHI JUNIOR, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMERCIO LTDA - EPP, MUNICIPIO DE COXIM
Advogados do(a) RÉU: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 142/2017.

Após, tendo em vista a interposição de recurso especial, proceda-se ao sobrestamento do feito, conforme determinação contida no art. 1º da Resolução CJF 237/2013.

Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-71.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IVO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JORGE AUGUSTO RUI - MS13145
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por IVO ALVES DE OLIVEIRA, em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização no importe de R\$ 3.016.892,52 e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação e custa processuais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Juntada contestação dos réus e respectiva impugnação às contestações do autor.

O i. magistrado da Comarca de Costa Rica/MS, aonde os autos foram distribuídos, declinou da competência a este Juízo Federal.

Foi juntada Carta Precatória expedida pela Comarca de Chapadão do Sul, nos autos nº 0000270-13.1999.8.12.0046, determinando a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 1.583.739,64, de eventual crédito em favor do autor.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.
2. INTIMEM-SE as partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal e para que, em 15 dias especifiquem eventuais provas que pretendam produzir.
3. Proceda-se à certificação da penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pela 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul (Carta precatória – autos 0000270-13.1999.8.12.0046).
4. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.
5. Após, oficie-se o juízo deprecante da certificação da penhora no rosto dos autos.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009001-17.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSWALDO MOCHI JUNIOR, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMERCIO LTDA - EPP, MUNICIPIO DE COXIM
Advogados do(a) RÉU: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 142/2017.

Após, tendo em vista a interposição de recurso especial, proceda-se ao sobrestamento do feito, conforme determinação contida no art. 1º da Resolução CJF 237/2013.

Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EDIMAR MORAES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 5 do despacho de ID 21751049.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-18.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: RAULINO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 5 do despacho de ID 21682429.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-79.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AZIZO ANTONIO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 22032934), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual réplica à contestação (ID 23304167), bem como, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 5 do despacho de ID 21818472.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-24.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROGER DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 27635281, pelo presente, intima-se a parte autora para réplica e manifestação justificada sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000855-53.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ILENE ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 28151658 e ID 28151665), bem como, despacho de (ID 21904340).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-13.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GERALDA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 5 do despacho de ID 20197415.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000327-82.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: APARECIDO SEVERINO BARBOSA

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-76.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: LUZIA SOARES DA COSTA SANTOS

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000516-46.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GLORIA MERCEDES SANCHES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, bem como de sua digitalização, nos termos da Resolução TRF3 142/2017.

Após, arquivem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS - MS18370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA, novamente, para apresentar o cálculo dos honorários, conforme Despacho de ID nº 22703975.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA CACIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 5 do despacho de ID 22730091.